

# Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2792/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019.

**DEJT Nacional** 

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Desembargador Lairto José Veloso Presidente

Desembargador José Dantas de Góes Vice-Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio Corregedora Regional

Telefone(s): (92) 3621-7200

Email(s): dejt@trt11.jus.br

# Gabinete da Presidência Decisão Monocrática

# Decisão

Processo Nº AP-0001426-77.2014.5.11.0017

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

**MORAIS** 

**AGRAVANTE** PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

**ADVOGADO** RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ

NETO(OAB: 1724/AM)

**ADVOGADO** PEDRO LUCAS LINDOSO(OAB:

4543/DF)

**ADVOGADO** JULIANA TEREZINHA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 5360/AM)

**NELSON WILIANS FRATONI** 

**ADVOGADO** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

**AGRAVADO** SILVIO CLAUDIO FERREIRA DA

**ADVOGADO** ANA VIRGINIA ARAKIAN IZEL(OAB:

3701/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**RECURSO DE REVISTA** 

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

- PETROBRAS

Advogado(a)(s): RAIMUNDO RAFAEL DE

QUEIROZ NETO e OUTROS

Recorrido(a)(s): SÍLVIO CLÁUDIO FERREIRA

DA SILVA

Advogado(a)(s): ANA VIRGÍNIA ARAKIAN

IZEL(AM - 3701)

# PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, por força do artigo 775 da CLT (decisão publicada em 12/07/2019 - id. bf0a2a3; recurso apresentado em 23/07/2019 - id. 0f8df69).

Regular a representação processual (OJ 286 da SBDI-1 do TST - Id. dde32d1).

O juízo está garantido (id. 53cbda0, bf29129).

# PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Atos Processuais/Nulidade/Negativa de Prestação Jurisdicional. Alegação(ões):

- violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o comando recorrido não merece ser mantido, pois, como não enfrentou totalmentea matéria suscitada em Agravo de Petição e nemprestou os esclarecimentos requeridos em Embargos de Declaração, violouo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Consta no v. acórdão (id. 6ed51c4):

'(...)

### Dos cálculos de liquidação

A presente execução está baseada na sentença de mérito proferida nesta reclamação trabalhista (dissídio individual), que condenou a PETROBRAS a pagar 'o reflexo das horas extras em todos os descansos remunerados gozados pelo reclamante dentro de cada mês', comando sentencial que foi confirmado pelas instâncias superiores.

Assim, ao contrário do que a agravante sustenta em suas razões recursais, o título executivo que fundamenta a presente execução não é a sentença da Ação Civil Pública 0005500-37.2005.5.01.0481, proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ e, por isso, os parâmetros adotados para a liquidação são os que constam do título executivo judicial deste feito. Logo, a sentença de Embargos de Execução não merece reparos, porque a insurgência da agravante, quanto aos cálculos de liquidação, está baseada em título executivo diverso do que consta destes autos.

Portanto, nada a reformar.

Consta, ainda, no v. acórdão dos embargos de declaração (id. 9e11c0e):

'(...)

Da omissão e do prequestionamento

Havendo omissão do órgão jurisdicional na apreciação de determinada questão, que foi suscitada ou que é de ordem pública, cabem Embargos de Declaração para fim de corrigir o julgado, suprindo-se o vício. Caso a omissão não seja suprida, não haverá prequestionamento, segundo o que nos ensina DIDIER JR, Fredie, in 'Curso de Direito Processual Civil', v.3, Salvador: Juspodvm, 2013).

No caso dos autos, o v. Acórdão embargado trouxe o registro dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o convencimento do órgão julgador de 2ª Instância, no tocante ao não conhecimento do Agravo de Petição da embargante, ante a ausência de delimitação dos valores impugnados.

Os fundamentos para não conhecimento do Agravo de Petição foram os sequintes:

Nos termos do disposto no art. 897, §1º, da CLT, para o conhecimento do presente Recurso, é necessário 'o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença'. No caso dos autos, a agravante, em suas razões recursais, limitou-se a registrar que é incontroverso o débito no valor de R\$ R\$30.911,13, conforme planilha de cálculo autuada antes da sentença impugnada. Assim, a agravante deixou de atender ao disposto no preceito legal citado,

pois a planilha apresentada por ocasião do ajuizamento dos Embargos à Execução não atende a finalidade perseguida pela regra legal prevista no art. 897, §1º, da CLT.

Desse modo, não havendo omissão, não há falar em prequestionamento; os presentes Embargos revelam retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por via de impugnação própria (art. 836, da CLT), não sendo a hipótese prevista no art. 897-A, da CLT.

(...)'.

Não se reconhece violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Havendo, no acórdão, a descrição das razões de decidir do órgão julgador, apreciando devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos e indicando, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento, tem-se por atendida a exigência de fundamentação inserta nos referidos dispositivos, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte, não havendo falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

Em se tratando de Recurso de Revista em agravo de petição, resta prejudicada a análise dadivergência jurisprudencial, por força do §2º do art. 896 da CLT.

# **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

phlg

# **Assinatura**

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

Manaus, 20 de Agosto de 2019

JOSE DANTAS DE GOES

Desembargador(a) do Trabalho

# Despacho

# Despacho

# Processo Nº ROT-0010191-10.2013.5.11.0005

**RUTH BARBOSA SAMPAIO** Relator RECORRENTE JOSE RUY DUARTE SOUTO **ADVOGADO** PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

**ADVOGADO** ROBERTO CARLOS LEANDRO

SOARES(OAB: 7653/AM)

HILDERSON FARIAS DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)

CHIBATAO NAVEGACAO E RECORRENTE COMERCIO LTDA

DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA(OAB: 3559/AM) **ADVOGADO** 

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

**RECORRIDO** CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

ADVOGADO	DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA(OAB: 3559/AM)
RECORRIDO	SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO(OAB: 174174/SP)
RECORRIDO	JOSE RUY DUARTE SOUTO
ADVOGADO	PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS LEANDRO SOARES(OAB: 7653/AM)
ADVOGADO	HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)
RECORRIDO	ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS
ADVOGADO	MAZILES MARQUES DOS REIS(OAB: 3354/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
- JOSE RUY DUARTE SOUTO
- ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE **MANAUS**
- SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando a interposição de agravo interno da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista (Id.48b1346), remeta-se o presente processo ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Dê-se ciência

# **Assinatura**

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº ROT-0002325-56.2015.5.11.0012

Relator	DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR
RECORRENTE	PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 2682/AM)
RECORRIDO	FRANK DE MENEZES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO TAVARES FERREIRA COSTA(OAB: 6941/AM)

**ADVOGADO** ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB:

5342/AM)

CELIO ALBERTO CRUZ DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)

MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO(OAB: 2908/AM) ADVOGADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK DE MENEZES DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. bb9b6d4);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 63f44a2);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# **Assinatura**

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº ROT-0000088-98.2019.5.11.0015

DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR Relator **RECORRENTE** ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** PODIUM EMPRESARIAL LTDA PAULO CESAR AZEVEDO DOS **ADVOGADO** SANTOS(OAB: 13278/AM)

**RECORRIDO** ANA MARIA RODRIGUES SOARES

**ADVOGADO** Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA RODRIGUES SOARES
- PODIUM EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Dê-se ciência do teor da petição de ld. b39eee7 ao juízo de origem.

Após, cumpra-se a decisão de Id. 54f9eff e remetam-se os autos ao TST.

Dê-se ciência.

### Assinatura

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº ROT-0000822-83.2018.5.11.0015

Relator YONE SILVA GURGEL CARDOSO
RECORRENTE DPM - DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS MAGISTRAL LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

RECORRIDO OCIDEMAR MORAES BARBOSA ADVOGADO WEBER DOS SANTOS REGO(OAB:

4951/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- OCIDEMAR MORAES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. a2a305f);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 8e2ca25);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# **Assinatura**

Manaus, 20 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº ROT-0000642-35.2016.5.11.0016

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

RECORRENTE VIA VERDE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

RECORRENTE TRANSMANAUS - TRANSPORTES

URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

/AM)

RECORRIDO MARIO DE ASSIS ANDRADE

ADVOGADO SUDJANE DA LUZ

SUDJANE DA LUZ RODRIGUES(OAB: 6718/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DE ASSIS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. fd67e1c);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 3a1284e);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# Assinatura

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº ROT-0000034-26.2019.5.11.0018

Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

SILVA

RECORRENTE PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS

INJETADOS LTDA

ADVOGADO CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

RECORRIDO LUCIA DAS NEVES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO FRANCESCO ROBUSTELLI NETO(OAB: 8268/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA DAS NEVES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. c4c78af):
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. e6eb625):
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# **Assinatura**

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº ROT-0001132-14.2017.5.11.0019

Relator FRANCISCA RITA ALENCAR

ALBUQUERQUE

RECORRENTE SALCOMP INDUSTRIAL

ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO Priscila Lima Monteiro(OAB: 5901/AM)

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI

PORTELA(OAB: 91263/MG)

RECORRIDO CLEANE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE

COTTA(OAB: 4364/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CLEANE ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. eae0756);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. f290e0a);

- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

### **Assinatura**

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

### Processo Nº ROT-0000267-09.2017.5.11.0013

Relator JOICILENE JERONIMO PORTELA

**FREIRE** 

RECORRENTE MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

RECORRIDO RAIMUNDO JOSE QUEIROZ DUTRA

ADVOGADO GEYSA MITZ DANTAS GUIMARAES(OAB: 6395/AM) ADVOGADO FRANCISCO JORGE RIBEIRO

GUIMARAES(OAB: 2978/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE QUEIROZ DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. c1824ec);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 5811543);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# Assinatura

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

Processo Nº ROT-0001181-91.2017.5.11.0201

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
ADVOGADO	ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO(OAB: 6142/AM)
RECORRIDO	AJURIMAR MARQUES FILGUEIRA
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AJURIMAR MARQUES FILGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 8ae7eed);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. 6be81db)
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

# **Assinatura**

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº ROT-0001664-88.2017.5.11.0018

FRANCISCA RITA ALENCAR Relator

AI BUQUERQUE

RECORRENTE ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA **ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO CLAUDIONOR CLAUDIO DIAS** JUNIOR(OAB: 2654/AM) **RECORRIDO** LIDIANA BARBOSA PEREIRA

ALEXANDRE MORAES DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 8644/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANA BARBOSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 4bf5f40);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. dfeda1c);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

### **Assinatura**

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Despacho

# Processo Nº ROT-0000884-41.2018.5.11.0010

Relator JORGE ALVARO MARQUES

**GUFDES** 

RECORRENTE FLORIANO DA ROCHA OLIVEIRA

LUIZA HOLANDA DOS REIS **ADVOGADO** TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

**ADVOGADO** GABRIELA BARRETO LIMA DE

CARVALHO(OAB: 10244/AM) RECORRENTE AGENCIA DE FOMENTO DO

ESTADO DO AMAZONAS S.A. -

**AFEAM** 

**ADVOGADO EDER ANTONIO BELLO** COSTA(OAB: 6921/AM)

**ADVOGADO** GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB:

7336/AM)

**ADVOGADO** JOSÉ HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

**ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)

FLORIANO DA ROCHA OLIVEIRA

**ADVOGADO** GABRIELA BARRETO LIMA DE

CARVALHO(OAB: 10244/AM)

**ADVOGADO** LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

**RECORRIDO** AGENCIA DE FOMENTO DO

ESTADO DO AMAZONAS S.A. -

**AFEAM** 

**ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: **ADVOGADO** 

52670/SP)

**ADVOGADO** JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

**ADVOGADO** GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB:

7336/AM)

EDER ANTONIO BELLO COSTA(OAB: 6921/AM) **ADVOGADO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

**RECORRIDO** 

AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. -**AFFAM** 

- FLORIANO DA ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

- I Mantenho a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista (id. 62fdfea);
- II Determino o processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento (id. aa0c467; 846e5cf);
- III Notifique(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para responder(em), conforme dispõe o art. 897, § 6º, da CLT;
- IV Após, encaminhem-se ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Ato n. 32/SEGJUD.GP, de 26/01/2017.

### **Assinatura**

Manaus, 20 de Agosto de 2019

LAIRTO JOSE VELOSO

Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

# Seção de Precatórios Despacho **DESPACHO**

Processo Nº 0002496-09.2016.5.11.0002

**EXEQUENTE ILANA ORRICO MARINS** 

Advogada

CLEONICE MELO CARVALHEIRA(OAB: 109964/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ILANA ORRICO MARINS

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 302/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

- "I Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$46.944,66 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR.
- II Publique-se.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

# assinado eletronicamente

### LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

### **DESPACHO**

# Processo Nº 0142500-35.2008.5.11.0016

**EXEQUENTE** MARLENE MONTEIRO DE OLIVEIRA

**RIBEIRO** 

Advogado JOSÉ MARIA GOMES DA

COSTA(OAB: 1352/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE MONTEIRO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 301/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$32.688,09 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e nove centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 16ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR. II - Publique-se.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

# assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

# Processo Nº 0001174-85.2015.5.11.0002

**EXEQUENTE** RONALDO NEVES DE SOUZA ALFRANIA BALBINO DE Advogada OLIVEIRA(OAB: 9319/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO NEVES DE SOUZA

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 300/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$55.277,30 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR. II - Publique-se.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

### assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

### **DESPACHO**

Processo Nº 0000242-97.2015.5.11.0002

EXEQUENTE IVONARA LOPES MAIA
Advogada LUANA DO NASCIMENTO
JUCA(OAB: 8367/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- IVONARA LOPES MAIA

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 299/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$42.348,13 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR. II - Publique-se.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

# assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

Processo Nº 0000068-71.2017.5.11.0004

EXEQUENTE LUBIANE DA COSTA FARIAS
Advogado DANILO JOSÉ DE ANDRADE(OAB: 6779/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUBIANE DA COSTA FARIAS

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 297/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$20.121,25 (vinte mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 4ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR. II - Publique-se.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

### assinado eletronicamente

### LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

Processo Nº 0000427-61.2017.5.11.0004

EXEQUENTE ELCIENE ALVES PEREIRA
Advogado ANDRE LUIZ SILVA PINTO(OAB:

7736/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIENE ALVES PEREIRA

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 298/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$24.947,77 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 4ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR.

II - Publique-se.

Manaus, 12 de agosto de 2019.

# assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

Processo Nº 0000225-29.2016.5.11.0551

EXEQUENTE ANTONIO CLEBER DOS SANTOS SOARES

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLEBER DOS SANTOS SOARES

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 296/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$22.569,96 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Lábrea, nos termos do art. 100, § 1º da CR.

II - Publique-se.

Manaus, 8 de agosto de 2019.

### assinado eletronicamente

### LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

### **DESPACHO**

# Processo Nº 0002302-58.2016.5.11.0018

EXEQUENTE MARIA CABRAL DA SILVA Advogado Ricardo Pinheiro da Costa(OAB:

7952/AM)
EXEQUENTE MARIA DAS GRACAS FERREIRA

SOARES

EXEQUENTE MARIA GRACILENE RODRIGUES

PINTO

EXEQUENTE MARIANNE REGO DE LIMA EXEQUENTE MARILENE DE LIRA VIANA

EXEQUENTE MICAELA FACUNDES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE NAGIARA OLIVEIRA DA SILVA
EXEQUENTE ORIZANGELA FREITAS MATOS
Advogado Ricardo Pinheiro da Costa(OAB:

7952/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CABRAL DA SILVA
- MARIA DAS GRACAS FERREIRA SOARES
- MARIA GRACILENE RODRIGUES PINTO
- MARIANNE REGO DE LIMA
- MARII ENE DE LIRA VIANA
- MICAELA FACUNDES DE OLIVEIRA
- NAGIARA OLIVEIRA DA SILVA
- ORIZANGELA FREITAS MATOS

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 295/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$238.736,73 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 18ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR.

II - Publique-se.

Manaus, 8 de agosto de 2019.

### assinado eletronicamente

### LAIRTO JOSÉ VELOSO

**EXEQUENTE** 

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

Processo Nº 0001488-73.2016.5.11.0009

**RIBEIRO** 

Advogado EXPEDITO BEZERRA

MOURÃO(OAB: 1814/AM)

MARIA DO ROSÁRIO RAMOS

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSÁRIO RAMOS RIBEIRO

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 294/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$19.901,68 (dezenove mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 9ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR. II - Publique-se.

Manaus, 8 de agosto de 2019.

# assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

Processo Nº 0000700-19.2017.5.11.0011

EXEQUENTE JUCILENE GOES DE FREITAS
Advogada EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB:

5298/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILENE GOES DE FREITAS

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 293/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$24.037,79 (vinte e quatro mil, trinta e sete reais e setenta e nove centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 11ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR. II - Publique-se.

Manaus, 7 de agosto de 2019.

### assinado eletronicamente

# **LAIRTO JOSÉ VELOSO**

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

Processo Nº 0000270-26.2017.5.11.0251

**EXEQUENTE** LIDIANO DE REZENDE LEANDRO

# Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANO DE REZENDE LEANDRO

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 292/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$65.906,34 (sessenta e cinco mil, novecentos e seis reais e trinta e quatro centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, § 1º da CR. II - Publique-se.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

# assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

Processo Nº 0000046-54.2018.5.11.0251

**EXEQUENTE** HIPOLITO FERNANDES DE SOUZA

**JUNIOR** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- HIPOLITO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 291/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$12.158,99 (doze mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Coari, nos termos do art. 100, § 1º da CR.

II - Publique-se.

Manaus, 6 de agosto de 2019.

### assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

Processo Nº 0002464-56.2016.5.11.0017

**EXEQUENTE** SIRLENE AZEVEDO GOMES Advogado **IOLDY VANIO LIMA DA** FONSECA, (OAB: 8069/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE AZEVEDO GOMES

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 290/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$32.444,07 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 17ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR.

II - Publique-se.

Manaus, 31 de julho de 2019.

# assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

# Processo Nº 0001932-58.2015.5.11.0004

**EXEQUENTE** IVON FERREIRA BEZERRA LINDOMAR LIMA DE SOUZA(OAB: Advogado

9739/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- IVON FERREIRA BEZERRA

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 285/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$17.928,68 (dezessete mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 4ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º

da CR.

II - Publique-se.

Manaus, 31 de julho de 2019.

### assinado eletronicamente

# **LAIRTO JOSÉ VELOSO**

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

### Processo Nº 0001408-18.2016.5.11.0007

**EXEQUENTE NEILA MARIA NASCIMENTO FARIAS** Advogada FABRICIA ARRUDA MOREIRA(OAB: 5043/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- NEILA MARIA NASCIMENTO FARIAS

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 287/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I- Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$25.451,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 7ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR.

II- Publique-se.

Manaus, 31 de julho de 2019.

# assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

# Processo Nº 0001620-54.2016.5.11.0002

**EXEQUENTE** IVANETE PAULINA DE LIMA JEAN CARLO NAVARRO Advogado CORREA(OAB: 5114/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- IVANETE PAULINA DE LIMA

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 288/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I- Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$18.409,33(dezoito mil, quatrocentos e nove reais e trinta e três centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR. II- Publique-se.

Manaus, 31 de julho de 2019.

### assinado eletronicamente

### LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

### **DESPACHO**

# Processo Nº 0002452-75.2016.5.11.0006

**EXEQUENTE EURIANE DA SILVA** 

Advogada Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- EURIANE DA SILVA

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 289/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$44.673,99 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 6ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR.

II - Publique-se.

Manaus, 31 de julho de 2019.

# assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# **DESPACHO**

# Processo Nº 0000352-16.2017.5.11.0006

**EXEQUENTE** ANDRE WILLISON DE SOUZA

RAMOS

ADEMARIO DO ROSARIO Advogado

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE WILLISON DE SOUZA RAMOS

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal,

FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 286/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$46.593,48 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 6ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR.

II - Publique-se.

Manaus, 31 de julho de 2019.

### assinado eletronicamente

### LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

### **DESPACHO**

# Processo Nº 0000134-52.2017.5.11.0017

EXEQUENTE JOAO BRILHANTE DA SILVA

Advogada VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB:

9558/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BRILHANTE DA SILVA

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 284/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$28.682,76 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 17ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR.

II - Publique-se.

Manaus, 30 de julho de 2019.

# assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# DESPACHO

# Processo Nº 0000142-42.2015.5.11.0003

EXEQUENTE VANIERES ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado HILDERSON FARIAS DE

OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- VANIERES ARAUJO DE OLIVEIRA

Para o fim previsto no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal, FAÇO SABER que no processo abaixo relacionado, referente ao Precatório Requisitório, RP nº 283/2019, em trâmite neste Egrégio Tribunal, foi exarado o seguinte despacho:

" I - Expeça-se ofício requisitório ao ente público executado no valor de R\$97.560,21(noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos) para cumprimento da decisão prolatada pela 3ª Vara do Trabalho de Manaus, nos termos do art. 100, § 1º da CR. II - Publique-se.

Manaus, 30 de julho de 2019.

### assinado eletronicamente

# LAIRTO JOSÉ VELOSO

Presidente do TRT da 11ª Região"

# Núcleo de Hastas Públicas Notificação

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0000007-49.2014.5.11.0008

AUTOR FRANCINILSON FERREIRA PORTO
ADVOGADO ADNILSO GOMES NERY(OAB:

4124/AM)

RÉU ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO

CECOMIZ SHOPPING VALTER FERREIRA DE LUCENA(OAB: 3100/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CECOMIZ SHOPPING
- FRANCINILSON FERREIRA PORTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

# Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP:

69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000007-49.2014.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**AUTOR: FRANCINILSON FERREIRA PORTO** 

RÉU: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CECOMIZ SHOPPING

# **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram recebidos nesta Seção de Hastas Públicas, tendo sido feita a triagem, constatando-se que a Vara cumpriu o que determina a Resolução Administrativa nº 43/2016.

# CARMEM LUCIA PONCE DE LEAO BRAGA

Servidor da Justiça do Trabalho

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o cumprimento da Resolução Administrativa nº 43/2016 pela Vara, inclua-se o bem penhorado na hasta designada para ocorrer no dia 29/11/2019.

Dê-se ciência às partes e a terceiros interessados, se houver.

Publique-se o edital.

Cumpra-se.

Manaus, 20 de agosto de 2019.

# **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Auxiliar da SHP do TRT da 11ª Região

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ExProvAS-0000846-68.2019.5.11.0018

EXEQUENTE LUCILENE SILVEIRA DA SILVA ADVOGADO vera lucia johnson de assis(OAB:

2904/AM)

EXECUTADO BR CONSTRUCOES E COMERCIO

LIDA

ADVOGADO DAYLA BARBOSA PINTO(OAB:

8179/AM)

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

- LUCILENE SILVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000846-68.2019.5.11.0018

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCILENE SILVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: BR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

# CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que não foi possível incluir o bem penhorado na hasta pública do dia 20/09/2019, tendo em vista que o edital já foi publicado.

CARMEM LUCIA PONCE DE LEAO BRAGA Servidor da Justiça do Trabalho

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, inclua-se o bem penhorado na hasta pública designada para o dia 29/11/2019.

Dê-se ciência às partes e a terceiros interessados se houver.

Publique-se o edital.

Cumpra-se.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019.

# **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Auxiliar da Seção de Hastas Públicas

# Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Seção Especializada I Acórdão

### Acórdão

# Processo Nº MSCiv-0000172-47.2019.5.11.0000

Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

SILVA

IMPETRANTE EDSON DE ALBUQUERQUE

**TAVARES** 

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

IMPETRADO Juízo da 14ª Vara do Trabalho de

Manaus

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

### Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE ALBUQUERQUE TAVARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO nº 0000172-47.2019.5.11.0000 (MS) - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDSON DE ALBUQUERQUE TAVARES

AUTORIDADE DITA COATORA: JUÍZO DA 14ª VARA DO

TRABALHO DE MANAUS

RELATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
PROLATOR: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
CKCS

# **RCA**

# **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EMENDAR A INICIAL. A Lei nº 13.467/2017 passou a exigir da parte autora maior precisão da parte no que tange à especificação de seu pedido. Vale dizer que a "estimação" a que alude o§ 2º do art. 12 da IN n. 41/2018 não pode ser interpretada como mero alvitre da parte - alcançado por meio de critérios especulativos nebulosos que se encontram apenas na consciência do redator da peça - obviamente, a fixação do valor do pleito deve estar balizada por parâmetros aritméticos mínimos, que não foram observados na reclamatória proposta. Vale dizer:uma interpretação minimamente razoável do disposto no § 2º do art. 12 da IN n. 41/2018 não conduz ao entendimento sustentado pelo impetrante; a expressão "estimar" no contexto dos requisitos da delimitação do pedido não se traduz na possibilidade a parte indicar seu valor mediante critérios puramente subjetivos, obscuros ou

intuitivos. Ante o exposto, considerando que a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus não traduz qualquer violação de direito líquido e certo do impetrante, denega-se a segurança pretendida.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como impetrante, EDSON DE ALBUQUERQUE TAVARES e, como autoridade dita coatora, JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM.

Trata-se de mandado de segurança (ID. cd4a75f), com pedido liminar, impetrado por EDSON DE ALBUQUERQUE TAVARES, contra ato proferido pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus/AM (Dr. Pedro Barreto Falcão Netto) que, nos autos do Processo nº 0001507-29.2018.5.11.0003, determinou-lhe que apresentasse aditamento à inicial relativo a: retificar a função inicialmente contratada, uma vez que consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, juntada aos autos, que este era eletricista de RD e não eletricista AT/BT como indicado na exordial; indicar quais as atividades inerentes ao cargo de eletricista motorista de veículo leve, sob pena de preclusão e indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como cominação de custas processuais e, ainda, que fossem liquidados todos os pleitos da petição inicial.

Alegou que a reclamatória em epígrafe foi ajuizada na data de 21 de dezembro de 2018 e, que, desde a inicial, sustentou não haver obrigatoriedade de liquidação prévia, esclarecendo que conferiu valor à ação por estimativa, em atenção ao disposto nos artigos 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho. Destacou que a nova redação do art. 840, § 1º, da CLT, modificada pela Lei nº 13.467/17, possui caráter meramente estimativo e não vinculante, já que a indicação de valor por ele exigida não significa, salvo melhor juízo, que o pedido deva ser líquido e, ainda, que a Lei nº 13.467/17 não excluiu a fase de liquidação de sentença, momento próprio para apuração dos valores estabelecidos no processo de conhecimento encerrado.

Requereu, dessa feita, por entender caracterizados os requisitos legais autorizadores, pela concessão da medida liminar, a fim de que fosse cassado *in totum* o ato coator e, ainda, que a autoridade coatora fosse impedida de aplicar as novas regras trabalhistas ao processo epigrafado. No mérito, almeja a ratificação da medida liminar, bem como o deferimento do benefício da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$-1.000,00 (mil reais).

Por meio da decisão de ID. 0f087c4, foi concedida a liminar pretendida, a fim de tornar sem efeito o ato impugnado, nos autos do Processo nº 0001507-29.2018.5.11.0003, que determinou fosse

procedida à emenda à inicial para sua adequação aos termos da Lei  $n^0$  13.467/17.

A autoridade reputada coatora não apresentou informações, conforme certidão de ID. 651fa6c.

O *Parquet*, em parecer exarado sob o ID. 652f3d4, se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC e em obediência ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# VOTO DO RELATORJORGE ALVARO MARQUES GUEDES (VENCIDO; juntado nos termos do § 3º do art. 941 do CPC)

Admito o presente *mandamus*, tendo em vista o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

Almeja o impetrante, no mérito, seja confirmada *in totum* a medida liminar deferida, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato reputado coator.

Em âmbito de cognição sumária, este Juízo se convenceu acerca do direito líquido e certo da impetrante, conforme decisão de ID. 0f087c4, abaixo transcritas:

"(...) Conforme lição extraída do Texto Maior (art. 5°, LXIX), o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, além de não comportar tutela via habeas corpus ou habeas data, há de vir expresso em norma legal e trazer em si, desde a impetração do mandamus, todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Logo, se a sua extensão ainda não tiver delimitada ou se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não há de se falar em direito líquido e certo protegido por mandado de segurança, embora o possa ser defendido por outros meios juridicamente previstos em nosso ordenamento pátrio.

In casu, verificando o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, constato que o impetrante ingressou com sua reclamatória trabalhista, que tramita perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em 21 de dezembro de 2018.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017, estabeleceu que os seus dispositivos entrariam em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, ou seja, em 11 de novembro de 2017.

Contudo, a despeito da ação originária haver sido ajuizada após a Reforma Trabalhista, da nova redação do artigo 840 Consolidado não extraio a leitura de necessidade de liquidação dos pedidos nem de estimativa de valores pedido a pedido, pois, tradicionalmente, referido dispositivo exige, da inicial, tão somente uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A

nova redação introduzida pela Lei nº 13.467/17 em nada altera essa situação, pois repete o teor do artigo 291 quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido.

Ora, a imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não têm dimensão concreta da violação do direito extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito de acesso à Justiça, exigindo do trabalhador, na seara trabalhista, mais formalidades do que as existentes no processo comum.

Não se pode olvidar, que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, tratado no qual se comprometeu observar os direitos humanos ali previstos, nos quais se colhe o acesso à justiça facilitado quando se tratar de garantias fundamentais:

"Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunal competentes, que a proteja contra todos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo que tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais".

Nesse diapasão, tratando-se os créditos trabalhistas, insertos nos artigos 6º e 7º da Constituição da República de 1988, de direitos fundamentais, o direito de acesso à justiça, quando se tratar de direitos sociais previstos nos referidos dispositivos constitucionais, atrai a aplicação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos relativa à simplificação, rapidez e efetividade, o que não se coaduna à exigência de pedido líquido.

Ressalto, ainda, que a Instrução Normativa nº 41 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alterada pela Reforma Trabalhista, prevê no seu artigo 12, § 2º, que o valor será meramente estimado, in verbis:

"Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil .- negritei

(...)"

Portanto, não se mostra adequado se impor interpretação restritiva ao direito de acesso à Justiça que se pretende impor pela exigência de liquidação dos pedidos.

Quanto à determinação de aditamento à inicial para se retificar a função inicialmente contratada do impetrante e se explicitar as atividades inerentes ao eletricista motorista de veículo leve, verifico

que eventual necessidade de algum aclaramento nesse aspecto pode ser facilmente dirimido por ocasião da fase de conhecimento nos autos principais.

Diante do exposto, demonstrando a impetrante o seu direito líquido e certo de não ter contra si aplicadas as inovações impostas pela nova lei, concedo a medida liminar por ele pretendida, a teor do artigo 7°, III, da Lei n° 12.016/2009, a fim de tornar sem efeito o ato impugnado, nos autos do Processo n° 0001507-29.2018.5.11.0003, que determinou fosse procedida à emenda à inicial para sua adequação aos termos da Lei nº 13.467/17".

Veiamos.

No presente caso, seguindo os argumentos emanados em sede liminar, vislumbro que o impetrante demonstra a existência de direito líquido e certo a ser objeto de tutela judicial por meio deste writ, uma vez que se mostra ilegal a decisão prolatada nos autos do Processo nº 0001507-29.2018.5.11.0003 que determinou que o autor aditasse a inicial, a fim de retificar a função inicialmente contratada, indicar quais as atividades inerentes ao eletricista motorista de veículo leve e liquidar todos os pleitos da petição inicial, tendo em vista que a Lei nº 13.467/2017 manteve o jus postulandi (artigo 791 da CLT) e a apresentação de reclamação verbal e causa de pedir simplificada (§ 1º do art. 840 da CLT), ou seja, repetiu o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil no tocante à necessidade de atribuir valor à causa, contudo, não impôs a liquidação dos pedidos iniciais.

Assim, viola o direito líquido e certo do autor, a decisão que determina a liquidação dos pedidos, tendo em vista que obstaculiza o acesso à justiça.

Diante disso, em sede meritória, apenas convolo em definitivas as razões de decidir constantes da decisão liminar de ID. 0f087c4, com o objetivo de conceder a segurança pretendida pela parte.

Por fim, nos termos do item I da Súmula 463 do TST, defiro a gratuidade da justiça ao autor.

# VOTO DO PROLATOR AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA(VENCEDOR)

Com todas as vênias, indefiro o MS; e ratifico a decisão da Vara. Como é cediço, antes da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), o artigo 840 da CLT, que trata dos requisitos da petição inicial no processo submetido ao rito ordinário, tinha a seguinte redação: Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas)

vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Com o advento da referida inovação legislativa, o comando em tela passou a dispor o seguinte:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

As alterações foram substanciais; a Lei passou a exigir maior precisão da parte no que tange à especificação de seu pedido; de acordo com a redação anterior, bastava a indicação do mesmo agora, por outro lado, exige-se que o pedido seja "certo, determinado e com indicação de seu valor", sob pena de ser julgado extinto sem resolução do mérito.

In casu, compulsando aos autos, verifica-se que o impetrante, nos autos da reclamação trabalhista originária, deduziu pedidos referentes a: horas extras, horas intervalares intrajornada suprimidas, horas "in itinere", horas extras noturnas reduzidas, adicional noturno de 20% e Férias simples + 1/3 (v. ID. 25db135 - Pág. 22/25); todavia, quando da determinação dos pedidos, não apresentou qualquer especificação quanto ao quantitativo de cada verba que requereu, apenas atribui-lhes um valor aparentemente arbitrário. Por exemplo, no que tange às horas extras pretendidas, assim formulou o pedido respectivo na exordial (v. ID. ID. 25db135 - Pág. 23):

Pagamento de 04 (quatro) horas extras por cada dia trabalhado além do limite diário constitucional de sua jornada (além da 6ª hora), contadas da data imprescrita até o seu desligamento, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal com seus devidos reflexos, conforme fundamentação do item III.1, no valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Não indicou, com efeito, os parâmetros utilizados para a "estimação" do importe de R\$ 20.000,00. Ora, se a parte detém informações sobre os salários pagos à época do contrato de trabalho e jornada praticada (conforme declinado na causa de pedir deduzida), evidentemente, possui condições para quantificar o número de horas extras pretendidas e o valor total do pedido com maior precisão. A mera vinculação a um valor aparentemente aleatório não satisfaz o requisito legal quanto à "determinação" do

pleito.

No que tange ao § 2º do art. 12 da IN n. 41/2018, dispôs o pleno do TST que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Ora, entendemos ser cristalino que a "estimação" a que alude o indigitado ato normativo não pode ser interpretada como mero alvitre da parte - alcançado por meio de critérios especulativos nebulosos que se encontram apenas na consciência do redator da peça - logo, a fixação do valor do pleito deve estar balizada por parâmetros aritméticos mínimos.

Diz-se que o valor é "estimado" porque não se exige da parte uma liquidação contábil exata do pedido; por exemplo, o *quantum* declinado na exordial não precisa refletir a atualização monetária e juros do débito, nem tampouco precisa conter as deduções legais respectivas. Ademais, é natural que a quantificação dos pedidos declinada na exordial (e.g.o número de horas extras pretendidas) sofra modificação quando da eventual formação do título executivo judicial, à vista do acervo probatório eventualmente produzido; isto não quer dizer, todavia, que a parte está exonerada de "determinar" matematicamente seu pleito, utilizando, para tanto, parâmetros objetivos ainda que preliminares.

Vale dizer, ainda, que o § 2º do art. 12 da IN n. 41/2018 faz remissão aos arts. 291 a 293 do CPC que estabelecem critérios objetivos rigorosos para a fixação do valor da causa - e.g. no que tange à ação de cobrança de dívida, a lei processual comum determina que o pedido respectivo indique "a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação", v. inc. I do art. 292 - outorgando ao juiz, inclusive, o poder para corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor", conforme § 3º do mesmo.

Destaco, ainda, que o comando inserto no § 1º do art. 840 da CLT, para a indicação certa e determinada do pedido, não traduz mero entrave burocrático imposto à parte para dificultar o acesso à Justiça - vale dizer que determinação análoga já existia antes da reforma trabalhista para os feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo (v. art. 852-B, I e § 1º, da CLT) - com a inovação em tela, o legislador buscou dar maior celeridade à tramitação do processo trabalhista.

Não se olvida, ainda, que a nova redação do aludido dispositivo prestigia o contraditório e a ampla defesa da parte adversa - eis que torna mais inteligível a extensão daquilo pretendido pela outra parte - e facilita as tratativas de eventual conciliação judicial, pois permite às partes a formulação de propostas com base em valores mais

próximos àqueles de uma eventual condenação. No mais, como norma que confere maior transparência aos parâmetros do pedido, reflete também os princípios processuais da boa-fé e da cooperação.

Por fim, trago uma reflexão importante à colação: caso o impetrante houvesse optado por deduzir sua pretensão verbalmente, o serventuário responsável pela tomada da reclamação iria "estimar" de maneira muito mais precisa o valor dos pedidos, especificando com os parâmetros de cálculo usados (v.g. o número de horas extras totais pretendidas, o valor do salário-hora, o adicional incidente e etc.). Diante deste quadro fático, qual seria a justificativa plausível para que o profissional da advocacia - responsável, por excelência, pela defesa técnica da parte - seja menos diligente no cumprimento dos requisitos comandados pela Lei e produza peça mais rudimentar quanto ao detalhamento do pedido apresentado? Certamente não há.

Em síntese: tenho que uma interpretação minimamente razoável do disposto no § 2º do art. 12 da IN n. 41/2018 não conduz ao entendimento sustentado pelo impetrante; a expressão "estimar" no contexto dos requisitos da delimitação do pedido não se traduz na possibilidade a parte indicar seu valor mediante critérios puramente subjetivos, obscuros ou intuitivos.

Ante o exposto, considerando que a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus no ID. 21cf8ab não traduz qualquer violação de direito líquido e certo do impetrante, razão pela qualdenego a segurança pretendida por EDSON DE ALBUQUERQUE TAVARES. conforme fundamentação supra.

Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da alçada, ora arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), do que fica isento por ser beneficiário da gratuidade da justiça, consoante item I da Súmula nº 463 do TST.

# **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

**DISPOSITIVO** 

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho: Presidente: JOSÉ DANTAS DE GÓES; Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, ORMY CONCEIÇÃO DIAS BENTES. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, MARCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Procurador Regional: Exmº. Dr. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador-Chefe da PRT da 11ª Região. OBS: Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva -

prolator do acórdão.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEÇÃO ESPECIALIZADA I do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, considerar a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Manaus no ID. 21cf8ab não traduz qualquer violação de direito líquido e certo do impetrante, e no mérito, ainda por maioria, denegar a segurança pretendida por EDSON DE ALBUQUERQUE TAVARES, conforme fundamentação supra. Custas pelo impetrante no importe de R\$-20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da alçada, ora arbitrado em R\$-1.000,00 (mil reais), do que fica isento por ser beneficiário da gratuidade da justiça, consoante item I da Súmula nº 463 do TST. Voto parcialmente divergente da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa, que não admitia o mandamus, por haver recurso próprio, mas no mérito denegava a segurança. Votos divergentes dos Desembargadores Jorge Alvaro Marques Guedes (Relator) e Ormy da Conceição Dias Bentes, que concediam a segurança almejada pelo impetrante, a fim de cassar a decisão reputada coatora, nos autos do Processo nº 0001507-29.2018.5.11.0003.

Sala de Sessões, Manaus, 14 de agosto de 2019.

# **Assinatura**

# **AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA Prolator**

# **VOTOS**

Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA / Gabinete do Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva Com todas as vênias, indefiro o MS; e ratifico a decisão da Vara

# 2ª Turma Acórdão Acórdão

# Processo Nº ROT-0000551-02.2017.5.11.0018

Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE	CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO(OAB: 8693/AM)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

**ADVOGADO** JOSÉ HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO	EDER ANTONIO BELLO COSTA(OAB: 6921/AM)
RECORRENTE	SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	NATAN DE SOUSA LIMA JUNIOR(OAB: 277311/SP)
RECORRIDO	SIERRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	VASCO PEREIRA DO AMARAL(OAB: 28837/SP)
RECORRIDO	ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS
ADVOGADO	JORGE LUIS DOS REIS OLIVEIRA(OAB: 6866/AM)
RECORRIDO	RAIMUNDO JORGE DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO ORDINOLA(OAB: 10044/AM)
ADVOGADO	ROGER MARQUES MENDES(OAB: 9516/AM)
ADVOGADO	FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB: 9508/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
- ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE **MANAUS**
- RAIMUNDO JORGE DIAS DE FREITAS
- SIERRA DO BRASIL LTDA
- SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

# Identificação

# PROCESSO nº RO - 0000551-02.2017.5.11.0018

RECORRENTES: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados: Dr. Eder Antonio Bello Costa e outros SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado: Dr. Natan de Souza Lima Junior

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

RAIMUNDO JORGE DIAS DE FREITAS

Advogados: Dr. Fred Figueiredo Cesar e outros

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA

Advogado: Dr. Jorge Luis dos Reis Oliveira

SIERRA DO BRASIL LTDA

Advogado: Dr. Vasco Pereira do Amaral

# RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

(4)

# **EMENTA**

RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. Incabível a interposição de recurso adesivo ao recurso interposto por outro litisconsorte, que figura no mesmo polo da ação judicial, nos termos do art. 997 do CPC. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. Em que pese o julgador não esteja adstrito ao laudo, nos termos do art. 479 do CPC, mostrando-se o mesmo coerente, conclusivo e em

consonância com os demais elementos de prova, o resultado obtido deve ser chancelado. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. Há responsabilidade solidária entre o OGMO e os operadores portuários, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, da Lei 12.815/13. DANOS MORAIS. *QUANTUM*. O *quantum* deferido a título de indenização por danos morais deve alcançar o seu mister, observando a extensão do dano, o fim pedagógico, as circunstâncias do caso concreto e a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. A quantia fixada pelo juízo de origem observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo falar em minoração.

### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 18ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e, como recorridos, OS MESMOS, RAIMUNDO JORGE DIAS DE FREITAS, ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA e SIERRA DO BRASIL LTDA.

O autor ajuizou reclamatória trabalhista (id 930bc3d), alegando que é trabalhador portuário avulso registrado no Órgão Gestor De Mão De Obra (OGMO) desde 5.2.98, tendo prestado serviços nos portos privativos dos litisconsortes.

Narrou que, em razão dos níveis de ruído a que era exposto - excessivos e superiores aos limites legais -, bem como da ausência de fornecimento dos equipamentos de proteção, apresentou perda auditiva. ficando incapacitado para o labor.

Postulou o pagamento de indenização por danos morais (R\$100.000,00) e materiais (R\$100.000,00), a concessão da gratuidade judiciária, além da fixação de honorários advocatícios (20%). Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00.

O OGMO contestou o feito (id 46172bb), arguindo a necessidade de inclusão da empresa SIERRA DO BRASIL no polo passivo da demanda, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, negou a responsabilidade e os danos alegados.

A litisconsorte SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA apresentou defesa (id 84813ca), impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita. Defendeu a inépcia da exordial e a ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou o pedido de responsabilidade e o nexo entre a perda auditiva e o trabalho. O litisconsorte CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ofertou contestação (id 4dbff28), aduzindo, em preliminar, a inépcia dos pleitos e a falta de legitimidade passiva. Alegou que não há prova da prestação de serviços em seu benefício. Refutou o caráter ocupacional da doença, afirmando que a mesma é preexistente e não está vinculada ao labor. Rejeitou o pedido de danos morais e

materiais formulado.

Em audiência foi determinada a inclusão da empresa SIERRA DO BRASIL no polo passivo da ação (id b461676).

A litisconsorte SIERRA DO BRASIL acostou defesa (id 8978d32), sustentando, em sede de preliminar, a inépcia do requerimento e a ilegitimidade passiva. Rebateu a responsabilidade civil. Repeliu o dano moral e material. Impugnou a gratuidade judiciária e os honorários advocatícios.

Realização de perícia (id e399500), a qual aferiu a existência de nexo de concausalidade entre a perda auditiva e o trabalho (id dc53a0f), com apresentação de esclarecimentos complementares (id 4177e20 e id 2ab7f44).

O magistrado rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedentes os pedidos (id 84ea538), condenando o reclamada e os litisconsortes, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$9.898,67. Determinou o pagamento dos honorários periciais, na quantia de R\$3.000,00. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Custas pela parte demandada, no importe de R\$197,97, calculadas sobre o valor da condenação.

A litisconsorte SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA recorreu ordinariamente (id ebc6835), repisando a impossibilidade de responsabilização civil, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Defendeu que sempre observou as normas de segurança aplicáveis e forneceu EPIs aos trabalhadores, bem como que eventual conduta, se for o caso, deve ser atribuída exclusivamente ao OGMO e ao litisconsorte Chibatão. ante o curto período de prestação de serviços para a recorrente. Suscitou o caráter degenerativo da perda auditiva e a ausência de nexo da patologia com o labor. Impugnou o laudo pericial. Mencionou que a perícia não foi feita no local de trabalho, motivo pelo qual entende ser inviável que esta tenha aferido que o agravamento decorre das atividades laborais. Pediu, caso mantida a condenação, que o arbitramento de indenização observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta o grau de concorrência para a lesão.

Contrarrazões tempestivas (id d00ff48).

O litisconsorte CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso adesivo (id f0b0ad2), requerendo, preliminarmente, a declaração de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Rechaçou a solidariedade imposta na sentença de origem, ao argumento de que a responsabilidade compete apenas ao reclamado principal (OGMO), arguindo a existência de violação do disposto no art. 5, II, da CFBR/88. Negou o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil e o caráter ocupacional da perda auditiva. Impugnou o laudo pericial. Alternativamente, suscitou a

excessividade do montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões, tempestivas (id e02409c).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# **ADMISSIBILIDADE**

### Recurso ordinário

Conheço do recurso ordinário da litisconsorte **SUPER TERMINAIS**, vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### Recurso adesivo

A respeito do recurso adesivo interposto pelo litisconsorte CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, merecem ser tecidas algumas considerações.

O art. 997 do CPC preceitua que:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

No caso em debate, o autor não recorreu. Assim, partindo-se do teor do dispositivo de lei acima transcrito, em princípio, já seria inviável a interposição de recurso adesivo.

Faz-se necessário, porém, com propósito de complementar o acima exposto, abordar a viabilidade do recurso adesivo do litisconsorte em face do recurso ordinário interposto pelo outro litisconsorte. *In casu*, os recursos de ambos os demandados - ordinário e adesivo - possuem o mesmo objetivo, qual seja, o de afastar a condenação imposta na sentença em seu desfavor.

O único ponto de divergência está contido no recurso principal, no qual o litisconsorte afirma que, se considerada existente eventual responsabilidade civil, esta deve ser restrita ao OGMO e ao CHIBATÃO.

Ocorre que o ponto em que os interesses não convergem pode - e deve, inclusive - ser abordado, se houver interesse da parte, através do oferecimento de contrarrazões, meio adequado para que sejam rebatidas eventuais teses trazidas nas razões do recurso de outro litigante.

Consigne-se que o recurso adesivo objetiva, unicamente, reverter a sentença, em todos os seus termos, o que, obrigatoriamente, deveria ter sido manejado por meio de recurso ordinário comum, mormente porque não há sucumbência entre os recorrentes, os quais figuram no mesmo polo da relação jurídica instaurada.

Nesse sentido a jurisprudência:

I. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE QUE TAMBÉM INTEGRA O POLO PASSIVO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 997, § 1º, do CPC/15 (art. 500 do CPC/73), o recurso adesivo é cabível quando há sucumbência do Autor e Réu, não havendo como se admitir o recurso adesivo ao interposto pela parte que figura no mesmo polo da relação processual. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO -MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. . CULPA IN VIGILANDO NÃO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO PRESUMIDA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVICOS. Caso em que a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária reconhecida na sentença, fundamentado que, em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, presume-se a ausência de fiscalização do contrato de terceirização pela tomadora. Consignou, assim, a culpa in vigilando do Ente Público. Embora a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93 tenha sido declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC 16/DF, não há óbice para a condenação subsidiária dos entes jurídicos integrantes da Administração nas situações em que configurada a omissão no regular acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados, particularmente em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas (legais e contratuais) por parte das empresas contratadas. Não registrada no acórdão regional, todavia, a premissa fática indispensável para caracterizar a conduta culposa do tomador, quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços, inviável a manutenção da condenação subsidiária proclamada, nos termos da nova redação da Súmula 331, V, desta Corte e do decidido na ADC 16 pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 202623520145040004, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/02/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, pois não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. Não se pode pretender que um litisconsorte adira ao recurso do outro que figura no mesmo polo passivo da demanda, pois, nos termos do artigo 500 do CPC, a ocorrência

de sucumbência recíproca pressupõe o uso desse instrumento de defesa por adesão ao recurso da parte ex adversa. De tal forma, inviabilizado o recurso de revista adesivo interposto pelo Município de Niterói. Prejudicado. (TST - AIRR: 1019000620095010245, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/11/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Embora não haja vinculação necessária de matérias entre o recurso principal e o adesivo, este, só pode ser veiculado pela parte contrária à do recurso principal, jamais pelo litisconsorte de qualquer das partes em face apenas do recurso desta, sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que, assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 42040-57.2008.5.02.0253 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011.

E M E N T A S: RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE. Da leitura do artigo 500 do CPC fica claro que o recurso adesivo somente é cabível quando interposto recurso principal pela parte contrária, inexistindo previsão de cabimento de recurso adesivo ao apelo interposto pelo litisconsorte passivo. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DO LABOR DA TRABALHADORA. Em face do princípio do neminem laedere, previsto no art. 186 do Código Civil, a tomadora dos serviços em uma relação terceirizada deve responder na medida do benefício auferido dos serviços da empregada da devedora principal.(TRT-13 - RO: 01440007920125130004 0144000-79.2012.5.13.0004, Data de Julgamento: 27/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 04/06/2014) - (Grifei)

Razões expostas, deixo de conhecer do recurso adesivo, na medida em que inadequado ao caso, nos termos da fundamentação supra.

# **RECURSO ORDINÁRIO**

# MÉRITO

# Laudo Pericial. Nexo concausal.

A recorrente sustenta a inexistência de nexo concausal entre a perda auditiva do autor e as atividades laborais.

A esse respeito, urge analisar, em um primeiro momento, a

conclusão da perita nomeada, a qual afirmou (id dc53a0f):

Considerando que a Perda Auditiva apresentada pelo Reclamante é Unilateral e considerando ainda que a Perda Auditiva na Orelha Esquerda se enquadra nos Parâmetros da NR-7 - PCMSO para enquadramento das Perdas Auditivas como PAIR a Perda de Audição apresentada pelo mesmo GUARDA NEXO CONCAUSAL COM AS ATIVIDADES REALIZADAS NA RECLAMADA.

Note-se que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, consoante disposto no art. 479 do CPC, este deve firmar seu convencimento, caso diverso do laudo, com base em todos os elementos e as provas constantes dos autos, não podendo dele se afastar quando inexistentes outros elementos imperativos ao convencimento do julgador.

Neste caso, a reclamada não produziu prova apta a desafiar conclusão diversa da apresentada pela perita, ônus que lhe competia (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC).

Com efeito, o laudo mostra-se detalhado e conclusivo, com a indicação dos motivos que levaram à constatação da concausa, das observações feitas e dos métodos utilizados, com observância das normas técnico-científicas e da doutrina especializada aplicável, tudo em conformidade com o art. 2º da Resolução n. 1.488/88 do Conselho Federal de Medicina.

No que concerne aos equipamentos de proteção individual e à perda auditiva induzida por níveis elevados de pressão sonora, a *expert* considerou o fornecimento dos EPIs, todavia, especificou que tal circunstância não foi suficiente para afastar a relação de concausalidade (id dc53a0f - pág. 631 e 633), nos seguintes termos:

- 4) Que equipamentos de proteção individual foram fornecidos ao Reclamante? Capacete, luvas, botas, faixas luminosas, protetores auriculares tipo plug, macação.
- 7) O surgimento ou o agravamento das doenças podem ter sido favorecidos pelas condições de trabalho do(a) Reclamante na empresa Reclamada? Por quê? O agravamento da audição na orelha esquerda sim, pela exposição ao ruído resultante das atividades como guindasteiro, sinaleiro, porão, auxiliar, portaló, peação e despeação dos containeres.
- 8) Qual a classificação perante a Previdência Social, para fins de contribuição do SAT, do grau de risco da atividade exercida pela Reclamada? Grau de risco 03.
- 10) A atividade exercida pelo(a) Reclamante foi causa ou concausa para o surgimento ou agravamento da doença? Na orelha esquerda foi concausa.

Ainda, nos esclarecimentos complementares (id 4177e20 - pág. 658), a perita ratificou a conclusão acerca da concausa:

Finalmente cabe esclarecer que a parte interessada em contestar o laudo era a RECLAMADA, e, ainda assim a mesma não juntou o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), os Exames Ocupacionais do período em que o Autor laborou na Reclamada, principalmente a Audiometria do Exame Admissional e a Audiometria do Exame Demissional, o (os) Encaminhamentos ao Otorrinolaringologista e o Testes Audiológicos importantes aos quais o mesmo solicitou ao Autor como Audiometria, Imitanciometria, Emissão Otoacústica e até mesmo o BERA, se necessário fosse, e, o Histórico Ocupacional. Por ocasião da Perícia todos os documentos já devem estar juntado aos Autos.

Desta forma considerando que o Reclamante laborou como trabalhador avulso no Órgão Gestor de Mão de Obra durante 15 anos em atividades ruidosas como guindasteiro, sinaleiro, porão, auxiliar, portoló peação e despeação de containeres, além do que a Perda Auditiva demonstrada no Audiograma ser Unilateral na Orelha Esquerda e se enquadrar nos Parâmetros da NR-7 - PCMSO como sugestiva de PAINPSE (Perda Auditiva Induzida Por Níveis de Pressão Sonora Elevada) tal fato que nos levou a concluir que a mesma GUARDA NEXO CONCAUSAL COM AS ATIVIDADES REALIZADAS NA RECLAMADA, não havendo nada que se possa retificar, nem o fato do Juiz ser o Perito dos Peritos, balela que nenhum magistrado jamais assumiu, caso contrario não nomearia Perito.

O resultado obtido baseou-se, portanto, nas informações disponíveis e nas provas constantes no processo, levando em conta, ainda, o tempo de prestação de serviços do reclamante na condição de trabalhador portuário avulso.

Frise-se que, em que pese não tenha havido medição dos ruídos no próprio ambiente laboral, a médica informou, categoricamente, com base nos exames disponíveis nos autos e nas circunstâncias constatadas no caso - por se tratar de perícia envolvendo doença -, a relação da perda auditiva com a atividade laboral, o que se mostra compatível com o tempo de prestação de serviços e com as tarefas que eram realizadas.

Nesse contexto, se a profissional afirma, cabalmente, que, do contexto fático probatório, é possível extrair o nexo de concausalidade, não há como se presumir, no caso em debate, a necessidade de medições.

Ressalte-se, por oportuno, que os próprios PPRAs (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) atestam a existência de riscos e a exposição a ruídos quanto aos estivadores (id 988fd68 - pag. 283 e id 36ad265 - pág. 359).

Veja-se, outrossim, que novamente instada a se manifestar, a perita mencionou, expressamente, que as atividades laborais de fato agravaram a perda auditiva do demandante (id 2ab7f44):

Conforme já foi referido no esclarecimento anterior, pelas mesmas justificativas quanto a responsabilidade, tempo de trabalho, cargo, postos, Parâmetros da NR-7 - PCMSO, as atividades exercidas pelo trabalhador GUARDAM NEXO CONCAUSAL DE TRABALHO com aquilo que durante 15 anos foi seu labor.

Parece razoável, assim, que a perda auditiva, em que pese possua cunho degenerativo, tenha sido agravada pela natureza das funções desempenhadas, conclusão que guarda coerência com as informações e com as provas produzidas.

Sinale-se, por oportuno, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual, a ausência de afastamento do requerente pelo INSS, bem como os demais aspectos suscitados nas razões recursais são circunstâncias que não afastam a conclusão final do laudo, mas a corroboram, especialmente por se tratar de hipótese de concausa, e não de causa direta do problema auditivo do demandante.

Acrescente-se, por relevante, que a ré não apresentou os exames periódicos do autor, de modo a tentar ilidir a conclusão do laudo. Reitere-se, por fim, que o postulante laborava como trabalhador portuário avulso há anos - segundo informação contida na exordial, desde 1998 -, circunstância que deve ser levada em conta, ante o longo período de exposição a ruídos.

Diante do todo exposto, impõe-se reconhecer que a conclusão do laudo pericial merece ser chancelada.

# Responsabilidade Civil.

Cumpre consignar que a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho e pelas doenças ocupacionais decorre não só de mandamento constitucional, por força do art. 7°, XXVIII, da CR/88, como também da legislação civil subsidiariamente aplicável (art. 8° da CLT), consubstanciada nos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002, impondo-lhe o dever de reparação quando presentes os requisitos da modalidade indenizatória subjetiva, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do agente.

O laudo pericial, válido e coerente, aferiu a existência de nexo concausal entre a perda auditiva e o labor na reclamada.

Em que pese a demandada sustente que atentava para as normas regulamentadoras e que fornecia equipamentos de proteção individual, as medidas por ela adotadas não se mostraram

suficientes para eliminar os riscos das atividades.

Nessa esteira, caracterizado o dano e o nexo de concausalidade da perda auditiva com o labor, bem como demonstrada a conduta do reclamado e das litisconsortes, as quais foram beneficiárias do serviço prestado, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil, ressaltando-se, nesse ponto, ser *in re ipsa* a perturbação moral infligida em casos de doença, do que decorre a desnecessidade de sua comprovação do dano.

Assim, presentes os requisitos que ensejam o acolhimento do pleito indenizatório, impositivo observar a responsabilidade solidária prevista no art. 33, parágrafo 2º, da Lei 12.815/13:

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

O dispositivo supra deixa evidente que os operadores portuários respondem solidariamente com o OGMO pela remuneração devida ao trabalhador e, também, pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho, ao qual, cediço, equiparam-se as doenças ocupacionais, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91. Mencione-se que os documentos apresentados no decorrer da ação demonstram que, de 2011 a 2015, o autor prestou serviços de forma alternada a todos os litisconsortes (id 654b551).

Por conseguinte, congregando-se a previsão legal outrora referida com a prestação de serviços a todos os operadores portuários que figuram no polo passivo do presente feito, devem estes responder conjuntamente pela indenização devida.

# Danos morais. Quantum.

Acerca da reparação moral, insta pontuar que o *quantum* indenizatório, além de buscar o ressarcimento do dano e coibir a prática reiterada da conduta, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta a situação econômica dos envolvidos, bem como evitando a ocorrência de enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse ponto, deve-se considerar que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor Lei 13.467/17; a concausa verificada; o fato de que a medida visa atenuar o sofrimento vivenciado pelo reclamante; a inexistência de incapacidade laboral; e, por fim, o período de tempo de prestação de serviços como trabalhador portuário avulso, com demonstração do labor, por meio do réu, em prol dos litisconsortes, desde o ano de 2011.

Com base em tais critérios, entendo razoável e proporcional para o

caso concreto o montante fixado pelo juízo *a quo* no importe de R\$9.898,67 (valor atualizado), conforme id 84ea538.

Nada a reformar, portanto.

### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, deixo de conhecer o recurso adesivo e, no mérito nego provimento ao apelo, tudo nos termos da fundamentação.

### **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

# ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, deixar de conhecer o recurso adesivo e, no mérito, negar provimento ao apelo, tudo nos termos da fundamentação. Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

# **Assinatura**

**RECORRIDO** 

# ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

# votos

# Acórdão

# Processo Nº ROT-0000832-52.2017.5.11.0019

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

RECORRENTE AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA

LEITE(OAB: 7413-O/MT)

ADVOGADO RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB:

233790/SP)

RECORRENTE ALCEU LAURI KELM
ADVOGADO RICARDO PINHEIRO DA
COSTA(OAB: 7952/AM)

TRIP - LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA

LEITE(OAB: 7413-O/MT)

RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
RECORRIDO	ALCEU LAURI KELM
ADVOGADO	RICARDO PINHEIRO DA COSTA(OAB: 7952/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUIBA
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO MOREIRA
TESTEMUNHA	ERNANI CESAR RAYMUNDI

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU LAURI KELM
- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- TRIP LINHAS AEREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

# PROCESSO nº RO - 0000832-52.2017.5.11.0019

RECORRENTES: ALCEU LAURI KELM

Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados: Dr. Italio Gustavo de Almeida Leite e

RECORRIDOS: OS MESMOS TRIP - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Dr. Itallo Gustavo de Almeida Leite

# **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(2)

# **EMENTA**

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, consoante disposto no art. 479 do NCPC, deve firmar seu convencimento, acaso diverso do laudo, com base em elementos e provas constantes dos autos. Comprovada no processo a existência de nexo concausal em relação às patologias na coluna e as atividades laborais desenvolvidas junto a reclamada, não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doenças ocupacionais. Demonstrada a culpa do empregador, impõe-se a obrigação de responder pelos danos morais e materiais. QUANTUM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. O quantum arbitrado a título de indenização por danos morais e materiais deve alcançar seu mister, observando a extensão do dano, o fim pedagógico, as circunstâncias do caso concreto e a vedação do

enriquecimento sem causa da vítima, adequando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrentes, ALCEU LAURI KELM e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e, como recorridos, OS MESMOS e TRIP - LINHAS AÉREAS S/A.

O autor alegou que foi admitido pela reclamada TRIP LINHAS AÉREAS em 4.10.2010, na função de copiloto, percebendo como remuneração R\$8.070,37.

Aduziu que no dia 14.1.2016, ao terminar um vôo, sofreu dores intensas na região lombar, pelo que recebeu tratamento médico emergencial, sem ter conseguido retornar ao trabalho nos dias seguintes. Sustenta que a patologia decorreu do ambiente de trabalho, não tendo sido emitida a CAT, impossibilitando a percepção de auxílio-acidente.

Alegou que de acordo com a CCT 2015/2016, faz jus a complementação do benefício previdenciário.

Informou que a partir da fusão das empresas TRIP e AZUL LINHAS AÉREAS, passou a receber, a partir de maio/2014, o adicional de periculosidade, sem o pagamento do período pretérito.

Relatou haver assumido a função de comandante ATR em 28.2.2015, por ter cumprido as etapas de processo seletivo, sem receber o pagamento correspondente.

Sustentou preterição na lista de senioridade a fim de assumir o cargo de comandante ATR no período anterior a 28.2.2015.

Alegou que não recebeu o pagamento pelas horas de treinamento de solo no ano de 2014.

Aduziu que, por força da preterição, é devida a diferença no pagamento de programa de participação de lucros (PPL) de 2013 e 2014.

Destacou que a parcela denominada gratificação especial era paga de forma indiscriminada em favor de comandantes ATR, sem respeito ao princípio da isonomia.

Sustentou que foi transferido permanentemente em certas ocasiões, sem receber a ajuda de custo prevista no art. 51 da Lei nº 7.183/84. Aduziu que após a fusão houve redução do salário-base, verificada a partir do critério confuso adotado para o pagamento das horas extras.

Narrou fazer *jus* ao reembolso de avaliação médica, conforme previsão em convenção coletiva da categoria.

Imputou à demandada a ocorrência de assédio moral com base me cobranças excessivas por desempenho e avaliações abusivas.

Afirmou ser devido o pagamento das horas de reserva, sobreaviso e tempo em solo (períodos pré e pós vôo), além dos RSR e hora

noturna reduzida.

Sustentou que no período de 1.1.2016 a 12.4.2016, enquanto o contrato estava suspenso pelo afastamento não recebeu salário nem benefício previdenciário, bem como foram concedidas férias quando já estava em gozo de benefícios previdenciário.

Pugnou pela rescisão indireta do contrato de trabalho, baseado na doença ocupacional e descumprimento das obrigações, conforme relatado.

Postulou o pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessante e pensão), complementação do benefício previdenciário, indenização por danos morais (R\$300.000,00), indenização do período estabilitário e reflexos, FGTS do período de afastamento previdenciário; adicional de periculosidade desde a admissão até a sucessão trabalhista, com reflexos legais; diferenças salariais da promoção de copiloto ATR para comandante ATR ocorrida em 28.2.2015, com integração e reflexos; diferenças salariais pela preterição na promoção do cargo de comandante ATR, no período de 1.9.2012 a 27.2.2015, com repercussões legais; 72 horas de treinamento em solo a 50%, com reflexos; diferença de PPL de 2013 e 2014; gratificação especial no período de fevereiro/2015 ao rompimento do contrato e reflexos; 3 ajudas de custo pelas transferências permanentes (MAO/VCP, VCP/BH e BH/VCP); diferenças salariais pela redução na sucessão trabalhista (R\$1.000,00 mensais), com integração e reflexos; reembolso de avaliação médica (R\$590,00); dano moral decorrente de assédio moral (R\$300.000,00); diferenças de reservas e sobreaviso, horas pré e pós vôo (horas solo - 1h30 diárias) a 50%, horas em terra (hora solo - 30min diários), diferenças de horas extras pela redução ficta da hora noturna a 50%, diferenças de RSR's do período laborado sobre a parte fixa e variável da remuneração; tudo com integração e reflexos; salários do período de 1.1.2016 a 12.4.2016, com repercussões; dobras das férias 2014/2015 + 1/3; rescisão indireta com baixa na CTPS e pagamento das verbas rescisórias, honorários advocatícios e os benefícios da justica gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000.000,00 (id 931125c).

O reclamante promoveu aditamento à inicial (id 1cef86b), sustentando haver sido transferido para a base de Belo Horizonte, por iniciativa do empregador e de forma permanente, motivo pelo qual, postula o pagamento de adicional de transferência.

Em defesa, a reclamada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS LTDA arguiu a prescrição qüinqüenal. Impugnou todos os pleitos (id 3a4aaf6).

Realizada perícia técnica, cujo laudo (id 8cd954c) concluiu pela existência de nexo causal entre a patologia apresentada (hérnia discal) e as atividades desenvolvidas na reclamada. Com esclarecimentos (id 3571805).

O juízo a quo declarou a prescrição dos pleitos anteriores a 8.5.2012 e,no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$62.114,99 a titulo de danos morais (lucros cessante/pensão, conjuntamente com o pedido de complementação do benefício previdenciário - itens 1 e 2 da exordial). Não concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Custas pela reclamada no importe de R\$1.242,30 (id 93749db).

O autor apresentou embargos de declaração (id 8307650), os quais foram julgados improcedentes (id 0f94bf3).

A reclamada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS LTDA interpôs recurso ordinário (id ad2f10f), argumentando a impossibilidade de reconhecimento da doença ocupacional e insurgindo-se contra os danos materiais.

O autor também interpôs recurso ordinário, pugnando, de forma inicial, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, busca a reforma da sentença com a procedência dos pleitos de diferenças salariais decorrentes da promoção para comandante ATR e preterição, participação nos lucros e resultados, dano material pela doença ocupacional em *quantum* diverso e divorciado da complementação de benefício previdenciário, além de reparação por danos morais pela doença ocupacional, FGTS do período de afastamento, indenização do período estabilitário, adicional de periculosidade retroativo, gratificação especial, ajuda de custo pelas transferências permanentes, horas em solo, reservas e sobreaviso, salários do período de 1.1.2016 a 12.4.2016, férias concedidas em gozo do benefício previdenciário e rescisão indireta (id 064edc5). Contrarrazões pela reclamada (id 823f8e2) e pelo reclamante (id 4f68f1b), com preliminar de não conhecimento de documentos não

# **FUNDAMENTAÇÃO**

juntados em fase cognitiva.

Recursos ordinários em condições de conhecimento, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

# **PRELIMINARES**

# Documentos não juntados na fase cognitiva

Pugna o reclamante, em contrarrazões, pelo não conhecimento de documentos juntados pela reclamada em fase recursal, atinentes à análise ergonômica do posto de trabalho.

Sem razão.

Não se verifica nos autos juntada de documentação extemporânea em fase recursal pela reclamada. O fato da parte ter inserido no bojo da peça de recurso trechos (*prints*) de documentação correspondente a análise ergonômica (id 8cb88ad, 4870f4c e fb7b4f1), colacionada aos autos antes do encerramento da instrução processual, não induz ao óbice de que trata a Súmula nº 8

do TST.

Rejeita-se.

# Justiça gratuita

Postulou o autor, em seu recurso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita negada em sentença.

Sobre os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, verifica-se que a ação foi ajuizada em 8.5.2017, anterior às mudanças provocadas pela Lei nº 13.467/2017, de modo que necessário apenas a declaração de hipossuficiência do empregado, inserida no bojo da exordial e firmada por advogado com poderes especiais (id fd4a0f6), presumindo-se a hipossuficiência financeira, mesmo porque o autor encontra-se aposentado por invalidez (id d2e5cf3 - pág. 1), com percepção de benefício inferior a 40% do limite máximo do RGPS (R\$5.645,00), conforme estabelecido no art. 790, §3º, da CLT.

Concedo, portanto, ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e em atendimento ao art. 5º, LXXIV, da CREB

### **MÉRITO**

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. DOENÇA OCUPACIONAL.
REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
ESTABILIDADE. COMPLEMENTO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO.

O reclamante ajuizou reclamatória postulando indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes e pensão), bem como a indenização do período estabilitário pelos danos causados em razão de patologias em sua coluna lombar, adquiridas em razão dos serviços prestados a reclamada, que o incapacitaram para o trabalho.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com base na conclusão do laudo pericial, reconhecendo a existência do nexo causal em relação à patologia da coluna, deferindo danos morais (lucros cessantes/pensão e complementação do benefício previdenciário), na quantia de R\$62.114,59).

Insurgindo-se em face da sentença, a reclamada alegou, em suas razões recursais, a impossibilidade do reconhecimento da doença ocupacional e responsabilidade civil da empresa, considerando que a patologia do autor não decorre da culpa do empregador. Sustenta que o laudo pericial deve ser desconsiderado, haja vista não ter obedecido os parâmetros legais, a exemplo da inexistência de análise do posto de trabalho, organização do trabalho, condições ergonômicas, entre outros.

Destaca a progressão da doença mesmo estando o reclamante afastado das atividades laborais, afirmando a sua condição

degenerativa. Reforça a inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade.

O reclamante, por sua vez, pugna pela reforma parcial da sentença, com o deferimento do pleito de indenização por danos morais e arbitramento distinto dos danos materiais (lucros cessantes e pensão) e complementação do benefício previdenciário, porque incompensáveis.

Erro material. De início, procedo à correção de evidente erro material na sentença impugnada, visto que em sua parte dispositiva consta o deferimento de lucros cessantes e complementação de benefício previdenciário sob o título de danos morais, pleito este inclusive indeferido na fundamentação.

Assim, onde se lê na parte dispositiva da sentença "danos morais", leia-se "danos materiais".

A responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho e doenças ocupacionais acometidas ao empregado decorre não só de mandamento constitucional, por força do art. 7°, XXVIII, da CRFB, como também da legislação civil subsidiariamente aplicável (art. 8° da CLT), consubstanciada nos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, impondo-lhe o dever de reparação quando presentes os requisitos da modalidade indenizatória subjetiva, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do agente, resultando em ato ilícito passível de reparação.

Infere-se dos autos que o reclamante foi admitido como empregado na reclamada em 4.10.2010, aos 39 anos de idade, para exercer o cargo de copiloto, tendo sido considerado apto ao trabalho, sem nenhuma restrição, fatos estes não contestados pela demandada. As fichas de atendimento, os receituários e exames médicos juntados com a inicial indicam que em 14.1.2016, durante a jornada de trabalho, o reclamante sofreu crise na região lombar, com atendimento de saúde emergencial (id 945e0b9), e depois deslocado para a cidade de Manaus/AM, onde procurou atendimento médico especializado, sem que tenha sido possível cumprir suas atividades laborais.

Por ocasião da perícia, foi apresentada ressonância magnética, cujo diagnóstico foi "Atitude escoliótica lombar direita; Desidratação parcial discal de L4-L5 e L5-S1; Abaulamento discal difuso em L4-L5" (id 8cd954c - págs. 6/7). Esse histórico médico também foi juntado pela reclamada (id c1ce87c), indicando que a empresa era ciente do estado de saúde de seu empregado.

Os autos também noticiam o afastamento previdenciário do reclamante, sob o código 31, correspondente a auxílio doença, no período de 13.4.2016 a 24.6.2016 (id 1bacbbb - pág. 5), prorrogado até 21.10.2016 (id 1bacbbb - pág. 9) e, depois, até 16.2.2017 (id 1bacbbb - pág. 11). Quando do exame pericial, foi informado que o autor foi aposentado por invalidez em 13.3.2017 (id 8cd954c - pág.

3).

O magistrado baseou-se unicamente no laudo pericial produzido, cuja conclusão foi a seguinte (id 8cd9fcf - pág. 8):

"De acordo com a Resolução Nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina (CFM), no seu Artigo 2º: Para estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar: I - A história clínica e ocupacional, virtualmente decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; II - O estudo do posto de trabalho; III - O estudo da organização do trabalho; IV - Os dados epidemiológicos; V - A literatura atualizada; VI - A ocorrência de quadro clínico ou sub clínico em trabalhador exposto a condições agressivas; VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - Os depoimentos e a experiência dos trabalhadores; IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais sejam ou não, da área da saúde.

Após Anamnese bem conduzida, Exame Físico Apurado, Ambiente Imperioso para Coluna Vertebral e outros orgãos; Interpretação do Exame por Imagem (Ressonância Magnética da Coluna Lombo-Sacra do Reclamante e Vários Laudos Médicos Especializados, anexadas aos Autos).

CHEGO À CONCLUSÃO QUE HOUVE O NEXO CAUSAL, ENTRE
AS PATOLOGIAS DE COLUNA LOMBO-SACRA QUE É
PORTADOR E SUAS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS EM
AMBIENTE IMPERIOSO NA EMPRESA RECLAMADA, DURANTE
O PACTO LABORAL; CHEGANDO À SER APOSENTADO POR
INVALIDEZ PERMANENTE."

Todavia, em que pese a resposta técnica positiva para o nexo causal e a exemplo do relatado pela reclamada em seu apelo, há no laudo pericial uma série de contradições e defeitos que tornam sua parte conclusiva inviável de adoção de forma integral.

A primeira questão a ser abordada diz respeito à inexistência de análise do posto de trabalho do autor, que na condição de copiloto, operava aeronave dita ATR, motivo pelo qual não há como respaldar a informação do perito de que a "atividade laboral consistia em trabalhar sentado, pilotando o avião de carreira; onde existia vibrações, baixa pressão atmosférica, rarefação do ar, baixíssima umidade relativa do ar, transposição de fusos horários e freqüentes e excesso de ruído"(id 8cd954c - pág. 18/19) ou que o autor estava submetido a risco ergonômico diante de "postura inadequada, esforço físico, trabalho noturno, permanecer muito tempo sentado" (resposta ao quesito b) do juízo - id 8cd954c - pág.

19). Tanto que, ao responder acerca da permanência das condições de trabalho nos dias atuais, o perito respondeu, de forma simples, com um "não evidenciado" (quesito 9 da reclamada - id 8cd954c - pág. 26).

Também não foi apreciado pelo perito - nem mesmo solicitado - os laudos ergonômicos da reclamada.

Outro aspecto digno de nota é a informação pericial de que o autor cumpria a extensa jornada de 11 horas nos dias escalados, sem apontar a base de fundamentação da assertiva. Apenas nos esclarecimentos, o experto alega ter tido acesso às escalas de trabalho parciais do ano de 2015 (id abab87b e 49a61bb), considerando-as prejudicadas diante da ausência de assinatura do reclamante (quesito 1 dos esclarecimentos - id 3571805 - pág. 2). Nesses mesmos esclarecimentos, o perito confirma não constar dos autos análise ergonômica contendo dados sobre a atividade desempenhada, vibração e tempo de pouso e decolagem (id 3571805 - pág. 3).

Por tais razões, não há como adotar o laudo pericial na sua integralidade, especialmente a conclusão quanto ao estabelecimento do nexo causal entre a patologia da coluna e as atividades como copiloto.

Entretanto, quanto ao nexo, alguns dos elementos fornecidos no laudo pericial e documentação juntada aos autos, como visto acima, são suficientes para determinar o liame de concausalidade, tendo em vista a presença do risco ergonômico, ainda que baixo, com a realização de atividades por períodos consideráveis em posição sentada (id 8cb88ad e 4870f4c), de forma contínua por cerca de 6 anos.

Verifica-se, por exemplo, que a análise ergonômica dos postos de trabalho, juntadas pela reclamada ao final da instrução processual concluem pelo risco improvável, mas apresenta recomendação no sentido de "Promover orientação ergonômica aos tripulantes quanto às posturas e atividades ergonomicamente corretas e suas ferramentas de ajuste" (id fb7b4f1 - pág. 8).

O trabalho prolongado em aeronavegação, em confinamento em cabines de aviação, sem possibilidade de ausências por longo prazo ou alongamentos e exercícios nos aviões, representa comprometimento ortopédico preponderante em profissionais desse segmento, constituindo a segunda maior causa de afastamento de pilotos, como demonstrado no mapeamento biopsicossocial do aeronauta elaborado pelo sindicato nacional da categoria (id ce2815b - pág. 14)

Em que pese os afastamentos previdenciários do autor tenham se dado sob o código 31, com percepção de auxílio doença comum, quedou-se pela sua aposentadoria por invalidez, aos parcos 47 anos de idade, resultando na sua total incapacidade laboral,

evidência reforçada pela caracterização do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) no laudo pericial (quesito e) do juízo - id 8cd9fcf - pág. 20).

Todos esses indicativos apontam para certa influência de fatores de caráter organizacional no desenvolvimento da patologia da coluna. Sabe-se que o risco, mesmo reduzido ou improvável, é capaz de, aliado a outras circunstâncias como o longo tempo de prestação de serviços, desencadear ou promover o agravamento de enfermidades.

Aliás, em que pese a legislação previdenciária, no art. 20, §1º, alínea "a" do art. 20 da Lei n. 8.213/91, excluir as moléstias de caráter degenerativo do rol daquelas consideradas como doenças ocupacionais, para fins de responsabilidade civil, diferentemente da infortunística, a interpretação a ser feita não é rígida e absoluta, exigindo cuidados quanto à sua caracterização justamente porque o trabalho pode contribuir para o agravamento da patologia, ainda que de natureza degenerativa, resultando na chamada concausa.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, em seu art. 21, equipara ao acidente de trabalho a doença agravada pelas condições de trabalho, *in verbis*:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)"

Note-se, por oportuno, que embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, consoante disposto no art. 479 do NCPC, deve firmar seu convencimento, acaso diverso do laudo, com base em elementos e provas constantes dos autos, não podendo dele afastar -se por completo quando inexistentes elementos outros imperativos ao convencimento do julgador. No caso, há no processo elementos de prova suficientemente aptos a desafiar conclusão diversa da apresentada pelo perito, porém com indicação de nexo de concausalidade.

Assim, do cotejo fático-probatório, considerando a idade do reclamante ao ser admitido nareclamada (39 anos), os longos 6 anos a que esteve exposta a riscos ergonômicos ainda que baixos, a aposentadoria por invalidez, a caracterização do NTEP e a inexistência de fatores pregressos, entendo devidamente comprovado o nexo de concausalidade entre as patologias da coluna e as atividades laborais exercidas na demandada, pelo que passo à análise da conduta da empresa.

Sabe-se que o empregador é responsável por garantir a seus empregados condições de trabalho saudáveis e seguras, velando pela integridade física e psíquica daqueles que lhe prestam serviços, em observância às normas constitucionais que consagram a proteção ao valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art.1º, III e IV, da CRFB/1988).

Desta feita, a ausência de fiscalização das condições de trabalho e da implementação de medidas para neutralizar ou eliminar agentes perigosos ou nocivos, caracteriza a culpa *in vigilando*, ou seja, o descuido do dever de velar pelo cumprimento de medidas preventivas com o escopo de cessar os efeitos que o trabalho executado em condições inadequadas pode acarretar.

A reclamada não colacionou aos autos os programa de controle de saúde ambiental e de prevenção de riscos próprios (PCMSO e PPRA), evidenciando o descompromisso com a saúde dos seus empregados e do ambiente de trabalho. Também não houve demonstração da realização de ginástica laboral ou preocupação com as condições ergonômicas dos equipamentos utilizados.

Ainda que se entenda que a demandada atentasse em parte para as normas regulamentadoras, as medidas por ela adotadas não se mostraram eficazes a ponto de neutralizar ou eliminar os agentes perigosos e nocivos que agravaram as enfermidades que acometeram o autor, de sorte que caracterizada a culpa *in vigilando*, ou seja, o descuido do dever do empregador de velar pelo cumprimento de medidas preventivas.

Assim, no tocante à culpa da reclamada no infortúnio, vê-se que está caracterizada pela sua negligência, por não tomar as providências cabíveis para evitar o desencadeamento ou agravamento das doenças, ferindo o disposto nos arts. 7°, XXII, da Constituição da República, 19, § 1°, da Lei nº 8.213/1991 e 157 da CLT, quanto ao dever do empregador de preservar a higidez de seus empregados.

Ante o exposto, caracterizado o dano, o nexo de concausalidade entre as atividades exercidas pelo autor e as patologias que acometeram sua coluna, bem como demonstrada a culpa da empresa, deve ser reformada a sentença para o efeito de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ressaltando ser *in re ipsa* a perturbação moral infligida, daí por que desnecessária a sua comprovação, bem como os danos materiais decorrentes da redução da capacidade laborativa do trabalhador, de forma total, como evidenciado no laudo pericial e pelo órgão previdenciário que concedeu a aposentadoria por invalidez.

# Dano moral e material - quantum Indenizatório

Insta esclarecer que o *quantum* indenizatório, além de buscar o ressarcimento do dano e tentar coibir a prática reiterada da conduta

ofensiva, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando tanto para a situação econômica da recorrente, quanto do recorrido.

Não obstante o reconhecimento do nexo concausal entre as patologias que acometem o reclamante e as atividades exercidas durante o pacto laboral na reclamada, foi demonstrada a incapacidade total do autor, atestada inclusive pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, com necessidade de acompanhamento neurológico (id 8cd9fcf - pág. 9).

Desse modo, tendo em vista que a medida visa atenuar o sofrimento vivenciado pelo empregado e a abstenção da conduta culposa da reclamada, cumprindo verdadeiro papel pedagógico, e atentando para o dano sofrido, o nexo concausal estabalecido, bem ainda, considerando a perda total da capacidade laborativa, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitro o valor de R\$20.000,00 a título de danos morais e reduzo o dano material para R\$20.000,00, incluindo os lucros cessantes e a pensão devida, consoante os arts. 949 e 950 do CC.

Dessa forma, dou provimento parcial aos recursos do reclamante e reclamada neste item.

# Estabilidade acidentária

A estabilidade provisória é garantida aos segurados acidentados por força do art. 118 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Convém esclarecer, inicialmente, que de acordo com a súmula 378 do TST são pressupostos para a concessão da estabilidade acidentária o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, *inverbis*:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI № 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91." (grifei)

Consoante demonstrado, foi reconhecida nesta instância revisional a existência de nexo de concausalidade em relação às patologias da coluna e as atividades laborais desenvolvidas junto à reclamada. Contudo, evidenciado nos autos que o autor se encontra aposentado por invalidez, tem-se a suspensão do contrato, de forma que, não havendo noticia de reversão da aposentadoria do recorrente, inviável o reconhecimento de estabilidade provisória ou conversão em indenização substitutiva.

# Complementação do beneficio previdenciário

A complementação do benefício previdenciário postulada pelo autor na inicial diferencia-se dos danos materiais deferidos em sentença, tendo em vista sua previsão em norma coletiva, e com ele não pode ser confundido.

Com efeito, dispõe a CCT 2015/2016 em seu item 3.1.10 (id f41d760):

3.1.10. Complementação do benefício previdenciário Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a receber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente do trabalho.

Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebem o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro, devendo apenas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula.

Como já visto, o autor permaneceu afastado pelo INSS, recebendo auxílio doença comum, no período de 13.4.2016 a 16.2.2017, com prazo superior a 180 dias.

A controvérsia reside no que se entende por salário fixo, haja vista que a reclamada sustenta que o salário base do reclamante era superior ao benefício previdenciário pago, sem haver diferença a ser remunerada.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela empresa, o salário fixo do aeronauta é composto pelo salário básico e compensação orgânica, conforme se depreende do item 2.2 da correspondente norma coletiva, que dispõe:

### "2.2. Piso salarial

Ressalvadas as condições mais favoráveis, após o período de experiência de no máximo 90 (noventa) dias, a soma das parcelas do Salário Base **incluindo a Compensação Orgânica** não poderá ser inferior ao dos pisos abaixo fixados...

(...)

3 - Copiloto - Piso Salarial (salário base e compensação orgânica) - R\$ 3.484,09 (três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) até 31.01.2016; a partir de 01 de fevereiro de 2016 - R\$ 3.675,71 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos); e, a partir de 01 de maio de 2016 - R\$ 3.867,33 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos);" q.n.

Desta feita, considerando que o salário fixo do autor a época, como copiloto, era de R\$3.675,71 (salário base + compensação orgânica) e o benefício previdenciário de R\$4.467,05 (id 1bacbbb), tem-se a diferença de R\$791,34.

Destaco que o adicional de periculosidade não integra o salário fixo do autor, por se tratar de parcela passível de exclusão. Também não faz *jus* o autor aos 100% da diferença, porquanto a doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho foi reconhecida apenas na esfera judicial, bem como a norma em comento menciona especificamente acidente de trabalho, não permitindo interpretação extensiva para a concessão de benefício (art. 114 do Código Civil).

Portanto, faz *jus* o autor a 50% dessa diferença, no importe de R\$395,67, de forma mensal, a título de complementação de benefício previdenciário, no período de 13.4.2016 a 16.2.2017, a que fica desde já condenada a reclamada ao pagamento.

# **RECURSO DO RECLAMANTE**

# FGTS do período de afastamento previdenciário

Pugna o autor pela reforma da sentença que indeferiu o pleito de depósitos fundiários do período em que permaneceu afastado pela previdência social.

O debate resolve-se diante do disposto nos arts. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 e 28, III, do Decreto 99.684/90, que mencionam a necessidade do recolhimento de FGTS é devido quando o afastamento do empregado se dá em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, a saber:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada

trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) [...] § 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho" (Lei 8.036/90).

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: [...]III - licença por acidente de trabalho" (Decreto 99.684/90). (g)

Nessa linha, ainda o órgão previdenciário não tenha concedido o benefício por doença do trabalho no código 91, ficou demonstrado, por meio de prova técnica, o nexo concausal existente entre as atividades profissionais realizadas na reclamada e a doença desenvolvida pelo autor. Entendimento que encontra escopo em aresto do TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FGTS. 1. Reconhecido o nexo de causalidade da doença que acometeu o reclamante com o trabalho realizado, faz jus ele à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 combinado com a parte final da Súmula 378, II, do TST, porquanto a doença ocupacional só foi constatada em juízo, após o término do contrato de trabalho. 2. Nos termos dos arts. 15, § 5°. da Lei 8.036/90 e 28. III. do Decreto 99.684/90. o recolhimento de FGTS é devido quando o afastamento do empregado se dá em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Logo, no caso, ainda que não tenha sido concedido o benefício por doença do trabalho pelo INSS, ficou demonstrado nos autos, com a produção da prova técnica, o nexo causal existente entre as atividades profissionais realizadas para a ré e a doença desenvolvida pelo autor, pelo que são devidos os depósitos do FGTS relativamente ao período de afastamento por doença ocupacional. Recurso de revista conhecido e provido. TST-RR-553-68.2012.5.15.0039. DELAÍDE MIRANDA ARANTES Ministra Relatora . 2ª Turma. DEJT 29 de agosto de 2018."

Dou provimento ao recurso nesse particular para fins de recolhimento do FGTS no período.

# Diferenças salariais. Promoção.

Busca o reclamante, ora recorrente, a reforma da sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes de promoção para comandante ATR em 28.2.2015. Argumenta que consta dos

autos documentação comprobatória do cumprimento de todas as exigências para a promoção de copiloto ATR para comandante ATR e que efetivamente exerceu essa última função, conforme se observa das escalas.

Não lhe assiste razão.

O processo de promoção e seleção interna encontra-se dentro do poder diretivo do empregador, responsável pela organização do trabalho, de modo que não se pode obrigá-lo a elevar o trabalhador a outra função ou nível, salvo quando estabelecidos critérios em normas internas.

No caso concreto, a despeito da aprovação inicial em avaliação interna da reclamada (id e961d4f), bem como pela ANAC (id da2fadd), ficou demonstrado, por meio de ata técnica (id 2986488), datada de 28.7.2015, que o reclamante foi, ao final, reprovado em treinamento de requalificação, tendo sido emitido parecer no sentido de que:

"Piloto demonstra deficiente aplicação de procedimentos e deficiente gerenciamento do vôo manual. Estas dificuldades o levam a apresentar reduzida consciência situacional. O piloto esta em processo de EN e deverá permanecer 12 meses em PEPP e passar por nova avaliação antes de ser promovido".

A junta técnica da reclamada decidiu impor ao autor um treinamento adicional, sujeito à nova avaliação.

A impugnação do reclamante a esse procedimento não se sustenta, porquanto se trata de instrumento de avaliação inerente ao empreendimento e aos cuidados do empregador na condução do seu negócio, em especial a segurança de seus clientes, mormente tratando-se de transporte aéreo.

Por tais razões, não há falar em promoção não efetivada e, consequentemente, em diferenças salariais.

Nada a reformar.

# Diferenças salariais. Preterição em promoção.

Insurge-se o autor em face da sentença de improcedência do pedido de diferenças salariais decorrente de preterição de promoção. Aduz haver sido preterido na lista de senioridade pelos empregados Roberto Rodrigo Carnauba de Barros e Robson Girondi de Sales, razão pela qual não teria sido promovido à função de comandante ATR antes.

As mesmas razões expostas anteriormente, quando da análise da supostas promoção não efetivada em 28.2.2015, aplicam-se a presente pretensão, haja vista que os critérios para promoção interna são intrínsecos ao poder diretivo do empregador.

Outrossim, como afirmou a reclamada em defesa e em

contrarrazões, a figuração em lista de senioridade não é o único requisito a ser preenchido para fins de promoção, sendo certo que o autor não passou pelo programa de avaliação e qualificação da reclamada, como já apreciado, independentemente de eventual desrespeito à lista de senioridade.

Não há notícia nos autos sequer de pedido de promoção do reclamante anteriormente à sua participação no programa de avaliação interna da empresa.

Nada a reformar.

### Participação nos lucros e resultados

Requereu o autor, na exordial, o pagamento de diferenças da participação nos lucros e resultados (PPL) pagos em 2014 e 2015, em decorrência da preterição na promoção para o cargo de comandante ATR.

Face à improcedência do pleito principal (diferenças salariais pela preterição) e por constituir pedido acessório, improcedente também o pedido de diferenças de participação nos lucros e resultados.

# Adicional de periculosidade

Na inicial, o autor postulou o pagamento de adicional de periculosidade retroativo ao período da fusão entre as reclamadas TRIP e AZUL, momento em que a verba passou a ser paga pela reclamada AZUL, conforme estipulado em acordo coletivo de trabalho, ficando ressalvado o direito individual.

Em sede de contestação, a reclamada AZUL aduz que remunerava seus aeronautas com o adicional de periculosidade, por liberalidade, e que, por ocasião da fusão ocorrida, realizou uma complexa alteração na estrutura de pagamento de rendimentos de todos os empregados, o fazendo por meio de negociação coletiva com o sindicato da categoria, ficando acertado o pagamento de indenização pelo tempo pretérito aos aeronautas oriundos da TRIP pelo não recebimento do adicional no período entre dezembro/2008 e dezembro/2013, em 4 parcelas mensais junto com os salários de janeiro a abril/2014, sob a rubrica "abono acordo coletivo", não havendo mais o que ser reclamado.

O magistrado acolheu a tese da defesa e julgou improcedente o pleito.

Pugna o autor, ora recorrente, pela reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade retroativo, argumentando a ressalva do direito individual constante do acordo coletivo.

Incontroverso nos autos que o adicional de periculosidade só passou a ser pago ao reclamante aeronauta após a reclamada AZUL assumir o comando da TRIP, empregadora original do autor. O debate parece girar em torno da natureza da quitação dada pela

negociação coletiva ao adicional de periculosidade pelo período anterior à fusão entre as empresas. Nesse sentido, transcrevo a norma coletiva ajustada (id 79c29e6 - pág. 5):

# CLÁUSULA 8. DO ABONO AOS EMPREGADOS DA TRIP

A TRIP pagará aos seus empregados regularmente ativos no dia 10 de janeiro de 2014 um ABONO a título de indenização pelo não recebimento do adicional de periculosidade durante período compreendido entre dezembro de 2008 e dezembro de 2013. (...)

Parágrafo Segundo: O ABONO será pago em 4 parcelas mensais juntamente com o salário dos meses de fevereiro de 2014 a maio de 2014 e serão considerados para fins de depósitos de FGTS dos empregados.

Parágrafo Terceiro: Com a aprovação pelos empregados na Assembleia realizada no dia 10 de janeiro de 2014, O Sindicato, ressalvado o direito individual, dá quitação à Empresa com relação a este título e seus reflexos referentes ao período compreendido entre dezembro de 2008 e dezembro de 2013, comprometendo-se o Sindicato, quanto a este título, a nada mais reclamar coletivamente ou por substituição processual.

Verifica-se que ficou ajustado entre a empresa e o sindicato dos empregados, com a anuência da categoria profissional, registrado em assembléia, o pagamento de indenização pelo não recebimento do adicional de periculosidade no período de dezembro/2008 a dezembro/2013, promovendo-se a quitação do referido título. A pactuação é válida porque decorre da vontade expressa dos empregados interessados e encontra abrigo constitucional (art. 7º, XXVI, da CRFB).

Quando a norma coletiva em comento dispõe "ressalvado o direito individual", está se referindo à possibilidade de acesso ao judiciário pelo empregado, não implicando no direito ao adicional em si, tanto que, logo em seguida, o sindicato profissional comprometeu-se com o não ajuizamento de ação coletiva, ainda que sob a forma de substituição processual.

Desta feita, considerando as disposições coletivas e a percepção pelo reclamante da indenização acordada, conforme se verifica nos contracheques de janeiro a abril/2014 (id a76840b - págs. 43/46), impõe-se a manutenção da sentença que entendeu pela improcedência do adicional de periculosidade retroativo.

# Gratificação especial

Postula o recorrente o pagamento de parcela denominada "gratificação especial", paga sem critérios aos pilotos da reclamada, em violação ao princípio da isonomia.

A reclamada, em defesa e contrarrazões, sustenta que a verba não possui previsão legal e é destinada aos comandantes que exercem função administrativa como coordenador de piloto.

De fato, inexiste no ordenamento jurídico pátrio ou nas disposições convencionais juntadas aos autos previsão acerca do pagamento de gratificação especial, tratando-se, portanto, de parcela cujo pagamento sujeita-se à discricionariedade do empregador, desde que não resulte em violação às regras de isonomia.

No caso, o reclamante exercia o cargo de copiloto, não se encaixando no requisito imposto pelo empregador para percepção da verba, qual seja, o exercício da função de comandante em função administrativa, já mencionado anteriormente.

Extrai-se dos contracheques juntados pelo reclamante como paradigma que o empregado ali descrito exercia a função de comandante ATR (id 13d9a41), dentro do perfil descrito pela reclamada como função ensejadora da verba de representação. O fato de constar no contracheque o pagamento de horas de vôo não é suficiente para indicar que o paradigma não exercia cargo administrativo, haja vista a quantidade mínima de horas de vôo no mês ali descrita (6,88).

Não ficou comprovada, assim, violação ao princípio da isonomia salarial.

Nada a reformar.

# Ajuda de custo. Transferência permanente.

Na inicial, postulou o autor o pagamento de ajuda de custo, com base no art. 51 da Lei nº 7.183/84, pelas transferências permanentes operadas, sendo de Manaus (MAO) para Campinas (VCP), de 1.6.2014 a 1.2.2015, Campinas (VCP) para Belo Horizonte (BH), de 2.2.2015 a 31.7.2015 e de Belo Horizonte (BH) para Campinas (VCP), de 1.8.2015 em diante.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente, sob o entendimento de que não fora provada coação na solicitação das transferências.

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, argumentando que o dispositivo legal não distingue se a transferência foi solicitada pelo empregado ou imposta pelo empregador, para fins de recebimento de ajuda de custo.

Em defesa e contrarrazões, a reclamada não nega as transferências alegadas na inicial, mas aduz terem sido realizadas a pedido do empregado.

Analiso.

Sobre o pagamento de ajuda de custo ao aeronauta, por força de transferência, dispõe o art. 51 da Lei nº 7.183/84, vigente à época das transferências:

Art. 51. Para efeito de transferência, provisória ou permanente, considera-se base do aeronauta a localidade onde o mesmo está obrigado a prestar serviços e na qual deverá ter domicílio. (Redação dada pela Lei nº 13.475, de 2017)(Vigência)

# § 1º Entende-se como:

- a) transferência provisória o deslocamento do aeronauta de sua base, por período mínimo de 30 (trinta) dias e não superior a 120 (cento e vinte) dias, para prestação de serviços temporários, sem mudança de domicílio, à qual retorna tão logo cesse a incumbência que lhe foi cometida; e
- b) transferência permanente, o deslocamento do aeronauta de sua base, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, com mudança de domicílio.
- § 2º Após cada transferência provisória o aeronauta deverá permanecer na sua base pelo menos 180 (cento e oitenta) dias. § 3º O interstício entre transferências permanentes será de 2 (dois) anos.
- § 4º Na transferência provisória serão assegurados ao aeronauta acomodações, alimentação e transporte a serviço e, ainda, transporte aéreo de ida e volta, e no regresso uma licença remunerada de 2 (dois) dias para o primeiro mês, mais 1 (um) dia para cada mês ou fração subseqüente, sendo que no mínimo 2 (dois) dias não deverão coincidir com o sábado, domingo ou feriado. § 5º Na transferência permanente serão assegurados ao aeronauta pela empresa:
- a) uma ajuda de custo, para fazer face às despesas de instalação na nova base, não inferior a quatro vezes o valor do salário mensal, calculado o salário variável por sua taxa atual multiplicada pela média do correspondente trabalho, em horas ou quilômetros de vôo, nos últimos 12 (doze) meses;

De fato, extrai-se da leitura do dispositivo que a lei, para fins de pagamento de ajuda de custo pela transferência permanente, não faz distinção se a mudança deu-se a pedido do empregado ou por imposição da empresa, razão pela qual não se sustenta a interpretação restritiva da recorrida.

É esse o entendimento jurisprudencial trabalhista sobre a matéria, conforme ementa a seguir transcrita:

AERONAUTA. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. Incontroversa a transferência permanente por mais de 120 dias, o empregado tem direito à ajuda de custo estabelecida no art. 51, § 5º, "a, da Lei 7.183/84, porquanto a norma legal não traz distinção entre a transferência a pedido do empregado ou por interesse da empregadora. (TRT-3 - RO: 00109737720165030023 0010973-77.2016.5.03.0023, Relator: Manoel Barbosa da Silva, Quinta

Turma)

(...) RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. AJUDA DE CUSTO PREVISTA NA LEI DO AERONAUTA (LEI Nº 7.183/84). TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. Nos termos do § 5º do art. 51 da Lei nº 7.183/84, a "ajuda de custo" é devida aos aeronautas quando ocorrida a transferência permanente do empregado, independente de quem tenha partido a iniciativa da transferência ou mesmo da efetiva comprovação de quaisquer gastos eventualmente suportados pelo empregado em razão da circunstância, razão pela qual a autora, transferida definitivamente, tem direito ao pagamento da verba, observados os critérios e parâmetros fixados no referido dispositivo para o cálculo da parcela. Negado provimento ao recurso das reclamadas, no aspecto. (TRT-4 - RO: 00203264220155040026, Data de Julgamento: 11/04/2019, 1ª Turma) (g)

Assim, incontroversas as transferências permanentes descritas na exordial (Manaus (MAO) para Campinas (VCP), de 1.6.2014 a 1.2.2015, Campinas (VCP) para Belo Horizonte (BH), de 2.2.2015 a 31.7.2015 e de Belo Horizonte (BH) para Campinas (VCP), de 1.8.2015 em diante), faz *jus* o autor ao pagamento de 3 ajudas de custo, nos termos da alínea a), §5º do art. 51 da Lei nº 7.183/84, pelo que merece reforma a sentença nesse tocante.

# Sobrejornada. Reservas e sobreaviso. Tempo em solo pré e pós vôo.

Pugna o reclamante pela reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas de reservas e sobreavisos (média de 4 por mês) e de horas em solo, antes e depois do vôo. Aduz que o ônus da prova da jornada de trabalho é do empregador e que as escalas de vôo trazidas aos autos são inservíveis porque produzidas de forma unilateral. Alega que o preposto admitiu a existência de outra forma de controle de jornada.

Analiso.

Em regra, a jornada de trabalho do aeronauta engloba o tempo de vôo, em solo, de deslocamento, treinamento, de reserva e sobreaviso, não podendo exceder as 60 horas semanais e 176 horas mensais, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 7.183/84 e remuneradas no salário.

Nesse contexto, a prova da extrapolação da jornada é ônus que compete ao autor, por se tratar de fato constitutivo do direito e fugir ao ordinário, conforme art. 818, I, da CLT.

Ocorre que o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do encargo probatório, vez que não produziu prova testemunhal capaz de afastar a validade das escalas de vôo juntadas pela reclamada (id a1d8fa1) e de comprovar o trabalho em sobrejornada.

A existência de outro controle de jornada, denominado "CREW ROSTERCHECKIN", não invalida o registro em escalas de vôo, porque não comprovada discrepância de horários ou a extrapolação da jornada legal do aeronauta. A comparação entre o documento CREW ROSTERCHECKIN (id 4aa9942) e a escala de vôo (id a1d8fa1 - pág. 34), no que tange ao vôo VCP - RAO realizado no dia 10.2.2015, evidencia a compatibilidade de horários ali descritos: CREW ROSTERCHECKIN: 7h26 - 8h16 - 9h17

ESCALA DE VOO: 7h26 - 8h20 - 9h30

Ante o exposto e não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a extrapolação de jornada, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

# Salários do período de 1.1.2016 a 12.4.2016

Alega o recorrente que durante o período de 1.1.2016 a 12.4.2016, permaneceu em espécie de limbo previdenciário, sem receber salários ou beneficio previdenciário, motivo pelo qual pretende o pagamento dos salários do período.

Sem razão.

70).

Depreende-se do conjunto fático - probatório documental nos autos que o autor trabalhou até o dia 14.1.2016, ocasião em que sofreu a crise na coluna e passou por tratamento médico emergencial (id 945e0b9 - pág. 1), permanecendo afastado por ordens médica de 15.1.2016 a 19.1.2016 (id 945e0b9 - pág. 4), depois por mais 30 dias a partir de 18.1.2016 (id 945e0b9 - pág. 5), vindo a solicitar benefício previdenciário em 13.4.2016 (id c7340a1 - pág. 1).

Os contracheques evidenciam que o autor recebeu o salário de janeiro/2016 (16 dias - id a76840b - pág. 67) e fevereiro/2016 (14 dias - id a76840b - pág. 68), além das férias em fevereiro/2016. Em março/2016 recebeu os primeiro 15 dias de afastamento (id a76840b - pág. 69) e abril/2016 nada recebeu (id a76840b - pág.

Tem-se então que recebeu os salários corretamente no período pleiteado, haja vista a ocorrência dos afastamentos médicos, férias e que a suspensão contratual pelo afastamento previdenciário operou-se a partir de março/2016, ressaltando-se que a previdência social quita os benefícios de forma retroativa.

Não houve comprovação de que a reclamada houvesse adotado procedimento equivocado de encaminhamento do reclamante à perícia médica.

# Férias concedidas em gozo de benefício previdenciário

Alega o reclamante que as férias do período aquisitivo 2014/2015 foram concedidas no período de 18.1.2016 a 16.2.2016, quando já se encontrava afastado desde 14.1.2016, permanecendo suspenso o contrato, fazendo *jus* à dobra das férias.

Não lhe assiste razão.

A suspensão contratual ocorre após o 16º dia de afastamento, na forma do art. 476 da CLT, o que no caso concreto ocorreu apenas em março/2016, uma vez que a percepção do auxílio-doença deuse a partir de 13.4.2016.

Desta feita e considerando que as férias foram concedidas e remuneradas no período de 18.1.2016 a 16.2.2016, quando ainda não suspenso o contrato de trabalho, não há falar em pagamento dobrado, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido.

### Rescisão indireta

Insurge-se o recorrente em face da sentença que indeferiu o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Renova o argumento de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador diante da doença ocupacional e demais questões suscitadas, a exemplo da preterição de promoção, não pagamento da ajuda de custo e horas não pagas.

O reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho com o deferimento dos pleitos de danos morais, materiais, estabilidade provisória e complementação de benefícios previdenciário, além da condenação ao pagamento de ajuda de custo não ensejam, por si só, a caracterização da falta grave do empregador apto a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "a" e "d", da CLT.

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA. 1.DOENÇA OCUPACIONAL. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que haja a configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho, imprescindível a comprovação da impossibilidade na manutenção do vínculo empregatício. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, tão somente, que o trabalhador fora acometido de doença profissional, situação que por si só não ensejaria a rescisão contratual por culpa do empregador. Ademais, a egrégia Corte, com base nas provas produzidas nos autos, assentou que o pedido de rescisão contratual fora efetivado pelo reclamante. Tal quadro fático é insuscetível de revisão nesta esfera recursal pelo que dispõe a Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido. (TST -RR: 3006020125120008 300-60.2012.5.12.0008, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013) -(grifei)

Acrescente-se que os pedidos de promoção e horas extras não pagas foram indeferidas o que enfraquece a tese de falta grave do empregador a fundamentar a rescisão indireta. Isto é, inexistem elementos a ensejar o rompimento do vínculo de emprego por justa causa do reclamado.

Nada a reformar.

# **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

### DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço dos recursos ordinários, rejeito a preliminar de exclusão de documento e, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor e, no mérito dou provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (R\$20.000,00); complementação de benefício previdenciário no valor de R\$395,67, de forma mensal, no período de 13.4.2016 a 16.2.2017; 3 (três) ajudas de custo; FGTS do período correspondente ao afastamento em gozo de benefício previdenciário; provimento ao recurso da reclamada para reduzir o dano material para R\$20.000,00, tudo na forma da fundamentação.Face o provimento parcial dos recursos, majoro o valor da condenação para a quantia ora arbitrada em R\$80.000,00. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$1.600,00, observando-se os valores já recolhidos em caso de eventual interposição de recurso, nos termos da IN n.º 3 do TST.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. Ewerton Almeida Ferreira.

# **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários, rejeitar a preliminar de exclusão de documento, conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por

danos morais (R\$20.000,00); complementação de benefício previdenciário no valor de R\$395,67, de forma mensal, no período de 13.4.2016 a 16.2.2017; 3 (três) ajudas de custo; FGTS do período correspondente ao afastamento em gozo de benefício previdenciário; provimento ao recurso da reclamada, para reduzir o dano material para R\$20.000,00, tudo na forma da fundamentação. Face o provimento parcial dos recursos, majorar o valor da condenação para a quantia ora arbitrada em R\$80.000,00. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$1.600,00, observando-se os valores já recolhidos em caso de eventual interposição de recurso, nos termos da IN n.º 3 do TST. Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### **Assinatura**

### ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

### **VOTOS**

# Acórdão Processo Nº ROT-0000631-56.2018.5.11.0009

Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE	GECENILDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)
ADVOGADO	GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	RENATA SILVA SOUSA DE PAULA(OAB: 669/AM)
ADVOGADO	CLEIDINALDO FONSECA CHAVES(OAB: 13507/PA)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	RENATA SILVA SOUSA DE PAULA(OAB: 669/AM)
ADVOGADO	CLEIDINALDO FONSECA CHAVES(OAB: 13507/PA)
RECORRIDO	FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA
ADVOGADO	DIEGO DAS NEVES LOUREIRO(OAB: 11271/AM)
RECORRIDO	GECENILDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)
ADVOGADO	GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA
- GECENILDO MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

# PROCESSO nº RO - 0000631-56.2018.5.11.0009

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados: Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves e outra

GECENILDO MONTEIRO DA SILVA

Advogadas: Dra. Gabriela Barreto Lima de Carvalho e

outra

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISA PESQ E INOV

**TECNOLOGICA** 

Advogado: Dr. Diego das Neves Loureiro

**RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER** 

(4)

# **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST. Se a tomadora de serviços celebra contrato de prestação de serviços com empresa que não cumpre as suas obrigações trabalhistas, deve aquela ser responsabilizada subsidiariamente pela quitação integral, por caracterizada a culpa in vigilando, desde que comprovada a sua negligência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora, particularmente no que diz respeito às obrigações trabalhistas. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A falta de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não gera direito ao recebimento de verba indenizatória, por não se reputar caracterizada ofensa a direitos de personalidade, a ponto de se presumir o dano moral. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Havendo controvérsia instaurada nos autos, não há falar em incidência da penalidade em questão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. Considerando os critérios do art. 791-A da CLT, parágrafo 2º, razoável e proporcional o percentual fixado na sentença, pelo juízo a quo, levando em conta as circunstâncias da situação sub judice.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário e adesivo, oriundos da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO e GECENILDO MONTEIRO DA SILVA e, como recorridos, OS MESMOS e FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISA PESQ E INOV TECNOLOGICA.

O autor ajuizou reclamatória trabalhista (id a0788da), alegando que foi contratado pela reclamada FUCAPI em 17.12.04, na função de técnico de comunicações, para prestar serviços a litisconsorte

INFRAERO, mediante remuneração mensal de R\$2.898,04, tendo sido dispensado sem justa causa em 20.10.17, sem o recebimento das verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Relatou que, em que pese realizados descontos em seus contracheques, com relação ao plano de saúde, o mesmo não era pago, o que impossibilitou a utilização do serviço.

Alegou que a litisconsorte encerrou o contrato com a empresa reclamada apenas no ano de 2017, pelo descumprimento das obrigações trabalhistas junto aos seus funcionários.

Postulou a condenação da reclamada e, subsidiariamente, da litisconsorte, ao pagamento de: 20 dias do saldo de salário de setembro de 2017; 66 dias de aviso prévio indenizado; 11/12 de 13º salário de 2017; férias proporcionais de 2016/2017 (11/12), acrescidas de 1/3; FGTS 8% (diferença do período laboral e sobre a rescisão) e multa de 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; restituição dos descontos relativos ao plano de saúde; reparação por danos morais (R\$3.000,00), pela dispensa sem assistência ou informação, além da falta de pagamento das verbas. Postulou a fixação de honorários sucumbenciais, a restituição dos honorários contratuais pagos ao advogado e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Pediu o fornecimento do TRCT e das guias para movimentação da conta vinculada do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$64.625.02.

A reclamada apresentou contestação (id f9236ab), justificando o inadimplemento das verbas rescisórias na crise financeira do país. Asseverou que tem feito a maioria dos pagamentos de forma parcelada. Refutou o pedido de devolução das mensalidades atinentes ao plano de saúde, os danos morais e os honorários advocatícios. Requereu a improcedência parcial dos pleitos.

A litisconsorte também apresentou defesa (id d22db44), sustentando, em preliminar, as prerrogativas da Fazenda Pública. Impugnou a gratuidade judiciária. No mérito, suscitou a inconstitucionalidade da Instrução Normativa 39 do TST, a insubsistência da responsabilidade subsidiária e a violação ao art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. Negou a existência de culpa *in vigilando*. Impugnou as verbas e os pedidos da inicial. Teceu algumas considerações sobre contribuições previdenciárias. Requereu a fixação de honorários advocatícios (15%) e a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a reclamada e, subsidiariamente, a litisconsorte, ao pagamento de: saldo de salário (20 dias de Setembro/2017); aviso prévio indenizado (66 dias) ; 13º salário proporcional de 2017 (11/12); férias proporcionais + 1/3 de 2016/2017 (11/12); FGTS (8% + 40%) não recolhido, referente aos meses de setembro e outubro de 2017; FGTS (8% + 40%) sobre as verbas rescisórias; FGTS

(multa de 40%) sobre o valor disponível em conta; multa do art. 477 da CLT, de R\$ 2.898,04. Deferiu honorários de sucumbência de 5% aos patronos do reclamante, no valor de R\$2.000,00 (5%), e aos patronos da reclamada e da litisconsorte, no montante de R\$846,60. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao postulante. Custas a cargo da empresa reclamada, no valor de R\$800,00.

A litisconsorte interpôs recurso ordinário (id c53140c), renovando a tese de insubsistência da condenação subsidiária, pela ausência de culpa *in vigilando*. Reiterou a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 e a inaplicabilidade do verbete da Súmula 331 do TST. Asseverou a efetiva fiscalização do contrato e a ofensa ao art. 93, IX, da CF, por ausência de apreciação de provas. Rejeitou o pleito referente às verbas rescisórias, ao FGTS e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Pediu que eventuais contribuições previdenciárias incidam, em caso de condenação, sobre as parcelas de natureza remuneratória. Sustentou a aplicabilidade do disposto no art. 1-F da Lei 9.494/97. Contrarrazões tempestivas (id 093e64d).

O reclamante recorreu adesivamente (id ab424fb), pretendendo, em breve síntese, a majoração dos honorários advocatícios e o deferimento da multa do art. 467 da CLT.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário e adesivo, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

# MÉRITO

# Responsabilidade subsidiária

A litisconsorte alega a inexistência de responsabilidade subsidiária, em vista do julgamento da ADC n. 16, no qual foi declarada a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe sobre a impossibilidade de transferência automática dos encargos trabalhistas, exceto se houver falha ou omissão na fiscalização sobre as contratadas.

Frise-se, primeiramente, que é fato incontroverso que a beneficiária da força de trabalho do autor foi a litisconsorte, na qualidade de tomadora do serviço, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos - termo aditivo que instruiu a exordial (id fd0604e) - bem como o teor do depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo reclamante (id b8c53c5): "(...) que o depoente trabalhou com o reclamante lá na INFRAERO, sendo que ele era técnico de telecomunicações; que quando o depoente chegou lá o reclamante já trabalhava no local; que o reclamante também se desvinculou da FUCAPI em 20/09/2017, passando a trabalhar para a Montreal Mi também; que tanto o depoente como o reclamante continuaram a trabalhar no mesmo local, desempenhando as mesmas atividades

após 20/09/2017; que no local, recebiam ordens os "orgânicos" da INFRAERO, empregados dela que distribuíam as atividades por meio de telefone ou e-mail".

Nessa linha é que se firma a responsabilidade subsidiária, aplicando -se a Súmula n. 331, IV, V e VI do C. TST, cuja atual redação deixa inequívoco que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todas as obrigações, inclusive quanto aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, desde que evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Na esteira da decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirmou a responsabilidade subsidiária, desde que evidenciada a omissão no cumprimento do dever de fiscalização que deve ser exercido sobre a prestadora, durante a execução dos contratos.

Dessa forma, não há espaço para debate acerca da responsabilidade objetiva, na forma do art. 37 da Constituição da República.

Igualmente, tem-se por certo que, ao firmarem contrato de interposição de prestadoras de serviços, as empresas devem se cercar de todas as garantias necessárias, sobretudo sobre a idoneidade econômica e financeira das contratadas, visando que estas honrem, em especial, os seus compromissos trabalhistas e fiscais.

Imperioso destacar que a não observância do cumprimento dos

contratos trabalhistas caracteriza culpa pela negligência no acompanhamento, caso em que a contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea, inclusive, quando tal situação implicar no pagamento de multas.

A litisconsorte socorre-se da Lei n. 8.666/93 que, em seu art. 71, parágrafo 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Vários são os óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma indigitada (art. 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática para a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Pertinente por isso mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in vigilando*. O dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

*I* - [ ... ];

II - fiscalizar-lhes a execução.

A recorrente, ao contrário do alegado, não fez prova de que exigiu da contratada os comprovantes de quitação dos direitos dos empregados, não constando nos autos prova nesse sentido. Destaque-se que a mera emissão de notificações e a realização de acompanhamento do contrato, sem a adoção de providências efetivas que objetivem garantir o pagamento dos empregados, não afasta a constatação da existência de culpa *in vigilando*.

Isso porque a litisconsorte deveria, no âmbito de seu poder fiscalizatório, compelir a reclamada a comprovar o correto pagamento das verbas rescisórias, uma vez que dispõe de mecanismos para esse fim, como a retenção de valores. Deixando de fazê-lo, incorreu na culpa *in vigilando*.

Frise-se que a mera concessão de prazos, em sucessivas ocasiões, para a regularização pertinente, também não atende ao objetivo do

dever fiscalizatório previsto em lei.

Com efeito, faz-se necessário que, além de fiscalizar e de notificar a prestadora de serviços, sempre que necessário, a tomadora providencie meios eficazes para viabilizar a quitação do que é devido aos funcionários, pois não pode se beneficiar da força de trabalho destes e, ao final, tentar se eximir da responsabilidade que possui por inadimplemento ocorrido durante o pacto laboral.

No caso concreto, o reclamante foi dispensado, sem o recolhimento regular do FGTS e o repasse das verbas rescisórias devida, ressalva, inclusive, que consta no TRCT que instruiu a ação. Dessa forma, não há falar em afronta aos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, art. 5, II, e art. 37, ambos da CFBR/88, bem como ao art. 8º da CLT, face à condenação subsidiária da litisconsorte, nos termos da Súmula 331 do c. TST.

Registre-se que não há contrariedade entre as disposições trazidas pela Reforma Trabalhista, mais especificamente, entre o art. 8°, parágrafo 2°, da CLT, e a Súmula 331 do TST.

Isso porque o referido enunciado permanece vigente e aplicável, uma vez que esta não cria obrigações ou restringe direitos não previstos lei, mas apenas regulamenta a previsão legislativa já existente, possuindo caráter orientativo no que concerne à aplicabilidade da norma, já que a obrigação de fiscalização da Administração Pública está prevista na Lei 8.666/93 e foi reafirmada no julgamento da ADC 16 do STF, a qual, como cediço, possui efeito erga omnes e vinculante.

Assim, deve ser mantida a responsabilização subsidiária da litisconsorte com relação ao pagamento das verbas deferidas na sentença, vez que não há nos autos prova acerca do seu adimplemento, revelando-se devidamente fundamentada a decisão, na forma do art. 93. IX da CE/88.

Saliente-se, por fim, que a condenação imposta à recorrente não encontra óbice na regra do art. 37, parágrafo 2º, II, da CRFB, nem se limita à aplicação da Súmula nº 363, do c. TST, pois não se trata de contratação sem concurso público, mais de hipótese de responsabilidade subsidiária.

#### Extensão da subsidiariedade

Quanto à extensão da responsabilidade pela quitação das verbas deferidas na sentença, inclusive, no que concerne ao FGTS, urge mencionar que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, por constituírem obrigações decorrentes do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, que nada tem de personalíssimas, consoante dispõe a Súmula 331, item VI, do TST.

Nada a reformar, portanto.

#### Multa do art. 477 da CLT

Considerando que a litisconsorte deve responder por todas as verbas devidas pelo devedor principal e, ainda, que até a presente data não houve a quitação integral das verbas rescisórias, fica configurada a mora no pagamento das parcelas, sendo devida, por conseguinte, a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Nesse sentido é a jurisprudência do c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por parte do empregador, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, VI, DO TST - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas dos arts. 477 da CLT e a multa de 40% do FGTS, Súmula nº 331, VI, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 994-51.2016.5.06.0171, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018). .Grifei.

#### Juros de mora

Considerando que o litisconsorte foi condenado de forma subsidiária, incabível a aplicação dos juros previstos para a Fazenda Pública ao particular, devedor principal dos créditos reconhecidos pela sentença, na forma da OJ nº 382 da SDI-1 do TST.

Nada a reformar.

## **RECURSO ADESIVO**

# Multa do art. 467 da CLT.

O reclamante, em sede de recurso adesivo, pretende o deferimento da multa do art. 467 da CLT.

Aprecio.

Depreende-se da leitura dos autos que há defesa das reclamadas, impugnando as verbas pretendidas na exordial.

Assim, uma vez estabelecida a controvérsia, deve ser excluída a multa do art. 467 da CLT, parte sobre a qual deve ser reformada.

## Honorários advocatícios

O presente feito foi ajuizado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, denominada de Reforma Trabalhista, logo, as novas disposições trazidas por esta são aplicáveis in casu.

A legislação susomencionada trouxe consigo sensíveis modificações ao ordenamento jurídico, permitindo, por exemplo, o arbitramento de honorários de sucumbência recíproca, inclusive, quando a parte for beneficiária da gratuidade judiciária, enumerando, também, os critérios que servem de base para a estipulação do valor a ser quitado. Nesse sentido, preconiza o art. 791-A, parágrafos 2º, 3º e 4º, da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 20 Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, cabível a condenação pretendida.

Urge ressaltar que, havendo fixação de verba honorária em favor dos patronos da parte reclamada, aquela deve ter por base os pleitos integralmente indeferidos, seguindo-se o entendimento já consolidado pela Súmula 326 do STJ.

Lado outro, quanto ao valor devido aos advogados do autor, leva-se em consideração proveito econômico obtido.

Dito isso, entendo como razoável e proporcional para o caso em debate o percentual que foi fixado pelo juízo de origem, qual seja, o de 5%, mormente se considerados os critérios do dispositivo legal acima transcrito, especialmente, quanto ao nível de complexidade

da causa.

Nada a modificar, portanto.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e adesivo e, no mérito, nego-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabecalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e adesivo e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, que dava provimento ao recurso do reclamante para deferir a multa do art. 467 da CLT.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

## **Assinatura**

# ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

## Relatora

#### **VOTOS**

# Voto do(a) Des(a). MARCIA NUNES DA SILVA BESSA / Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Com todas as vênias, divirjo parcialmente da Excelentíssima Desembargadora Relatora e o faço tão somente quanto a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, que entendo devida no caso em tela.

Saliente-se, por oportuno, que o texto legal citado é expresso quando afirma ser devida a parcela quando, incontroverso montante das verbas rescisórias devidas, não ocorrer o correspondente pagamento à data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Entendo que a controvérsia excludente da aplicação da multa referida deve ser de tal monta que crie efetiva dúvida sobre a parcela. Não basta apenas negar o direito, sem que existam fundamentos jurídicos plausíveis para tal. Desse modo, em sentido diverso da Relatora, entendo ser devida a multa prevista no art. 467 da CLT.

A reclamada sustenta o não pagamento das verbas rescisórias na crise financeira que assola o país. Em momento algum combate, com fundamentos jurídicos plausíveis, as parcelas rescisórias postuladas. Desse modo, a mera alegação, sem qualquer substrato que imprima verdadeira dúvida na procedência das parcelas, não pode ser recepcionada como controvérsia válida a afastar a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Desse modo, mantenho integralmente a sentença.

## Acórdão

## Processo Nº ROT-0001352-73.2018.5.11.0052

Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	ALESSANDRA ALMEIDA BRITO(OAB: 20594/DF)
ADVOGADO	DANIEL IVO ODON(OAB: 18163/DF)
ADVOGADO	ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS FILHO(OAB: 4460/AM)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU(OAB: 8740/AM)
RECORRIDO	LEANDRO VIEIRA PINTO
ADVOGADO	DIEGO FREIRE DE ARAUJO(OAB: 812/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
- LEANDRO VIEIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

## PROCESSO nº RO - 0001352-73.2018.5.11.0052

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

Advogados: Dr. Paulo Henrique de Souza Abreu e

outros.

RECORRIDO: LEANDRO VIEIRA PINTO. Advogado: Dr. Diego Freire de Araújo.

#### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3)

#### **EMENTA**

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO

CONFIGURAÇÃO. Ao reverso das alegações da empresa, o conjunto probatório não se revela suficiente em justificar a aplicação da justa causa ao empregado por abandono de emprego, mormente quando não observado o princípio da imediatidade da punição. Recurso conhecido e provido parcialmente.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, em que são partes, como recorrente, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e, como recorrido, LEANDRO VIEIRA PINTO.

Alegou o reclamante, em sua petição inicial, que é empregado público, admitido na reclamada em 1.4.2015, após aprovação em concurso público, na função de Analista/Procurador, tendo iniciado suas atividades na Cidade de Boa Vista, recebendo como última remuneração R\$13.111,10, como última remuneração.

Aduziu que durante o pacto laboral sofreu assédio moral e sexual, perpetrados pela então Superintendente Regional, Sra. Zélia Holanda. Pontuou que a reclamada, mesmo ciente de de tais fatos e para não gerar maior repercussão, o removeu de forma abrupta para o Estado do Rio de Janeiro, em 7.7.2016.

Narrou que não se adaptou ao novo ambiente de trabalho, fato que gerou o seu adoecimento e da sua esposa, ambos com depressão profunda. Por conseqüência, requereu administrativamente o seu retorno ao local de origem, pedido que foi negado pela Sra. Zélia Holanda, revestindo-se em mais um ato de perseguição.

Após a negativa do pedido, permaneceu sozinho no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que sua esposa optou por retornar à Boa Vista, para tratar da doença ao lado da sua família, situação que o obrigou a procurar auxílio profissional, que o diagnosticou com depressão profunda e, consequentemente, resultou no seu afastamento, na modalidade acidentária (código 91), que perdurou de 5.6.2017 a 9.10.2017

Esclareceu que o benefício foi renovado apenas uma vez, existindo ação judicial em face do INSS, em andamento, buscando restabelecer o benefício do período por não ter condições de retornar ao trabalho, diante dos assédios sexuais e morais sofridos, motivo pelo qual postulou o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando o dia 21.11.2018 como data final do pacto laboral, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de: diferenças salariais, reajuste salarial - ACT, aviso Prévio (33 dias, de acordo com a Lei 12.506/2011), 13º indenizado; férias + 1/3; adicional de deslocamento; FGTS 8% + 40%; entrega de guias TRCT e SD; indenização substitutiva do segurodesemprego; multa dos artigos 477 e 467 da CLT; indenização por danos morais e baixa na CTPS. Atribuiu à causa o valor de

R\$239.573,62.

A reclamada contestou os pleitos (id 483eed8), suscitando a incompetência do juízo. No mérito, aduziu que o reclamante foi transferido para o Rio de Janeiro, para assumir a função gratificada de Procurador Regional, atendendo ao convite do Procurador-Geral daquele Estado, tendo assumido o cargo em 13.7.2016.

Esclareceu que o reclamante não comparece ao trabalho desde 4.5.2017 e que, no interstício de 4.5.2017 até 17.10.2017, suas faltas foram justificadas. Entretanto, ao invés do reclamante retornar ao trabalho em 18.10.2017, somente em 9.11.2017, enviou por email à Superintendência do Rio de Janeiro um atestado médico datado de 9.10.2017, o qual não fora homologado.

Acrescentou que em 10.10.2017, o reclamante requereu junto ao INSS a prorrogação do seu benefício, que foi indeferido, entretanto, este não retornou ao trabalho, configurando o abandono do emprego, motivo pelo qual pugnou pelo reconhecimento da justa causa.

Quanto ao adicional de transferência, a reclamada esclareceu que este instituto não é devido, em razão da transferência do reclamante para o Estado do Rio de Janeiro ter sido operada em caráter definitivo. Impugnou o pedido de rescisão indireta, bem como as verbas rescisórias e danos morais pretendidas.

Ofereceu reconvenção, pugnando pela condenação do reclamante à devolução dos salários e demais institutos pagos indevidamente, no período de 18.10.17 a 07.2018.

Ao final, pugnou pela condenação do reclamante em multa por litigância de má-fé e requereu a improcedência dos pedidos.

O magistrado rejeitou a preliminar de incompetência (id d8ccacd) e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante na Superintendência Regional de Boa Vista, nas mesmas condições antes da sua transferência para o Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada à R\$100.000,00. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$ 1.000,00.

A reclamada apresentou embargos de declaração (id 35d95ef), que foram rejeitados (id d9e94bf).

A reclamada interpôs recurso ordinário (id 14640be), com pedido cautelar de efeito suspensivo em relação à determinação de reintegração do reclamante. Aduziu, em síntese, que a decisão *a quo* contém julgamento *ultra petita*, na medida em que o reclamante não postulou a reintegração no emprego, mas sim, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Argumentou, também, o cerceamento do seu direito de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, motivo qual suscitou a nulidade do *decisum*. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, com o reconhecimento da

dispensa do reclamante por justa causa, por abandono de emprego e conseqüente indeferimento dos pedidos da exordial. Postulou a procedência dos pedidos elaborados em sede de reconvenção. O reclamante/recorrido apresentou suas contrarrazões (id 315f9fe), suscitando, preliminarmente, a deserção do apelo. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

#### Deserção.

Suscitou o reclamante, em suas contrarrazões, a preliminar de deserção do apelo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Compulsando os autos, observa-se que a reclamada cumpriu com a determinação contida em despacho (id a5cacf6), efetuando o recolhimento das custas processuais de forma correta, por meio de guia adequada, devidamente juntada aos autos (id 170902f). Rejeita-se.

## Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

A reclamada argüiu a preliminar em epígrafe, postulando a nulidade da sentença, em razão do juízo a quo ter indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que o órgão prestasse esclarecimentos acerca do indeferimento do benefício de auxíliodoença requerido pelo reclamante, bem como sobre a impertinência dos argumentos autorais acerca do seu afastamento previdenciário. Quanto ao tema, cumpre salientar à recorrente que ao julgador incumbe velar pela celeridade processual, cabendo-lhe indeferir as diligências que julgar inúteis, protelatórias ou desnecessárias à elucidação da lide, com fulcro no disposto no artigo 765 da CLT, mormente porque inexiste controvérsiain casu acerca do período em que o autor esteve afastado do labor sob dispensa previdenciária e que tal benefício não fora renovado posteriormente. Ao contrário do que entende a recorrente, o documento relativo à perícia médica realizada no reclamante, pelo INSS, não é primordial para o deslinde da questão, considerando o farto conjunto probatório colacionado aos autos e suficiente para firmar o convencimento do julgador.

Rejeita-se.

# Nulidade da Sentença por julgamento extra petita. Reintegração. Pedido cautelar de efeito suspensivo. Súmula nº 414, I, do TST.

A reclamada suscitou a preliminar em destaque, sob o argumento de que o juízo de primeiro grau proferiu decisão *extra petita*, ao determinar a reintegração do empregado na Superintendência Regional de Boa Vista, para laborar nas mesmas circunstâncias antes da transferência pra o Rio de Janeiro, no prazo de 5 dias

contados da publicação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo da remuneração até o efetivo cumprimento da determinação.

Apontou que a reintegração não faz parte dos pedidos do reclamante, que ajuizou reclamatória pretendendo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de verbas rescisórias e indenizações, motivo pelo qual pediu o efeito suspensivo do *decisum*, de forma cautelar.

A análise dos autos constatar que o reclamante, de fato, não postulou a sua reintegração, tampouco o seu retorno à cidade de Boa Vista. Sua pretensão reside no reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no assédio sexual e moral que alegou ter suportado na reclamada.

Desta forma, evidenciado que o julgador proferiu sentença fora do postulado - extra petita -, ao determinar a transferência do reclamante do Rio de Janeiro para Boa Vista, sem prejuízo do pagamento dos salários, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 141 c/c artigo 492, ambos do CPC, excluo da condenação a antecipação provisória da tutela, quanto à reintegração do reclamante aos quadros da demandada.

## Justa causa por abandono de emprego.

Pugna a recorrente pela reforma da r. sentençaque não reconheceu a justa causa aplicada ao reclamante, por abandono de emprego, com fulcro no artigo 482, "i", da CLT.

Argumenta que o reclamante teve ciência da decisão do INSS quanto à negativa do seu pedido de renovação do auxílio-doença e, por esta razão, deveria ter retornado ao trabalho a partir de 18.10.2017. No entanto, não retomou as suas atividades e, após dois anos de afastamento injustificado, a recorrente entendeu configurado o *animus abandonandi*, que enseja a configuração da justa causa.

É cediço que a dispensa por justa causa, em razão da natureza do ato e das suas conseqüências morais e financeiras prejudiciais ao trabalhador, exige prova irrefutável por parte do empregador. A este cabe o ônus de demonstrar a veracidade das alegações, ao enquadrar a atitude do empregado nas hipóteses do artigo 482 da CLT, conforme o artigo 818, II, do mesmo diploma, c/c o artigo 373, inciso II, do CPC.

Entretanto, a recorrente tenta configurar a justa causa por abandono de emprego somente após instaurada a presente demanda trabalhista.

Explico.

A alegação de que o autor teve ciência de que o seu pedido de renovação do auxílio-doença fora indeferido pelo INSS e, portanto,

deveria retornar ao trabalho em 18.10.2017, não socorre a recorrente na solução do impasse, uma vez que, durante todo esse período de ausência do reclamante, a reclamada manteve o pagamento dos seus salários e sequer emitiu qualquer comunicação de retorno imediato ao trabalho sob pena de justa causa.

Ao quedar-se silente diante das ausências injustificadas do reclamante, com a manutenção do pagamento dos seus salários, a reclamada incorreu no perdão tácito, sendo-lhe defeso aplicar a justa causa ao autor somente após instaurada a lide, mormente quando o empregado não detinha nenhuma estabilidade no emprego.

Trata-se de aspecto ligado à organização (ou desorganização) da empresa, pelo que o empregado não pode responder ou ser responsabilizado.

Na verdade, o certo seria a empresa diligenciar com o escopo de fazer o empregado retornar ao trabalho; ou, em caso de recusa, providenciar a sua dispensa por justa causa firmada em abandono, assim que a falta se configurasse, atendendo aos ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais. Dispensá-lo por justa causa após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de abandono de emprego, é procedimento tardio e que fere a imediatidade necessária entre a falta e a punição, indispensável para a caracterização da dispensa do empregado por justo motivo. Atendo-se a esses fatos, vê-se que a situação fática não se encaixa na moldura descrita na alínea "i", do artigo 482 da CLT, principalmente porque, como dito, a recorrente optou deixar vigente o contrato de trabalho do autor, durante dois anos de afastamento, anuindo com a referida questão fática, mantendo o reclamante à sua disposição, razão pela qual deverá ser compelida a quitá-lo quanto aos consectários trabalhistas do período.

Ademais, tento em vista que o reclamante formulou pedido de demissão à empresa (id 0601494 - pág. 5), antes de ajuizar a demanda, pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho e, diante da negativa do reconhecimento da justa causa patronal, é conseqüência jurídica natural dos seus pleitos o reconhecimento da sua demissão.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que a ruptura do pacto laboral seja operada a pedido do reclamante, situação em que é devido ao reclamante as parcelas de: 13º salário 2017 (12/12) e férias proporcionais 2017 + 1/3 (2/12).

# Reconvenção - devolução de valores pagos indevidamente.

Alega a recorrente que o reclamante deve lhe restituir os valores remuneratórios pagos durante o período do seu afastamento, atinentes a salários, PAT, diferenças salariais e ticket-alimentação,

no valor total de R\$30.216,82.

Sem razão, contudo, se encontra a recorrente.

As parcelas contidas na reconvenção revestem-se de caráter alimentar, pagas ao reclamante por liberalidade, ou por falta de organização da reclamada, já que dispunha de mecanismos para suspender o pagamento das parcelas, período em que o reclamante ficou à disposição da empregadora.

Decerto, de acordo com o artigo 48, §2º, das normas da organização e regulamento de pessoal da reclamada, o empregado deve apresentar, no prazo de 72 setenta e duas horas, a contar do início do seu afastamento, o atestado médico à área competente, na Matriz ou nas Superintendências Regionais, para homologação e registro em seu prontuário.

O mesmo artigo 48 do regulamento prevê, em seu parágrafo 5º, que cabe à área competente, na Matriz ou nas Superintendências Regionais, formalizar o requerimento de auxílio-doença junto à Previdência Social.

Ocorre que o reclamante, após ver negada a prorrogação do seu benefício pelo INSS, apresentou um atestado médico particular de 60 dias (id 222581b - pág.1), o qual foi rejeitado pela reclamada, sob a alegação de que o referido atestado deveria ser entregue pessoalmente pelo empregado, situação não prevista no retrocitado regulamento de pessoal, criando a reclamada óbice ao reclamante, sem qualquer substrato legal.

Os autos também noticiam que a reclamada até tentou tomar providências para excluir o reclamante da folha de pagamento e dispensá-lo (acd75e2 - pág. 5), porém, por razões que a própria reclamada não soube explicar (id feedbc6 - pág. 6), não houve a conclusão do processo administrativo de apuração de falta grave (id 63be9e8 - pág. 5 e id 146307f - pág. 4), provavelmente em virtude do não acatamento da conclusão dos relatórios preliminares pela própria Corregedoria-Geral da reclamada (id 2663c71 - pág. 3 e id e730b01 - pág. 5), ou até mesmo por cautela da administração, uma vez que os pareceres finais dos processos administrativos instaurados não se pronunciaram de maneira clara e conclusiva a respeito da absolvição ou da culpa do reclamante.

Apesar dos procedimentos adotados, não acolhidos pelo órgão maior de controle da reclamada, não houve a suspensão dos pagamentos salariais, em evidente perdão tácito (id 8a98b0c - pág. 3 e 4).

Não bastasse isso, o entendimento jurisprudencial massivo, inclusive do STF, é no sentido de que o pagamento de verbas de caráter alimentar, efetuado erroneamente ao empregado, mas recebido por ele de boa-fé, afasta a sua repetição. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES REFERENTES À PARCELA DE 10.87% (IPCR) E RELATIVOS A PAGAMENTO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os valores percebidos em razão de decisão administrativa, dispensam a restituição quando auferidas de boa-fé, aliada à ocorrência de errônea interpretação da Lei, ao caráter alimentício das parcelas percebidas e ao pagamento por iniciativa da Administração Pública sem participação dos servidores. 2. Os valores recebidos com base em decisões judiciais, além de não ostentar caráter alimentar, não são restituíveis na forma da jurisprudência desta Corte. (Precedente Al 410.946-AgR, Min. Rel. Ellen Gracie, DJe 07/5/2010) 3. In casu, O TCU determinou a devolução de quantias indevidamente recebidas por servidores do TJDFT, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 31259 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)"

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB:.)".

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 25921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)"

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de reconvenção.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

## **MÉRITO**

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço do recurso ordinário e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação a reintegração do reclamante aos quadros da reclamada, por configurar julgamento extra petita; reconhecer a extinção do vínculo de emprego a pedido do reclamante - demissão; e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: 13º salário 2017 (12/12) e férias proporcionais 2017 + 1/3 (2/12). Tudo na forma da fundamentação. Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, no valor de R\$16.000,00, no importe de R\$320,00, observando-se eventuais recolhimentos, na forma da IN n. 3 do TST.

## **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES

DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a reintegração do reclamante aos quadros da reclamada, por configurar julgamento extra petita; reconhecer a extinção do vínculo de emprego a pedido do reclamante - demissão; e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: 13º salário 2017 (12/12) e férias proporcionais 2017 + 1/3 (2/12). Tudo na forma da fundamentação. Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, no valor de R\$16.000,00, no importe de R\$ 320,00, observando-se eventuais recolhimentos, na forma da IN n. 3 do TST.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

## **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

## **VOTOS**

## Acórdão

## Processo Nº ROT-0000310-06.2018.5.11.0014

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

RECORRENTE CAL-COMP INDUSTRIA E

COMERCIO DE ELETRONICOS E

INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB:

4409/AM)

RECORRIDO ANA MARCIA GOMES DA SILVA ADVOGADO LUANA PEREIRA REGIS(OAB:

9340/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARCIA GOMES DA SILVA
- CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

## PROCESSO nº RO - 0000310-06.2018.5.11.0014

RECORRENTE: CAL-COMP INDÚSTRIA E COMERCIO DE

ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA Advogado: Dr. Cassio Franca Vieira

RECORRIDO: ANA MARCIA GOMES DA SILVA

Advogada: Dra. Luana Pereira Regis

#### RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

(4)

## **EMENTA**

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. PUNHOS E COTOVELOS. LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Em que pese o julgador não esteja adstrito ao laudo, nos termos do art. 479 do CPC, mostrando-se o mesmo coerente e em consonância com os demais elementos de prova colhidos, a conclusão deve ser chancelada, impondo-se, portanto, a responsabilização civil da empresa reclamada. DANOS MORAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. O montante deferido deve alcançar o seu mister, observando a extensão do dano, o fim pedagógico, as circunstâncias atinentes ao caso concreto, a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e os critérios do art. 223-G da CLT. *In casu*, as ofensas foram consideradas de natureza grave, o que leva a observância dos limites legais.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA e, como recorrida, ANA MARCIA GOMES DA SILVA.

A autora ajuizou reclamatória trabalhista (id 4038ebc), arguindo que foi admitida pela ré em 19.6.12, na função de operadora de produção, tendo sido dispensada em 5.5.18, mediante indenização de seu período estabilitário, recebendo como última remuneração R\$1.252.73.

Relatou que, em decorrência dos movimentos repetitivos e da jornada excessiva de trabalho, a partir de 2015, constatou a existência de doenças em seus ombros, punhos e cotovelos, cuja origem atribuiu ao labor na reclamada.

Disse que as doenças invalidaram ou reduziram a sua capacidade laborativa, informando, ainda, que gozou de afastamentos previdenciários, no código B91, em duas ocasiões distintas. Postulou, ao final, o pagamento de indenização por danos morais (R\$27.656,55) e materiais (R\$64.639,32), estes a título de pensionamento, assim como a fixação de honorários advocatícios (20%). Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$64.639,32.

A reclamada apresentou defesa (id 1ea85a2), suscitando, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que as patologias não guardam relação com as atividades exercidas. Asseverou que adotou todas as providências necessárias para a preservação da saúde dos funcionários. Rechaçou a pretensão

indenizatória e relativa aos honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos pleitos.

Foi realizada perícia técnica (id 3fac109), a qual concluiu pela existência de nexo causal das patologias existentes nos punhos e cotovelos da autora com as atividades laborais.

Houve esclarecimentos (id 3eb1201).

O juízo *a quo* rejeitou a preliminar, no mérito, e julgou parcialmente procedentes os pedidos (id 318c18a), apenas para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (R\$12.500,00). Concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante. Fixou honorários de sucumbência recíproca, em favor dos patronos de ambos os litigantes, no percentual de 10%. Custas a cargo da requerida, de R\$275,00.

A reclamada interpôs recurso ordinário (id 454ec2b), requerendo a exclusão da verba indenizatória ou, alternativamente, a minoração do montante arbitrado. Teceu algumas considerações acerca dos honorários advocatícios, requerendo a exigibilidade da parcela. Contrarrazões, tempestivas (id 43183d1).

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### **MÉRITO**

# Doença ocupacional. Relação de causalidade. Laudo pericial. Responsabilidade civil. Danos morais. Quantum.

Cumpre consignar que a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho e pelas doenças ocupacionais decorre não só de mandamento constitucional, por força do art. 7°, XXVIII, da CR/88, como também da legislação civil subsidiariamente aplicável (art. 8° da CLT), consubstanciada nos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002, impondo-lhe o dever de reparação quando presentes os requisitos da modalidade indenizatória subjetiva, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do agente.

In casu, o laudo pericial, válido, coerente e conclusivo, aferiu a existência de nexo causal entre as doenças nos punhos e cotovelos da reclamante e o labor na reclamada.

Ressalte-se, nesse ponto, que, em suas razões recursais, a reclamada sustenta a ausência de prova acerca do nexo de causa entre a doença e o trabalho, bem como a inexistência de culpa, que viessem ensejar a responsabilização civil.

Contudo, a empresa ré não trouxe ao processo elementos hábeis a descaracterizar o laudo, o qual, destaque-se, indicou os motivos que levaram à conclusão obtida, individualizou as observações feitas no caso concreto e, ainda, apontou os métodos utilizados, com observância das normas técnico-científicas e da doutrina especializada, em conformidade com o art. 2º da Resolução n.

1.488/88 do Conselho Federal de Medicina.

Frise-se que competia à requerida produzir prova apta a desafiar conclusão diversa daquela apresentada pelo *expert*, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC). Note-se que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, consoante disposto no art. 479 do CPC, deve firmar seu convencimento, caso diverso do laudo, com base em todos os elementos e as provas constantes dos autos, não podendo dele se afastar quando inexistentes quaisquer outros elementos imperativos ao convencimento do julgador.

O profissional nomeado foi categórico ao expor a relação de causalidade do trabalho com as doenças nos punhos e nos cotovelos da demandante. Mencionou, também, a inexistência de incapacidade laboral. Vejam-se, nesse ponto, os trechos correspondentes do laudo apresentado (id 3fac103):

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela existência de nexo causal entre as patologias dos cotovelos e punhos do Autor e o trabalho executado na Reclamada.

- Qual a classificação perante a Previdência Social, para fins de contribuição do SAT, do grau de risco da atividade exercida pela Reclamada? Grau de risco 3
- 2. Quais os riscos que a parte Reclamante estava submetida nas atividades desenvolvidas na Reclamada? Conforme detalhado posto a posto, com exceção do segundo posto na linha technicolor onde trabalhou por 8 meses entre abril/14 a dezembro/14, todos os demais postos apresentavam fatores de risco ergonômico relevante para cotovelos e punhos. Em contrapartida em nenhum dos postos ocupados houve qualquer comprovação de risco ergonômico para os ombros. Vale ressaltar que não há alterações degenerativas descritas nos exames acostados e que os movimentos descritos pela Autora eram considerados de risco para os cotovelos e punhos segundo a Instrução Normativa nº 98/03 que aprovou as Normas Técnicas para LER/DORT, o que não ocorria para os ombros.
- 4. A atividade exercida pela parte Reclamante foi causa ou concausa para o surgimento ou agravamento da doença do mesmo? Trata-se de nexo causal entre as patologias dos cotovelos e punhos com sua atividade laboral. Não há relação entre as patologias dos ombros com a mesma atividade laboral.
- 5. A patologia possui nexo técnico epidemiológico (NTEP) com a atividade exercida pela parte Reclamante na Reclamada, conforme a Lista B do Anexo II do Decreto 3.048/99? Há presunção de NTEP com o intervalo de CID M60 a M79.
- 8. As doenças diagnosticadas reduziram parcial ou totalmente a capacidade laboral da parte Reclamante, no caso da causa ou

concausa? Houve incapacidade laboral nos períodos que permaneceu afastada pelo INSS. As alterações descritas nos exames acostados nos autos representam uma perda parcial e temporária da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para os membros superiores sob pena de dor e agravamento. O tratamento adequado tem possibilidade de proporcionar a cura sem que restem sequelas funcionais. Não há limitações para atividades da vida cotidiana ou para sua vida social habitual.

11. Se a redução foi parcial, quais as limitações da parte Reclamante para o exercício da atividade laboral na função que exercia? A Autora poderá trabalhar em qualquer atividade compatível com suas restrições. As alterações descritas nos exames acostados nos autos representam uma perda parcial e temporária da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para os membros superiores sob pena de dor e agravamento.

Diante de todo o acima exposto, reputo válida a conclusão do laudo, ficando demonstrado que, em que pese a demandada sustente que cumpria as normas regulamentadoras e de segurança do trabalho, as medidas por ela adotadas não se mostraram suficientes para eliminar os riscos das atividades.

Nessa esteira, caracterizado o dano, o nexo de causalidade das doenças com o labor e, outrossim, a conduta da requerida, beneficiária do serviço prestado, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil, ressaltando-se ser *in re ipsa* a perturbação moral infligida em casos de doença, do que decorre a desnecessidade de sua comprovação do dano.

Acerca da reparação moral, insta pontuar que o *quantum* indenizatório, além de buscar o ressarcimento do dano e coibir a prática reiterada da conduta, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta a situação econômica dos envolvidos, bem como evitando a ocorrência de enriquecimento sem causa da vítima.

Deve-se considerar, portanto, que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor Lei 13.467/17; a relação de causalidade das doenças com o labor; o fato de o trabalho ser a causa direta das patologias apontadas, as quais são diferentes e atingiram membros diversos; de que a medida visa atenuar o sofrimento vivenciado pela reclamante; perda parcial e temporária para tarefas com sobrecarga nos membros atingidos; o período de tempo de prestação de serviços na empresa; e, por fim, os critérios e os limites do art. 223-G da CLT, entendo a ofensa como de natureza média, razões pelas quais reduzo o valor de dano moral para R\$6.263,65 (5xR\$1.252,73)

#### Honorários advocatícios

Antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.17), por força de omissão normativa própria, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho eram admitidos, porém, não em face da sucumbência, mas quando preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST, quais sejam, estar o trabalhador assistido pelo sindicato da categoria e ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita ou, ainda, nas ações rescisórias e nas lides não derivadas das relações de emprego. Assim, havia apenas os honorários contratuais e assistenciais.

Com o advento da "Reforma Trabalhista", houve alteração na sistemática anterior, de maneira que a CLT passou a prever expressamente, no art. 791-A, *caput*, da CLT, os honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista.

Dispõe o mencionado art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 10 Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 20 Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§50 São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Sendo assim, a partir da alteração legislativa, são cabíveis os

honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

Sinale-se que a sentença de primeiro grau fixou verba honorária em favor dos patronos de ambas as partes, no percentual de 10% para cada.

Contudo, em razão dos critérios elencados no art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT; do efeito devolutivo em profundidade do recurso interposto; e, ainda, do fato de que os honorários consistem em pedido implícito, o qual poderia ser apreciado mesmo sem que houvesse requerimento expresso a esse respeito, reduzo o percentual da verba de sucumbência para 5%, em favor dos advogados de ambos os litigantes.

Consigne-se que, quanto à autora, a qual é beneficiária da justiça gratuita, deve ser observado o procedimento do dispositivo legal acima transcrito. Assim, havendo valores deferidos no bojo desta ação, capazes de suportar a despesa, não há suspensão da exigibilidade da parcela.

Ademais, a base para o cálculo deverá ser o proveito econômico obtido na demanda, no caso dos advogados da autora e, quanto aos representantes da reclamada, os honorários advocatícios deverão ser apurados sobre o valor atribuído aos pleitos integralmente improcedentes (danos materiais), seguindo-se a Súmula 326 do STJ.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço do recurso ordinário para, no mérito, darlhe parcial provimento, para reduzir o valor a título de danos morais para R\$6.263,65 e autorizar a cobrança dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, reduzindo o percentual arbitrado para 5%, a ser pago aos advogados de ambas as partes, nos termos da fundamentação. Custas processuais no importe de R\$125,27, calculados sobre o novo valor da condenação.

#### **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES

CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

## ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor a título de danos morais para R\$6.263,65 e autorizar a cobrança dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, reduzindo o percentual arbitrado para 5%, a ser pago aos advogados de ambas as partes, nos termos da fundamentação. Custas processuais no importe de R\$125,27, calculados sobre o novo valor da condenação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

## Acórdão

#### Processo Nº ROT-0001099-54.2017.5.11.0009

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE MARISA CALCADOS LTDA
ADVOGADO GLAURIA GISELLE CHAVES
HENRIQUES(OAB: 6692/AM)
RECORRIDO WALDIMAR LEITE DE SOUZA
ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA CALCADOS LTDA
- WALDIMAR LEITE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

## PROCESSO nº RO - 0001099-54.2017.5.11.0009

RECORRENTE: MARISA CALÇADOS LTDA
Advogada: Glauria Giselle Chaves Henriques
RECORRIDO: WALDEMIR LEITE DE SOUZA
Advogada: Dra. Maria Claudia Sousa da Silva

#### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(4)

# **EMENTA**

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. BRIGA ENTRE COLEGAS. A briga entre colegas de trabalho, no ambiente laboral, com agressões verbais e físicas, é motivo grave o suficiente para

justificar a dispensa por justa causa, em face do desrespeito e da ausência de cordialidade entre os envolvidos, comportamento incompatível com a condição de empregado e que, certamente, não poderia ser tolerado.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MARISA CALÇADOS LTDA e, como recorrido, WALDEMIR LEITE DE SOUZA.

O autor ajuizou reclamatória trabalhista (id dd07310), afirmando que laborou para a reclamada de 4.11.12 a 8.6.17, na função de vendedor, mediante salário de R\$1.000,00, acrescido de 4%, tendo sido dispensado por justa causa.

Relatou que cumpria jornada das 8h às 18h, de segunda a sábado, bem como das 8h às 13h, aos domingos, sem o pagamento de horas extras.

Narrou que, após um mês de sua admissão, passou a acumular a função de auxiliar de limpeza, em média duas vezes por semana. Disse que foram efetuados descontos indevidos nos seus contracheques, em razão do sumiço de mercadorias da loja. Afirmou que se desentendeu com outro colega de trabalho, pois foi agredido verbal e fisicamente por este, tendo sido dispensado indevidamente, por justa causa, vez que, ciente dos problemas relatados para a chefia, a demandada não adotou providências, inclusive, para apuração dos fatos.

Postulou, assim, o pagamento de horas extraordinárias a 50% e 100%; a concessão de um *plus*salarial, no percentual de 40%, pela ocorrência de acúmulo de funções; a integração das verbas nos DSRs e os reflexos nos consectários trabalhistas; a restituição dos descontos indevidos nos holerites; a reversão da justa causa, entendendo-se a dispensa como sem justo motivo, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; o pagamento dos seguintes pleitos: aviso prévio (42 dias), saldo de salário (8 dias), férias proporcionais de 2016/2017 (7/12) + 1/3, 13º salário proporcional de 2017 (5/12), FGTS + 40% e multa do art. 477 da CLT. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Atribuiu à causa do valor de R\$118.394,34.

A reclamada apresentou defesa (id ff8a6d6), sustentando, preliminarmente, a aplicação imediata da Lei 13.467/17. No mérito, impugnou a justiça gratuita e o salário indicado na inicial. Pediu a improcedência dos pedidos e a aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

O magistrado rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos (id 360150b), revertendo a

justa causa aplicada e condenando a reclamada ao pagamento de: horas extras, com adicional de 50%, pelo labor prestado aos sábados, com integração nos DSRs e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS; aviso prévio (42 dias); 13º salário proporcional de 2017 (5/12); férias proporcionais de 2016/2017 (7/12); FGTS de 8% do período e sobre a rescisão, descontados os valores já recolhidos, e multa de 40%; indenização substitutiva do seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT. Concedeu os benefícios da justiça ao autor. Custas pela reclamada, no importe de R\$400.00.

A requerida opôs embargos de declaração (id 81dbbd2), os quais foram julgados improcedentes (id 889f8fa).

A reclamada recorreu ordinariamente (id 2e47eff), arguindo, preliminarmente, a existência de decisão *extra petita*. No mérito, postulou a reforma da sentença, com a manutenção da justa causa, afastando-se, como corolário lógico, a obrigação de pagamento das verbas rescisórias postuladas. Requereu que, em caso de eventual condenação, seja aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária.

Contrarrazões tempestivas (id adc82d8).

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

## Seguro desemprego. Sentença extra petita.

Da análise da exordial, afere-se que há pedido relativo ao segurodesemprego (id dd07310, pág. 11, tópico "verbas rescisórias" e pág. 12, item "f", dos pedidos finais).

Não há, portanto, julgamento extra petita.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 13.467/17, quando não se exigia a liquidação dos pedidos nas ações ajuizadas pelo rito ordinário, nos termos da antiga redação do art. 840, parágrafo 1º, da CLT.

Além disso, sendo inviável o encaminhamento das guias do segurodesemprego, correta a decisão que converte a obrigação de fazer em obrigação de pagar, como decorrência do pedido (art. 497 do CPC), condenação que, todavia, somente será mantida se revertida a justa causa aplicada *in casu*, questão que se confunde com o mérito da demanda e será objeto de análise no decorrer do tópico seguinte.

Rejeita-se.

## MÉRITO

## Justa causa. Reversão.

A justa causa, como é sabido, é a pena mais grave que o empregador pode imputar ao empregado, em virtude da prática de ato doloso ou culposo, porém grave, que faça desaparecer a fidúcia e a boa-fé que existem entre ambos.

Quanto aos fatos que geraram a aplicação da pena máxima,

cumpre esclarecer que o ambiente de trabalho não é local para discussões e troca de agressões, sendo irrelevante quem tenha sido o causador, consubstanciando tais atos em flagrante desrespeito ao contrato de emprego, o qual requer urbanidade, confiança e bom comportamento do empregado.

Assim, independentemente de qual empregado tenha dado início à briga noticiada, ou se a agressão verbal, através de soco, empurrão ou qualquer outro ato, é fato incontroverso que o reclamante teve participação no ocorrido.

Da leitura da própria inicial, afere-se que o fundamento para a reversão pretendida é o bom comportamento do demandante, bem como a ausência de apuração dos fatos ocorridos, com aplicação imediata da justa causa, nos seguintes termos: "Ora, vejamos, a Reclamada em nenhum momento se prontificou a apurar os fatos, não foi aberto nenhuma sindicância, e era ciente que por conta da gratificação ofertada pela empresa, muitos funcionários se agrediam e se manteve silente.

Ocorre que, não sendo o postulante mera vítima, mas também agressor, por óbvio deu ensejo à aplicação da justa causa.

A briga relatada, dentro do ambiente laboral, é motivo grave o suficiente para justificar a dispensa, em face ao desrespeito e da ausência de cordialidade entre colegas de trabalho, comportamento que se mostra totalmente incompatível com o ambiente laboral, o qual, certamente, não poderia ser tolerado, sobretudo pelo tumulto causado na presença de outros empregados, de clientes e do dever do empregador de tomar alguma providência para evitar faltas dessa natureza.

Deve-se mencionar, em que pese não seja relevante quem foi o responsável pelo início do desentendimento, que o reclamante, diversamente do que constou na narrativa originária, ao se manifestar sobre as provas carreadas, modificou a situação inicialmente exposta.

Nesse momento, o suposto "empurrão" dado pelo Sr. Walter, que teria sido tão somente revidado, foi substituído por um "escorão", oportunidade na qual o demandante, "no limite de sua paciência e muito chateado", devido à perseguição do colega, não aguentou e "partiu para cima do mesmo" (id 8056c7d).

Dito isso, irrelevante o teor da mídia depositada em juízo e os termos do depoimento da testemunha, na medida em que o autor é confesso, pois não nega a participação na briga, assumindo ter agredido o colega.

Mencione-se, outrossim, que o ocorrido com o outro trabalhador consiste em questão que não é objeto do feito, sendo, portanto, pouco importante, mormente porque o presente feito trata da situação vivenciada pelo autor, a qual, como dito alhures, sem qualquer dúvida, deu margem para a aplicação da penalidade de

rescisão por justa causa pela reclamada.

Frise-se que, em contrarrazões (id adc82d8), o postulante ainda defendeu que: "Contudo no fatídico dia da briga, onde o Recorrido ficou aturando as provocações de outro funcionário que culminou com a desavença, não foi observada pela Recorrente a devida gradação na aplicação das penalidades, a qual exigiria primeiramente a aplicação de advertência, em seguida, da suspensão e em caso de reincidência em sua demissão. Em que pese inexista previsão legal para a gradação da pena, a não observância da escala crescente de medidas punitivas, in casu, feriu o princípio da proporcionalidade entre o ato faltoso e a pena máxima, levando a correta reversão da justa causa aplicada."

Entretanto, não há gradação a ser observada no caso em debate, haja vista que o art. 482, "j", da CLT, é categórico e prevê, expressamente, que, em caso de agressão a qualquer pessoa - fato incontroverso nos autos -, fica caracterizada justa causa para a rescisão do contrato de trabalho:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

Razões expostas, merece reforma, em parte, a sentença de origem, para manter a justa causa aplicada pela ré e julgar improcedente o requerimento de reversão da penalidade, afastando-se, por conseguinte, a obrigação de pagamento das verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada (aviso prévio, férias proporcionais + 1/3 e 13º proporcional, multa de 40% e indenização substitutiva do seguro desemprego).

Afasta-se, ainda, a multa do art. 477 da CLT, pois o justo motivo foi confirmado e, portanto, não houve pagamento em atraso quanto às verbas próprias da rescisão contratual.

# Índice de correção monetária. IPCA-E x TR.

A questão atinente ao índice de correção monetária aplicável deve ser enfrentada, ante a manutenção da condenação quanto às horas extras e reflexos, bem como ao recolhimento de eventuais quantias faltantes a título de FGTS, tão somente com relação ao período da prestação laboral, pontos que não foram objeto do recurso ordinário interposto.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no bojo das ADIs nº 4.357 e 4.425, que a TR não se presta para a tarefa de corrigir monetariamente os débitos, uma vez que se trata de índice incapaz de refletir fidedignamente a inflação do período. Por conseguinte, aplicação do IPCA-E consiste em uma medida de

justica, levando-se em conta, precipuamente, a natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

Em conformidade com o decidido pelo STF, em relação aos débitos da Fazenda Pública, o TST declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinando, então, a incidência do índice IPCA-E a partir de 25 de março de 2015.

A mesma conclusão foi adotada por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo IUJ-0000091-69.2017.5.11.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Audaliphal Hildebrando da Silva, DEJT 06.08.2018), definindo que "se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015".

Nesse contexto, impõe-se a adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, a partir da data susomencionada (15.3.15), não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores, além da necessidade de se manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência deste Regional (art. 926 do CPC/15), independentemente do disposto no novel art. 879, parágrafo 7º, da CLT, pelos mesmos fundamentos já analisados pelo TST e STF, acima expostos.

Ressalve-se, no entanto, a aplicação da TR aos débitos anteriores a 25 de março de 2015, bem como aos valores atinentes ao FGTS, ante a previsão específica do art. 22 da Lei 8.036/90.

Não houve recurso em face da condenação em horas extras.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

## **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço do recurso, afasto a preliminar e, no mérito dou parcial provimento ao apelo, para confirmar a justa causa aplicada, afastando a obrigação de pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT, bem como deferindo a aplicação da taxa referencial quanto ao FGTS e aos débitos anteriores a 25.3.15, tudo nos exatos termos da fundamentação. Face o provimento parcial do recurso, fixo as custas processuais no importe de R\$60,00, sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00, a cargo da empresa reclamada, observando-se, nesse ponto, o recolhimento já realizado por ocasião do recurso.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; Relatora: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para confirmar a justa causa aplicada, afastando a obrigação de pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT, bem como deferindo a aplicação da taxa referencial quanto ao FGTS e aos débitos anteriores a 25.3.15, tudo nos exatos termos da fundamentação. Face o provimento parcial do recurso, fixar as custas processuais no importe de R\$60,00, sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00, a cargo da empresa reclamada, observando-se, nesse ponto, o recolhimento já realizado por ocasião do recurso.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

## **VOTOS**

## Acórdão

<b>Processo</b>	Νo	ROT	-00003	359-22	2019	5.11	.0011
1 1000330		1101	-0000	ノンンニとと	.2013		

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator JUAREZ NUNES DE ALMEIDA RECORRENTE THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB: **ADVOGADO** 

33247/DF)

SERVICO FEDERAL DE **RECORRENTE** 

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

LOANA MEDEIROS SILVA **ADVOGADO** 

MENDONCA(OAB: 21326/BA)

**ADVOGADO** KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

**RECORRIDO** SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO	LOANA MEDEIROS SILVA
	MENDONCA(OAB: 21326/BA)

**ADVOGADO** KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

**RFCORRIDO** JUAREZ NUNES DE ALMEIDA **ADVOGADO** 

THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ NUNES DE ALMEIDA

SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

#### PROCESSO nº RO - 0000359-22.2019.5.11.0011

RECORRENTES: JUAREZ NUNES DE ALMEIDA Advogado: Dr. Thiago Guimarães Pereira SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE

DADOS (SERPRO)

Advogados: Dr. Kleber Correa da Silva e outra

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

#### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(4)

#### **EMENTA**

SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA. INCORPORAÇÃO. Evidenciado que a função era paga ao reclamante de forma indiscriminada, habitualmente, sem prova de que decorria de atribuições extraordinárias, a fim de justificar o caráter temporário alegado pela defesa, a parcela deve ser incorporada ao salário, à exegese do art. 457 c/c art. 468 da CLT. Além disso, tratando-se de contraprestação pelo labor ordinário, evidente a sua natureza salarial, devendo repercutir sobre as demais parcelas, inclusive, sobre os anuênios.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário e adesivo, oriundos da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes e recorridos, JUAREZ NUNES DE ALMEIDA e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

O autor ajuizou reclamatória trabalhista (id 2615716), arguindo que ingressou nos quadros da reclamada em 1.10.82, nos quais permanece laborando até a presente data, na função de auxiliar de informática. Relatou que recebeu como maior e última remuneração o valor de R\$6.727,90, o que engloba adicionais, anuênios, triênios, função comissionada técnica (FCA/FCT), dentre outros.

Asseverou que a função comissionada técnica (FCT/FCA) adveio de

norma interna da ré e foi destinada aos funcionários que exerciam atividade técnica de natureza extraordinária.

Narrou, contudo, que a parcela é recebida de forma habitual e contínua há muitos anos, sem que, para isso, houvesse desempenho de atividades diversas daquelas inerentes a sua função.

Relatou que a parcela possui natureza salarial e, por essa razão, deve integrar a sua remuneração, para todos os efeitos legais, repercutindo sobre as demais verbas trabalhistas.

Pleiteou, assim, a incorporação da função ao seu salário, considerando o percentual máximo percebido, de 50,93%, com a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças daí decorrentes nas férias + 1/3, no 13º salário, no FGTS e nos adicionais, tanto em parcelas vencidas quanto nas vincendas. relativamente aos últimos cinco anos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a fixação de honorários de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.222,94.

A reclamada apresentou contestação (id d33e24f), impugnando, preliminarmente, a gratuidade judiciária pretendida, alegando, ainda, a inépcia da exordial. Suscitou a prescrição total da pretensão e a prescrição quinquenal. No mérito, refutou o direito à incorporação e a natureza salarial da parcela. Impugnou os valores descritos na inicial. Pediu, subsidiariamente, caso acolhidos os pleitos, que os valores sejam calculados com base na média percebida nos últimos dez anos. Postulou a improcedência dos pedidos e o arbitramento de honorários de sucumbência.

O juízo a quo(id f970ac2) rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pleitos, para, declarando a natureza salarial da parcela FCA/FCT, condenar a reclamada a pagar ao requerente as diferenças decorrentes da incorporação da verba ao salário do reclamante, no percentual de 60% de seu salário-base, com os reflexos nas férias + 1/3, nos 13º salários, em eventuais horas extras e no FGTS, a ser apurado em liquidação de sentença. Deferiu os benefícios da justica gratuita. Fixou honorários no percentual de 5% incidentes sobre o valor integral da condenação. Custas pela ré, no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$40.000.00.

A demandada embargou (id f34a79d), os quais foram julgados parcialmente procedentes, para retificar a sentença e deferir a incidência do percentual de 50,93%, em virtude dos limites do pedido inicial (id 2ea5320).

A reclamada recorreu (id 702b142), repisando a prescrição total e as teses já suscitadas por ocasião de sua defesa, inclusive, quanto às contribuições previdenciárias e à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. Postulou a reforma da sentença e a fixação de honorários de sucumbência (15%).

Contrarrazões tempestivas (id b64938a).

O autor recorreu adesivamente (id 8a1dbb7), pretendendo, em suma, o deferimento dos reflexos da parcela FCA/FCT nos anuênios, bem como a majoração dos honorários advocatícios (15%).

Contrarrazões (id 6fe62bf), tempestivas.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos recursos ordinário e adesivo, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

#### **PRELIMINAR**

#### Prescrição total.

No que concerne à pretensão quanto à natureza da parcela, cediço que o pleito declaratório se afigura imprescritível.

Quanto à incorporação da função e aos créditos trabalhistas daí decorrentes, não é possível a incidência da previsão contida na Súmula 294 do TST, pois a lesão noticiada se renova mês a mês, considerando-se, nesse ponto, que a tese inicial parte do pressuposto de que a conduta adotada pela ré contraria a própria lei (art. 7, VI, da CF c/c art. 468 da CLT), a qual estabelece natureza diversa para o benefício pretendido (art. 457 da CLT), o que gera prejuízos vedados, os quais também se renovam mensalmente. Nesse sentido, vejam-se os excertos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional registrou que a pretensão do reclamante diz respeito ao pedido de diferenças de gratificação, FCT, prevista em norma interna do reclamado, em virtude de alteração na sua forma de pagamento, que implicou redução salarial. Concluiu, portanto, ser inaplicável a prescrição total na medida em que os princípios previstos nos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT asseguram a pretensão do reclamante. Em tal contexto, verifica-se que a prescrição aplicável é a parcial, incidindo a parte final da Súmula nº 294 desta Corte. Ilesos os artigos 7º, XXIX, da CF e11 da CLT, não se podendo falar, tampouco, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST. (...)"(AIRR - 1642-53.2012.5.01.0060, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

(...) II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. INCORPORAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARTE FINAL DA SÚMULA 294 DO TST. O pleito formulado pelo Reclamante tem como fundamento o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7°, VI, da Constituição Federal. Pode-se

concluir, desse modo, que é a norma constitucional (art. 7º, VI) que assegura o direito do Autor à integração do percentual da FCT. Nesse contexto, verifica-se que a prescrição aplicável à espécie é a parcial, incidindo a parte final da Súmula 294 do TST. Julgados da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. (...)"(TST-ARR - 2275-76.2011.5.03.0017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2017) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. 1. Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que tem reconhecido a incidência da prescrição parcial à pretensão de reconhecimento de natureza salarial da Função Comissionada Técnica (FCT) para fins de incorporação ao salário, bem como de diferenças salariais decorrentes da alteração da forma de cálculo da parcela. (...). (TST - RR: 1986120125070013, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018) (grifei)

A questão enseja, portanto, a incidência da prescrição parcial, e não total, consoante pretende fazer crer a empresa recorrente, devendo ser mantida inalterada a sentença.

## **MÉRITO**

Incorporação da parcela FCT/FCA. Função comissionada técnica. Natureza. Redução do percentual pago mensalmente.

A controvérsia diz respeito à possibilidade - ou não - de incorporação da Função Comissionada Técnica (FCT/FCA) ao salário do trabalhador, bem como à natureza de tal parcela. Aprecio.

Frise-se, primeiramente, que, da análise dos documentos juntados, em especial das fichas financeiras (id 012937), afere-se que a função *sub judice* era paga de forma habitual ao trabalhador, a título de contraprestação pelo trabalho prestado no mês, sem vinculação específica com eventuais atividades adicionais ou extraordinárias, como pretende fazer crer a reclamada em sua defesa.

Feitas tais observações, com base nos art. 457, parágrafo 1º, c/c art. 458, ambos da CLT, é possível resolver a controvérsia. Tais dispositivos preconizam que:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que

receber.

§10 Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Deve-se mencionar, por relevante, que o objeto da ação, no caso, trata de questão afeta unicamente ao direito material, aplicável a pacto de trato sucessivo, que teve início no longínquo ano de 1982, versando sobre os termos de incidência instrumentos coletivos e de regulamento empresarial, todos anteriores à Reforma Trabalhista. Por conseguinte, o direito vindicado foi adquirido e consolidado antes do advento da Lei 13.467/17, sendo aplicável a disposição constitucional que protege o direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI).

Nesse ponto, a antiga redação do parágrafo 1º do art. 457 da CLT já deixava claro que as gratificações ajustadas integravam o salário dos trabalhadores para todos os fins.

Acrescente-se que a função foi estabelecida por regulamento interno da própria empresa - ou seja, teve origem em ato proveniente de sua própria vontade, o que é inconteste nos autos -, não havendo possibilidade de supressão de vantagens ou, então, de alteração prejudicial ao trabalhador, inclusive, quanto à forma de cálculo da parcela em questão, por força do disposto no art. 468 da CLT:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Tem-se, nesse contexto, típica hipótese de aplicação do princípio basilar trabalhista da prevalência da condição mais benéfica, o qual proíbe alterações contratuais maléficas, exceto quanto aos contratos posteriores a sua vigência. É o que se extrai da Súmula 51 do TST, que deixa clara a aderência das normas internas aos contratos dos empregados, *in verbis*:

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e

25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Não há dúvida, portanto, que, em se tratando de vantagem prevista em norma interna, concedida habitualmente ao trabalhador, em razão do labor prestado ordinariamente, sem prova acerca da necessidade de acréscimo extraordinário quanto às atividades, o pleito merece acolhimento, para que seja integrada a gratificação pela função ao salário do demandante.

Urge ressaltar que competia ao réu demonstrar a ocorrência de eventuais fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 818, II, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu, especialmente, quanto ao suposto acréscimo extraordinário de serviço, a fim de demonstrar o caráter temporário da gratificação de função paga ao autor.

Nessa linha, veja-se a ementa que segue:

RECURSO DE REVISTA - SERPRO - FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Da leitura das decisões proferidas, extrai-se que a Corte de origem se pronunciou sobre todas as questões ventiladas pelo reclamado, pertinentes à integração da gratificação intitulada função comissionada técnica. Em tendo o Colegiado regional manifestado expressamente o seu entendimento sobre todas as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, com esteio no acervo probante dos autos, de forma completa, expondo o seu livre convencimento, nos termos do art. 131 do CPC/73, não se configurou a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. SERPRO - FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA -FCT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INCORPORAÇÃO. Nos termos dos arts. 457, caput e § 1º, e 458 da CLT, os benefícios pagos ao empregado de forma habitual correspondem a salário e integram a remuneração para todos os efeitos legais. No caso, o Tribunal Regional, com base nos fatos e provas, verificou que a Função Comissionada Técnica - FCT era paga com habitualidade e apresentava caráter contraprestativo, tendo sido quitada independentemente do exercício de qualquer função extraordinária, destinando-se somente a remunerar as atividades ordinárias do trabalhador. É inadmissível recurso de revista em que, para chegar

à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST. (...) (TST - RR: 15582020115100001, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

No que se refere à natureza salarial da parcela, esta foi demonstrada, haja vista que, consoante dito alhures, está-se diante de quantia paga pelo exercício de tarefas ordinárias, tratando-se, portanto, de mera contraprestação pelo trabalho, definição básica de verba salarial.

No mesmo sentido, tem-se recente jurisprudência do C. TST:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de reconhecer a natureza jurídica salarial da Função Comissionada Técnica - FCT, instituída pelo SERPRO, paga habitualmente e desvinculada do desempenho de qualquer atividade diferenciada. Precedentes. Estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem o art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e a Súmula nº 333 do TST como óbices ao processamento do recurso de revista. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 3414620135050021, Data de Julgamento: 08/05/2019, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA IN Nº 40/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . SERPRO -FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA/AUXILIAR. NATUREZA SALARIAL . Quanto à natureza jurídica da verba, ficou consignado no acórdão regional que a parcela FCA consistia em contraprestação pelo trabalho, independentemente do desempenho de atividades extraordinárias. Verifica-se que a Função Comissionada Técnica/Auxiliar, possui inequívoco caráter salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, devendo ser incorporada à remuneração da reclamante e refletir nas demais verbas. Precedentes. Agravo desprovido . (TST - Ag-AIRR: 12031820165070001, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019) - (grifei)

Por fim, tratando-se de parcela de natureza salarial, incide o art. 7, inciso VI, da CFBR/88, o qual traz a garantia de irredutibilidade

salarial para os trabalhadores. Por conseguinte, correta a sentença, que assegurou a incorporação do maior percentual percebido pelo reclamante, observados, porém, os limites impostos pelo pedido da exordial.

Nada a reformar.

#### Encargos previdenciários. Quota patronal.

A recorrente pretende a reforma da sentença quanto à condenação da cota patronal de recolhimento previdenciário.

A Lei n. 12.546/11, que estabelece o regime especial de reintegração tributária e outros procedimentos, sofreu algumas alterações posteriores e, atualmente apresenta, a seguinte redação: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência)

Não há dúvida, portanto, quanto à incidência do regramento em relação à empresa recorrente, em vista de sua atividade fim. Como consequência, não há contribuições previdenciárias a serem recolhidas, na forma do art. 22 da Lei 8.212/91, relativamente à quota atribuída ao empregador, ou seja, 20% sobre o total de remunerações, incidentes sobre parcelas de natureza salarial, com fato gerador nos serviços prestados a partir da data de vigência da legislação, ou seja, 01/12/2011, em razão do disposto no art. 7º, acima transcrito.

Lado outro, tal regime especial de tributação não tem o condão de alterar a sistemática que disciplina o recolhimento das contribuições dos empregados segurados, nos termos do art. 20 da Lei 8.212/91, cujo recolhimento deve ser providenciado pela ré, preservada a autorização quanto ao desconto respectivo, nos exatos moldes da sentença de piso.

#### Justiça Gratuita

A demandada impugna os benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao demandante.

O art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, assim dispõe que:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse contexto, evidenciado que o valor líquido percebido pelo reclamante, mensalmente, não supera o teto legal, conforme fichas financeiras apresentadas (id 3012937), correta a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

#### Honorários de sucumbência

Considerando que os pleitos foram acolhidos em parte, não havendo sucumbência integral, e que, no âmbito trabalhista, adotase a tese contida na Súmula 326 do STJ, não há falar em honorários de sucumbência, em favor dos patronos da reclamada, nos termos do Enunciado 11 da VIII JOMATRA.

#### **RECURSO ADESIVO**

#### Repercussão da incorporação da função sobre os anuênios

Pretende o reclamante que a função comissionada técnica, incorporada ao seu salário, reflita sobre a base de cálculo dos anuênios.

Tratando-se de quantia que integra o salário do empregado, cabível a sua repercussão sobre os demais consectários trabalhistas, inclusive, os anuênios, ante o acréscimo salarial.

Nesse sentido, vejam-se os excertos abaixo:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA/AUXILIAR. REFLEXOS EM ANUÊNIOS. Conforme expressamente consignado na decisão agravada, a Corte regional deferiu o pagamento das diferenças de anuênios e de gratificações especiais, em decorrência da integração da Função Comissionada. Registrou o Tribunal de origem que, "havendo determinação de que a FCT seja incorporada ao salário da Reclamante, corolário lógico-dedutivo é que o salário nominal da Reclamante seja acrescido do FCT e, portanto, base de cálculo para os anuênios e gratificação de especialização". Com efeito, tendo em vista que o reconhecimento da natureza salarial da parcela está prevista expressamente em norma coletiva da categoria, além de ser paga independentemente do exercício de função diferenciada, conforme referido, esta implica a integração da

verba à remuneração da reclamante para todos os fins, sob pena de resultar em benefício ao reclamado em razão de sua própria torpeza, ao mascarar verba com natureza diversa da função preconizada. Precedentes. Agravo desprovido. (TST - Ag-ED-ARR: 8687320165100014, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/06/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . I. O Tribunal Regional entendeu que sobre a gratificação FCT (Função Comissionada Técnica) "não são devidas repercussões em outras parcelas a exemplo da gratificação GEA, anuênios, quinquênio em razão de serem calculadas sobre o salário básico do reclamante, não sendo devido cálculo sopreposto em ' cascata'". II. Demonstrada violação do art. 457, § 1º, da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Nos termos do art. 457, § 1°, da CLT, "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". II. Logo, as gratificações pagas pelo empregador têm natureza salarial e, portanto, devem ser calculadas sobre as parcelas que compõem o salário do empregado. III. No caso concreto, foi reconhecida a natureza salarial e a incorporação da função comissionada técnica (FCT) ao salário do Reclamante. Portanto, são devidos os seus reflexos em adicional por tempo de serviço (anuênios) e em gratificação de especialização adicional, com fundamento no art. 457, § 1º, da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento . C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional não se pronunciou sobre o tema em destaque. II. Assim sendo, inviável o processamento do recurso de revista, no particular, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece . 2. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. SERPRO. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ A ADESÃO DO RECLAMANTE AO PGCS. NÃO CONHECIMENTO. I. Esta Corte Superior, em casos semelhantes ao dos autos, envolvendo a mesma parcela e, por certo, o mesmo regulamento empresarial, firmou o entendimento de que a parcela FCT, quando concedida independentemente do desempenho de qualquer atividade diferenciada, ostenta caráter salarial, devendo integrar a remuneração do empregado. II. A decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. III. Por outro lado, quanto à implementação do denominado PGCS, em novembro de 2008, com base nas provas coligidas aos autos, a Corte Regional concluiu que, "mesmo após a referida adesão o autor permaneceu recebendo a parcela em alusão" (FCT). A alteração da decisão regional da forma como pretendida pelo Reclamado, no sentido de que condenação deve se limitar a novembro de 2008, não encontra lastro no quadro fático-probatório definido no acórdão regional. Assim, a reforma do acórdão recorrido demanda, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal (Súmula nº 126 do TST). IV. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 9778320115070002, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 26/06/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019)

Merece reforma a sentença, portanto, nesse particular, para autorizar a repercussão da função sobre os anuênios.

Entretanto, deverão ser apuradas eventuais quantias devidas e/ou diferenças pendentes, por ocasião dos cálculos de liquidação, pois somente serão devidos valores se a empresa já não houver incluído a parcela em questão nas respectivas bases de cálculo.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

**DISPOSITIVO** 

Em conclusão, conheco dos recursos interpostos, dou parcial provimento ao apelo da reclamada, apenas para excluir da sentença a obrigação de recolhimento da quota patronal e dou provimento ao recurso adesivo do autor, para deferir a repercussão da parcela FCT/FCA sobre os anuênios, tudo na forma da fundamentação. Não há alteração do valor arbitrado a condenação.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; Relatora: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar parcial provimento ao apelo da reclamada, apenas para excluir da sentença a obrigação de recolhimento da quota patronal e dar provimento ao recurso adesivo do autor, para deferir a repercussão da parcela FCT/FCA sobre os anuênios, tudo na forma da fundamentação. Não há alteração do valor arbitrado a condenação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

#### Relatora

#### **VOTOS**

#### Acórdão Processo Nº ROT-0000798-91,2018.5.11.0003

1 1000330 14	10 1 00007 50 51120 10.0.1 1.0000
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE	JESSIKA KELLEN DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	WILSON MOLINA PORTO(OAB: 805/AM)
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM) SAMSUNG ELETRONICA DA **RECORRIDO** 

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

**RECORRIDO** JESSIKA KELLEN DA SILVA

TEIXEIRA

WILSON MOLINA PORTO(OAB: **ADVOGADO** 

805/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIKA KELLEN DA SILVA TEIXEIRA

#### - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

## PROCESSO nº RO - 0000798-91.2018.5.11.0003

RECORRENTES: JESSIKA KELLEN DA SILVA TEIXEIRA

Advogado: Dr. Wilson Molina Porto

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. Advogado: Dr. Armando Claudio Dias dos Santos

Junior

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

#### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(4)

#### **EMENTA**

DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. Em que pese o julgador não esteja adstrito ao laudo, nos termos do art. 479 do CPC, mostrando-se o mesmo coerente, conclusivo e em consonância com os elementos de prova, o resultado deve ser chancelado, DANOS MORAIS, QUANTUM, O quantum deferido a título de indenização por danos morais deve alcançar o seu mister, observando a extensão do dano, o fim pedagógico, o grau de concorrência da concausa, as circunstâncias do caso concreto e a vedação do enriquecimento sem causa da vítima. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. Inexistindo incapacidade quanto ao ombro direito, mas apenas restrição para as atividades que gerem sobrecarga no membro atingido; bom prognóstico de melhora quanto ao punho direito; bem como estando a demandante laborando em negócio particular, o que atesta a possibilidade de labor em atividade diversa, entendo que não há falar em indenização na forma de pensionamento. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Exaurido o período estabilitário, que se inicia quando do retorno do afastamento previdenciário que deveria ter sido concedido na modalidade acidentária, não há falar em indenização relativa ao período correspondente.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, JESSIKA KELLEN DA SILVA TEIXEIRA e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e, como recorridos, OS MESMOS.

A parte autora ajuizou reclamatória trabalhista (id 5723c0b), alegando que foi contratada pela reclamada em 14.10.13, para laborar como operadora de produção, tendo sido desligada

imotivadamente em 17.3.17 e percebido, como última remuneração R\$1.300,13.

Relatou que cumpria jornada das 7h às 15h20 e que, após, passou a trabalhar das 7h às 16h36, com uma hora de intervalo, cumprindo horas extras de duas a três vezes na semana.

Narrou que, em razão dos movimentos repetitivos inerentes às atividades, após um ano e três meses, começou a sentir dores, constatando a existência de doença (ombro e punho direitos e coluna), cuja origem atribuiu ao labor na reclamada.

Disse que teve afastamentos previdenciários, tendo recebido auxílio acidentário, no código B91, de 5.4.15 a 24.9.15, e não acidentário, no código B31, de 21.12.15 a 2.2.16.

Postulou, ao final, o reconhecimento do direito à estabilidade e o pagamento da indenização do período (R\$20.722,33), condenação em danos morais (R\$26.002,60) e materiais (R\$165.060,69), a fixação de honorários advocatícios (15%), bem como o custeio do seu tratamento de saúde (médico, hospitalar e medicamentoso). Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$211.785,62.

A reclamada apresentou defesa (id 6bf5dc5), impugnando os documentos que instruíram a exordial. No mérito, afirmou, em síntese, que as patologias não guardam qualquer relação com as atividades laborais. Requereu a improcedência dos pleitos e o arbitramento de honorários de sucumbência.

Realizada perícia técnica (id c42ac43), esta concluiu pela existência de nexo concausal das patologias do ombro e punho direitos com as atividades laborais, em grau leve.

Houve pedido de esclarecimentos (id 13a2214), os quais foram prestados (id da980f2), sendo mantida a conclusão do laudo.

O juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos (id 119e7ba), condenando a demandada ao pagamento de indenização a título de danos materiais (R\$10.000,00) e morais (R\$5.000,00). Reconheceu o direito à estabilidade e determinou o pagamento da indenização correspondente ao período, de R\$20.722,33. Fixou honorários advocatícios de R\$1.786,11. Concedeu a justiça gratuita à reclamante. Custas processuais a cargo da requerida, de R\$750.16.

A reclamante interpôs recurso ordinário (id a2a028c), requerendo, em suma, a majoração das indenizações arbitradas.

A reclamada também recorreu ordinariamente (id bca4ab6), impugnando o laudo pericial e requerendo a sua desconsideração como meio de prova. Refutou os danos morais e materiais fixados. Alternativamente, pediu a minoração do montante arbitrado. Rechaçou a estabilidade concedida. Pleiteou o arbitramento de honorários de sucumbência e a reforma da decisão de origem, com a total improcedência dos pedidos da exordial.

Houve contrarrazões, tempestivas (id cc54892 e id 7a769cf).

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos recursos, vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### MÉRITO

#### Laudo pericial. Desconsideração.

Insurge-se a empresa reclamada em face do laudo pericial.

Registre-se, primeiramente, que a perícia foi realizada com a presença de representantes das partes, não havendo registro de qualquer insurgência na ocasião do ato quanto às diligências efetivadas e às descrições feitas.

Ademais, com o fim de aferir tecnicamente o nexo, o perito produziu laudo detalhado e meticuloso, com anamnese da autora, apreciação do histórico pessoal e profissional, exame dos postos de trabalho e dos processos produtivos, descrevendo as observações feitas, os métodos que foram utilizados, com estrita observância das normas técnico-científicas e da doutrina especializada, em conformidade com o art. 2º da Resolução n. 1.488/88 do Conselho Federal de Medicina, concluindo pela existência de nexo concausal das patologias do ombro e punho direito com o labor. Ao elucidar a sua conclusão, o profissional referiu que (id c42ac43):

"Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela existência de nexo concausal entre as patologias do ombro direito e punho direito da Autora com o trabalho executado na Reclamada.

O laudo médico pericial está concluído e finalizado com o estabelecimento do nexo concausal. Entretanto, apenas com a intensão de auxiliar o MM Julgador quando à relação de concausalidade podemos acrescentar que, segundo a classificação proposta pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a concausa no caso em questão pode ser graduada em GRAU I ou BAIXA - LEVE em relação à contribuição do trabalho para a patologia."

Veja-se, ainda, o trecho do laudo contido no tópico destinado à discussão (id c42ac43 - pág. 274):

"Conforme detalhado posto a posto é inegável que houve exposição a fator de risco ergonômico para o punho direito em todos os postos efetivamente trabalhados onde permaneceu entre outubro/13 a março/15 (até o afastamento pelo INSS) e para o ombro direito apenas no último posto antes do afastamento onde trabalhou por 7 meses a partir de agosto/14."

Afere-se, portanto, que havia risco ergonômico, restando

especificado, ainda, o grau de risco (id c42ac43 - pág. 278) e a existência de nexo epidemiológico (NTEP) da atividade com as doenças:

- 8. Qual a classificação perante a Previdência Social, para fins de contribuição do SAT, do grau de risco da atividade exercida pela Reclamada? Grau de risco 3.
- 9. Quais os riscos que a Reclamante estava submetida nas atividades desenvolvidas? Conforme detalhado posto a posto é inegável que houve exposição a fator de risco ergonômico para o punho direito em todos os postos efetivamente trabalhados onde permaneceu entre outubro/13 a março/15 (até o afastamento pelo INSS) e para o ombro direito apenas no último posto antes do afastamento onde trabalhou por 7 meses a partir de agosto/14. Não houve atividade de risco para a coluna vertebral e após o retorno da licença maternidade não teve mais qualquer posto fixo de trabalho.

  11.A patologia possui nexo técnico epidemiológico (NTEP) com a atividade exercida pela Reclamante na Reclamada, conforme a Lista B do Anexo II do Decreto 3.048/99? Há presunção de NTEP com as patologias do ombro e punho direito.

Além disso, ao responder os esclarecimentos, o *expert* abordou os questionamentos da reclamada, ratificando, com propriedade, a sua conclusão, merecendo destaque o trecho abaixo (id da980f2):

10. A única alteração evidenciada na ultrassonografia do punho direito realizada em agosto/2016 após aproximadamente 1 ano e 6 meses do afastamento do ambiente laboral é o espessamento do nervo mediano (síndrome do túnel do carpo)? Sim. Ressaltamos que o trabalho desempenhado pela Autora antes do afastamento era considerado de risco tanto para a tenossinovite do 1º compartimento quanto para o espessamento do nervo mediano. 11. Há alguma contribuição da atividade laboral desempenhada da admissão em outubro/2013 até fevereiro/2015 na única alteração evidenciada na ultrassonografia do punho direito (espessamento do nervo mediano - síndrome do túnel do carpo) realizada em agosto/2016 após aproximadamente 1 ano e 6 meses do afastamento do ambiente laboral)? É o que respondemos no quesito acima. O trabalho desempenhado pela Autora também era considerado de risco para o espessamento do nervo mediano mesmo antes do afastamento. Portanto, se houve o adoecimento com comprovação da tenossinovite na época é porque o trabalho foi fator de sobrecarga para o punho.

Resta mantida a conclusão do laudo pericial.

As doenças verificadas, portanto, em que pese o cunho

degenerativo, foram agravadas pela própria natureza das funções desempenhadas na empresa, conclusão que guarda plena coerência com as informações e com as demais provas produzidas. Frise-se, por oportuno, que o nível do risco ergonômico, a concorrência de fatores extralaborais para o agravamento, a continuidade das dores e do agravamento após o afastamento, bem como as pausas e os períodos de descanso (férias coletivas), são circunstâncias que não afastam a conclusão do laudo, mas a corroboram, especialmente por se tratar de hipótese de concausa, e não de causa, e, ainda, em grau leve.

Acrescente-se que, além dos esforços inerentes às atividades, as quais, inegavelmente, sobrecarregarem as áreas afetadas - o que é possível extrair do conhecimento comum, sem necessidade de conhecimento técnico -, antes dos afastamentos previdenciários a autora trabalhou na empresa por cerca de um ano e seis meses, sendo todos os períodos em setores com riscos para o punho e, nos últimos sete meses, em setor que apresentava risco para o ombro, o que foi expressamente atestado pelo perito.

Os aspectos supra são compatíveis com o caráter degenerativo das doenças e, ainda, com o agravamento, reiterando-se, nesse ponto, que a autora era operadora de produção.

Urge mencionar, por relevante, que o fato de a requerente estar laborando em negócio particular, conforme declarado no momento da perícia, não ilide a perda parcial da capacidade do ombro direito, embora apenas para labor que exija dos membros atingidos, sob pena de dor e agravamento.

Note-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial, consoante art. 479 do CPC, este deve firmar seu convencimento, caso diverso do laudo, com base em todos as provas constantes dos autos, não podendo dele se afastar quando inexistentes outros elementos imperativos ao convencimento do julgador.

No caso em debate, a ré não produziu prova apta a desafiar conclusão diversa da apresentada pelo perito, tampouco trouxe fundamentos para corroborar as suas teses, ônus que lhes competia (art. 818, I e II, da CLT c/c art. 373, I e II, do CPC). Dito isso, em se tratando de questão que está diretamente ligada à realização de prova técnica, quando esta se mostrar coerente e conclusiva, o resultado deve ser confirmado.

Não há falar, portanto, em desconsideração do laudo.

## Danos morais e materiais. Análise conjunta dos recursos.

A autora postulou a majoração por danos morais arbitrados. Lado outro, a reclamada asseverou que não foram preenchidos os requisitos para a configuração do dever de reparação, tratando-se de patologias de cunho degenerativo.

Aprecio.

Cumpre consignar que a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho e pelas doenças ocupacionais decorre não só de mandamento constitucional, por força do art. 7º, XXVIII, da CR/88, como também da legislação civil subsidiariamente aplicável (art. 8º da CLT), consubstanciada nos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002, impondo-lhe o dever de reparação quando presentes os requisitos da modalidade indenizatória subjetiva, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do agente.

O laudo pericial, válido e coerente, nos termos já expostos no item anterior, aferiu a existência de nexo concausal entre as patologias que acometem a postulante e o labor na reclamada.

O dano decorrente da doença é evidente, pois é oriundo da própria patologia e dos transtornos por ela ocasionados.

Ademais, as condutas relatadas pela requerida não se mostraram suficientes para evitar o agravamento das doenças da trabalhadora, havendo, portanto, obrigação de reparação, vez que o labor foi um dos responsáveis pelo agravamento.

Assim, presentes os requisitos que ensejam o acolhimento do pleito indenizatório, logo, suplantada tal questão.

Acerca da postulação relativa à majoração do dano moral, insta esclarecer que o *quantum* indenizatório, além de buscar o ressarcimento do dano e tentar coibir a prática reiterada da conduta ofensiva, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta, outrossim, a situação econômica dos envolvidos na lide.

Não obstante o reconhecimento do laudo pericial quanto ao nexo concausal, não restou aferida incapacidade laboral propriamente dita, mas, tão somente, perda parcial e temporária da capacidade do ombro direito, a qual atinge apenas atividades com sobrecarga em tal membro, bem como a possibilidade de reversão da inflamação existente no punho direito, a qual representa leve perda parcial e temporária da capacidade laboral (id c42ac43).

Observe-se, ademais, o fato de a reclamante ter trabalhado por curto período na empresa, de um ano e seis meses, antes dos afastamentos previdenciários, período que gerou a concausa verificada no caso, bem como o fato de a insurgência dizer respeito ao montante concedido na sentença.

Desse modo, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor Lei 13.467/17; que a medida visa atenuar o sofrimento da autora e a abstenção da conduta pela reclamada, com verdadeiro papel pedagógico; a natureza do dano sofrido no punho e no ombro direitos; a inexistência de incapacidade, o que é corroborado pela informação prestada pela autora, de que está trabalhando em um lanche particular, havendo perda da capacidade, segundo o perito, relacionada às atividades com sobrecarga nas regiões atingidas; o bom o prognóstico quanto à

melhora da inflamação no punho direito, havendo perda parcial e temporária; o caráter degenerativo da patologia no ombro, em sua origem, e a natureza leve da concausa; e, por fim, o tempo de prestação de serviços na empresa demandada, especialmente, antes dos afastamentos, período que ensejou a conclusão de agravamento (apenas um ano e seis meses), entendo como proporcional, justo e razoável para o caso o montante de R\$3.900,39, o que equivale a três salários contratuais da ofendida.

#### Danos materiais

Com relação aos danos materiais, o enfrentamento da questão deve passar pela análise da capacidade laborativa da reclamante, razão pela qual, a esse respeito, transcreve-se a conclusão do médico perito (id c42ac43):

Atualmente as alterações descritas nos exames da coluna vertebral e ombro direito representam uma perda parcial e permanente da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para esses segmentos sob pena de dor e agravamento. Nesses casos o tratamento pode proporcionar o alívio da dor e estabilização do quadro, mas não há cura integral para alterações degenerativas.

A alteração inflamatória do punho direito é passível de reversão com tratamento adequado representando uma leve perda parcial e temporária da capacidade laboral. Não há limitações para atividades da vida cotidiana ou para sua vida social habitual.

Vejam-se, ainda, as respostas dadas para alguns quesitos (id c42ac43):

- 3. Tal incapacidade é total ou parcial? A partir do exame físico da Reclamante, o que leva o Expert à conclusão de que existe/não existe incapacidade? Atualmente as alterações descritas nos exames da coluna vertebral e ombro direito representam uma perda parcial e permanente da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para esses segmentos sob pena de dor e agravamento. Nesses casos o tratamento pode proporcionar o alívio da dor e estabilização do quadro, mas não há cura integral para alterações degenerativas. A alteração inflamatória do punho direito é passível de reversão com tratamento adequado representando uma leve perda parcial e temporária da capacidade laboral.
- 4. Quais os prognósticos de recuperação da capacidade laboral da Reclamante para o exercício de funções idênticas ou assemelhadas às que exercia na empresa Reclamada? As patologias na coluna vertebral e ombro direito podem ser tratadas para estabilização do

quadro e controle da dor, pois não há cura integral para doença degenerativa. Já a patologia inflamatória do punho direito é passível de reversão com tratamento adequado.

5. Quais as restrições que a aludida doença traz à vida social e laboral da Reclamante? Não há limitações para atividades da vida cotidiana ou para sua vida social habitual.

Demonstrado, portanto, que não há incapacidade, mas perda parcial e permanente da capacidade laboral quanto ao ombro direito, a qual abrange apenas atividades de risco ou sobrecarga no segmento, não havendo cura, por se tratar de doença degenerativa. Ainda, verificada a perda leve, parcial e temporária da capacidade de trabalho no que diz respeito aos punhos, entretanto, com possibilidade de reversão do quadro.

Consigne-se, por oportuno, que a autora permanece laborando, em negócio particular, consoante informação prestada ao perito, o que atesta a possibilidade de trabalhar, desde que respeitadas as limitações decorrentes das patologias.

Nessa linha, veja-se a afirmação do médico (id c42ac43):

8. É possível a reabilitação da Reclamante? Para a atual ou para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência, considerando o grau de instrução, as condições financeiras, idade e acesso a atividades de reabilitação? A reabilitação será integral? Subsistirão sequelas incapacitantes ou terá reduzida sua capacidade laboral? Sem dúvida. A Autora poderá trabalhar em qualquer atividade compatível com suas restrições.

Assim, não vislumbro razão que justifique a concessão de indenização, na forma de pensionamento, nos termos pretendidos na exordial.

Ressalte-se que não há comprovação de danos emergentes, lucros cessantes ou, então, de gastos com medicamentos, cujo ônus de demonstrar competia à reclamante, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado na ação (art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC).

Em contrapartida, o *expert* atestou a efetiva necessidade de realização de tratamento (id c42ac43):

14. Qual o tratamento médico e o custo para reabilitação da Reclamante? Conforme detalhado acima não há cura para doença degenerativa. O tratamento indicado para estabilização do quadro e controle da dor consiste em acompanhamento fisioterápico contínuo com 30 a 40 sessões para cada segmento. O custo médio de cada sessão é de R\$ 80,00. O tratamento cirúrgico é indicado no caso de falha do tratamento conservador.

Por conseguinte, levando em conta as duas áreas afetadas e agravadas pelo labor (ombro e punho direitos), a quantidade de sessões recomendada pelo especialista, e o valor médio de cada atendimento, fixo os danos materiais em R\$6.000,00.

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### Estabilidade acidentária

A reclamada, em suas razões recursais, postula a reforma da decisão que deferiu a indenização por estabilidade acidentária. O juízo *a quo* considerou cabível a garantia de permanência no emprego, pelo período de doze meses, em face do reconhecimento da concausa, deferindo a parcela, sob forma de indenização.

A estabilidade postulada decorre do art. 118 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Convém esclarecer, no ponto em debate, que, de acordo com a Súmula 378 do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade acidentária o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, *in verbis*:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI № 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91." (grifei)

Com efeito, a perícia reconheceu a existência de nexo de concausalidade das patologias com o trabalho desenvolvido na ré. Contudo, para o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária, a dispensa da trabalhadora deveria ter ocorrido dentro do prazo da garantia de emprego, levando-se em conta, nos termos

do enunciado supra, que, em virtude da concausa, o último benefício previdenciário concedido deveria ter sido na modalidade acidentária.

In casu, o benefício da demandante findou em 2.2.16, sendo que a dispensa foi efetivada em 6.2.17 (id 3e6e2f9), ou seja, quando já exaurido o período de doze meses que sucederam o afastamento que deveria ter sido acidentário.

A título de esclarecimento, frise-se, também, que os meses após o parto - relativos à licença maternidade encerrada em julho de 2016 - também foram observados pela reclamada.

Nesse contexto, inexiste direito à indenização, por estabilidade acidentária, merecendo reforma a sentença, nesse particular.

#### Honorários advocatícios

Antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.17), por força de omissão normativa própria, os honorários na Justiça do Trabalho eram admitidos, contudo, não em face da sucumbência, mas quando preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST, quais sejam, estar o trabalhador assistido pelo sindicato da categoria e ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita ou, ainda, nas ações rescisórias e nas lides não derivadas das relações de emprego. Assim, havia apenas os honorários contratuais e assistenciais.

Com o advento da "Reforma Trabalhista", houve alteração na sistemática anterior, de maneira que a CLT passou a prever expressamente, no art. 791-A, *caput*, da CLT, os honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista.

Dispõe o mencionado art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 10 Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 20 Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 40 Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§50 São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Desta feita, a partir da alteração legislativa, são cabíveis os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Logo, possível a condenação ao pagamento da verba em questão, vez que o presente feito foi ajuizado em 27.6.18.

Ressalte-se, por oportuno, que os honorários advocatícios dos patronos da parte reclamante deverão incidir na base de 5% sobre o proveito econômico obtido no bojo desta ação, observando-se os pontos em que reformada a sentença.

Ademais, diante do teor das razões recursais, dos requerimentos formulados, do efeito devolutivo em profundidade do recurso, da rejeição integral do pleito de estabilidade, bem como do disposto no parágrafo 4º do artigo de lei susomencionado, fixo honorários de sucumbência recíproca para os patronos da reclamada, também no percentual de 5%, a incidir sobre os pleitos julgados integralmente improcedentes, seguindo-se o entendimento consolidado pela Súmula 326.

Isso porque, com o advento da Reforma Trabalhista, possível a condenação da parte beneficiária da gratuidade judiciária ao pagamento de verba em questão, permanecendo, no entanto, a exigibilidade da quantia suspensa, pelo período de dois anos, conforme determinado em lei.

## **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

**DISPOSITIVO** 

Em conclusão, conheço do recurso ordinário da reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conheço do apelo da reclamada, para reformar a sentença, reduzindo o quantum a título de danos morais e materiais fixados, respectivamente, para R\$3.900,49 e R\$6.000,00 e, excluir a indenização do período de

estabilidade, nos termos da fundamentação alhures. Honorários advocatícios de 5%, em favor dos patronos de ambos os litigantes, em vista da sucumbência recíproca. Face o provimento parcial do recurso arbitro o valor m R\$10.000,00. Custas processuais em R\$200,00, as quais ficam a cargo da reclamada, devendo ser observado o recolhimento realizado por ocasião do recurso interposto.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário da reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do apelo da reclamada, para reformar a sentença, reduzindo o quantum a título de danos morais e materiais fixados, respectivamente, para R\$3.900,49 e R\$6.000,00 e, excluir a indenização do período de estabilidade, nos termos da fundamentação alhures. Honorários advocatícios de 5%, em favor dos patronos de ambos os litigantes, em vista da sucumbência recíproca. Face o provimento parcial do recurso, arbitrar o valor em R\$10.000,00. Custas processuais em R\$200,00, as quais ficam a cargo da reclamada, devendo ser observado o recolhimento realizado por ocasião do recurso interposto.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

## Assinatura

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

## Acórdão

# Processo Nº ROT-0001924-92.2017.5.11.0010

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO(OAB: 8693/AM)

RIBEIRO(OAB: 8693/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

52670/SP)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO ADVOGADO ROBERTO DE ALMEIDA NETO JOSÉ PERCEU VALENTE DE

FREITAS(OAB: 7200/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DE ALMEIDA NETO
- UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

#### PROCESSO nº RO - 0001924-92.2017.5.11.0010

RECORRENTE: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogados: Dr. Márcio Luiz Sordi e outros RECORRIDO: ROBERTO DE ALMEIDA NETO Advogado: Dr. José Perceu Valente de Freitas

#### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(1)

#### **EMENTA**

VÍCIO DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando que a reclamada tinha ciência da sentença de mérito, haja vista as petições constantes dos autos que versavam sobre execução, não pode o prazo recursal ter início somente após a expedição da certidão id 03d15c5, encontrando-se o recurso ordinário intempestivo.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário oriundo da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA. e, como recorrido, ROBERTO DE ALMEIDA NETO.

O autor ajuizou reclamatória trabalhista (id cf237be) alegando ter sido contratado pela reclamada em 9.9.2015, na função de auxiliar de produção, tendo sido dispensado sem justa causa em 22.5.2017. Afirmou que recebeu como última remuneração R\$1.267,66.

Aduziu que durante suas atividades laborais adquiriu doença ocupacional vez que realizava movimentos repetitivos, tendo sido acometido de "espessamento do nervo mediano do punho direito". Alegou que foi dispensado ainda doente.

Pontuou que mesmo com indicação médica para troca de função/setor quando do retorno as suas atividades, permaneceu na mesma função.

Requereu, preliminarmente, a tramitação preferencial da demanda, haja vista que a reclamada se encontra em processo de recuperação judicial.

Postulou indenização por danos morais (R\$25.000,00); danos materiais R\$25.000,00; indenização estabilitária (R\$15.211,92), com

reflexos sobre 13º salário e FGTS (8% + 40%); honorários sucumbenciais; exame pericial, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$68.325,30.

A reclamada não compareceu à audiência inaugural tendo sido considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (id 4fe677a). Os pleitos foram julgados parcialmente procedentes tendo a reclamada sido condenada ao pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais e indenização pela estabilidade provisória no valor de 12 vezes o salário de R\$1.267,66, com reflexos sobre 13º salário e FGTS (8% + 40%). Concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$30.000,00 (id ebad899).

A sentença foi publicada no DEJT do dia 20.7.2018 (id ec393df), tendo como intimado o reclamante, conforme consulta feita no sistema PJ-e.

Em 21.8.2018 o reclamante solicitou o início da execução, apresentando os cálculos de liquidação e requerendo a intimação da executada para se manifestar sobre os referidos cálculos, sob pena de preclusão e homologação (id 558ad21).

Foi expedida a notificação (id d24678a) para que a reclamada se manifestasse sobre os cálculos de liquidação.

Em 25.9.2018 (id f7610c8), a reclamada peticionou nos autos acusando a ciência da notificação para manifestação aos cálculos no prazo de 8 dias, oportunidade em que informou que se encontrava em processo de recuperação judicial, conforme ação de Recuperação Judicial distribuída na 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, sob o nº0309943-15.2017.8.24.0038, ficando impossibilitada de realizar o pagamento da execução.

Ainda na referida petição, esclareceu que o nome do reclamante já se encontrava junto à lista de credores habilitados na RJ, requerendo a expedição de nova carta de crédito para habilitação do crédito exequendo.

Em 15.1.2019 foi proferido despacho determinando a intimação do reclamante para manifestar-se sobre a petição, no prazo de 15 dias e, não havendo manifestação, que fosse expedida carta de crédito quanto ao valor remanescente (id bfa1a24).

O reclamante manifestou-se (id 5543254) requerendo a homologação dos cálculos em face da ausência de impugnação por parte da reclamada; o indeferimento do pedido formulado pela demandada alegando que seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, por fim, a expedição de mandado de citação e penhora, sob pena de bloqueio via Bacenjud.

Em 27.3.2019 a reclamada peticionou (id dcc06cf) informando que havia sido prorrogado o prazo de suspensão das execuções contra

si, até a apreciação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores e, por este motivo, requereu que não fossem efetuados bloqueios judiciais nas contas da empresa e dos sócios. Requereu, ainda, ainda a expedição da carta para habilitação do crédito exequendo.

Consta dos autos certidão expedida em 16.4.2019 (id 03d15c5), de ordem do Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho, de que a reclamada, por seu patrono, ficava intimada da sentença (id ebad899).

A reclamada interpôs recurso ordinário (id 1805029) alegando, preliminarmente, vício de citação e requerendo a anulação de todos os atos processuais praticados. No mérito, arguiu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a não realização de perícia judicial. Postulou a anulação dos atos processuais a partir da citação, bem como o retorno dos autos à vara de origem para que lhe seja oportunizado o direito de defesa e do contraditório.

Contrarrazões pelo reclamante (id 09e9f84), tempestivamente apresentadas, pugnando pelo não conhecimento do recurso ordinário ou pela manutenção integral da sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Em contrarrazões, o reclamante pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário por encontrar-se intempestivo.

Ao exame.

Em suas razões a reclamada arguiu a nulidade da citação alegando não ter sido observado o disposto no artigo 248, §2º do CPC, que trata da citação pelo correio, *verbis*:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...,

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências."

Ocorre que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 795 da CLT, *verbis*:

"Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos."

Por seu turno, o artigo 278 do CPC também dispõe sobre o momento em que as nulidades devem ser alegadas, *verbis*:

"Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão."

Após a prolatação da sentença, em 20.7.2018 (id ec393df), a recorrente se manifestou em duas oportunidades nos autos. Na primeira, em 25.9.2018 (id f7610c8), acusou a ciência da notificação para manifestação aos cálculos de liquidação e informou que se encontrava em processo de recuperação judicial, razão pela qual estava impossibilitada de realizar o pagamento da execução. Na segunda, em 27.3.2019 (id dcc06cf) informou que havia sido prorrogado o prazo de suspensão das execuções, até a apreciação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, e requereu que não fossem efetuados bloqueios judiciais nas contas da empresa e dos sócios.

Não obstante ter peticionado duas vezes nos autos sem mencionar o alegado vício de citação, insta ressaltar que referidas manifestações versavam sobre questões relativas à fase executória, permitindo a conclusão de que a reclamada estava ciente da sentença.

Com relação à nulidade da citação, a matéria se encontra definitivamente preclusa.

Nesse sentido, decidiu o c. TST:

""AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014 NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO PELA PARTE APENAS APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se considerou preclusa a arguição de nulidade da citação suscitada pelo executado, acrescentando que " a nulidade, a princípio, deve ser arguida pela parte ' à primeira vez em que tiver de falar em audiência ou nos autos.' O agravante argui vício de citação após habilitar advogado, apresentar cálculos de liquidação (Id 0e5db34), manifestar-se sobre a perícia, sujeitar-se à homologação dos cálculos, citação na execução e bloqueio de créditos pelo BACENJUD (Id f57aed6), preclusa a oportunidade ". Como se observa, o Regional manteve o entendimento de estar preclusa a oportunidade de arguir a nulidade do processo em razão de vício na citação, ao fundamento de que o reclamado somente aduziu referida nulidade após ter apresentado cálculos de liquidação, discordando do cálculo apresentado pela exequente, concordando com a designação de perícia contábil e indicando " bens à penhora, a partir da intimação da homologação dos cálculos periciais, dentre outros atos " . Não se pode reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional de que houve preclusão da oportunidade de

manifestação do executado de insurgir-se contra a nulidade da citação. É que, nos termos do artigo 795 da CLT, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". O aludido dispositivo determina que a parte apresente sua insurgência na primeira oportunidade em que tiver de falar em audiência ou nos autos. Portanto, diante da ausência de manifestação do executado quanto ao alegado vício na citação, caracterizou-se a preclusão. Logo, não há falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10054-85.2015.5.03.0003, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/09/2017).

Assim, considerando que reclamada já tinha ciência da sentença, de acordo com as petições que inseriu nos autos, não pode o prazo recursal ter início somente após a expedição da certidão (id 03d15c5).

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, vez que flagrantemente, intempestivo, nos termos da fundamentação.

## **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

**DISPOSITIVO** 

**ACÓRDÃO** 

Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

## **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, vez que flagrantemente intempestivo, nos termos da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

#### Relatora

#### **VOTOS**

#### Acórdão

## Processo Nº ROT-0001070-04.2017.5.11.0009

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO VANESSA DESCRIPIA BATISTA DA

SILVA(OAB: 7501/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

ADVOGADO MARLICE DA CUNHA LIMA(OAB:

11087/AM)

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 8337/AM)

RECORRIDO SONY PLASTICOS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
- SONY PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

## PROCESSO nº RO - 0001070-04.2017.5.11.0009

RECORRENTE: ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS.

Advogado: Dr. Elci Carvalho dos Santos.

RECORRIDA: SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos

Júnior.

# **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3)

#### **EMENTA**

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERÍCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. O laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia apresentada e a atividade exercida na reclamada. Não havendo provas nos autos capazes de desconstituir o laudo pericial, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos de danos morais e materiais.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS

e, como recorrida, SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista (id 9cda803), alegando que trabalhou para a reclamada no período de 1.8.2012 a 10.8.2015, na função de auxiliar de almoxarifado, recebendo o salário de R\$1.050,00.

Alegou que adquiriu doença incapacitante, descoberta após a sua dispensa, causada pelas posições ergonômicas desfavoráveis, posturas inadequadas, movimentos repetitivos e carregamento de peso, que o seu trabalho exigia.

Postulou a condenação da reclamada em indenização do período de estabilidade acidentária (12 meses), 13º salário e férias + 1/3, FGTS 8% + 40%, do período da estabilidade, pensão vitalícia, indenização por danos morais, indenização por lucros cessantes, indenização pelas despesas com tratamento médico, acrescidas de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$502.643,40. Em contestação (id e1a399a), a reclamada sustentou que as patologias que acometem o autor (espondilose da coluna cervical, espondilose da coluna torácica e mínimo abaulamento difuso em T4 -T5 e T6-T7) não possuem origem ocupacional.

Apontou que o reclamante nunca ficou afastado do trabalho recebendo benefício previdenciário, tampouco, por tempo superior a 15 dias.

Impugnou o nexo de causalidade e concausalidade entre as doenças e o trabalho e requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos.

Produção de prova pericial (id 1ba8c1a), cuja conclusão atestou a inexistência de nexo causal ou concausal entre as doenças e a atividade laboral.

Em sua sentença, o magistrado julgou improcedentes os pedidos, com base em prova pericial, concedendo-lhe somente os benefícios da justiça gratuita (id 05819ae).

O reclamante interpôs recurso ordinário (id f05cbe3), requerendo a reforma do *decisum* e a subseqüente condenação da demandada ao pagamento das indenizações pretendidas na exordial.

Contrarrazões pela reclamada (id d1c338a).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário, ante o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

## Doença ocupacional

O reclamante recorre ordinariamente, pugnando pela reforma do decisum, com o consequente deferimento de indenização por danos morais, pensão vitalícia, indenização pelo período de estabilidade acidentária, lastreadas nas doenças profissionais que alegou terem sido adquiridas em decorrência das condições do trabalho ao qual

era submetido na reclamada.

Apontou que suas atividades exigiam posturas inadequadas, movimentos repetitivos e carregamento de peso, que ensejaram o aparecimento das suas doenças osteomusculares, quais sejam, espondilose da coluna cervical, espondilose da coluna torácica e mínimo abaulamento difuso em T4-T5 e T6-T7, que lhe reduziram a sua capacidade laboral, de forma parcial e permanente.

Ab initio, esclarece-se que é indubitável que o reclamante sofre das doenças apontadas na exordial, conforme atestam os documentos carreados nos autos.

Entretanto, torna-se imprescindível averiguar se mencionadas doenças surgiram ou foram agravadas pelo labor desenvolvido na reclamada, especificamente, uma vez que esta é a causa apontada pelo recorrente como sendo a responsável pelos danos morais e materiais suportados.

Para isso, é de crucial importância ficar comprovado se houve, por parte da empresa, a prática de qualquer ação, omissão, dolo, negligência ou imprudência, ou ainda descumprimento de normas trabalhistas, a ensejar o dever de indenizar o reclamante pelos danos morais pleiteados, uma vez que alegou estar incapacitado de trabalhar, em razão de suas limitações físicas.

Para apurar a existência de nexo causal ou concausal entre as doenças alegadas e o trabalho desenvolvido pelo autor, o juiz determinou a produção de procedimento pericial, o qual concluiu o seguinte:

#### "Conclusão

Considerando o histórico laboral do Reclamante, o tempo de exposição aos riscos ocupacionais na Reclamada, o tempo de latência (tempo entre o início da exposição e o início dos sintomas), a história patológica pregressa, os achados encontrados nos exames subsidiários e no exame físico, concluo pela:

 Inexistência de NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL entre as doenças da coluna do Autor e a atividade laboral desempenhada na Reclamada".

Obviamente, o reclamante impugnou a prova pericial. Todavia, ressalta-se que, ao efetuar impugnação ao laudo pericial, por se tratar de prova técnica, deve o demandante demonstrar fortes indícios de fraude ou nulidade. A impugnação da perícia, simplesmente por inconformismo, não é suficiente para torná-la inservível como meio de prova.

Outrossim, para a caracterização do dano moral, necessária se faz a comprovação do efetivo prejuízo psicológico sofrido pelo empregado, ao qual compete trazer ao processo todos os dados necessários à sua identificação, tanto de intensidade de ânimo de

ofender e se causa prejuízo, quanto da gravidade e repercussão da ofensa.

Deve, inclusive, ser demonstrado, de forma inequívoca, o nexo de causalidade, ou ainda, de concausalidade, entre o dano e o ato ilícito do ofensor, ao mesmo tempo em que, dever ser noticiada a inexistência de fatos excludentes ou atenuantes da obrigação de indenizar.

No presente caso, não se evidenciou qualquer dano moral suportado pelo autor, pois, segundo o laudo pericial, não ficou comprovado que as doenças alegadas na exordial estão associadas, ou mesmo foram agravadas pelas atividades exercidas no ambiente de trabalho, sobretudo pelo tempo de ocupação do obreiro (1 ano como montador e 2 anos como auxiliar de almoxarifado/alimentador).

Repita-se que não se discute aqui a existência da doença, mas sim, o nexo de causalidade ou de concausalidade entre o dano alegado pelo reclamante e o trabalho por ele realizado na empresa, bem como a culpa ou dolo desta para a ocorrência ou agravamento desse dano.

Não bastasse isso, o reclamante sofre de espondilose lombar e cervical, doença degenerativa de caráter crônico e progressivo e que não teve como causa ou agravamento o trabalho, principalmente se observado o relato do próprio autor, que no momento da perícia, declarou que suas dores estavam piores, mesmo após 14 meses da sua dispensa, ou seja, continuaram a se agravar mesmo após longo período de afastamento das atividades que apontou serem penosas.

Assim, analisando o conjunto fático - probatório dos autos, verifico não estar configurada a prática de qualquer ato ilícito por parte do empregador, nem o prejuízo alegado e, sequer, o nexo de causalidade, ou de concausalidade, entre o trabalho e as enfermidades.

Pelo contrário, evidenciou-se que além das patologias serem muito avançadas para o pouco tempo de trabalho e incoerente com as atividades, as doenças eclodiram e se agravaram progressivamente, após a dispensa do reclamante. Assim, com fulcro na regra do ônus da prova, insculpida no artigo 818 da CLT, c/c artigo 373 do CPC, conclui-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a origem ocupacional das enfermidades, tampouco que as suas atividades laborais tivessem agravado as suas afecções, razão pela qual não merece reforma o decisum proferido pelo julgador de 1ª instância.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

#### Recurso da parte

#### Item de recurso

#### Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a r. sentença, na forma da fundamentação.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a r. sentença, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

## Assinatura

## ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

#### Relatora

#### **VOTOS**

# **Acórdão**

Processo Nº ROT-0002176-38.2016.5.11.0008				
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER			
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS			
RECORRENTE	MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP			
ADVOGADO	LAILA JESSICA ALENCAR COSTA E SILVA(OAB: 9572/AM)			
ADVOGADO	LEON FABIO SILVA LEAL(OAB: 8413/AM)			
ADVOGADO	ISABELLA LEAL REIS(OAB: 8101/AM)			
RECORRIDO	ANA MARIA RODRIGUES SOARES			
ADVOGADO	WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES(OAB: 3998/AM)			
ADVOGADO	ALMIR MONTEIRO DA COSTA JUNIOR(OAB: 7914/AM)			
ADVOGADO	MAURO SOCORRO MENDONCA			

PINTO(OAB: 10342/AM)

Ministério Público do Trabalho

## Intimado(s)/Citado(s):

**CUSTOS LEGIS** 

- ANA MARIA RODRIGUES SOARES
- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

#### PROCESSO nº RO - 0002176-38.2016.5.11.0008

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS

Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa

RECORRIDAS: ANA MARIA RODRIGUES SOARES

Advogados: Dr. Waldir Lincoln Pereira Tavares e

outros

MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP

Advogados: Dra. Laila Jessica Alencar Costa e Silva e

outros

#### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3)

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST. Se o tomador de serviços celebra contrato de prestação de serviços com empresa que não reúne condições de pagar corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, deve ser responsabilizado subsidiariamente pela sua quitação integral, por caracterizada a culpa *in vigilando*, desde que comprovada sua negligência na fiscalização quanto ao cumprimento do contrato pela prestadora. Recurso conhecido e provido parcialmente.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrente, ESTADO DO AMAZONAS, e como recorridas, ANA MARIA RODRIGUES SOARES e MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP.

Afirmou a reclamante (id 0bb2f40) que foi contratada pela reclamada, em 1.10.2015, na função de servente de limpeza, com salário mensal de R\$1.260,00, prestando serviços em prol do litisconsorte, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, na UTI do Hospital Joãozinho.

Informou que foi coagida a pedir demissão em 30.6.2016 para que pudesse ser transferida para outra empresa do mesmo grupo da reclamada e assim continuar laborando em prol do litisconsorte, mas que não recebeu sequer as verbas decorrentes dessa modalidade de rescisão contratual.

Relatou o exercício de atividades insalubres em grau máximo, haja vista a coleta de lixo hospitalar, tendo recebido o adicional de insalubridade em grau médio (20%), mas entende fazer jusà

diferença para o grau máximo (40%).

Aduziu que a reclamada não vinha efetuando os depósitos fundiários.

Postulou a nulidade do pedido de demissão e conversão em dispensa imotivada, com condenação da reclamada e, subsidiariamente, do litisconsorte ao pagamento dos seguintes pleitos: salários de maio e junho/2016; aviso prévio; 13º salário 2015 (3/12); 13º salário proporcional 2016 com projeção do aviso (7/12); férias proporcionais (9/12) + 1/3; diferença de insalubridade; FGTS (8%+40%); multas dos arts. 467 e 477 da CLT; danos morais; honorários sindicais, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$47.846,99.

A reclamada apresentou contestação (id 44036fb), alegando que pela falta de repasse do ente estatal descumpriu algumas obrigações trabalhistas, mas depositou o FGTS. Impugnou os demais pedidos e requereu a improcedência dos pedidos.

Embora apresentada defesa, a reclamada não compareceu à audiência inaugural. Da mesma forma, o litisconsorte não compareceu à audiência inaugural, razão porque fora aplicada a revelia e confissão quanto à matéria fática (id a1d66ea).

O juízo *a quo* proferiu sentença (id f57b64b), indeferindo o pleito de nulidade do pedido de demissão, mas condenando a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte ao pagamento de: 13º salário 2015 (3/12), 13º salário proporcional 2016 (6/12), férias proporcionais + 1/3 (9/12), multa do art. 477 da CLT, aplicação do art. 467 da CLT, diferenças de adicional de insalubridade e FGTS (8%) a ser depositado na conta vinculada.

Em sede de execução e sentença de impugnação aos cálculos (id f0026da), o juízo declarou a nulidade de execução por ausência de notificação da Procuradoria Geral do Estado e reabriu o prazo recursal.

Em julgamento de recurso ordinário do litisconsorte (id 237f2b5), esta Turma proferiu acórdão (id 3b02817) anulando a sentença de origem e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para reabertura de instrução processual e realização de perícia técnica para apuração de insalubridade, proferindo novo julgamento.

Realizada perícia técnica, cujo laudo concluiu pela insalubridade em grau máximo (40%) pela exposição da reclamante a agentes biológicos (id 2000817).

Em novo julgamento, o juízo *a quo* (id 4b25491) indeferiu o pleito de nulidade do pedido de demissão, mas condenou a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte ao pagamento de: "saldo de salário de 28 dias junho de 2016 (R\$ 1.154,26); décimo terceiro salário proporcional de 2015 - 3/12 (R\$ 309,18); décimo terceiro salário de 2016 - 7/12 (R\$ 721,41); férias proporcionais do período 2015/2016 - 9/12 + 1/3 (R\$ 1.236,71); multa do art. 477 da CLT (R\$ 1.236,71);

diferenças de adicional de insalubridade, em grau máximo, como reconhecido no laudo pericial, no percentual de 40% sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (R\$ 880,00), durante todo o período em que laborou como servente de limpeza (01/10/2015 a 28/06/2016), devendo ser deduzidas as quantias já recebidas pela reclamante pelo adicional de insalubridade em grau médio (20%)", além do FGTS (8%) a ser depositado na conta vinculada, sob pena de execução, sem direito a saque por parte da autora. Deferiu honorários sindicais (15%). Concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$8.000,00, no importe de R\$160,00.

O litisconsorte recorreu (id 700a5bc), argüindo a indevida inversão do ônus da prova, inconstitucionalidade da Resolução 174/2011 do TST, violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à Constituição da República (arts. 5º, II, LV, e 37, II, XXI, § 6º) e impugnou o deferimento da multa do art. 477 da CLT, o 13º salário de 2016, juros e correção monetária.

Não houve contrarrazões.

Por força da Resolução nº 329/2017 deste Regional, os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

## **MÉRITO**

## Responsabilidade subsidiária

Incontroverso que o recorrente se beneficiou da força de trabalho da reclamante, fato presumido ante dos efeitos da revelia e ratificado pelo Estado nas razões recursais.

Nessa linha é que se firma a responsabilidade subsidiária, aplicando -se a Súmula nº 331, IV, V e VI do c. TST, cuja atual redação, contrariando a tese do litisconsorte, deixa inequívoco que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todas àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na esteira da decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirma a responsabilidade subsidiária do ente público quando evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, especialmente na fiscalização que deve exercer sobre a prestadora na execução dos contratos. Dessa forma, não há mais espaço para debate acerca da responsabilidade objetiva do ente público, na forma do artigo 37, da Constituição da República.

Igualmente, tem-se por certo que, ao firmarem contrato de interposição de prestadoras de serviços, as contratantes devem se cercar de todas as garantias, sobretudo no que diz respeito à idoneidade econômica e financeira das contratadas, visando que estas honrem, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais. Imperioso destacar que a não observância do cumprimento dos contratos trabalhistas, caracteriza culpa pela negligência nesse acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

O litisconsorte socorre-se da Lei n. 8.666/93, que em seu art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública, pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, pelo real empregador, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Vários são os óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma indigitada (art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Pertinente, por isso, mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in vigilando*. Convém ressaltar que, ao contrário do que defende o recorrente, a

Súmula 331 do TST, não pode ser objeto de controle de constitucionalidade eis que serve de orientação às demandas trabalhistas, sem qualquer aspecto vinculativo como pretende fazer crer. Fica também afastado qualquer debate e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, bem como aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Importante registrar que o dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - [ ... ]; II - fiscalizar-lhes a execução".

O recorrente, ao contrário do alegado, não fez prova de que exigiu da contratada os comprovantes de quitação dos direitos de seus empregados, não constando dos autos prova contundente nesse sentido. Deveria, no âmbito de seu poder fiscalizatório, compelir a reclamada a comprovar o pagamento dos salários, FGTS, INSS, verbas rescisórias, além da folha de frequência e controle de horário das empresas contratadas, uma vez que dispõe de mecanismos para esse fim, como a retenção de valores. Deixando de fazê-lo, incorreu na culpa *in vigilando*.

Não há falar aqui em inversão do ônus da prova, porque se trata de fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus, a teor do art. 818, II, da CLT pertence ao litisconsorte no caso, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que o trabalhador não possui acesso a esse tipo de documentação.

No caso vertente fica evidenciada a contratação de empresa que não procedeu com regularidade o pagamento de salários, depósitos fundiários e verbas rescisórias. Mostra-se, portanto, efetiva e suficiente a irregularidade de comportamento do litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pela autora, por conta de conduta da tomadora dos serviços.

Mister ressaltar que a aplicação da Súmula nº 363 do C. TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo definitivamente o caso dos autos, tendo em vista no presente caso tratar-se de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso o recorrente/litisconsorte, matéria que foge ao teor do referido

enunciado.

Não havendo falar, portanto, em ofensas aos artigos 5°, II e LV e 37, II e XXI, § 2°, e § 6°, da CF/88, cerceamento de defesa e inconstitucionalidade da resolução 174/2011, do TST, a afetar a condenação subsidiária do litisconsorte, consubstanciada pelo Enunciado n. 331, do C. TST e tampouco contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST.

Devem permanecer, assim, as verbas deferidas próprias à extinção de contrato, face o pedido de demissão da autora, conforme consta na sentença *a quo*, a saber: saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS (8%).

#### Multa do art. 477 da CLT

O litisconsorte pretende a reforma do julgado, com a exclusão da sanção estabelecida no art 477 da CLT.

Considerando que até a presente data não houve prova do pagamento das verbas rescisórias, deve ser mantida a referida condenação, vez que cabia ao recorrente a fiscalização do correto pagamento das verbas.

#### 13º salário 2016

Insurge-se o litisconsorte em face do julgado que deferiu 7/12 avos referentes ao 13º salário 2016, argumentando que tendo sido mantida a extinção contratual por pedido de demissão da trabalhadora não há falar em aviso prévio, fazendo jus a reclamante somente a 6/12.

Assiste razão ao recorrente.

Considerando que o pacto laboral perdurou no período de 1.10.2015 a 28.6.2016 (id 24e6673), cuja resilição deu-se por pedido de demissão, faz *jus* a autora apenas a 6/12 de 13º salário proporcional 2016, razão por que merece reforma a sentença nesse sentido.

## Juros de mora e correção monetária

Considerando que o Estado foi condenado apenas de forma subsidiária, não há que se aplicar os juros previstos para a Fazenda Pública ao particular, devedor principal dos créditos reconhecidos pela sentença. Neste sentido o entendimento pacificado pelo TST nos termos da OJ nº 382 da SDI-1 do TST.

Com relação à correção monetária, cabe registrar, inicialmente, que em última decisão sobre o tema, o Pleno do TST determinou que a dívida trabalhista seja atualizada pelo IPCA-E a partir de 25 de março de 2015 (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), mesma data utilizada pelo STF no acórdão que determinou a aplicação do índice para precatório (ADI 4.357).

A aplicação do índice já havia sido determinada em agosto de 2015

pelo TST, com efeitos retroativos a junho de 2009, inclusive com correção da tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho. Ocorre que entre as duas determinações do c. TST, o STF suspendeu os efeitos da primeira decisão que substituiu a TR pelo IPCA-E (RCL-MC 2012/RS), ocasião em que foi proferida a decisão ora agravada.

Posteriormente, analisando o mérito da supramencionada Reclamação, a e. 2ª Turma do STF, por maioria, julgou-a improcedente sob o fundamento de que não se configurou desrespeito ao julgamento do STF e, por sua vez, ratificou os termos da decisão proferida pelo c. TST em sede de arguição de inconstitucionalidade, que determinou a aplicação do IPCA-E no lugar da TR.

A questão também já foi pacificada no âmbito deste Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do processo nº 0000091-69.2017.5.11.0000 (IUJ), em que se decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, *verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência a Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalente, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da reclamação Constitucional nº22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

Assim, impõe-se a adoção do IPCA-E a partir de 25.3.2015 para a atualização dos créditos trabalhistas, conforme definido na sentença, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores, além da necessidade de manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência deste Regional (art. 926, CPC/15), independentemente do disposto no novel art. 879, §7º, da CLT, pelos mesmos fundamentos já analisados pelo TST e STF acima expostos.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

#### DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário do litisconsorte e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 13º salário proporcional 2016 em 6/12, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Face o provimento parcial do recurso do litisconsorte, reduzo o valor da condenação para R\$7.500,00. Custas processuais, no importe de R\$150,00, observando-se os valores já recolhidos em caso de eventual interposição de recurso, nos termos da IN n.º 3 do TST. Isento o litisconsorte do pagamento de custas processuais e depósito recursal.

## **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

## ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada

da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário do litisconsorte e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento de 13º salário proporcional 2016 em 6/12, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Face o provimento parcial do recurso do litisconsorte, reduzir o valor da condenação para R\$7.500,00. Custas processuais, no importe de R\$150,00, observando-se os valores já recolhidos em caso de eventual interposição de recurso, nos termos da IN n.º 3 do TST. Isentar o litisconsorte do pagamento de custas processuais e depósito recursal.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

# Acórdão

Processo Nº ROT-0000241-20.2019.5.11.0052

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

RECORRENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

**AGRARIA** 

RECORRIDO LEONARDO COELHO LOPES
ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RECORRIDO FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI
- LEONARDO COELHO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº RO - 0000241-20.2019.5.11.0052

RECORRENTE: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA.

Procuradora: Dr<sup>a</sup>. Walkiria Maria de Souza Rego.

RECORRIDO: LEONARDO COELHO LOPES.

Advogada: Dra. Luciana Guedes Amorim.

FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI.

Advogado: Dr. Daniel da Silva Oliveira.

**RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER** 

(3)

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST. Se o tomador de serviços celebra contrato com empresa que não reúne condições de pagar corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, deve ser responsabilizado subsidiariamente pela quitação respectiva, por caracterizada a culpa *in vigilando*, desde que comprovada a sua negligência na fiscalização do cumprimento do contrato.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em que são partes, como recorrente, O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e, como recorridos, LEONARDO COELHO LOPES e FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI.

O autor ajuizou reclamatória (id d59987f), alegando que foi contratado pela reclamada em 4.8.17, na função de vigilante no INCRA, recebendo o valor de R\$2.007,25, como última remuneração.

Narrou que a reclamada não pagava seus salários em dia, atrasando reiteradamente o 13º salário, as férias, bem como não vem depositando o seu FGTS, motivos pelos quais postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Postulou o pagamento das seguintes verbas: salário de janeiro de 2019; saldo de salário (11 dias); aviso prévio; diferença de férias integrais 2017/2018; férias proporcionais (7/12) + 1/3; 13º salário proporcional (3/12); oito plantões extras; reembolso da contribuição associativa mensal filial (20 meses); FGTS de outubro, novembro e dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019; FGTS de 8% + 40%; multa 477 CLT; indenização substitutiva do seguro-desemprego. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$25.336.85.

A reclamada apresentou contestação (id cf9e781), suscitando a inépcia da inicial e impugnando os cálculos. No mérito, aduziu que as férias vencidas e não gozadas do período de 2017/2018, ainda estão em período concessivo; que as férias proporcionais ainda estão em período aquisitivo; que o salário de janeiro e o valetransporte foi pago; que concedeu folgas compensatórias pelos plantões realizados. Impugnou o pedido de rescisão indireta e requereu a improcedência dos pedidos.

O litisconsorte contestou o feito (id 059fbf2), alegando, preliminarmente, a desnecessidade do seu comparecimento em audiência; a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à União e a não aplicação do procedimento sumaríssimo. No mérito, impugnou os

pedidos, argumentando que a responsabilidade da administração pública pelas verbas trabalhistas devidas em decorrência de contratos de terceirização é disciplinada pelo §1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADC na 16, que firmou a constitucionalidade do dispositivo. Ventilou a necessidade de comprovação da omissão do ente público por parte do reclamante; a violação ao artigo 37, §6º, da CR/88; a inexistência de culpa da administração; a exclusão da responsabilidade subsidiária quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como quanto aos 40% do FGTS; a aplicação dos juros de mora à Fazenda Pública; a atuação monetária pela taxa referencial e a aplicação do percentual de 5% relativo aos honorários advocatícios. O magistrado rejeitou as preliminares e, no mérito (id 95b0725), reconheceu o fim do contrato por rescisão indireta e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte, ao pagamento de R\$11.614,1, referente às parcelas deferidas a título de: salário de janeiro/19 -R\$2.007,25; saldo de salário 11 dias fevereiro/19 - R\$735,99; avisoprévio (33 dias) - R\$2.207,97; férias integrais 2017/2018 + 1/3 -R\$1.876,33; férias proporcionais 7/12 + 1/3 - R\$1.561,19; 13° proporcional (3/12) - R\$501,81; FGTS (8% meses não comprovados + 40% sobre todo o período e rescisão - tudo a título de indenização) - R\$963,48 + R\$1.343,59; devolução da quantia de R\$416,50, a título de contribuição associativa mensal. Determinou a liberação do FGTS por alvará judicial; o bloqueio judicial de eventuais quantias existentes no litisconsorte em favor da reclamada: condenou as partes em honorários advocatícios de sucumbência recíproca; determinou a adoção da TR para a correção monetária e a aplicação de juros de 1% ao mês. O litisconsorte recorreu ordinariamente (id eaa8d5b), repetindo os mesmos argumentos esposados na contestação.

O reclamante não apresentou contrarrazões.

A reclamada apresentou contrarrazões (id a744ff2).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# Responsabilidade subsidiária

Analisando os contracheques do demandante constata-se que fazem referência ao local no qual era exercida a sua atividade laboral (id e40f6a3), qual seja, nas dependências da litisconsorte. Neste diapasão, é incontroverso que o litisconsorte se beneficiou da forca de trabalho do reclamante.

Nessa linha é que se firma a responsabilidade subsidiária do recorrente, aplicando-se a Súmula nº 331, IV, V e VI do c. TST, cuja atual redação, contrariando a tese da litisconsorte, deixa inequívoco que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todas àquelas obrigações, inclusive

quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Na esteira da decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirma a responsabilidade subsidiária do ente público quando evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, especialmente, na fiscalização sobre a prestadora na execução dos contratos.

Dessa forma, não há mais espaço para debate acerca da responsabilidade objetiva do ente público, na forma do artigo 37 da Constituição da República.

Igualmente, tem-se por certo que, ao firmarem contrato de interposição de prestadoras de serviços, as contratantes devem se cercar de todas as garantias necessárias, sobretudo no que diz respeito à idoneidade econômica e financeira das contratadas, visando que estas honrem, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais. Imperioso destacar que a não observância do cumprimento dos contratos trabalhistas caracteriza culpa pela negligência nesse acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

O dever de observância dos procedimentos licitatórios, inclusive, está diretamente relacionado a tais aspectos e exigências (art. 37, XXI, da CF c/c art. 27 da Lei 8.666/93).

O litisconsorte socorre-se da Lei n. 8.666/93, art. 71, parágrafo 1º, que isenta de responsabilidade a Administração Pública, pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, pelo real empregador, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Vários são os óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma indigitada (art. 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Pertinente, por isso, mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in vigilando*, inexistindo, portanto, qualquer violação ao disposto no art. 102, parágrafo 2º, da CFBR/88.

Convém ressaltar que a Súmula 331 do TST não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, eis que serve de orientação às demandas trabalhistas, sem qualquer aspecto vinculativo. Fica também afastado qualquer debate e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, e ao art. 97 da CFBR/88, bem como aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Importante registrar que o dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - [ ... ]; II - fiscalizar-lhes a execução.

No caso *sub judice*, o recorrente sequer trouxe documentos que demonstrassem o acompanhamento do contrato, bem como a notificação da empresa reclamada, caso verificada alguma irregularidade quanto ao pagamento dos funcionários, mormente quando constatado que o reclamante estava com salários e férias em atraso.

Frise-se, porém, que apenas a concessão de prazos, em ocasiões que exijam o cumprimento de cláusula contratual, não atende ao objetivo do dever de fiscalização previsto em lei.

Isso porque, âmbito de seu poder fiscalizatório, o litisconsorte deveria compelir a reclamada a comprovar o efetivo pagamento dos salários, FGTS e verbas rescisórias, no prazo legal, uma vez que dispõe de mecanismos para esse fim, como, por exemplo, a retenção de valores. Deixando de fazê-lo, incorreu na culpa *in vigilando*.

Assim, faz-se necessário que, além de fiscalizar e notificar, quando necessário, o tomador de serviços providencie meios eficazes de viabilizar a quitação daquilo que é devido aos funcionários, pois não

pode se beneficiar da força de trabalho dos empregados e, ao final, tentar se eximir da responsabilidade que possui pelo inadimplemento ocorrido durante o pacto laboral.

Consigne-se, como exemplo da falha no acompanhamento do contrato, que o reclamante não recebeu o pagamento das suas férias, nem do 13º salário, evidenciando que o descumprimento das obrigações contratuais estava ocorrendo, fato acerca do qual não houve a adoção de qualquer providência por parte do ente público demandado.

Acrescente-se que não há falar em inversão do ônus da prova, porque se trata de fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus, a teor do art. 818, II, da CLT, pertence ao litisconsorte, no caso, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que o trabalhador não possui acesso a esse tipo de documentação. Aliás, o reclamante fez prova de seu direito e da fiscalização deficitária, se efetivamente ocorrida, quando demonstrou o não pagamento de seus consectários trabalhistas e rescisórios.

No caso vertente, fica evidenciada a contratação de empresa que não procedeu com regularidade o pagamento de salários e demais haveres trabalhistas dos seus empregados. Mostra-se, portanto, efetiva e suficiente a irregularidade de comportamento do litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pelo autor. No que pertine ao disposto na Súmula nº 331 do TST, o dispositivo regulamenta a previsão legislativa existente, possuindo caráter orientativo no que concerne à aplicabilidade da norma, pois a obrigação de fiscalização da Administração Pública já está prevista na própria Lei 8.666/93 e foi reafirmada no julgamento da ADC 16 do STF, a qual, como cediço, possui efeito erga omnes e vinculante. Mister ressaltar, por relevante, que a aplicação da Súmula nº 363 do C. TST, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo definitivamente o caso dos autos, tendo em vista no presente caso tratar de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso a recorrente/litisconsorte, matéria que foge ao teor do referido enunciado.

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos 5º, II, XLV, XLVI, art. 22, XXVII, e 37, XXI e parágrafo 6º, art. 97 e art. 102, todos da Constituição Federal, de modo a afetar a condenação subsidiária, consubstanciada pela Súmula n. 331 do C. TST.

Nada a reformar.

#### Extensão da subsidiariedade.

No que tange à limitação postulada no recurso, o pleito também não merece guarida, pois a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, a exemplo da indenização substitutiva do seguro-desemprego e FGTS acrescido de multa de 40%, por constituírem obrigações decorrentes do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, inclusive multas e demais cominações legais, consoante dispõe a Súmula 331, item VI, do TST.

Não houve condenação nas multas dos artigos 467 e 477 da CLT, daí prejudicada a análise do apelo neste particular.

#### Juros de mora

Considerando que o litisconsorte foi condenado de forma subsidiária, incabível a aplicação dos juros previstos para a Fazenda Pública ao particular, devedor principal dos créditos reconhecidos pela sentença, na forma da OJ nº 382 da SDI-1 do TST.

#### Correção monetária

Postula aplicação da TR. Acontece que a sentença já determinou a aplicação do referido índice, prejudicado a análise deste tópico recursal.

#### Compensação e Dedução de valores

Não há falar em compensação ou dedução, uma vez inexistentes nos autos quaisquer provas de quitação de verbas sob o mesmo título das que foram postuladas.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença, na forma da fundamentação.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

# Acórdão

Processo Nº ROT-0000393-02.2018.5.11.0053

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE D' ROSI - FESTAS E EVENTOS
SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO

BARBOSA(OAB: 8657/AM) FRANCISCO ERISMAR SOARES

PINTO

ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS

JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**RECORRIDO** 

- D' ROSI FESTAS E EVENTOS SERVICOS LTDA ME
- FRANCISCO ERISMAR SOARES PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº RO - 0000393-02.2018.5.11.0053

RECORRENTE: D'ROSI - FESTAS E EVENTOS SERVIÇOS LTDA - MF.

Advogado: Dr. João Paulo Gomes Monteiro Barbosa.

RECORRIDO: FRANCISCO ERISMAR SOARES PINTO.

Advogado: Dr. Winston Regis Valois Júnior.

# **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3)

#### **EMENTA**

CONTRATO DE EMPREITADA. TRABALHADOR AUTÔNOMO, RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. Se por um lado o reclamante agiu de forma comissiva quando negligenciou o uso de EPIs, por outro, a reclamada, de forma omissiva, não fiscalizou os serviços prestados pelo empreiteiro realizado nas

dependências da contratante, responsável pelo meio ambiente do trabalho.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em que são partes, como recorrente, D'ROSI - FESTAS E EVENTOS SERVIÇOS LTDA - ME e, como recorrido, FRANCISCO ERISMAR SOARES PINTO.

O autor ajuizou reclamatória trabalhista alegando que trabalhou para a reclamada de 1.9.2015 a 13.10.2015, no regime de empreitada, na função de serralheiro.

Narrou que fora contratado para elaborar suportes de metal para aparelhos de ar-condicionado na reclamada. Entretanto, sofreu um acidente na execução do seu ofício, ceifando sua capacidade laborativa.

Apontou que o acidente ocorreu porque a reclamada não lhe forneceu equipamentos de proteção individual - EPI's, nem os discos de corte apropriados para a estrutura metálica que estava cortando, o qual se rompeu e atingiu o seu tornozelo esquerdo, causando-lhe uma fratura.

Postulou indenização por danos morais e pensão vitalícia pela perda da capacidade laborativa. Atribuiu à causa o valor de R\$2 404 000.00

A reclamada apresentou contestação (id c412411), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, apontou que o reclamante é empreiteiro autônomo e que todo o equipamento utilizado era de sua propriedade.

Apontou que o disco pode ter se rompido por diversos motivos, dentre eles a sua colocação inadequada, a utilização de máquina inapropriada para o serviço, por erro de manuseio do equipamento, aplicação de força demasiada sobre a superfície a ser cortada ou por enfraquecimento pelo uso demasiado, situações que afastam qualquer culpa da empresa para com o infortúnio ocorrido.

Suscitou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor e requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos.

Realizada a perícia médica, cujo laudo concluiu uma limitação funcional permanente de 25% (grau leve) em seu tornozelo esquerdo, sem comprometimento da sua capacidade laboral. O juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos, com base na conclusão do laudo pericial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante o valor arbitrado em R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral. Concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (id 3f2b3cf).

A reclamada apresentou embargos de declaração (id f41e881), que foram julgados improcedentes (id cf77956).

A demandada interpôs recurso ordinário (id 1a59d59) requerendo a

reforma da sentença com a improcedência dos pedidos.

Não houve contrarrazões pelo reclamante.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário, vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### PRELIMINAR.

#### INÉPCIA DA INICIAL.

A reclamada, ora recorrente, renova a preliminar em epígrafe, salientando que não é parte legítima nesta ação e que dos fatos narrados não decorre a conclusão lógica do pedido.

Sem razão.

Considera-se inepta a petição inicial quando: lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Cumpre esclarecer que a petição inicial trabalhista não conduz aos rigores do artigo 330, §1º, do CPC, bastando, para tanto, que contenha a designação do juízo, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos, o pedido certo, determinado e com indicação do seu valor, a data e a assinatura da parte e de seu representante, conforme disposto no artigo 840, §1º, da CLT.

Dito isso, verifica-se que a petição inicial está revestida dos requisitos legais e não apresenta nenhum prejuízo para a elaboração da defesa da reclamada, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

# llegitimidade passiva.

A reclamada suscitou a preliminar em epígrafe, sob o argumento de não ser empregadora do reclamante, não havendo entre si qualquer espécie de vínculo.

O reclamante, em sua exordial, postulou a condenação da reclamada em indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que sofreu um acidente de trabalho típico, no momento em que estava trabalhando para a reclamada, nas dependências desta, sob a égide de um contrato de empreitada. Nesse contexto, considera-se satisfeita a condição da ação, consistente na legitimidade da parte para figurar no polo passivo da relação processual regularmente instaurada. Isso porque, de acordo com a teoria da asserção, a lide deve ser analisada nos limites subjetivos da sua proposição.

Assim, tem-se como suficiente tal afirmação para considerar satisfeita a condição da ação, consistente na legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Rejeita-se.

#### Cerceamento de defesa.

A recorrente suscita a preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não teve compreensão completa do teor da acusação e, portanto, não teve ampla possibilidade de se defender. Do exame dos autos constata-se o ajuizamento de demanda em observância ao disposto no §1º do art. 840 da CLT, com apresentação de defesa, estabelecendo o devido processo legal substancial, produção de provas (documental e testemunhal) em observância ao princípio do contraditório, por conseguinte, julgamento da lide.

Rejeita-se a preliminar.

#### **MÉRITO**

# Contrato de empreitada. Acidente de trabalho típico. Culpa concorrente.

Pugna a reclamada, em suas razões recursais, pela reforma a sentença que a condenou a pagar ao reclamante o valor de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral, em razão do acidente de trabalho típico sofrido pelo autor enquanto lhe prestava serviços sob a égide de contrato de empreitada.

Aponta ser inaceitável a responsabilização fundada na culpa *in vigilando*, sustentando impraticável que o dono da obra fiscalizasse, o tempo todo, o objeto da empreitada, com a contratação de um fiscal.

Acrescenta a recorrente que, no presente caso, não existiu uma relação de emprego entre as partes, motivo pelo qual entende que não tem qualquer ingerência sobre a forma de execução dos serviços, inexistindo, pois, a obrigatoriedade de fiscalizá-los, pois tal conduta significaria subordinação, incompatível com a natureza civil do contrato de empreitada.

Inicialmente, convém ressaltar que a responsabilidade civil se impõe sempre que houver danos decorrentes de acidente de trabalho, mesmo em se tratando de empreitada.

É pacífico na jurisprudência do TST que compete ao tomador dos serviços, dono da obra, zelar pela segurança do trabalhador autônomo, uma vez que a responsabilidade pela segurança do ambiente de trabalho é do contratante e não do prestador de serviços, a saber:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Conforme a jurisprudência majoritária desta Corte, o tomador de serviços deve ser responsabilizado em caso de acidente de trabalho, na hipótese de negligência em adotar medidas de segurança mínimas capazes de assegurar a integridade física dos trabalhadores que se encontrem em suas instalações,

sejam eles empregados, terceirizados ou autônomos. Constata-se a negligencia da reclamada na fiscalização da segurança do trabalhador, sobretudo porque, havendo fonte de energia segura na obra, omitiu-se a empresa quanto à utilização de meio clandestino, por parte do prestador, externamente ao canteiro. Não se trata, no caso, de prestação de serviços perante pessoa física ou jurídica ignorante quanto aos aspectos técnicos dos serviços tomados, mas de empresa do ramo da construção civil, cujo know-how se presume. Por conseguinte, conclui-se que a tomadora não foi diligente em seu dever de cautela, devendo responder pela negligência que contribuiu com o acidente que vitimou o obreiro. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido . (TST-RR: 1261002020115130004, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019)

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. MATERIAIS E ESTÉTICOS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Consoante se infere da decisão hostilizada, a reclamada contratou o autor como pedreiro autônomo para a realização de melhorias na edificação de um imóvel de sua propriedade/locação e, em 14.10.2009, o reclamante, ao instalar uma coifa no telhado do citado imóvel, escorregou e caiu de uma altura de, aproximadamente, 3 metros. O impacto com o solo gerou fraturas na coluna, tórax, joelho e fêmur do autor e, posteriormente, em 24.10.2011, implicou a sua aposentadoria por invalidez. A condenação da reclamada ao pagamento de indenização a título de indenização por danos morais, materiais e estéticos é devida, visto que o reclamante desempenhava as funções de pedreiro dentro das dependências do imóvel da reclamada, pouco importando, neste caso, inexistir contrato de trabalho entre as partes, pois, diante dos elementos probatórios dos autos, ficou evidenciado que a atividade desenvolvida no telhado ocorreu em benefício da reclamada. Competia à reclamada, tomadora dos serviços, empreender esforços necessários à segurança do trabalhador, porquanto a responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança do ambiente de trabalho é, primordialmente, da empresa tomadora, trabalhador autônomo. Na hipótese, como ficou expressamente registrado pela instância regional com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, nenhuma providência foi tomada pela empresa reclamada, que, assim, assumiu a responsabilidade pela conseqüência danosa sofrida pelo reclamante. Desta forma, ficaram evidenciados o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada, que assumiu o risco do acidente ao agir com imprudência e negligência. Consentir que o trabalhador

laborasse sem a menor proteção seria, no mínimo, chancelar o descaso da tomadora de serviços quanto à mínima proteção ao trabalhador no desempenho das suas atividades para as quais fora contratado, o que é inadmissível. Recurso de Revista conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo RR - 2364-53.2011.5.12.0016. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Data de julgamento 22.5.2013. 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 31.5.2013).

TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. A condição de autônomo do trabalhador não diminui o valor social do labor prestado, nem lhe retira os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física tampouco afasta os princípios fundamentais da dignidade humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados na Constituição da República (art. 1º, III e IV, da CR/88). 2. A responsabilidade pela adequação dos procedimentos e pela segurança do ambiente laboral é, primordialmente, do tomador, e não do prestador dos serviços, ainda que trabalhador autônomo. O tomador, independentemente do ramo em que atua, ao se beneficiar da atividade de outrem, assumiu o risco da atividade econômica, no qual se inclui a responsabilidade civil por acidentes de trabalho. A natureza autônoma da relação de trabalho é compatível com a responsabilidade civil do contratante por eventual acidente de trabalho ocorrido na execução do serviço contratado. 3. Assim, a responsabilização pelo dano não é exclusiva nas relações empregatícias, sendo possível também nos casos em que há prestação de serviços autônomos, equivale dizer, relação de trabalho. (TRT-3 - RO: 00102921420185030096 0010292-14.2018.5.03.0096, Relator: Paula Oliveira Cantelli, Quarta Turma) PEQUENA EMPREITADA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDNEIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O contratante de trabalhador autônomo para realização de pequena empreitada tem o dever de fiscalizar e exigir a observância das normas de segurança ainda que sem o rigor a que estão sujeitos os empregadores, submetidos ao caráter tutelar da legislação trabalhista, cabendo-lhe zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação de medicina e segurança do trabalho. Se assim não proceder, atrai para si o ônus de sua conduta omissiva, obrigando-se a indenizar por danos morais e materiais por acidente do trabalho, decorrente da culpa por ato ilícito, com previsão expressa nos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. (TRT-12 - RO: 00046821420145120045 SC 0004682-14.2014.5.12.0045, Relator: JORGE LUIZ VOLPATO, SECRETARIA DA 1A TURMA, Data de Publicação: 12/07/2016). No caso concreto, ficou provado que o reclamante foi contratado para realizar serviços de serralheiro, nas dependências do imóvel de propriedade da reclamada e que este mister foi desenvolvido sem o uso de qualquer equipamento de proteção individual, embora fornecido.

Assim, pelo fato da reclamada não ter proporcionado um ambiente de trabalho seguro, na medida em que não fiscalizava a utilização regular de equipamentos de segurança, deve ser responsabilizada pelo infortúnio que vitimou o reclamante.

Não obstante, conforme registrado pelo laudo pericial e acompanhado pelo juízo a quo, o acidente teve proporções mais graves porque o reclamante agiu com negligência, ao ignorar o uso dos equipamentos de proteção individuais fornecidos, optando por trabalhar de bermuda e chinelo; e com imprudência, uma vez que, mesmo identificando que o disco fornecido pela reclamada não era o adequado, resolveu por contra própria utilizá-lo, assumindo os riscos e contribuindo, assim, para a ocorrência do infortúnio sofrido, como se infere do seu interrogatório (id 3f2becf):

"No dia 13/10/2015 foi para a obra para adiantar o serviço de preparação de peças de suporte para centrais de ar; como era um dia após o feriado, foi para a obra de bermuda e sandália.

Nesse dia, sua equipe faltou ao serviço e resolveu fazer o serviço sozinho.

O mesmo relatou que o Sr. Marco Aurélio, proprietário do local, solicitou a ele quais materiais iria precisar para aquela etapa da obra, pois estaria em viagem no feriado. Quando foi fazer o serviço, percebeu que o material recebido era inadequado para o serviço de corte que iria utilizar: os discos da lixadeira eram mais finos indicados para corte de aço inox e não metal. Como a obra já estava em fase de conclusão e não queria perder o prazo de entrega, resolveu utilizar assim mesmo o material e no momento que iniciou o corte da peça de metal, o disco quebrou e cortou seu tornozelo esquerdo. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual o mesmo recebeu da empresa capacete e cinto de segurança, usava bota que comprou por conta própria.

Ante a narrativa dos fatos, emerge o entendimento de que houve culpa concorrente das partes. Se por um lado o reclamante agiu de forma comissiva quando negligenciou o uso de EPIs; de outro, a reclamada, de forma omissiva, não possuía ninguém para fiscalizar a segurança dos trabalhadores no canteiro de obra.

Desta forma, com fulcro no artigo 945 do Código Civil, a decisão de

dividir a responsabilidade pelo acidente foi correta, motivo pelo qual deve ser mantida, inclusive quanto ao valor de R\$5.000,00, arbitrado a título de danos morais, uma vez que pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar o fim pedagógico da pena e vedação ao enriquecimento sem causa.

#### Danos materiais.

A reclamada discute em seu apelo sobre a forma de quantificação utilizada pelo reclamante em relação aos danos materiais e pede, ao final, a improcedência do pedido.

Analisando o *decisum* constata-se que não houve condenação em indenização por danos materiais, razão pela qual, fica prejudicado o recurso no referido item.

#### Sucumbência recíproca.

A recorrente busca a reforma da sentença, com a conseqüente condenação do reclamante em custas processuais e honorários de sucumbência, com fulcro no artigo 791-A, §3º, da CLT.

Sobre o tema, esclareço que o advento da Lei nº 13.467/17, denominada "Reforma Trabalhista", provocou alteração profunda na sistemática anterior, de maneira que a CLT passou a prever expressamente, no art. 791-A, *caput*, os honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista.

Dispõe o art. 791-A da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ressalte-se que os honorários advocatícios são devidos até mesmo em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita. Nesse caso, quando não possível obter créditos suficientes para o pagamento, as obrigações derivadas da sucumbência ficam sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos contados do trânsito em julgado

da decisão, período em que o credor deve demonstrar a suficiência de recursos para quitação do débito por parte do devedor, conforme dispõe o §4º do art. 791-A da CLT.

No caso concreto, considerando que a lide foi ajuizada em 16.4.2018 (id 3f250b5), após a vigência efetiva da Lei nº 13467/2017 (11.11.2017), tem-se como plenamente cabível a condenação do autor em honorários advocatícios, diante da sucumbência resultante da improcedência parcial dos pedidos. Assim, considerando os critérios contidos no §2º do artigo 791-A da CLT, fixo em 5% o percentual de honorários advocatícios de sucumbência.

Nesse contexto, considerando que o reclamante foi sucumbente no pedido de dano material defiro ao patrono da reclamada honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor do dano material, no percentual de 5%, observando a questão suspensiva estabelecida no §4º, do art. 791-A da CLT.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# **DISPOSITIVO**

Conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, modificando a sentença, deferir ao patrono da reclamada honorários advocatícios, no percentual de 5% calculado sobre o valor de dano material, observando o disposto no §4º, do art.791-A da CLT. Mantenho a sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação.

# **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. João Paulo Gomes Monteiro Barbosa.

# ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, modificando a sentença, deferir ao patrono da reclamada honorários advocatícios, no percentual de 5% calculado sobre o valor de dano material, observando o disposto no §4º, do art.791-A da CLT. Mantida a sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

# Acórdão

Processo Nº AP-0000436-26.2017.5.11.0003

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

AGRAVANTE ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

AGRAVADO JULIANA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO CINTIA ROSSETTE DE SOUZA(OAB:

4605/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE SOUZA SILVA
- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº AP - 0000436-26.2017.5.11.0003

AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS
Procurador: Dr. Henri Dhouglas Ramalho
AGRAVADOS: JULIANA DE SOUZA SILVA
Advogada: Dra. Cintia Rossette de Souza
TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E

**ENFERMAGEM LTDA** 

# **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(4)

# **EMENTA**

NOTIFICAÇÃO. VÍCIO. ATO ENDEREÇADO A ENTE

DESPERSONALIZADO, DIVERSO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NULIDADE. PREJUÍZO. Considerando que a notificação inicial foi destinada a ente despersonalizado, não para o órgão de representação do Estado do Amazonas; que a ciência do ente público deve ser feita de forma pessoal, ainda que seja por meio eletrônico; e, ainda que a existência de prejuízos evidentes, argüidos na primeira oportunidade em que a parte teve de se manifestar nos autos, impositiva a declaração da nulidade.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como agravante, ESTADO DO AMAZONAS e, como agravados, JULIANA DE SOUZA SILVA e TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA.

Insurge-se a parte agravante (id f60ab26) em face da sentença do juízo a quo(id f96f991), que julgou improcedentes os embargos à execução opostos, sustentando a nulidade da notificação inicial e dos atos processuais posteriores, bem como a inobservância do interstício mínimo de 20 dias entre a audiência e a sua cientificação. Houve contraminuta (id f31de24).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do agravo de petição, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### MÉRITO

Nulidade. Cientificação destinada a ente despersonalizado e não ao órgão de representação do litisconsorte. Notificação pessoal.

Da análise dos autos, possível aferir que a reclamatória foi direcionada à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA DO ESTADO.

Uma vez verificada a irregularidade supra, o juízo de primeiro grau determinou as retificações pertinentes no sistema do PJE, quanto ao polo passivo da reclamatória (id 7925982).

Contudo, os dados contidos na aba expedientes denotam que a notificação inicial do ente público, realizada em 24.5.17, foi feita sem a observância dos ajustes que haviam sido determinados no sistema, sendo direcionada, equivocadamente, à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM.

Sinale-se, por oportuno, que o ente público só foi notificado corretamente, por meio de sua procuradoria, via sistema, para manifestação acerca dos cálculos; logo, em momento posterior à sentença de mérito proferida, já em fase de execução.

Registre-se que, sendo irregular a notificação, pois direcionada a

ente despersonalizado, e não para o órgão que efetivamente representa o ente público, inviável que se reconheça a regularidade do ato processual praticado. A esse respeito, o art. 183, caput e parágrafo 1º, do CPC, preceitua que:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Acrescente-se que não há como considerar válida a representação consignada em ata de audiência, seja pela necessidade de cientificação pessoal, nos moldes do dispositivo de lei acima transcrito, ou pela ausência de documento de representação relativo à parte que não foi notificada corretamente.

Nesse contexto, havendo prejuízo evidente, pela ausência de notificação e de defesa, conforme prevê o art. 794 da CLT, e levando em conta que a questão foi suscitada na primeira oportunidade em que coube ao prejudicado se manifestar nos autos, a declaração da nulidade é medida que se impõe.

Por conseguinte, declara-se a nulidade dos atos praticados a partir da notificação inicial, devendo os autos serem remetidos à origem, para que o procedimento seja reiniciado, com a designação de nova audiência e cientificação regular dos litigantes acerca do andamento processual.

Nesse sentido faço a transcrição dos arestos dos Tribunais Superiores, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame de possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Na hipótese, a reclamada, mediante simples petição, suscitou a nulidade do processo de conhecimento por vício na citação. O Magistrado de primeira instância, ao examinar o pedido, reconheceu que, por estar o feito já na fase de execução, deveria a executada apresentar medida compatível com o momento processual, a fim de solicitar o que entender de direito procedimento então adotado pela ré com o oferecimento da exceção de pré-executividade. Quando do julgamento da referida medida, o Juízo de execução reconheceu ser impossível tratar da matéria alegada por meio da exceção de pré-executividade, pois incumbia à parte, tão logo tenha tomado ciência do processo, utilizar-se de medida judicial cabível, o que não foi realizado por ela na primeira oportunidade, uma vez que apresentou, apenas, simples petição nos autos. Posteriormente, o Tribunal Regional, no exame do agravo de petição interposto pela reclamada da decisão que rejeitou a aludida exceção, e, ainda, reconhecendo a natureza do vício que acometia o processo, declarou a existência de nulidade absoluta, ante a falta de citação válida no processo de conhecimento, e determinou a renovação da notificação. Nesse contexto, ao analisar a primeira decisão proferida pelo Juiz de origem em sede de execução, verifica-se que não houve apreciação terminativa ou definitiva da matéria em debate, qual seja, a nulidade de citação no processo de conhecimento. Logo, evidenciado o caráter eminentemente interlocutório do decisum, do qual, sequer, cabia recurso, não se há de falar em trânsito em julgado e consequente ofensa à coisa julgada (qualidade especial das sentenças) perpetrada pelo acórdão recorrido em seu detrimento. Cabe aqui destacar, a título de esclarecimento, que, por versar sobre questão de ordem pública - que admite o manejo da exceção de pré-executividade - não há como se constatar a alegada preclusão, pois a nulidade de citação, face a gravidade que lhe acompanha, caracteriza-se como vício transrescisório, que permite a desconstituição da sentença mesmo após o decurso do prazo previsto para o ajuizamento da ação rescisória. Ou seja, nem mesmo o trânsito em julgado da sentença de mérito é capaz de convalidar o defeito de citação. Precedentes do STJ. Recurso de revista de que não se conhece. (PROCESSO Nº TST-RR-107400-09.2006.5.02.0026. 7ª Turma. Brasília, 20 de Maio de 2015. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) CLÁUDIO BRANDÃO Ministro Relator.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO. 1. A ausência de citação não convalesce com a prolação de sentença e nem mesmo com o trânsito em julgado, devendo ser impugnada mediante ação ordinária de declaração de nulidade. A hipótese não se enquadra no rol exaustivo do art. 485 do Código de Processo Civil, que regula o cabimento da ação rescisória. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1333887/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe

#### 12/12/2014)

Em face do resultado do presente julgamento, prejudicadas todas as demais alegações contidas nas razões recursais.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar a sentença de origem, declarando a nulidade do processo desde a notificação inicial, devendo os autos retornarem à vara de origem, para o reinício do procedimento, nos termos da fundamentação supra.

#### **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; Relatora: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

# **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a sentença de origem, declarando a nulidade do processo desde a notificação inicial, devendo os autos retornarem à vara de origem, para o reinício do procedimento, nos termos da fundamentação Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

# **VOTOS**

#### Acórdão

Processo Nº ROT-0000031-50.2018.5.11.0101

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**FNFRGIA S/A** 

**ADVOGADO** JENIFER CIBELY MACIEL

GOMES(OAB: 11046/AM)

ADVOGADO KAREN PRICILLA COELHO

SANTANA(OAB: 11459/AM)

**AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO** FORTES(OAB: 1231/AM) **RECORRENTE** CONTROL CONSTRUCOES LTDA. PATRICK STEFANO DE SOUZA **ADVOGADO** GADELHA(OAB: 9044/AM) HENRIQUE FRANCA RIBEIRO(OAB: **ADVOGADO** 7080/AM) **RECORRIDO GERALDO CUNHA FARIAS ADVOGADO** SINATRA DE JESUS DOS SANTOS SILVA(OAB: 4054/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**PERITO** 

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- CONTROL CONSTRUCOES LTDA.
- GERALDO CUNHA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

VIVIANE PEIXOTO CAVALCANTE

#### Identificação

PROCESSO nº RO - 0000031-50.2018.5.11.0101

RECORRENTES: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados: Dr. Patrick Stefano de Souza Gadelha e

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogadas: Dra. Jenifer Cibely Maciel Gomes e

outras

**RECORRIDOS: OS MESMOS GERALDO CUNHA FARIAS** 

Advogado: Dr. Sinatra de Jesus dos Santos Silva

# RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

(2)

#### **EMENTA**

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, Decorrendo o acidente de trabalho típico da atividade que o reclamante exercia na empresa reclamada, na condição de eletricista, cujo risco era inerente à função e superior ao comumente suportado, impõe-se a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos extrapatrimoniais, na forma do art. 927 do CCB. Não comprovada a culpa exclusiva da vítima e preenchidos os requisitos para a responsabilização civil, recai sobre o empregador o dever de indenizar o empregado pelos danos morais e estéticos sofridos (artigo 7°, XXII, XXVIII da CF/88 e artigos 186, 187 e 927 do CC).

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Parintins/AM, em que são partes como recorrentes, CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA e AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e, como recorridos, OS MESMOS e GERALDO CUNHA FARIAS.

O autor alegou que foi admitido pela reclamada em 3.1.2013, na função de eletricista, prestando serviços como terceirizado à litisconsorte AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A na agência Parintins.

Informou que no dia 2.2.2013 sofreu acidente de trabalho típico quando, ao deslocar-se para atender ordem de serviço no Ramal Vida Nova e realizar a manutenção da rede de alta tensão, sofreu descarga elétrica, permanecendo pendurado no poste, preso pelo cinto de segurança, até ser socorrido e atendido pela rede médica, ocasionando queimaduras de 2º, 3º e 4º graus no braço, antebraço, mão direita e perna esquerda.

Sustentou que em decorrência do acidente do trabalho permaneceu afastado por 13 meses em tratamento médico.

Postulou o pagamento de indenização por danos morais (R\$80.000,00) e danos estéticos (R\$100.000,00), além de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$180.000,00 (id c865c53). Em defesa, a reclamada alega a inexistência do dever de indenizar, haja vista a ausência de culpa patronal no infortúnio. Aduz a culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade. Alternativamente, refere-se à culpa concorrente na apuração do quantum indenizatório. Pugna pela improcedência dos pedidos (id f1e23d7).

A litisconsorte AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ofereceu contestação (id 565deeb), aduzindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade subsidiária, ante a licitude da terceirização. Impugnou os pedidos e requereu a improcedência dos pedidos. Realizada perícia técnica, cujo laudo concluiu pelo nexo causal entre as lesões reclamadas e o acidente de trabalho sofrido, além de alteração estética das áreas atingidas e incapacidade funcional permanente de 30% para o tornozelo e pé esquerdos e 10% para o pé direito (id df18804). Com esclarecimentos (id 6e07775)

O juízo *a quo* rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a reclamada e litisconsorte, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$70.000,000 a título de indenização por danos morais (R\$50.000,000) e danos estéticos (R\$20.000,000). Concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante em 5% do valor da condenação, no importe de R\$3.500,00. Custas pelas demandadas no importe de R\$1.470,00. (id 9509a4c).

A reclamada interpôs recurso ordinário (id 0a3c703), pugnando pela reforma da sentença. Renova o argumento de inexistência do dever de indenizar, considerando a excludente de nexo causal relativa à

culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho, devendo ser considerada, alternativamente, a culpa concorrente por ocasião da apuração do *quantum*.Reafirma o descabimento da indenização por danos morais e danos estéticos. Requer a redução dos valores deferidos.

A litisconsorte também recorreu (id 73abe59), sustentando afronta ao art. 97 da CRFB e súmula vinculante nº 10 do STF, além de confronto com o julgamento do ADC nº 16. Aduz a inexistência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e pugna pelo indeferimento da justiça gratuita ao autor.

Contrarrazões pelo reclamante (id 6f55e1e)

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Recursos ordinários em condições de conhecimento, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### Acidente de trabalho

O reclamante ajuizou reclamatória pleiteando indenização por danos morais e estéticos, face o acidente de trabalho típico ocorrido em 2.2.2013, quando realizava a manutenção na rede elétrica em uma vila no município de Parintins sofrendo descarga de alta tensão, atingindo seu braço, antebraço, mão e perna, culminando em queimaduras de 2º, 3º e 4º graus e limitações funcionais, tendo sido socorrido e levado ao hospital e afastado do labor por 13 meses para tratamento médico.

Na sentença o magistrado reconheceu a existência do dano, nexo causal e a culpa da reclamada, afastando, ainda, a alegação de culpa exclusiva da vítima, condenando as demandadas, de forma solidária, em danos morais e estético.

Insurgindo-se em face da sentença, a recorrente renova, em suas razões, o argumento de inexistência do dever de indenizar e culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que o autor não teria realizados os procedimentos recomendados para a realização segura de manutenção de rede em poste elétrico, de acordo com relatório de apuração do acidente. Por fim, afirmou que não foram levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou a culpa concorrente, quando do arbitramento dos valores deferidos. Analiso.

Em regra, a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho e doenças ocupacionais acometidas ao empregado decorre não só de mandamento constitucional, por força do art. 7º, XXVIII, da CRFB, como também da legislação civil subsidiariamente aplicável (art. 8º da CLT), consubstanciada nos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, impondo-lhe o dever de reparação quando presentes os requisitos da modalidade indenizatória subjetiva, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do agente.

Contudo, quando da natureza das atividades advém risco ao

trabalhador, superior ao comumente existente, fala-se em obrigação de indenizar, independentemente de culpa, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro no parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, que dispõe:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso, a função do reclamante - eletricista -, apresenta contornos nitidamente perigosos, porque, nessa condição, encontra-se exposto a risco profissional elevado e acima da média, no que respeita a acidentes do trabalho.

Sob o prisma da responsabilidade objetiva, portanto, é que a matéria deve ser apreciada, tornando-se desnecessária qualquer análise do elemento culpa.

Cumpre esclarecer que o acidente de trabalho é incontroverso, não só diante da CAT aberta pelo empregador (id a3dc5b1), como também porque ratificado pela empresa em sede de contestação e razões recursais. Sua dinâmica foi assim descrita pelo reclamante no laudo pericial (id 2ca660c - pág. 7):

O Sr. Geraldo explicou que no dia 02/02/2013 (data do acidente de trabalho) a equipe composta por ele, o Sr. Geraldo, e o eletricista Generson Santarém foi acionada para realizar o serviço de reestabelecimento de energia no ramal Vida Nova, estrada do Macurany, no sítio Kurumim Kauã. Pelo fato do local ficar distância da agência, a equipe levou um transformador para eventual substituição, caso o transformador local estivesse queimado, e o Autor acrescentou que nesse dia a comunicação via rádio com a agência Parintins estava deficiente pelo mau tempo apresentado após intensa chuva.

Segundo o Periciado, era o primeiro mês de trabalho do seu companheiro de equipe, o Sr. Generson, portanto, este permaneceu em solo com o rádio dando as coordenadas para o Autor que subiu no poste para realizar o serviço. Às 12h20min recebeu o comando do Sr.

Generson que podia iniciar o serviço, pois ele já havia feito a abertura do Trafo com a agência via rádio, porém, acrescentou que não pode confirmar com precisão se o Sr. Generson realmente conseguiu realizar a abertura do Trafo com a agência, visto que a comunicação via rádio estava deficiente, e ele já se encontrava no poste aguardando o comando e utilizando todos os EPIs. Então, o Autor continuou explicando que após o comando realizou todos os

procedimentos de segurança inerentes a atividade laboral, inclusive a realização da APR (Análise Preliminar de Riscos), ATAS (Abrir, Testar, Aterrar e Sinalizar), usou o detector de tensão para constatar a ausência de tensão no local de trabalho e usou as chaves para a desenergização da área que seria realizada a atividade laboral, tendo, portanto, constatado que não estava mais passando energia. Contudo, no momento que estava afrouxando as conexões do transformador apareceu um inseto voando e para tentar retirá-lo do seu rosto balançou o membro superior direito que estava com a ferramenta chave, atingindo acidentalmente a rede elétrica que neste momento estava passando energia, recebendo a descarga elétrica, e, logo em seguida, desmaiou.

(...)

O Sr. Geraldo prosseguiu explicando que quando recobrou os sentidos já estava sendo socorrido e levado para o Hospital Regional Dr. Jofre Matos Cohen. No hospital foi atendido pelo médico Dr. Ruben Cusihuallpa - CRM/AM: 5.496 que diagnosticou queimaduras por descarga elétrica em braço/antebraço direito de IIº, 5º pododáctilo direito de IIIº e inicialmente como de IIIº/IVº em perna esquerda, no entanto, depois classificou como IIIº em perna esquerda com comprometimento vascular, fig. 1 do laudo pericial. Sendo submetido a todos os procedimentos médicos inerentes aos quadros patológico e clínico.

Quanto às conseqüências para o autor, o laudo conclui que o reclamante apresenta alteração estética nas área afetadas (membro superior direito, 5º pododáctilo direito e membro inferior esquerdo) e incapacidade funcional permanente de 30% para o tornozelo e pé esquerdos e de 10% para o pé direito. A perita esclareceu (id 6e07775 - pág. 2), ainda, que:

"(...) o Autor sofreu queimaduras por descarga elétrica em membro superior direito de II°, 5º pododáctilo direito de III° e membro inferior esquerdo de II° e III°, evoluindo com limitação funcional de tornozelo esquerdo por traumatismo do nervo tibial, demonstrando a gravidade do acidente de trabalho e sequelas remanescentes. Está provado em vasta documentação médica e fisioterapêutica, e também no laudo pericial que o Autor apresenta sequelas que diminuem a capacidade funcional do tornozelo e pé esquerdos e do pé direito, áreas atingidas por queimaduras de 2º e 3º graus. Lembro à empresa, conforme explicado no laudo pericial, que as queimaduras de 3º grau atingem as estruturas PROFUNDAS (acometem toda a derme e atingem tecidos subcutâneos, com destruição total de nervos, folículos pilosos, glândulas sudoríparas e capilares sanguíneos, podendo inclusive atingir músculos e estruturas ósseas), além disso, o Autor apresenta lesão em nervo

tibial esquerdo, diagnosticado durante o processo de sua internação hospitalar e sequela remanescente comprovada em documentos médicos à época e anexados no laudo pericial."

Assim, fica constatado de pronto o dano e o nexo de causalidade. Nesse passo, o cerne da questão diria respeito à excludente de responsabilidade alegada pela reclamada, a qual, por sua vez, alegou em sede de defesa a culpa exclusiva da vítima, atraindo para si o ônus da prova do fato impeditivo, consoante dispõe o art. 818, II da CLT c/c art. 373, II, do CPC/2015, do qual não se desincumbiu a contento, conforme demonstrado a seguir. Com o objetivo de comprovar que o acidente ocorrido deu-se por culpa exclusiva do reclamante, a empresa trouxe aos autos o relatório de acidente de trabalho (id 6692ad7), cujo parecer técnico concluiu:

"O excesso de confiança, aliado ao fato de não terem seguidos o procedimento ATAS (Abrir, Testar, Aterrar, Sinalizar), contribuiu para o acidente, visto que se a equipe tivesse usado o detector de tensão eles iriam constatar que a rede ainda estava energizada e consequentemente que a chave aberta anteriormente estava errada."

Entretanto, trata-se de documento unilateral produzido pela empresa, sem demonstração técnica das bases apuratórias utilizadas para apresentar a conclusão adotada. Essa circunstância é descrita no laudo pericial onde o expert afirma que o único profissional da empresa presente no momento da perícia "informou desconhecer as circunstâncias do acidente de trabalho ou como esse referido documento foi realizado" (id df18804 - pág. 18). Outrossim, consta do laudo pericial que o reclamante possuía experiência anterior nas atividades realizadas, era sabedor das orientações necessárias e realizou os procedimentos relatados no relatório do acidente, incluindo a análise preliminar de riscos (APR), ATAS (Abrir, Testar, Aterrar e Sinalizar) e o uso do detector de tensão e chaves de desenergização da área (id df18804 - pág. 6/7). Também em audiência, o autor confirmou a realização dos procedimentos, tendo declarado "que quando fora acionado para ocorrência fez a vistoria na área aterrou, abriu a chave testou a rede, aterrou e sinalizou: que mesmo assim a rede continuou energizada, não sabendo informar a razão."(id 9509a4c). Desta forma, entende-se não comprovada a culpa exclusiva da vítima, tampouco, culpa concorrente, essa inadequada à apuração

Sabe-se que o empregador é responsável por garantir a seus empregados condições de trabalho saudáveis e seguras, velando

pela integridade física e psíquica daqueles que lhe prestam serviços, em observância às normas constitucionais que consagram a proteção ao valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art.1º, III e IV, da CRFB/1988).

Ante o exposto, considerando a responsabilidade objetiva do empregador e sendo incontroversa a ocorrência do acidente típico de trabalho, com dano ao trabalhador, e ainda o nexo de causalidade, surge o dever de indenizar. Por conseguinte, a condenação da empresa ao pagamento de indenização é medida que se impõe, em homenagem ao princípio da reparação integral. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista se amolda perfeitamente à situação da lide posta em debate, conforme ementa a seguir transcrita:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. ELETRICISTA. REDE DE ALTA TENSÃO. ATIVIDADE DE RISCO. DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Ante a possível violação ao art. 927, parágrafo único, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ELETRICISTA. REDE DE ALTA TENSÃO. ATIVIDADE DE RISCO. DESCARGA ELÉTRICA, RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, Trata-se de acidente de trabalho sofrido por eletricista enquanto realizava reparos em rede elétrica de alta tensão em zona rural, em cumprimento a um chamado de emergência da tomadora dos serviços, quando foi vítima de choque elétrico que lhe causou queimaduras pelo corpo e resultou na amputação total do seu antebraço direito e parcial da sua mão esquerda, ocasionando redução de capacidade laborativa na ordem de 80%. O TRT, embora tenha reconhecido a incidência da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 927 do CC, entendeu ausente o nexo de causalidade em razão de culpa exclusiva do reclamante. Sem incorrer no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o dever de indenizar permanece, porquanto ainda que se vislumbre erro no procedimento de segurança por parte do trabalhador, conforme relatado pelo acórdão regional, não se conclui necessariamente pela culpa exclusiva da vítima. Com fundamento na teoria da responsabilidade civil objetiva, cuja aplicação, neste caso, está amparada em razão de que a atividade normalmente desenvolvida pelo trabalhador induz, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos seus direitos, tem-se a obrigação da reclamada de reparar o dano, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CPC. Restabelecida a sentença que condenou a reclamada Líder Construções Elétricas LTDA. ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 40.000,00

ao mensurar a responsabilidade objetiva.

(quarenta mil reais); danos estéticos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e danos materiais de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) de 24.11.2010 a 22.11.2057 - total R\$ 6.582,60 (seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) até a data da sentença, sendo o restante pago mês a mês. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2367620115230041, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

#### Dano moral e estético - quantum.

A reclamada requereu a reforma da sentença, argumentando que o *quantum* indenizatório estabelecido no montante de R\$50.000,00 e R\$20.000,00, a título de danos morais e estéticos, respectivamente apresenta-se excessivo.

É indubitável que o acidente de trabalhou causou transtornos ao reclamante, dor íntima, acarretando-lhe inclusive perda parcial de sua capacidade laboral à época, consubstanciando o dano moral *in re ipsa*, presumível e, por consequência, desnecessária sua comprovação.

Também evidenciado o prejuízo estético, de acordo com o laudo pericial produzido, porquanto apresenta o autor "cicatrizes hipertróficas, deformidade da pele, cor e sensibilidade alteradas, bem como alteração da elasticidades da cicatriz presente no tornozelo esquerdo" (id df18804 - pág. 12), em decorrência das queimaduras elétricas de segundo, terceiro e quarto graus resultantes do acidente de trabalho.

Ao fixar as indenizações, o julgador considerou a natureza do acidente sofrido, a extensão do dano sofrido e o escopo compensatório e pedagógico.

Insta esclarecer que o *quantum* indenizatório, além de buscar o ressarcimento do dano e tentar coibir a prática reiterada da conduta ofensiva, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando tanto para a situação econômica do reclamante, quanto do reclamado.

O advento da Lei nº 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista - trouxe mudanças normativas objetivando retirar o caráter subjetivo do arbitramento do dano moral. O Art. 223-G da CLT fixa critérios a serem observados pelo juiz por ocasião da quantificação do dano extrapatrimonial, assim dispondo:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão:

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa;

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido:

 II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

 III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

 IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido;

Considerando tratar-se de acidente de trabalho típico, na função de eletricista, com risco elevado inerente às suas atividades, tendo o autor sofrido descarga elétrica em rede alta tensão, hospitalizado, com queimaduras elétricas de segundo, terceiro e quarto graus em diversas áreas do seu corpo, motivo pelo qual permaneceu afastado por mais de um ano do trabalho para fins de tratamento médico e que lhe deixaram seqüelas comprometedoras, inclusive na parte estética, de modo que caracterizada a ofensa como de natureza gravíssima, correto o arbitramento da indenização em até cinquenta vezes o último salário contratual do reclamante (R\$1.722,41), no importe de R\$50.000,00, no que tange ao dano moral e de R\$20.000,00 quanto ao dano estético, porque modalidade de dano extrapatrimonial e, em conformidade com o art. 223-G, §1º, inciso IV, da CLT.

Nada a reformar.

#### **RECURSO DA LITISCONSORTE**

#### Responsabilidade solidária

Pugna o litisconsorte pela reforma da sentença que a condenou solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho, por ser a tomadora dos servicos.

Sustenta que a decisão judicial representa violação ao art. 97 da CRFB, dissensão da Súmula Vinculante nº 10 do STF e confronto com o julgamento proferido pelo STF na ADC nº 16, porque negada

eficácia ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, já que a solidariedade não pode ser presumida. Aduz que a sentença tergiversa acerca da questão relacionadas a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, bem como a licitude da terceirização.

#### Analiso.

O estabelecimento de responsabilidade solidária à litisconsorte, como tomadora dos serviços do reclamante, em decorrência de acidente de trabalho típico deu-se com fundamento em normatização civilista, sem relação com a responsabilidade subsidiária baseada na Súmula nº 331 do TST, imposta quando evidenciada a sua conduta culposa (culpa *in vigilando*) no cumprimento da Lei de Licitações (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nem mesmo de forma tergiversa, razão por que não há falar em afronta aos dispositivos citados pela recorrente.

De fato, como entendeu o magistrado, em se tratando de acidente de trabalho a responsabilização do tomador de serviços - agente terceirizador - é regida por normas civilistas atinentes ao instituto do dano extrapatrimonial embora julgada na esfera trabalhista.

Nesse sentido, o art. 942 do Código Civil Brasileiro estabelece a solidariedade para reparação do dano causado ao ofendido pelos autores, coautores e demais co-responsáveis designados no art. 932 do CCB, de modo a incluir nesse âmbito os tomadores de serviços oriundos de terceirização, ainda que lícita. Portanto, a solidariedade aqui atribuída não é presumida, mas insculpida em preceito de lei.

É pacífico o entendimento na seara da jurisprudência trabalhista, conforme julgados a seguir:

RECURSO DE REVISTA 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. A responsabilidade do tomador de serviços por ato ilícito (acidente de trabalho) é solidária, mesmo no caso de terceirização lícita, como no caso dos autos, em face da aplicação do artigo 942 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...) Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 188009820105170011, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/03/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

APELO OBREIRO. TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. O artigo 942 do Código Civil estabelece a responsabilidade solidária de todos que concorrem para o ato ilícito que provocou danos à vítima. Nesse sentido, o tomador de serviços, especialmente quando o trabalho é prestado em suas dependências, responde diretamente pelo dano moral decorrente de

acidente de trabalho, uma vez que não se trata, nesse caso, de descumprimento das obrigações da empregadora. Recurso provido, neste aspecto. (TRT-1 - RO: 00004029720135010511 RJ, Relator: Enoque Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 12/12/2017, Quinta Turma, Data de Publicação: 14/12/2017)

Correto o julgado que condenou a litisconsorte de forma solidária, portanto.

#### Responsabilidade civil

Prejudicado o recurso da litisconsorte quanto aos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, porque já analisados por ocasião do apelo da reclamada.

#### Justiça gratuita

O litisconsorte impugna a concessão de gratuidade de justiça sustentando que o reclamante não comprovou a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Ficou comprovado, por meio de contracheque (id b6d6eca), que a remuneração do autor era de R\$1.722,41 mensais, de forma que inferior a 40% do limite máximo do RGPS (R\$5.645,00), conforme estabelecido no art. 790, §3º, da CLT.

Rejeita-se.

# **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

# **MÉRITO**

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço dos recursos ordinários da reclamada e litisconsorte e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentenca em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada

da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e litisconsorte e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

**ADVOGADO** 

#### Acórdão

Processo	Nº RO	T-0000267-	20.20	19.5.11.	0019
		FLEONOD		001174	0 4 1 1

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE VALDEMIR DE ANDRADE SILVA **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

**RECORRIDO ENVISION INDUSTRIA DE** 

PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: **ADVOGADO** 

4999/AM)

FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM) **ADVOGADO** 

**ADVOGADO** JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
- VALDEMIR DE ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

#### PROCESSO nº RO - 0000267-20.2019.5.11.0019

RECORRENTE: VALDEMIR DE ANDRADE SILVA Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo

RECORRIDO: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS

ELETRÔNICOS LTDA

Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e outros

### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(4)

# **EMENTA**

AUXÍLIO ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. RETORNO AO TRABALHO NÃO VIABILIZADO PELA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR SENTENÇA JUDICIAL, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O AUXÍLIO DOENÇA. Comprovado que o autor teve deferido o auxílio acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 - o qual consiste em espécie de indenização pela redução da capacidade laboral, sem suspensão do contrato de trabalho -, deveria o empregado ter sido readaptado pela empregadora, fazendo jus aos salários do período em que permaneceu afastado, indevidamente, sem o recebimento da contraprestação mensal e/ou a definição de sua situação na reclamada. DANOS MORAIS. A supressão de salários que eram devidos pelo período de mais de dois danos caracteriza dano moral, em decorrência dos prejuízos suportados, da conduta da demandada e do nexo de causalidade; logo, preenchidos os requisitos da responsabilização civil.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, VALDEMIR DE ANDRADE SILVA e. como recorrida. ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

O autor ajuizou reclamatória (id ee248df), arguindo que foi contratado pela ré em 13.1.04, na função de operador de produção, tendo sido posteriormente promovido a calibrador, com jornada das 6h às 15h, de segunda a sábado e salário de R\$1.908,84, sendo dispensado, sem justa causa, em 4.9.18.

Narrou que, em que pese considerado apto, com a concessão de auxílio acidente, apresentado-se na ré para retorno ao serviço, foi mantido no "limbo previdenciário".sem chamamento para as atividades laborais e sem a percepção de salários.

Teceu considerações sobre o art. 791-A da CLT, especialmente, acerca da previsão contida em seu parágrafo 4º, pretendendo a declaração quanto à inconstitucionalidade do dispositivo.

Postulou, ao final, o pagamento de vinte e nove meses de salário, com os reflexos nos consectários trabalhistas e rescisórios, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, benefícios da gratuidade judiciária e a fixação de honorários advocatícios (15%). Atribuiu à causa o valor de R\$123.943.28.

A reclamada apresentou defesa (id ebc6e15), sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, refutou a pretensão objeto do feito, ao argumento de que o contrato de trabalho estava suspenso. Impugnou a justiça gratuita e os honorários advocatícios postulados. Requereu que, em caso de eventual condenação, seja utilizada a TR como índice de correção monetária. Pediu o arbitramento de verba sucumbencial. Requereu a improcedência dos pedidos.

O juízo a quo rejeitou as preliminares e julgou improcedentes os requerimentos (id 988e73e). Concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. Custas a cargo do reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$123.943,28, no importe de R\$ 2.478,86, de cujo recolhimento ficou isento.

O autor recorreu (id a06732f), requerendo, em suma, a reforma da sentença e o acolhimento dos pleitos da exordial, no que se refere aos salários vencidos e danos morais.

Contrarrazões tempestivas (id 71a9017).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### **MÉRITO**

# Auxílio acidente. Salários do período. Limbo previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho.

Insurge-se o recorrente em face da sentença de origem, ao argumento de que o direito ao auxílio-acidente lhe foi reconhecido, pela constatação de sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Por conseguinte, em razão da capacidade residual e da carta remetida à reclamada, a qual lhe deu ciência acerca do ocorrido, a empresa deveria ter lhe colocado em função compatível com as suas limitações físicas, assegurando-lhe o retorno ao labor. Entretanto, ao assim não proceder, a demandada deve ser condenada ao pagamento dos salários do período, acrescidos da verba indenizatória, em virtude da conduta adotada.

## Aprecio.

Frise-se, primeiramente, que o autor gozou de auxílio-doença ordinário, no código B31, até a data de 31.1.13 (id b48c529), tendo o pedido de prorrogação do benefício sido indeferido, por não constatada incapacidade laboral (id b48c529).

Em processo que tramitou regularmente junto à Justiça Federal, o demandante teve concedido benefício da modalidade de auxílioacidente (art. 86 da Lei 8.213/91 - id 0f7f370), com efeitos retroativos, desde a cessação do auxílio doença.

A comunicação acerca da intenção de retorno ao trabalho, após o implemento do auxílio acidente pelo INSS, ocorrido em 21.4.16, pelo código 36, foi realizada (id ad1154d).

Contudo, ainda assim, a requerida não propiciou ao demandante o seu retorno ao trabalho, fato que não foi negado nos autos do processo.

Mencione-se que o auxílio-doença e o auxílio-acidente são espécies de benefício previdenciário de natureza e efeitos diversos, portanto, não se confundem.

O auxílio-doença, código B31, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, é definido nos seguintes termos:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Trata-se de hipótese que enseja a suspensão do contrato de trabalho, na qual não há prestação de serviço e, tampouco, recebimento de salários.

Lado outro, o auxílio-acidente não se confunde com o primeiro, vindo disciplinado pelo art. 86 da Lei 8.112/91, o qual preceitua que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Tem-se, portanto, uma espécie que pode ser cumulada com a contraprestação pelo trabalho, pois se trata de uma espécie de indenização, no percentual de 50% do salário de benefício, concedida sem prejuízo do salário ou de outro benefício, exceto quanto ao de aposentadoria, consoante prevê o parágrafo 3º do dispositivo legal acima transcrito.

Afere-se, portanto, que o auxílio-acidente não é causa de suspensão do contrato de trabalho, o que se extrai, precipuamente, do princípio da continuidade da relação de emprego. Isso porque, como dito alhures, é possível o recebimento do benefício cumulado ao salário que é pago pelo empregador.

Por conseguinte, tendo havido comunicação à empresa e não tendo esta viabilizado o retorno do autor ao serviço, com as adaptações necessárias às suas limitações físicas, o requerente faz *jus* aos salários do período (junho de 2016 a setembro de 2018), excluídos os meses abarcados pela ação judicial anterior, a qual julgou improcedente o pedido, no ponto relativo aos salários, evitando-se a ocorrência de ofensa à coisa julgada (id d0f0e03 - páginas 149 e seguintes).

Deferem-se, outrossim, as repercussões nos consectários trabalhistas dos respectivos anos (2016, 2017 e 2018) e rescisórias (férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%).

Para fins de apuração do montante devido, deverá ser levado em conta o salário informado nos autos (R\$1.908,84), referência extraída da petição inicial e do registro apresentado pela própria empresa demandada (id d90d403).

# Reparação por danos morais

Cumpre consignar que a responsabilidade civil do empregador decorre da legislação civil subsidiariamente aplicável (art. 8º da CLT), consubstanciada nos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002, impondo-lhe o dever de reparação quando presentes os requisitos da modalidade indenizatória subjetiva, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e o dolo ou culpa do agente.

Demonstrada, diante do teor da fundamentação supra, a sonegação indevida de salários durante período de mais de dois anos (2016 a 2018); logo, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao acolhimento do pleito indenizatório.

Ressalte-se, por oportuno, que, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e do caráter alimentar do salário, esta relatora vem trilhando entendimento de que se configura o dano moral *in re ipsa* nos casos em que demonstrada a ausência mais prolongada do pagamento de salários, ou, então, o atraso contumaz do empregador no cumprimento dessa obrigação contratual.

Assim, fixei o caminho da possibilidade da reparação desde que a mora ou a ausência de pagamento ultrapasse o período de três meses, com fundamento no Decreto-Lei n.º 368, de 1968, que dispõe sobre efeito dos débitos salariais e dá outras providências, em seu art. 2º, parágrafo 2º, a saber:

Art. 2º - A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no Art. 1, ser favorecida com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º - Considera-se **mora contumaz o atraso ou sonegação** de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento. (grifei).

Dessa forma, tendo em vista o longo período de supressão salarial indevida (2016-2018), vez que o autor deveria ter retornado às atividades com readaptação, tendo permanecido em situação trabalhista indefinida, por conduta da empregadora, entendo que demonstrada a violação aos direitos da personalidade, a ponto de se presumir a lesão à honra e de se reputar caracterizado o dano moral.

Por se tratar de dano que pode ser considerado de natureza leve, com base no disposto no art. 223-G da CLT, entendo como razoável e proporcional ao caso a quantia de R\$5.726,52 (3xR\$1.908,84) para o fim de reparar os prejuízos causados ao demandante.

# Juros de mora e encargos previdenciários e fiscais

Juros de mora nos termos do art. 883 da CLT.

Correção monetária pelo IPCA-E (IUJ-0000091-69.2017.5.11.0000). No que concerne aos danos morais, o calculista da vara do trabalho deverá observar o que dispõe a Súmula 439 do C. TST.

Encargos previdenciários e fiscais na forma da legislação vigente, exceto no que diz respeito às parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há qualquer incidência.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

#### DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, para reformar a sentença de origem, deferindo o pagamento dos salários relativos ao período de 1.6.16 a 4.9.18, com os reflexos nos consectários trabalhistas e rescisórios, bem como para deferir o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.726,52. Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$60.000,00.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo.

# ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a sentença de origem, deferindo o pagamento dos salários relativos ao período de 1.6.16 a 4.9.18, com os reflexos nos consectários trabalhistas e rescisórios, bem como para deferir o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.726,52. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, de R\$1.200,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$60.000,00. Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

## ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

#### Acórdão

#### Processo Nº ROT-0001109-55.2018.5.11.0012

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

RECORRIDO DAVID BRITO DA CRUZ

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID BRITO DA CRUZ
- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

#### PROCESSO nº RO - 0001109-55.2018.5.11.0012

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo. RECORRIDOS: DAVID BRITO DA CRUZ.

Advogado: Dr. Rafael Reis Pereira.

SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

# **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3)

# **EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST. Se o tomador de serviços celebra contrato de prestação de serviços com empresa que não reúne condições de pagar corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, deve ser responsabilizado subsidiariamente pela sua quitação integral, por caracterizada a culpa *in vigilando*, desde que comprovada sua negligência na fiscalização quanto ao cumprimento do contrato pela prestadora. Recurso conhecido e provido parcialmente.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrente, ESTADO DO AMAZONAS, e, como recorridos, DAVID BRITO DA CRUZ e SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Afirmou o reclamante que foi contratado em 1.6.2016 pela reclamada, para prestar serviços ao litisconsorte, no Hospital Público Platão Araújo, na função de técnico de enfermagem, com

salário base de R\$880,00, tendo sido dispensado sem justa causa em 30.10.2016, sem receber o salário do mês de outubro e suas verbas rescisórias

Narrou que não teve seu FGTS recolhido corretamente.

Postulou a condenação da reclamada e, subsidiariamente, do litisconsorte, ao pagamento dos seguintes pleitos: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional (4/12), 13º salário sobre aviso prévio, férias proporcionais (4/12) + 1/3, férias + 1/3 sobre aviso prévio, FGTS 8% + 40%, indenização por dano moral por atraso de salários e verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, guias do seguro-desemprego, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$10.259,77 (id e1edacc).

O Estado do Amazonas juntou contestação (id 049a29e), onde argüiu, inicialmente, a ausência de provas da prestação de serviços ao Ente Público. No mérito, argumentou sobre a impossibilidade de responsabilização subsidiária, diante da inexistência de provas de omissão na fiscalização, apontando ao autor tal ônus probatório. Argumentou a inexistência de dano moral e, ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

Diante da ausência da reclamada e do litisconsorte na audiência, o juízo *a quo* aplicou-lhes a pena de revelia (id 11c77e0).

O magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos (id f487923), condenando a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte, a pagar à reclamante as parcelas deferidas a título de: saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional (4/12), 13º salário sobre aviso prévio, férias proporcionais (4/12) + 1/3, férias + 1/3 sobre aviso prévio, FGTS 8% + 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Arbitrou o valor dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O litisconsorte recorreu (id 6c61992) argüindo a nulidade da sentença, por falta de apreciação dos pontos alegados na sua contestação. Argumentou a inaplicabilidade da revelia no ente público, pela falta de obrigatoriedade de comparecimento de preposto do Ente Público, em audiência. No mérito, ventilou a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, diante da ausência de provas de culpa *in vigilando e in eligendo*, ônus que imputa à reclamante. Alegou a violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à Constituição da República (arts. 5º, II, LV, e 37, § 6º) e impugnou o deferimento da multa fundiária, das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e dos honorários advocatícios. Ao final, argumentou a aplicação indevida de juros de 1% ao mês em face da Fazenda Pública e requereu o total provimento do apelo.

A reclamante e a reclamada não apresentaram contrarrazões (id acb6f86).

Por força da Resolução nº 329/2017 deste Regional, os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### Nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

O litisconsorte suscita a preliminar em epígrafe, aduzindo que a nulidade da sentença por falta de apreciação das suas teses, apontadas na contestação, concernentes a ausência de prova da prestação de serviço; ausência de provas da omissão na fiscalização e impossibilidade de condenação subsidiária na multa do artigo 477 da CLT.

A preliminar confunde-se com a questão de fundo, ou seja, os próprios fundamentos do apelo, que merecerá análise oportuna. Rejeita-se.

# Inaplicabilidade da revelia ao ente público.

Pugna o litisconsorte pela nulidade da decisão para que não seja aplicada a presunção quanto à matéria fática ventilada na inicial, ante a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia ao ente público.

Na audiência de instrução e julgamento, não se fez presente, nem o preposto, nem o procurador, motivo que ensejou a aplicação dos efeitos da revelia ao liticsconsorte, nos termos do artigo 844 da CLT (id 11c77e0).

Nessa trilha, no nosso ordenamento jurídico pátrio inexiste óbice para a referida conseqüência processual, *in casu* a aplicação dos efeitos da revelia ao Estado do Amazonas. Acrescente-se que é o entendimento pacífico na jurisprudência do TST, conforme Orientação Jurisprudencial n. 152 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

52. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844 DA CLT) (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005. Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.

Rejeita-se.

#### MÉRITO.

# Responsabilidade Subsidiária.

O litisconsorte sustenta a impossibilidade da sua responsabilização objetiva e da transferência das obrigações trabalhistas da reclamada ao ente público, além da ausência de prova de omissão na fiscalização, ônus que atribuiu à reclamante.

No presente caso, ficou incontroverso que o recorrente se beneficiou da força de trabalho do reclamante, como técnico de enfermagem, comprovado pelos contracheques e cópia da CTPS, carreados aos autos (Id 934d170).

Também é incontroverso que a reclamada está inadimplente com as parcelas rescisórias deferidas na sentença e que o litisconsorte tinha total ciência de que a empresa que contratou estava inadimplente para com os salários dos seus empregados. Nessa linha é que se firma a responsabilidade subsidiária, aplicando -se a Súmula nº 331, IV, V e VI do c. TST, cuja atual redação, contrariando a tese do litisconsorte, deixa inequívoco que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todas àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na esteira da decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirma a responsabilidade subsidiária do ente público quando evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, especialmente na fiscalização que deve exercer sobre a prestadora na execução dos contratos. Dessa forma, não há mais espaço para debate acerca da responsabilidade objetiva do ente público, na forma do artigo 37, da Constituição da República.

Igualmente, tem-se por certo que, ao firmarem contrato de interposição de prestadoras de serviços, as contratantes devem se cercar de todas as garantias, sobretudo no que diz respeito à idoneidade econômica e financeira das contratadas, visando que estas honrem, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais. Imperioso destacar que a não observância do cumprimento

dos contratos trabalhistas, caracteriza culpa pela negligência nesse acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

O litisconsorte socorre-se da Lei n. 8.666/93, que em seu art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública, pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, pelo real empregador, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Vários são os óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma indigitada (art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Pertinente, por isso, mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in vigilando*. Convém ressaltar que, ao contrário do que defende o recorrente, a Súmula n. 331 do TST, não pode ser objeto de controle de constitucionalidade eis que serve de orientação às demandas trabalhistas, sem qualquer aspecto vinculativo como pretende fazer crer. Fica também afastado qualquer debate e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, bem como aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Importante registrar que o dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - [ ... ]; II - fiscalizar-lhes a execução".

O recorrente, ao contrário do alegado, não fez prova de que exigiu da contratada os comprovantes de quitação dos direitos de seus empregados, não constando dos autos prova contundente nesse sentido. Deveria, no âmbito de seu poder/dever de fiscalização, compelir a reclamada a comprovar o pagamento dos salários, FGTS, INSS, verbas rescisórias, além da folha de frequência e controle de horário das empresas contratadas, uma vez que dispõe de mecanismos para esse fim, como a retenção de valores. Deixando de fazê-lo, incorreu na culpa *in vigilando*.

Não há falar aqui em inversão do ônus da prova, porque se trata de

fato impeditivo do direito da parte autora, cujo ônus, a teor do art. 818, II, da CLT pertence ao litisconsorte no caso, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que o trabalhador não possui acesso a esse tipo de documentação.

No caso vertente fica evidenciada a contratação de empresa que não procedeu com regularidade o pagamento de salários e depósitos fundiários, além de não honrar com o pagamento dos haveres rescisórios da sua empregada. Mostra-se, portanto, efetiva e suficiente a irregularidade de comportamento do litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pelo autor, por conta de conduta da tomadora dos serviços.

Mister ressaltar que a aplicação da Súmula nº 363 do C. TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo definitivamente o caso dos autos, tendo em vista no presente caso tratar-se de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso o recorrente/litisconsorte, matéria que foge ao teor do referido enunciado.

Não havendo falar, portanto, em ofensas aos artigos 5º, II e LV e 37, II e XXI, § 2º, e § 6º, da CF/88, cerceamento de defesa e inconstitucionalidade da resolução 174/2011, do TST, a afetar a condenação subsidiária do litisconsorte, consubstanciada pelo Enunciado n. 331, do C. TST e tampouco contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST.

Devem permanecer, assim, as verbas deferidas próprias à extinção de contrato, face o reconhecimento da rescisão indireta, conforme consta na sentença *a quo*, a saber: aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8% +40% e demais direitos como salários retidos e saldo de salário.

# Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenização do seguro desemprego.

O litisconsorte postula a exclusão das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, por entender que não pode ser condenado de forma subsidiária ao respectivo pagamento.

Ressalte-se que apesar do litisconsorte mencionar o reconhecimento da rescisão indireta, não há pedido nem condenação a esse respeito no decisum.

O reclamante, até o momento, ainda não recebeu seus haveres rescisórias, situação que atrai a aplicação da multa do art. 477 da

CLT.

Referente à multa do art. 467 da CLT, examinando à luz do dispositivo, o que remete à sua aplicação é exatamente a ausência de controvérsia nos autos quanto a matéria debatida.

Assim, considerando ausência de defesa tanto da reclamada quanto da litisconsorte deve ser mantida a multa do artigo 467 da CLT.

#### Honorários sucumbenciais.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença, com a conseqüente condenação do reclamante em honorários advocatícios a título de sucumbência.

Compulsando os autos, observo que o juízo *a quo* deferiu a verba honorária apenas ao patrono do reclamante, quedando-se silente quanto aos valores devidos ao ente público.

E no caso, considerando que o reclamante foi sucumbente quanto ao pedido de indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00, dou provimento ao recurso ordinário para reformar sentença e deferir ao patrono do litisconsorte honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre a parcela julgada totalmente improcedente, considerando o percentual já deferido ao patrono do reclamante, com fulcro no artigo 791-A, §1º, da CLT, com a suspensão de sua exigibilidade.

#### Juros de 1% ao mês contra a Fazenda Pública.

No tocante à taxa de juros a ser aplicada nos cálculos, deve obedecer ao índice de 1% ao mês e não ao índice descrito no art. 1º -F da Lei 9.494/97 como pretende o recorrente, haja vista que, sendo condenado subsidiariamente, o ente público responde de forma integral pelo débito, devendo, portanto, o percentual dos juros seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

O regramento expresso no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas pelo Estado quando na condição de devedor principal, o que não é o caso.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n.382 da SDI-1 do TST. Nada a reformar.

# **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

#### DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso do litisconsorte, rejeito as preliminares e, no mérito dou-lhe provimento parcial para deferir honorários advocatícios ao patrono do litisconsorte, na forma da

fundamentação. Não há alteração ao valor da condenação. Litisconsorte isento de custas e depósito.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabecalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do litisconsorte, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir honorários advocatícios ao patrono do litisconsorte, na forma da fundamentação. Não há alteração ao valor da condenação. Litisconsorte isento de custas e depósito.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

# ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

# votos

# Acórdão

Processo Nº ROT-0001088-04.2017.5.11.0016				
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER			
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS			
RECORRIDO	ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA-EPP - EPP			
ADVOGADO	AFONSO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB: 8455/AM)			
RECORRIDO	JACILENE DE OLIVEIRA PEREIRA			
ADVOGADO	Felipe Lucachinski(OAB: 3753/AM)			
ADVOGADO	MOACIR LUCACHINSKI(OAB: 7143/AM)			
ADVOGADO	ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:			

#### Intimado(s)/Citado(s):

**CUSTOS LEGIS** 

- ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA-EPP -

6613/AM)

Ministério Público do Trabalho

- JACILENE DE OLIVEIRA PEREIRA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº RO - 0001088-04.2017.5.11.0016

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDOS: JACILENE DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados: Dr. Alexandre Lucachinski e outros ALICON - ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS

LTDA

Advogado: Dr. Afonso Ribeiro da Silva Junior RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER (4)

## **EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST. Se o tomador de serviços celebra contrato com empresa que não reúne condições de pagar corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, deve aquele ser responsabilizado subsidiariamente pela quitação, por caracterizada a culpa *in vigilando*, desde que comprovada a sua negligência na fiscalização do contrato.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, ESTADO DO AMAZONAS e, como recorridos, JACILENE DE OLIVEIRA PEREIRA e ALICON - ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

A autora ajuizou reclamatória (id 97d0775), alegando que laborou para a reclamada principal de 14.9.15 a 1.6.17, como auxiliar de cozinha, na escala de 12X36, com jornada das 19h às 7h, mediante remuneração mensal de R\$1.201,16, prestando serviços no SPA E POLICLINICA DANILO CORREIA.

Narrou que foi dispensada sem justo motivo, quando seus salários estavam atrasados há dois meses, bem como que não houve pagamento das verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Postulou, em sede de tutela antecipada, a liberação de seu FGTS, ao argumento de que se encontra em dificuldades financeiras.

Requereu, ao final, o pagamento dos seguintes pleitos: aviso prévio indenizado, salários de abril e maio de 2017, saldo de salário de junho de 2017, 13º salário de 2017 (6/12), férias vencidas de 2015/2016 + 1/3, férias proporcionais de 2016/2017 + 1/3 (10/12), FGTS de 8% e multa de 40%, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e honorários advocatícios (20%). Pediu a entrega das guias do seguro-desemprego e a concessão dos benefícios da gratuidade

judiciária. Atribuiu à causa o valor de R\$13.456,64.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 10c073d).

A reclamada apresentou defesa (id 389d8d4), sustentando, em síntese, o integral pagamento de todas as verbas trabalhistas e rescisórias devidas à reclamante. Impugnou de forma específica cada um dos pleitos contidos na exordial. Pleiteou, ao final, a improcedência dos pedidos.

O litisconsorte não compareceu na audiência, motivo pelo qual foi declarado revel e confesso (id 0aa7e75).

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos (id 0aa7e75), condenando a empresa reclamada e, subsidiriamente, o litisconsorte, ao pagamento de: aviso prévio indenizado de R\$ 1.201,16; salário de abril de 2017 de R\$ 1.201,16; salário de maio 2017 de R\$ 1.201,16; saldo de salário 1 dia de junho de 2017 de R\$ 40,04; 13º salário proporcional (06/12), com projeção do aviso, de R\$ 600,58; férias vencidas de 2015/2016 (12/12) + 1/3 de R\$ 1.601,51; férias proporcionais de 2016/2017 (10/12) + 1/3, com projeção do aviso, de R\$ 1.334,59; multa do art. 477 da CLT, no valor de R\$1.043,56 e multa do art. 467 da CLT, no valor de R\$1.971,74. Custas pela reclamada, no valor de R\$203,91.

O Estado do Amazonas apresentou impugnação (id 2fdf32e), ao argumento de que houve nulidade na notificação inicial e na sentença, bem como de existência de excesso de execução. O juízo reconheceu a nulidade e reiniciou o procedimento (id c1691f8), designando nova data para a audiência.

A fase executiva foi instaurada (id 274a6ca).

O ente público contestou (id a8e72cd), arguindo, preliminarmente, o descabimento da inversão do ônus da prova. No mérito, defendeu a impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas ao ente público e a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Asseverou a impossibilidade de responsabilização subsidiária, ante a ausência de provas da omissão na fiscalização do contrato, ônus que afirma ser da parte reclamante. Impugnou os pedidos. Pleiteou a improcedência da responsabilização subsidiária e a fixação de honorários de sucumbência.

Houve acordo parcial, para fins de liberação do FGTS disponível em conta vinculada e habilitação junto ao seguro-desemprego (id 297e71d), prosseguindo a ação quanto aos demais requerimentos. A demandante noticiou o descumprimento do acordo (id 04835c8) e, de modo a resolver a questão, foi determinada a expedição de alvará, para saque do FGTS e para o recebimento das parcelas do seguro desemprego (id 27a28a8).

O juízo a quo(id 2be5676) julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte, ao pagamento da quantia de R\$9.602,54, referente aos pleitos de: aviso prévio (R\$1.201,16); salário de abril de 2017

(R\$1.201,16); salário de maio de 2017 (R\$1.201,16); 01 dia de saldo de salário junho de 2017 (R\$40,04); 06/12 de 13° salário proporcional (R\$600,58); férias vencidas + 1/3 de 2015/2016 (R\$1.601,51); 10/12 de férias proporcionais + 1/3 (R\$1.334,59); multa do art. 467 da CLT (R\$1.221,18); multa do art. 477 da CLT (R\$1.201,16). Determinou que a reclamada comprove os depósitos de FGTS e da multa de 40%, sob pena de liquidação. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à postulante. Custas pela demandada principal, no importe de R\$192,05.

Houve embargos de declaração (id 84ffb6f), os quais foram julgados procedentes, para sanar a omissão verificada na decisão de mérito (id 65e051c).

O Estado do Amazonas recorreu (id a3e4be8), sustentando a impossibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, bem como de transferência das obrigações trabalhistas, sob pena de afronta ao art. 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, bem como à Constituição Federal da República (art. 5º, incisos II e LV e art. 37, inciso II, parágrafos 2º e 6º). Aduziu a inconstitucionalidade da Resolução de n. 174/2011 do TST. Asseverou a inexistência de prova da falta de fiscalização do contrato, ônus que alega ser do reclamante. Defendeu a impossibilidade de extensão da subsidiariedade e de condenação ao pagamento do FGTS e da multa de 40%. Impugnou as multas dos artigos 477 e 467 da CLT. Requereu a reforma da sentença, com a improcedência dos pleitos e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões pela parte autora (id 5093f6f), tempestivas.

Não houve contrarrazões da reclamada (id 3d556e5).

Por força da Resolução nº 329/2017 deste Regional, os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

# **MÉRITO**

# Responsabilidade subsidiária

Insta salientar, primeiramente, que está comprovado que o recorrente se beneficiou da força de trabalho da reclamante. Com efeito, o depoimento da testemunha arrolada demonstra que a depoente e a autora prestaram serviços no local apontado na inicial, no período indicado (id 27a28a8): "que trabalhou no SPA Danilo Correa, que não lembra o período que trabalhou com a reclamante, mas sabe dizer que saiu em junho/2017 e entrou em 12.09.2015; que entrou na mesma data que a reclamante e também saiu no mesmo dia; que recebia ordens de todo o pessoal as SUSAM que trabalhovam no local."

Acrescente-se que os contracheques juntados com a inicial também

fazem referência à localidade indicada pela postulante (id e89a40f), o que corrobora a tese da recorrida.

Nessa linha é que se firma a responsabilidade subsidiária, aplicando -se a Súmula nº 331, IV, V e VI, do c. TST, cuja atual redação, contrariando a tese do litisconsorte, deixa inequívoco que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todas àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Na esteira da decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirma a responsabilidade subsidiária do ente público quando evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, especialmente na fiscalização que deve exercer sobre a prestadora na execução dos contratos.

Dessa forma, não há espaço para debate acerca da responsabilidade objetiva do ente público, na forma do artigo 37 da Constituição da República.

Igualmente, tem-se por certo que, ao firmarem contrato com prestadoras de serviços, os entes contratantes devem se cercar de todas as garantias necessárias, sobretudo no que diz respeito à idoneidade econômica e financeira das contratadas, visando que estas honrem, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais. Imperioso destacar que a não observância do cumprimento dos contratos trabalhistas caracteriza culpa, diante da negligência nesse acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

O litisconsorte socorre-se da Lei n. 8.666/93, que em seu art. 71, parágrafo 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Vários são os óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma indigitada (art. 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato com a prestadora.

Pertinente, por isso, mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in vigilando*. Convém ressaltar que, ao contrário do que defende o recorrente, a Súmula 331 do TST não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, eis que serve de orientação às demandas trabalhistas, sem qualquer aspecto vinculativo.

Importante registrar que o dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - [ ... ]; II - fiscalizar-lhes a execução.

O recorrente, ao contrário do alegado, não fez prova de que exigiu da contratada os comprovantes de quitação dos direitos de seus empregados, não constando nos autos prova contundente nesse sentido.

Deveria, no âmbito de seu poder fiscalizatório, ter compelido a reclamada a comprovar o pagamento dos salários, FGTS, verbas trabalhistas e rescisórias, relativamente aos seus empregados, uma vez que dispõe de mecanismos para esse fim, como a retenção de valores. Deixando de fazê-lo, incorreu, portanto, na culpa *in vigilando*.

Consigne-se, por relevante, que não há falar em inversão do ônus da prova, porque se trata de fato impeditivo do direito da autora, cujo ônus, a teor do que preconiza o art. 818, II, da CLT, pertence ao litisconsorte no caso concreto, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que a trabalhadora não possui acesso a

esse tipo de documentação.

Ademais, a reclamante fez prova da ausência de fiscalização do contrato ao demonstrar o não pagamento de seus consectários trabalhistas e rescisórios.

No caso vertente, fica evidenciada a contratação de empresa que não procedeu com regularidade ao pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados.

Mostra-se, portanto, efetiva e suficiente a prova carreada aos autos, acerca da irregularidade de comportamento do litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pela autora, por conta de conduta negligente do tomador dos serviços.

Mister ressaltar que a aplicação da Súmula nº 363 do C. TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo definitivamente o caso dos autos, tendo em vista o presente caso tratar de responsabilidade subsidiária dos tomadores dos serviços, no caso, os recorrentes/litisconsortes, matéria que foge ao teor do referido enunciado.

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos 5º, II e LV e 37, II, parágrafos 2º e 6º, da CF/88, cerceamento de defesa e inconstitucionalidade da resolução 174/2011, do TST, de modo a afetar a condenação subsidiária, consubstanciada pelo Enunciado n. 331 do C. TST.

Isso posto, impõe-se a manutenção da sentença de origem, ratificando-se a responsabilidade subsidiária no caso em debate.

#### Extensão da subsidiariedade - FGTS e multa de 40%.

No que tange à extensão da subsidiariedade e ao FGTS, com multa de 40%, frise-se que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, por constituírem obrigações trabalhistas do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, que nada tem de personalíssimas, consoante Súmula 331, item VI, do TST.

# Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

O litisconsorte pretende a reforma do julgado, com a exclusão das sanções estabelecidas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Considerando que até a presente data não houve prova do pagamento das verbas rescisórias devidas, deve ser mantida a condenação no que se refere à multa do art. 477 da CLT.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, da leitura das contestações

apresentadas, depreende-se que há defesa específica, de ambos os réus, refutando as verbas pretendidas na inicial.

Nessa linha, estabelecida a controvérsia quanto à responsabilidade em relação às verbas pleiteadas, fica excluída da condenação a incidência da multa do art. 467 da CLT.

### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Conheço do recurso do litisconsorte e dou-lhe parcial provimento, tão somente para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT.

Diante do provimento parcial do recurso, reduzo o valor das custas processuais para R\$167,62, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da sentença com a dedução da quantia fixada em razão da penalidade acima referida, que ora se exclui. Isento o litisconsorte do pagamento, consoante art. 790-A, I, da CLT.

## **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do litisconsorte e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, tão somente para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT. Diante do provimento parcial do recurso, reduzir o valor das custas processuais para R\$167,62, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor da sentença com a dedução da quantia fixada em razão da penalidade acima referida, que ora se exclui. Isentar o litisconsorte do pagamento, consoante art. 70-A, I, da CLT. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, que mantinha na condenaçãoa multa do art. 467 da CLT.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

#### Relatora

#### **VOTOS**

# Voto do(a) Des(a). MARCIA NUNES DA SILVA BESSA / Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Com todas as vênias, divirjo parcialmente da Excelentíssima

Desembargadora Relatora e o faço tão somente quanto a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, que entendo devida no caso em tela.

Saliente-se, por oportuno, que o texto legal citado é expresso quando afirma ser devida a parcela quando, incontroverso montante das verbas rescisórias devidas, não ocorrer o correspondente pagamento à data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Entendo que a controvérsia excludente da aplicação da multa referida deve ser de tal monta que crie efetiva dúvida sobre a parcela. Não basta apenas negar o direito, sem que existam fundamentos jurídicos plausíveis para tal. Desse modo, em sentido diverso da Relatora, entendo ser devida a multa prevista no art. 467 da CLT.

Mantenho integralmente a sentença.

#### Acórdão

# Processo Nº ROT-0000093-37.2018.5.11.0151

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE MUNICIPIO DE ITACOATIARA
RECORRIDO CLAUDINEI ANTONIO LEMOS

MATOS - ME

ADVOGADO RICHARDSON ARANHA

PEIXOTO(OAB: 6626/AM)

RECORRIDO FABRICIO DE FREITAS SERRAO ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8856/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ANTONIO LEMOS MATOS ME
- FABRICIO DE FREITAS SERRAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

#### PROCESSO nº RO - 0000093-37.2018.5.11.0151

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ITACOATIARA.

Procurador: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo.

RECORRIDOS: FABRÍCIO DE FREITAS SERRÃO.

Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Silva.

CLAUDINEI ANTÔNIO LEMOS MATOS -ME.

Advogado: Dr. Richardson Aranha Peixoto.

#### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3)

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST - Se o tomador de serviços celebra contrato de prestação de serviços com empresa que não reúne condições de pagar corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, deve ser responsabilizado subsidiariamente pela sua quitação integral, por caracterizada a culpa *in vigilando*, desde que comprovada a sua negligência na fiscalização quanto ao cumprimento do contrato pela prestadora.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. Vara do Trabalho de Itacoatiara, em que são partes como recorrente, MUNICÍPIO DE ITACOATIARA e, como recorridos, FABRÍCIO DE FREITAS SERRÃO e CLAUDINEI ANTÔNIO LEMOS MATOS - ME.

Afirmou o reclamante que trabalhou para a reclamada de 01.06.2013 a 29.01.2017, na função de gari, com salário de R\$1.280,00, prestando serviços ao MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, razões pelas quais requereu a responsabilidade subsidiária do Ente Público no adimplemento das parcelas vindicadas. Aduziu, ainda, que foi dispensado sem justa causa, sem receber suas verbas rescisórias. Postulou: aviso prévio, diferença de 13º salário/2016, 13º salário indenizado - 1/12, férias vencidas 2015/2016 + 1/3, férias proporcionais - 8/12 + 1/3, salário retido - dezembro/2016 (29 dias), FGTS 8% + 40%, multa do artigo 477 da CLT e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$14.809,52 (id 73a5a6e).

A empresa reclamada apresentou contestação escrita (id 627810b), onde reconheceu que não houve o pagamento do salário do mês de dezembro/2016, tampouco das verbas rescisórias, em razão da falta de repasse da verba pelo litisconsorte. Pediu a condenação subsidiária do Ente Público no adimplemento das parcelas requeridas na exordial.

O litisconsorte contestou o feito (id 43710a5) suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou que todos os pagamentos do contrato com a reclamada foram cumpridos e que esta, de forma irresponsável, deixou de pagar os seus empregados. Acrescentou que a reclamante deveria ter juntado todos os contracheques para fazer prova da falta de pagamento das parcelas vindicadas na exordial. Discorreu sobre a inexistência de responsabilidade subsidiária, bem como sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, por meio da ADC n. 16/STF. Alegou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 331, IV e V, do TST, a violação do art.

37, XXI, da CR/88 e a aplicabilidade da Súmula 363/TST. Impugnou todos os pedidos, sob a alegação de inexistir vínculo empregatício com o reclamante e requereu a improcedência dos pedidos.

O magistrado (id 96c4b50)rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedentes os pedidos, condenando a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte, ao pagamento do valor de R\$15.674,28, relativo às seguintes parcelas: aviso prévio, diferença de 13º salário, 13º salário indenizado-1/12, férias vencidas 2015/2016 + 1/3, férias proporcionais - 8/12 + 1/3, salário retidodezembro/2016, saldo de salário de janeiro - 29 dias e FGTS 8% + 40%.

O litisconsorte apresentou embargos de declaração (Id aaa52b0), que foram julgados improcedentes(id 4199a81).

Irresignado, o Município de Itacoatiara interpôs recurso ordinário (id dd55a98), reiterando a preliminiar de ilegitimidade passiva ad causam, bem como as argumentações de ausência de responsabilidade subsidiária, por ausência de culpa in vigilando. Sustentou que o contrato de trabalho mantido com a reclamada perdurou de 22.7.2015 a 30.12.2016, motivo pelo qual requereu a limitação da sua condenação a este período. Argumentou que o salário do reclamante era de R\$880,00. Aduziu não serem devidos pelo litisconsorte o pagamento dos salários retidos, saldo de salário e de 13º salário, além de alegar que a 2ª parcela do 13º salário/2016 foi paga. Aduziu que as férias proporcionais deveriam ser pagas à ordem de 7/12. Por fim, apontou que parte do período laborado pela autora diverge do período do contrato firmado com a reclamada, motivo pela qual pede a reforma da sentença também neste aspecto. Ao final, pede pela aplicação da Súmula n. 363 do TST.

A reclamante não apresentou contrarrazões.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# Preliminar de ilegitimidade.

O litisconsorte suscita a preliminar em epígrafe, alegando que é parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que não possui vínculo empregatício com o reclamante.

O demandante postulou a condenação do litisconsorte de forma subsidiária, pelo fato de ter prestado seus serviços diretamente ao Ente Público, situação não negada pelo litisconsorte, razão pela qual considera-se satisfeita a condição da ação, consistente na legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, regularmente instaurada.

De acordo com a teoria da asserção, a lide deve ser analisada nos limites subjetivos da sua proposição. No presente caso, é interesse do reclamante ver o litisconsorte condenado, de forma subsidiária,

ao pagamento das parcelas trabalhistas pleiteadas, exatamente pelo fato de ter-lhe prestado serviços, na condição de tomador e não de empregador direto.

Assim sendo, tem-se como suficiente tal afirmação para considerar satisfeita a condição da ação, consistente na legitimidade da litisconsorte para figurar no polo passivo da relação processual regularmente instaurada.

Rejeita-se.

#### **MÉRITO**

#### Responsabilidade Subsidiária

No presente caso, afigura-se incontroverso que o recorrente beneficiou-se da força de trabalho do reclamante/recorrida, fato que não é negado em sua contestação.

O período do vínculo empregatício, qual seja, de 1.6.2013 a 29.1.2017, extrai-se da CTPS (id 73a5a6e - pág. 4).

Não há nos autos qualquer comprovante do pagamento do salário de dezembro/2016 e do saldo de salário de janeiro/2017, tampouco, do saldo do 13º salário/2016, férias simples 2015/2016 (12/12), bem como de todas as verbas rescisórias, ônus de quitação que recai sobre a parte reclamada.

Não é o trabalhador quem tem que demonstrar o efetivo pagamento, ou o pagamento fora do prazo, mas sim, a empregadora quem deve comprovar que o fez no prazo legal, mas apenas confessou o não pagamento atribuindo responsabilidade ao recorrente.

O valor salarial indicado na exordial tampouco foi impugnado pelas reclamadas, motivo pelo qual foi considerado como base de cálculo para as parcelas deferidas.

Sendo incontroverso nos autos que o reclamante prestou seus serviços ao litisconsorte, é nessa linha que se firma a responsabilidade subsidiária, aplicando-se a Súmula nº 331, IV, V e VI do colendo TST, cuja atual redação, contrariando a tese do litisconsorte, deixa inequívoco que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todas àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das

obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na esteira da decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirma a responsabilidade subsidiária do ente público quando evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, especialmente na fiscalização que deve exercer sobre a prestadora na execução dos contratos. Dessa forma, não há mais espaço para debate acerca da responsabilidade objetiva do ente público, na forma do artigo 37, da Constituição da República

Igualmente, tem-se por certo que, ao firmarem contrato de interposição de prestadoras de serviços, as contratantes devem se cercar de todas as garantias, sobretudo no que diz respeito à idoneidade econômica e financeira das contratadas, visando que estas honrem, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais. Imperioso destacar que a não observância do cumprimento dos contratos trabalhistas, caracteriza culpa pela negligência nesse acompanhamento, caso em que a contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

O litisconsorte socorre-se da Lei n. 8.666/93, que em seu art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública, pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, pelo real empregador, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Vários são os óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma indigitada (art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Pertinente, por isso, mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in vigilando*. Convém ressaltar que, ao contrário do que defende o recorrente, a

Súmula 331 do TST, não pode ser objeto de controle de constitucionalidade eis que serve de orientação às demandas trabalhistas, sem qualquer aspecto vinculativo como pretende fazer crer o recorrente. Fica também afastado qualquer debate e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, bem como aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Importante registrar que o dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - [ ... ]; II - fiscalizar-lhes a execução".

O recorrente, ao contrário do alegado, não fez prova de que exigiu da contratada os comprovantes de quitação dos direitos de seus empregados, não constando dos autos prova contundente nesse sentido, apenas alegou não ter havido qualquer vínculo com a reclamante. Deveria, no âmbito de seu poder fiscalizatório, compelir a reclamada a comprovar o pagamento dos salários, o correto depósito do FGTS e recolhimento do INSS, uma vez que dispõe de mecanismos para esse fim, como a retenção de valores. Deixando de fazê-lo, incorreu na culpa *in vigilando*.

No caso vertente, ficou evidenciada a contratação de empresa inidônea que não efetuou os depósitos do FGTS, deixou de pagar salários, 13º salário e férias. Mostra-se, portanto, efetiva e suficiente a irregularidade de comportamento do litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pelo autor, por conta de conduta da tomadora dos serviços.

Não há o que falar, portanto, em ofensas aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e 37,XXI, da CR/88, a afetar a condenação subsidiária do litisconsorte, consubstanciada pela Súmula n. 331, do C. TST. Saliento, ainda, que a condenação subsidiária imposta à recorrente não encontra óbice na regra do art. 37, § 2º, II, da CRFB, nem se limita à aplicação da Súmula nº 363, do c. TST, uma vez que não trata de contratação sem concurso público, mais sim de responsabilidade subsidiária, a qual deve abarcar, como dito acima, todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive das multas.

Especificamente, no que pertine aos pedidos de diferenças do 13º salário de 2016 e de férias vencidas 2015/2016 + 1/3, não há nos autos qualquer comprovante dos seus pagamentos, motivo pelo qual são devidos.

Devem permanecer, assim, as verbas deferidas próprias à extinção ordinária de contrato, conforme consta na sentença *a quo*, nos exatos montantes deferidos, não se sustentando o argumento de

ser indevido o pagamento do mês de janeiro/2017, uma vez que, muito embora a reclamante estivesse supostamente em gozo do aviso prévio, não há notícia nos autos qualquer comunicado do seu cumprimento, motivo pelo qual lhe é devido o saldo de salário do mês respectivo, sem olvidar da projeção que este instituto gera no contrato de trabalho do autor.

#### Limitação da condenação ao período do contrato.

Pugna o litisconsorte pela reforma da sentença, para que o período abrangido pela sua condenação subsidiária se limite ao período do contrato firmado com a reclamada, qual seja, de 22.7.2015 até 31.12.2016.

No que pertine ao limite da responsabilidade subsidiária, verifica-se que contrato de prestação de serviços de limpeza pública, firmado entre o litisconsorte e a reclamada, teve início em 22.7.2015 em (id f6dfe44) e encerrou-se em 30.12.2016 (id ffe48b8).

Desta forma, dou provimento ao recurso ordinário, nesse aspecto, para limitar a condenação subsidiária que recai sobre o litisconsorte ao período de 22.7.2015 até 29.1.2017, devido à projeção do aviso prévio.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

# MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença, limitar a condenação subsidiária que recai sobre o litisconsorte ao período de 22.7.2015 até 29.1.2017, conforme fundamentação.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a r. sentença, limitar a condenação subsidiária que recai sobre o litisconsorte ao período de 22.7.2015 até 29.1.2017, conforme fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

#### Acórdão

#### Processo Nº ROT-0000120-12.2019.5.11.0013

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE VALERIA ABECASSIS DA SILVA
ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RECORRIDO CENTRO DE ACUPUNTURA E

FISIOTERAPIA LTDA - CAF

MARCIA CRISTINA NERY DA FONSECA ROCHA MEDINA(OAB:

2247/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- CENTRO DE ACUPUNTURA E FISIOTERAPIA LTDA CAF
- VALERIA ABECASSIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

#### PROCESSO nº RO - 0000120-12.2019.5.11.0013

RECORRENTE: VALERIA ABECASSIS DA SILVA

Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida

RECORRIDO: CENTRO DE ACUPUNTURA E FISIOTERAPIA

LTDA

Advogada: Dra. Márcia Cristina Nery da Fonseca

Rocha Medina

# **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

# **EMENTA**

PRESCRIÇÃO BIENAL. Decorrido o prazo de dois anos, contados do ajuizamento da primeira reclamatória trabalhista ajuizada pela

reclamante, a qual foi julgada extinta, sem resolução de mérito, operou-se a prescrição bienal, nos termos do art. 7, XXIX, da CFBR/88.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, VALERIA ABECASSIS DA SILVA e, como recorrida, CENTRO DE ACUPUNTURA E FISIOTERAPIA LTDA.

A autora ajuizou reclamatória (id fd80453), alegando que laborou para a reclamada de 22.10.15 a 16.3.16, na função de acupunturista, mediante salário por produção, com média mensal de R\$2.500,00, tendo sido dispensada sem justo motivo.

Narrou que cumpria jornada de trabalho das 13h30 às 19h00, nas segundas e quartas-feiras, e das 07h00 às 19h00, nas terças e quintas-feiras, com pausa de 2h30 para alimentação. Disse que, posteriormente, passou a trabalhar apenas no turno da tarde, sem intervalos.

Mencionou que a sua CTPS não foi assinada, que não recebeu os salários de fevereiro e de março de 2016 e que não houve pagamento das verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Relatou que eram feitos descontos de seu salário, indevidamente, para pagamento de FGTS e de contribuições previdenciárias.

Postulou, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento dos seguintes pleitos: salários de fevereiro e março de 2016; aviso prévio (30 dias); 13º salário de 2015 (02/12) e de 2016 (04/12); férias de 2015/2016 (05/12) + 1/3; FGTS de 8% do período e sobre as verbas rescisórias e multa de 40%; multa do art. 467 da CLT; multa do art. 477 da CLT; devolução dos descontos indevidos; indenização por danos morais, por falta de assinatura na CTPS e de quitação das verbas rescisórias; e, por fim, a restituição do valor gasto com honorários advocatícios. Postulou os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Atribuiu à causa o valor de R\$62.311.95.

A reclamada apresentou defesa (id e184a17), arguindo, preliminarmente, a prescrição bienal. No mérito, negou o vínculo empregatício e refutou as verbas pretendidas. Rejeitou o pedido relativo aos salários, aos descontos indevidos e à pretensão indenizatória. Arguiu a litigância de má-fé da demandante. Impugnou a gratuidade judiciária e os valores indicados na inicial. Requereu a improcedência dos pedidos.

O juízo a quo declarou a prescrição bienal, julgando extinto o feito, com resolução de mérito (id ecacc17). Concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora. Fixou honorários advocatícios de sucumbência, em favor da patrona da reclamada, no percentual de 5%, ficando a referida verba sob condição suspensiva de

exigibilidade. Custas processuais pela requerente, de R\$1.246,24, calculadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento ficou dispensada.

A reclamante interpôs recurso ordinário (id 2d87ada), objetivando, em síntese, a reforma da sentença, afastando-se a prescrição e determinando-se o julgamento da demanda.

Contrarrazões tempestivas (id a82c174).

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### **PRELIMINAR**

#### Prescrição bienal

Insurge-se a reclamante em face do *decisum* que pronunciou a prescrição bienal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CFBR/88, extinguindo o processo com o resolução do mérito, nos termos do art. 487. II. do CPC.

Analiso.

Com efeito, o artigo 7º, XXIX, da CFBR/88, define duas modalidades de prescrição, quais sejam, a quinquenal e a bienal. A quinquenal diz respeito às parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação, ao passo que a bienal trata do prazo para o exercício do direito de ação, que é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho.

A reclamante afirmou que laborou para a requerida de 22.10.15 a 16.3.16, por menos de um ano. Sendo assim, em primeiro momento, eventual ação trabalhista deveria ter sido ajuizada até 16.3.18.

A primeira reclamatória, com pedidos idênticos aos deduzidos no presente feito, foi distribuída em 31.5.16. Nesse momento, portanto, operou-se a interrupção da prescrição, a qual, cediço, ocorre somente uma vez, entendimento consolidado na jurisprudência do TST, conforme Súmula 268, a saber:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Posteriormente, com o advento da reforma trabalhista, o entendimento foi preconizado em norma celetista, art. 11, parágrafo 3º, da CLT, que assim dispõe:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de

trabalho.

§ 3o A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

O termo inicial para que seja reiniciada a contagem do prazo prescricional é a data de ajuizamento da primeira ação, haja vista que o despacho que ordena a citação - responsável pela interrupção operada - retroage à data de propositura do feito. Nesse sentido, tem-se o art. 240, parágrafo 1º, do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Dessa forma, considerando que a primeira ação - repise-se, responsável pela interrupção da prescrição, ocorrida uma única vez -, foi ajuizada em 31.5.16, o prazo para a nova demanda terminou em 31.5.18. Acontece que a presente reclamatória somente foi ajuizada em 4.2.2019 (id fd80453), após 8 (meses) do prazo final. Sendo assim, correta a decisão de origem, que decretou a prescrição bienal.

Ressalte-se, a título de complementação, que a decisão que declarou a perempção é de julho de 2018 (id (id bd929c1), quando já havia se consumado a prescrição bienal.

Nada a reformar.

#### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

# **MÉRITO**

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego provimento ao apelo, para manter a sentença, nos termos da fundamentação.

## **ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras

do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar provimento ao apelo, para manter a sentença, nos termos da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

### Acórdão

# Processo Nº RORSum-0000064-23.2019.5.11.0451

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

RECORRENTE ORIVALDO CONDI

ADVOGADO MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA(OAB: 1073/RO)

RECORRIDO WELLINGTON JORGE FERREIRA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ORIVALDO CONDI

- WELLINGTON JORGE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº ROPS - 0000064-23.2019.5.11.0451

RECORRENTE: ORIVALDO CONDI

Advogada: Dra. Maria de Nazarete Pereira da Silva RECORRIDO: WELLINGTON JORGE FERREIRA

### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3)

# **EMENTA**

# **RELATÓRIO**

PETIÇÃO INICIAL (id 39c6fc9): o reclamante alegou que trabalhou para o reclamado, na forma de empreitada, no período de agosto/2017 a janeiro/2019, consistente na construção de uma casa e outros serviços; que a obra da casa teve o valor acordado de R\$45.000,00; que a soma de todos os serviços totalizou a quantia

de R\$65.300,00, sendo que somente foi pago R\$40.000,00, faltando uma diferença de R\$ 25.300,00.

CONTESTAÇÃO (id 8419be9): o reclamado alegou que a obra era para a construção de uma casa, 3 quitinetes, um muro e a demolição da cobertura da garagem da sua residência e de uma casa de madeira que estava edificada no terreno onde a casa de alvenaria seria construída. Aduziu que o reclamante não terminou a construção nem da casa, nem dos quitinetes. Além disso, disse que o reclamante alugava um imóvel seu e que os aluguéis eram descontados do valor da empreitada. Esclareceu que após 3 anos sem a conclusão da obra, acordaram o valor de R\$45.000,00 para a construção da casa, incluindo o muro, a demolição e outros reparos, pelo que o reclamante concordou. Declarou que os valores eram repassados sem qualquer recibo e que, além de dinheiro, o reclamante também recebeu eletrodomésticos e gêneros alimentícios. No que tange às quitinetes não finalizadas, foi pago ao reclamante R\$15.000,00. Apontou que pagou ao reclamante o total de R\$70.952,58. Acrescentou que o reclamante desviou 700 tijolos e onze sacos de cimento da sua obra e que prometeu devolver, mas até o momento o fez.

**SENTENÇA** (id f0d4167): parcialmente procedentes, condenando o reclamado a pagar ao reclamante saldo de empreitada, no valor de R\$22.500.00.

**RECURSO ORDINÁRIO** (id 9f257a7): pugna o reclamado pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

CONTRARRAZÕES: não foram apresentadas.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

# **MÉRITO**

#### Saldo de empreitada.

O recorrente busca a reforma da sentença, alegando que quitou totalmente os valores acordados na empreitada.

Em primeiro grau o juízo conclui que "o saldo de empreitada que restaria impago pelo reclamado ao reclamante, indicado na inicial como R\$25.300,00, foi delimitado pelo próprio autor em seu interrogatório para R\$22.500,00".

Analiso.

Versa a demanda sobre saldo de empreitada, realizada de forma verbal e sem qualquer recibo de pagamento.

Da análise da inicial, da contestação e do depoimento das partes, emerge incontroverso que as partes firmaram entre si acordo verbal para a realização de várias obras.

A empreitada maior consistiu na construção de uma casa de alvenaria, tendo o reclamante apontado que ajustou com o

reclamado o valor de R\$45.000,00. Já os outros serviços, não foram especificados detidamente seu respectivo valor na exordial, mas o montante final da empreitada totalizou R\$65.300,00. Desse *quantum*, alegou que somente recebeu R\$40.000,00, pelo que postulou a diferença de R\$25.300,00.

Para tentar provar suas alegações, o reclamante juntou aos autos um documento denominado "ordem de serviço" (id 13e9649), onde consta o valor da empreitada declarado na inicial (R\$65.300,00). Entretanto, o referido documento não possui a assinatura de nenhuma das partes.

Lado outro, o reclamado também carreou aos autos diversas anotações manuscritas, muitos deles em folha de caderno, além de dois contratos de locação, assinados pelo reclamante. Todavia, os referidos contratos não contém nenhuma cláusula de que os valores dos aluguéis do imóvel seriam descontados do valor da empreitada, motivo pelo qual tal premissa não será considerada para fins de quitação do saldo de empreitada.

Na instrução processual, o reclamante afirmou que o valor da empreitada para a construção da casa foi no valor de R\$45.000,00, a construção dos apartamentos (quitinetes) ficou em R\$ 15.000,00, o muro ficou no importe de R\$2.500,00 e a demolição em R\$700,00 (id f0d4167).

Somando-se os valores das empreitadas acima especificadas, chega-se ao montante de R\$63.200,00, pelo que o reclamante confessou ter recebido apenas R\$40.000,00.

Entretanto, o demandante também confessou que "não concluiu a construção da casa, nem dos apartamentos", porém, declarou que o valor acertado seria para pagar os serviços concluídos, não se referindo ao valor total da obra.

O reclamante disse também que o reclamado lhe pagava ao final do mês, por volta de R\$ 1.000,00 e que, além do dinheiro, também recebia gêneros alimentícios e eletrodomésticos, fato que gera a presunção de veracidade quanto aos documentos manuscritos juntados aos autos pelo reclamado (id c4aff75, id 0bd00bd e id 86f9c4b).

Ocorre que, conforme já mencionado acima, com a petição inicial, o reclamante juntou uma "Ordem de Serviço", onde constam os valores relativos à cada empreitada. Neste documentos, se vê que o valor acertado para a construção da casa foi de R\$45.000,00, a demolição R\$1.000,00, o muro R\$2.500,00 e os 3 apartamentos ficaram por R\$15.000,00. Esse documento não especifica se as obras foram concluídas, além de conterem valores de outros serviços não abordados na presente demanda.

Das obras empreitadas, o reclamante confessou que cumpriu apenas parcialmente a construção da casa e dos quitinetes e por tal prestação de serviços recebeu R\$40.000,00.

A testemunha arrolada pelo reclamado declarou, em seu depoimento, que faltava 25% para conclusão da obra da casa (id f0d4167).

Diante de tal declaração, caso deduzidos 25% do valor empreitado para a construção da casa (R\$45.000,00), chega-se à conclusão de que os 75% da obra executados pelo reclamante atingem o valor de R\$33.750.00.

Do valor de R\$33.750,00, acima encontrado, acrescido do valor acertado para a construção das quitinetes (R\$ 15.000,00), do muro (R\$2.500,00) e da demolição (R\$ 700,00 - depoimento do autor), chega-se ao montante de R\$51.950,00, o qual, subtraindo-se o valor já recebido pelo reclamante (R\$ 40.000,00), representa R\$11.950,00 de crédito a favor do reclamante.

Urge mencionar, por oportuno, que os valores acima foram encontrados com base no interrogatório das partes e prova testemunhal, uma vez que os documentos juntados aos autos são inservíveis para demonstrar qualquer acerto ou pagamento, eis que não contém nenhuma assinatura, bem como foram produzidos de forma unilateral.

Pelos motivos acima expostos, dou provimento parcial ao recurso ordinário para reformar a r. sentença e declarar que o saldo de empreitada devido pelo reclamado, ao reclamante, resume-se a R\$11.950,00 (onze mil, novecentos e cinqüenta reais).

# **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, doulhe parcial provimento para reformar a r. sentença e declarar que o saldo de empreitada devido pelo reclamado, ao reclamante, é de R\$ 11.950,00 (onze mil novecentos e cinqüenta reais). Custas processuais sobre o novo valor da condenação, no importe de R\$239,00.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença e declarar que o saldo de empreitada devido pelo reclamado, ao reclamante, é de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e cinqüenta reais). Custas processuais sobre o novo valor da condenação, no importe de R\$239,00.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

#### **VOTOS**

## Acórdão

Processo	Nº ROT	-0001178-36	5.2017.5.11.0008

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS
RECORRENTE ADELINO NASCIMENTO DE PAULA
ADVOGADO FRANCISCO JORGE RIBEIRO
GUIMARAES(OAB: 2978/AM)
ADVOGADO PAULA HELENA DE PAIVA
MORAES(OAB: 12391/AM)

RECORRIDO ADELINO NASCIMENTO DE PAULA

ADVOGADO PAULA HELENA DE PAIVA MORAES(OAB: 12391/AM)

ADVOGADO FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES(OAB: 2978/AM)

RECORRIDO J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINO NASCIMENTO DE PAULA

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

# PROCESSO nº RO - 0001178-36.2017.5.11.0008

RECORRENTES: ESTADO DO AMAZONAS

Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa
ADELINO NASCIMENTO DE PAULA

Advogados: Dr. Francisco Jorge de Paula e outra

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E

COMÉRCIO LTDA

#### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(2)

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST. Se o tomador de serviços celebra prestação de serviços com empresa que não reúne condições de pagar corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, deve ser responsabilizado subsidiariamente pela sua quitação integral, por caracterizada a culpa *in vigilando*, desde que comprovada sua negligência na fiscalização quanto ao cumprimento do contrato pela prestadora.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, oriundos da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, ESTADO DO AMAZONAS e ADELINO NASCIMENTO DE PAULA e, como recorridos, OS MESMOS e J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

O reclamante ajuizou reclamatória (id e779f68) alegando que foi contratado pela reclamada em 9.4.2005, na função de auxiliar de serviços gerais/coletor, com salário de R\$820,00, prestando serviços em prol do litisconsorte (ESTADO DO AMAZONAS) no Hospital 28 de agosto, dispensado em 7.11.2015.

Informou que até o momento da propositura da presente ação, a reclamada não havia quitado as verbas rescisórias e não entregou as guias para saque do FGTS e para a habilitação do benefício do seguro-desemprego.

Aduziu que apesar de cumprir jornada das 19h às 7h, em escala 12x36, não recebia adicional noturno sobre as horas prorrogadas. Relatou o exercício de atividades insalubres em grau máximo, haja vista a coleta de lixo hospitalar, tendo recebido o adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Postula o pagamento de saldo de salário (7 dias), aviso prévio (63 dias), 13º salário 2015 (11/12), FGTS (8%+40%), férias 2014/2015 + 1/3, férias 2015/2016 (8/12) + 1/3, multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro-desemprego, indenização por danos morais pelo não pagamento das verbas rescisórias e negativa de entrega das guias do FGTS e seguro desemprego, pagamento das verbas em 50% conforme o artigo 467 da CLT, 2.188,80 horas com adicional noturno de 20% com reflexos legais, diferença de adicional de insalubridade de 40% e reflexos legais, honorários advocatícios e concessão do benefício da justiça gratuita. Atribuiu o valor da causa em R\$60.000.00.

A reclamada não compareceu à audiência inaugural, tendo sido aplicados os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato (id b34a311).

O litisconsorte contestou o feito (f84f75a), arguindo, preliminarmente, a dispensa do comparecimento à audiência inaugural e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a ausência de prova da prestação de serviços, a impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado, a violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à Constituição da República (arts. 5º, II, LV, e 37, II, §2º, XXI, § 6º), contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, impossibilidade de responsabilização subsidiária e ausência de provas de omissão na fiscalização. Ao final, impugnou todos os pleitos.

Realizada perícia técnica, cujo laudo concluiu pela caracterização das atividades do reclamante como insalubres, em grau máximo, fazendo *jus* ao adicional de 40% (id eb69489).

O magistrado (d766103) julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a prescrição dos pleitos anteriores a 5.7.2012 e condenando a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte, ao pagamento das seguintes verbas: "aviso prévio de 60 dias (R\$1.640,00); multa do art. 477 da CLT (R\$820,00); multa do art. 467 da CLT (R\$820,00); diferenças de adicional de insalubridade, considerando-se a diferença entre o percentual devido de 40% e o percentual de 20%, incidente sobre o salário mínimo, durante todo o período imprescrito laborado (05/07/2012 a 07/11/2015), com reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; adicional noturno de 20% sobre a jornada prestada das 05h00 às 07h00, no período imprescrito de 05/07/2012 a 07/11/2015, observada a escala de 12x36, acrescido de integração nos DSR's e reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS (8% + 40%)", além da entrega do TRCT e chave de conectividade, com comprovação dos recolhimentos fundiários, benefício da justiça gratuita, juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00.

O Estado do Amazonas apresentou embargos de declaração (id 6c48ab2), julgados improcedentes (id 026b088).

O litisconsorte recorreu (id 9f3d8b0), impugnando, preliminarmente, a gratuidade de justiça e postulando a anulação da sentença por ter aplicado os efeitos da revelia. No mérito, alegou a ausência de provas de prestação de serviços ao Estado, a impossibilidade de responsabilização objetiva e transferência das obrigações trabalhistas ao Estado e ausência de provas de omissão na fiscalização, além da presunção de legalidade dos atos administrativos, a impossibilidade de extensão da subsidiariedade, inconstitucionalidade da Resolução 174/2011 do TST, violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à Constituição da República (arts. 5º, II, LV, e 37, II, XXI, § 6º), o dever de uniformização da jurisprudência e impugnou o deferimento do adicional noturno, dano

moral, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, juros e correção monetária.

O reclamante apresentou recurso adesivo (3d1b884) pugnando pela reforma parcial da sentença quanto aos danos morais em razão do não pagamento das verbas rescisórias.

Reclamante e litisconsorte apresentaram contrarrazões (4f7fffc e d59f220).

Por força da Resolução nº 329/2017 deste Regional, os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho - MPT

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### **PRELIMINAR**

#### Gratuidade de justiça

O litisconsorte impugna a concessão de gratuidade de justiça sustentando que o reclamante não comprovou a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Sem razão.

Os contracheques juntados aos autos (id 877a2d1) corroboram a alegação da inicial de que a remuneração do autor se dava na média de R\$820,00 mensais, de forma que inferior a 40% do limite máximo do RGPS (R\$5.645,00), conforme estabelecido no art. 790, §3º, da CLT.

Rejeita-se.

# Efeitos da revelia

Pugna o litisconsorte pela nulidade da sentença diante da aplicação dos efeitos da revelia, mesmo com a apresentação de defesa.

Extrai-se dos autos que a revelia e seu efeito - confissão quanto à matéria de fato - foi decretada em relação à reclamada ausente, sem direcionamento ao litisconsorte presente, não havendo falar em nulidade do julgado por violação ao art. 844, §4º, I, da CLT.

Rejeita-se.

#### **MÉRITO**

#### **RECURSO DO LITISCONSORTE**

#### Responsabilidade subsidiária

Incontroverso que o recorrente se beneficiou da força de trabalho do reclamante, fato comprovado pelos contracheques juntados indicando a prestação de serviços no Hospital 28 de Agosto (id e779f68) e ratificado diante dos efeitos da revelia da reclamada. Nessa linha é que se firma a responsabilidade subsidiária, aplicando -se a Súmula nº 331, IV, V e VI do c. TST, cuja atual redação, contrariando a tese do litisconsorte, deixa inequívoco que o

inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todas àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Daí que se afasta, desde logo, qualquer limitação à extensão da subsidiariedade.

Na esteira da decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirma a responsabilidade subsidiária do ente público quando evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, especialmente na fiscalização que deve exercer sobre a prestadora na execução dos contratos. Dessa forma, não há mais espaço para debate acerca da responsabilidade objetiva do ente público, na forma do artigo 37, da Constituição da República.

Igualmente, tem-se por certo que, ao firmarem contrato de interposição de prestadoras de serviços, as contratantes devem se cercar de todas as garantias, sobretudo no que diz respeito à idoneidade econômica e financeira das contratadas, visando que estas honrem, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais. Imperioso destacar que a não observância do cumprimento dos contratos trabalhistas, caracteriza culpa pela negligência nesse acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

O litisconsorte socorre-se da Lei n. 8.666/93, que em seu art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública, pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do

contrato, pelo real empregador, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Vários são os óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma indigitada (art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Pertinente, por isso, mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in vigilando*. Convém ressaltar que, ao contrário do que defende o recorrente, a Súmula 331 do TST, não pode ser objeto de controle de constitucionalidade eis que serve de orientação às demandas trabalhistas, sem qualquer aspecto vinculativo como pretende fazer crer. Fica também afastado qualquer debate e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, bem como aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Importante registrar que o dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - [ ... ]; II - fiscalizar-lhes a execução".

O recorrente, ao contrário do alegado, não fez prova de que exigiu da contratada os comprovantes de quitação dos direitos de seus empregados, não constando dos autos prova contundente nesse sentido. Deveria, no âmbito de seu poder fiscalizatório, compelir a reclamada a comprovar o pagamento dos salários, FGTS, INSS, verbas rescisórias, além da folha de frequência e controle de horário das empresas contratadas, uma vez que dispõe de mecanismos para esse fim, como a retenção de valores. Deixando de fazê-lo, incorreu na culpa *in vigilando*.

Não há falar aqui em inversão do ônus da prova, porque se trata de fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus, a teor do art. 818, II, da CLT pertence ao litisconsorte no caso, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que o trabalhador não possui acesso a esse tipo de documentação.

No caso vertente fica evidenciada a contratação de empresa que não procedeu com regularidade o pagamento de salários e depósitos fundiários. Mostra-se, portanto, efetiva e suficiente a irregularidade de comportamento do litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pela autora, por conta de conduta da tomadora dos servicos.

Mister ressaltar que a aplicação da Súmula nº 363 do C. TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo definitivamente o caso dos autos, tendo em vista no presente caso tratar-se de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso o recorrente/litisconsorte, matéria que foge ao teor do referido enunciado.

Não havendo falar, portanto, em ofensas aos artigos 5º, II e LV e 37, II e XXI, § 2º, e § 6º, da CF/88, cerceamento de defesa e inconstitucionalidade da resolução 174/2011, do TST, a afetar a condenação subsidiária do litisconsorte, consubstanciada pelo Enunciado n. 331, do C. TST e tampouco contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST.

Devem permanecer, assim, as verbas deferidas próprias à extinção de contrato, conforme consta na sentença *a quo*.

# Adicional noturno

Ao alegar na inicial o trabalho em horário noturno prorrogado sem o pagamento do adicional correspondente sobre as horas prorrogadas, competia ao reclamante o ônus probatório de suas alegações, na forma do art. 818, I, da CLT, a despeito da revelia aplicada, porquanto são institutos que fogem ao ordinário presumido.

Nesse aspecto, não há prova nos autos de que o autor tenha trabalhado em jornada das 19h às 7, como declinado na exordial. O demandante não arrolou testemunhas, como se constata da ata de audiência (b34a311).

Desta feita, considerando que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, deve ser excluída da condenação as parcelas de adicional noturno sobre horas de prorrogação e reflexos.

# Multa dos arts. 467 e 477 da CLT

O litisconsorte pretende a reforma do julgado, com a exclusão das sanções estabelecidas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Considerando que até a presente data não houve prova do pagamento das verbas rescisórias, deve ser mantida a referida

condenação, vez que cabia ao recorrente a fiscalização do correto pagamento das verbas.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, depreende-se dos autos contestação específica dos pedidos pelo litisconsorte (id f84f75a), estabelecendo-se assim controvérsia em relação aos pedidos, independentemente da revelia aplicada à reclamada, motivo pelo qual, deve ser excluída da condenação.

# Juros de mora e correção monetária

Considerando que o Estado foi condenado apenas de forma subsidiária, não há que se aplicar os juros previstos para a Fazenda Pública ao particular, devedor principal dos créditos reconhecidos pela sentença. Neste sentido o entendimento pacificado pelo TST nos termos da OJ nº 382 da SDI-1 do TST.

Com relação à correção monetária, cabe registrar, inicialmente, que em última decisão sobre o tema, o Pleno do TST determinou que a dívida trabalhista seja atualizada pelo IPCA-E a partir de 25 de março de 2015 (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), mesma data utilizada pelo STF no acórdão que determinou a aplicação do índice para precatório (ADI 4.357).

A aplicação do índice já havia sido determinada em agosto de 2015 pelo TST, com efeitos retroativos a junho de 2009, inclusive com correção da tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho. Ocorre que entre as duas determinações do c. TST, o STF suspendeu os efeitos da primeira decisão que substituiu a TR pelo IPCA-E (RCL-MC 2012/RS), ocasião em que foi proferida a decisão ora agravada.

Posteriormente, analisando o mérito da supramencionada Reclamação, a e. 2ª Turma do STF, por maioria, julgou-a improcedente sob o fundamento de que não se configurou desrespeito ao julgamento do STF e, por sua vez, ratificou os termos da decisão proferida pelo c. TST em sede de arguição de inconstitucionalidade, que determinou a aplicação do IPCA-E no lugar da TR.

A questão também já foi pacificada no âmbito deste Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos autos do processo nº 0000091-69.2017.5.11.0000 (IUJ), em que se decidiu pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, *verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos

incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência a Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalente, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR E IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da reclamação Constitucional nº22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

Assim, impõe-se a adoção do IPCA-E a partir de 25.3.2015 para a atualização dos créditos trabalhistas, conforme definido na sentença, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais por parte de devedores, além da necessidade de manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência deste Regional (art. 926, CPC/15), independentemente do disposto no novel art. 879, §7º, da CLT, pelos mesmos fundamentos já analisados pelo TST e STF acima expostos.

Por fim, considerando que a ação foi ajuizada em 5.7.2017, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não há falar em honorários advocatícios sucumbenciais.

### **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

### Indenização por danos morais

O reclamante pugna pela reforma da sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais pelo não pagamento das verbas rescisórias.

Pois bem.

O não pagamento de verbas rescisórias, por si só, não é capaz de demonstrar violação aos direitos da personalidade a ponto de

presumir a ocorrência de lesão à sua honra e reputar caracterizado o dano moral.

Para a configuração do dano moral, há necessidade de demonstração de ação ou omissão, nexo de causalidade, culpa e resultado lesivo. O ônus da prova do dano moral é da recorrida, pois trata-se de fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 818, I, da CLT e deste ônus não se desincumbiu. A ausência ou o atraso do pagamento de verbas rescisórias, à época própria, não gera automaticamente o dano moral alegado.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados do c. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral. Tal entendimento se justifica por já existir penalidade própria na lei trabalhista contra essa conduta (art. 477, § 8.º, da CLT). Assim, quanto ao inadimplemento das verbas rescisórias, deve ser demonstrada lesão que abale o psicológico do ex-empregado, apto a afetar sua honra objetiva ou subjetiva, o que não se verifica na hipótese. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR: 102666720145010013, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 11/12/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Resta incontroversa a mora do empregador no tocante ao inadimplemento das verbas rescisórias. Todavia, para a configuração do dever de indenizar, exige-se, via de regra, prova do dano, da culpa e do nexo causal. Em relação à questão do dano, ressalte-se primeiramente não ser devida a indenização por dano moral unicamente por mora ou inadimplemento de obrigação contratual. Para o deferimento da pretensão, é necessária a prova de situação geradora de dano moral decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 208815920145040005, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

Desse modo, não faz *jus* o recorrente à indenização por danos morais pelo não pagamento das verbas rescisórias.

Nada a reformar nesse tocante.

### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

### Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço do recurso ordinário do litisconsorte e adesivo do reclamante, afasto as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo do Estado do Amazonas para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno e reflexos e multa do artigo 467 da CLT; nego provimento ao recurso adesivo do reclamante, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Face o provimento parcial do recurso do litisconsorte, reduzo o valor da condenação para R\$5.000,00. Custas processuais, no importe de R\$100,00, observando-se os valores já recolhidos em caso de eventual interposição de recurso, nos termos da IN n.º 3 do TST. Isento o litisconsorte do pagamento de custas processuais e depósito recursal.

### **ACÓRDÃO**

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário do litisconsorte e adesivo do reclamante, afastar as preliminares e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do Estado do Amazonas, para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno e reflexos e multa do artigo 467 da CLT; negar provimento ao recurso adesivo do reclamante, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Face o provimento parcial do recurso do litisconsorte, reduzir o valor da condenação para R\$5.000,00. Custas processuais, no importe de R\$100,00, observando-se os valores já recolhidos em caso de eventual interposição de recurso, nos termos da IN n.º 3 do TST. Isentar o litisconsorte do pagamento de custas processuais e depósito recursal. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, que mantinha na condenaçãoa multa do art. 467 da CLT.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

### ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

### **VOTOS**

# Voto do(a) Des(a). MARCIA NUNES DA SILVA BESSA / Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Com todas as vênias, divirjo parcialmente da Excelentíssima

Desembargadora Relatora e o faço tão somente quanto a aplicação
da multa prevista no art. 467 da CLT, que entendo devida no caso
em tela

Saliente-se, por oportuno, que o texto legal citado é expresso quando afirma ser devida a parcela quando, incontroverso montante das verbas rescisórias devidas, não ocorrer o correspondente pagamento à data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Entendo que a controvérsia excludente da aplicação da multa referida deve ser de tal monta que crie efetiva dúvida sobre a parcela. Não basta apenas negar o direito, sem que existam fundamentos jurídicos plausíveis para tal. Desse modo, em sentido diverso da Relatora, entendo ser devida a multa prevista no art. 467 da CLT.

Mantenho na íntegra a sentença de 1º Grau.

# Acórdão

# Processo Nº RORSum-0000103-03.2019.5.11.0004

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE LYGIA MARIA VIANA PINHO
ADVOGADO MARCELO DA SILVA CARLOS(OAB:

7366/AM)

RECORRIDO WARTSILA BRASIL LTDA.

ADVOGADO BRUNO DA COSTA FERNANDES DE

LIMA(OAB: 184941/RJ)

ADVOGADO BERITH JOSE CITRO LOURENCO

MARQUES SANTANA(OAB:

86816/RJ)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LYGIA MARIA VIANA PINHO
- WARTSILA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

# PROCESSO nº ROPS - 0000103-03.2019.5.11.0004

RECORRENTE: LYGIA MARIA VIANA PINHO

Advogado: Dr. Marcelo da Silva Carlos RECORRIDO: WARTSILA BRASIL LTDA.

Advogados: Dr. Bérith Lourenço Marques Santana e

outros

### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(1)

### **EMENTA**

### **RELATÓRIO**

INICIAL (id a034667): alega que foi contratada em 28.7.2014, no cargo de consultora interna, função consultoria em RH; afirmou que a remuneração contratada foi de R\$7.000,00 e o horário de trabalho das 8h às 17h (flexível), totalizando 40h semanais; que no dia 1.4.2016 foi transferida de Manaus para o Rio de Janeiro, para trabalhar na sede da empresa, em Niterói; que de acordo com a política interna de transferência da empresa, recebeu uma ajuda de custo no valor de R\$13.500,00; que foi dispensada em 18.1.2017, mas teve apenas as passagens aéreas pagas; que o pagamento da verba de transferência seria feito após a apresentação de recibos e comprovantes de despesas, contrariando a própria política interna da reclamada.

**PEDIDOS:** Postulou o pagamento do adicional de transferência (R\$13.500,00); retificação da data de baixa na CTPS para que conste o dia 24/02/2017 (final do aviso prévio); honorários de sucumbência (15%), nos termos do art. 791-A da CLT; e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$15.525,00.

**CONTESTAÇÃO** (id e021889): Suscitou a prescrição bienal, tendo em vista que a data de afastamento fora 18.1.2017 e o ajuizamento da ação em 1.2.2019. No mérito, alegou que a transferência da autora foi regulada pela cláusula 22 do ACT 2015/2017; que a autora não faz *jus* ao referido adicional uma vez que sua transferência foi definitiva e com sua anuência; que o último dia de trabalho da reclamante foi em 18.1.2017, razão pela qual incabível a retificação na CTPS. Pugnou pela improcedência dos pleitos.

SENTENÇA (id 4ff3f82): julgou parcialmente procedentes os pedidos condenando a reclamada à obrigação de fazer de retificar a data de saída da autora para o dia 24.02.2017, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o trânsito em julgado da decisão, sob pena do pagamento de multa diária R\$500,00 a ser revertida à reclamante. Deferiu os benefícios da justiça gratuita e condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada, no percentual de 5% sobre o valor reputado improcedente (R\$13.500,00), no total de R\$675,00. Custas pela reclamante, no importe de R\$310,30, de cujo recolhimento ficou isenta.

**RECURSO DA RECLAMANTE (id 71a2cb9):** requer a procedência do pleito de adicional de transferência.

CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA (id 1f745ad): tempestivas. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os requisitos

legais de admissibilidade.

### **MÉRITO**

### Adicional de transferência

A recorrente insurge-se em face da sentença que indeferiu o pedido de adicional de transferência, alegando que "O adicional de transferência é um pagamento suplementar ao salário, devido aos empregados que, de forma provisória e/ou temporária, são transferidos para localidade diversa daquela prevista no contrato de trabalho." (id 71a2cb9 - pág. 3).

Aduziu que para que o empregado faça *jus* ao referido adicional, são necessários: a) mudança de localidade e domicílio; b) transferência provisória; c) necessidade do serviço. Pontuou que as condições descritas encaixam-se perfeitamente ao seu caso e que a empresa não honrou com o compromisso de pagamento da transferência.

Analiso.

Quanto à transferência do empregado e as despesas daí decorrentes, os artigos 469 e 470 da CLT dispõem:

"Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio."

"Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador."

Compulsando os autos, infere-se do documento denominado "alteração na folha" (id adc1dd5 - pág. 1) que a transferência da autora teve caráter permanente, com o pagamento do adicional de R\$13.500,00 e a garantia de pagamento de aluguel por dois meses. Referido documento foi assinado pela reclamante, sem a aposição de qualquer ressalva.

Ressalte-se que no documento denominado "Política de transferência definitiva de funcionários" consta o adicional de transferência, verbis (id f92b08e - pág. 1):

"a) Ajuda de Custo - Indenização de Mudança

O colaborador transferido irá receber uma ajuda de custo - uma única vez - para despesas com a mudança conforme a categoria da sua transferência. Este valor não sofrerá a incidência de encargos (INSS e FGTS), pois tem natureza indenizatória e não salarial.

Categoria A R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

Categoria B R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Categoria C R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)"

A reclamante foi dispensada sem justa causa, em 18.1.2017, e teve apenas sua passagem aérea paga pela reclamada, que também se

comprometeu em custear as despesas de retorno, mediante comprovação de gastos (id42d2c6c - pág. 1).

Ocorre que recorrente não comprovou as despesas realizadas, limitando-se a postular o mesmo valor que recebera a título de adicional de transferência.

Razão não lhe assiste.

Não obstante a ausência de prova testemunhal que pudesse comprovar suas alegações, os documentos juntados aos autos demonstram que a transferência foi definitiva e contou com sua anuência.

Ademais, a reclamada não ressarciu os custos do retorno, na medida em que não lhe foram apresentadas as despesas efetuadas a este título.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

# ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

# Assinatura

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

# **VOTOS**

# Acórdão

# Processo Nº RORSum-0001368-50.2018.5.11.0012

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE EDSON DE AMOEDO ANDRADE

ADVOGADO SUDJANE DA LUZ

RODRIGUES(OAB: 6718/AM)
GLAUCIO NUNES DA LUZ(OAB:

6326/AM)

RECORRIDO SONY BRASIL LTDA.

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RECORRIDO HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA

ITDA

ADVOGADO FABIANNE RIBEIRO HALINSKI(OAB:

7059/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- EDSON DE AMOEDO ANDRADE
- HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
- SONY BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

### PROCESSO nº ROPS - 0001368-50.2018.5.11.0012

RECORRENTE: EDSON DE AMOEDO ANDRADE

Advogados: Dra. Sudjane da Luz Rodrigues e outro

RECORRIDOS: SONY BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Armando Claudio Dias dos Santos

Junior

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Advogada: Dra. Fabianne Ribeiro Halinski

### RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

(2)

### **EMENTA**

### **RELATÓRIO**

INICIAL (id ce1f28a): laborou para a reclamada SONY BRASIL LTDA, no período de 6.2.2006 a 17.3.2014. Afirma estar aposentado pelo INSS desde 2009. Sustenta que por ocasião de sua dispensa foi garantida a manutenção do plano de saúde nos moldes da vigência do pacto laboral, à época pela UNIMED, até 14.7.2022, pelo que pagava o valor de R\$461,14. Aduz que em março/2017 recebeu carta da reclamada informando a migração para o plano de saúde da operadora HAPVIDA e que após aderir ao novo plano foi surpreendido pelo valor da mensalidade, no importe de R\$1.943,56, pelo que não possui condições de pagamento, estando sua dependente necessitando de tratamento de saúde emergencial.

**PEDIDOS:** concessão de tutela de urgência para manter o plano de saúde junto à UNIMED com pagamento mensal de R\$461,14 ou, alternativamente, a manutenção do plano junto à HAPVIDA com o

valor de R\$461,14 ou, não sendo possível, que a reclamada arque com os custos superiores ao valor de R\$461,14. No mérito, requer seja declarada a nulidade da alteração do plano de saúde e condenação da reclamada na obrigação de fazer, compelindo-a a manter o valor de R\$461,14 a título de mensalidade do plano de saúde, devendo ser mantidos os benefícios até o ano de 2022. Requer honorários advocatícios e os benefícios da gratuidade judiciária. Atribuiu à causa o valor de R\$461,14.

CONTESTAÇÃO DA RECLAMADA (id 1a65037):preliminar de coisa julgada, prescrição bienal e prevenção. No mérito, afirmou que o autor aderiu voluntariamente ao novo plano de saúde, ciente de seus valores, não podendo imputar à empresa a responsabilidade pela manutenção do plano no mesmo valor do anterior. Impugnou os pedidos e requereu a improcedência dos pedidos.

CONTESTAÇÃO DA HAPVIDA (id 9626070): preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

**SENTENÇA (id d6bc4a2):** reconheceu a existência da coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos. Deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Fixou honorários de sucumbência em favor dos patronos, no percentual de 5%.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (id cfbab93): refuta a existência de coisa julgada, argumentando tratar-se de pedidos distintos da ação anteriormente ajuizada.

CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA: tempestivas (id 366C723). FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar de não conhecimento. Ex officio.

O recurso ordinário ora posto em análise foi apresentado em face de sentença que reconheceu a existência de coisa julgada.

Trata-se, porém, de reclamatória trabalhista cujo valor da causa atribuído na inicial é de R\$461,00, inferior a dois salários mínimos, enquadrando-se no rito sumário, também denominado processo de alçada, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.584/70, *in verbis*:

"Art 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser

instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato. § 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.402, de 1985)"

Destaco, ainda, que a constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida pela Corte Superior Trabalhista por meio da Súmula 356, que dispõe:

"ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O art. 2°, § 4°, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo."

Como se depreende do §4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970, no dissídio de alçada revela-se incabível qualquer espécie de recurso, salvo em se tratando de matéria constitucional, caso sujeito ao recurso extraordinário para o STF.

No caso, a lide versa sobre manutenção de plano de saúde a trabalhador dispensado, em conformidade com a Lei nº 9.656/98, de natureza infraconstitucional.

Assim, considerando que a lide sujeita-se ao procedimento sumário, cujo valor da causa não ultrapassa dois salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, e não versa sobre matéria constitucional, tem-se como inadmissível o presente recurso ordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista dispõe:

VALOR DA CAUSA. RITO SUMÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. No caso em apreço, o valor atribuído à causa pela parte Autora, na data de seu ajuizamento, é inferior a dois salários mínimos, pelo que o processo é de exclusiva alçada da Vara de Trabalho, nos termos da Lei n. 5.584/70. Assim, nenhum recurso mostra-se cabível da decisão ao quo, salvo se versar sobre matéria constitucional, hipótese que não se coaduna ao apelo interposto. (TRT-23 - RO: 00008277620165230004, Relator: TARCISIO REGIS VALENTE, 1ª Turma-PJe, Data de Publicação: 02/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - VALOR DE ALÇADA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL . A jurisprudência dominante desta Corte prevalece no sentido de que a exigência de alçada recursal, em face do dobro do salário-mínimo legal, é inaplicável apenas quando se tratar de matéria eminentemente constitucional, o que não é a hipótese em apreço, pois versa ação proposta pela CNA, em que se pretende a condenação do reclamado ao pagamento da contribuição sindical rural. Portanto, a pretensão da autora encontra-se diretamente relacionada à constituição do crédito tributário e consequente cobrança da contribuição sindical rural. Por consectário, o caso sob exame exige a interpretação do conteúdo da legislação infraconstitucional própria e, mesmo que se cogitasse de violação de texto constitucional, essa se daria de forma reflexa, o que não autoriza o manejo do recurso de revista . Incide a Súmula nº 356 do TST. Agravo de instrumento desprovido . (TST - AIRR: 100114720155150058, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO DE ALÇADA. Não se conhece do recurso interposto quando o valor dado à causa na inicial é inferior ao dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento, à exceção daqueles que versarem sobre matéria constitucional, o que não se configura na hipótese. Recurso não conhecido. (TRT-4 - RO: 00204288320185040018, Data de Julgamento: 08/05/2019, 5ª Turma)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso ordinário, porque inadmissível.

# **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

**DISPOSITIVO** 

Em conclusão, não conheço do recurso ordinário do reclamante, porque inadmissível, conforme fundamentação.

# **ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER;

YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário do reclamante, porque inadmissível, conforme fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

### **VOTOS**

### Acórdão

Processo № RORSum-0001329-62.2018.5.11.0009
Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

RECORRENTE METALURGICA SATO DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES DE

ALMEIDA(OAB: 5016/AM)

RECORRIDO FELIPE CLAUDIO DE OLIVEIRA ADVOGADO STELISY SILVA DA ROCHA(OAB:

7989/AM)

ADVOGADO JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB:

8824/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CLAUDIO DE OLIVEIRA
- METALURGICA SATO DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

# PROCESSO nº ROPS - 0001329-62.2018.5.11.0009

RECORRENTE: METALÚRGICA SATO DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogado: Dr. André Rodrigues de Almeida. RECLAMANTE: FELIPE CLÁUDIO DE OLIVEIRA.

Advogados: Dr. José Estevão Xavier e outros.

# **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3)

### **EMENTA**

# **RELATÓRIO**

INICIAL (id bb02350): O reclamante ajuizou reclamatória alegando que foi admitido na reclamada em 11.7.2016, na função de operador

de máquinas, com salário de R\$1.344,20, tendo sido injustamente dispensado, por justa causa, no dia 27.9.2018. Postulou a reversão da justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias atinentes a dispensa imotivada, além de indenização por danos morais, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$31.233,11.

**CONTESTAÇÃO** (Id ebc60c0): A reclamada refutou todos os pedidos.

SENTENÇA(id 40f82e5): anulou a justa causa condenando a reclamada à pagar ao reclamante as parcelas de: aviso prévio; 13º salário com a projeção do aviso prévio; férias proporcionais com a projeção do aviso prévio + 1/3; FGTS (8%+40%); indenização substitutiva do seguro-desemprego; indenização por danos morais R\$2.000,00 (dois mil reais). Deferiu ainda a liberação, por meio de Alvará Judicial, dos valores depositados na conta vinculada; honorários sucumbenciais ao patrono do reclamante e reclamada. RECURSO ORDINÁRIO(id 78b1adc): a reclamada pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

CONTRARRAZÕES (id f87e104): tempestivas.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamada.

# Desconstituição da justa causa

A recorrente busca a reforma da sentença, pretendendo seja mantida a justa causa aplicada. Para tanto, argumenta que o recorrido mereceu a pena máxima, por ter incitado uma paralisação de duas linhas de produção, causando-lhe prejuízos.

Aponta que o ato praticado pelo reclamante foi de tamanha gravidade, que tornou irrelevante o fato de não ter sofrido punições pretéritas.

Ab initio, urge salientar que a justa causa é aplicável a todo ato faltoso do empregado que faça desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Os atos faltosos do empregado que justificam a rescisão do contrato pelo empregador tanto podem referir-se às obrigações contratuais como também à conduta pessoal do empregado que possa refletir na relação contratual. Entretanto, a despedida fundada em justa causa é a pena máxima inerente ao poder disciplinar do empregador e, para a sua admissão, devem estar cabalmente provados os pressupostos de sua admissibilidade.

É pelo poder disciplinar que o empregador pode advertir ou punir o empregado, na hipótese de inexecução faltosa das obrigações decorrentes do pacto laboral. Entretanto, pode o exercício daquele poder encontrar limites na própria legislação que lhe dá guarida, não podendo ser praticado com arbitrariedade.

No caso em exame, a reclamada demitiu o autor por justa causa em virtude de ter ele incitado a paralisação de uma, ou duas, linhas de produção, fato que teria lhe causado prejuízos. Contudo, não há provas nos autos dos alegados prejuízos supostamente advindos da paralisação, que durou apenas poucos minutos.

Igualmente, não emergiu do ato único a quebra dos alicerces gabaritados no artigo 482 da CLT, mormente por desídia.

Aliás, os autos não noticiam qualquer punição anterior que macule a conduta do autor, nem mesmo advertências, fato inclusive confirmado pela recorrente.

É fato incontroverso que a reclamada demitiu o autor por justa causa em virtude, dele e de outros membros do setor de estamparia, de terem participado de uma paralisação do setor, com o intuito de saber o motivo da supressão do pagamento do DSR dos seus vencimentos.

Todavia, a paralisação das atividades, de forma pacífica, não enseja a aplicação da dispensa por justa causa, como até mesmo em situações em que o empregado participante de movimento paredista considerado absusivo não deverá ser demitido por justo motivo, conforme evidenciado no aresto a seguir transcrito:

DIREITO DE GREVE. LEI 7.783/1989. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. A participação em movimento grevista, ainda que em afronta aos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89, não configura, por si só, falta grave apta a ensejar a dispensa por justa causa do trabalhador. A penalidade prevista no art. 482, da CLT, depende da comprovação de que o trabalhador depredou patrimônio da empresa ou praticou ato ilegal com o intuito de prejudicar o empregador ou terceiros. TRT-1ª Região. RO 0005760-02-2014.5.01.0481 - RJ. Relator: Maria Helena Mota, Data de Julgamento: 27.11.2018, 6ª Turma. Data de publicação: 4.12.2018.

Nesse diapasão, observa-se que a reclamada imputou o ato faltoso ao empregado de forma forçosa e em descompasso com a legislação e as regras para a aplicação da justa causa. Assim, analisando-se os fatos à luz do direito, não se pode verificar que tenha havido a falta grave imputada ao reclamante, capaz de caracterizar qualquer das figuras previstas no art. 482 da CLT. Segundo o princípio da proporcionalidade, a punição a ser aplicada deve ser proporcional à infração cometida. Somente se deve recorrer à extinção do pacto laboral nos casos em que outras medidas menos extremas, como a advertência e a suspensão, não forem suficientes para reprimir a repetição da conduta faltosa do trabalhador. São instrumentos para se verificar a proporcionalidade entre falta e penalidade: a gravidade do ato praticado, a repercussão patrimonial para o empregador e o comprometimento

da fidúcia entre as partes.

O princípio da gravidade, por sua vez, expressa que a falta praticada pelo empregado deve ser tão grave que inviabilize a continuidade do vínculo empregatício. Nesse diapasão, a gravidade do fato alegada pela empresa foi o prejuízo financeiro provocado pela paralisação de minutos da linha de produção. Entretanto, não há provas nos autos nesse sentido.

Desta forma, considerando que a penalidade aplicada mostra-se desproporcional, mantenho a anulação da justa causa reconhecida na sentença, bem como a condenação da recorrente/reclamada ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes à dispensa imotivada. Nada a reformar

### Dano moral - por justa causa.

Pretende a recorrente reformar a r. sentença, que a condenou a pagar ao reclamante uma indenização por dano moral, no valor de R\$2.000,00, pela dispensa por justa causa.

Compulsando os autos, observo que o reclamante fundamentou o seu pedido de indenização por dano extrapatrimonial na sua arbitrária dispensa por justa causa, bem como pelo fato de ter sido tratado de forma inadequada pelo funcionário da empresa, Sr. Josivaldo, preparador de máquinas.

Data vênia, compartilho do entendimento que a dispensa por justa causa aplicada ao empregado e revertida em juízo, não enseja, por si só, a condenação da empresa em indenização por dano moral, sendo necessária a comprovação da alegada ofensa à honra e à dignidade do trabalhador, pressuposto legal imprescindível ao reconhecimento do dever de indenizar.

A dispensa por justa causa, assim como qualquer outra forma de extinção do liame empregatício, configura-se direito potestativo do empregador, quando evidenciada uma das hipóteses enumeradas no art. 482 da CLT. Não se configura dano moral a aplicação equivocada da justa causa, que venha a ser desconfigurada em juízo.

O entendimento acima está alinhado à jurisprudência pacífica, *in verbis:* 

DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Para que haja reparação por dano moral mesmo em caso de desconstituição judicial da despedida por justa causa, é mister a apuração da conduta ilícita do empregador, do dano provocado e da relação de causalidade entre um e outro. Assim é porque a responsabilidade civil do empregador pela indenização correspondente ao dano moral depende de prova. Por isso que a dispensa do empregado sem justa causa não é, por si só, capaz de inferir responsabilidade por danos morais, acarretando para o empregador, apenas, o

respectivo pagamento integral dos títulos próprios da despedida imotivada, sendo este, portanto, o momento adequado para os acertos pertinentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST-RR - 401-33.2013.5.12.0018, Relator Ministro: João Bastista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 01.09.2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. Não configura dano moral quando revertida, em juízo, a dispensa por justa causa e dos fatos narrados pelo acórdão regional não resta comprovado efetivo prejuízo a honra ou a boa fama da reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR - 2028-05.2012.5.02.0077, Relator Ministro: Màrcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 12.12.2016.

No tocante à alegação do reclamante de que teria sido ofendido, por xingamentos perpetrados pelo Sr. Josivaldo, operador de máquinas, melhor sorte não lhesocorre, eis que se algum debate foi travado entre os envolvidos foi no momento da definição de retorno ao trabalho. Acrescente-se que as testemunhas indicadas pelo reclamante não foram claras quanto a qual estamparia ele pertencia.

Por fim, vale ressaltar que ao tomar conhecimento da ocorrência no setor de produção o empregador procurou reunir a equipe e esclarecer as dúvidas quanto à ausência de pagamento do DSR, restabelecendo a harmonia no ambiente laboral.

Desta forma, dou provimento ao recurso ordinário, neste aspecto, para reformar a r. sentença e retirar da condenação a indenização por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00.

### Honorários de sucumbência.

Em razão da reforma parcial, deverá ser reformado também o valor dos honorários de sucumbência, arbitrados em 5% dos respectivos proveitos econômicos obtidos pelas partes, sendo em benefício do patrono do reclamado apenas os pedidos julgados totalmente improcedentes, com a devida suspensão da exigibilidade.

### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte Item de recurso

Conclusão do recurso

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito

dou-lhe provimento parcial para reformar a r. sentença e excluir da condenação a indenização por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00. Honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, na forma da fundamentação. Custas processuais calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$18.000,00, no importe de 360,00, observando-se os valores já recolhidos, em observância ao disposto na IN n. 3 do TST.

### **ACÓRDÃO**

### Cabecalho do acórdão

### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar a r. sentença e excluir da condenação a indenização por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00. Honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, na forma da fundamentação. Custas processuais calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$18.000,00, no importe de 360,00, observando-se os valores já recolhidos, em observância ao disposto na IN n. 3 do TST. Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

# votos

### Acórdão

# Processo Nº ROT-0000368-81.2019.5.11.0011

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM RECORRIDO M. B. BARROS SERVICOS DE

TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA

EIRELI

RECORRIDO CELIA MIRANDA DA ROCHA

CEZARIO

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA MIRANDA DA ROCHA CEZARIO
- M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

### PROCESSO nº RO - 0000368-81,2019.5,11,0011

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU).

Procuradora: Dra. Lívia Pinto Câmara de Andrade.

RECORRIDOS: CÉLIA MIRANDA DA ROCHA CEZÁRIO.

Advogado: Dr. Elon Ataliba de Almeida.

M. B. BARROS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE

MÃO-DE-OBRA EIRELLI.

### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3

# **EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI do TST - Se o tomador de serviços celebra contrato de prestação de serviços com empresa que não reúne condições de pagar corretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, deve ser responsabilizado subsidiariamente pela sua quitação integral, por caracterizada a culpa *in vigilando*, desde que comprovada a sua negligência na fiscalização quanto ao cumprimento do contrato pela prestadora. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral, em razão da existência de penalidade própria, na lei trabalhista.

# RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundo da MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como recorrente, UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e, como recorridos, CÉLIA MIRANDA DA ROCHA CEZÁRIO e M. B. BARROS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELLI.

Ingressou a reclamante com ação trabalhista (id f2bbc56), alegando que trabalhou para a reclamada, na função de agente de limpeza, no período de 2.1.2017 a 11.10.2018, com salário de R\$980,00, sendo dispensada sem justa causa. Informou que prestava seus serviços em prol do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, motivo pelo qual pugnou pela sua condenação subsidiária.

Ressaltou que a litisconsorte, apesar de ter retido o faturamento da reclamada, somente pagou 50% da sua rescisão contratual.

Postulou 13º salário proporcional-9/12, férias proporcionais 9/12 +

1/3, saldo de salário de outubro/2018 - 11 dias, FGTS 8% + 40%, indenização por danos morais; multas dos artigos 467 e 477 da CLT, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$42.045.82.

Apesar de notificada (id 68d7a87) a reclamada não compareceu em juízo, sendo considerada revel e confessa quanto à matéria fática. A litisconsorte por sua vez contestou o feito (id 2b4bf42), alegando a constitucionalidade ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mencionada pela ADC nº 16, de 24.11.2010; a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária pela ausência de conduta culposa na fiscalização do contrato de prestação de serviços terceirizados. Apontou que houve fiscalização do contrato e que as verbas devidas foram negociadas, conforme acordo mediado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Aduziu que a condenação por responsabilidade subsidiária deve ser limitada ao pagamento dos salários e do FGTS, sendo indevidos o saldo de salário, a multa do FGTS, as férias + 1/3, o 13º salário e as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Pugnou pela aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que versa sobre os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

O magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos (id 89d02be), condenando a reclamada e, subsidiariamente, a litisconsorte, a pagar à reclamante, as parcelas de: 13º salário 2018 - 09/12 R\$ 735,00; Férias 2018/2019+ 1/3 - 09/12 R\$ 979,75; Saldo de salário outubro 2018 - 11 dias R\$ 359,33; FGTS 8% + 40% não depositado - 21 meses R\$ 2.304,96; FGTS 8% + 40% sobre verbas rescisórias R\$ 232,30; Indenização por danos morais - R\$2.000,00. Determinou o desconto dos valores já recebidos pela autora (R\$ 1.335,43). Condenou as partes em honorários advocatícios de sucumbência, sendo o valor de R\$263,79 devidos ao patrono da reclamante e R\$164,28 ao patrono das partes demandadas. Deferiu à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

A litisconsorte ingressou com recurso ordinário (id c65c063), reiterando os termos da defesa. Alegou, ainda,o não cabimento da indenização por danos morais.

A reclamante apresentou contrarrazões tempestivas (id 1cc0220).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário, vez que preenchidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.

# Responsabilidade Subsidiária

Inicialmente, cumpre ressaltar que a condenação subsidiária imposta à litisconsorte não derivou da revelia e confissão da reclamada, conforme criteriosamente explicado na r. sentença, mas sim, por ter sido o recorrente beneficiário da força de trabalho da

reclamante/recorrida, fato incontroverso nos autos, o qual se depreende do interrogatório do preposto do litisconsorte (id fe5cfd1). Nessa linha é que se firma a responsabilidade subsidiária, aplicando -se a Súmula nº 331, IV, V e VI do colendo TST, cuja atual redação, contrariando a tese do litisconsorte, deixa inequívoco que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todas àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso seja evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na esteira da decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirma a responsabilidade subsidiária do ente público quando evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, especialmente na fiscalização que deve exercer sobre a prestadora na execução dos contratos. Dessa forma, não há mais espaço para debate acerca da responsabilidade objetiva do ente público, na forma do artigo 37, da Constituição da República

Igualmente, tem-se por certo que, ao firmarem contrato de interposição de prestadoras de serviços, as contratantes devem se cercar de todas as garantias, sobretudo no que diz respeito à idoneidade econômica e financeira das contratadas, visando que estas honrem, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais. Imperioso destacar que a não observância do cumprimento dos contratos trabalhistas, caracteriza culpa pela negligência nesse acompanhamento, caso em que a contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

O litisconsorte socorre-se da Lei n. 8.666/93, que em seu art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública, pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, pelo real empregador, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Vários são os óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma indigitada (art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Pertinente, por isso, mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in vigilando*. Convém ressaltar que, ao contrário do que defende o recorrente, a Súmula 331 do TST, não pode ser objeto de controle de constitucionalidade eis que serve de orientação às demandas trabalhistas, sem qualquer aspecto vinculativo como pretende fazer crer o recorrente. Fica também afastado qualquer debate e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, bem como aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Importante registrar que o dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - [ ... ]; II - fiscalizar-lhes a execução".

O recorrente, ao contrário do alegado, não fez prova de que exigiu da contratada os comprovantes de quitação dos direitos de seus empregados, não constando dos autos prova contundente nesse sentido. Deveria, no âmbito de seu poder fiscalizatório, compelir a reclamada a comprovar o pagamento dos salários, FGTS, INSS, verbas rescisórias, além da folha de frequência e controle de horário da empresa contratada, uma vez que dispõe de mecanismos para esse fim, como a retenção de valores. Deixando de fazê-lo, incorreu na culpa *in vigilando*.

No caso vertente, evidenciada a contratação de empresa que deixou de pagar saldo de salário, férias, bem como de recolher os depósitos fundiários, sendo que até a presente data a reclamante não recebeu a totalidade das suas verbas rescisórias. Mostra-se,

portanto, efetiva e suficiente a irregularidade no contrato de trabalho, com a respectiva prova de dano suportado pelo trabalhador, ensejando a responsabilização subsidiária pelo tomador dos serviços.

Registre-se que a Súmula 331 do TST permanece vigente e

aplicável e esta não cria obrigações ou restringe direitos não previstos lei, consoante pretende fazer crer o litisconsorte em sua fundamentação. Na realidade, o enunciado supramencionado regulamenta a previsão legislativa existente, possuindo caráter orientativo no que concerne à aplicabilidade da norma, pois a obrigação de fiscalização da Administração Pública já está prevista na Lei 8.666/93 e foi reafirmada no julgamento da ADC de nº 16 do STF, a qual, como cediço, possui efeito erga omnes e vinculante. Mister ressaltar, por relevante, que a aplicação da Súmula nº 363 do C. TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo definitivamente o caso dos autos, tendo em vista no presente caso tratar-se de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso o recorrente/litisconsorte, matéria que foge ao teor do referido enunciado.

Não havendo falar, portanto, em ofensas aos artigos 5º, II e LV e 37, II e XXI, parágrafo 6º, da CF/88, de modo a afetar a condenação subsidiária do litisconsorte, consubstanciada pelo Enunciado n. 331, do C. TST.

No que tange à limitação postulada no recurso, o pleito não merece guarida, na medida em que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, por constituírem obrigações decorrentes do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, consoante dispõe a Súmula 331, item VI, do TST. Nada a reformar.

### Juros de 1% ao mês contra a Fazenda Pública.

No tocante à taxa de juros a ser aplicada nos cálculos, deve obedecer ao índice de 1% ao mês e não ao índice descrito no art. 1º -F da Lei 9.494/97 como pretende o recorrente, haja vista que, sendo condenado subsidiariamente, o ente público responde de forma integral pelo débito, devendo, portanto, o percentual dos juros seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

O regramento expresso no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 limita-se ao pagamento de parcelas devidas pelo Estado quando na condição de devedor principal, o que não é o caso.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n.382 da SDI-1 do TST.

# Dano moral. Atraso no FGTS e ausência de quitação das verbas rescisórias.

Insurge-se a recorrente em face da condenação em indenização por danos morais, pela diferença dos depósitos do FGTS e de quitação das verbas rescisórias, arbitrada em R\$2.000,00 pelo juízo *a quo*, argumentando que, ainda que se entendesse que a reclamante tenha passado por algum inconveniente em razão dos fatos alegados na inicial, tal fato não configuraria qualquer violação aos seus direitos de personalidade.

Acompanhando entendimento do TST, indefiro o dano moral pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e diferença de FGTS, por entender que o simples atraso ou diferenças de depósitos, não é capaz de demonstrar violação aos direitos da personalidade a ponto de presumir a ocorrência de lesão à honra e reputar caracterizado o dano moral, posto que não atende os pressupostos necessários a configurá-lo: ação ou omissão, nexo de causalidade, culpa e resultado lesivo.

O ônus da prova do dano moral é do recorrido, pois trata-se de fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 818, I da CLT c/c artigo 371, I do NCPC e deste ônus não se desincumbiu.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o atraso eventual no pagamento de salários, ou a ausência de regular quitação das verbas rescisórias no prazo legal, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do empregado, hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1001085-81.2014.5.02.0341, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 16/03/16);

"[...] RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO SUPORTADO. O entendimento que se firmou no âmbito desta Corte é o de que o inadimplemento de parcelas salariais ou de verbas rescisórias, quando não comprovado o efetivo dano sofrido pelo empregado, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (TST-RR-1001-65.2011.5.01.0039, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 11/03/16)

Assim, dou provimento ao recurso para excluir a condenação em

danos morais, no importe de R\$ 2.000,00.

### **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

#### **MÉRITO**

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

### DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença, excluir a condenação por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00. Tudo na forma da fundamentação.

### **ACÓRDÃO**

### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença, excluir a condenação por dano moral, no importe de R\$ 2.000,00. Tudo na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

# **Assinatura**

# ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

# VOTOS

### Acórdão

### Processo Nº ROT-0001952-33.2017.5.11.0019

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE RAIMUNDO ONELIO PALHETA

TIAGO

ADVOGADO JACQUELINE FREIRE BITAR(OAB:

8810/AM)

ADVOGADO ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB:

5342/AM)

ADVOGADO CELIO ALBERTO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

FILHO(OAB: 2908/AM)

RECORRIDO CONSTRUTORA ETAM LTDA

**ADVOGADO** 

ARI AMARANTO MOURA DA SILVA(OAB: 2988/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ETAM LTDA
- RAIMUNDO ONELIO PALHETA TIAGO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO nº RO - 0001952-33.2017.5.11.0019

RECORRENTE: RAIMUNDO ONÉLIO PALHETA TIAGO Advogados: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e

outros

RECORRIDA: CONSTRUTORA ETAM LTDA.

Advogado: Dr. Ari Amaranto Moura da Silva

### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(1)

### **EMENTA**

HORAS EXTRAS. CORRETO REGISTRO DA JORNADA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS NOS CONTRACHEQUES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Considerando que a jornada do autor era corretamente registrada nos cartões de ponto e as horas extras pagas nos contracheques, os quais não sofreram impugnação, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pleito de horas extras.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundo da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, RAIMUNDO ONÉLIO PALHETA TIAGO e, como recorrida, CONSTRUTORA ETAM LTDA.

O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista alegando que foi admitido pela reclamada em 1.11.2009, na função de carpinteiro, recebendo como último salário R\$1.285,63, tendo sido dispensado sem justa causa em 30.10.2015.

Narrou que excedeu a jornada de trabalho durante todo o período laboral, sem receber a devida contraprestação. Afirmou que realizava 4 horas extras diárias, cumprindo jornada das 7h às 18h, além de trabalhar quatro sábados e dois domingos por mês. Acrescentou que dispunha apenas de 30 minutos para o intervalo intrajornada e que apesar de ter sido contratado como carpinteiro, ultrapassava a jornada diária para ficar na portaria, controlando a entrada e saída de pessoas.

Esclareceu que laborou na jornada referida nos períodos de junho a novembro durante todo o pacto laboral.

Postulou o pagamento de 2.080 horas extras a 50% pelo período de 2012 a 2015, com reflexos sobres DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS (8% + 40%); 400 horas extras a 100% pelos domingos laborados no período de 2012 a 2015, com reflexos sobres DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS (8% + 40%); 600 horas intrajornada, com reflexos sobres DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS (8% + 40%). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$42.896,22 (id 912d592).

A reclamada contestou o feito (id d3cf46a) impugnando os pleitos de horas extras e afirmando que o horário de trabalho do reclamante era das 7h30 às 17h, de segunda a quinta-feira e das 7h30 às 16h às sextas-feiras, com uma hora de intervalo para refeição.

Aduziu que a jornada cumprida foi devidamente registrada nas folhas de ponto juntadas aos autos e que o autor age de má-fé ao postular extras pelo período de 2012 a 2015, no qual esteve afastado pelo INSS a maior parte do tempo.

Alegou que as horas extras laboradas foram pagas de acordo com os contracheques e que o horário do intervalo intrajornada era de 1 (uma) hora.

Os pedidos foram julgados totalmente improcedentes, tendo sido concedidos ao reclamante os benefícios da gratuidade de justiça. Arbitrada em favor do advogado da reclamada a alíquota de 5% a título de honorários advocatícios no valor de R\$2.144,81, observado o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$42.896,22, no importe de R\$857,92, das quais ficou dispensado em decorrência da gratuidade deferida (id 19680a1).

O reclamante interpôs recurso ordinário (id 621ff6f) postulando a reforma da sentença, sustentando que o labor em sobrejornada foi demonstrado pela prova testemunhal.

A reclamada não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos (id fd655b5).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ante o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade.

### **MÉRITO**

### Horas extras

O reclamante afirmou ter laborado 4 horas extras diárias, além de quatro sábados e dois domingos por mês, no período de 2012 a 2015, especificamente nos meses de junho a novembro, esclarecendo que ultrapassava a jornada diária para ficar na portaria, controlando a entrada e saída de pessoas.

Em sua defesa, a reclamada alegou que o autor cumpria jornada da

seguinte forma: das 7h30 às 17h, de segunda a quinta-feira e das 7h30 às 16h às sextas-feiras, com uma hora de intervalo para refeição.

Aduziu que a jornada cumprida foi devidamente registrada nas folhas de ponto juntadas aos autos e que o autor esteve afastado pelo INSS na maior parte do período postulado.

Alegou que as horas extras laboradas foram pagas de acordo com os contracheques e que o horário do intervalo intrajornada era de 1 (uma) hora.

Os pedidos foram julgados improcedentes ante ausência de prova dos fatos alegados pelo demandante.

#### Analiso.

A reclamada juntou aos autos os cartões de ponto do autor (id b9d80ab), sem objeção, nos quais consta a jornada descrita na contestação, qual seja, das 7h30 às 17h, de segunda a quinta-feira e das 7h30 às 16h às sextas-feiras. Contudo verifica-se que o autor registrava a entrada antes das 7h e a saída por volta de 18h, sempre extrapolando o mencionado horário, conforme se constata dos cartões de ponto, nos meses de junho e setembro de 2014 (id b9d80ab - pág. 10/11).

Nos contracheques carreados aos autos, não impugnados, também se verifica o pagamento de horas extras a 50% e 100%, em quase todos os meses (id 4082293d e 38a3216).

Registre-se, ainda, que o reclamante esteve afastado pelo órgão previdenciário por longos períodos, conforme demonstram os documentos expedidos pelo órgão previdenciário (id 23ea4c68 e c880b65).

Não fosse o bastante, a testemunha do autor confirmou que usufruíam do intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso, bem como não sabia o horário de saída dele, e, ainda, que desconhecia outra atividade exercida pelo reclamante, *verbis* (id :c20b2bb - pág.2):

"que não sabe informar o horário de saída do reclamante; (...) que não sabe informar outra atividade desempenhada pelo reclamante; que tinha uma hora de intervalo para almoço; que no canteiro central almoçavam de 11h30 às 12h30 e no canteiro, na obra da avenida, o horário era 12h00 às 13h00; (...)"

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento, tudo na forma da fundamentação.

# **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

### Item de recurso

### Conclusão do recurso

#### DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

### **ACÓRDÃO**

### Cabecalho do acórdão

### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### Assinatura

### ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

# Relatora

# VOTOS

# Acórdão

# Processo Nº ROT-0001197-67.2018.5.11.0053

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE ANTONIO NETO SOARES DA SILVA

ADVOGADO TACITA MENDONCA

FIGUEIREDO(OAB: 1230/RR) COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

ADVOGADO JONAS EDUARDO COLETTO

TRACHYNSKI(OAB: 1456/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

**RFCORRIDO** 

- ANTONIO NETO SOARES DA SILVA
- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

### PROCESSO nº RO - 0001197-67.2018.5.11.0053

RECORRENTE: ANTÔNIO NETO SOARES DA SILVA.

Advogada: Dra. Tácita Mendonça Figueiredo

RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR

Advogado: Dr. Jonas Eduardo Coletto Trachynski

### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(3)

### **EMENTA**

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO NÃO PRECEDIDA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. Considerando que a contratação do recorrente não foi precedida de concurso público, conforme determinado no §2º, do art. 37 da CR/88, são devidos apenas os salários e o FGTS, consoante entendimento da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e não provido.

### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, em que são partes, como recorrente, ANTÔNIO NETO SOARES DA SILVA e, como recorrida, COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR.

O reclamante apresentou reclamatória (id 832ca0d), onde alegou que trabalhou para a reclamada de 1.7.1996 a 9.5.2018, em regime de cargo em comissão, na função de operador de usina, sendo dispensado sem justa causa.

Aduziu que no mês de janeiro/2018, a reclamada reduziu a sua remuneração de forma unilateral, fazendo com que essa passasse de R\$2.267,54 para R\$1.112,18.

Afirmou que não recebeu a licença prêmio prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho - ACT 2009/2011 e 2011/2012.

Ventilou a inaplicabilidade da Súmula 363/TST, mesmo em se tratando de contratação sem concurso público, ante a impossibilidade da administração pública se beneficiar da própria torpeza.

Postulou o pagamento de diferenças do adicional por tempo de serviço, de dezembro/2017 à maio/2018, aviso prévio, 13º salário proporcional - 4/12, férias proporcionais + 1/3 - 1-/12, férias indenizadas + 1/3 - 3/12, FGTS 8% + 40%, indenização da cláusula 28ª do ACT, beneficio previsto na cláusula 25ªdo ACT (licença prêmio), multa do artigo 477 da CLT, dano moral pela perda de uma chance, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o montante de R\$101.241,07.

A reclamada apresentou contestação (id 7670640), onde impugnou as alegações da exordial, sob o argumento de que é parte integrante da Administração Pública Indireta, cuja investidura aos seus cargos deve ser precedida de aprovação em concurso público, situação não observada para com o reclamante, razão pela qual seu contrato foi considerado nulo e sua dispensa conferiu-lhe apenas o direito à percepção das horas trabalhadas e dos depósitos do FGTS, conforme entendimento previsto na Súmula 363 do TST.

Requereu a improcedência dos pedidos.

Em sentença (id 6d48b59), os pleitos foram julgados parcialmente procedentes, sendo concedidos ao reclamante a quantia de R\$4.968,05, a título de: diferença salarial de vencimento básico (R\$3.275,83) e diferença salarial da rubrica "ADIC. TEMPO SERVIÇO" (R\$1.692,22). Deferidos, também, honorários advocatícios, à patrona do reclamante, no importe de R\$ 496,80. O reclamante interpôs recurso ordinário, pugnando pela procedência dos pleitos indeferidos na sentença, repetindo os mesmos argumentos esposados na exordial (id 1fe5694).

A reclamada não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos (id cda0160).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Recurso ordinário em condições de conhecimento, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de verbas rescisórias, diferenças salariais, licença prêmio e indenização pela perda de uma chance. Alega que, a despeito do disposto no inciso II, do art. 37, da CR/88, a reclamada é que deve ser penalizada por proceder contratações irregulares, mesmo obrigada à observância do concurso público. Entende que a declaração de nulidade da contratação sem concurso público possui efeito *ex nunc*, remanescendo os direitos decorrentes do regime da CLT.

Analiso.

O reclamante traz à apreciação desta Corte Trabalhista matéria antiga sobre a qual já há construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 363 do TST, *in verbis*:

CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Incontroverso na presente demanda que a contratação do autor, ocorrida em 1.7.1996, não foi precedida de aprovação em concurso público, ao arrepio do artigo 37, II, da CR/88, o qual dispõe que:

•••

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Em relação à necessidade de realização de concurso público para a contratação de servidor ou empregado público na administração direta ou indireta, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 21.322/DF, posicionou-se pela compatibilidade entre os artigos 37, II e 173 da CR/88, *verbis*:

"EMENTA: CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA e FUNDACIONAL. ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público e princípio constitucional explicito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado. mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II. Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas a regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, PAR. 1.. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição. (MS 21322, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/1992, DJ 23-04-1993 PP-06921 EMENTA VOL-01700-04 PP-00593 RTJ VOL-00146-01 PP-00139)

Assim, fica clara a obrigatoriedade de submissão a concurso público para o ingresso em emprego público.

A exceção contida na parte final do inciso II, do art. 37 da CR/88 diz respeito a *cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*, o que não era o caso do autor, cujo cargo ocupado era idêntico ao dos empregados concursados.

Considerando que o reclamante foi contratado por sociedade de economia mista, após a promulgação da CR/88, sem prévia aprovação em concurso público, trata-se de contrato nulo de pleno direito, devendo ser aplicada a Súmula nº 363 do TST.

No que pertine aos pedidos fulcrados nas cláusulas dos acordos Coletivos de Trabalho 2009/2011 e 2011/2012 (licença prêmio e indenização por rescisão contratual imotivada), o Pleno deste Tribunal decidiu, no julgamento do IUJ nº 0000203-

38.2017.5.11.0000, que os benefícios e vantagens previstos em normas coletivas destinadas aos empregados dos entes da Administração Pública indireta não podem ser estendidos aos trabalhadores contratados irregularmente (regime de serviço prestado), sob pena de violação direta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, II e §2º, da CR/88, como também à Súmula nº 363 do TST.

Referido entendimento é aplicado ao caso dos autos ante o reconhecimento da nulidade da contratação do recorrente. Não há falar em infração ao disposto nos artigos 1º, II e IV, 6º, 7º, V, VI e XXVI da CR/88, por tratar-se de contrato nulo, destacando-se que fica garantida a indenização pela força de trabalho despendida, na forma da Súmula 363 do TST, segundo a qual o pagamento corresponderá somente às horas trabalhadas, não podendo ser aplicado qualquer adicional, por constituir *plus* salarial.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, negolhe provimento para manter inalterada a r. sentença.

### Indenização pela perda de uma chance.

Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença, que considerou nulo o seu contrato de trabalho e julgou improcedentes os seus pleitos de verbas rescisórias.

Argumenta que despendeu sua força de trabalho durante 20 anos para, ao final, ver o seu contrato de trabalho ser considerado nulo, por ato ilícito da reclamada, fato que obstruiu a sua oportunidade de obter uma situação futura melhor.

Sem razão o recorrente.

A limitação da Súmula 363 do TST conferindo ao reclamante o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, por si só, já esvaziaria a pretensão. Não obstante, enfrenta-se a matéria. O reclamante esteve empregado durante 20 anos, recebendo salários e demais vantagens remuneratórias, e agora tenta auferir indenização *pela perda de uma chance*, sem sequer demonstrar qual seria a chance perdida.

Assim, uma vez não demonstrada a real chance perdida, além de que os danos hipotéticos não são indenizáveis, conclui-se que o reclamante não logrou êxito em demonstrar o seu prejuízo moral, à luz do disposto no artigo 818, I, da CLT, motivo pelo qual nego provimento ao recurso ordinário.

# ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade Conclusão da admissibilidade MÉRITO

Recurso da parte

### Item de recurso

### Conclusão do recurso

### DISPOSITIVO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento para manter inalterada a sentença, na forma da fundamentação.

### **ACÓRDÃO**

### Cabecalho do acórdão

### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; Relatora: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM. Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a sentença, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### **Assinatura**

# ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

### Relatora

# **VOTOS**

### Acórdão

# Processo Nº ROT-0001533-05.2015.5.11.0012

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE MARIA IVONE GAMA PEREIRA ROBERTO DA SILVA TAVARES(OAB: **ADVOGADO** 

3160/AM)

SOEPEC - SOCIEDADE DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE RECORRIDO

**EDUCACIONAL E CULTURAL LTDA** 

**ADVOGADO** FLIONAL GONCAL VESIDE OLIVEIRA(OAB: 8606/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVONE GAMA PEREIRA
- SOEPEC SOCIEDADE DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE **EDUCACIONAL E CULTURAL LTDA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO nº RO - 0001533-05.2015.5.11.0012

RECORRENTE: MARIA IVONE GAMA PEREIRA

Advogado: Dr. Roberto da Silva Tavares

RECORRIDA: SOEPEC - SOCIEDADE DE ENSINO

PROFISSIONALIZANTE EDUCACIONAL E CULTURAL LTDA.

Advogado: Dr. Elionai Gonçalves de Oliveira

### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(1)

### **EMENTA**

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 3º DA CLT. SUBORDINAÇÃO. ONEROSIDADE. Comprovado que, in casu, não foram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 3º da CLT, em especial, a pessoalidade e a subordinação, não há falar em vínculo de emprego.

### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MARIA IVONE GAMA PEREIRA e, como recorrida, SOEPEC - SOCIEDADE DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE EDUCACIONAL E CULTURAL LTDA. A autora ajuizou reclamatória trabalhista (id ce49fe7), alegando que foi contratada, mediante a rede social Facebook, pela Sra. Katarina Correia, representante da reclamada.

Aduziu terem sido preenchidos os requisitos contidos no art. 3º, da CLT, todavia ressaltou que não teve o contrato de trabalho registrado na CTPS.

Esclarece que a reclamada tenta se esquivar de suas obrigações, tratando a relação empregatícia havida como "contrato de prestação de serviços".

Afirmou que laborou para a reclamada de 10.9.2013 a 15.10.2014, na função de captadora de alunos para os cursos de Complementação Pedagógica e Mestrado, assim como coordenadora dos pólos do interior do Estado do Amazonas. Cumpria jornada das 18h às 22h, diariamente e, aos finais de semana, ausentava-se de sua casa às 8h da manhã do sábado e regressava por volta das 20h do domingo, para fiscalizar, in loco,o desenvolvimento das atividades nos municípios do interior do Estado.

Informa que sua remuneração fora ajustada da seguinte forma: 30% dos valores arrecadados pela formação das turmas de Complementação Pedagógica e 10% das turmas de Mestrado, além do valor inicial de R\$30.000,00 (trinta mil Reais) a cada turma de Mestrado que fosse formada com 35 (trinta e cinco) alunos cada. Acrescentou que além da referida remuneração, também lhe foi disponibilizada uma bolsa integral do curso de mestrado e que chegou a cursar alguns módulos.

Por fim, aduziu que foi dispensada em 15.10.2014, pelo Sr. Jacobe

Almeida Barbosa, seu superior imediato, que exercia a função de Supervisor, por não ter cedido às investidas do referido senhor, que a assediava sexualmente.

Pontuou que o curso de mestrado custava R\$23.560,00, divididos em 11 (onze) parcelas de R\$760,00 e que, em razão da ruptura do vínculo, teve seu CPF inscrito no SPC/SERASA, fato que foi divulgado no grupo de contato da reclamada.

Ante o exposto, requereu o reconhecimento do vínculo empregatício, com o registro na CTPS e o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio; comissões acumuladas; multa do art. 477; férias + 1/3; reflexos do DSR sobre aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário; FGTS + 40% do período trabalhado; FGTS sobre rescisão; indenização por danos morais pelo assédio sexual no valor de R\$90.000,00; devolução do valor de R\$23.560,00 relativo ao curso de mestrado indevidamente cancelado; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; benefícios da justiça gratuita; honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$180.534,33 (id ce49fe7).

A reclamada apresentou contestação (id 048d7b7) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que a reclamante fora contratada pela Sra. Katarina Correa, prestadora de serviços. No mérito, não reconhece o vínculo, defendendo que a Sra. Katarina Correa atua de forma autônoma e independente captando alunos e formando turmas para os cursos oferecidos pela reclamada em Estados do Norte e Nordeste.

Esclareceu que a reclamante pretendia abrir empresa no mesmo ramo de atividades do instituto reclamado - Centro Integrado de Ensino, Serviços, Pesquisa e Extensão (CIESPE), que oferecia cursos de mestrado em parceria com outras instituições.

Narrou que a autora iniciou uma concorrência desleal com o instituto reclamado, apresentando alunos que supostamente seriam matriculados no demandado. Contudo, recebia sua comissão e posteriormente os aliciava para que se matriculassem em outras instituições de ensino para as quais sua empresa trabalhava.

Com relação ao assédio sexual, pontuou que após a autora anunciar que não captaria mais alunos para a reclamada, passou a extorquir o Sr. Jacobe, sócio administrador da reclamada, afirmando ser credora da ICQ em mais de R\$30.000,00. Impugnou todos os pleitos, requereu a improcedência dos pedidos e postulou a aplicação da pena de litigância de má-fé à autora.

O magistrado rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos (id 004368c). Concedeu os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Custas processuais pela autora, no importe de R\$3.610,69, de cujo recolhimento ficou isenta.

A reclamante recorreu alegando em sínteses que o juízo não observou corretamente as provas colacionadas aos autos, bem como é praxe da reclamada não assinar a CTPS dos trabalhadores.

Defende a presença dos elementos ensejadores do vínculo de emprego, razões pelas quais postula a reforma da sentença, com a condenação da reclamada em todas as verbas rescisórias (5672a01).

A reclamada apresentou contrarrazões (id 62c659a), ratificando os termos da contestação e requerendo a manutenção da sentença.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade

### MÉRITO

### Vínculo empregatício.

A autora alegou que foi contratada via Facebook, pela Sra. Katarina Correia, representante da reclamada, para captar alunos para os cursos de Complementação Pedagógica e Mestrado, assim como para ser Coordenadora dos pólos interioranos do Estado.

Em contrapartida, a reclamada não reconheceu o vínculo laboral e reafirmou que a autora fora contratada pela Sra. Katarina, que atua de forma autônoma e independente, captando alunos e formando turmas para os cursos oferecidos pela reclamada nas regiões Norte e Nordeste.

Esclareceu que "a reclamante forçou uma aproximação com o sócio administrador do IQC, Sr. Jacobe Almeida Barbosa, à revelia de sua superior hierárquica, Sra. Katarina Correa, que a havia contratado." (id 3886503 - pág. 5).

Analiso.

Para que seja possível reconhecer a existência do vínculo de emprego, devem estar presentes os requisitos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, in verbis:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Imperiosa, portanto, prova cabal acerca do trabalho realizado por pessoa física, com subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

Como regra geral, a prova do preenchimento dos requisitos da relação laboral incumbe ao trabalhador, por força do que dispõe o art. 818, I, da CLT c/c o art. 373, I, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o instituto demandado - IQC firmou contrato de parceria com a senhora Katarina Souza Corrêa (id 05c36e6), tendo como objeto a oferta de cursos de pós-

graduação lato sensu e stricto sensu.

Referido contrato, em sua cláusula sétima (id 05c36e6 - pág. 2), dispõe que o contratante ICQ pagará à contratada (Sra. Katarina), comissão equivalente a 80% (oitenta por cento) das matrículas e um valor mensal de R\$50,00, por aluno adimplente.

No que pertine à reclamante, consta contrato de prestação de serviços educacionais do Instituto Qualifique e Consultoria - IQC (id f4c265b - pág.1) firmado pelo diretor Sr. Jacobe Almeida Barbosa, que tem como objeto a contratação de curso de Especialização Stricto Senso, em ciências da educação e multidisciplinariedade, com duração de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) meses e com carga horária total de 1.240 horas/aula, em aulas semipresenciais.

Não havendo provas documentais acerca do vínculo mantido entre as partes, passo à análise da prova testemunhal.

Em seu interrogatório, a autora declarou (id 5050382 - pág.2):

"que a reclamante foi contratada pela Sra. Katarina em setembro/outubro/2013; que em abril/2014 conheceu o representante da reclamada, Sr. Jacobe, para que fosse alugado um imóvel para serem realizadas as inscrições e as aulas do curso foram ministradas no IEA; que a Sra. Katarina, os próprios alunos ou o IQC fizeram pagamentos e esses pagamentos eram através de depósitos em conta poupança, geralmente, no valor de R\$2.000,00; que é proprietária do CIESP; que a reclamante é adventista do sétimo dia; que a casa alugada se localizava na Rua Curió, onde uma pessoa ficava responsável pela captação e inscrição no período diurno, enquanto a reclamante comparecia no período noturno; que a partir das 20h do sábado, duas vezes em Parintins e uma vez em Codajás, em um final de semana, fazia reuniões para apresentação do curso e acompanhava as aulas no domingo; que o Sr. Paulo era companheiro da reclamante na época, e também ficava à disposição para apresentação e esclarecimento de dúvidas dos cursos, todo do IQC e do IDEA; (...) que recebia ordens da Sra. Katarina, do representante da reclamada, a fim de captar alunos para os cursos e fazer a coordenação dos cursos, bem como acompanhar o pagamento dos alunos, pois acima dos valores pagos pelos alunos que era calculado o seu percentual; (...) que o Sr. Paulo também recebia pelo trabalho por meio da própria reclamante e também foi apresentado como coordenador; que não abria curso no mesmo ramo do IQC "

Do exposto, infere-se faltar o requisito da pessoalidade, na medida em que a captação de alunos poderia ser feita pelo companheiro da reclamante à época, como consta do documento no qual há a indicação dos telefones de contato do Sr. Paulo Selzelin (id 6c3a19c - pag. 1).

Ressalte-se, ainda, que a própria autora remunerava o Sr. Paulo pela captação de alunos, ratificando a ausência de pessoalidade, bem como também tinha uma empresa com a mesma finalidade da demandada.

O preposto e diretor da reclamada, Sr. Jacobe, por sua vez, alegou (id 5050382 - pág.2/3):

"que a Sra. Katarina tem metas a cumprir, convidou a reclamante para fazer a captação de alunos, que eram direcionados para o IQC; quem pagava o trabalho da reclamante era parte da comissão recebida pela Sra. Katarina; que cursos de mestrado não há bolsas de 100%, que somente são concedidas a cursos de extensão universitária e cursos de capacitação; que é possível que a Sra. Ivone e o Sr. Paulo tenham sido chamados pela Sra. Katarina como coordenadores, embora não o foram pelo depoente; que houve captação para o IQC por parte da reclamante, na casa da reclamante, ao mesmo tempo em que ela fazia captação para os cursos da instituição da reclamada; (...) que a Sra. Katarina recebia todas as comissões e eventualmente houve transferências diretas do IQC para a conta da reclamante, a pedido da Sra. Katarina em razão do volume de depósitos;"

De acordo com o depoimento do reclamado, a reclamante recebia suas comissões diretamente da Sra. Katarina, bem como captava alunos tanto para o instituto reclamado quanto para sua própria empresa.

A testemunha da reclamante pouco esclareceu a respeito da existência do vínculo empregatício ao declarar (id 5050382 - pág.3):

"que é funcionária da SEMED e conhece o IQC por ter participado de cinco ou seis seminários mensais, mestrado em ciências de educação, tendo pago R\$750,00 de matrícula, não se recordando o valor total pago nas mensalidades, tendo pedido para ser desligada; que teve conhecimento do curso por intermédio de uma amiga e depois foi direcionada para o escritório da reclamante que fazia toda a intermediação do curso, tanto como coordenadora como mestranda."

Ressalte-se que a captação dos alunos por parte da autora é incontroversa nos autos, sendo questionada apenas a natureza jurídica dessa relação. Todavia, a função de coordenadora dos pólos interioranos do Estado não foi demonstrada nos autos. A primeira testemunha da reclamada declarou (id 5050382 - pág.3): "que trabalha desde setembro/2014, e a reclamante era aluna, captando alunos para a Sra. Katarina que prestava serviços para o IQC; que nos "Folders" de captação havia o nome do Sr. Paulo, que

não participava do grupo dos whatsapp; que o horário de funcionamento é das 8h às 17h, de segunda a sexta e, aos sábados, após o por do sol e aos domingos quando há módulos; que soube que a reclamante tinha um curso e fazia captação dos alunos da reclamada para o curso da reclamante, bem como pelo documentos (Id 868ec2) (...) que a reclamante fez algumas cobranças, pelo whatsapp para a depoente que chegou a bloqueala pois não a conhecia, sendo informada pelo representante da reclamada que a reclamante não tinha vínculo era apenas aluna;".

A segunda testemunha da reclamada, pouco esclareceu a questão mencionando apenas "que a reclamante não ofereceu curso diretamente para o depoente, mas que conhece pessoas que eram do IQC e agora estão no curso da reclamante;" (id 5050382 - pág.4). A terceira testemunha da empresa nada acrescentou. Cumpre ainda mencionar que a autora não logrou êxito em demonstrar o cumprimento da jornada de trabalho alegada na inicial, bem como ficou demonstrado que agia com total autonomia na execução de suas atividades.

Do conjunto fático-probatório verifica-se não ter sido provada a relação de emprego alegada na inicial, na medida em que não foram demonstrados a pessoalidade e a subordinação, elementos indispensáveis para a configuração do vínculo pretendido.

Ressalte-se que o fato de a reclamada possuir empregados sem registro na CTPS, como o caso da segunda e terceira testemunhas, coordenador de extensão e funcionária da área administrativa, respectivamente, em que pese ser uma prática ilícita e reprovável, não tem o condão de caracterizar o vínculo empregatício com a reclamante, na medida em que as atividades desenvolvidas por esta eram diversas, devendo cada caso ser analisado em particular.

Ante o exposto, afasta-se a relação empregatícia suscitada na exordial. Por conseguinte, prejudicados os demais pleitos.

# Assédio sexual

A autora alegou ter sofrido assédio sexual por parte do diretor da reclamada, Sr. Jacobe Almeida Barbosa, que a teria chantageado dizendo que somente veria o seu dinheiro se tivessem "momentos de prazer" todas as vezes que estivesse em Manaus.

Alegou que o fato ocorreu em 15.10.2014, no interior de seu veículo, ocasião em que o referido senhor tentou tocar em suas partes íntimas, conforme narrado no boletim de ocorrência juntado aos autos (id 0c3d6bf), registrado em 1.12.2014.

O assédio sexual consiste em crime tipificado no artigo 216-A do Código Penal, verbis:

"Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição

de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Cumpre esclarecer que ao contrário do assédio moral, este tipo penal não exige que a conduta do assediador seja repetida, bastando, para a sua configuração, um único ato de constrangimento visando vantagem ou favorecimento sexual. Trata-se de um severo constrangimento causado ao empregado, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico, conduta repudiada pelo ordenamento pátrio e combatida pelas instituições constituídas.

Lado outro, considerando a manutenção da sentença que não reconheceu o vínculo empregatício, não há falar em superioridade hierárquica entre as partes do processo e, consequentemente, o tipo penal "assédio moral" a ensejar indenização por danos morais. E, ainda que assim não fosse, o fato apontado como assédio não foi presenciado por qualquer outra pessoa, não podendo as conversas via aplicativo Whats App demonstrar o ocorrido, haja vista tratar-se de insultos trocados entre o diretor da empresa e o ex-companheiro da autora.

Nada a reformar.

### Litigância de má-fé

Nesse ponto, o pedido não foi apreciado pelo juízo de origem. Todavia, a fim de evitar futuros entraves processuais, bem como levando em conta o efeito devolutivo em profundidade do recurso, o fato de que a condenação a esse respeito poderia ocorrer até mesmo de ofício, bem como a teoria da causa madura (art. 1.013, parágrafo 3º, inciso III, do CPC), passo ao enfrentamento da questão.

Para haver condenação às penas por litigância de má-fé, necessário que fique indubitavelmente demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 793-B da CLT.

No caso em debate, ainda que os pleitos não tenham sido acolhidos, a postulante ingressou em juízo objetivando ver reconhecido direito que acreditou possuir, diante das circunstâncias que extraiu da situação vivenciada.

Por conseguinte, não vislumbro razão que justifique a incidência da penalidade, motivo pelo qual não há se falar em litigância de má-fé.

# ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade Conclusão da admissibilidade MÉRITO Recurso da parte

### Item de recurso

### Conclusão do recurso

### DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

### Cabecalho do acórdão

### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### **Assinatura**

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

# **VOTOS**

### Acórdão Processo № RORSum-0000647-86.2018.5.11.0016

Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE	CARLOS WASHINGTON DE LEMOS BOTELHO JUNIOR
ADVOGADO	FELIX DE MELO FERREIRA(OAB: 3032/AM)
RECORRIDO	BRAGA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)
ADVOGADO	EDER ANTONIO BELLO COSTA(OAB: 6921/AM)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	FABRICIO MARTINS DOS SANTOS(OAB: 137997/MG)
ADVOGADO	PRISCILLA MIRELLE RAMOS SILVA(OAB: 32843/PE)
ADVOGADO	ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO(OAB: 7687/PE)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BRAGA VEICULOS LTDA
- CARLOS WASHINGTON DE LEMOS BOTELHO JUNIOR
- PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO nº ROPS - 0000647-86.2018.5.11.0016

RECORRENTE: CARLOS WASHINGTON DE LEMOS BOTELHO

**JUNIOR** 

Advogado: Dr. Felix de Melo Ferreira

RECORRIDOS: PROSSEGUR BRASIL S.A.

Advogados: Dr. Antônio Mario de Abreu Pinto e outros

BRAGA VEÍCULOS LTDA

Advogados: Dr. Éder Antonio Bello Costa e outro

### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(4)

### **EMENTA**

### **RELATÓRIO**

INICIAL (id 00a5a72): admitido em 2.2.09; vigilante; demissão por justa causa em 15.9.17; salário base de R\$984,70. Serviços nas dependências da litisconsorte Sustentou que acumulava as funções de vigilante e de vistoriador. Postulou acréscimo salarial de 50%, em razão do acúmulo, e reflexos nos demais consectários trabalhistas e rescisórios; honorários advocatícios (15%); concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor R\$25.841,93.

CONTESTAÇÃO DA RECLAMADA (id 5dc3623): preliminar de inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o acúmulo de função alegado, impugnou os pleitos e justiça gratuita. Pediu honorários (15%).

CONTESTAÇÃO DA LITISCONSORTE (id 8333218): preliminar de exclusão da lide e de desconsideração da personalidade jurídica da empregadora. No mérito, refutou a responsabilidade subsidiária almejada..

EMENDA (id 1ed9ba5): por determinação do juízo, em audiência, houve emenda à exordial, concedendo-se prazo para defesa.

SENTENÇA (id 627e913): rejeitou a preliminar de inépcia e declarou a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 6.6.13. No mérito, julgou improcedentes os pedidos. Justiça gratuita ao autor. Honorários de sucumbência (5%). Custas pelo demandante, no importe de R\$516,83, de cujo recolhimento ficou isento.

RECURSO ORDINÁRIO (id7df8e39): postulando a reforma da sentença de origem, com o acolhimento dos pedidos.

CONTRARRAZÕES (id 3adb88e e id de1417f): tempestivas.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

### Acúmulo de funções. Plus salarial.

Saliente-se que, nos contratos de emprego, as partes pactuam, *ab initio*, as obrigações dos envolvidos, as quais passam a compor a relação jurídica. Todavia, tratando-se de pacto de natureza sucessiva, não raras vezes tais pressupostos fáticos sofrem variações, que podem ou não configurar acúmulo de função. Quanto ao tema, pode-se dizer que o acúmulo de função ocorre quando o empregado, no decorrer do pacto laboral, acumula tarefas diversas daquelas para as quais havia se obrigado, ocorrendo ofensa ao que dispõe o art. 468 da CLT. Assim, há acúmulo quando o empregador exige do empregado a realização de serviços alheios, porém, de maior complexidade e nível de responsabilidade do que aqueles originalmente ajustados, sem o pagamento da contraprestação correspondente.

Registre-se, por oportuno, que a atividade diversa, da qual resulta o acúmulo, deve estar fora do feixe de atribuições do reclamante, impactando, portanto, a sua vida laboral.

O art. 456, parágrafo único, da CLT, prevê que, se não houver cláusula expressa dispondo sobre a questão, entender-se-á que o empregado se obrigou à realização de todo e qualquer serviço que se mostre compatível com sua condição pessoal.

Depreende-se de tal previsão que, dentro dos limites legais e do contrato, o empregador possui a faculdade de exigir a realização de serviços diversos de seus empregados.

Dessa forma, em se tratando de atividade compatível com a qualificação do contratado, que possa ser considerada dentro de seu feixe de atribuições, o empregador estará apenas agindo no exercício de seu jus variandi, prerrogativa que lhe é assegurada pela legislação, em virtude de seu poder diretivo (art. 2º da CLT). Feitas essas considerações iniciais, no caso em debate, resta analisar se as funções que eram exercidas pelo recorrente estavam - ou não - incluídas no conjunto de atribuições inerentes a sua função, qual seja, a de vigilante.

Com efeito, o postulante não logrou comprovar que as tarefas supostamente relacionadas apenas à função de *vistoriador* mostravam-se incompatíveis com a sua condição pessoal. Ademais, as atividades que eram exercidas pelo requerente ratificadas pelos livros de ocorrência juntados aos autos - estão inseridas no conceito de segurança patrimonial que é inerente ao vigilante, o qual exerce a função de vigiar e guardar bens que pertencem à empregadora.

Urge mencionar, nesse ponto, o teor da cláusula quinquagésima quinta do instrumento de negociação coletiva da categoria nos anos de 2013 e 2015, que enumera as funções atribuídas aos vigilantes

(id 8e7fed2), nos seguintes termos:

São profissionais capacitados pelos Cursos de formação, empregados das empresas especializadas e das que possuem serviços orgânicos de segurança, registrados no DPF, responsáveis pela execução da segurança privadas, podendo ser armada ou desarmada, desenvolvendo as atividades, conforme incisos abaixo: I- Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades;

 II- Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos;

III- Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito:

IV- Fiscaliza pessoas, cargas, patrimônio e controlam objetos e cargas;

V- Fazem rondas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes;

VI- Utilizam equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem como ferramentas auxiliares de controle da atividade;

VII- Atuam somente dentro dos limites dos imóveis vigiados, mesmos em eventos sociais como: show, carnaval, futebol e outros

Na mesma linha, há previsão na CCT's de 2016/2017 e 2017/2018 (cláusula octagésima - id 817e4a5 e cláusula nona - id c975d00, respectivamente).

Consoante dito alhures, os livros de ocorrência atestam o desempenho das funções acima enumeradas, não havendo, portanto, indício de acúmulo que justifique o *plus* salarial pretendido. Frise-se que o ônus de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado é do próprio recorrente, obrigação da qual este não se desincumbiu (artigo 818 da CLT c/c 373, I, do NCPC). Logo, competia ao interessado demonstrar, satisfatoriamente, a ocorrência do labor em flagrante acúmulo, pois somente assim seria possível o deferimento do pleito, caso verificada a explícita extrapolação dos limites físicos e intelectuais da atividade, bem como se houvesse previsão expressa em lei, no contrato, em regulamento da empresa ou em normas coletivas da categoria, o que não se constatou *in casu*.

Dessa forma, não há falar em reforma da sentença, devendo ser mantida, nos termos da fundamentação.

# ADMISSIBILIDADE

Preliminar de admissibilidade Conclusão da admissibilidade MÉRITO

Recurso da parte

### Item de recurso

### Conclusão do recurso

### DISPOSITIVO

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o *decisum* de primeiro grau.

#### **ACÓRDÃO**

### Cabecalho do acórdão

### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o *decisum* de primeiro grau.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### **Assinatura**

# ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

### Relatora

# **VOTOS**

# Acórdão

Processo	Nº RO	T-0000008	3-32.2017.5	.11.0007

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO JOSICELIA RAMOS DE SOUZA
TORRES

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RECORRIDO NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

ADVOGADO JAQUELINE MONTENEGRO DA

CRUZ(OAB: 7763/AM)

ADVOGADO ELEN KARINA FONSECA

MAUES(OAB: 13157/AM)
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOSICELIA RAMOS DE SOUZA TORRES
- NURSES SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

### PROCESSO nº RO - 0000008-32.2017.5.11.0007

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDAS: JOSICÉLIA RAMOS DE SOUZA TORRES

Advogada: Dra. Margarida Maria Leão de Oliveira NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA

LIMITADA

Advogadas: Dra. Jaqueline Montenegro da Cruz e

outra

### **RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

(2)

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V e VI, do TST. O ente público é responsável subsidiário pelo pagamento das obrigações trabalhistas oriundas dos contratos celebrados entre os trabalhadores e as empresas por ele contratadas, quando estas não reunirem condições de pagar os direitos trabalhistas de seus empregados, desde que caracterizada a ocorrência de culpa *in vigilando*, em face da negligência na fiscalização.

### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrente, ESTADO DO AMAZONAS, e como recorridas, JOSICÉLIA RAMOS DE SOUZA TORRES e NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LIMITADA.

Afirmou a reclamante (id 276fa83) que foi contratada pela reclamada em 1.9.2014, embora sua CTPS tenha sido anotada somente em 1.10.2016, na função de técnica de enfermagem UTI, com salário de R\$1.642,00 mensais, prestando serviços em prol do litisconsorte, nas dependências do Hospital Francisca Mendes.

Informou que por cerca de três meses era obrigada a emitir notas fiscais para que pudesse receber o salário, além de ter assinado contrato de sociedade.

Alegou que os depósitos do FGTS não eram efetuados na conta vinculada e que os salários atrasavam e ficou sem receber as férias e 13º salários.

Afirmou ser detentora de estabilidade gestacional e fazer *jus*ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Postulou a condenação da reclamada e, subsidiariamente, do litisconsorte ao pagamento dos seguintes pleitos: aviso prévio, saldo de salário outubro/2015 (16 dias), férias dobradas 2014/2015 + 1/3, férias simples 2015/2016 + 1/3, férias proporcionais 2016 (1/12) + 1/3, 13º salário proporcional 2014 (3/12), 13º salário 2015, 13º salário proporcional 2016 (9/12), FGTS (8%+40%) do período trabalhado e rescisão, reparação por danos morais (R\$20.000,00),

vales transportes, vale alimentação, adicional de insalubridade (40%) e reflexos, salários do período de estabilidade (novembro/2015 a março/2016) e repercussões legais, multas dos art. 467 e 477 da CLT, além de correção da CTPS, anulação do contrato de sociedade e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$107.278,18.

A autora emendou a inicial (id 42002ae), afirmando haver sido dispensada em 28.1.2017, acrescentando os pedidos de férias proporcionais 2016/2017 (5/12), 13º salário 2016 e 13º salário proporcional 2017 (2/12).

A reclamada apresentou contestação (id 211baa2), aduzindo não reconhecer o vínculo empregatício no período de 1.9.2014 a 16.11.2016, vez que o labor se deu na forma de prestação de serviços. Impugnou o valor do salário e refutou o pedido de rescisão indireta e consectários trabalhistas e rescisórios.

O litisconsorte não compareceu à audiência inaugural, tendo sido aplicado os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato (id 2638daa).

O juízo a quo (id 5b026fb) julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato de sociedade, reconhecendo o vínculo empregatício com a reclamada no período de 1.92014 a 5.2.2017, já considerando a projeção do aviso prévio e condenando a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte, ao pagamento de: "aviso prévio (36 dias); férias vencidas em dobro 2014/2015 +1/3; férias vencidas 2015/2016 simples +1/3; férias proporcionais + 1/3 2017/2 (1/12); 13º salário 2014; 13º salário 2015; 13º salário 2016 (11/12), FGTS durante todo o período (8%), mais a multa de 40%, calculados sobre o último salário recebido; indenização substitutiva do seguro desemprego; salários do período de novembro/2015 a março/2016, com reflexos, referente a período de licença maternidade não usufruído; vale transportes (R\$ 6,00 ida/volta) pelo período de 01/09/2014 a 30/09/2016 e sete vales alimentação por mês, sendo de R\$ 10,00/dia de 01/09/2014 a 30/09/2016; adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e reflexos legais em aviso-prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8% e 40% sobre todo o contrato de trabalho aqui reconhecido; indenização por danos morais (R\$ 5.000,00)", além de anotações na CTPS e depósito do FGTS. Concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$80.000,00, no importe de R\$1.600,00. A reclamada apresentou embargos de declaração (id 35db081), os quais não foram conhecidos porque intempestivos (id f01376a).

O litisconsorte recorreu (id cdbd5f7) argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de responsabilização objetiva e transferência das obrigações trabalhistas ao Estado e ausência de provas de omissão na fiscalização, além da mimetização das decisões judiciais. No

mérito, alegou a inconstitucionalidade da Resolução 174/2011 do TST, violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à Constituição da República (arts. 5º, II, LV, e 37, II, XXI, § 6º) e impugnou o deferimento do FGTS + 40%, danos morais, indenização do seguro desemprego, vale transporte, adicional de insalubridade, devolução da CTPS e auxílio maternidade.

Contrarrazões pela reclamante (id 5c29583), tempestivas.

A 2ª Turma deste Regional proferiu acórdão (id bbf6d51) não conhecendo do apelo do litisconsorte, por falta de interesse recursal, haja vista a revelia aplicada.

Em julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo litisconsorte, o TST deu provimento ao apelo para conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de proceder a análise do recurso ordinário do Estado (id 1bc259b).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao relator originário dos autos do processo Dr. Lairto José Veloso, que por seu vez, por força do § 1º, do art. 65 do Regimento desta Corte determinou a redistribuição, por sorteio (id 28cf840).

Por força da Resolução nº 329/2017 deste Regional, os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

# **PRELIMINAR**

Impossibilidade de responsabilização objetiva. Impossibilidade de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado. Ausência de prova de omissão na fiscalização

O litisconsorte sustenta a impossibilidade de responsabilização objetiva e de transferência das obrigações trabalhistas ao Estado, além da ausência de prova de omissão na fiscalização.

A preliminar confunde-se com o mérito da demanda, eis que diz respeito à responsabilidade subsidiária imputada ao Estado, razão por que com ele será analisada.

Rejeita-se.

### Mimetização das decisões judiciais

O Estado do Amazonas trata, preliminarmente, acerca da mimetização das decisões judiciais, envolvendo decisões não fundamentadas ou não individualizadas. Cita posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Rejeito, de pronto, a preliminar, por se tratar de recurso com alegação genérica, sem relação com a sentença atacada ou análise concreta da decisão e desprovida de qualquer pedido.

### **MÉRITO**

### **RECURSO DO LITISCONSORTE**

### Responsabilidade subsidiária

Incontroverso que o recorrente se beneficiou da força de trabalho da reclamante, fato presumido diante dos efeitos da revelia, bem como comprovado pela documentação juntada com a inicial (declaração de tempo de serviço - id 2f29390) e declinado pelo Estado nas razões recursais.

Nessa linha é que se firma a responsabilidade subsidiária, aplicando -se a Súmula nº 331, IV, V e VI do c. TST, cuja atual redação, contrariando a tese do litisconsorte, deixa inequívoco que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no que se refere a todas àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Na esteira da decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.666/93, a corte trabalhista reafirma a responsabilidade subsidiária do ente público quando evidenciada a omissão no cumprimento do que lhe compete, especialmente na fiscalização que deve exercer sobre a prestadora na execução dos contratos. Dessa forma, não há mais espaço para debate acerca da responsabilidade objetiva do ente público, na forma do artigo 37, da Constituição da República.

Igualmente, tem-se por certo que, ao firmarem contrato de interposição de prestadoras de serviços, as contratantes devem se cercar de todas as garantias, sobretudo no que diz respeito à idoneidade econômica e financeira das contratadas, visando que

estas honrem, em especial, seus compromissos trabalhistas e fiscais. Imperioso destacar que a não observância do cumprimento dos contratos trabalhistas, caracteriza culpa pela negligência nesse acompanhamento, caso em que o contratante assumirá os riscos da contratação de empresa inidônea.

O litisconsorte socorre-se da Lei n. 8.666/93, que em seu art. 71, § 1º, isenta de responsabilidade a Administração Pública, pela mera inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, pelo real empregador, reputando-a impeditiva de sua responsabilidade.

Vários são os óbices à aplicabilidade da regra supra invocada.

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma indigitada (art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93), pela qual se veda a transferência automática à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Pertinente, por isso, mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei n.º 8.666/93, mostrou consenso em exortar que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in vigilando*. Convém ressaltar que, ao contrário do que defende o recorrente, a Súmula 331 do TST, não pode ser objeto de controle de constitucionalidade eis que serve de orientação às demandas trabalhistas, sem qualquer aspecto vinculativo como pretende fazer crer. Fica também afastado qualquer debate e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF, bem como aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

Importante registrar que o dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93):

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - [ ... ]; II - fiscalizar-lhes a execução".

O recorrente, ao contrário do alegado, não fez prova de que exigiu da contratada os comprovantes de quitação dos direitos de seus empregados, não constando dos autos prova contundente nesse sentido. Deveria, no âmbito de seu poder fiscalizatório, compelir a reclamada a comprovar o pagamento dos salários, FGTS, INSS, verbas rescisórias, além da folha de frequência e controle de horário das empresas contratadas, uma vez que dispõe de mecanismos para esse fim, como a retenção de valores. Deixando de fazê-lo,

incorreu na culpa in vigilando.

Não há falar aqui em inversão do ônus da prova, porque se trata de fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus, a teor do art. 818, II, da CLT pertence ao litisconsorte no caso, em face não só da obrigatoriedade legal da fiscalização, como também do princípio da aptidão da prova, visto que o trabalhador não possui acesso a esse tipo de documentação.

No caso vertente fica evidenciada a contratação de empresa que não procedeu com regularidade o pagamento de salários e depósitos fundiários. Mostra-se, portanto, efetiva e suficiente a irregularidade de comportamento do litisconsorte, com a respectiva prova de dano suportado pela autora, por conta de conduta da tomadora dos servicos.

Mister ressaltar que a aplicação da Súmula nº 363 do C. TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", restringe-se aos casos de contratação direta de servidor público, não sendo definitivamente o caso dos autos, tendo em vista no presente caso tratar-se de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso o recorrente/litisconsorte, matéria que foge ao teor do referido enunciado.

Não havendo falar, portanto, em ofensas aos artigos 5º, II e LV e 37, II e XXI, § 2º, e § 6º, da CF/88, cerceamento de defesa e inconstitucionalidade da resolução 174/2011, do TST, a afetar a condenação subsidiária do litisconsorte, consubstanciada pelo Enunciado n. 331, do C. TST e tampouco contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST.

Devem permanecer, assim, as verbas deferidas próprias à extinção de contrato, face o reconhecimento do vínculo empregatício, conforme consta na sentença *a quo*, a saber: aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS 8% +40% e demais direitos como saldo de salário.

### **FGTS**

No que tange ao FGTS, com a multa de 40%, tem-se que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, por constituírem obrigações trabalhistas do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, consoante dispõe a Súmula 331, item VI, do TST.

# Seguro-desemprego

Objeto do recurso também foi a parcela do seguro-desemprego.

Igualmente, a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação, por constituírem obrigações trabalhistas do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, consoante dispõe a Súmula 331, item VI, do TST.

O litisconsorte afirma que "decerto que, se esta firmou outro contrato de trabalho imediatamente após a saída da reclamada, sequer receberia seguro desemprego. Não haveria falar em indenização por algo que não adviria.", mas não colaciona qualquer documento, tampouco, existe prova nos autos quanto à esta afirmação.

Insta destacar que a reclamante laborou por mais de 12 meses para o mesmo empregador, fazendo jus, portanto, ao seguro desemprego. O não fornecimento das guias respectivas importa no pagamento de indenização substitutiva.

### Vale transporte

Aduz que a reclamante não comprovou suas alegações relacionadas ao direito ao vale transporte.

No caso, o direito ao vale transporte é garantido por força de norma coletiva (cláusula décima quarta, id 41ba908 - pág. 5), sem que tenha havido impugnação da reclamada quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nada a reformar.

# Adicional de insalubridade

Pugna o litisconsorte pela reforma da sentença quanto ao deferimento do adicional de insalubridade, ao argumento de que não houve a realização de perícia nos autos.

É certo que a constatação da insalubridade no ambiente de trabalho faz-se por meio de perícia técnica obrigatória, conforme art. 195 da CLT.

Entretanto, no caso concreto o adicional de insalubridade é verba prevista em convenção coletiva de trabalho da categoria da reclamante que dispõe, em sua cláusula décima (id 41ba908 - pág. 4):

Concessão do adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o piso salarial aos empregados que prestam serviço de forma exclusiva e permanente dentro de UTI, CENTRO CIRÚRGICO, ISOLAMENTO, RADIOTERAPIA. QUIMIOTERAPIA E HEMODINÂMICA.

Assim, e incontroverso que a reclamante prestava serviço na unidade de terapia intensiva cardiopediátrica do Hospital Francisca Mendes (declaração de tempo de serviço - id 2f29390), faz jus a autora ao adicional de insalubridade no grau máximo, conforme definido em sentença.

### Devolução da CTPS

Com relação à obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS pela reclamada no prazo de 48 horas, deve ser excluída a imposição de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento, porquanto se trata de ato cuja realização pode ser concretizada pela própria Vara do Trabalho.

#### Auxílio maternidade

Em que pese o litisconsorte impugnar o que denomina de auxílio maternidade, a sentença deferiu à autora apenas os salários do período de licença maternidade não usufruída, sendo certo que a responsabilidade subsidiária, como já dito, abrange todas as verbas objeto da condenação, por constituírem obrigações trabalhistas do pacto laboral que não foram observadas pelo empregador, consoante dispõe a Súmula 331, item VI, do TST.

# Indenização por danos morais

O litisconsorte postulou a exclusão da parcela de indenização por danos morais.

A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, por não haver garantido à reclamante a garantia de emprego de gestante, tendo a autora permanecido sem remuneração nos meses após o parto e retornando antes ao trabalho.

Ocorre que a irregularidade quanto ao reconhecimento da estabilidade gravídica e a não fruição da licença maternidade na sua integralidade, por si só, não é capaz de demonstrar violação aos direitos da personalidade a ponto de presumir a ocorrência de lesão à sua honra e reputar caracterizado o dano moral, mormente quando deferida a indenização correspondente ao período da estabilidade com juros e correção monetária.

Desse modo, descabido o pedido de indenização por dano moral, deve ser excluído da condenação o valor de R\$5.000,00.

# **ADMISSIBILIDADE**

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# **DISPOSITIVO**

Em conclusão, conheço do recurso ordinário, afasto as preliminares e, no mérito dou-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento da obrigação de fazer relacionada a anotação de

CTPS e indenização por danos morais (R\$5.000,00), mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Face o provimento parcial do recurso do reclamado, reduzo o valor da condenação para a quantia ora arbitrada em R\$70.000,00. Custas processuais, no importe de R\$1.400,00, observando-se os valores já recolhidos em caso de eventual interposição de recurso, nos termos da IN n.º 3 do TST. Isento o litisconsorte do pagamento de custas processuais e depósito recursal.

### **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relatora**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, afastar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias, em caso de descumprimento da obrigação de fazer relacionada a anotação de CTPS e indenização por danos morais (R\$5.000,00), mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Face o provimento parcial do recurso do reclamado, reduzir o valor da condenação para a quantia ora arbitrada em R\$70.000,00. Custas processuais, no importe de R\$1.400,00, observando-se os valores já recolhidos em caso de eventual interposição de recurso, nos termos da IN n.º 3 do TST. Isento o litisconsorte do pagamento de custas processuais e depósito recursal.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### Assinatura

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relatora

**VOTOS** 

### Acórdão

# Processo Nº AIRO-0001678-51.2016.5.11.0101

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA AGRAVANTE FRANCISCO TAVARES DA ROCHA ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

AGRAVADO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- FRANCISCO TAVARES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO nº 0001678-51.2016.5.11.0101 (AIRO)

AGRAVANTE: FRANCISCO TAVARES DA ROCHA

AGRAVADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA** 

mafa EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.

NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA DA SENTENÇA. Uma vez concedido o prazo de 48 horas para as partes apresentarem razões finais, mas não havendo a juntada imediata de ata de audiência que contém o registro da prova testemunhal, resta prejudicado o exercício do contraditório substancial, sendo nula a sentença proferida sem a intimação das partes acerca da juntada da ata de audiência após três dias da realização da audiência, bem como a alegada expiração do prazo recursal. Agravo de instrumento conhecido e provido para se conhecer do recurso ordinário interposto.

### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Parintins, com decisão do Juiz do Trabalho IZAN ALVES MIRANDA FILHO, e em que são partes, como agravante, FRANCISCO TAVARES DA ROCHA e, como agravado, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista (id. 906f345), alegando que foi contratado pela reclamada em 01/04/1996, mediante concurso público, para exercer a função de operador de usina, e tendo recebido como última remuneração a quantia de R\$ 2.833,43.

Relatou que, até 30/09/2014, trabalhou em regime de turno de revezamento, em turnos de 8 horas de trabalho com 8 horas de descanso entre turnos, durante 3 dias seguidos, com 2 dias de folga. Postulou o pagamento de horas extras decorrentes dos procedimentos de troca de turno, além de horas pelo labora além das seis horas diárias, bem como os reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada ofereceu contestação (id. f934b74) suscitando a prescrição quinquenal, e sustentando a validade do acordo coletivo que fixou a jornada de trabalho do autor. Requereu a improcedência de todos os pleitos da inicial

O processo foi instruído com prova documental e testemunhal.

O MM. Juiz de primeiro grau, em decisão proferida (id. 81ed1f0), acolheu a prejudicial para declarar prescritas as pretensões relativas a parcelas anteriores a 21/12/2011 e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos da reclamatória, concedendo ao reclamante apenas os benefícios da justiça gratuita.

O reclamante protocolou petição alegando vício na juntada da ata de audiência, e requerendo chamamento do feito com o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da assinatura do termo de audiência, com a devolução do prazo de 48 horas para apresentação das alegações finais.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido.

Irresignado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário alegando preliminarmente a nulidade de intimação da sentença e requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos da petição inicial.

A Juízo *a quo* proferiu decisão (id. 3482da3) denegando seguimento ao recurso interposto, por intempestividade.

Irresignado, o reclamante interpôs Agravo de Instrumento (id. e3ce550), alegando a nulidade da intimação da sentença e sustentado, por consequência, a tempestividade de seu recurso. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto.

A reclamada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (id. 37a5afc).

É O RELATÓRIO.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

# Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

### Recurso da parte

O reclamante alega que não foi devidamente intimado da sentença, razão pela qual seu recurso não pode ser considerado intempestivo. Sustenta que, em 14/08/2018, foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual o Juízo concedeu o prazo de 48 para as partes apresentarem alegações finais em forma de memoriais. Relata, contudo, que a ata de audiência somente foi juntada aos autos no dia 17/08/2018, ou seja, após o prazo alusivo à apresentação de memoriais pelas partes.

Afirma, assim, que a sentença prolatada no dia 21/08/2018 é nula, porque proferida sem a oportunização às partes de apresentação de razões finais. Entende, ainda, que diante do atraso na juntada da ata de audiência, o Juízo deveria promover a intimação das partes acerca da sentença de mérito, o que não ocorreu.

O Juízo de primeiro grau denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante sob os seguintes fundamentos:

### **DECISÃO**

CONSIDERANDO que é imprescindível o preenchimento de pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso Ordinário, sendo um deles a interposição do Recurso dentro do prazo fixado em lei por procurador habilitado e observância do preparo;

CONSIDERANDO também, que o reclamante ficou ciente da Sentença de id. 81ed1f0 no dia 21/08/2018, completando-se o prazo legal para interpor Recurso Ordinário no dia 31/08/2018, e;

CONSIDERANDO por fim, que o reclamante protocolou o Recurso Ordinário de id. 0321279 apenas no dia 20/09/2018,

# DECIDO:

- I. Denegar seguimento ao Recurso Ordinário de Id. 0321279, visto ser intempestivo.
- II. Notifique-se o reclamante através de seu patrono.
- III. Aguarde-se o prazo para Agravo de Instrumento.
- IV. Se for apresentado Agravo de Instrumento, façam os autos conclusos para Decisão.
- V. Caso seja apresentado Agravo de Instrumento, **não** arquivem-se os autos. /adm

### Examino.

Compulsando os autos, verifico que a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada para o dia 14/08/2018, tendo sido realizada exatamente nesta data.

Conforme consta na ata de audiência, as partes recusaram a primeira proposta de conciliação e, por isso, foi acolhida a contestação apresentada pela reclamada, bem como os documentos que a acompanhavam, dando início a instrução processual.

Em audiência, ainda foram ouvidos o reclamante, o preposto da

reclamada e a testemunha arrolada pelo reclamante.

Encerrada a instrução processual, o Juízo acolheu o pedido das partes, concedendo-lhes o prazo de 48 horas para apresentação de alegações finais em forma de memoriais. A despeito disso, já deixou designada a publicação da sentença para o dia 21/08/2018.

Pois bem.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que a norma legal prevê um rito específico para a apresentação de razões e finais e prolatação da sentença:

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão. Em que pese o Juízo de primeiro grau tenha invertido a ordem, realizando a tentativa de conciliação antes da apresentação das razões finais, é certo que o Juiz concedeu o prazo de 48 para as partes apresentarem razões finais.

Como é sabido, as razões finais corresponde a manifestação final da parte, em busca do convencimento do magistrado, por meio da apresentação de sua leitura acerca do conjunto probatório constantes dos autos em consonância com o direito que entende aplicável. É a efetivação da garantia do contraditório substancial. Nesse sentido, é decorrência lógica que a apresentação das razões finais dependem do conhecimento da parte acerca das provas existentes nos autos.

Ora, como expresso na ata de audiência, foram colhidos como provas os depoimentos do reclamante, do preposto da reclamada e de uma testemunha arrolada pelo reclamante, os quais restaram registrados no termo de audiência.

Ocorre que o termo de audiência somente foi anexado aos autos três dias depois da efetiva realização da audiência. É evidente que a parte não poderia formular suas razões finais sem o conhecimento do que efetivamente ficou registrado nos autos. Era-lhe devido o direito de compulsar a Ata de Audiência, verificar os registros contidos nos depoimento e, ai então, formular as suas alegações finais.

Nos termos do art. 5°, do CPC, todos que de alguma forma participem do processo devem comportar-se de acordo com a boafé. É evidente que tal previsão atinge também os magistrados, uma vez que atuam no processo em busca da rápida e efetiva solução do conflito.

Assim, uma vez concedido às partes o prazo de 48 horas pelo Juiz para a apresentação de razões finais, devia o mesmo agir de forma a garantir a efetividade de tal decisão, com a disponibilização imediata da ata de audiência com o registro da prova testemunhal. No caso dos autos, todavia, o Juiz disponibilizou ata de audiência

somente após três dias da realização da audiência. A apresentação das razões finais certamente restou prejudicada, por consequência é imperioso reconhecer o prejuízo à garantia do contraditório.

Como forma de resguardar o direito de manifestação das partes, caberia ao Juízo *a quo* intimá-las acerca da juntada da ata de audiência e a abertura do prazo para apresentação de razões finais, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, entendo ser nulo todos os atos processuais praticados após a juntada da ata de audiência de id. 0cfb7f1, inclusive a sentença de mérito de id. 81ed1f0 e a expiração do prazo recursal. Nesse sentido, não há que se falar em intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamante, posto que inexistente o prazo recursal.

Sendo assim, acolho as razões recursais no Agravo de Instrumento para o fim de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

### **RECURSO ORDINÁRIO**

Tal com exposto no tópico anterior, reconhece-se a nulidade de todos os atos processuais posteriores a juntada da ata de audiência de id. 0cfb7f1, inclusive da sentença de mérito de id. 81ed1f0, restando prejudicada a análise dos pedidos do recurso ordinário. Determino o retorno dos autos à Vara de origem para dar prosseguimento ao feito, com a reabertura do prazo para as partes apresentarem razões finais e prolação de nova sentença, na forma do art. 850, da CLT.

# Conclusão do recurso

# DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, dou-lhe provimento conhecer do Recurso Ordinário para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais posteriores a juntada da ata de audiência de id. 0cfb7f1, inclusive da sentença de mérito de id. 81ed1f0, restando prejudicada a análise dos pedidos do recurso ordinário.

Determino o retorno dos autos à Vara de origem para dar prosseguimento ao feito, com a reabertura do prazo para as partes apresentarem razões finais e prolação de nova sentença, na forma do art. 850. da CLT.

Tudo conforme a fundamentação.

### **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES

CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do Recurso Ordinário, para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais posteriores a juntada da ata de audiência de id. 0cfb7f1, inclusive da sentença de mérito de id. 81ed1f0, restando prejudicada a análise dos pedidos do recurso ordinário. Determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para dar prosseguimento ao feito, com a reabertura do prazo para as partes apresentarem razões finais e prolação de nova sentença, na forma do art. 850, da CLT. Tudo conforme a fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### **Assinatura**

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

### **VOTOS**

### Acórdão

Processo Nº ROT-0000051-92.2019.5.11.0008

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO DINEICY SOUZA PESSOA

ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA(OAB:

7019/AM)

RECORRIDO TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- DINEICY SOUZA PESSOA
- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

- EP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº 0000051-92.2019.5.11.0008 (RO)

**RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS** 

RECORRIDO: DINEICY SOUZA PESSOA , TOTAL SAÚDESERVIÇOSMÉDICOSE ENFERMAGEM LTDA - EPP

RELATORA: MÁRCIANUNES DA SILVA BESSA

jms

# **EMENTA**

RECURSO DO LITISCONSORTE. PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. De acordo com a teoria da asserção, os sujeitos da relação jurídica de direito material não se confundem com os sujeitos da relação jurídica de direito processual. Assim, a legitimidade processual é aferida in abstrato, tão-somente com base nas alegações contidas na exordial (in statu assertionis). Rejeita-se. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUTONOMIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. As entidades da Administração Pública Direta e Indireta, dotadas de personalidade jurídica própria, a exemplo das autarquias e fundações, têm autonomia, agem por direito próprio e com autoridade pública. No caso dos autos, restou incontroverso que o autor prestou serviços nas dependências da Fundação de Medicina Tropical durante todo o pacto laboral. fundação esta instituída pela Lei Estadual nº 2.528/1998, alterada pela Lei Estadual nº 3.561/2010, detentora, portanto, de personalidade jurídica própria e parte integrante da Administração Indireta do Poder Executivo. Em razão disso, deve a tomadora ser demandada diretamente, por ser detentora de capacidade processual, nos termos do inciso IV do art. 75, do CPC, e inciso I do art. 17, da Lei Complementar 73/93. Recurso conhecido e provido.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário, oriundos da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ESTADO DO AMAZONAS (litisconsorte) e como recorridos, DINEICY SOUZA PESSOA (reclamante) eTOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP (reclamada).

A MM. Juíza do Trabalho, SANDRA DI MAULO, proferiu decisão (id. 8d0ef5d), em que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e fundiárias, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, além das obrigações de proceder a baixa na CTPS do obreiro, entregar o TRCT e chave de conectividade para saque do FGTS, bem como entrega das guias do seguro-desemprego, concedendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita ao autor. Por fim, declarou a responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pela condenação. Irresignado, o litisconsorte Estado do Amazonas interpôs o presente Recurso Ordinário (id. d541e48), pugnando pelo afastamento de sua responsabilidade.

O reclamante e a reclamada não apresentaram contrarrazões, conforme certidões de id's. 234b76d e 84476d4.

Dispensada a intimação do Ministério Público do Trabalho para

atuar nos presentes autos, conforme Resolução Administrativa nº 329/2017 deste Tribunal.

É o relatório.

#### VOTO

### I. ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário, porque adequado, interposto por parte legítima e com interesse recursal, formalmente regular, subscrito por patrono com poderes nos autos e tempestivo. Dispensado o pressuposto do preparo recursal, haja vista a parte recorrente ser isenta de tal obrigação por conta dos benefícios legais da Fazenda Pública (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69 e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Dispensada, ainda, a juntada de instrumento de mandato, nos termos do entendimento consolidado na súmula 436, do TST.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**II. PRELIMINARES** 

Conclusão das preliminares

a) Ilegitimidade passiva

Entende o Estado do Amazonas ser parte ilegítima para figurar na demanda, uma vez que a Fundação de Medicina Tropical é uma fundação pública detentora de personalidade jurídica própria, além de autonomia jurídica, administrativa e financeira. Requer, dessa forma, sua exclusão da lide, na forma do art. 485. VI do CPC.

Analiso.

Para que seja identificada a legitimidade, basta que exista pertinência subjetiva entre a pretensão deduzida e a relação jurídica constituída no processo.

No caso presente, o autor pleiteia da sua empregadora as parcelas rescisórias inadimplidas, apontando como corresponsável o Estado do Amazonas. É o que basta para que este seja mantido na lide, ocupando o polo passivo da ação. Entretanto, ressalta-se que a aferição da sua responsabilidade é matéria atinente ao mérito da contenda.

Neste prisma, identificada está a legitimidade do Litisconsorte para compor o polo passivo.

Também assim tem decidido a mais alta Corte Trabalhista:

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A legitimidade passiva ad causam, como condição da ação, é analisada em razão do que afirma o demandante, em observância à teoria da asserção. Tendo a parte autora pleiteado a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos, não se há falar em ilegitimidade passiva ad

causam desta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (TST - AIRR: 18070520105050531, Data de Julgamento: 10/08/2016, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016) Portanto, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do litisconsorte.

### b) Revelia e confissão

Argumenta o Litisconsorte que o Juízo *a quo* não observou que no item 1.1 da contestação, onde o Estado formulou pedido de não comparecimento à audiência, ante os termos da Recomendação CGJT nº 02/2013 e da Recomendação CR nº 47/2008 do TRT da 2ª Região (alterada pela Recomendação CR nº 64/2014), as quais facultam ao ente público a presença em audiência. Além disso, aduz que a revelia não produz efeitos contra a Fazenda Pública por esta tratar de direitos indisponíveis.

Assim, requer sejam afastados os efeitos da revelia e, em face da ausência de comprovação de todas as alegações, defende que a sentença deve ser reformada para julgar procedentes apenas os pedidos cujas causas de pedir restaram efetivamente comprovadas pelo reclamante.

Sem razão.

Primeiramente, afasto a argumentação de que a revelia não se aplica à Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão da revelia alcançar os entes públicos já ser matéria pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho pela Orientação Jurisprudencial de nº 152 da SDI-1.

Ademais, não há que se falar em direitos indisponíveis com relação à matéria de sucumbência do Estado do Amazonas, haja vista que o ente público sujeito a obrigações deve cumprilas quando for o caso independentemente de ser o administrador de recursos públicos. O direito indisponível em tela é o do trabalhador de ter suas verbas trabalhistas quitadas. Superadas tais questões, rememoro ao Litisconsorte que a apresentação de contestação é ato de audiência desempenhado pela própria parte em razão do princípio da oralidade que vigora no processo do trabalho. Mesmo que a defesa estivesse anexada aos autos eletrônicos, por mera obediência ao que prevê a regulamentação do PJe-JT sobre o assunto, o seu recebimento é ato de audiência e compete ao magistrado que a preside, sendo condicionante a presença da parte contestante conforme inteligência dos arts. 844 e 847 da CLT. combinados.

Logo, não houve qualquer equívoco da magistrada sentenciante ao aplicar as penas de revelia e confissão ficta ao litisconsorte, com fundamento no art. 844, da CLT.

Importante mencionar que o Juízo *a quo*, na análise do caso concreto, levou em conta todas as provas existentes nos autos, em observância à correta distribuição do *ônus probandi*, decidindo de acordo com seu livre convencimento (art. 371, CPC).

A questão relativa à responsabilidade do ente público é matéria afeta ao mérito, e, portanto, nele será apreciada.

Rejeito.

III. MÉRITO

Recurso da parte

Prestação de serviços - Responsabilidade do Tomador de Serviços - Fundação Pública

O Estado do Amazonas busca a reforma da decisão de origem que lhe atribuiu a responsabilidade subsidiária aos créditos deferidos ao reclamante, argumentando que este sempre laborou nas dependências da FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL, a qual firmou contrato de prestação de serviços com a reclamada.

Alega que a declaração de responsabilidade subsidiária do Estado não depende apenas da comprovação da ausência de fiscalização, mas, também, da comprovação de efetiva prestação de serviço nas dependências da administração pública direta estadual, o que não se afigura no caso em tela. Em razão disso, defende que FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL é a única instituição legítima para figurar no polo passivo da demanda, por se a real tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, requerendo, por isso, que seja excluída a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas na presente demanda.

Analiso.

Incontroverso nos autos que o Reclamante prestou serviços na Fundação de Medicina Tropicaldurante todo o contrato firmado com a Reclamada, conforme narrado na petição inicial, *in verbis*:

"Embora a primeira Reclamada tenha contratado o obreiro, o mesmo sempre trabalhou para a litisconsorte Fundação de Medicina Tropical." (id. 68bff59 - pág. 3)

Com efeito, no que tange à tomadora dos serviços, trata-se de fundação instituída pela Lei Estadual nº 2.528, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 3.561, de 18 de outubro de 2010, denominada FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO", e, portanto, parte integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM.

Ora, considerando que a tomadora dos serviços do autor é uma

fundação estadual de direito público, que goza de autonomia administrativa e financeira e possui corpo jurídico próprio, deve ser demandada diretamente, haja vista ser detentora de capacidade processual, conforme preceitua o inciso IV do art. 75 do CPC, a saber:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
- III o Município, por seu prefeito ou procurador;
- IV a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

(...) (g.n.)

Neste contexto, dispõe o inciso I do art. 17 da Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), que a representação judicial das autarquias e das fundações públicas compete a seus próprios órgãos jurídicos. Assim, tendo em vista que oFUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO" - tomadora dos serviços do Reclamante - não se confunde com a pessoa da Administração Direta a que se vincula (Estado do Amazonas), uma vez que é detentora de personalidade jurídica e capacidade processual próprias, a reforma do decisum a quo, que deferiu o pedido de condenação subsidiária do Estado, é medida que se impõe.

Por tais razões, dou provimento ao Recurso do Estado do Amazonas, a fim de julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do Ente Público, uma vez que a tomadora dos serviços do autor (FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO") detém capacidade processual e autonomia para figurar no polo passivo da presente demanda.

# Conclusão do recurso

# IV. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro. Tudo conforme a fundamentação.

ı.

**ACÓRDÃO** 

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido de responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro. Tudo conforme a fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### Assinatura

### Márcia Nunes da Silva Bessa

### Relatora

### **VOTOS**

# Acórdão

Processo № ROT-0001222-21.2018.5.11.0008 or MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

Relator MARCIA NUNES DA SILVA RECORRENTE MUNICIPIO DE MANAUS

RECORRIDO AUZISANGELA DOS SANTOS VIDAL

ADVOGADO PENHA MARIA GOMES DE ARAUJO(OAB: 8157/AM)

RECORRIDO RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- AUZISANGELA DOS SANTOS VIDAL
- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO nº 0001222-21.2018.5.11.0008 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIODE MANAUS

RECORRIDO: AUZISÂNGELA DOS SANTOS VIDAL, RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃOE SERVIÇOSDE LIMPEZAS

LTDA

RELATORA: MÁRCIANUNES DA SILVA BESSA jms

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA. Demonstrado o descumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador, cabe ao ente público, tomador dos serviços, desincumbir-se do ônus probatório (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado), apresentando a prova da execução de atos fiscalizatórios, conforme interpretação extraída dos arts. 67 e 77 da Lei nº 8.666/1993 c.c. art. 37 da Constituição Federal. Inexistente a prova necessária neste sentido, consubstanciada está a responsabilidade subsidiária o tomador de serviços. Perfeitamente aplicável à hipótese, portanto, o comando inserto no inciso V, da Súmula nº 331, do TST. A declaração de responsabilidade subsidiária abrange a responsabilização por todos os termos do título executivo. Inteligência da Súmula nº 331, VI, do TST. Recurso Ordinário conhecido parcialmente e não provido.

### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário, oriundos da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MUNICÍPIO DE MANAUS (litisconsorte) e, como recorridas, AUZISÂNGELA DOS SANTOS VIDAL (reclamante) e RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA. (reclamada).

A MM. Juíza do Trabalho, SANDRA DI MAULO, proferiu decisão (id. 7e6b5ab), em que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, multa dos arts. 467 e 477 da CLT e obrigação relativa à entrega do TRCT no cód. SJ2 e chave de conectividade para saque do FGTS, bem como comprovação de todos os recolhimentos fundiários e da multa de 40%. Honorários advocatícios de sucumbência recíproca, no percentual de 5% para cada parte (reclamante e litisconsorte). Por fim, concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e declarou a responsabilização subsidiária do litisconsorte pela condenação.

Irresignado, o litisconsorte Estado do Amazonas interpôs o presente Recurso Ordinário (id. e4a01d6), pugnando pelo afastamento de sua responsabilidade.

A reclamante apresentou contrarrazões (id. 354df43), enquanto a reclamada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (certidão de id. 0ec001a).

Dispensada a intimação do Ministério Público do Trabalho para atuar nos presentes autos, conforme Resolução Administrativa nº 329/2017 deste Tribunal.

É o relatório.

### VOTO

### I. ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer em parte do recurso do Litisconsorte.

Na análise da peça recursal apresentada pela referida parte, é de fácil verificação que, no tópico de insurgência quanto aos honorários advocatícios, o litisconsorte busca a aplicação da sucumbência recíproca, com fundamento no. artigo 791-A, caput e §3º da CLT. Noutro giro, também insurge-se contra uma suposta condenação em custas processuais, requerendo sua isenção com base no inciso I, do art. 790-A da CLT.

Todavia, com relação às matérias, o litisconsorte carece de interesse recursal.

É que a sentença primária aplicou a sucumbência recíproca prevista no artigo 791-A, caput e §3º da CLT, deferindo honorários advocatícios tanto em favor da patrona da reclamante, quanto em favor do procurador do litisconsorte, no percentual de 5% para cada um.

O interesse recursal nasce da possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa pela parte recorrente. Essa é a exegese do art. 996, caput, do CPC.

Assim, ao questionar provimento judicial que lhe foi favorável, carece o litisconsorte de interesse recursal com relação aos tópicos antes mencionados, por ausência de sucumbência. Por tais razões, deixo de conhecer o recurso ordinário da Litisconsorte quanto aos honorários advocatícios e às custas

Quanto ao restante da matéria objeto de insurgência, conheço do recurso pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

II. MÉRITO

processuais.

Recurso da parte

- a) Responsabilidade subsidiária do litisconsorte
- O Estado do Amazonas alega, em síntese, que o Juízo de

primeiro grau, ao condená-lo subsidiariamente pelo cumprimento das verbas no título judicial, desrespeitou o art. 71, da Lei nº 8.666/93. Afirmou a ausência de provas de omissão na fiscalização. Além disso, informou que nunca manteve vínculo empregatício com a Reclamante, questionou, ainda a extensão da responsabilidade subsidiária, a qual não poderia abranger as verbas deferidas na r. sentença, pois sustenta não ser de direito. Sustenta ainda a violação aos arts.5º, II e LV, e 37, § 6º, da CF/88.

#### Aprecio.

A matéria reguladora da responsabilidade do ente público tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas repousa no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e no entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho consolidado no item V da Súmula nº 331.

Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º -A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

TST, Súmula nº 331, V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Sobre a questão, também se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 760.931, reconhecendo repercussão geral da tese ali fixada, nos seguintes termos: Tema 246 - O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A aludida manifestação não altera o entendimento assentado nas Cortes Trabalhistas, uma vez que a jurisprudência majoritária já era no sentido de que não pode haver a transferência automática da responsabilidade pelo pagamento das verbas ao ente público.

Isso se deu a partir do julgamento da constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações transcrito acima na ADC nº 16, o qual impediu a aplicação da teoria de responsabilidade objetiva

ao ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas por parte do empregador interposto. A tese fixada acima, portanto, veio somente a confirmar o comando jurisprudencial já aplicado no âmbito desta Especializada.

Logo, para caracterizar a responsabilidade do ente estatal, fazse necessária a prova de que houve omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

É oportuno destacar que, em obediência aos princípios constitucionais que envolvem a administração pública (art. 37 da CF), a fiscalização não é uma faculdade do administrador, o que é reforçado no art. 77 da Lei das Licitações que impõe a rescisão contratual como consequência da inexecução total ou parcial do contrato.

Neste trilhar, o Município de Manaus, reconhecendo este dever como consequência do ato de contratar, editou recentemente o Decreto nº 3.717 de 13/06/2017, onde expressamente prevê:

art. 3º.Os órgãos e entidades tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar a atuação da contratada, de modo a garantir o adimplemento do objeto contratado, bem como detectar, antecipadamente, práticas em desconformidades ou defeituosas

art. 4º.As gestões e a fiscalização da execução da contratação serão realizadas por agentes públicos, respectivamente denominados gestores e fiscais da contratação.

A possibilidade de responsabilização do ente público tem assento na teoria da responsabilidade subjetiva de que tratam os arts. 186 e 927, *caput*, do CC/2002. Demonstrada a inexistência de fiscalização, resulta provado que a conduta desidiosa do ente público no cumprimento de seus haveres fiscalizatórios concorreu para o ilícito trabalhista perpetrado pela empresa contratada. Nesta hipótese, imputa-se ao integrante da Administração Pública a condição de co-autor das ilegalidades praticadas.

Ressalto: não se trata de negar a aplicação do comando inserto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. A jurisprudência hodierna não mais responsabiliza o ente público simplesmente porque este foi o tomador dos serviços; mas, mediante a análise dos fatos no caso concreto, reconhece as ocasiões em que a Administração Pública foi negligente no cumprimento de seus deveres de fiscalização e lhe impõe a reparação pelos danos causados por sua conduta culposa. É caso, portanto, de responsabilidade aquiliana (extracontratual), calcada na verificação, *in casu*, de comportamento negligente, imperito ou imprudente.

Fixada, pois, a premissa de possibilidade de responsabilização do ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas

quando verificada a falha na fiscalização, passo à análise do ônus probatório quanto à matéria.

Sobre o assunto, registro que a tese fixada em repercussão geral foi estritamente quanto à impossibilidade de transferência automática da responsabilidade pelos haveres trabalhistas ao ente público tomador de serviços, não tendo sido fixada qualquer regra ou comando quanto a quem incumbe a prova da fiscalização.

Consta do inteiro teor do acórdão do RE nº 760.931:

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, eu acompanho a tese formulada e a preocupação do Ministro Luís Roberto Barroso quanto à necessidade de obiter dictum. Eu penso que nós temos os obiter dicta, porque vários de nós, sejam os vencidos, sejam os vencedores, quanto à parte dispositiva, em muito da fundamentação, colocaram-se de acordo. E uma das questões relevantes é: a quem cabe o ônus da prova? Cabe ao reclamante provar que a Administração falhou, ou à Administração provar que ela diligenciou na fiscalização do contrato?

Eu concordo que, para a fixação da tese, procurei, a partir, inicialmente, da proposta da Ministra Rosa, depois adendada pelo Ministro Barroso e pelo Ministro Fux durante todo julgamento, procurei construir uma tese, mas ela realmente ficou extremamente complexa e concordo que, quanto mais minimalista, melhor a solução. Mas as questões estão colocadas em obiter dicta e nos fundamentos dos votos. Eu mesmo acompanhei o Ministro Redator para o acórdão agora Relator para o acórdão -, o Ministro Luiz Fux, divergindo da Ministra Relatora original, Ministra Rosa Weber, mas entendendo que é muito difícil ao reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se operou, e que essa prova é uma prova da qual cabe à Administração Pública se desincumbir caso ela seja colocada no polo passivo da reclamação trabalhista, porque, muitas vezes, esse dado, o reclamante não tem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas veja o seguinte, Ministro Toffoli, só uma breve observação.

Suponhamos que o reclamante promova uma demanda alegando isso. Então, ele tem que provar o fato constitutivo do seu direito: deixei de receber, porque a Administração largou o contratado para lá, e eu fiquei sem receber. Na defesa, caberá... Porque propor a ação é inerente ao acesso à Justiça. O fato constitutivo, é preciso comprovar na propositura da ação. E cabe ao réu comprovar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Então, a Administração vai

ter que chegar e dizer: "Claro, olha aqui, eu fiscalizei e tenho esses boletins". E tudo isso vai se passar lá embaixo, porque aqui nós não vamos mais examinar provas.

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obiter dictum que agora faço, seja nos obiter dicta ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, veja o seguinte: o primeiro ônus da prova é de quem promove a ação.

(...)

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

(...)

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)

Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, porque vou aderir à tese tal como proposta.

Acho que eventuais situações, inclusive o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver de ser provado não é matéria mesmo do Supremo - não podemos revolver provas.

Do que se vê, a questão do ônus probatório foi levantada em sessão com posições divergentes dos Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, todavia a proclamação do resultado não encampou posicionamento vinculante do E. STF sobre a questão. Logo, não há qualquer vinculação aos órgãos do Poder Judiciário a atribuir ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização.

Por conta disso, persisto entendendo que cabe ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização. Em que pese meu entendimento pessoal balizado pelo princípio da aptidão da prova que atribuir tal encargo ao trabalhador importa em prova diabólica, não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC.

Neste sentido, já há precedente do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC

- ÓBICE AFASTADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282

DA SBDI-1 Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. RESPONSALIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CULPA CARACTERIZADA - SÚMULA Nº 331, V, DO TSTO acórdão regional está em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 331, item V, do TST, uma vez que a responsabilização subsidiária do ente público decorreu do reconhecimento de conduta culposa na fiscalização da empresa prestadora. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que: (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. Julgados. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. (TST - AIRR - 577-82.2016.5.11.0002, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação: 24/11/2017) Ou seja, como exposto, o Pretório Excelso não fixou qualquer tese vinculante sobre o tema de distribuição do ônus probatório quanto à fiscalização do contrato.

Portanto, com fulcro no que já foi exposto, é ônus do Litisconsorte a comprovação da realização da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da Reclamada. Não o fazendo, deve suportar as consequências da ausência de provas como assim suporta qualquer parte que não se desincumbe de seu encargo processual de produzir provas, afinal o ordenamento pátrio veda o *non liquet* (art. 5°, XXXV, da Constituição da República).

Em assim sendo, cabe ao ente público, na posição de contratante, mensalmente exigir a relação dos empregados vinculados ao contrato, os comprovantes de pagamento de salário e demais verbas trabalhistas, os comprovantes de recolhimento do FGTS e INSS, bem como o acompanhamento do fiel cumprimento da legislação trabalhista inclusive sobre jornada de trabalho, higiene e segurança laborais, entre outros. E, de posse de tais documentos, trazê-los aos autos para provar que, ao menos por amostragem, fez a fiscalização do

contrato de terceirização.

Superadas as questões acima, passo à análise do caso concreto.

No caso vertente, observa-se que o ente contratante não levou a efeito sua obrigação legal de acompanhar o cumprimento pelo prestador dos serviços e/ou foi leniente com as eventuais ilegalidades.

Compulsando aos autos, verifica-se que Reclamada possuía contrato de prestação de serviços com o Estado do Amazonas e que em determinado momento, esta deixou de cumprir com algumas obrigações trabalhistas.

Observe-se que a empresa reclamada, empregadora do reclamante, não compareceu à audiência, tampouco apresentou contestação, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria fática.

Em sua defesa, o Litisconsorte apenas ressaltou que não mantinha qualquer relação contratual com a Reclamante e que não obstante esse fato destacava, que qualquer responsabilização do Estado do Amazonas com base no inciso IV do Enunciado 331/TST, viola constitucionalmente o art. 5°, inciso II (princípio da legalidade), inciso LV (contraditório e ampla defesa, em razão de não possuir quais elementos para contestar a pretensão deduzida), e ainda, o art. 37, inciso XXI, §6°, todos da CF/88, ou seja, não produziu elementos probatórios suficientes no sentido de demonstrar, ao julgador, que deu cabo ao dever de fiscalização da execução do contrato.

Restou demonstrado que a reclamada não pagava os salários tempestivamente. Essa obrigação integra o conteúdo obrigacional mínimo do contrato de trabalho.

Não é demais afirmar que, em não havendo quitação de salários, não há o correspondente recolhimento dos encargos previdenciários decorrentes e do FGTS, circunstâncias que de pronto impedem a emissão de certidões negativas, indispensáveis ao recebimento de faturas.

Importante ressaltar que o ônus de demonstrar o adimplemento tempestivo dos salários é da reclamada (art. 464 da CLT), a exemplo dos efetivos depósitos fundiários (Súmula 461 do C. TST).

Estas violações ao direito da reclamante evidenciam a ausência de fiscalização por parte do litisconsorte. Entendo que, neste caso, houve a demonstração do fato constitutivo do direito alegado, restando ao ente público a prova da efetiva fiscalização.

A Lei das Licitações (art.67) estabelece que a "execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um

representante da Administração(...)". Por sua vez, o Decreto Estadual nº 37334/2016, que dispõe sobre os procedimentos para controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais pelas pessoas jurídicas que prestam serviços ao Estado do Amazonas, prevê:

Art. 1º Para fins de controle e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Estado do Amazonas, por meio de agente público especialmente designado para tal função, deverão exigir mensalmentedas pessoas jurídicas contratadas os documentos:(gn)

- I No caso de prestadoras de serviços:
- a) A relação dos empregados vinculados à execução contratual, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
- b) Comprovante de pagamento dos salários, 13 salário, concessão de férias e correspondente adicional, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, dos empregados vinculados à execução contratual referente ao mês anterior;
- c) Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei;
- d) Comprovante de cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
- e) Te r mos de rescisão dos contratos de trabalho dos prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria, bem como cópia do pagamento tempestivo das verbas rescisórias;
- f) Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do T empo de S erviço e I nformações à Previdência Social GFIP, com protocolo de envio que corresponda à mão-de-obra envolvida na execução contratual, inclusive relativa à s rescisões contratuais;
- g) Guia da Previdência Social GPS que corresponda à GFIP dos empregados vinculados à execução contratual; e
- h) Guia de recolhimento do I mposto sobre S erviço de Q ualquer N atureza ISSQN, exceto se o órgão ou entidade efetivar a devida retenção.
- II No caso de cooperativas:

- a) Guia de recolhimento da contribuição previdenciária do INSS
   em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) Guia de recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) Comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) Comprovante d a aplicação do FATES Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) Comprovante da aplicação em F undo de reserva;
- f) Comprova ção de criação do fundo para pagamento do 13 . º salário e férias: e
- g) Comprovantes quanto a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.
- III No caso de outras pessoas jurídicas, tais como Organizações Sociais Civis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais :
- a) Todos os documentos relacionados no inciso I, c ompatíveis com os empregados vinculados à execução do programa ou projeto;
- b) Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com protocolo de envio que corresponda à mão-de-obra envolvida na execução do programa e/ou projeto;
- c) Guia da Previdência Social GPS, que corresponda à GFIP dos empregados vinculados à execução do programa e/ou objeto;
- d) Será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação de regência.
- O parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal estabelece:
- § 6º Caso a contratada deixe de comprovar o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, os valores cuja quitação não foi demonstrada deverão ser retidos, com o pagamento apenas do saldo; (gn)

A situação fática demonstrada revela que o litisconsorte, apesar de obrigado por lei a fiscalizar os contratos administrativos firmados, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, foi negligente neste aspecto.

Importante destacar que o Estado do Amazonas não trouxe documentação que atestasse a mínima fiscalização do contrato em questão.

É inadmissível que a Administração Pública compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

Diante deste quadro, é flagrante a ausência de fiscalização.

A negligência com que o Estado do Amazonas lida com as contratações de empresas prestadoras de serviço tangencia a

irresponsabilidade administrativa diante da total ausência de provas documentais no sentido da fiscalização. Pelo menos é o que está demonstrado neste processo.

É induvidoso que se a fiscalização tivesse sido empreendida com a seriedade necessária, única conduta esperada diante da coisa pública, os prejuízos sofridos pela trabalhadora teriam sido minimizados, e a empresa faltosa apenada na forma prevista na Lei de Licitações.

Destarte, considerando o contexto probatório, com esteio na teoria da responsabilidade subjetiva, está consubstanciada a culpa do ente público.

Perfeitamente aplicável à hipótese, portanto, o comando inserto no inc. V da Súmula nº. 331 do TST.

Frise-se também que não há ofensa ao art. 37, §6.º da CF/88, uma vez aplicada a tese da responsabilidade subjetiva, tampouco ao art. 5º, inc. II, da CF/88, eis que o dever de fiscalizar decorre da própria legislação infraconstitucional. Tal entendimento, inclusive, entra em consonância com o entendimento cristalizado desta Corte Regional, conforme Súmula nº 16 transcrita abaixo:

Súmula nº 16 do TRT da 11ª Região - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO.A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços.

Assim, mantenho a responsabilidade subsidiária do Estado pela presente condenação.

#### b) Abrangência da condenação

Assevera o litisconsorte que não pode ser responsabilizado por todas as verbas deferidas pelo Juízo *a quo*. Entende que a condenação abrange apenas as verbas suscetíveis de fiscalização, e que impliquem em dano com nexo de causalidade direta com a omissão do Estado. Assevera, ainda, que o FGTS (8% e 40%) tem natureza estatutária e não contratual e, portanto, o seu pagamento não pode ser transferido para a tomadora de serviços.

#### Sem razão.

O fundamento legal para o reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas está construído no art. 186 do Código Civil Brasileiro, que impõe a todo aquele que concorreu (ação ou omissão) para o dano de terceira pessoa seja responsabilizado pela reparação correspondente.

A responsabilização do ente público por débitos contraídos pelas empresas contratadas, por sua vez, decorre da necessidade de se resguardar o valor social do trabalho, fundamento da República Brasileira.

Ademais, como direitos sociais fundamentais (art. 7º, da CF), as normas de proteção ao trabalho demanda, além do respeito aos limites legais, a atuação positiva do Estado, de forma a resguardar o que a doutrina convencionou chamar de patamar mínimo civilizatório.

Nesse sentido, entendo que, quando a administração pública contrata serviços de empresas particulares, assume a responsabilidade pela idoneidade financeira de seus contratantes, não sendo justo que, a despeito da ausência de fiscalização, permita que os trabalhadores fiquem ao desabrigo, vendo, como se tornou habitual, o empregador desaparecer sem que seus haveres rescisórios sejam saldados.

Esse quadro demonstra razoabilidade em se atribuir a culpa *in vigilando*ao ente público que não se preocupou em verificar se os trabalhadores que contribuíram para o desempenho do serviço público estariam recebendo os direitos trabalhistas mínimos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Por essa razão, a responsabilidade do litisconsorte abrange todas as verbas trabalhistas, que são indisponíveis diante de seu caráter alimentar, inclusive o FGTS, cujo obrigação de pagar decorre do contrato de trabalho.

O tomador dos serviços condenado subsidiariamente responde, portanto, por todos as verbas a que estaria obrigado o devedor principal, inclusive eventual valor alusivo à saldo de salário, aviso prévio, férias, multas (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT), encargos previdenciários e fiscais.

Esse entendimento já está pacificado em âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do item VI, da súmula 331, do TST, bem como de seu precedentes: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

#### Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.A Súmula 331, VI, do TST, pacificou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral. Assim, a contribuição previdenciária referente à cota parte da prestadora de serviços é abrangida pela responsabilidade subsidiária. Recurso de

revista não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DO VÍNCULO DE TRABALHO RECONHECIDO EM JUÍZO. A competência da Justica do Trabalho, no tocante à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, os quais integrem o salário de contribuição. Exegese dos artigos 114, VIII, e 195, I, a, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331 DO TST. Tratando-se de terceirização lícita de serviços, a responsabilização subsidiária do tomador de serviços está em plena consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. A decisão recorrida está em plena consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 437, I e III. Recurso de revista não conhecido. (RR - 875-72.2010.5.15.0067, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ASSINATURA DA CTPS. SÚMULA Nº 331, ITEM VI, DO TST. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no entendimento acerca de que a responsabilização subsidiária, prevista na Súmula nº 331, item VI, do TST, implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, inclusive as multas legais ou convencionais e verbas rescisórias ou indenizatórias. Esse entendimento acabou sendo consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, em sessão extraordinária realizada em 24/5/2011, decidiu inserir o item VI na Súmula nº 331 da Corte, por intermédio da Resolução nº 174/2011 (decisão publicada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011), com a seguinte redação: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Recurso de revista não conhecido. (RR - 10161-86.2013.5.05.0022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento extraído do inciso VI da Súmula nº 331 do TST é que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 175409820055040018 17540-98.2005.5.04.0018, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 10/12/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/12/2008)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Essa colenda Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez declarada a responsabilidade subsidiária quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento da multa 467 e 477, da CLT é mera consequência, vez que a subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos encargos trabalhistas abrange todos créditos devidos ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, VI e V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1843-39.2009.5.10.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2012)

Do exposto, mantenho a sentença recorrida neste ponto.

#### c) Taxa de Juros

Com relação à taxa de juros, pede o litisconsorte que seja aplicada a taxa de juros reduzida por força dos benefícios da Fazenda Pública (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97).

Contudo, é entendimento do C. TST ao qual me filio, que a taxa de juros a ser observada é a do título executivo e, sendo o ente público responsável subsidiário pelo pagamento de tal título, deve responder pela taxa ali consignada.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 382 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST - SDI - I:

382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010).

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.

Quanto a alteração promovida pela Lei nº11.960/2009, é importante destacar que a expressão "independente de sua natureza" foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4357:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5°, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5°, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5°, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5°, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza

tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Ademais, ainda que não houvesse a declaração de inconstitucionalidade da expressão, não se poderia ter juros diferenciados no presente caso.

Isso porque o ente público não é o detentor da dívida principal, mas somente o responsável pelo seu pagamento. Com efeito, não há que se confundir a dívida com a responsabilidade. Enquanto aquela tem caráter pessoal, esta tem natureza patrimonial.

Assim, ao ser reconhecida a responsabilidade subsidiária pelo pagamento da dívida da empresa reclamada, o litisconsorte assume a obrigação de pagar todas as parcelas objeto da condenação, inclusive os juros de mora aplicáveis à primeira. Diante do exposto, não há o que se alterar na sentença de primeiro grau.

#### Conclusão do recurso

#### III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem inalterada, tudo conforme a fundamentação.

#### **ACÓRDÃO**

Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem inalterada, tudo conforme a fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

#### Relatora

#### **VOTOS**

#### Acórdão

#### Processo Nº AIRO-0000900-71.2018.5.11.0017

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

AGRAVANTE ROSANA NATSUKO OMOTO

56464118234

ADVOGADO THAYSE MOREIRA SANTIAGO DE

SOUZA(OAB: 9595/AM)

AGRAVADO CARLOS JOSE CARVALLO

**GUEVARA** 

ADVOGADO MARIANA QUEIROZ DIB

BASTOS(OAB: 11127/AM)

ADVOGADO SUELEN PEREIRA TEIXEIRA

ALBUQUERQUE(OAB: 9699/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE CARVALLO GUEVARA

- ROSANA NATSUKO OMOTO 56464118234

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0000900-71.2018.5.11.0017 (AIRO)

EMBARGANTE: ROSANA NATSUKO OMOTO 56464118234

EMBARGADOR: CARLOS JOSÉ CARVALLO GUEVARA RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

#### **EMENTA**

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

Nos termos da legislação aplicável - os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC - os embargos de declaração têm, como único escopo, a harmonização interna do julgado. Desta forma, é absolutamente imprópria sua utilização como veículo para suscitar um novo pronunciamento sobre fatos, provas ou questões já apreciadas. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos oriundos da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como embargante, ROSANA NATSUKO OMOTO, e como embargado, CARLOS JOSE CARVALLO GUEVARA.

A reclamada opõe os presentes embargos declaratórios (id. 988a8f0), nos termos do art. 897-A da CLT, alegando a existência de erro material, omissão e obscuridade no acórdão de id. 3764c6b. A parte decisória desse v. Acórdão foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região - DOEJT11 do dia 31/07/2019, e publicada no dia 01/08/2019. Os embargos de declaração, opostos em 08/08/2019, estão em condições de conhecimento.

Regularmente processados, vieram-me conclusos os autos para relatar.

É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

#### Preliminar de admissibilidade

#### Conclusão da admissibilidade

#### **MÉRITO**

#### Recurso da parte

A reclamada opõe os presentes embargos declaratórios (id. 988a8f0), nos termos do art. 897-A da CLT, alegando a existência de erro material, omissão e obscuridade no acórdão de id. 3764c6b. Afirma que o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão de id. 00c062b, enquanto o acórdão considerou como agravada a decisão de id. d90cff2 e, por consequência, se omitiu quanto ao prazo para a reclamada comprovar o preparo recursal.

Sustenta, ainda, que o acórdão é obscuro quanto à análise da situação financeira da reclamada, uma vez que analisou apenas sob o prisma do capital social e não sob o faturamento mensal.

Pois bem.

Nos termos da legislação aplicável - os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC - os embargos de declaração têm, como único escopo, a harmonização interna do julgado. Desta forma, é absolutamente imprópria sua utilização como veículo para suscitar um novo pronunciamento sobre fatos, provas ou questões já apreciadas. Como é sabido o agravo de instrumento é cabível contra decisão que denega seguimento a recurso, nos termos do art. 897, b, da CLT, e não contra decisão que indefere o pedido de justiça gratuita. Considerando que a reclamada se insurgiu contra a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário, considera-se que o Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão de id. d90cff2, a qual efetivamente denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

Não é crível que a reclamada tenha interposto Agravo de Instrumento contra o despacho de id. 00c062b, o qual apenas indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para comprovação do preparo recursal. Caso contrário, o próprio Agravo de Instrumento não poderia ser conhecido por ausência do pressuposto do cabimento.

Quanto à ausência de concessão de prazo para comprovar o recolhimento de custas processuais e depósito recursal, este já foi concedido à reclamada, conforme consta no despacho de id. 00c062b e intimação de id. 1277bb6. Ocorre que a reclamada deixou de recolher o preparo recursal no prazo alusivo à interposição de recurso ordinário, bem como no prazo concedido pelo Juízo, não sendo aceitável a concessão de um terceiro prazo para o recolhimento necessário.

No tocante aos documentos juntados como prova de situação financeira, o acórdão é expresso no sentido de reconhecer que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a situação financeira alegada. Isso porque o extrato bancário de conta corrente não se presta, por si só, a provar o estado de hipossuficiência econômica, eis que não é apto a provar o patrimônio e/ou o fluxo financeiro da empresa reclamada. Inexistindo qualquer comprovação do fluxo financeiro da empresa, tal como comprovação do faturamento mensal, impõe-se a análise deste requisito pelos documentos acostados aos autos, mais precisamente do certificado de condição de microempreendedor individual da reclamada (id. c696460), o qual indica que a mesma possui patrimônio de R\$ 50.000,00, referente ao capital social da empresa.

Embora não seja prova definitiva da situação financeira da reclamada, é um indício relevante que contrapõe a quase total ausência de provas acerca da hipossuficiência da empregadora. Como dito, os extratos bancários não são aptos a demonstrar a situação financeira da reclamada, pois não se referem a registros do

patrimônio ou do fluxo de caixa da empresa reclamada.

Com a devida vênia aos argumentos da embargante, entendo que o acórdão é suficientemente claro quanto às razões para manter a decisão agravada.

Resta evidente que o objetivo do reclamante, na verdade, é tãosomente discutir o mérito do julgado sob o pretexto de resolver uma "omissão" que claramente inexiste no texto do acórdão.

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração.

#### Item de recurso

#### Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo inalterados os termos do Acórdão. Tudo nos termos da fundamentação.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, mantendo inalterados os termos do Acórdão. Tudo nos termos da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

#### VOTOS

#### Acórdão Processo Nº ROT-0000085-19.2018.5.11.0003

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP

ADVOGADO PAULO CESAR AZEVEDO DOS

SANTOS(OAB: 13278/AM)

ADVOGADO FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA(OAB: 12287/AM)

OAITAIVA(OAB. 12201/AIII)

RECORRIDO ANUNCIACAO JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO VERA LICE CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 8989/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANUNCIACAO JANUARIO DA SILVA

- MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0000085-19.2018.5.11.0003 (RO)

**RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS** 

RECORRIDO: ANUNCIAÇÃO JANUÁRIO DA SILVA, MAIS

**EMPRESARIAL EIRELI - EPP** 

**RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA** 

jms

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA. Demonstrado o descumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador, cabe ao ente público, tomador dos serviços, desincumbir-se do ônus probatório (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado), apresentando a prova da execução de atos fiscalizatórios, conforme interpretação extraída dos arts. 67 e 77 da Lei nº 8.666/1993 c.c. art. 37 da Constituição Federal. Inexistente a prova necessária neste sentido, consubstanciada está a responsabilidade subsidiária o tomador de serviços. Perfeitamente aplicável à hipótese, portanto, o comando inserto no inciso V, da Súmula nº 331, do TST. A declaração de responsabilidade subsidiária abrange a responsabilização por todos os termos do título executivo. Inteligência da Súmula nº 331, VI, do TST. Recurso Ordinário conhecido parcialmente e não provido.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ESTADO DO AMAZONAS (litisconsorte) e, como recorridas, ANUNCIAÇÃO JANUÁRIO DA SILVA (reclamante) e MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP (reclamada).

O MM. Juiz do Trabalho, ADILSON MACIEL DANTAS, proferiu

decisão (id. b5e39e9), em que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e fundiárias, vale-transporte e indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora. Por fim, declarou a responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pela condenação.

Irresignado, o litisconsorte Estado do Amazonas interpôs o presente Recurso Ordinário (id. 8efa7ad), pugnando pelo afastamento de sua responsabilidade.

A reclamante apresentou contrarrazões (id. 0cdd560), enquanto a reclamada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (certidão de id. d270a16).

Dispensada a intimação do Ministério Público do Trabalho para atuar nos presentes autos, conforme Resolução Administrativa nº 329/2017 deste Tribunal.

É o relatório.

#### VOTO

#### I. ADMISSIBILIDADE

Deixo de conhecer em parte do recurso do Litisconsorte.

Na análise da peça recursal apresentada pela referida parte, é de fácil verificação de que no tópico de insurgência quanto ao dano moral por descumprimento de obrigações contratuais, os argumentos ventilados pela parte são voltados a uma suposta ausência de pagamento de adicional de insalubridade, o que sequer foi ventilado na vestibular, ou seja, não ataca qualquer fato específico atinente ao teor da decisão recorrida com relação à matéria (dano moral por inadimplemento de salários).

O art. 1.010, II, do CPC impõe que o recurso apresente "a exposição do fato e do direito" sobre os quais se fundam o pedido de reforma da sentença.

Trata-se do que a doutrina costuma denominar "princípio da dialeticidade dos recursos" e é corolário do superprincípio do contraditório.

É que o processo judicial se pauta inteiramente no princípio da dialeticidade na medida em que o autor apresenta uma tese à qual o réu apresenta antítese, extraindo o juiz uma síntese. E a essa síntese ainda podem as partes se opor, pela via recursal, desde que estabeleçam nova relação dialética com ela, ou seja, desde que apresentem as razões de fato e de direito (art. 1.010, II, do CPC) pelas quais pretendem a reforma da síntese (sentença) a que chegou o juiz.

O desatendimento desse princípio prejudica tanto a conclusão racional do trabalho judiciário que impõe o não conhecimento do recurso que o desatende.

Frise-se ainda que o inciso III do art. 1.010 do CPC, de igual forma aplicado analogicamente ao processo do trabalho, prevê como requisito do recurso a indicação das razões para reforma do julgado e que o art. 932, III, também do CPC, prevê a hipótese de não conhecimento do recurso quando não impugna especificamente os fundamentos da sentenca recorrida.

Ao impugnar a sua condenação, a Ré ataca fundamento estranho ao pedido de indenização por dano moral. Evidente a ausência de dialeticidade quanto a tal tópico.

Nesse sentido transcrevo a Súmula nº 09 deste Regional: "INADMISSIBILIDADE DE RECURSO COM FUNDAMENTOS TOTALMENTE DISSOCIADOS DA SENTENÇA. É inadmissível o recurso cujas razões não possuam qualquer pertinência com os fundamentos da sentenca".

Por tais razões, deixo de conhecer o recurso ordinário da Litisconsorte quanto ao dano moral.

Quanto ao restante da matéria objeto de insurgência, conheço do recurso pois presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade.

#### Preliminar de admissibilidade

#### Conclusão da admissibilidade

#### II. MÉRITO

#### Recurso da parte

#### a) Responsabilidade subsidiária do Ente Público

O Estado do Amazonas alega, em síntese, que o Juízo de primeiro grau, ao condená-lo subsidiariamente pelo cumprimento das verbas no título judicial, desrespeitou o art. 71, da Lei nº 8.666/93. Afirmou a ausência de provas de omissão na fiscalização. Além disso, informou que nunca manteve vínculo empregatício com a Reclamante, questionou, ainda a extensão da responsabilidade subsidiária, a qual não poderia abranger as verbas deferidas na r. sentença, pois sustenta não ser de direito. Sustenta ainda a violação aos arts. 5º, II e LV, e 37, § 6º, da CF/88. Aprecio.

A matéria reguladora da responsabilidade do ente público tomador de serviços pelo inadimplemento das verbas trabalhistas repousa no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e no entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho consolidado no item V da Súmula nº 331.

Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º -A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

TST, Súmula nº 331, V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Sobre a questão, também se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 760.931, reconhecendo repercussão geral da tese ali fixada, nos seguintes termos:

**Tema 246** - O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8 666/93.

A aludida manifestação não altera o entendimento assentado nas Cortes Trabalhistas, uma vez que a jurisprudência majoritária já era no sentido de que não pode haver a transferência automática da responsabilidade pelo pagamento das verbas ao ente público.

Isso se deu a partir do julgamento da constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações transcrito acima na ADC nº 16, o qual impediu a aplicação da teoria de responsabilidade objetiva ao ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas por parte do empregador interposto. A tese fixada acima, portanto, veio somente a confirmar o comando jurisprudencial já aplicado no âmbito desta Especializada.

Logo, para caracterizar a responsabilidade do ente estatal, faz-se necessária a prova de que houve omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

É oportuno destacar que, em obediência aos princípios constitucionais que envolvem a administração pública (art. 37 da CF), a fiscalização não é uma faculdade do administrador, o que é reforçado no art. 77 da Lei das Licitações que impõe a rescisão contratual como consequência da inexecução total ou parcial do contrato.

Neste trilhar, o Estado do Amazonas, reconhecendo este dever como consequência do ato de contratar, editou o Decreto nº 37.334 de 17/10/2016, onde expressamente admite, nas razões preambulares de edição da medida, "a necessidade de estabelecer mecanismos efetivos de controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais pelas empresas que prestam serviços ao Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 58, I e 67 da Lei nº 8.666/ 1993". Conquanto a regulamentação da matéria em nível estadual seja

tardia, a Lei nº 8.666/93 não permite discussões quanto ao dever de fiscalização.

A possibilidade de responsabilização do ente público tem assento na teoria da **responsabilidade subjetiva** de que tratam os arts. 186 e 927, caput, do CC/2002. Demonstrada a inexistência de fiscalização, resulta provado que a conduta desidiosa do ente público no cumprimento de seus haveres fiscalizatórios concorreu para o ilícito trabalhista perpetrado pela empresa contratada. Nesta hipótese, imputa-se ao integrante da Administração Pública a condição de co-autor das ilegalidades praticadas.

Ressalto: não se trata de negar a aplicação do comando inserto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. A jurisprudência hodierna não mais responsabiliza o ente público simplesmente porque este foi o tomador dos serviços; mas, mediante a análise dos fatos no caso concreto, reconhece as ocasiões em que a Administração Pública foi negligente no cumprimento de seus deveres de fiscalização e lhe impõe a reparação pelos danos causados por sua conduta culposa. É caso, portanto, de responsabilidade aquiliana (extracontratual), calcada na verificação, in casu, de comportamento negligente, imperito ou imprudente.

Fixada, pois, a premissa de possibilidade de responsabilização do ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas quando verificada a falha na fiscalização, passo à análise do ônus probatório quanto à matéria.

Sobre o assunto, registro que a tese fixada em repercussão geral foi estritamente quanto à impossibilidade de transferência automática da responsabilidade pelos haveres trabalhistas ao ente público tomador de serviços, não tendo sido fixada qualquer regra ou comando quanto a quem incumbe a prova da fiscalização.

Consta do inteiro teor do acórdão do RE nº 760.931:

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, eu acompanho a tese formulada e a preocupação do Ministro Luís Roberto Barroso quanto à necessidade de *obiter dictum*. Eu penso que nós temos os *obiter dicta*, porque vários de nós, sejam os vencidos, sejam os vencedores, quanto à parte dispositiva, em muito da fundamentação, colocaram-se de acordo. E uma das questões relevantes é: a quem cabe o ônus da prova? Cabe aa reclamante provar que a Administração falhou, ou à Administração provar que ela diligenciou na fiscalização do contrato?

Eu concordo que, para a fixação da tese, procurei, a partir, inicialmente, da proposta da Ministra Rosa, depois adendada pelo Ministro Barroso e pelo Ministro Fux durante todo julgamento, procurei construir uma tese, mas ela realmente ficou extremamente complexa e concordo que, quanto mais minimalista, melhor a solução. Mas as questões estão colocadas em *obiter dicta* e nos

fundamentos dos votos.

Eu mesmo acompanhei o Ministro Redator para o acórdão - agora Relator para o acórdão -, o Ministro Luiz Fux, divergindo da Ministra Relatora original, Ministra Rosa Weber, mas entendendo que é muito difícil aa reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se operou, e que essa prova é uma prova da qual cabe à Administração Pública se desincumbir caso ela seja colocada no polo passivo da reclamação trabalhista, porque, muitas vezes, esse dado, a reclamante não tem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas veja o seguinte, Ministro Toffoli, só uma breve observação.

Suponhamos que a reclamante promova uma demanda alegando isso. Então, ele tem que provar o fato constitutivo do seu direito: deixei de receber, porque a Administração largou o contratado para lá, e eu fiquei sem receber. Na defesa, caberá... Porque propor a ação é inerente ao acesso à Justiça. O fato constitutivo, é preciso comprovar na propositura da ação. E cabe ao réu comprovar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Então, a Administração vai ter que chegar e dizer: "Claro, olha aqui, eu fiscalizei e tenho esses boletins". E tudo isso vai se passar lá embaixo, porque aqui nós não vamos mais examinar provas.

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no *obiter dictum* que agora faço, seja nos *obiter dicta* ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís **Roberto Barroso**, assim como a Ministra **Rosa Weber**: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, veja o seguinte: o primeiro ônus da prova é de quem promove a ação.

(...)

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

(...)

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)

Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, porque vou aderir à tese tal como proposta.

Acho que eventuais situações, inclusive o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver de ser provado não é matéria mesmo do Supremo - não podemos revolver provas.

Do que se vê, a questão do ônus probatório foi levantada em sessão com posições divergentes dos Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, todavia a proclamação do resultado não encampou posicionamento vinculante do E. STF sobre a questão. Logo, não há qualquer vinculação aos órgãos do Poder Judiciário a atribuir ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização.

Por conta disso, persisto entendendo que cabe ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização. Em que pese meu entendimento pessoal balizado pelo princípio da aptidão da prova que atribuir tal encargo ao trabalhador importa em prova diabólica, não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC.

Neste sentido, já há precedente do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ÓBICE AFASTADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 Ultrapassado o obstáculo apontado pelo despacho denegatório. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1. RESPONSALIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CULPA CARACTERIZADA - SÚMULA Nº 331, V, DO TSTO acórdão regional está em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 331, item V, do TST, uma vez que a responsabilização subsidiária do ente público decorreu do reconhecimento de conduta culposa na fiscalização da empresa prestadora. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que: (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. Julgados. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. (TST - AIRR - 577-82.2016.5.11.0002, 8ª Turma, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Publicação: 24/11/2017) Ou seja, como exposto, o Pretório Excelso não fixou qualquer tese vinculante sobre o tema de distribuição do ônus probatório quanto à fiscalização do contrato.

Portanto, com fulcro no que já foi exposto, é ônus do Litisconsorte a comprovação da realização da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da Reclamada. Não o fazendo, deve suportar as consequências da ausência de provas como assim

suporta qualquer parte que não se desincumbe de seu encargo processual de produzir provas, afinal o ordenamento pátrio veda o non liquet (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Em assim sendo, cabe ao ente público, na posição de contratante, mensalmente exigir a relação dos empregados vinculados ao contrato, os comprovantes de pagamento de salário e demais verbas trabalhistas, os comprovantes de recolhimento do FGTS e INSS, bem como o acompanhamento do fiel cumprimento da legislação trabalhista inclusive sobre jornada de trabalho, higiene e segurança laborais, entre outros. E, de posse de tais documentos, trazê-los aos autos para provar que, ao menos por amostragem, fez a fiscalização do contrato de terceirização.

Superadas as questões acima, passo à análise do caso concreto.

No caso vertente, observa-se que o ente contratante não levou a efeito sua obrigação legal de acompanhar o cumprimento pelo prestador dos serviços e/ou foi leniente com as eventuais ilegalidades.

Compulsando aos autos, verifica-se que a Reclamada possuía contrato de prestação de serviços com o Estado do Amazonas e que em determinado momento, esta deixou de cumprir com algumas obrigações trabalhistas.

Observe-se que a empresa reclamada, empregadora da reclamante, não foi capaz de comprovar a regularidade no cumprimento das obrigações trabalhistas, alegando, em síntese, a ausência de repasses pelo ente público, situação esta que culminou no inadimplemento de suas obrigações trabalhistas.

Em sua defesa, o Litisconsorte apenas ressaltou que não mantinha qualquer relação contratual com a Reclamante e que não obstante esse fato destacava, que qualquer responsabilização do Estado do Amazonas com base no inciso IV do Enunciado 331/TST, viola constitucionalmente o art. 5º, inciso II (princípio da legalidade), inciso LV (contraditório e ampla defesa, em razão de não possuir quais elementos para contestar a pretensão deduzida), e ainda, o art. 37, inciso XXI, §6º, todos da CF/88, ou seja, não produziu elementos probatórios suficientes no sentido de demonstrar, ao julgador, que deu cabo ao dever de fiscalização da execução do contrato.

Restou demonstrado que a reclamada não quitou os salários de todo o período contratual (26/05/2017 a 08/11/2017), tampouco forneceu o vale-transporte mensal.

Essa obrigações citadas integram o conteúdo obrigacional mínimo do contrato de trabalho e, por isso, deveriam ter sido adimplidas tempestivamente pela reclamada.

Não é demais afirmar que, em não havendo quitação de salários, não há o correspondente recolhimento dos encargos previdenciários decorrentes e do FGTS, circunstâncias que de pronto impedem a emissão de certidões negativas, indispensáveis ao recebimento de fatura.

Estas violações ao direito da reclamante evidenciam a ausência de fiscalização por parte do litisconsorte. Entendo que, neste caso, houve a demonstração do fato constitutivo do direito alegado, restando ao ente público a prova da efetiva fiscalização.

A Lei das Licitações (art.67) estabelece que a "execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração(...)". Por sua vez, o Decreto Estadual nº 37334/2016, que dispõe sobre os procedimentos para controle, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais pelas pessoas jurídicas que prestam serviços ao Estado do Amazonas, prevê: Art. 1º Para fins de controle e fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Estado do Amazonas, por meio de agente público especialmente designado para tal função, deverão exigir mensalmentedas pessoas jurídicas contratadas os documentos:(gn)

- I No caso de prestadoras de serviços:
- a) A relação dos empregados vinculados à execução contratual, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso:
- b) Comprovante de pagamento dos salários, 13 salário, concessão de férias e correspondente adicional, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, dos empregados vinculados à execução contratual referente ao mês anterior;
- c) Comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei;
- d) Comprovante de cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
- e) Te r mos de rescisão dos contratos de trabalho dos prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria, bem como cópia do pagamento tempestivo das verbas rescisórias;
- f) Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do T empo de S erviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com protocolo de envio que corresponda à mão-de-obra envolvida na execução contratual, inclusive relativa à s rescisões contratuais;
- g) Guia da Previdência Social GPS que corresponda à GFIP dos

- empregados vinculados à execução contratual; e
- h) Guia de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer
   Natureza ISSQN, exceto se o órgão ou entidade efetivar a devida retenção.
- II No caso de cooperativas:
- a) Guia de recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) Guia de recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) Comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) Comprovante d a aplicação do FATES Fundo de Assistência
   Técnica Educacional e Social;
- e) Comprovante da aplicação em F undo de reserva;
- f) Comprovação de criação do fundo para pagamento do 13.º salário e férias; e
- g) Comprovantes quanto a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.
- III No caso de outras pessoas jurídicas, tais como Organizações Sociais Civis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais :
- a) Todos os documentos relacionados no inciso I, compatíveis com os empregados vinculados à execução do programa ou projeto;
- b) Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com protocolo de envio que corresponda à mão-de-obra envolvida na execução do programa e/ou projeto;
- c) Guia da Previdência Social GPS, que corresponda à GFIP dos empregados vinculados à execução do programa e/ou objeto;
- d) Será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação de regência.
- O parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal estabelece:
- § 6º Caso a contratada deixe de comprovar o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, os valores cuja quitação não foi demonstrada deverão ser retidos,com o pagamento apenas do saldo; (gn)

A situação fática demonstrada revela que o litisconsorte, apesar de obrigado por lei a fiscalizar os contratos administrativos firmados, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, foi negligente neste aspecto.

Importante destacar que o Estado do Amazonas não trouxe documentação que atestasse a mínima fiscalização do contrato em questão.

É inadmissível que a Administração Pública compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

Diante deste quadro, é flagrante a ausência de fiscalização.

A negligência com que o Estado do Amazonas lida com as contratações de empresas prestadoras de serviço tangencia a irresponsabilidade administrativa diante da total ausência de provas documentais no sentido da fiscalização. Pelo menos é o que está demonstrado neste processo.

É induvidoso que se a fiscalização tivesse sido empreendida com a seriedade necessária, única conduta esperada diante da coisa pública, os prejuízos sofridos pela trabalhadora teriam sido minimizados, e a empresa faltosa apenada na forma prevista na Lei de Licitações.

Destarte, considerando o contexto probatório, com esteio na teoria da responsabilidade subjetiva, está consubstanciada a culpa do ente público.

Perfeitamente aplicável à hipótese, portanto, o comando inserto no inc. V da Súmula nº. 331 do TST.

Frise-se também que não há ofensa ao art. 37, §6.º da CF/88, uma vez aplicada a tese da responsabilidade subjetiva, tampouco ao art. 5º, inc. II, da CF/88, eis que o dever de fiscalizar decorre da própria legislação infraconstitucional.

Tal entendimento, inclusive, entra em consonância com o entendimento cristalizado desta Corte Regional, conforme Súmula nº 16 transcrita abaixo:

Súmula nº 16 do TRT da 11ª Região - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços.

Assim, mantenho a responsabilidade subsidiária do Estado pela presente condenação.

### b) Violação ao art. 5, LV, da CF - princípio do contraditório e da ampla defesa

Sustenta o Litisconsorte que não teve elementos suficientes para contestar os pedidos da reclamante, em razão desta não ser sua empregada. Entendeu, assim, que há violação ao seu direito de defesa.

Sem razão.

Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Tal alegação do Estado somente corrobora, de forma incontestável, que o Litisconsorte não cumpriu com o dever de fiscalização, eis que se assim o fizesse teria meios de contestar as alegações contidas na peça de ingresso.

Ora, não é dado a ninguém o direito de se beneficiar da própria torpeza, conforme se extrai do art. 5º, do CPC, que consagra o dever de lealdade e boa-fé, inclusive em âmbito processual.

Não pode a parte criar situações de vícios processuais para depois tirar proveito de tal situação. Em razão disso, é que o art. 276, do CPC estatuiu que a parte responsável pela criação de vício processual não tem legitimidade para alegá-lo em Juízo.

Nesse sentido, cabia ao Litisconsorte fiscalizar a execução do contrato de trabalho, exigindo, para a liberação das faturas devidas à reclamada, a comprovação dos recolhimentos dos encargos previdenciários, fundiários e quitação de folha de pagamento. Se houvesse diligência na administração, como é esperado diante do que impõe ao art. 37 da CF/88, o litisconsorte teria plena condição de demonstrar o cumprimento das obrigações trabalhistas, apontadas como descumpridas pela reclamante.

Todavia, conforme já exposto acima, o Litisconsorte foi negligente no seu dever de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços com a reclamada e, por essa razão, é que agora considera dificultoso a elaboração de defesa.

Improsperável o argumento do Litisconsorte.

#### c) Abrangência da condenação

Assevera o litisconsorte que não pode ser responsabilizado por todas as verbas deferidas pelo Juízo *a quo*. Entende que a condenação abrange apenas as verbas suscetíveis de fiscalização, e que impliquem em dano com nexo de causalidade direta com a omissão do Estado. Assevera, ainda, que o FGTS (8% e 40%) tem natureza estatutária e não contratual e, portanto, o seu pagamento não pode ser transferido para a tomadora de serviços.

Sem razão.

Conforme já amplamente debatido, o fundamento legal para o reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas está construído no art. 186 do Código Civil Brasileiro, que impõe a todo aquele que concorreu (ação ou omissão) para o dano de terceira pessoa seja responsabilizado pela reparação correspondente.

A responsabilização do ente público por débitos contraídos pelas empresas contratadas decorre, pois, da necessidade de se resguardar o valor social do trabalho, princípio caro à ordem constitucional, eis que inserido como fundamento da República Brasileira (arts. 1º, IV, 7º e 170, da CF).

Ademais, como direitos sociais fundamentais (art. 7º, da CF), as normas de proteção ao trabalho demanda, além do respeito aos limites legais, a atuação positiva do Estado, de forma a resguardar o que a doutrina convencionou chamar de patamar mínimo civilizatório.

Nesse sentido, quando a administração pública contrata serviços de empresas particulares, assume a responsabilidade pela idoneidade financeira de seus contratantes, não sendo justo que, a despeito da ausência de fiscalização, permita que os trabalhadores fiquem ao desabrigo, vendo, como se tornou habitual, o empregador desaparecer sem que seus haveres rescisórios sejam saldados. Esse quadro demonstra razoabilidade em se atribuir a culpa in vigilando ao ente público que não se preocupou em verificar se os trabalhadores que contribuíram para o desempenho do serviço público estariam recebendo os direitos trabalhistas mínimos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Por essa razão, a responsabilidade do litisconsorte abrange todas as verbas trabalhistas, que são indisponíveis diante de seu caráter alimentar, inclusive o FGTS, cuja obrigação de pagar decorre do contrato de trabalho.

O tomador dos serviços condenado subsidiariamente responde, portanto, por todas as verbas a que estaria obrigado o devedor principal, inclusive o FGTS e a respectiva multa de 40%.

Esse entendimento já está pacificado em âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do item VI, da súmula 331, do TST, bem como de seu precedentes: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ASSINATURA DA CTPS. SÚMULA Nº 331. ITEM VI. DO TST.A jurisprudência desta Corte pacificou-se no entendimento acerca de que a responsabilização subsidiária, prevista na Súmula nº 331, item VI, do TST, implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, inclusive as multas legais ou convencionais e verbas rescisórias ou indenizatórias. Esse entendimento acabou sendo consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, em sessão extraordinária realizada em 24/5/2011, decidiu inserir o item VI na Súmula nº 331 da Corte, por intermédio da Resolução nº 174/2011 (decisão publicada no DEJT divulgado em 27, 30 e 31/5/2011), com a seguinte redação: "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Recurso de revista não conhecido. (RR - 10161-86.2013.5.05.0022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. Nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista apenas em caso de

mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o que não exclui sua responsabilidade em se observando a presença de culpa, mormente em face do descumprimento de outras normas jurídicas. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 16 em 24.11.2010. Na hipótese dos autos, há registro expresso quanto à culpa do ente público a ensejar sua responsabilização subsidiária. Incidência da Súmula nº 331, IV e V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Essa colenda Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez declarada a responsabilidade subsidiária quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento da multa 467 e 477, da CLT é mera consequência, vez que a subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos encargos trabalhistas abrange todos créditos devidos ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, VI e V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1843-39.2009.5.10.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/08/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO DE 40% DO

FGTS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.O entendimento extraído do inciso VI da Súmula nº 331 do TST é que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 175409820055040018 17540-98.2005.5.04.0018, Relator: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 10/12/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/12/2008)

Rejeito as razões do litisconsorte.

#### d) Honorários advocatícios

A sentença de origem arbitrou honorários advocatícios aos patronos da reclamante, fixados no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença, na forma do art. 791-A da CLT. O recorrente, por sua vez, insurge-se, requerendo a condenação da autora em honorários de sucumbência em favor dos patronos do litisconsorte.

Indefiro.

No caso presente, o Juízo de origem aplicou as novas regras do regime de incidência de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, conforme Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), a qual introduziu o art. 791-A da CLT. Dispõem o *caput* e o § 3º do referido artigo:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.(...) § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.".

Diante disso, a condenação em honorários advocatícios no processo do trabalho passou a decorrer da mera sucumbência, inclusive, de forma recíproca. No entanto, entende-se por sucumbência parcial quando um dos pedidos for julgado improcedente; não se aplica, todavia, no caso de ser arbitrada indenização a menor, como na hipótese em tela.

Assim, considerando que não houve sucumbência da reclamante com relação a nenhum dos pedidos, indefiro o pleito do litisconsorte.

#### Conclusão do recurso

#### III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem inalterada, tudo conforme a fundamentação.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem inalterada, tudo conforme a fundamentação. Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

VOTOS

Acórdão

Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
AGRAVANTE	INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS(OAB: 7200/AM)

Processo Nº AP-0001125-24.2018.5.11.0007

**ADVOGADO** FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 446-M/AM) **AGRAVANTE** VIACAO SAO PEDRO I TDA JOSÉ PERCEU VALENTE DE **ADVOGADO** FREITAS(OAB: 7200/AM) FERNANDO BORGES DE **ADVOGADO** MORAES(OAB: 446-M/AM)

**AGRAVANTE** RONDONIA TRANSPORTES LTDA **ADVOGADO** JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS(OAB: 7200/AM) **ADVOGADO** FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 446-M/AM)

VEGA MANAUS TRANSPORTE DE **AGRAVANTE** 

PASSAGEIROS LTDA JOSÉ PERCEU VALENTE DE ADVOGADO FREITAS(OAB: 7200/AM) FERNANDO BORGES DE **ADVOGADO** MORAES(OAB: 446-M/AM)

**AGRAVANTE** EXPRESSO COROADO LTDA **ADVOGADO** JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS(OAB: 7200/AM) **ADVOGADO** FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 446-M/AM) **AGRAVANTE AUTO ONIBUS LIDER LTDA** JOSÉ PERCEU VALENTE DE **ADVOGADO** FREITAS(OAB: 7200/AM) **ADVOGADO** FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 446-M/AM)

**ACAI TRANSPORTES COLETIVOS AGRAVANTE** 

LTDA

**ADVOGADO** JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS(OAB: 7200/AM) **ADVOGADO** FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 446-M/AM)

**AGRAVANTE** VIA VERDE TRANSPORTES **COLETIVOS LTDA** 

**ADVOGADO** JOSÉ PERCEU VALENTE DE

FREITAS(OAB: 7200/AM) **ADVOGADO** 

FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 446-M/AM)

GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. **AGRAVADO** 

**ADVOGADO** JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM)

**AGRAVADO** DENY MADUREIRA DA SILVA **ADVOGADO** ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- AUTO ONIBUS LIDER LTDA
- DENY MADUREIRA DA SILVA
- EXPRESSO COROADO LTDA
- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
- INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA
- RONDONIA TRANSPORTES LTDA
- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
- VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

#### PROCESSO nº 0001125-24.2018.5.11.0007 (AP)

AGRAVANTE: VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA,
AÇAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, EXPRESSO
COROADO LTDA, AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA, RONDÔNIA
TRANSPORTES LTDA, VEGA MANAUS TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS LTDA, INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA,
VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA

AGRAVADO: DENY MADUREIRA DA SILVA, GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

**RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA** 

mafa

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. TERCEIROS NÃO ATINGIDOS. IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo prova de que a penhora de faturamento da empresa executada tenha causado prejuízo aos terceiros embargantes, mantém a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiros. Agravo conhecido e não provido.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, com decisão proferida pela Juíza do Trabalho EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, em que são partes, como agravantes, VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, AÇAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, EXPRESSO COROADO LTDA, AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA, RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA, VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA e VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, e como agravados, DENY MADUREIRA DA SILVA e GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

Os agravantes opuseram embargos de terceiro (id. 47dc439) requerendo a declaração de nulidade da penhora de percentual de faturamento do 2º agravado GLOBAL GNZ TRANSPORTES junto ao SINETRAM, efetuada nos autos do processo nº 0000748-53.2018.5.11.0007, movida pelo 1º agravado DENY MADUREIRA DA SILVA.

O 1º agravado apresentou contestação (id. ab396e1) defendendo a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Pugnou pelo não acolhimento dos embargos opostos. O 2º agravado não apresentou contestação (id. 2c32b58).

A MM. Juíza de origem, em decisão proferida (id. 2d42fe6), julgou improcedentes os embargos de terceiro.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo de petição (id.

e75122c) reiterando os argumentos da petição inicial sobre a nulidade da penhora do faturamento do 2º agravado.

Dado vista à parte contrária, somente o 1º agravado apresentou contrarrazões (id. 19b5b40).

É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

**MÉRITO** 

#### Recurso da parte

#### a) Penhora de faturamento da empresa

As agravantes relatam que o Juízo de primeiro grau, no processo principal (nº 0000748-53.2018.5.11.0007) determinou a penhora de faturamento da empresa GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA junto ao SINETRAM, contudo não observou os procedimentos previstos no art. 866, do CPC, mais especificamente o disposto no § 2º, do mencionado artigo, o qual determina que seja nomeado um administrador-depositário.

Afirma que o passivo judicial da GLOBAL é da ordem de R\$ 5 milhões, e que o grande volume de ordens de "penhora de crédito" junto ao SINETRAM, emanados de diversos processos judiciais, atingem o faturamento das demais empresas de transporte coletivo vinculadas ao SINETRAM.

Pois bem.

Consoante afirmou os agravantes, o SINETRAM - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas é o responsável pelas comercialização das passagens de ônibus (créditos eletrônicos) por meio de sistema de bilhetagem eletrônica, nos termos da Lei Municipal nº 750/2004 (id. 5dd17dd).

Ocorre que, pelo sistema de bilhetagem eletrônica, o usuário do serviço de transporte público compra os créditos de passagens de ônibus de forma antecipada e, posteriormente, ao utilizar o transporte coletivo, os créditos são convertidos em passagens e os valores repassados às empresas de transporte coletivo.

Diante disso, o SINETRAM fica responsável pela custódia dos valores decorrentes da venda dos créditos de passagens de ônibus e posterior repasse às empresas de transporte coletivo, à medida que as passagens são efetivamente utilizadas pelos usuários.

Dos valores repassados pelo SINETRAM, há uma tabela (id. f403fde - pág. 2) que define os percentuais devidos a cada uma das empresas dos transporte coletivo, sendo que a empresa GLOBAL GNZ fica com o equivalente a 18,7138 % dos valores, e as agravantes com os 81,2862 % restantes.

Dito isto, cumpre destacar que, no caso dos autos, o Juiz do Trabalho Substituto IGO ZANY NUNES CORREA determinou, nos autos da ação principal de nº 0000748-53.2018.5.11.0007, a penhora da renda diária junto ao SINETRAM, referente ao crédito da empresa executada GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA, conforme consta no documento de id. d122160 - Pág. 6 Em cumprimento à ordem do Juízo, foram penhorados os valores de R\$ 5.000,00 em 20/09/2018, de R\$ 7.000,00 em 21/09/2018, e de R\$ 5.525,64 em 26/09/2018, correspondentes aos valores devidos pela executada nos autos processo principal.

Ora, como exposto, a penhora recaiu sobre créditos devidos à empresa executada GLOBAL GNZ TRANSPORTE LTDA, não havendo que se falar em constrição ou ameaça de constrição de bens de terceiros.

Não há, com efeito, prova nos autos de que os valores penhorados se refiram a créditos que seriam destinados aos agravantes.

Ressalto, consoante expresso no mandado de penhora de renda diária (id. d122160 - Pág. 10), que a constrição de valores é limitada "a renda diária da executada GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA". Logo, é evidente que não houve comprometimento financeiro das empresas ora agravantes.

Nesse sentido, é imperioso esclarecer que a determinação legal para que o Juízo nomeie administrador-depositário, nos termos do § 2º, do art. 866, do CPC, tem por objetivo resguardar a saúde financeira da empresa executada que tem parcela de seu faturamento penhorada, de forma a preservar as condições mínimas de manutenção de sua atividade econômica.

No caso dos autos, todavia, é evidente que não houve prejuízo à saúde financeira das agravantes, bem como não há prova de que a executada, que realmente teve seu patrimônio atingido, tenha sofrido prejuízos em razão da penhora efetuada nos autos do processo principal.

Como é expresso no art. 674 do CPC, "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro".

No caso em tela, está claro que os valores penhorados pertencem ao patrimônio da devedora - GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA, portanto, em relação à penhora realizada no patrimônio da referida empresa, os agravantes não são detentores de legitimidade para discutir a forma de realização do ato constritivo ou a aplicação do disposto no art. 866 do CPC.

Importante destacar que a executada GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA sequer apresentou manifestação sobre a penhora.

Diante disso, inexistindo prova de prejuízo processual às partes litigantes, sobretudo de que as agravantes tenham sofrido constrição ou ameaça de constrição de seu patrimônio, não há que se falar em nulidade do ato constritivo, nos termos do art. 794, da CLT, motivo pelo qual rejeito as razões das agravantes.

#### Conclusão do recurso

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, para efeito de manter a decisão agravada inalterada em todos seus termos. Tudo nos termos da fundamentação.

Comino novas custas processuais às agravantes, no importe de R\$ 44,26, consoante previsão do art. 789-A, IV, da CLT, as quais se somam às custas fixadas pelo Juízo *a quo*.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, para efeito de manter a decisão agravada inalterada em todos seus termos. Tudo nos termos da fundamentação. Cominar novas custas processuais às agravantes, no importe de R\$ 44,26, consoante previsão do art. 789-A, IV, da CLT, as quais se somam às custas fixadas pelo Juízo a quo.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### Assinatura

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

**VOTOS** 

#### Acórdão

#### Processo Nº ROT-0000721-57.2015.5.11.0401

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 3777/AM)

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

RECORRIDO NELSON PRADO FREITAS
ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA
SILVA(OAB: 2159/AM)

MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- NELSON PRADO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0000721-57.2015.5.11.0401 (RO)

RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**RECORRIDO: NELSON PRADO FREITAS** 

RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

nml

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A pretensão da reclamada sustenta que a prescrição, por ser de ordem pública, pode ser alegada em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Com razão. No caso sub judice, consideram-se irremediavelmente prescritas as parcelas anteriores à data de 28/11/2010. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CAUSA DE PEDIR DISTINTA. PERÍCIA ESPECÍFICA COMPROVANDO O CONTATO DO OBREIRO TAMBÉM COM AGENTES INSALUBRES. CUMULAÇÃO RECONHECIDA. O autor, ao alegar que laborava exposto a ruídos acima do limite de tolerância permitido e que manuseava agentes químicos sem a proteção adequada, atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, logrando êxito em seu intento, por meio de perícia específica realizada nos autos, e, considerando que o reclamante já percebia adicional de periculosidade, caberia à reclamada comprovar a presença de causa de pedir idêntica para efeito de afastar a percepção, de forma cumulativa, do adicional de insalubridade, o que não fez. Mantida a

sentença de origem que deferiu o adicional de insalubridade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### **RELATÓRIO**

O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista (id f40dec9), alegando que foi admitido na reclamada em 19/2/2000, para exercer a função de operador de usina, tendo recebido como último salário base o valor de R\$2,592.81.

Narrou que labora em atividades insalubres, pois o local é extremamente quente, com índice de barulho acima do permitido por lei, além de manter contato permanente com agentes físicos e químicos nocivos à saúde. Afirmou que, embora já receba o adicional de periculosidade, também é devido o adicional de insalubridade, de acordo com entendimento do C. TST.

Em assim sendo, pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e seus reflexos, prorrogação da jornada noturna, bem como honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada apresentou contestação (id 6f75850 - Pág. 52), por meio da qual suscitou como prejudicial a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou todos os pleitos da inicial e pediu a improcedência da ação.

Em audiência, foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor para avaliar as condições de trabalho (id a215fbd - Pág. 126), cujo laudo concluiu pelo exercício de atividades insalubres, por exposição aos agentes químicos (óleo diesel e óleo lubrificante). Não havendo mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Em sentença (id eb5fdf9- Pág. 268), o Magistrado a quo, no mérito, e julgou procedente a ação condenando a reclamada no pagamento de adicional insalubridade em grau máximo (40%), bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A reclamada opôs embargos de declaração (id cbbaeab - Pág. 209) alegando erro material ao estabelecer o valor da condenação e das custas processuais, que foi corrigido na decisão de id d8fa1e5 - Pág. 213.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário (id 53ece01-Pág. 219), suscitando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, a reforma da sentença de origem, insistindo ser incabível o acúmulo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, por isso requereu pela improcedência da ação.

O reclamante não interpôs recurso, nem apresentou contrarrazões (id 7777b48 - Pág. 237).

É o relatório.

#### VOTO:

#### I. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamada.

#### Preliminar de admissibilidade

#### Conclusão da admissibilidade

### II. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL № 0000092-54.2017.5.11.0000

Entende a reclamada que apesar da matéria dos presentes autos está afetada pelo Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 0000678-94.2015.5.11.0151, o qual discute a possibilidade de percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e periculosidade, a decisão final deve necessariamente passar pelo crivo do C. TST, motivo pelo qual os autos deverão ficar suspensos. Analiso.

Trata-se em verdade do IUJ nº 0000092-54.2017.5.11.0000.

A matéria tratada nos autos está afetada pelo Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 0000678-94.2015.5.11.0151 o qual discute a possibilidade de percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e periculosidade. Trata-se em verdade do IUJ nº 0000092-54.2017.5.11.0000 que já foi apreciado por esta Corte Regional e que o julgamento resultou em tese prevalecente apenas no caso concreto em apreciação, não sendo, pois, vinculante. Apesar disso, transcrevo a ementa do julgado para fins de elucidação da matéria em discussão no caso vertente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. FATORES DE RISCO DIVERSOS. POSSIBILIDADE. A previsão constante no art. 193. §2º. da CLT. segundo o qual caberia ao empregado optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, que ostentam, inclusive, a condição de fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF). Dessa forma, sob pena de esvaziar-se a finalidade das normas constitucionais de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, deve-se considerar que a proibição de acumulação dos adicionais incide apenas nas hipóteses em que o mesmo fato caracteriza, simultaneamente, situação de insalubridade e de periculosidade, não se aplicando aos casos em que o empregado está sujeito a fatores de risco provenientes de causas diversas e independentes, ocasião em que será devida a percepção cumulativa dos adicionais pelo trabalhador. (TRT11 - IUJ - 0000092-54.2017.5.11.0000, Tribunal Pleno, Relatora: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, Publicação DEJT: 07/07/2017).

Da mesma forma, revendo o despacho no processo nº 0000239-55.2011.5.02.0319 (Tema 17) sobre a possibilidade de cumulação entre adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados

em fatos geradores distintos e autônomos, verifico que a suspensão se refere tão somente aos processos que se encontram com agravos de instrumento, recursos de revista e recursos de embargos em tramitação no C. TST, motivo pelo qual foi revogado o sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria afetada.

#### Item de preliminar

#### Conclusão das preliminares

#### III. PRESCRIÇÃO

A pretensão da reclamada sustenta que a prescrição, por ser de ordem pública, pode ser alegada em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Com efeito, releva ponderar que a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo na instância ordinária, razão pela qual se acolhe a prescrição arguida na fase recursal do processo de conhecimento, haja vista os termos expressos do artigo 193 do Código Civil.

No caso sub judice, tendo sido ajuizada a ação em data de 28 de novembro de 2015, consideram-se irremediavelmente prescritas as parcelas anteriores à data de 28 de novembro de 2010.

#### Item de prejudicial

#### Conclusão das prejudiciais

#### IV. MÉRITO

#### Recurso da parte

### a) Cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

A reclamada não concorda com o entendimento do Juízo de origem que, ao acolher a conclusão do laudo pericial referente à atividade do reclamante, deferiu o pagamento de adicional de insalubridade ao autor.

Afirmou que não foi observado pelo magistrado que a empresa sempre concedeu totais condições de labor para o autor, visto que tomou todas as medidas necessárias para a proteção da saúde do trabalhador, inclusive com o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual - EPI's necessários para a realização de suas tarefas diárias. Afirmou ainda, que pela legislação vigente não é possível cumular os dois adicionais. Por fim, apontou outras violações cometida pela sentença, desta feita com relação ao art. 193, §2º, CLT, ao argumento de que a reclamada utilizou de sua liberdade de escolha pelo adicional de periculosidade, e assim, não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade de forma cumulativa, bem como com relação aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, por ausência de comprovação da tese apresentada.

Alega que o Juízo a quo baseou sua decisão pelo laudo pericial, cuja conclusão não se coaduna com os fatos demonstrados nos autos de que sempre foi concedido amplas condições favoráveis de trabalho ao autor, devendo ser afastada a condenação ao

pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Todavia, melhor sorte não lhe assiste.

Explico.

Cinge-se o presente apelo sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, haja vista o obreiro já perceber o de periculosidade.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, destaco os fatos que levaram à formação da minha convicção acerca da possibilidade de cumulação dos referidos adicionais.

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no ordenamento jurídico por meio de procedimento de ratificação previsto na Constituição Federal, com vigência a partir de 18/05/1993, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio como norma supralegal.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, conferiu às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, entre a promulgação da Carta Magna e a vigência da emenda constitucional 45/2004, o status de norma supralegal. Portanto, hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais.

Vale citar a decisão proferida pelo Pretório Excelso no tema:

"(...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7°, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002). [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.] = RE 349.703, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009 Vide Al 601.832 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-3-2009, 2ª T, DJE de 3-4-2009 Vide HC 91.361, rel. min. Celso de Mello, j. 23-9-2008, 2ª T, DJE de 6-2-2009 Vide HC 72.131, rel. p/ o ac. min. Moreira Alves, j. 23-11-1995, P, DJ de 1º-8-200. (GN)"

Importante destacar o voto prevalecente do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP, o qual firmou a aplicação de "efeito paralisante de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional" conflitante com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em face do procedimento de

ratificação previsto na Carta Magna.

Assim sendo, o advento das convenções firmadas pelo Brasil, incorporadas ao direito interno, provocaria a derrogação daquelas que se, com elas, se mostrassem incompatíveis, o que gerou profundas discussões no âmbito desta Especializada acerca da incompatibilidade do disposto no art. 193, § 2º, da CLT, com as Convenções nºs 148 e 155 da OIT, as quais versam, respectivamente, sobre Meio Ambiente do Trabalho (Ruído e Vibrações) e Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

De todo o exposto, entendo que não mais subsiste vedação, em nosso sistema de direito positivo interno, à acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, desde que decorrentes de fatos geradores diversos.

A atual jurisprudência do C. TST, norteada pelo princípio da primazia da realidade, pautou seu entendimento no fato de, presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese haveria direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais. Nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, do CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pretendido cabe à parte autora das alegações e, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos, à parte contrária.

Neste caso, ao alegar que laborava em local barulhento e quente, além de manusear produtos químicos, o reclamante atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Foi designada perícia específica nos autos, que conclui o seguinte:

#### "CONCLUSÃO

Em função do exposto no presente laudo técnico pericial e deconformidade com a legislação vigente, é de nosso parecer que as atividades exercidas pelo Requerente, durante o período laboral, caracterizam-se como INSALUBRES, por exposição aos AGENTES QUÍMICOS: Óleo Diesel e Óleo Lubrificante - Hidrocarbonetos e outros compostos de Carbono, fazendo jus ao adicional de insalubridade de 40% sobre o salário minímo vigente (NR 15 - Anexo 13 - Grau Máximo)."

Em sendo assim, em que pese a reclamada afirmar que a conclusão do laudo pericial não se coaduna com as provas colacionadas ao processo, todavia, não aponta quais seriam essas provas.

Outrossim, a documentação juntada aos autos não têm o condão de afastar a conclusão a que chegou o expert. Não foram arroladas testemunhas no feito.

Friso que mesmo o fornecimento de EPI's ao trabalhador, não foram capazes de neutralizar os agentes insalubres aos quais estava exposto o autor, visto que não eram fornecidas luvas

apropriadas para proteção contra produtos químicos (id 29e21fac - Pág. 272), nos termos do disposto na Súmula nº 289 do TST, in verbis:

# "INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Competia à reclamada comprovar a presença de causa de pedir similar para efeito de afastar a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o que não fez."

Também, segundo o laudo pericial, não foram encontrados nos postos de trabalho, onde se encontravam os Agentes Químicos, nenhum tipo de orientação de advertência, alertando o colaborador para os riscos que aqueles produtos representam para a saúde, como as Fichas de Informação Sobre Produtos Químicos - FISPQ, por exemplo.

Conforme FISPQ dos Óleos Diesel e Óleo Lubrificante utilizados na usina, constata os Hidrocarbonetos Aromáticos 10 - 40%, que são compostos formados por átomos de Carbono e Hidrogênio que possuem um anel Benzênico em sua molécula. Benzeno, é um composto tóxico e cancerígeno.

Nesse sentido a seguinte decisão do C. TST:

## "ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. ART. 193, § 2º, DA CLT. ALCANCE

1. No Direito brasileiro, as normas de proteção ao empregado pelo labor prestado em condições mais gravosas à saúde e à segurança deverão pautar-se sempre nos preceitos insculpidos no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal: de um lado, a partir do estabelecimento de um meio ambiente do trabalho equilibrado; de outro lado, mediante retribuição pecuniária com vistas a "compensar" os efeitos nocivos decorrentes da incontornável necessidade de exposição do empregado, em determinadas atividades, a agentes nocivos à sua saúde e segurança. 2. No plano infraconstitucional, o art. 193 da CLT, ao dispor sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade, assegura ao empregado a opção pelo adicional de insalubridade porventura devido (§ 2º do art. 193 da CLT). 3. A opção a que alude o art. 193, § 2º, da CLT não conflita com a norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Os preceitos da CLT e da Constituição, nesse ponto, disciplinam aspectos distintos do labor prestado em condições mais gravosas: enquanto o art. 193, § 2º, da CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, o inciso XXII do art. 7º impõe ao empregador a redução dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho. O inciso XXIII, a seu turno, cinge-se a enunciar o direito a adicional "de remuneração" para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram direito ao respectivo adicional. 4. Igualmente não se divisa descompasso entre a legislação brasileira e as normas internacionais de proteção ao trabalho. As Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceito em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT. 5. Entretanto, interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma inscrita no art. 193, § 2º, da CLT, conduz à conclusão de que a opção franqueada ao empregado, em relação à percepção de um ou de outro adicional, somente faz sentido se se partir do pressuposto de que o direito, em tese, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deriva de uma única causa de pedir. 6. Solução diversa impõe-se se se postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, com fundamento em causas de pedir distintas. Uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT, é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais - arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. Trata-se de entendimento consentâneo com o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Do contrário, emprestar-seia tratamento igual a empregados submetidos a condições gravosas distintas: o empregado submetido a um único agente nocivo, ainda que caracterizador de insalubridade e também de periculosidade, mereceria o mesmo tratamento dispensado ao empregado submetido a dois ou mais agentes nocivos, díspares e autônomos, cada qual em si suficiente para gerar um adicional. Assim, se presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese há direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais. 7. Incensurável, no caso, acórdão de Turma do TST que nega a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade se não comprovada, para tanto, a presença de causa de pedir distinta. 8. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. ( E-ARR - 1081-60.2012.5.03.0064, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT

#### 17/06/2016)"

Os argumentos trazidos pela reclamada são insuficientes para rebater a conclusão do laudo pericial, razão pela qual rejeito suas razões recursais para manter a sentença de origem.

#### Conclusão do recurso

#### V. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de reformar a sentença de origem para declarar prescritas as parcelas anteriores à data de 28 de novembro de 2010, mantendo a decisão inalterada nos demais termos, na forma da fundamentação.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabecalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a sentença de origem, para declarar prescritas as parcelas anteriores à data de 28 de novembro de 2010, mantendo a decisão inalterada nos demais termos, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

#### votos

#### Acórdão

Processo № ROT-0000709-43.2015.5.11.0401		
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA	
RECORRENTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	
ADVOGADO	LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 3777/AM)	
ADVOGADO	RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: 7219/AM)	
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)	
RECORRIDO	AURELINDO JOAO FERNANDES MACHADO	
ADVOGADO	MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)	
ADVOGADO	MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA	

SILVA(OAB: 7552/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- AURELINDO JOAO FERNANDES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0000709-43.2015.5.11.0401 (RO)

RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A RECORRIDO: AURELINDO JOÃO FERNANDES MACHADO

RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

nml

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A pretensão da reclamada sustenta que a prescrição, por ser de ordem pública, pode ser alegada em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Com razão. No caso sub judice, consideram-se irremediavelmente prescritas as parcelas anteriores à data de 28/11/2010. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CAUSA DE PEDIR DISTINTA. PERÍCIA ESPECÍFICA COMPROVANDO O CONTATO DO OBREIRO TAMBÉM COM AGENTES INSALUBRES. CUMULAÇÃO RECONHECIDA. O autor, ao alegar que laborava exposto a ruídos acima do limite de tolerância permitido e que manuseava agentes químicos sem a proteção adequada, atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, logrando êxito em seu intento, por meio de perícia específica realizada nos autos, e, considerando que o reclamante já percebia adicional de periculosidade, caberia à reclamada comprovar a presença de causa de pedir idêntica para efeito de afastar a percepção, de forma cumulativa, do adicional de insalubridade, o que não fez. Mantida a sentença de origem que deferiu o adicional de insalubridade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara de Presidente Figueiredo, com sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho EDUARDO LEMOS MOTTA FILHO em que são partes, como recorrente, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, e, como recorrido, AURELINDO JOÃO FERNANDES MACHADO.

O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista (id d14e608), alegando que foi admitido na reclamada em 19/2/2000, para exercer

a função de operador de usina, tendo recebido como último salário base o valor de R\$2.592,81.

Narrou que labora em atividades insalubres, pois o local é extremamente quente, com índice de barulho acima do permitido por lei, além de manter contato permanente com agentes físicos e químicos nocivos à saúde. Afirmou que, embora já receba o adicional de periculosidade, também é devido o adicional de insalubridade, de acordo com entendimento do C. TST.

Em assim sendo, pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e seus reflexos, bem como honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada apresentou contestação (idcef2374 - Pág. 49), por meio da qual suscitou como prejudicial a prescrição quinquenal. No mérito, impugnou todos os pleitos da inicial e pediu a improcedência da ação.

Em audiência, o Juízo dispensou o depoimento das partes, bem como determinou a realização de perícia no local de trabalho do autor para avaliar as condições de trabalho (idc617be1 - Pág. 154), cujo laudo concluiu pelo exercício de atividades insalubres, por exposição aos agentes químicos - óleo diesel e óleo lubrificante (id1d867df - Pág. 180) . Não havendo mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Em sentença (id 7253deb- Pág. 238), o Magistrado *a quo*, no mérito, e julgou procedente a ação condenando a reclamada no pagamento de adicional insalubridade em grau máximo (40%), bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A reclamada opôs embargos de declaração (idb0550d3 - Pág. 249) alegando erro material ao estabelecer o valor da condenação e das custas processuais, que foi corrigido na decisão de id ae27371 - Pág. 251.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário (id e6ae214-Pág. 257), suscitando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, e pugnando, no mérito, a reforma da sentença de origem, insistindo ser incabível o acúmulo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, por isso requereu pela improcedência da ação.

O reclamante não interpôs recurso, nem apresentou contrarrazões (id393c101 - Pág. 275).

É o Relatório.

#### **VOTO**:

#### I. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamada.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

### II. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL № 0000092-54.2017.5.11.0000

Entende a reclamada que apesar da matéria dos presentes autos está afetada pelo Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 0000678-94.2015.5.11.0151, o qual discute a possibilidade de percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e periculosidade, a decisão final deve necessariamente passar pelo crivo do C. TST, motivo pelo qual os autos deverão ficar suspensos. Analiso.

Trata-se em verdade do IUJ nº 0000092-54.2017.5.11.0000.

A matéria tratada nos autos está afetada pelo Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 0000678-94.2015.5.11.0151 o qual discute a possibilidade de percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e periculosidade. Trata-se em verdade do IUJ nº 0000092-54.2017.5.11.0000 que já foi apreciado por esta Corte Regional e que o julgamento resultou em tese prevalecente apenas no caso concreto em apreciação, não sendo, pois, vinculante. Apesar disso, transcrevo a ementa do julgado para fins de elucidação da matéria em discussão no caso vertente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

CUMULAÇÃO. FATORES DE RISCO DIVERSOS.

POSSIBILIDADE.A previsão constante no art. 193, §2º, da CLT, segundo o qual caberia ao empregado optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, que ostentam, inclusive, a condição de fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF). Dessa forma, sob pena de esvaziar-se a finalidade das normas constitucionais de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, deve-se considerar que a proibição de acumulação dos adicionais incide apenas nas hipóteses em que o mesmo fato caracteriza, simultaneamente, situação de insalubridade e de periculosidade, não se aplicando aos casos em que o empregado está sujeito a fatores de risco provenientes de causas diversas e independentes, ocasião em que será devida a percepção cumulativa dos adicionais pelo trabalhador. (TRT11 - IUJ - 0000092-54.2017.5.11.0000, Tribunal Pleno, Relatora: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, Publicação DEJT: 07/07/2017).

Da mesma forma, revendo o despacho no processo nº 0000239-55.2011.5.02.0319 (Tema 17) sobre a possibilidade de cumulação entre adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos, verifico que a suspensão se refere tão somente aos processos que se encontram com agravos de instrumento, recursos de revista e recursos de embargos em tramitação no C. TST, motivo pelo qual foi revogado o

sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria afetada.

### a) Cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

#### Conclusão das preliminares

#### III. PRELIMINAR

A pretensão da reclamada sustenta que a prescrição, por ser de ordem pública, pode ser alegada em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Com efeito, releva ponderar que a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo na instância ordinária, razão pela qual se acolhe a prescrição arguida na fase recursal do processo de conhecimento, haja vista os termos expressos do artigo 193 do Código Civil. No caso sub judice, tendo sido ajuizada a ação em data de 28 de novembro de 2015, consideram-se irremediavelmente prescritas as parcelas anteriores à data de 28 de novembro de 2010.

#### Item de prejudicial

Conclusão das prejudiciais

#### IV. MÉRITO

#### Recurso da parte

#### a) Cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

A reclamada não concorda com o entendimento do Juízo de origem que, ao acolher a conclusão do laudo pericial referente à atividade do reclamante, deferiu o pagamento de adicional de insalubridade ao autor.

Afirmou que não foi observado pelo magistrado que a empresa sempre concedeu totais condições de labor para o autor, visto que tomou todas as medidas necessárias para a proteção da saúde do trabalhador, inclusive com o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual - EPI's necessários para a realização de suas tarefas diárias. Afirmou ainda, que pela legislação vigente não é possível cumular os dois adicionais. Por fim, apontou outras violações cometida pela sentença, desta feita com relação ao art. 193, §2º, CLT, ao argumento de que a reclamada utilizou de sua liberdade de escolha pelo adicional de periculosidade, e assim, não há que se falar em pagamento do adicional de insalubridade de forma cumulativa, bem como com relação aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, por ausência de comprovação da tese apresentada.

Alega que o Juízo a quo baseou sua decisão pelo laudo pericial, cuja conclusão não se coaduna com os fatos demonstrados nos autos de que sempre foi concedido amplas condições favoráveis de trabalho ao autor, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Todavia, melhor sorte não lhe assiste.

Explico.

Cinge-se o presente apelo sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, haja vista o obreiro já perceber o de periculosidade.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, destaco os fatos que levaram à formação da minha convicção acerca da possibilidade de cumulação dos referidos adicionais.

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no ordenamento jurídico por meio de procedimento de ratificação previsto na Constituição Federal, com vigência a partir de 18/05/1993, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio como norma supralegal.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, conferiu às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, entre a promulgação da Carta Magna e a vigência da emenda constitucional 45/2004, o status de norma supralegal. Portanto, hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais.

Vale citar a decisão proferida pelo Pretório Excelso no tema:

"(...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002). [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P. DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.] = RE 349.703, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009 Vide AI 601.832 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-3-2009, 2ª T, DJE de 3-4-2009 Vide HC 91.361, rel. min. Celso de Mello, j. 23-9-2008, 2ª T, DJE de 6-2-2009 Vide HC 72.131, rel. p/ o ac. min. Moreira Alves, j. 23-11-1995, P, DJ de 1º-8-200. (GN)"

Importante destacar o voto prevalecente do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP, o qual firmou a aplicação de "efeito paralisante de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional" conflitante com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em face do procedimento de ratificação previsto na Carta Magna.

Assim sendo, o advento das convenções firmadas pelo Brasil, incorporadas ao direito interno, provocaria a derrogação daquelas que se, com elas, se mostrassem incompatíveis, o que gerou profundas discussões no âmbito desta Especializada acerca da incompatibilidade do disposto no art. 193, § 2º, da CLT, com as Convenções nºs 148 e 155 da OIT, as quais versam, respectivamente, sobre Meio Ambiente do Trabalho (Ruído e Vibrações) e Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

De todo o exposto, entendo que não mais subsiste vedação, em nosso sistema de direito positivo interno, à acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, desde que decorrentes de fatos geradores diversos.

A atual jurisprudência do C. TST, norteada pelo princípio da primazia da realidade, pautou seu entendimento no fato de, presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese haveria direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais. Nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, do CPC, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pretendido cabe à parte autora das alegações e, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos, à parte contrária.

Neste caso, ao alegar que laborava em local barulhento e quente, além de manusear produtos químicos, o reclamante atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Foi designada perícia específica nos autos, que conclui o seguinte:

#### "CONCLUSÃO

Em função do exposto no presente laudo técnico pericial e deconformidade com a legislação vigente, é de nosso parecer que as atividades exercidas pelo Requerente, durante o período laboral, caracterizam-se como INSALUBRES, por exposição aos AGENTES QUÍMICOS: Óleo Diesel e Óleo Lubrificante - Hidrocarbonetos e outros compostos de Carbono, fazendo jus ao adicional de insalubridade de 40% sobre o salário minímo vigente (NR 15 - Anexo 13 - Grau Máximo)."

Em sendo assim, em que pese a reclamada afirmar que a conclusão do laudo pericial não se coaduna com as provas colacionadas ao processo, todavia, não aponta quais seriam essas provas.

Outrossim, a documentação juntada aos autos não têm o condão de afastar a conclusão a que chegou o expert. Não foram arroladas testemunhas no feito.

Friso que mesmo o fornecimento de EPI's ao trabalhador, não foram capazes de neutralizar os agentes insalubres aos quais estava exposto o autor, visto que não eram fornecidas luvas apropriadas para proteção contra produtos químicos (id 29e21fac -

Pág. 272), nos termos do disposto na Súmula nº 289 do TST, in verbis:

"INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Competia à reclamada comprovar a presença de causa de pedir similar para efeito de afastar a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o que não fez."

Também, segundo o laudo pericial, não foram encontrados nos postos de trabalho, onde se encontravam os Agentes Químicos, nenhum tipo de orientação de advertência, alertando o colaborador para os riscos que aqueles produtos representam para a saúde, como as Fichas de Informação Sobre Produtos Químicos - FISPQ, por exemplo.

Conforme FISPQ dos Óleos Diesel e Óleo Lubrificante utilizados na usina, constata os Hidrocarbonetos Aromáticos 10 - 40%, que são compostos formados por átomos de Carbono e Hidrogênio que possuem um anel Benzênico em sua molécula. Benzeno, é um composto tóxico e cancerígeno.

Nesse sentido a seguinte decisão do C. TST:

"ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. ART. 193, § 2º, DA CLT. ALCANCE 1. No Direito brasileiro, as normas de proteção ao empregado pelo labor prestado em condições mais gravosas à saúde e à segurança deverão pautar-se sempre nos preceitos insculpidos no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal: de um lado, a partir do estabelecimento de um meio ambiente do trabalho equilibrado; de outro lado, mediante retribuição pecuniária com vistas a "compensar" os efeitos nocivos decorrentes da incontornável necessidade de exposição do empregado, em determinadas atividades, a agentes nocivos à sua saúde e segurança. 2. No plano infraconstitucional, o art. 193 da CLT, ao dispor sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade, assegura ao empregado a opção pelo adicional de insalubridade porventura devido (§ 2º do art. 193 da CLT). 3. A opção a que alude o art. 193, § 2º, da CLT não conflita com a norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Os preceitos da CLT e da Constituição, nesse ponto, disciplinam aspectos distintos do labor prestado em condições mais gravosas: enquanto o art. 193, § 2º, da CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, o inciso XXII do art. 7º impõe ao empregador a redução dos

agentes nocivos no meio ambiente de trabalho. O inciso XXIII, a seu turno, cinge-se a enunciar o direito a adicional "de remuneração" para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram direito ao respectivo adicional. 4. Igualmente não se divisa descompasso entre a legislação brasileira e as normas internacionais de proteção ao trabalho. As Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceito em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT. 5. Entretanto, interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma inscrita no art. 193. § 2º. da CLT, conduz à conclusão de que a opção franqueada ao empregado, em relação à percepção de um ou de outro adicional, somente faz sentido se se partir do pressuposto de que o direito, em tese, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deriva de uma única causa de pedir. 6. Solução diversa impõe-se se se postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, com fundamento em causas de pedir distintas. Uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT, é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais - arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. Trata-se de entendimento consentâneo com o art. 7º. XXIII, da Constituição Federal de 1988. Do contrário, emprestar-seia tratamento igual a empregados submetidos a condições gravosas distintas: o empregado submetido a um único agente nocivo, ainda que caracterizador de insalubridade e também de periculosidade, mereceria o mesmo tratamento dispensado ao empregado submetido a dois ou mais agentes nocivos, díspares e autônomos, cada qual em si suficiente para gerar um adicional. Assim, se presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese há direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais. 7. Incensurável, no caso, acórdão de Turma do TST que nega a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade se não comprovada, para tanto, a presença de causa de pedir distinta. 8. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. ( E-ARR - 1081-60.2012.5.03.0064, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)"

Os argumentos trazidos pela reclamada são insuficientes para rebater a conclusão do laudo pericial, razão pela qual rejeito suas razões recursais para manter a sentença de origem.

Quanto aos encargos previdenciários e fiscais deverão ser retidos e recolhidos pela fonte pagadora sobre as parcelas de natureza salarial, observando-se neste cômputo o período de vigência do contrato de trabalho, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora, na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, c.c. art. 883 da CLT, de forma simples, no importe de 1% ao mês, *pro rata die*, a serem calculados desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento.

#### Conclusão do recurso

#### V. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de reformar a sentença de origem para declarar prescritas as parcelas anteriores à data de 28/11/2010, bem como incluir que os encargos previdenciários e fiscais deverão ser retidos e recolhidos pela fonte pagadora sobre as parcelas de natureza salarial e os juros de mora deverão ser calculados no importe de 1% ao mês, obedecendo os ditames legais. Mantenho a decisão inalterada nos demais termos, tudo na forma da fundamentação.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar a sentença de origem, para declarar prescritas as parcelas anteriores à data de 28/11/2010, bem como incluir que os encargos previdenciários e fiscais deverão ser retidos e recolhidos pela fonte pagadora, sobre as parcelas de natureza salarial e os juros de mora deverão ser calculados no importe de 1% ao mês, obedecendo os ditames legais. Mantendo a decisão inalterada nos demais termos, tudo na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### Assinatura

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

#### VOTOS

#### Acórdão

#### Processo Nº ROT-0002077-34.2017.5.11.0008

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE DAVID CARNEIRO SANTAREM
ADVOGADO ADRIANE CRISTINE CABRAL
MAGALHAES(OAB: 5373/AM)

RECORRIDO SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO ANDREIA SABINO CORREIA(OAB:

7074/AM)

ADVOGADO JENIFER CIBELY MACIEL

GOMES(OAB: 11046/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CARNEIRO SANTAREM

- SOUZA CRUZ S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0002077-34.2017.5.11.0008 (RO)

RECORRENTE: DAVID CARNEIRO SANTARÉM

**RECORRIDO: SOUZA CRUZ S/A** 

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA

Gobs

#### **EMENTA**

#### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR NÃO SUJEITO A CONTROLE DA JORNADA.

ART. 62, I, DA CLT. A Reclamada ao aduzir que a atividade do Reclamante era incompatível com controle de jornada atraiu para si o ônus de comprovar tais alegações, conforme art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II, do CPC, e deste se desincumbiu. As provas constantes nos autos evidenciam que a Reclamada não exercia nenhum monitoramento da jornada do Reclamante ou fixava horários de entrada e saída. Assim, o autor, na qualidade de trabalhador externo, não se submete ao regime de jornada de trabalho celetista, conforme exceção do art. art. 62, inc. I, da CLT, não fazendo *jus* a horas extras. 2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não obstando a legislação pátria que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. Assim, o exercício de

atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções. *In casu*, todas as atividades realizadas pelo Reclamante eram compatíveis com as funções ocupadas durante o pacto laboral mantido com a Reclamada, de forma que não houve sobrecarga de atividades pelo autor apto a caracterizar o pleiteado acúmulo de função. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor.

#### RFI ATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Recursos Ordinários, oriundos da 8.ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como recorrente, DAVID CARNEIRO SANTARÉM (Reclamante) e, como recorrido, SOUZA CRUZ LTDA (Reclamada), contra sentença prolatada pela Juíza do Trabalho, Sandra Di Maulo. O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista (id. 04a9037) alegando que trabalhou para a Reclamada, no período de 17.10.2012 a 05.12.2016, na função de motorista entrega, cumprindo jornada de 07h às 17h, mediante último salário de R\$ 2.504,04.

Informou que, durante o pacto laboral, exercia também a função de vendedor, contudo, sem a respectiva contraprestação salarial; que laborava em sobrejornada, de 07h às 20h, sem receber as horas extras.

Em razão disso, requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de *plus* salarial por acúmulo de função; horas extras; indenização por danos morais; honorários advocatícios; e a concessão da gratuidade de justiça.

Contestação pela Reclamada (id. 366f288), a qual suscitou como preliminar a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal; no mérito, requereu a aplicação da reforma trabalhista e rechaçou os pedidos, sob a alegação de que o Reclamante foi contratado para exercer a função de motorista de entrega, que toda as suas atividades exercidas faziam parte de suas atribuições desde o ingresso na Reclamada, e que a sua atividade era exercida de forma externa, sem fiscalização de horário, enquadrando-se na exceção do art. 62, inc. I da CLT, estando tal circunstância anotada na CTPS e assentamentos funcionais do autor. Requereu, por isso a improcedência dos pedidos, penalidade ao autor por litigância de má-fé e a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Audiência de instrução (id. 3b7cbb1), na qual as partes prestaram depoimentos e foram oitivadas duas testemunhas, uma arrolada pelo Reclamante e outra pela Reclamada. Encerrada a instrução processual, foi designada data para publicação de sentença.

A Juíza de primeiro grau, em sentença proferida (id. 561f1cc), rejeitou a preliminar de falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação, e acolheu a prescrição quinquenal, e no mérito, julgou improcedentes os pedidos. Foram concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e condenado este ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Reclamada.

O Reclamante interpôs recurso ordinário (id. 73420d3), requerendo a reforma da sentença de primeiro grau para que os pedidos sejam julgados procedentes, reiterando a tese exposta na petição inicial de que laborava em sobrejornada e acumulava a sua função de motorista com a de vendedor, sem a devida contraprestação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o Reclamante alterou a causa de pedir, fundamentando a pretensão em três assaltos sofridos pelo Reclamante enquanto laborava para a Reclamada. Na petição inicial, a fundamentação dos danos morais consistia na ausência de pagamento das horas extras e *plus* salarial por acúmulo de função.

Requereu a declaração de inconstitucionalidade do art. 791,§4.º da CLT.

Contrarrazões pela Reclamada, requerendo o não provimento do recurso e manutenção da sentença tal como prolatada.

É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### I. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### Preliminar de admissibilidade

#### Conclusão da admissibilidade

#### II. MÉRITO

#### Recurso da parte

#### a) Horas extras

O Reclamante requer a reforma da sentença de primeiro grau, para que o pedido de horas extras seja julgado procedente, reiterando a tese de que laborava de 07h às 20h, de segunda a sexta-feira, excedendo a sua jornada diária em 03 (três) horas.

A Reclamada requer o não provimento do recurso quanto a esta matéria, aduzindo que o Reclamante, na condição de trabalhador externo, tinha liberdade no horário de seu trabalho.

Analiso.

A Reclamada ao aduzir que a atividade do Reclamante era incompatível com controle de jornada atraiu para si o ônus de comprovar tais alegações, conforme art. 818 da CLT c/c art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

Vejamos.

O art. 62, inc. I, da CLT exige a aposição na CTPS e no registro de empregados a condição de empregado exercente de atividade

incompatível com a fixação de horário de trabalho. Noto que na CTPS do autor, a Reclamada consignou essa circunstância, conforme se verifica no documento de id. 91e4de3 - pág. 17. A exceção prevista no art. 62, I da CLT impõe a impossibilidade de fiscalização no cumprimento da jornada de trabalho.

O reclamante ocupou a função de motorista de entregas e, posteriormente, vendedor. Todas executadas externamente. É certo que em tais funções, o sujeito trabalha com rotas predefinidas pela reclamada, entretanto, como foi dito pela testemunha do reclamante, o horário inicial era definido, o que não ocorria com o horário final, que dependia da rota a ser cumprida, o que ocorria em horários variáveis.

Ficou claro, de igual forma, que as entregas eram realizadas de acordo com as particularidade de alguns clientes, como por exemplo, aqueles que fechavam no horário de almoço. Para estes, as entregas eram adiantadas.

Estes fatos demonstram que havia liberdade no cumprimento das rotas.

Além disso, o próprio Reclamante confessou em seu depoimento que não estava sujeito a controle de jornada, e a prova oral, consistente nos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, foi uníssona em afirmar que não havia controle de jornada. A testemunha do autor, Sr. Luciano Neves de Magalhães, declarou que "que não havia controle de jornada;". E a testemunha da Reclamada, Sr. Leonilson de Souza Cardoso, ratificou esta informação ao declarar que o Reclamante estava liberado para chegar às 07h para sair para entrega às 07h ou 07h15min, sem prefixação de retorno, que era variável.

Desta forma, as provas constantes nos autos, de fato, evidenciam que a Reclamada não exercia nenhum monitoramento da jornada do Reclamante ou fixava horários de entrada e saída.

Assim, o autor, na qualidade de trabalhador externo, não se submete ao regime de jornada de trabalho celetista, conforme exceção do art. art. 62, inc. I, da CLT, não fazendo *jus* a horas extras.

Por estes motivos, não acolho as razões recursais do autor e mantenho incólume a sentença de primeiro grau.

#### b) Acúmulo de função

O Reclamante requer a reforma da sentença de primeiro grau, para que o pedido de diferenças salariais por acúmulo de função seja julgado procedente, aduzindo que apesar de ter sido contratado para a função de motorista de entrega, durante todo o período laboral exerceu cumulativamente a função de vendedor.

Aduz que a Reclamada apenas modificou a sua função na CTPS.

A Reclamada requereu o não provimento do recurso interposto e a manutenção da sentença tal como prolatada, aduzindo que o

Reclamante sempre exerceu as atividades concernentes ao cargo para o qual foi contratado.

O Juízo a quo julgou improcedente este pedido.

Analiso.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não obstando a legislação pátria que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral.

Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, mormente quando aludidas atividades, além de se inserirem na dinâmica da função para a qual o trabalhador foi contratado, não exigem conhecimentos especializados nem acrescentam significativa responsabilidade ao obreiro.

Nos termos do art. 818, da CLT c.c. art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, portanto, é da Reclamante o ônus de provar o alegado acúmulo de função.

Pois bem.

Da análise de todo o contexto probatório, em especial a prova oral produzida, constata-se que o Reclamante foi inicialmente contratado para a função de motorista de entrega, e que recebeu promoção, passando, posteriormente, a exercer a função de vendedor.

Neste sentido, a testemunha, Sr. Luciano Neves de Magalhães declarou "que a partir de novembro de 2015 o reclamante passou a ser VDC - vendedor que fazia entrega; que antes ele era só motorista de entrega;".

Tal informação se coaduna com a declaração do preposto e da testemunha arrolada pela Reclamada, bem como, com a prova documental juntada aos autos, consistente no registro da CTPS do autor, na página de alterações de salário (id. 91e4de3 - pág. 19), na qual consta a evolução salarial do autor e a anotação da função de vendedor.

Deste modo, em consonância com o Juízo *a quo*, entendo que até novembro/2015, o Reclamante exerceu a função de motorista de entrega, mas a partir de dezembro/2015, passou a exercer a função de vendedor, e percebendo salário compatível com seu novo cargo. Por este motivo, concluo que todas as atividades realizadas pelo Reclamante eram compatíveis com as funções ocupadas durante o pacto laboral mantido com a Reclamada, de forma que não vislumbro, também, ter havido sobrecarga de atividades pelo autor apto a caracterizar o pleiteado acúmulo de função.

Diante disso, havendo compatibilidade entre as tarefas alegadas e

as funções para quais o autor foi contratado, não há que se falar em acúmulo de função.

Por este motivo, não acolho as razões recursais autorais, mantendo incólume a sentença de primeiro grau quanto a esta matéria.

#### c) Indenização por danos morais

Pleiteia o Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, fundamentando a pretensão em assaltos ocorridos durante o labor e na ausência de assistência pela Reclamada.

A Reclamada requereu o não provimento do recurso quanto a este pedido.

Aprecio.

Entendo prejudicada análise deste pedido, por ter ultrapassado os limites objetivos da lide definidas na petição inicial, a qual não apresenta como causa de pedir os assaltos sofridos pelo Reclamante.

Na petição inicial, o fundamento da indenização por danos morais é a ausência de pagamento de horas extras e do *plus*salarial por acúmulo de função. No recurso, o Reclamante apresenta fato novo, relativo a assaltos sofridos durante o labor.

Assim, em atenção ao princípio da congruência, o qual refere-se a necessidade de analisar a lide nos limites objetivados pelas partes, entendo prejudicada a analise deste pleito.

#### d) Honorários advocatícios de sucumbência

Requer o Reclamante a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4.º da CLT, aduzindo que há violação da gratuidade jurídica integral prevista no art. 5.º, inc. LXXIV, da CF/88, por atribuir ao beneficiário de justiça o pagamento de honorários advocatícios. Caso não acolhida a tese de inconstitucionalidade, o Reclamante requereu a suspensão da exigibilidade da obrigação.

Analiso.

A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional constante na Constituição Federal na parte relativa aos direitos fundamentais - art. 5.º, inc. LXXIV. Importante ressaltar que o direitos fundamentais não são absolutos, na medida em que podem ser relativizados.

Primeiramente, porque podem entrar em conflito entre si - e, nesse caso, não se pode estabelecer *a priori* qual direito vai prevalecer no conflito, pois essa questão só pode ser analisada tendo em vista o caso concreto e de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como ressalta Paulo Gustavo Gonet Branco, no livro Curso de Direito Constitucional, pp. 230 e 231. Saraiva, 2007: "... os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...).

Assim, nesse contexto, o legislador ordinário está autorizado a editar normas limitando garantias constitucionais, deixando margem ao aplicador da lei adequar a sua subsunção ao caso concreto.

Este é caso do art. 791- A da CLT, que no §4.º garante a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário de justiça gratuita enquanto não possuir créditos capazes de suportas a despesa.

Deste modo, não vislumbro inconstitucionalidade a ser declarada no alegado dispositivo legal, de forma que não acolho o requerimento do Reclamante.

Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, declaro a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, conforme o §4.º, do art. 791-A da CLT.

#### Conclusão do recurso

#### III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e dar-lhe parcial provimento, unicamente para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios, conforme o §4.º, do art. 791-A da CLT. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 1.896,27, calculadas sobre o valor da causa de R\$94.813,56, nos termos do art. 789, inc. II, da CLT, do que fica isento em razão da gratuidade de justiça.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e dar-lhe parcial provimento, unicamente para suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios, conforme o §4.º, do art. 791-A da CLT. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 1.896,27, calculadas sobre o valor da causa de R\$94.813,56, nos termos do art. 789, inc. II, da CLT, do que fica isento em razão da gratuidade de justiça.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

#### **VOTOS**

#### Acórdão

Processo Nº RORSum-0000233-57.2019.5.11.0015

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE JOSE RAIMUNDO PIEDADE JUNIOR
ADVOGADO ODEMILTON PINHEIRO MACENA

JUNIOR(OAB: 7155/AM)

RECORRIDO WG ELETRO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO PIEDADE JUNIOR
- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0000233-57.2019.5.11.0015 (RORSum)

EMBARGANTE: JOSÉ RAIMUNDO PIEDADE JUNIOR

EMBARGADA: WG ELETRO S.A

**RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA** 

ims

#### **RELATÓRIO**

RELATÓRIO: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I c/c 895, parágrafo 1º, IV da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE (ID. e1da442):

O reclamante opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 1.022 do CPC, alegando a ocorrência do vício de contradição quanto à análise da tempestividade do seu apelo. Defende que ingressou com seu recurso tempestivamente, conforme Sistema do PJe, despacho de ID. 282e038 e Certidão de Admissibilidade do Recurso de ID. c43f6e7. Argumenta, ainda, que o Provimento nº 20/2017, da lavra do Corregedor da Justiça do DF e dos Territórios, em seu artigo 60, traz uma interpretação que lhe é mais favorável. Assim, requer sejam acolhidos seus aclaratórios para o efeito de imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo

inalterado os termos do Acórdão embargado, considerando os seguintes FUNDAMENTOS: O reclamante opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 1.022 do CPC, alegando a ocorrência do vício de contradição quanto à análise da tempestividade do seu apelo. Defende que ingressou com seu recurso tempestivamente, conforme Sistema do PJe, despacho de ID. 282e038 e Certidão de Admissibilidade do Recurso de ID. c43f6e7. Argumenta, ainda, que o Provimento nº 20/2017, da lavra do Corregedor da Justiça do DF e dos Territórios, em seu artigo 60, traz uma interpretação que lhe é mais favorável. Assim, requer sejam acolhidos seus aclaratórios para o efeito de imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de reconhecer a tempestividade do recurso interposto. Ao exame. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando se discutir em tal recurso a omissão, a contradição no julgado ou ainda o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O art. 1.022 do CPC prevê, ainda, o cabimento dos aclaratórios para corrigir erro material ou esclarecer obscuridades da decisão embargada. A omissão a que alude o r. dispositivo diz respeito à ausência de análise de algum ponto da medida recursal, haja vista que os embargos de declaração têm, como único escopo, a harmonização interna do julgado. Portanto, na análise da omissão apontada devese comparar o julgado com a medida recursal que ensejou a manifestação do órgão judicante. A contradição passível de discussão pelo recurso de embargos de declaração se restringe àquela interna ao julgado, não sendo admitida a discussão de valoração de provas ou o questionamento de contradição do julgado com dispositivos legais ou quaisquer outros fatores externos a ele. A obscuridade, por sua vez, está relacionada à falta de clareza ou à difícil compreensão das proposições contidas no julgado. No caso em tela, as razões que levaram esta Relatora a não conhecer do apelo interposto pelo embargante, por intempestividade, estão expressas de forma clara na fundamentação do julgado. Nesse sentido, não há que se falar em contradição no julgado. Esclareço que o Provimento a que faz referência o embargante não se aplica ao seu caso em particular, havendo regra específica, qual seja, o disposto na Súmula nº 197 do C. TST, bem como nos artigos 834, 849 e 852 da CLT, todos devidamente abordados no decisum. Se o conteúdo do acórdão embargado não satisfez as expectativas do reclamante - ou se este entende que o decisum violou a legislação pertinente à matéria -, podem lançar mão dos meios processuais adequados a fim de obter sua reforma; no caso, o recurso de revista. Além disso, uma vez que o Acórdão embargado observou o disposto no art. 357, IV do CPC, não há necessidade de se prequestionar a matéria. Embargos rejeitados.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado os termos do Acórdão embargado, considerando os FUNDAMENTOS da Relatora.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

#### votos

#### Acórdão Processo Nº AP-0001447-43.2017.5.11.0051

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
AGRAVANTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA
NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)
ADVOGADO PAMELLA DE MOURA LIBERATTI
DONA(OAB: 485/RR)
AGRAVADO DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES
DE OLIVEIRA

ADVOGADO MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0001447-43.2017.5.11.0051 (AP)

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVADO: DORIVAN FLORÊNCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA

Gobs EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS APURADAS INCORRETAMENTE. Os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria da Vara e homologados pelo Juízo contém incorreções, devendo ser retificado para adequá-los aos elementos constantes dos autos. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos da 1.ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, em que são partes, como agravante CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Reclamada), e como agravado, DORIVAN FLORÊNCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Reclamante), contra decisão prolatada pelo Juiz do Trabalho, Izan Alves Miranda Filho. O titulo judicial transitou em julgado, em 12.12.2017 (id. 31399d6), resultando na condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrente da incorporação do CTVA - parcelas vencidas a partir de 15.01.2016, e vincendas, bem como seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS (nos limites da inicial); e honorários advocatícios a 15%.

Condenação da Reclamada, líquida, no valor de R\$96.724,15, conforme cálculo de liquidação de id. 9356b33.

Depósito judicial para garantia do Juízo conforme id. bbc381f e id. bbc381f.

Embargos à execução pela Reclamada (id. 7d21822), aduzindo excesso de execução, por ser indevida a apuração dos reflexos das diferenças salariais em férias +1/3, nos meses de Dez/16 e Nov/17, por não ter havido férias do Reclamante nesse período; nos reflexos sobre o 13.º do ano de 2017; e reflexos do FGTS sobre os reflexos em 13.º salário e férias + 1/3.

Manifestação pelo Reclamante (id. 4e5a259), requerendo a expedição de alvará com relação à parte incontroversa.

Os embargos à execução (id. d5c05af) foram julgados improcedentes.

Agravo de petição pela Reclamada (id. 4d3af96), reiterando toda a matéria apresentada nos embargos à execução.

Determinação do Juízo *a quo* para regularização processual sob pena de não conhecimento do recurso (id. 8bcab2c).

Petição da Reclamada apresentando procuração (id. 5451e4f).

Alvará expedido para o Reclamante (id. 8eb3df8).

Petição do Reclamante, questionando o valor incorporado em seu contracheque a título de diferença de CTVA (id. f30f443).

Manifestação da Reclamada (id. 4a50c56).

Despacho do Juizo *a quo*, diferindo a análise desse pedido para depois do julgamento do agravo de petição (id. de59f5c).

É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### I. ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

#### Preliminar de admissibilidade

#### Conclusão da admissibilidade

#### II. MÉRITO

#### Recurso da parte

A Reclamada aduz haver no cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial erro que ocasionou excesso de execução.

Passo à análise dos itens do recurso.

#### a) Reflexos das diferença salariais em férias

Insurge-se a Reclamada com relação ao cálculo de liquidação, aduzindo ser indevida a apuração dos reflexos das diferenças salariais em férias +1/3 nos meses de Dez/2016 e Nov/2017, em razão do Reclamante não ter usufruído férias nesse período.

Além disso, afirmou que o procedimento de apuração realizado pela Secretaria do Juízo implicou em *bis in idem*, porque além de além de apurar mês a mês, tais diferenças sempre à razão de 30 (trinta) dias para todos os meses do período de apuração, independentemente do reclamante estar ou não em gozo de férias, apura também o valor mensal acrescido de 1/3.

Analiso.

Assiste razão à Reclamada. Não foi observado no cálculo de liquidação de id. 9356b33, os períodos concessivos das férias do Reclamante.

Com relação ao período de férias do ano de 2016, o documento de id. 68e0af8 - pág. 474 demonstra que o Reclamante usufruiu férias em meados de Março/2016 a Abril/2016, e recebeu estas férias em Março/2016, conforme contracheque de id. 68e0af8 - pág. 449.

Desta forma, o cálculo das diferenças salariais sobre as férias do ano de 2016 deveria ter observado este período concessivo, e assim, não o fez.

Com relação ao ano de 2017, deveria ter sido observado o mês em que o Reclamante recebeu as férias, mês de Julho/2017, constante no contracheque de id. 68e0af8 - pág. 465.

Considerando a ausência de informações acerca do período de gozo das férias, cujo ônus de prova era da Reclamada, deve-se considerar o período de 30 (trinta) dias.

Assim, determino que novo cálculo dos reflexos das diferenças salariais sobre as férias sejam feitos, considerando os períodos concessivos dos anos de 2016 e 2017, conforme os documentos de id. . 68e0af8 - págs. 474 e 465.

Quanto à metodologia empregada, deverá o calculista na tabela

relativa ao reflexo das férias, consignar apenas o valor do terço, e não o somatório da diferença salarial acrescida do terço constitucional, sob pena de bis in idem.

#### b) 13.º salário do ano de 2017

Requer a Reclamada a exclusão da conta de liquidação da parcela do 13.º do ano de 2017, aduzindo que o 13º salário de 2017 só se tornou devido em Dezembro/17, de forma que não pode fazer parte da liquidação do julgado.

Não assiste razão à Reclamada.

Considerando que o título judicial transitado em julgado determina o pagamento das diferenças salariais a partir de 15.01.2016 até a efetiva incorporação, considerando que a incorporação ocorreu em 01.12.2017, atenta, ainda, ao fato de inexistência de prova do pagamento do 13.º salário do ano de 2017, ônus que incumbia à Reclamada e do qual não se desincumbiu, nos termos art. 818 da CLT c/c art. 373, entendo ser devido ao autor os reflexos das diferencas salariais sobre o 13.º salário do ano de 2017.

Por este motivo, não acolho as razões recursais da Reclamada quanto a este pedido.

#### c) FGTS

Aduz a Reclamada que não há incidência de FGTS sobre 13.º salário e férias acrescidas de 1/3, por não ter havido na sentença de primeiro grau, o pagamento de reflexos sobre reflexos.

Não assiste razão à Reclamada, pois o FGTS (8%) deve incidir sobre a diferença salarial calculada mês a mês, no período determinado na sentença de mérito de id. a78fb3a, incluído aí os reflexos de 13.º salário e férias.

Assim, não há dupla incidência tal como afirmado pela Reclamada, motivo pelo qual não acolho as razões recursais quanto este pedido.

#### Conclusão do recurso

#### III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer do agravo de petição, dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença originário do Juízo a quo de id. d5c05af, para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação:

- devendo ser observado no cálculo dos reflexos das diferencas salariais sobre as férias do ano de 2016 e 2017 os períodos concessivos, conforme os documentos de id. 68e0af8 - págs. 474 e 465;
- atentar para consignar nos cálculos de liquidação quanto ao reflexo das férias, apenas o valor do terço, e não o somatório da diferença acrescida o terço constitucional.

Tudo conforme a fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$44,26, conforme art. 789-A, inc. IV, da CLT.

#### **ACÓRDÃO**

#### Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: EL FONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição, dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença originário do Juízo a quo de id. d5c05af, para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação: - devendo ser observado no cálculo dos reflexos das diferenças salariais sobre as férias do ano de 2016 e 2017 os períodos concessivos, conforme os documentos de id. 68e0af8 - págs. 474 e 465; - atentar para consignar nos cálculos de liquidação quanto ao reflexo das férias, apenas o valor do terço, e não o somatório da diferença acrescida o terço constitucional. Tudo conforme a fundamentação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$44,26, conforme art. 789-A, inc. IV, da CLT. Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

#### **Assinatura**

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

#### **VOTOS**

Acórdão		
Processo Nº ROT-0001815-81.2017.5.11.0009		
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA	
RECORRENTE	BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO	ERIKA JOVANKA SANTOS DA SILVA(OAB: 4449/AM)	
RECORRENTE	FRANCISCO SOUTO VERAS NETO	
ADVOGADO	JOCIL DA SILVA MORAES FILHO(OAB: 12010/AM)	
ADVOGADO	JENNIFER LOPES REBELLO DE SOUZA(OAB: 11115/AM)	
RECORRIDO	FRANCISCO SOUTO VERAS NETO	
ADVOGADO	JOCIL DA SILVA MORAES FILHO(OAB: 12010/AM)	
ADVOGADO	JENNIFER LOPES REBELLO DE SOUZA(OAB: 11115/AM)	
RECORRIDO	BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO	ERIKA JOVANKA SANTOS DA SILVA(OAB: 4449/AM)	
PERITO	MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA	

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- FRANCISCO SOUTO VERAS NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0001815-81.2017.5.11.0009 (RO)

RECORRENTES: FRANCISCO SOUTO VERAS NETO e BERTOLINI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA

Gobs

#### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Considera-se publicada a sentença de mérito na data em que designada pelo Juízo *a quo* na ata de audiência de instrução, na qual ficaram cientes as partes, considerando-as intimadas da sentença de mérito e se iniciando a contagem do prazo recursal. Inteligência do art. 834 c/c art. 852 da CLT, bem como da Súmula 197 do TST. Mesmo tendo sido expedidas, após a publicação da sentença, notificações de ciência de publicação de sentença, estas não possuem condão de dilatar o prazo recursal, por ser peremptório. Não cabe falar dilação de prazos peremptórios, diante da previsão do art. 218 do CPC. Recurso ordinário não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO DE CONCAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCONTITUA O LAUDO PERICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA. Comprovada a existência da doença alegada pela Reclamante e a relação de concausalidade entre a doença e o trabalho realizado na Reclamada, ante a demonstração de riscos ergonômico para o adoecimento do trabalhador, verifica-se o dano moral in re ipsa, sendo devido o pagamento das indenizações de dano moral e material, bem como mantida a declaração de estabilidade acidentária após a cessação do benefício previdenciário. Mantém-se o valor arbitrado para a indenização por danos moraais, eis que adequado aos elementos constantes nos autos e aos parâmetros do órgão julgador. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso

Ordinário, oriundos da 9.ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como recorrentes, FRANCISCO SOUTO VERAS NETO e BERTOLINI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, como recorridos, os mesmos, contra sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho, Sílvio Nazaré Ramos da Sila Neto.

O Reclamante FRANCISCO SOUTO VERAS NETO ajuizou reclamação trabalhista (id. d848a1c), alegando que foi contratada pela Reclamada em 05.10.2009, para exercer a função de Soldador, mediante salário de R\$1.458.17.

Aduziu que, em razão das suas atividades laborais, era submetido a posições forçadas, gestos repetitivos, posturas inadequadas e levantamento de peso, que nada contribuíram com o conforto ergonômico obrigatória nas atividades laborais, e que em razão disso adquiriu doenças ocupacionais na coluna lombar: ESPONDILOLISTESE LOMBAR L5-S1 (CID's 10 M43.0 e M43.1), ABALAUMENTO DISCAL= L4-L5 (CID 10 M51.9), LUMBAGO COM CIÁTICA (CID 10 M54.4), DOR LOMBAR BAIXA (CID 10 M54.5), MIALGIA (CID 10 M79.1).

Informou que não foi emitida CAT e que está afastado com percepção de auxílio doença, no código 31.

Por estes motivos, requereu o pagamento de indenização por danos morais e materiais e pensão mensal; declaração de estabilidade pelo período de 60 meses, após a alta previdenciária; indenização estabilitária, caso ocorra a demissão imotivada do Reclamante, recomendação pericia de afastamento do labor, aposentadoria por invalidez, extinção do estabelecimento ou qualquer outro ato judicial que importe no reconhecimento da impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício; concessão da justiça gratuita; e honorários advocatícios.

Requereu tutela de urgência para fins de declarar a estabilidade acidentária pelo período de 60 meses.

Decisão indeferindo a tutela de urgência antecipatória de declaração de estabilidade acidentária (id. f657d7b).

A Reclamada ofereceu contestação (id. bf7120c) por meio da qual suscitou a prescrição quinquenal, e no mérito, negou os fatos narrados e requereu a improcedência de todos os pleitos da inicial. Na audiência de instrução (id. 85df86d), as partes prestaram depoimentos, foram dispensadas as testemunhas arroladas e designada a realização de perícia médica, tendo o Perito concluído (id. 5c40ac5) pela existência de nexo concausal entre a patologia na coluna lombar do autor e o trabalho executado na Reclamada.

Manifestação ao laudo pericial pela Reclamada (id. 628df65), com apresentação de quesitos complementares, e pelo Reclamante (id. 0f603a2).

Esclarecimentos do Perito (id. c43543d).

Manifestação pela Reclamada (id. 8eeb654).

Audiência em prosseguimento, na qual foi realizada tentativa de conciliação, contudo, frustrada, encerrada a instrução processual e designada data para publicação de sentença (id. f2b3c4c).

O Juízo *a quo*, em sentença proferida (id. e72a0d9), declarou a prescrição dos pedidos anteriores a 03.11.2012, e no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamatória, condenando a Reclamada a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00; indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, no valor de R\$7.000,00; e declarou o direito de estabilidade por 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Concedido ao Reclamante a gratuidade de justiça.

Recurso ordinário pela Reclamada (id. a9117d4), requerendo a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Recurso ordinário pelo Reclamante, requerendo a majoração da indenização por danos morais, e que o pedido de pensão mensal seia julgado procedente.

Contrarrazões pela Reclamada (id. cf82d10), requerendo o não conhecimento do recurso sob a alegação de que este foi interposto intempestivamente. Caso conhecido, requer o não provimento.

Determinada audiência de conciliação, a qual foi frustrada (id. ee585f4).

É O RELATÓRIO.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# I. ADMISSIBILIDADE

A Reclamada requer o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, aduzindo que é intempestivo por ter sido apresentado após a data do término do prazo recursal ocorrido em 20.09.2018.

Afirmou que a sentença foi publicada em 10.09.2018 e que o prazo recursal iniciou em 11.09.2018 e findou em 20.09.2018.

Analiso.

Deixo de conhecer do recurso interposto pelo Reclamante em razão de sua intempestividade.

É que a sentença de mérito foi publicada em 10.09.2018, na data aprazada conforme a ata de audiência de instrução de id f2b3c4c, e na aludida audiência estavam presentes todas as partes e seus respectivos patronos, os quais tomaram ciência da data designada para publicação da sentença.

O art. 834 da CLT preconiza que a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou a seus patronos, considera-se realizada na própria audiência em que forem proferidas. No mesmo sentido, afirma o art. 852 da CLT, que os litigantes serão notificados das decisões na própria audiência na qual forem proferidas.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 197 do TST, a qual preconiza que o prazo recursal conta-se da publicação da sentença

quando designada data para o ato, independentemente de comparecimento das partes.

Assim, *in casu*, o prazo recursal iniciou em 11.09.2018 e terminou em 20.09.2016.

Mesmo tendo sido expedidas, após a publicação da sentença, notificações de ciência de publicação de sentença, estas não possuem condão de dilatar o prazo recursal, por ser peremptório. Neste contexto, não cabe falar dilação de prazos peremptórios, diante da previsão do art. 218 do CPC. Ressalte-se ainda que o prazo peremptório só será dilatado por justo motivo, como nos casos de comarca de difícil transporte (art. 222, § 1º, do CPC) - o que não é o caso dos autos.

Por estes motivos, o termo inicial do prazo recursal persiste sendo a data de publicação da sentenca de mérito.

Deste modo, deixo de conhecer o recurso ordinário do Reclamante porque ausente o requisito objetivo da tempestividade

Quanto ao recurso ordinário da Reclamada, conheço-o porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

### Preliminar de admissibilidade

## Conclusão da admissibilidade

### II. MÉRITO

## Recurso da parte

## a) Responsabilidade civil

A Reclamada se insurge contra a sentença originária, requerendo a sua reforma para que os pedidos de indenização por danos morais, materiais e declaração de estabilidade sejam julgados improcedentes, sob a alegação de que as doenças do Reclamante são de caráter degenerativa, inexistência de nexo de causalidade e que suas doenças estão piorando com o tempo, independentemente de estar trabalhando ou não. Aduz também que o Reclamante não comprovou a relação de causa-efeito entre as doenças na coluna lombar e o labor executado na Reclamada.

Aprecio.

Para fins de responsabilização civil do empregador em razão de acidente de trabalho, a doutrina e a jurisprudência dominantes preconizam a análise da responsabilidade sob o viés subjetivo, em regra, exigindo-se a concorrência dos três elementos autorizadores da indenização, conforme inteligência do art. 927, do Código Civil, sendo eles: o dano, a culpa e o nexo causal. Excetua-se os casos especificados em lei, quando se dispensa a comprovação da culpa (responsabilidade objetiva), ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem.

O presente casoserá analisado sob a ótica do teoria subjetiva da responsabilidade civil. Necessário, portanto, analisar a presença

dos requisitos para impor a responsabilização da Reclamada, quanto ao pagamento de indenização por danos morais. Explico.

O dano moral consiste nos abalos à integridade física e à dignidade do obreiro decorrentes das presumíveis agruras sofridas em razão da doença que o acometeu, a qual foi comprovada por meio do exames e laudos médicos acostados aos autos, além da perícia que confirmou a existência da patologia na coluna lombar.

Entendo ser dispensável a comprovação de incapacidade laboral, uma vez que a existência da doença, por si só, agride o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora, verificando-se o dano *in re ipsa*, cuja prova se dispensa dada a impossibilidade de sua concreção, bastando, para tanto, a comprovação do ato ilícito (art. 186 c/c art. 189, ambos do CC/02).

A existência ou não de incapacidade laboral somente importará apenas para fixação do *quantum* indenizatório, o qual deverá observar as circunstâncias do caso concreto.

O *nexo causal*, a seu turno, está estabelecido em razão da relação de concausalidade, entre as atividades funcionais da Reclamante e as doenças que acometem o seu ombro direito, conforme avaliou o perito judicial (id. 5c40ac5 - pág. 289):

## "CONCLUSÃO

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela existência de nexo concausal entre a patologia na coluna lombar do Autor e o trabalho executado na Reclamada.

O laudo médico pericial está concluído e finalizado com o estabelecimento do nexo concausal. Entretanto, apenas com a intensão (sic) de auxiliar o MM Julgador quando à relação de concausalidade podemos acrescentar que, segundo a classificação proposta pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a concausa no caso em questão pode sergraduada em GRAU II ou MÉDIA - MODERADA em relação à contribuição do trabalho para a patologia."

Conquanto o magistrado não fique adstrito à conclusão do laudo pericial, consoante disposto no art. 479, do CPC, no presente caso, entendo perfeitamente válida a conclusão do perito médico, eis que a prova pericial foi realizada de forma regular, sendo o laudo elaborado a partir da análise das atividades realizadas pela Reclamante, do seu histórico pessoal e profissional, dos exames físicos e manobras realizadas durante o ato pericial, e com a aplicação do conhecimento técnico da *expert*.

Conforme informações contidas no laudo pericial, o trabalho realizado pelo Reclamante apresentava risco ergonômico e a evolução das suas patologias é compatível com a exposição ocupacional a que esteve exposto, pois apesar da atividade do

Reclamante não ser cíclica ou repetitiva, em todos os postos laborados na Reclamada, este movimentava peças metálicas de pequeno e grande porte, cujo peso variavam de 01 a 40kg (id. c43543d - pág. 1861), tendo a parte ré confessado que a mais pesada chegava a 28kg, que de qualquer forma ultrapassava os limites preconizados pelo NIOSH.

Assim, conforme declarado pelo *Expert*, a atividade do Reclamante era braçal e demandava sobrecarga lombar pela necessidade de carregamento de peso, transporte de cargas e posturas inadequadas nos mais de 5 anos efetivamente trabalhados no setor de preparação até o afastamento previdenciário a partir de fevereiro/2015.

A despeito disso, é evidente que o trabalho na Reclamada não é causa única do adoecimento do trabalhador, por ser este o 10.º emprego formal do obreiro, sempre na condição de trabalhador braçal, e da patologia do autor decorrer de alterações degenerativas, motivo pelo qual o Perito Judicial reconheceu apenas o nexo concausal.

O fato de o Reclamante apresentar agravamento progressivo mesmo após o afastamento do trabalho, somente corrobora que outros fatores também contribuíram para o adoecimento, todavia não é suficiente para afastar a contribuição do fator laboral.

Com efeito, ainda que a doença tenha natureza degenerativa, e que tenha contribuições de fatores extralaborais, não se pode desprezar que o trabalhador estava submetido a riscos relevantes para o agravamento de seu quadro clínico.

Não prospera, portanto, a insurgência da Reclamada quanto ao afastamento do *nexo de concausalidade* entre a doença da reclamante e o trabalho desenvolvido na Reclamada. A conclusão pericial é bem fundamentada a partir das provas apresentadas nos autos e dos dados colhidos pelo *expert* no momento do ato pericial. Quanto à *culpa* da Reclamada, *in casu*, é presumida na modalidade *in vigilando*, ante à presença do nexo de concausalidade. Vale dizer, presente a correlação entre doença e o trabalho, ao julgador é prudente inferir a culpa patronal, eis que era a reclamada quem detinha o poder de direção sobre as condições laborais a que estava subordinada a obreira.

Conforme a jurisprudência, estes elementos são suficientes para autorizar a presunção da culpa patronal, conforme arestos que seguem transcritos (grifos acrescidos):

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULAS 378, II E 396, I, DO TST. 4. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O pleito de indenização por

dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verificase in reipsa); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício (excluídas as hipóteses de responsabilidade objetiva, em que é prescindível a prova da conduta culposa patronal). Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. No caso em tela, o Tribunal Regional consignou que as atividades exercidas pelo Reclamante demandavam a realização de movimentos repetitivos, bem como que a doença que acometeu o obreiro (sinovite em punho esquerdo) está enquadrada como caracterizadora do Nexo Técnico Epidemiológico relacionado ao CNAE da Reclamada. Nessa situação, presume-se a culpa da empregadora pela doença ocupacional e era dela o ônus de comprovar a adoção das necessárias medidas preventivas exigidas pela ordem jurídica em matéria de segurança e saúde no trabalho - deveres anexos ao contrato de trabalho -, a fim de evitar o infortúnio ocorrido, ônus do qual não se desonerou, a teor do que consta do acórdão regional. Devido, portanto, o pagamento da indenização por danos morais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano, nexo causal e culpa empresarial). Recurso de revista não conhecido. ( RR - 457500-97.2009.5.09.0670 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013) (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. CULPA PRESUMIDA. Restou incontroversa a culpa da reclamada, pois, ao colocar em funcionamento uma atividade, tem a obrigação de responder pelos danos que essa atividade é capaz de gerar aos seus empregados, sendo corolário da diminuição da capacidade do empregado, a dor moral, consequência da saúde abalada do empregado. Ocorrendo a doença ocupacional, incumbe o dever de indenizar, em face da responsabilidade presumida pelos eventos danosos que, no caso dos autos, decorre da atividade da empregadora, que colocou em risco a saúde da empregada, ocasionando-lhe inaptidão para o desempenho das suas funções habituais. Recurso de revista não conhecido.(...) (RR - 53900-56.2002.5.01.0071, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/05/2012, 6ª

Destaca-se que não é o caso de imputar à empregadora responsabilidade objetiva, mas tão-somente de presumir *juris tantum* a presença de culpa. Neste sentir, cumpria à Reclamada produzir provas no sentido de demonstrar ao julgador que o agravamento da patologia do Reclamante não teve vínculo concausal com a execução do contrato de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu.

Turma, Data de Publicação: 01/06/2012)

As provas apresentadas pela Reclamada são insuficientes. Ao reverso, a prova documental demonstra que o Reclamante era submetido a riscos relevantes para o agravamento de seu quadro clínico, tal como relatado pelo Perito Judicial.

Presentes, portanto, todos os elementos necessários à caracterização do dano moral, **rejeito** as razões recursais da Reclamada, mantenho a sua responsabilidade civil e o dever de indenizar.

# b) Indenização por danos morais

A Reclamada requereu a improcedência do dano moral e, caso não provido o recurso, que o valor seja diminuído de R\$8.000,00 para R\$5.000,00, para adequá-lo à real situação fática.

Pois bem.

O dano moral, no caso em exame, consiste nos abalos à integridade física e à dignidade do trabalhador decorrentes das presumíveis agruras sofridas em razão da doença que acomete sua coluna lombar, a qual foi comprovada por meio do exames acostados aos autos e pela perícia médica, e que guardam nexo de concausalidade com as atividades laborais.

A existência da doença, por si só, agride o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora, verificando-se o dano *in re ipsa*, cuja prova se dispensa dada a impossibilidade de sua concreção,

bastando, para tanto, a comprovação do ato ilícito (art. 186 c/c art. 189, ambos do CC/02).

Desta forma, não acolho a pretensão da Reclamada acerca da reforma da sentença originária e improcedência da indenização do dano moral.

Quanto à fixação do valor indenizatório, cabe ao Juiz, uma vez que inexistente previsão legal expressa estabelecendo requisitos para a valoração do dano, observar critérios subjetivos (posição social do ofensor e ofendido, o grau de culpa de cada um deles para com a ocorrência do evento danoso, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a compensação da dor sofrida, etc) e objetivos (situação econômica do ofensor e ofendido, o risco criado, a prova da dor, a repercussão da ofensa, etc).

Saliente-se, porém, que todos esses requisitos devem ser tidos apenas como parâmetros valorativos para o julgador na quantificação do dano moral, que, acima de tudo deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, já que tal espécie de dano em si é incomensurável. A intensidade do sofrimento da vítima é elemento variável, pois lesões de mesma gravidade podem provocar sofrimento diverso às pessoas.

No caso dos autos, o Reclamante conta com a idade de 47 anos, tendo ingressado na reclamada com 38 anos de idade; mantém vínculo com a Reclamada há quase 10 (dez) anos; encontrando com o contrato de trabalho suspenso com percepção de benefício previdenciário em razão da doença na coluna lombar; não há notícia nos autos de retorno ao trabalho; foi reconhecido o nexo concausal entre a doença na coluna e o trabalho na reclamada; e atualmente, encontra-se com limitação laboral total e temporária.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, sempre balizado pelos princípios importantíssimos e nunca demais citados, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim, o princípio do não enriquecimento ilícito, considerando que o labor na Reclamada não foi a única causa para o agravamento da doença do autor, o qual já tinha antecedentes laborais como trabalhador braçal, e que as doenças na coluna lombar são de cunho degenerativo, entendo que a quantia fixada pelo Juízo de origem é proporcional ao agravo sofrido, motivo pelo qual a mantenho..

Diante disso, rejeito as razões recursais da Reclamada.

# c) Indenização por danos materiais

Quanto ao dano material, não houve no recurso da Reclamada pedido de redução do valor fixado a título de dano material ou indicação de valor que a parte ré entende devida, mas apenas pedido genérico de improcedência.

Desta forma, declarada presentes os elementos da responsabilidade civil e o dever de indenizar da Reclamada,

conforme art. 186 c/c art. 944, ambos do CC, mantenho inalterada a sentença com relação à fixação da indenização por danos materiais.

### d) Estabilidade acidentária

Aduz a Reclamada que o Reclamante ainda encontra-se do labor com a percepção de benefício previdenciário, no código 31, e que não foram preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 378 do TST, não possuindo direito à estabilidade provisória.

Na sentença originária, o Juízo *a quo* declarou o direito de estabilidade do Reclamante por 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 378, item II do TST.

Analiso.

Não assiste razão à Reclamada, pois comprovada a correlação concausal entre a doença e o trabalho, a natureza de doença ocupacional de sua patologia na coluna lombar, bem como a incapacidade laboral da Reclamante, a doença deste equipara-se a acidente de trabalho, nos termos do art. 21, l, da Lei nº 8.213/91.

Nesse caso, é desnecessária a percepção de auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da estabilidade acidentária (art. 118 da Lei nº 8.213/91), conforme entendimento consagrado no item II da Súmula nº. 378 do TST.

Prevalece esta tese porque a razão de ser da estabilidade acidentária não é a percepção do auxílio-doença acidentário, mas sim a constatação de que o empregado sofreu acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Neste sentido, destaco, ainda, a jurisprudência do C. TST, conforme recente aresto ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL, LER/DORT, NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 118 da Lei 8.213/91 e de contrariedade à Súmula 378, II/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Para a concessão da estabilidade provisória advinda de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, não é necessário que tenha havido o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, quando demonstrado que o acidente ou doença guarda relação de causalidade com a execução do pacto laboral, segundo a

jurisprudência desta Corte (Súmula 378, II/TST). No caso, a partir das premissas fáticas lançadas na decisão recorrida, sobretudo a conclusão da perícia judicial, mostra-se nítido que as circunstâncias laborais atuaram, ao menos, como concausa da doença adquirida pela Reclamante. Assim, reconhecido o nexo concausal entre a doença adquirida pela Obreira (LER/DORT) e as atividades de caixa/digitadora desenvolvidas no Banco Reclamado, incide a parte final do item II da Súmula 378/TST, ou seja, o reconhecimento da estabilidade acidentária de 12 meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Contudo, uma vez que o período de estabilidade já se encontra exaurido, são devidos à empregada apenas os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período de estabilidade, segundo inteligência da Súmula 396, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 19903120105110006, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

Por este motivo, rejeito as razões recursais da Reclamada e mantenho inalterada a sentença de primeiro grau quanto à declaração de estabilidade por 12 (dozes) meses após a cessação do benefício previdenciário do autor.

## Conclusão do recurso

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, eis que intempestivo, e conheço do recurso ordinário da Reclamada para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de origem. Tudo na forma dos fundamentos acima.

## **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

# ISTO POSTO

**ACORDAM** as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso

ordinário interposto pelo Reclamante, eis que intempestivo, e conhecer do recurso ordinário da Reclamada, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de origem. Tudo na forma dos fundamentos.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### **Assinatura**

#### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

#### **VOTOS**

### Acórdão

## Processo Nº ROT-0000755-35.2017.5.11.0151

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE DENIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:
11037/AM)

1 1031/AIVI)

RECORRIDO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM) ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- DENIVAL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº 0000755-35.2017.5.11.0151 (RO)

RECORRENTE: DENIVAL PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA** 

nml

## **EMENTA**

## /div>

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CAUSA DE PEDIR DISTINTA. PERÍCIA ESPECÍFICA COMPROVANDO O CONTATO DO OBREIRO TAMBÉM COM AGENTES INSALUBRES. CUMULAÇÃO RECONHECIDA. O autor, ao alegar que trabalhava em local insalubre sem a proteção adequada, atraiu para si o ônus de

comprovar suas alegações, logrando êxito em seu intento, por meio de perícia específica realizada nos autos, e, considerando que o reclamante já percebia adicional de periculosidade, caberia à reclamada comprovar a presença de causa de pedir idêntica para efeito de afastar a percepção, de forma cumulativa, do adicional de insalubridade, o que não fez. Recurso conhecido e provido.

### **RELATÓRIO**

/div>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara de Trabalho de Itacoatiara, com sentença prolatada pela Juíza do Trabalho ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO em que são partes, como recorrente, DENIVAL PEREIRA DA SILVA, e, como recorrido, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista (id 4411e5b), alegando que foi admitido na reclamada em 31/5/1996, mediante concurso público, para exercer a função de operador de usina, tendo recebido como último salário base o valor de R\$2.710.04.

Narrou que labora em atividades desenvolvidas em Usina Termelétrica de geração de energia elétrica, local insalubre visto que mantém contato permanente com agentes físicos e químicos nocivos à saúde, tais como óleo, graxa e soda cáustica. Afirma que, embora já receba o adicional de periculosidade, também é devido o adicional de insalubridade, de acordo com entendimento do C. TST.

Em assim sendo, pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) e seus reflexos, bem como honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

A Reclamada apresentou contestação (ida8a4094 - Pág. 173), por meio da qual arguiu como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, impugnou todos os pleitos da inicial e pediu a improcedência da ação.

No curso da instrução processual, as partes juntaram documentos como meio de prova.

Em audiência (id0589bb8 - Pág. 206), o Juízo resolveu utilizar nos autos, como prova emprestada, o laudo pericial dos autos do processo nº 0000902-61.2017.5.11.0151, considerando que as atividades e o local de trabalho dos reclamantes são similares. Não houve objeção. Não foram arroladas testemunhas. O laudo pericial sido acostado sob id482d478 - Pág. 214, que concluiu que as atividades exercidas pelo

reclamante durante o seu período laboral, caracterizam-se como INSALUBRES em grau médio (20%). Não havendo mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual (id588af2d - Pág. 305).

Em sentença (idb3ee73d - Pág. 316), a Juíza acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou improcedente a ação. Concedeu apenas os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário (id 0ee89d9- Pág. 326), requerendo, no mérito, a reforma da sentença de origem, insistindo ser cabível o acúmulo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, por isso pugnou pela procedência da ação.

A Reclamada não interpôs recurso, porém apresentou contrarrazões (id7b84281 - Pág. 341) requerendo a manutenção da decisão primária.

É o relatório.

VOTO:

/div>

# I. ADMISSIBILIDADE

/div>

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

p style="clear: both">

p style="clear: both">

# II. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 0000092-54.2017.5.11.0000

/div>

A matéria tratada nos autos está afetada pelo Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 0000678-94.2015.5.11.0151 o qual discute a possibilidade de percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e periculosidade. Trata-se em verdade do IUJ nº 0000092-54.2017.5.11.0000 que já foi apreciado por esta Corte Regional e que o julgamento resultou em tese prevalecente apenas no caso concreto em apreciação, não sendo, pois, vinculante. Apesar disso, transcrevo a ementa do julgado para fins de elucidação da matéria em discussão no caso vertente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. FATORES DE RISCO DIVERSOS. POSSIBILIDADE.A previsão constante no art. 193, §2º, da CLT, segundo o qual caberia ao empregado optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, que ostentam, inclusive, a condição de fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF). Dessa forma, sob pena de esvaziar-se a finalidade das normas constitucionais de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, deve-se considerar que a proibição de acumulação dos adicionais incide apenas nas hipóteses em que o mesmo fato caracteriza, simultaneamente, situação de insalubridade e de periculosidade, não se aplicando aos casos em que o empregado está sujeito a fatores de risco provenientes de causas diversas e independentes, ocasião em que será devida a percepção cumulativa dos adicionais pelo trabalhador. (TRT11 - IUJ - 0000092-54.2017.5.11.0000, Tribunal Pleno, Relatora: MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, Publicação DEJT: 07/07/2017).

Revendo o despacho no processo nº 0000239-55.2011.5.02.0319 (Tema 17) sobre a possibilidade de cumulação entre adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos, verifico que a suspensão se refere tão somente aos processos que se encontram com agravos de instrumento, recursos de revista e recursos de embargos em tramitação no C. TST, motivo pelo qual foi revogado o sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria afetada.

p style="clear: both">

p style="clear: both">

III. MÉRITO

/div>

Recurso da parte

 a) Cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

/div>

Insurge-se o reclamante contra a sentença de primeiro grau que indeferiu o pagamento de adicional de insalubridade. Alega, em síntese, que o obreiro trabalha em local insalubre, em permanente contato com agentes nocivos à saúde. Assim, pediu a reforma da sentença em análise para que seja deferida

a condenação da empresa ré no pagamento do adicional em questão.

A Reclamada se manifestou afirmando que a lei veda a sobreposição dos referidos adicionais, motivo pelo qual a demanda é improcedente.

Ao indeferir o pedido, assim fundamentou o magistrado sentenciante:

"(...)

Tratam-se, pois, de adicionais condicionais, parcelas que visam compensar ou retribuir as condições desvantajosas de trabalho às quais estão submetidos os obreiros.

Ocorre que a previsão do §2º, do art. 193, da CLT é precisa ao afirmar que "O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido."

É dizer, se o empregado já recebe o adicional de periculosidade, como no caso dos autos, e lhe é devido também o adicional de insalubridade, caberá ao obreiro optar por um dos adicionais que porventura lhe sejam devidos, não havendo falar em cumulação.

De fato, parcela da Jurisprudência comunga a tese da possibilidade acumulação de ambos os adicionais.

Todavia, ressalto que a vedação da acumulação decorre de Lei, não tendo a norma prevista no art. 193, §2º, da CLT, sofrido qualquer revogação, quer expressa, quer tácita.

(...)

No caso dos autos, é introverso - a própria parte autora confessa na inicial - que já recebe o pagamento de adicional de periculosidade.

Em que pese o laudo pericial - prova técnica - ter analisado tão bem e profundamente a matéria e ter concluído que as atividades da parte autora são insalubres em grau máximo, entendo que não se trata, o objeto da presente demanda, de pedido de opção por um dos adicionais que porventura lhe seja mais benéfico, mas sim de pedido de acúmulo de adicionais, hipótese esta, conforme já amplamente apontando em linhas anteriores, encontra obstáculos na própria legislação que ampara a matéria.

Nota-se, assim, que não havendo pedido de opção por um dos adicionais, o que geraria o direito da parte autora ao mais benéfico deles, não há falar em pagamento de adicional de insalubridade cumulado com o adicional de periculosidade já recebido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade vencidos e vincendos e reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, por serem parcelas acessórias, as quais seguem a sorte do principal."

## Examino.

Primeiramente, verifico que o reclamante de fato percebe em contracheque o pagamento de adicional de periculosidade (id6299b02 - Pág. 16). Diante disso, analiso primeiramente a possibilidade de se haver a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Sob tal assunto, divirjo da Magistrada de origem. Explico.

O pedido exordial está fundamentado nos efeitos da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada no ordenamento jurídico por meio de procedimento de ratificação previsto na Constituição Federal, com vigência a partir de 18/05/1993.

Ao ser internalizada, a convenção passa a integrar o ordenamento jurídico pátrio, no caso específico da Convenção nº 155 da OIT, como norma supralegal. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, conferiu às convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, entre a promulgação da Carta Magna e a vigência da emenda constitucional 45/2004, o status de norma supralegal. Portanto, hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais.

Vale citar a decisão proferida pelo Pretório Excelso no tema:

(...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002). [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.] = RE 349.703, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009 Vide AI 601.832 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-3-2009, 2ª T, DJE de 3-4-2009 Vide HC 91.361, rel. min. Celso de Mello, j. 23-9-2008, 2ª T, DJE de 6-2-2009 Vide HC 72.131, rel. p/ o ac. min. Moreira Alves, j. 23 -11-1995, P, DJ de 1º-8-200. (GN)

Importante destacar o voto prevalecente do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP, o qual

firmou a aplicação de "efeito paralisante de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional" conflitante com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, em face do procedimento de ratificação previsto na Carta Magna.

Assim sendo, o advento das convenções firmadas pelo Brasil, incorporadas ao direito interno, provocaria a derrogação daquelas que se, com elas, se mostrassem incompatíveis, o que gerou profundas discussões no âmbito desta Especializada acerca da incompatibilidade do disposto no art. 193, § 20, da CLT, com as Convenções nº 148 e 155 da OIT, as quais versam, respectivamente, sobre Meio Ambiente do Trabalho (Ruído e Vibrações) e Segurança e Saúde dos Trabalhadores.

De todo o exposto, entendo que não mais subsiste vedação, em nosso sistema de direito positivo interno, à acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade desde que decorrentes de fatos geradores diversos.

A atual jurisprudência do C. TST, norteada pelo princípio da primazia da realidade, pautou seu entendimento no fato de, presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese haveria direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais.

Neste sentido também foi o resultado do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000092-54.2017.5.11.0000 por esta Corte Regional, cuja ementa foi transcrita acima, o qual embora não seja vinculante reflete o posicionamento desta magistrada sobre o tema.

Superada a questão, analiso se no presente caso concreto foi evidenciado o labor do reclamante em local insalubre.

In casu, o Juízo resolveu utilizar nos autos, como prova emprestada, o laudo pericial dos autos do processo nº 0000902 -61.2017.5.11.0151, considerando que as atividades e o local de trabalho dos reclamantes são similares, não houve objeção das partes.

O laudo pericial juntado aos autos consignou a inexistência de submissão a ruído e a agente químico além do tolerável, todavia atestou a submissão do obreiro ao agente calor, o que caracteriza a atividade do obreiro como insalubre.

Consignou o expert ainda que "relacionado ao calor, os equipamentos de proteção individual utilizados pelo reclamante não são eficientes para eliminar ou neutralizar a insalubridade" (id 6e617d3 - Pág. 222).

Destaco que, apesar do inconformismo da empresa ré, não foi produzida qualquer prova em contrário à conclusão do laudo pericial. Em que pese a não adstrição do magistrado ao laudo pericial (art. 479 do CPC), entendo que o mesmo é idôneo e que não há qualquer indício de invalidade, razão pela qual o acolho na sua integralidade.

Verificado que o obreiro foi exposto a calor, em níveis prejudiciais à sua saúde, é devido o adicional de insalubridade. Destaco que, em razão de o obreiro perceber adicional de periculosidade, caberia à reclamada provar a presença de causa de pedir similar para efeito de afastar a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o que não fez.

Nesse sentido a seguinte decisão do C. TST:

ADICIONAIS. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. ART. 193, § 2º, DA CLT. ALCANCE1. No Direito brasileiro, as normas de proteção ao empregado pelo labor prestado em condições mais gravosas à saúde e à segurança deverão pautar-se sempre nos preceitos insculpidos no art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal: de um lado, a partir do estabelecimento de um meio ambiente do trabalho equilibrado; de outro lado, mediante retribuição pecuniária com vistas a "compensar" os efeitos nocivos decorrentes da incontornável necessidade de exposição do empregado, em determinadas atividades, a agentes nocivos à sua saúde e segurança. 2. No plano infraconstitucional, o art. 193 da CLT, ao dispor sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade, assegura ao empregado a opção pelo adicional de insalubridade porventura devido (§ 2º do art. 193 da CLT). 3. A opção a que alude o art. 193, § 2º, da CLT não conflita com a norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Os preceitos da CLT e da Constituição, nesse ponto, disciplinam aspectos distintos do labor prestado em condições mais gravosas: enquanto o art. 193, § 2º, da CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, o inciso XXII do art. 7º impõe ao empregador a redução dos agentes nocivos no meio ambiente de trabalho. O inciso XXIII, a seu turno, cinge-se a enunciar o direito a adicional "de remuneração" para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram direito ao respectivo adicional. 4. Igualmente não se divisa descompasso entre a legislação brasileira e as normas internacionais de proteção ao trabalho. As Convenções nos 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceito em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT. 5. Entretanto, interpretação teleológica, afinada ao texto constitucional, da norma inscrita no art. 193, § 2º, da CLT, conduz à conclusão de que a opção franqueada ao empregado, em relação à percepção de um ou de outro adicional, somente faz sentido se se partir do pressuposto de que o direito, em tese, ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deriva de uma única causa de pedir. 6. Solução diversa impõe-se se se postula o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, concomitantemente, com fundamento em causas de pedir distintas. Uma vez caracterizadas e classificadas as atividades, individualmente consideradas, como insalubre e perigosa, nos termos do art. 195 da CLT. é inarredável a observância das normas que asseguram ao empregado o pagamento cumulativo dos respectivos adicionais - arts. 192 e 193, § 1º, da CLT. Trata-se de entendimento consentâneo com o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Do contrário, emprestar-se-ia tratamento igual a empregados submetidos a condições gravosas distintas: o empregado submetido a um único agente nocivo, ainda que caracterizador de insalubridade e também de periculosidade, mereceria o mesmo tratamento dispensado ao empregado submetido a dois ou mais agentes nocivos, díspares e autônomos, cada qual em si suficiente para gerar um adicional. Assim, se presentes os agentes insalubre e de risco, simultaneamente, cada qual amparado em um fato gerador diferenciado e autônomo, em tese há direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais. 7. Incensurável, no caso, acórdão de Turma do TST que nega a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade se não comprovada, para tanto, a presença de causa de pedir distinta. 8. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. ( E-ARR - 1081-60.2012.5.03.0064 , Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

Diante de todo o exposto, verificada a exposição do obreiro a agentes insalubres (calor) e não provado que tais agentes também sejam causa da periculosidade que ensejou o pagamento do respectivo adicional, reformo a sentença de primeiro grau para que seja deferido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) que deverá ser calculado sobre o salário mínimo (Súmula Vinculante nº 4), sendo devidas as repercussões sobre 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, devendo ser observado o período

não prescrito.

Não há que se falar em repercussões em repousos remunerados, pois o pagamento sobre um parâmetro mensal já inclui o valor dos repousos.

p style="clear: both">

### **IV. DISPOSITIVO**

/div>

Ante todo o exposto, decido conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reformar a sentença de origem para incluir o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) que deverá ser calculado sobre o salário mínimo (Súmula Vinculante nº 4), sendo devidas as repercussões sobre 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, devendo ser observado o período não prescrito. Não há que se falar em repercussões em repousos remunerados, pois o pagamento sobre um parâmetro mensal já inclui o valor dos repousos. Fica mantida a sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação.

Considerando a decisão ora proferida, condeno a reclamada no pagamento de custas processuais no importe de R\$ 400,16, calculadas sobre o montante de R\$ 20.008,25, conforme planilha de cálculos em anexo que integra esta decisão para todos os efeitos.

# **ACÓRDÃO**

/div>

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

# **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a sentença de origem, para incluir o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%),

que deverá ser calculado sobre o salário mínimo (Súmula Vinculante nº 4), sendo devidas as repercussões sobre 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, devendo ser observado o período não prescrito. Não há que se falar em repercussões em repousos remunerados, pois o pagamento sobre um parâmetro mensal já inclui o valor dos repousos. Fica mantida a sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Considerando a decisão ora proferida, condenar a reclamada no pagamento de custas processuais no importe de R\$ 400,16, calculadas sobre o montante de R\$ 20.008,25, conforme planilha de cálculos em anexo que integra esta decisão para todos os efeitos.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

p style="clear: both">

Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

**VOTOS** 

/div>

### Acórdão

Processo Nº ROT-0001194-41.2018.5.11.0012

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)
RECORRIDO SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

EIRELI

RECORRIDO CRYSTIANO MAIA PRINTES
ADVOGADO DANIEL MARINHO PEREIRA(OAB:

5157/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- CRYSTIANO MAIA PRINTES
- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº 0001194-41.2018.5.11.0012 (RO)

RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
RECORRIDO: CRYSTIANO MAIA PRINTES, SUPERLUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI

**RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA** 

mafa

### **EMENTA**

# RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO.

ABRANGÊNCIA. Demonstrado o descumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador, cabe ao ente público, tomador dos serviços, desincumbir-se do ônus probatório (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado), apresentando a prova da execução de atos fiscalizatórios, conforme interpretação extraída dos arts. 67 e 77 da Lei nº 8.666/1993 c.c. art. 37 da Constituição Federal. Inexistente a prova necessária neste sentido, consubstanciada está a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Recurso da litisconsorte conhecido e não provido.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, com sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho AUDARI MATOS LOPES, em que são partes, como recorrentes, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e, como recorridos, CRYSTIANO MAIA PRINTES e SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista (id. fa5d426), alegando que trabalhou para a reclamada de 04/11/2016 a 20/04/2018, como operador de munck, prestando serviços para a litisconsorte, mediante remuneração última de R\$ 2.772,42. Relatou que foi dispensado sem justa causa, mas não receber a que faria jus. Postulou, por isso, o pagamento de verbas rescisórias, FGTS, seguro-desemprego, multa do art. 477, da CLT, além de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI não compareceu à audiência (id. c68c54d), sendo reconhecida sua revelia e confissão quanto à matéria de fato.

A litisconsorte AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ofereceu contestação (id. 5cbd5e7) alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade pelo pagamento das verbas pleiteadas pelo autor. Requereu a improcedência de todos os pleitos da inicial.

O processo foi instruído com prova documental apenas.

O MM. Juiz de primeiro grau, em decisão proferida (id. 9ad2236), julgou procedentes os pedidos da reclamatória, condenando a reclamada e, subsidiariamente, a litisconsorte a pagarem todas as verbas pleiteadas pelo autor, além de conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a litisconsorte interpôs Recurso Ordinário (id. db1c498) requerendo o afastamento de sua condenação com responsável subsidiária.

O reclamante apresentou contrarrazões (id. 9ed9fc4) requerendo o não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Recurso Ordinário porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

### Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

### **PRELIMINAR**

### a) llegitimidade passiva

A litisconsorte suscita a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente ação trabalhista, alegando, em síntese, que nunca manteve qualquer vínculo com a parte reclamante.

Analiso.

Para que seja identificada a legitimidade da parte, basta que exista pertinência subjetiva entre a pretensão deduzida e a relação jurídica constituída no processo.

No caso dos autos, o reclamante não busca a responsabilização da litisconsorte na condição de seu empregador, mas como subsidiariamente responsável em decorrência do contrato de prestação de serviços mantido com a reclamada.

Neste prisma, identificada está a legitimidade da litisconsorte para compor o polo passivo.

A discussão acerca da existência ou não da prestação de serviços em favor da litisconsorte e o reconhecimento da responsabilidade é matéria afeta ao mérito da demanda, e nele será dirimido.

Também assim tem decidido a mais alta Corte Trabalhista:

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.A legitimidade passiva ad causam, como condição da ação, é analisada em razão do que afirma o demandante, em observância à teoria da asserção. Tendo a parte autora pleiteado a responsabilidade subsidiária da Petrobras pelo pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos, não se há falar em ilegitimidade passiva ad causam desta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (TST - AIRR: 18070520105050531, Data de Julgamento: 10/08/2016, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade passiva é condição da ação a ser perquirida abstratamente a partir da narrativa inscrita na petição inicial. De fato, os argumentos vinculados à responsabilidade pelo pagamento encerram questão afeta à própria relação existente entre as partes, o que não se confunde com a análise da condição da ação. Ilesos os artigos apontados como violados. (...) Agravo de

instrumento não provido. (...) (RR - 1229-19.2012.5.09.0965, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/09/2016, 7<sup>a</sup> Turma)

Portanto, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da litisconsorte.

### Conclusão das preliminares

#### MÉRITO

# Recurso da parte

## a) Culpa in vigilando. Ônus da prova

A litisconsorte argumenta que não há prova de falha na fiscalização do contrato de prestação de serviços. Assevera, ainda, ser do reclamante o ônus da prova quanto à alegada culpa *in vigilando*, conforme entendimento fixado no julgamento do RE 760.931, e que os documentos juntados aos autos evidenciam a efetiva fiscalização contratual, razão pela qual não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas devidas pela reclamada.

### Analiso.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, considero válido estabelecer um breve esboço do atual cenário jurisprudencial acerca da terceirização de serviços quando operada por ente da Administração Pública direta ou indireta. Delinear-se-á um breve ensaio sobre da possibilidade de responsabilização da Fazenda Publica pelo pagamento de parcelas trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, com enfoque na impossibilidade de aplicação da teoria do risco (responsabilidade objetiva) e necessidade de verificação, *in casu*, de conduta culposa do ente tomador dos serviços terceirizados (responsabilidade subjetiva).

De início, cumpre registrar que o item V, da Súmula nº 331, do TST foi incluído no verbete em razão da decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF; esta inovação na jurisprudência daquela Corte alterou substancialmente a sistemática da avaliação da responsabilidade do ente público nas hipóteses de terceirização contratada mediante procedimento licitatório regularmente desenvolvido nos termos da Lei nº 8.666/93. Isso porque, conforme entendimento anteriormente prevalecente, reputava-se o ente público que terceirizou mão de obra objetivamente responsável pelo passivo trabalhista da empresa prestadora; ou seja, na condição de tomador dos serviços, tanto a Administração Pública quanto os particulares sujeitavam-se ao entendimento cristalizado no item IV, da Súmula nº 331, do TST, verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Como se vê na transcrição supra, na relação tripartite de

terceirização bastava a confirmação do inadimplemento de haveres trabalhistas por parte da prestadora (a empresa contratada) para que a obrigação pelo seu pagamento transferisse-se automaticamente para a tomadora dos serviços (a pessoa contratante).

No **cenário jurisprudencial atual**, este entendimento ainda tem aplicação nas relações entre particulares, ou seja, quando a terceirização é promovida por pessoa jurídica de direito privado de capital exclusivamente particular.

Por outro lado, por força do § 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, quando a pessoa jurídica contratante integrar a Administração Pública direta ou indireta (incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista), não mais pode ocorrer a transferência automática da obrigação contratual inadimplida. Antes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, o posicionamento jurisprudencial prevalecente prescrevia a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 71, da Lei nº. 8.666/93 - motivo pelo qual as terceirizações promovidas por integrantes da Administração Pública submetiam-se ao entendimento inserto no item IV, da Súmula nº 331, do TST; a decisão do STF pela validade do aludido dispositivo da lei de licitações, entretanto, impôs uma revisão deste posicionamento, levando o TST a inserir o item V, na Súmula nº 331, *verbis*:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Oportuno, ainda, mencionar que a alteração da Súmula 331/TST com a inclusão dos itens V e VI, (operada pela Resolução nº 174/2011, do TST) vem ao encontro da decisão proferida pela Suprema Corte, ressaltando que para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, é imprescindível o exame motivado da conduta culposa do Ente Público, tomador dos serviços (culpa *in vigilando*).

A alteração verificada é substancial; não mais se pode falar em transferência automática dos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada. Conforme assentado na redação da súmula, plenamente compatível com a decisão do STF, para que haja a imputação da obrigação ao ente público, mesmo em caráter subsidiário, é fundamental que se evidencie, no caso concreto, a conduta culposa do mesmo no cumprimento de seus deveres

fiscalizatórios.

Explico.

O inciso III do art. 58 e o art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93, consagram o poder-dever da Administração Pública de fiscalização contratual, que não se resume apenas ao objeto contratado, mas a todas as obrigações dele decorrentes, como as trabalhistas, previdenciárias e sociais, impondo obrigatoriamente a designação de um fiscal, a quem cabe fazer o registro de todas as ocorrências relacionadas à execução contratual.

É oportuno destacar que, em obediência aos princípios constitucionais que envolvem a administração pública (art. 37 da CF), a fiscalização não é uma faculdade do administrador, o que é reforçado no art. 77 da Lei das Licitações que impõe a rescisão contratual como consequência da inexecução total ou parcial do contrato.

A possibilidade de responsabilização do ente público tem assento na teoria da **responsabilidade subjetiva** de que tratam os arts. 186 e 927, *caput*, do CC/2002. Demonstrada a inexistência de fiscalização, resulta provado que a conduta desidiosa do ente público no cumprimento de seus haveres fiscalizatórios concorreu para o ilícito trabalhista perpetrado pela empresa contratada. Nesta hipótese, imputa-se ao integrante da Administração Pública a condição de co-autor das ilegalidades praticadas.

Ressalto: não se trata de negar a aplicação do comando inserto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. A jurisprudência hodierna não mais responsabiliza o ente público simplesmente porque este foi o tomador dos serviços; mas, mediante a análise dos fatos no caso concreto, reconhece as ocasiões em que a Administração Pública foi negligente no cumprimento de seus deveres de fiscalização e lhe impõe a reparação pelos danos causados por sua conduta culposa. É caso, portanto, de responsabilidade aquiliana (extracontratual), calcada na verificação, *in casu*, de comportamento negligente, imperito ou imprudente.

Recentemente, manifestou-se o Excelso Supremo Tribunal Federal sobre o assunto nos autos do RE nº 760.931, reconhecendo repercussão geral na tese fixada em 30/03/2017, nos seguintes termos:

Tema 246 - O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A aludida manifestação em nada altera o entendimento jurisprudencialmente assentado, haja vista que a jurisprudência trabalhista majoritária já era, como exposto, no sentido de que não havia a transferência automática da responsabilidade pelo

pagamento das verbas ao ente público. Logo, para caracterizar a responsabilidade do ente estatal, faz-se necessária a prova de que houve omissão na fiscalização do contrato de prestação de servicos.

Fixada, pois, a premissa de possibilidade de responsabilização do ente público pela inadimplência das verbas trabalhistas quando verificada a falha na fiscalização, passo à análise do ônus probatório quanto à matéria.

Sobre o assunto, registro que a tese fixada em repercussão geral foi estritamente quanto à impossibilidade de transferência automática da responsabilidade pelos haveres trabalhistas ao ente público tomador de serviços, não tendo sido fixada qualquer regra ou comando quanto a quem incumbe a prova da fiscalização.

Consta do inteiro teor do acórdão do RE nº 760.931:

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, eu acompanho a tese formulada e a preocupação do Ministro Luís Roberto Barroso quanto à necessidade de obiter dictum. Eu penso que nós temos os obiter dicta, porque vários de nós, sejam os vencidos, sejam os vencedores, quanto à parte dispositiva, em muito da fundamentação, colocaram-se de acordo. E uma das questões relevantes é: a quem cabe o ônus da prova? Cabe ao reclamante provar que a Administração falhou, ou à Administração provar que ela diligenciou na fiscalização do contrato?

Eu concordo que, para a fixação da tese, procurei, a partir, inicialmente, da proposta da Ministra Rosa, depois adendada pelo Ministro Barroso e pelo Ministro Fux durante todo julgamento, procurei construir uma tese, mas ela realmente ficou extremamente complexa e concordo que, quanto mais minimalista, melhor a solução. Mas as questões estão colocadas em obiter dicta e nos fundamentos dos votos.

Eu mesmo acompanhei o Ministro Redator para o acórdão - agora Relator para o acórdão -, o Ministro Luiz Fux, divergindo da Ministra Relatora original, Ministra Rosa Weber, mas entendendo que é muito difícil ao reclamante fazer a prova de que a fiscalização do agente público não se operou, e que essa prova é uma prova da qual cabe à Administração Pública se desincumbir caso ela seja colocada no polo passivo da reclamação trabalhista, porque, muitas vezes, esse dado, o reclamante não tem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas veja o seguinte, Ministro Toffoli, só uma breve observação.

Suponhamos que o reclamante promova uma demanda alegando isso. Então, ele tem que provar o fato constitutivo do seu direito: deixei de receber, porque a Administração largou o contratado para lá, e eu fiquei sem receber. Na defesa, caberá... Porque propor a ação é inerente ao acesso à Justiça. O fato constitutivo, é preciso

comprovar na propositura da ação. E cabe ao réu comprovar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Então, a Administração vai ter que chegar e dizer: "Claro, olha aqui, eu fiscalizei e tenho esses boletins". E tudo isso vai se passar lá embaixo, porque aqui nós não vamos mais examinar provas.

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Concordo, mas é importante esta sinalização, seja no obiter dictum que agora faço, seja nos obiter dicta ou na fundamentação do voto que já fizera anteriormente, e que fez agora o Ministro Luís Roberto Barroso, assim como a Ministra Rosa Weber: a Administração Pública, ao ser acionada, tem que trazer aos autos elementos de que diligenciou no acompanhamento do contrato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, veja o seguinte: o primeiro ônus da prova é de quem promove a ação.

(...)

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou registrando esse posicionamento no sentido de que a Administração Pública, uma vez acionada, tem que apresentar defesa, porque, muitas vezes, ela simplesmente diz: "Eu não tenho nada a ver com isso" - e tem, ela contratou uma empresa.

(...)

## A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)

Também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, porque vou aderir à tese tal como proposta.

Acho que eventuais situações, inclusive o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver de ser provado não é matéria mesmo do Supremo - não podemos revolver provas.

Do que se vê, a questão do ônus probatório foi levantada em sessão com posições divergentes dos Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, todavia a proclamação do resultado não encampou posicionamento vinculante do E. STF sobre a questão. Logo, não há qualquer vinculação aos órgãos do Poder Judiciário a atribuir ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do contrato de terceirização.

Por conta disso, persisto entendendo que cabe ao ente público demonstrar, como fato impeditivo ao direito postulado, o pleno exercício do dever de fiscalização. Esclareço que não se trata de inversão do ônus da prova, mas em não satisfação pelo Litisconsorte do encargo probatório já previamente distribuído pela regra geral disposta no art. 373, II, do CPC.

Neste sentido, já há precedente do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ADC 16. NÃO COMPROVADA EFETIVA FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TOMADOR DOS

SERVICOS. CULPA IN VIGILANDO.1. No julgamento da ADC 16, o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, mas não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada a culpa in eligendo e in vigilando, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. 2. Na hipótese, depreende-se do acórdão regional que a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público não decorreu do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços, hipótese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16. 3. Ao exame do caso concreto, o Tribunal Regional, em harmonia com o verbete transcrito, concluiu pela responsabilidade subsidiária do tomador dos servicos face à ausência de prova da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa in vigilando . 4. Registro que o excelso STF nada dispôs acerca da distribuição do ônus da prova da fiscalização dos contratos administrativos de prestação de serviços para efeito da caracterização de eventual culpa in vigilando e consequente condenação subsidiária do ente público tomador de serviços; e, nesse contexto, a distribuição daquele ônus segue a regra ordinária de aptidão para a prova e vedação da exigência de prova chamada "diabólica", assim considerada aquela alusiva ao fato "negativo" da ausência de fiscalização. 5. llesos os arts. 818 da CLT e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e não contrariada a Súmula 331, V/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1001834-45.2015.5.02.0703, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO . ÔNUS DA PROVA.A teor do artigo 373, II, do CPC/2015 (artigo 333, II, do CPC/1973), cabe ao ente integrante da Administração Pública comprovar que fiscalizou devidamente o cumprimento do contrato administrativo de prestação de serviço, não se podendo exigir do empregado terceirizado o ônus de provar o descumprimento desse dever legal. De outra forma, os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93 impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados. No presente caso, o ente público tomador dos serviços não cumpriu adequadamente essa obrigação, permitindo que a empresa prestadora contratada deixasse de pagar regularmente a seu empregado as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Por conseguinte, ficou configurada a culpa in vigilando, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária, nos

termos da Lei nº 8.666/93, dos artigos 186 e 927 do Código Civil, da Súmula nº 331, V, do TST e das decisões proferidas pelo STF na ADC nº 16 e no RE nº 760.931. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10196-89.2015.5.01.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019).

Com a devida vênia dos entendimentos do C. TST acostados aos autos pela litisconsorte, verifico que todos atribuem ao trabalhador o ônus de provar a ausência de fiscalização do contrato laboral alinhando o posicionamento à manifestação do E. STF sobre o tema, todavia, como já exposto, o Pretório Excelso não fixou qualquer tese vinculante sobre o tema.

Portanto, com fulcro no que já foi exposto, é ônus da litisconsorte a comprovação da realização da efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da reclamada. Não o fazendo, deve suportar as consequências da ausência de provas como assim suporta qualquer parte que não se desincumbe de seu encargo processual de produzir provas, afinal o ordenamento pátrio veda o *non liquet* (art. 5°, XXXV, da Constituição da República).

Em assim sendo, cabe ao ente público, na posição de contratante, mensalmente exigir a relação dos empregados vinculados ao contrato, os comprovantes de pagamento de salário e demais verbas trabalhistas, os comprovantes de recolhimento do FGTS e INSS, bem como o acompanhamento do fiel cumprimento da legislação trabalhista inclusive sobre jornada de trabalho, higiene e segurança laborais, entre outros. E, de posse de tais documentos, trazê-los aos autos para provar que, ao menos por amostragem, fez a fiscalização do contrato de terceirização.

Superadas as questões acima, passo à análise do caso concreto.

No caso vertente, observa-se que o ente contratante não levou a efeito sua obrigação legal de acompanhar o cumprimento pelo prestador dos serviços e/ou foi leniente com as eventuais ilegalidades, uma vez que não demonstrou ter efetuado a fiscalização contratual.

A litisconsorte, na verdade, não apresentou qualquer prova sobre a alegada fiscalização, limitando-se a apresentar os documentos de representação da empresa e o contrato de prestação de serviços, além do pagamento de alguns empregados da reclamada.

Não consta dos autos, todavia, elementos que indiquem que a litisconsorte exigia da reclamada a comprovação dos depósitos de FGTS e recolhimentos previdenciários, ou mesmo, o pagamento dos salários, bem como não consta qualquer pagamento de verbas devidas ao reclamante, embora a litisconsorte tenha apresentado planilha indicando a existência de valores devidos a título de valetransporte e vale-refeição (id. d16ba53 - Pág. 16).

Além disso, restou evidenciado que não houve mesmo pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante, não existindo sobre

isso qualquer prova de que a litisconsorte tenha adotado medidas para minimizar os transtornos do empregado terceirizado.

Ora, é inadmissível que a litisconsorte, integrante da Administração Pública indireta, compareça perante o Poder Judiciário com defesa despida das provas a que está obrigada a apresentar em face da interpretação conjunta da Constituição Federal e da Lei de Licitações.

Diante deste quadro, é flagrante a ausência de fiscalização, especialmente porque o trabalhador após a sua dispensa. É induvidoso que se a fiscalização tivesse sido empreendida com a seriedade necessária, com a retenção dos valores devidos à reclamada e a posterior destinação ao pagamento dos créditos trabalhistas dos terceirizados, única conduta esperada diante da coisa pública, os prejuízos sofridos pelo trabalhador teriam sido minimizados, e a empresa faltosa apenada na forma prevista na Lei de Licitações.

Destarte, considerando o contexto probatório, com esteio na teoria da responsabilidade subjetiva, está consubstanciada a culpa do ente público.

Perfeitamente aplicável à hipótese, portanto, o comando inserto no inciso V, da Súmula nº 331, do TST.

Frise-se também que não há ofensa ao art. 37, § 6º da CF/88, uma vez aplicada a tese da responsabilidade subjetiva, tampouco ao art. 5º, inciso II, da CF/88, eis que o dever de fiscalizar decorre da própria legislação infraconstitucional.

Tal entendimento, inclusive, entra em consonância com o entendimento cristalizado desta Corte Regional, conforme Súmula nº 16 transcrita abaixo:

Súmula nº 16 do TRT da 11ª Região - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN

VIGILANDO. A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços.

Por todo o exposto, impõe-se a condenação subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas.

Assim, mantenho a responsabilidade subsidiária da litisconsorte pela presente condenação.

Saliento que não houve condenação relativa ao pagamento de indenização por dano moral, não tendo pertinência a insurgência da litisconsorte sobre o tema.

Também não há que se falar em compensação ou dedução de valores pagos, tendo em vista que não há prova de pagamento das parcelas postuladas na petição inicial.

Quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o reclamante

apresentou declaração de hipossuficiência (id. 73a83c1), a qual deve ser presumida verdadeira se não apresentada prova em contrário.

A litisconsorte, contudo, não apresentou provas de que o reclamante tenha condições de arcar com as despesas processuais ou, ao menos, que tenha conseguindo novo empregado após a dispensa da reclamada. Assim, deve prevalecer a declaração de hipossuficiência prestada pelo reclamante.

Diante do exposto, rejeito as razões da litisconsorte.

### b) Prequestionamento

A litisconsorte requer a manifestação expressa deste Juízo sobre as matérias indicadas no recurso para fins de prequestionamento: Pois bem.

Quanto ao ônus da prova, restou demonstrado que é da litisconsorte o ônus de comprovar a fiscalização do contrato de prestação de serviços, todavia nada foi apresentado que comprovasse a efetiva fiscalização. Reconhece-se, pois, que não houve fiscalização do contato de prestação de serviços.

Não há violação ao entendimento fixado na súmula nº 331, V, do TST, ADC 16 e art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois a condenação da litisconsorte decorre da ausência de fiscalização do contrato de prestação de serviços, e não da mera inadimplência da reclamada. Por fim, conforme exposto, não há violação ao art. 37, II, da CF, pois não se reconhece a litisconsorte como empregadora do reclamante, mas apenas como subsidiariamente responsável pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação.

Assim, diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais porventura apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118, da SBDI-1 do C. TST.

# Conclusão do recurso

# DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto pela litisconsorte e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau inalterada em todos seus termos. Tudo conforme a fundamentação.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

## Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pela litisconsorte e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau inalterada em todos seus termos. Tudo conforme a fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

### **Assinatura**

### Márcia Nunes da Silva Bessa

### Relatora

## **VOTOS**

# Acórdão

Processo № ROT-0000106-96.2017.5.11.0401							
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA						
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.						
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 877/AM)						

ADVOGADO MARCEL DE QUEIROZ MARTINS(OAB: 9676/AM) ADVOGADO HELOIZA PENALBER LOBO PEREIRA(OAB: 9027/AM)

RECORRENTE HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE(OAB: 2152/AM)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM)
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

ADVOGADO MARCEL DE QUEIROZ MARTINS(OAB: 9676/AM) ADVOGADO HELOIZA PENALBER LOBO

PEREIRA(OAB: 9027/AM)
RECORRIDO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO SIMEAO DE OLIVEIRA

VALENTE(OAB: 2152/AM)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO VALENTE(OAB: 7083/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO nº 0000106-96.2017.5.11.0401 (RO)

RECORRENTES: HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA e BANCO

BRADESCO S.A.

**RECORRIDOS: OS MESMOS** 

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA

mambi

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. É devido adicional de transferência ao trabalhador transferido de cidade por período provisório e mediante ato unilateral do empregador, independentemente de ser ocupante de função de confiança. Inteligência da OJ nº 113 da SDI-1 do TST. No caso dos autos, provada transferência provisória do empregado ocupante da função de gerência por ter sido transferido no período imprescrito para outra cidade cerca de 1 ano antes de sua dispensa imotivada, o que enseja o pagamento do aludido adicional. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É devida indenização por danos morais ao trabalhador bancário que era obrigado a transportar numerários de responsabilidade do banco que lhe emprega, sem a devida proteção, em razão da exposição do trabalhador a risco acentuado e grave temor. Na dosimetria do valor indenizatório, contudo, devem ser utilizados sobretudo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. PLUS SALARIAL. A venda de produtos não bancários como seguros, consórcios, cartões de crédito e capitalização não são atividades afetas à função de bancário, portanto, o salário contratual não tem por objeto remunerar este serviço. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO RECLAMANTE. Havendo prova de utilização pelo empregado de veículo próprio para o exercício de atividades externas em benefício do empregador sem o devido reembolso está consubstanciado o dano material, impondo-se a sua reparação por meio de indenização. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo, em que são partes, como Recorrentes, HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA (Reclamante) e BANCO BRADESCO S/A (Reclamado), e, como Recorridos, os mesmos.

O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista, alegando que trabalhou na Reclamada de 03/06/1985 a 01/04/2015, tendo exercido a função de gerente administrativo I nos cinco anos anteriores à sua dispensa mediante última remuneração mensal de R\$ 4.985,34. Pediu o pagamento de diferença de verbas rescisórias, comissão pela venda de produtos não bancários e reflexos, gratificação ajustada e reflexos, adicional de transferência e reflexos, quebra de caixa e reflexos, indenização por danos morais decorrentes de transporte de valores, plus salarial por acúmulo de funções (vigilante de transporte de valores) e seus reflexos, PLR de 2015, indenização por danos materiais por uso de veículo próprio, integração ao salário de auxílio refeição e de auxílio cesta alimentação, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

O Reclamado ofereceu contestação escrita (id a471009) em que suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, refutou os fatos da exordial e pediu a total improcedência da ação.

No curso da instrução processual, foi produzida prova documental e testemunhal (id fff61cf e id 8955271).

O MM. Juiz do Trabalho Titular SANDRO NAHMIAS MELO, então, proferiu decisão (id e17d959), em que declarou extintos com resolução de mérito os pleitos anteriores a 20/03/2012 e, no mais, julgou a reclamação parcialmente procedente, tendo deferido ao Reclamante comissão pela venda de produtos não bancários e reflexos, indenização por danos morais decorrente do transporte de valores, da PLR de 2015, indenização por danos materiais pelo uso de veículo próprio e os benefícios da justiça gratuita. Condenou o Reclamado, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (id f945b50), em que questionou o indeferimento do pedido de diferença de verbas rescisórias e fundiárias, do adicional de transferência e seus reflexos, do pagamento da quebra de caixa e seus reflexos, do plus salarial por acúmulo de função e reflexos e da integração das cestas alimentação e refeição ao salário. Pede ainda a majoração da condenação no que concerne ao percentual da comissão pela venda de produtos não bancários e do valor a título de indenização por danos materiais pelo uso de veículo próprio em serviço.

Também inconformado, o Reclamado igualmente interpôs Recurso Ordinário (id 5ceed7e) em que questionou o deferimento da comissão pela venda de produtos não bancários, da indenização por danos morais decorrentes de transporte de valores, da PLR de 2015, da indenização pela utilização de veículo próprio em serviço, da utilização do IPCA-E como índice de correção monetária e da multa por litigância de má-fé. Alternativamente, pediu a redução do valor da indenização por danos morais bem como da alíquota da

multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões pelo Reclamante (id 2e6e116) e pelo Reclamado (id 30ddf8a), pedindo o respectivo desprovimento da medida recursal da parte adversa.

É o relatório.

### νοτο

Conheço dos Recursos Ordinários, visto que estão presentes os respectivos pressupostos processuais de admissibilidade.

Insurge-se o Reclamante contra a sentença que indeferiu o

### **MÉRITO**

### Diferença de verbas rescisórias

de Publicação: DEJT 23/06/2017)

pagamento de diferença de verbas rescisórias, aduzindo em síntese que no cálculo de suas verbas rescisórias não foi considerada a sua maior remuneração e tampouco a média de suas horas extras. Inicialmente, improcede a argumentação sobre a utilização da maior remuneração como base de cálculo para as verbas rescisórias, visto que a jurisprudência uniforme do C. TST não reconhece a existência de previsão legal para tal hipótese. Senão, vejamos: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR REMUNERAÇÃO. ART. 477, DA CLT. A jurisprudência pacífica deste TST é no sentido de que o art. 477, da CLT, não trata de base de cálculo de verbas rescisórias, não consagrando qualquer previsão de que tais verbas devam ser calculadas com base na maior remuneração percebida pelo trabalhador durante a contratualidade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1777520165120023, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª Turma, Data

Sendo assim, as verbas rescisórias devem ser calculadas utilizando -se como base a remuneração vigente do trabalhador no momento de sua dispensa.

Assim, deverão compor a remuneração do trabalhador o salário base e quaisquer verbas a ele incorporadas ou habitualmente pagas.

Neste contexto, a jurisprudência uniforme da Corte Superior também informa que horas extras habitualmente prestadas integram a base de cálculo de verbas salariais para todos os fins (Súmula nº 376, II, do TST).

No caso dos autos, verifico pelos contracheques juntados pelas partes que mensalmente havia a prestação de horas extras pelo Reclamante, motivo que caracteriza a prestação habitual de labor extraordinário.

Verifico ainda que, conforme aduzido nas razões recursais, não foi considerada tal situação por ocasião do cálculo das verbas rescisórias, afinal o valor base utilizado (R\$ 4.958,34) é composto apenas do ordenado, da gratificação da função de chefia e do ATS incorporado.

Por isso, reconheço o direito de o Reclamante ter calculadas as suas verbas rescisórias considerando a média de horas extras laboradas.

Acolho as razões recursais e determino a reforma da sentença para deferir o pagamento de diferença de verbas rescisórias ao Reclamante pela integração das horas extras habituais na base de cálculo das aludidas verbas.

Parâmetros de liquidação: Para apuração da média de horas extras, considerar o período de 12 meses anterior à dispensa do obreiro (aplicação analógica da Súmula nº 291 do TST). Considerar também os limites do pedido.

### Adicional de transferência

O Reclamante questiona o indeferimento de adicional de transferência alegando, em síntese, que houve no decurso de seu contrato de trabalho sucessivas transferências provisórias do local de trabalho, sem aumento salarial e na mesma função.

O regramento sobre a matéria repousa no art. 469, *caput* e parágrafos, da CLT, interpretado cumulativamente com a OJ nº 113 da SDI-1 do TST.

Neste contexto, é devido o adicional de transferência em caso de transferência provisória do trabalhador por ato unilateral do empregador, independentemente se o obreiro era ocupante de função de confiança.

Sobre a provisioriedade da transferência, leciona Delgado (p. 1251 in Curso de Direito do Trabalho: Obra Revista e Atualizada Conforme a Lei da Reforma Trabalhista e Inovações Normativas e Jurisprudenciais Posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019):

(...) dois fatores têm sido eleitos, mais consensualmente, para definir esta circunstância: de um lado, o fato de a remoção traduzir certa prática empresarial de transferências sucessivas, em vista da evidenciada sequência de remoções; de outro lado, o fato de a mudança ter perdurado por prazo tido como exíguo, isto é, cerca de três anos, ou aproximadamente a isso, tempo considerado como razoável para que o trabalhador e sua família se adaptem à nova comunidade para onde foram deslocados.

Por fim, entendo que, comprovada a existência de transferência, incumbe ao empregador o ônus de provar que a referida não atende aos requisitos para ensejar o pagamento de adicional de transferência, por ser fato impeditivo da pretensão autoral.

Feitas tais considerações normativas e doutrinárias, verifico que no caso dos autos, a única transferência ocorrida no período imprescrito é a para a cidade de Autazes (em maio de 2014). A transferência anterior, para Presidente Figueiredo, ao passo que ocorreu em período prescrito (ano de 2007) e portanto insuscetível de análise, ocasionou a permanência do obreiro por cerca de 7 anos; ou seja, ainda que se pudesse discutir a natureza da transferência, não haveria como considerá-la provisória por conta do extenso lapso temporal de domicílio do obreiro na cidade em questão.

Superado esse ponto, verifico que a transferência para a cidade de Autazes se reveste de caráter provisório, uma vez que ocorreu apenas 1 ano antes da dispensa imotivada do Reclamante.

Não produziu a Reclamada qualquer prova no sentido de que a transferência tenha ocorrido a pedido do Reclamante ou que tenha sido definitiva, não se desincumbindo de seu encargo probatório. Pelo contrário, a prática empresarial de remoção sucessiva de empregados em cargos de gerência para outras localidades e o lapso temporal durante o contrato de trabalho em que o Reclamante trabalhou em Autazes militam em favor da tese obreira.

Fixo, portanto, o entendimento de que a transferência do Reclamante para Autazes se deu de maneira provisória e mediante ato unilateral da Reclamada, o que motiva seu direito à percepção do adicional de transferência postulado.

Assim, acolho a tese obreira e reformo a sentença de origem para incluir na condenação o pagamento de adicional de transferência (25%) de maio de 2014 até a dispensa do Reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS 8%+40%.

Utilizar como parâmetros de liquidação: evolução salarial e limite do pedido.

## Quebra de caixa

Pugna o Reclamante pela reforma da sentença que indeferiu o pagamento da parcela denominada "quebra de caixa" ou "ajuda de custo especial", aduzindo em síntese que não as recebeu no período de março/2012 a abril/2015, mesmo tendo operado caixa. Inicialmente, esclareço que a parcela de "quebra de caixa" não possui previsão legal em sentido estrito, sendo normalmente prevista em instrumentos coletivos ou ainda em regulamentos empresariais. Em linhas gerais, tal parcela é salário-condição para os exercentes de atividades de caixa, visando a compensar eventuais diferenças de numerário.

Importante se diferenciar tal parcela da gratificação de função de caixa, que tem o escopo de oferecer a contraprestação pela fidúcia e responsabilidade atinente à função referida. A jurisprudência sobre a matéria é pacífica.

Feitas as breves considerações, verifico que juntou o Reclamante as CCTs relativas ao período de seu labor para o banco reclamado, nos quais não vislumbrei a previsão sobre pagamento de quebra de caixa; não obstante, há a previsão na cláusula 12ª da CCT 2012/2013 (id b652ab4), reproduzida nas CCTs posteriores, apenas da gratificação de caixa, a qual é devida pelo segundo caso ora exposto.

Necessário mencionar que tal gratificação, consoante norma convencional prevista em seu parágrafo único, não pode ser cumulada com a gratificação de função do art. 224, §2º, da CLT, disciplinada pela Cláusula 11ª da CCT em questão, também reproduzida nos instrumentos coletivos posteriores.

Da análise sistemática, concluo que a gratificação, prevista na cláusula 12ª da CCT 2012/2013 e reproduzida nas posteriores, tem o escopo de remunerar o exercente da função de caixa pela responsabilidade no exercício da função e não como saláriocondição, tendo, portanto, a mesma natureza jurídica da gratificação de função, o que motiva a não cumulatividade.

Os contracheques do Reclamante do período em questão demonstram a percepção de gratificação de função de chefia (id cde5e64).

Se tais argumentos não fossem suficientes, é importante registrar que o reclamante ocupava a função de gerente administrativo, com funções específicas de gerenciar e supervisionar o funcionamento da agência. É certo que poderia substituir no caixa no horário de almoço ou mesmo abri-lo em dias de "pico", todavia, estas atividades, esporádicas se avaliadas dentro das atribuições do cargo, não o equipara ao caixa. Não autorizando, por conseguinte, o pagamento da aludida gratificação.

Por fim, não indicou o Reclamante o fundamento legal para o pagamento da parcela de "ajuda de custo", não logrando êxito em demonstrar que é parcela devida aos exercentes da função de caixa.

Diante de todo o contexto ora exposto, entendo que não há subsídio para o deferimento do pedido em comento, uma vez que inexiste previsão legal ou convencional demonstrada nos autos acerca da obrigatoriedade de pagamento da parcela de "quebra de caixa" ao Reclamante. Além disso, ainda que se considerasse a parcela de "gratificação de caixa" como possuindo a mesma natureza da "quebra de caixa" (o que é jurisprudencialmente inadequado), não pode ser paga ao Reclamante pela vedação convencional exposta acima.

Assim, rejeito o apelo e mantenho a sentença quanto ao pedido.

Transporte de valores. Indenização por danos morais. *Quantum* indenizatório

O Reclamado se insurge contra o deferimento de indenização por danos morais pelo transporte de valores, aduzindo em síntese que o Reclamante não era responsável pelo transporte de numerário em razão da existência de contrato com empresa terceirizada para tal fim e que não houve a prova de qualquer dano concreto experimentado pelo obreiro. Questiona por fim o valor arbitrado pelo juízo de origem, reputando-o excessivo.

O transporte de valores no caso concreto é incontroverso, visto que até mesmo a testemunha arrolada pelo banco reclamado confirmou tal prática pelos empregados do banco réu. A referida situação é confirmada pelas testemunhas obreiras, que quantificaram o montante transportado a uma média de R\$ 30 mil a R\$ 200 mil. Por conta disso, eventual contrato firmado com empresa terceirizada (como o juntado sob id af7d1b5) se reveste de mera formalidade cujo valor probatório resta prejudicado em decorrência do princípio da primazia da realidade após o confronto com a prova oral produzida. Frise-se que o contrato ora mencionado não indica sequer as filiais que abrange, mais uma evidência de sua fragilidade.

Por isso, fixo o entendimento de que houve transporte de valores pelo Reclamante.

A frequência do transporte é controvertida. A testemunha do Reclamado pontua serem cerca de 3 vezes ao mês, enquanto a primeira testemunha do Reclamante afirma ser 3 vezes por semana e, a segunda, 4 vezes ao mês.

Ponderando os fatos narrados, arbitro que o transporte de valores no caso concreto ocorria 4 vezes ao mês.

Segundo a Lei 7.102/83 que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, dispõe em seus artigos 4º e 5º que: Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufir poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Não persistem dúvidas, portanto, que qualquer que seja o montante do valor a ser transportado, será obrigatório o uso de vigilantes, e a reclamada, ao descumprir o ordenamento legal, cometeu ato ilícito. Importantíssimo salientar que a reclamante, na sua condição de bancário, o Reclamante é totalmente despreparado para a atividade de transporte de valores, ficando, obviamente a mercê da criminalidade ao realizar tal atividade, especialmente em uma época em que a violência está banalizada. A exposição a risco é evidente. É induvidoso que a reclamada se furtou ao cumprimento de sua

obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, conforme estabelece o inciso XXII do art. 7º, da CF/88, ao expor o Reclamante à situação de risco excessivo.

Neste sentido, não há a necessidade de verificação da culpa, eis que a atividade envolve risco acentuado, conforme art. 927, parágrafo único do CCB.

O dano moral está caracterizado, porquanto é evidente que, ao impor ao reclamante a execução de atividade que envolve risco acentuado, em descumprimento ao que determina a lei 7.102/83, fez com que o trabalhador experimentasse momentos de angústia, constrangimento e medo diante da vulnerabilidade à atuação de criminosos.

Resulta claro que o transporte de valores, nas condições desenvolvidas pelo Reclamante, é vedada por lei. Constituía-se em atividade de alto risco para a qual se encontrava despreparado.

O nexo de causalidade é patente.

Aplica-se à situação em exame o disposto no art. 186 do CCB e, por consequência, na forma do art. 927 do mesmo diploma civil c.c. o art. 5°, X da Constituição Federal, decorre a obrigação de reparar o dano.

Oportuno salientar que, no caso vertente, o dano é presumido, porque consubstanciado em sofrimento psíquico, bastando ao autor a comprovação do ato ilícito, como efetivamente provado.

Destaco que tal entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no âmbito deste Regional, conforme disposto na súmula nº 8 deste E. TRT:

SÚMULA Nº 08. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

**CABIMENTO.** Tem direito à indenização por dano moral o bancário que transporta valores entre postos e agências, tratando-se de atividade passível de risco a sua integridade física. (grifei)

Pelo exposto, rejeito as razões recursais da reclamada para manter a condenação relativa ao pagamento de indenização por danos morais.

Resta a análise com relação ao quantum indenizatório.

Analiso.

Ao estimar uma quantia a título de reparação por danos morais, cabe ao Juiz, uma vez que inexistente previsão legal expressa estabelecendo requisitos para a valoração do dano, observar critérios subjetivos (posição social do ofensor e ofendido, o grau de culpa de cada um deles para com a ocorrência do evento danoso, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a compensação da dor sofrida, etc) e objetivos (situação econômica do ofensor e ofendido, o risco criado, a prova da dor, a repercussão da ofensa, etc).

Saliente-se, porém, que todos esses requisitos devem ser tidos apenas como parâmetros valorativos para o julgador na quantificação do dano moral, que, acima de tudo deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, já que tal espécie de dano em si é incomensurável. A intensidade do sofrimento da vítima é elemento variável, pois lesões de mesma gravidade podem provocar sofrimento diverso às pessoas.

No caso dos autos, a instrução processual demonstrou que o trabalhador realizava o transporte de valores, que variava no intervalo e R\$ 30 mil a valores em torno de R\$ 100 mil, em média, por quatro vezes ao mês.

De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, sempre balizado pelos princípios importantíssimos e nunca demais citados, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim, o princípio do não enriquecimento ilícito, entendo que a quantia fixada pelo Juízo de origem, de R\$ 150.000,00, está em desacordo com os parâmetros valorativos acima mencionados, mostrando-se deveras excessivo.

Por conta disso e levando em conta a jurisprudência regional sobre o assunto, além dos fundamentos valorativos acima, acolho o apelo do Reclamado e reduzo a indenização arbitrada para o importe de R\$ 50.000,00.

# Acúmulo de função

O Reclamante se insurge contra o não reconhecimento de que trabalhava em acúmulo de função de suas atribuições de gerente com as de vigilante de transporte de valores, aduzindo que a obrigatoriedade por parte do banco reclamado de que houvesse o transporte de valores por parte de seus funcionários acrescia a sua responsabilidade, motivo por que pugna pelo deferimento de incremento salarial correspondente e seus reflexos.

Da análise das provas produzidas, verifico que o Reclamante, detentor do ônus de provar a existência do acúmulo de função (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC), não logrou êxito em provar a cumulação de funções alegadas. Senão, vejamos.

Em que pese tenha havido a comprovação de transporte de valores por parte do Reclamante, entendo que tal situação não repercutiu em alteração qualitativa do contrato de trabalho.

É que, do que ficou provado nos autos, fixou-se o entendimento de que o transporte de valores ocorria apenas numa média de 4 vezes ao mês

É sabido que no caso de agências bancárias, há a necessidade

quase diária de transporte de valores, contudo no caso do Reclamante a situação ocorreu de maneira residual, o que é inapto para ensejar de maneira robusta a alteração qualitativa do contrato laboral.

Além disso, o Reclamante busca a cumulação com a função de vigilante, o que é totalmente inoportuno, visto que as regras de experiência informam que para o exercício de tal função é necessária habilitação em curso de formação e inclusive o manuseio de arma de fogo - fato não provado nestes autos. Por fim, eventual risco ou temor experimentado pelo Reclamante por ter transportado alta quantia de numerário no desempenho de suas atividades já foi regularmente reparado com o deferimento de indenização por danos morais.

Neste contexto e sob tais premissas, rejeito o apelo do Reclamante e mantenho a sentença de origem quanto ao tema.

### Integração da verba alimentar ao salário

Insurge-se o Reclamante contra o não reconhecimento de natureza salarial dos benefícios alimentares, aduzindo em síntese que são benefícios fornecidos pelo trabalho e não para o trabalho.

Examino.

Nos termos do art. 458 da CLT, a alimentação integra o salário para todos os efeitos. A exceção é somente para as empresas que tenham aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76, e consoante entendimento na OJ nº 133, da SBDI-1, do TST:

# 133. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998)

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

É o caso do Reclamado.

É de conhecimento desta relatora que o banco reclamado está inscrito no PAT desde 18/06/2008, fato notório ante aos diversos processos já julgados sobre a matéria (por exemplo, o RO 0000595-70.2016.5.11.0013).

Ademais, a CCT 2012/2013, já previa a natureza indenizatória da parcela, conforme consta na cláusula 15ª c/c § 6º, da cláusula 14ª:

# CLÁUSULA 15ª AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 367,92 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos),sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 91,98 (noventa e um reais e noventa e oito centavos)

cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu *caput*e §§ 2º e 6º.

## CLÁUSULA 14ª AUXÍLIO REFEIÇÃO

(...)

# Parágrafo Sexto

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

Disposição semelhante é verificada nas convenções coletivas posteriores.

Assim, considerando que no período imprescrito o auxílio cesta alimentação sempre possuiu natureza indenizatória, não há que se falar em alteração da natureza jurídica (OJ nº 413 da SBDI-1, do TST).

Diante disso, rejeito as alegações obreiras e mantenho a sentença neste particular.

## Comissão pela venda de produtos não bancários

O Reclamado alega que a venda de produtos tais como cartão de crédito, título de capitalização é inerente ao labor de qualquer bancário, e que jamais foi pactuado o pagamento de comissão por essa atividade e que os demais produtos vendidos pela Bradesco Vida e Previdência (planos de seguros, de previdência, consórcios, etc.) eram vendidos exclusivamente por corretores. Por isso, e entendendo que o obreiro se obrigou ao cumprimento de atividades compatíveis com sua condição pessoal, pugna pela reforma da decisão que deferiu comissão pela venda de produtos não bancários.

Aprecio.

É incontroverso que o reclamante realizava venda dos produtos mencionados, tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros, etc.

A questão discutida é saber se tal atividade é inerente a função de bancário ou não.

Pois bem.

Com a movimentação econômica atual e o uso corriqueiro das instituições bancárias, tornou-se notório que a previdência privada, cartões de crédito, seguros, consórcios, etc., são produtos afetos as empresas integrantes do mesmo grupo econômico ou parceiras da reclamada.

O exemplo que se extrai dos cartões de crédito é emblemático. É notório que as administradoras de cartões de crédito são empresas

independentes, tanto assim é que os assuntos a eles inerentes não são tratados no banco, mas por meio de telemarketing, com ligação direta às operadoras.

Os seguros, os planos de saúde, de vida, etc., são objetos de atividade de corretores, pessoas cujo pagamento ocorre por meio de comissões.

In casu, o reclamante foi admitido para realizar serviços bancários, nos quais os acima mencionados não se enquadram. Daí o Reclamado, ao utilizar da mão de obra de seus empregados para a venda destes papéis, sobretudo sabendo que tais vendas geram comissões para os corretores, não poderia ter deixado de remunerar seus próprios empregados por esta atividade.

É induvidoso que tal situação corresponde a enriquecimento ilícito do Reclamado. Se essas vendas tivessem sido realizadas por corretores, como devido, isso geraria para o banco o pagamento de comissões; no entanto, ao utilizar seu próprio pessoal, evitou esse ônus

Como afirma o Reclamada, esta nunca pactuou o pagamento de comissões pela venda de produtos, isso porque nunca foi pactuado o exercício de tal atividade.

O reclamante foi contratado como bancário e, nesta condição, cabia -lhe a execução de todas as atividades bancárias, nos termos do art. 456 da CLT. A venda de produtos não bancários como seguros, consórcios, cartões de crédito e capitalização não são atividades afetas à função para a qual fora contratado, portanto, o salário percebido não tinha por objeto remunerar este serviço.

Em assim sendo, e com fundamento no princípio da justa retributividade, reconheço ser devido o pagamento do acréscimo salarial, conforme deferido pelo julgador singular.

Urge, ainda, examinar o percentual arbitrado para compensar tal montante, eis que o Reclamante pediu sua majoração.

Em assim sendo, e com fundamento no princípio da justa retributividade, reconheço ser devido o pagamento do acréscimo salarial, todavia entendo mais adequado ao presente caso o percentual de 20% sobre os valores recebidos de natureza salarial, já que a jurisprudência desta corte é neste sentido.

Para fins de prequestionamento, esclareço que não há violação aos arts. 5°, II, e 7°, VI, da CF, eis que a própria Constituição Federal proclama uma justa retribuição ao labor, de acordo com sua complexidade (art. 7°, V, da CF).

Importante destacar que a justa retributividade é aferida entre o trabalho contratado e o valor do salário efetivamente pago. O salário ajustado com o trabalhador tinha por objetivo remunerar as tarefas bancárias, e o Reclamado, ao agregar outras atividades estranhas à função para a qual contratou o reclamante, quebrou o parâmetro da justa retributividade, além de ter produzido alteração contratual

ilícita, eis que prejudicial ao trabalhador.

Em relação à Súmula nº 129 do TST, impõe mencionar que não se discute a existência de mais de um contrato de trabalho. Trata-se o presente caso de alteração contratual ilícita ocorrida no âmbito do contrato de trabalho do reclamante, sendo inaplicável, portanto, a referida súmula.

Quanto à Súmula nº 93 do TST, reconhece-se a natureza salarial da parcela, conforme entendimento ali expresso, motivo pelo qual é devido também o pagamento dos reflexos sobre as demais verbas trabalhistas.

Diante disso, rejeito a pretensão do Reclamado para manter o pagamento da comissão pela venda de produtos não bancários e acolho a do Reclamante para majorar o percentual da comissão em questão para 20%.

### Participação de Lucros e Resultados - PLR

Insurge-se o Reclamado contra o deferimento da parcela proporcional do PLR 2015, aduzindo que o valor em questão já teria sido pago e, alternativamente, que a CCT que institui a parcela referente ao ano de 2015 asseguraria o pagamento proporcional apenas aos trabalhadores que trabalhassem pelo menos até 02/08/2015.

Iqualmente sem razão.

Inicialmente, pela própria natureza da parcela, é incabível se imaginar que o pagamento de PLR referente a um ano seja pago no segundo mês do ano-referência, motivo que leva ao convencimento de que o pagamento aludido na peça recursal se refere ao PLR do ano de 2014.

Superado tal ponto, de fato, o Reclamante contribuiu com o seu labor para o alcance de lucros por parte do reclamado, devendo ser remunerado por tal contribuição.

Representaria violação ao princípio da isonomia entender que o trabalhador não tem direito à PLR apenas por sido dispensado em abril (com projeção de aviso prévio até julho) enquanto um colega de trabalho eventualmente dispensado em agosto receberia os valores proporcionalmente, abarcando inclusive os mesmos meses laborados pelo ora Reclamante.

Trata-se de aplicar ao caso o entendimento jurisprudencial do Colendo TST, consubstanciado na Súmula nº 451, *in verbis*:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo

coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa. (grifei)

Nesse sentido, não assiste razão ao Reclamado, uma vez que a cláusula vindicada fere o princípio da isonomia, na forma do entendimento pacífico da Corte Superior.

Mantida, então, a sentença que deferiu a parcela.

### Indenização por uso de veículo próprio

Questiona o Reclamado o deferimento de indenização por danos materiais pela utilização de veículo próprio pelo Reclamante para desempenhar suas atividades ao longo do contrato de trabalho. Argumenta que não teria ficado provada a obrigatoriedade de uso de veículo próprio para o desempenho do labor, acrescentando que havia táxi à disposição dos funcionários.

O Reclamante, por seu turno, a majoração do valor arbitrado do valor arbitrado.

Examino.

Tenho, inicialmente e conforme os autos, que a prova da obrigatoriedade de uso de veículo próprio para o desempenho das atividades é irrelevante, uma vez que a prova oral produzida pela Reclamada revelou que o uso de veículo próprio era uma faculdade dos funcionários. Assim, havendo ou não convênio com cooperativas de táxi, estando provado que o Reclamante fez uso de veículo próprio lhe é devido o respectivo reembolso, ainda mais diante de previsão específica em norma interna do banco reclamado (id 914d78f).

Quanto ao uso do veículo pelo Reclamante, entendo que não logrou êxito o Reclamado em provar que o obreiro utilizava táxis para o desempenho de atividades externas, haja vista que conforme informação de sua preposta, o uso de táxi impõe a apresentação de recibos - o que não se encontra juntado nos autos. Assim, entendo que está provado que o Reclamante efetivamente utilizou seu veículo próprio para desempenho de sua atividade laboral. Por outro lado, não há qualquer prova de reembolso.

Por isso, entendo que está provado o dano material sofrido pelo Reclamante, haja vista que utilizou seu veículo próprio para o desempenho de suas atividades em favor do Reclamado, motivo por que impertinente seu apelo para exclusão de tal parcela da condenação.

Superado tal ponto, verifico que o magistrado de origem arbitrou a

quantia de R\$ 200,00 mensais, totalizando R\$ 5.400,00, sem contudo estabelecer parâmetros.

Esclareço que o dano material, por atingir a esfera patrimonial, deve possuir elementos concretos para estipular seu arbitramento, ainda mais em se tratando de dano emergente como o do caso vertente, haja vista que se trata de dano consumado.

Por conta disso, não deve tal valor prevalecer.

As variáveis para aferição do dano sofrido pelo Reclamante, conforme item 13, "a", da norma interna de id 914d78f são a quantidade de quilômetros rodados e o valor base por quilômetro. Conforme tal norma, o valor é de R\$ 0,72/km.

Não foi produzida qualquer prova pelo Reclamante no sentido da frequência ou da distância efetivamente percorrida em locomoção no contexto de suas atividades.

Apesar disso, o referido indicou na exordial o parâmetro de 10 diárias mensais para aferição da indenização devida, o que permite o convencimento de que o obreiro utilizava seu veículo 10 vezes ao mês. Tal fato não foi impugnado em contestação, motivo que o corrobora.

Não há parâmetro para estipular a quantidade de quilômetros utilizados pelo Reclamante em cada diária. Contudo o item 3 da norma interna prevê que a locomoção a serviço não ultrapassará 100 km

As regras de experiência permitem a conclusão de que o obreiro não utilizava 100 km para deslocamento em visitas a clientes em cada dia, eis que a cidade de Presidente Figueiredo (lotação do período postulado) é uma cidade de pequeno porte. Assim, em faltando critérios objetivos para estabelecer a quilometragem percorrida, arbitro o valor em 20 km por dia.

Neste contexto, utilizando a metodologia acima descrita, entendo que o valor devido para reparar os danos materiais em comento deveria ser R\$ 144,00 por mês (R\$ 0,72 x 20 km x 10 vezes ao mês). Contudo, o princípio da vedação à *reformatio in pejus* obsta a redução do valor arbitrado pelo juízo de origem.

Por isso, também rejeito o apelo do Reclamante e mantenho o valor arbitrado a titulo de indenização por danos materiais.

## Índice de correção monetária

Insurge-se o Reclamado quanto ao índice de correção monetária aplicado no presente caso, aduzindo que o índice aplicável deve ser a TR.

Quanto à celeuma acerca de qual seria o índice cabível para a correção monetária dos créditos trabalhistas, o Colendo TST, em momento anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinando a

incidência do índice IPCA-E, em conformidade com o decidido pelo STF em relação aos débitos da Fazenda Pública.

Vê-se que, em inegável reação à jurisprudência da corte trabalhista, o Congresso Nacional editou a Lei da Reforma Trabalhista e inseriu no art. 879 da CLT o seguinte parágrafo sétimo: "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 10 de março de 1991".

Note-se que a regulamentação sai de lei esparsa e agora faz-se presente no próprio texto da CLT, implicando uma resposta clara e veemente do Poder Legislativo em face da interferência do Judiciário nas opções legislativas.

Não obstante a novel legislação, temos que a ordem constitucional permanece a mesma, consagrando o valor social do trabalho e determinando um rol intocável de direitos trabalhistas fundamentais. Ademais, o princípio da isonomia (art. 5°, caput, da CF/88) impossibilita a perniciosa distinção intentada pelo legislador. Ora, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no bojo das ADI's nº 4.357 e 4.425, que a TR não se presta à tarefa de corrigir monetariamente o débito, uma vez que se trata de índice fixado ex ante e, portanto, incapaz de refletir fidedignamente a inflação do período.

É mera decorrência lógica que a ratio decidendi da Corte Suprema de que se aplique o IPCA-E para atualização das dívidas inscritas em precatórios seja aplicada analogicamente ao débito trabalhista. Isso se dá, como bem anotado pelo juízo de origem, como uma medida de justiça, tendo-se em vista a natureza alimentar dos créditos do trabalhador.

A aplicação da TR como índice de atualização aplicável a esta Especializada se mantém inconstitucional, nos termos do que fora anteriormente pacificado pelo C. TST.

A mesma conclusão foi adotada por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo IUJ-0000091-69.2017.5.11.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Audaliphal Hildebrando da Silva, DEJT 06.08.2018), definindo que "se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015".

Conquanto guarde o entendimento pessoal de que há necessidade de nova afetação da matéria ao pleno deste Regional, posto que o referido IUJ fora instituído em momento anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, não tendo sido apreciado o novo § 7º do art. 879 do diploma celetista, curvome ao posicionamento majoritário desta Turma Recursal, a qual entendeu que a questão já restou superada pela decisões do STF e do TST, quando decidiu pela inconstitucionalidade da

TR.

Ilustra o entendimento adotado o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Diante do novo balizamento jurídico dado à questão controvertida - parâmetros fixados no julgamento do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e revogação da liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli -, passa-se a adotar o posicionamento que prevaleceu no âmbito do Pleno desta Corte Especializada, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E. Ressalta-se que a matéria não será analisada à luz do artigo 879, § 7.º, da CLT, em vigor a partir de 11/11/2017, uma vez que se mantém hígido o entendimento acima esposado, firmado pelo Pleno desta Corte Superior, até o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, em controle difuso, do § 7.º do artigo 879 da CLT, suscitado pela Subseção Il Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão realizada em 13/3/2018, no julgamento do processo n.º TST-RO-24059-68.2017.5.24.0000. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR-AIRR - 318-17.2011.5.15.0143 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018). (grifo nosso)

Por conta disso, faz-se mister a adoção do IPCA-E para atualização dos créditos trabalhistas, seja pela análise dos julgados do TST ou por afronta à Constituição da República ou a legislação infraconstitucional, eis que ratificado tal entendimento pelo Pretório Excelso, pelo TST e por este Egrégio Tribunal.

Impõe-se, portanto, a manutenção do índice indicado pelo juiz sentenciante.

Apesar disso, e na forma do postulado pelo Reclamado, a adoção do índice em questão deve ser modulada para atualização dos débitos trabalhistas a partir de 25/03/2015, utilizando-se a TR para o período anterior, conforme modulação dos efeitos pronunciada nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231.

## Multa por litigância de má-fé

Insurge-se o Reclamado contra a sua condenação a multa por litigância de má-fé, por parte do juízo de origem, por supostamente ter faltado com a verdade aos autos ao afirmar em contestação que nenhum funcionário seu transportava valores. Afirma, em resumo, que exerceu seu direito de defesa amparado ao contrato juntado aos autos firmado com empresa objetivando o transporte de numerário.

Com razão.

No caso concreto, em que pese a constatação contumaz do Recorrente em diversos processos versando sobre o transporte de valores por parte de seus funcionários, não se mostra razoável punir uma parte pelo exercício regular de seu direito de defesa.

Não há como presumir que o banco em questão tenha mentido em contestação pelo simples fato de que não há como se presumir que todo funcionário seu transporte valores. Trata-se de questão afeita a análise probatória de cada caso concreto de maneira individual.

Entendimento diverso abriria precedente para a condenação por litigância de má-fé de toda parte que não obtivesse o resultado esperado na relação processual, seja autor ou réu, punindo-se a procedência ou a improcedência dos pedidos.

Assim, entendendo que não houve abuso do direito de defesa por parte do Reclamado, acolho seu apelo para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

### Conclusão do recurso

### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, decido conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para fins de, reformando a sentença de origem, incluir na condenação o pagamento de diferença de verbas rescisórias pela integração das horas extras habituais na sua base de cálculo e o pagamento de adicional de transferência (25%) de maio de 2014 até a dispensa do Reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS 8%+40%, reduzir a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00, majorar o percentual da comissão pela venda de produtos não bancários para 20%, modular os efeitos do índice de correção monetária para adotar o IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas a partir de 25/03/2015 utilizando-se a TR para o período anterior e excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. Utilizar os parâmetros de liquidação dispostos na fundamentação. Mantida a sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Custas pelo Reclamado sobre o novo valor da condenação ora arbitrado em R\$ 300.000,00, no importe de R\$ 6.000,00, já recolhidas conforme id 427e3c3.

## **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES

CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região. Sustentação Oral: Dr. Carlos Alexandre Baracho Valente.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para fins de, reformando a sentença de origem, incluir na condenação o pagamento de diferença de verbas rescisórias pela integração das horas extras habituais na sua base de cálculo e o pagamento de adicional de transferência (25%) de maio de 2014 até a dispensa do Reclamante, com reflexos sobre férias + 1/3, 13º salário e FGTS 8%+40%, reduzir a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00, majorar o percentual da comissão pela venda de produtos não bancários para 20%, modular os efeitos do índice de correção monetária para adotar o IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas a partir de 25/03/2015 utilizando-se a TR para o período anterior e excluir da condenação a multa por litigância de má-fé. Utilizar os parâmetros de liquidação dispostos na fundamentação. Mantida a sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Custas pelo Reclamado sobre o novo valor da condenação ora arbitrado em R\$ 300.000,00, no importe de R\$ 6.000,00, já recolhidas conforme id 427e3c3.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

# Assinatura

# Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

## **VOTOS**

# Acórdão

Processo	Νv	RΟ	I -(	UUL	ΙUΊ	1/	-9	1.2	UI	8.5	.11	1.00	13	
											_			

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

RECORRENTE EDEN CASTRO DA SILVA

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURAO(OAB:

6498/AM)

ADVOGADO RAQUEL DA SILVA MOURAO(OAB:

6296/AM)

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA MOURÃO(OAB: 1814/AM) RECORRIDO TECNOSONDA S A

ADVOGADO MARIA MONIKA THEODORO

DELLI(OAB: 43136/BA)

ADVOGADO Julio Cesar de Almeida Lorenzoni(OAB: 5545/AM)

ADVOGADO NANCI TATIANE BASTOS CALMON(OAB: 43319/BA)

# Intimado(s)/Citado(s):

- EDEN CASTRO DA SILVA
- TECNOSONDA S A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO nº 0000117-91.2018.5.11.0013 (RO)

RECORRENTE: EDEN CASTRO DA SILVA

**RECORRIDO: TECNOSONDA S A** 

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA

Gobs EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CABÍVEL. A pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho se condiciona à comprovação simultânea dos seguintes pressupostos (teoria da responsabilidade civil subjetiva): ocorrência de um dano efetivo, nexo causal e culpa do agente. Comprovada a ocorrência do acidente de trabalho e presentes os elementos da responsabilidade civil do empregador, o dever de indenizar é evidente, sendo devido ao autor a indenização por danos morais. 2. DEPÓSITOS DE FGTS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO NA ESPÉCIE 91. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovado que os afastamento da trabalhador se deu em razão de acidente de trabalho, ante a concessão do auxílio-doença acidentário (espécie 91), é devido o pagamento dos depósitos de FGTS do período de afastamento, conforme previsão do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 13.ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como recorrente, **EDEN CASTRO DA SILVA** (Reclamante), e como recorrido, **TECNOSONDA S/A** (Reclamada), contra sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho, Alberto de Carvalho Asensi.

O Reclamante ajuizou reclamação trabalhista, alegando que foi contratado pela Reclamada em 08.06.2015, na função de encanador industrial, tendo sido afastado de suas funções no dia 16.03.2016, por causa de um acidente de trabalho que lhe deixou incapacitado até o dia 07.12.2017, com sequelas irreversíveis. Informou que foi dispensado imotivadamente em 09.01.2018.

Ao relatar o acidente, disse que estava cortando um suporte de tubulação, utilizando um maçarico, quando foi surpreendido por uma ventania que arrancou uma lona de proteção e ao mesmo tempo o derrubou, ocasionando uma torção no joelho esquerdo.

Noticiou que foi submetido a intervenção cirúrgica e ficou afastado do trabalho até o dia 07.12.2017, com percepção de auxílio doença no código 91, e que a Reclamada não emitiu CAT.

Em razão disso, fundamentado na teoria da responsabilidade objetiva, requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais; reintegração ao trabalho ou indenização substitutiva e reflexos; depósitos de FGTS correspondente ao afastamento pelo acidente de trabalho; e a concessão da Justiça Gratuita.

A Reclamada apresentou contestação (id. 3bcbdca), em que suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de gratuidade de justiça; preliminar de não concessão de justiça gratuita; litigância de má-fé; e, no mérito, rechaçou todas as alegações autorais, afirmando que o Reclamante não sofreu acidente de trabalho nas dependências da Reclamada, pois laborava no sistema de 14 dias de trabalho por 14 dias de folgas em Coari, e que havia trabalhado no período de 14.01.2016 a 27.01.2016, com retorno programado para o dia 11.02.2016, data a partir da qual não mais compareceu ao trabalho. Informou que não possui mais obras no Estado do Amazonas, não podendo reintegrar o autor. Requereu, por isso, a improcedência dos pedidos.

Em instrução processual (id. 28ea39a), o Reclamante prestou depoimento, e foi oitivada uma testemunha arrolada por este. Foi determinada a realização de perícia médica pelo *Expert* do Juízo, o qual concluiu pela existência do acidente, contudo pela inexistência de nexo causal ou concausalidade entre a doença do autor e o trabalho (id. 823bd2f).

Manifestação ao laudo pericial pelo Reclamante, com apresentação de quesitos suplementares (id. 8e39189), e pela Reclamada (id. 57be3e6).

Esclarecimentos do perito judicial (id. 160e706).

Reiniciada a instrução processual, ante a inexistência de produção de outras provas, esta foi encerrada e designada data para a publicação de sentença (id. 6b79f82).

O Juízo da 13.ª Vara do Trabalho de Manaus, em sentença proferida (id. 6052d4e), rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos. Concedeu a justiça gratuita ao autor, e condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, contudo suspendeu a exigibilidade dessa obrigação. Determinou que os honorários periciais sejam arcados pela União, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Embargos de declaração pela Reclamada (id. ef69129), que não foram providos (id. f5b9de2).

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (id. 66b414d), requerendo a reforma da sentença originária para que os pedidos

sejam julgados procedentes, sob alegação de que a prova técnica possui equívocos que a torna inadmissível como meio de prova, que não houve depósitos de FGTS no período de afastamento previdenciário.

Contrarrazões pela Reclamada (id. a50ff3a), aduzindo a preclusão temporal do Reclamante quanto ao pedido de FGTS, por não ter sido analisado na sentença de primeiro grau, e o não provimento do recurso, com a manutenção da sentença tal como prolatada.

É O RELATÓRIO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

### I. ADMISSIBILIDADE

A Reclamada, em contrarrazões, requer o não conhecimento do recurso ordinário quanto ao pedido de recolhimento de FGTS, durante o período em que o autor esteve afastado com percepção de benefício previdenciário, aduzindo que a sentença de primeiro grau não analisou a matéria, e sobre esta ocorreu a preclusão temporal para o autor.

Não assiste razão à Reclamada, pois a questão do recolhimento de FGTS durante o período de afastamento previdenciário se encontra em condições de julgamento, mesmo diante da omissão existente na sentença de primeiro grau.

Isto decorre da interpretação da Súmula 393, item II, que in verbis

Súmula nº 393 do TST. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos. Por estes motivos, conheço do Recurso Ordinário interposto em sua integralidade, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

# Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

II. MÉRITO

## Recurso da parte

- a) Acidente do trabalho. Responsabilidade Civil.
- O Reclamante requer a reforma da sentença originária para que o

pedido de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho seja julgado procedente e, para tanto, aduz que a prova técnica possui equívocos que a torna inadmissível como meio de prova e que permaneceu quase 02 (dois) anos com percepção de auxílio doença, decorrente de doença do trabalho, no código 91, que somente é deferido quando há nexo de causalidade com o labor, ou quando a incapacidade decorre de acidente típico. Alega que este fato foi ocultado pela Reclamada.

A Reclamada requereu o não provimento do recurso ordinário e a manutenção da sentença tal como prolatada.

### Analiso.

No caso dos autos, o Reclamante aduz em sua petição inicial que sofreu acidente típico de trabalho ao ter a perna esquerda pressionada por tubulação que manuseava durante o labor. A Reclamada nega que o autor tenha sofrido acidente de trabalho em suas dependências, e que este laborava no sistema de 14 dias de trabalho por 14 dias de folgas em Coari, e que havia trabalhado no período de 14.01.2016 a 27.01.2016, depois da data do suposto acidente ocorrido em 30.12.2015, com retorno programado para o dia 11.02.2016, contudo, depois desta data não mais compareceu ao trabalho tendo sido afastado por atestado médico.

O Juízo de primeiro grau julgou os pedidos autorais improcedentes. Passando à análise das questões suscitadas, mas antes de adentrar propriamente no mérito da demanda, deve-se ter em conta o conceito de acidente de trabalho, o que nos é dado no art. 19 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho na empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do trabalho.

A responsabilização por acidente de trabalho tem assento Constitucional, como se verifica a seguir:

Art. 7º. (...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Em matéria de acidente de trabalho, a doutrina e a jurisprudência dominantes preconizam que a responsabilidade é subjetiva, em regra, exigindo-se a concorrência dos três elementos autorizadores da indenização, quais sejam o dano, a culpa e o nexo causal, exceto nos casos especificados em lei, quando se dispensa a comprovação da culpa (responsabilidade objetiva), ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem, conforme

inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

No caso sub judice, aplica-se a regra geral da responsabilidade subjetiva, em razão da atividade empresarial da Reclamada não expor o Reclamante, por sua natureza, a evidente risco à sua saúde, segundo a teoria do risco, mostrando-se indispensável a prova de dolo ou culpa da parte ré.

In casu, o acidente de trabalho é fato controvertido nos autos. A Reclamada nega a sua ocorrência e deste não há sequer prova documental.

A única prova do acidente é o depoimento da testemunha do autor, Sr. Adivalcio Menezes Soares, que declarou e descreveu a dinâmica do acidente: "que houve um acidente com o reclamante na Usina do Urucu; que o reclamante estava cortando uma peça (um tubo) com a lixadeira; que estavam a mais ou menos 6 metros de altura, em cima de uma estrutura de ferro;...". (id. 28ea39a - pág. 282).

Tanto o autor como a testemunha declararam que o acidente de trabalho ocorreu no dia 30.12.2015.

Pois bem. Apesar de haver no cartão de ponto registro de labor após a data do acidente de trabalho, no período de 14.01.2016 a 27.01.2016, a prova testemunhal e as circunstâncias constantes nos autos demonstram que o acidente de trabalho com o autor, de fato, ocorreu, tanto que agravou a doença no joelho esquerdo, a condromalácia, da qual o autor é portador. Ressalvo que considero ter agravado a doença do Reclamante, porque conforme declaração do Perito Judicial, a doença deste é degenerativa.

Todos os laudos e receituários médicos constantes nos autos se referem à doença no joelho esquerdo do autor, diagnosticada após a data do acidente, até a mesmo a descrição do procedimento cirúrgico a que este foi submetido, constante no id. 09e4c90.

O acidente de trabalho, portanto, tanto ocorreu como agravou a doença do Reclamante, que o órgão previdenciário (INSS) concedeu-lhe o auxílio-doença acidentário, em 05.04.2016, na espécie 91 (id. 7738642), por considerá-lo incapacitada para o trabalho.

Assim, há indícios veementes do acidente do trabalho e de que o afastamento previdenciário do autor decorreu da doença agravada por aquele, tanto que o Perito Judicial declarou que o afastamento do autor decorreu de contusão no joelho (id. 160e706 - pág. 331). Diante destes fatos, embora a Reclamada tenha negado a existência do acidente, entendo que este ocorreu, no dia informado pelo autor e ratificado por sua testemunha.

Deste modo, com fundamento no art. 371 c/c art. 479 do CPC, deixo de acolher a conclusão do laudo pericial e declaro que o acidente de trabalho ocorreu e agravou a doença do Reclamante.

Frise-se que deixei de acolher o laudo pericial apenas com relação

a definição do nexo de causalidade ou concausalidade, não com relação à definição da doença da qual o Reclamante é portador. Superada esta controvérsia, basta analisar a questão da responsabilidade civil da Reclamada, ou seja, a presença dos elementos.

O dano do autor está comprovado, por ser o autor portador de doença no joelho esquerdo agravada pelo acidente do trabalho ocorrido na Reclamada.

Portanto, a despeito de todos os argumentos apresentados pela Reclamada, dissentindo do laudo pericial e do entendimento do Juízo *a quo*, entendo que há nexo de concausalidade entre o acidente sofrido pelo Reclamante, durante seu labor, e a doença no joelho esquerdo.

A culpa patronal é presumida na modalidade *in vigilando*, ante à presença inequívoca, *in casu*, do nexo de concausalidade.

Tal entendimento está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência do TST, conforme os recentes arestos que seguem transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Desde a edição do Decreto 7.036/44, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa prevista, expressamente, na atual legislação, art. 21, I, da Lei 8.213/91. Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição Federal, que se agrega à genérica anterior (art. 7°, XXVIII, CF/88). O pleito de indenização por dano moral resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si só, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se in re ipsa); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos

casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Na presente hipótese, tendo o TRT consignado que comprovado o nexo concausal da doença com o trabalho, o dano à saúde de que foi vítima o reclamante e a responsabilidade objetiva do empregador, não resta dúvida a pertinência da indenização reivindicada-, não há como assegurar o processamento do recurso de revista, ante a necessidade de se revolver fatos e provas para se acolher as alegações recursais. Incide, na espécie, o entendimento disposto na Súmula 126/TST. Acresça-se que a concausa laborativa é suficiente para fazer incidir o efeito legal indenizatório, embora. evidentemente, possa atenuar o montante estimado para a indenização. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 156-22.2012.5.11.0006, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 23/05/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/05/2012) Grifos não constantes no original

Sendo assim, a empresa Reclamada agiu com culpa, por não garantir e promover a segurança e higidez do ambiente do trabalho, tal como determinado na legislação trabalhista.

Logo, presentes os três elementos autorizadores da responsabilidade civil por dano, o dever de indenizar é evidente. Passo à fixação do quantum indenizatório.

Cumpre relembrar que a quantificação do dano sofrido considera a função educadora, corretiva, punitiva, imposta ao ofensor, para coibir novas práticas semelhantes.

Apesar de entender que é impossível a mensuração dos prejuízos extrapatrimoniais, o que se busca é tão somente compensar os danos morais.

A fixação deve considerar critérios subjetivos (posição social do ofensor e ofendido, o grau de culpa de cada um deles para com a ocorrência do evento danoso, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a compensação da dor sofrida, etc) e objetivos (situação econômica do ofensor e ofendido, o risco criado, a prova da dor, a repercussão da ofensa, etc).

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, sempre balizada pelos princípios importantíssimos e nunca demais citados, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim, o princípio do não enriquecimento ilícito, e os art. 186 c/c art. 927, ambos do CC, entendo como razoável a fixar a

indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando todas os fatos acima especificados e que a patologia no joelho esquerdo agravou-se em razão do acidente de trabalho na Reclamada.

### b) FGTS

Requer o Reclamante o recolhimento dos depósitos fundiários do período em que esteve afastado com percepção de benefício previdenciário, de março/2016 a dezembro/2017, em razão deste ter sido concedido no código 91.

Fundamentou a pretensão no art. 15, §5.º, da Lei n.º8.036/90.

A Reclamada, em contrarrazões, requereu que sejam observados os documentos de id. 7126e31.

Analiso.

O Reclamante requereu os depósitos de FGTS do período em que esteve afastado do trabalho, com percepção de benefício previdenciário acidentário, no código 91, de março/2016 a dezembro/2017.

Os documentos de id. 7738642, id. ac64ef2, id. 6fdab59, id. 26f68d9 e id. 6119464 evidenciam que o Reclamante percebeu auxíliodoença acidentário, espécie 91, a partir de 05.04.2016 até 07.12.2017.

A Reclamada, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que os afastamentos se deram por motivo não acidentário.

Nesse sentido, é certo concluir que os afastamentos do trabalhador ocorreram em razão de acidente de trabalho, sendo devido, então, os depósitos de FGTS do períodos de afastamento pelo órgão previdenciário, conforme previsão do art. 15, § 5°, da Lei n° 8.036/90.

O demonstrativo de recolhimento de FGTS de id. 7126e31 se refere ao depósito fundiário incidente sobre as verbas rescisórias e a multa de 40% incidente sobre os depósitos constantes na conta vinculada. Não se refere aos depósitos fundiários mensais, cuja obrigação legal era da Reclamada proceder durante o afastamento do autor. Por este motivos, acolho as razões recursais do autor, reformo a sentença de primeiro grau e condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante o equivalente aos depósitos de FGTS (8%), do período de Abril/2016 a Dezembro/2017.

Para fins de cálculo, considerar o valor do salário informado na petição inicial, não impugnado pela Reclamada.

# c) Juros e correção monetária

Para o FGTS, aplicar juros de 1% ao mês, conforme art. 883 da CLT, e índice de correção monetária pelo IPCA-e, por tratar de decisão condenatória ao pagamento de débito trabalhista, pois, conforme restou assentado pelo Pleno deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000, a TR não se presta à recomposição do

valor real da moeda, sendo que sua utilização para a atualização monetária dos débitos trabalhistas viola o direito à propriedade e estimula o pagamento tardio das condenações obrigações trabalhistas.

Nesse caso, o uso do IPCA-E como índice de correção monetária é mais adequado, posto que vinculado à inflação do período.

Eis a ementa do acórdão do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000, relatoria do Exmo. Desdor. Audaliphal Hildebrando da Silva, publicado no DEJT do dia 06/08/2018:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável. íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.

Em razão do exposto, considerando o entendimento adotado no julgamento do incidente acima mencionado, entendo que o índice de correção monetária a ser utilizado para atualização dos débitos trabalhistas é o IPCA-E, a partir de 25/03/2015. Portanto, para o período anterior deve ser utilizado índice TR.

Destaco que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o §7.º ao art. 879 da CLT, é inaplicável a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, uma vez que o C. TST (ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231) já declarou a inconstitucionalidade por

arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinando a incidência do índice IPCA-E, em conformidade com o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos débitos da Fazenda Pública.

Ora, o STF já decidiu, no bojo das ADI's nº 4.357 e 4.425, que a TR não se presta à tarefa de corrigir monetariamente o débito, uma vez que se trata de índice fixado ex ante e, portanto, incapaz de refletir fidedignamente a inflação do período.

É mera decorrência lógica que a ratio decidendi da Corte Suprema, de que se aplique o IPCA-E para atualização das dívidas inscritas em precatórios, seja aplicada analogicamente ao débito trabalhista, em atenção ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Isso se dá como uma medida de justiça, tendo-se em vista a natureza alimentar dos créditos do trabalhador.

Não obstante a novel legislação, temos que a ordem constitucional permanece a mesma, consagrando o valor social do trabalho e determinando um rol intocável de direitos trabalhistas fundamentais. Com efeito, a aplicação da TR como índice de atualização monetária aplicável a esta especializada mantém-se inconstitucional, nos termos do que fora anteriormente pacificado pelo C. TST.

Em razão do exposto, e diante da modulação dos efeitos da decisão conferida pelo C. TST (ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231), deve ser utilizado o IPCA-E para atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 25/03/2015, e a TR para os débitos trabalhistas anteriores a essa data.

Quanto ao dano moral, juros e correção monetária conforme Súmula 439 do TST. O índice de correção monetária também será o IPCA-E, pelos mesmos motivo acima expostos.

Prejudicada a análise do pedido de estabilidade acidentária, por não ter sido devolvida esta matéria, no presente recurso, para julgamento pelo Tribunal.

# Conclusão do recurso

# III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar Reclamada a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, e o equivalente aos depósitos de FGTS (8%), do período de Abril/2016 a Dezembro/2017.

Para fins de cálculo do FGTS, considerar o valor do salário informado na petição inicial, não impugnado pela Reclamada. Para a condenação do FGTS, aplicar juros de 1% ao mês, conforme art. 883 da CLT, e índice de correção monetária pelo IPCA-e, por tratar-se de débito trabalhista.

Quanto ao dano moral, juros e correção monetária conforme

Súmula 439 do TST. O índice de correção monetária também será o IPCA-E.

Custas pelo Reclamada, no importe de R\$259,38, calculadas sobre o valor da condenação de R\$12.968,80, nos termos do art. 789, §2.º, da CLT, conforme planilha de cálculo em anexo que integra esta decisão para todos os efeitos.

## **ACÓRDÃO**

### Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reformar a sentença de primeiro grau, julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar Reclamada a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, e o equivalente aos depósitos de FGTS (8%), do período de Abril/2016 a Dezembro/2017. Para fins de cálculo do FGTS, considerar o valor do salário informado na petição inicial, não impugnado pela Reclamada. Para a condenação do FGTS, aplicar juros de 1% ao mês, conforme art. 883 da CLT, e índice de correção monetária pelo IPCA-e, por tratar-se de débito trabalhista. Quanto ao dano moral, juros e correção monetária conforme Súmula 439 do TST. O índice de correção monetária também será o IPCA-E. Custas pelo Reclamada, no importe de R\$259,38, calculadas sobre o valor da condenação de R\$12.968,80, nos termos do art. 789, §2.º, da CLT, conforme planilha de cálculo em anexo que integra esta decisão para todos os efeitos.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

## **Assinatura**

## Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

# **VOTOS**

## Acórdão

Processo Nº RORSum-0000439-83.2019.5.11.0011

MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator

RECORRENTE RODRIGO RODRIGUES DO

NASCIMENTO

**ADVOGADO** VITOR BENAYON PONTES

SERUDO(OAB: 10002/AM)

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

RECORRIDO TAWRUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

ADVOGADO INGRID OLIVEIRA RODRIGUES(OAB:

13258/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES DO NASCIMENTO

- TAWRUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Identificação

PROCESSO nº 0000439-83.2019.5.11.0011 (RORSum)

EMBARGANTE: RODRIGO RODRIGUES DO NASCIMENTO

EMBARGADO: TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA -

ME

**RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA** 

ims

### **RELATÓRIO**

RELATÓRIO: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I c/c 895, parágrafo 1º, IV da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO RECLAMANTE (ID. 5e5b83f): O reclamante opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 897-A da CLT, alegando a ocorrência do vício de contradição quanto à análise da tempestividade do seu apelo. Argumenta que a Lei nº 11.419/06, em seu artigo 10, §2ª, em nenhum momento faz menção quanto ao marco inicial ou final do prazo, dando uma interpretação que Ihe é mais favorável. Acrescenta que a interpretação de uma Lei Federal se sobressai à da Resolução utilizada para fundamentar a intempestividade do seu apelo. Assim, requer sejam acolhidos seus aclaratórios para o efeito de imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

É o relatório.

## νοτο

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo inalterado os termos do Acórdão embargado, considerando os seguintes **FUNDAMENTOS**: O reclamante opõe os presentes embargos declaratórios, com fulcro no art. 897-A da CLT, alegando a ocorrência do vício de contradição quanto à análise da tempestividade do seu apelo. Argumenta que a Lei nº 11.419/06, em seu artigo 10, §2ª, em nenhum momento faz menção quanto ao marco inicial ou final do prazo, dando uma interpretação que lhe é

mais favorável. Acrescenta que a interpretação de uma Lei Federal se sobressai à da Resolução utilizada para fundamentar a intempestividade do seu apelo. Assim, requer sejam acolhidos seus aclaratórios para o efeito de imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de reconhecer a tempestividade do recurso interposto. Ao exame. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando se discutir em tal recurso a omissão, a contradição no julgado ou ainda o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O art. 1.022 do CPC prevê, ainda, o cabimento dos aclaratórios para corrigir erro material ou esclarecer obscuridades da decisão embargada. A omissão a que alude o r. dispositivo diz respeito à ausência de análise de algum ponto da medida recursal, haja vista que os embargos de declaração têm, como único escopo, a harmonização interna do julgado. Portanto, na análise da omissão apontada deve-se comparar o julgado com a medida recursal que ensejou a manifestação do órgão judicante. A contradição passível de discussão pelo recurso de embargos de declaração se restringe àquela interna ao julgado, não sendo admitida a discussão de valoração de provas ou o questionamento de contradição do julgado com dispositivos legais ou quaisquer outros fatores externos a ele. A obscuridade, por sua vez, está relacionada à falta de clareza ou à difícil compreensão das proposições contidas no julgado. No caso em tela, as razões que levaram esta Relatora a não conhecer do apelo interposto pelo embargante por intempestividade estão expressas de forma clara na fundamentação do julgado. Nesse sentido, não há que se falar em contradição no julgado. Esclareço que o dispositivo legal a que faz referência o embargante (artigo 10, §2a, da Lei nº 11.419/06) não diz respeito ao seu caso em particular, havendo regra específica, qual seja, o disposto no art. 17 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, o qual foi devidamente adotado no decisum. Se o conteúdo do acórdão embargado não satisfez as expectativas do reclamante - ou se este entende que o decisum violou a legislação pertinente à matéria -, podem lançar mão dos meios processuais adequados a fim de obter sua reforma; no caso, o recurso de revista. Embargos rejeitados.

## **ACÓRDÃO**

## Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, mantendo inalterado os termos do Acórdão embargado, considerando os FUNDAMENTOS da Relatora. Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

# Assinatura

### Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

### **VOTOS**

# Acórdão

# Processo Nº ROT-0000595-32.2018.5.11.0003

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE ANTONIO CLAUDIO DUARTE DE SA
ADVOGADO ROZELI FERREIRA SOBRAL

ASTUTO(OAB: 5743/AM)

RECORRIDO PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

S.A.

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLAUDIO DUARTE DE SA - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

## Identificação

PROCESSO nº 0000595-32.2018.5.11.0003 (RO)

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO DUARTE DE SA RECORRIDO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

mafa

## **EMENTA**

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Demonstrado nos autos que a atividade de operar empilhadeira era compatível com a função contratual do reclamante, de auxiliar de almoxarife, sobretudo porque o trabalhador sempre exerceu as mesmas atividades, sem alteração qualitativa ou quantitativa do trabalho, é indevido o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de função. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, com sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho ALEXANDRO SILVA ALVES, em que são partes, como recorrente, ANTONIO CLAUDIO DUARTE DE SA e, como recorrido, PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista (id. bb0cda7) alegando que trabalhou para a reclamada de 01/07/2011 a 29/03/2016, exercendo a função contratual de auxiliar de almoxarife, mediante remuneração última R\$ 2.231,26. Relatou que, após 3 meses de trabalho, passou a acumular a função de assistente de logística, motivo pelo qual postulou o pagamento de *plus* salarial e reflexos pelo acúmulo de função, além de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A reclamada ofereceu contestação (id. 6c416f7) suscitando a prescrição quinquenal e negando, no mérito, o alegado acúmulo de função, requerendo a improcedência de todos os pleitos da petição inicial.

O processo foi instruído com prova documental e testemunhal.

O MM. Juiz do Trabalho, em decisão proferida (id. 180198d), julgou improcedentes os pedidos da reclamatória, concedendo ao reclamante apenas os benefícios da justiça gratuita, e condenando o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, todavia suspendendo a sua exigibilidade.

Irresignado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário (id. 8612e17) requerendo a reforma da sentença, para que a reclamada seja condenada ao pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial. A reclamada apresentou contrarrazões (id. fb4ada8) requerendo o não provimento do recurso interposto.

É O RELATÓRIO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

# **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

## Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

## **MÉRITO**

## Recurso da parte

## a)Acúmulo de função

O reclamante relata que foi contratado para exercer a função de auxiliar de almoxarife, porém, após 3 meses de sua admissão, passou a exercer também a função de assistente de logística. Afirma que na função para qual foi contratado tinha apenas que "separar e receber mercadorias, fazer a estocagem e conferência do estoque e encaminhar a mercadoria para a produção". Já o

exercício da função de assistente de logística demandava maior responsabilidade, além do cumprimento de outras tarefas próprias desta função, quais sejam, "operar o sistema SAP, que é um programa que gera entrada e saída de material, utilizava a senha CE2383, além de operar empilhadeiras a gás, trilateral e elétrica". A reclamada, por sua vez, argumenta que o reclamante foi contratado para exercer a função de auxiliar de almoxarife, recebendo promoção em 01/10/2013 para exercer a função de almoxarife, e nova promoção em 01/05/2015 para exercer a função de operador de logística, conforme demonstrado pela prova documental. Assevera que o reclamante sempre realizou as tarefas relacionado à função para qual foi designado.

O Juiz de primeiro grau assim fundamentou a decisão recorrida: DO ACÚMULO DE FUNCÃO

O reclamante sustenta que foi contratado como auxiliar de almoxarife, no entanto, passados 3 meses do contrato de experiência, o obreiro passou a ser obrigado a desempenhar a função de assistente de logística, pelo que pugna pelo pagamento de plus salarial de 40%.

A reclamada, por sua vez, aponta que todas as funções narradas na inicial como de assistente de logística pertencem ao cargo de operador de logística e que o próprio reclamante em outro processo afirmou que outras pessoas desempenhavam essa função de assistente. Pelo exposto, pugna pela improcedência da ação. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que só entendo possível o pagamento de diferenças salariais por desvio ou acúmulo de função nas seguintes hipóteses: previsão legal específica; a empresa possuir pessoal organizado em quadro de carreira; houver previsão de plano de cargos e salários em instrumento coletivo negocial ou regulamento interno de empresa; e, por fim, quando a função em que houve o acúmulo ou desvio tiver uma qualificação especial de tal intensidade, que acarrete ao empregado responsabilidades substancialmente superiores àquelas inerentes ao cargo originário e que sejam a ele estranhas, especialmente aquelas que importem em função de chefia, devido ao ônus inerente ao próprio cargo, que não pode ser desconsiderado sem que acarrete imensurável violação ao sentimento comum de justiça.

Fora dessas hipóteses, pois, penso não ser possível o reconhecimento do efeito pecuniário do desvio ou acúmulo de função alegados, já que alterações em determinadas atividades se encontram dentro do "jus variandi" do empregador, que, devido à complexidade do empreendimento, pode se ver compelido a adequar a mão-de-obra que dispõe para alcançar seus objetivos sociais, ainda que isso importe em mudança ou acréscimo nas atividades do empregado. Quando o legislador entendeu não ser

suficiente o salário ajustado, ele próprio tratou de prever as situações que ensejariam um pagamento suplementar, como nos casos de vendedores externos e radialistas.

Daí, no meu sentir, a inteligência do artigo 456 da CLT ao dispor que o empregado se obriga a qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Nesse sentido é também a jurisprudência majoritária do C. TST, como se observa de trecho do acórdão abaixo transcrito, prolatado pela SBDI-1 dessa Corte Superior, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência entre as Turmas do próprio C. TST, in verbis:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI № 11.496/2007. ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL. Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. Assim, in casu, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ED-RR - 45200-90.2006.5.02.0017, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 24/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 02/12/2011) Grifos aditados.

Por outro lado, com o propósito de evitar violação ao princípio da isonomia, o legislador previu que, fora das situações de quadro de carreira homologado, o empregado terá direito ao salário do outro nas situações em que, sendo idênticas, as atividades de reclamante e paradigma preencham todos os requisitos do art. 461 da CLT.

No caso dos autos, conforme documentos juntados, verifica-se que o autor foi auxiliar de almoxarife de 01.07.2011 a 01.10.2013, portanto, como visa obter o pleito de acúmulo de função entre as funções de auxiliar de almoxarife e assistente de logística, limito-me ao período acima indicado.

Em instrução, o autor afirmou que realizava as seguintes atividades não inerentes à sua função: "operava empilhadeiras à gás, elétricas e trilateral, operava sistema para pagamentos e recebimentos, inventários, recebimento de notas fiscais como assistente". Destaca que todas as atividades não inerentes à sua função eram desempenhadas na jornada normal de trabalho e eram com ela relacionadas, sendo que todos os auxiliares de almoxarife realizavam as mesmas funções, desde o início do contrato. A testemunha ouvida a rogo do reclamante, Sr. Salim, por sua vez,

afirmou que ele realizava "recebimento, alocação e empilhamento de material (o que também pode ser realizado sem empilhadeira, como indicado, inclusive pela testemunha ouvida a rogo da ré, de que a organização era manual), passava informações via email, realizava pagamento de materiais da empresa"

Por fim, a testemunha ouvida a rogo da ré, Sr. Francisco, confirma que o reclamante tinha acesso aos sistemas para consulta, como todo trabalhador da área de logística e narrou a sequência de promoções do autor, desde auxiliar de almoxarife até operador de empilhadeira, ao fim do contrato, o que se coaduna com o documento de id 73ffb65.

Desta feita, além da testemunha Sr. Salim não confirmar todas as atividades que o autor alega ter desempenhado, entendo que as narrativas tanto do reclamante quanto da testemunha restam duvidáveis, pois claramente confundem as atividades realizadas ao longo de todo o contrato de trabalho, pelo autor, que, embora tenha iniciado como auxiliar de almoxarife, findou o contrato como operador de empilhadeira, o que pode justificar, por certo, o uso deste equipamento pelo reclamante em determinado momento do contrato, haja vista que as provas produzidas não confirmam que isso ocorreu exclusivamente quando ele era auxiliar de almoxarife. Assim, mesmo que ficasse comprovado o acúmulo de atividades, o próprio autor confirmou que todas as elas eram realizadas durante a jornada normal de trabalho e eram relacionadas ao seu ofício, tanto que eram realizadas por todos os auxiliares de almoxarife desde o início dos respectivos contratos, não justificando, portanto, a alegação de que houve acúmulo de função.

Por estas razões, entendo aplicável ao caso o artigo 456, §único, da CLT, em que o empregado se obriga a qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, motivo pelo qual **julgo improcedente** o pedido.

Analiso.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não obstando a legislação pátria que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral.

Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, mormente quando aludidas atividades, além de se inserirem na dinâmica da função para a qual o trabalhador foi contratado, não exigem conhecimentos especializados nem acrescentam significativa responsabilidade ao obreiro.

Desse modo, o acúmulo de função gerador de diferenças

remuneratórias é aquele que extrapola o objeto contratado, provocando um desequilíbrio entre os serviços exigidos do empregado e a prestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador.

Para deslinde da controvérsia acerca do acúmulo, por se tratar de matéria fática, é necessária a devida comprovação por quem o alega (fato constitutivo), nos termos do art. 818, I, da CLT. Pois bem.

O reclamante relata que acumula a função de assistente de logística com a função contratual de auxiliar de almoxarife.

A ficha de registro do reclamante (id. 73ffb65) demonstra que o mesmo foi promovido à função de almoxarife, em 01/10/2013, tendo exercido a função de auxiliar de almoxarife somente no período de 01/07/2011 a 30/09/2013. Saliento que o próprio reclamante confirmou a promoção ocorrida no ano de 2013.

Diante disso, a análise do acúmulo de função fica limitada ao período de 11/05/2013 (período reconhecido como não prescrito pelo Juízo *a quo*) a 30/09/2013.

No que diz respeito as tarefas realizadas pelo reclamante, este declarou em audiência que, além das atividades inerentes a função de auxiliar de almoxarife, operava empilhadeiras à gás, elétricas e trilateral, e operava sistema para controle de inventário e para pagamentos e recebimento de notas fiscais. Afirmou, ainda, que sempre realizou tais tarefas, e que todos os demais auxiliares de almoxarife realizavam as mesmas atividades.

Já a única testemunha arrolada pelo reclamante asseverou que o reclamante realizava as seguintes atividades estranhas a função para qual foi contratado: "recebimento, alocação e empilhamento de material, passava informações via email, realizava pagamento de materiais da empresa".

Assim, das tarefas descritas pelo reclamante, a testemunha confirmou apenas a atividade de operar, o que é condizente com o fato de o reclamante ter habilitação para tal atividade (id. 0f163db). Não houve, todavia, a confirmação da tarefa descrita pelo reclamante de operar o sistema de inventário, pagamento e recebimento de notas fiscais.

Sobre essa última tarefa, a testemunha arrolada pela reclamada esclareceu que o reclamante tinha acesso ao sistema SAP e RTCIS apenas para consulta, todavia nada dispôs acerca da alimentação desses sistemas. De qualquer forma, não há prova de que o reclamante efetivamente operasse o aludido sistema.

Dito isto, resta analisar se a atividade de operar empilhadeiras é suficiente para ensejar o pagamento de *plus* salarial.

No caso dos autos, com efeito, reputo que não houve acúmulo de função.

Explico.

O reconhecimento do acúmulo de função pressupõe a alteração qualitativa do contrato de trabalho. Ocorre que no presente caso, o reclamante asseverou, em audiência, que sempre exerceu as mesmas atividades, evidenciando que não houve a alteração qualitativa do contrato de trabalho.

Ademais, é imperioso destacar que todos os auxiliares de almoxarife exerciam as mesmas tarefas, inclusive a de operar empilhadeiras, sendo razoável presumir que esta última atividade fosse inerente à função de auxiliar de almoxarife.

Não obstante, verifica-se a função de auxiliar de almoxarifado tem previsão na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, sob o nº 4141-05, sendo que no Relatório Tabela de Atividades consta como atribuição desta função "operar equipamentos de movimentação de mercadorias". Nesse sentido, é certo concluir que a operação de empilhadeira compõe o feixe de atribuições do auxiliar de almoxarifado.

Por fim, não há prova de que tarefa de operar empilhadeira impusesse efetivo prejuízo ao reclamante, como maior desgaste físico ou psicológico em decorrência do alegado acréscimo de função. Assim, não existindo cláusula contratual a esse respeito, entende-se que o empregado se obrigou a executar todo serviço necessário e compatível com a sua condição pessoal e função ocupada, tal como as atividades descritas pelo reclamante e comprovada nos autos.

Acerca do assunto acena a jurisprudência reiterada do C. TST:

ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA E CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CAMINHÃO. ATIVIDADES COMPATÍVEIS. PLUS SALARIAL INDEVIDO. No caso, entendeu o Regional ser devido o pagamento do adicional por acúmulo de funções, porquanto o empregado, a despeito de ter sido contratado para laborar como motorista de caminhão, desempenhava também a função de carregador e descarregador de carga. A reclamada, por sua vez, entende não ser devido o pagamento do plus salarial por serem as funções de carga e descarga afetas à de motorista de caminhão, nos exatos termos em que determina o artigo 456, parágrafo único, da CLT. Com efeito, preconiza o parágrafo único do artigo 456 da CLT que, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Depreende-se desse dispositivo legal ser permitido que o empregador exija do empregado, desde que não haja previsão expressa em contrário, o desempenho de funções conciliáveis com aquela para o qual foi contratado, sem que isso importe em acréscimo salarial. Assim, levando em consideração que, na hipótese destes autos, a função de carga e descarga do caminhão é plenamente compatível com a de motorista, não há falar no pagamento do adicional por acúmulo de funções. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST - RR: 1629007120085150012, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/04/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Encontra-se pacificado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, o entendimento de que o simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não configura o acúmulo funcional de funções pelo empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da função exercida para que se configure o acúmulo alegado. A CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas executadas, assim como não impede que um único salário seja estabelecido para remunerar todo o elenco de atividades executadas durante a jornada de trabalho, de modo que o Obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT). Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 102156220145150079, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/11/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 818 DA CLT. O pedido de *plus* salarial por acúmulo de funções pressupõe alteração contratual com acréscimo indevido de tarefas ao longo do pacto laboral, de modo a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado sem a respectiva contraprestação salarial, sendo o ônus da prova do reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito. Não comprovado o severo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas e as desenvolvidas ao longo do contrato de trabalho, não há falar em direito a pagamento de adicional por acúmulo funcional. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TRT11 - RO 0000096-25.2016.5.11.0001, 2ª Turma, Relatora: Juíza Convocada Joicilene Jeronimo Portela Freire, Publicação: 15/08/2017)

De mais a mais, reforço a necessidade de (respeitando-se um mínimo de bom senso e o previamente pactuado), de uma postura de colaboração por parte do trabalhador na consecução dos fins sociais da empresa. É a evidência de boa-fé também por parte do obreiro.

Qualquer que seja o enfoque abordado, não faz jus o reclamante ao acúmulo funcional pleiteado.

Logo, em consonância com o Juízo de primeiro grau, entendo que não há configuração de acúmulo de função, devendo o pedido de diferenças salariais ser julgado improcedente, não merecendo reforma a sentença primária.

# Conclusão do recurso

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida inalterada em todos seus termos.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida inalterada em todos seus termos.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

# **Assinatura**

# Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

# **VOTOS**

# Acórdão

Processo Nº RC	T-0001229-16.2018.5.11.0007
	MAROUA NUMERO DA OUNTA DE

MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL **ADVOGADO** KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO(OAB: 4189/AM) **ADVOGADO** PAMELLA DE MOURA LIBERATTI DONA(OAB: 485/RR)

RECORRENTE DEMETRIO GONCALVES HOLANDA

SALES

**ADVOGADO** NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

**RECORRIDO** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO** KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

**ADVOGADO** PAMELLA DE MOURA LIBERATTI

DONA(OAB: 485/RR)

**RECORRIDO** DEMETRIO GONCALVES HOLANDA

SALES

**ADVOGADO** NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DEMETRIO GONCALVES HOLANDA SALES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº 0001229-16.2018.5.11.0007 (RO)

RECORRENTE: DEMÉTRIO GONÇALVES HOLANDA SALES,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: DEMÉTRIO GONCALVES HOLANDA SALES,

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA

.IPRS

# **EMENTA**

/div>

- 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE JUSTIÇA GRATUITA. Reclamante juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho. Da declaração emerge cristalina presunção de veracidade do fato, argumentos apresentados pelo reclamado não afastam a mencionada presunção. Reforma da sentença para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. (Recurso conhecido e provido).
- 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PAGAMENTO DA 7º E 8º HORAS TRABALHADAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Na forma do ordenamento jurídico que regula a atividade do bancário, este pode estar sujeito à jornada de seis horas (art. 224 da CLT) ou oito horas, quando exercente de função de confiança (§ 2º do art. 224 da CLT). O ônus da prova da caracterização do exercício de cargo de confiança pelo trabalhador sempre é do banco reclamado, por se tratar de fato que obsta o pagamento de horas extras. Não sendo comprovado o exercício de função de confiança, devem ser pagas como extraordinárias as 7ª e 8ª horas trabalhadas. COMPENSAÇÃO. A compensação das horas extras com a gratificação de função, neste caso é indevida, por se tratar de parcelas natureza jurídica distintas, consoante entendimento sedimentado pelo TST na Súmula nº 109. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não há o que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da reclamada, haja vista que não houve sucumbência a ser suportada pelo autor, sendo portanto indevida tal condenação. (Recurso conhecido e não provido).

# **RELATÓRIO**

/div>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Recursos Ordinário, oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, com sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho TÚLIO MACEDO ROSA E SILVA, em que ambas as partes, DEMÉTRIO **GONÇALVES HOLANDA SALES e CAIXA ECONÔMICA** FEDERAL, figuram como recorrentes e recorridos. O reclamante ajuizou reclamação trabalhista (ID. 548b366 -Págs. 02/16) alegando que foi admitido através de concurso público, para ocupar o cargo de técnico bancário/escriturário, com jornada padrão 6h/dia. Afirma, ainda, que em 17.02.2014 foi designado para a função de tesoureiro, ocasião na qual passou a laborar 8h/dia, porém ser receber pela jornada extraordinária. Assim, pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e honorários advocatícios sucumbenciais, bem como os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada ofereceu contestação (ID. e098a7c - Págs. 391/427) na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, bem como procedeu com a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita do reclamante. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos autorais, e, subsidiariamente, a compensação dos pagamentos já realizados, bem como a observância da OJ nº. 70 da SDI-1 do TST.

Em audiência de instrução (ID. bc76781 - Págs. 869/870) o juízo de primeiro grau declarou a revelia da reclamada, bem como aplicou-lhe a confissão quanto à matéria de fato. Ademais, procedeu com o interrogatório do reclamante e oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

O reclamante apresentou manifestação escrita (ID. 3903eeb - Págs. 871/888) acerca da contestação e documentos juntados pela reclamada. Por sua vez, a reclamada apresentou Alegações Finais de ID. bc6dff4 (Pág. 889).

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença (ID. 0202dc6 - Págs. 898/91), na qual afastou a prejudicial de prescrição, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamatória, ao tempo em que condenou a reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª hora trabalhada como extra, com adicional de 50%, divisor 180 e reflexos sobre férias + 1/3, 13°, PLR, FGTS e integração sobre DSR's, sábados e feriados. Com relação as parcelas vincendas determinou que enquanto o reclamante permanecer na função de tesoureiro executivo terá direito ao recebimento da 7ª e 8ª como extras. Indeferiu os benéficos da justiça gratuita ao reclamante.

A reclamada opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo (ID. 8181986 - Págs. 906), nos quais alegou a existência de vício na sentença, em razão de julgamento extra petita, omissão e obscuridade. O reclamante apresentou contrarrazões (ID. 8674ae2 - Pág. 920). O juízo primário acolheu em parte os embargos (ID. abed3ab - Pág. 927), afastando da condenação os reflexos em PLR.

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário (ID. 0e21459 - Págs. 935/947) requerendo a reforma da sentença, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o prequestionamento da matéria.

A reclamada, também inconformada, interpôs Recurso Ordinário (ID. e8ea3b5 - Págs. 1009/1022) requerendo a reforma da sentença, a fim de que todos os pedidos do reclamante sejam julgados improcedentes, e, sucessivamente, a compensação da condenação imposta.

O reclamante apresentou contrarrazões (ID. 432a568 - Págs. 1029/1062), nas quais pugnou pela manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau com relação aos pontos levantados pela reclamada em seu recurso.

Por sua vez, a reclamada apresentou contrarrazões (ID. 845b51b - Págs. 1063/107), requerendo o não provimento do recurso do reclamante.

É o relatório.

VOTO:

/div>

# I - ADMISSIBILIDADE

/div>

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes, porque estão atendidos os pressupostos de admissibilidade. p style="clear: both">

p style="clear: both">

II - PRELIMINAR - Concessão dos Benefícios da Justiça
 Gratuita.

/div>

O reclamante pleiteia a reforma da sentença, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, aduz que os parâmetros estabelecidos no art. 790, § 3º da CLT são objetivos, e não absolutos, razão pela qual o fato de receber remuneração acima dos limites não gera presunção

absoluta de que sua situação econômica é incompatível com o referido benefício. Ademais, sustenta que a decisão do juízo *a quo* viola o direito constitucional do acesso à justiça.

A reclamada alega que o reclamante não preenche os requisitos legais disciplinados no art. 790, § 3º da CLT, uma vez que percebe mensalmente renda muito superior ao referido limite. No mais, sustenta que existem nos autos provas que afastam a presunção de hipossuficiência afirmada pelo autor. O juízo de primeiro grau entendeu pela não concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, sob o argumento de que a simples declaração de não possuir condições de pagar as custas processuais não é suficiente para a concessão de tal benefício.

Aprecio.

Dispõe o art. 7ª da DUDH:

"Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação". E completa o art. 8º do Diploma Universal:

"Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei".

No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º estabelece:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Identificando-se, por fim, o arcabouço jurídico supralegal, aponta-se no sentido dos Decretos 591 e 592, ambos de 1992, por meio dos quais o Brasil promulgou os Pactos Internacionais sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e sobre Direitos Civis e Políticos, tornando-os executórios no território nacional.

De tudo o que se expõe, emerge cristalino que o direito ao acesso à justiça é um direito fundamental, assecuratório da dignidade da pessoa humana disciplinada no art. 1º da CF/88. Ademais, de acordo com os ensinamentos de Capelletti e Garth, tal direito pode ser entendido da seguinte forma: A expressão "acesso à Justiça" é conhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas

do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma que a titularidade de direitos é destituída de sentindo, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. O direito ao acesso à Justica, de vasto conteúdo, trata não só do processo como instrumento para a realização de direitos individuais, como também impõe ao Estado a competência para garantir a eficiência do ordenamento jurídico e proporcionar a realização da justiça aos cidadãos. O disposto no art. 790 e seus parágrafos da CLT deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais e supralegais citados, bem como de todo o arcabouço jurídico que trata da

Pois bem.

Dispõe o *caput* art. 99 do CPC/15, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo, e, inclusive, no bojo da petição de interposição de recurso. Já o § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

matéria espraiado nos diversos diplomas legais.

Depreende-se, portanto, que ao ser apresentado o requerimento da gratuidade de justiça em razão de hipossuficiência econômica, emerge cristalina a presunção de veracidade de fato.

In casu, constato que o advogado do reclamante tem poderes específicos expressos para requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme consta na procuração (ID. fe4f830 - Pág. 33), bem como que o reclamante juntou declaração de pobreza assinada de próprio punho e comprovante de débito com operadora de cartão de crédito (ID. 7b9b8c9 - Págs. 91/92).

Desse modo, concluo que inexistem provas ou argumentos apresentados pela reclamada capazes de justificar a não concessão de tal benefício ao autor, uma vez que o simples fato de perceber valores acima do estabelecido em lei não afastada por si só o mencionado direito.

Assim, dou provimento ao recurso, deferindo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

p style="clear: both">

p style="clear: both">

III - MÉRITO
/div>
RECURSO DA RECLAMADA
/div>

a) Cargo de Confiança - Jornada de 8 horas.

/div>

A reclamada requer a reforma da sentença de origem para que seja afastada a sua condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas de adicional de 50%, e, subsidiariamente, a compensação das diferenças dos valores pagos a título de gratificação de função.

Argumenta, em síntese, que o reclamante a partir do momento que passou a ocupar a função gratificada de tesoureiro percebeu mensalmente uma gratificação superior a 1/3 do seu cargo efetivo, bem como que tal função estava licitamente atrelada a uma jornada de 08 horas diárias, nos termo do PFG/2010.

Acrescenta, ainda, que o exercício da função de tesoureiro é caracterizado por uma fidúcia especial, haja vista que o reclamante passou a ser o responsável pela administração do caixa-forte e do cofre-forte, inclusive, sendo o coordenador de uma equipe técnica de trabalho, ficando evidente o seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT e no item II, da Súmula 102 do TST.

Por sua vez, o reclamante, sustenta que a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida inalterada com relação a esse ponto, haja vista que o caso em análise não se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT. Nesse sentido, afirma que as atividades por ele exercidas eram de natureza essencialmente técnicas, não exigindo uma fidúcia especial para o seu desempenho.

Argumenta, ainda, que as reais atividades exercidas pelo reclamante eram distintas das expressas em ato normativo, uma vez que não tinha subordinados, nem exercia qualquer poder de gestão. Aliás, afirma que sua atuação não envolvia discricionariedade, poder de gestão ou autonomia nas suas tomadas de decisão.

Aprecio.

Na forma do ordenamento jurídico que regula a atividade do bancário, este pode estar sujeito à jornada de seis horas (art. 224 da CLT) ou oito horas, quando exercente de função de confiança e perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (§ 2º do art. 224 da CLT).

No presente caso, o cerne da questão gira em torno se o reclamante exercia ou não cargo de confiança, uma vez que restou incontroverso que ele percebia gratificação percebida superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

O juízo a quo declarou a revelia da reclamada (ID. bc76781 - Pág. 869), o que levou a aplicação de um de seus principais efeitos, qual seja, a confissão ficta quanto à matéria de fato. Destaque-se, que tal efeito não importa em presunção absoluta dos fatos narrados na inicial. Gera apenas presunção relativa em desfavor da empresa, conforme disciplina o art. 844 da CLT. Assim, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, a jornada de oito horas é atribuída ao bancário que congrega, de forma simultânea, o recebimento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, exercício de função de maior relevância em relação aos demais empregados e com maior fidúcia, mediante o desempenho de atribuições que o diferenciem do bancário comum.

Oportuno esclarecer que o ônus da prova da caracterização do exercício de cargo de confiança pelo trabalhador sempre é do banco reclamado, por se tratar de fato impeditivo que obsta o pagamento de horas extras. No mais, ressalto que a configuração da função de confiança independe do nome dado ao cargo (gerente, coordenador, supervisor, etc.) demandando a produção de prova das reais atribuições do empregado, conforme entendimento consolidado na súmula nº 102, do TST. Ressalto que esse é o entendimento que tem prevalecido neste E. TRT, conforme se extrai do recente julgado:

BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO. NÃO ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO NO ART. 224, §2º, DA CLT. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Cabe ao Banco reclamado o encargo de demonstrar que as atribuições exercidas pela empregada não são de natureza essencialmente técnica, por envolver maior responsabilidade e liderança e compreendendo maior grau de confiança, por ser fato impeditivo do direito autoral. Nesse passo, embora os comprovantes de pagamento de salários e o documento discriminatório das funções da reclamante demonstrem a percepção de gratificação de função em valor igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário, bem como o exercício de função de chefia, não restou provado que

os cargos de Supervisor Administrativo e de Atendimento detinham poderes, autonomia e fidúcia especial capaz de justificar o enquadramento da função como "de confiança" e a consequente a aplicação da jornada diária de 8 horas prevista no art. 224, §2º, da CLT. Devido, portanto, o pagamento da 7º e 8º horas como extras. Recurso conhecido e não provido. (Processo: 0000467-24.2016.5.11.0151; Data Disponibilização: 11/07/2017; Órgão Julgador Colegiado: 2º Turma; Relator(a): JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE)

Em seu depoimento, a testemunha arrolada pelo reclamante descreveu as atividades desenvolvidas pelo autor:

[...] "que tesoureiro não possui subordinados; que o reclamante como tesoureiro não tinha poderes para conceder créditos, assinar contratos com clientes, homologar ponto de empregados, aplicar penalidades e que essas atribuições são apenas de gerente; que o reclamante não tinha poderes para decidir acerca de procedimentos da tesouraria; que o reclamante não determinava os valores custodiados na agência; que não foi ofertada possibilidade de jornada de seis horas para o reclamante, pois os tesoureiros cumprem jornada de oito horas de trabalho; que 'técnico de operação de retaguarda' é a antiga denominação da função de tesoureiro; que o reclamante não poderia abrir o cofre sozinho, sendo apenas com o auxílio do gerente; que o abastecimento dos caixas eletrônicos da agencia é feito pelo tesoureiro; que o abastecimento dos caixas eletrônicos externos é feita pelos carros-fortes de empresa terceirizadas da reclamada" [...]. Depreende-se do depoimento acima transcrito que as atribuições da função ocupada pelo reclamante não compreendiam poderes de chefia, direção, fiscalização, gerência e equivalentes que caracterizam o exercício do cargo de confiança, conforme previsto no art. 224 § 2º da CLT. Ademais, analisando o conjunto probatório acostado aos

Ademais, analisando o conjunto probatório acostado aos autos, é possível concluir que o reclamante não tinha poderes de gestão; nem subordinados; nem procuração; nem poderes para conceder créditos; tampouco liberdade para desempenhar as atividades como melhor lhe aprouvesse, uma vez que não gozava de discricionariedade para o desempenho de suas atividades.

Na apreciação dos presentes Recursos Ordinários, não poderia deixar de lado as regras disciplinadas nos arts. 818, II, da CLT e 373, II, CPC/15. No caso em análise, a empresa apresentou fato impeditivo ao direito do empregado, o que resulta no recaimento do ônus probatório sobre a mesma. Assim, caberia a ela comprovar que as atividades desempenhadas pelo reclamante eram as descritas no § 2º do art. 224 da CLT.

Contudo, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus. É certo que a função de tesoureiro impõe certo padrão de responsabilidade ao seu ocupante, contudo, as tarefas são eminentemente técnicas, sem qualquer margem de autonomia, discricionariedade e flexibilidade. As atribuições de abastecimento de caixa eletrônico após liberação do cofre pelo gerente, acerto contábil e gerir o arquivo de documentos não são suficientes para enquadrar o reclamante na disciplina contida no § 2º do art. 224 da CLT.

Nesse sentido, dispõe o item I, da súmula 102 do TST:

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224 § 2º da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Portanto, extrai-se da jurisprudência consolidada do TST que a validade desse tipo de contratação depende necessariamente do exame da situação de fato constatada no âmbito do contrato de trabalho, ou seja, depende de uma análise minuciosa do conjunto probatório acostado a cada caso concreto.

In casu, as circunstâncias fáticas demonstram que o reclamante não exercia função de confiança bancária, mas tão somente, cargo administrativo com atribuições burocráticas, reconhecido pelo empregador como de maior importância no âmbito de sua organização empresarial. Essa circunstância, contudo, não lhe autoriza a flexibilizar as normas de proteção ao trabalho dos bancários, eis que não estão ao alcance da disponibilidade das partes.

O fato de o reclamante ter aceitado exercer as funções de tesoureiro e passar a laborar na jornada de oito horas diária, não implica a validade da alteração contratual havida, pois a norma regulamentar empresarial não pode contrariar direitos irrenunciáveis, garantidos por norma legal, imperativa, a exemplo da jornada de trabalho de seis horas diárias aos bancários, quando do exercício de função técnica, a teor do art. 9º, 444 e 468, todos da CLT.

Neste contexto, afastam-se as alegações de violação ao princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, conforme previsto no art. 422 do CC/02.

Destaco, ainda, que no Direito do Trabalho vigora o princípio da proteção e da irrenunciabilidade dos direitos trabalhista, sendo irrelevante que o reclamante tenha consentido com tal tipo de pactuação, uma vez que não poderia existir qualquer prejuízo de ordem direta ou indireta ao empregado.

O princípio da pacta sunt servanda e da liberdade na celebração e execução do pacto, típicos dos contratos de natureza civil, devem ser interpretados sob égide das normas e princípios trabalhistas próprios, o que acarreta na mitigação dos mesmos.

Diante do conjunto probatório, conclui-se que a alteração do pactuado pela reclamada na jornada de trabalho é nula, lesiva e prejudicial ao reclamante, o que impõe o reconhecimento de que a função de tesoureiro executivo está enquadrado no *caput* do art. 224 da CLT, o que implica em uma jornada de 06 horas diárias de labor.

Tal regra estabelecida no *caput* do art. 224 da CLT é de ordem pública, já que se destina a toda categoria profissional e, como tal, não é passível de flexibilização pelas partes contratantes, eis que atua no espécie o princípio da inderrogabilidade das normas de proteção ao trabalhador.

Nesse sentido, trago à baila a seguinte decisão que corrobora com o entendimento acima exarado:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPCÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. Diante da afirmação feita na decisão recorrida de que a reclamante exercia cargo puramente técnico, e não função de confiança, resta incontestável que a decisão do Regional pela qual se condenou a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras está em consonância com o entendimento consolidado na primeira parte da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do empregado à iornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas (...). Recurso de revista não conhecido" (RR - 40700-53.2006.5.10.0018 - Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta - Data de Julgamento: 07/12/2010 -2ª Turma - Data de Publicação: 17/12/2010).

Sob estes fundamentos, rejeito as razões recursais da reclamada, mantendo inalterada a sentença, quanto a este ponto.

# b) Compensação.

# /div>

A reclamada alega que a gratificação percebida pelo reclamante ao longo dos anos em que exerceu as atribuições de tesoureiro pode ser compensada com as horas extraordinárias em que foi condenada. Para tanto, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 109 do TST, haja vista que não houve um aumento de responsabilidades quando o reclamante passou a exercer o cargo de tesoureiro.

Quanto a este ponto, decidiu o juízo *a quo* da seguinte maneira na sentença de embargos:

"Em relação à aplicação da OJT 70 do TST, até julho/2010, as funções comissionadas da CEF, denominadas "Cargos em Comissão" eram regidas pelo Plano de Cargos Comissionados de 1998 (PCC/98), que definiam jornadas de 6h e/ou 8h horas paras os cargos técnicos e de assessoramento. A partir de julho/2010, com a implantação do novo Plano de Funções Gratificadas(PFG), a carreira de TESOUREIRO/TÉCNICO DE OPERAÇÕES DE RETAGUARDA dos antigos cargos comissionados foi extinta dando lugar para a função gratificada de TESOUREIRO EXECUTIVO com jornada única de 8 horas diárias. Assim, havia a coexistência de trabalhadores na mesma função com jornadas de 6h e 8h/dia. A OJT 70, que trata de compensação, restringe esta ao PCC/98. Portanto, tal OJ não se aplica ao caso em questão".

#### Aprecio.

Não assiste razão à reclamada. A compensação das horas extras com a gratificação de função, neste caso, é indevida, por se tratar de parcelas natureza jurídica distintas, consoante entendimento sedimentado pelo TST na Súmula nº 109, conforme segue em sua literalidade:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Ressalto que a OJT 70 da SDI-1 do TST é inaplicável ao presente caso concreto, pois a mesma trata, na verdade, de regra especial quando há duas gratificações diferentes, uma referente à jornada de 06 horas e outra à jornada de 08 horas, o que não é o caso. Além do mais, é possível concluir que a aplicação de tal OJ se restringe a existência de Plano de Cargo em Comissão (PCC). Todavia, a relação entre as partes litigantes envolve o Plano de Funções Gratificadas (PFG/2010). Com relação a base de cálculo das horas extras, conforme disciplina a CLT, a mesma deve incidir sobre as parcelas de natureza salarial, de modo que deve ser observada a evolução salarial nos contracheques. Ressalte-se que tais parcelas deferidas na sentença, conforme observado pelo juízo a quo na decisão que julgou os embargos (ID. e743d8e - Pág. 932), devem restringir-se aos dias efetivamente trabalhados, excluídos os períodos de afastamento.

Assim, rejeito as razões apresentadas pela reclamada mantenho inalterada a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

c) Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

/div>

A reclamada pugnou, em sede de Recurso Ordinário, pela reforma da sentença, a fim de que seja a parte reclamante condenada, com fundamento no art. 791-A da CLT, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente aos pedidos em que sucumbiu, haja vista que a sentença foi de procedência parcial.

Por sua vez, o reclamante aduz que a sentença foi procedente com relação a todos os pedidos pecuniários, com exceção apenas do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Desse modo, argumenta que teve integralmente deferidas as verbas pleiteadas, razão pela qual não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Aprecio.

É cediço que a alteração promovida pela Lei nº 13.467/17, no tocante aos honorários advocatícios, aplica-se às ações ajuizadas após a reforma trabalhista, no caso a presente ação foi ajuizada em 26.10.2018, data em que já estava em vigência a referida norma do art. 791-A da CLT.

Examinando os autos, verifico que, na verdade, a ação foi julgada procedente com relação a todos os pedidos pecuniários pleiteados pelo reclamante, sendo indeferido apenas o pedido de Justiça Gratuita. Contudo, tal pedido foi julgado procedente nesta fase recursal, o que implica dizer que o reclamante teve sua ação julgada totalmente procedente.

Desse modo, entendo que não há o que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da reclamada, haja vista que não houve sucumbência a ser suportada pelo autor, sendo, portanto, indevida tal condenação.

Pelo exposto, rejeito as razões apresentadas pela reclamada, mantendo inalterada a sentença proferida pelo juízo *a quo* quanto a este ponto.

Com relação ao presquestionamento, diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos presentes Recursos Ordinários para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais porventura apontados pelas partes, nos termos da OJ nº 118, da SBDI-1 do C. TST.

p style="clear: both">

IV - DISPOSITIVO

/div>

Ante todo o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, acolho a preliminar suscitada pelo reclamante, ao tempo em que concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada, mantendo inalterada a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau. Tudo conforme a fundamentação.

**ACÓRDÃO** 

/div>

Cabecalho do acórdão

Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dra. Nicolle Souza Silva Scaramuzzini
Torres.

**ISTO POSTO** 

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, acolher a preliminar suscitada pelo reclamante, ao tempo em que conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela reclamada, mantendo inalterada a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau. Tudo conforme a fundamentação. Voto divergente da Excelentíssima Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

p style="clear: both">

Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

#### **VOTOS**

/div>

Voto do(a) Des(a). YONE SILVA GURGEL CARDOSO / Gabinete da Desembargadora Valdenyra Farias Thome

Com a devida vênia, ouso divergir do quanto esposado pela nobre Relatora e o faço por entender, consoante a prova dos autos, em especial o RH183, item 6.1.56 e RH060, que discriminam as atribuições do técnico de operações de retaguarda, atual tesoureiro executivo, que há elevado grau de fidúcia no titular deste cargo que o diferencia dos demais funcionários do Banco, salientando que a ausência de poder de mando e gestão não desnatura o cargo de confiança disciplinado no art. 224, §2º da CLT. Some-se a isso o fato de que o autor percebe gratificação muito superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Nesse diapasão, entendo pela improcedência da pretensão, devendo pesar sobre o autor o recolhimento de custas e pagamento dos honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor da causa.

É como voto.

# Acórdão

Processo Nº RORSum-0000931-83.2018.5.11.0052		
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA	
RECORRENTE	DELADIR DE MELO PAIXAO	
ADVOGADO	MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR)	
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA	
ADVOGADO	THALES GARRIDO PINHO FORTE(OAB: 776/RR)	
RECORRIDO	LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	
ADVOGADO	CASSIA GISELE GOIS(OAB: 304141/SP)	
ADVOGADO	CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA(OAB: 22411/DF)	

# Intimado(s)/Citado(s):

- DELADIR DE MELO PAIXAO
- LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº 0000931-83.2018.5.11.0052 (ROPS)

RECORRENTE: DELADIR DE MELO PAIXÃO

RECORRIDO: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE

**RORAIMA** 

**RELATORA: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA** 

jms

#### **RELATÓRIO**

RELATÓRIO: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I c/c 895, parágrafo 1º, IV da CLT.

#### νοτο

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante para, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de acordo com os seguintes FUNDAMENTOS: Da ausência de interesse processual. Declaração de ofício. A reclamante não detém interesse processual efetivo para ajuizar a presente reclamação trabalhista. É que a pretensão deduzida na inicial direito à restituição de honorários advocatícios contratuais descontados dos integrantes da categoria profissional em face da assistência jurídica prestada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA, nos autos do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053 (0054/1990.053.11.00), que tramita na 3ª VT de Boa Vista - é matéria discutida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000719-07.2014.5.11.0051, pendente de trânsito em julgado, cujo acórdão prolatado nesta Segunda Turma Recursal decidiu: "ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA e o Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários do Autor e do 1º Réu e, por maioria, conhecer parcialmente dos Recursos Ordinários do 2º, do 3º e do 4º Réus e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso do Autor e negar provimento aos Recursos dos Réus, para fins de afastar a preliminar de coisa julgada quanto aos pleitos desta ação, rejeitar as demais preliminares suscitadas e reformar a sentença de origem, no sentido de incluir na condenação do 1º Réu a abstenção de deduzir ou autorizar a cobrança de qualquer valor a título de honorários advocatícios dos integrantes da categoria profissional pela assistência jurídica prestada, direta ou indiretamente, nos autos do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053 que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, além da parcela de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$100.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica associada ao ramo da educação no Estado de Roraima, que será indicada pelo Autor em sede de execução de sentença.

Ficam os demais réus absolvidos de todas as obrigações postuladas na exordial. (...)" (g.n.). De igual modo, encontra-se pendente de trânsito em julgado o Mandado de Segurança nº 0000373-20.2011.5.11.0000, cujo acórdão, prolatado pelo Colendo TST, em sede de recurso ordinário, também reconheceu a ilegalidade da dedução dos honorários advocatícios contratuais dos créditos dos substituídos no mesmo processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053 (0054/1990.053.11.00), in verbis: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Delaíde Miranda Arantes, Maria Helena Mallmann e Emmanoel Pereira, dar-lhe provimento para conceder o mandado de segurança e cassar a decisão que determinou a dedução dos honorários advocatícios contratuais dos créditos dos substituídos no processo nº 5400-54.1990.5.11.0053 e determinar a suspensão de qualquer ato que implique a liberação de valores atinentes a honorários advocatícios contratuais sem a expressa autorização de todos os substituídos na ação principal. Comunique-se, com urgência, o Desembargador Presidente do 11º Tribunal Regional do Trabalho e a Autoridade Coatora do inteiro teor da presente decisão." (g.n.). Por conseguinte, qualquer ação individual dos substituídos que figurem nos autos do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053 (0054/1990.053.11.00) - dentre os quais, a recorrente - visando a obter o ressarcimento desses honorários contratuais descontados em face da assistência jurídica prestada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA, deverá aguardar que o provimento judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 0000719-07.2014.5.11.0051 torne-se definitivo (trânsito em julgado), pois só assim nascerá o direito à restituição desses honorários. Assim, relativamente aos pedidos elencados na inicial (id. 7436a91), entendo que carece interesse processual à autora para ajuizar a presente reclamatória, razão pela qual impõe-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Prejudicadas, portanto, as demais questões suscitadas pelas partes, seja em sede de recurso ordinário, seja em sede de contrarrazões, com relação à matéria. Dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. Discorda a reclamante do valor arbitrado na sentença recorrida a título de honorários de sucumbência (R\$654,69), alegando ser demasiado alto, considerando a baixa complexidade da demanda, pelo que requer a sua redução. Pois bem. Analisando a sentença, percebo que o Juízoa quojá aplicou a alíquota mínima prevista no caput do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários de sucumbência em favor dos patronos das demandas, isso já com a dedução da quantia sob o mesmo título anteriormente concedida

(sentença de id. 142620a), considerando, como base de cálculo, o valor atribuído à causa. Em razão disso, não há como acolher o pedido da recorrente.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Obs.: Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, embora tenha consignado seu voto, não participou do *quorum* de julgamento.

# ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, de acordo com os FUNDAMENTOS da Relatora.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

# Assinatura

# Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

# **VOTOS**

Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA /
Gabinete do Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
com todas as vênias conheço o recurso e nego provimento pois não
há litispendência entre a ACP e ação individual

Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE /
Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire
Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no

presente feito.

#### Acórdão

# Processo Nº ROT-0000899-96.2016.5.11.0101

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE NV INDUSTRIA COMERCIO E
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO EVERSON DE LIMA
CONCEICAO(OAB: 7002/AM)

ADVOGADO EDUARDO JOSE SILVA DOS
SANTOS(OAB: 7171/AM)

RECORRENTE Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO Ministério Público do Trabalho
RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA
NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)
RECORRIDO NV INDUSTRIA COMERCIO E
CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS(OAB: 7171/AM)

ADVOGADO EVERSON DE LIMA
CONCEICAO(OAB: 7002/AM)

ADVOGADO WALDIR GONCALVES BARROS
JUNIOR(OAB: 5535/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Identificação

PROCESSO nº 0000899-96.2016.5.11.0101 (ROT) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e NV

INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

EMBARGADOS: OS MESMOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA

mambj

# EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Somente são cabíveis Embargos de Declaração no caso de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Não merece acolhimento, portanto, medida aclaratória que não demonstre omissão interna na decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, oriundos da Vara do Trabalho de Parintins, em que são partes, como Embargantes, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Autor) e NV INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA (Ré) e, como Embargados, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Litisconsorte) e os mesmos.

O Autor e a Ré opuseram embargos de declaração contra o acórdão de recurso ordinário de id e4a2232.

O Autor alega que houve omissão no acórdão embargado no que concerne à responsabilidade da Litisconsorte pela condenação bem como com relação ao *quantum* indenizatório arbitrado para compensar os danos morais coletivos. Também apresentou prequestionamento de teses. Peça de embargos acostada sob id 1f9b928.

A Ré aduz que pediu recuperação judicial e que houve equívoco nos fundamentos para arbitramento de indenização por danos morais. Peça de embargos sob id a53d916.

Contrarrazões pelo Autor sob id f869643 pedindo a rejeição dos embargos opostos pela Ré. As demais partes não apresentaram contrarrazões.

Regularmente processados, vieram-me conclusos os autos para relatar.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, visto que estão presentes os respectivos pressupostos processuais de admissibilidade.

# **MÉRITO**

O Autor alega que houve omissão no acórdão de recurso ordinário de id e4a2232 quanto à responsabilidade da Litisconsorte pela condenação (inobservância do disposto na súmula nº 331, incisos IV e V, do TST) e quanto à fundamentação para a reduçao do *quantum*indenizatório para reparar os danos morais (art. 5º, V e X da CR/88, arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85 e arts. 6º, VI, e 81, do CDC).

Já a Ré alega que pediu recuperação judicial e que tal fato deve ser considerado para não haver a manutenção do valor da indenização por danos morais.

Examino.

Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando se discutir em tal recurso a omissão, a contradição no julgado ou ainda o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O art. 1.022 do CPC prevê ainda o cabimento dos aclaratórios para corrigir erro material ou esclarecer obscuridades da decisão embargada.

A omissão a que alude o r. dispositivo diz respeito à ausência de análise de algum ponto da medida recursal, haja vista que os embargos de declaração têm, como único escopo, a harmonização interna do julgado. Portanto, na análise da omissão apontada devese comparar o julgado com a medida recursal que ensejou a manifestação do órgão judicante.

Não há como prosperarem os argumentos ventilados.

Embora não expressamente mencionado, os fundamentos do acórdão embargado apontam pela inaplicabilidade do entendimento da Súmula nº 331 do TST ao presente caso, visto que a referida súmula disciplina a terceirização e o caso concreto não se amolda à hipótese pelo fato de a Litisconsorte não ser tomadora do serviço prestado pela Ré.

Assim, não há omissão quanto ao tópico.

No que concerne aos fundamentos para arbitramento da indenização por danos morais, tampouco assiste razão às partes. Inicialmente, quanto à insurgência da Ré, destaco que não houve a manutenção da indenização arbitrada pelo juízo *a quo*, mas sua redução. Não fosse tal ponto suficiente para atestar a ausência de interesse recursal da empresa, é importante mencionar que, em que pese tenha havido a indicação de que a referida pediu recuperação judicial, não há nos autos prova de que houve deferimento do pedido.

Por isso, inoportunos seus argumentos.

Com relação aos argumentos do Autor, tampouco cabe se falar em omissão de análise do art. 5°, V e X da CR/88, arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, arts. 1° e 3° da Lei n° 7.347/85 e arts. 6°, VI, e 81, do CDC.

É que o acórdão embargado reconheceu a existência de ato ilícito que ensejou a condenação em indenização por danos morais coletivos (art. 5°, V e X da CR/88, arts. 186 e 927 do CC/02, art. 6°, VI, do CDC).

Quanto à reparabilidade ante à extensão do dano (art. 944 do CC/02), tampouco há que se falar em omissão, visto que esta Turma Recursal entendeu por maioria que o valor devido a título de indenização para reparar os danos sofridos à coletividade foi o valor arbitrado (R\$ 300 mil). Eventual discussão sobre o tema, sem indicação de fato novo ou ainda tese não analisada, representaria reexame do acervo probatório, o que não é admitido em sede de aclaratórios.

Por fim, com relação aos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85 e art. 81 do CDC, não há qualquer pertinência com a decisão do acórdão embargado, visto que apontam para as hipóteses de cabimento da ação civil pública - o que é incontroverso nos autos.

Vale destacar por fim que somente há necessidade de prequestionar determinada matéria quando a decisão embargada não expõe, de forma precisa, a tese adotada.

No presente caso, contudo, toda a fundamentação que se encaminhou para a decisão colegiada dos recursos ordinários interpostos foi desenvolvida de maneira cristalina no corpo do acórdão embargado.

Assim, rejeito os aclaratórios, na forma da fundamentação supra.

# Conclusão do recurso

#### DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los para manter íntegro o acórdão de id e4a2232, na forma da fundamentação.

#### **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

#### Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

#### ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los para manter íntegro o acórdão de id e4a2232, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

# **Assinatura**

# Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

# VOTOS

# Acórdão

Processo № ROT-0000313-88.2018.5.11.0101

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

RECORRENTE MUNICIPIO DE PARINTINS
RECORRIDO FRANCISCA SIMAS DE SOUZA
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA SIMAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Identificação

PROCESSO nº 0000313-88.2018.5.11.0101 (RO)

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS** 

RECORRIDO: FRANCISCA SIMAS DE SOUZA

RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA

**JPBS** 

#### **EMENTA**

RECURSO DO RECLAMADO. SERVIDOR SOB REGIME ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRECEDENTES DO STF. Diante da jurisprudência pátria iterativa e observando que não há controvérsia quanto ao fato de a autora ter sido admitida no serviço público com vínculo jurídico-administrativo através do Regime Administrativo Temporário, reconheço que a relação jurídica mantida ente as partes é de caráter administrativo, o que impõe o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para conhecer, instruir e julgar o presente feito. Recurso conhecido para acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos eletrônicos para a Justiça Estadual Comum.

# **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Parintins/AM, com sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho Titular, IZAN ALVES MIRANDA FILHO, figurando como recorrente o MUNICÍPIO DE PARINTINS (reclamado), e como recorrida FRANCISCA SIMAS DE SOUZA (reclamante).

A reclamante ajuizou reclamação trabalhista (ID. 574976f - Págs. 02/03), alegando que prestou serviços para o município na qualidade de contratada, no período de 01.03.2005 a 15.12.2016. Ademais, afirma que exerceu a função de merendeira, recebendo como remuneração o valor de R\$ 880,00. Assim, pugna pela condenação do reclamado ao pagamento de FGTS, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença (ID. 3f091f0 - Págs. 25/29), na qual julgou procedentes os pedidos da reclamatória, condenando o reclamado ao pagamento da quantia de R\$8.377,60, a título de FGTS, bem como deferiu justiça gratuita à reclamante. Inconformado, o reclamado interpôs o presente Recurso Ordinário (ID. af950e0 - Págs. 33/39) arguindo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pleitos autorais, e, sucessivamente, a redução da condenação para que seja fixada em R\$ 2.956,00.

A reclamante, apesar de devidamente notificada (ID. 83dcd7b - Pág.

44), deixou de apresentar contrarrazões.

O MPT, em seu parecer ministerial (ID. 6ada019 - Págs. 51/55), pugnou pelo não acolhimento da incompetência absoluta, bem como não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório.

#### VOTO:

# I. ADMISSIBILIDADE

Conheço do presente Recurso Ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

# Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

#### **II. PRELIMINAR**

# Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho

O Município de Parintins se insurge contra a sentença de mérito, suscitando, preliminarmente, a incompetência material da Justiça do Trabalho. Afirma que a reclamante não se submeteu a concurso público, não se tratando de relação típica de trabalho, muito menos de relação de emprego, o que de plano afasta totalmente a competência da justiça do trabalho para apreciar o presente caso. Pois bem

Conforme se extrai da petição inicial, a Reclamante informa que trabalhou para o Reclamado, na função de Merendeira, no período de 01/03/2005 a 15/12/2016.

A Sentença do Juízo a quo destacou:

"(...) A contratação não atende ao que determina a norma do art. 37, II, da CF/88, segundo a qual a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, que não houve. Em razão disso, decorre a nulidade do contrato, nos termos do § 2.º do mesmo art. 37 da CF/88. Entretanto, decorre da Súmula 363 do TST que o contrato celebrado com a Administração Pública, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público ou sem indicativo da existência de lei municipal que ampare vínculo jurídico-administrativo, encontra óbice no respectivo art.37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos salários retidos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

"Sendo assim, julgo procedentes os pleitos da reclamante, condenando o reclamado ao pagamento de R\$8.377,60, referentes ao FGTS (8%) do período contratual. (...)"

A matéria em exame preliminar diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda por servidora temporária contra o ente público contratante (contracheque de ID. 0877b98).

Por meio de sua composição plena, na ADI/MC, o Supremo Tribunal decidiu:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputem oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc.I da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art, 114, I da Constituição da República, não abrange causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculada por relação jurídico-estatutária.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Dissídio entre servidor temporário e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Competência da Justiça comum. Reclamação julgada procedente. 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo temporário. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 3. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente para se anularem os atos decisórios proferidos pela Justiça do Trabalho e se determinar o envio dos autos de referência à Justiça comum. (Rcl 4351 MC-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) Posteriormente, a Suprema Corte, de forma reiterada, proferiu inúmeras decisões, reconhecendo que o processamento de litígio entre servidores temporários e a Administração Pública perante a Justica do Trabalho afronta a decisão prolatada nos autos da ADI 3395/MC, a exemplo da RcI 3737/PA, sob a relatoria da Min. Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA CONTRA QUARENTA E QUATRO DECISÕES DE MAGISTRADO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contratos firmados entre o Município de Santarém e os Interessados têm natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art.19 da Lei nº 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2. Incompetência da

Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas entre entidades estatais e servidores que lhes sejam vinculados sob regime jurídico-administrativo. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente em relação a vinte e uma reclamações trabalhistas para determinar a remessa dos autos à Justiça comum. 4.Reclamação não conhecida em relação às demais por ausência de cópias de contratos e documentos que permitam concluir o que alegado. (Grifo Nosso)

Cumpre, ainda, salientar que na mesma linha de entendimento, o STF se manteve, mesmo quando havia a alegação de vícios de origem, conforme a decisão na Rcl 4626/AgR/ES - Espírito Santo: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E PODER PÚBLICO - ADI № 3.395/DF-MC - INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídicoadministrativa, visto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 3. O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea "I", CF/1988) é o que confere a ela a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte estabeleceu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 4. A reclamação constitucional não é a via processual adequada para discutir a validade de cláusula de eleição de foro em contrato temporário de excepcional interesse público, a qual deve ser decidida nas instâncias ordinárias. 5. Agravo regimental não provido. E ainda mantém o mesmo entendimento, conforme ementa abaixo transcrita:

Embargos de declaração em Conflito de Competência. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Contrato temporário. Regime Jurídico-administrativo. Determinação de manutenção dos autos na Justiça Comum. Precedente ADI-MC 3395/DF. 4. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STF. CC 7177 ED/SP. Relator Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 19.11.2014. Órgão julgador Pleno. DJe 021. Divulg. 30.01.2015. Publicação 02.02.2015)

Interessante, também, citar o entendimento dos Tribunais Trabalhistas sobre a matéria:

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CONTRATADO POR SUCESSIVOS PACTOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONTRATOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.A Justica do Trabalho é materialmente incompetente para o processamento e julgamento das ações envolvendo servidores submetidos ao regime jurídico administrativo, ainda quando estes tenham sido contratados pela Administração Pública com fulcro no art. 37, IX, da CR/88. Nesse sentido, tem-se as decisões exaradas pelo STF na ADI 3395-6/DF e sobretudo na Reclamação 5381-4/AM. Verifica-se, nestes autos, que a Autora foi contratada sucessivas vezes para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo ajuizado a presente ação perante este Juízo Especializado pleiteando o deferimento de determinadas verbas decorrentes de tal vínculo administrativo mantido entre as partes. Imperioso, destarte, nos moldes dos julgados exarados pelo STF, reconhecer, aqui, a incompetência material desta Justiça Trabalhista para processamento e julgamento do feito. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01316-2012-022-03-00-1 RO; Data de Publicação: 09/11/2012; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle; Revisor: Denise Alves Horta; Divulgação: 08/11/2012. DEJT. Página 128)

Ora, ainda que a finalidade da contratação da reclamante tenha sido desvirtuada, as controvérsias daí decorrentes continuam sob o regime jurídico-administrativo, não sendo juridicamente aceitável a sua convolação em regime celetista.

Registre-se por oportuno, que decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, fora no sentido de aplicar o disposto na Súmula 363 do TST em relação aos depósitos fundiários, nada alterando em relação à incompetência da justiça trabalhista no julgamento de lides que versem sobre regime administrativo.

Esse é o entendimento sedimentado neste Tribunal:

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTS. 64 §1º E 337, §5º DO CPC/15. De acordo com várias decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, inclusive conferindo caráter de repercussão geral à

matéria, a Justica do Trabalho é incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo. Neste contexto, entende a Suprema Corte que, independentemente do tipo de pedido, ou da natureza do regime a que está vinculado o servidor, a relação que se forma com os entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional Pública tem natureza jurídico-administrativa e essa deve ser a premissa adotada pelos Julgadores antes de adentrar ao mérito das causas. No caso em análise, o Reclamante foi contratado sob a modalidade de trabalho temporário pelo Município Réu, o que ultrapassa a competência desta Especializada, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo competente para apreciação do objeto da lide, nos termos dos arts. 64, §1º e 337, §5º do CPC/15. Processo: 000179-2014-351-11-00; Data Disponibilização: 11/05/2017; Relator(a): José Dantas de Góes Por fim, destaco que este Egrégio Regional segue a mesma linha de entendimento do STF, consoante se vê no seguinte entendimento sumulado:

SÚMULA Nº 14. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEMANDAS ENVOLVENDO ENTE DE DIREITO PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO. A competência para julgar demandas envolvendo trabalhadores temporários da administração pública é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando o entendimento da jurisprudência pátria, bem como a natureza administrativa da relação estabelecida entre as partes, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual, para conhecer, instruir e julgar o presente feito.

# Conclusão das preliminares

# **MÉRITO**

Recurso da parte

Item de recurso

Conclusão do recurso

# III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço do recurso ordinário e acolho a preliminar suscitada pelo reclamado para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, encaminhandoa à Justiça Estadual Comum.

# **ACÓRDÃO**

# Cabeçalho do acórdão

# Acórdão

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente**: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; **Relatora**: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; YONE SILVA GURGEL CARDOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

# **ISTO POSTO**

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, por maioria, acolher a preliminar suscitada pelo reclamado, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, encaminhando-a à Justiça Estadual Comum. Voto divergente da Excelentíssima Juíza Convocada YONE SILVA GURGEL CARDOSO, que entendia pela competência desta Especializada para apreciar o conflito proposto.

Sessão realizada em 19 de agosto de 2019.

# **Assinatura**

# Márcia Nunes da Silva Bessa

Relatora

# **VOTOS**

# Voto do(a) Des(a). YONE SILVA GURGEL CARDOSO / Gabinete da Desembargadora Valdenyra Farias Thome

Vênia para divergir do quanto esposado pela Ilustre Relatora e o faço por entender pela competÊncia desta Especializada para apreciar o conflito proposto. Merece destaque o fato de que os pleitos articulados pelo Excepto dizem respeito a direitos trabalhistas, situação em que a competência é pacificamente da Justiça do Trabalho, sendo certo que a inexistência ou existência do elo empregatício denunciado pelo trabalhador somente poderá ser avaliada e declarada se examinado for o mérito da demanda. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que levou ao cancelamento da OJ n. 205 da SDI -l do Colendo TST, não compete à Justiça do Trabalho, mas à Justiça Comum, estadual ou federal, apreciar conflitos que envolvam relações jurídicoadministrativas entre o ente público e seus servidores, inserindo-se aqueles contratados pelo chamado regime especial. Todavia, não creio ser este o caso dos autos, precisamente pelo fato de que o Município não fora capaz de abastecer os autos com prova de que a contratação do obreiro se houve por contrato administrativo. Some -se a isso a ausência de provas de que o obreiro passou por processo seletivo ou concurso público. Ausente a comprovação,

creio imperioso o reconhecimento de que a contratação do autor não se enfeixa no caso de contrato temporário, mas de contratação irregular.

Diante disso, acompanho integralmente a Decisão proferida pelo Juízo a quo que aplicou o enunciado n. 363 do C. TST. É como voto

#### \_ 001110 1010

# Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

# Despacho

# Despacho

Processo Nº MSCiv-0000313-66.2019.5.11.0000

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

IMPETRANTE UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

IMPETRADO JUÍZO DA 16º VARA DO TRABALHO

DE MANAUS/AM

IMPETRADO SB COMERCIO LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

INTERESSADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- SB COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# DESPACHO

Considerando a oposição de Agravo Interno pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão por mim proferida, onde indeferi a liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, notifique-se a agravada SB COMÉRCIO LTDA para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do disposto no art. 224, § 2º, do Regimento Interno deste Regional.

Manaus, 15 de Agosto de 2019

#### SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

# Despacho

# Processo Nº MSCiv-0000074-62.2019.5.11.0000

Relator
SOLANGE MARIA SANTIAGO
MORAIS

IMPETRANTE
CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO
MARLY GOMES CAPOTE(OAB:
7067/AM)

IMPETRADO FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

IMPETRADO ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB:

134719/SP)

IMPETRADO VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

da amazonia ltda

IMPETRADO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO Juízo da 17ª Vara do Trabalho de

Manaus

TERCEIRO UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

**INTERESSADO** 

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# DESPACHO

Considerando a oposição de Agravo Interno pelo ESTADO DO AMAZONAS, contra a decisão por mim proferida, onde deferi a liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, notifiquemse os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, nos termos do disposto no art. 224, § 2º, do Regimento Interno deste Regional.

Manaus, 15 de Agosto de 2019

#### SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

# Despacho

# Processo Nº MSCiv-0000074-62.2019.5.11.0000

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO **MORAIS** CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS **IMPETRANTE ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM) **IMPETRADO** FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO **JORGE IMPETRADO** ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA **ADVOGADO** FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP **IMPETRADO** VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA **IMPETRADO** ESTADO DO AMAZONAS **IMPETRADO** Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Manaus **TERCEIRO** UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM INTERESSADO **CUSTOS LEGIS** Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# DESPACHO

Considerando a oposição de Agravo Interno pelo ESTADO DO AMAZONAS, contra a decisão por mim proferida, onde deferi a liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, notifiquemse os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, nos termos do disposto no art. 224, § 2º, do Regimento Interno deste Regional.

Manaus, 15 de Agosto de 2019

# SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

# **Edital**

#### **Edital**

# Processo Nº ROT-0000981-78.2017.5.11.0009

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

**MORAIS** 

RECORRENTE TECNISA S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO MARIA CAROLINA RIBEIRO PESSOA

SANDOVAL(OAB: 267228/SP)

RECORRENTE PATRIMONIO CONSTRUCOES E

EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

TECNISA S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

ADVOGADO MARIA CAROLINA RIBEIRO PESSOA

SANDOVAL(OAB: 267228/SP)

RECORRIDO PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RECORRIDO TECHCASA INCORPORACAO E

CONSTRUCAO LTDA

RECORRIDO ROSINETE DE JESUS MENDES

ADVOGADO CAROLINE BASILIO KLENKE(OAB:

12081/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**RECORRIDO** 

**ADVOGADO** 

- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO** 

Considerando, que a embargada **TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA** encontra-se em lugar incerto e não sabido e,

amparada no art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, atribuo a este despacho FORÇA DE EDITAL, a fim de notificá-la para querendo, manifestar-se acerca da oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF, e para fins estabelecidos no art. 900, da CLT, c/c art. 1.023, CPC.

Manaus, 21 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

# Gabinete da Desembargadora Valdenyra Farias

# **Thome**

# Despacho

# Despacho

# Processo Nº AP-0000964-22.2011.5.11.0019

Relator YONE SILVA GURGEL CARDOSO

AGRAVANTE PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

TRANSPETRO

ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-A/SE)

A/SL)

ADVOGADO PEDRO BARACHISIO LISBOA(OAB:

5692/BA)

AGRAVADO ALESSANDRO MOREIRA LAGE ADVOGADO ALINE MARIA PEREIRA

MENDONCA(OAB: 3242/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MOREIRA LAGE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO**

Notifique-se o reclamante/embargado para se manifestar sobres os embargos de declaração de ID-e7c5bfa, no prazo de 5 dias, querendo

Manaus, 20 de Agosto de 2019

YONE SILVA GURGEL CARDOSO

Desembargador(a) do Trabalho

# Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes Notificação

# Notificação

# Processo Nº ROT-0001259-15.2018.5.11.0019

Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUEDES

RECORRENTE EVANDER LUIZ PENA NERY

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO PAMELLA DE MOURA LIBERATTI

DONA(OAB: 485/RR)

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)
MARIO PEIXOTO DA COSTA

ADVOGADO MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO(OAB: 3476/PI)

14E 10(OAB: 5470/11)

RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA LIBERATTI

DONA(OAB: 485/RR)

ADVOGADO MARIO PEIXOTO DA COSTA

NETO(OAB: 3476/PI)

RECORRIDO EVANDER LUIZ PENA NERY

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

TERCEIRO Ministério Público do Trabalho INTERESSADO

INTERESOADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDER LUIZ PENA NERY

PODER JUDICIÁRIO

# JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, PRAÇA 14 DE JANEIRO

CEP 69020130 - MANAUS - AM

Gabinete do Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes

ROT 0001259-15.2018.5.11.0019

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVANDER LUIZ PENA NERY

RECORRIDO: EVANDER LUIZ PENA NERY, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

# NOTIFICAÇÃO

Fica a parte embargada notificada do inteiro teor do despacho de ID. 035f07e, exarado pelo Desembargador Relator Dr. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, a seguir transcrito:

"DESPACHO

Vistos etc

Considerando a pretensão modificativa contida nos embargos declaratórios de IDs. fc853e2 e dd2e0d3, determino, em atenção ao artigo 1.023, §2°, do Código de Processo Civil, a notificação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.

**MACF** 

Manaus, 20 de Agosto de 2019

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Desembargador(a) do Trabalho"

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

**Luandrew Gomes Moura** 

Técnico Judiciário

# Notificação

# Processo Nº ROT-0001259-15.2018.5.11.0019

Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUEDES

RECORRENTE EVANDER LUIZ PENA NERY

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA LIBERATTI

DONA(OAB: 485/RR)

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

ADVOGADO MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO(OAB: 3476/PI)

RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA LIBERATTI

DONA(OAB: 485/RR)

ADVOGADO MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO(OAB: 3476/PI)

RECORRIDO EVANDER LUIZ PENA NERY
ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

TERCEIRO INTERESSADO Ministério Público do Trabalho

# Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, PRAÇA 14 DE JANEIRO

CEP 69020130 - MANAUS - AM

Gabinete do Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes

ROT 0001259-15.2018.5.11.0019

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EVANDER LUIZ

PENA NERY

RECORRIDO: EVANDER LUIZ PENA NERY, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES Desembargador(a) do Trabalho"

Fica a parte embargada notificada do inteiro teor do despacho de ID. 035f07e, exarado pelo Desembargador Relator Dr. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, a seguir transcrito:

**NOTIFICAÇÃO** 

# "DESPACHO

Vistos etc

Considerando a pretensão modificativa contida nos embargos declaratórios de IDs. fc853e2 e dd2e0d3, determino, em atenção ao artigo 1.023, §2°, do Código de Processo Civil, a notificação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.

MACF

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

#### **Luandrew Gomes Moura**

Técnico Judiciário

# Gabinete da Maria de Fátima Neves Lopes Notificação

# Notificação

# Processo Nº ROT-0001499-05.2016.5.11.0009

MARIA DE FATIMA NEVES LOPES Relator RECORRENTE IVO ARAUJO DO NASCIMENTO RENATO DE SOUZA PINTO(OAB: **ADVOGADO** 8794/AM)

EMMANUEL SOUSA VIANA(OAB:

12409/AM) **RECORRIDO** 

RAIMUNDO PINHEIRO MEDEIROS

DE ALMEIDA

CRISTIANO VALENTE MAIA(OAB: 10138/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

- RAIMUNDO PINHEIRO MEDEIROS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO PJe-JT** 

Manaus, 20 de Agosto de 2019

Vistos etc.

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado no recurso ordinário, pelo reclamado;

Considerando, ainda, que a documentação juntada aos autos não comprova, efetivamente, que o reclamado não tem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, até porque o extrato de poupança está datado de 5/1/2016 (Id 5dbe1e1 - Pág. 1) e não se consegue ler qualquer informação no cartão de benefícios de Id 9f3d7a8 - Pág. 2, sem contar que não foi juntada a declaração de hipossuficiência ou a de imposto de renda;

Considerando, por fim, o disposto na OJ 269 do C. TST, bem como os arts. 9, 10, 317 e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

# DECIDO:

 Notifique-se a parte recorrente, para comprovar que não tem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, no prazo de cinco dias;

II. Havendo juntada de documentos, quando à comprovação de que não possui recursos para arcar com as despesas processuais, proceda-se à imediata notificação da parte reclamante, a fim de se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de novo despacho;

III. Após, proceda-se à triagem, como de praxe;

IV. Por fim, v. conclusos.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

Desembargador(a) do Trabalho

# Notificação

# Processo Nº ROT-0001499-05.2016.5.11.0009

Relator MARIA DE FATIMA NEVES LOPES
RECORRENTE IVO ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO RENATO DE SOUZA PINTO(OAB:

8794/AM)

ADVOGADO EMMANUEL SOUSA VIANA(OAB:

12409/AM)

RECORRIDO RAIMUNDO PINHEIRO MEDEIROS

DE ALMEIDA

ADVOGADO CRISTIANO VALENTE MAIA(OAB:

10138/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PINHEIRO MEDEIROS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado no recurso ordinário, pelo reclamado;

Considerando, ainda, que a documentação juntada aos autos não comprova, efetivamente, que o reclamado não tem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, até porque o extrato de poupança está datado de 5/1/2016 (Id 5dbe1e1 - Pág. 1) e não se consegue ler qualquer informação no cartão de benefícios de Id 9f3d7a8 - Pág. 2, sem contar que não foi juntada a declaração de hipossuficiência ou a de imposto de renda;

Considerando, por fim, o disposto na OJ 269 do C. TST, bem como os arts. 9, 10, 317 e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

DECIDO:

 Notifique-se a parte recorrente, para comprovar que não tem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, no prazo de cinco dias;

II. Havendo juntada de documentos, quando à comprovação de que não possui recursos para arcar com as despesas processuais, proceda-se à imediata notificação da parte reclamante, a fim de se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de novo despacho;

III. Após, proceda-se à triagem, como de praxe;

IV. Por fim, v. conclusos.

Manaus, 9 de Agosto de 2019

MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

Desembargador(a) do Trabalho

# Notificação

# Processo Nº ROT-0001435-27.2018.5.11.0008

Relator MARIA DE FATIMA NEVES LOPES
RECORRENTE PRISMA SOLUCOES INDUSTRIAIS
EIRELI

ADVOGADO LUCIO GLORIVALDO MATOS

MARTINS(OAB: 8380/AM)

RECORRENTE ROSICLEDSON LIMA DE CASTRO

ADVOGADO SIDNEY SANTOS SOUSA JUNIOR(OAB: 8896/AM)

ADVOGADO ALEX FERNANDES MINORI(OAB:

9444/AM)

RECORRIDO ROSICLEDSON LIMA DE CASTRO

ADVOGADO SIDNEY SANTOS SOUSA JUNIOR(OAB: 8896/AM)

ADVOGADO ALEX FERNANDES MINORI(OAB:

9444/AM)

RECORRIDO PRISMA SOLUCOES INDUSTRIAIS

**EIRELI** 

ADVOGADO LUCIO GLORIVALDO MATOS

MARTINS(OAB: 8380/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROSICLEDSON LIMA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO PJe-JT**

Vistos, etc.

Considerando a petição de ld 4f0d7d7, na qual o reclamante requer a deserção do recurso da reclamada, uma vez que não juntou o comprovante do pagamento das custas processuais;

Considerando, ainda, a petição de ld b6a0754, em que a reclamada comprova o pagamento regular das custas, dentro do prazo alusivo ao recurso:

Considerando, mais, a petição de Id 0ddf534, pela qual a parte reclamante solicita acesso à petição de Id b6a0754, protocolada sob sigilo;

Considerando, por fim, o disposto na OJ 140-SDI1-TST, bem como nos arts. 9, 10, 932, parágrafo único e 1.007, §§2° e 7°, todos do CPC/2015.

# DECIDO:

- I. Retirar do sigilo a petição de Id b6a0754, pois não há justificativa para estar sob tal condição, uma vez que trata apenas da comprovação do regular recolhimento das custas processuais;
- II. Indeferir o pedido de deserção do recurso ordinário, considerando o disposto na legislação acima mencionada;
- III. Proceda-se à triagem, como de praxe;
- IV. Dê-se ciência;
- V. Por fim. v. conclusos.

Manaus, 21 de Agosto de 2019

MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

Desembargador(a) do Trabalho

# Notificação Processo № ROT-0001435-27.2018.5.11.0008

Relator MARIA DE FATIMA NEVES LOPES RECORRENTE PRISMA SOLUCOES INDUSTRIAIS

EIRELI

ADVOGADO LUCIO GLORIVALDO MATOS

MARTINS(OAB: 8380/AM)

RECORRENTE ROSICLEDSON LIMA DE CASTRO

ADVOGADO SIDNEY SANTOS SOUSA JUNIOR(OAB: 8896/AM)

ADVOGADO ALEX FERNANDES MINORI(OAB:

9444/AM)

RECORRIDO ROSICLEDSON LIMA DE CASTRO

ADVOGADO SIDNEY SANTOS SOUSA

JUNIOR(OAB: 8896/AM)

ADVOGADO ALEX FERNANDES MINORI(OAB:

9444/AM)

RECORRIDO PRISMA SOLUCOES INDUSTRIAIS

**EIRELI** 

ADVOGADO LUCIO GLORIVALDO MATOS

MARTINS(OAB: 8380/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- PRISMA SOLUCOES INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO PJe-JT** 

Considerando a petição de ld 4f0d7d7, na qual o reclamante requer a deserção do recurso da reclamada, uma vez que não juntou o comprovante do pagamento das custas processuais;

Considerando, ainda, a petição de Id b6a0754, em que a reclamada comprova o pagamento regular das custas, dentro do prazo alusivo ao recurso;

Considerando, mais, a petição de Id 0ddf534, pela qual a parte reclamante solicita acesso à petição de Id b6a0754, protocolada sob sigilo;

Considerando, por fim, o disposto na OJ 140-SDI1-TST, bem como nos arts. 9, 10, 932, parágrafo único e 1.007, §§2° e 7°, todos do CPC/2015.

DECIDO:

I. Retirar do sigilo a petição de Id b6a0754, pois não há justificativa para estar sob tal condição, uma vez que trata apenas da comprovação do regular recolhimento das custas processuais;

 II. Indeferir o pedido de deserção do recurso ordinário, considerando o disposto na legislação acima mencionada;

III. Proceda-se à triagem, como de praxe;

IV. Dê-se ciência;

V. Por fim, v. conclusos.

Manaus, 21 de Agosto de 2019

MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

Desembargador(a) do Trabalho

Vistos, etc.

# Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes Decisão Monocrática

#### Decisão

Processo Nº TutCautAnt-0000326-65.2019.5.11.0000

Relator JOSE DANTAS DE GOES
REQUERENTE RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB:

134719/SP)

REQUERIDO UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam, os presentes autos, de PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO, em que constam, como Requerente, RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA e, como Requerida, UNIÃO.

A Requerente apresentou o presente pedido liminar, em 12/07/2019, objetivando a obtenção de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por ela interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0000920-71.2018.5.11.0014 movida em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO AMAZONAS - SRTE/AM (UNIÃO), em trâmite perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, baseandose na Súmula 414, I do TST, e nos artigos 294 e seguintes do CPC/15, 769 da CLT, artigo 5º inciso LXIX, da CF/88, e artigo 202 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Mister destacar-se, neste momento, que, a despeito de a presente medida encontrar-se cadastrada como Tutela Cautelar Antecedente, trata-se, em verdade, de pedido de Tutela Provisória, fundamentada na Súmula 414, I, do TST, e nos artigos 294 e seguintes do CPC/15, e artigo 202 do Regimento Interno deste TRT.

Assim dispõe o mencionado dispositivo do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região:

Art. 202. O pedido de tutela provisória será apresentado ao relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do colegiado competente, o relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

Os recursos na Justiça do Trabalho possuem, em regra, efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 899 da CLT, *in verbis*:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e **terão efeito meramente devolutivo**, salvo as exceções previstas neste Título, **permitida a execução provisória até a penhora.** 

Assevere-se que inexiste, atualmente, no ordenamento juslaboral, uma ação destinada a conferir o efeito suspensivo ora almejado, pois, após a alteração da Súmula 414 do C. TST, não mais subsiste a previsão da Ação Cautelar Inominada para fins de se obter efeito suspensivo a recurso, sendo, o meio hábil para tanto, simples "requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido". Nesse sentido, a nova redação do inciso I da Súmula em comento:

NOVA REDAÇÃO - Súmula nº 414 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) -

Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

Em tempo, dispõe, referido art. 1.029, § 5º, do CPC de 2015, aplicado analogicamente aos casos de Recurso de Revista interpostos perante o c. TST, que o pedido de efeito suspensivo a recurso deve ser feito mediante requerimento dirigido ao tribunal, se formulado entre a interposição do recurso e sua distribuição, ao relator, quando já distribuído o recurso, ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, quando se encontrar sobrestado o processo. *In verbis:* 

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

No caso, buscou, a parte, a suspensão dos efeitos da decisão que pretende ver reformada, através de requerimento feito perante o tribunal, uma vez que ainda não distribuído o Recurso Ordinário, nos termos do art. 1.029, § 5º, I, do CPC/15, portanto.

Ocorre que, consoante consulta ao Sistema PJE, verificou-se que inexiste modalidade de cadastramento de Tutela Provisória de outra forma perante a segunda instância, razão pela qual deve, a

presente medida, ser recebida devidamente, como realmente foi interposta pela parte, qual seja, como Pedido de Tutela Provisória de Concessão de Efeito Suspensivo a Recurso Ordinário, com fulcro na Súmula 414, I, do TST, c/c os arts. 294 e seguintes do CPC/15, e art. 202 do Regimento Interno deste E. TRT.

Passemos, portanto, à análise do pedido liminar.

A Requerente pretende ver suspensos os efeitos da sentença, proferida em 28/06/2018, nos autos da Ação Anulatória nº 0000920-71.2018.5.11.0014, que julgou improcedentes os pleitos iniciais (ID. 2ef8413), bem como, indeferiu o pedido liminar de sobrestamento do processo administrativo decorrente do auto de infração nº 20.612.079 e de suspensão da multa nele aplicada. Comprovou ter interposto Recurso Ordinário no dia 12/07/2018 (ID. c8c5819).

Alega que o *fumus boni iuris* está demonstrado através da plausibilidade das alegações e da relevância da fundamentação que embasa o seu direito líquido e certo, por ser controvertida a aplicação da multa administrativa em discussão.

Com relação ao periculum in mora, aduz ser este "latente tendo em vista que a multa aplicada pela SRTE já perfazia em ABRIL/2018 a importância de R\$ 84.209, 87. Sem a concessão da liminar pretendida, a requerente terá que desembolsar o valor da multa" (ID. baeb677 - Pág. 12).

Analisa-se.

A Requerente ajuizou Ação Anulatória buscando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 20.612.079, no qual houve determinação de pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 84.209,87, decorrente de fiscalização indireta, ocorrida em 11/08/2011, pelo Auditor Fiscal do Trabalho, com análise do CAGED de 2011, sem levar em consideração que contava com prazo para cumprimento de cota legal para contratação de pessoas com deficiência, consoante acordo firmando com o Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 0001944-04.2013.5.11.0017, em trâmite na 17ª Vara Trabalhista de Manaus, homologado em 23/04/2014.

Em sentença de mérito (ID. 2ef8413), o Juízo Primário entendeu como válida a ação do Auditor do Trabalho, pois realizada 02 anos antes de firmado o acordo na Ação Civil Pública, não tendo a empresa juntado o CAGED do ano de 2011, no qual houve a fiscalização. Vejamos:

Pois bem, no entender desse magistrado o auto de infração encontra-se válido, uma vez que este foi lavrado em agosto de 2011, correspondendo ao número, insuficiente, de empregados portadores de necessidades especiais, já o acordo celebrado com o MPT foi realizado em abril de 2014, referente a situação da empresa de 2013 em diante, visto que a ação civil pública foi

autuada em 2013, ou seja, dois anos após o auto de infração lavrado pelo então MTE.

Inicialmente, cumpre estabelecer que a análise da presente medida, neste primeiro momento, restringir-se-á, apenas, em observar se restam presentes os seus requisitos fundamentais, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* reside na plausibilidade das alegações da Requerente, tendo em vista a incontroversa existência de acordo firmado judicialmente entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho, **em 23/04/2014**, nos autos da Ação Civil Pública nº 0001944-04.2013.5.11.0017, uma vez que esta já é a 3ª liminar analisada somente por este Relator com pedidos conexos, onde foi concedido prazo de 27 meses à empresa para inclusão, em seus quadros, do número mínimo de colaboradores com deficiência e reabilitados, em obediência aos termos do art. 91 da Lei 8.213/91, com previsão de penalidade em caso de descumprimento, mesmo fundamento utilizado para aplicação da multa no Auto de Infração discutido na Ação Anulatória que deu origem à presente medida, datado de **11/08/2011** (ID. d897d61 - Pág. 21), antes da propositura da Ação Civil Pública onde fora formalizado o acordo com o *parquet*, portanto, englobado por este.

O periculum in mora exsurge do fato de que, não tendo efeito suspensivo o recurso, a Requerida pode, como já o fez, inscrever a Requerente na dívida ativa da União, acarretando risco de dano irreparável, pois, esta inscrição inviabiliza a expedição de certidões e demais documentos dessa natureza pela empresa, e executar a multa, prejudicando, assim, suas atividades, não havendo qualquer garantia de reverter-se a situação ao status quo ante, em caso de provimento do apelo.

Como se vê, diante do indeferimento da liminar pelo juízo *a quo*, (ld. d897d61 - Pág. 2), decisão que foi mantida em sentença (ld. 948304d), já houve a inscrição da Requerente na Dívida Ativa da União, em 25/06/2019, do que foi notificada em 16/08/2019, consoante informado nos autos da Ação Anulatória e cujos documentos foram juntados aos Recurso Ordinário pela própria empresa (ID. 948304d - Pág. 29/31), o que demonstra, ainda mais, a urgência, do deferimento da presente liminar, a fim de que os efeitos desta inscrição sejam suspensos.

Ademais, conforme decisão de prevenção de ID. 8f305ed, verificouse a identidade desta demanda com o processo **TutCautAnt 0000400-56.2018.5.11.0000**, em razão da similitude entre as causas de pedir e pedidos, bem como, a identidade das partes, na qual foi deferida a liminar almejada naquele processo, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pela também ora Requerente, na Ação Anulatória nº 0000207-96.2018.5.11.0014, do auto de infração nº 20.668.267-1, movida em face da

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO AMAZONAS - SRTE/AM (UNIÃO), em trâmite perante a MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

Situação análoga foi constatada no processo **TutCautAnt 0000463-81.2018.5.11.0000**, que também possui as mesmas partes, bem como, similitude entre as causas de pedir e pedidos, e também foi distribuído a este Relator e no qual foi deferida a liminar pleiteada, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pela também ora Requerente, na Ação Anulatória nº 0000622-79.2018.5.11.0014, do auto de infração nº 20.813.893-5, movida em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO AMAZONAS - SRTE/AM (UNIÃO), em trâmite perante a MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

Por sua vez, não se vislumbra qualquer prejuízo à Requerida, pois, se mantido o não provimento do pedido exordial e considerado válido o auto de infração ora combatido, a multa dele decorrente deverá ser recolhida pela empresa com acréscimo de juros e correção monetária.

Por estes fundamentos, **DEFIRO** a liminar requerida, para conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, em especial, a fim de suspender os efeitos da inscrição da Requerente na Dívida Ativa da União.

Oficie-se à Vara de Origem, dando ciência ao juízo primário da presente decisão.

Em consulta ao sistema do PJE, verifica-se que o processo principal nº 0000920-71.2018.5.11.0014 já foi distribuído por prevenção a este Relator, para julgamento do Recurso Ordinário.

Notifiquem-se as partes.

# **Assinatura**

Manaus, 20 de Agosto de 2019

JOSE DANTAS DE GOES

Desembargador(a) do Trabalho

# Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Notificação

Notificação

Processo Nº MSCiv-0000266-92.2019.5.11.0000

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

IMPETRANTE COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA -

**CODESAIMA** 

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

1211/RR)

ADVOGADO PEDRO BENTO NETO(OAB:

1331/RR)

IMPETRADO ANDRE CARVALHO CAMARGO
IMPETRADO Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Boa

Vista

TERCEIRO ESTADO DE RORAIMA INTERESSADO

TERCEIRO ANDRE CARVALHO CAMARGO

INTERESSADO

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

PROCESSO: 0000266-92.2019.5.11.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista e outros

**NOTIFICAÇÃO - PJe-JT** 

De ordem, fica notificado o impetrante, por meio de seu patrono, para no prazo de 8 dias, caso entenda necessário, manifestar-se do Agravo Regimental id 198dc9d. Manaus, AM, 21 de Agosto de 2019.

**ELINEY DABELA VIEIRA** 

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

# Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - 1º Grau Notificação

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000934-48.2019.5.11.0005

**AUTOR** JALBERSON TAVARES DA PENHA JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO(OAB: 4315/AM) **ADVOGADO** 

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA RÉU

# Intimado(s)/Citado(s):

- JALBERSON TAVARES DA PENHA

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

AMAZONIA LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2019 09:00

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

Notificação
Processo № ATSum-0000885-77.2019.5.11.0014
AUTOR RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

FELIPE LUCACHINSKI(OAB: 3753/AM) **ADVOGADO** 

ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB: 6613/AM) ADVOGADO

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0000885-77.2019.5.11.0014

RECLAMANTE: RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA RECLAMADA: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000692-35.2018.5.11.0002

AUTOR KELLEN BITENCOURT DE LIMA

ADVOGADO MANOEL PEDRO DE

CARVALHO(OAB: 4890/AM)

RÉU TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN BITENCOURT DE LIMA

JUSTIÇA DO TRABALHO

2792/2019 Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019  Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região		
	NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO		
	CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT	

**RECLAMADA**: TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2019 09:00

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

 será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0000692-35.2018.5.11.0002

RECLAMANTE: KELLEN BITENCOURT DE LIMA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

 a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000692-35.2018.5.11.0002

AUTOR KELLEN BITENCOURT DE LIMA

ADVOGADO MANOEL PEDRO DE

CARVALHO(OAB: 4890/AM)
RÉU TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E

ENTRETENIMENTO LTDA.

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0000692-35.2018.5.11.0002

**RECLAMANTE:** KELLEN BITENCOURT DE LIMA **RECLAMADA**: TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/09/2019 09:00

Através da presente intimação, convido a reclamada e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhada de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

## Notificação

## Processo Nº ATOrd-0002155-29.2016.5.11.0019

AUTOR JOSE ALVES FERNANDES
ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU MARCELO TONDELLI PESSI ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU PESSI E PESSI LTDA
ADVOGADO TIANA CARLA DE CASTRO

BARBOSA(OAB: 10719/AM)

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU LEANDRO PESSI

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES FERNANDES

JUSTIÇA DO TRABALHO

2792/2019 Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019	
	CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC	

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

## **CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO**

PROCESSO Nº 0002155-29.2016.5.11.0019

**RECLAMANTE: JOSE ALVES FERNANDES** 

RECLAMADA: PESSI E PESSI LTDA e outros (2)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador; 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

#### Notificação

## Processo Nº ATOrd-0002155-29.2016.5.11.0019

AUTOR JOSE ALVES FERNANDES
ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU MARCELO TONDELLI PESSI

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU PESSI E PESSI LTDA
ADVOGADO TIANA CARLA DE CASTRO
BARBOSA(OAB: 10719/AM)

ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU LEANDRO PESSI

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

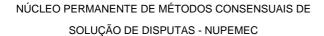
COSTA(OAB: 6941/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- MARCELO TONDELLI PESSI

JUSTIÇA DO TRABALHO



Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0002155-29.2016.5.11.0019

**RECLAMANTE:** JOSE ALVES FERNANDES

RECLAMADA: PESSI E PESSI LTDA e outros (2)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

## Notificação

RÉU

#### Processo Nº ATOrd-0002155-29.2016.5.11.0019

AUTOR JOSE ALVES FERNANDES
ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU MARCELO TONDELLI PESSI ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA COSTA(OAB: 6941/AM)

COSTA(OAB: 6941/AM) PESSI E PESSI LTDA

ADVOGADO TIANA CARLA DE CASTRO BARBOSA(OAB: 10719/AM)
ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREI

ANTONIO TAVARES FERREIRA COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU LEANDRO PESSI

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PESSI

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0002155-29.2016.5.11.0019

**RECLAMANTE: JOSE ALVES FERNANDES** 

RECLAMADA: PESSI E PESSI LTDA e outros (2)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos

preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

### Notificação

## Processo Nº ATOrd-0002155-29.2016.5.11.0019

**AUTOR** JOSE ALVES FERNANDES WILSON MOLINA PORTO(OAB: **ADVOGADO** 

805/AM)

RÉU MARCELO TONDELLI PESSI **ADVOGADO** ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU PESSI E PESSI LTDA ADVOGADO TIANA CARLA DE CASTRO BARBOSA(OAB: 10719/AM) ADVOGADO

ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU LEANDRO PESSI

**ADVOGADO** ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PESSI

JUSTIÇA DO TRABALHO

2792/2019 Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019	Regional do Trabalho da 11ª Região	263
Tribuna  Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019  Tribuna  TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÁ	NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC	

## **CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO**

# CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0002155-29.2016.5.11.0019

**RECLAMANTE:** JOSE ALVES FERNANDES

RECLAMADA: PESSI E PESSI LTDA e outros (2)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma

vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

#### Notificação

## Processo Nº ATSum-0000946-62.2019.5.11.0005

**AUTOR** MAURO DIAS DE JESUS MARIA **ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

IMPERIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP RÉU

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DIAS DE JESUS MARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2019 09:00

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

§1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

disputa existente no presente processo.

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,

PROCESSO Nº 0000946-62.2019.5.11.0005

 será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do

CEJUSC-JT;

RECLAMANTE: MAURO DIAS DE JESUS MARIA

RECLAMADA: IMPERIO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA -

EPP

3) possui caráter:

 a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada; 2792/2019

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

JUSTIÇA DO TRABALHO

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº ATSum-0000948-32.2019.5.11.0005

**AUTOR** THIAGO VALENTE FRANCISCO **ADVOGADO** NURIA SCHULZE E SILVA(OAB:

12760/AM)

RÉU GIV DE MELO

## Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO VALENTE FRANCISCO

2792/2019 Tribunal Regional do Tra Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019	abalho da 11ª Região 2
Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019  NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC	CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT
	Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140  E-mail: nupemec@trt11.jus.br
	•

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0000948-32.2019.5.11.0005

**RECLAMANTE: THIAGO VALENTE FRANCISCO** 

RECLAMADA: GIV DE MELO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2019 09:00

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

 será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

 a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador; 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

## Notificação

## Processo Nº ATSum-0000943-10.2019.5.11.0005

AUTOR ELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

ADVOGADO MANOEL MOTA MACIEL

JUNIOR(OAB: 4348/AM)

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- ELENA DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

2792/2019 Tribunal Regional do To Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019	rabalho da 11ª Região 2
2792/2019  Tribunal Regional do Tributa da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019  Tribunal Regional do Tributa da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019	Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140  E-mail: nupemec@trt11.jus.br
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT	CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO PROCESSO № 0000943-10.2019.5.11.0005
	RECLAMANTE: ELENA DA SILVA FERREIRA RECLAMADA: NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - EPP

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

Notificação
Processo № ATSum-0001480-03.2015.5.11.0019
AUTOR LUCIANO DO NASCIMENTO

RÉU

**ADVOGADO** 

ADVOGADO	SILVANA MARIA MARTINS DA
	COSTA(OAB: 5644/AM)

RÉU CRISTINA PORTO DE CARVALHO RÉU

RACHEL CARNEIRO BRITO DO

NASCIMENTO

SIGNOS FORMACAO DE RÉU CONDUTORES LTDA - ME

JOSE IRAN FABRICIO DE SOUSA

OLIVIA MOREIRA PEREIRA(OAB:

12032/AM)

RÉU FIFORMACAO DE CONDUTORES

LTDA

FRANCIANE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 6934/AM) **ADVOGADO** 

RÉU DAVI SAMPAIO MOREIRA **ADVOGADO** JEAN CARLOS PADILHA DOS SANTOS(OAB: 9872/AM)

ANDREZA DA COSTA PAES(OAB: **ADVOGADO** 

12353/AM)

RÉU ROBERSON BATISTA DA COSTA

RÉU NUBIA CARNEIRO BRITO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE

SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

#### Notificação

#### Processo Nº ATSum-0001480-03.2015.5.11.0019

AUTOR LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO SILVANA MARIA MARTINS DA
COSTA(OAB: 5644/AM)

RÉU CRISTINA PORTO DE CARVALHO

RÉU RACHEL CARNEIRO BRITO DO

NASCIMENTO

RÉU SIGNOS FORMACAO DE

CONDUTORES LTDA - ME

RÉU JOSE IRAN FABRICIO DE SOUSA ADVOGADO OLIVIA MOREIRA PEREIRA(OAB:

12032/AM)

RÉU F I FORMACAO DE CONDUTORES

LTDA

ADVOGADO FRANCIANE MONTEIRO

RÉH

**ADVOGADO** 

CAVALCANTE(OAB: 6934/AM) DAVI SAMPAIO MOREIRA

JEAN CARLOS PADILHA DOS SANTOS(OAB: 9872/AM) ADVOGADO

ANDREZA DA COSTA PAES(OAB: 12353/AM)

RÉU ROBERSON BATISTA DA COSTA

RÉU NUBIA CARNEIRO BRITO

## Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI SAMPAIO MOREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0001480-03.2015.5.11.0019

**RECLAMANTE: LUCIANO DO NASCIMENTO** 

RECLAMADA: SIGNOS FORMACAO DE CONDUTORES LTDA -

ME e outros (7)

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2019 08:10** 

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da

disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

## Notificação

#### Processo Nº ATSum-0001480-03.2015.5.11.0019 AUTOR LUCIANO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** SILVANA MARIA MARTINS DA COSTA(OAB: 5644/AM)

RÉU CRISTINA PORTO DE CARVALHO RÉU RACHEL CARNEIRO BRITO DO

NASCIMENTO

RÉU SIGNOS FORMACAO DE

CONDUTORES LTDA - ME

RÉU JOSE IRAN FABRICIO DE SOUSA ADVOGADO OLIVIA MOREIRA PEREIRA(OAB:

12032/AM)

F I FORMACAO DE CONDUTORES RÉU

LTDA

**ADVOGADO** FRANCIANE MONTEIRO

CAVALCANTE(OAB: 6934/AM) DAVI SAMPAIO MOREIRA JEAN CARLOS PADILHA DOS **ADVOGADO** 

SANTOS(OAB: 9872/AM)

**ADVOGADO** ANDREZA DA COSTA PAES(OAB:

12353/AM)

RÉU ROBERSON BATISTA DA COSTA

RÉU NUBIA CARNEIRO BRITO

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JOSE IRAN FABRICIO DE SOUSA

JUSTICA DO TRABALHO

# CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

#### PROCESSO Nº 0001480-03.2015.5.11.0019

**RECLAMANTE: LUCIANO DO NASCIMENTO** 

RECLAMADA: SIGNOS FORMACAO DE CONDUTORES LTDA -

ME e outros (7)

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2019 08:10** 

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a

audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

## Notificação

#### Processo Nº ATSum-0001480-03.2015.5.11.0019

AUTOR LUCIANO DO NASCIMENTO SILVANA MARIA MARTINS DA ADVOGADO COSTA(OAB: 5644/AM)

RÉU CRISTINA PORTO DE CARVALHO

RACHEL CARNEIRO BRITO DO RÉU

**NASCIMENTO** 

RÉU SIGNOS FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME

RÉU JOSE IRAN FABRICIO DE SOUSA **ADVOGADO** OLIVIA MOREIRA PEREIRA(OAB:

12032/AM)

RÉU F I FORMACAO DE CONDUTORES

**LTDA** 

FRANCIANE MONTEIRO **ADVOGADO** CAVALCANTE(OAB: 6934/AM) RÉU DAVI SAMPAIO MOREIRA **ADVOGADO** JEAN CARLOS PADILHA DOS

SANTOS(OAB: 9872/AM)

**ADVOGADO** ANDREZA DA COSTA PAES(OAB: 12353/AM)

RÉU ROBERSON BATISTA DA COSTA

RÉU NUBIA CARNEIRO BRITO

### Intimado(s)/Citado(s):

- F I FORMACAO DE CONDUTORES LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO	192/2019 - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Regiao ata da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019	
	Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019	NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE
		CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2019 08:10** 

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

 será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0001480-03.2015.5.11.0019

**RECLAMANTE: LUCIANO DO NASCIMENTO** 

RECLAMADA: SIGNOS FORMACAO DE CONDUTORES LTDA -

ME e outros (7)

 a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

## Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - Boa Vista Notificação

### Notificação

Processo Nº ATOrd-0001577-27.2017.5.11.0053

AUTOR MARIA IVANILDE LOPES CARVALHO
ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)
ADVOGADO PAULA CRISTIANE ARALDI(OAB: 289

-A/RR)

RÉU COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO JOSE DEMONTIE SOARES

LEITE(OAB: 128-B/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVANILDE LOPES CARVALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0001577-27.2017.5.11.0053

RECLAMANTE: MARIA IVANILDE LOPES CARVALHO

RECLAMADO(A): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE

RORAIMA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 08:30

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no

dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização

da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a

resolução adequada da disputa;

2) será realizada por mediador imparcial e competente, com

formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do

CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada

obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual,

em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade

será aplicada, mas, será de muita importância o vosso

comparecimento para a solução da disputa;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e

quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações

obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação

à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem

testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos

envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos

preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor

técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da

mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) **consensual** - a resolução das questões será obtida em conjunto

pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma

vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e,

portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de

testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na

audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 21 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001577-27.2017.5.11.0053

AUTOR MARIA IVANILDE LOPES CARVALHO ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)

PAULA CRISTIANE ARALDI(OAB: 289 -A/RR)

RÉU COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO JOSE DEMONTIE SOARES

LEITE(OAB: 128-B/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE

SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE

SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR

- CEP: 69301-072

2792/2019

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0001577-27.2017.5.11.0053

**RECLAMANTE: MARIA IVANILDE LOPES CARVALHO** 

RECLAMADO(A): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE

**RORAIMA** 

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 08:30** 

Convido o(a) reclamado(a), através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução

apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,§1º, da CLT no caso de pessoa jurídica).

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a

resolução adequada da disputa;

2) será realizada por mediador imparcial e competente, com

formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do

CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamante

obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade

será aplicada, mas, será de muita importância o vosso

comparecimento para a solução da disputa;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação

287

possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações

obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação

à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem

testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos

envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos

preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da

mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) consensual - a resolução das questões será obtida em conjunto

pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma

vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a

audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e,

portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de

testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na

audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 21 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001185-53.2018.5.11.0053

**AUTOR** MARIA EDINALVA MARTINS DA

**SILVA** 

MELQUISEDEC COSTA

**ADVOGADO** PORTO(OAB: 1840/RR)

> JORGE FRANCISCO MACHADO DE ALBUQUERQUE(OAB: 1841/RR)

**ADVOGADO** FRANCISCO JOSE PINTO DE

MACEDO(OAB: 248-B/RR)

RÉU COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

- MARIA EDINALVA MARTINS DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0001185-53.2018.5.11.0053

RECLAMANTE: MARIA EDINALVA MARTINS DA SILVA
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
RORAIMA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 09:00

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a

resolução adequada da disputa;

- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) **voluntário**, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) **confidencial** o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 21 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000925-73.2018.5.11.0053

AUTOR ANTONIO SERGIO CASTRO DE

SOUZA

ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)

RÉU COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO JOSE DEMONTIE SOARES LEITE(OAB: 128-B/RR)

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

1211/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SERGIO CASTRO DE SOUZA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR
- CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

**CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO** 

PROCESSO Nº 0000925-73.2018.5.11.0053

RECLAMANTE: ANTONIO SERGIO CASTRO DE SOUZA
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
RORAIMA

**DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 09:30** 

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) **voluntário**, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos:
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 21 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000925-73.2018.5.11.0053

AUTOR ANTONIO SERGIO CASTRO DE

SOUZA

ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)

RÉU COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO JOSE DEMONTIE SOARES LEITE(OAB: 128-B/RR)

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

1211/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR
- CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

# **CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO**

# PROCESSO Nº 0000925-73.2018.5.11.0053

RECLAMANTE: ANTONIO SERGIO CASTRO DE SOUZA
RECLAMADO(A): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
RORAIMA

# DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 09:30

Convido o(a) reclamado(a), através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,§1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) **voluntário**, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamante obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso

2792/2019

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

comparecimento para a solução da disputa;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos:

d) consensual - a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 21 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# 1ª Vara do Trabalho de Manaus **Edital**

# **Edital**

Processo Nº ATOrd-0002407-86.2016.5.11.0001

**AUTOR** LUCIENE NOGUEIRA CARVALHO **ADVOGADO** SUELEN PEREIRA TEIXEIRA ALBUQUERQUE(OAB: 9699/AM) **ADVOGADO** 

ALLAN SORELLY DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(OAB: 10143/AM) RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

291

# Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

# **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe**

PROCESSO Nº: 0002407-86.2016.5.11.0001- AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUCIENE NOGUEIRA CARVALHO

RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP e outros

O Exmo. JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE, Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais e etc., FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o/a TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA -EPP, em local incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas,pagar a quantia de R\$ 13.679,57, ou garantir a execução com depósito em dinheiro (art. 835, I do CPC/2015), sob pena de execução.

Deve desde já ficar ciente o devedor que em caso de não cumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido, será procedido, de imediato, ao bloqueio da conta bancária da empresa e/ou dos sócios (arts.765 da CLT; 50 do CCB; 790, inciso II do CPC/2015 e 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80), por meio do sistema BACEN JUD, do valor atualizado da dívida, devendo o prazo para interposição de Embargos à Execução iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Manaus./megb

> JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

# Processo Nº ATSum-0000097-73.2017.5.11.0001

AUTOR NEUBERVAL DA SILVA DOS

SANTOS

ADVOGADO ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU MAURICIO M. DE OLIVEIRA JUNIOR

- MF

RÉU KM CARGO E CARGAS

RODOAEREAS

ADVOGADO Vitor Vilhena Gonçalo da Silva(OAB:

6502/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO M. DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe** 

PROCESSO Nº: 0000097-73.2017.5.11.0001- AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NEUBERVAL DA SILVA DOS SANTOS

RÉU: MAURICIO M. DE OLIVEIRA JUNIOR - ME e outros

O Exmo. Sr.,JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE, Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais e etc., FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o/a MAURICIO M. DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, em local incerto e não sabido, para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R\$17.332,14 ou garantir a execução com depósito em dinheiro (art. 835, I do CPC/2015), sob pena de execução. Deve desde já ficar ciente o devedor que em caso de não cumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido, será

procedido, de imediato, ao bloqueio da conta bancária da empresa e/ou dos sócios (arts.765 da CLT; 50 do CCB; 790, inciso II do CPC/2015 e 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80), por meio do sistema BACEN JUD, do valor atualizado da dívida, devendo o prazo para interposição de Embargos à Execução iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Manaus./meqb JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Manaus

# Notificação

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000951-33.2018.5.11.0001

AUTOR CONCEICAO BEATRIZ DIAS DA

SILVA

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

AUTOR PEDRO LUIS SOSA GONZALEZ
ADVOGADO EDUARDO BIANCHI RAMALHO DE
CASTRO(OAB: 10788/AM)

AUTOR EDUARDO TIMOTEO DE ASSUNCAO

ADVOGADO DEBORA MARTINS

NAKAYAMA(OAB: 12126/AM)

AUTOR JOSIANE FERNANDES CLEMENTINO

ADVOGADO ÉMERSON TAVARES PEREIRA(OAB:

8616/AM)

AUTOR CLAUDETE INES KRONBAUER
ADVOGADO DALVA IRACEMA NASCIMENTO
CARDOSO(OAB: 9984/AM)

AUTOR AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA

FILHO

ADVOGADO LIANA MACIEL NOBRE(OAB:

11009/AM)

AUTOR ALESSANDRO CARLOS FROTA

FREIRE

ADVOGADO BEATRIZ DE SOUZA SOUZA(OAB:

12761/AM)

ADVOGADO RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA

OLIVEIRA(OAB: 189340/SP)

AUTOR ELIANA MIGLIORIN DA ROSA
ADVOGADO DALVA IRACEMA NASCIMENTO

CARDOSO(OAB: 9984/AM)

AUTOR HELDER CUNHA BATISTA

ADVOGADO EULIDES COSTA DA SILVA(OAB:

2745/AM)

**AUTOR** 

RÉU	FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA
ADVOGADO	ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 12202/AM)
ADVOGADO	DIEGO DAS NEVES LOUREIRO(OAB: 11271/AM)
ADVOGADO	DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA(OAB: 6945/AM)
ADVOGADO	MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO(OAB: 8787/AM)
ADVOGADO	JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA(OAB: 3808/AM)
ADVOGADO	SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO(OAB: 3749/AM)
ADVOGADO	JONNY CLEUTER SIMOES MENDONCA(OAB: 8340/AM)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA FILHO
- ALESSANDRO CARLOS FROTA FREIRE
- CLAUDETE INES KRONBAUER
- CONCEICAO BEATRIZ DIAS DA SILVA
- FDUARDO TIMOTEO DE ASSUNCAO
- ELIANA MIGLIORIN DA ROSA
- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV **TECNOLOGICA**
- HELDER CUNHA BATISTA
- JOSIANE FERNANDES CLEMENTINO
- PEDRO LUIS SOSA GONZALEZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a personalidade jurídica da executada, determino a penhora eletrônica, restando prejudicado os demais pedidos, haja vista inexistirem imóveis identificados e ou declarados pela executada, no ato de constituição da Fundação.

Não havendo êxito, reitere-se o requerimento à seção de hastas públicas.

Cientes as partes.

ian/\*\*

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001233-18.2011.5.11.000
--

MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA

SILVA

**ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

CONSTRUCOES E COMERCIO RÉU

CAMARGO CORREA S/A

**ADVOGADO** MARCOS RICARDO DALLANEZE E

SILVA(OAB: 85824/SP)

**ADVOGADO** FÁBIO DE SOUZA

FIGUEIREDO(OAB: 172894/SP)

**ADVOGADO GUSTAVO GONCALVES** GOMES(OAB: 121350/RJ)

RÉU CONSORCIO RIO NEGRO

# Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

- MANOEL RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Considerando que a reclamada teve vistas dos autos em 19/8/2019, conforme certidão retro, concede-se o prazo de 08 (oito) dias, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, apresentar, querendo, impugnação aos cálculos Id '25e0d87', fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão./megb

# **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

# Processo Nº ATOrd-0000373-07.2017.5.11.0001

**AUTOR** ARLETE MADALENA XAVIER

**MENDONCA** 

**ADVOGADO** OZIEL PINTO DA SILVA(OAB: 5455/AM)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

**AMAZONAS** 

ALBERTO PEDRINI JUNIOR(OAB: ADVOGADO 2313/AM)

**ADVOGADO** Karina Lima Moreno(OAB: 3932/AM) **TESTEMUNHA** SIMONE GOMES FERREIRA XAVIER

# Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE MADALENA XAVIER MENDONCA
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Diante da certidão id9ffd6ae, o Juízo declara a extinção da execução na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

Recolham-se os encargos previdenciários no importe de R\$ 1.932,95 sem jcm.

A executada fica notificada a credenciar conta bancária ou pessoa para levantamento do saldo remanescente. Em caso de silêncio, expeça-se alvará em nome da própria pessoa jurídica. Após registros e comprovações, arquive-se o processo./rreg/

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

# Processo Nº ATOrd-0002191-96.2014.5.11.0001

AUTOR ROGERIO AMARANTE FERREIRA
ADVOGADO JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE

COTTA(OAB: 4364/AM)

RÉU YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO AMARANTE FERREIRA - YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

CONSIDERANDO que a presente ação utiliza o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho PJeJT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo obrigatória a utilização de assinatura digital e demais procedimentos dispostos na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução nº. 94, de 23 de março de 2012, do CSJT e Atos Administrativos nº. 123/2012 e nº. 124/2012 do E. TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO que a petição da executada Id211d5df, e o comprovante de depósito Id d5e34d8;

DECIDO:

Recolham-se as custas R\$138,02.

Expeça-se alvará em favor do exequente, por seu patrono, no valor da diferença do crédito na quantia de R\$5.032,44.

Após, devolvam-se os saldos das contas judiciais existentes nos autos, em favor da executada, por meio da funcionária indicada no Idsra. ROBERTA ERIKA RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, industriaria, funcionária da empresa, inscrita no CPF n. 912.177.762 -49 e portadora do RG n. 21434611.

Registrem-se os pagamentos.

Cumpridas as determinações, EXTINGUE-SE a presente execução nos termos do Artigo 924, II, do CPC e artigo 86, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

ARQUIVEM-SE os autos.

Cientes as partes, por seus patronos.

jan/\*\*

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0011002-79.2013.5.11.0001

AUTOR ALISSON DA SILVA AIDEN
ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DA SILVA AIDEN
- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Defiro a petição da executada, id-673405e, considerando que os valores dos depósitos recursais levantados pelo exequente foram todos sem JCM.

Diante do relato acima, determino a Secretaria da Vara à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos saldos remanescentes dos depósitos recursais ids -875690, 22d941f e cid98ce para a conta corrente da executada, AGÊNCIA: 2686-70PERAÇÃO: 022CONTA: 00000011-3Caixa Econômica Federal.

Após retorne os autos ao arquivo.\\ssl.

### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000642-12.2018.5.11.0001

**AUTOR ECY LOPES MENEZES** 

**ADVOGADO** ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO

DE MENEZES(OAB: 5314/AM)

JACKSON SOUZA DA SILVA **ADVOGADO** THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ECY LOPES MENEZES

- JACKSON SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO P.Ie-.IT

Indefiro o pedido de alvará de FGTS, haja vista que o pleito já foi atendido conforme alvará ld 5768736, não se confundindo o saldo de 8%, com o valor devolvido à reclamada Id 2520795.

Cumpra-se a decisão Idd9976cf.

A publicação deste despacho serve de intimação para as partes. jan/\*\*

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

Processo Nº ATOrd-0000769-91.2011.5.11.0001

**AUTOR** TCHARLIS MOREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

**ADVOGADO** JOSE CARLOS PEREIRA DE

OLIVEIRA(OAB: 2772/AM)

PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS RÉU

INJETADOS LTDA

CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES **ADVOGADO** 

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA

# - TCHARLIS MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### SENTENÇA EXTINTIVA

Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho anterior (id.e5f195e), uma vez que a executada garantiu a execução no momento oportuno (id. 577620a), de modo que não há atualização a ser feita.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão (id.2e91144), que negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela executada, proceda-se o pagamento:

I- Expeça-se alvará para recolhimento das custas judiciais arbitradas na fase de conhecimento (R\$ 1.124,59), conforme planilha de cálculos - id. 81d32f6, e para pagamento do crédito do exequente, por meio da conta nº3400113715478 - Banco do Brasil; II- Expeça-se alvará para recolhimento das custas judiciais arbitradas na fase de execução (R\$ 55,35), conforme sentença - id. a5731fc, a partir do saldo residual do depósito recursal (id.e52229d);

Deverá a executada credenciar pessoa responsável para receber o valor remanescente do depósito recursal. Fica a Secretaria da Vara autorizada, desde já, a expedir alvará com o valor correspondente; Registrem-se os pagamentos;

Após isso, julga-se extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, com o arquivamento definitivo dos autos.

Ficam cientes as partes, por seus patronos./meqb

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

# Processo Nº ATOrd-0001713-83.2017.5.11.0001

**AUTOR** MARIVALDO BARROS DA SILVA RÉU SETEMA-SERV TEC DE MONTAG DE

AUTOMACAO E COMERCIO LTDA -

**ADVOGADO RENAN DOS SANTOS** 

ESPOSTO(OAB: 12400/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

SETEMA-SERV TEC DE MONTAG DE AUTOMACAO E

COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

Tendo em vista o total satisfação do acordo, registre-se os valores pagos no PJE.

Após efetuado os registros, arquive-se./ssl.

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº ExFis-0001601-90.2012.5.11.0001

EXEQUENTE União Federal - representada por

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas - 1º Grau

EXECUTADO SERSEP SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA

EXECUTADO VALTER MATOS SILVIO

ADVOGADO FRANK FIGUEIREDO CESAR(OAB:

6560/AM)

EXECUTADO SOLANGE ALMEIDA HOLANDA

SILVIC

ADVOGADO FRANK FIGUEIREDO CESAR(OAB:

6560/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE ALMEIDA HOLANDA SILVIO
- VALTER MATOS SILVIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

A petição de exceção autuada nos próprios autos tornar-se incompatível com o fluxo processual eletrônico, sendo necessário a correção por meio da ação autônoma por dependência, razão de indeferir a peça.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

A publicação deste despacho serve de intimação para as partes.

jan/\*\*

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0002276-82.2014.5.11.0001

AUTOR ALISSON DA SILVA AIDEN
ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA
SILVA(OAB: 7552/AM)
ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA

SILVA(OAB: 2159/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO IURI ENGEL FRANCESCUTTI(OAB:

126114/RJ)

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DA SILVA AIDEN
- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da manifestação idb28dcfa, expeça-se ofício à Caixa Econômica federal para que proceda à transferência dos depósitos recursais para a conta indicada.

Após cumprimento, retorne-se o processo ao arquivo./rreg/

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

# Processo Nº ATSum-0000692-48.2012.5.11.0001

AUTOR JEBSON AMORIM DA SILVA ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

RÉU DANIEL FELIX DA SILVA

# Intimado(s)/Citado(s):

- JEBSON AMORIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

As partes chegaram ao acordo mediante o pagamento do valor de R\$4.500,00, o que é homologado pelo Juízo.

Retire-se a reclamada do BNDT comunique-se ao Cartório o pagamento da execução.

Cabe à parte o pagamento das custas cartorárias, processuais e previdenciárias no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. //sq

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001573-54.2014.5.11.0001

AUTOR ROBERTO WAGNER DUTRA DA

COSTA

ADVOGADO NATHAYNI CASTRO BECIL(OAB:

9098/AM)

ADVOGADO ana cristina da silveira gomes de

freitas(OAB: 5763/AM)

RÉU MACIELY GOMES DA CRUZ - ME

RÉU L. F. MAIA SHOWS - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO WAGNER DUTRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Tendo em vista a não localização do endereço da executada pelo Oficial de Justiça, conforme Certidão id-56baae9, reitere o expediente id- ef05fa3 desta feita por EDITAL. \\SSL.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000639-91.2017.5.11.0001

AUTOR CLEIDE REGINA DE LIMA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN
OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO ANNICK COSTA MONTEIRO(OAB:

2069/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE REGINA DE LIMA
- MUNICIPIO DE MANAUS
- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **DESPACHO**

Considerando que os atos executórios realizados foram infrutíferos; por entender inútil insistir na prática de medidas contra a executada principal e com fulcro na Súmula nº 27 do E. TRT11ª Região, determina-se o direcionamento da execução contra o litisconsorte, MUNICÍPIO DE MANAUS, condenado subsidiariamente.

Cite-se o litisconsorte nos termos do art. 535 do CPC. Ressalta-se a isenção no pagamento de custas, em se tratando de fazenda pública, nos termos do art. 790-A, I da CLT. Permanecendo sem manifestação da litisconsorte, fica a secretaria autorizada a expedir o respectivo RPV ou ofício precatório conforme o caso./meqb

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0000237-73.2018.5.11.0001

AUTOR JOSE DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO ELIAS SERENO DE SOUZA(OAB:

12819/AM)

ADVOGADO CARLA DE PAULA LIMA(OAB:

12539/AM)

RÉU O. R. DUARTE DINIZ

ADVOGADO MAYCON ABRANTES LIMA(OAB:

11307/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUZA GUEDES
- O. R. DUARTE DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO PJe

Considerando a certidão Id:1be925a informando que, apesar de devidamente notificada do trânsito em julgado da ação, a executada não cumpriu as obrigações de fazer.

Defiro o pedido da exequente a fim de autorizar a retirada de sua CTPS tão logo a Secretaria da Vara proceda as anotações de baixa. Nesse sentido, determino à contadoria da vara que proceda a atualização dos cálculos, a fim de que sejam liquidadas as parcelas não comprovadas e as multas decorrentes do descumprimento das obrigações de fazer.

Após, aos atos executórios de praxe. /vlsf/

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº ATSum-0000192-35.2019.5.11.0001

AUTOR ELCI DA CONCEICAO AMANCIO

CABRAL

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU C C BATISTA ME - ME

ADVOGADO JOSANA PESSOA DE ANDRADE MUNDSTOCK(OAB: 8071/AM)

ADVOGADO JAYME MARQUES BRASIL

JUNIOR(OAB: 4986/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME ME
- ELCI DA CONCEICAO AMANCIO CABRAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO

Fica a executada, por seu patrono, ciente do valor bloqueado, via BACENJUD, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino;

- I- Expeça-se alvará em favor da exequente por seu patrono, no valor de R\$ 10.136,07 com JCM.
- II Expeça-se Alvará dos honorários líquido para MARGARIDA MARIA LEÃO DE OLIVEIRA no valor de R\$ 1.097,33.

- III Expeça-se Alvará dos honorários líquido paraJAYME MARQUES BRASIL JUNIOR no valor de R\$ 406,05.
- IV Recolham-se os encargos previdenciários no valor de R\$1.441,37 e custa judiciais no importe de R\$ 361,62
   Após, voltem os autos conclusos para sentença de arquivamento.

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

# Processo Nº ATOrd-0001646-26.2014.5.11.0001

AUTOR JOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)
ADVOGADO LUCAS BORELA MENEGHETTI(OAB:

783/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA

SILVA(OAB: 8644/AM)
CASTLE SERVICOS DE

RÉU CASTLE SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME

RÉU CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

ADVOGADO MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS
- JOEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO**

Considerando o acordo celebrado entre as partes (ID. 0b54d5c) e que é facultada a possibilidade de composição em qualquer fase processual, homologa-se o presente nos termos propostos para que surtam os efeitos legais.

Deverá a executada comprovar nos autos os depósitos realizados em até 5 dias após o vencimento;

Aguarde-se o cumprimento do acordo;

Cientes as partes, por seus patronos./meqb

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Sentenca

# Processo Nº ATOrd-0002161-61.2014.5.11.0001

AUTOR ARNALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO CHRISLINE PATRICIA PANTOJA

WILLIAMS(OAB: 1152/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- ARNALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

CONSIDERANDO que a presente ação utiliza o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho PJeJT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo obrigatória a utilização de assinatura digital e demais procedimentos dispostos na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução nº. 94, de 23 de março de 2012, do CSJT e Atos Administrativos nº. 123/2012 e nº. 124/2012 do E. TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo para a executada conforme certidão Idab69ba8;

CONSIDERANDO a existência de numerário suficiente para a quitação da dívida, conforme depósito na aba de dados financeiros; DECIDO:

Recolham-se os encargos previdenciários, fiscais e as custas R\$638,46. No mesmo expediente, que a instituição bancária transfira o valor do FGTS apurado nos cálculos Ideae2752, para a conta vinculada do autor/exequente.

Expeça-se alvará em favor do exequente, por seu patrono, no valor da diferença do crédito na quantia de R\$119.289,53.

Após, havendo saldos remanescentes nas contas judiciais, devolvase em favor da executada, que desde já fica intimada para indicar funcionário ou conta bancária para tal.

Registrem-se os pagamentos.

Cumpridas as determinações, EXTINGUE-SE a presente execução nos termos do Artigo 924, II, do CPC e artigo 86, da Consolidação

dos Provimentos da CGJT.

ARQUIVEM-SE os autos.

Cientes as partes, por seus patronos.

jan/\*\*

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0001288-22.2018.5.11.0001

AUTOR JACKSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO Ricardo de Carvalho Torres(OAB:

7917/AM)

RÉU Uniq Service - Servicos de Apoio a

Edificios Ltda

ADVOGADO Fabrizio de Souza Barbosa

Grosso(OAB: 4473/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON COSTA DA SILVA
- Uniq Service Servicos de Apoio a Edificios Ltda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO

Defere-se o pedido de renúncia ao mandato (id. 96cdef5), razão pela qual determina-se a exclusão do advogado Fabrizio de Souza Barbosa Grosso, portador da OAB/AM 4.473,dos autos no sistema PJ-e.

Reputam-se válidas todas as intimações anteriores à 22/8/2019./meqb

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0000801-23.2016.5.11.0001

AUTOR EDMAR LOPES VERCOSA

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU AUXILIO AGENCIAMENTO DE

RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE

ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM) FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

ADVOGADO FELIPE SILVEIRA GURGEL AMARAL(OAB: 18476/CE)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AUXILIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

- EDMAR LOPES VERCOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO PJe

Considerando os cálculos da Secretaria da Vara Id:272edd8 homologados em Decisão de Impugnação aos Cálculos de Liquidação.

Considerando ainda que os depósitos recursais realizados pela executada excedem o requisito legal de 30% previstos no código de processo civil.

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, bem como, a possibilidade do executado, para garantir a sua subsistência, quitar seu débito de forma parcelada, ainda que sem anuência do credor, pois não há redução do crédito, trata-se de ato discricionário do juiz da execução, amparado na livre direção do processo.

Feitas estas considerações, defere-se o parcelamento da dívida. com os seguintes ajustes e adequações ao artigo 916 do CPC.

- I Expeça-se os alvarás, ao exequente, por seu patrono, dos valores depositados a título de depósitos recursais, R\$ 3.000,00 (ID. bc0817e) e R\$ 5.000,00 (ID. 39263e4), sem JCM.
- II Deverá a executada depositar a diferença do valor líquido devido ao reclamante R\$ 10.445,59 (R\$ 18.445,59 - R\$8.000,00), em 6 parcelas mensais, capital R\$ 1.740,94, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, vencíveis em: 20/09/2019, 21/10/2019, 21/11/2019, 19/12/2019, 20/01/2020 e 20/02/2020, sob pena de execução e multa nos termos do art. 916, §5º do CPC.
- III Deverá a executada proceder o recolhimento dos encargos previdenciários (R\$ 3.567,71) e das custas judiciais (R\$ 210,98), devendo comprová-los até 20/03/2020, sob pena de execução e multa nos termos do art. 916, §5º do CPC.
- IV Deverá a executada comprovar nos autos os depósitos realizados em até 5 dias após o vencimento.
- V Aguarde-se as parcelas vincendas.
- VI Cumpridas as determinações, a executada deverá credenciar funcionário, ou indicar conta bancária para levantamento do saldo remanescente dos depósitos recursais, autorizo a secretaria da vara a expedir o expediente necessário, conforme o caso.

VII - Cientes as partes, por seus patronos. /vlsf/

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

# Processo Nº ATOrd-0001245-74.2017.5.11.0016

**AUTOR** CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA **ADVOGADO NEAN JULES COSTA** 

PEDROSO(OAB: 8655/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS RÉU E ENFERMAGEM LTDA - EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### DECISÃO

Tendo em vista que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, admite-se o agravo de petição interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS.

Fica(m) a(s) parte(s) notificada(s), por intermédio de seu patrono, via DJE, para, querendo, apresentar(em) manifestação no prazo comum de 8 (cinco) dias.

Recebidas as contrarrazões e/ou expirado o prazo legal, remetamse os autos ao E.TRT para apreciação, independente de nova determinação./meqb

# **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000722-21.2019.5.11.0007

CLAUDIA REGINA NONATA DA SILVA **AUTOR** 

MARGARIDA MARIA LEAO DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP ESTADO DO AMAZONAS

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

**JORGE** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA REGINA NONATA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Vistos etc.,

O Estado do Amazonas requer a redesignação de audiência alegando inobservância de prazo mínimo entre a notificação e a data designada nos autos.

### ANALISO:

Não obstante a nova regra regente aos prazos dos entes públicos estabelecer prazo apenas em dobro para suas manifestações, observa-se ainda que o CPC no art. 183, § 2º, possibilita aplicação de prazo próprio a estes quando a lei assim o estabelecer;

Verificando-se que o Decreto-Lei 779/1969 que em seu Art. 1º, II concede aos entes públicos expressamente o prazo em quádruplo em relação aquele fixado no art. 841, da CLT;

Considere-se por fim que a notificação ocorreu em 02.08.2019 a a audiência encontra-se pautada para 26.08.2019, perfazendo um total de 16 dias úteis.

Ao exposto, DEFIRO a petição apresentada, redesignando assim a audiência para dia 04.09.2019 às 08h05min.

Notifique-se o Estado, via sistema. Aos demais, via mandado e edital.

Ciente a reclamante, através de sua patrona.

Aguarde-se a realização de audiência.

# Assinatura

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentenca

# Processo Nº ATOrd-0001275-57.2017.5.11.0001

AUTOR WAGNER BENDAHAN DE LIMA ADVOGADO STELISY SILVA DA ROCHA(OAB:

7989/AM)

ADVOGADO JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB:

8824/AM)

RÉU CLARO S.A.

ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

FUKUSHIMA SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES E SOLUCOES - EIRELI - EPP

ADVOGADO ALESSANDRA LIMA DOS

SANTOS(OAB: 14268/PA)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- FUKUSHIMA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E SOLUÇÕES EIRELI EPP
- WAGNER BENDAHAN DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### SENTENÇA EXTINTIVA

Considerando o pagamento integral pela CLARO S.A, conforme comprovante bancário -ID. 2bdccf1, expeça-se o alvará para recolhimento das custas judiciais (R\$201,65) e para pagamento do crédito da parte exequente (R\$ 10.082,67), conforme planilha de cálculos (id.d1ff085).

Registrem-se os pagamentos;

Após isso, julga-se extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, com o arquivamento definitivo dos autos;

Ficam cientes as partes, por seus patronos./meqb

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# 2ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

# \_ ...

# Edital

# Processo Nº ATOrd-0000083-09.2019.5.11.0005

AUTOR MICHEL DENIS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO CLAYTON QUEIROZ SABOIA(OAB:

11446/AM)

ADVOGADO HENRIQUE SIMCH DE MORAIS(OAB:

11030/AM)

RÉU V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO -

EPP

DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

RÉU

- V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

2ª Vara do Trabalho de Manaus.

2792/2019

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

Processo: 0000083-09.2019.5.11.0005

Reclamante: MICHEL DENIS SANTOS GONCALVES

RÉU: V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO - EPP, DENSO INDUSTRIAL DA **AMAZONIA LTDA** 

Data da Audiência: 04/09/2019 08:35

DE ORDEM do Excelentíssimo Doutor HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME69054-298 - RUA YOKOHAMA, 5 - Conjunto Jardim Oriente - PARQUE 10 DE NOVEMBRO - MANAUS - AMAZONAS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Tomar conhecimento da Reclamação Trabalhista que tramita eletronicamente neste juízo, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vttrt11 (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012).

Fica ainda, notificado(s) o(s) Reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) na AUDIÊNCIA INAUGURAL a ser realizada nesta Vara Trabalhista, sito à Rua Ferreira Pena, nº 546, esquina com Silva Ramos, Centro, MANAUS-AM, no dia e hora acima informados, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMS0 - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de

proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 400 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 400 do CPC.

302

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Manaus. Eu, PALOMA RENATA FIGUEIREDO ANZOATEGUI, Servidor Judicial, lavrei o presente.

**HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA** 

Juiz do Trabalho Titular da 2ª VTM

# Edital

# Processo Nº ATOrd-0000083-09.2019.5.11.0005

AUTOR MICHEL DENIS SANTOS

**GONCALVES** 

ADVOGADO CLAYTON QUEIROZ SABOIA(OAB:

11446/AM)

ADVOGADO HENRIQUE SIMCH DE MORAIS(OAB:

11030/AM)

RÉU V S SERVICOS DE SEGURANCA

LTDA - ME

RÉU S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO -

DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA

LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

ADVOGADO

- S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO - EPP

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

2ª Vara do Trabalho de Manaus.

Processo: 0000083-09.2019.5.11.0005

Reclamante : MICHEL DENIS SANTOS GONCALVES

RÉU: V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO - EPP, DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Data da Audiência: 04/09/2019 08:35

DE ORDEM do Excelentíssimo Doutor **HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA**, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ

SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) S. DO S.

BRAGA DO NASCIMENTO - EPP

69054-700 - AVENIDA TANCREDO NEVES , 619 - PARQUE 10 DE

NOVEMBRO - MANAUS - AMAZONAS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Tomar conhecimento da Reclamação Trabalhista que tramita eletronicamente neste juízo, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11 (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012).

Fica ainda, notificado(s) o(s) Reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) na AUDIÊNCIA INAUGURAL a ser realizada nesta Vara Trabalhista, sito à Rua Ferreira Pena, nº 546, esquina com Silva Ramos, Centro, MANAUS-AM, no dia e hora acima informados, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 400 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 400 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro

nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

# Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Manaus. Eu, PALOMA RENATA FIGUEIREDO ANZOATEGUI, Servidor Judicial, lavrei o presente.

2ª Vara do Trabalho de Manaus

PROCESSO Nº 0000458-19.2019.5.11.0002

**AUTOR: PAULO CESAR DOS REIS OLIVEIRA** 

RÉU: DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA

Juiz do Trabalho Titular da 2ª VTM

**HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA** 

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe-JT** 

# **Edital**

Processo Nº ATSum-0000458-19.2019.5.11.0002

AUTOR PAULO CESAR DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO JACQUES DE

AMORIM(OAB: 5257/AM)

RÉU DISTRIBUIDORA DE REVISTAS

CUIABA LTDA

O(A) MM(a). Juiz(a) do Trabalho, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da **SENTENÇA** de id. **7e439f3**, cujo

dispositivo/conclusão segue abaixo transcrito:

Por estes fundamentos e o que mais dos autos conste, a 2ª Vara do Trabalho de Manaus, na reclamação trabalhista ajuizada por PAULO CESAR DOS REIS OLIVEIRA em face de DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA, decide julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada a pagar ao reclamante: (i) o valor de R\$ 5.243,76, referente a salário retido de fevereiro/2019 (R\$ 1.268,65), salário retido de março/2019 (25 dias - R\$ 1.057,21), aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (39 dias - R\$ 1.649,25), 13° salário proporcional de 2019 (4/12 - R\$ 422,88) e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional referentes ao período aquisitivo 2018/2019 (6/12 - R\$ 845,77); (ii)o equivalente ao recolhimento não efetuado (8% - R\$ 304,48), aos reflexos das verbas acima deferidas (8% - R\$ 351,84) e à multa rescisória (40% - R\$ 5.302,59), o que totaliza R\$ 5.958,91; (iii)R\$ 1.268,65 a título de multa do art. 477, § 8°, da CLT; (iv)férias em dobro acrescidas do terço constitucional referentes ao período aquisitivo 2016/2017, no valor de R\$ 3.383,07; (v) férias simples acrescidas do terço constitucional referente ao período aquisitivo 2017/2018, na quantia de R\$ 1.691,53; (vi)13° Salário de 2018, no importe de R\$ 1.268,65; (vii)adicional de periculosidade de 30% sobre o salário recebido, no período de julho/2017 até a rescisão contratual, no importe de R\$ 7.820,31, observada a evolução salarial descrita em contracheques. INSS e IRPF, no que couber. Juros e correção monetária. Por fim, defiro o registro na CTPS do empregado, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 15 da Secretaria de Relações do Trabalho do MTE, datada de 14/07/2010, com as seguintes anotações, na página relativa às anotações gerais, retificar a data de saída para 03/05/2019. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara: (i) expedir notificação ao reclamante, na pessoa de sua patrona, para depósito em Juízo da CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias; (ii) após depositado o documento, efetuar as referidas anotações, tendo em vista a revelia da ex-empregadora. TUDO CONFORME FUNDAMENTOS. RESPEITADOS OS LIMITES DO PEDIDO. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Com fundamento no art. 791-A, §§ 2° a 4° da CLT, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação (R\$ 26.634,88), ou seja, R\$ 1.331,74. Comino custas à reclamada no importe de R\$ 532,70, calculadas sobre o valor da condenação. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita ao reclamante. Ciente o autor. Intime-se a

reclamada. Cumpra-se.

Fica, ainda, cientificado de que a Reclamação Trabalhista em epígrafe tramita eletronicamente neste juízo, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11 (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012), bem como de que as petições deverão ser efetuadas via peticionamento eletrônico, no sistema PJe (Resolução nº 94/CSJT).

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

Dado e passado nesta cidade de Manaus(AM), 20 de Agosto de 2019. Eu, ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO, Servidor Judicial, lavrei o presente.

# **HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA**

Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus

# Edital

Processo Nº ATOrd-0001668-76.2017.5.11.0002

TECNOLOGIA DO AMAZONAS

AUTOR VATSON MENDES GUERRA
ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU G B DA ROCHA - EPP
RÉU INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO, CIENCIA E

Intimado(s)/Citado(s):

- G B DA ROCHA - EPP

2ª Vara do Trabalho de Manaus.

Processo: 0001668-76.2017.5.11.0002

Reclamante: VATSON MENDES GUERRA

RÉU: G B DA ROCHA - EPP E OUTROS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

De ordem, o EXMO. DR. HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) G B DA ROCHA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, da quantia de R\$12.473,89 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente aos cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. /qbca

# JORGE WILLIAM DE CASTRO DIRETOR DE SECRETARIA

# **Edital**

Processo Nº ATSum-0001330-68.2018.5.11.0002

AUTOR FRANCISCO MONTEIRO DIAS
ADVOGADO MARCIO ARDUINO(OAB: 3364/AM)
RÉU BLUE CLEAN SERVICOS DE
LIMPEZA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

2ª Vara do Trabalho de Manaus.

Processo: 0001330-68.2018.5.11.0002

Reclamante: FRANCISCO MONTEIRO DIAS

RÉU: BLUE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

De ordem, o EXMO. DR. HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) BLUE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, da quantia de R\$17.105,42 (dezessete mil, cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente aos cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. /gbca

# JORGE WILLIAM DE CASTRO

# DIRETOR DE SECRETARIA

### **Fdita**

### Processo Nº ATOrd-0000022-02.2015.5.11.0002

AUTOR CARLOS EDUARDO ABREU DE

**OLIVEIRA** 

ADVOGADO FRANCINEI MOREIRA DE

ALMEIDA(OAB: 2464/AM)

RÉU EUGENIO CESAR DE CARVALHO

FERREIRA

RÉU CARVALHO & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANE\_CRISTINE CABRAL

MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM) RÉU EVELYNE BARBOSA DE CARVALHO

**FERREIRA** 

TERCEIRO NORTE MOVEIS COMERCIO E INTERESSADO SERVICOS DE MONTAGEM DE

MOVEIS LTDA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE MOVEIS COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

PROCESSO Nº 0000022-02.2015.5.11.0002

**AUTOR: CARLOS EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA** 

RÉU: CARVALHO & BARBOSA LTDA - EPP, EUGENIO CESAR

DE CARVALHO FERREIRA, EVELYNE BARBOSA DE

**CARVALHO FERREIRA** 

# **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

O EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) o(a) NORTE MÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS LTDA, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar ou garantir, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de**R\$ 38.000,00, sob pena de imediata penhora online via BACENJUD.** 

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado o presente EDITAL, que será publicado em IMPRENSA OFICIAI

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e

Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de Manaus(AM), 20 de Agosto de 2019. Eu, KELLY DE ALMEIDA OLIVEIRA, Servidor(a) Judicial, lavrei o presente.

**CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.** 

### **HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA**

Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho

### **Edital**

Processo Nº ATSum-0000838-76.2018.5.11.0002

AUTOR LIA CAROLINE SIMOES PINTO
ADVOGADO MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS

FERREIRA(OAB: 11940/AM)

RÉU M. O. B. DE ANDRADE MOURA - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- M. O. B. DE ANDRADE MOURA - EPP

2ª Vara do Trabalho de Manaus.

Processo: 0000838-76.2018.5.11.0002

Reclamante: LIA CAROLINE SIMÕES PINTO

RÉU: M. O. B. DE ANDRADE MOURA - EPP

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

De ordem, o EXMO. DR. HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) M. O. B. DE ANDRADE MOURA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, da quantia de R\$2.910,33 (dois mil, novecentos e dez reais e trinta e três centavos), correspondente aos cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. /gbca

# JORGE WILLIAM DE CASTRO

# **DIRETOR DE SECRETARIA**

# Notificação

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000962-95.2019.5.11.0011

AUTOR JOELMA CORREA DOS SANTOS ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA CORREA DOS SANTOS

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-

JT Manaus/AM, 21

de Agosto de 2019.

PROCESSO Nº 0000962-95.2019.5.11.0011

**AUTOR: JOELMA CORREA DOS SANTOS** 

**RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA** 

A(o) Senhor(a)

# CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 23/09/2019 08:30, no endereço supramencionado.

# ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000952-78.2019.5.11.0002

AUTOR JONY DO CARMO SILVA

ADVOGADO EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

RÉU EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A

- JUTAL

# Intimado(s)/Citado(s):

- JONY DO CARMO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-

JT Manaus/AM, 21

de Agosto de 2019.

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

PROCESSO Nº 0000952-78.2019.5.11.0002

**AUTOR: JONY DO CARMO SILVA** 

**RÉU: EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A - JUTAL** 

A(o) Senhor(a)

**EDMILSON MAIA BRANDAO** 

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 19/09/2019 08:50, no endereço supramencionado.

INTIMAÇÃO - PJe-

JT Manaus/AM, 21

de Agosto de 2019.

PROCESSO Nº 0000955-33.2019.5.11.0002

**AUTOR: MARIA IRIS BARBOZA DA SILVA** 

RÉU: AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - ME

A(o) Senhor(a)

**EDMILSON MAIA BRANDAO** 

# ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000955-33.2019.5.11.0002

**AUTOR** MARIA IRIS BARBOZA DA SILVA EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB: **ADVOGADO** 

5633/AM)

RÉU AC GESTAO EMPRESARIAL EIRELI -

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRIS BARBOZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11<sup>a</sup> REGIÃO

Fica o(a) reclamante notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 19/09/2019 09:10, no endereço supramencionado.

ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor da Justiça do Trabalho

Notificação Processo Nº ATOrd-0000083-09.2019.5.11.0005 **ADVOGADO** 

**AUTOR** MICHEL DENIS SANTOS **GONCALVES** 

CLAYTON QUEIROZ SABOIA(OAB: 11446/AM)

**ADVOGADO** HENRIQUE SIMCH DE MORAIS(OAB:

11030/AM)

RÉU V S SERVICOS DE SEGURANCA

LTDA - ME

RÉU S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO -

RÉU DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA

LTDA

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

**INTIMAÇÃO - PJe-**

JT Manaus/AM, 20

de Agosto de 2019.

PROCESSO Nº 0000083-09.2019.5.11.0005

**AUTOR: MICHEL DENIS SANTOS GONCALVES** 

RÉU: V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO - EPP, DENSO INDUSTRIAL DA

**AMAZONIA LTDA** 

A(o) Senhor(a)

DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA69057-040 - RUA SALVADOR, 460 - ADRIANOPOLIS - MANAUS - AMAZONAS

Fica o(a) reclamante/reclamada notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 04/09/2019 08:35, no endereço supramencionado.

### PALOMA RENATA FIGUEIREDO ANZOATEGUI

Servidor da Justiça do Trabalho

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000083-09.2019.5.11.0005

**AUTOR** MICHEL DENIS SANTOS **GONCALVES** 

CLAYTON QUEIROZ SABOIA(OAB: **ADVOGADO** 

11446/AM)

**ADVOGADO** HENRIQUE SIMCH DE MORAIS(OAB:

11030/AM)

RÉU V S SERVICOS DE SEGURANCA

LTDA - ME

RÉU S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO -

RÉU DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- MICHEL DENIS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-

JT Manaus/AM, 20

de Agosto de 2019.

PROCESSO Nº 0000083-09.2019.5.11.0005

**AUTOR: MICHEL DENIS SANTOS GONCALVES** 

RÉU: V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, S. DO S. BRAGA DO NASCIMENTO - EPP, DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

A(o) Senhor(a)

**MICHEL DENIS SANTOS GONCALVESnull** 

Fica o(a) reclamante/reclamada notificado(a), por meio de seu(a) advogado(a), a comparecer na audiência designada na data de 04/09/2019 08:35, no endereço supramencionado.

# PALOMA RENATA FIGUEIREDO ANZOATEGUI

Servidor da Justiça do Trabalho

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000662-63.2019.5.11.0002

ADVOGADO GILMAR CESAR DA SILVA

SANTOS(OAB: 10770/AM)

LEILIANE CAETANO PEREIRA

RÉU BC PORTAL SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EIRELI

TELEATENDINIENTO EIREET

RÉU OI S.A. - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADO Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB:

3482/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

- LEILIANE CAETANO PEREIRA
- OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Devido a impossibilidade de comparecimento da reclamante, defiro o pedido para que a mesma seja representada por sua colega de trabalho, nos termos do art. 843, § 2º da CLT.

"Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazerse representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato."

Dê-se ciência às partes.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

Processo Nº ATSum-0000783-91.2019.5.11.0002

AUTOR EDONIAS MENDES FERREIRA
ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU TAWRUS

CONSERVACAO, SERVICOS E

**EQUIPAMENTOS ELETRONICOS** 

LTDA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- EDONIAS MENDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **SENTENÇA**

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do(a) reclamante de ID9bc31d4.

Do exame dos autos do processo, foi verificada a mudança de endereço da reclamada.

Diante disso e sendo incompatível com o rito sumaríssimo a emenda da petição inicial, declaro extinta a presente ação trabalhista sem resolução do mérito, com fundamento no art. 852-B, inciso II e seu parágrafo 1º, da CLT c.c. art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pelo(a) reclamante no valor mínimo de R\$ 10,64, do que fica isento(a) na forma do art. 790, §30, da CLT.

Cancele-se a audiência designada.

Dê-se ciência.jwc

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000802-97.2019.5.11.0002

**AUTOR** MARY TANYA LIMA DA SILVA **ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** RÉU **ALICON - ALIMENTACOES** COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVACAO

DE PREDIOS LTDA-EPP - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARY TANYA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Notifique-se o reclamante para que apresente o endereco atual das reclamadas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do Art. 321 do CPC. Apresentadas as informações notifique-se a reclamada.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000484-17.2019.5.11.0002

**AUTOR** GRIEGORY LIMA DA MOTA **ADVOGADO** JACK GOMES DE SOUZA(OAB:

11049/AM)

RÉU BRASFANTA INDUSTRIA E

COMERCIO DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** 

RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA(OAB: 2518/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação do

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000435-73.2019.5.11.0002

**AUTOR** ELIEZER DE FREITAS CABRAL IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE **ADVOGADO** ANDRADE(OAB: 6737/AM)

RÉU KATRANS COLETAS DE RESIDUOS

NAO PERIGOSOS LTDA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER DE FREITAS CABRAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TFI : - FMAII :

PROCESSO: 0000435-73.2019.5.11.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIEZER DE FREITAS CABRAL

RÉU: KATRANS COLETAS DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS

LTDA - ME

### CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que entrei em contato com Perito e este forneceu a data de 27/08/2019, às 14 horas.

PALOMA RENATA FIGUEIREDO ANZOATEGUI Servidor da Justiça do Trabalho

### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, redesigno os prazos, fica concedido ao Perito o prazo até 27/09/2019 para entrega do laudo pericial, sendo este o mesmo prazo para apresentação do laudo de perito assistente. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO AO LAUDO: Após a apresentação do laudo ficam desde logo abertos às partes o prazo comum ate 11/10/2019, para que se manifestem, querendo, quanto ao laudo pericial. Caso haja pedido de esclarecimentos, fica concedido ao perito o prazo de 10 dias para respondê-los, ate 30/10/2019. Após apresentação dos esclarecimentos, concedese às partes o prazo comum de 10 dias para manifestação, ate 14/11/2019. Suspende-se a presente sessão de audiência, designando o dia 19/11/2019 às 08h00min.

Notifique-se a reclamada dos prazos por Oficial de Justiça.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019.

# **HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA**

Juiz(a) Titular da 2ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000476-40.2019.5.11.0002

AUTOR MANOEL DE VASCONCELOS

RODRIGUES

ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU MARZO SILVA DE OLIVEIRA LOBO ADVOGADO FRANCISCO EZIO VIANA DE

FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 2160/AM)

RÉU RAIMUNDO FELIPE DA SILVA FILHO

ADVOGADO ANDREA REGINA TORRES

LOBAO(OAB: 10103/AM)

RÉU VETOH MATERIAIS E

**EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA** 

DO TRABALHO LTDA - EPP

ADVOGADO FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA(OAB: 2160/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL DE VASCONCELOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que em 19/08/2019 expirou o prazo de 8 (oito) dias para o(a) reclamante e os reclamados recorrer(em) da sentença.

# ELBA ANSELMO GONCALVES DE FIGUEIREDO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a certidão acima, fica o reclamante notificado de que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, devendo requerer na forma do Art. 878 da CLT a execução do feito, apresentando, no prazo de 8 (oito) dias, os cálculos de liquidação de sentença e depositar sua CTPS para as anotações, sob pena de aplicação do Art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência, por meio da publicação deste despacho no DEJT.

# Assinatura

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000554-34.2019.5.11.0002

AUTOR THIAGO QUIRINO PICANCO

ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)

ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO QUIRINO PICANCO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO PJe-JT**

Defiro o pedido de ID 8339f85.

Expeça-se alvará em favor do autor para saque do FGTS.

Após, notifique-se da confecção do expediente e arquivem-se os autos.

### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000844-49.2019.5.11.0002

AUTOR ECLEIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO RICARDO DE JESUS COLARES DE
OLIVEIRA(OAB: 10985/AM)

RÉU PORTAL DAS ROSAS

**EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS** 

LTD/

RÉU DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

# Intimado(s)/Citado(s):

- ECLEIA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Notifique-se o reclamante para que apresente o endereço atual da reclamada Direcional Engenharia S/A no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do Art. 321 do CPC. Apresentadas as informações notifique-se a reclamada.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

Processo Nº HoTrEx-0000752-71.2019.5.11.0002

REQUERENTES ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

ADVOGADO MEIBE LUCIENE DE FREITAS

FURLETTI(OAB: 7721/AM)
DAVID DE PAULA FERREIRA E

SOUSA

# Intimado(s)/Citado(s):

REQUERENTES

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Considerando que as partes não cumpriram o determinado no despacho de ID 0fd4b4e, julgo extinto sem resolução do mérito o feito em epígrafe, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c arts. 319, 320, 321, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Custas pela parte autora, calculadas com base no valor da inicial, das quais fica isenta, em face da gratuidade judicial que ora defiro. Intimem-se as partes, na pessoa de seu(s) patrono(s), através do DETJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. /afps

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0002378-67.2015.5.11.0002

AUTOR GENEVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO SIDNEY PINTO LOUREIRO

JUNIOR(OAB: 9367/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- GENEVAL FERREIRA DA SILVA

# PODER JUDICIRIO JUSTIA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11 REGIO

2 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**INTIMAO - PJe-JT** 

Manaus/AM, 20 de Agosto de 2019.

PROCESSO N 0002378-67.2015.5.11.0002

**AUTOR: GENEVAL FERREIRA DA SILVA** 

RU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

O exequente fica notificado, por meio de seu patrono, para tomar ciência do documento de Id a18b05b e retorno dos autos ao arquivo.

# **KELLY DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000041-66.2019.5.11.0002

AUTOR LUIS CARLOS COSTA DA SILVA ADVOGADO ELENA CRISTINA COSTA DE

OLIVEIRA(OAB: 13733/AM)

ADVOGADO THAIS FERREIRA(OAB: 13389/AM) RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

ADVOGADO MEIBE LUCIENE DE FREITAS

FURLETTI(OAB: 7721/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS COSTA DA SILVA

Fica o exequente, por sua advogada, intimado para tomar ciência do andamento processual, bem como indicar elementos inéditos e seguros para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

# Despacho

Processo Nº ExCCP-0001287-34.2018.5.11.0002

EXEQUENTE VALDEIR SALVINO DOS SANTOS ADVOGADO marcos dos santos beltrao(OAB:

7295/AM)

EXECUTADO	TERRA EDITORA COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
EXECUTADO	SOCIEDADE DE TELEVISAO MANAUARA LTDA
ADVOGADO	ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB: 7289/AM)
EXECUTADO	NEVES PARTICIPACOES EM OUTRAS SOCIEDADES EIRELI
EXECUTADO	NORTE EDITORA LTDA
ADVOGADO	RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB: 10345/AM)
EXECUTADO	AZUL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE EDITORA LTDA
- SOCIEDADE DE TELEVISAO MANAUARA LTDA
- VALDEIR SALVINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Aguarde-se a resposta às pesquisas a serem realizadas via sistema BACENJUD, conforme certidão de ld 21cafa9.

No insucesso, façam-me conclusos para apreciação do requerimento de 1d 460962b.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

Processo № ATSum-0000436-92.2018.5.11.0002 AUTOR MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE
VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
   SUPERMERCADOS DB LTDA
  - PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Vistos etc.

Considerando a quitação do crédito devido nestes autos e ausência de saldo remanescente, declaro extinta a execução, nos termos do

art. 924/CPC.

Registrem-se os pagamentos e recolhimentos dos encargos, para fins estatísticos e arquivem-se os autos do processo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

### **Assinatura**

RÉU

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000470-14.2011.5.11.0002

AUTOR NARINALDO MAGALHAES BATISTA

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB: 7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

RÉU DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO AMANDA GOUVEIA MOURA(OAB:

7222/AM)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

R D ENGENHARIA E COMERCIO

LTDA

ADVOGADO SUELLEN APARECIDA DE

CARVALHO BELASQUE(OAB:

811/AM)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

ADVOGADO FRANCISCO CLOACIR CHAVES

FIGUEIRA(OAB: 2501/AM) M E N EMPREENDIMENTOS LTDA. -

ME

ADVOGADO ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE

ALENCAR JUNIOR(OAB: 5062/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- NARINALDO MAGALHAES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Vistos etc.

Fica o reclamante notificado, por intermédio de seus patronos, no prazo de 10 (dez) dias para indicar novos elementos a fim de ser dado seguimento à execução do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 924/CPC.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0001663-25.2015.5.11.0002

AUTOR FERNANDO JOSE SANTIAGO

BETAMIO PARAISO

ADVOGADO Eddington Rocha Alves dos Santos

Ferreira(OAB: 7419/AM)

RÉU EDITORA ANA CASSIA S.A.

ADVOGADO IVES ALENCAR

ALBUQUERQUE(OAB: 5621/AM)

ADVOGADO IGOR HANAN SIMOES(OAB:

6069/AM)

ADVOGADO DANYEL DE ALENCAR

GARAVITO(OAB: 5576/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA ANA CASSIA S.A.
- FERNANDO JOSE SANTIAGO BETAMIO PARAISO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução opostos pela executada eis que tempestivos e subscritos por procurador habilitado e garantida a execução

Fica o exequente, intimado por seu patrono, para que se manifeste, caso queira, no prazo de cinco dias. Expirado o prazo, ou apresentada a manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para que o referido setor apresente seu parecer.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** deste despacho com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000624-85.2018.5.11.0002

AUTOR MARIA DO SOCORRO DA MOTA

ALBUQUERQUE

ADVOGADO JOAO ANTONIO DA MOTA

SEIXAS(OAB: 10046/AM)

RÉU

ADVOGADO HADER DA FONSECA ALMEIDA(OAB: 10118/AM)

ADVOGADO GABRIEL CASTILHO DOS SANTOS(OAB: 10277/AM)

ESTADO DO AMAZONAS

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO MARIZA LUSTOZA RIBEIRO(OAB:

6869/AM)

ADVOGADO LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

- MARIA DO SOCORRO DA MOTA ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito do reclamante, utilizando para tanto o valor do depósito de Id 4478e65.

Após, considerando a quitação da presente reclamatória, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924/CPC.

Registrem-se os pagamentos e recolhimentos dos encargos, para fins estatísticos e arquivem-se os autos do processo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0001211-49.2014.5.11.0002

AUTOR ROGERIO SIMOES ROLA
ADVOGADO GILSON REIS DE SOUZA(OAB:

2336/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DANIELE SILVA MOURA(OAB:

5899/AM)

ADVOGADO CINIRA GALATI MARQUES TEIXEIRA(OAB: 211465/SP)

ADVOGADO IVO NICOLETTI JUNIOR(OAB: 111254/SP)

ADVOGADO RAFAEL CANUTO PRATES(OAB:

338938/SP)

ADVOGADO VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

- ROGERIO SIMOES ROLA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Vistos etc.

Diligencie-se junto ao sistema online de depósitos recursais da Caixa Econômica Federal para verificar a existência de saldo remanescente nos presentes autos,

Havendo valores, expeça-se alvará para devolução dos referidos valores à executada. Em caso negativo, dê-se ciência a parte e retornem-se os autos do processo ao arquivo.

À Secretaria para as providências.

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATSum-0001811-65.2017.5.11.0002

AUTOR GILCIMAR RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM) ADVOGADO JANAINA MENDONCA DE MORAES(OAB: 8070/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA
ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI
PORTELA(OAB: 91263/MG)

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- GILCIMAR RAMALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

Vistos etc.

Resta incontroverso que o exequente também é credor na ACP 0001008-05.2015.5.11.0018, em trâmite na 18ª VTM, onde há coincidência de verbas deferidas nos autos em epígrafe. A fim de evitar pagamento em duplicidade, o que implicaria enriquecimento sem causa, concedo o prazo de 10 dias para que o autor junte memorial dos cálculos homologados na dita ACP, ou prova de desistência, para fins de abatimento e/ou prosseguimento nesta execução.

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0001315-02.2018.5.11.0002

AUTOR MARIA JOSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO NURIA SCHULZE E SILVA(OAB: 12760/AM)

RÉU TELMA GORETI OLIVEIRA DA SILVA

- N

ADVOGADO AGATHA CHRISTIE DOS ANJOS D

ALMEIDA(OAB: 12419/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE GOMES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

Vistos etc.

Determino ao Oficial de Justiça que suspenda por 10 dias o cumprimento do mandado de ld 1a61ffb, diante das questões agitadas na petição da executada de ld c59a012, a qual recebo como simples manifestação.

Fica a exequente, intimada por seu patrono, para que se manifeste, caso queira, no prazo de cinco dias. Expirado o prazo, ou apresentada a manifestação, voltem-me conclusos os autos.

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

# Processo Nº ATOrd-0000224-08.2017.5.11.0002

AUTOR WILLIAN VASCONCELOS

FERNANDES

ADVOGADO FILIPE SOUZA RINO(OAB:

329068/SP)

ADVOGADO THIAGO DE SOUZA RINO(OAB:

230129/SP)

RÉU NACIONAL FUTEBOL CLUBE ADVOGADO MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

FRAZAO(OAB: 5701/AM)

ADVOGADO CRISTIANO TEIXEIRA

CAVALCANTE(OAB: 8293/AM)

ADVOGADO LUCIENE CABRAL DE VASCONCELOS(OAB: 3903/AM)

ADVOGADO ALEXANDER SIMONETTE

PEREIRA(OAB: 6139/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL FUTEBOL CLUBE
- WILLIAN VASCONCELOS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado entre as partes. A executada deverá pagar o valor de R\$21.000,00 para o autor em 4 parcelas iguais de

R\$5.250,00 nas seguintes datas: 10/08/2019, 10/09/2019,

10/10/2019 e 10/11/2019, com depósito na conta bancária indicada, de titularidade do advogado do exequente.

Aguarde-se a quitação integraL. Após, conclusos para retirada de eventuais gravames.

Dê-se ciência.

### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

# Sentença

Processo Nº ATOrd-0000622-81.2019.5.11.0002

AUTOR ORLANDO SANTOS COSTA
ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU R R COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURA METALICA LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o(a) patrono(a) do reclamante notificado para tomar ciência da

SENTENÇA IDb6c1efb, no prazo de 08(oito) dias, cujo dispositivo é de seguinte teor:

### **CONCLUSÃO**

Por estes fundamentos e o que mais dos autos conste, a 2ª Vara do Trabalho de Manaus, na reclamação trabalhista ajuizada por ORLANDO SANTOS COSTA em face de R R COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURA METALICA LTDA, decide julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 136,00 a título de FGTS 8%. Decide ainda condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante no valor de R\$ 20,40. Por fim, decide deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Tudo conforme a fundamentação, parte integrante da presente decisão. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS E RESPEITADOS OS LIMITES LÍQUIDOS DOS PEDIDOS. INSS e IRPF, no que couber. Juros e correção monetária, conforme fundamentos. Custas pela reclamada, arbitradas no mínimo legal. Notifiquem-se as partes. /gsm

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

HUMBERTO FOLZ DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# 3ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

# Edital

Processo Nº ATOrd-0000580-63.2018.5.11.0003

AUTOR FRANCISCA OTAVIANA DA SILVA ADVOGADO CARLOS AUGUSTO GORDINHO

BINDA(OAB: 12972/AM)

RÉU GENESYS CLINICA ODONTOLOGICA

LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- GENESYS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO: 0000580-63.2018.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCA OTAVIANA DA SILVA RÉU: GENESYS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: GENESYS CLINICA ODONTOLOGICA LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), correspondente ao Principal + juros, INSS e CUSTAS.

2792/2019

321

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral

pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA

EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a

Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da

11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o

presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de

Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 21 de Agosto de

2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

**Edital** 

Processo Nº ATOrd-0001988-26.2017.5.11.0003

**AUTOR** DARIU CONRADO DE OLIVEIRA

RÉU F DE A NUNES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- F DE A NUNES - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail:

www.trt11.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO: 0001988-26.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: DARIU CONRADO DE OLIVEIRA** 

**RÉU: F DE A NUNES - ME** 

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus,

da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a)

Reclamado(a) RÉU: F DE A NUNES - ME, que se encontra em

lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir

a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 68.866,35

(SESSENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS

REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), correspondente ao Principal e juros devidos nos termos da decisão proferida no

processo em epígrafe.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder

-se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral

pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

# Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

# Processo Nº ATOrd-0001855-18.2016.5.11.0003

AUTOR CLOVIS DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO SERGIO CUNHA CAVALCANTI(OAB:

4978/AM)

RÉU CONSTRUTORA CAPITAL S/A
RÉU FABIANA DA SILVA ANDRADE
RÉU ROSSI RESIDENCIAL SA
RÉU CAMILA SILVA DE FREITAS

ANDRADE

RÉU ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS

S.A.

ADVOGADO MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

MANA SERVICE SISTEMAS DE
SEGURANCA LTDA - EPP

ANA CAROLINA BEZERRA DE

FREITAS(OAB: 7698/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

**ADVOGADO** 

- CONSTRUTORA CAPITAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0001855-18.2016.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: CLOVIS DE JESUS OLIVEIRA** 

RÉU: MANA SERVICE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA EPP, FABIANA DA SILVA ANDRADE, CAMILA SILVA DE
FREITAS ANDRADE, ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S.A.,
CONSTRUTORA CAPITAL S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A RÉ RÉU: CONSTRUTORA CAPITAL S/A, para tomar ciência dos bloqueios realizados através do Bacenjud, conforme ID's 6d502ef e f321a03, para querendo, manifestarem-se no prazo previsto no artigo 884, da CLT.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

# **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

# Notificação

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001855-18.2016.5.11.0003

CLOVIS DE JESUS OLIVEIRA SERGIO CUNHA CAVALCANTI(OAB: **ADVOGADO** 4978/AM)

RÉU CONSTRUTORA CAPITAL S/A RÉU FABIANA DA SILVA ANDRADE RÉU ROSSI RESIDENCIAL SA RÉU CAMILA SILVA DE FREITAS **ANDRADE** 

**ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS** 

**ADVOGADO** MARCELO SANCHEZ

**AUTOR** 

RÉU

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

RÉU MANA SERVICE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

ANA CAROLINA BEZERRA DE FREITAS(OAB: 7698/AM) ADVOGADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS DE JESUS OLIVEIRA
- MANA SERVICE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA EPP
- ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando a informação de Id. 00bb049, notifique-se a CONSTRUTORA CAPITAL, por edital, para tomar ciência dos bloqueios realizados através do Bacenjud, conforme ID's 6d502ef e f321a03, para querendo, manifestarem-se no prazo previsto no artigo 884, da CLT. gmn

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

Processo Nº ATOrd-0001430-54.2017.5.11.0003

**AUTOR** MARIO JULIO VIEIRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** ALFRANIA BALBINO DE OLIVEIRA(OAB: 9319/AM)

REGINALDO SOUZA DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

RÉU SMX AGROINDUSTRIAL LTDA - ME **ADVOGADO** MARCIO PEREIRA ALVES(OAB:

5630/MS)

**ADVOGADO** MANOEL PEDRO DE

CARVALHO(OAB: 4890/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO JULIO VIEIRA DE OLIVEIRA
- SMX AGROINDUSTRIAL LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **Fundamentação**

# SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos etc.,

# RELATÓRIO

SMX AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, impugnou os cálculos elaborados pelo reclamante através da peça de Id. 5a8d566, sustentando a existência de erros na conta de Id. 1c4f17e, não apresenta seus cálculos.

Conclusos, vieram-me os autos para julgamento, sem necessidade de novas manifestações das partes, conforme determinado no despacho de Id. f349ff8.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

# Admissibilidade

Conheço da presente impugnação aos cálculos, uma vez que manejada a tempo e modo oportunos.

### Mérito

O impugnante insurge-se contra os cálculos alegando a existência de erro na confecção da conta, sustenta que não foi observado corretamente o comando judicial transitado em julgado. Argumenta, em síntese, que: a) não houve a dedução do valor de R\$.1.560,02 determinado na sentença; b) faltou a dedução do depósito recursal. Dito isso, passo a decidir.

### 1) Da dedução do valor de R\$.1.560,02

Procede. Analisando os cálculos elaborados pelo impugnado, verifica-se que não houve a dedução da quantia de R\$.1.560,00 comprovadamente paga a título de verbas rescisórias, ld. d069400. Assim, constata-se que não foi observado o comando decisório que fixou o valor líquido das verbas rescisórias deferidas em R\$.3.667,76 já considerando o pagamento parcial, portanto, necessário o abatimento informado pelo impugnante e não realizado pelo impugnado.

# 2) Da compensação do depósito recursal

Improcede. Não é o momento próprio do abatimento do depósito recursal diante da necessidade de apuração do valor efetivamente sacado para ser feita a compensação e apuração do saldo remanescente, utilizando-se da técnica da desindexação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito recursal, Id. 71dca61, no valor nominal de R\$.9.513,16 em favor do impugnado, que deverá comprovar os valores efetivamente sacados para compensação.

Assim, diante das irregularidades apontadas nos cálculos apresentados pelo impugnado, desde já, homologo os cálculos de liquidação de ld. c42733a, elaborados pela contadoria do juízo, nos quais já constam as correções acima verificadas como necessárias para que surtam seus efeitos jurídicos.

# **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada por SMX AGROINDUSTRIAL LTDA - ME contra MÁRIO JÚLIO VIEIRA DE OLIVEIRA, para o fim de JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, homologando os cálculos de liquidação de Id. c42733a, elaborados pela contadoria, os quais integram o presente dispositivo como se aqui estivessem.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito recursal de Id. 71dca61, no valor nominal de R\$.9.513,16, com juros e correção monetária em favor do reclamante, devendo comprovar os valores efetivamente sacados para compensação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito por 6 meses, e posteriormente sua extinção, nos termos do inciso III do artigo 485 do CPC.

Após compensado, considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do seu patrono, via DJE. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 55,35, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Esclareço às partes, por imposição dos princípios jurisdicionais da cooperação e informação, que, conforme doutrina e jurisprudência uníssonas, não cabe recurso da decisão que julga a impugnação aos cálculos, sendo que a matéria nela discutida poderá ser renovada em eventuais embargos à execução, nos termos do já citado artigo 884 da CLT. Dessa forma, a inobservância dessa circunstância poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, I e II do nCPC, atraindo a incidência da multa de até 20% do valor da execução prevista no parágrafo único do referido artigo. *Notifiquem-se as partes (DOJT)*.//spn

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000767-08.2017.5.11.0003

AUTOR IZAIAS MARTINS CORREA
ADVOGADO MARCIO CESAR OLIVEIRA
LEITE(OAB: 9195/AM)

ADVOGADO ANA PAULA NOGUEIRA DE SAO MARCOS(OAB: 6677/AM)

ADVOGADO ALEFE JEMIMA MATOS

MOZAMBITE(OAB: 9584/AM)

ADVOGADO ANDERSON LUIZ DE ALMEIDA(OAB:

4689/AM)

RÉU COMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

PERITO INGRID ANDRADE MOTTA

GONÇALVES

# Intimado(s)/Citado(s):

- COMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
- IZAIAS MARTINS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### **DESPACHO**

- Considerando que o reclamante na petição de ID 3a9b7cc concordando com o pagamento de FGTS por meio de depósito judicial, expeça-se alvará ao reclamante a partir do depósito de ID 21745ec;
- Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de ID 1ee7d67 para arquivamento do processo. // imp

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000431-38.2016.5.11.0003

AUTOR LEONARDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO DERMEVAL DE OLIVEIRA
NASCIMENTO(OAB: 7475/AM)
RÉU RAIMUNDO MENDES MAGALHAES
RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU MARIA DE FATIMA MAGALHAES

MENDES

RÉU CARLOS ALBERTO CUSTODIO

INACIO

### Intimado(s)/Citado(s):

- ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA
- LEONARDO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

- Notifique-se o patrono do Reclamante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição apresentada pelo Reclamante de Id. 0e1dac5;
- Após, cumpra-se o despacho de Id. 2013e39 (expedição de alvará), devendo a secretaria da Vara, no entanto, observar as informações apresentadas pela parte autora - Id. 0e1dac5. gmn

### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

## Processo Nº ATOrd-0001363-02.2011.5.11.0003

AUTOR JOAO BATISTA PESSOA ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU ESTAMAN ESTALEIROS MANAUS S

Α

ADVOGADO KEYTH YARA PONTES PINA(OAB:

3467/AM)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO

LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU BELNAVE BELEM NAVEGACAO

LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
- ESTAMAN ESTALEIROS MANAUS S A
- JOAO BATISTA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

## DESPACHO

- 1. À Secretaria da Vara que promova verificação no Bacenjud, com o objetivo de identificar as ocorrências indicadas nas peças ID b20679f e ID 861a8a7, relatadas pela reclamada/executada. Identificados tais bloqueios, que sejam efetivamente desbloqueados, posto que o parcelamento civil está em curso, e devidamente pago. Fica, desde já autorizada a emissão de comunicação com os setores de controle Bacenjud, dos Bancos respectivos, via comunicação eletrônica, valendo este despacho como Ofício Requisitório, conforme o caso;
- Após, aguarde-se a comprovação das demais parcelas do parcelamento civil.//ags

## Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0010284-82.2013.5.11.0001 AUTOR JEFESON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

RÉU

**ADVOGADO** DAVID SILVA DAVID(OAB: 5494/AM)

**ADVOGADO** JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

RÉU SUPERINTENDENCIA DA ZONA

FRANCA DE MANAUS MARSHAL VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

**ADVOGADO** TATIANE DE PAULA SANTOS(OAB:

6153/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JEFESON SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

- 1. Notifiquem-se o reclamante e reclamada, esta por edital, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem acerca dos embargos à execução opostos pela litisconsorte;
- 2. Após, conclusos. // imp

## **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000880-59.2017.5.11.0003 AUTOR THALITA DA COSTA ALVES

**EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB: ADVOGADO** 

5298/AM)

MONICA ANTONY DE QUEIROZ **ADVOGADO** 

MELO(OAB: 2043/AM)

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS RÉU

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL \* DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO \* **TERCEIRO INTERESSADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- THALITA DA COSTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de Id. 8895a04, oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas - SUSAM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda bloqueio em desfavor da Reclamada, até o limite do crédito do Exequente - R\$ 52.643,50 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), sob pena de constrição judicial em desfavor da própria instituição. gmn

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

### Processo Nº ATOrd-0000560-77.2015.5.11.0003

**AUTOR** ELUANA JOANA DA SILVA TAVARES

**ADVOGADO** LUANA DO NASCIMENTO

JUCA(OAB: 8367/AM)

**ADVOGADO** DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU DEISY IGNEZ VIEIRA SENRA **ADVOGADO** RODRIGO WAUGHON DE LEMOS(OAB: 3967/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DEISY IGNEZ VIEIRA SENRA
- ELUANA JOANA DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

## **DECISÃO**

- 1. Considerando a informação de Id. 95a460f, proceda-se a inclusão da empresa Reclamada ao sistema SABB- BACENJUD, pelo valor de R\$ 24.811,13;
- 2. Após, conclusos. gmn

## **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0002154-92.2016.5.11.0003

ANTONIO MARCOS SALES CONCEICAO **AUTOR** 

**ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

TERCEIRO CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS INTERESSADO FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO

**BRASIL** 

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS SALES CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO** 

 Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a resposta das demais instituições Oficiadas por este Juízo;

 Findo o prazo acima, repitam-se as INTIMAÇÕES para aqueles que não responderem, com prazo de 10 (dias).//ags

**Assinatura** 

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001695-56.2017.5.11.0003

AUTOR MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO ELSON RODRIGUES DE ANDRADE

> FILHO(OAB: 5753/AM) ESTADO DO AMAZONAS

RÉU CONSTRUTORA CARRAMANHO

LTDA - EPP

ADVOGADO MIRIAN DA MOTA VINHOTE(OAB:

18031/PA)

RÉU ANDRE FRANCO CARRAMANHO
RÉU LAERCIO SALGADO CARRAMANHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001695-56.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA - EPP e outros (3)

MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho de Id de01a81, determina que seja citada a executada CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA-EPP, na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$16.929,60 (DEZESSEIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 21 de agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

AUTOR: SAMILA CASTRO DA SILVA

RÉU: SOUZA E NOGUEIRA LTDA e outros

#### **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

### Notificação

## Processo Nº ATOrd-0000318-79.2019.5.11.0003

**AUTOR** SAMILA CASTRO DA SILVA

**ADVOGADO** ADAM OLIVEIRA MONTEIRO(OAB:

14175/AM)

LAURA POLIANA DE OLIVEIRA FRAGATA(OAB: 13528/AM) **ADVOGADO** 

SOUZA E NOGUEIRA LTDA

**ADVOGADO** FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- SOUZA E NOGUEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000318-79.2019.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho de Id e3afb62, determina que seja citada a executada SOUZA E NOGUEIRA LTDA, na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$15.535,46 (quinze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes às 7 parcelas inadimplidas e mais a o FGTS não depositado no período.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 21 de agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

### **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

## Despacho

Processo Nº ATSum-0000016-50.2019.5.11.0003

**AUTOR** BISMARK PEREIRA DOS SANTOS **ADVOGADO** FELIX DE MELO FERREIRA(OAB:

3032/AM)

RÉU MG DA AMAZONIA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PALETES LTDA - ME

**ADVOGADO** 

NAGILA PAOLA CARVALHO DE OLIVEIRA LEAO(OAB: 13690/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BISMARK PEREIRA DOS SANTOS
- MG DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando a suspensão do expediente na próxima sexta, 23 de agosto,mesma data designada antes para publicação da sentença, antecipo a publicação para hoje e determino sejam as partes notificadas via DJE

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº ATSum-0000119-57.2019.5.11.0003

AUTOR ANDRE JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

ADVOGADO CHRISTIANNE CARDOSO SOARES

GRIMM(OAB: 11238/AM)

ADVOGADO CASSIO RODRIGUES(OAB:

10843/AM)

RÉU LBC CONSERVADORA E SERVICOS

LTDA

ADVOGADO Daniella Novellino de Mesquita(OAB:

3559/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE JOAO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DESPACHO

Fica INTIMADO o autor, para apresentar os cálculos de atualização consolidados do valor da execução, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os seguintes parâmetros:

2.1) Sentença de mérito

POSTO ISSO, resolvo JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral, para CONDENARa reclamada LBC CONSERVADORA E SERVIÇOS LTDA a pagar ao reclamante ANDRE JOAO FERREIRA DA SILVA, nos termos da fundamentação retroexpendida, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito:

- a) diferença das verbas rescisórias no valor total de R\$1.042,47;
- b)cesta básica no valor total de R\$303,34;
- c) honorários advocatícios aos patronos do Reclamante no valor de R\$67,29.

Deferida justiça gratuita ao reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

2.2) juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST;

2.3) deve ser aplicado o IPCA-E somente no período de 25.03.2015 a 10.11.2017; com a reforma, deve ser utilizada a TR. // imp

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

## Processo Nº ATOrd-0000666-97.2019.5.11.0003

AUTOR TONY PETERSON DE SA

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB: 6498/AM)

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA MOURÃO(OAB: 1814/AM)

ADVOGADO Raquel da Silva Mourão(OAB:

6296/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO I TDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- TONY PETERSON DE SA
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

1. Notifiquem-se as reclamadas para, querendo, no prazo de 8 (oito)

dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante;

2. Após, conclusos. // imp

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº ATSum-0001133-23.2012.5.11.0003

AUTOR ERITON LOPES VENANCIO
ADVOGADO MARIA FATIMA SILVA
OLIVEIRA(OAB: 6356/AM)

RÉU CONSENG CONSTRUCOES LTDA -

ME

RÉU GIZONEIDE MORAIS TAVARES RÉU SEVERINA MARIA DA CONCEICAO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ERITON LOPES VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Tendo em vista que já ocorreu o transcurso do prazo suspensivo sem que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento da execução, aguarde-se em arquivo provisório com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT c/c o art. 878 da CLT face à inércia do reclamante.

Registre-se a executada no SABB, para realização de buscas sistemáticas no Bacenjud, pelo período no qual perdurar o arquivamento provisório.

Dê-se ciência à parte autora via DEJT, para fins de fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional.//ags

### Assinatura

MANAUS, 19 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

Processo Nº ATOrd-0002414-72.2016.5.11.0003

AUTOR VALESKA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DAVID SILVA DAVID(OAB: 5494/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO KELLY KRISTINE MENEZES DE

SOUZA(OAB: 7046/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS ADVOGADO ANNICK COSTA MONTEIRO(OAB:

2069/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0002414-72.2016.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VALESKA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA e outros

MANDADO DE INTIMAÇÃO PJe-JT

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho Dr(a). ADILSON MACIEL DANTAS da MM. 3ª vara do Trabalho de Manaus, em seu despacho

de Id ba32057, determina que seja citada a executadaRCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA, na pessoa do seus advogados, para pagar em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de R\$ 25.582,49 (VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 21 de agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

### **ADILSON MACIEL DANTAS**

Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

### Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000151-67.2016.5.11.0003

AUTOR ALEX DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO KEMIO DA SILVA FERREIRA(OAB:

9464/AM)

RÉU ALBERTO VAGNER FARIAS

COUTINHO

ADVOGADO EMERSON FABRICIO NOBRE DOS

SANTOS(OAB: 4147/AM) MUNICIPIO DE MANAUS

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO CELY CRISTINA DOS SANTOS
PEREIRA(OAB: 1716/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO VAGNER FARIAS COUTINHO

- ALEX DA SILVA MUNIZ
- MUNICIPIO DE MANAUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

### **CONSIDERANDO:**

- a) o trânsito em julgado da sentença/acórdão pendente de liquidação:
- b) que antes da execução deve-se proceder, previamente, à liquidação da sentença mediante intimação das partes para apresentação de cálculos (art. 879, §1ºB da CLT);
- c) que não se confundem as fases de liquidação e de execução, sendo que apenas para esta (execução) se exige a iniciativa do reclamante (art. 878 da CLT);

**DETERMINO**, na sequência abaixo, os seguintes atos ordinatórios relativos à fase de liquidação:

1 - que a reclamada apresente os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de 8 dias úteis, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT). 2 - após transcorrido o prazo da reclamada, fica concedido ao reclamante prazo de 8 dias úteis para se manifestar, fundamentadamente, sobre as contas apresentadas pela reclamada, sob pena de não conhecimento da impugnação genérica. Em caso de discordância com os cálculos da ré, deverá a parte autora também apresentar planilha com o valor que entender devido e que espelhe os pontos de divergência, sob pena de preclusão (art. 879, §2º da CLT) e consequente concordância tácita com o cálculo da parte reclamada, além de requerer o que entender de direito quanto ao início dos atos executórios (art. 878 da CLT). Caso a parte ré não ofereça seus cálculos, deverá o reclamante elaborá-los no mesmo prazo aqui estabelecido, discriminando as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT), devendo, após isso, a reclamada ser intimada para, no prazo de oito dias úteis, se manifestar sobre os cálculos do reclamante, sob pena de preclusão.

O prazo do autor indicado no item "2" começará a fluir do dia seguinte ao final do prazo concedido para a reclamada (ou seja, oito dias úteis após a publicação desse despacho), sem necessidade de nova intimação para esse fim pois já ciente nesta oportunidade.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, e tendo o reclamante impugnado os cálculos da ré, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para emissão do parecer prévio, acompanhado de planilha caso haja retificação de valores, **independente de novo despacho** e, após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação.

Caso a reclamada ofereça seus cálculos sem impugnação pelo autor, voltem os autos conclusos para fins de homologação. Na hipótese de nenhuma das partes oferecer cálculos, e considerando, ainda, que o presente ato determina apenas a liquidação do feito, aguarde-se em arquivo provisório com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT c/c o art. 878 da CLT face à inércia do reclamante, salvo se a parte reclamante estiver sem patrocínio de advogado, quando deverão os autos serem enviados ao contador do juízo para liquidação do feito e prosseguimento da execução.

Por fim, devem as partes observar os limites definidos na decisão transitada em julgado, elaborando corretamente os cálculos em atenção ao princípio da boa fé processual, de forma a não incidirem nas previsões contidas no artigo 77, IV, §1º e §2º do CPC c/c o art. 15 do CPC e 793-B e 889 da CLT.// imp

### **Assinatura**

MANAUS, 19 de Agosto de 2019

### ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Sentença

### Processo Nº ATSum-0000916-36.2019.5.11.0002

AUTOR JOSIAS CONCEICAO DE MORAIS ADVOGADO PAULO ADALTO COSTA DE

ALMEIDA(OAB: 5465/AM)

RÉU ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS

S.A.

RÉU V. R. ROCHA DO AMARAL - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS CONCEICAO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

O reclamante afirmou, em sua petição inicial, que as empresas

integrantes do polo passivo da demanda se encontram em local incerto e não sabido, tendo pedido a notificação das mesmas através de edital.

Ocorre que o reclamante classificou sua ação como sendo submetida ao rito sumaríssimo, sendo de público conhecimento entre os operadores do direito que não há notificação por edital em sede de rito sumaríssimo, conforme prescreve o artigo 852-B, II, da CLT.

Assim sendo, por descumprimento do previsto no dispositivo legal processo, **indefiro**, **de plano**, **a petição inicial** com fundamento no disposto no parágrafo primeiro do artigo 852-B da CLT e extingo o processo sem resolução de mérito, com arrimo também no disposto no artigo 485, I, do CPC.

Custas pelo reclamante no valor equivalente a 2% do pedido inicial, de cujo recolhimento fica isento por lhe serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CIÊNCIA AO RECLAMANTE VIA PATRONO (DEJT). ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## 4ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

## Edital

### Processo Nº ATOrd-0001998-34.2017.5.11.0015

AUTOR RAIRON CRISTOVAO BONETTE

MACIEL

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA gcm 1-7917

2792/2019

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

Em 07/08/2019

Proc. n. 0001998-34.2017.5.11.0015

RECLAMANTE: RAIRON CRISTÓVÃO BONETTE MACIEL

RECLAMADA: TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES-EIRELI

LITISCONSORTE: ESTADO DO AMAZONAS

O Exmo. Sr. Juiz Gerfran Carneiro Moreira proferiu a seguinte

decisão:

**RELATÓRIO** 

I - O reclamante expõe, na inicial, que foi contratada pel

Adicionar

a primeira reclamada em 02/01/2013, para exercer a função de

enfermagem, percebendo o salário base de R\$ 1.500,00. Sustenta

que foi dispensado sem justa causa em 06/10/2016, sem receber as verbas rescisórias e outros consectários da relação de trabalho

II - A reclamada Tapajós Serviços Hospitalares - EIRELI não

apresentou contestação.

III - O Estado do Amazonas arguiu, preliminarmente, ilegitimidade

ad causam e inépcia da inicia. No mérito, pugnou pela

impossibilidade de responsabilidade subsidiária, diante da constitucionalidade do § 1º, do art. 71, da Lei 8.666/93.

IV - A alçada foi fixada no líquido da inicial.

V - Foram tomados os depoimentos do reclamante, do preposto da

reclamada e da testemunha arrolada.

VI - Nas alegações finais, reiteraram os termos de suas

intervenções inaugurais. Prejudicada as razões finais da primeira

reclamada.

VII - Foram recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

I - Da declaração de nulidade da sentença originária pelo

333

TRT11

De acordo com o artigo 494 do CPC, uma vez publicada a

sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de

declaração.

No presente processo, já houve sentença de mérito, a qual foi

anulada em razão da ausência de determinação de prova pericial

para estabelecer-se ou não o direito da autora ao adicional de

insalubridade. Registro que, na interpretação deste Juízo, o acórdão

anulou a sentença em toda sua extensão.

Neste quadro, passo à prolação de nova sentença.

II - Da ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido do processo

O Estado requer a extinção do processo sem resolução de mérito,

alegando que a reclamante, embora sustente ter vínculo com o

Estado, não trouxe aos autos elementos necessários para análise

do referido liame.

A análise da relação mantida com o Estado e, a consequente

atribuição ou não de responsabilidade pelo pagamentos das verbas

trabalhistas decorrentes do contrato celebrado com a primeira

reclamada, constitui notória matéria de mérito. Do ponto de vista da

legitimidade, condição da ação que se mantém expressa, de lege

lata, é lícito e necessário que o autor demande em face daquele a

quem ele, à luz da teoria da asserção, imputa a obrigação de direito

material pretendida. Se existe ou não o efetivo direito material, cuida

-se, insisto, de circunstância a ser dirimida no exame do mérito.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, mantendo a reclamada na

relação processual.

III - Das verbas rescisórias

Pretende o reclamante receber o pagamento das verbas rescisórias

e de outros consectários da relação trabalhista.

A existência do vínculo de emprego com a primeira reclamada é,

diante da prova documental (v. CTPS e extrato de FGTS),

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

incontroversa. No tocante às verbas decorrentes dessa relação, cabia à empregadora a prova de quitação de tais parcelas, ônus do qual não logrou se desincumbir.

Neste quadro, na ausência de elementos que demonstrem a quitação das verbas pleiteadas, e considerando o salário de R\$ 1.500,00, defiro ao reclamante: a) aviso prévio (39 dias); b) salários retidos (maio a setembro de 2016); c) saldo de salário (6 dias); d) 13º salário proporcional (10/12 - incluído o aviso prévio); e) férias integrais 2015/2016 + 1/3; f) férias proporcionais (10/12 + 1/3 - incluído o aviso prévio); g) diferenças de FGTS (8% + 40%) do período, inclusive sobre 13º e aviso prévio; h) multa do artigo 477 da CLT em razão do atraso no pagamento da rescisão.

São improcedentes os seguintes pleitos: a) salário de outubro de 2016, uma vez que coincide com o aviso prévio, caracterizando *bis in idem* o eventual provimento das duas parcelas; b) indenização substitutiva do vale-transporte, diante da declaração da testemunha de que havia o devido repasse; c) indenização substitutiva do seguro-desemprego, tendo em vista que, conforme CTPS, o reclamante não ficou em situação de desemprego após a dispensa da empresa Tapajós; d) multa de 10% sobre o saldo salarial, uma vez que o pedido tem como fundamento convenção não mais vigente à época do atraso dos salários.

Defiro os pleitos de registros em CTPS, nos moldes pleiteados, em até dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de, em caso de descumprimento, serem as anotações promovidas pela Secretaria da Vara.

O autor pretende, ainda, receber indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Não vislumbro, contudo, no caso examinado, o dano extrapatrimonial apontado pelo autor. Compreendo que cabia ao reclamante demonstrar, ainda que minimamente, os efeitos extrapatrimoniais das ações ou omissões da parte empregadora. Há prejuízos, como reconheci, mas os interpreto como sendo todos da esfera material. Assim, nego provimento ao pleito.

### IV - Do adicional de insalubridade

Pretende o reclamante receber o adicional de insalubridade no grau máximo, tendo em vista a previsão contida em CCT da categoria.

Para apuração da insalubridade foi determinada a realização de perícia por Engenheiro de Segurança do Trabalho. O laudo veiculou

a seguinte conclusão:

Após as análises ambientais, documentais, legais, oitivas das partes, acompanhamentos das atividades realizadas no momento da perícia, este laudo aduz:

Pelo exposto acima, tendo em vista que os locais de atuação do Reclamante Sr. RAIRON CRISTOVAO BONETTE MACIE, na função de ENFERMEIRO, esteve exposto a agentes "BIOLÓGICOS", tendo em vista que suas atividades foram desenvolvidas em contato com pacientes ou com material infecto contagiante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias e ambulatórios e a Reclamada TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI não evidenciou os controles necessários para eliminação e/ou neutralização dos agentes, conclui-se que fica CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, assegurando ao Reclamante a percepção de adicional de 20% (GRAU MÉDIO), incidente sobre o salário mínimo da região conforme previsto no item 15.2 da NR 15.

No presente caso, julgo adequada a conclusão técnica, grifando que não há nos autos outra prova que consistentemente se contraponha a ela, do que resulta sua prevalência para a cognição judicial.

No quadro exposto e com base no laudo perical, dou provimento parcial ao pedido do reclamante, para deferir o adicional de 20% sobre o salário mínimo, em conformidade com o artigo 192 da CLT, de 02/01/2013 a 06/10/2016, além dos reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário, FGTS do período correspondente (8% + 40%) e aviso prévio.

### V - Das horas extras: supressão de intervalos intrajornadas

Pretende o reclamante receber horas extras decorrentes da supressão dos intervalos previstos no artigo 71, § 1º da CLT, *in verbis*:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

A testemunha, confirmando as alegações do autor, declarou que não havia intervalo intrajornada. Neste quadro, impõe-se o provimento de 1 hora diária por todo o período do contrato, observada a média de 15 jornadas mensais, com adicional de 50% e divisor 180.

Diante da habitualidade do labor extraordinário, defiro os reflexos sobre DSR, aviso prévio, FGTS (8% + 40%), férias + 1/3 e 13° salário.

#### VI - Do acúmulo de função

O reclamante requer acréscimo salarial, em razão de alegado acúmulo de funções (enfermeiro, maqueiro e secretário de posto).

O acúmulo de função consiste na modificação, pelo empregador, das atividades originalmente cometidas ao empregado, destinandolhe atividades, em geral, mais qualificadas, sem pagar o valor correspondente a tal acúmulo de tarefas.

Ao ser interrogada, a reclamante fez a seguinte declaração:

Que às vezes também exercia a função de secretário de posto, e às vezes também de maqueiro; que a função de secretário de posto consiste em levar e trazer documentação e medicamentos.

O que extraio do conjunto probatório é que o exercício de outros misteres não era o que preponderava, sendo acessórios e, portanto, haviam de ser, em termos de enquadramento funcional e salarial, absorvidos pela função principal. A realização de outras tarefas de forma eventual ou em apenas parte da jornada contratada não é motivo para que seja reconhecido o direito a um *plus*salarial. Entendo, no caso sob exame, que as atividades descritas pelo reclamante eram compatíveis com sua função.

Destaco, ainda, que não havendo pactuação expressa de modo diverso, o exercício de atividades compatíveis com a condição pessoal do trabalhador não enseja o pagamento por acúmulo de função, nos termos do artigo 456 da CLT.

Considerando que o trabalhador não exercia a função para a qual foi contratado *cumulativamente* e de forma não eventual com outras atribuições não compatíveis com aquela, nego provimento ao pleito de diferenças.

## VII - Discussão sobre a aplicação da responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas

Aduz o reclamante que foi contratada pela reclamada, mas prestou seus serviços exclusivamente no Hospital Platão Araújo. Considerando que o reclamante prova que o trabalho se deu em área da entidade integrante da administração direta, passo para análise da possibilidade da sua responsabilidade.

O litisconsorte argúi a impossibilidade, em tese, de sua responsabilidade subsidiária, tendo em vista a alegada inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST e a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Inicialmente, cumpre deixar claro que a reclamante foi mesmo empregada da primeira reclamada, fato que é absolutamente incontroverso pelo depoimento prestado em audiência. Nesse sentido, é evidente que a participação do Estado só pode dar-se nos limites de eventual responsabilidade solidária ou subsidiária, conforme o julgamento do mérito.

É exatamente essa *possibilidade* de ser responsabilizada que é amplamente debatida na contestação. O questionamento é direcionado à aplicabilidade em abstrato da Súmula 331 do TST, tendo em vista o que prescreve o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual estabeleceria a impossibilidade de transferir-se a responsabilidade à Administração Pública de encargos trabalhistas devidos por empresas por ela contratadas.

A tese indica que o Tribunal Superior do Trabalho, ao sumular a matéria, o teria feito construindo uma antinomia com a regra da Lei 8.666/93.

Inicialmente, registro brevemente o seguinte: no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, o Supremo Tribunal Federal *confirmou* a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Destaquei a conjugação verbal "confirmou" tendo em vista a própria natureza da ADC, que é a de ratificar uma presunção própria do que é legislado, a saber, a presunção de constitucionalidade. Quero com isso dizer que, até onde saiba, não houve nenhuma declaração formal do oposto, ou seja, da inconstitucionalidade do comentado dispositivo. O TST, por exemplo, nunca fez essa declaração. Juízes de primeiro grau, por sua vez, também não fazem isso, considerando que essa atividade - a de declarar a inconstitucionalidade - é própria dos órgãos colegiados do Poder Judiciário (art. 97 da Constituição Federal). Os

juízes de primeiro grau, quando interpretam ser a lei inconstitucional, não fazem uma *declaração* disso, embora, em termos práticos, façam "um pouco mais": ao considerar o enunciado normativo inconstitucional, o juiz nega a aplicação dele ao caso concreto; não é uma declaração, mas uma *ação concreta*.

Em resumo, o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93 continua no lugar onde sempre esteve, com seu status de constitucionalidade mantido. Isso não quer dizer que ele esteja imune (como nenhum dispositivo legal é) à intervenção dinâmica dos intérpretes.

Daí, volto à reflexão que fiz em julgamentos pretéritos.

Em primeiro lugar, como já registrei em arestos anteriores, digo que a responsabilidade do tomador do serviço não é uma invenção do TST ou algo que tenha como alvo específico a Fazenda Pública. A rigor, ela encontra morada na própria lei, e.g., o art. 455 da CLT, cujo escopo é precisamente o de prevenir que o trabalhador seja prejudicado pela incúria do seu empregador (naquela hipótese, o subempreiteiro), transferindo-se a possibilidade de responsabilizar aquele que, mediatamente, se beneficia do resultado do trabalho. Ora, é precisamente isso que ocorre em toda forma de terceirização de serviço. Obras são casos típicos porque, evidentemente, no caso exemplar de órgãos públicos, elas são realizadas por empresas especializadas nessa atividade. Para a construção das belas sedes dos tribunais federais em Brasília, empresas são contratadas e contratam trabalhadores. Todo lugar onde juízes desempenham suas atividades foi, um dia, um grande canteiro de obras onde, sob sol e chuva, muitos operários trabalharam muito. Às vezes, porém, a construtora, por razões várias, fica devendo o salário do trabalhador. É certo, portanto, que, nessa cadeia produtiva, o operário ganha um salário, a empresa contratada pela União ou pelo Estado é remunerada pelo serviço e nós, agentes do Estado, testemunhamos que o beneficiário final do serviço é a Administração Pública. Insistirei na ilustração: muitas vezes, em nossa incompreensível soberba, nos esquecemos de que nós não somos nada sem o pessoal que limpa nossos banheiros, sem o segurança, e sem o operário que constrói nossos palácios de justiça. Esse é um raciocínio simples, próprio do pensar o Direito sob a sua perspectiva óbvia do que é humano. Essa linha de pensamento é que ensejou, ao longo do tempo, um rio de construção jurisprudencial do qual a questionada Súmula 331 do TST é apenas a foz, não é a nascente. Os ministros do TST não afrontaram ou retaliaram a lei federal: eles, decerto, ao sumularem suas decisões reiteradas, fizeram interpretação sistemática, gostemos ou não disso. E, diga-se, em acréscimo a minhas observações iniciais, que nunca vislumbrei na Súmula 331 uma declaração de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Há, no máximo, nesse caso, uma ponderação de valores, pois, de fato, quando, no caso concreto, há prejuízo do trabalhador por culpa (ainda que parcial) da Administração, não é justo, não é humano, não é razoável que esta Administração seja isenta. Assim, aliás, sempre julguei também os casos em que o dono da obra ou tomador do serviço era uma empresa ou pessoa privada (apenas, para evitar dúvida, nunca reconheci *vínculo empregatício* com o dono da obra, por exemplo, mas responsabilidade, muitas vezes). Registro, aliás, neste instante, minha total divergência em relação à atual OJ 191 da SBDI do TST, no que ela, a meu interpretar, ofende a matriz axiológica do art. 455 da CLT.

Explico melhor. Sempre reconheci a possibilidade da responsabilidade subsidiária a partir de um argumento *a simili*, com origem no art. 455 da CLT, tal qual se construiu a aplicação do art. 72 da CLT aos digitadores de computador e as regras gerais do adicional de periculosidade aos eletricitários (prevenindo a esdrúxula possibilidade de pagamento de periculosidade "proporcional tempo de exposição"). E ainda deixo expresso que tudo isso estaria de acordo com o Princípio da Proteção, que é quase tudo no Direito do Trabalho.

A decisão da matéria, enfim, não se restringe apenas à aplicação ou não da súmula, mas de aplicação do direito a um caso concreto, como ressalta Ivani Contini Bramante em sua monografia A Aparente Derrota da Súmula 331/TST e a Responsabilidade do Poder Público na Terceirização[1].

Invocarei, aqui, então, alguns argumentos para embasar a participação e eventual responsabilidade do ente público na ação.

Há, de início, que aceitar-se a citação do tomador do serviço, pois esse é o caminho para o debate possível sobre a possibilidade *in concreto* da responsabilização. Nesse sentido, a Súmula 331 do TST só admite - o que faz por exigência lógica - responsabilidade de quem participa do processo como réu. A questão de ser ou não efetivamente responsabilizado é resolvida pelo juiz no processo.

No que se refere ao mérito da responsabilidade, o Princípio da Boafé e, por extensão, o Princípio da Proibição do enriquecimento ilícito hão de ser considerados. A administração usufrui do resultado do trabalho de uma pessoa (em alguns casos até a subordina) e, então, não pode assumir nenhuma responsabilidade? Onde está o discurso social do Governo da União, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público, etc? Cadê a boa-fé? Só vale para os particulares? Se a resposta para essa última pergunta for positiva, ainda haveria violação ao Princípio da Isonomia, violação que, enfim, é muitas vezes incoerentemente defendida pela Fazenda Pública, em várias matérias (cobrança de juros, prazos diferenciados, etc).

Acrescento, também, uma reflexão de natureza humanista, inspirado, talvez, pelo julgamento da Ação Penal 470 (o popular, embora infausto, "mensalão"). Para efeito dos crimes contra a Administração Pública, a dicção do art. 327, § 1º, do Código Penal estende aos particulares que agem, por exemplo, em coautoria com funcionários públicos, as penalidades em princípio reservadas apenas aos últimos. Ora, particulares que colaboram com o crime do administrador são punidos com ele. Então por que os que colaboram trabalhando honestamente devem ficar sem os bônus? Não é justo.

Enfim, resolvo a antinomia no plano infraconstitucional, sem aprofundar-me na análise estrita da constitucionalidade da regra, afastando, dessa forma, suposto conflito com a decisão do STF na ADC 16. É que, em havendo esse aparente confronto entre princípio e regra, impõe-se a prevalência do primeiro tipo normativo (v. a respeito, FREITAS, Juarez, *Interpretação sistemática do Direito*). Esmiuçando: em existindo conflito entre regra especial de Direito do Trabalho e regra de Direito Administrativo, há de prevalecer a regra especial, salvo (o que não é o caso) se a regra geral for mais benéfica para o trabalhador. Impõe-se, então, a aplicação analógica do art. 455 da CLT, até pelo que isso representa em termos de concretização de Direitos Humanos, a partir de uma leitura da ordem jurídica *ex parte populi* (para as pessoas) e não *ex parte principi* (para o governo).

Confirmando minha exposição anterior, em que destaquei ter o Estado do Amazonas aproveitado integralmente o trabalho da reclamante, condeno a referida litisconsorte a responder subsidiariamente pelo crédito trabalhista que decorrerá da presente decisão.

Interpreto que é ônus da litisconsorte, no caso, provar que fiscaliza efetivamente o cumprimento das obrigações pelas empresas que Ihe prestam serviços por força de contratos administrativos. Esta é uma obrigação que decorre tanto dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública quanto do postulado segundo o qual não há como exigir-se de ninguém prova negativa.

Fico aqui, também, a pensar na Martina... Essa pessoa que está aqui na Quarta Vara diariamente, cumprindo ordens inespecíficas, e.g., de limpar, de servir café, etc. Penso mesmo: caberia a ela, em algum momento, fazer prova de que o Estado, aqui representado, por exemplo, pelo juiz, estaria fiscalizando a atuação do patrão dela? Pois é, mas esta é a tese alucinada que a litisconsorte defende, e que, com análoga perturbação, parecem estar julgando os tribunais. Por não compartilhar disso, reafirmo com todas as tintas meu posicionamento, sublinhando que o faço, pelo menos enquanto esse pesadelo hermenêutico não se torne vinculante.

#### VIII-Da Justiça Gratuita

O(a) reclamante pleiteia a concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições para arcar com as despesas processuais.

No presente caso, o(a) autor(a) atende aos requisitos legais para o direito, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, o qual fica, assim, deferido.

### IX - Dos honorários advocatícios

Considerando que se trata de ação ajuizada antes da Lei 13.467/2017 e, ainda, que o autor está assistido por sindicato da categoria, defiro à sua representação honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da súmula 219 do TST.

### X - Do índice de atualização monetária

Considerando razões que já estão expostas em inúmeras decisões de minha lavra nesta 4ª Vara do Trabalho, e que estão na esteira da posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no Processo nº 479-60.2011.5.04.0231, e que aquela Corte tem confirmado mesmo após a vigência da Lei 13467/2017, deixo de aplicar o art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e determino que a correção monetária dos débitos eventualmente decorrentes da presente decisão se realizem pelo índice IPCA-E, observando-se o marco temporal de 25.03.2015.

### **DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos expostos, afasto a preliminar de ausência de

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, movida por RAIRON CRISTÓVÃO **BONETTE MACIEL** contra TAPAJÓS SERVICOS HOSPITALARES - EIRELI e ESTADO DO AMAZONAS, para condenar diretamente a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante a quantia líquida, corrigida e atualizada até 07/08/2019, de R\$ 57.214,97 referente a: a) aviso prévio (39 dias); b) salários retidos (maio a setembro de 2016); c) saldo de salário (6 dias); d) 13º salário proporcional (10/12 incluído o aviso prévio); e) férias integrais 2015/2016 + 1/3; f) férias proporcionais (10/12 + 1/3 - incluído o aviso prévio); g) diferenças de FGTS (8% + 40%) do período, inclusive sobre 13º e aviso prévio; h) multa do artigo 477 da CLT em razão do atraso no pagamento da rescisão; i) adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, em conformidade com o artigo 192 da CLT, de 02/01/2013 a 06/10/2016, além dos reflexos sobre férias mais 1/3, 13º salário, FGTS do período correspondente (8% + 40%) e aviso prévio; j) 1 hora diária por todo o período do contrato, observada a média de 15 jornadas mensais, com adicional de 50% e divisor 180. Diante da habitualidade do labor extraordinário, defiro os reflexos sobre DSR, aviso prévio, FGTS, férias + 1/3 e 13º salário.

Juros e correção monetária na forma da Lei e da fundamentação.

Todas as verbas foram calculadas com adstrição à petição inicial. Improcedentes os demais pleitos e valores postulados a maior.

Deferidos honorários advocatícios sucumbenciais à representação reclamante, no importe de 10 % sobre o valor da condenação.

Defiro ao reclamante o pleito de registro em CTPS, bem como os benefícios da Justica Gratuita.

Custas pela reclamada, **TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES- EIRELI,** no importe de R\$ 1.336,50, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 66.825,05). Isento o Estado do Amazonas, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Cientes as partes presentes à sessão de instrução e julgamento. Notifique-se a TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES-EIRELI.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

[1] www.amatra2.org.br/portal/arquivos/sumula331-inconst.pdf

Acesso em 17/09/2012.

MANAUS, 7 de Agosto de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Edital

### Processo Nº ATOrd-0000421-38.2019.5.11.0019

AUTOR GILMARIO PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN
OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB:

10547/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

### Intimado(s)/Citado(s):

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### **DECISÃO**

A LITISCONSORTE, com isenção do preparo recursal, interpôs tempestivamente o Recurso Ordinário. Portanto, decido admitir o referido recurso determinando a notificação do reclamante e da Reclamada para oferecerem as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11a. Região

MANAUS, 19 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### **Edital**

### Processo Nº ATOrd-0000298-85.2019.5.11.0004

AUTOR NATAL FERREIRA DA SILVA RÉU ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU CONSTRUTORA LJA LTDA

RÉU BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM

RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA

RÉU TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

## 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000298-85.2019.5.11.0004

Reclamante: AUTOR: NATAL FERREIRA DA SILVA

Reclamado: RÉU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA

LTDA e outros (5)

De ordem do(a) JUIZ(A) DO TRABALHO da 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) RÉU: **TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o diaTipo: Inicial

Data: 05/11/2019

Hora: 09:00

, a ser realizada na sede deste Juízo, na qual deverá apresentar defesa aos termos da presenta ação.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

A ação tramita eletronicamente, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11,

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), além de acompanhado das testemunhas.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência, ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000298-85.2019.5.11.0004

AUTOR NATAL FERREIRA DA SILVA

RÉU ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU CONSTRUTORA LJA LTDA

RÉU BASE ENGENHARIA E SERVICOS DE PETROLEO E GAS S.A. EM

RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA

RÉU TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA

Reclamante : AUTOR: NATAL FERREIRA DA SILVA

Reclamado: RÉU: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA

LTDA e outros (5)

De ordem do(a) JUIZ(A) DO TRABALHO da 4ª Vara do Trabalho de

Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) RÉU: **CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA** que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para

o diaTipo: Inicial Data: 05/11/2019

Hora: 09:00

, a ser realizada na sede deste Juízo, na qual deverá apresentar defesa aos termos da presenta ação.

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000298-85.2019.5.11.0004

A ação tramita eletronicamente, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11,

bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), além de acompanhado das testemunhas.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais,

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no

sistema PJe e antes da realização da audiência, ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

### Notificação

#### Despacho

## Processo Nº ATOrd-0002115-58.2017.5.11.0004

AUTOR JO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

RÉU CONSTRUTORA ESPIRITO SANTO

LTDA - EPP

ADVOGADO FLAVIO EMANOEL DO ESPIRITO

SANTO TERCEIRO(OAB: 8515/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca dos imóveis encontrados (id.4fd625b à id.6511cdd) e requerer o que entender de direito.

Após, conclusos retornem.

Dê-se ciência.

## Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

## Processo Nº ATOrd-0002208-55.2016.5.11.0004

AUTOR JOSE PANTOJA MORAES

ADVOGADO OSMAR FORESTO

RODRIGUES(OAB: 4026/AM)

RÉU JOSI JOTA SANTOS DAMIAO RÉU CLASSIC FESTAS E EVENTOS LTDA

- ME

RÉU WALTENY BORGES DE OLIVEIRA

DAMIAO

ADVOGADO REGINA CECILIA DE SENA

COSTA(OAB: 5090/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PANTOJA MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando que restaram frustradas as tentativas para a concretude da execução, concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 10 (dez) dias, para fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência.

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

### Processo Nº ATOrd-0002446-74.2016.5.11.0004

AUTOR ELI SOARES FERREIRA JUNIOR ADVOGADO EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB: 5633/AM)

RÉU MANAUS GARDEN COMERCIO DE

PLANTAS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELI SOARES FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### DESPACHO

Considerando que restaram frustradas as tentativas para a concretude da execução, concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 10 (dez) dias, para fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência.

### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0001380-88.2018.5.11.0004

AUTOR EDINELCE CASTRO FERREIRA

ADVOGADO GEFERSON BATISTA PINHEIRO(OAB: 11931/AM)

ADVOGADO NUBIA BATISTA PINHEIRO(OAB:

11184/AM)

RÉU REI DO EXTINTOR SERVICOS E

SEGURANCA LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EDINELCE CASTRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias, para, aos cuidados dos patronos, comprovar o valor sacado mediante o alvará de id.32e60c4.

Visando maior celeridade, reitere-se a solicitação constante do ofício de id.8bdb2c5, desta vez via oficial de justiça por meio de mandado de diligência.

Dê-se ciência.

À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº ATOrd-0001711-41.2016.5.11.0004

**AUTOR** CRISTIANO DA SILVA TRINDADE

**ADVOGADO** JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

**ADVOGADO** PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA SILVA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando que restaram frustradas as tentativas para a concretude da execução, concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 10 (dez) dias, para fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência.

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº ATSum-0000339-86.2018.5.11.0004

**AUTOR** JUDITH CLAUDIO FERREIRA **ADVOGADO** RODRIGO WAUGHON DE

LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU SALÃO MEGA HAIR & COMPANHIA

ROBSON ALMEIDA DE ADVOGADO OLIVEIRA(OAB: 6457/AM) RÉU ELIAS TORRES DA SILVA

### Intimado(s)/Citado(s):

- JUDITH CLAUDIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando que restaram frustradas as tentativas para a concretude da execução, concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 10 (dez) dias, para fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência.

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

## Processo Nº ATOrd-0000260-73.2019.5.11.0004

AUTOR CELIA BERNARDO GUEDES **ADVOGADO** MARCIO CLEBSON DA SILVA COSTA(OAB: 10116/AM) RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA **ADVOGADO** FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA BERNARDO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando que restaram frustradas as tentativas para a

concretude da execução, concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 10 (dez) dias, para fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

### Processo Nº ATSum-0000760-76.2018.5.11.0004

**AUTOR** MILENA SILVA DA MOTA

**ADVOGADO** LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU MARCOS AZEVEDO E CIA LTDA -

### Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA SILVA DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando que restaram frustradas as tentativas para a concretude da execução, concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 10 (dez) dias, para fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência.

### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000430-79.2018.5.11.0004

**AUTOR** LUZIETE SILVA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** 

ROSEMARY LIMA RODRIGUES(OAB:

2351/AM)

RÉU MANOEL RODRIGUES VIEIRA **ADVOGADO** CAMILA CORDEIRO BATISTA(OAB:

10930/AM)

RÉU MANOEL RODRIGUES VIEIRA - ME **ADVOGADO** CAMILA CORDEIRO BATISTA(OAB:

10930/AM)

RÉU E DA S VIEIRA DE SOUSA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIETE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do imóvel encontrado / não encontrado (id.091aa93) e requerer o que entender de direito. Após, conclusos retornem.

Dê-se ciência.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

### Processo Nº ATOrd-0000511-91.2019.5.11.0004

AUTOR SILVANA NUNES DE MORAES SILVA

**ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM) **ADVOGADO** JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB:

10547/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

**EMPREENDIMENTOS S.A** 

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL

**ADVOGADO** RENATO SAUER COLAUTO(OAB:

209981/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DECISÃO**

O RECLAMANTE interpôs tempestivamente o Recurso Ordinário. Portanto, em face da gratuidade de justica, decido admitir o recurso, determinando a notificação da reclamada e da litisconsorte para oferecerem as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11a. Região.

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Notificação

### Processo Nº ATOrd-0001140-70.2016.5.11.0004

**AUTOR** CLAUDECIR TORRES DA SILVA **ADVOGADO** VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU MT COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA - EPP

ADVOGADO

NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

**ADVOGADO** CARLOS EUGENIO VERAS DE

MENEZES(OAB: 4693/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0001140-70.2016.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: CLAUDECIR TORRES DA SILVA** 

Advogado(s) do reclamante: VANDA CARDOSO GRACIANO

**VELOSO** 

RECLAMADA: MT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: NATASJA DESCHOOLMEESTER,

CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES

Fica a executada intimada por meio de seu advogado para se manifestar sobre o bloqueio bacenjud no prazo de 05 dias.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

Sentença

Processo Nº ATSum-0000754-69.2018.5.11.0004 ALZERINA SOUZA DE LIMA

**AUTOR** 

ADVOGADO ANDRE LUIS BENTES DE SOUZA(OAB: 8307/AM)

ADVOGADO SEBASTIAO ALMADA DA SILVA(OAB: 8940/AM)

ADVOGADO ANTONIO PRAIA CALDAS(OAB:

9546/AM)

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- ALZERINA SOUZA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **SENTENÇA**

- 1 Considerando a quitação do crédito trabalhista devido nestes autos, decido extinguir a execução.
- 2 Registrem-se os valores pagos.
- 3 Levantem-se quaisquer restrições lançadas no nome da executada ou sócios.
- 4 Cumpridas as determinações, arquivem-se definitivamente os autos.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº ATSum-0001218-93.2018.5.11.0004

AUTOR DANDARA BELEM BARBOSA
ADVOGADO RICARDO DE JESUS COLARES DE

OLIVEIRA(OAB: 10985/AM) D. D. RECREACAO INFANTIL LTDA -

MF

ADVOGADO DARLANY DANTAS GABRIEL(OAB:

2193/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- D. D. RECREACAO INFANTIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DESPACHO**

À análise da petição da exequente (id 649b079).

Considerando que o acórdão manteve a sentença de 1º grau (id 46df841), cumpra-se a determinação contida na letra c da sentença, a saber, determinar que a reclamada forneça à reclamante as guias

para saque do FGTS e para obtenção do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias.

### Assinatura

Notifique-se.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº ATSum-0000480-08.2018.5.11.0004

AUTOR MARIA ANTONIA JACINTO GOMES ADVOGADO MARCIA MONTEIRO ALVES(OAB:

10333/AM)

RÉU ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO ELIAS BINDA DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 8571/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ANTONIA JACINTO GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando que restaram frustradas as tentativas para a concretude da execução, concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 10 (dez) dias, para fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência.

### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

Processo № ATOrd-0000052-60.2017.5.11.0004
AUTOR NELSON SOARES NUNES

**ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS

DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO FRANCOIS ANTONIO GALVAO(OAB:

10015/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON SOARES NUNES

- TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

DECISÃO

Diante do documento apresentado, verifica-se que a Executada

### TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

encontra-se em recuperação judicial, deferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Manaus - AM.

Segundo o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos".

O crédito trabalhista em execução foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, portanto, está sujeito a ela. Desse modo, na forma do que determina o art. 6º da supramencionada lei, suspenda-se o curso desta execução,

expedindo-se certidão de crédito para que o próprio credor promova

sua habilitação nos autos da recuperação judicial.

Após, notifiquem-se o Exequente para que tome conhecimento da expedição do referido documento.

Publiquem-se a presente decisão para efeitos de comunicação do presente ato processual.

Cumpridas as determinações, arquivem-se provisoriamente os autos.

### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0001802-05.2014.5.11.0004

**AUTOR** JOSE EUDES DE CARVALHO LIMA

**ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB:

RÉU **RONDONIA TRANSPORTES LTDA**  **ADVOGADO** TALVANI FRANCO LEITE

BRITO(OAB: 680/AM)

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E RÉU

TURISMO LTDA

**ADVOGADO** TALVANI FRANCO LEITE BRITO(OAB: 680/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

- JOSE EUDES DE CARVALHO LIMA
- RONDONIA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Diante do teor da petição de id.61d02b7 e;

Considerando que a conciliação é meio alternativo de resolução de conflitos;

Considerando que as partes, a qualquer tempo, podem conciliar e desta forma construir a solução dos seus próprios conflitos, tornando-se responsável pelos compromissos que assumem, podendo, inclusive, no caso da executada, planejar o pagamento de forma amigável e menos gravosa, evitando possíveis transtornos como a constrição judicial de seus bens;

Considerando, ainda, que dentre os deveres do juiz, está o de tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes;

Designar audiência de conciliação em execução para o dia 30/08/2019 às 8h20.

Esclarecer, que a ausência injustificada das partes, poderá ensejar oportunamente a critério do Juízo a aplicação de multa processual. As partes ficam cientificadas por meio de seu patronos, com a publicação do presente despacho no DEJT.

Dê- se ciência.

À Secretaria para as providências.

### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Notificação

Processo Nº ATOrd-0001142-06.2017.5.11.0004

**AUTOR** ROSIANE SILVA DE SOUZA

**ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

JESSICA DE MENEZES **ADVOGADO** 

FURTADO(OAB: 12772/AM) SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

**ADVOGADO** 

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

**SANTOS JUNIOR** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE SILVA DE SOUZA

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0001142-06.2017.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** ROSIANE SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO, JESSICA DE MENEZES FURTADO

RECLAMADA: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

ciência da expedição de alvará.

## Notificação

Fica a exequente intimada por meio de seu advogado para tomar

Processo Nº ATOrd-0010004-39.2012.5.11.0004 **AUTOR** 

ADVOGADO ALESSANDRA ANTONY DE

QUEIROZ(OAB: 4560/AM)

RÉU FUNDACAO TELEVISAO E RADIO **CULTURA DO AMAZONAS** 

**ADVOGADO** CHRISTINA ALMEIDA DE

ARAUJO(OAB: 3938/AM)

ALVARO DOS SANTOS MELO FILHO

DANIEL MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 13264/AM) ADVOGADO

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO DOS SANTOS MELO FILHO

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

### **NOTIFICAÇÃO**

**PROCESSO:** 0010004-39.2012.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: ALVARO DOS SANTOS MELO FILHO** 

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA ANTONY DE

**QUEIROZ** 

RECLAMADA: FUNDACAO TELEVISAO E RADIO CULTURA DO AMAZONAS

Advogado(s) do reclamado: CHRISTINA ALMEIDA DE ARAUJO, DANIEL MAGALHAES DOS SANTOS

Fica a exequente intimada por meio de seu advogado para tomar ciência da expedição de alvará.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

### Despacho

### Processo Nº ExProvAS-0000946-65.2019.5.11.0004

EXEQUENTE CECILIA ANDREA LIBORIO

ASSUNCAO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM) SOCIEDADE DE ENFERMEIROS

EXECUTADO SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS

S/S LTDA

EXECUTADO ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA ANDREA LIBORIO ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

À análise da petição do reclamante (id 54d8ec0).

Inicialmente, verifica-se que o processo principal de nº 0000886-63.2017.5.11.0004, vinculado a este feito, teve os pleitos formulados na reclamação trabalhista proposta por CECILIA ANDREA LIBORIO ASSUNCAO contra SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S/S LTDA julgados improcedentes, para fins de absolver a Reclamada do cumprimento das obrigações postuladas na peça inicial.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas, haja vista a inexistência de objeto para prosseguir com atos

executórios nestes autos.

Notifique-se o reclamante.

**Assinatura** 

**AUTOR** 

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001074-90.2016.5.11.0004

ALEX ISRAEL ASSIS MOTA

NATHALIA PIMENTEL BIONE DE **ADVOGADO** 

SOUZA(OAB: 8027/AM)

RÉU HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA

EIRELI - ME

RÉU FUNDACAO UNIVERSIDADE DO

**AMAZONAS** 

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ISRAEL ASSIS MOTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Assiste razão à douta Procuradoria Federal quanto aos argumentos constantes da petição de id.78683c0.

Mostra-se equivocado o despacho de id.47db9b9 e, consequentemente, os demais atos dele oriundos, porquanto é sabido que a competência de bloqueio direto de pequeno valor por este juízo limita-se às Fazendas Públicas Estadual e Municipal, sendo da competência do Presidente do Regional os débitos de pequeno valor da Fazenda Pública Federal nos termos da Instrução Normativa nº 32/2007 do Colendo TST.

Assim sendo, chamo o processo à ordem para, anulando os efeitos do despacho de id.47db9b9e os atos seguintes, determinar:

- I Expeça-se alvará para devolução do valor bloqueado (id.1d9b475) à Fundação Universidade do Amazonas;
- II Em não sendo possível, notifique-se a Procuradoria Federal para fornecer conta bancária ou outro meio de fazê-lo, considerando que tal valor foi transferido para uma conta judicial, o que impede o desbloqueio via Bacenjud;
- III Devolvido o numerário bloqueado, atualize-se o valor da dívida,

expeça-se nova requisição de pequeno valor e a encaminhe ao Exmo. Presidente do Egrégio Regional para os devidos fins.

À Secretaria para as providências.

**Assinatura** 

**AUTOR** 

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000763-31.2018.5.11.0004

RICARDO BEZERRA DE MELO CRISTIANE PINHEIRO DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 10687/AM)

RÉU GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE

CONSTRUCAO EIRELI - EPP

MOZART LUIS NASCIMENTO DOS **ADVOGADO** 

SANTOS(OAB: 5436/AM)

RÉU GIOVANNI ALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BEZERRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Notifique-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o valor sacado, por meio do alvará judicial (id f036cc8).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para proceder à atualização e abatimento da quantia levantada, observando os cálculos (id8f3e8d1).

Em seguida, renovam-se as consultas ao BACEN-JUD em desfavor dos executados, como de praxe.

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000972-68.2016.5.11.0004 AUTOR

MARLENE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU MARIA JOSE SANTOS PINHEIRO RÉU JOSE DE ANDRADE PINHEIRO RÉU J.P. FORNECEDORA LTDA MARCIO FERREIRA JUCA(OAB: **ADVOGADO** 

2172/AM)

RÉH

LILIA DE FATIMA SANTOS PINHEIRO

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Notifique-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento dos autos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº ATOrd-0002140-08.2016.5.11.0004

AUTOR ROMARIO ALVES BARBOSA

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU EDSON TEDE NUNES
RÉU EDSON TEDE NUNES FAZENDINHA PRIMAVERA

### Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DESPACHO**

Notifique-se o Exequente, por meio da publicação do presente despacho, do resultado das diligências realizadas, bem como para requerer o que entender cabível ou indicar elementos que possibilitem o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos e aplicação dos efeitos do art. 11-A da CLT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

### Processo Nº ExTiEx-0000352-51.2019.5.11.0004

EXEQUENTE LUZIA COELHO FERNANDES
ADVOGADO RAQUEL DA SILVA BENIGNO(OAB:

12295/AM)

EXECUTADO DALVAIR B. DE SOUZA & CIA. LTDA.
ADVOGADO ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB:

4288/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DALVAIR B. DE SOUZA & CIA. LTDA.
- LUZIA COELHO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Diante do documento apresentado, verifica-se que a Executada DALVAIR B. DE SOUZA & CIA. LTDA. integra o GRUPO VITOR SOUZA, que encontra-se em recuperação judicial, deferida nos autos de nº 0606295-86.2018.8.04.0001 pelo Juízo da 20ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus.

Segundo o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos." O crédito trabalhista em execução foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, portanto, está sujeito a ela.

Desse modo, na forma do que determina o art. 6º da supramencionada lei, suspenda-se o curso desta execução, expedindo-se certidão de crédito para habilitação do Reclamante nos autos da recuperação judicial.

Dê-se ciência as partes.

### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho Processo № ATSum-0001235-32.2018.5.11.0004 AUTOR MARIA ELIANA GONZAGA

TRAVASSOS

ADVOGADO MAYCON SILVA DOS SANTOS(OAB:

13231/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANA GONZAGA TRAVASSOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### DESPACHO

À análise da petição do exequente (id fd40bb9).

Indefiro o seu pedido, visto que a executada cumpriu a obrigação de fazer, conforme determinação contida na sentença (id 417a591) e informação (id cad8f2c), assim como não há nos autos nenhuma informação evidenciando a impossibilidade de saque do FGTS pelo exequente.

Cumpra-se a ordem contida na decisão (id 740b2c1), a saber, a expedição de certidão de crédito em favor do exequente para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial.

Dê-se ciência ao exequente.

### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

## Processo Nº ATOrd-0000228-49.2011.5.11.0004

AUTOR PEDRO PAULO DE SOUZA

FIGUEIREDO
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU ARBEIT 33 EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO SPE LTDA.

RÉU ARBEIT 40 PARTICIPACOES

EMPRESARIAIS SPE LTDA.
OSCAR ALBERTO MULLER

RÉU ARBEIT 37 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

RÉU ARBEIT 36 EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO SPE LTDA.

RÉU ARBEIT 38 PARTICIPACOES EMPRESARIAIS SPE LTDA.

RÉU ARBEIT CONSULTORIA E SERVICOS

LTDA.

ADVOGADO GABRIELA SILVA MACIEL(OAB:

362518/SP)

RÉU BALADARE PARTICIPACOES S.A. RÉU ARBEIT GESTAO DE NEGOCIOS

LTDA.

RÉU OSMAR ALBERTO MULLER - ME
RÉU ARBEIT 39 PARTICIPACOES
EMPRESARIAIS SPE LTDA.
RÉU POLONIA PARTICIPACOES S/A

### Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DE SOUZA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando que restaram frustradas as tentativas para a concretude da execução, concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 10 (dez) dias, para fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

# Dê-se ciência. Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

Processo Nº ExCCP-0000266-80.2019.5.11.0004
EXEQUENTE LUCIA OTILIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO WALTER JUNIO ELESBAO DA

SILVA(OAB: 11427/AM)
ADVOGADO FILIPE DE FREITAS

NASCIMENTO(OAB: 6445/AM)

EXECUTADO NORTE EDITORA LTDA
ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OA

RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB: 10345/AM)

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA OTILIA DA SILVA LIMA

- NORTE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando a petição apresentada pela reclamada (ID ae37c97), designo audiência de conciliação em execução para o dia 07/10/2019 às 08:00h.

Notifiquem-se as partes por meio da publicação do presente

Despacho.

**Assinatura** 

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000220-62.2017.5.11.0004

AUTOR MONICA LORENNA DE AZEVEDO

PEREIRA

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU J W FITNESS ACADEMIA DE

CONDICIONAMENTO FISICO LTDA -

ME

ADVOGADO REGINALDO SOUZA DE

OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

ADVOGADO CAMILA UIARA VIEIRALVES

ALMEIDA(OAB: 12160/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA LORENNA DE AZEVEDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que restaram frustradas as tentativas para a concretude da execução, concedo à parte exequente, aos cuidados do(a) patrono(a), prazo de 10 (dez) dias, para fornecer novos elementos para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do Art. 40 e §§ da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência.

Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo № ATOrd-0000295-72.2015.5.11.0004
AUTOR DAVI DE CASTRO PIMENTEL

AUTOR DAVI DE CASTRO PIMENTEL
ADVOGADO Ricardo Pinheiro da Costa(OAB:

7952/AM)

RÉU KMA FABRICACAO E COMERCIO DE

APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO

LTDA

ADVOGADO MELISE CEZIMBRA MELLO(OAB:

54042/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DE CASTRO PIMENTEL

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO** 

**PROCESSO:** 0000295-72.2015.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DAVI DE CASTRO PIMENTEL

Advogado(s) do reclamante: RICARDO PINHEIRO DA

**COSTA** 

RECLAMADA: KMA FABRICACAO E COMERCIO DE

APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

Advogado(s) do reclamado: MELISE CEZIMBRA MELLO

Fica o reclamante notificado por meio de seu advogado, para tomar ciência da CERTIDÃO DE CREDITO expedida, para habilitação nos autos da recuperação judicial.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

## Despacho

Processo Nº ATSum-0000436-91.2015.5.11.0004

**AUTOR** ANA MARCIA PORTO **ADVOGADO** PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

**ADVOGADO** KELLY KRISTINE MENEZES DE

SOUZA(OAB: 7046/AM) RÉU

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAFSTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

**ADVOGADO** RENATA SILVA SOUSA DE

PAULA(OAB: 669/AM)

EURICO ENES LEBRE(OAB: 948-**ADVOGADO** 

A/AM)

**ADVOGADO** PRISCILLA PRESTES

CARREIRA(OAB: 7057/AM) THAIS REGINA DE SOUZA(OAB:

**ADVOGADO** 13959/PA)

**ADVOGADO** ANDRE ROMERO(OAB: 42429/DF)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARCIA PORTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Diante do teor da informação de id.0e8c834, concedo à parte exequente, aos cuidados dos patronos, prazo de 5 (cinco) dias para fornecer os dados necessários que viabilizem a transferência dos valores à INFRAPREV.

Dê-se ciência.

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Notificação

Processo Nº ATSum-0000549-06.2019.5.11.0004 **AUTOR** FRANCISCA RODRIGUES DUARTE

**ADVOGADO** Wanderlene Lima Ferreira

Lungareze(OAB: 2459/AM)

RÉU LBC CONSERVADORA E SERVICOS

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DECISÃO**

Em que pesem as alegações da reclamada quanto à impossibilidade de pagamento em razão de ter sofrido bloqueios via BacenJud, é de se destacar que a reclamada nada informou na petição de ID 3a10156, interposta em 09/08/2019, e nem mesmo apresentou qualquer petição no dia do vencimento a fim de informar a impossibilidade de pagamento.

Observo, ainda, que a reclamada sequer comprovou os alegados bloqueios que a teriam impedido de realizar o depósito no dia avençado.

Por fim, e mais importante, destaco que o dia para pagamento foi ajustado após comum acordo entre as partes, estando a reclamada plenamente ciente das consequências do atraso.

Portanto, determino à reclamada que realize o pagamento da multa, no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Concomitantemente, expeça-se alvará para liberação do valor já depositado ao reclamante.

Notifiquem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao TRT da 11a. Região

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

## CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

### Processo Nº ATOrd-0000421-38.2019.5.11.0019

AUTOR GILMARIO PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

ADVOGADO JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB:

10547/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

## Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARIO PONTES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### **DECISÃO**

A LITISCONSORTE, com isenção do preparo recursal, interpôs tempestivamente o Recurso Ordinário. Portanto, decido admitir o referido recurso determinando a notificação do reclamante e da Reclamada para oferecerem as contrarrazões.

MANAUS, 19 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE
Juiz(a) do Trabalho Substituto

### 5ª Vara do Trabalho de Manaus

## Despacho

### Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000434-16.2018.5.11.0005

AUTOR JULIANA MOTA COSTA

ADVOGADO RUBENS ALVES DA SILVA(OAB:

9610/AM)

ADVOGADO IZAQUE DE OLIVEIRA DUARTE(OAB:

11807/AM)

RÉU EMSA INTERMEDIAC?O E

AGENCIAMENTO DE SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES

AZEVEDO(OAB: 3051/AM)
Ministério Público do Trabalho
L DE S SCHOPAN - ME

JUAREZ CAMELO ROSA(OAB: 2695/AM)

PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS

INJETADOS LTDA

ADVOGADO CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

RÉU

RÉU

**ADVOGADO** 

- EMSA INTERMEDIAC?O E AGENCIAMENTO DE SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto em diligência para apreciação do pedido de retratação, antes de proferida a sentença de mérito.

Pretende a parte autora a retratação do Juízo sobre o despacho de ID 644304b, a fim de que:

- a) seja marcada nova audiência de instrução e julgamento;
- b) autorizada a juntada de novos documentos;
- c) autorizada a produção de nova prova testemunhal;

Decido: os processos n. 0000434-16.2018.5.11.0005 e 0001757-75.2017.5.11.0010 foram reunidos antes mesmo do despacho de ID 644304b, proferido neste feito, pelo despacho de ID. 0b58916 - Pág. 1, constante de ambos os processos, fator que definiu, inclusive, a competência deste Juízo para apreciação da demanda.

Além disso, depreende-se da decisão de ID ad57a20 - Pág. 1, proferida no processo n. 0001757-75.2017.5.11.0010, erro material a respeito da citada ausência de continência e conexão, uma vez que ainda em seu conteúdo foi determinada a realização de audiência conjunta.

De todo modo, a decisão proferida na audiência de 23/08/2018, no processo n. 0001757-75.2017.5.11.0010, corrigiu o erro apontado, para reunir em definitivo a tramitação dos processos.

Em razão, a apreciação conjunta dos dois feitos deve ser mantida, pois que não há como admitir a instrução separada das duas demandas, na medida em que se tratam da mesma causa de pedir e pedidos, envolvendo o mesmo acidente e a mesma vítima, qual seja, o trabalhador. A única diferença diz respeito à parte autora, sendo cada ação promovida por um familiar. Impende, ainda, destacar que, no dia da realização da instrução os dois processos estavam pautados, em horários sucessivos, pelo que caberia, no mínimo, à parte autora, manifestar sua insurgência quanto á instrução conjunta. Seria contraproducente e violaria a celeridade e a economia processual instruir os processos de forma apartada.

Acrescenta-se ainda que neste feito foram realizadas três audiências anteriores, datadas de 14/08/2018, 10/04/2019 e 27/05/2019, além daquela de instrução e julgamento conjunta, oportunidade em que a reclamante não apresentou testemunhas e

nem mesmo, em nenhum momento processual, requereu sua intimação, não sendo razoável que, ocorrido o acidente em março de 2017, a parte autora não tivesse conhecimento da existência de uma testemunha em agosto de 2019, mais de dois anos após a fatalidade.

Por certo que as provas no processo do trabalho podem ser admitidas até o encerramento da instrução, desde que haja um motivo razoável para que a a prova não tenha sido apresentada anteriormente. No caso, não há como admitir a oitiva de nova testemunha, uma vez que não se admite a justificativa apresentada pela parte de que somente agora teve conhecimento da existência da testemunha e, além disso, a instrução já foi encerrada.

Diante disso, mantenho a decisão de prolação de julgamento único para os dois processos.

Considerando a necessidade de notificação das partes, redesigno a data para publicação da sentença para o dia **20.09.2019**.

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente suas razões finais.

Intimem-se.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000434-16.2018.5.11.0005

AUTOR JULIANA MOTA COSTA

ADVOGADO RUBENS ALVES DA SILVA(OAB:

9610/AM)

ADVOGADO IZAQUE DE OLIVEIRA DUARTE(OAB:

11807/AM)

**ADVOGADO** 

RÉU EMSA INTERMEDIAC?O E AGENCIAMENTO DE SERVICOS

EIRELI - ME

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES

AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

RÉU Ministério Público do Trabalho RÉU L DE S SCHOPAN - ME

JUAREZ CAMELO ROSA(OAB: 2695/AM)

RÉU PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS

INJETADOS LTDA

ADVOGADO CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto em diligência para apreciação do pedido de retratação, antes de proferida a sentença de mérito.

Pretende a parte autora a retratação do Juízo sobre o despacho de ID 644304b, a fim de que:

- a) seja marcada nova audiência de instrução e julgamento;
- b) autorizada a juntada de novos documentos;
- c) autorizada a produção de nova prova testemunhal;

Decido: os processos n. 0000434-16.2018.5.11.0005 e 0001757-75.2017.5.11.0010 foram reunidos antes mesmo do despacho de ID 644304b, proferido neste feito, pelo despacho de ID. 0b58916 - Pág. 1, constante de ambos os processos, fator que definiu, inclusive, a competência deste Juízo para apreciação da demanda.

Além disso, depreende-se da decisão de ID ad57a20 - Pág. 1, proferida no processo n. 0001757-75.2017.5.11.0010, erro material a respeito da citada ausência de continência e conexão, uma vez que ainda em seu conteúdo foi determinada a realização de audiência conjunta.

De todo modo, a decisão proferida na audiência de 23/08/2018, no

processo n. 0001757-75.2017.5.11.0010, corrigiu o erro apontado, para reunir em definitivo a tramitação dos processos.

Em razão, a apreciação conjunta dos dois feitos deve ser mantida, pois que não há como admitir a instrução separada das duas demandas, na medida em que se tratam da mesma causa de pedir e pedidos, envolvendo o mesmo acidente e a mesma vítima, qual seja, o trabalhador. A única diferença diz respeito à parte autora, sendo cada ação promovida por um familiar. Impende, ainda, destacar que, no dia da realização da instrução os dois processos estavam pautados, em horários sucessivos, pelo que caberia, no mínimo, à parte autora, manifestar sua insurgência quanto á instrução conjunta. Seria contraproducente e violaria a celeridade e a economia processual instruir os processos de forma apartada.

Acrescenta-se ainda que neste feito foram realizadas três audiências anteriores, datadas de 14/08/2018, 10/04/2019 e 27/05/2019, além daquela de instrução e julgamento conjunta, oportunidade em que a reclamante não apresentou testemunhas e nem mesmo, em nenhum momento processual, requereu sua intimação, não sendo razoável que, ocorrido o acidente em março de 2017, a parte autora não tivesse conhecimento da existência de uma testemunha em agosto de 2019, mais de dois anos após a fatalidade.

Por certo que as provas no processo do trabalho podem ser admitidas até o encerramento da instrução, desde que haja um motivo razoável para que a a prova não tenha sido apresentada anteriormente. No caso, não há como admitir a oitiva de nova testemunha, uma vez que não se admite a justificativa apresentada pela parte de que somente agora teve conhecimento da existência da testemunha e, além disso, a instrução já foi encerrada.

Diante disso, mantenho a decisão de prolação de julgamento único para os dois processos.

Considerando a necessidade de notificação das partes, redesigno a data para publicação da sentença para o dia **20.09.2019.** 

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente suas razões finais.

Intimem-se.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000434-16.2018.5.11.0005

AUTOR JULIANA MOTA COSTA

ADVOGADO RUBENS ALVES DA SILVA(OAB:

9610/AM)

ADVOGADO IZAQUE DE OLIVEIRA DUARTE(OAB:

11807/AM)

RÉU EMSA INTERMEDIAC?O E

AGENCIAMENTO DE SERVICOS

EIRELI - MI

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES

AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

RÉU Ministério Público do Trabalho RÉU L DE S SCHOPAN - ME

ADVOGADO JUAREZ CAMELO ROSA(OAB:

2695/AM)

RÉU PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS

INJETADOS LTDA

ADVOGADO CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- L DE S SCHOPAN - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **DESPACHO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Converto em diligência para apreciação do pedido de retratação, antes de proferida a sentença de mérito.

Pretende a parte autora a retratação do Juízo sobre o despacho de ID 644304b, a fim de que:

- a) seja marcada nova audiência de instrução e julgamento;
- b) autorizada a juntada de novos documentos;
- c) autorizada a produção de nova prova testemunhal;

Decido: os processos n. 0000434-16.2018.5.11.0005 e 0001757-75.2017.5.11.0010 foram reunidos antes mesmo do despacho de ID 644304b, proferido neste feito, pelo despacho de ID. 0b58916 - Pág. 1, constante de ambos os processos, fator que definiu, inclusive, a competência deste Juízo para apreciação da demanda.

Além disso, depreende-se da decisão de ID ad57a20 - Pág. 1, proferida no processo n. 0001757-75.2017.5.11.0010, erro material a respeito da citada ausência de continência e conexão, uma vez que ainda em seu conteúdo foi determinada a realização de audiência conjunta.

De todo modo, a decisão proferida na audiência de 23/08/2018, no processo n. 0001757-75.2017.5.11.0010, corrigiu o erro apontado, para reunir em definitivo a tramitação dos processos.

Em razão, a apreciação conjunta dos dois feitos deve ser mantida, pois que não há como admitir a instrução separada das duas demandas, na medida em que se tratam da mesma causa de pedir e pedidos, envolvendo o mesmo acidente e a mesma vítima, qual seja, o trabalhador. A única diferença diz respeito à parte autora, sendo cada ação promovida por um familiar. Impende, ainda, destacar que, no dia da realização da instrução os dois processos estavam pautados, em horários sucessivos, pelo que caberia, no mínimo, à parte autora, manifestar sua insurgência quanto á instrução conjunta. Seria contraproducente e violaria a celeridade e a economia processual instruir os processos de forma apartada.

Acrescenta-se ainda que neste feito foram realizadas três audiências anteriores, datadas de 14/08/2018, 10/04/2019 e 27/05/2019, além daquela de instrução e julgamento conjunta, oportunidade em que a reclamante não apresentou testemunhas e nem mesmo, em nenhum momento processual, requereu sua intimação, não sendo razoável que, ocorrido o acidente em março de 2017, a parte autora não tivesse conhecimento da existência de uma testemunha em agosto de 2019, mais de dois anos após a fatalidade.

Por certo que as provas no processo do trabalho podem ser admitidas até o encerramento da instrução, desde que haja um

motivo razoável para que a a prova não tenha sido apresentada anteriormente. No caso, não há como admitir a oitiva de nova testemunha, uma vez que não se admite a justificativa apresentada pela parte de que somente agora teve conhecimento da existência da testemunha e, além disso, a instrução já foi encerrada.

Diante disso, mantenho a decisão de prolação de julgamento único para os dois processos.

Considerando a necessidade de notificação das partes, redesigno a data para publicação da sentença para o dia **20.09.2019.** 

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente suas razões finais.

Intimem-se.

RÉU

RÉU

MANAUS. 21 de Agosto de 2019

### **CRISTIANO FRAGA**

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Despacho

## Processo Nº ATOrd-0000434-16.2018.5.11.0005

AUTOR JULIANA MOTA COSTA

ADVOGADO RUBENS ALVES DA SILVA(OAB:

9610/AM)

ADVOGADO IZAQUE DE OLIVEIRA DUARTE(OAB:

11807/AM)

RÉU EMSA INTERMEDIAC?O E

AGENCIAMENTO DE SERVICOS

EIRELI - ME

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

Ministério Público do Trabalho L DE S SCHOPAN - ME

ADVOGADO JUAREZ CAMELO ROSA(OAB:

2695/AM)

RÉU PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS

INJETADOS LTDA

ADVOGADO CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MOTA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### DESPACHO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto em diligência para apreciação do pedido de retratação, antes de proferida a sentença de mérito.

Pretende a parte autora a retratação do Juízo sobre o despacho de ID 644304b, a fim de que:

- a) seja marcada nova audiência de instrução e julgamento;
- b) autorizada a juntada de novos documentos;
- c) autorizada a produção de nova prova testemunhal;

Decido: os processos n. 0000434-16.2018.5.11.0005 e 0001757-75.2017.5.11.0010 foram reunidos antes mesmo do despacho de ID 644304b, proferido neste feito, pelo despacho de ID. 0b58916 - Pág. 1, constante de ambos os processos, fator que definiu, inclusive, a competência deste Juízo para apreciação da demanda.

Além disso, depreende-se da decisão de ID ad57a20 - Pág. 1, proferida no processo n. 0001757-75.2017.5.11.0010, erro material a respeito da citada ausência de continência e conexão, uma vez que ainda em seu conteúdo foi determinada a realização de audiência conjunta.

De todo modo, a decisão proferida na audiência de 23/08/2018, no processo n. 0001757-75.2017.5.11.0010, corrigiu o erro apontado, para reunir em definitivo a tramitação dos processos.

Em razão, a apreciação conjunta dos dois feitos deve ser mantida, pois que não há como admitir a instrução separada das duas demandas, na medida em que se tratam da mesma causa de pedir e pedidos, envolvendo o mesmo acidente e a mesma vítima, qual seja, o trabalhador. A única diferença diz respeito à parte autora,

2792/2019

sendo cada ação promovida por um familiar. Impende, ainda, destacar que, no dia da realização da instrução os dois processos estavam pautados, em horários sucessivos, pelo que caberia, no mínimo, à parte autora, manifestar sua insurgência quanto á instrução conjunta. Seria contraproducente e violaria a celeridade e a economia processual instruir os processos de forma apartada.

Acrescenta-se ainda que neste feito foram realizadas três audiências anteriores, datadas de 14/08/2018, 10/04/2019 e 27/05/2019, além daquela de instrução e julgamento conjunta, oportunidade em que a reclamante não apresentou testemunhas e nem mesmo, em nenhum momento processual, requereu sua intimação, não sendo razoável que, ocorrido o acidente em março de 2017, a parte autora não tivesse conhecimento da existência de uma testemunha em agosto de 2019, mais de dois anos após a fatalidade.

Por certo que as provas no processo do trabalho podem ser admitidas até o encerramento da instrução, desde que haja um motivo razoável para que a a prova não tenha sido apresentada anteriormente. No caso, não há como admitir a oitiva de nova testemunha, uma vez que não se admite a justificativa apresentada pela parte de que somente agora teve conhecimento da existência da testemunha e, além disso, a instrução já foi encerrada.

Diante disso, mantenho a decisão de prolação de julgamento único para os dois processos.

Considerando a necessidade de notificação das partes, redesigno a data para publicação da sentença para o dia **20.09.2019.** 

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente suas razões finais.

Intimem-se.

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## **Edital**

#### **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0001491-06.2017.5.11.0005

AUTOR NAZARE MARQUES NICACIO

ADVOGADO ANDREIA FARIAS DE BARROS(OAB:

10773/AM)

ADVOGADO MARCOS ANTONIO DE LUNA(OAB:

10880/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

## Intimado(s)/Citado(s):

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001491-06.2017.5.11.0005

**EXEQUENTE:** NAZARE MARQUES NICACIO **EXECUTADO:** J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros

# **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA, que se encontra em local incerto ou não sabido, citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$19.878,35.

a quantia do 1101010,00.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

Referido valor deverá ser atualizado, quando da efetivação do pagamento.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,16 de Agosto de 2019.

#### MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho

#### **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0000009-14.2017.5.11.0008

LEONETE BARBOSA DOS SANTOS **AUTOR ADVOGADO** MARGARIDA MARIA LEAO DE OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS RÉU

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena. 546. Centro. MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0000009-14.2017.5.11.0008

**EXEQUENTE:** LEONETE BARBOSA DOS SANTOS **EXECUTADO:** TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

**ENFERMAGEM LTDA - EPP** 

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (guarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 32.131,53.

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,19 de Agosto de 2019.

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

## **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0002288-50.2015.5.11.0005

AUTOR JAQUELINE GUIMARAES DE BRITO

SERGIO VITAL LEITE DE ADVOGADO OLIVEIRA(OAB: 9124/AM)

**ADVOGADO** POLLIANA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 9476/AM)

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA RÉU

## Intimado(s)/Citado(s):

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0002288-50.2015.5.11.0005

2792/2019

**EXEQUENTE:** JAQUELINE GUIMARAES DE BRITO

**EXECUTADO: J M SERVICOS PROFISSIONAIS** 

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 14.816,64.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,20 de Agosto de 2019.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

## **Edital**

Processo Nº ATOrd-0000945-82.2016.5.11.0005

AUTOR ROSENILDA FERNANDES DUARTE
ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO
VELOSO(OAB: 594-A/AM)
RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDRI SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0000945-82.2016.5.11.0005

**EXEQUENTE: ROSENILDA FERNANDES DUARTE** 

**EXECUTADO:** ALDRI SERVICOS LTDA

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

**5ª Vara do Trabalho de Manaus, f**ica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 28.320,99.

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,19 de Agosto de 2019.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0001020-24.2016.5.11.0005

AUTOR JESSICA DE OLIVEIRA LAVAREDA
ADVOGADO VANESSA JANINE RODRIGUES DA

COSTA(OAB: 6645/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP  $\,$ 

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001020-24.2016.5.11.0005

**EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA LAVAREDA** 

**EXECUTADO:** TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

**ENFERMAGEM LTDA - EPP e outros** 

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, da quantia de R\$ 53.559-41.

Caso não pague nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,19 de Agosto de 2019.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

#### Edital

## Processo Nº ATOrd-0002118-44.2016.5.11.0005

AUTOR RENAN TAVARES LEAL
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0002118-44,2016.5.11.0005

**EXEQUENTE: RENAN TAVARES LEAL** 

**EXECUTADO:** TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

**ENFERMAGEM LTDA - EPP** 

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 19.530,35.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,20 de Agosto de 2019.

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

## **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0002306-37.2016.5.11.0005

AUTOR DEBORA CONCEICAO BOTELHO
ADVOGADO Fábio Carvalho de Arruda(OAB: 8076/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0002306-37.2016.5.11.0005

**EXEQUENTE: DEBORA CONCEICAO BOTELHO** 

**EXECUTADO:** TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

**ENFERMAGEM LTDA - EPP** 

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 31.354,35.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO,

QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,19 de Agosto de 2019.

#### MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

## **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0000187-69.2017.5.11.0005

AUTOR BRENDA KAROLINA ALVES NAVECA

ADVOGADO RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE(OAB: 7576/AM)

ADVOGADO VANDSON SOARES DA SILVA(OAB:

7508/AM)

RÉU INSTITUTO NOVOS CAMINHOS
RÉU JENNIFER NAIYARA YOCHABEL
RUFINO CORREA DA SILVA
RÉU MOUHAMAD MOUSTAFA

# Intimado(s)/Citado(s):

- MOUHAMAD MOUSTAFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0000187-69.2017.5.11.0005

**EXEQUENTE: BRENDA KAROLINA ALVES NAVECA** 

**EXECUTADO**: INSTITUTO NOVOS CAMINHOS e outros (2)

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica o executado MOUHAMAD MOUSTAFA citado para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 7.500,00.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,20 de Agosto de 2019.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

## **Edital**

Processo Nº ATOrd-0000894-37.2017.5.11.0005

**AUTOR** ROSANA OLIVEIRA DA SILVA CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO(OAB: 7019/AM) **ADVOGADO** 

MUNICIPIO DE MANAUS (ESCOLA RÉU

PROF.MARIA ISABEL CORDEIRO DE MELGUEIRO- AREA RURAL)

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA RÉU

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS **ADVOGADO CELY CRISTINA DOS SANTOS** 

PEREIRA(OAB: 1716/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E **COMERCIO LTDA** 

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0000894-37.2017.5.11.0005

**EXEQUENTE: ROSANA OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: J M SERVICOS PROFISSIONAIS** CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros (2)

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob

RENAJUD, a quantia de R\$ 17.259,09.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,19 de Agosto de 2019.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA Juiz do Trabalho titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

## **Edital**

Processo Nº ATOrd-0001823-70.2017.5.11.0005

**AUTOR** SIROTO CARESTO FONTES **ADVOGADO** Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

RÉU J. N. G. PATRICIO - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- J. N. G. PATRICIO - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001823-70.2017.5.11.0005

**EXECUTADO:** J. N. G. PATRICIO - ME

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 34.463,75.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,20 de Agosto de 2019.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

## **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0000217-15.2019.5.11.0012

AUTOR DEIVID DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU JODSON PINHEIRO MADUREIRA

CUSTÓDIO

## Intimado(s)/Citado(s):

- JODSON PINHEIRO MADUREIRA CUSTÓDIO

#### PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

## **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

## PROCESSO Nº.:0000217-15.2019.5.11.0012

Reclamante: DEIVID DOS SANTOS GARCIA

Reclamado: JODSON PINHEIRO MADUREIRA CUSTÓDIO

Data da próxima audiência:

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JODSON PINHEIRO MADUREIRA CUSTÓDIO null, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

## **DECISÃO**

Considerando a informação da contadoria,

1. Homologo os cálculos id.cb9f467;

2. Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 19 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

#### Edital

Processo Nº ATSum-0010401-61.2013.5.11.0005 AUTOR ROSENILDE CERDEIRA

ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU VICTOR AUGUSTO DE SOUZA

CORREA CESAR

RÉU LC CONSERVACAO, LOGISTICA E

COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU AZONILDO SOUSA DA SILVA

## Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR AUGUSTO DE SOUZA CORREA CESAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

## PROCESSO Nº 0010401-61.2013.5.11.0005

**EXEQUENTE:** ROSENILDE CERDEIRA

**EXECUTADO**: LC CONSERVACAO, LOGISTICA E

COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

# EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª

Vara do Trabalho de Manaus, Ficam os executados VICTOR AUGUSTO DE SOUZA CORREA CESAR - CPF: 019.376.492-02 e AZONILDO SOUSA DA SILVA - CPF: 406.374.412-49 citados para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$2.609,68.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de

acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,19 de Agosto de 2019.

#### MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho titular da 5ª Vara do trabalho de Manaus

#### **Edital**

## Processo Nº ATSum-0010401-61.2013.5.11.0005

AUTOR ROSENILDE CERDEIRA
ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO
CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU VICTOR AUGUSTO DE SOUZA

**CORREA CESAR** 

RÉU LC CONSERVACAO, LOGISTICA E

COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU AZONILDO SOUSA DA SILVA

# Intimado(s)/Citado(s):

- AZONILDO SOUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0010401-61.2013.5.11.0005

**EXEQUENTE: ROSENILDE CERDEIRA** 

EXECUTADO: LC CONSERVACAO, LOGISTICA E

COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª

Vara do Trabalho de Manaus, Ficam os executados VICTOR AUGUSTO DE SOUZA CORREA CESAR - CPF: 019.376.492-02 e

AZONILDO SOUSA DA SILVA - CPF: 406.374.412-49 citados para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$2.609,68.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,19 de Agosto de 2019.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho titular da 5ª Vara do trabalho de Manaus

## **Edital**

## Processo Nº ATSum-0001296-59.2015.5.11.0015

AUTOR ELIEZER FONSECA

ADVOGADO PENHA MARIA GOMES DE ARAUJO(OAB: 8157/AM)

RÉU SUZI SCHLATTER DE SOUZA

RÉU ELIZETE SCHLATTER ROSA ANTONIASSI

TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO MAURICIO DO NASCIMENTO

NEVES(OAB: 856/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- SUZI SCHLATTER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

5ª Vara do Trabalho de Manaus

## PROCESSO Nº 0001296-59.2015.5.11.0015

**EXEQUENTE: ELIEZER FONSECA** 

**EXECUTADO: TECHCASA INCORPORAÇÃO E** 

CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, ficam os sócios da executada citados para apresentar defesa em relação a desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,20 de Agosto de 2019.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

## **Edital**

# Processo Nº ATSum-0001296-59.2015.5.11.0015

AUTOR ELIEZER FONSECA
ADVOGADO PENHA MARIA GOMES DE
ARAUJO(OAB: 8157/AM)
RÉU SUZI SCHLATTER DE SOUZA
RÉU ELIZETE SCHLATTER ROSA
ANTONIASSI
RÉU TECHCASA INCORPORACAO E

ADVOGADO MAURICIO DO NASCIMENTO

**CONSTRUCAO LTDA** 

NEVES(OAB: 856/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE SCHLATTER ROSA ANTONIASSI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

#### PROCESSO Nº 0001296-59.2015.5.11.0015

**EXEQUENTE: ELIEZER FONSECA** 

**EXECUTADO: TECHCASA INCORPORACAO E** 

CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, ficam os sócios da executada citados para apresentar defesa em relação a desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,20 de Agosto de 2019.

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 5º VARA DO TRABALHO DE MANAUS

## **Edital**

Processo Nº ATOrd-0001857-16.2015.5.11.0005

AUTOR DEIVIDE GONCALVES MIQUILES
ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

RÉU

MORAES(OAB: 10644/AM)

RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001857-16.2015.5.11.0005

**EXEQUENTE: DEIVIDE GONCALVES MIQUILES** 

**EXECUTADO: RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO** 

AMAZONAS LTDA

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$15.273,04 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e quatro centavos).

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora de tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

Referido valor deverá ser atualizado, quando da efetivação do pagamento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,16 de Agosto de 2019.

# MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz do Trabalho

#### **Edital**

Processo Nº ATSum-0000594-07.2019.5.11.0005

AUTOR ROGERIO REIS MONTEIRO
ADVOGADO JOSÉ WALLACE MAIA DA
GAMA(OAB: 5626/AM)
RÉU BLUE CLEAN SERVICOS DE
LIMPEZA EIRELI - EPP

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RÉU INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE

TELECOMUNICACAO ELETRONICA

BRASILEIRA

ADVOGADO LEONARDO MELO GIACOMIN(OAB:

14049/SC)

RÉU DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA

EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)
RÉU BRASITECH INDUSTRIA E

BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA

BELEZA LTDA

ADVOGADO CELSO RICARDO PEREIRA DOS

SANTOS(OAB: 173252/SP)

ADVOGADO RENATA SANTOS BARROSO(OAB:

6663/AM)

RÉU BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO GURGEL DE NAZARE(OAB: 1518/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

## PODER JUDICIÁRIO

# JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

## **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

## PROCESSO Nº.:0000594-07.2019.5.11.0005

Reclamante: ROGERIO REIS MONTEIRO

Reclamado: BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

e outros (5)

Data da próxima audiência:

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

## III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, DECIDE O JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS, nos autos da reclamação trabalhista promovida por ROGÉRIO REIS MONTEIRO em face de BLUE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, INTELBRAS S/A INDUSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRONICA BRASILEIRA, SAMGUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA, BENCHIMOL & IRMAO LTDA e DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e interesse de agir e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a reclamada de forma principal e os litisconsortes, exceto DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, de forma subsidiária, nas seguintes obrigações:

- a) Obrigações de Pagar:
- Aviso-prévio 33 dias R\$ 1.122,00;

- Saldo de salário de março de 2019 (15 dias) R\$ 510,00;
- Salário do mês de fevereiro de 2019 R\$ 1.020,00;
- Férias 2017/2018 + 1/3 R\$ 1.360,00;
- Férias 2018/2019 (04/12, nos limites do pedido) + 1/3 R\$ 453,33;
- 13º salário/2019 (04/12) com projeção do aviso e os limites do pedido R\$ 340,00;
- FGTS + 40% sobre as verbas rescisórias, exceto férias por seu caráter indenizatório - R\$ 335,10.

## b) Obrigações de Fazer:

- entrega de TRCT no código 01, chave de conectividade, com comprovação de recolhimento integral do FGTS de todo o período laborado, acrescido da multa de 40%;
- registrar baixa na CTPS do autor com data de 17/04/2019,
   considerando como último dia trabalhado o dia 15/03/2019
   (ajuizamento da ação) e a projeção do aviso prévio;
- entregar as guias CD/SD para habilitação do reclamante no beneficio do seguro-desemprego.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, notifique-se a autora para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara, devendo a reclamada ser notificada para, no prazo de 10 dias do trânsito, realizar a anotação acima determinada.

Transcorrido o prazo concedido para anotação da CTPS, sem o devido cumprimento da obrigação por parte da reclamada, fá-lo-á a Secretaria da Vara consoante previsão legal do art. 39, § 1° da CLT, sem o uso de qualquer signo ou declaração que permita identificar que a anotação decorre de determinação judicial.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, notifique-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, cumprir as obrigações de fazer deferidas acima, sob pena de liquidação do FGTS.

Eventuais valores de FGTS recolhidos na conta fundiária do autor serão liberados por meio de alvará judicial e deduzidos da liquidação.

Ressalte-se que a reclamada somente não arcará com indenização pecuniária cominada acaso o indeferimento do Seguro-Desemprego se dê em razão do não preenchimento dos requisitos legais por parte da reclamante.

A responsabilidade subsidiária dos litisconsortes deverá obedecer à proporcionalidade indicada na fundamentação.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do autor, no importe de 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias).

Tendo o reclamante sucumbido no pleito de horas extras e seus reflexos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em

favor dos patronos das reclamadas habilitados nos autos, em partes iguais, no importe de 5% do valor dos pleitos indeferidos, no importe de R\$ 54,40, o qual deve ser abatido do crédito deferido ao reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Juros e correção monetária. Incidência de encargos fiscais e previdenciários.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamada, na razão de R\$ 102,81, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 5.140,43, na forma do art. 789, CLT. Intimem-se o reclamante e os litisconsortes. Notifique-se a reclamada, por edital.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## Edital

Processo Nº ATOrd-0001198-66.2018.5.11.0016

IVANILDO LOUREIRO FERREIRA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

ADVOGADO **AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA **REGIÃO**

## **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

# PROCESSO Nº.:0001198-66.2018.5.11.0016

Reclamante: IVANILDO LOUREIRO FERREIRA

Reclamado: SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI e outros

Data da próxima audiência:

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT** 

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

#### **DECISÃO**

Considerando que o recurso ordinário do reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se o litisconsorte e reclamada (por edital) para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 20 de Agosto de

2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0001336-51.2018.5.11.0010

AUTOR REGINALDO RODRIGUES DOS

SANTOS

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

## Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

## **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

## PROCESSO Nº.:0001336-51.2018.5.11.0010

Reclamante: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Reclamado: CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS

LTDA e outros

Data da próxima audiência:

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

## **DECISÃO**

Considerando que o recurso ordinário da litisconsorte encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se o reclamante e reclamada (por edital) para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0000287-24.2017.5.11.0005

AUTOR LIANE ROSANA DE OLIVEIRA

SANTOS

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

## Intimado(s)/Citado(s):

- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

# PODER JUDICIÁRIO

# JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

# **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

PROCESSO Nº.:0000287-24.2017.5.11.0005

Reclamante:LIANE ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS

**Reclamado**:TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP e outros

Data da próxima audiência:

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP 69057-060 - RUA BELO HORIZONTE , 1.299 - SALA 08 - NAS DEPENDENCIAS DO ATENDIMENTO GENEBRA - ADRIANOPOLIS - MANAUS - AMAZONAS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

# DECISÃO

Considerando a informação da contadoria,

- 1. Homologo os cálculos id.724f10a;
- Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 19 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

# **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0000772-87.2018.5.11.0005

AUTOR JUCELINDO MIRANDA BENTO
ADVOGADO JEAN MENDONCA DOS

SANTOS(OAB: 10984/AM)

RÉU 3MODAIS TRANSPORTE DE CARGA

LTDA - ME

ADVOGADO PABLO DE PAULA LIMA(OAB:

9482/AM)

RÉU ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RÉU FTD-TRANSPORTES DE CARGAS

LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- FTD-TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

#### **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

#### PROCESSO Nº.:0000772-87.2018.5.11.0005

Reclamante: JUCELINDO MIRANDA BENTO

Reclamado:FTD-TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP e outros (2)

Data da próxima audiência:

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a)FTD-TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

## "DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da litisconsorte encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se as demais partes via patronos, sendo a reclamada por edital, para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11."

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição

inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## Edital

## Processo Nº ATOrd-0000445-11.2019.5.11.0005

**AUTOR** FRANCISCO NONATO UCHOA

NOGUEIRA

**ADVOGADO** PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

LACERDA(OAB: 5848/AM)

**ADVOGADO** LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

**ADVOGADO** 

RÉU

ADVOGADO ANA MARIA DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8839/AM)

SUPER TERMINAIS COMERCIO E RÉU

INDUSTRIA LTDA

**ADVOGADO** ATAIDE MENDES DA SILVA

FILHO(OAB: 174174/SP)

KAREN ZADORA DE AMORIM

ORGAO GEST DE M DE OBRA DO RÉU TRAB PORT AV DO P DE MANAUS

CHIBATAO NAVEGACAO E

COMERCIO LTDA

**ADVOGADO** 

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS

## **PODER JUDICIÁRIO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

## **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

## PROCESSO Nº.:0000445-11.2019.5.11.0005

Reclamante:FRANCISCO NONATO UCHOA NOGUEIRA
Reclamado:ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV
DO P DE MANAUS e outros (2)

Data da próxima audiência:

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a)ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação:

- Em preliminar, REJEITO as arguições de inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva da segunda reclamada;
- 2. No mérito, AFASTO prescrição bienal, DECLARO a prescrição qüinqüenal para julgar extintas com resolução de mérito as parcelas anteriores a 24/04/2014 e julgo PROCEDENTES EM PARTE as pretensões de FRANCISCO NONATO UCHOA NOGUEIRA para condenar, de forma solidária, ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS, SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA, ao pagamento de:
- a) repouso semanal remunerado, no período de 24/04/2014 a 30/08/2015:
- b) honorários de sucumbência ao procurador do reclamante, no importe de 10 % sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

Concede-se à parte autora o Benefício da Justiça Gratuita.

Autoriza-se a retenção das contribuições fiscais, observado o entendimento contido na Súmula 368 do TST.

As contribuições sociais incidirão sobre as parcelas deferidas na alínea "a", deste dispositivo; cada parte arcará com sua cota nos termos da legislação previdenciária, autorizando-se a retenção, pela ré, dos valores devidos pela parte autora; a ré deverá comprovar nos autos o recolhimento em trinta dias, observando o prazo legal (Súmula 368, item II, TST).

Custas de R\$ 200,00, a serem suportadas pelas reclamadas, fixadas sobre o valor de R\$10.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Atualização monetária e juros de mora na forma de Lei e conforme critérios estabelecidos na fundamentação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## **Edital**

# Processo Nº ATOrd-0001389-59.2018.5.11.0001

AUTOR EMANUEL PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

#### **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

#### PROCESSO No.:0001389-59.2018.5.11.0001

Reclamante: EMANUEL PEREIRA NOGUEIRA

Reclamado:D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

Data da próxima audiência:

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

# **DECISÃO**

Considerando que o recurso ordinário da reclamada encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se o reclamante e reclamada (por edital) para se manifestarem no prazo legal.

Considerando que o recurso ordinário do reclamante encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se

o reclamado (por edital) e litisconsorte para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## **Edital**

# Processo Nº ATAIc-0000679-90.2019.5.11.0005

AUTOR GENAQUE GOMES DA SILVA RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)
CARLOS VIEIRA DA SILVA

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- CARLOS VIEIRA DA SILVA

## **PODER JUDICIRIO**

## JUSTIA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DCIMA PRIMEIRA REGIO

#### **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereo: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

## PROCESSO N.:0000679-90.2019.5.11.0005

Reclamante:GENAQUE GOMES DA SILVA
Reclamado:CARLOS VIEIRA DA SILVA e outros

Data da prxima audincia:

## **EDITAL DE NOTIFICAO - PJe-JT**

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5 Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) :CARLOS VIEIRA DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e no sabido, para tomar cincia da seguinte determinao:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resoluo n 136/CSJT) Reclamao Trabalhista, cuja petio inicial e documentos podero ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Dispensado o relatrio na forma do art. 852-I da CLT.

# **FUNDAMENTAO**

#### Mérito

Neste caso, pretende o reclamante apenas o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Servio - FGTS, em razo de saldo inativo em sua conta vinculada. Sustenta que o vnculo empregatcio se iniciou em 01/07/2003 junto a primeira reclamada, quando em 01/02/2009 foi transferido para a segunda reclamada, trabalhando at sua dispensa sem justa causa em 22/11/2011. Argumenta que embora tenha recebido os valores de FGTS correspondentes ao perodo trabalhado para a segunda reclamada, no foi possvel o levantamento dos valores depositados referentes ao primeiro perodo do vnculo, sob CNPJ da primeira reclamada. O reclamante trouxe aos autos cpia de sua CTPS, na qual consta o registro de seu contrato de emprego com as reclamadas e a data de baixa. Acrescenta-se ainda que a primeira reclamada se cuida de pessoa revel e confessa no processo, de modo que os fatos alegados pelo autor devam ser reputados verdadeiros. Nesse sentido, dados a unicidade do vnculo empregatcio e o trmino do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, est o reclamante abrangido pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990. Assim, julga-se procedente o pedido de expedio de alvar para saque do FGTS depositado na conta vinculada do autor, referente aos depsitos vinculados ao CNPJ da primeira reclamada, CARLOS VIEIRA DA SILVA, que dever ser realizado pela Secretaria da Vara aps o trnsito em julgado, considerando os princpios da economia e celeridade processual

Defere-se ao reclamante o benefcio da assistncia judiciria gratuita, nos termos do art. 790, 3. da CLT.

Considerando que os direitos reconhecidos constituem obrigaes de fazer, no incidem juros ou correo monetria, e, pelo mesmo motivo, no h incidencia de contribuies previdencirias e de imposto de renda.

No h incidncia de honorrios de sucumbncia, uma vez que o pedido se cuida de mera obrigao de fazer, sobre vnculo extinto h

mais de 2 anos, tratando-se de procedimento de jurisdio voluntria.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, decido julgar PROCEDENTE o pedido formulado por GENAQUE GOMES DA SILVA, para fins de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, referente ao contrato de trabalho com a reclamada, CARLOS VIEIRA DA SILVA. Determina-se Secretaria que expea, desde logo, Alvar de Levantamento de FGTS em favor do reclamante, conforme extrato analtico juntado aos autos, com as devidas atualizaes existentes.

Defere-se ao reclamante o benefcio da assistncia judiciria gratuita, nos termos do art. 790, 3. da CLT. Custas processuais, pelo reclamante, no importe mnimo legal de R\$10,64, das quais est isento.

Cumpridas as determinaes supra, arquivem-se os autos. Intimemse as partes.

Caso no possua equipamento para converso ou escaneamento de documentos em formato PDF, dever comparecer Unidade Judiciria no mnimo uma hora antes da audincia para proceder adequao dos documentos por meio dos equipamentos disponveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no mbito destaMM. 5 Vara do Trabalho de Manaus, devero obedecer ao que dispe a Lei 11.419/2006 a Resoluo n 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrgio TRT da 11 Regio.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) passado o presente EDITAL, que ser publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5 Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

## Processo Nº ATSum-0001541-32.2017.5.11.0005

AUTOR ELESSANDRA AZEVEDO DO

**NASCIMENTO** 

ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

ADVOGADO KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM)

ADVOGADO LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

ADVOGADO ANA MARIA DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8839/AM)

ADVOGADO JOAO ANTONIO DA MOTA

SEIXAS(OAB: 10046/AM) RUDSON DUARTE DO VALE

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- RUDSON DUARTE DO VALE

## **PODER JUDICIÁRIO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

# **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

## PROCESSO Nº.:0001541-32.2017.5.11.0005

Reclamante: ELESSANDRA AZEVEDO DO NASCIMENTO

Reclamado: RUDSON DUARTE DO VALE

Data da próxima audiência:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RUDSON DUARTE DO VALE

69075-005 - AVENIDA RODRIGO OTAVIO, 3555 - STUDIO 5 - QUIOSQUE-CAFÉ - DISTRITO INDUSTRIAL I - MANAUS - AMAZONAS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

- Deverá anotar o contrato de trabalho na CTPS obreira (admissão em 15/01/2016, demissão em 30/08/2016, função de atendente de caixa, remuneração de R\$ 937,00 mensais), no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão, fazendo constar o período, a remuneração e as funções acima reconhecidos, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado.

O descumprimento da obrigação de fazer imposta à parte reclamada implicará em multa diária, nos termos do artigo 461 do CPC, no importe de R\$ 100,00, em favor do reclamante, limitada ao valor de R\$ 3.000,00.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o

presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEÃO BRAGA

Juiz Titular de Vara do Trabalho

## **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0000754-66.2018.5.11.0005

**AUTOR** ANTONILDO ARAUJO DE SOUZA **ADVOGADO** SIDNEY JOSE VIEIRA DE SOUZA(OAB: 5798/AM)

> DANIELLE DA COSTA PINHEIRO(OAB: 7710/AM)

SAMIA BRENA FURTADO MONTEIRO CAMPOS(OAB: **ADVOGADO** 

11988/AM)

RÉU CONSTRUTORA CAPITAL S/A ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO** SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU A P DE SOUZA RAMOS - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- A P DE SOUZA RAMOS - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0000754-66.2018.5.11.0005

**EXEQUENTE:** ANTONILDO ARAUJO DE SOUZA EXECUTADO: A P DE SOUZA RAMOS - ME e outros

## **EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT**

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 39.620,36.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,20 de Agosto de 2019.

> MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA Juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus

## Edital

## Processo Nº ATOrd-0001938-91.2017.5.11.0005

AUTOR INA ROCHA DE SOUZA **ADVOGADO** Samarah Serruya Assis(OAB: 6531/AM)

RÉU C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO

POR IMAGEM LTDA - EPP RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU **TAPAJOS SERVICOS** 

HOSPITALARES EIRELI - EPP FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

**JORGE** 

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

## **QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

PROCESSO Nº.:0001938-91,2017.5.11.0005

Reclamante: INA ROCHA DE SOUZA

Reclamado: MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP e

outros (5)

Data da próxima audiência:

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT**

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11

RECLAMANTE ENTREGOU SUA CTPS

Obrigações de fazer: I) Deverá a reclamada, após o trânsito em julgado da presente decisão, ser notificada para, no prazo de 5 dias,

comprovar o depósito do FGTS (8% + 40%), bem como proceder a entrega dos referidos documentos, sob pena de liquidação e indenização das parcelas, as do seguro desemprego, conforme tabela do CODEFAT vigente na data da rescisão contratual. Em caso de liquidação, eventuais valores recolhidos na conta fundiária do reclamante, serão liberados por meio de alvará judicial e deverão ser deduzidos da liquidação e, nesse caso, caberá ao reclamante, como obrigação de fazer, apresentar em juízo o extrato analítico atualizado da sua conta vinculada de FGTS para a liquidação da parcela. II) Determina-se a anotação da baixa na CTPS do reclamante com a data de 17/10/2016, conforme projeção do avisoprévio requerido na petição inicial, e retificação da CTPS do reclamante para fazer constar a função de "maqueiro". Para tanto, deverá o reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, devendo a reclamada ser notificada para anotá-la em 5 dias após a ciência de sua juntada. Em caso de descumprimento da determinação feita à reclamada, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara e, nesse caso, para evitar prejuízo ao reclamante, a Secretaria deverá efetuar a anotação de modo que não deixe indícios de que foi feita em juízo, procedendo como se a própria empresa tivesse feito a anotação. No campo da assinatura do empregador deverá apenas ser anotado o nome da empresa, cabendo ao reclamante armazenar cópia da presente decisão para fins de futura justificação da anotação. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este Dispositivo como se nele estivesse transcrita. Gratuidade de justiça em favor do reclamante. Honorários advocatícios conforme fundamentação. Custas processuais pelas reclamadas, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00. Juros e correção monetária na forma da lei. INSS e IR, na forma da lei. Custas de execução ao final. Ciente a reclamante, intimem-se as reclamadas, revéis. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

## Notificação

# Decisão

# Processo Nº ATSum-0000662-25.2017.5.11.0005

AUTOR RICARDO AZEVEDO DE ASSUNCAO ADVOGADO ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB:

7339/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

RÉU SERVI SAN VIGILANCIA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AZEVEDO DE ASSUNCAO

- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# **DECISÃO**

Considerando os termos do parecer ID. c581a5f - Pág. 3 elaborado

pela Contadoria do Juízo, após a análise da impugnação apresentada ID. 4816f60, mantenho os cálculos de liquidação homologados, devendo a execução prosseguir, observando-se o montante apurado.

Dê-se ciência;

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição ID. 0f939c5.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000307-39.2018.5.11.0018

AUTOR JEFFERSON LUIZ COSTA DE

ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB: 5743/AM)

77 40/7 ((VI)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

> ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

**DESPACHO** 

Dê-se ciência ao reclamado para pagar saldo remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de bacen jud.

## Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000518-80.2019.5.11.0005

AUTOR LUZIANE MARCIA REBELO PESSOA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU C C BATISTA ME - ME

ADVOGADO JOSANA PESSOA DE ANDRADE MUNDSTOCK(OAB: 8071/AM)

ADVOGADO JAYME MARQUES BRASIL

JUNIOR(OAB: 4986/AM)

ADVOGADO THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIANE MARCIA REBELO PESSOA

#### FICA VOSSA SENHORIA CIENTE:

4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;

- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação;
- 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0001750-41.2016.5.11.0003

AUTOR JOSE ANTONIO PINTO DOS

SANTOS

ADVOGADO FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB:

9508/AM)

ADVOGADO ROGER MARQUES MENDES(OAB:

9516/AM)

ADVOGADO JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO

ORDINOLA(OAB: 10044/AM)

RÉU SUPER TERMINAIS COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(OAB: 78983/SP)

ADVOGADO NATAN DE SOUSA LIMA JUNIOR(OAB: 277311/SP)

RÉU ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS

ADVOGADO JORGE LUIS DOS REIS

OLIVEIRA(OAB: 6866/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO PINTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Dê-se ciência ao reclamante sobre a petição id 53e1584, podendo se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0002647-63.2016.5.11.0005

AUTOR ELAYNE OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE
OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO KELLY KRISTINE MENEZES DE

SOUZA(OAB: 7046/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELAYNE OLIVEIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

## **DESPACHO**

Notifique-se o exequente para tomar ciência da certidão ID.

3b0174a - Pág. 1, devendo fornecer informações para realização de novas diligências, no prazo de dez dias.

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

Processo Nº ATOrd-0000249-12.2017.5.11.0005

AUTOR ROSANA PEDROSA BRUNO

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO JORGE ALEXANDRE MOTTA DE

VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM)

**ADVOGADO** 

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

## Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### **JUSTICA DO TRABALHO**

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

## 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0000249-12.2017.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: ROSANA PEDROSA BRUNO Reclamado: RÉU: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

## **DECISÃO**

- 1. Face ter expirado no dia 25/07/2019 o prazo para manifestação sobre a homologação dos cálculos;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT; SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id.bda9038;
- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor:
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição, no prazo legal;
- 5. Não havendo objeção(impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:

- 6. Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- 7. Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução. MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0000531-50.2017.5.11.0005

**AUTOR** JERFESON PEREIRA TEIXEIRA **ADVOGADO** SUELEN PEREIRA TEIXEIRA ALBUQUERQUE(OAB: 9699/AM) RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU

SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** 

COSTA(OAB: 5249/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JERFESON PEREIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO**

- 1) Dê-se ciência à parte contrária acerca da impugnação aos cálculos, podendo manifestar-se no prazo legal;
- 2) Após, façam os autos conclusos.

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA Juiz(a) do Trabalho Titular

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

#### Decisão

## Processo Nº ATOrd-0001990-87.2017.5.11.0005

AUTOR ANA PAULA NEGRAO BATISTA ADVOGADO LUANA PEREIRA REGIS(OAB:

9340/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS
RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME
ADVOGADO RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

**JUSTIÇA DO TRABALHO** 

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

## 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0001990-87.2017.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: ANA PAULA NEGRAO BATISTA Reclamado: RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME e outros

# **DECISÃO**

- Face ter expirado no dia 30/07/2019 o prazo para manifestação sobre os cálculos;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT; SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id.b2f2fdc;
- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor;
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora,

devendo o executado ser notificado da constrição, no prazo legal;

- 5. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO,

Servidor da Justiça do Trabalho.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

# Processo Nº ATOrd-0002039-31.2017.5.11.0005

AUTOR FEDERAÇÃO DOS

TRABALHADORES NO COMERCIO

DO ESTADO DO AM

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

001/AIVI)

ADVOGADO ALDEMIRO REZENDE DANTAS

JUNIOR(OAB: 2174/AM)

RÉU AUTO ESCOLA AMA-RIO LTDA - ME

ADVOGADO GISELE CORREIA DOS SANTOS(OAB: 179147/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DO ESTADO DO AM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO**

Notifique-se o reclamante para indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

Processo Nº ATOrd-0000003-40.2018.5.11.0018

AUTOR FRANCINETE RUBENS COSTA
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

## 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0000003-40.2018.5.11.0018

Reclamante: AUTOR: FRANCINETE RUBENS COSTA

Reclamado: RÉU: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E

SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA e outros

## **DECISÃO**

- Face ter expirado no dia 08/08/2019 o prazo para manifestação sobre homologação dos cálculos;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT;SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id.ff81829;
- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta

judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor:

- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
  5. Não havendo objeção(impugnação/embargos),expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:
- 6. Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível; 7. Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos

para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO,
Servidor da Justiça do Trabalho.

## **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATSum-0000845-59.2018.5.11.0005

AUTOR MADSON CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO ALINNE SILVA DE SOUZA(OAB:
11714/AM)

NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- MADSON CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a informação da contadoria,

- 1. Notifique-se o reclamante para comprovar o valor sacado, no prazo de 5 dias, sob pena de sobrestamento;
- 2. Após, ao setor de cálculos, para atualização, com abatimento do valor levantado.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº ATOrd-0001280-33.2018.5.11.0005

**AUTOR** MARCELO VIEIRA ALMEIDA MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 7552/AM)

MARIO JORGE SOUZA DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 2159/AM)

RÉU AMAZONAS GERACAO E

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A **ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

## 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0001280-33.2018.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: MARCELO VIEIRA ALMEIDA

Reclamado: RÉU: AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE

**ENERGIA S.A** 

## **DECISÃO**

- 1. Face ter expirado no dia 30/07/2019 o prazo para manifestação sobre os cálculos;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado,

determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT; SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id.ee2ec10;

- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor;
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição, no prazo legal;
- 5. Não havendo objeção(impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante;
- 6. Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- 7. Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

## **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

# Processo Nº ATSum-0000126-22.2019.5.11.0012

**AUTOR** CLAUDICEIA TRINDADE MENDES **ADVOGADO** MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

**ADVOGADO** FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM) ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM) RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. **ADVOGADO** 

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 2167/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

## **JUSTIÇA DO TRABALHO**

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

## 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0000126-22.2019.5.11.0012

Reclamante: AUTOR: CLAUDICEIA TRINDADE MENDES Reclamado: RÉU: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

## **DECISÃO**

- Face ter expirado no dia 29/07/2019 o prazo para manifestação sobre os cálculos;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT; SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id.f531245;
- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor;
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- Não havendo objeção(impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com

poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante;

- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0000541-26.2019.5.11.0005

AUTOR MARIA LUZENILDE MORAES

QUEIROZ

ADVOGADO PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB:

10963/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZENILDE MORAES QUEIROZ
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# DESPACHO

Dê-se ciência ao reclamante sobre os Embargos de Declaração do reclamado:

Torno sem efeito a notificação id 091386d, tendo em vista ter sido direcionada para a reclamante, devendo ser renovado o prazo para o reclamado se manifestar sobre o ED do reclamante.

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

## Processo Nº ATSum-0000077-36.2018.5.11.0005

AUTOR FLAVIER RENNEE DE LIMA

BATALHA

ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)
ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- FLAVIER RENNEE DE LIMA BATALHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

## 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0000077-36.2018.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: FLAVIER RENNEE DE LIMA BATALHA
Reclamado: RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

# **DECISÃO**

- 1. Homologo os cálculos da sentença de mérito;
- Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT;SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo
- de 48 horas, do valor assim discriminado na sentença de mérito; 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se

ao autor:

- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 5. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO,

Servidor da Justiça do Trabalho.

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº ATOrd-0000382-25.2015.5.11.0005

AUTOR GEOVANE VALENTE FERNANDES
ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB: 5743/AM)

RÉU HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A ADVOGADO ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

ADVOGADO DANILO PIERI PEREIRA(OAB:

183545/SP)

RÉU TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO ANTONIO COIMBRA FILHO(OAB:

3252/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
- TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Fica a reclamada intimada para juntar a guia de pagamento da parcela paga, onde consta a conta judicial ou ID, para confecção do alvara, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser considerado o pagamento.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

## Processo Nº ATOrd-0002027-85.2015.5.11.0005

AUTOR ARLETE MADALENA XAVIER

**MENDONCA** 

ADVOGADO OZIEL PINTO DA SILVA(OAB:

5455/AM)

RÉU COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

**AMAZONAS** 

ADVOGADO ALBERTO PEDRINI JUNIOR(OAB:

2313/AM)

ADVOGADO Karina Lima Moreno(OAB: 3932/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

## 5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0002027-85.2015.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: ARLETE MADALENA XAVIER MENDONCA

Reclamado: RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

**AMAZONAS** 

**DECISÃO** 

Considerando a informação da contadoria,

- 1. Homologo os cálculos id.1a455c7;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT; SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado:

- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor;
- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 5. Não havendo objeção(impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ELSON MAURO SOARES MOURA, Servidor da Justiça do Trabalho.

## Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

## Processo Nº ATSum-0000511-25.2018.5.11.0005

**AUTOR** CRISTIANE LIMA GARCIA

SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU A.M. DA S RODRIGUES & CIA LTDA MARIA SOCORRO DE SOUZA **ADVOGADO** 

PEREIRA(OAB: 6616/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A.M. DA S RODRIGUES & CIA LTDA

Fica Vossa Senhoria ciente:

Reclamante entregou sua CTPS, para devidas obrigações de fazer;

## B - OBRIGAÇÕES DE FAZER:

- registrar na CTPS do autor a demissão com data de 14/06/2018, no prazo de 10 dias contados da entrega da CPTS pelo reclamante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00. Caso a reclamada não cumpra sua obrigação em até 10 dias após o término de seu prazo, a secretaria da Vara deverá realizar a anotação da CTPS, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, sem prejuízo da execução da multa ora cominada em favor da reclamante. O reclamante deverá providenciar a entrega da CTPS para a correta anotação no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado da presente ação.
- entregar as chaves de conectividade para saque do FGTS no código 01, com a comprovação dos recolhimentos de todo o período trabalhado e da multa de 40%, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00. No caso de não cumprimento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara expedir alvará para saque do FGTS depositado na conta vinculada do autor, sem prejuízo da execução da multa cominada e liquidação do valor não comprovado.
- entregar as guias CD/SD para habilitação do reclamante no beneficio do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00. No caso de não cumprimento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara expedir ofício para habilitação no seguro-desemprego, sem prejuízo da execução da multa cominada. Ressalte-se que a reclamada somente não arcará

com indenização pecuniária cominada acaso o indeferimento do Seguro-Desemprego se dê em razão do não preenchimento dos requisitos legais por parte da reclamante.

## Notificação

Processo Nº ATSum-0000674-05.2018.5.11.0005

**AUTOR** IOVANA DA SILVA SANTIAGO **ADVOGADO** GERALDO LOBO TRIGUEIRO JUNIOR(OAB: 7869/AM)

RÉU GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA

**LTDA** 

**ADVOGADO** PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

**ADVOGADO** MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

JUNIOR(OAB: 7768/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

Fica Vossa Senhoria Ciente:

Reclamante entregou sua CTPS, para devidas anotações;

Obrigação de fazer: I) Deverá retificar a data de baixa do contrato de trabalho na CTPS obreira para aquela que se verificar 5 meses após o nascimento, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da presente decisão. Transcorrido o prazo concedido para anotação da CTPS, sem o devido cumprimento da obrigação por parte da reclamada, fá-lo-á a Secretaria da Vara consoante previsão legal do art. 39, § 1° da CLT, sem o uso de qualquer signo ou declaração que permita identificar que a anotação decorre de determinação judicial. Para tanto, deverá a reclamante, no prazo de cinco dias após a ciência pela Secretaria desta Vara do trânsito em julgado desta decisão, juntar aos autos a certidão de nascimento de seu filho(a) e apresentar sua CTPS, para anotação de sua CTPS e liquidação das verbas, ora deferidas. II) Considerando a retificação da data de baixa da CTPS obreira para o fim do período estabilitário, julgo procedente a entrega dos formulários de Comunicação de Dispensa e Requerimento do Seguro-Desemprego (CD/RSD), devidamente preenchidos, sob pena de liquidação das parcelas pela Tabela CODEFAT, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado. Honorários de sucumbência conforme fundamentação. Concedido o benefício da justiça gratuita. Contribuição previdenciária e de imposto de renda, conforme fundamentação. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 ora arbitrados à condenação, no importe de R\$ 400,00, sem isenção. Intimem-se as partes. Nada mais.

## Notificação

Processo Nº ATSum-0000129-95.2019.5.11.0005 **AUTOR BRUNO MARTINS PEREIRA** 

ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

ADVOGADO SULAMITA SERRUYA ASSIS(OAB:

12351/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)
RÉU ELEMENTO SERVICOS

EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO ELIAS BINDA DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 8571/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Fica Vossa Senhoria Ciente:

Reclamante entregou sua CTPS, para devidas anotações;

Deve a reclamada efetuar a anotação do término do contrato de trabalho na CPTS da reclamante, devendo constar o dia 04/02/2019 como último dia do contrato, considerando a projeção do aviso prévio. A reclamada deverá, independente de intimação, apresentar a CTPS na Secretaria da Vara em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da ação para que seja procedida à anotação, concedendose o prazo de 10 dias à reclamada, sob pena de ser formulada a anotação pela Secretaria da Vara e liberado o FGTS e o seguro-desemprego por alvará.

Em caso de impossibilidade de habilitação no seguro-desemprego por falta de recolhimento do FGTS ou qualquer outro motivo de responsabilidade da reclamada, deverá a obrigação ser convertida em indenização substitutiva.

## Despacho

# Processo Nº ATOrd-0001091-55.2018.5.11.0005

AUTOR JOAO MARIO LIMA BRANDAO
ADVOGADO JORDANIA NOBRE DE LIMA(OAB:

11886/AM)

ADVOGADO GISELA DA SILVA DINIZ(OAB:

10569/AM)

RÉU M DE F L QUEIROZ - ME
ADVOGADO SUELEN CRISTINA MAIA DE
ALMEIDA ALBUQUERQUE(OAB:

4345/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- M DE F L QUEIROZ - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1) Notifique-se a ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, sob pena de imediata execução e penhora. Havendo depósito recursal, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta. Adverte-se ser dever da parte e de seus procuradores, cumprirem com exatidão as decisões judicias e não criarem embaraços a sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal. No caso a não apresentação dos cálculos acompanhado do depósito, além de outros também constitui-se violações e atos atentatórios à dignidade da Justiça, e estarão sujeitos a sanções processuais cabíveis e à multa de 10% sobre o valor do cálculo, que venha a ser homologado por esse Juízo, a ser revertida em favor da parte autora, e ainda ser considerado litigante de má-fé,tudo de acordo com os arts. 536 e 80 do CPC/2015, inclusive pela ausência do depósito;
- Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;
- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT;

5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;

 Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Dê-se ciência às partes.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

## Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

Processo Nº ATOrd-0000948-03.2017.5.11.0005

AUTOR DIANA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA
ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU JOSEANE ANDES DAS NEVES - ME ADVOGADO ANDRE RICARDO CABRAL PIO(OAB:

6688/AM)

RÉU GELVANIO AMANCIO DE GOES - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE ANDES DAS NEVES - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**DECISÃO** 

Denego seguimento ao recurso ordinário por se encontrar deserto, ficando indeferido o pedido de justiça gratuita;

Dê-se ciência ao recorrente.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

Processo Nº ATOrd-0000771-68.2019.5.11.0005

AUTOR LUIZ ANDRE ARAUJO NASCIMENTO

ADVOGADO ROBERTO CARLOS LEANDRO SOARES(OAB: 7653/AM)

RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

## Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANDRE ARAUJO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **SENTENÇA**

Processo n.: 0000771-68.2019.5.11.0005

Reclamante: LUIZ ANDRÉ ARAÚJO NASCIMENTO Reclamada (s): ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.

# RELATÓRIO

LUIZ ANDRÉ ARAÚJO NASCIMENTO, em 10/07/2019, propõe ação trabalhista contra ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A. Com base nas alegações da petição inicial, formula os pedidos de pagamento das verbas rescisórias, salários atrasados, férias em dobro e multas dos artigos 467 e 477 da CLT; atribui à causa o valor de R\$ 66.075,56 (sessenta e seis mil e setenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos) e anexa documentos.

A reclamada apresenta defesa escrita de ID b36b64d, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Alçada fixada no valor da petição inicial. As partes não arrolam testemunhas. Dispensados os depoimentos. Encerra-se a instrução sem outras provas. As razões finais são remissivas pelas partes. Tentativas de conciliação frustrada. A publicação da sentença é agendada para esta data.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

### 1. VERBAS RESCISÓRIAS

O autor alega que trabalhou para a reclamada entre 17/11/2004 a 22/04/2018, com última função de mecânico industrial e remuneração de R\$ 2.595,00, sem, contudo, receber o pagamento integral de suas verbas rescisórias.

A reclamada afirma que não quitou as verbas rescisórias em razão da grave crise financeira que acomete o país, além de confessa também sobre o inadimplemento de verbas contratuais como férias 2016/2017, salários de novembro de 2017 e seguintes, 13º salário de 2017 e 2018 e outros.

Ocorre que não cabe ao empregado suportar os riscos do negócio, devendo o empregador cumprir com sua principal obrigação, qual seja, pagar os salários e demais verbas, que possuem caráter forfetário.

Além disso, a reclamada não fez prova do pagamento de R\$ 1.038,00 ao reclamante, tendo em vista que o comprovante de ID c03f9e0 não possui destinatário individualizado ou destinação específica.

Assim, incontroverso o não pagamentos das verbas trabalhistas e considerando o conjunto probatório dos autos, com projeção do aviso-prévio e o salário de R\$ 2.595,00, não impugnado em defesa, julgam-se procedentes os seguintes pleitos nos limites da petição inicial:

- 1. Salários novembro e dezembro/2017 R\$ 5.190,00
- 2. Salários janeiro e fevereiro/2018 R\$ 5.190,00
- 3. 23 dias de Saldo de salário de março/2018 R\$ 1.989,50
- 4. 6/12 13º salário 2017 R\$ 1.297,50
- 5. 03/12 13º salário 2018 R\$ 648,75
- 6. 12/12 férias + 1/3 2016/2017 (em dobro) R\$ 6.920,00
- 7. 6/12 férias + 1/3 (proporcional) R\$ 1.729,99
- 8. Multa do § 8º do Art 477 da CLT R\$ 2.595,00

Defiro o pagamento de férias 2017/2018 + 1/3 em dobro, considerando que o pagamento dos valores devem ocorrer até dois dias antes do início do período de gozo, não comprovado pela reclamada, conforme dispõe o art. 133 da CLT.

A multa do artigo 477 da CLT é devida porque se reconhece relação jurídica preexistente, ou seja, o vínculo de emprego e a extinção do contrato de trabalho sem o repasse das parcelas rescisórias. Adotase, no aspecto, o entendimento expresso na Súmula 462 do TST.

# 2. FGTS

Defiro as diferenças de FGTS, relativas aos meses em que a empregadora não recolheu os valores à conta vinculada, conforme extrato anexado aos autos (ID 4b21def e 0e7303e).

Defiro as incidências de FGTS sobre as parcelas salariais

reconhecidas nessa decisão.

Sendo incontroverso a extinção do contrato por acordo entre as partes, por fim, defiro a **multa de 20%** sobre o FGTS recolhido ao longo do contrato, bem como sobre as diferenças e incidências de FGTS deferidas nesta decisão.

### 3. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 467 DA CLT

A reclamada admite em defesa o não pagamento das parcelas rescisórias. Não quitou tais parcelas, contudo, quando da realização da audiência.

Desse modo, defiro o pagamento de um acréscimo de 50% sobre os valores devidos a título de férias proporcionais com 1/3, 13° salário proporcional e multa de 20% do FGTS, pela incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT.

### 4. JUSTIÇA GRATUITA

Com fundamento nos artigos 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 99, § 3º, do CPC, e considerando a declaração de pobreza juntada com a petição inicial, concedo à parte autora o Benefício da Justiça Gratuita.

Ressalte-se que a declaração de pobreza faz prova de tal condição, nos termos do artigo 1° da lei 7.115/83. Deve-se interpretar o artigo 790, §§ 3° e 4°, da CLT, conforme a CF/88, ou seja, em observância ao artigo 5°, inciso XXXV, da Carta magna.

Por outro lado, indefiro o benefício da justiça gratuita à reclamada, considerando que cabe a pessoa jurídica a prova de sua hipossuficiência financeira para tanto, não carreada nos autos.

# 5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Com fundamento no artigo 791-A, *caput*, da CLT, defiro honorários de sucumbência ao procurador do reclamante, no importe de 10 % sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

Não são devidos honorários pela parte autora, ante à procedência da demanda.

# 6. COMPENSAÇÃO

Não há compensação ou abatimento a serem autorizados, pois as parcelas reconhecidas não foram pagas sequer em parte, ou foram contempladas apenas diferenças.

# 7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora correspondem indenização a ser paga pelo atraso no cumprimento da obrigação, sendo, portanto, uma forma de recompor perdas e danos. Assim, para o cálculo dos juros de mora deve ser observada a data do ajuizamento da ação trabalhista e também, como termo final, a data do efetivo pagamento, conforme

teor da Súmula nº 200 do TST.

Aos créditos trabalhistas incidem juros de mora desde a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT. O percentual a ser aplicado é o de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, ressalvadas as execuções contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

Quanto à atualização monetária dos débitos trabalhistas, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Desse modo, não mais prevalece a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, a qual havia suspendido os efeitos da decisão proferida pelo C. TST.

Assim, não havendo declaração, em sede de controle concentrado, sobre a constitucionalidade ou não da aplicação da TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas, relevante é a jurisprudência das cortes superiores em controle de constitucionalidade difuso sobre a matéria, que se orienta no sentido da inconstitucionalidade do referido índice, até mesmo pelas razões utilizadas pelo próprio STF em demandas de controle concentrado (vejam-se, por exemplo, as ADIs n.º 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425) e que não perdem o valor jurídico por se estar lidando com débitos trabalhistas.

Em face da inconstitucionalidade da aplicação da TR, deve ser utilizado o índice de atualização monetária sinalizado pelo TST - o IPCA-E. A inclusão do § 7° no artigo 879 da CLT, pela lei 13.467/2017, em nada altera a presente decisão, pois a norma celetista igualmente tem status de lei ordinária e faz expressa referência à Lei 8.177/91.

No entanto, tendo em vista a decisão do TST, de 20 de março de 2017, no processo TST-ED-ARgInc-479-60.2011.5.04.0231, que atribuiu efeito modificativo ao julgado e aplicou a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26.03.2015, foi alterada e modulada a decisão original, para determinar que a aplicação do IPCA-E, como índice de correção dos débitos trabalhistas, produza efeito somente a partir de 26 de março de 2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, determino a aplicação, como índices de correção monetária, da TR até 25.03.2015, e do IPCA-E a partir de 26.03.2015.

Adotam-se os entendimentos expressos nas Súmulas 200 e 381 do C. TST quanto ao tempo e modo de correção monetária.

# 8. ARTIGO 489, § 1°, DO CPC/2015

Nos termos do artigo 489, § 1°, do CPC, aplicável, de forma subsidiária, ao processo do trabalho, o juízo deve enfrentar os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a decisão por ele prolatada.

Conforme entendimento já firmado pelo C. STJ (ED MS 21.315-DF, de 15.06.2016), o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. É dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES as pretensões de LUIZ ANDRE ARAUJO NASCIMENTO para condenar ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S

A, ao pagamento de:

- a) Salários de novembro e dezembro/2017: R\$ 5.190,00
- b) Salários de janeiro e fevereiro/2018: R\$ 5.190,00
- c) 23 dias de saldo de salário de março/2018: R\$ 1.989,50
- d) 6/12 13º salário 2017: R\$ 1.297,50
- e) 03/12 13º salário 2018: R\$ 648,75
- f) 12/12 férias + 1/3 2016/2017 (em dobro): R\$ 6.920,00
- g) 6/12 férias + 1/3 (proporcional): R\$ 1.729,99
- h) Multa do § 8º do Art 477 da CLT: R\$ 2.595,00
- i) diferenças de FGTS, relativas aos meses em que a empregadora não recolheu os valores à conta vinculada, conforme extrato anexado aos autos;
- j) incidências de FGTS sobre as parcelas salariais reconhecidas nessa decisão;
- k) multa de 20% sobre o FGTS recolhido ao longo do contrato, bem como sobre as diferenças e incidências de FGTS deferidas nesta decisão;
- honorários de sucumbência ao procurador do reclamante, no importe de 10 % sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

Concede-se à parte autora o Benefício da Justiça Gratuita.

As contribuições sociais incidirão sobre as parcelas deferidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" deste dispositivo; cada parte arcará com sua cota nos termos da legislação previdenciária, autorizandose a retenção, pela ré, dos valores devidos pela parte autora; a ré deverá comprovar nos autos o recolhimento em trinta dias, observando o prazo legal (Súmula 368, item II, TST).

Custas de R\$ 511,21, a serem suportadas pela reclamada, fixadas sobre o valor de R\$ 25.560,74, provisoriamente atribuído à condenação.

Atualização monetária e juros de mora na forma de Lei e conforme critérios estabelecidos na fundamentação.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por meio do procurador que compareceu à audiência, DANIEL PEREIRA PIO SUWA, OAB 9683/AM, que deverá juntar procuração aos autos.

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### **CRISTIANO FRAGA**

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

### Processo Nº ATOrd-0000423-84.2018.5.11.0005

AUTOR ANTONIO ADALBERTO PINHEIRO

DA COSTA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)
JANAINA MENDONCA DE

MORAES(OAB: 8070/AM)
RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ANTONIO ADALBERTO PINHEIRO DA COSTA
- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# **DECISÃO**

- 1. Homologo os cálculos id.6f0ebfe;
- Notifiquem-se as partes para tomarem ciência dos cálculos, para, desejando, manifestarem-se no prazo de 8 dias.

/emsm/

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000575-98.2019.5.11.0005

AUTOR THAYLINE CASTRO GAMA

ADVOGADO MARCOS ALESSANDRO MACEDO FERNANDES DA SILVA(OAB:

11680/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

**DESPACHO** 

Face a decisão ter transitado em julgado no dia 20/08/2019, deve o reclamado cumprir:

"Procedente, ainda, o pagamento do FGTS em 8% de todo o vínculo empregatício e pagamento de FGTS sobre as verbas rescisórias (exceto sobre férias, haja vista seu caráter indenizatório), incluindo a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 e Ofício 1880/2015/PGFN/PG. Para tanto, deverá a reclamada, após o trânsito em julgado da presente decisão, ser notificada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito do FGTS (8% + 40%), bem como proceder a entrega dos referidos documentos, sob pena de liquidação e indenização das parcelas."

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000719-43.2017.5.11.0005

AUTOR JOAO PAULO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO Izabel Costa Ferreira(OAB: 6537/AM)
RÉU GENRENT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO ALESSANDRA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 988/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- GENRENT DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# **DESPACHO**

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC,

as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

- 1) Notifique-se a ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, sob pena de imediata execução e penhora. Havendo depósito recursal, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta. Adverte-se ser dever da parte e de seus procuradores, cumprirem com exatidão as decisões judicias e não criarem embaraços a sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal. No caso a não apresentação dos cálculos acompanhado do depósito, além de outros também constitui-se violações e atos atentatórios à dignidade da Justiça, e estarão sujeitos a sanções processuais cabíveis e à multa de 10% sobre o valor do cálculo, que venha a ser homologado por esse Juízo, a ser revertida em favor da parte autora, e ainda ser considerado litigante de má-fé,tudo de acordo com os arts. 536 e 80 do CPC/2015, inclusive pela ausência do depósito;
- 2) Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;
- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de

perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;

 Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Dê-se ciência às partes.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO,
Servidor da Justiça do Trabalho.

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

## Processo Nº ATOrd-0001105-39.2018.5.11.0005

AUTOR NELSON ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)
ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

RÉU BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO ANDREA GONCALVES OLIVA
ITACARAMBI(OAB: 25246/GO)

# Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ANDRADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO**

Considerando que o recurso ordinário da reclamada encontra-se tempestivo, preparado e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamante para se manifestar no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0000545-33.2019.5.11.0015

AUTOR JOSE RAIMUNDO PIEDADE JUNIOR ADVOGADO ODEMILTON PINHEIRO MACENA

JUNIOR(OAB: 7155/AM)

RÉU WG ELETRO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO PIEDADE JUNIOR
- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, determino:

1) Notifique-se a ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao §1º do art. 879 da CLT, devendo, na oportunidade, depositar o valor apurado, sob pena de imediata execução e penhora. Havendo depósito recursal, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta. Adverte-se ser dever da parte e de seus procuradores, cumprirem com exatidão as decisões judicias e não criarem embaraços a sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal. No caso a não apresentação dos cálculos acompanhado do depósito, além de outros também constitui-se violações e atos atentatórios à dignidade da Justiça, e estarão sujeitos a sanções processuais cabíveis e à multa de 10% sobre o valor do cálculo, que venha a ser homologado por esse Juízo, a ser revertida em favor da parte autora, e ainda ser considerado litigante de má-fé,tudo de acordo com os arts. 536 e 80 do CPC/2015, inclusive pela ausência do depósito;

- Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;
- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação; 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;8

# 8) DEVE O RECLAMANTE ENTREGAR SUA CTPS, NO PRAZO DE 05 DIAS;

Dê-se ciência às partes.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justica do Trabalho.

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

# Processo Nº ATSum-0000268-47.2019.5.11.0005

**AUTOR** FRANCISCO PAIXAO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** TALES BENARROS DE

MESQUITA(OAB: 3257/AM)

RÉU SINDICATO DAS INDUSTRIAS MET MEC E DE MAT ELET DE MAN

**ADVOGADO** VALDECI SOARES DA SILVA(OAB:

600-M/AM)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

LTDA.

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC

E DE MAT ELET DE MANAUS

**ADVOGADO** Francisco Jorge Ribeiro

Guimaraes(OAB: 2978/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

- SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE

**MANAUS** 

- SINDICATO DAS INDUSTRIAS MET MEC E DE MAT ELET DE

MAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Dê-se ciência aos reclamados acerca dos Embargos de Declaração do reclamante

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001437-74.2016.5.11.0005

AUTOR ORLEVAN DOS SANTOS CARMO

**ADVOGADO** FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES(OAB: 816/AM)

RÉU TECNOKAWA DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** SERGIO MARINHO LINS(OAB:

2414/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ORLEVAN DOS SANTOS CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando a informação da contadoria,

- 1. Notifique-se o reclamante para comprovar os valores levantados, no prazo de 5 dias, sob pena de sobrestamento;
- 2. Após, ao setor de cálculo, para atualização, com abatimento dos valores sacados.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000069-25.2019.5.11.0005

AUTOR MONALIZA BARBOSA DA FONSECA

**ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU C C BATISTA ME - ME

**ADVOGADO** JOSANA PESSOA DE ANDRADE

MUNDSTOCK(OAB: 8071/AM) JAYME MARQUES BRASIL

JUNIOR(OAB: 4986/AM) RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- MONALIZA BARBOSA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Notifique-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias;

Após, voltem os autos conclusos.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0000431-61.2018.5.11.0005

**AUTOR EVENILDES LEMOS LIMA ADVOGADO** FRANCISCO CARLOS PINHEIRO(OAB: 7422/AM)

RÉU K R V PACHECO - ME

ALESSANDRO VIRIATO PACHECO -RÉU

EPP

RÉU M A A ACADEMIA DE

CONDICIONAMENTO FISICO LTDA -

**ADVOGADO** SERGIO MARINHO LINS(OAB:

2414/AM)

RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME ADVOGADO RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- EVENILDES LEMOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Notifique-se o reclamante para indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos, passando a correr o prazo previsto no art. 11-A da CLT a partir da publicação deste despacho.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000843-89.2018.5.11.0005

AUTOR GABRIELLE DA SILVA COSTA
ADVOGADO WAGNER AMANCIO DOS

SANTOS(OAB: 4660/AM)

RÉU LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO OSVALDO DE MEIROZ GRILO

JUNIOR(OAB: 2738/RN)

TERCEIRO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE DA SILVA COSTA
- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o feito em diligência, considerando a confirmação sobre a validade do atestado médico, apresentado pela reclamante com o fim de justificar sua ausência em audiência de instrução e julgamento.

Em razão, REVOGO a decisão sobre aplicação da pena de confissão à reclamante, proferida em audiência, e DESIGNO nova audiência de instrução e julgamento para 24/09/2019 às 08h, na qual devem comparecer as partes, acompanhadas de suas

testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de desistência de produção da prova.

Intimem-se as partes.

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Sentença

# Sentença

Processo Nº ATOrd-0000545-63.2019.5.11.0005

AUTOR CRISTIANE COSTA SILVA

ADVOGADO THIAGO CAMPOS DE
OLIVEIRA(OAB: 8576/AM)

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO RUAN CARDOSO CAROLINO(OAB:

13281/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- PODIUM EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da litisconsorte encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se o reclamante e reclamado (inclusive da sentença de mérito) para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000545-63.2019.5.11.0005

AUTOR CRISTIANE COSTA SILVA

ADVOGADO THIAGO CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 8576/AM)

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO RUAN CARDOSO CAROLINO(OAB:

13281/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **DECISÃO**

Considerando que o recurso ordinário da litisconsorte encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intimem-se o reclamante e reclamado (inclusive da sentença de mérito) para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

# Edital

Processo Nº ATOrd-0001989-75.2012.5.11.0006

AUTOR BENEDITO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB:

7289/AM)

RÉU MARSHAL VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

RÉU SECRETARIA DE ESTADO DE

ASSISTENCIA SOCIAL - SEAS

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

# MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

**EDITAL DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO** 

Processo: 0001989-75.2012.5.11.0006

AUTOR: BENEDITO SOUSA DOS SANTOS

RÉU: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SEAS, ESTADO DO AMAZONAS

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, **RÉU: MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, opostas pelo litisconsorte Estado do Amazonas, para manifestação, querendo, no prazo legal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

O Juiz:

# **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# Edital

Processo Nº ATOrd-0002543-68.2016.5.11.0006

AUTOR MISUDE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO
VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

# **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

### MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

# EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 0002543-68.2016.5.11.0006

AUTOR: MISUDE TAVARES DOS SANTOS

RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM

### LTDA - EPP, ESTADO DO AMAZONAS

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, **RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP,** atualmente em lugar incerto e não sabido, da liquidação de cálculos no valor bruto de R\$22.991,96 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), referente ao principal, jcm, encargos previdenciários e fiscais, conforme planilha já anexada aos autos, para manifestação no prazo legal.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA,

546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

O Juiz:

# **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# Edital

Processo Nº ATOrd-0001807-16.2017.5.11.0006

AUTOR JACQUELINE LOPES MATTOS
ADVOGADO VITO SASSO FILHO(OAB: 10344/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

**EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO** 

Processo: 0001807-16.2017.5.11.0006

**AUTOR: JACQUELINE LOPES MATTOS** 

RÉU: SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA, ESTADO DO

**AMAZONAS** 

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, **RÉU: SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA**,nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, a quantia de R\$9.531,25 (NOVE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), correspondente ao Principal mais JCM, INSS e IR e custas judiciais, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

anaus

O Juiz:

### **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

Processo Nº ATOrd-0001000-93.2017.5.11.0006

AUTOR DARLINI SIQUEIRA DOS SANTOS ADVOGADO LUANA PEREIRA REGIS(OAB:

9340/AM)

RÉU INSTITUTO NOVOS CAMINHOS
RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS
E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA

MEDICA DO AMAZONAS LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MEDICA DO AMAZONAS L $\ensuremath{\mathsf{TDA}}$ 

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

### MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5° andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Tel.: (92)3627-2063

# EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 0001000-93.2017.5.11.0006

AUTOR: DARLINI SIQUEIRA DOS SANTOS

RÉU: SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MEDICA DO AMAZONAS LTDA, TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, INSTITUTO NOVOS CAMINHOS

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO os executados, RÉU: SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MEDICA DO AMAZONAS LTDA, TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, da liquidação de cálculos no valor bruto de R\$41.031,32 (quarenta e um mil, trinta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao principal, jcm, encargos previdenciários e fiscais, conforme planilha já anexada aos autos.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

O Juiz:

## **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

# Processo Nº ATOrd-0000579-06.2017.5.11.0006

AUTOR CONCEICAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO AMANDA DE SOUZA TRINDADE
AIZAWA(OAB: 5979/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU SECRETARIA DE GOVERNO

# Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

### MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 0000579-06.2017.5.11.0006

AUTOR: CONCEICAO GOMES DA SILVA

RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, SECRETARIA DE GOVERNO, ESTADO DO AMAZONAS

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, **RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da liquidação de cálculos no valor bruto de R\$22.903,86 (vinte e dois mil, novecentos e três reais e oitenta e seis centavos), referente ao principal, jcm, encargos previdenciários e fiscais, conforme planilha já anexada aos autos, para manifestação no prazo legal..

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019.

O Juiz:

# DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

# Edital

# Processo Nº ATOrd-0001023-05.2018.5.11.0006

AUTOR GABRIELE MARTINS PINTO

ADVOGADO CLAUDEVAN DE SOUZA
PEREIRA(OAB: 7800/AM)

ADVOGADO FABRICIO CABRAL DOS ANJOS
MARINHO(OAB: 7665/AM)

RÉU FUNDACAO CENTRO DE
CONTROLE DE ONCOLOGIA

ADVOGADO ALLAN CARLOS DE AZEVEDO
VIANA LIMA(OAB: 8850/AM)

FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6º VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

**EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO** 

Processo: 0001023-05.2018.5.11.0006

**AUTOR: GABRIELE MARTINS PINTO** 

RÉU: G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE, FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, RÉU: G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, bem como seus sócios, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, a quantia de R\$41.586,54 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao Principal mais JCM, INSS e IR e custas judiciais, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019.

140,

O Juiz:

Tel.: (92)3627-2063

**EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO** 

### **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

AUTOR: CRISTIANO ASSUNCAO GUIMARAES

RÉU: N. M. MARTINS DE ARAUJO - ME

Processo: 0001043-93.2018.5.11.0006

# **Edital**

Processo Nº ATSum-0001043-93.2018.5.11.0006

CRISTIANO ASSUNCAO **AUTOR** 

**GUIMARAES** 

**ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU N. M. MARTINS DE ARAUJO - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- N. M. MARTINS DE ARAUJO - ME

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, RÉU: N. M. MARTINS DE ARAUJO - ME, bem como seus sócios, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, a quantia de R\$30.492,47 (trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao Principal mais JCM, INSS e IR e custas judiciais, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019. Eu, Sinézia Maria Rego de Siqueira dos Santos, Diretora de Secretaria, subscrevi.

O Juiz:

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

**Edital** 

Processo Nº ATOrd-0000378-14.2017.5.11.0006

AUTOR RENILSON DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO JADISMAR SOUZA LIMA(OAB:

3307/AM)

RÉU

CLINICA ODONTOLOGICA SORRISO ENCANTADO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA SORRISO ENCANTADO LTDA -EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO

Processo: 0000378-14.2017.5.11.0006

AUTOR: RENILSON DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA SORRISO ENCANTADO LTDA

- EPP

A Excelentíssima Sra. Doutora Mônica Silvestre Rodrigues, Juíza do Trabalho Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA SORRISO ENCANTADO LTDA - EPP, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, a quantia de R\$21.287,45( vinte e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao Principal mais JCM, INSS e IR e custas judiciais, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019.

O(a) Juiz(a):

# MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES

Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

# Processo Nº ATOrd-0000748-22.2019.5.11.0006

AUTOR LUZIA MARQUES FRANCO

ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

RÉU ARLETE RABELO COELHO

RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU ROMILDSON RABELO COELHO

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ROMILDSON RABELO COELHO

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6º VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Tel.: (92)3627-2063

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO** 

Processo: 0000748-22.2019.5.11.0006

AUTOR: LUZIA MARQUES FRANCO

RÉU: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA , ARLETE RABELO COELHO, ROMILDSON RABELO COELHO, ESTADO DO AMAZONAS

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada **RÉU ROMILDSON RABELO COELHO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que deverá comparecer nesta Vara do Trabalho

(endereço indicado no cabeçalho), no dia 02/10/2019 08:56, onde se realizará a audiência inaugural, relativa aos autos do processo eletrônico autuado sob a numeração epigrafada, em que são partes AUTOR: LUZIA MARQUES FRANCO, reclamante, e RÉU: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA, ARLETE RABELO COELHO, ROMILDSON RABELO COELHO, ESTADO DO AMAZONAS, reclamada.

- 1. O citado deverá comparecer à audiência, NA DATA ACIMA DESIGNADA, a ser realizada na nova sede do Fórum Trabalhista de Manaus, com endereço também indicado acima, pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 3 (três) testemunhas.
- 2. Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, o citado deverá apresentar o PCMSO programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.
- 3. Deverá o citado apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.
- 4. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento

eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

5. Se o citado não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de \_ SILVIO ROBERTO ASSIS SENA, Diretor de 2019. Eu, \_ Secretaria, subscrevi.

A Juíza:

# **MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES**

Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

### Edital

## Processo Nº ATOrd-0000768-07.2019.5.11.0008

AUTOR EDIVAN LOPES PEREIRA **ADVOGADO** ANY CAROLINY DA SILVA OZORIO(OAB: 8130/AM)

RÉU

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM **ADVOGADO** 

CHADID(OAB: 201296/SP)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

# MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Processo: 0000768-07.2019.5.11.0008

AUTOR: EDIVAN LOPES PEREIRA

RÉU: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, TECNISA S.A.

A Excelentíssima Sra. Doutora Mônica Silvestre Rodrigues, Juíza do Trabalho Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada RÉU: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que deverá comparecer nesta Vara do Trabalho (endereço indicado no cabeçalho), no dia 18/09/2019 08:56, onde se realizará a audiência inaugural, relativa aos autos do processo eletrônico autuado sob a numeração epigrafada, em que são partes AUTOR: EDIVAN LOPES PEREIRA, reclamante, e RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, TECNISA S.A., reclamada.

- 1. O citado deverá comparecer à audiência, NA DATA ACIMA DESIGNADA, a ser realizada na nova sede do Fórum Trabalhista de Manaus, com endereço também indicado acima, pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 3 (três) testemunhas.
- 2. Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, o citado deverá apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá

apresentar prova do número de trabalhadores empregados: controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

- 3. Deverá o citado apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.
- 4. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.
- 5. Se o citado não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de SILVIO ROBERTO ASSIS SENA, Diretor de Secretaria, subscrevi.

A Juíza:

### **MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES**

Juíza Titular da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

### MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

# **EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO**

**Edital** 

Processo Nº ATOrd-0000831-09.2017.5.11.0006

**AUTOR** JOSE AIRTON SALES DO

**NASCIMENTO** 

ADVOGADO PETERSON GUSTAVO GERMANO

MOTTA(OAB: 7051/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) **ADVOGADO** 

M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA RÉU

LTDA - ME

RÉU PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

**TRANSPETRO** 

**ADVOGADO** SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-

# Intimado(s)/Citado(s):

- M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo: 0000831-09.2017.5.11.0006

AUTOR: JOSE AIRTON SALES DO NASCIMENTO

RÉU: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, RÉU: M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, a quantia de R\$31.867,30 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), correspondente ao Principal mais JCM, INSS e IR e custas judiciais, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019.

## **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

### Edital

Processo Nº ATOrd-0000921-80.2018.5.11.0006

RAIMUNDO RAMIRES RABELO **AUTOR ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU VALMIR DE MOURA NOGUEIRA RÉU BELA VISTA EMPREENDIMENTOS **IMOBILIARIOS LTDA - SPE** 

EDUARDO JOSE SILVA DOS

ADVOGADO SANTOS(OAB: 7171/AM)

RÉU VITALO DOS SANTOS NOGUEIRA RÉU NV INDUSTRIA COMERCIO E

**CONSTRUCAO LTDA** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DE MOURA NOGUEIRA

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

O Juiz:

2792/2019 Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

**EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO** 

Processo: 0000921-80.2018.5.11.0006

AUTOR: RAIMUNDO RAMIRES RABELO

RÉU: BELA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -SPE, VALMIR DE MOURA NOGUEIRA, NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, VITALO DOS SANTOS NOGUEIRA

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o sócio do executado acima referido, como sendo o SR. VALMIR DE MOURA NOGUEIRA, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para apresentar defesa e, se necessário, requerer as provas cabíveis, no PRAZO de 15 dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 135 do NCPC, tendo em vista que foi instaurado na presente demanda, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a teor do art. 133 do NCPC. Decorrido o prazo concedido ao sócio acima referido e sem manifestação, automaticamente fluirá o prazo de 48 horas, nos termos do art. 844 da CLT., para que o sócio pague a quantia bruta de R\$52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, sofrer

constrições em seus bens (consulta ao Bacen Jud., Renajud., Cartórios, inclusão do nome no SERASA etc..) tudo em conformidade da r. decisão já exarada nos autos pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a), titular do feito, de seguinte teor:

### **DECISÃO**

Vistos, etc...

CONSIDERANDO o requerimento formulado de inclusão do(s) sócio(s) à lide e ante o disposto no disposto no art. 855-A, da CLT, que estabelece a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica disposta nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 à processualística trabalhista e ainda a impossibilidade de instauração em apartado no sistema atual;

### DETERMINO:

- 1 Inclua(m)-se no polo passivo os sócios constantes no contrato social anexado aos autos, promovendo os registros pertinentes.
- 2- Citem-se os indicados para manifestação, no prazo legal, quando ao pedido, observando-se o endereço dos mesmos, acaso existente nos autos e, na ausência, mediante consulta REDESIM;
- 3- Decorrido o prazo, fica acolhido o incidente, considerando-se como citados todos os envolvidos automaticamente, passando a fluir o prazo de 48h para pagar ou garantir a execução, sendo desnecessária nova citação devendo serem promovidas as constrições por meio dos convênios BACENJUD e RENAJUD, a fim de assegurar a efetividade do processo.
- 4- Decorrido o prazo de 45 dias da citação, incluam-se os executados no BNDT com base no art. 642-A, § 1º, inciso I da CLT.
- 5- Infrutíferas as diligências, Mandado de penhora de bens da(s) executada(s), livres e desembaraçados para garantia da execução.

MANAUS, 27 de Junho de 2019

### MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019. Eu, Lucila de Souza Parente, Secretária de Audiência, subscrevi.

O Juiz:

# **DANIEL CARVALHO MARTINS**

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000970-87.2019.5.11.0006

AUTOR WILLCIA DE SOUZA ZANETTI

ADVOGADO WILLIANE WANESSA QUEIROZ CAVALCANTE(OAB: 8489/AM)

RÉU ALBANO C DO NASCIMENTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLCIA DE SOUZA ZANETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

INTIMAÇÃO

Processo: 0000970-87.2019.5.11.0006

**AUTOR: WILLCIA DE SOUZA ZANETTI** 

Advogado(s) do reclamante: WILLIANE WANESSA QUEIROZ

**CAVALCANTE** 

**RÉU:ALBANO C DO NASCIMENTO - ME** 

Fica o reclamante, através de seu patrono, notificado para comparecer à audiência inaugural relativa ao processo em epígrafe, que ocorrerá no dia09/10/2019 08:00 na sala de audiências desta MM 6ª Vara do Trabalho de Manaus, sob as penalidades do artigo 844 da CLT.

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# Decisão

Processo Nº ATOrd-0002487-32.2016.5.11.0007

AUTOR RONEY DOS SANTOS VIEIRA

VELOSO

ADVOGADO FELIX DE MELO FERREIRA(OAB:

3032/AM)

RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME ADVOGADO CAMILA DA SILVA MELO(OAB:

10293/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DECISÃO** 

I - Homologo os cálculos apresentados pela **parte autora** para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Dê ciência a executada, para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

### Processo Nº ATOrd-0001166-88.2018.5.11.0007

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

SANTOS

ADVOGADO LUANA PEREIRA REGIS(OAB:

9340/AM)

RÉU CVD PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDA - ME

ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA

DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CVD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Fica a executada CVD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ 02.958.777/0001-99, intimada, por meio de seus advogados, para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a penhora realizada por meio de bloqueio via sistema BACENJUD.

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0001392-90.2018.5.11.0008

AUTOR ANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO marcos dos santos beltrao(OAB:

7295/AM)

RÉU EVOLUTION TERRAPLANAGEM E

EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO ANDREIA JACOB DE SOUZA(OAB:

4870/AM)

RÉU ACADEMIA BODY EVOLUTION LTDA

- ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO

- EVOLUTION TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS

LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

# **DESPACHO**

Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNA-SE a audiência para o dia 9/09/2019 às 08h46min. Cientes as partes com a publicação em diário eletrônico.

# Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0002079-44.2016.5.11.0006

AUTOR CLAUDIO ANTONIO GONCALVES

BARREIROS NETO

ADVOGADO MARIA GLADES RODRIGUES

GUEDES(OAB: 9823/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO MARCIO FERREIRA JUCA(OAB:

2172/AM)

ADVOGADO WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID(OAB: 6796/AM)

ADVOGADO MARCELLO HENRIQUE GARCIA

LIMA(OAB: 10461/AM)

TERCEIRO NYATA SERVICOS FINANCEIROS

INTERESSADO LTDA - EPP

ADVOGADO JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA(OAB: 57820/PR)

EDUARDO MARAFON SILVA(OAB:

69992/PR)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- CLAUDIO ANTONIO GONCALVES BARREIROS NETO

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

DESPACHO

Manifeste-se o exequente e a executada principal, em querendo, no prazo legal, quanto ao Agravo de Petição lançado pela executada no Id cb43a91.

## **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000161-68.2017.5.11.0006

AUTOR ROSANGELA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO LUCIA ANDREA VALLE DE SOUZA(OAB: 2767/AM)

ADVOGADO ILCA DE FATIMA OLIVEIRA ALENCAR E SILVA(OAB: 967/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO (SEMED)

ADVOGADO CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 1716/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO (SEMED)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### DESPACHO

I - Cite-se a executada, **por EDITAL**,para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do tramite executório com constrição de bens para satisfação do crédito e demais medidas que se fizerem necessárias.

II - Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, certifique-se a expiração do prazo e voltem-me conclusos para novas determinações.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ExTiEx-0000557-11.2018.5.11.0006

EXEQUENTE FABIANA SANTOS DA CUNHA DE

FRANCA

ADVOGADO PETERSON RICARDO OLIVEIRA

MOURA(OAB: 9705/AM)

EXECUTADO F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- FABIANA SANTOS DA CUNHA DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO

Aguarde-se a comprovação por mais 15 dias. Em não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de id 88f3fc7 (oficios aos Bancos - transferência de valores).

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001002-68.2014.5.11.0006

AUTOR RAFAEL DA SILVA RAMOS
ADVOGADO JUDICE ANGELA SILVA DE
OLIVEIRA(OAB: 7165/AM)

**ADVOGADO** 

**ADVOGADO** 

ADVOGADO JOSEMARA SOUZA DINIZ DA

SILVA(OAB: 7161/AM)

ADVOGADO PETERSON GUSTAVO GERMANO

MOTTA(OAB: 7051/AM)

RÉU AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 692/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DESPACHO**

1- Notifique-se o exequente para, em querendo e no prazo de lei, contraminutar agravo de petição interposto;

2 - Após, à decisão de remessa.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000149-83.2019.5.11.0006

AUTOR MARIA DE NAZARE GONCALVES

DOS SANTOS

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA
- MARIA DE NAZARE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

## **DESPACHO**

Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNA-SE a audiência para o dia 9/09/2019 às 09h56min. Cientifiquem-se as partes com a publicação em diário eletrônico.

# Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

# Processo Nº ATOrd-0000754-68.2015.5.11.0006 AUTOR ESPOLIO DE GILSON VASQUES

RODRIGUES

ANDRE GUIMARAES DA CRUZ(OAB:

7549/AM)

ADVOGADO ANA LUIZA GARCIA AVELINO(OAB:

8119/AM)

RÉU MARISA CRISTINA SANCHES

VASQUES RODRIGUES EDUARDO MARQUES DA SILVA(OAB: 9114/AM)

RÉU IME INSTITUTO METROPOLITANO

DE ENSINO LTDA

ADVOGADO Antônio Lúcio Pantoja Júnior(OAB:

8111/AM)

RÉU FACULDADE METROPOLITANA DE

MANAUS LTDA

ADVOGADO ANDRE RICARDO CARVALHO DE

OLIVEIRA(OAB: 7399/AM)

RÉU THALITA GABRIELI SANCHES

**VASQUES** 

ADVOGADO EDUARDO MARQUES DA

SILVA(OAB: 9114/AM)

RÉU YURI GABRIEL SANCHES VASQUES

ADVOGADO EDUARDO MARQUES DA

SILVA(OAB: 9114/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE GILSON VASQUES RODRIGUES
- FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS LTDA
- IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA
- MARISA CRISTINA SANCHES VASQUES RODRIGUES
- THALITA GABRIELI SANCHES VASQUES
- YURI GABRIEL SANCHES VASQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO

# **RELATÓRIO:**

Vistos, etc...

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentada pela reclamada IME - INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA (id 1ddbe08) ao argumento de que o espólio de Gilson Vasques Rodrigues incluiu em seus cálculos, de forma indevida, a multa de 40% do FGTS, não obedecendo ao comando sentencial que deferiu o FGTS do período imprescrito de 22/4/2010 a 22/3/2015, bem como em relação ao FGTS alega utilizou multa e índices de correção monetária pelo IPCA, quando deveria utilizar o que prevê a Lei nº 8.036/90, tendo em vista a existência de regramento próprio. Por fim requer a compensação/dedução do valor de R\$54.000,00 pago ao inventariante Sr. Yuri Gabriel Sanchez Vasquez quando da realização de acordo com o mesmo, ressaltando que embora o

acordo não tenha sido validade em relação a sra, foram

efetivamente recebidos e determinado o desconto por compensação, pelo que o pagamento do referido valor importará em enriquecimento sem causa de quem tenha recebido, ainda que envolto na titularidade do representante do espólio e seus herdeiros. O ESPÓLIO DE GILSON VASQUES RODRIGUES manifestou-se nos autos (id a81cc3c) alegando a preclusão consumativa, visto que a impugnação foi feita de forma genérica em relação aos itens da planilha de cálculos, sem apresentação dos valores que entende como incontroversos. Afirma ainda que os cálculos foram efetuados conforme o previsto no artigo 879, §7º, da CLT, considerando para índice de atualização a Taxa Referencial (TR). Ressalta a parte autora que o acordo alegado pela reclamada não teve qualquer anuência da representante do espólio, sendo fraudulento.

Após, vieram os autos conclusos para decisão. Passo à análise.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Conheço da impugnação lançada, visto que tempestiva e nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

# 1) MULTA DO FGTS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AO FGTS

Alega o IME - INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA que a parte autora incluiu nos cálculos o valor de multa fundiária de forma indevida, em desrespeito ao comando sentencial. Ressalta que o término do contrato do autor se dera por falecimento do empregado, não tendo sido o autor dispensado por justa causa. Em que pese as alegações da parte autora, assiste razão ao impugnante. Destaca-se que a sentença de mérito transitada em julgado deferiu ao espólio o pagamento de FGTS do período imprescrito de 22/4/2010 a 22/3/2015, não havendo qualquer determinação de pagamento de multa fundiária.

Ressalta-se, ainda, a título de esclarecimento, que o falecimento de empregado não enseja o pagamento da multa fundiária, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, sendo permitido apenas a movimentação da conta fundiária, conforme disposto no artigo 20, IV, da lei nº 8.036/90. Porém, quanto aos juros e correção monetária não assiste razão ao impugnante, visto que embora exista legislação própria para juros e correção monetária na lei 8.036/90 quando do depósito do valor em conta fundiária, não é o caso em tela, pois o comando sentencial determina o pagamento do valor neste Juízo, não havendo qualquer determinação de abertura de conta fundiária em nome do de cujuse depósitos em conta fundiária do período deferido, pelo que após a liquidação do valor deferido a título de FGTS, esse valor passa a integrar o débito trabalhista e, consequentemente, sobre ele devem incidir juros moratórios e correção monetária, impondo-se a aplicação do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/1991, que preconiza a incidência de juros de mora a 1% ao mês devidos desde o

ajuizamento da ação.

Neste ponto, acolho parcialmente a impugnação lançada, pelo que DETERMINO a exclusão da multa de 40% dos cálculos, mantendo os juros e correção monetária nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/1991 e artigo 879, §7º, da CLT.

# 2) COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DE VALORES

A reclamada IME - INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA alega que nos cálculos não há a compensação/dedução do valor de R\$54.000,00 pago ao inventariante do espólio Sr. Yuri Gabriel Sanchez Vasquez. Alega que embora o acordo não tenha sido validado em relação a Sra. Os valores foram efetivamente recebidos e determinado o desconto por compensação, de maneira que, o pagamento novamente desses valores ensejará enriquecimento sem causa de quem tenha recebido, ainda que envolto na discussão sobre a titularidade do representante do espólio e seus herdeiros.

Alega ainda que a petição de homologação de acordo fora juntada aos autos sob o ID 1ce6f89 e que em 06/03/2018 houve acordo entre os litigantes nos autos do reconhecimento de união estável, com acordo judicial homologado, partilhando os bens e direitos do de cujus. Ressaltando que houve manifestação expressa do Juízo de 1º grau para compensação de valores pago a idêntico título, decisão esta transitada em julgado.

Inicialmente quanto ao acordo judicial firmado no bojo dos autos do reconhecimento da união estável e homologado pela 4ª Vara de Família do TJ AM (id 5aa2d6f), tem-se que não há qualquer pagamento em relação às verbas deferidas nesta Justiça Especializada, o acordo apenas demonstra que houve o reconhecimento da união estável do *de cujus* com a Sra. Josiane Lima e que foi feita a partilha dos bens do *de cujus*, o que é matéria atinente à Justiça Comum e não guarda qualquer relação com a matéria nesta Justiça.

Não há nos presentes autos qualquer comprovação de pagamento ao de cujus, à inventariante ou aos herdeiros de parcelas deferidas sob a mesma rubrica das parcelas deferidas nos presentes autos ou sob a mesma natureza, pelo que incabível qualquer compensação/dedução.

No que tange ao acordo sob o ID 1ce6f89, datado de 26/11/2015, entre a parte reclamada e o Sr. Yuri Gabriel Sanches Vasques Rodrigues, cabe esclarecer que tal acordo não fora analisado por este Juízo, tampouco homologado, conforme decisão de ID 175c51d, considerando que a sentença de mérito não havia transitado em julgado e que o acordo envolvia apenas uma das partes do pólo ativo da demanda, havendo recurso ordinário interposto pela parte não envolvida no acordo, pelo que foi determinado o encaminhamento dos autos ao E. TRT. Contudo, não

se pode deixar de considerar que houve pagamento efetuado em data anterior a avença firmada perante a 4Vara da Família, conforme recibos sob o ID 1ce6f89 - pág. 3 e 4. Dessa forma deve o valor ser compensado do total da dívida apurada neste processo identificada no ID 8e08415,

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação nesse ponto.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço da impugnação aos cálculos lançada pela reclamada IME - INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA para, no mérito, acolhê-la para fins de DETERMINAR a exclusão da multa de 40% dos cálculos, mantendo os juros e correção monetária nos termos do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/1991 e artigo 879, §7º, da CLT e DETERMINAR a compensação paga sob o ID 1ce6f89 - pág. 3 e 4 da conta liquidada. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. À Contadoria para refazimento dos cálculos, observando o teor da presente decisão. À Secretaria para providências de intimação das partes da presente decisão.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

# Processo Nº Monito-0002362-04.2015.5.11.0006

AUTOR CARLOS TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU IFER DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO VASCO PEREIRA DO AMARAL(OAB:

28837/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS TRINDADE DA SILVA

- IFER DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Manaus

Monito 0002362-04.2015.5.11.0006

AUTOR: CARLOS TRINDADE DA SILVA

RÉU: IFER DA AMAZONIA LTDA

#### Decisão

Vistos etc...

Considerando que nos termos do art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências), aplicado de forma subsidiária ao processo trabalhista, **cabe ao credor**, no caso o exequente, habilitar seu crédito, via protocolo perante o Administrador Judicial, junto ao Juízo Falimentar;

Considerando ainda, a ciência do exequente, da expedição de carta de crédito já disponibilizada no sistema;

Considerando finalmente, que os presentes autos, trata-se de processo virtual, onde o exequente, poderá imprimir a carta de crédito, para fins de habilitação junto ao Juízo Falimentar;

Considerando por derradeiro, que a enumeração contida no art. 924 do CPC, não é taxativa e sim exemplificativa, em que se extingue a execução, por outros meios e/ou fundamentos, os quais ali não elencados em seus incisos (como no exemplo: extinção da execução em decorrência do acolhimento de defesa da parte executada (embargos à execução ou exceção de pré-executividade, etc...) e ante a existência do *Juízo Falimentar*, já apontado pelo próprio exequente, pugnando pela sua habilitação naquela demanda falimentar;

# **DECIDO**

- I Extinguir a execução, nos moldes do artigo 924, inciso II do CPC, aplicado subsidiariamente na seara trabalhista,
- II Arquivem-se os autos.

Publique-se no DEJT. Manaus, 21/03/2019

# MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juíza do Trabalho Titular da 6ª VTM

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0000312-33.2019.5.11.0016

AUTOR FRANCISCO CARLOS CABRAL DA

SILVA

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

ADVOGADO FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL(OAB: 18476/CE)
RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS CABRAL DA SILVA
- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a necessidade de readequação de pauta, REDESIGNA-SE a audiência para o dia **9/09/2019** às **08h56min.** Dê-se ciência às partes mediante publicação em diário eletrônico.

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentença

Processo № ATSum-0000676-35.2019.5.11.0006 AUTOR SOLENE DO CARMO SODRE

ADVOGADO MARCO CESAR SOUZA

PIMENTEL(OAB: 13160/AM)

RÉU F K PRESTACAO DE SERVICOS

LTDA - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- SOLENE DO CARMO SODRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# SENTENCA DE MÉRITO

Na presente data, passou a ser proferida a seguinte decisão:

## I-RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

# DA RESCISÃO INDIRETA E VERBAS RESCISÓRIAS

Não há controvérsias quanto ao pacto entre a reclamante e a reclamada, tendo a autora sido admitida em 04/04/2019, como auxiliar de serviços gerais, não havendo anotação de saída na CTPS. Verifica-se na documentação carreada aos autos que o contrato se dera a título de experiência de 45 dias, prorrogável por mais 45 dias, nos termos do artigo 445, da CLT (ID 18044bd).

No caso em tela, tem-se que a autora aduz que foi contratada para prestar serviços no hospital Joãozinho, com escala 12x36, efetuando serviços de limpeza em geral, como passar pano, lavar banheiros, limpeza dos leitos e ambulatórios, estando sempre em contato com todo tipo de produtos insalubres e de contaminação

infecto contagioso, sem usar equipamentos adequados para o serviço, pois a reclamada não os fornecia. Afirma que não recebeu salários, nem vale transporte ou qualquer outra ajuda até a presente data, motivos pelos quais que requer o reconhecimento da rescisão indireta com fulcro no artigo 483, "d", da CLT, ante o descumprimento contratual por parte da reclamada.

Relata que seu último dia de trabalho se dera em 11/06/2019 quando ajuizou a presente ação.

A reclamada foi devidamente notificada por Oficial de Justiça (ID 33f2b00), ficando ciente do inteiro teor do mandado e recebendo a contrafé, porém não compareceu à audiência na qual deveria apresentar suas razões de defesa, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT e Súmula n. 74 do TST.

A revelia e a confissão ficta, decorrente da ausência da Reclamada à audiência inaugural, fazem presumir verdadeiras as alegações feitas pela parte autora na petição inicial.

Considerando a revelia aplicada e que cabe ao empregador comprovar o pagamento de salários, mediante recibo, e o fornecimento de EPI ao empregado, mediante cautela, visto que trata-se de fato extintivo do direito do autor, conforme prevê o artigo 818, II, da CLT, e não havendo tal comprovação nos autos, sendo certo que o pagamento de salário é a principal obrigação do empregador, tem-se que os motivos para a rescisão indireta restam comprovados nos autos.

Ressalta-se que apesar do contrato ter sido firmado por tempo determinado, a título de contrato de experiência de 45 dias, prorrogável por mais 45 dias, a autora laborou 66 dias e não há qualquer comprovação nos autos de previsão de cláusula que assegure a rescisão antes do prazo estipulado, pelo que a quebra do contrato sem justa causa pelo empregador, visto que já reconhecida a rescisão indireta, faz com que o empregado tenha direito ao recebimento das verbas rescisórias de saldo de salário, 13º salário e férias proporcionais + 1/3, FGTS da rescisão, inclusive a multa de 40% e indenização no valor da metade da remuneração a que teria direito no final do contrato de experiência.

Ante a ausência de comprovação de pagamento das verbas rescisórias, DEFIRO à autora as seguintes parcelas, limitado aos valores pleiteados na petição inicial:

saldo de salário de 26 dias de abril/2019 (**R\$1.018,33**), salário de maio/2019 (**R\$1.176,00**), saldo de salário de 11 dias de junho/2019 (**R\$431,19**), 13º salário proporcional de 2019 2/12 (**R\$163,33**), férias proporcionais do período aquisitivo 2018/2019 2/12 + 1/3 (**R\$217,77**), indenização do artigo 479, da CLT, referente a indenização da metade da remuneração devida até o prazo fixado para término (**R\$375,67**), totalizando o valor de **R\$3.382,29**.

Indefiro o adicional noturno pleiteado, visto que a autora indica na petição inicial que sua jornada de trabalhava se dava no horário das 7h às 19h, portanto, não era cumprida em período noturno.

Verbas rescisórias calculadas com a remuneração de R\$980,00 + adicional de insalubridade de 20%.

#### DO FGTS

Quanto ao FGTS a autor requer o pagamento de todo o curso do pacto e multa de 40%.

Nos termos da Súmula 461, do C.TST é ônus do empregador a prova da regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor. Porém, a reclamada, revel, não comprova nos autos qualquer recolhimento do FGTS.

Ante o exposto, defiro a indenização do FGTS 8% do curso do pacto (04/04/2019 a 11/06/2019) (**R\$210,04**) e 40% dos meses ora deferidos (**R\$84,01**). Defiro, ainda, a indenização do FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias deferidas de 13º salário proporcional (**R\$18,28**), não englobando a parcela referente férias proporcionais + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §9º, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91.

### DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista declarar que não possui condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e sua família. Considerando o disposto no artigo 105, do CPC/2015, tem-se que quanto à pessoa física, basta a declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício da justiça gratuita. Pelo que preenchendo o requisito, defiro à autora o beneficio da justiça gratuita.

# DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se que no presente processo houve o deferimento de parcelas à autora e nos termos do artigo 791-A, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação ao patrono da parte autora, a ser liquidado em momento oportuno.

Juros, correção monetária e encargos previdenciários e fiscais incidam onde couber na forma da legislação vigente.

III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECIDO, nos autos da reclamação trabalhista movida por SOLENE DO CARMO SODRE em face de F K PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME para JULGAR COMO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos autorais, para condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$3.531,29 referente a: saldo de salário de 26 dias de abril/2019 (R\$1.018,33), salário de maio/2019 (R\$1.176,00), saldo de salário de 11 dias de junho/2019 (R\$431,19), 13º salário proporcional de 2019 2/12 (R\$163,33), férias proporcionais do período aquisitivo 2018/2019 2/12 + 1/3 (R\$217,77), indenização do artigo 479, da

CLT, referente a indenização da metade da remuneração devida até o prazo fixado para término (R\$375,67), indenização do FGTS 8% do curso do pacto (04/04/2019 a 11/06/2019) (R\$210,04) e 40% dos meses ora deferidos (R\$84,01), indenização do FGTS 8% + 40% das verbas rescisórias deferidas de 13º salário proporcional, adicional de insalubridade (R\$18,28), não englobando a parcela referente férias proporcionais + 1/3, por afronta ao art. 15, §6º da lei 8.036/90 c/c art. 28, §90, "d" e "e", item 6, da lei 8.212/91. Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da condenação ao patrono da parte autora, a ser liquidado em momento oportuno. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R\$70,62 de cujo recolhimento está intimada. Ciente a parte autora. Intime-se a reclamada revel através de Oficial de Justiça. À Secretaria para providências de contagem do prazo recursal. E, para constar, lavrou-se o presente

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

## Processo Nº ATOrd-0000990-83.2016.5.11.0006

AUTOR SILFO ANDRES LANCHA YAICATE
ADVOGADO GABRIELA BARRETO LIMA DE
CARVALHO(OAB: 10244/AM)

RÉU METALURGICA MAGALHAES
COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO Henrique França Ribeiro(OAB:

7080/AM)

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SILFO ANDRES LANCHA YAICATE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DESPACHO** 

Ao exequente para apresentação dos atuais valores devidos, com prazo de 30 dias;

Após, voltem-me conclusos para apreciação das consultas requeridas.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

### Processo Nº ATOrd-0000104-16.2018.5.11.0006

AUTOR DIONEI VIANA DA ROCHA **ADVOGADO** JAIRO SANDREY ISRAEL SANTANA(OAB: 6765/AM)

RÉU R R COMERCIO E SERVICOS DE

MOVEIS LTDA - ME

Ricardo de Carvalho Torres(OAB: **ADVOGADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- R R COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

**DECISÃO** 

Vistos, etc...

I - Homologo os cálculos apresentados pelo Autor para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Dê ciência à executada, para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT.

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0000904-44.2018.5.11.0006

**AUTOR** ALEFH PEREIRA DA SILVA LUCICLEA RAMOS DE **ADVOGADO** CARVALHO(OAB: 11269/AM)

RÉU PATRICIA MAFRA DE MENEZES -

RÉU ALLEGRO RESIDENCIAL CLUBE

CONDOMINIO

**ADVOGADO** RENATA BENTES SENA(OAB:

13543/AM)

**ADVOGADO ROBERTO MARQUES DA** 

COSTA(OAB: 4135/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALEFH PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

**DESPACHO** 

Notifique-se o exequente para manifestação, em querendo e no prazo de lei, quanto à impugnação lançada pelo litisconsorte.

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

Processo Nº ATOrd-0000107-05.2017.5.11.0006

AUTOR JOSAFA GOMES OLIVEIRA

**ADVOGADO** AULENICE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(OAB:

10233/AM)

RÉU CARBOQUIMICA DA AMAZONIA

**ADVOGADO** ALBERTO PEDRINI JUNIOR(OAB:

2313/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- CARBOQUIMICA DA AMAZONIA LTDA

- JOSAFA GOMES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO**

Vistos, etc...

A impugnação da executada aos cálculos cinge-se acerca da correta aplicação dos juros de mora. Em Parecer a contadoria sustenta a correta aplicação, uma vez que houve apenas o acréscimo dos juros sobre o saldo remanesce, o que resta devidamente explicitado, inclusive, no cálculo de id 7b98711, que indica o período de apuração dos juros de mora. Logo, não houve equívoco na apuração da parcela impugnada.

Ante o exposto, rejeito a impugnação lançada, mantendo na íntegra os cálculos de id 7b98711.

Dê-se ciência.

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATSum-0000961-28.2019.5.11.0006

**AUTOR** ALINE CRISTINA DA COSTA GOMES ADVOGADO RODRIGO MENDES LASMAR(OAB:

12480/AM)

RÉU JULIO CESAR LINS RODRIGUES

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CRISTINA DA COSTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Notifique-se a reclamada por Mandado Judicial, no endereço apontado, a saber Avenida Autaz Mirim, nº 4931, São José Operário, CEP 69085-190, na sede do Cartório 10º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus.

À Secretaria para providências.

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0000157-60.2019.5.11.0006

**AUTOR** FRANCILENE AMARAL GATO **ADVOGADO** CHARLE JOSEPH BADR(OAB:

11268/AM)

C S CONSTRUCAO CONSERVACAO RÉU

**E SERVICOS LTDA** 

**ADVOGADO** MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- C S CONSTRUCAO CONSERVAÇÃO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

## **DESPACHO**

# **DESPACHO**

- I Cite-se a executada, por intermédio dos patronos via DJE consoante permisso legal, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do tramite executório com constrição de bens para satisfação do crédito e demais medidas que se fizerem necessárias. II - Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, certifique-se a expiração do prazo e voltem-me conclusos para novas determinações.
- III- Publique-se no DJE.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

DANIEL CARVALHO MARTINS Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Decisão

# Processo Nº ATSum-0001090-67.2018.5.11.0006

**AUTOR** IGOR RAPHAEL MAIA MUNHOZ

LOPES CHAGAS

**ADVOGADO** NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO** PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

**ADVOGADO** KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- IGOR RAPHAEL MAIA MUNHOZ LOPES CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc...

I - Homologo os cálculos apresentados pelo Autor para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II- Dê ciência à executada, para manifestação no prazo legal nos termos do Art. 879, § 2.º da CLT.

## **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# MONICA SILVESTRE RODRIGUES

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

# Processo Nº ATSum-0000921-58.2019.5.11.0002

**AUTOR** THIAGO QUIRINO PICANCO **ADVOGADO** CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM)

**ACAI TRANSPORTES COLETIVOS** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO QUIRINO PICANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

INTIMAÇÃO

Processo: 0000921-58.2019.5.11.0002

**AUTOR: THIAGO QUIRINO PICANCO** 

Advogado(s) do reclamante: CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

**PEREIRA** 

**RÉU: ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA** 

Fica o reclamante, através de seu patrono, notificado para comparecer à audiência inaugural relativa ao processo em epígrafe, que ocorrerá no dia24/09/2019 10:30 na sala de audiências desta MM 6ª Vara do Trabalho de Manaus, sob as penalidades do artigo 844 da CLT.

Manaus, 21 de Agosto de 2019

Sentença

Sentença

Processo Nº ATOrd-0002379-74.2014.5.11.0006

**AUTOR** DIRE MONTEIRO BONATES **ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

RÉU AMARON COMERCIO E SERVICOS

ADVOGADO MARY MARUMY BASTOS

TAKEDA(OAB: 4107/AM)

LITISCONSORTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE

MELO(OAB: 6142/AM) **AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

**ADVOGADO** 

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002379-74.2014.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: DIRE MONTEIRO BONATES** 

RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

#### INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO

MANAUS, 10 de Julho de 2019

DESTINATÁRIO: DR. (A) AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES-PATRONO (A) DA EXECUTADA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA} DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Fica a parte indicada no campo "DESTINATÁRIO" **INTIMADA** da r. SENTENÇA DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, para manifestação no prazo legal, de seguinte teor:

MANAUS, 20 de Agosto de 2019.

#### III - CONCLUSÃO

Lucila Parente

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Determino o prosseguimento da execução, tudo nos termos da fundamentação. Custas pelas executadas, na forma da responsabilidade atribuída, no importe de R\$44,26, nos termos do Art. 789-A, inciso V, da CLT.

Secretária de Audiência

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

#### 7ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

#### Notificação

Processo Nº ATSum-0000699-75.2019.5.11.0007

AUTOR IRNEO ANTONIO VARGAS REQUENA

ADVOGADO GEFERSON BATISTA PINHEIRO(OAB: 11931/AM)

ADVOGADO NUBIA BATISTA PINHEIRO(OAB:

11184/AM)

RÉU J. S. DE MARINS REZENDE

ADVOGADO RAFAELA CRISTINA DE
SOUZA(OAB: 10924/AM)

ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO
GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRNEO ANTONIO VARGAS REQUENA

Intimem-se as partes.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, nº. 546, esquina com Silva Ramos, Centro, MANAUS - AM

TEL.: (92) 36272073 - EMAIL: vara.manaus07@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000699-75.2019.5.11.0007

**RECLAMANTE: IRNEO ANTONIO VARGAS REQUENA** 

**RECLAMADA: J. S. DE MARINS REZENDE** 

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica notificado o reclamante, através de seu patrono, para comparecer na Secretaria da Vara e depositar sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada, no prazo de 48 horas.

Em, 21 de Agosto de 2019.

SABRINA SPILIMBERGO

Servidora da Justiça do Trabalho

Notificação
Processo № ATOrd-0000108-84.2017.5.11.0007
AUTOR JEANE DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO

LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE DOS SANTOS FARIAS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, nº. 546, esquina com Silva Ramos, Centro, MANAUS - AM

TEL.: (92) 36272073 - EMAIL: vara.manaus07@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000108-84.2017.5.11.0007

**RECLAMANTE: JEANE DOS SANTOS FARIAS** 

RECLAMADA: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica notificada a exequente, através de seu patrono, para proceder à entrega da sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, para que as devidas anotações sejam feitas.

Em, 21 de Agosto de 2019.

#### JHONATHAS DAVID TORRES DA SILVA

#### Servidor da Justiça do Trabalho

#### Notificação

Processo Nº ATSum-0000712-74.2019.5.11.0007

**AUTOR** SUIAN DE SOUZA NASCIMENTO **ADVOGADO** FRANCISCO MADSON DA CUNHA

VERAS(OAB: 1960/AM)

**ADVOGADO** OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB:

7832/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: **ADVOGADO** 

2167/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SUIAN DE SOUZA NASCIMENTO

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, nº. 546, esquina com Silva Ramos, Centro, **MANAUS - AM** 

TEL.: (92) 36272073 - EMAIL: vara.manaus07@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000712-74.2019.5.11.0007

**RECLAMANTE: SUIAN DE SOUZA NASCIMENTO** 

RECLAMADA: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

**INTIMAÇÃO - PJe-JT** 

Fica notificada a reclamante, através de seu patrono, para comparecer na Secretaria da Vara e depositar sua CTPS para

as devidas anotações pela reclamada, no prazo de 48 horas.

Em, 21 de Agosto de 2019.

#### **SABRINA SPILIMBERGO**

#### Servidora da Justiça do Trabalho

#### Despacho

OTONIEL SOUZA VIEIRA

Processo Nº ATSum-0002067-61.2015.5.11.0007

CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO **ADVOGADO** PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU TRANSTOL TRANSPORTES LTDA

**ADVOGADO** TALVANI FRANCO LEITE BRITO(OAB: 680/AM)

**ADVOGADO** OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

- OTONIEL SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a execução já está garantida e os Embargos à Execução tempestivos, determino:

Notifique-se o exequente para manifestação, querendo, dos Embargos à Execução opostos pela executada, no prazo legal.

Após, conclusos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

Processo Nº ATOrd-0000798-16.2017.5.11.0007

**AUTOR HELDER AGUIAR BARROS ADVOGADO** AMANDA KATHERINE RIBEIRO DE

OLIVEIRA(OAB: 9978/AM)

RÉU PROMEC DA AMAZONIA USINAGEM

LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE LUIZ LEITE(OAB: 622-M/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER AGUIAR BARROS
- PROMEC DA AMAZONIA USINAGEM LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e que já houve a Pesquisa Patrimonial com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD e RENAJUD, dentre outros disponíveis neste Regional, DECIDO:

- I Inclua-se o nome do executado no BNDT, se ainda não foram feitas tais diligências nos presentes autos, observado o disposto no art. 883-A da CLT e o art. 15 da IN-TST, nº41/2018.
- II A exclusão do nome do executado no BNDT só poderá ocorrer em caso de extinção da execução, conforme as hipóteses do art. 86 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.
- III -Suspenda-se a execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (arts. 4º e§1º, art. 5º, da Recomendação nº 3/2018 da CGJT).
- IV Arquive-se provisoriamente o processo (art. 85 da Consolidação dos Provimentos da CGJT), ficando assegurado ao credor o desarquivamento oportuno com vistas ao seguimento da execução (§3º, art. 40 da Lei nº6.830/80).
- V Transcorrido o prazo de 2 anos da presente decisão, desarquive -se e dê-se ciência às partes de que ocorreu a prescrição intercorrente e que o processo será arquivado definitivamente (art. 6º, da Recomendação nº3/2018 da CGJT).

Após, voltem os autos conclusos.

#### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº ATSum-0000413-97.2019.5.11.0007

AUTOR CAMILA DIAS DA SILVA
ADVOGADO MATHEUS LIMA DINIZ(OAB:

13747/AM)

RÉU EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E

SERVICOS LTDA

ADVOGADO CARIN REGINA MARTINS AGUIAR

SENAMO(OAB: 221579/SP)

RÉU INTELIG TELECOMUNICACOES

LTDA.

ADVOGADO CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA

CASTRO(OAB: 20283/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DIAS DA SILVA
- EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA
- INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO PJ-e**

Vistos etc.

CONSIDERANDO a apresentação dos cálculos pelo Calculista da Vara.

#### DECIDO:

- I HOMOLOGO os Cálculos de id. 45a7c24, ora juntado ao processo, e DETERMINO à Secretaria da Vara que adote um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais, a seguir elencados.
- II Dispensada a notificação da UNIÃO, em face da Portaria n. 839, de 13/12/2013, do Ministério da Fazenda, e § 5º do art. 879, da CLT, que desincumbe o Órgão Jurídico da União, responsável pelo acompanhamento da execução de Oficio das contribuições previdenciária, de se manifestar quando ao salário-contribuição constante dos cálculos de liquidação for inferior a R\$20.000,00. III Notifiquem-se as partes para ciência dos cálculos, no prazo de 8
- dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

  IV Caso seja apresentada impugnação, notifique-se à parte contrária para se manifestar sobre a impugnação apresentada, querendo, no prazo de 8 (oito) dias e, em seguida, ao Calculista da

Vara para apresentar parecer e novos cálculos, se for o caso. Após, retorne os autos conclusos para apreciação.

- V Não havendo manifestação das partes, EXECUTE-SE, observando-se os atos a seguir listados:
- 1. Notifique-se a executada, por meio do (a) advogado (a),

conforme previsão legal contida no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.

- 2. Caso não tenha patrono (a) constituído (a) nos autos, expeça-se Mandado de Citação para pagamento da dívida ou não esteja localizada nesta comarca, expeça-se Carta Precatória. Inexistindo a possibilidade na citação nas formas acima mencionada, cite-se a executada por edital nos termos do art. 880, §3º da CLT.
- 3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, promovam-se 02 (duas) tentativas de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da Executada, para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos e transferência para uma conta judicial, os quais converto, desde já, em penhora.
- Concretizada a penhora com o bloqueio junto ao BACENJUD, dêse ciência à executada.
- 5.Tratando-se de Fazenda Pública, cite-se a executada na forma do art. 535, do CPC.

À Secretaria da Vara para as providências necessárias.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

#### Processo Nº ATOrd-0000269-48.2018.5.11.0011

AUTOR DIANA ARAUJO DE MENEZES
ADVOGADO MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAU

MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO(OAB: 2908/AM)

ADVOGADO ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB:

5342/AM)

ADVOGADO CELIO ALBERTO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)

RÉU SCORPIOS DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO EDUARDO PEREIRA TOMITAO(OAB:

166854/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DIANA ARAUJO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o preenchimento do requisitos legais do art. 916 do CPC, DEFIRO o pedido de parcelamento requerido pela executada:

- I A executada efetuará o depósito das parcelas, acrescidas de iuros de 1% ao mês.
- II Multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas para o caso de não pagamento de qualquer das parcelas, além do vencimento antecipado das prestações subsequentes.
- III Com o parcelamento a executada renuncia ao direito de opor embargos, conforme art. 916, §6º do CPC.
- IV Suspenda-se a execução.
- V Expeça-se ALVARÁ do valor depositado em nome da patrona da exequente R\$ 8.451,38.
- VII Considerando o faculdade do magistrado de deferir em até 6 vezes o parcelamento (art. 916 do CPC), bem como o porte financeiro da executada (capital social de mais R\$ 58.000.000,00), DEFIRO o pedido de parcelamento em apenas 2 vezes:

16/08/2019 - Parcela 1 R\$ 9.361,51 (inclusos juros de 1%)

16/09/2019 - Parcela 2 R\$ 9.454,20 (inclusos juros de 2%)

VIII - As parcelas deferidas referem-se apenas ao crédito líquido do exequente. O valor correspondente às custas (R\$ 182,24), deverá ser recolhido em guia própria (GRU) - e não depositar o valor em conta judicial-, o valor correspondente aos honorários periciais (R\$ 1.000,00) - depositados nos autos em conta judicial, até o dia 16/08/2019, sob pena de imediata penhora on-

line.

IX - Cumpridos os itens acima estipulados, registre-se o pagamento.

X - Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

MANAUS, 17 de Julho de 2019

IGO ZANY NUNES CORREA Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº ATSum-0000857-33.2019.5.11.0007

**AUTOR** JOSE ORIVALDO DE SOUSA

**OLIVEIRA** 

ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU JURUA ESTALEIROS E NAVEGACAO

LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, nº. 546, esquina com Silva Ramos, Centro,

MANAUS - AM

TEL.: (92) 36272073 - EMAIL: vara.manaus07@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000857-33.2019.5.11.0007

RECLAMANTE: JOSE ORIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RECLAMADA: JURUA ESTALEIROS E NAVEGACAO LTDA

**INTIMAÇÃO - PJe-JT** 

Fica notificado o reclamante, através de seu patrono, para recolher as custas no importe de R\$410,10, ou comprovar que recebe salário em valor inferior a 40% do teto do saláriobenefício da Previdência Social ou se comprovar que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Em, 21 de Agosto de 2019.

#### **SABRINA SPILIMBERGO**

Servidora da Justiça do Trabalho

#### Notificação

Processo Nº ATSum-0000699-75.2019.5.11.0007

AUTOR IRNEO ANTONIO VARGAS

**REQUENA** 

**GEFERSON BATISTA ADVOGADO** PINHEIRO(OAB: 11931/AM)

**ADVOGADO** NUBIA BATISTA PINHEIRO(OAB:

11184/AM)

RÉU J. S. DE MARINS REZENDE **ADVOGADO** RAFAELA CRISTINA DE

SOUZA(OAB: 10924/AM)

ALINE LAREDO PINTO **ADVOGADO** 

GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- J. S. DE MARINS REZENDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

DESTINATÁRIO(S): {J. S. DE MARINS REZENDE }

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Fica o Reclamado notificado, através de seu respectivo advogado, para, no prazo de 48 horas, comparecer na Secretaria da Vara e proceda às anotações da baixa do contrato de trabalho do reclamante.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

#### Notificação

#### Processo Nº ATSum-0000699-75.2019.5.11.0007

**AUTOR** IRNEO ANTONIO VARGAS

REQUENA

ADVOGADO **GEFERSON BATISTA** 

PINHEIRO(OAB: 11931/AM)

ADVOGADO NUBIA BATISTA PINHEIRO(OAB:

11184/AM)

RÉU J. S. DE MARINS REZENDE RAFAELA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 10924/AM) **ADVOGADO** 

ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- J. S. DE MARINS REZENDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO Nº 0000699-75.2019.5.11.0007

RECLAMANTE: IRNEO ANTONIO VARGAS REQUENA

RECLAMADA: J. S. DE MARINS REZENDE

Fica o Reclamado notificado, através de seu respectivo advogado, para, no prazo de 48 horas, comparecer na Secretaria da Vara e proceda às anotações da baixa do contrato de trabalho do reclamante.

Manaus - AM, 21 de Agosto de 2019.

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0000905-89.2019.5.11.0007 **AUTOR** JOSE DE RIBAMAR SANTOS

**TFXFIRA** 

ROGERIO BRUNO SANTIAGO ADVOGADO

CORREIA(OAB: 14754/AM)

**ADVOGADO** ALEX VIEIRA DE SOUZA(OAB:

14387/AM)

RÉU VEMAN ENGENHARIA DE

MANUTENCAO E GESTAO DE

ATIVOS LTDA

RÉU **VERZANI & SANDRINI ELETRONICA** 

RÉU **VERZANI & SANDRINI PARKING** 

**ESTACIONAMENTO LTDA** RÉU

**VERZANI & SANDRINI** 

ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA

CLEBER MAGNOLER(OAB: ADVOGADO

181462/SP)

RÉU VERZANI & SANDRINI SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE RIBAMAR SANTOS TEXEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

CONSIDERANDO o teor da petição de id ea1914c, na qual as reclamadas apresentam a Exceção de Incompetência em razão do lugar, DETERMINO à Secretaria da Vara que notifique o reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar manifestação à respectiva

**DESTINATÁRIO(S): {J. S. DE MARINS REZENDE }** 

exceção.

Dê-se ciência ao reclamante por meio de seus patronos

Cumpra-se.

#### **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

#### Sentença

#### Processo Nº ATOrd-0002620-74.2016.5.11.0007

AUTOR CLARA PETTERSEN SOARES
ADVOGADO MARIA DO ROSARIO NEVES
FILARDI(OAB: 5504/AM)

MARCELO ABDON SOUTO KIZEM(OAB: 2138/AM)

ADVOGADO RICARDO LEITE MENEZES(OAB:

10110/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA

MEDICA DO AMAZONAS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA PETTERSEN SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

#### SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Vistos etc.

O Embargante ESTADO DO AMAZONAS interpôs os presentes Embargos à Execução sustentando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo em decorrência da declaração de constitucionalidade pelo STF do art.71, §1, da Lei nº 8.666/1993 (ADC 16 e RE 760.931) e que na condição de litisconsorte fora condenado a responder subsidiariamente perante o adimplemento dos direitos reconhecidos à Embargada CLARA PETTERSEN SOARES, passando, contudo, a ser executada diretamente, sem que fossem esgotados todos os meios de responsabilização da

devedora principal e dos seus sócios, inclusive, mediante os procedimentos de desconsideração da personalidade jurídica.

A Embargada **CLARA PETTERSEN SOARES**, devidamente notificada, apresentou manifestação aos Embargos à Execução sustentando que houve o esgotamento das tentativas de execução contra a devedora principal, e rebateu as demais alegações.

Não houve Parecer da Contadoria da Vara considerando que matéria impugnada não versa sobre os cálculos de liquidação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos à Execução apresentados pela litisconsorte porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

No mérito, não assiste razão ao Embargante. Diferente do alegado pelo Embargante, este Juízo Executório adotou todas as medidas pertinentes para direcionar a execução em seu desfavor, sendo esta prática comum nos processos que tramitam nesta Vara Trabalhista, pois já examinada em inúmeros processos análogos e anteriores em que figuram o Embargante no polo passivo.

Importante salientar que todas as medidas constritivas possíveis foram adotadas no sentido de localizar bens da devedora principal. É que a determinação de que a execução se voltasse para o Embargante teve por fundamento as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD realizadas na presente ação de execução, conforme noticiam os documentos de ids. 368e2ba, 8d9e42d, e 1a645e1, respectivamente.

Ademais, ao requerer o redirecionamento da execução para a devedora principal, deveria o Embargante ter diligenciado no sentido de indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora da Executada principal ou mesmo fornecido elementos substanciais de modo a garantir a execução contra a responsável primária, tendo o Embargante permanecido inerte nesse particular.

Cumpre-me por bem acrescentar que ao sustentar a responsabilidade em caráter subsidiário, caberia ao Embargante indicar o paradeiro da executada ou a localização de bens particulares da devedora principal ou de seus sócios passíveis de penhora, no que também se quedou inerte.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais transcrita a seguir:

"AGRAVO DE PETIÇAO. BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. FRUSTRAÇAO DA TENTATIVA DE EXCUSSAO DE SEUS BENS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇAO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Comprovado o esgotamento dos meios de execução contra a devedora principal, legítimo se afigura o redirecionamento da execução contra a reclamada condenada de forma subsidiária, providência que deriva do próprio comando sentencial. Ademais, ao invocar o benefício de ordem, a ora agravante deveria ter indicado meios capazes de dar prosseguimento à execução contra a reclamada principal, o que não se vislumbra na hipótese. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT13 AP 131436 PB 00015.2008.012.13.00-2, pub.: 09/03/2012)"

Nota-se, portanto, que apenas após o esgotamento de todos os meios pertinentes e necessários à localização de bens da devedora principal é que foram direcionadas as medidas de constrição na pessoa da litisconsorte, responsável subsidiária.

No entanto, convém ressaltar que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região, sedimentada na Súmula de nº 27, a qual aplico no caso vertente, prevê que: "na execução contra o devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal".

Pelo exposto, julgo improcedentes os pleitos contidos na peça de Embargos à Execução, ressaltando que a natureza alimentar do crédito trabalhista e o direito constitucionalmente garantido de duração razoável do processo não permitem maiores delongas infrutíferas e inócuas que apenas protelam a satisfação dos créditos da Exequente, ressaltando que o processo executivo aparelhado encontra respaldo em fonte basilar do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da utilidade do manejo executório para o devedor.

Dê-se ciência às partes e se prossiga a execução.

#### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos de Execução opostos por **ESTADO DO AMAZONAS** nos autos da execução trabalhista movida por **CLARA PETTERSEN SOARES** para o fim de determinar o prosseguimento da execução em face do Embargante. Tudo conforme fundamentação. Dê-se ciência. E, para

constar, foi lavrado o presente termo.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº ATOrd-0002620-74.2016.5.11.0007

AUTOR CLARA PETTERSEN SOARES
ADVOGADO MARIA DO ROSARIO NEVES
FILARDI(OAB: 5504/AM)
ADVOGADO MARCELO ABDON SOUTO
KIZEM(OAB: 2138/AM)

ADVOGADO RICARDO LEITE MENEZES(OAB:

10110/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA MEDICA DO AMAZONAS LTDA

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Vistos etc.

O Embargante **ESTADO DO AMAZONAS** interpôs os presentes Embargos à Execução sustentando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo em decorrência da declaração de constitucionalidade pelo STF do art.71, §1, da Lei nº 8.666/1993 (ADC 16 e RE 760.931) e que na condição de litisconsorte fora

condenado a responder subsidiariamente perante o adimplemento dos direitos reconhecidos à Embargada CLARA PETTERSEN SOARES, passando, contudo, a ser executada diretamente, sem que fossem esgotados todos os meios de responsabilização da devedora principal e dos seus sócios, inclusive, mediante os procedimentos de desconsideração da personalidade jurídica.

A Embargada **CLARA PETTERSEN SOARES**, devidamente notificada, apresentou manifestação aos Embargos à Execução sustentando que houve o esgotamento das tentativas de execução contra a devedora principal, e rebateu as demais alegações.

Não houve Parecer da Contadoria da Vara considerando que matéria impugnada não versa sobre os cálculos de liquidação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos à Execução apresentados pela litisconsorte porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

No mérito, não assiste razão ao Embargante. Diferente do alegado pelo Embargante, este Juízo Executório adotou todas as medidas pertinentes para direcionar a execução em seu desfavor, sendo esta prática comum nos processos que tramitam nesta Vara Trabalhista, pois já examinada em inúmeros processos análogos e anteriores em que figuram o Embargante no polo passivo.

Importante salientar que todas as medidas constritivas possíveis foram adotadas no sentido de localizar bens da devedora principal. É que a determinação de que a execução se voltasse para o Embargante teve por fundamento as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD realizadas na presente ação de execução, conforme noticiam os documentos de ids. 368e2ba, 8d9e42d, e 1a645e1, respectivamente.

Ademais, ao requerer o redirecionamento da execução para a devedora principal, deveria o Embargante ter diligenciado no sentido de indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora da Executada principal ou mesmo fornecido elementos substanciais de modo a garantir a execução contra a responsável primária, tendo o Embargante permanecido inerte nesse particular.

Cumpre-me por bem acrescentar que ao sustentar a

responsabilidade em caráter subsidiário, caberia ao Embargante indicar o paradeiro da executada ou a localização de bens particulares da devedora principal ou de seus sócios passíveis de penhora, no que também se quedou inerte.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais transcrita a seguir:

"AGRAVO DE PETIÇAO. BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. FRUSTRAÇAO DA TENTATIVA DE EXCUSSAO DE SEUS BENS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇAO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Comprovado o esgotamento dos meios de execução contra a devedora principal, legítimo se afigura o redirecionamento da execução contra a reclamada condenada de forma subsidiária, providência que deriva do próprio comando sentencial. Ademais, ao invocar o benefício de ordem, a ora agravante deveria ter indicado meios capazes de dar prosseguimento à execução contra a reclamada principal, o que não se vislumbra na hipótese. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT13 AP 131436 PB 00015.2008.012.13.00-2, pub.: 09/03/2012)"

Nota-se, portanto, que apenas após o esgotamento de todos os meios pertinentes e necessários à localização de bens da devedora principal é que foram direcionadas as medidas de constrição na pessoa da litisconsorte, responsável subsidiária.

No entanto, convém ressaltar que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região, sedimentada na Súmula de nº 27, a qual aplico no caso vertente, prevê que: "na execução contra o devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal".

Pelo exposto, julgo improcedentes os pleitos contidos na peça de Embargos à Execução, ressaltando que a natureza alimentar do crédito trabalhista e o direito constitucionalmente garantido de duração razoável do processo não permitem maiores delongas infrutíferas e inócuas que apenas protelam a satisfação dos créditos da Exequente, ressaltando que o processo executivo aparelhado encontra respaldo em fonte basilar do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da utilidade do manejo executório para o devedor.

Dê-se ciência às partes e se prossiga a execução.

#### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos de Execução

opostos por **ESTADO DO AMAZONAS** nos autos da execução trabalhista movida por **CLARA PETTERSEN SOARES** para o fim de determinar o prosseguimento da execução em face do Embargante. Tudo conforme fundamentação. Dê-se ciência. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº ATOrd-0000524-81.2019.5.11.0007

AUTOR SEBASTIAO RUSIVEL CARBAJAL DA

SILVA

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO RUSIVEL CARBAJAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### I. RELATÓRIO

ESTADO DO AMAZONAS, devidamente representada nos autos, retorna à presença deste Juízo, agora em sede de Embargos de Declaração, alegando omissão no julgado id. 4bf38c6.

Os Embargos de Declaração foram apresentados a tempo e modo, passando este Juízo à decisão.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivamente oferecidos e subscritos por procurador constituído nos autos.

Alega o embargante que houve omissão na sentença quanto aos honorários sucumbenciais.

Compulsando a sentença proferida, observo que na verdade houve equívoco material.

Assim, determino que as retificações abaixo:

#### ONDE SE LÊ:

"Tendo sido o reclamante e reclamada sucumbentes, com base no zelo profissional e na atuação dos causídicos, condeno: A) O reclamante a pagar honorários advocatícios ao patrono da reclamada no percentual de 5% (R\$ 498,05) sobre o valor do pedido perdido (R\$9.961,00) - perdas e danos e multa do art. 467, CLT."

#### LEIA-SE:

"Tendo sido o reclamante, reclamada e litisconsorte sucumbentes, com base no zelo profissional e na atuação dos causídicos, condeno: A) O reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos das reclamadas no percentual de 5% (R\$ 498,05) para cada uma delas, sobre o valor do pedido perdido (R\$9.961,00) - perdas e danos e multa do art. 467, CLT".

Em conclusão, conheço dos Embargos de Declaração aforados pela embargante para ACOLHÊ-LOS, e determinar a retificação do erro material, nos termos da fundamentação. Mantidos os demais termos da sentença de id. 4bf38c6.

Dê-se ciência.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra,

conheço dos embargos declaratórios interpostos por ESTADO DO AMAZONAS para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para determinar a retificação do equívoco material constante da fundamentação a fim de constar os seguintes termos: "Tendo sido o reclamante, reclamada e litisconsorte sucumbentes, com base no zelo profissional e na atuação dos causídicos, condeno: A) O reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos das reclamadas no percentual de 5% (R\$ 498,05) para cada uma delas, sobre o valor do pedido perdido (R\$9.961,00) - perdas e danos e multa do art. 467. CLT".

Mantidos os demais termos da sentença de id. 4bf38c6.

Tudo conforme Fundamentação.

Notifiquem-se as partes.

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juíza do Trabalho Substituta

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000524-81.2019.5.11.0007

AUTOR SEBASTIAO RUSIVEL CARBAJAL DA

SILVA

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### I. RELATÓRIO

ESTADO DO AMAZONAS, devidamente representada nos autos, retorna à presença deste Juízo, agora em sede de Embargos de Declaração, alegando omissão no julgado id. 4bf38c6.

Os Embargos de Declaração foram apresentados a tempo e modo, passando este Juízo à decisão.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivamente oferecidos e subscritos por procurador constituído nos autos.

Alega o embargante que houve omissão na sentença quanto aos honorários sucumbenciais.

Compulsando a sentença proferida, observo que na verdade houve equívoco material.

Assim, determino que as retificações abaixo:

ONDE SE LÊ:

"Tendo sido o reclamante e reclamada sucumbentes, com base no zelo profissional e na atuação dos causídicos, condeno: A) O reclamante a pagar honorários advocatícios ao patrono da reclamada no percentual de 5% (R\$ 498,05) sobre o valor do pedido perdido (R\$9.961,00) - perdas e danos e multa do art. 467, CLT."

LEIA-SE:

"Tendo sido o reclamante, reclamada e litisconsorte sucumbentes, com base no zelo profissional e na atuação dos causídicos, condeno: A) O reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos das reclamadas no percentual de 5% (R\$ 498,05) para cada uma delas, sobre o valor do pedido perdido (R\$9.961,00) - perdas e danos e multa do art. 467, CLT".

Em conclusão, conheço dos Embargos de Declaração aforados pela embargante para ACOLHÊ-LOS, e determinar a retificação do erro material, nos termos da fundamentação. Mantidos os demais termos da sentença de id. 4bf38c6.

Dê-se ciência.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos declaratórios interpostos por ESTADO DO AMAZONAS para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para determinar a retificação do equívoco material constante da fundamentação a fim de constar os seguintes termos: "Tendo sido o reclamante, reclamada e litisconsorte sucumbentes, com base no zelo profissional e na atuação dos causídicos, condeno: A) O reclamante a pagar honorários advocatícios aos patronos das reclamadas no percentual de 5% (R\$ 498,05) para cada uma delas, sobre o valor do pedido perdido (R\$9.961,00) - perdas e danos e multa do art. 467, CLT".

Mantidos os demais termos da sentença de id. 4bf38c6.

Tudo conforme Fundamentação.

Notifiquem-se as partes.

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juíza do Trabalho Substituta

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### 8ª Vara do Trabalho de Manaus Despacho

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0002220-91.2015.5.11.0008

AUTOR ALZENIRA MARIA LAURINDO

APARAI

ADVOGADO Ricardo Pinheiro da Costa(OAB:

'952/AM)

RÉU CEDRAL SERVICOS DE

ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALZENIRA MARIA LAURINDO APARAI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO PJe-JT**

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, reitere-se o mandado de Id. a928137 por Edital.

Após, notifique-se a exequente por meio de seu patrono para indicar

outros bens à penhora da executada, no prazo de 02 dias, sob pena de arquivamento provisório.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000538-33.2017.5.11.0008

AUTOR FRANCISCO DA COSTA

**RODRIGUES** 

ADVOGADO REINILDA GUIMARAES DO

VALLE(OAB: 1392/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

ADVOGADO WASHINGTON ALVES DOS

SANTOS(OAB: 3129/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DESPACHO**

Considerando que a devedora principal se encontra em lugar incerto e não sabido, e sendo desconhecida a existência de bens, exauridos os meios de execução, nos moldes que determina a Consolidação dos Provimentos CGJT, art. 76 e incisos, presume-se, desde logo, a inexistência de patrimônio capaz de suportar a presente execução;

Considerando a Súmula 27 do Eg. TRT da 11a Região que assim

se transcreve: "Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal.";

Considerando que a parte FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE foi condenada subsidiariamente para quitação do *quantum* deferido no Acórdão:

CONSIDERANDO que o NCPC/2015, em seu art. 246, V e §2º c/c art. 242, prevê a citação do Ente Público da Administração Direta e Indireta por meio eletrônico;

DECIDO:

redirecionar a execução em desfavor do executado FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, que deverá ser citada por meio de intimação pessoal à procuradoria correspondente ou procurador com poderes nos autos (art. 246, V, §2º c/c art. 242 e 250, VI, NCPC), via sistema PJE, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC/2015.

MANAUS, 11 de Julho de 2019

RÉU

SANDRA DI MAULO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0001018-79.2015.5.11.0008

AUTOR ROSIMERE GOMES PAIVA
ADVOGADO GERALDO LOBO TRIGUEIRO
JUNIOR(OAB: 7869/AM)
ADVOGADO LEVISON FERNANDES DE

SOUZA(OAB: 7985/AM)

POLITECH BRASIL SERVICOS DE

CONSERVACAO E LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA

RÉU MUSASHI DA AMAZONIA LTDA

LEONARDO SILVA SOUSA DE **ADVOGADO** 

PAULA(OAB: 9819/AM)

**ADVOGADO** DUCIETE ALVES DA SILVA(OAB:

8730/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MUSASHI DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO** 

I - Notifique-se a litisconsorte por meio de seu patrono pagar o débito em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, além de liberação em favor do exequente do(s) depósito(s) recursal(is), se houver;

II - Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a imediata penhora on line Via BACENJUD para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos e transferência para uma conta judicial, além de pesquisa de veículos de propriedade da litisconsorte no RENAJUD, para a garantida da dívida.

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### **Edital**

#### Edital

Processo Nº ATOrd-0002666-60.2016.5.11.0008

**AUTOR** MARLENE SILVA RODRIGUES **ADVOGADO** PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

ADVOGADO HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 7364/AM) KAREN ZADORA DE AMORIM **ADVOGADO** LACERDA(OAB: 5848/AM)

**ADVOGADO** LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

**ADVOGADO** ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM) JOAO ANTONIO DA MOTA **ADVOGADO** SEIXAS(OAB: 10046/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

MM.8 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo No.: 0002666-60.2016.5.11.0008

Reclamante: AUTOR: MARLENE SILVA RODRIGUES

Reclamado: RU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

ENFERMAGEM LTDA - EPP e outros

MANAUS, 19 de Agosto de 2019

O(a) doutor(a)SANDRA DI MAULO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO, da MM. 8 Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP e outros, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e no sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

FICA V.S NOTIFICADA para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante, no prazo de 08 dias.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que ser publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019. Eu,

,ANGELICA

WANDERMUREM BOMFIM RAMOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Juiz(a):

SANDRA DI MAULO JUIZ(A) TITULAR

#### **Edital**

Processo Nº ATOrd-0000371-45.2019.5.11.0008

**AUTOR** ADALBERTO GOMES FARIAS ADVOGADO JAKSON ALVES DE SOUZA(OAB:

8840/AM)

**BLUE CLEAN SERVICOS DE** RÉU

LIMPEZA EIRELI - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

MM.8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo No.: 0000371-45.2019.5.11.0008

Reclamante: AUTOR: ADALBERTO GOMES FARIAS

Reclamado: RÉU: BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI -

**EPP** 

O(a) doutor(a)SANDRA DI MAULO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO, da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RÉU: BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

FICA V.Sª NOTIFICADA PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019. Eu,

,ANGELICA

WANDERMUREM BOMFIM RAMOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Juiz(a):

SANDRA DI MAULO JUIZ(A) TITULAR

#### **Edital**

Processo Nº ATOrd-0001360-73.2018.5.11.0012

AUTOR ROSANGELA PEREIRA AGUIAR
ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES
TOLEDO(OAB: 7133/AM)

RÉU HANNA YULLY COSTA QUEIROZ

01310017280

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HANNA YULLY COSTA QUEIROZ 01310017280

MM.8 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo No.: 0001360-73.2018.5.11.0012

Reclamante: AUTOR: ROSANGELA PEREIRA AGUIAR

Reclamado: RU: HANNA YULLY COSTA QUEIROZ 01310017280

O(a) doutor(a)SANDRA DI MAULO , JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO, da MM. 8 Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a)
RÉU: HANNA YULLY COSTA QUEIROZ 01310017280,
EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em
lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte
determinação:

FICA V.S NOTIFICADA PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS, A SABER:

#### **DECISÃO**

I - Homologo o cálculo, de id.6d5a70b, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;

II - Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, 2 da CLT;

III - Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poder apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;

 IV - Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;

IV - Ficam as partes advertidas que ser acrescida ao cálculo multa de at 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.

IV - No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, dever pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora atravs de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no

CNIB e RENAJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que ser publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019 . Eu,

,ANGELICA

WANDERMUREM BOMFIM RAMOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Juiz(a):

SANDRA DI MAULO

JUIZ(A) TITULAR

#### **Edital**

Processo Nº ExFis-0000987-54.2018.5.11.0008

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM EXECUTADO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo nº.: 0000987-54.2018.5.11.0008

Exequente: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

Executado: MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pje-JT

A(O) Dr<sup>a</sup>. STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM, Juiz(íza) da 8<sup>a</sup> Vara

do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, parte nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para, querendo,

apresentar contrarrazões no prazo legal, acerca do agravo de

petição.

E, para chegar ao conhecimentos do(s) interessados(s) e passado o

presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça

do Trabalho da 11ª Região (DEJT).

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Processo Nº ATOrd-0000682-36.2019.5.11.0008

AUTOR RAIMUNDA NONATA SOUZA DA SILVA

RÉU N J DE ALBUQUERQUE NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- N J DE ALBUQUERQUE NETO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

PROCESSO No.: 0000682-36.2019.5.11.0008

Reclamante: RAIMUNDA NONATA SOUZA DA SILVA

Reclamado: N J DE ALBUQUERQUE NETO

Data da próxima audiência: 12/09/2019 09:30

De ordem da Exmo(a) Juiz(a) STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM,

Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) N J DE ALBUQUERQUE NETO (NOME FANTASIA AMAZONTEL TELEINFORMÁTICA), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF),

cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

## STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM Juíz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Manaus

#### **Edital**

Processo	Nº EvT	Ev-0000	135-30	2018 5	11 0008
FIUCESSU	IA. EYI	IEX-UUUU	1 33-30.	<b>Z</b> U 10.3	. 1 1.0000

EXEQUENTE	JESSICA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	MARCUS JOSE QUEIROZ FERREIRA(OAB: 9930/AM)
EXECUTADO	HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO	NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.
EXECUTADO	CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EXECUTADO	COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO	COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO	COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS

LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11<sup>a</sup> REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo  $n^0$ .: 0000135-30.2018.5.11.0008

**Exequente: JESSICA DOS SANTOS FARIAS** 

Executado: NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros (5)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pje-JT

A(O) Dr<sup>a</sup>. STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM, juíza da 8<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 20.267.038/0001-32, parte nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACENJUD/RENAJUD, a quantia de R\$ 9.119,61, correspondente: R\$8.940,79 - (Crédito do Reclamante), e R\$178,82 - Custas processuais/execução/Sitio: (www.tesouro.fazenda.gov.br/GRU).

E, para chegar ao conhecimentos do(s) interessados(s) e passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região (DEJT).

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Edital

1 1000000 11 EX	11=x 0000100 00120101011110000
EXEQUENTE	JESSICA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	MARCUS JOSE QUEIROZ FERREIRA(OAB: 9930/AM)
EXECUTADO	HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO	NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.
EXECUTADO	CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EXECUTADO	COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO	COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO	COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo nº.: 0000135-30.2018.5.11.0008

**Exequente: JESSICA DOS SANTOS FARIAS** 

Executado: NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros (5)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pje-JT

A(O) Dr<sup>a</sup>. STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM, juíza da 8<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 20.267.038/0001-32, parte nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão de id: 37899b3

E, para chegar ao conhecimentos do(s) interessados(s) e passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região (DEJT).

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Edital

#### Processo Nº ATOrd-0001791-90.2016.5.11.0008

AUTOR JACSON DOUGLAS MESQUITA DA

SILVA

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo nº.: 0001791-90.2016.5.11.0008

Exequente: JACSON DOUGLAS MESQUITA DA SILVA

Executado: J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA e outros

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pje-JT

A(O) Dra. STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM, Juiz(íza) da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, parte nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para se manifestar no prazo legal acerca dos embargos à execução.

E, para chegar ao conhecimentos do(s) interessados(s) e passado o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região (DEJT).

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

JUÍZA DO TRABALHO DA 8ª VTM

#### Notificação

#### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000200-88.2019.5.11.0008

AUTOR LUCIA HELENA FIGUEIREDO DE

CASTRO

ADVOGADO JAIRO BEZERRA LIMA(OAB:

1507/AM)

ADVOGADO LUCIANE OLIVEIRA REIS(OAB:

9136/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA FIGUEIREDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO PJe-JT** 

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante por meio de seu patrono para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela reclamada, no prazo de 08 dias.

Notifique-se a reclamada por meio de seu patrono para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela reclamante, no prazo de 08 dias.

Após, conslusos.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000200-88.2019.5.11.0008

LUCIA HELENA FIGUEIREDO DE CASTRO

ADVOGADO JAIRO BEZERRA LIMA(OAB:

1507/AM)

ADVOGADO LUCIANE OLIVEIRA REIS(OAB:

9136/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

**AUTOR** 

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO PJe-JT** 

Vistos etc.

Notifique-se o reclamante por meio de seu patrono para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela reclamada, no prazo de 08 dias.

Notifique-se a reclamada por meio de seu patrono para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela reclamante, no prazo de 08 dias.

**DESPACHO PJe-JT** 

Notifique-se o reclamante por meio de seu patrono para se

manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentados pela

Após, conslusos.

Vistos etc.

reclamada.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM
Juiz(a) do Trabalho Substituto

Após, conclusos.

**ADVOGADO** 

#### Notificação

Processo Nº ATOrd-0011812-33.2013.5.11.0008

AUTOR GILBERTO COUTO CARVALHO
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU IFER DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO VASCO PEREIRA DO AMARAL(OAB:

28837/SP)

ADVOGADO INGRID FERNANDES GRANJA(OAB:

7919/AM)

ADVOGADO FRANCISCA LOUREIRO DE

SOUZA(OAB: 8343/AM)

ADVOGADO Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB:

3482/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO COUTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000411-95.2017.5.11.0008

AUTOR HELEN REJANE CASTRO

ADVOGADO ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB:

7339/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

MAGDALENA ARAUJO PEREIRA FERREIRA(OAB: 3836/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN REJANE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DECISÃO**

- I Homologo o cálculo, de id.882d984, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000411-95.2017.5.11.0008

AUTOR HELEN REJANE CASTRO

ADVOGADO ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB:

7339/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO MAGDALENA ARAUJO PEREIRA FERREIRA(OAB: 3836/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DECISÃO

- I Homologo o cálculo, de id.882d984, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;

III - Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;

 IV - Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;

IV - Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.

IV - No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação Processo № ATOrd-0719500-88.2002.5.11.0008

AUTOR LUIS GONCALVES DE ABREU
ADVOGADO JOSE CARLOS PEREIRA DO
VALLE(OAB: 961/AM)

RÉU WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA

PERES

RÉU GAMMA COMERCIO E SERVICOS

LTDA

RÉU GOLD DO AMAZONAS LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GONCALVES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO** 

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra a(s) EXECUTADA(S), ou seja, inclusão no BNDT, consultas ao BacenJud, RenaJud, InfoJud e CNIB, não se logrando êxito na quitação total da execução;

CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas, DECIDO:

- I. Determinar a notificação do exequente para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da ação, no prazo de 2 (DOIS) dias.
- II. Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III. Fica o exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do Art. 11-A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da executada deverá ser excluído do BNDT.

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001135-06.2016.5.11.0018

**AUTOR CARLOS IVAN DOS SANTOS** 

CARMO

**ADVOGADO** FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB:

9508/AM)

**ADVOGADO** JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO

ORDINOLA(OAB: 10044/AM)

ADVOGADO ROGER MARQUES MENDES(OAB:

9516/AM)

RÉU SUPER TERMINAIS COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

**ADVOGADO** FERNANDO NASCIMENTO

BURATTINI(OAB: 78983/SP)

**ADVOGADO** NATAN DE SOUSA LIMA JUNIOR(OAB: 277311/SP)

RÉU ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P DE MANAUS

JORGE LUIS DOS REIS **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 6866/AM)

CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA RÉU

**ADVOGADO** Daniella Novellino de Mesquita(OAB:

3559/AM)

**ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS IVAN DOS SANTOS CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

**JUSTIÇA DO TRABALHO** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

PROCESSO: 0001135-06.2016.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARLOS IVAN DOS SANTOS CARMO

RÉU: ORGAO GEST DE M DE OBRA DO TRAB PORT AV DO P

DE MANAUS e outros (2)

**DESPACHO PJe-JT** 

Notifique-se o exequente para comprovar o valor sacado, no prao de 5 dias;

Após, cumpra-se o item II do despacho de id. 2916721( intime-se as reclamadas SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e ÓRGAO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS para pagamento do valor remanescente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.vg

MANAUS, 19 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000227-71.2019.5.11.0008

**AUTOR** ANDERSON OZORIO VIEIRA

ADVOGADO RAFAEL YAN DE SOUZA SILVA(OAB:

13427/AM)

**ADVOGADO** PAULO VICTOR PEREIRA BARROS(OAB: 13050/AM)

RÉU

CONIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES, METAIS E

ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON OZORIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Fundamentação**

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11<sup>a</sup> REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000227-71.2019.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANDERSON OZORIO VIEIRA

RÉU: CONIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES,

METAIS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA

#### **DESPACHO PJe-JT**

Diante da justificativa apresentada pelo autor, defiro o pedido de isenção das custas processuais;

Porém, indefiro o pedido de inclusão em pauta;

Arquivem-se os presentes autos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

#### Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATSum-0001964-85.2014.5.11.0008

**AUTOR** MAXILENE VIEIRA DE CARVALHO

RODRIGO WAUGHON DE **ADVOGADO** LEMOS(OAB: 3967/AM)

TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE RÉU

PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-**ADVOGADO** 

A/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAXILENE VIEIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11<sup>a</sup> REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001964-85.2014.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MAXILENE VIEIRA DE CARVALHO

RÉU: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS

SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

Processo Nº ATOrd-0000371-45.2019.5.11.0008

**AUTOR** ADALBERTO GOMES FARIAS

**ADVOGADO** JAKSON ALVES DE SOUZA(OAB:

8840/AM)

BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP RÉU

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO GOMES FARIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### SENTENÇA

#### I-RELATÓRIO.

ADALBERTO GOMES FARIAS ajuizou reclamatória trabalhista contra BLUE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP. postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho com o pagamento das respectivas verbas e indenização por dano moral, além da gratuidade de justiça.

A reclamada, apesar de devidamente notificada, não compareceu à audiência inaugural, razão pela qual foi declarada revel, com a consequente confissão quanto à matéria de fato.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Depoimentos do reclamante (ID 4ca6db6), cujos termos passam a fazer parte integrante deste relatório para todos os fins.

Alegações finais remissivas pelo reclamante, restando prejudicadas em relação à reclamada revel.

Prejudicadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas. É o relatório.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO.

#### Mérito

#### Rescisão indireta

Pretende o reclamante o reconhecimento da rescisão indireta, com fundamento na irregularidade de depósitos do FGTS, falta de repasse dos descontos previdenciários e atraso na concessão das férias de 2016/2017.

Em contrapartida, a reclamada incidiu em revelia.

Analiso.

A rescisão indireta do contrato de trabalho constitui a justa causa do empregador, nos termos do art. 483 da CLT, e, para tanto, requer provas consubstanciais do ato faltoso de iniciativa patronal.

No caso em apreço, o ônus probatório quanto ao cumprimento das obrigações repousa sobre o empregador, por constituir fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC. Não obstante, a empresa não compareceu à audiência inaugural e nem iuntou defesa aos autos. Nesse contexto, inexistem provas acerca do adimplemento das obrigações elencadas na exordial. Assim, reputo configuradas as irregularidades indicadas pelo reclamante.

Deve ser reconhecida, portanto, a rescisão indireta. A conduta do empregador encaixa-se no artigo 483, alínea "d", da CLT, uma vez que este não cumpriu as obrigações do contrato, sendo motivo suficiente para romper o pacto na forma pretendida.

Quanto à cessação da prestação de serviços, o reclamante aduziu "que trabalhou efetivamente até o mês de fevereiro de 2018, e que, no mês de março, ficou em casa aguardando a reclamada designar algum serviço para si; que perdeu contato com a reclamada a partir do mês de abril". Sendo assim, fixo como termo final do contrato de trabalho o dia 28/02/2018.

Como consequência, observando os limites do pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC), defiro os consectários inerentes à rescisão indireta, a saber:

a) aviso prévio indenizado de 36 dias (R\$ 1.318,02);

Procedentes, ainda, em razão da rescisão indireta, as seguintes obrigações de fazer, a cargo da reclamada: a) a entrega do TRCT no cód. RI2 e chave de conectividade para saque do FGTS, com a comprovação dos recolhimentos relativos a todo o período trabalhado e sobre as verbas rescisórias, acrescidos da multa de 40%, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de execução das parcelas fundiárias inadimplidas; b) entrega das guias do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenizaçãosubstitutiva, conforme tabela do CODEFAT; c) baixa na CTPS, com saída em 01/04/2018 (OJ Nº 82 da SDI-1/TST).

Uma vez recebidas pelo autor as guias do seguro-desemprego, ele deverá requerer o benefício junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de cópia desta decisão, acompanhada da certidão de trânsito em julgado (art. 4º,

#### IV, Resolução CODEFAT 467/2005).

Deverá o reclamante, após o trânsito em julgado da decisão, ser notificada para proceder ao depósito de sua CTPS na Secretaria da Vara. Após o depósito, notifique-se a reclamada para cumprimento da decisão (baixa na CTPS), no prazo de cinco dias, sob pena da incidência de uma multa diária de R\$50,00, até o limite de 30 dias. Caso a determinação não seja cumprida no prazo assinalado, o registro será feito pela Secretaria da Vara, de forma que não se evidencie que se trata do cumprimento de uma decisão judicial. Por outro lado, **improcedentes** os pedidos de pagamento do décimo terceiro salário proporcional de 2019, salários de fevereiro e março de 2019.

Improcedente, também, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, já que a ruptura contratual, por rescisão indireta, se deu por ordem judicial, não havendo o que se falar em não cumprimento do prazo de quitação previsto em lei (súmula nº 10, do E. TRT da 11ª Região). As parcelas deferidas foram calculadas com base na remuneração de R\$ 1.098,35, indicada na inicial e não impugnada especificamente.

#### **Férias**

Quanto ao pedido de pagamento de férias, tem-se que este merece análise mais detalhada.

Tendo em vista que a admissão deu-se em 19/06, o período aquisitivo do direito a férias ocorre todo o dia 18/06 do ano subsequente. Adquirido o direito, a concessão das férias deve ocorrer nos doze meses seguintes.

Nesse contexto, as férias de 2016/2017 foram adquiridas em 18/06/2017 e o período concessivo se estendeu de 19/06/2017 até 01/04/2018 (projeção do aviso prévio). Como o contrato de trabalho encerrou-se antes do término do período concessivo, as férias de 2016/2017 devem ser pagas de forma **simples**(12/12 + 1/3 - R\$ 1.464,47).

Quanto às férias de 2017/2018, observa-se que o período aquisitivo foi interrompido com o fim do contrato durante o seu curso, durando de 19/06/2017 a 01/04/2018. São devidas, portanto, as férias **proporcionais** de 2017/2018 (9/12 + 1/3 - R\$ 1.098,35).

Por fim, são indevidas as férias de 2018/2019, uma vez que o contrato encerrou-se em 01/04/2018 (projeção do aviso prévio) e o período aquisitivo das mencionadas férias ocorreria de 19/06/2018 a 18/06/2019. **Improcedente**, portanto, o pedido de férias de 2018/2019.

#### Multa do art. 467 da CLT

Diante da revelia da reclamada, entendo que não houve controvérsia acerca das quantias pleiteadas. Não tendo havido o pagamento das verbas rescisórias incontroversas em audiência, julgo procedente o pagamento da multa do art. 467 da CLT, no valor

de R\$ 1.940,42 (Súmula 69 do TST). Ressalta-se que a multa em referência foi calculada, atendo-se aos limites do pedido, sobre o valor das verbas rescisórias (aviso prévio; férias proporcionais + 1/3), tendo em vista que tal penalidade só incide sobre parcelas exclusivamente rescisórias, entendidas como tais somente aquelas que seriam pagas diretamente ao empregado por meio do TRCT.

#### Indenização pelos honorários advocatícios contratuais

Os honorários advocatícios com fundamento na teoria da reparação integral (arts. 402 e 444 do CC/02), não têm aplicação nas causas relativas à relação de emprego, uma vez que não há lacuna (art. 8 da CLT) passível de aplicar supletivamente o art. 404 do CC/02. Ademais, o prejuízo sofrido com a contratação do advogado decorreu da mera vontade do reclamante, haja vista que poderia ajuizar reclamação sem assistência de advogado particular (jus postulandi das partes) ou com a assistência sindical. Assim, não há nexo de causalidade entre o referido dano (custo com a contratação do advogado particular) com a conduta do reclamado.

#### Benefício da Justiça Gratuita.

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, §3°, da CLT, conforme norma vigente na data de ajuizamento da ação, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

#### Honorários Advocatícios sucumbenciais.

Devidos honorários de sucumbência, como prevê o art. 791-A, *caput*, da CLT, em favor do advogado da reclamante, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor resultante da liquidação da sentença.

Os percentuais foram fixados levando-se em conta os critérios previstos no §2° do art. 791-A da CLT.

Diante da revelia e da ausência de advogado da reclamada, não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

#### Encargos Previdenciários e Fiscais.

Em atendimento ao disposto no §3° do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91, salvo sobre aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, com indicação do PIS ou NIT da autora, mas autorizada dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento. O critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art.

198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). Será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (item II da Súmula 368 do TST).

#### Juros e Correção Monetária.

Juros de Mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e súmula 200 do TST. Correção Monetária desde o vencimento da obrigação, pela TR, conforme art. 879, §7º da CLT e recomendação do CSJT, nos termos do artigo 459 da CLT c/c o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C. TST, exceto para os incidentes na eventual condenação em indenização por danos morais, que deve observar a Súmula 439 do C. TST.

#### III - CONCLUSÃO.

Por estes fundamentos, decido, nos autos do processo proposto por ADALBERT OGOMES FARIAS contra BLUE CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, julgar os pedidos da exordial PROCEDENTES EM PARTE, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, nos limites do pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC):

- a) aviso prévio indenizado de 36 dias (R\$ 1.318,02);
- b) férias de 2016/2017 de forma **simples**(12/12 + 1/3 R\$ 1.464,47);
- c) férias **proporcionais** de 2017/2018 (9/12 + 1/3 R\$ 1.098,35).
- d) multa do art. 467 da CLT (R\$ 1.940,42)

Procedentes, ainda, em razão da rescisão indireta, as seguintes obrigações de fazer, a cargo da reclamada: a) a entrega do TRCT no cód. RI2 e chave de conectividade para saque do FGTS, com a comprovação dos recolhimentos relativos a todo o período trabalhado e sobre as verbas rescisórias, acrescidos da multa de 40%, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de expedição de execução das parcelas fundiárias inadimplidas; b) entrega das guias do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização-substitutiva, conforme tabela do CODEFAT; c) baixa na CTPS, com saída em 01/04/2018 (OJ Nº 82 da SDI-1/TST).

Uma vez recebidas pelo autor as guias do seguro-desemprego, ele deverá requerer o benefício junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de cópia desta decisão, acompanhada da certidão de trânsito em julgado (art. 4º, IV, Resolução CODEFAT 467/2005).

Deverá o reclamante, após o trânsito em julgado da decisão, ser notificada para proceder ao depósito de sua CTPS na Secretaria da Vara. Após o depósito, notifique-se a reclamada para cumprimento da decisão (baixa na CTPS), no prazo de cinco dias, sob pena da incidência de uma multa diária de R\$50,00, até o limite de 30 dias. Caso a determinação não seja cumprida no prazo assinalado, o registro será feito pela Secretaria da Vara, de forma que não se evidencie que se trata do cumprimento de uma decisão judicial. Devidos honorários de sucumbência, como prevê o art. 791-A, *caput*, da CLT, em favor do advogado da reclamante, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor resultante da liquidação da sentença.

Os percentuais foram fixados levando-se em conta os critérios previstos no §2° do art. 791-A da CLT.

Diante da revelia e da ausência de advogado da reclamada, não há que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Defere-se o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, nos

Improcedentes os demais pedidos.

termos da fundamentação.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Custas pela reclamada, na razão de R\$ 128,07, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 6.403,39, incluídos os honorários advocatícios

Ciente o reclamante. Notifique-se a reclamada revel por edital.

Nada mais.

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0001526-88.2016.5.11.0008

AUTOR SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO LOANA MEDEIROS SILVA

MENDONCA(OAB: 21326/BA)

ADVOGADO KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

RÉU ALZIRA MARIA MACIEL DO

**NASCIMENTO** 

ADVOGADO IGOR MATHEUS WEIL PESSOA DA

SILVA(OAB: 5764/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRA MARIA MACIEL DO NASCIMENTO
- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0001526-88.2016.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

RÉU: ALZIRA MARIA MACIEL DO NASCIMENTO

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando que a sentença de ID a171b79, refere-se tão somente à correção do movimento processual correspondente ao resultado da audiência, qual seja, homologação da transação, para ajuste junto aos sistemas PJe e e-gestão, recebo a petição de ID e0e95d1 de petição simples.

Esclareça-se à peticionária que a reclamada foi indagada acerca do cumprimento do acordo por meio da notificação de ID f6a012e, vez que na ata de audiência de ID a3bb3b6, consignou-se que a mesma cumpriria o objeto do acordo em 36 parcelas, **com termo inicial a ser fixado por este juízo**.

Diante de sua inércia, este Juízo proferiu o despacho de ID 19c3660, por presumir a inadimplência da reclamada.

Ocorre que, após a minuta da sentença acima mencionada, porém antes da assinatura da mesma pela magistrada, a reclamada juntou documentos comprobatórios do cumprimento parcial do acordo, o que não foi observado pela Secretaria da Vara, a qual arquivou provisoriamente os autos para aguardar eventual pedido de execução o qual deveria ser promovido por iniciativa da parte, nos termos do Art. 878 da CLT.

Assim, diante dos esclarecimentos acima prestados, determino que seja aguardado o cumprimento total do acordo para posterior arquivamento definitivo dos autos.

Dê-se ciência.

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentenca

Processo Nº ATSum-0000549-91.2019.5.11.0008

AUTOR FRANCISCO GOMES DA SILVA ADVOGADO ELANIL VANDA MIRANDA DOS

SANTOS(OAB: 6652/AM)

ADVOGADO EULIDES COSTA DA SILVA(OAB:

2745/AM)

RÉU CARREFOUR COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- FRANCISCO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

SENTENCA

#### I-RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-l da CLT.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO.

#### **PRELIMINARES**

A partir do exame da contestação, verifica-se que as questões relacionadas aos valores e dados da inicial, aos respectivos documentos juntados, à eventual compensação/dedução, à aplicação da Súmula 330 do TST, à exclusão de períodos de interrupção e suspensão do contrato de trabalho, à limitação dos pedidos e à impugnação documental estão diretamente relacionadas ao próprio mérito da ação, de modo que não são suscetíveis de exame neste etapa decisória, motivos pelos quais rejeito as citadas preliminares.

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Rejeita-se. Os pleitos constantes da exordial não estão abrangidos pela incidência da prescrição quinquenal, pois não ultrapassam o lapso temporal retroativo de cinco anos a contar do ajuizamento da reclamatória, restando sem esteio a prejudicial de mérito neste particular.

#### **MÉRITO**

#### HORAS EXTRAS

Argumenta o autor que, no período contratual, cumpriu jornada das 12h00 às 20h20, com intervalo de 1 hora, de segunda-feira a sábado, motivo pelo qual requer o pagamento decorrente da prestação de horas extras. Em contrapartida, a reclamada alega

que as jornadas foram regularmente anotadas, bem como devidamente remuneradas ou compensadas, motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos.

Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, a empresa que conta com mais de 10 empregados deverá adotar o controle da jornada de trabalho de seus empregados, seja em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções do Ministério do Trabalho, com préassinalação do período de repouso. Sendo assim, a prova do horário de entrada e saída dos funcionários será documental, não sendo permitido à empresa se eximir de tal obrigação.

Da análise dos autos, percebe-se que a reclamada desincumbiu-se de seu ônus probatório, tendo juntado os controles de frequência do período contratual. No presente caso, as horas extras devem ser analisadas levando em consideração os levantamentos formulados pelas partes, eis que representam as novas balizas da lide, diante da idoneidade do controle de jornada confeccionado no curso do pacto laboral e da ausência de produção de prova oral para desconstituir a documentação apresentada.

Isto porque o demonstrativo contábil das horas extras eventualmente inadimplidas é instrumento essencial para a aquilatação técnica do pedido, dado o volume da prova documental produzida. Constitui, portanto, verdadeiro meio de prova de natureza contábil, imprescindível à correta apreciação do pedido. Fixados os prazos para as manifestações das partes, o reclamante apresentou o levantamento determinado pelo juízo, no qual apurou os valores relativos a horas extras. Por sua vez, a reclamada impugnou o levantamento.

Procedendo-se ao exame dos cálculos apresentados pelo reclamante, em confronto com os controles de frequência, é possível observar a indevida majoração no cômputo das horas extras. Com efeito, nos cartões de ponto, há registros de crédito para prorrogações de jornada e registros de débitos para saídas antecipadas, de modo que o trabalho contábil deve considerar as duas espécies de evento para apuração da jornada total cumprida. Todavia, em seu levantamento contábil, o reclamante limitou-se a considerar os registros de crédito, computando-os de imediato como horas extras, ignorando os diversos episódios de débito, que se mostram suficientes para a regular compensação da jornada. Ainda nesse contexto, oportuno salientar que, de acordo com os parâmetros da própria inicial, já estaria afastada a tese de horas extras decorrentes de prorrogação, pois a prestação de labor das 12h00 às 20h00, com 1 hora de intervalo, de segunda-feira a sábado (fls. 02/03), resultaria exatamente em 44 horas semanais, em respeito ao limite constitucional.

Por fim, observa-se que as jornadas cumpridas em feriados foram adequadamente compensadas, conforme se extrai, a título

ilustrativo, dos seguintes dias: 21/04/2015 compensado em 22/04/2015 (fl. 223), 07/09/2016 compensado em 09/09/2016 (fl. 231), 24/10/2016 compensado em 29/10/2016 (fl. 232), 02/11/2016 compensado em 03/11/2016 (fl. 232), 01/05/2017 compensado em 05/05/2017 (fl. 235), dentre diversos outros, que demonstram claramente a adequada compensação.

Ante as considerações delineadas, julgo improcedentes os pleitos relativos às horas extras com adicionais de 50% e 100%. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, §3°, da CLT, conforme norma vigente na data de ajuizamento da ação, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange os honorários advocatícios, o art. 791-A da CLT é claro ao dispor serem devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Quanto aos honorários devidos ao patrono da reclamada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% no importe de R\$1.425, incidente sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$28.500,00, apenas para esse efeito, tendo em vista o princípio da razoabilidade e de forma a permitir o acesso à justiça, observados os critérios indicados no §2º do citado dispositivo, que devem ser revertidos em proveito do advogado da parte contrária. Para fins de adimplemento, observar-se-á o procedimento contido no §4º do art. 791-A da CLT.

#### III - CONCLUSÃO.

Posto isso, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo reclamante FRANCISCO GOMES DA SILVA em face da reclamada CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, decido REJEITAR as preliminares e prejudicial suscitadas e, NO MÉRITO, julgar IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Quanto aos honorários devidos ao patrono da reclamada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% no importe de R\$1.425, incidente sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$28.500,00, apenas para esse efeito, tendo em vista o princípio da razoabilidade e de forma a permitir o acesso à justiça, observados os critérios indicados no §2º do citado dispositivo, que devem ser revertidos em proveito do advogado da parte contrária. Para fins de adimplemento, observar-se-á o procedimento contido no §4º do art. 791-A da CLT. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo reclamante, na razão de R\$570,00, calculadas sobre o valor

arbitrado da causa em R\$28.500,00, das quais fica isento, na forma da lei. Cientes as partes. Nada mais. srsg

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATSum-0000697-05.2019.5.11.0008

AUTOR FREDSON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU ATACADAO S.A.

ADVOGADO PAULO CESAR ESPIRITO SANTO DE

GOUVEA(OAB: 4119/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- FREDSON RAMOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### .DESPACHO.

Considerando a suspensão do expediente deste Tribunal no dia 23/08/2019, conforme Portaria 419/2019/SGP, de 12/08/2019, redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 26/08/2019, às 08h20min, para prosseguimento da instrução processual, oportunidade na qual, se necessário for, serão interrogadas as partes, as quais ficam, desde já, cientes de que sua ausência importará na aplicação da confissão ficta, bem como serão tomados os depoimentos da(s) partes e testemunha(s), independentemente de notificação, sob pena de dispensa.

Notifiquem-se as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0001848-74.2017.5.11.0008

AUTOR WALMER JOSE VIANA DO CARMO

ADVOGADO LEVISON FERNANDES DE SOUZA(OAB: 7985/AM)

RÉU A C DA SILVA COSTA - ME ADVOGADO RAIMUNDO TAVARES DE

OLIVEIRA(OAB: 4942/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- A C DA SILVA COSTA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0001848-74.2017.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALMER JOSE VIANA DO CARMO

RÉU: A C DA SILVA COSTA - ME

#### **DESPACHO PJe-JT**

Notifique-se a reclamada para proceder à assinatura e baixa na CTPS do obreiro, no prazo de cinco dias.

#### Assinatura

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATSum-0002596-43.2016.5.11.0008

AUTOR SEBASTIAO DA CUNHA MELO NETO

ADVOGADO HERICSON DE ALMEIDA MADUREIRA(OAB: 6322/AM)

ADVOGADO JOAO DE MELO CARDOSO JUNIOR(OAB: 10643/AM)

VISNORTE-EMPRESA DE

VISTORIAS LTDA

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DA CUNHA MELO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0002596-43.2016.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SEBASTIAO DA CUNHA MELO NETO RÉU: VISNORTE-EMPRESA DE VISTORIAS I TDA

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0001861-10.2016.5.11.0008

AUTOR GEARLAN EVANGELISTA DUARTE ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU AMAZONAS GERACAO E

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GEARLAN EVANGELISTA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

#### 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0001861-10.2016.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GEARLAN EVANGELISTA DUARTE

RÉU: AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000434-07.2018.5.11.0008

AUTOR ANTONIA SOLANGE SILVA FREITAS
ADVOGADO WALDIR LINCOLN PEREIRA
TAVARES(OAB: 3998/AM)

ADVOGADO ALMIR MONTEIRO DA COSTA
JUNIOR(OAB: 7914/AM)

ADVOGADO MAURO SOCORRO MENDONCA

PINTO(OAB: 10342/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SÉRVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO DE AMORIM

FRANCISCO SOARES FILHO(OAB:

5505/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SOLANGE SILVA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000434-07.2018.5.11.0008

**CLASSE**: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIA SOLANGE SILVA FREITAS

RÉU: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA e outros

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

# Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000040-84.2019.5.11.0001

AUTOR IVETE DE LIMA SILVA

ADVOGADO JERRY LUCIO DIAS DA SILVA JUNIOR(OAB: 11272/AM)

RÉU SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO

AMAZONAS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 692/AM)

ISS SERVISYSTEM DO BRASIL

LTDA.

ADVOGADO LAIS PORTO DA SILVA(OAB:

322470/SP)

ADVOGADO MARIA APARECIDA

PELLEGRINA(OAB: 26111/SP)

ADVOGADO FABIANO ZAVANELLA(OAB:

163012/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

- IVETE DE LIMA SILVA

- SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO

CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Defiro o pedido do sr. perito de id 29002d5, designando a data limite de 09/09/2019, para entrega do laudo de psiquiatria, período após o qual é concedido às partes o prazo comum de 10 dias úteis, com término em 23/09/2019, para manifestação quanto ao mesmo.

Ante a alteração dos prazos para entrega dos laudos, redesigno a audiência de prosseguimento de instrução para o dia 30/10/2019, às 08h20min, oportunidade na qual, se necessário for, serão interrogadas as partes, as quais ficam, desde já, cientes de que sua ausência importará na aplicação da confissão ficta.

Notifiquem-se as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000617-41.2019.5.11.0008

AUTOR MARIA DE NAZARE DE SOUZA DA

SILVA

ADVOGADO EWERTON CARNEIRO DA

SILVA(OAB: 11062/AM)

ADVOGADO ANA BARBARA MARTINS BACELAR(OAB: 11404/AM)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

CAROLINE PEREIRA DA

**ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU **UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A** 

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE NAZARE DE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TFL: - FMAIL:

PROCESSO: 0000617-41.2019.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA DE NAZARE DE SOUZA DA SILVA

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A e outros

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que expirou em 19/08/2019 o prazo para as partes recorrerem da sentença.

# ANGELICA WANDERMUREM BOMFIM RAMOS

Diretora de Secretaria

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao

interesse na despersonalização jurídica.

#### **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000924-92.2019.5.11.0008

FRANCISCO RAINER PRESTES DOS SANTOS

**ADVOGADO** Fabíola Campos Silva(OAB: 2930/AM)

SOCIEDADE DE TELEVISAO MANAUARA LTDA RÉU

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RAINER PRESTES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO- PJe**

# **DOCUMENTOS PESSOAIS RECLAMANTE**

Notifique-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para juntar aos autos documentos de identificação do reclamante (com foto), observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, atendidas as exigências do presente Despacho, mantenhase o processo em pauta de audiência do dia 09/10/2019, às 09h10min e notifique-se a parte contrária para tomar ciência da data de audiência inaugural.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000663-30.2019.5.11.0008

**AUTOR** WALECIA DIAS ANGELO **ADVOGADO ERICK JONHSON MAIA** CAVALCANTE(OAB: 13480/AM) RÉU ELOÍSA HELENA DONATO LOPES

# Intimado(s)/Citado(s):

- WALECIA DIAS ANGELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000663-30.2019.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WALECIA DIAS ANGELO

RÉU: ELOÍSA HELENA DONATO LOPES

# **DESPACHO PJe-JT**

Diante da justificativa apresentada pela autora, defiro o pedido de isenção das custas processuais;

Arquivem-se os presentes autos.

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação Processo № ATOrd-0001360-73.2018.5.11.0012

AUTOR ROSANGELA PEREIRA AGUIAR ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES

RÉU HANNA YULLY COSTA QUEIROZ

01310017280

TOLEDO(OAB: 7133/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA PEREIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DECISÃO**

- I Homologo o cálculo, de id.6d5a70b, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000879-64.2014.5.11.0008

AUTOR PEDRO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU SP CONSTRUCAO DE POCOS

ARTESIANOS LTDA

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE SOUZA PEREIRA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000879-64.2014.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: PEDRO DE SOUZA PEREIRA** 

Advogado(s) do reclamante: MARLY GOMES CAPOTE

**RECLAMADA:** SP CONSTRUCAO DE POCOS ARTESIANOS

LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS,

PRISCILLA ROSAS DUARTE

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para que indique novos elementos que possibilitem o

prosseguimento da execução, no prazo de 48h e para tomar ciência do despacho de id.: 430a3c8

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001705-56.2015.5.11.0008

AUTOR DILSON MASCARENHAS DE

CASTRO FILHO

ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

RÉU MONICA DOS SANTOS MENDONCA

RÉU JUCINEIDE DE CASTRO DOS

SANTOS

RÉU AMAZONAS SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

RÉU SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -SESC

. . . . . . .

ADVOGADO CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 642/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0001705-56.2015.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DILSON MASCARENHAS DE CASTRO FILHO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA PIZARRO RAPP

RECLAMADA: AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e

**PANTOJA** 

**TAVARES** 

outros (3)

Advogado(s) do reclamado: KASSER JORGE CHAMY DIB, CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fica o(a) Servico Social do Comercio - SESC - CNPJ: 03.965.963/0001-18 notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para, tendo em vista que somente agora a execução foi garantida com o bloqueio integral do débito da executada, se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão, ficando ciente de que a ausência de manifestação acarretará a liberação do depósito judicial em favor do(a) exequente, nos termos do artigo 62, §1º da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2012.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

**AUTOR** ANDREZA NAZARE DE ABREU **MELQUISEDEC FREITAS ADVOGADO** PANTOJA(OAB: 10412/AM) RÉU HAF SERVICOS EM GEST?O DE

RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS LTDA - ME

**ADVOGADO** WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES(OAB: 3998/AM)

RÉU ANGELA MUNIZ CAVALCANTE

**AIRES** 

RÉU HERCULES CASTRO DE OLIVEIRA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA NAZARE DE ABREU

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0001733-53.2017.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ANDREZA NAZARE DE ABREU

Advogado(s) do reclamante: MELQUISEDEC FREITAS

RECLAMADA: HAF SERVICOS EM GEST?O DE RECURSOS

Advogado(s) do reclamado: WALDIR LINCOLN PEREIRA

HUMANOS PARA TERCEIROS LTDA - ME e outros (2)

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para que indique novos elementos que possibilitem o prosseguimento da execução, no prazo de 48h.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

#### Processo Nº ATSum-0010899-51.2013.5.11.0008

**AUTOR** MARIA ESTER FARIAS DA SILVA **ADVOGADO** ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB:

7339/AM)

RÉU RUDNEY SENA DE OLIVEIRA RÉU ANDREA DA SILVA SOUZA DE

**OLIVEIRA** 

RÉU LIMPAMAIS SERVICOS DE LIMPEZA

EIRELI - EPP

**ADVOGADO** ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(OAB: 11381/AM) RÉU RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

ANDREY VICTOR PINTO **ADVOGADO** 

GUSMAO(OAB: 8046/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- LIMPAMAIS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

#### MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

#### NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0010899-51.2013.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO SUMARÍSSIMO (1125)

**RECLAMANTE: MARIA ESTER FARIAS DA SILVA** 

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO CORREIA LIMA

RECLAMADA: RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO

AMAZONAS LTDA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ANDREY VICTOR PINTO GUSMAO, ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Fica o(a) LIMPAMAIS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do despacho de id.: 7262bfc.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

RÉU

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000581-33.2018.5.11.0008

**AUTOR** JEMISSON DE OLIVEIRA COSTA **ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB: 5743/AM)

RÉU AMD - COMERCIO DE ROUPAS

**ADVOGADO** LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)

Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA

AMAZONIA I TDA

**ADVOGADO** LUIZ ANTONIO ALVARENGA

GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JEMISSON DE OLIVEIRA COSTA

#### MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

## **NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT**

PROCESSO: 0000581-33.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: JEMISSON DE OLIVEIRA COSTA** 

Advogado(s) do reclamante: ROZELI FERREIRA SOBRAL **ASTUTO** 

RECLAMADA: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO ALVARENGA **GUIDUGLI** 

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para que indique novos elementos que possibilitem o prosseguimento da execução, no prazo de 48h.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0000925-77.2019.5.11.0008

JULIVANIA DO NASCIMENTO AUTOR

**BARRETO** 

**ADVOGADO** ZAIRA MANOELA FREITAS DE

SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU WORLD MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI

RÉU ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA

LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JULIVANIA DO NASCIMENTO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### Despacho - Emenda à inicial

Notifique-se a autora, por meio de seu patrono, para emendar a inicial a fim de que liquide os pleitos líquidos. Verifica-se que a tabela "Diferença de verbas" encontra-se em branco. Nesse sentido, fica intimada para que o corrija, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, atendidas as exigências do presente despacho, notifique-se a parte contrária para tomar ciência da data de audiência inaugural.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Sentença

Processo Nº ATOrd-0000741-24.2019.5.11.0008

AUTOR ALDELY ALVES PARAIZO
ADVOGADO JOSE AMUD EUFRASIO(OAB:

7425/AM)

RÉU AGAMENON M. OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DANIELA DE ARAUJO(OAB:

211747/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AGAMENON M. OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

- ALDELY ALVES PARAIZO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de requerimento conjunto para homologação de acordo extrajudicial, possibilidade trazida Lei 13.467/2017.

De acordo com o art. 855-B e seguintes, da CLT, o procedimento requer petição conjunta, subscrita por empregado e empregador,

que deverão estar representados por advogados distintos.

No caso em análise, observo que foram cumpridas as formalidades exigidas em lei. Além disso, é possível depreender que o valor estipulado pelas partes, qual seja R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo para que produza seus** jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 831, parágrafo único da CLT, dando a reclamante integral, irretratável e irrevogável quitação aos pleitos da inicial.

Custas pelo(a) requerente, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor do acordo (artigo 789, I, CLT), isento(a) do pagamento, ante a declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, presumindo-se o estado de pobreza, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, motivo pelo qual defiro, independente de prova, o benefício da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, CLT).

Quitado o acordo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000496-13.2019.5.11.0008

SILVA(OAB: 6058/AM)

AUTOR JENIVAL ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO ANTONIO CESAR ALVES

RÉU NORTEXLOG TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO LUIS FELIPE MOTA MENDONCA(OAB: 2505/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JENIVAL ZACARIAS DE SOUZA
- NORTEXLOG TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### .DESPACHO.

Tendo em vista a petição de id 34d4954, destituo a perita nomeada em ata de audiência de id 08beb39, e nomeio como perita dos presentes autos a Dra. FÁTIMA SILVA BARBOSA (telefone 92 99212-5379), redesignando a perícia para o dia 09/09/2019, às 14h00min, na sede da reclamada (Rua Ramiro Santos, s/n.º, Tarumã, CEP 69.022-107, Manaus-AM).

Fixo como prazo limite para entrega do laudo pericial o dia

07/10/2019, período após o qual fica concedido o prazo comum às partes de 10 dias para manifestação quanto ao mesmo, com término em 21/10/2019, mantidos os demais termos da ata de id08beb39, com relação aos poderes e deveres das partes e perita.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0000184-62.2018.5.11.0011

AUTOR ADELINA SILVA DE LIMA
ADVOGADO JEAN JAMERSON COELHO
GOMES(OAB: 12482/AM)
RÉU FOB LOCACAO DE BENS E

FOB LOCACAO DE BENS E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO EDER ANTONIO BELLO COSTA(OAB: 6921/AM)

RÉU A. C. B. LOCADORA DE VEICULOS

I TDA - FPF

ADVOGADO EDER ANTONIO BELLO

COSTA(OAB: 6921/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINA SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000184-62.2018.5.11.0011

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ADELINA SILVA DE LIMA

RÉU: A. C. B. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP e outros

#### **DESPACHO PJe-JT**

Após a Reforma Trabalhista de 2017, a execução deverá ser promovida por iniciativa das partes, nos termos do Art. 878 da CLT, permitida a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado.

Desse modo, deve o Poder Judiciário manter-se inerte até a simples manifestação da parte.

Diante da certidão de trânsito em julgado constante nos presentes autos, determino o sobrestamento da ação até ulterior deliberação. Fica a parte ciente do início da contagem do prazo constante no Art. 11-A da CLT, a contar da ciência do presente despacho, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo, inclusive quanto ao interesse na despersonalização jurídica.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001059-41.2018.5.11.0008

AUTOR ALESSANDRO CHRISTIAN DE

OLIVEIRA SOBREIRA

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO CELIO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 12442/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0001059-41.2018.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SOBREIRA

RÉU: D. P. T. GUEDES & CIA LTDA - EPP

#### **DESPACHO PJe-JT**

Notifique-se a reclamada para cumprimento da decisão (baixa na

CTPS), no prazo de cinco dias, sob pena do registro pela Secretaria da Vara após esse limite.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

#### Processo Nº ATOrd-0000863-08.2017.5.11.0008

AUTOR MAIK DANGELO PINHEIRO

ADVOGADO EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB:

5298/AM)

ADVOGADO MONICA ANTONY DE QUEIROZ

MELO(OAB: 2043/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LIDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MAIK DANGELO PINHEIRO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0000863-08.2017.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: MAIK DANGELO PINHEIRO** 

Advogado(s) do reclamante: MONICA ANTONY DE QUEIROZ

MELO, EVELYN CAMPELO LOUREIRO

RECLAMADA: SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CAROLINE PEREIRA DA COSTA

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do despacho de ID 3b5a28d,

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

#### Notificação

#### Processo Nº ATOrd-0000863-08.2017.5.11.0008

AUTOR MAIK DANGELO PINHEIRO

ADVOGADO EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB:

5298/AM)

ADVOGADO MONICA ANTONY DE QUEIROZ

MELO(OAB: 2043/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MAIK DANGELO PINHEIRO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

**PROCESSO:** 0000863-08.2017.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MAIK DANGELO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: MONICA ANTONY DE QUEIROZ

MELO, EVELYN CAMPELO LOUREIRO

RECLAMADA: SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CAROLINE PEREIRA DA COSTA

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do despacho de ID 3b5a28d,

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATSum-0001533-51.2014.5.11.0008

**AUTOR** ANTONIO ROSA FONSECA DA

SILVA

**ADVOGADO** JOSE CARLOS PEREIRA DO

VALLE(OAB: 961/AM)

RÉU **CONSTRUMEC LTDA - ME TERCEIRO** WAPMETAL COMPONENTES METÁLICOS E AUTOMAÇÃO LTDA INTERESSADO

ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR(OAB: 105465/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ANTONIO ROSA FONSECA DA SILVA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ANTONIO ROSA FONSECA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS PEREIRA DO

VALLE

**RECLAMADA: CONSTRUMEC LTDA - ME** 

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para que informe a este juízo se há interesse em acompanhar o oficial de justiça na diligência e/ou apresente elementos que possibilitem a localização do imóvel, ou indique novos elementos para o prosseguimento do feito.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000387-33.2018.5.11.0008

**AUTOR** DIEGO LEITAO MASCARENHAS PATRICK STEFANO DE SOUZA **ADVOGADO** GADELHA(OAB: 9044/AM) RÉU

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR **NILTON LINS** 

CARLA JOSEFINA LIMA DE LIMA(OAB: 9783/AM) **ADVOGADO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0001533-51.2014.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

#### **MANAUS**

# **NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT**

PROCESSO: 0000387-33.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: DIEGO LEITAO MASCARENHAS** 

Advogado(s) do reclamante: PATRICK STEFANO DE SOUZA

**GADELHA** 

**RECLAMADA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS** 

Advogado(s) do reclamado: CARLA JOSEFINA LIMA DE LIMA

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para comparecer na Secretaria da Vara a fim de retirar a CTPS do reclamante para proceder as anotações devidas no prazo de 5 dias.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000362-88.2016.5.11.0008

AUTOR GREICIANE RODRIGUES DE

ARAUJO

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

T J DA S PEREIRA EMPREITEIRA -

N

RÉU PATRIMONIO CONSTRUCOES E

EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

3AN 103 30NON (OAB. 31

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

- PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

**PROCESSO:** 0000362-88.2016.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: GREICIANE RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: DIEGO CID VIEIRA PRESTES

RECLAMADA: T J DA S PEREIRA EMPREITEIRA - ME e outros

(2)

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **SANTOS JUNIOR** 

**MANAUS** 

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

Ficam as litisconsortes notificadas, por meio de seus patronos, para tomar ciência do despacho de ID 6936ca7.

> PROCESSO: 0000362-88.2016.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: GREICIANE RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: DIEGO CID VIEIRA PRESTES

RECLAMADA: T J DA S PEREIRA EMPREITEIRA - ME e outros

(2)

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000362-88.2016.5.11.0008

**AUTOR** GREICIANE RODRIGUES DE

**ARAUJO** 

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. RÉU

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU T J DA S PEREIRA EMPREITEIRA -

RÉU PATRIMONIO CONSTRUCOES E **EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA** 

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

- PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS

LTDA

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Ficam as litisconsortes notificadas, por meio de seus patronos, para tomar ciência do despacho de ID 6936ca7.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000425-11.2019.5.11.0008

**AUTOR** MIQUEIAS MEDEIROS DA SILVA **ADVOGADO** GABRIELA BARRETO LIMA DE

CARVALHO(OAB: 10244/AM) **ADVOGADO** LUIZA HOLANDA DOS REIS

TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

RÉU 3 ALFA COMERCIO DE MATERIAL

ELETRICO E SERVICOS LTDA

RÉU CLARO S.A.

**ADVOGADO** NADIA MARCELLE SOUSA

PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS MEDEIROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### .DESPACHO.

Defiro o pedido de id 35cd0b0.

Expeça-se edital de notificação à reclamada 3 ALFA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E SERVIÇOS LTDA.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

Processo Nº ConPag-0000881-97.2015.5.11.0008

**CONSIGNANTE** APAVEL APARECIDA VEICULOS

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE DA ROCHA

CRUZ(OAB: 5496/CE)

CONSIGNATÁRIO FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO

DO ESTADO DO AM

**ADVOGADO** DARLANY DANTAS GABRIEL(OAB:

2193/AM)

CONSIGNATÁRIO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO

COMERCIO DE MANAUS

**ADVOGADO** 

CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS(OAB: 4100/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- APAVEL APARECIDA VEICULOS LTDA
- FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DO ESTADO DO AM
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE **MANAUS**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### SENTENÇA

#### I-RELATÓRIO.

APAVEL APARECIDA VEÍCULOS LTDA ajuizou ação declaratória e de consignação em pagamento em face de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO AM e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MANAUS. diante da dúvida sobre quem é o verdadeiro credor das contribuições sindicais de 2015.

A consignatária FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO AM apresentou contestação (ID 58050a1), na qual sustenta ser a legítima titular da contribuição sindical.

Apesar de devidamente notificado, o consignatário SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MANAUS não compareceu à audiência inaugural, razão pela qual foi declarada sua revelia pelo Juízo, com a consequente confissão ficta quanto à matéria de fato (ID 8983dd4).

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Depoimentos das partes presentes (ID 8983dd4), cujos termos passam a ser parte integrante deste relatório para todos os fins. Alegações finais escritas pelas partes.

Não surtiram efeito as duas propostas conciliatórias obrigatórias entre as partes presentes, restando prejudicadas em relação ao consignatário revel.

Alegações finais remissivas pelas partes presentes, restando prejudicadas em relação ao consignatário revel. É o relatório.

# II-FUNDAMENTAÇÃO.

#### Comunicações judiciais

Antes da análise do mérito propriamente dito, determina-se a

observância, pela Secretaria da Vara, que todas as comunicações judiciais (citações, intimações e notificações) devem ser efetivadas em nome do(s) advogado(s) eventualmente indicado(s) na inicial, contestação ou em petição específica e, se postais, no endereço porventura declinado, de modo a evitar futuras arguições de nulidade processual, conforme Súmula 427 do C. TST.

#### Mérito

#### Entidade sindical legítima para receber a contribuição sindical

A consignante aduz que as entidades sindicais afirmam ser credoras da contribuição sindical do ano de 2015. Informa que a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO AM é representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas, Concessionários de Veículos Automotores, Distribuidoras, Representação, Por outro lado, narra que o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MANAUS apresenta-se como representante dos empregados em concessionários e distribuidoras de veículos automotores. Durante o processo, também consignou a importância relativa ao ano de 2016. A empresa relata, ainda, que foram firmadas convenções coletivas com a Federação. Justifica pelo fato de que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas, Concessionários de Veículos Automotores, Distribuidoras, Representação, possuidor de abrangência mais específica, não possuir o registro sindical. Em contrapartida, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MANAUS incidiu em revelia.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO AM, em contestação, argumenta que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa. Nesse contexto, afirma que, por não haver nenhum sindicato profissional com representatividade dos empregados em concessionárias de veículos no Amazonas, a Federação torna-se, subsidiariamente, credora da contribuição sindical.

#### Analiso.

O art. 8º, I, da Constituição da República, prevê que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". O registro perante a atual Secretaria do Trabalho justifica-se pelo princípio da unicidade sindical privilegiado pela CF/88, em seu art. 8º, II, o qual veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados e não pode ser inferior à área de um Município.

Partindo desse pressuposto, o entendimento firmado pela jurisprudência é no sentido de que o registro sindical é indispensável para efetivar a atuação da entidade sindical na base

territorial em que pretende operar. Nesse sentido, a súmula 677, do STF, dispõe que "até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Diante da ausência de prova da carta sindical do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MANAUS não há o mínimo substrato para afirmar a sua legitimidade para receber os valores depositados em Juízo a título de contribuição sindical. Além disso, o Sindicato sequer se manifestou nos autos para apresentar sua defesa e argumentos, deixando transcorrer in albis a sua oportunidade de comprovar a legitimidade sindical para receber contribuições sindicais.

Nesse sentido, não se concebe que os obreiros pertencentes à categoria profissional dos trabalhadores em concessionárias figuem desamparados no que se refere à atuação em âmbito coletivo. Sendo assim, mostra-se razoável que a respectiva Federação esteja apta a representar os empregados nessas condições. Extrai-se tal entendimento mediante a interpretação analógica do art. art. 611, §2º, da CLT, que determina que "as Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações". Inexistia sindicato com a representatividade dos empregados em concessionárias de veículos no estado do Amazonas, motivo pelo qual a Federação, com fundamento no art. 611, §2° da CLT, celebrou com o sindicato da categoria econômica a CCT/2015, negociando melhorias e direitos sociais (p. 142 e SS.). Tal fato demonstra materialmente que a Federação empreendeu esforços para representar a categoria profissional.

Por fim, conforme consulta processual no sistema PJE, vê que no processo nº 00000698-47.215.5.11.0002, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara do Trabalho de Manaus, no qual o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MANAUS questionou a legitimidade da representação sindical do SINCODIV e da FETRACOM.

O referido processo foi encerrado em decorrência de um acordo homologado pelo Desembargador do E. TRT da 11ª Região, Jorge Álvaro Marques Guedes, no qual ficou consignado que o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MANAUS é o legítimo representante para negociar com o SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO AMAZONAS, apenas a partir de 1º de julho de 2016, para os efeitos de direito (ID c6b78c9, do processo nº 00000698-47.2015.5.11.0002).

Assim, sobre as contribuições sindicais devidas nos anos de 2015

(referente ao ano de 2014) e 2016 (referente ao ano de 2015), realmente havia discussão sobre a legitimidade sindical. Concluo, assim, que a Federação, face à ausência até então do Sindicato de Empregados em Concessionárias no Estado do Amazonas, possuiu a legitimidade para atuar e representar tais trabalhadores.

É inadequada, no entanto, a declaração de legitimidade sindical num conflito de representação no bojo de uma ação de consignação em pagamento. Contudo, cabe a declaração incidental inter partes.

Por todo o exposto, declaro incidentalmente a legitimidade sindical da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO AM exclusivamente para receber a contribuição sindical da empresa consignante nos anos de 2015 e 2016 e julgo procedente a ação de consignação em pagamento, de forma a extinguir a obrigação da consignante APAVEL APARECIDA VEÍCULOS LTDA, com o consequente levantamento das quantias depositadas referentes aos anos de 2015 e 2016 (ID f7cc733, fl. 31; ID ae99fda, fl. 261; ID 49e4e92, fl. 262) pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO AM.

#### Honorários advocatícios sucumbenciais

Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (Art. 5°, IN 27/2005, TST). Aplica-se assim o princípio da causalidade, que determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

Assim, condeno as consignadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da consignante no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A, CLT).

Juros, correção monetária, Encargos previdenciários e fiscais

Juros de Mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e súmula 200 do TST. Correção Monetária desde o vencimento da obrigação, pela TR, conforme art. 879, §7º da CLT e recomendação do CSJT, nos termos do artigo 459 da CLT c/c o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C. TST, exceto para os incidentes na eventual condenação em indenização por danos morais, que deve observar a Súmula 439 do C. TST

Inexistem recolhimentos fiscais ou previdenciários. Retenha-se o imposto de renda devido sobre a verba honorária.

# III - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, declaro incidentalmente a legitimidade sindical da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO AM exclusivamente para receber a contribuição sindical da empresa consignante nos anos de 2015 e 2016 e julgo procedente a ação de consignação em

pagamento, de forma a extinguir a obrigação da consignante APAVEL APARECIDA VEÍCULOS LTDA, com o consequente levantamento das quantias depositadas referentes aos anos de 2015 e 2016 (ID f7cc733, fl. 31; ID ae99fda, fl. 261; ID 49e4e92, fl. 262) pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO AM.

Condeno as consignadas a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da consignante no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A, CLT).

À Secretaria da Vara para que observe que todas as comunicações judiciais (citações, intimações e notificações) devem ser efetivadas em nome do(s) advogado(s) eventualmente indicado(s) na inicial, contestação ou em petição específica e, se postais, no endereço porventura declinado, de modo a evitar futuras arguições de nulidade processual, conforme Súmula 427 do C. TST.

Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais conforme fundamentação.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Custas pela consignante, na razão de R\$ 34,95, calculadas sobre o valor dado à causa.

Cientes as partes.

Notifique-se o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MANAUS.

Nada mais.

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0001053-34.2018.5.11.0008

AUTOR AUREA LUCIA MARQUES DOS REIS

ADVOGADO PEDRO MORAIS DE BRITO JUNIOR(OAB: 10803/AM)

RÉU ITACYARA IZABEL VIEIRA ALVES

23013303204

ADVOGADO ROSICLEIDE VIEIRA LIMA(OAB:

10549/AM)

RÉU ITACYARA IZABEL VIEIRA ALVES

# Intimado(s)/Citado(s):

- ITACYARA IZABEL VIEIRA ALVES 23013303204

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

**PROCESSO:** 0001053-34.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: AUREA LUCIA MARQUES DOS REIS** 

Advogado(s) do reclamante: PEDRO MORAIS DE BRITO

**JUNIOR** 

RECLAMADA: ITACYARA IZABEL VIEIRA ALVES 23013303204 e

outros

Advogado(s) do reclamado: ROSICLEIDE VIEIRA LIMA

Fica o(a) ITACYARA IZABEL VIEIRA ALVES - CPF: 230.133.032-04 notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para manifestação no prazo de quinze dias, na forma do art. 855-A da CLT c/c 135 do CPC e para tomar ciência que, transcorrido esse prazo, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia da execução, a execução terá prosseguimento imediato, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente do inteiro teor do despacho de id.: 2d47821.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

Notificação
Processo № ATSum-0001767-96.2015.5.11.0008
AUTOR SEBASTIAO TAVARES AZEVEDO

ADVOGADO

ILCA DE FATIMA OLIVEIRA ALENCAR E SILVA(OAB: 967/AM)

ADVOGADO

LUCIA ANDREA VALLE DE SOUZA(OAB: 2767/AM)

RÉU

TBS DE OLIVEIRA CASA DA CARNE

O BODEGÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO TAVARES AZEVEDO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0001767-96.2015.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: SEBASTIAO TAVARES AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: LUCIA ANDREA VALLE DE SOUZA, ILCA DE FATIMA OLIVEIRA ALENCAR E SILVA

RECLAMADA: TBS DE OLIVEIRA CASA DA CARNE O BODEGÃO

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência que a penhora do bem será levantada, e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, ante a ausência de novos elementos que possibilitem o prosseguimento da presente execução.

Fica ainda ciente do inteiro teor do despacho de id.: f8e1df6.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001767-96.2015.5.11.0008

AUTOR SEBASTIAO TAVARES AZEVEDO
ADVOGADO ILCA DE FATIMA OLIVEIRA
ALENCAR E SILVA(OAB: 967/AM)

LUCIA ANDREA VALLE DE SOUZA(OAB: 2767/AM)

RÉU TBS DE OLIVEIRA CASA DA CARNE

O BODEGÃO

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- SEBASTIAO TAVARES AZEVEDO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0001767-96.2015.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: SEBASTIAO TAVARES AZEVEDO

Advogado(s) do reclamante: LUCIA ANDREA VALLE DE SOUZA,

ILCA DE FATIMA OLIVEIRA ALENCAR E SILVA

RECLAMADA: TBS DE OLIVEIRA CASA DA CARNE O BODEGÃO

patrono(a), para tomar ciência que a penhora do bem será levantada, e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, ante a ausência de novos elementos que possibilitem o prosseguimento da presente execução.

Fica ainda ciente do inteiro teor do despacho de id.: f8e1df6.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001791-90.2016.5.11.0008

AUTOR JACSON DOUGLAS MESQUITA DA

SILVA

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JACSON DOUGLAS MESQUITA DA SILVA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0001791-90.2016.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE: JACSON DOUGLAS MESQUITA DA SILVA** 

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a)

Advogado(s) do reclamante: MARLY GOMES CAPOTE

**RECLAMADA:** J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES

E COMERCIO LTDA e outros

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para se manifestar no prazo legal acerca dos embargos à execução.

Manaus, 21 de Agosto de 2019.

# 9<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Edital

# **Edital**

Processo Nº ATSum-0000499-62.2019.5.11.0009

AUTOR HELCIO JUNIOR MELLO GOMES

ADVOGADO LORENA ROSA ANDRADE DA SILVA CHAIN(OAB: 11752/AM)

RÉU GENIOS GYN JORNAL E

PUBLICIDADE LTDA - ME

AZUL APOIO ADMINISTRATIVO

LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- GENIOS GYN JORNAL E PUBLICIDADE LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe

PROCESSO Nº: 0000499-62.2019.5.11.0009

**AUTOR:HELCIO JUNIOR MELLO GOMES** 

RÉU: AZUL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP e outros

AUDIÊNCIA: 06/11/2019 às 08:10h

O(a) EXMO. DR. SILVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, Juiz do Trabalho Titular da 09ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) **GENIOS GYN JORNAL E PUBLICIDADE LTDA - ME**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá

apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, na Secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Manaus./mds

#### Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

Juiz do Trabalho Titular da 9ª VTM

Assinado eletronicamente

#### Notificação

#### Sentença

#### Processo Nº ATOrd-0000473-40.2014.5.11.0009

AUTOR JAIR FREITAS DE LIMA

ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB: 805/AM)

RÉU SHOWA DO BRASIL LTDA ADVOGADO SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR FREITAS DE LIMA
- SHOWA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por SHOWA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 04.012.043/0001-48, nos autos do processo em epígrafe (ID. 75c3aa0 - Pág. 553), no qual alega incorreção nos índices utilizados nos cálculos apresentados pelo autor (ID. 1c8d749 - Pág. 534) e homologados pela contadoria desta MM. Vara do Trabalho (ID. f887d12 - Pág. 546).

Intimada a se manifestar, a parte embargada requereu a improcedência dos embargos opostos e condenação da parte embargante em honorários de sucumbência (ID. 989bece - Pág. 561).

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos presentes embargos à execução por terem sido apresentados dentro do prazo legal e diante da garantia do juízo pelo embargante (ID. c7d88df - Pág. 588).

À análise.

# DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Primeiramente, cumpre salientar, que após a Reforma Trabalhista, sedimentada pela Lei 13.467 de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a prever nova sistemática quanto aos institutos da impugnação aos cálculos, art. 879, § 2° da CLT, devendo à parte indicar de forma pormenorizada os itens e valores objeto da discordância, e dos embargos à execução, com matéria restrita ao cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida, art. 884 da CLT.

No caso em comento, verifica-se que houve homologação dos

cálculos apresentados por esta MM. Vara do Trabalho (ID. f887d12 - Pág. 546), tendo sido a executada intimada para efetuar o pagamento no prazo de 48 horas (ID. f887d12 - Pág. 546). Em sede de embargos à execução (ID. 75c3aa0 - Pág. 553), a embargante reiterou os fundamentos apontados na impugnação lançada aos autos (ID. 2ab0dce - Pág. 540), os quais foram apreciados e rebatidos expressamente por este D. Juízo no momento da homologação da conta liquidacional judicial (ID. f887d12 - Pág. 546).

Dessa forma, não tendo a parte executada aduzido qualquer das matérias previstas no art. 884, § 1° da CLT e, não sendo constada inovação quanto às parcelas deferidas nos cálculos homologados por esta Contadoria (ID. 1c8d749 - Pág. 534), julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 487, I, CPC, uma vez que a matéria ora discutida já fora objeto de decisão judicial e não se encontra inserida no rol disposto no § 1° do art. 884 da CLT.

#### DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A parte ora embargada requereu a condenação da empresa embargante em honorários de sucumbência com fundamento no arts. 85, § 2° do CPC e 791-A, § 2° da CLT.

Entende-se que a normativa trabalhista detém regramento próprio quanto ao tema, inaplicável o disposto no art. 85, § 2º do CPC, uma vez que, caso fosse a intenção do legislador, haveria previsão expressa, naquele diploma, quanto à possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na execução, conforme consta na norma processual civilista.

Assim, julga-se IMPROCEDENTE o pedido.

#### III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, CONHECER dos presentes Embargos à Execução opostos por SHOWA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 04.012.043/0001-48, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Da mesma forma, julga-se IMPROCEDENTE o pedido de condenação da embargante em honorários sucumbenciais. Custas pela embargante, na quantia de R\$ 44,26, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se ALVARÁ JUDICIAL, em favor do exequente, conforme apurado na conta liquidacional (ID. 1c8d749 - Pág. 534). /ccf

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

Processo Nº ATSum-0001100-05.2018.5.11.0009 AUTOR

**ADVOGADO** MARCO CESAR SOUZA PIMENTEL(OAB: 13160/AM)

CARREFOUR COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

**ADVOGADO** TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

DALIANA SOUZA DOS SANTOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- DALIANA SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

A embargante não aponta em sua peça qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Em verdade, insurge-se contra a avaliação do conjunto probatório, à medida que discorda do indeferimento do rogo indenização por danos morais, pois considera a ofensa ao patrimônio subjetivo da autora devidamente provada.

Se é assim, deverá utilizar-se do remédio processual adequado, no caso, o recurso ordinário, através do qual poderá infirmar a parte da sentença que reputa insubsistente.

Embargos inacolhidos. Notifiquem-se as partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

Processo Nº ATSum-0000714-38.2019.5.11.0009

**AUTOR** JOSE CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO AMARILIS MARINHO NAZARE(OAB:

13064/AM)

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Assinatura**

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000714-38.2019.5.11.0009

AUTOR:JOSE CAMPOS FERREIRA

RÉU:CASTELINHO REFEICOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que foram entregues na secretaria da vara pela reclamada, N/P do Sr. CARLOS FRANCISCO DE SÁ MARTINS, R.G. 0244275-2 SSP/AM, os seguintes documentos:

- (X) TRTC preenchido no código SJ2, sem valores preenchidos, datado, carimbado e assinado.
- (X) No campo causa do afastamento do TRTC consta "ACORDO JUDICIAL".
- (X) Chave de conectividade.
- (X) Guias do seguro-desemprego devidamente preenchidas, datadas, carimbadas e assinadas.
- (X) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA

Servidor

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0001408-41.2018.5.11.0009

AUTOR ALCILENE PACAIO VIANA

ADVOGADO CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB:

3955/AM)

ADVOGADO SINAMOR BEZERRA LOPES(OAB:

5757/AM)

RÉU JOEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME

ADVOGADO ICAROTY JOSE DA SILVA(OAB:

6010/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

#### - ALCILENE PACAIO VIANA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

9<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0001408-41.2018.5.11.0009

AUTOR:ALCILENE PACAIO VIANA

RÉU:JOEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME

#### **CERTIDÃO**

Certifico que foi entregue na secretaria da vara pela reclamada o seguinte documento:

(x) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

MANAUS/AM, 14 de agosto de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 14 de agosto de 2019.

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA Servidor

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000483-11.2019.5.11.0009

AUTOR SARAH OLIVEIRA BAZILIO
ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU PUNTO ADRIANOPOLIS COMERCIO

DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO EURICO FERNANDES ALVES

JUNIOR(OAB: 4456/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH OLIVEIRA BAZILIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Qa V/ara	do.	Trabalho	d۵	Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000483-11.2019.5.11.0009

AUTOR:SARAH OLIVEIRA BAZILIO

RÉU:PUNTO ADRIANOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que foram entregues na secretaria da vara pela reclamada,

N/P da Sra. VALDILENE LIMA DE SOUSA, R.G. 1680743-0 SSP/AM, os seguintes documentos:

- (X) TRTC preenchido no código SJ2, sem valores preenchidos, datado, carimbado e assinado.
- (X) No campo causa do afastamento do TRTC consta "DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR".
- (X) Chave de conectividade.
- (X) Extrato analítico.
- (X) Guias do seguro-desemprego devidamente preenchidas, datadas, carimbadas e assinadas.
- (X) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

MANAUS/AM, 12 de agosto de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 12 de agosto de 2019.

**ADVOGADO** 

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA Servidor

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000406-02.2019.5.11.0009

**AUTOR** ADENILSON DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) RÉU ADMINISTRADORA GERAL DE

ESTACIONAMENTOS S.A.

RAFAEL BICCA MACHADO(OAB:

CONDOMINIO MANAUARA RÉU

SHOPPING

**ADVOGADO** LEANDRO FIGUEIREDO LEAL(OAB:

211201/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000406-02.2019.5.11.0009

AUTOR:ADENILSON DE SOUZA RODRIGUES

RÉU:ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A. e outros (2)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que foram entregues na secretaria da vara pela reclamada, N/P do Sr. RAIMUNDO FAGNER ALVES DE MACEDO, R.G. 15900827 SSP/AM, o seguinte documento:

(X) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019.

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA Servidor

#### Notificação

Processo Nº ATSum-0000714-38.2019.5.11.0009 AUTOR JOSE CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO AMARILIS MARINHO NAZARE(OAB:

13064/AM)

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CAMPOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO 9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000714-38.2019.5.11.0009

AUTOR:JOSE CAMPOS FERREIRA

RÉU:CASTELINHO REFEICOES LTDA

**CERTIDÃO** 

Certifico que foram entregues na secretaria da vara pela reclamada, N/P do Sr. CARLOS FRANCISCO DE SÁ MARTINS, R.G. 0244275-2 SSP/AM, os seguintes documentos:

- (X) TRTC preenchido no código SJ2, sem valores preenchidos, datado, carimbado e assinado.
- (X) No campo causa do afastamento do TRTC consta "ACORDO JUDICIAL".
- (X) Chave de conectividade.
- (X) Guias do seguro-desemprego devidamente preenchidas, datadas, carimbadas e assinadas.
- (X) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA

Servidor

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0001408-41.2018.5.11.0009

AUTOR ALCILENE PACAIO VIANA

ADVOGADO CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB:

3955/AM)

ADVOGADO SINAMOR BEZERRA LOPES(OAB:

5757/AM)

RÉU JOEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME

ICAROTY JOSE DA SILVA(OAB:

6010/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

#### - ALCILENE PACAIO VIANA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

9<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0001408-41.2018.5.11.0009

AUTOR:ALCILENE PACAIO VIANA

RÉU:JOEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME

#### **CERTIDÃO**

Certifico que foi entregue na secretaria da vara pela reclamada o seguinte documento:

(x) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

MANAUS/AM, 14 de agosto de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 14 de agosto de 2019.

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA Servidor

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000483-11.2019.5.11.0009

AUTOR SARAH OLIVEIRA BAZILIO
ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU PUNTO ADRIANOPOLIS COMERCIO

DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO EURICO FERNANDES ALVES

JUNIOR(OAB: 4456/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH OLIVEIRA BAZILIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Qa V/ara	do.	Trabalho	d۵	Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

N/P da Sra. VALDILENE LIMA DE SOUSA, R.G. 1680743-0 SSP/AM, os seguintes documentos:

> (X) TRTC preenchido no código SJ2, sem valores preenchidos, datado, carimbado e assinado.

> (X) No campo causa do afastamento do TRTC consta "DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR".

(X) Chave de conectividade.

(X) Extrato analítico.

(X) Guias do seguro-desemprego devidamente preenchidas, datadas, carimbadas e assinadas.

(X) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

PROCESSO Nº: 0000483-11.2019.5.11.0009

MANAUS/AM, 12 de agosto de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 12 de agosto de 2019.

AUTOR:SARAH OLIVEIRA BAZILIO

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA Servidor

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000406-02.2019.5.11.0009

**AUTOR** ADENILSON DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) RÉU ADMINISTRADORA GERAL DE

ESTACIONAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** RAFAEL BICCA MACHADO(OAB:

RÉU CONDOMINIO MANAUARA

SHOPPING

**ADVOGADO** LEANDRO FIGUEIREDO LEAL(OAB:

211201/RJ)

RÉU:PUNTO ADRIANOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que foram entregues na secretaria da vara pela reclamada,

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

PROCESSO Nº: 0000406-02.2019.5.11.0009

AUTOR:ADENILSON DE SOUZA RODRIGUES

RÉU:ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A. e outros (2)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que foram entregues na secretaria da vara pela reclamada, N/P do Sr. RAIMUNDO FAGNER ALVES DE MACEDO, R.G. 15900827 SSP/AM, o seguinte documento:

(X) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019.

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA Servidor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000328-42.2018.5.11.0009 **AUTOR** 

CELIO FERNANDES DE **ADVOGADO** 

SOUZA(OAB: 12442/AM)

MARCELA RIOS TOGA

RÉU ADNAELSON SOUSA DE LIMA

**VESTUARIOS - ME** 

ADVOGADO

NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA RIOS TOGA

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU:ADNAELSON SOUSA DE LIMA VESTUARIOS - ME

#### **CERTIDÃO**

Certifico que foi entregue na secretaria da vara pela reclamada, N/P do Dr. DAVISANDER VIEIRA CARNEIRO, OAB/AM 8815, o 9ª Vara do Trabalho de Manaus seguinte documento:

> (X) CTPS anotada ou retificada conforme houver sido determinado na sentença ou no acordo judicial.

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019.

DOMINGOS SAVIO PINHEIRO MACENA Servidor

PROCESSO Nº: 0000328-42.2018.5.11.0009

# 10<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Notificação

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0001837-39.2017.5.11.0010 **AUTOR** FRANCIVAL SILVA SEABRA ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO** 6746/AM)

RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIVAL SILVA SEABRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTOR: MARCELA RIOS TOGA

#### Fundamentação

PROCESSO: 0001837-39.2017.5.11.0010 AUTOR: FRANCIVAL SILVA SEABRA RÉU: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

#### **DESPACHO**

I- Considerando que compete ao juízo executar suas próprias decisões, indefiro o pedido de encaminhamento dos autos ao NAE. II- Considerando que os meios executórios foram infrutíferos, arquivem-se os autos provisoriamente até a apresentação de elementos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0000586-15.2019.5.11.0010

AUTOR PATRICIA RIE KAKISOE

ADVOGADO FLAVIA MARIANO FACANHA(OAB:

9961/AM)

ADVOGADO DAYANE RICARDO DE PAIVA(OAB:

10592/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

ADVOGADO LUCIANA VELASCO

VASCONCELLOS(OAB: 4972/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS DB LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

**PROCESSO:** 0000586-15.2019.5.11.0010

AUTOR: PATRICIA RIE KAKISOE RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

## **DESPACHO**

 I. Dê-se ciência à reclamada dos documentos juntados pela reclamante (ID 42f1f4e);

II. Aguarde-se a audiência.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0001003-02.2018.5.11.0010

AUTOR FABIANA DA SILVA LEAL
ADVOGADO LEVISON FERNANDES DE
SOUZA(OAB: 7985/AM)

RÉU IVANILSON FARIAS DE SOUZA RÉU HERIKA CAMPOS NUNES DE MELO

RÉU KAMILLA ARAUJO GONCALO

66367387234

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DA SILVA LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PROCESSO: 0001003-02.2018.5.11.0010

AUTOR: FABIANA DA SILVA LEAL

RÉU: KAMILLA ARAUJO GONCALO 66367387234 e outros (2)

#### **DESPACHO**

I - Considerando que a sentença é líquida, notifique-se a reclamante para se manifestar acerca do início da execução, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 878 da CLT, combinado com os arts. 798 e 799 do CPC.

 II - Expirado o prazo de que trata o item anterior, arquivem-se os autos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0000216-36.2019.5.11.0010

AUTOR MESSIAS ALEXANDRE PONTES

PINHEIRO

ADVOGADO FERNANDO COSTA ALVES(OAB:

10859/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

**ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:** 

2348/AM)

ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA RÉU

ELIAS BINDA DE CARVALHO ADVOGADO

JUNIOR(OAB: 8571/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MESSIAS ALEXANDRE PONTES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PROCESSO: 0000216-36.2019.5.11.0010

AUTOR: MESSIAS ALEXANDRE PONTES PINHEIRO

RÉU: ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros

#### **DESPACHO**

I. Considerando a expiração do prazo para a reclamada cumprir a obrigação de fazer, proceda o reclamante à elaboração dos cálculos, no prazo de 10 dias.

- II. Notifique-se a reclamada para em 48h pagar o valor liquidado.
- III. Comprovado o pagamento, expeça-se guia de retirada ao reclamante.
- IV. Expirado o prazo, aguarde-se no arquivo a apresentação de elementos para a execução.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000054-41.2019.5.11.0010

**AUTOR** ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA

ISMAFI

**ADVOGADO** Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OĂB: 2978/AM)

MAZON RESTAURANTE E PIZZARIA

LTDA - ME

**ADVOGADO** RAFFO LIMA RAMOS(OAB: 4059/AM)

**ADVOGADO** WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES(OAB: 3998/AM) **ADVOGADO** PRISCILA VALETA DE

QUEIROZ(OAB: 7541/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAZON RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PROCESSO: 0000054-41.2019.5.11.0010

AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS VIEIRA ISMAEL RÉU: MAZON RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Notifique-se a reclamada para comprovar os recolhimento previdenciários incidentes sobre o valor do acordo, na quantia de R\$ 620,00, cujo recolhimento (código 1708) deverá ser procedido no NIT do reclamante (n. 130.94668.02-9) e comprovado nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de execução de ofício (artigo 114, VIII, CRFB/1988), ressalvadas as hipóteses enquadradas nos termos da Portaria MPS nº 1.293/05.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº HoTrEx-0000850-32.2019.5.11.0010

**REQUERENTES** MAGS - CLINICA DE IMAGENOLOGIA

DE MANAUS - EIRELI

**ADVOGADO** EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

**REQUERENTES** KARLA DA COSTA CONDE ANDRÉ DE MEDEIROS CARIA(OAB: 5905/AM) ADVOGADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA DA COSTA CONDE
- MAGS CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE MANAUS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

PROCESSO: 0000850-32.2019.5.11.0010

REQUERENTES: MAGS - CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE

MANAUS - EIRELI

REQUERENTES: KARLA DA COSTA CONDE

#### **DESPACHO**

I- Aguarde-se o pagamento do valor do ajustado conforme petição de acordo extrajudicial.

II- Contribuição previdenciária e custas conforme cálculos anexos cujo recolhimento deverão ser comprovados em 5 dias após o pagamento do acordo.

III- A homologação do acordo ficará condicionada ao cumprimento da obrigação.

IV- Dê-se ciência às partes.

Manaus, 20 de Agosto de 2019

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000198-15.2019.5.11.0010

AUTOR SIND TRAB COM VAR DE PEC E ACES P VEIC LOU FERR TIN E MAT

DE CONST NO MUN DE MANAUS

ADVOGADO ELIAS SERENO DE SOUZA(OAB:

12819/AM)

ADVOGADO CARLA DE PAULA LIMA(OAB:

12539/AM)

RÉU BENY MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA

ADVOGADO CLEMENTE AUGUSTO GOMES

NETO(OAB: 10785/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB COM VAR DE PEC E ACES P VEIC LOU FERR TIN E MAT DE CONST NO MUN DE MANAUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

PROCESSO: 0000198-15.2019.5.11.0010

AUTOR: SIND TRAB COM VAR DE PEC E ACES P VEIC LOU

FERR TIN E MAT DE CONST NO MUN DE MANAUS RÉU: BENY MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

#### **DESPACHO**

I- Não conheço do recurso ordinário da reclamada, pois desacompanhado da prova do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 899 da CLT, razão pela qual o declaro deserto.

II- Dê-se ciência à reclamada.

Manaus, 8 de Agosto de 2019

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

Processo Nº ATSum-0000514-28.2019.5.11.0010

AUTOR ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO THIAGO FELIPE FERNANDES
FERREIRA(OAB: 13944/AM)
RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO
LTDA

RÉU RAIMUNDO MENDES MAGALHAES RÉU MARIA DE FATIMA MAGALHAES

MENDES

RÉU CARLOS ALBERTO CUSTODIO

INACIO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PROCESSO: 0000514-28.2019.5.11.0010
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA e outros (3)

#### **DECISÃO**

Considerando que a tônica do processo moderno é a efetividade da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo nos termos do art. 5º, inciso XXXV, combinado com o inciso LXXVIII da CFRB/88, e tendo em vista o procedimento previsto nos artigo 855-A da CLT, determino a abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a adoção das seguintes providências:

I - Suspenda-se a execução contra a reclamada;

II - Inclua-se alerta no sistema de avisos do PJE da instauração do

incidente nos autos principais nº 0000867-05.2018.5.11.0010.

III- Notifiquem-se os sócios RAIMUNDO MENDES MAGALHAES.

inscrito no CPF sob nº 052.535.512-04, MARIA DE FATIMA

MAGALHAES MENDES, inscrita no CPF sob nº 049.969.502-00 e

CARLOS ALBERTO CUSTODIO INACIO, inscrito no CPF sob nº 304.974.347-68, identificados no contrato social, por mandado ou

por carta precatória, se necessário, para responderem ao incidente

e para requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art.

135, do CPC), advertindo-os que qualquer alienação ou oneração

de bens presumir-se-ão fraudulentas a partir da notificação (art.

792, §3º, CPC).

**Assinatura** 

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001138-48.2017.5.11.0010

**AUTOR** RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

MANOEL MOTA MACIEL **ADVOGADO** 

JUNIOR(OAB: 4348/AM)

RÉU R F REFEICOES COLETIVAS LTDA -

**ADVOGADO** THIAGO DOS SANTOS

BARBOSA(OAB: 5299/AM)

RÉU CHIBATAO NAVEGACAO E

**COMERCIO LTDA** 

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

**ADVOGADO** JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: **ADVOGADO** 52670/SP)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- R F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

MM. 10 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

**NOTIFICAO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0001138-48.2017.5.11.0010 - AO TRABALHISTA -

RITO SUMARSSIMO (1125)

RECLAMANTE: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MANOEL MOTA MACIEL JUNIOR, THIAGO DA SILVA MACIEL

RECLAMADA: R F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCIO LUIZ SORDI, RODRIGO ALVES OMENA, JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO, LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA, THIAGO DOS SANTOS BARBOSA

Fica a reclamada notificada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$565,61. Nesta oportunidade fica ainda ciente de que, findo o prazo sem manifestação quanto à indisponibilidade, contar-se-á o prazo de embargos execução uma vez que ficará convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Notificação

**AUTOR** 

Processo Nº ATSum-0001138-48.2017.5.11.0010

**ADVOGADO** THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

**ADVOGADO** MANOEL MOTA MACIEL

JUNIOR(OAB: 4348/AM)

RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA

RÉU R F REFEICOES COLETIVAS LTDA -

**ADVOGADO** THIAGO DOS SANTOS

BARBOSA(OAB: 5299/AM)

RÉU CHIBATAO NAVEGACAO E

COMERCIO LTDA

RODRIGO ALVES OMENA(OAB: **ADVOGADO** 

6840/AM)

JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** 

NETTO(OAB: 1734/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: **ADVOGADO** 

52670/SP

**ADVOGADO** LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- R F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

MM. 10 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

**NOTIFICAO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0001138-48.2017.5.11.0010 - AO TRABALHISTA -

RITO SUMARSSIMO (1125)

**RECLAMANTE: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA** 

Advogado(s) do reclamante: MANOEL MOTA MACIEL JUNIOR,

THIAGO DA SILVA MACIEL

RECLAMADA: R F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCIO LUIZ SORDI, RODRIGO ALVES OMENA, JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO, LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA, THIAGO DOS SANTOS BARBOSA

Fica a reclamada notificada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$6.670,99. Nesta oportunidade fica ainda ciente de que, findo o prazo sem manifestação quanto à indisponibilidade, contar-se-á o prazo de embargos à execução uma vez que ficará convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

#### Notificação

# Processo Nº ATSum-0000117-66.2019.5.11.0010

**AUTOR** ANA KLISSER DE ALMEIDA UCHOA

**ADVOGADO** KARLA LILIANY BEZERRA TAVARES(OAB: 7450/AM) **ADVOGADO** IRAN HUDSON MENEZES DE CARVALHO(OAB: 7488/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

**ADVOGADO** RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

UNIMED DE MANAUS RÉU **EMPREENDIMENTOS S.A** 

**ADVOGADO** RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

MM. 10 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

#### **NOTIFICAO - Processo PJe-JT**

**PROCESSO:** 0000117-66.2019.5.11.0010 - AO TRABALHISTA - RITO SUMARSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ANA KLISSER DE ALMEIDA UCHOA

Advogado(s) do reclamante: KARLA LILIANY BEZERRA TAVARES, IRAN HUDSON MENEZES DE CARVALHO

RECLAMADA: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: CAROLINE PEREIRA DA COSTA, RENATO MENDES MOTA

Fica a reclamada notificada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$2.945,15.

Nesta oportunidade fica ainda ciente de que, findo o prazo sem manifestação quanto indisponibilidade, contar-se-á o prazo de embargos execução uma vez que ficará convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

#### Sentença

#### Processo Nº ATOrd-0002454-27.2016.5.11.0012

AUTOR ODEILSON DE SIQUEIRA NAVARRO

ADVOGADO ANTONIO JOSE PINTO BARROS(OAB: 6587/AM)

ADVOGADO BRUNO GIMACK SALGADO(OAB:

6610/AM)

RÉU GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS

DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO Paulo Augusto Greco(OAB: 119729-

A/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA
- ODEILSON DE SIQUEIRA NAVARRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PROCESSO: 0002454-27.2016.5.11.0012

AUTOR: ODEILSON DE SIQUEIRA NAVARRO

RÉU: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA

#### **SENTENÇA**

# I - RELATÓRIO:

ODEILSON DE SIQUEIRA NAVARRO ajuizou reclamação trabalhista em face de GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA partes qualificadas nos autos, formulando os pleitos contidos na inicial.

As partes foram devidamente notificadas. Em audiência, a reclamada apresentou defesa sob forma de contestação, entendendo incabíveis os pleitos formulados. Documentos foram juntados pelos litigantes. Produzida a prova pericial. Sem outras provas, foi declarada encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelo reclamante. Razões finais em memoriais pela reclamada. Rejeitada a conciliação.

É o relatório

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

#### DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A reclamada impugnou os documentos acostados aos autos.

A impugnação dos documentos não pode ser feita de forma genérica, apenas mencionando o art. 830 da CLT. É necessária a demonstração da inautenticidade do conteúdo dos documentos, o que não ocorreu na presente reclamação. Ademais, a verificação da utilidade e valoração dos documentos como meios probatórios se dará quando da análise do mérito da demanda.

Rejeito a impugnação dos documentos.

#### **DO DANO MORAL**

Para julgar os pedidos presentes na demanda faz-se necessário verificar a existência dos seus pressupostos.

Acidente de trabalho é o infortúnio que ocorre pelo exercício do trabalho para o empregador, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução da capacidade laborativa (art. 19 da Lei 8213/91). As doenças profissionais e as doenças do trabalho são consideradas acidente de trabalho (art. 20 da Lei 8213/91). O legislador, ainda, adotou a teoria da equivalência ao equiparar as hipóteses do art. 21 da Lei 8213/91.

O laudo é conclusivo que acerca das doenças ocupacionais mencionadas na exordial.

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial é conclusivo acerca da **existência de nexo concausal** entre a patologia dos ombros e cotovelo do autor com o trabalho executado na reclamada.

O expert assim aduziu:

"Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela existência de nexo concausal entre as patologias dos ombros e cotovelos do Autor com o trabalho executado na Reclamada. Não encontramos relação entre as patologias da coluna cervical ou do joelho direito com a mesma atividade laboral.

O laudo médico pericial está concluído e finalizado com o estabelecimento do nexo concausal. Entretanto, apenas com a intensão de auxiliar o MM Julgador quando à relação de concausalidade podemos acrescentar que, segundo a classificação proposta pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a concausa no caso em questão pode ser graduada em **GRAU II ou** 

**MÉDIA - MODERADA** em relação à contribuição do trabalho para a patologia." (grifos originais) (ID 6f63140 - Pág. 20)

Como bem asseverou o perito em seus esclarecimentos ID 2f52d5a: "...a atividade era diversificada, o que não quer dizer que não tinha risco ou sobrecarga. Não podemos negar que era francamente braçal com atividades relacionadas ao uso de diversas ferramentas manuais com necessidade de aplicação de força como espátulas, chaves em geral, martelo, furadeira, alicates e outras. Havia exigências de esforços relacionados à preensão forçada das mãos associado a movimentos de pronossupinação dos antebraços para enroscar/desenroscar, trabalho com os braços afastados do tronco quando debaixo das máquinas, na troca de moldes e em outras atividades braçais, ou seja, havia fatores considerados de sobrecarga para os membros superiores. Não há qualquer exame nos autos que comprove doença pré-existente."

Com efeito, não vislumbro vícios no laudo pericial em questão, pelo que o considero válido e condizente com a realidade dos autos e com a legislação de regência, não tendo as partes apresentado quaisquer elementos a fim de afastar a conclusão apresentada pelo perito.

Quanto à existência de existência de culpa, é valido ressaltar que o contrato de trabalho contém implicitamente cláusula assecuratória das condições de segurança e saúde do trabalhador, de modo que a sua inexistência caracteriza inadimplemento da obrigação contratual, ensejadora da demanda reparatória.

Nessas circunstâncias, o desencadeamento da doença ocupacional está atrelada à conduta (comissiva/omissiva) da demandada, não só pelo risco da atividade para a qual o demandante foi contratado (art. 927, p. único do CC/02), mas principalmente por inexecução de uma obrigação que compete ao empregador de cumprir com as normas de segurança e saúde do trabalhador, caracterizando um ato ilícito de natureza contratual. Assim, mesmo que não se adote a responsabilidade objetiva, resta caracterizada a conduta omissiva da reclamada apta a caracterizar, no mínimo, a negligência. Uma vez demonstrados os pressupostos supramencionados, é devido o pleito de reparação por dano moral.

Quanto à quantificação do dano moral, esta deve observar os seguintes critérios: extensão do dano (art. 444 do CC/02), repercussão social do dano, grau de culpa do agente, capacidade econômica do agente e caráter pedagógico da pena.

Ante ao exposto, arbitro a reparação por dano moral no valor de R\$ 7.500,00.

#### DA COMPENSAÇÃO

O reclamado não comprovou existir crédito com o reclamante de

natureza trabalhista apto a ser compensado (art. 368 da CC/02 e art. 767 da CLT / art. 818 da CLT). Desta forma, indefiro o referido pleito.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Nos termos do art. 790-B, caput e §4º, da CLT, o pagamento dos honorários periciais será de responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Sendo assim, os honorários periciais ficarão a cargo da reclamada, nos termos do art. 790-B, caput e §1º, da CLT, fixado no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da ata de audiência ID 353b720, corrigidos monetariamente de acordo com a OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

#### **DA JUSTICA GRATUITA**

Nos moldes do art. 790, §3º, da CLT, será concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, de até R\$ 2.335,78, o que se aplica ao presente feito, uma vez que o reclamante não está com contrato de trabalho vigente (CTPS ID 1536866). Sendo assim, demonstrada está a hipossuficiência do autor, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita.

# DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Nos termos do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e máximo de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, defiro o pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no montante de 15% sobre o valor atualizado da condenação, considerando os requisitos previstos no §2º, art. 791-A da CLT, em especial a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

# DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Os Juros de mora devidos são de 1% ao mês, incidindo a partir do ajuizamento da ação, *pro rata die*, nos termos do art. 883 da CLT, observado o disposto na Súmula 200 do C. TST.

A correção monetária aplicada será de acordo com o índice de

atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da súmula 381 do C. TST, observado a época própria.

Em recente decisão de 05/12/2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de

Defiro os pleitos de juros de mora e correção monetária nos termos acima.

Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda

constitucional sobre precatórios. Sendo assim, deverá incidir o IPCA

Diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência previdenciária e fiscal.

#### III - DISPOSITIVO:

como índice de correção.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos da presente reclamação trabalhista, decido julgar PROCEDENTE a presente reclamação movida por ODEILSON DE SIQUEIRA NAVARRO para condenar GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA a pagar, no prazo de 48h do trânsito em julgado, independente de notificação, o valor de R\$ 7.500,00, a título de indenização por dano moral.

Honorários periciais ficarão a cargo da reclamada, nos termos do art. 790-B, caput e §1º, da CLT, fixado no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da ata de audiência ID 353b720, corrigidos monetariamente de acordo com a OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação supra, a qual passa a integrar o dispositivo como nele estivesse transcrito.

Correção monetária pelo IPCA e juros de mora, conforme artigos 459 e 883 da CLT, além das súmulas 200, 381 e 439 do TST. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 7.500,00, na quantia de R\$ 150,00.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz Substituto da 10<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentenca

# Processo Nº ATSum-0000151-75.2018.5.11.0010

AUTOR JOSE ANTONIO ALVES DE SOUSA ADVOGADO LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

ADVOGADO FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

AMARAL(OAB: 18476/CE)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO ALVES DE SOUSA
- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

# I - RELATÓRIO

# UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., já

qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração (ID a414123), alegando omissão e contradição na sentença de ID 78fc147.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente oferecidos e subscritas por procuradora regularmente constituída nos autos (ID. e3c32a5).

A embargante aponta omissões no provimento jurisdicional no que tange à prova do pagamento de diferenças salariais decorrentes de CCT, conforme TRCT (ID. d39a055) e comprovante de pagamento da diferença salarial (ID. 76531b3); contradição no provimento jurisdicional em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, sob o argumento de que a reclamada decaiu da parte mínima do pedido, pelo que pede o afastamento da condenação do pagamento dos honorários em questão.

No mérito, rejeito-os, uma vez que inexistente quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 897-A, CLT.

Ao contrário do que alega a Embargante, não há qualquer omissão e contradição a ser sanada. Isso porque na sentença de ID. 78fc147 constato que o Juízo já se pronunciou acerca do pleito de diferença salarial e honorários advocatícios de sucumbência, indicando o fundamento que convenceu o juízo.

Ressalto que não se desincumbe do ônus da prova de quitação de parcelas discriminadas no TRCT, empregador que se vale unicamente do referido Termo apócrifo (ID. d39a055) ante a ineficácia do aludido documento para comprovar o adimplemento das verbas rescisórias. Ademais, o aludido documento de ID. 76531b3 não comprova o pagamento da parcela em questão. Dessa forma, verifico que suas alegações se referem às razões que formaram o convencimento deste Juízo no tocante à reapreciação de prova do pleito de diferença salarial e do pedido de honorários advocatícios de sucumbência.

Importante destacar que a fundamentação adotada na decisão utilizou os argumentos suficientes a conclusão alcançada. Nesse sentido, a jurisprudência:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões s2013/2014 e 2014/2016uscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

Nesse contexto, infere-se que, na verdade, a Embargante, insatisfeita com o resultado da sentença, deseja rediscutir as razões que formaram o convencimento deste Juízo. Contudo, o meio hábil para tanto é o recurso específico direcionado ao Tribunal, pois o magistrado de 1ª instância finaliza sua atividade jurisdicional quando da prolação da sentença, só podendo alterá-la nos casos previstos em lei (art. 494 do CPC), o que não é o caso dos autos. Diante de tais considerações, improcedentes os embargos declaratórios quanto às alegadas omissões e contradição da sentença.

# III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios apresentados pelo embargante, julgo-os **IMPROCEDENTES**. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes.

### JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz do Trabalho Substituto

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Sentenca

#### Processo Nº ATOrd-0001118-47.2018.5.11.0002

**AUTOR** ALEX FARIAS DE SOUZA

**ADVOGADO** SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA RÉU

PRIVADA EIRELI

**ADVOGADO** DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** 

RÉU TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE

DE COLETA DE LIXO LTDA

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

**ADVOGADO** MARIA DO SOCORRO DANTAS DE

GOES LYRA(OAB: 3281/AM)

**ADVOGADO** Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

**ADVOGADO** PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

**ADVOGADO** KELLY KRISTINE MENEZES DE SOUZA(OAB: 7046/AM)

INSTITUTO FEDERAL DE

RÉU EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RÉU FUNDACAO CENTRO DE

CONTROLE DE ONCOLOGIA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FARIAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **SENTENÇA**

# I - RELATÓRIO:

ALEX FARIAS DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI. ESTADO DO AMAZONAS, TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS E FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA, partes qualificadas nos autos, formulando os pleitos contidos na inicial.

Em audiência, as reclamadas apresentaram defesa sob a forma de contestação, entendendo incabíveis os pleitos formulados, com

arquição de preliminares.

Documentos foram juntados pelos litigantes. Produzida prova documental, foi declarada encerrada a instrução processual. Razões finais orais pelo reclamante e remissivas pelas partes presentes. Prejudicada a conciliação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

É o relatório.

# DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A 3ª litisconsorte sustenta que a Justiça do Trabalho não é competente para condená-la ao pagamento de verbas trabalhistas, porque inexiste qualquer relação jurídica entre elas e o reclamante, uma vez que este era empregado da reclamada, com a qual mantinha apenas contrato.

Rejeito a preliminar, uma vez que a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Logo, tendo a responsabilidade da litisconsorte sido suscitada em razão de obrigações oriundas da relação de emprego havida entre o autor e a reclamada, a competência para julgar o feito pertence a esta Justiça Especializada, sem prejuízo da análise de eventual responsabilidade.

# DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

As 1ª e 2ª litisconsortes arguiram a ilegitimidade ad causam.

As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com o narrado na petição inicial (teoria da asserção).

O reclamante afirma ter laborado nas suas dependências, razão pela qual as aludidas litisconsortes seriam beneficiárias dos serviços prestados. A afirmação da existência da responsabilidade subsidiária pelas verbas laborais já é suficiente para conferir legitimidade passiva para as litisconsortes. Não se deve confundir a relação jurídica processual com a relação jurídica material, a qual será analisada no mérito.

Rejeito a preliminar em questão.

### DOS FERIADOS LABORADOS

O reclamante aduz que exercia jornada de trabalho 12X36, das 18h às 06h, com 1h de intervalo intrajornada, laborando nos feriados, sem compensação de jornada ou pagamento desses dias em dobro. A reclamada defende que, quando o reclamante exercia labor em feriados, essas horas extras eram devidamente pagas ou compensadas.

Em que pese ter sido determinada pelo Juízo a elaboração de levantamento dos feriados laborados pelas partes, para fins de verificação dos dias efetivamente laborados, compensados ou pagos, verifico que a reclamada não juntou aos autos cartões de ponto, o que faz incidir o disposto na Súmula 338, inciso I, do C. TST, não tendo sido produzida qualquer prova a fim de elidir a jornada e feriados indicados pelo autor na exordial.

Sendo assim, ainda que se reconheça a validade da norma coletiva autorizadora da escala 12x36, ao contrário do alegado pela reclamada, é devido o pagamento em dobro desses dias trabalhados sem compensação de jornada, nos termos da Súmula n.º 444 do C. TST, que consolidou entendimento já consagrado pelos tribunais:

"É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas" (grifos nossos).

Cumpre esclarecer que são feriados civis ou religiosos os dias estabelecidos por lei federal, estadual ou municipal, nos termos das Leis 662/49 e 9.093/95.

São feriados, para fins trabalhistas as seguintes datas: confraternização universal (01 janeiro), terça-feira de carnaval, quarta feira de carnaval até às 12h (municipal), sexta feira santa (municipal), tiradentes (21 abril), dia do trabalho (01 maio), corpus christi (municipal), elevação do amazonas a categoria de província (05 setembro - estadual), proclamação da independência do Brasil (07 setembro), nossa senhora aparecida (12 outubro), aniversário de Manaus (24 de outubro - municipal), finados (02 novembro), Proclamação da República (15 novembro), dia da consciência negra (municipal), Nossa Senhora da Conceição (08 dezembro - municipal) e Natal (25 dezembro).

Diante do exposto, defiro o pleito de pagamento de feriados laborados, em dobro, como reflexo em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e demais verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST.

Como parâmetro de liquidação, deverão ser adotadas as seguintes balizas: a) evolução salarial do reclamante, considerando-se a remuneração (salário + parcelas salariais), e, em caso de ausência de contracheque, a remuneração indicada na inicial; b) dias feriado trabalhados, conforme a inicial, nos termos da Súmula 338, I, do C. TST; c) divisor 220 até 31/01/2015 e 192 a partir de 01/02/2015, conforme estipulado na cláusula 44ª da CCT 2015/2016); d) dedução de parcelas pagas sob mesmo título, caso haja. As

quantias apuradas em liquidação deverão observar rigorosamente os valores pleiteados na inicial.

#### DO DANO MORAL

O reclamante pleiteia indenização por danos morais em decorrência da jornada excessiva exercido por ele.

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte, situação não provada pelo autor.

Isso porque o inadimplemento gera apenas o direito ao seu pagamento com juros e correção monetária. Somente quando caracterizada a exposição do empregado a constrangimentos juridicamente relevantes, de forma a vulnerar os valores assegurados pelo art. 5°, X, CF, é que haveria o dever de indenizar. Ainda que se reconheça que as condutas atribuídas à reclamada cause transtorno ao trabalhador, não se divisa dano moral, mas apenas prejuízo de ordem patrimonial.

Dessa forma, não visualizo situação capaz de configurar o dano moral e justificar pagamento de indenização a tal título, motivo pelo qual indefiro o pedido de indenização por danos morais.

# DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante alegou que trabalhou para as litisconsortes nos seguintes períodos: ESTADO DO AMAZONAS, de 24/12/2014 a março de 2015, TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA, de abril de 2015 a abril de 2017, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, de maio a julho de 2017, e FUNDAÇÃO CECON - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA, de agosto a outubro de 2017.

A 1ª litisconsorte rebateu as alegações de que o reclamante teria laborado em suas dependências, não tendo o autor produzido qualquer prova neste sentindo, não se desincumbido de seus ônus probatório, motivo pelo qual indefiro sua condenação.

Esclareço que, em audiência ID a4fe844, a 4ª litisconsorte (FUNDAÇÃO CECON) requereu o aproveitamento da defesa oferecida pelo Estado do Amazonas, no entanto, ela possuía personalidade jurídica própria, não se confundindo com este ente público, motivo pelo qual indefiro tal pleito.

A inadimplência do empregador (reclamada) em relação aos créditos trabalhistas do obreiro atrai a incidência do instituto civil da responsabilidade por culpa, bem como se amolda aos termos da situação preconizada pela Súmula n. 331, IV do TST, na medida em

que os tomadores de serviços beneficiaram-se da prestação de serviços do autor.

A despeito do julgamento pelo STF da ADC n.º 16, cabe ressaltar que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, não exclui a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando, devidamente comprovado nos autos, a ausência de fiscalização na execução do contrato.

Assim, na hipótese dos autos, foi determinado na decisão ID efa7bd2 que as litisconsortes juntassem documentação comprobatória da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, quedando-se inertes. Sendo assim, ante a ausência de provas, as litisconsortes, ao deixarem de exigir a documentação necessária à comprovação da regularidade trabalhista e fiscal e demais documentos que comprovem a quitação mensal das verbas trabalhistas, incorreram na culpa in vigilando.

Ressalte-se também, que ao aplicar a Súmula 331, IV do C. TST ao caso em apreço, não se trata de negar vigência ao referido artigo da Lei 8.666/93, mas efetivamente de cumpri-la na sua inteireza, vez que referida lei incumbe à Administração Pública não só a prerrogativa/obrigatoriedade de fiscalização do contrato por ela firmado (art. 58, III, e 67), mas também lhe confere o poder, inclusive, de rescindir unilateralmente o contrato (artigos 58, II e 79, I), caso a contratada não cumpra com suas obrigações legais (artigo 78).

Por tais razões, defiro o pleito de responsabilidade subsidiária das litisconsortes nos seguintes períodos: TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA, de abril de 2015 a abril de 2017, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, de maio a julho de 2017, e FUNDAÇÃO CECON - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA de agosto a outubro de 2017.

# DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos moldes do art. 790, §3º, da CLT, será concedido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, de até R\$ 2.335,78, o que se aplica ao presente feito, o que se aplica aos presentes autos, uma vez que o reclamante não está com contrato de trabalho vigente (CTPS ID 39568d6). Sendo assim, demonstrada está a hipossuficiência do autor, motivo pelo qual defiro os benefícios da justiça gratuita.

### DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Nos termos do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e máximo de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, defiro o pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no montante de 15% sobre o valor atualizado da condenação, e aos patronos da reclamada e 1ª, 2ª, 3ª e 4ª litisconsortes, no montante de 15% sobre o valor atualizado do pleito indeferido (danos morais), no percentual de 2% para cada um (art. 87, §1º, do CPC), considerando os requisitos previstos no §2º, art. 791-A da CLT, em especial a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

# DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Os Juros de mora devidos são de 1% ao mês, incidindo a partir do ajuizamento da ação, *pro rata die*, nos termos do art. 883 da CLT, observado o disposto na Súmula 200 do C. TST.

A correção monetária aplicada será de acordo com o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da súmula 381 do C. TST, observado a época própria.

Em recente decisão de 05/12/2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Sendo assim, deverá incidir o IPCA como índice de correção.

Defiro os pleitos de juros de mora e correção monetária nos termos acima.

A contribuição previdenciária deve incidir sobre as parcelas de natureza salarial (art. 832, §3 da CLT), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no art. 28 da Lei 8212/91. Com base nos art. 33, §5 e 43 da Lei 8212/91, a reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários (do empregado e do empregador), mas autorizada a dedução dos valores devidos pela reclamante (Provimento 01/96 do C. TST e arts. 74 a 92 da Consolidação dos Provimentos do CGJT). A dedução dos descontos fiscais será calculada pelo regime de competência, mês a mês, de acordo com o art. 12-A da Lei 7713/88,

Ato Declaratório 01/99 da PGFN e nos termos da Súmula 368 do C. TST. Quanto à base de cálculo, deve ser observado o disposto no art. 46, §2 da Lei 8541/92 c/c art. 6 da Lei 7713/88, no qual se exclui verbas indenizatórias e previdenciárias, assim como valores relativos ao FGTS.

Assim, determino o desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos acima dispostos.

Para efeito da contribuição previdenciária e de imposto de renda, possuem natureza salarial: feriados em dobro, em face de sua habitualidade e da força atrativa do salário, DSR, 13º salário.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta nos autos da presente reclamação trabalhista, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação movida por ALEX FARIAS DE SOUZA para condenar FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI e, subsidiariamente, TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA, de abril de 2015 a abril de 2017, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, de maio a julho de 2017, e FUNDAÇÃO CECON - FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA de agosto a outubro de 2017a pagar feriados laborados, em dobro, como reflexo em DSR, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e demais verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do reclamante, no montante de 15% sobre o valor atualizado da condenação, e aos patronos da reclamada e 1ª, 2ª, 3ª e 4ª litisconsortes, no montante de 15% sobre o valor atualizado do pleito indeferido (danos morais), no percentual de 2% para cada um (art. 87, §1º, do CPC).

Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Improcedente os demais pleitos.

Tudo conforme a fundamentação supra, a qual passa a integrar o dispositivo como nele estivesse transcrito.

Correção monetária pelo IPCA e juros de mora, conforme artigos 459 e 883 da CLT, além das súmulas 200, 381 do TST. Ficam autorizados os descontos ao INSS e à SRF, nos termos da lei, sobre as parcelas de natureza salarial descriminadas na fundamentação.

Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 9.000,00, na quantia de R\$ 180,00. Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

#### JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Manaus

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

### JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentenca

#### Processo Nº ATOrd-0000912-71.2016.5.11.0012

AUTOR CHARLES DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM)

ADVOGADO SIMEÃO DE OLIVEIRA

VALENTE(OAB: 2152/AM)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO HELOIZA PENALBER LOBO

PEREIRA(OAB: 9027/AM)

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CHARLES DA ROCHA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **SENTENÇA**

# I - RELATÓRIO:

CHARLES DA ROCHA RODRIGUES ajuizou reclamação trabalhista em face de BANCO BRADESCO S.A., partes qualificadas nos autos, formulando os pleitos contidos na inicial. Em audiência, a reclamada apresentou defesa sob a forma de contestação, entendendo incabíveis os pleitos formulados.

Documentos foram juntados pelos litigantes. Produzida prova oral, foi declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO:

# DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Embora o CPC/15 não mais preveja como condição da ação a possibilidade jurídica do pedido, passo à analisá-la.

A reclamada alega a impossibilidade jurídica do pedido acerca das

diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

As condições da ação devem ser analisadas de forma abstrata, de acordo com o que foi disposto na petição inicial (teoria da asserção). No ordenamento jurídico não há norma que vede os pleitos de desvio de função. Não existindo impedimento jurídico e fático dos pleitos mencionados, a preliminar de carência de ação deve ser rejeitada.

A análise do fundamento jurídico para o deferimento do referido pleito é matéria de mérito, a qual será realizada no tópico adequado. A possibilidade de indeferimento do referido pedido no mérito não afasta a possibilidade do seu pleito. A relação jurídica material não deve ser confundida com a relação jurídica processual. Desta forma, rejeito a preliminar em questão.

# DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

De acordo com o art. 7º, XXIX, da CF/88 e a Súmula 308, I, do C. TST, respeitados o biênio subseqüente à cassação do contrato de trabalho, a prescrição se dá em relação pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da reclamação. Tendo sido ajuizada em 09/05/2016 a presente reclamação, restam prescritas as pretensões anteriores a 09/05/2011. Desta forma pronuncio a prescrição qüinqüenal, para extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 09/05/2011 (art. 487, Il do NCPC).

# DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS: DESCONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA E DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA JORNADA

O reclamante afirma que, no período imprescrito de maio/2011 a maio/2014, exerceu a função de gerente PAA, sendo exigido que exercesse jornada de 8h/dia, em prejuízo da jornada especial do bancário, apesar de não possuir poderes de gestão, nem para contratar e dispensar empregados e não tinha subordinados. Aduz, ainda, que, entre o dia 25 de um mês ao dia 07 do mês seguinte, laborava das 07h às 17h, sendo obrigado a anotar na folha de ponto a jornada das 08h às 17h. Pleiteia o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas (2 horas extras), além da sua jornada legal (6h), bem como 1h diária entre o dia 25 de um mês ao dia 07 do mês seguinte.

A reclamada afirma que a reclamante exercia as funções de confiança, com fidúcia superior aos bancários, recebendo gratificação superior a 1/3 de seu salário, não havendo que se falar em pagamento de horas extras. Por fim, alega que havia obrigatoriedade de registro correta da jornada de trabalho, não havendo qualquer determinação em sentido contrário.

O cerne da questão é o enquadramento no cargo de chefia de empregado bancário. A caracterização de cargo de confiança bancário supõe, necessariamente, o concurso de dois requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT, a saber, o exercício efetivo de função com atribuições de supervisão, chefia, comando ou gestão e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo.

Para a caracterização das hipóteses do §2º do art. 224 da CLT, ao contrário da caracterização do gerente do art. 62 da CLT, basta demonstrar que o trabalho diário do bancário consiste em direção e organização do serviço, ou que exerce funções que, mesmo não correspondendo à chefia imediata de subordinados, exigem um alto grau de responsabilidade, o que autoriza a inferir que é depositário de uma acentuada fidúcia do empregador, distinta daquela conferida ao empregado comum, o simples escriturário.

O reclamante recebia regularmente a gratificação de função de chefia em contracheque ID 96523db, em valor bem superior ao 1/3 de seu salário, não havendo comprovação nos autos que exercia apenas atividades técnicas, sem alto grau de responsabilidade.

A 1ª testemunha arrolada pelo reclamante, Sra. Izany Ramos da Silva, afirmou que o reclamante era gerente PAA na cidade de Atalaia do Norte/AM, sendo o único responsável pelo posto de atendimento, trabalhando sozinho, até a chegada de um caixa. Ademais, ainda que o autor necessitasse da permissão do gerente geral da agência de Tabatinga/AM para liberar empréstimos ou financiamentos, tal fato, por si só, não desconfigura o cargo de confiança, especialmente, por ter sido ele o único responsável pelo posto, sendo que, após a chegada do caixa no PAA, este passou a ser subordinado ao reclamante, conforme informado pela testemunha arrolada pela ré, Sra. Elizângela da Silva Alves Sobrinho.

No que tange o labor em sobrejornada, em a devida anotação, as testemunhas não trabalharam diretamente com o autor, sendo que a testemunha arrolada pela reclamada informou que o horário de funcionamento do PAA era das 08h às 17h.

Esclareço que, apesar de a testemunha arrolada pelo autor, Sr. José Adalzizio Pires Júnior, ter informado que o posto funcionava das 07h às 17h nos dias de pagamento, ele não trabalhava no posto, e sim como atendente dentro da loja Casa Pires, na qual funcionava um Banco Bradesco Expresso, não sendo verossímil que ele tivesse conhecimento tão específico acerca da rotina do PAA e que estivesse em contato diário, pela manhã e pela tarde, com o reclamante.

Desta forma, considero que a função de gerente de PAA desempenhada pela reclamante enquadra-se na exceção do art. 224, §2º, da CLT, bem como não há provas de que o autor

realizasse jornada diferente da anotada, não fazendo jus ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

#### DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

O autor alega que realizava horas extras, sem, contudo, jamais ter gozado o intervalo de 15min previsto no art. 384 da CLT, em razão do princípio da isonomia.

O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, considerando a diferença fisiológica e de constituição física entre homens e mulheres, o que justificaria o tratamento "privilegiado" em relação ao descanso de 15min previsto no supracitado artigo celetista, conforme entendimento do STF[1] e TST[2].

Desta forma, indefiro o pleito de pagamento do intervalo de 15min do art. 384 da CLT e seus reflexos.

# DA GRATIFICAÇÃO AJUSTADA

O reclamante alega que a reclamada pagava aos gerentes de PAA gratificação ajustada, de forma não isonômica.

A reclamada afirma que a gratificação ajustada era paga aos empregados oriundos do Banco do Estado do Amazonas (BEA). O reclamante limitou-se a informar que fazia jus ao recebimento das verbas, sob o prisma do princípio da isonomia, sem indicar os fundamentos legais ou normativos, nos quais se baseiam seu pleito, e sem comprovar o cumprimento dos requisitos para seu recebimento.

Ademais, pela máxima da experiência, já é de conhecimento deste Juízo, pelas inúmeras demandas anteriormente julgadas, que a gratifica ajustada é devida aos empregados do BEA incorporados pela reclamada, não havendo demonstração do cumprimento do requisito para a sua concessão ao autor.

Diante do exposto, indefiro o pleito de pagamento da gratificação ajustada, verba de representação e seus reflexos.

# DA INDENIZAÇÃO - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO RECLAMANTE

O reclamante afirma que, no período de maio/2011 a maio/2014, utilizava seu veículo próprio nos serviços externos prestados, requerendo o pagamento de indenização por isso.

A reclamada alega que não havia imposição de utilização de veículo próprio do empregado, sendo que a empresa sempre predispôs a arcar as despesas de deslocamento com táxi; quando utilizava seu veículo, o reclamante era reembolsado pelas despesas com o automóvel, conforme procedimento interno.

A política de reembolso com as despesas extras e reembolso por Km rodado, assim como seus valores, são de conhecimento de todos os empregados. Os bancos utilizam valores bem próximos para reembolsar seus funcionários pelo quilômetro rodado, os quais considero condizentes com os valores gastos por eles.

Por fim, não há qualquer comprovação da falta de reembolso do valor gasto pela utilização de seu carro, após requerimento de pagamento pela parte autora.

Sendo assim, indefiro o pedido de pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio.

### DA COMISSÃO POR VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS

O reclamante afirma que era obrigado a vender produtos não bancários das empresas pertencentes ao grupo econômico do Banco Bradesco sem contraprestação/comissão por esse serviço. Cita os produtos: cartões de créditos, consórcio de automóvel, consórcio de imóvel, seguro de vida pessoal, seguro de vida em grupo, seguros de imóveis, seguros de automóveis. Requer o pagamento do percentual de 40% sobre o valor da remuneração mensal.

A reclamada alega que o reclamante não realizava a venda dos produtos do Bradesco Vida e Previdência e Bradesco Seguros, os quais era realizada por corretores.

Ressalto que na atividade bancária é exigida a venda de serviços diversos (produtos), função normalmente compreendida nessa atividade. Essa atividade pode ser remunerada à parte, mediante comissões, ou estar compreendida no salário, mas esta estipulação deve constar do contrato individual de trabalho, pois é área restrita ao acordo individual de vontades.

Todavia, não restou demonstrado o ajuste individual prevendo a comissão, ônus que competia à parte autora.

Ademais, não restou configurado que o reclamante implementava no sistema a venda desses alegados produtos não bancários das empresas do grupo econômico da reclamada, ou simplesmente oferecia os produtos, como é de praxe na atividade bancária, até mesmo porque, como é sabido, os bancos possuem central de atendimento específico para a efetivação de produtos com corretores, que tem prévia habilitação e registro. Por fim, a venda de produtos bancários do próprio réu, como cartão de crédito, está inserida na própria atividade do empregado do banco.

Nesse contexto, indevidas as comissões por produtos não bancários, motivo pelo qual indefiro seu pagamento.

# DOS DANOS MORAIS - DO TRANSPORTE DE VALORES

O reclamante afirma que, por ordem da reclamada, realizou diversos transportes de valores do Banco Bradesco Expresso (Casa Pires e Jhenny Confecções) e da Agência de Benjamin Constant/AM para o Posto de Atendimento Avançado de Atalaia do Norte/AM. Aduz que tal atividade era perigosa e que lhe teriam causado medo de sofrer roubo. Requer, assim, pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada nega que o reclamante tenha realizado qualquer transporte de valores, uma vez que possui contrato com empresa especializada em transporte de numerários. Alega, ainda, que o autor não comprova o alegado abalo sofrido.

Esclareço, inicialmente, que, na petição inicial, o reclamante requer o pagamento de danos morais por transporte de valores e por falta de segurança no ambiente de trabalho por falta de porta giratória, dentre outros. Ainda que ambos os pedidos fundamentam-se no dano extrapatrimonial ao mesmo bem jurídico (integridade física), as alegadas condutas ilícitas são distintas, já que aquela refere-se à determinação de empresa de realização de transporte de valores, sem o devido treinamento, e esta à negligência de manter a segurança do ambiente de trabalho. Sendo assim, constato que possibilidade de cumulação dos pleitos.

Passo à análise.

O transporte de valores possui regras específicas na Lei 7.102/83, que estabelece normas quanto à segurança de estabelecimentos financeiros e à constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Assim dispõe a supracitada lei acerca do transporte de valores:

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

A mesma lei, em seu art. 16, estabelece os requisitos para o exercício da profissão de vigilante, dentre os quais, a aprovação em curso de vigilante, realizado por estabelecimento previamente autorizado, além de prévio registro do exercício desta profissão no Departamento da Polícia Federal (art. 17).

Nos presentes autos, o reclamante se desincumbiu de seu ônus probatório e comprovou o efetivo transporte de numerário sem o devido treinamento. As testemunhas arroladas aduziram que o autor era responsável pelo transporte entre os Bancos Expressos e a agência de Benjamin Constant e o PAA de Atalaia do Norte, sem escolta, sem treinamento, em desrespeito ao estabelecido pelo art.

5º da Lei 7.102/83.

Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186, caput, do Código Civil, devendo a reclamada indenizar a reclamante por dano moral.

Neste sentido é a Súmula nº 8 do TRT 11ª Região e a jurisprudência:

SÚMULA № 08. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. CABIMENTO.Tem direito à indenização por dano moral o bancário que transporta valores entre postos e agências, tratando-se de atividade passível de risco a sua integridade física.

TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO - NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 7.102/83 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Evidenciado nos autos que o reclamante, na condição de bancário, realizava o transporte de numerário expressivo do Banco sem que fossem observadas as medidas exigidas pela Lei n.º 7.102/83 para a execução desta atividade, fica caracterizada a conduta ilícita do reclamado, ao não promover as condições mínimas de segurança exigidas pela legislação pertinente. Com efeito, diante da omissão do reclamado e a submissão do autor às condições precárias de segurança, bem como do risco acentuado de assalto pela natureza da atividade exercida, é cabível a reparação indenizatória por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil). Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 22 das Turmas deste Regional. Acórdão PJe TRT 3ª / Segunda Turma / Data 22/09/2016

EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. A defesa do patrimônio do Banco não pode ser realizada em desrespeito aos princípios que orientam a defesa do meio de ambiente de trabalho. Importa em dano moral a exposição de empregado a potencial risco quando realiza atividade perigosa, para a qual não foi contratado, transporte de valores, em ofensa aos dispositivos que tratam sobre a segurança no transporte de numerário. Retrata o ato ilícito a contratação para função diversa da contratada; o dano moral o desgaste psicológico e o abuso do poder diretivo, restando verificado o nexo de causalidade pela determinação advir do empregador que, ao zelar pelo seu patrimônio desconsidera a proteção física e psíquica do empregado. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST - Processo E-ED-RR -29500-17.2006.5.09.0749 Data de Julgamento: 23/09/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/10/2010)

(...) INDENIZAÇÃOPOR RISCO DE VIDA - TRANSPORTE DE VALORES. A jurisprudência desta Corte vem reiteradamente decidindo que, no transporte de valores, a negligência do Empregador em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei

nº 7.102/83 acarreta exposição do trabalhador a maior grau de risco do que o inerente à atividade para qual fora contratado, ensejando reparação por danos morais. Recurso não conhecido." (TST - Processo: RR - 3495600-96.2007.5.09.0005 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011)

TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. Registrado pelo Tribunal Regional o ato ilícito perpetrado pela Reclamada, ao incumbir o autor - bancário - do desempenho da atividade de transporte de numerário - típica de pessoal especializado em vigilância -, em total desrespeito aos termos da Lei 7.102/83, não se constata violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002 e 159 do CC/1916. Recurso de revista não conhecido, no tópico." (TST - Processo: RR-891/2003-664-09-00.4, Data de Julgamento: 4/3/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3.ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 7/4/2009)

Quanto ao elemento dolo/culpa, a atividade imposta pela empresa gerou incremento do risco, aplicando-se o art. 927 do Código Civil no caso em tela. Ou seja, a atividade desenvolvida tornou-se de risco, por consequência, impõe-se a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, não se analisando dolo/culpa no presente feito.

Quanto ao elemento dano, há que se ressaltar que, enquanto os danos materiais têm que ser comprovados para a sua reparação, os danos morais se configuram independente da comprovação dos seus efeitos, bastando provar a conduta que lesionou o direito da personalidade (*in re ipsa*). Neste sentido, presume-se o dano moral, a partir da conduta ilícita da reclamada, não sendo necessário da demonstração do efetivo dano psicológico sofrido.

No que tange o *quantum*da indenização, deverá ser analisado grau de abalo psiquíco sofrido pelo reclamante, que sentia apenas receio de ser assaltado, nunca tendo ocorrido furto, roubo ou qualquer situação fática que haja desencadeado um desgaste psicológico considerável.

Sendo assim, para reparação ao dano, é razoável frente ao mal causado o valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista, por disciplina judiciária, a limitação imposta pela jurisprudência deste Tribunal ao pagamento de indenização por acidente de trabalho, nas hipóteses de nexo de concausalidade (entre R\$ 7.000,00 e R\$ 15.000,00), e o confronto entre as lesões ao patrimônio imaterial sofridas nos dois casos.

Desta forma, defiro o pleito de indenização por danos morais em decorrência do transporte de valores, no valor de R\$ 2.000,00.

# DOS DANOS MORAIS - FALTA DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO

O reclamante alega que, no PAA de Atalaia do Norte/AMo banco não disponibilizava vigilante, bem como não havia porta giratória, alarme e câmera de vigilância, deixando ele totalmente desprotegido. Requer, com isso, pagamento de danos morais. A reclamada defende que todas as suas agências exercem suas atividades dentro dos ditames legais, com Planos de Segurança aprovados pela Polícia Federal, e que o autor jamais sofreu qualquer tipo de violência física ou psicológica durante o período que laborou no posto de atendimento.

No pleito em questão, a responsabilidade de indenizar centra-se no fato da reclamada ter exposto a risco a integridade física do reclamante por não adotar medidas de segurança na agência bancária.

A Lei 7.102/83 assim dispõe:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

 I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

 II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. A reclamada não junta os autos comprovação de aprovação de plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, no período em que o reclamante laborou na reclamada, bem como, nos termos da alegação das testemunhas, não havia vigia, alarme, câmeras de vídeo, nem cabine blindada no PAA em que o autor laborava.

A natureza da atividade econômica da reclamada envolve a administração e manuseio de dinheiro em espécie e, consequentemente, acarreta elevado risco aos seus empregados que ficam sujeitos a ações violentas de bandidos. A configuração do ato ilícito, na presente situação, torna-se nítida ao se constatar que a ré não observou as normas que versam sobre segurança no meio ambiente de trabalho, notadamente relacionadas às medidas necessárias para evitar a ocorrência de assaltos.

Frisa-se que, ainda que não tenha sido demonstrada a ocorrência de nenhum roubo, o simples fato de a empresa não ter atendido aos requisitos mínimos de segurança previstos na legislação provocou uma atmosfera de insegurança e aflição no local de trabalho.

Desta forma, defiro o pleito de indenização por danos morais em decorrência da ausência de sistema de segurança na empresa, no valor de R\$ 2.000,00.

# DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

No ordenamento jurídico há norma autorizando o acúmulo de função. Os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC/02), função social do contrato (art. 421 do CC/02), da equidade, da comutatividade dos contratos trabalhistas são algumas das normas-princípios que fundamentam o pleito em questão. Da mesma forma que há normas-regras (art. 8 da Lei 3.207/57 e art. 13 da Lei 6.615/78), as quais podem ser aplicadas de forma analógica ao caso sob análise.

As partes são livres para celebrar o contrato de trabalho. Uma vez celebrado, o mesmo deve ser cumprido.

A doutrina e jurisprudência elencam como requisitos do pedido de acúmulo de função: a) o exercício da função a ser cumulada não pode ser esporádica; b) acréscimo do esforço despendido; c) acréscimo da jornada; d) a função cumulada não pode estar inserida na função para qual foi contratada.

O reclamante afirma que sempre realizou atividades alheias ao cargo para o qual foi contratado, uma vez que passou a desempenhar atividades de vigilante (transporte de valores). Ainda que o reclamante tenha exercido o transporte de valores, não se pode confundir essa tarefa com o leque de atividades realizadas pelo vigilante, bem como toda a qualificação, o treinamento e a reciclagem que são exigidos nessa profissão. Ademais, não há prova robusta que exercício da tarefa era realizada de forma constante, exigia um acréscimo substancial do esforço físico e intelectual, assim como do acréscimo da jornada de trabalho. Diante do exposto, indefiro o pleito de diferença salarial pelo acúmulo de função, bem como seus reflexos.

# DOS AUXÍLIOS REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO -NATUREZA SALARIAL

O reclamante requerer a integração dos auxílios refeição e cesta alimentação habitualmente recebidos em sua remuneração, dada a sua natureza salarial.

A reclamada afirmou que a empresa encontra-se inscrita no PAT, fato que obsta a pretensão obreira. Defendeu, ainda, que a parcela

não possui natureza salarial, conforme disposto nas CCT's, sendo indevida sua integração na remuneração. Inicialmente, cumpre esclarecer que a atribuição da natureza jurídica dos institutos de auxílio cesta alimentação e auxílio refeição não está inserida no patamar mínimo civilizatório, podendo, com isso, ser objeto de negociação coletiva, diante, inclusive, do reconhecimento constitucional da autonomia coletiva. Sendo assim, não há qualquer óbice, em nosso ordenamento jurídico, da previsão normativa da natureza jurídica indenizatória destes institutos.

As cláusulas 14ª, caput e § 6º; 15ª caput; e 16ª, caput e 3º, da CCT 2010/2011 (ID 2ca6a41) acostada aos autos assim dispõem:

# CLÁUSULA 14º AUXÍLIO REFEIÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 18,15 (dezoito reais e quinze centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições de cláusulas e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

#### Parágrafo Sexto

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002. CLÁUSULA 15ª AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 311,08 (trezentos e onze reais e oito centavos), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 77,77 (setenta e sete reais e setenta e sete centavos) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu capute §§ 2º e 6º.

# CLÁUSULA 16ª DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão, até o dia 30 do mês de novembro de 2010, aos empregados que, na data da sua concessão, estiverem no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R\$ 311,08 (trezentos e onze reais e oito centavos), através de crédito em cartão eletrônico ou sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 77,77 (setenta e sete reais e setenta e sete centavos), ressalvadas condições mais vantajosas.

# Parágrafo Terceiro

A Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.

Da mesma forma preveem as CCT's 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, com modificação apenas dos valores

devidos.

A Cláusula 15ª, referente ao auxílio cesta alimentação, faz expressa remissão ao parágrafo sexto da Cláusula 14ª (auxílio refeição), impondo-se a natureza indenizatória a ambas parcelas. Da mesma maneira, dispõe a Cláusula 16ª.

Sendo assim, havendo previsão, na norma coletiva, da natureza indenizatória do auxílio cesta alimentação, mostra-se indevido a pretensão da reclamante de integração desta verba à sua remuneração para todos os fins.

Neste sentido é o entendimento jurisprudência:

RECURSO ORINDÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 241 DO TST. Somente terá natureza salarial a parcela essencialmente contraprestativa, excluindo-se desta conceituação aquelas fornecidas para viabilizar ou aperfeiçoar a prestação de serviços, bem como as fixadas de forma diversa por normas internas das empresas, lei ou instrumento coletivo. O auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação instituídos como benefícios extra legem, através de norma coletiva, expressa em consignar a natureza indenizatória dessas parcelas não se revestem de caráter salarial, não se submetendo, pois, à regra do art. 458, caput, da CLT. Tratase de hipótese típica da prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Constituição (inciso XXVI do artigo 7º da CF). Inaplicável a súmula 241 do TST. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (TRT-2, Relator: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, Data de Julgamento: 18/11/2014, 5ª TURMA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo regimental em que a reclamante não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória do agravo de instrumento, no sentido de que a Corte Regional, valorando as provas dos autos, concluiu que, quando da admissão da reclamante, vigia cláusula de norma coletiva que previa a percepção, pelos empregados da Caixa Econômica Federal, de auxílio-alimentação sem natureza salarial, e que, posteriormente, a empresa aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Logo, a reclamante sempre recebeu o auxílio-alimentação como parcela indenizatória. Não há, pois, como se atribuir natureza salarial a tal parcela, sob pena de se ofender o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR-90040-33.2007.5.04.0006, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 26/8/2011)

Ademais, a adesão da reclamada ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) (ID 9e3afd5, e34fb06 e 41595c9), instituído pela Lei 6.321/76, reforça a natureza não salarial do benefício concedido, não integrando o salário para nenhum efeito legal. Nesse sentido é a OJ 133 TST:

OJ-SDI1-133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Diante do exposto, indefiro o pleito de reconhecimento da natureza salarial dos auxílios refeição e cesta alimentação e sua integralização nas verbas salariais.

# DOS AUXÍLIOS REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO - PERÍODO DE AVISO PRÉVIO

O reclamante requer o pagamento dos auxílios refeição e cesta alimentação, no período do seu aviso prévio.

A reclamada afirmou que a parcela não possui natureza salarial, conforme disposto nas CCT's, sendo indevida sua integração na remuneração. Acrescenta, ainda, que a empresa encontra-se inscrita no PAT, fato que também obsta a pretensão obreira. As cláusulas 14ª e 15ª da CCT 2014/2015 (ID 0b83917) assim dispõe:

# CLÁUSULA 14ª AUXÍLIO REFEIÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições de cláusulas e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

# CLÁUSULA 15º AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 431,16 (quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 107,79 (cento e sete reais e setenta e nove centavos) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu capute §§ 2º e 6º.

Na contestação, a reclamada limitou-se a indicar que tal auxílio não possui natureza salarial, não se manifestando acerca do pagamento

de tal valor ao reclamante, nem juntando documentação comprobatória desses pagamentos.

Diante do exposto, defiro o pleito de pagamento de auxílios refeição e cesta alimentação, previstos nas cláusulas 14ª e 15ª da CCT 2014/2015, no período de 3 meses, considerando o aviso prévio (TRCT 17ea455), sem integralização nas demais verbas salariais.

# DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Participação nos Lucros e Resultados é regulada pela Lei 10.101/00 e pelo art. 7º, XI, da CF/88. Essa parcela foi criada como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Art. 3º Lei 10101/00 - A participação de que trata o art. 20não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

A CCT PLR 2014, ID 3000609, estipulou, em sua cláusula 1ª, parágrafo 3º, que "ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.2014 a 31.12.2014, será devido o pagamento, até 02.03.2015, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput, por mês trabalho, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias". Já sua cláusula 2ª estabelece os parâmetros de pagamento de antecipação da PLR, no prazo de 10 dias da assinatura da convenção (13/10/2014).

Nos presentes autos, a reclamada aduz que realizou o pagamento do PLR 2014, no valor de R\$ 7.610,90, no entanto, não junta qualquer documento neste sentido, considerando que os documentos ID 1ff277c comprovam o pagamento de tal verba até o ano de 2013

Diante do exposto, defiro o pedido de pagamento proporcional da PLR 2014 (8/12, considerando a projeção do aviso prévio), no quantum de R\$ 4.002,58 [8/12 (90%XR\$ 4.628,76 + R\$ 1.837,99)].

# DA JUSTIÇA GRATUITA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a presente ação foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei 13.467/17, aplica-se o dispositivo anterior à reforma, ante a proteção à boa-fé processual e à legítima expectativa das partes.

Estando preenchidos os requisitos delineados no parágrafo 3º do

artigo 790 da CLT, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

No entanto, por não estar assistido pelo sindicato de classe (art. 14 da Lei 5584/70; Súmula 219 e 329 do C. TST), indefiro o pleito de honorários de sucumbência.

Os honorários advocatícios com fundamento na teoria da reparação integral (arts. 402 e 444 do CC/02), não têm aplicação nas causas relativas à relação de emprego, uma vez que não há lacuna (art. 8 da CLT) passível de aplicar supletivamente o art. 404 do CC/02.

Ademais, o prejuízo sofrido com a contratação do advogado decorreu da mera vontade do reclamante, haja vista que poderia ajuizar reclamação sem assistência de advogado particular (jus postulandi das partes) ou com a assistência sindical. Assim, não há nexo de causalidade entre o referido dano (custo com a contratação do advogado particular) com a conduta do reclamado.

Desta forma, indefiro o pleito de condenação nos honorários contratuais (art. 404 do CC/02).

# DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Os Juros de mora devidos são de 1% ao mês, incidindo a partir do ajuizamento da ação, *pro rata die*, nos termos do art. 883 da CLT, observado o disposto na Súmula 200 do C. TST.

A correção monetária aplicada será de acordo com o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, nos termos da súmula 381 do C. TST, observado a época própria.

Em recente decisão de 05/12/2017, a 2ª Turma do STF julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Prevaleceu o entendimento de que a decisão não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Sendo assim, deverá incidir o IPCA como índice de correção.

Defiro os pleitos de juros de mora e correção monetária nos termos acima.

Ante a natureza indenizatória das parcelas ora deferidas, não há incidência tributária e fiscal.

# III - DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta nos autos da presente

reclamação trabalhista, decido:

- Pronunciar a prescrição qüinqüenal, para extinguir com resolução do mérito as pretensões anteriores a 09/05/2011 (art. 487, II do NCPC).
- 2 No mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação movida por CHARLES DA ROCHA RODRIGUES, para condenar BANCO BRADESCO S.A. a pagar:
- 2.1 indenização por danos morais em decorrência do transporte de valores, no valor de R\$ 2.000,00;
- 2.2 indenização por danos morais em decorrência da ausência de sistema de segurança na empresa, no valor de R\$ 2.000,00;
- 2.3 auxílios refeição e cesta alimentação, previstos nas cláusulas 14ª e 15ª da CCT 2014/2015, no período de 3 meses, considerando o aviso prévio (TRCT 17ea455), sem integralização nas demais verbas salariais;
- 2.4 PLR 2014 (8/12, considerando a projeção do aviso prévio), no quantum de R\$ 4.002,58 [8/12 (90%XR\$ 4.628,76 + R\$ 1.837,99)]. Defiro o pleito de justiça gratuita ao reclamante.

Improcedentes os demais pleitos.

Tudo conforme a fundamentação supra, a qual passa a integrar o dispositivo como nele estivesse transcrito.

Correção monetária pelo IPCA e juros de mora, conforme artigos 459 e 883 da CLT, além das súmulas 200, 381 do TST.

Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00, na quantia de R\$ 300,00.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

# JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz Substituto da 10ª Vara do Trabalho de Manaus

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280715

[2] AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Demonstrada violação do artigo 384 da CLT, nos termos do artigo 896, c, da CLT, o provimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IIN-RR- 1.540/2005-046-12-00.5, decidiu rejeitar o Incidente de Inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, em face do art. 5.º, I, da Constituição da República, sob o fundamento de que o princípio da isonomia, segundo o qual "os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades", possibilita tratamento privilegiado às mulheres, no tocante aos intervalos para descanso. Assim, a mulher faz jus ao intervalo do art. 384 da CLT, o qual, no caso de supressão, deve ser

pago como hora extra . Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 4272120125020058, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/02/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Decisão

### Processo Nº ATOrd-0001201-39.2018.5.11.0010

AUTOR ROSANE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO FELIPE ALVES DE CARVALHO
CHAVES(OAB: 816/AM)

RÉU TALENTO RECURSOS HUMANOS

LTDA - ME

ADVOGADO BARBARA ANTUNES ANDRADE(OAB: 10919/AM)

RÉU REFREX AMAZONIA INDUSTRIA E

COMERCIO DE COMPONENTES DE REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB:

200488/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- REFREX AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE REFRIGERACAO LTDA
- ROSANE COSTA RIBEIRO
- TALENTO RECURSOS HUMANOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

1

**PROCESSO:** 0001201-39.2018.5.11.0010

AUTOR: ROSANE COSTA RIBEIRO

RÉU: TALENTO RECURSOS HUMANOS LTDA - ME e outros

# **DECISÃO**

A reclamada requer pedido de reconsideração da sentença de embargos de declaração de ID. 269603b, argumentando que o mandato tácito ocorre quando o advogado executa atos processuais no feito, circunstancia que o torna apto a defender os interesses da parte, muito embora não possua procuração nos autos, bem como este juízo não abriu prazo à parte sanar o vício e apresentar o mandato, conforme dispõe Súmula 395 do C. TST.

Encareça-se que para peticionar em juízo, representando a parte, o advogado deve estar regularmente habilitado, constituído por meio

de instrumento de mandato, nos termos dos artigos 103 e 104 do CPC, ou ao menos ser detentor de mandato tácito.

No caso, a advogada subscritora do recurso não tem procuração outorgada pela empresa, nem o advogado que o substabeleceu, tampouco pode ser configurado o mandato tácito, conforme já fundamentado na sentença de embargos de declaração de ID. 269603b.

O mandato tácito, consagrado na Súmula nº 164 do TST [cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula nº 383[1], Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016], decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, representando uma exceção à regra legal do mandato escrito. O c. TST firmou entendimento no sentido de admitir o mandato tácito, por se tratar de uma das formas permitidas de mandatos em forma legal, previstas no art. 656 do CC. Desse modo, se o advogado que subscreve as razões de recurso se fez presente na audiência acompanhando a parte, está configurado o mandato tácito, conforme já decidido pela jurisprudência, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos a jurisprudência:

Ementa MANDATO TÁCITO - ADVOGADO DESACOMPANHADO DA PARTE - HIPÓTESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO. O mandato tácito só se configura quando o advogado, embora sem procuração, comparece a pelo menos uma audiência acompanhado da parte, pois, se esta não estiver presente, impossível a ele ser concedido qualquer mandato, pela i m p o s s i b i l i d a d e d a p r á t i c a d o a t o . urn:lex:br;justica.trabalho;regiao.24:tribunal.regional.trabalho;turma. 2:acordao:2011-09-21;0000564-02.2011.5.24.0001. ACÓRDÃO TRT 24ª / 2ª Turma / Al-RO.0 0000564-02.2011.5.24.0001. Data 21/09/2011 (grifei)

No que tange à aplicação da Súmula 395 do c. TST, percebe-se que a situação descrita no item V, que remete ao item II e IV, é distinta do presente caso, uma vez que no item II trata da hipótese de prazo para juntada de mandato e IV substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecente, ou seja, nessas hipóteses, o juiz deve suspender o processo, dado prazo para que seja sanado o vício.

Súmula nº 395 do TST

MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o item V em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015). (ex -OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 -DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003) V - Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015).

Assim, não se trata de irregularidade de representação apta a aplicar a Súmula 385 do c. TST. Note a jurisprudência :

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Embargos de declaração aos quais se nega provimento, por irregularidade de representação processual, ausente mandato válido nos autos. Registra-se que a possibilidade de sanar o vício de representação somente é viável quando existe irregularidade, e não ausência de mandato.

urn:lex:br;justica.trabalho;regiao.3:tribunal.regional.trabalho;turma.5: acordao:2019-05-03;0010631-44.2018.5.03.0137. Acórdão PJe TRT 3ª / Quinta Turma / 2019-05-03 Data 03/05/2019 (grifei)

Nesse contexto, constatada a ausência de procuração outorgada pela empresa, de mandato tácito e de irregularidade de representação, indefiro o pedido de reconsideração e abertura de prazo para sanar o vício de representação.

# JOÃO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz do Trabalho Substituto da 10a VTM

[1] Súmula nº 383 do TST

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se

conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Manaus, 2 de Agosto de 2019

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

### Processo Nº ACPCiv-0001248-13.2018.5.11.0010

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E REQUERENTE

SEGURANCA DE MANAUS

**ADVOGADO** ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

GLOBALSERVICE VIGILANCIA E REQUERIDO

SEGURANCA LTDA

RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA(OAB: **ADVOGADO** 

2024/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

PROCESSO: 0001248-13.2018.5.11.0010

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS

REQUERIDO: GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA

I TDA

# **DESPACHO**

I- Notifique-se o autor para se manifestar sobre a petição de

exceção de pre-executividade.

II- Após, conclusos para decisão.

Manaus, 21 de Agosto de 2019

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# 11ª Vara do Trabalho de Manaus

# Despacho

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001760-61.2016.5.11.0011

**AUTOR** TITO ANTONIO VALENTE DO

COUTO

SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 7507/AM)

PATRIMÔNIO - MANAÚ RÉH

**ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E

**CONSTRUCAO LTDA** 

**ADVOGADO** MAURICIO DO NASCIMENTO

NEVES(OAB: 856/AM)

TECNISA S.A.

MARIA HELENA VILLELA AUTUORI **ADVOGADO** 

ROSA(OAB: 102684/SP)

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM **ADVOGADO** CHADID(OAB: 201296/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- TITO ANTONIO VALENTE DO COUTO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

# **INTIMAÇÃO - PJE**

PROCESSO:0001760-61.2016.5.11.0011

AUTOR: TITO ANTONIO VALENTE DO COUTO

Advogado(s) do reclamante: SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

**FILHO** 

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA, MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES, TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

#### LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de 48 horas do despacho a seguir transcrito.

´Tendo em vista a petição de id 14a1bb6, em que a reclamada PATRIMONIO solicita o chamamento da empresa PATRIURBIS 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CNPJ:

09.665.059/0001-73, por aceitação espontânea. porquanto foi dona da obra, dê-se ciência ao reclamante para manifestação a respeito, no prazo de 48 horas.

Expirado o prazo encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11a Região para julgamento do agravo. "

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001139-30.2017.5.11.0011

AUTOR VANDA MARIA SALES DA SILVA ADVOGADO ROGER MARQUES MENDES(OAB:

9516/AM)

ADVOGADO JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO

ORDINOLA(OAB: 10044/AM)

ADVOGADO FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB:

9508/AM)

RÉU SOCIEDADE PORTUGUESA

BENEFICENTE DO AMAZONAS

ADVOGADO

**PERITO** 

JOAO PAULO SIMOES DA SILVA

ROCHA(OAB: 5549/AM)

JOABER JERONIMO DE OLIVEIRA

# Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA MARIA SALES DA SILVA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

# INTIMAÇÃO - PJE

### PROCESSO:0001139-30.2017.5.11.0011

AUTOR: VANDA MARIA SALES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO ORDINOLA, FRED FIGUEIREDO CESAR, ROGER MARQUES MENDES

RÉU: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA

# LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar, no prazo de 48 horas da decisão a seguir transcrita.

´Homologo os termos do presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme os seguintes parâmetros:

I - O Reclamante deverá informar, no prazo de 48 horas após as datas estipuladas na petição de acordo acerca do seu cumprimento,

valendo seu silêncio como resposta positiva.

II - A reclamada deverá realizar os pagamentos das parcelas da execução, por meio de transferência bancária em conta do escritório dos patronos da reclamante no BANCO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOME: CESAR, MENDES E GALLARDO ADVOGADOS E ASSOCIADOS. CNPJ: 27.176.165/000175 OPERAÇÃO: 003 AGENCIA: 2686 CONTA CORRENTE: 3;

III - Caso haja obstáculo na operação bancária referida no item II, a Reclamada deverá depositar em uma das contas judiciais à disposição deste Juízo, até a data do vencimento, e comprovar o pagamento das parcelas do acordo, perante a Secretaria da Vara, no dia útil imediatamente posterior às datas estipuladas para o pagamento das aludidas parcelas;

IV - Em caso do descumprimento do valor do acordo, fica cominada multa de 50% sobre o valor da parcela inadimplida e a reclamada DESDE JÁ CITADA PARA O PAGAMENTO DO CITADO VALOR E DA MULTA PREVISTA, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 876, 878 E 880 DA CLT, EM 48 HORAS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PENHORA, DETERMINANDO-SE QUE, NESTE ÚLTIMO CASO, DEPOSITE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO OS VALORES DEVIDOS, OU NOMEIE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC, NOS TERMOS DO ARTIGO 882 DA CLT, FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ACIMA ENSEJARÁ A INCLUSÃO NO CADASTRO DO CNDT;

V - Através do presente acordo consideram-se plenamente quitadas as parcelas deferidas na sentença;

VI - Cientifiquem-se as partes do inteiro teor desta decisão, para fins de cumprimento das disposições inerentes à reclamada. Inexistindo pendências, arquivem-se os autos;''

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001139-30.2017.5.11.0011

AUTOR VANDA MARIA SALES DA SILVA ADVOGADO ROGER MARQUES MENDES(OAB:

9516/AM)

ADVOGADO JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO

ORDINOLA(OAB: 10044/AM)

ADVOGADO FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB:

9508/AM)

RÉU SOCIEDADE PORTUGUESA

BENEFICENTE DO AMAZONAS

ADVOGADO

**PERITO** 

JOAO PAULO SIMOES DA SILVA

ROCHA(OAB: 5549/AM)

JOABER JERONIMO DE OLIVEIRA

# Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

# INTIMAÇÃO - PJE

#### PROCESSO:0001139-30.2017.5.11.0011

AUTOR: VANDA MARIA SALES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO ORDINOLA, FRED FIGUEIREDO CESAR, ROGER MARQUES MENDES

RÉU: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA

# LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO por seu procurador, da decisão a seguir trancrita.

"Homologo os termos do presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme os seguintes parâmetros:
 I - O Reclamante deverá informar, no prazo de 48 horas após as datas estipuladas na petição de acordo acerca do seu cumprimento,

valendo seu silêncio como resposta positiva.

II - A reclamada deverá realizar os pagamentos das parcelas da execução, por meio de transferência bancária em conta do escritório dos patronos da reclamante no BANCO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOME: CESAR, MENDES E GALLARDO ADVOGADOS E ASSOCIADOS. CNPJ: 27.176.165/000175 OPERAÇÃO: 003 AGENCIA: 2686 CONTA CORRENTE: 3;

III - Caso haja obstáculo na operação bancária referida no item II, a Reclamada deverá depositar em uma das contas judiciais à disposição deste Juízo, até a data do vencimento, e comprovar o pagamento das parcelas do acordo, perante a Secretaria da Vara, no dia útil imediatamente posterior às datas estipuladas para o pagamento das aludidas parcelas;

IV - Em caso do descumprimento do valor do acordo, fica cominada multa de 50% sobre o valor da parcela inadimplida e a reclamada DESDE JÁ CITADA PARA O PAGAMENTO DO CITADO VALOR E DA MULTA PREVISTA, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 876, 878 E 880 DA CLT, EM 48 HORAS OU GARANTIR A EXECUÇÃO, SOB PENA DE PENHORA, DETERMINANDO-SE QUE, NESTE ÚLTIMO CASO, DEPOSITE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO OS VALORES DEVIDOS, OU NOMEIE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC, NOS TERMOS DO ARTIGO 882 DA CLT, FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ACIMA ENSEJARÁ A INCLUSÃO NO CADASTRO DO CNDT;

V - Através do presente acordo consideram-se plenamente quitadas as parcelas deferidas na sentença;

VI - Cientifiquem-se as partes do inteiro teor desta decisão, para fins de cumprimento das disposições inerentes à reclamada. Inexistindo pendências, arquivem-se os autos;''

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0001100-04.2015.5.11.0011

AUTOR ELSON MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES

AGUIAR(OAB: 7244/AM)

RÉU ALIANCA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO Fabrizio de Souza Barbosa Grosso(OAB: 4473/AM)

ADVOGADO LEONARDO MARQUES BENTES DA

CUNHA(OAB: 12565/AM)

RÉU J F SOARES DA SILVA - ME

RÉU CONSTRUTORA CAPITAL ROSSI

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

ADVOGADO MARCELO SANCHEZ
SALVADORE(OAB: 174441/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA ENGENHARIA LTDA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

# INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001100-04.2015.5.11.0011

AUTOR: ELSON MELO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARA LICIENE RODRIGUES
AGUIAR, HAILDO JARBAS RODRIGUES

RÉU: J F SOARES DA SILVA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARCELO SANCHEZ SALVADORE, ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA, FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO

# LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO ALIANÇA ENGENHARIA LTDA , por seu procurador, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$13.142,55 para fins de abertura de prazo para embargos, sob pena de ser liberado o valor existente no processo (R\$5.254,10) e o prosseguimento da execução.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000576-02.2018.5.11.0011

**AUTOR** EDSON ARAUJO DA SILVA **ADVOGADO** ELIZABETH ROCHA E

OLIVEIRA(OAB: 8699/AM)

ANDREZA FELICIO DE AGUIAR **ADVOGADO** PASSOS(OAB: 11356/AM)

RÉU **BLUE CLEAN SERVICOS DE** 

LIMPEZA EIRELI - EPP

**ADVOGADO** LUIS FELIPE DE AZEVEDO ARAUJO(OAB: 13522/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ARAUJO DA SILVA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000576-02.2018.5.11.0011

**AUTOR: EDSON ARAUJO DA SILVA** 

Advogado(s) do reclamante: ELIZABETH ROCHA E OLIVEIRA,

**ANDREZA FELICIO DE AGUIAR PASSOS** 

RÉU: BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE DE AZEVEDO ARAUJO

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador para tomar ciência do despacho abaixo:

**DESPACHO** 

Em face à resposta da empresa Dunorte em que afirma não ter mais nenhuma relação comercial com a reclamada, além de que não possui mais crédito em favor dela, dê-se ciência ao exequente para indicar novos meios ao prosseguimento da execução, diversos dos anteriores, no prazo de 48 horas, sob pena de retorno do processo ao arquivo provisório.

Sem prejuízo do item anterior, à Secretaria para solicitar a devolução do mandado de id 50217cb por falta de objeto.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO Juiz(a) do Trabalho Titular

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000890-11.2019.5.11.0011

**AUTOR** ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

**ADVOGADO** 196126/SP)

**ADVOGADO** Glauce Maria Costa de Sousa(OAB:

6140/AM)

RÉU

ADUKARGO TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS DE ARMAZENS GERAIS LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000890-11.2019.5.11.0011

AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GLAUCE MARIA COSTA DE SOUSA, VANESSA PIZARRO RAPP

RÉU: ADUKARGO TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS DE ARMAZENS GERAIS LTDA

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para tomar ciência do despacho abaixo:

**DESPACHO PJe-JT** 

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo reclamante (id. 90fdaa6), considerando não ser o meio adequado para modificar a Sentença.

Aguarde-se o prazo para recurso ordinário.

Dê-se ciência.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0001324-34.2018.5.11.0011

AUTOR LUIS FERNANDO FIRMINO
ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO
GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)
RÉU ANA VERA FARIAS DO CANTO

RIBEIRO

ADVOGADO ADRIANO CEZAR RIBEIRO(OAB:

4848/AM)

RÉU AMAZON AGRARIA EMPREENDIMENTOS

AGROFLORESTAIS LTDA - ME

RÉU ADRIANO CEZAR RIBEIRO

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO FIRMINO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

# Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001324-34.2018.5.11.0011

**AUTOR: LUIS FERNANDO FIRMINO** 

Advogado(s) do reclamante: ALINE LAREDO PINTO **GOLDSTEIN** 

RÉU: AMAZON AGRARIA EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO CEZAR RIBEIRO

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para tomar ciência do despacho abaixo:

**DESPACHO** 

Diante do recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, aguarde-se a assinatura das partes no acordo de id da2a2e9, já que consta somente a assinatura da patrona do exequente.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001324-34.2018.5.11.0011

**AUTOR** LUIS FERNANDO FIRMINO ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

RÉU ANA VERA FARIAS DO CANTO

**ADVOGADO** ADRIANO CEZAR RIBEIRO(OAB:

4848/AM)

AMAZON AGRARIA EMPREENDIMENTOS RÉU

AGROFLORESTAIS LTDA - ME ADRIANO CEZAR RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- AMAZON AGRARIA EMPREENDIMENTOS

AGROFLORESTAIS LTDA - ME

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

**INTIMAÇÃO - PJE** 

PROCESSO:0001324-34.2018.5.11.0011

AUTOR: LUIS FERNANDO FIRMINO

Advogado(s) do reclamante: ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN

**RÉU: AMAZON AGRARIA EMPREENDIMENTOS** AGROFLORESTAIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO CEZAR RIBEIRO

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para tomar ciência do despacho abaixo:

### **DESPACHO**

Diante do recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, aguarde-se a assinatura das partes no acordo de id da2a2e9, já que consta somente a assinatura da patrona do exequente.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO Juiz(a) do Trabalho Titular

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000968-05.2019.5.11.0011

AUTOR OILIASON ALVES DA SILVA ADVOGADO EDIANA TORRES PAULO(OAB:

12610/AM)

ADVOGADO JAQUELINE MONTENEGRO DA

CRUZ(OAB: 7763/AM)

RÉU MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

RÉU BRINK'S SEGURAN

BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- OILIASON ALVES DA SILVA

MM. 11<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

# INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000968-05.2019.5.11.0011

AUTOR: OILIASON ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MONTENEGRO DA

CRUZ, EDIANA TORRES PAULO

RÉU: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES

LTDA e outros

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 23/09/2019 às 08h50min, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

Notificação Processo № ATSum-0000970-72.2019.5.11.0011 Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

**AUTOR CHARLES SMITH FARIAS BRAGA** ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) RÉU MARCELO DA SILVA RODRIGUES

# Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES SMITH FARIAS BRAGA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS** 

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000970-72.2019.5.11.0011

AUTOR: CHARLES SMITH FARIAS BRAGA

Advogado(s) do reclamante: KELMA SOUZA LIMA

RÉU: MARCELO DA SILVA RODRIGUES

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 23/09/2019 às 08h55min, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000936-85.2019.5.11.0015

**AUTOR** CARLA DE SOUZA NASCIMENTO ANA CAROLINA BEZERRA DE FREITAS(OAB: 7698/AM) **ADVOGADO** 

RÉU

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RELOJOARIAS, OURIVESARIAS, INSTRUMENTOS DE PRECISAO E AFINS -

COOPROIPA

RÉU **TECHNOS DA AMAZONIA** 

INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DE SOUZA NASCIMENTO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS** 

**INTIMAÇÃO - PJE** 

PROCESSO:0000936-85.2019.5.11.0015

AUTOR: CARLA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA BEZERRA DE

**FREITAS** 

RÉU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE

RELOJOARIAS, OURIVESARIAS, INSTRUMENTOS DE

PRECISAO E AFINS - COOPROIPA e outros

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 23/092019 às 09:00h, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000972-42.2019.5.11.0011

FRANCIOMARA NASCIMENTO **AUTOR** 

BRINDEIRO

**ADVOGADO** HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

**ADVOGADO** MARA LICIENE RODRIGUES

AGUIAR(OAB: 7244/AM)

RÉU AMAZON GEOGRAPHIC HOTEIS E

TURISMO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

#### - FRANCIOMARA NASCIMENTO BRINDEIRO

# MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

# INTIMAÇÃO - PJE

### PROCESSO:0000972-42.2019.5.11.0011

AUTOR: FRANCIOMARA NASCIMENTO BRINDEIRO

Advogado(s) do reclamante: MARA LICIENE RODRIGUES

AGUIAR, HAILDO JARBAS RODRIGUES

RÉU: AMAZON GEOGRAPHIC HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 23/09/2019 às 09h05min, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000910-84.2019.5.11.0016

**AUTOR** JOEL LUCIO MEDEIROS DE

**OLIVEIRA** 

**ADVOGADO** CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

GEOFREY MEIRINO DE

**ADVOGADO** SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU TOMATEC FABRICA DE PRODUTOS

**ELETRICOS LTDA** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL LUCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

# Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS**

# INTIMAÇÃO - PJE

#### PROCESSO:0000910-84.2019.5.11.0016

AUTOR: JOEL LUCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CELMA ONARA IZAEL SOUZA

ARAÚJO, GEOFREY MEIRINO DE SOUZA

RÉU: TOMATEC FABRICA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 23/09/2019 ás 09h10min, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000973-27.2019.5.11.0011

**AUTOR** OSVALDO RAMOS PONCIANO NETO

ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: **ADVOGADO** 

1589/AM)

**ADVOGADO** THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM) RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

# Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO RAMOS PONCIANO NETO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS** 

### **INTIMAÇÃO - PJE**

#### PROCESSO:0000973-27.2019.5.11.0011

AUTOR: OSVALDO RAMOS PONCIANO NETO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA, ENILSON CAMPOS DE SOUSA

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em **24/09/2019 às 10h30min**, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo № ATSum-0000974-12.2019.5.11.0011

AUTOR EDMILZA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO SARAH SERRUYA ASSIS(OAB:

9515/AM)

ADVOGADO SULAMITA SERRUYA ASSIS(OAB:

12351/AM)

RÉU A. P. GOMES DA S. LOPES - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILZA DE SOUZA PEREIRA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

# INTIMAÇÃO - PJE

### PROCESSO:0000974-12.2019.5.11.0011

AUTOR: EDMILZA DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: SARAH SERRUYA ASSIS, SULAMITA

SERRUYA ASSIS

RÉU: A. P. GOMES DA S. LOPES - ME

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 23/09/2019 às 09h15min, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000975-94.2019.5.11.0011

AUTOR JOAO FERNANDO FERREIRA BRITO

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU GALO DA SERRA NAVEGACAO

FLUVIAL E LOGISTICA LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FERNANDO FERREIRA BRITO

MM. 11<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000975-94.2019.5.11.0011

AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA BRITO

Advogado(s) do reclamante: ELCI CARVALHO DOS SANTOS,

**ELIEZER LEAO GONZALES** 

RÉU: GALO DA SERRA NAVEGACAO FLUVIAL E LOGISTICA

LTDA

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em **24/09/2019 às 10h40min**, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000976-79.2019.5.11.0011

AUTOR ANA PAULA DA ROCHA VIANA

ADVOGADO REITYJAVIKE DA SILVA CALDAS(OAB: 10062/AM)

RÉU SM COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA ROCHA VIANA

MM. 11<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000976-79.2019.5.11.0011

AUTOR: ANA PAULA DA ROCHA VIANA

Advogado(s) do reclamante: REITYJAVIKE DA SILVA CALDAS

RÉU: SM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 23/09/2019 ás 09h20min, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000978-49.2019.5.11.0011

AUTOR ROSIMEIRE ALVES PICANCO

ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU NYATA SERVICOS FINANCEIROS

LTDA - EPP

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE ALVES PICANCO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000978-49.2019.5.11.0011

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES PICANCO

Advogado(s) do reclamante: SAMARAH SERRUYA ASSIS

RÉU: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA e

outros

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser relizada em **24/09/2019 às 10h50min**, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Sentença

Processo Nº ATOrd-0002013-15.2017.5.11.0011

AUTOR RONALDO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO NAYANE SOUZA DINIZ(OAB:

8321/AM)

RÉU UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO EDER ANTONIO BELLO

COSTA(OAB: 6921/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

PERITO FRANK HUDSON MENEZES DE

CARVALHO

# Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DOS SANTOS COSTA
- UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# S E N T E N Ç A I M P U G N A Ç Ã O A O S C Á L C U L O S

PROCESSO N.º 0002013-15.2017.5.11.0011

**EXEQUENTE: RONALDO DOS SANTOS COSTA** 

**EXECUTADO: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA** 

**DATA**: 21/08/2019 I-RELATÓRIO

UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA, executada,

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação no ID. 9108e48, sob a alegação de que a planilha de cálculos de ID. 91d3e8b, elaborada pela Contadoria do Juízo não observou o índice de correção monetária correto.

Sem manifestação pela parte exequente (ID. 7a15c9d).

É o relatório.

# II-FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os requisitos legais, conheço da presente Impugnação aos Cálculos.

# ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

De início, observo que assite parcial razão à impugnante, visto que a sentença de mérito que arbitrou os valores devidos a título de indenização por danos materiais e morais, foi exarada em 21/02/2018 (ID. 4b71916), não tendo o acórdão de (ID. e7f6949) alterado os valores, razão pela qual, nos termos do disposto na Súmula nº 439 do TST, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento, ou seja, 21/02/2018.

Com relação ao índice de correção aplicável no caso concreto, o Tribunal Pleno deste Regional, nos autos do processo nº 0000091-69.2017.5.11.0000 (IUJ), deixou claro que **a partir de 25 de março de 2015** o índice a ser aplicado deve ser o IPCA-E, conforme se extrai do seguinte aresto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.

Por oportuno, colaciono trecho esclarecedor do acórdão acima citado, onde o eminente Relator considera que a:

(...) edição da Lei nº 13.467/2017 não possui o condão de contrariar a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a aplicação do índice da Taxa Referencial Diária - TRD para os valores de débitos dos Precatórios devidos pela Fazenda Pública, ao qual se equiparam, por isonomia, os créditos trabalhistas, não havendo, portanto, obstáculo algum para que se considere a aplicação do IPCA-E aos créditos decorrentes de ações trabalhistas ajuizadas após a edição da mencionada Lei nº 13.467/2017 (...)

Dito isto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação aos cálculos para o fim de determinar o retorno dos autos à contadoria da vara para que retifique a planilha levando em consideração que a sentença de mérito que arbitrou os valores data de 21/02/2018 (ID. 4b71916).

No mais, correta a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, uma vez que a teor do Incidente de Uniformização de Jurisprudência citado acima, publicado em DEJT 06.08.2018, ou seja, após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.467/17, este é o índice aplicável a partir de 25 de março de 2015.

# III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta por UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando o retorno dos autos à contadoria da vara para que retifique a planilha de cálculos levando em consideração que a sentença de arbitramento das indenizações data de 21/02/2018 (ID. 4b71916). Correta a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, tudo nos moldes da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais

### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação Processo Nº ATOrd-0000960-40.2019.5.11.0007

AUTOR JOS

JOSE ARNALDO FARIAS DE SOUZA FILHO **ADVOGADO** 

VANESSA JANINE RODRIGUES DA

COSTA(OAB: 6645/AM)

RÉU

R&B PLASTICOS DA AMAZONIA

LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO FARIAS DE SOUZA FILHO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

# INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000960-40.2019.5.11.0007

AUTOR: JOSE ARNALDO FARIAS DE SOUZA FILHO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA JANINE RODRIGUES DA

**COSTA** 

RÉU: R&B PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 01/10/2019 às 08:00h, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000217-24.2019.5.11.0009

AUTOR ODILSON MARINHO FERREIRA ADVOGADO FABIOLA FERREIRA DO

NASCIMENTO(OAB: 8980/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
- ODILSON MARINHO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### SENTENÇA

# EMBARGOSDEDECLARAÇÃO

PROCESSO n.º: 0000217-24.2019.5.11.0009

**EMBARGANTE**: ODILSON MARINHO FERREIRA **EMBARGADO**: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

**DATA:** 21.08.2019 I-RELATÓRIO

**ODILSON MARINHO FERREIRA**, reclamante, qualificado nos autos do processo eletrônico em epígrafe, interpôs Embargos de Declaração (ID. 0f8d8e1), nos quais aduz haver erro material na sentença prolatada em 1º grau.

A reclamada manifestou-se no ID. ee19770 pela improcedência dos presente embargos.

É o relatório.

# II-FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os requisitos legais, conheço dos presentes Embargos. No mérito,

Argumenta o embargante que a sentença de ID. 0f8d8e1 apresenta erro material no que tange ao termo inicial para contagem da prescrição, eis que se trata de ação de indenização por doença ocupacional, devendo a prescrição começar a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, ou seja, do exame pericial.

Assiste-lhe razão.

A ciência inequívoca da lesão ocorre no momento em que o empregado tem a certeza da extensão e consequências dos danos causados pela doença ocupacional, a qual somente se deu com a realização da perícia, nos presentes autos.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais formulado tem como causa a ocorrência de doença ocupacional (tendinite do supraespinhoso de ombro esquerdo), constatada em reclamação trabalhista anteriormente ajuizada. Nesse passo, considerando que

a doença ocupacional se caracteriza, justamente, por resultar de um processo e não de um ato isolado, a pretensão apenas poderia ter surgido no momento em que foram consolidados os efeitos desse processo. Com efeito, a mera concessão do auxílio-doença não é determinante para a constatação de ocorrência de doença ocupacional, mas apenas indício de que a mazela acometida pode guardar vínculo com o serviço desempenhado. Tanto assim o é que, no caso, a doença ocupacional foi reconhecida em juízo. Assim, apenas quando constatada a ocorrência de nexo causal entre a doença desenvolvida e o trabalho executado para a empresa é que se pode concluir pela doença profissional, equiparada a acidente do trabalho, de sorte que somente após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a doença profissional é que tem início a prescrição da pretensão à indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes daquela doença. A ciência inequívoca da lesão é a data em que o empregado tem a certeza da extensão e dos efeitos do dano causado. In casu, o reconhecimento da doença como doença ocupacional ocorreu, consoante os dados registrados pela Turma em remissão ao acórdão regional, mediante a decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista RT 55-2006, ação que foi intentada no ano de 2006, portanto. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/9/2007, não há falar em prescrição da pretensão. (TST-E-ED-RR-146900-24.2007.5.09.0068, Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DEJT de 11.abr.2013).

Sendo assim, tendo sido o laudo pericial juntado aos autos em 18/07/2019, inexiste prescrição a ser declarada.

Nesse sentido, **julgo procedentes** os Embargos de Declaração manejados pelo reclamante para sanar o erro material apontado e não acolher a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela reclamada, nos termos da fundamentação.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por ODILSON MARINHO FERREIRA, nos autos do processo em epígrafe, visto que atendidos os requisitos legais para, no mérito, JULGÁ-LOS PROCEDENTES, para sanar o erro material apontado e não acolher a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela reclamada, nos termos da fundamentação, que este decisum integra para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

**AUTOR** 

Processo Nº ATOrd-0001859-94.2017.5.11.0011

MARCOS ROBERTO DE MORAES BEZERRA

**ADVOGADO** AMANDA MAIA ARANTES DE

SOUZA(OAB: 11842/AM)

**EDSON TADEU LALOR DO ADVOGADO** 

REGO(OAB: 6291/AM)

RÉU MARIA DE FATIMA ALVES AZEVEDO

RÉU **FABIANO ALVES AZEVEDO** 

KATANA INDUSTRIA E COMERCIO RÉU

DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

**ADVOGADO** WALDIR EUGENIO DE SOUZA(OAB:

11350/AM)

PHILCO ELETRONICOS SA TERCEIRO

**INTERESSADO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DE MORAES BEZERRA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS** 

**INTIMAÇÃO - PJE** 

PROCESSO:0001859-94.2017.5.11.0011

**AUTOR: MARCOS ROBERTO DE MORAES BEZERRA** 

Advogado(s) do reclamante: AMANDA MAIA ARANTES DE SOUZA, EDSON TADEU LALOR DO REGO

RÉU: KATANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: WALDIR EUGENIO DE SOUZA

prazo de 5(cinco) dias, informar se tem interesse em adjudicar o brm penhorado ou se prossegue para a venda em hasta pública.

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001960-61.2017.5.11.0002

**AUTOR** TEOMARIO DA COSTA E SILVA

DUTRA

**ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

AMAZONAS GERACAO E RÉU TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

**ADVOGADO** WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO **AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

**MANAUS** 

MM. 11 Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAO - PJE

PROCESSO:0001960-61.2017.5.11.0002

AUTOR: TEOMARIO DA COSTA E SILVA DUTRA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RU: AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: AUDREY MARTINS MAGALHAES **FORTES** 

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador para, no

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar a regularização na folha de pagamento do autor, do valor de R\$ 3.478,59

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# Sentença

#### Sentença

Processo Nº ATOrd-0000348-90.2019.5.11.0011

**AUTOR** JONATHAN DE SOUZA SOARES RAIMUNDO ELOI DE SOUZA **ADVOGADO** 

NETO(OAB: 13080/AM)

RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME **ADVOGADO** 

PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 13278/AM)

RÉH PODIUM EMPRESARIAL LTDA **ADVOGADO** PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 13278/AM)

> DRINCOLN SERVICOS DE **ESCRITORIO EIRELI**

ADVOGADO KARINA DE FATIMA SOUZA GONCALVES(OAB: 13361/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

MM. 11 Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS** 

### INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000348-90.2019.5.11.0011

AUTOR: JONATHAN DE SOUZA SOARES

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO ELOI DE SOUZA NETO

RÉU: MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PAULO CESAR AZEVEDO DOS SANTOS, KARINA DE FATIMA SOUZA GONCALVES

### LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE e EXECUTADO(A), por seus procuradores, da Sentença de extinção cujo teor segue abaixo:

SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, DECLARO a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.

Proceda-se a exclusão da(o)(s) devedor(es) do BNDT. Registremse os pagamentos e recolhimentos dos encargos. Levantem-se todas as restrições. Arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se as partes.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO

Juiz(a) do Trabalho Titular

PROCESSO: 0000894-45.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: MOZANDYR JUNIOR DA COSTA MELO

Advogado(s) do reclamante: FELIX DE MELO FERREIRA

RECLAMADA: VALFILM AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO I TDA

Manaus/AM, 21 de Agosto de 2019.

# 12ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000894-45.2019.5.11.0012

MOZANDYR JUNIOR DA COSTA **AUTOR** 

**MELO** 

FELIX DE MELO FERREIRA(OAB: 3032/AM) **ADVOGADO** 

RÉU VALFILM AMAZONIA INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOZANDYR JUNIOR DA COSTA MELO

Audiência: 24/09/2019 08:25

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 24/09/2019 08:25, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito

ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# **FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER**

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRIAGEM	Certidão	19082014591786700 000017312548
Decisão de prevenção	Decisão	19080909340601600 000017220673
PROTOCOLO E PETIÇAO	Documento Diverso	19080114044896800 000017156415
FOLHA DE PAGAMENTO	Documento Diverso	19080114044750100 000017156413
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19080114030387800 000017156386
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	19080114025231700 000017156384
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19080114025186500 000017156383
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19080114023461500 000017156376
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19080114023051900 000017156374
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	19080114022249800 000017156372
Procuração	Procuração	19080114021377300 000017156369

PREVENÇAO

Petição Inicial

19080113594043600

000017156332

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000938-64.2019.5.11.0012

AUTOR ARIEL MARINARA RAPOSO DA

SILVA

ADVOGADO JOICE FERNANDA DE

GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL MARINARA RAPOSO DA SILVA

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

# **MANAUS**

**NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT** 

PROCESSO: 0000938-64.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ARIEL MARINARA RAPOSO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOICE FERNANDA DE

**GOUVEA** 

RECLAMADA: SUPERMERCADOS DB LTDA

Audiência: 17/09/2019 08:15

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 17/09/2019 08:15, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 20 de Agosto de 2019

# **FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER**

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRIAGEM	Certidão	19082015170227400 000017312765
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19081215112840100
e Previdência Social	e Previdência Social	000017237102
Carteira de	Carteira de	19081215112417200
Identidade/Registro	Identidade/Registro	000017237100
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19081215112052500 000017237098
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19081215113131000 000017237103
Procuração	Procuração	19081215111662800 000017237097
Petição Inicial	Petição Inicial	19081215104632600 000017237092

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000944-71.2019.5.11.0012

AUTOR MAURO RIOS DE SOUZA

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

ADVOGADO ELOY DAS NEVES LOPES JUNIOR(OAB: 4900/AM)

RÉU JS MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA.

# Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO RIOS DE SOUZA

Documentos associados ao processo

#### MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **MANAUS**

### NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

**PROCESSO:** 0000944-71.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MAURO RIOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ELOY DAS NEVES LOPES JUNIOR,

KELMA SOUZA LIMA

RECLAMADA: JS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Audiência: 18/09/2019 09:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia **18/09/2019 09:00**, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 20 de Agosto de 2019

**FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER** 

19081315324019500

000017249646

Servidor(a)	40	luction	40	Trahalha
Servicionar	ua	Justica	uu	Habaillo

Petição Inicial

Despacho
Processo Nº ATSum-0001852-02.2017.5.11.0012

AUTOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ
CABRERA(OAB: 6071/AM)

Petição Inicial

ADVOGADO JANAINA MENDONCA DE MORAES(OAB: 8070/AM)
RÉU AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

- FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001852-02.2017.5.11.0012

tsb

**DESPACHO** 

 Diante da certidão de Id.e6de459, constata-se que a intimação direcionada a executada no sentido de tomar ciência da constrição realizada não se apresentou efetiva, uma vez que foi enviada ao patrono antigo da executada.

Sendo assim, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com fito de evitar nulidades futuros, decido:

- I- Devolver a executada, agora, devidamente representada pelo
- Dr. Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira o prazo para tomar ciência da constrição realizada via Bacejud.
- II- Ato contínuo, notificar o exequente para manifestar-se acerca do pedido da executada no sentido de marcação de Audiência de Conciliação.

Dê-se ciência às partes, valendo este despacho como intimação para ambas.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRIAGEM	Certidão	19082015250255100 000017312877
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19081315385595200 000017249721
Termo de Rescisão de Contrato de	Termo de Rescisão de Contrato de	19081315385516000 000017249720
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19081315385013900 000017249718
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19081315384195400 000017249715
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	19081315383703200 000017249712
DOCUMENTO PESSOAL	Documento Diverso	19081315370071200 000017249671
Procuração	Procuração	19081315393353500

000017249736

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0001830-41.2017.5.11.0012

JOAO PAULO BENTES BERNARDINO **AUTOR** 

ROBERTO CESAR DINIZ **ADVOGADO** CABRERA(OAB: 6071/AM)

JANAINA MENDONCA DE **ADVOGADO** 

MORAES(OAB: 8070/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA **ADVOGADO** EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- JOAO PAULO BENTES BERNARDINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001830-41.2017.5.11.0012

tsb

## **DESPACHO**

- Diante da certidão de Id.5b10bc3, constata-se que a intimação direcionada a executada no sentido de tomar ciência da constrição realizada não se apresentou efetiva, uma vez que foi enviada ao patrono antigo da executada.

Sendo assim, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com fito de evitar nulidades futuros, decido: I- Devolver a executada, agora, devidamente representada pelo Dr. Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira o prazo para tomar ciência da constrição realizada via Bacejud.

II- Ato contínuo, notificar o exequente para manifestar-se acerca do pedido da executada no sentido de marcação de Audiência de Conciliação.

Dê-se ciência às partes, valendo este despacho como intimação para ambas.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0001446-78.2017.5.11.0012

**AUTOR** AMILTON PAZ GAMA **ADVOGADO** JOICE FERNANDA DE GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON PAZ GAMA
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001446-78.2017.5.11.0012

tsh

## **DESPACHO**

-Tendo em vista que o cálculo de id.ba166bf trata-se de mera atualização, decido por dispensar a oitiva da parte contrária e homologo a conta referida.

Ato contínuo . decido:

I- Expedir ofício à 2ªVTM a fim de que proceda ao abandamento da quantia de R\$ 23.475,34 dos autos do processo de nº 0000935-13.2017.5.11.0002 para conta vinculada a esta demanda. Devendo informar quando do cumprimento. II- Expedir mandado de intimação e penhora à Secretaria de

Estado de Cultura e à Secretaria da Fazenda do Estado ( SEFAZ) fim de que o Sr. Oficial de justiça proceda a intimação da tomadora de serviços com intuito de realizar o bloqueio de créditos da executada, VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA- CNPJ nº63.724.470/0001-18, sejam presentes ou futuros, até o limite de R\$ 23.475,34, para a garantia da execução, bem como a proceder aos depósitos em uma das contas judiciais da Caixa Econômica Federal ou Banco do

#### Brasil S/A.

III- Incluir a demanda no sistema do Bacen SABB

#### **Assinatura**

MANAUS, 19 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000154-24.2018.5.11.0012

**AUTOR** DANILO GOMES DE FREITAS **ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB: 5743/AM) RÉU NCR BRASIL - INDUSTRIA DE **EQUIPAMENTOS PARA** 

AUTOMACAO S. A.

GABRIELLA PONTES GARCIA(OAB: **ADVOGADO** 

19899/PB)

**ADVOGADO** RAFAEL CANUTO PRATES(OAB:

338938/SP)

**ADVOGADO** ESTELLA SANTIAGO TRAGINO DE

SOUZA(OAB: 378064/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO GOMES DE FREITAS

- NCR BRASIL - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO S. A.

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0000154-24.2018.5.11.0012

### **DESPACHO**

- Compulsando os autos, depreende-se que que, não obstante o Sr. perito tenha trabalhado nos autos, não houve expedição de alvará em seu favor.

Dessa forma, decido:

I- Expedir alvará em nome do Sr. perito Abrahim Baday Bacry Filho.

II- Após, arquivar os autos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0001063-37.2016.5.11.0012

**AUTOR** AMADEU MENDES OLIVEIRA **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

**AUTOR** MARIA DAS GRACAS CACONCIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU OBELISCO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ANDREIA FARIAS DE BARROS(OAB:

10773/AM)

**ADVOGADO** PAULO SERGIO DE MENEZES(OAB: 187/AM)

ARTHUR DE CARVALHO CRUZ

**NETO** RÉU MARIA SHEILA MEIRELLES FLORES

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

RÉU

- AMADEU MENDES OLIVEIRA
- MARIA DAS GRACAS CACONCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

tsb

#### **DESPACHO**

- Tendo em vista que as medidas executórias em face da executada restaram infrutíferas e que esta demanda encontra-se devidamente cadastrada no sistema do Bacen SABB, decido:
- I Notifique-se o exequente para que indique meios hábeis de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência à parte, valendo este despacho como intimação.

RÉU VALDERLI RAMOS DA SILVA RÉU MARIA APARECIDA DE SOUZA RÉU D LAURA S CALÇADOS

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

**AUDARI MATOS LOPES** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0001586-88.2012.5.11.0012

AUTOR DAYRA DOS SANTOS ALECRIM **ADVOGADO** 

Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU TERESA DE LOURDES FERREIRA RÉU FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO RÉU MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA. ADVOGADO MARCELO VILELA DE LIMA(OAB:

243269/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- DAYRA DOS SANTOS ALECRIM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

tsh

## **DESPACHO**

- Tendo em vista que as medidas executórias em face da executada restaram infrutíferas e que esta demanda encontra-se devidamente cadastrada no sistema do Bacen SABB, decido:
- I Notifique-se o exequente para que indique meios hábeis de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência à parte, valendo este despacho como intimação.

## **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

**AUDARI MATOS LOPES** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0000909-82.2017.5.11.0012 KATIANE CARDOSO MOTA

**AUTOR** 

**ADVOGADO** GEISA RODRIGUES DA FROTA(OAB:

8871/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANE CARDOSO MOTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

tsb

#### DESPACHO

- Tendo em vista que as medidas executórias em face da executada restaram infrutíferas e que esta demanda encontra-se devidamente cadastrada no sistema do Bacen SABB, decido:
- I Notifique-se o exequente para que indique meios hábeis de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência à parte, valendo este despacho como intimação.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0001725-40.2012.5.11.0012

**AUTOR** ADERBAL PEREIRA DA CUNHA AMANDA DE SOUZA TRINDADE **ADVOGADO** AIZAWA(OAB: 5979/AM)

RÉU PAULO SERGIO RIBEIRO DA CRUZ

RÉU VENTURE CONSTRUCOES DE

OBRAS LTDA - EPP

RÉU MARIA ALICE RIBEIRO DA CRUZ RÉU P S RIBEIRO DA CRUZ - ME RÉU MAFRAN RIBEIRO DA CRUZ

## Intimado(s)/Citado(s):

- ADERBAL PEREIRA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

tsb

#### **DESPACHO**

- Tendo em vista que as medidas executórias em face da executada restaram infrutíferas e que esta demanda encontra-se devidamente cadastrada no sistema do Bacen SABB, decido:
- I Notifique-se o exequente para que indique meios hábeis de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Dê-se ciência à parte, valendo este despacho como intimação.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentenca

#### Processo Nº ATOrd-0002170-53.2015.5.11.0012

AUTOR	FATIMA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)
RÉU	SALDANHA RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB: 7336/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
ADVOGADO	JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA BORGES DE OLIVEIRA - SALDANHA RODRIGUES LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

#### Vistos etc.,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, DECLARO a extinção da presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/G CGJT de 09/09/2011.

Considerando o decurso do prazo de 05 dias, em 19.08.2019,

para a executada interpor embargos à execução.

#### Determino:

- I Libere-se o crédito do exequente, observando os cálculos de ID.47c0c0b, e:
- a) depósito judicial (id.ff2fd7e), com JCM.
- II Se houver, devolva-se a executada o saldo remanescente, após intimação para credenciar funcionário ou informar dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias.
- III O registro do pagamento e o recolhimento dos encargos.
- IV Retirem-se as restrições em desfavor da executada, se couber.
- V Não havendo pendências, arquivem-se os autos. Dê-se ciência as partes.

E, para constar, lavrou-se o presente termo.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000837-32.2016.5.11.0012

**AUTOR** ANDERSON DE SOUZA BATISTA **ADVOGADO** MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB: 5912/AM)

MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI **ADVOGADO** 

GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB:

6102/AM)

**ADVOGADO** JOSE DE JESUS GOUVEA OLIVEIRA

JUNIOR(OAB: 10793/AM)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUCAO LTDA

> MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES(OAB: 856/AM)

RÉU TECNISA S.A.

**ADVOGADO** MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

ROSA(OAB: 102684/SP)

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) **ADVOGADO** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE SOUZA BATISTA
- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
- TECNISA S.A.

**ADVOGADO** 

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0000837-32.2016.5.11.0012

tsb

#### **DESPACHO**

- Não obstante a executada não tenha sido citada para proceder ao pagamento, a sua manifestação espontânea, nos termos do § 1º do Art. 239 do CPC, supre a falta ou nulidade da citação. Dessa forma, tendo em vista os Embargos à Execução interpostos pela executada ( ld.0b6ae9b), dou-lhe por citada e decido:

I- Notificar o exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos.

Dê-se ciência às partes, valendo este despacho como intimação ao exequente.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº ATSum-0002015-79.2017.5.11.0012

**AUTOR** SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS

**ADVOGADO** Waldir Gonçalves Barros Junior(OAB:

5535/AM)

BRASITECH INDUSTRIA E RÉU

COMERCIO DE APARELHOS PARA

**BELEZA LTDA** 

**ADVOGADO** SILVYANE PARENTE DE ARAUJO

CASTRO(OAB: 7237/AM)

**ADVOGADO** CELSO RICARDO PEREIRA DOS

SANTOS(OAB: 173252/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA L $\mathsf{TDA}$ 

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002015-79.2017.5.11.0012

tsb

Compulsando os autos, depreende-se que, em 17.06.2019, este juízo corrigiu o erro material existente no mandado de citação ( ld.d4e8655) restando definido que o valor devido pela executada seria de R\$ 13.057,81 e não R\$ 11.354,62 ( id.344fe1e).

No entanto, pela elevada carga de trabalho, houve novo equívoco na apuração dos cálculos devidos pela reclamada a título de saldo remanescente que fora reproduzido na notificação encaminhada para comprovação da respectiva quitação.

O exequente acostou aos autos o montante sacado no importe de R\$ 9.853,05 (id.d29b2c0), o que, dentro do valor correto devido, geraria um crédito restante de R\$ 3.204,76, entretanto, a executada foi notificada para proceder ao pagamento de apenas R\$ 1.501,57.

Dessa forma, contata-se que remanesce ainda o débito de R\$ 1.703,19 correspondente aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, decido:

I- Notificar à executada para, no prazo de 48h, providenciar o pagamento da quantia de R\$ 1.703,19, sob pena de imediata execução.

Dê-se ciência às partes, valendo este despacho como intimação à executada.

### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº ATSum-0000911-18.2018.5.11.0012

AUTOR ALEXANDRE QUINTELO DA SILVA **ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

JOSE ALBERTO MACIEL **ADVOGADO** 

DANTAS(OAB: 3311/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE QUINTELO DA SILVA

- LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

tsh

**DESPACHO** 

#### **DECISÃO**

Homologo o presente acordo, para que surtam todos os efeitos legais, observados os parâmetros estabelecidos na petição (id a842748), bem como que a quitação fique restrita aos limites da inicial, assim como os seguintes termos:

I- Libere-se ao exequente o depósito judicial (id.970846f), com juros e correção monetária.

III - Cumprida a diligência acima , voltem os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Dê-se ciências às partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000948-79.2017.5.11.0012

AUTOR EDIMARA DA SILVA PALHETA ADVOGADO KLEIBIANNO TELES DE

SOUZA(OAB: 7098/AM)

ADVOGADO NEILA MARIA DANTAS AZRAK(OAB:

10584/AM)

RÉU DEANNY C DE FIGUEIREDO - ME

### Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMARA DA SILVA PALHETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0000948-79.2017.5.11.0012

tsb

#### **DESPACHO**

- O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, conforme art. 134 do CPC, passou a ser autorizado em todas as fases do processo, no entanto, no caso dos autos, não há necessidade de sua instauração, tendo em vista que inexiste separação entre o patrimônio da microempresa e seu respectivo empresário, o que gera por conseguinte a responsabilização direta do sócio pelas dívidas contraídas pela empresa.

Diante do exposto, decido:

I- Incluir o Sr. DEANNY COUTINHO DE FIGUEIREDO, CPF nº DEANNY COUTINHO DE FIGUEIREDO ( Rua Dallas, nº 20, Bloco

D, Flores, Manaus/AM, CEP: 69058-125), no polo passivo.

II- Proceder sua citação para que, no prazo de 48h, providencie o pagamento da quantia de R\$ 25.831,19.

III- Não havendo o pagamento no prazo estabelecido, proceder o cadastro do sócio no sistema Bacen SABB, realizar consulta junto ao RENAJUD.

IV- Sendo possível, expedir mandado de penhora, devendo ser obedecida a ordem de penhora, nos termos do art. 835 do CPC.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo № ATOrd-0001011-41.2016.5.11.0012
AUTOR CACILENE PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO ELISABETE LUCAS(OAB: 4118/AM)

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CACILENE PEREIRA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

0001011-41.2016.5.11.0012

emmb

#### **DESPACHO**

I - Tendo em vista que já houve expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculado do FGTS e, considerando a reclamante encontra-se representada por advogado (a), fica desde logo intimada para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação de Sentença, dentro de 8 (oito) dias,inclusive da contribuição

previdenciária cabível às partes, incluindo os honorários periciais. O presente despacho, devidamente publicado no DEJT, vale como intimação.

II - Elaborada a conta retrocitada, intime-se a reclamada, para que apresente impugnação fundamentada, caso queira, no prazo de 8 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

III - À Secretaria da Vara para proceder à exclusão do litisconsorte, em vista do Acórdão id. fdd9133 que deu provimento ao recurso de revista, afastando sua responsabilidade subsidiária.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0001071-43.2018.5.11.0012

AUTOR JOAO CENILDO DO NASCIMENTO

CARNEIRO

ADVOGADO JANAINA MENDONCA DE MORAES(OAB: 8070/AM)

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO EDNA DE FALCO(OAB: 74309/SP)
RÉU TATIANA DA SILVA CINQUE
RÉU MA SEGURANCA PATRIMONIAL

LTDA

RÉU TAYANA DA SILVA CINQUE RÉU JOSÉ HUMBERTO MAIA CINQUE

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CENILDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

0001071-43.2018.5.11.0012

emmb

### **DESPACHO**

I - Notifique-se o reclamante para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela litisconsorte TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A, no prazo de 5(cinco) dias, caso queira, valendo o presente despacho como intimação.

II- Notifique-se a reclamada M A SEGURANÇA PATRIMONIAL

LTDA e os litisconsortes TATIANA DA SILVA CINQUE, TAYANA DA SILVA CINQUE e JOSÉ HUMBERTO MAIA CINQUE, através de edital para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela litisconsorte TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A, no prazo de 5(cinco) dias, caso queiram.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000325-49.2016.5.11.0012

AUTOR BAYBDE SALDANHA DA SILVA ADVOGADO vera lucia johnson de assis(OAB:

2904/AM)

ADVOGADO MARIA GLADES RODRIGUES

GUEDES(OAB: 9823/AM)

RÉU ALICON - ALIMENTACOES

ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA-EPP - EPP

ADVOGADO KLELSON ALVES DA SILVA(OAB:

10922/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALICON - ALIMENTACOES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS LTDA-EPP -EPP

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0000325-49.2016.5.11.0012

emmb

#### **DESPACHO**

I - Notifique-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar as Carteiras de Trabalho depositas pelo reclamante, proceder à exclusão do contrato de trabalho anotado na fl. 16 CTPS 083109, série 00023-Am e, proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS 4300580 série 0050-AM, com data de admissão em 06 de outubro de 2014, função Auxiliar de Serviços Gerais, remuneração de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) mensal e, data de saída em 26 de março de 2016, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00, sem prejuízo da Secretaria da Vara o fazer, em caso de inércia. O presente despacho vale como intimação;

II - Havendo omissão da reclamada em efetuar às referidas anotações nas CTPS, determino à Secretaria da Vara que o faça.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0001058-78.2017.5.11.0012

AUTOR ISABELLE MACIEL LIMA
ADVOGADO BRENDA SARAH LIMA
MAQUINE(OAB: 10749/AM)

SARA RAFAELLA JORGE

ARAUJO(OAB: 11776/AM)

RÉU MACEDO CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI -

EPP

RÉU ROGERIO BRUNO GARRIDO DO

**NASCIMENTO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ISABELLE MACIEL LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

0001058-78.2017.5.11.0012

emmb

#### **DESPACHO**

- I Tendo em vista que a reclamante encontra-se representado por advogado (a), fica desde logo intimada para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação de Sentença, dentro de 8 (oito) dias,inclusive da contribuição previdenciária cabível às partes, valendo o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.
- II Elaborada a conta retrocitada, intime-se a reclamada, para que apresente impugnação fundamentada, caso queira, no prazo de 8 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### **AUDARI MATOS LOPES**

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000292-54.2019.5.11.0012

AUTOR ANDREA MARIA DE SOUZA MELO
ADVOGADO KAMILA MARIA PINHEIRO DE
MENEZES(OAB: 12278/AM)

RÉU WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que na presente data entrei em contato com a Dra Leila e a mesma informou que não realizará a perícia que estava marcada para o dia 22/08/2019 às 14:00 tendo em vista não ter mais interesse em atuar como perita para este Egrégio Tribunal.

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019.

LARA LIZIANE ARAUJO SAO MATEUS CORREIA

Assessor

## Notificação

Processo Nº ATOrd-0000292-54.2019.5.11.0012

AUTOR ANDREA MARIA DE SOUZA MELO
ADVOGADO KAMILA MARIA PINHEIRO DE
MENEZES(OAB: 12278/AM)
RÉU WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ANDREA MARIA DE SOUZA MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO Certifico que na presente data entrei em contato com a Dra Leila e a mesma informou que não realizará a perícia que estava marcada para o dia 22/08/2019 às 14:00 tendo em vista não ter mais interesse em atuar como perita para este Egrégio Tribunal.

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019.

LARA LIZIANE ARAUJO SAO MATEUS CORREIA
Assessor

#### Sentença

Processo Nº ATOrd-0002353-87.2016.5.11.0012

AUTOR ROSIANE QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO ANA CAROLINA BEZERRA DE
FREITAS(OAB: 7698/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO ANDREA REGINA VIANEZ DE

CASTRO E CAVALCANTI(OAB:

2413/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO DANTAS DE

GOES LYRA(OAB: 3281/AM)

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANAUS
- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA
- ROSIANE QUEIROZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### SENTENÇA EM IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Tendo a Exequente elaborado a conta de liquidação, houve manifestação tempestiva do Executado sustentando a existência de erro nos cálculos apresentados, uma vez que foram inseridas indevidamente multas processuais de caráter personalíssima da Reclamada, haja vista que esta foi quem descumpriu as obrigações determinadas no comando sentencial.

A Exequente afirma não haver qualquer erro a ser pronunciado.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente impugnação à execução merece conhecimento, visto que aforada a tempo e modo, no mérito, comporta acolhimento, conforme fundamentos a seguir expostos.

Analisando a impugnação do Executado verifico que lhe assiste razão quanto às cobranças das multas processuais, tendo em vista que foram consignadas única e exclusivamente em desfavor da Reclamada principal, a título de "astreintes", no sentido de que esta atenda com exatidão e sem embaraços aos comandos judiciais relacionados à sua obrigação de fazer, razão pela qual devem ser excluídas da conta de liquidação.

Nesse sentido, é verdade que o item VI da súmula 331 do TST relata que "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral". Contudo, a leitura desse dispositivo deve ser feita com parcimônia, haja vista que essas obrigações específicas em discussão são personalíssimas da Executada principal e não do Executado subsidiário, ao contrário daquelas decorrentes do não pagamento das verbas no prazo legal (art. 477, § 8º, da CLT), bem como das parcelas rescisórias de caráter incontroverso (art. 467 da CLT), que devem integrar a conta de liquidação quando há previsão para tanto, motivos pelos quais ratifico as exclusões daquelas multas processuais dos cálculos de liquidação.

Assim, diante das incorreções nos cálculos apresentados, determino o refazimento dos cálculos, de modo que se obedeça aos ditames acima especificados, seguindo-se dos trâmites ordinários da execução.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da presente impugnação à execução oposta por MUNICÍPIO DE MANAUS e julgo-a PROCEDENTE, para o fim de determinar à Contadoria da Vara que refaça a conta de liquidação, com observância dos exatos termos da fundamentação, e que após a homologação dos cálculos seja dado prosseguimento *incontinenti* aos demais atos ordinários da execução, com a consequente expedição de ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, devidamente atualizado. Cientifiquem-se as partes. E, para constar, lavrou-se o presente termo. fjss

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

### 13<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

### **Edital**

#### **Edital**

#### Processo Nº ATOrd-0001421-33.2015.5.11.0013

AUTOR WANDERVAL MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU DERMILSON LIMA CORREA

RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU VILA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO ROBERTO MARQUES DA
COSTA(OAB: 4135/AM)
RÉU WASHINGTON SANTOS

VASCONCELOS

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU LINDOMAR MONTEIRO MASULLO

ADVOGADO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(OAB: 10004/AM)

DANIEL CIDADE PAZUELLO

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- DANIEL CIDADE PAZUELLO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO: 0001421-33.2015.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: WANDERVAL MEDEIROS DA COSTA

RECLAMADA-RÉU: VILA ENGENHARIA LTDA, CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ESTADO DO AMAZONAS ,
LINDOMAR MONTEIRO MASULLO, WASHINGTON SANTOS
VASCONCELOS, DANIEL CIDADE PAZUELLO, DERMILSON
LIMA CORREA

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o RECLAMADO **DANIEL CIDADE PAZUELLO** para manifestar-se, no prazo de 15 dias, e requerer as provas cabíveis, na forma do art. 135 do NCPC.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o

presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 19 de Agosto de 2019

### Notificação

### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000943-89.2019.5.11.0011

AUTOR ARIANA KELLY CHAVES FERREIRA

ADVOGADO Raquel da Silva Mourão(OAB:

6296/AM)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB:

6498/AM)

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA

MOURÃO(OAB: 1814/AM) MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ARIANA KELLY CHAVES FERREIRA

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000943-89.2019.5.11.0011

Reclam ARIANA KELLY CHAVES FERREIRA

Reclam MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME	Título	Tipo	Chave de acesso**
Audiên 30/09/2019 08:55	Notificação	Notificação	19081911071564200 000017294972
Fica V. S. <sup>a</sup> notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 30/09/2019 08:55, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob	Despacho	Notificação	19081516330960700 000017274519
pena de ARQUIVAMENTO da ação.	Despacho	Despacho	19081514465913700 000017273630
Deverá comparecer à audiência acompanhado das tesTemunhas,	Decisão de prevenção	Decisão	19081411151859500 000017258068
que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.	0001057- 62.2018.5.11.0011-	Documento Diverso	19081410450956800 000017257257
	0001057- 62.2018.5.11.0011-9	Documento Diverso	19081410450096600 000017257252
Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.	0001057- 62.2018.5.11.0011-	Documento Diverso	19081410451336600 000017257258
	0001057- 62.2018.5.11.0011-7	Documento Diverso	19081410445179300 000017257247
Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª  Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a  Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos	0001057- 62.2018.5.11.0011-6	Documento Diverso	19081410435910200 000017257221
Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.	0001057- 62.2018.5.11.0011-8	Documento Diverso	19081410445823100 000017257249
Em 20 de Agosto de 2019.	0001057- 62.2018.5.11.0011-4	Documento Diverso	19081410434609500 000017257180
DOUGLAS SANTOS COSTA  Servidor(a) da Justiça do Trabalho	0001057- 62.2018.5.11.0011-3	Documento Diverso	19081410433660400 000017257171
Servidor(a) da sustiça do Traballio	0001057- 62.2018.5.11.0011-5	Documento Diverso	19081410435012000 000017257191
	0001057- 62.2018.5.11.0011-2	Documento Diverso	19081410430510400 000017257156
Documentos associados ao processo	0001057- 62.2018.5.11.0011-1	Documento Diverso	19081410430191900 000017257154

MANDADO NEGATIVO3	Documento Diverso	19081410421947800 000017257136
Procuração e Contrato	Procuração	19081410410149000 000017257105
MANDADO NEGATIVO2	Documento Diverso	19081410420344700 000017257129
Negativa de Benefício Social	Documento Diverso	19081410413600200 000017257119
MANDADO NEGATIVO 1	Documento Diverso	19081410414997300 000017257123
Petição Inicial	Petição Inicial	19081410394919500 000017257034

## Despacho

## Processo Nº ATOrd-0001602-63.2017.5.11.0013

**AUTOR** PEDRO OLIVEIRA DA SILVA **ADVOGADO** GILMAR CESAR DA SILVA SANTOS(OAB: 10770/AM) RÉU ENSCARVALHO-EPP

RÉU **EMPORIOLANDIA PRODUTOS** 

ALIMENTICIOS LTDA

**ADVOGADO** MARCOS ALDENIR FERREIRA

RIVAS(OAB: 2250/AM)

RÉU E N DE LIMA EIRELI - ME

> GISELE SOUZA DE MATTOS(OAB: 10601/AM)

RÉU M G VIEIRA & CIA LTDA

KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB: **ADVOGADO** 

5551/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- E N DE LIMA EIRELI ME
- EMPORIOLANDIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- M G VIEIRA & CIA LTDA
- PEDRO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo da 4ª reclamada (E N S CARVALHO - EPP) sob ID 0d908c7, determino que a Secretaria da Vara a notifique da Sentença de embargos, bem como para apresentar contrarrazões, se assim pretender, ao recurso ordinário interposto tempestivamente pelo 2º réu (E N DE LIMA - EIRELI-ME), via mandado.

Notifiquem-se ainda as partes contrárias, por seus patronos, para apresentarem contrarrazões, se assim pretenderem, ao recurso ordinário interposto tempestivamente pelo 2º réu (E N DE LIMA -EIRELI-ME), no prazo de Lei.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação às partes por meio de seus patronos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação Processo Nº ATOrd-0000557-92.2015.5.11.0013

ESPÓLIO DE SERGIO LUIZ WASCHINSKY - REPRESENTADO **AUTOR** 

POR VANDERLEIA QUEIROZ LEÃO

WASCHINSKY

**ADVOGADO** JEAN CARLOS PAULA

RODRIGUES(OAB: 4748/AM)

RÉU PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM

- EIRELI

### Intimado(s)/Citado(s):

ESPÓLIO DE SERGIO LUIZ WASCHINSKY -REPRESENTADO POR VANDERLEIA QUEIROZ LEÃO WASCHINSKY

### PODER JUDICIRIO FEDERAL

### **JUSTIA DO TRABALHO**

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

#### 13 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000557-92.2015.5.11.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: ESPLIO DE SERGIO LUIZ WASCHINSKY -REPRESENTADO POR VANDERLEIA QUEIROZ LEO WASCHINSKY

RU: PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM - EIRELI

#### **NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

DESTINATRIO: ESPÓLIO DE SERGIO LUIZ WASCHINSKY -REPRESENTADO POR VANDERLEIA QUEIROZ LEÃO WASCHINSKY CEP 69010-230 - RUA COSTA AZEVEDO , 09 - SALA 706 -

CENTRO - MANAUS - AMAZONAS

Fica a parte RECLAMANTE notificada, através de seu patrono para informar se tem interesse no início da execução, na forma do art. 878, CLT. Caso positivo, deverá apresentar a planilha de liquidação e/ou atualização para que o Juízo possa dar início aos atos executivos, nos termos do art. 879 da CLT, observando o comando da sentença de mérito/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes (§1º-B), no prazo de 8 (OITO) dias

MANAUS, 21 de Agosto de 2019.

SILVIA MOREIRA DE SOUZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002060-17.2016.5.11.0013

AUTOR DOMINGOS SAVIO PINTO DIAS
ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
MONTERPO (OAB), 7040 (AM)

MONTEIRO(OAB: 7019/AM) NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR(OAB: 3236/AM)

ADVOGADO Waldir Gonçalves Barros Junior(OAB:

5535/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- DOMINGOS SAVIO PINTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002060-17.2016.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: DOMINGOS SAVIO PINTO DIAS** 

RÉU: NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

**NOTIFICAÇÃO PJe-JT** 

**DESTINATÁRIO:**DOMINGOS SAVIO PINTO DIAS

Fica a parte notificada, por meio de sua patrona, para tomar ciência do teor do despacho de ID 087fea4, e receber Certidão de Crédito (ID e26f147) para fins de habilitação de seu crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0603350-29.2018.8.04.0001, que tramita na 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da comarca de Manaus/AM.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000971-51.2019.5.11.0013

AUTOR BRENO GUIMARAES LIMA
ADVOGADO JOICE FERNANDA DE
GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO GUIMARAES LIMA

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000971-51.2019.5.11.0013

Reclam BRENO GUIMARAES LIMA

Reclam SUPERMERCADOS DB LTDA

Audiên 30/09/2019 08:45

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 30/09/2019 08:45, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 21 de Agosto de 2019.

**DOUGLAS SANTOS COSTA** 

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Notificação	Notificação	19081914195788200 000017298633
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19081518152073500 000017275160
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19081518152176400 000017275161
RG e CPF	Documento Diverso	19081518151390000 000017275159
Declaração de	Declaração de	19081518150072600
Hipossuficiência	Hipossuficiência	000017275158
Procuração	Procuração	19081518145009900 000017275156
Petição Inicial	Petição Inicial	19081518141963800 000017275155

## Notificação

Processo Nº ATOrd-0000005-88.2019.5.11.0013

**AUTOR** MARIA GECILENE GOMES REGO **ADVOGADO** ELSON RODRIGUES DE ANDRADE

FILHO(OAB: 5753/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: ADVOGADO

2167/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

### PODER JUDICIRIO FEDERAL

#### **JUSTIA DO TRABALHO**

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

#### 13 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000005-88.2019.5.11.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: MARIA GECILENE GOMES REGO

RU: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

### **NOTIFICAO PJe-JT**

DESTINATRIO: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. 69057-060 - RUA DA CONSOLAO, 360 - ADRIANOPOLIS -MANAUS - AMAZONAS

Fica a parte reclamada notificada, por meio do(a) advogado, conforme previsão legal contida no art.879, § 2º da Lei nº 13.467/17, para manifestação, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante, no prazo de 8 dias, apresentando, se for o caso, impugnação devidamente fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de

preclusão.

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

MANAUS, 21 de Agosto de 2019.

SILVIA MOREIRA DE SOUZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002155-47.2016.5.11.0013

AUTOR DANIELLE DOS SANTOS LEITAO
ADVOGADO Ronildo Apoliano Oliveira(OAB:

8490/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DOS SANTOS LEITAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002155-47.2016.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS LEITAO

RÉU: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM

LTDA - EPP e outros

**DESTINATÁRIO:**Ronildo Apoliano Oliveira

Fica a RECLAMANTE notificada, através de seu advogado, para informar se tem interesse no início da execução, na forma do art. 878, CLT. Caso positivo, deverá apresentar a planilha de liquidação e/ou atualização para que o Juízo possa dar início aos atos executivos, nos termos do art. 879 da CLT, observando o comando da sentença de mérito/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes (§1º-B), no prazo de 8 (OITO) dias.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019.

### Despacho

Processo Nº ATSum-0001176-85.2016.5.11.0013

AUTOR EDUARDO NAZARENO MAIA DOS

SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB: 7143/AM)

FELIPE LUCACHINSKI(OAB: 3753/AM)

RÉU DAVID SERUDO DE BENAYON

FILHO

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) D S DE BENAYON FILHO - EPP

RÉU D S DE BENAYON FILHO - EPP
ADVOGADO ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ
BENAYON(OAB: 3456/AM)

ADVOGADO VALMIR CESAR POZZETTI(OAB:

3853/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- D S DE BENAYON FILHO EPP
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### DESPACHO

Considerando o comprovante de pagamento do crédito do reclamante (ID3bac561), torno sem efeito o mandado de entrega de bens. Solicite-se a devolução do mandado.

Notifique-se a reclamada para anexar aos autos o comprovante de recolhimento do INSS (R\$ 900,00) e custas (R\$ 63,01), no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Após a comprovação do INSS e custas, proceda-se a baixa do registro no BNDT e SERASA.

Não havendo outras pendências, proceda-se a baixa da execução.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## 14ª Vara do Trabalho de Manaus **Edital**

### **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0000528-34.2018.5.11.0014

**AUTOR** EMERSON JARDEL PEREIRA DE

SOUZA

**ADVOGADO** SUSI JANAINA DE ALMEIDA

LEITE(OAB: 10420/AM)

**ADVOGADO** JOSE LEITE NETO(OAB: 6506/AM)

RÉU WILDHEN COMERCIO DE

EMBALAGENS E SERVICOS DE

AGENCIAMENTO LTDA

**ADVOGADO AUGUSTO GONCALVES** 

GUIMARAES NETO(OAB: 9830/AM)

**ADVOGADO** WALDEMIR COSTA DA ROCHA

JUNIOR(OAB: 3520/AM)

RÉU PLASMAXIM - INDUSTRIA DE **EMBALAGENS PLASTICAS LTDA** 

OK REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS RÉU

PLASTICOS LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OK REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

## **PODER JUDICIÁRIO** JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

#### 140

#### **EDITAL**

Processo: 0000528-34.2018.5.11.0014

Reclamante: EMERSON JARDEL PEREIRA DE SOUZA

Reclamada: WILDHEN COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS DE AGENCIAMENTO LTDA e outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) OK REPRESENTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 9.062,50. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho. DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª

Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

### Processo Nº ATOrd-0001400-39.2015.5.11.0019

AUTOR WILSON CAVALCANTE BARBOSA CONSUELO PINHEIRO DE **ADVOGADO** FARIAS(OAB: 8181/AM)

RÉU CN GESTAO IMOBILIARIA LTDA RÉU ARTHUR DE CARVALHO CRUZ

RÉU MARIA SHEILA MEIRELLES FLORES RÉU OBELISCO CONSTRUCAO CIVIL

LTDA - EPP

**ADVOGADO** ADAIR REBELO(OAB: 382/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR DE CARVALHO CRUZ NETO

### EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) ARTHUR DE CARVALHO CRUZ NETO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 10.000,00. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### Edital

#### Processo Nº ATOrd-0001400-39.2015.5.11.0019

AUTOR WILSON CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADO CONSUELO PINHEIRO DE FARIAS(OAB: 8181/AM)

RÉU CN GESTAO IMOBILIARIA LTDA RÉU ARTHUR DE CARVALHO CRUZ

NETO

RÉU MARIA SHEILA MEIRELLES FLORES

RÉU OBELISCO CONSTRUCAO CIVIL

LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIR REBELO(OAB: 382/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CN GESTAO IMOBILIARIA LTDA

## **EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO**

O Excelentíssimo Doutor **PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO**,
Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER
que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) **CN GESTAO IMOBILIARIA LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não
sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a
execução sob pena de Penhora, a quantia de **R\$ 10.000,00**.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

#### **Edital**

#### Processo Nº ATOrd-0000773-52.2016.5.11.0002

AUTOR MACIEL DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO FRANCIEL FRANCO DE SOUZA
ALMEIDA(OAB: 9301/AM)

RÉU M P R CRUZ CONSTRUCAO DE

EDIFICIOS ME

RÉU MARIA PATRICIA RIBEIRO CRUZ RÉU ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS

S.A.

ADVOGADO MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA PATRICIA RIBEIRO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

**EDITAL** 

Processo: 0000773-52.2016.5.11.0002

Reclamante: MACIEL DOS SANTOS GOMES

Reclamada: M P R CRUZ CONSTRUCAO DE EDIFICIOS ME e outros (2)

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) MARIA PATRICIA RIBEIRO CRUZ, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis referentes à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID 71a18c1), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135, do CPC.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

### Notificação

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0001594-54.2015.5.11.0014

AUTOR JOSE RAIMUNDO NEVES

MONTEIRO

ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO NEVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando a petição de ID.c837d50 que requer o parcelamento da execução, notifique-se o reclamante para, querendo, manifestarse acerca da petição em 05 dias.

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0000857-15.2019.5.11.0013

**AUTOR** LEANDRA DA SILVA PERES **ADVOGADO** 

ANSELMO LIMA DE MATOS FILHO(OAB: 13644/AM)

RÉU **LUCIANNE FARIAS CAMPOS** 

RÉU ERICK RICARDO MAIA DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA DA SILVA PERES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, ciente do teor da decisão abaixo:

Reconheço a dependênciacom o processo 0000434-**52.2019.5.11.0014**, nos termos dos artigos 54, 56 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil. Paute-se a audiência para o dia 06/11/2019, às 08h50min, do que fica ciente a Reclamante, por seu patrono, devendo comparecer sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Intimem-se os Reclamados.

## **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº ATSum-0000743-73.2019.5.11.0014

**AUTOR** WILLIAN MILLER GONCALVES

**ADVOGADO** ROBERTO RAMOS DE CASTRO JUNIOR(OAB: 10467/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

**PETROBRAS** 

RÉU INFOTEC CONSULTORIA E

PLANEJAMENTO LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN MILLER GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Na forma do art. 272 do CPC, §2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2016 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte reclamante, por intermédio de seu(s) advogado(s), ciente do teor da decisão abaixo:

Considerando o AR Negativo (ID e56df6c), no que se refere ao cumprimento de diligência no endereço da Reclamada INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros, decide este Juízo:

- 1. Intimar a parte Reclamante para informar o endereço adequado da Reclamada INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros, a fim de que esta possa ser notificada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, sob pena de sua inércia importar o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC;
- 2. No caso de omissão da parte Reclamante no prazo definido, cancele-se a audiência designada e façam-me os autos conclusos para julgamento;
- 3. Sendo apresentado o endereço adequado da Reclamada INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros, a esta, emita-se novo mandado de notificação informando sobre a data de audiência aprazada e o ID relacionado à inicial, para regular exercício do contraditório e ampla defesa.

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

### Processo Nº ATOrd-0002096-90.2015.5.11.0014

**AUTOR** SID.EMP.COM.HORT.REST.CHUR.PI

Z DE DRINCASAS DE SHOWS,MOTEIS,COZ.E SIM.DO

ESTA DO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** Francisco Jorge Ribeiro

Guimaraes(OAB: 2978/AM)

**GEYSA MITZ DANTAS** 

GUIMARAES(OAB: 6395/AM) M.DE L. DA SILVA PRESTES

**ADVOGADO** PAULO NEY SIMOES DA SILVA(OAB:

2196/AM)

TANIA MARIA SILVA MACHADO **TERCEIRO** 

**INTERESSADO** 

**ADVOGADO** 

RÉU

**DELTA CONSULTORIA TECNICA** TERCEIRO

**INTERESSADO** CONTABIL EIRELI - EPP

### Intimado(s)/Citado(s):

- M.DE L. DA SILVA PRESTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

- Homologo os cálculos de liquidação ora juntados (ID b0d7742)
   para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- 2. Notifique-se a Reclamada, por meio do(a) advogado (a), para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia bruta de R\$ 954.560,28, conforme cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata. Caso a Reclamada não tenha patrono (a) constituído (a) nos autos, expeça-se Mandado de Citação para pagamento da dívida. Caso a devedora não esteja localizada nesta comarca, expeça-se Carta Precatória. Não sendo possível a citação na forma anterior, cite-se por edital;
- 3. Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás:
- 4. Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, inicie-se a execução forçada, promovam-se 02 (duas) tentativas de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da Executada. Caso a diligência seja frutífera, intime-se o(a) executado(a), por meio do (a) advogado (a), para manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão, cientificando-o(a) de que a ausência de manifestação acarretará a liberação do depósito judicial em favor do(a) exequente;
- Não surtindo resultado as medidas anteriores inclua-se a executada no BNDT e, utilizem-se os sistemas eletrônicos de pesquisa/restrição patrimonial na seguinte ordem: RENAJUD, CNIB, INFOJUD (DOI) e BACEN CCS;
- 6. Caso ainda sem êxito, a Secretaria da vara deverá juntar nos autos o(s) contrato(s) social atualizado da parte executada e suas alterações, se houver. Caso necessário, poderá a secretaria da vara utilizar-se dos convênios com a JUCEA, JUCESP, REDESIM e CNE para busca do quadro societário da executada;
- Após, voltem-me os autos conclusos para instalação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

# Processo № ATOrd-0002099-11.2016.5.11.0014 AUTOR JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA

SILVA

SILVA

ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)

RÉU SATIRO GUILHERME DA SILVA

BARROS

RÉU TECPISO CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA - ME

RÉU POLIWALL INDUSTRIA DE POLIURETANO DA AMAZONIA LTDA

RÉU WANDER SALGADO MESSIAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

### Processo Nº ATOrd-0001285-62.2017.5.11.0014

AUTOR ROBERTO KIRMAYR JAQUETTI
ADVOGADO VALDELINA PEREIRA DUARTE
CORREA(OAB: 1293/AM)

RÉU JM ENGENHEIROS CONSULTORES

LTDA

ADVOGADO ANA CRISTINA CAVALCANTE LIMA

TAVEIRA(OAB: 15988/CE) KLAUS DE PINHO PESSOA

ADVOGADO KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES(OAB: 12861/CE)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
- ROBERTO KIRMAYR JAQUETTI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Defiro o pedido de ID.ee1940c. Cancele-se o alvará de ID105825b e expeça-se outro em nome da Dra. VALDELENE PEREIRA DUARTE OAB/AM 1939, conforme requerido.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000455-62.2018.5.11.0014

AUTOR **GERLIANE VIANA DIAS ADVOGADO** VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)

UNIMED DE MANAUS RÉU

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

**ADVOGADO** JOAO PAULO GOMES MONTEIRO

BARBOSA(OAB: 8657/AM)

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

**ELEMENTO SERVICOS** 

RÉU

**EMPRESARIAIS LTDA** 

**ADVOGADO** ELIAS BINDA DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 8571/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
- GERLIANE VIANA DIAS
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Diante do mandado de penhora infrutífero de ID. 381741f,

prossigam-se com as demais medidas executórias, tais como: CNIB, INFOJUD (DOI) e BACEN CCS.

Caso ainda sem êxito voltem-me os autos conclusos para instalação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ).

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATSum-0001412-97.2017.5.11.0014

**AUTOR** LOINE OLIVEIRA DE SOUZA **ADVOGADO** CLAUDIA SULZBACH PORTELLA DE MACEDO(OAB: 9886/AM) **ADVOGADO** MARCO ANTONIO PORTELLA DE MACEDO(OAB: 2039/AM) RÉU

ADRIANA FORTES REBELO RÉU BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO** RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB:

856-A/RN)

RÉU FABIO DE CARVALHO VERAS

**FORTES** 

RÉU SERVI SAN VIGILANCIA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU FRANCISCO DE ASSIS VERAS

**FORTES** 

RÉU SERVI SAN LTDA

RÉU LIANA DE CARVALHO FORTES

**MOTA** 

RÉU MARCELO DE CARVALHO VERAS

**ADVOGADO** JOAO DE ARAUJO BORGES

NETO(OAB: 15833/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S/A
- LOINE OLIVEIRA DE SOUZA
- MARCELO DE CARVALHO VERAS FORTES
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES **LTDA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados,

cientes do teor da decisão abaixo:

I - Defiro o pedido de ID.02a7508. Cancele-se o alvará de ID. 850e146;

II - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$ 5.646,90, com JCM, da conta de nº 04865670-6 para o banco Bradesco, Agência: 405-7; Conta Corrente: 337049-6 em favor do Sr.José Bezerra Veras (CPF: 011.570.003-04).

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0002311-32.2016.5.11.0014

AUTOR DANIEL FERNANDO LOPES DE LIMA ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

ADVOGADO ELOY DAS NEVES LOPES JUNIOR(OAB: 4900/AM)

RÉU C.S. PAZ - ME

RÉU CARIOLANO SULIDADE PAZ
RÉU MOSAICO ENGENHARIA,
INDUSTRIA E COMERCIO DE

ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

ADVOGADO BRUNO ALECRIM DE LIMA(OAB:

6440/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDO LOPES DE LIMA

- MOSAICO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a resposta negativa do expediente de citação (ID 8b54ea7), determino a notificação do executadoCARIOLANO SULIDADE PAZ por edital, por se encontrarem em local incerto e desconhecido, nos termos do art. 256, II, do CPC, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 CLT.

### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentença

Processo Nº ATOrd-0000699-98.2012.5.11.0014

AUTOR ROSINEIDE CABRAL DE CARVALHO

ADVOGADO	JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE(OAB: 961/AM)
ADVOGADO	JOSE AIRTON MENDES DA SILVA(OAB: 220/AM)
RÉU	AUGUSTO CESAR LAGO DE ARAUJO
ADVOGADO	MAURO SÉRGIO LYRA DA SILVA(OAB: 6144/AM)
RÉU	DECORE COMERCIO E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA - ME
RÉU	ELAINE LAGO DE ARAUJO
ADVOGADO	JULIANA CHAVES MOURA(OAB: 8901/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR LAGO DE ARAUJO
- ELAINE LAGO DE ARAUJO
- ROSINEIDE CABRAL DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## SENTENÇA COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

## I - RELATÓRIO

**ELAINE LAGO DE ARAÚJO**, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID 5f545f8), sob o argumento de que o valor bloqueado via BacenJud refere-se a seu salário, razão pela qual requer o desbloqueio.

A embargada, em sua manifestação de ID 82e8ab3, alega que o valor bloqueado é apenas 1/3 do valor da pensão recebida pela embargante, devendo a penhora ser mantida e os valores bloqueados liberados a seu favor.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos à execução.

### MÉRITO

A Embargante argumenta que a conta corrente objeto do bloqueio via BacenJud é impenhorável, por se tratar de se trata de renda proveniente de seu salário.

Analiso.

No presente caso, a sentença foi julgada procedente condenada a

executada ao pagamento de verbas rescisórias. Não tendo obtido êxito na execução contra a executada principal, este juízo realizou a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa para incluir no polo passivo da execução a empresa DECORE COMERCIO E SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA-ME, conforme decisão de ID.14788d8

Em razão da desconsideração inversa, a Sra. ELAINE LAGO DE ARAÚJO, sócia da empresa DECORE COMERCIO E SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA-ME junto com o Sr. AUGUSTO CESAR LAGO DE ARAUJO, sofreu uma constrição judicial na sua conta bancária via Bacenjud no valor de R\$2.674,29.

Em análise aos documentos acostados ao processo, verificou-se que a conta do Banco Bradesco de nº 53472-2, agência 3726, realmente é a conta que a executada recebe sua aposentadoria.mA respeito desse assunto dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC que são impenhoráveis:

"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

"§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." O TST também já se posicionou sobre o assunto por meio da OJ 153 da SDI-II, abaixo transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

Assim, em razão do bloqueio judicial ter sido feito em numerário decorrente de aposentadoria, forçoso reconhecer a sua impenhorabilidade.

Pelo exposto, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud e determino a imediata devolução ao Embargante do valor bloqueado sob o ID f23f842. .

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por **ELAINE LAGO DE ARAÚJO** para o fim de determinar a imediata devolução ao Embargante do valor bloqueado sob o IDcb0faac.

Tudo conforme a fundamentação.

Expeça-se Alvará ao Embargante **ELAINE LAGO DE ARAÚJO**, por seu patrono, para saque do valor depositado na conta judicial 04867924-2 da CEF.

Ao Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT. Notifiquem-se.

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentença

### Processo Nº ATSum-0001749-86.2017.5.11.0014

AUTOR WILLIAM LEITE DA SILVA
ADVOGADO JAIRO SANDREY ISRAEL
SANTANA(OAB: 6765/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

ADVOGADO Alessandra da Silva Contente(OAB:

7091/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI EPP
- WILLIAM LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

S E N T E N Ç A DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Vistos etc...

#### I - RELATÓRIO

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs embargos à execução (ID02f4dfd), requerendo que seja observado o benefício de ordem e, por consequência, que sejam praticados atos executórios em face da Reclamada principal, de SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI e seus sócios, bem como alegou que o índice de correção monetária utilizado está incorreto.

O embargado impugnou os fundamentos dos embargos (ID 95f38e3), requerendo sua improcedência.

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos à execução.

## **MÉRITO**

## 1. Do índice de correção monetária

Os embargos opostos defendem a aplicação do índice TR, pois existem créditos anteriores a março de 2015.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Na mesma oportunidade, definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

O referido acórdão possui a seguinte redação:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 50, XXII, a coisa julgada (artigo 50, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1o-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo

debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e. também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa

data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no Bl nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)." (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, in DEJT 14.8.2015).

Questionando a decisão supra, a FENABAN ajuizou a Reclamação 22012 MC/RS, cuja decisão liminar suspendeu os efeitos da tese firmada pelo C. TST. Ocorre que, no julgamento definitivo, publicado em 27.2.2018, o STF concluiu pela improcedência da Reclamação. Sendo assim, prevalece o posicionamento do Pleno do C. TST, no sentido de que, a partir de 25/3/2015, o índice de correção monetária que deverá ser adotado para a atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 11ª Região definiu o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de número 0000091-69.2017.5.11.0000.

Sendo assim, para a atualização dos créditos trabalhistas pendentes de pagamento, em execução, o IPCA-E deve ser adotado a partir de 2015.

No caso dos autos, a utilização do IPCA-E nos cálculos homologados de ID 231659f não ofende à coisa julgada, vez que observa o entendimento prevalente no momento da liquidação de sentença. Note-se que o título executivo não determina o uso da TR como índice de correção.

Destarte, não havendo correção a fazer nos cálculos de ID 35263d8, improcedente neste quesito.

#### 2. Benefício de ordem

Os embargos opostos defendem a necessidade de respeito ao benefício de ordem, argumentando ser necessário o esgotamento de todos os atos de contrição contra da devedora principal e seus sócios, bem como da empresa que compõe o grupo econômico SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI.

Inicialmente, é preciso destacar que as execuções que tramitam em face da executada principal, neste Juízo, foram reunidas nos autos do processo 0002153-74.2016.5.11.0014, em homenagem aos princípios da efetividade, da celeridade e da economicidade e na forma da Recomendação Nº 08/2018/SCR, de 09/04/2018. Tal

informação é de conhecimento da Embargante, que é parte no processo piloto.

No referido processo piloto, reconheceu-se a formação do grupo econômico com SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, com sua inclusão no polo passivo. Ato contínuo, bloqueou-se os créditos dessa empresa junto a Embargante, do que resultou a penhora de R\$ 302.172,35.

Atualmente, não existem valores a serem retidos pela Embargante, pois o contrato com as executadas está encerrado e todo o crédito disponível já foi depositado nos autos do processo 0002153-74.2016.5.11.0014. Assim informa a própria requerente naquele processo, em petição de ID 1ac172e.

Uma vez que o valor penhorado foi insuficiente para a quitação das dezenas de execuções que tramitam em face das empresas do grupo econômico neste Juízo, procedeu-se a consultas aos sistemas BACENJUD, sem obter resultado; bem como ao sistema Renajud, sem encontrar veículos livres e desembaraçados para penhora. Também sem êxito a busca por créditos das executadas junto ao Município de Manaus e ao Estado do Amazonas. A consulta ao sistema Infojud DOI não localizou bens imóveis de propriedade das executadas.

Considerando que a busca por patrimônio das empresas do grupo econômico D5/Superluz não obteve êxito, procedeu-se à desconsideração da personalidade jurídica. Por consequência, os sócios os sócios foram incluídos no polo passivo, porém, as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD não trouxeram resultados positivos.

Como visto, as medidas executivas indicadas pela Embargante em sua inicial já foram praticadas por este Juízo, sem êxito. Aliás, nos autos do processo 0002153-74.2016.5.11.0014, em despacho de ID 031f198, a requerente foi instada a apresentar novos elementos para prosseguimento da execução, porém manteve-se inerte. A inadimplência da reclamada principal é manifesta, assim como a ausência de patrimônio capaz de garantir o pagamento de seu

ausência de patrimônio capaz de garantir o pagamento de seu débito, mesmo após a utilização de diversas ferramentas de pesquisa patrimonial (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD/DOI, BACEN CCS, REDESIM, CNIB, dentre outros), inclusive com a participação na 1ª Maratona de Investigação Patrimonial durante a Semana Nacional da Execução de 2018. Diante desse quadro, necessário o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Não é demais lembrar que o crédito aqui tratado possui natureza alimentar e a premência de sua satisfação impõe que o devedor condenado subsidiariamente responda imediata e sucessivamente ao inadimplemento do devedor principal.

Há de ser ressaltada a inexistência de previsão legal que impunha o dever de esgotamento dos meios legais à disposição do credor e do

judiciário para que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações seja direcionada aos devedores subsidiários.

Nos termos do item IV da Súmula 333 do TST, basta o inadimplemento pelo devedor principal para que o tomador de serviços, condenado subsidiariamente, seja chamado a responder pela dívida. Nesse sentido, não prospera a ordenação de que a execução ocorra primeiramente em relação aos sócios da empresa. O Tribunal Superior do Trabalho coaduna com o entendimento supra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O posicionamento adotado pela Corte de origem revela plena sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o direcionamento da execução ao devedor subsidiário prescinde do prévio esgotamento da execução em face da executada e dos seus sócios. Precedentes. Intactos os dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido. Processo: AIRR - 49900-16.2013.5.21.0024 Data de Julgamento: 09/05/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. I. Consoante se extrai do item IV da Súmula nº 331 do TST, haverá o direcionamento da execução em face do devedor subsidiário, quando configurado o inadimplemento das obrigações trabalhistas, bastando apenas que o responsável subsidiário haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial. II.Não há previsão legal que obrigue a prévia desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para, só então, executar o responsável subsidiário. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. Processo: ED-ED-AIRR -842-24.2012.5.14.0008Data de Julgamento: 16/05/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018.

A jurisprudência acima deixa nítida a função da responsabilidade subsidiária na execução, qual seja: garantir o crédito de natureza alimentar do exequente, sendo impraticável imputar à parte hipossuficiente a tarefa de aguardar a frustração de todos os meios executórios em face do devedor principal e seus sócios, delongando assim o feito, para que então possa direcionar a execução ao devedor subsidiário, o qual também se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador.

No mesmo caminho a Súmula 27 do E. TRT da 11ª Região, in verbis:

SÚMULA 27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na

execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal.

Ex positis, julgo improcedentes os embargos à execução.

### **III.CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço e JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para incólume a decisão de lhe redirecionar a execução.

Tudo conforme a fundamentação.

Custas pelo embargante, art. 789-A, inciso V da CLT, no valor de R\$ 44,26.

Notifiquem-se as partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000340-12.2016.5.11.0014

**AUTOR** PASCOAL PEREIRA COSTA **ADVOGADO** ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

M. B. CAMINHA - ME ROBERTO CESAR DINIZ **ADVOGADO** CABRERA(OAB: 6071/AM)

**ADVOGADO** DANIELLA SILVA FREITAS(OAB:

11084/AM)

RÉU IR COMERCIO DE ALIMENTOS

**EIRELI - EPP** 

**ADVOGADO** RAFAEL RAPOSO DA CAMARA

AULER(OAB: 8000/AM)

**ADVOGADO NEI DE PAULA MARTINS** 

FALCAO(OAB: 11167/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP
- M. B. CAMINHA MF
- PASCOAL PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

## **DESPACHO**

Diante da petição de ID.c6d4996 em que o patrono do Reclamante informa que não consegue se comunicar com o mesmo e por esta razão realizou depósito judicial do valor do acordo, notifique-se o

reclamante, por mandado, para receber o que lhe é devido.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0195000-21.2007.5.11.0014

**AUTOR** GILMARA MACHADO DAS CHAGAS **ADVOGADO** ANTONIO SAMPAIO NUNES(OAB:

3912/AM)

**ADVOGADO** LEYLANE EDIENE SILVA LARA(OAB:

9461/AM)

RÉH HORTENCIA COSTA DOS SANTOS RÉU

EMPRESA AMAZONENSE DE

**CANETAS LTDA** 

**ADVOGADO** HEIDIR BARBOSA DOS REIS(OAB:

1461/AM)

RÉU **VALAVICIUS JONAS** 

RÉU **OZIMAR ROCHA DOS SANTOS** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA
- GILMARA MACHADO DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Diante da de devolução da carta precatória sem cumprimento, ID. 04b0526, prossigam-se com os demais atos executórios, tais como: Infojud e Bacen CCS.

## **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentenca

### Processo Nº ExCCP-0000580-30.2018.5.11.0014

**EXEQUENTE ERASMO ISRAEL DOS SANTOS ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

**ADVOGADO ELOY DAS NEVES LOPES** JUNIOR(OAB: 4900/AM)

**EXECUTADO** NORTE EDITORA LTDA **ADVOGADO** 

RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB: 10345/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO ISRAEL DOS SANTOS
- NORTE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **SENTENÇA**

- 1. Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC, pois satisfeitas as obrigações constantes nos autos;
- 2. Registrem-se os lançamentos pertinentes para fins de estatística;
- 3. Baixem-se eventuais restrições e penhoras existentes;
- 4. Após, arquivem-se os autos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0001002-59.2014.5.11.0009

**AUTOR** MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS

SANTOS

**ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU LC CONSERVACAO, LOGISTICA E

COMERCIO LTDA - ÉPP

RÉU VICTOR AUGUSTO DE SOUZA

**CORREA CESAR** 

RÉU AZONILDO SOUSA DA SILVA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de ID.2bfc72f. Consulte-se o CNIB em nome dos sócios.

## **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATSum-0002371-05.2016.5.11.0014 **AUTOR** ALDENEY DE SOUZA ARAUJO **ADVOGADO** JUSSARA DA SILVA PONTES(OAB:

7062/AM)

RÉU DISTRIBUIDORA LOPES LTDA **ADVOGADO** ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB:

4288/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENEY DE SOUZA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Notifique-se o reclamante para comprovar o valor sacado, em 05 dias, para fim de abatimento nos cálculos, sob pena de sobrestamento da execução.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATSum-0001046-58.2017.5.11.0014

**AUTOR** AFONSO HENRIQUE DE SOUZA

MONTEIRO

LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

6906/AM)

RÉU DAMARES DIAS LIMA RÉU DANIEL OLIVEIRA LIMA

RÉU D D COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME

**ADVOGADO** JANAINA MARIE CALADO DE LIMA(OAB: 8891/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO HENRIQUE DE SOUZA MONTEIRO
- D D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a resposta negativa dos expedientes de citação (ID 47e0ca0 e 0d4817f), determino a notificação dos executadosDAMARES DIAS LIMA eDANIEL OLIVEIRA LIMA, por edital, por se encontrarem em local incerto e desconhecido, nos termos do art. 256, II, do CPC, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 CLT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000528-34.2018.5.11.0014

**AUTOR** EMERSON JARDEL PEREIRA DE SOUZA **ADVOGADO** SUSI JANAINA DE ALMEIDA LEITE(OAB: 10420/AM)

**ADVOGADO** JOSE LEITE NETO(OAB: 6506/AM)

RÉU WILDHEN COMERCIO DE

EMBALAGENS E SERVICOS DE AGENCIAMENTO LTDA

**ADVOGADO AUGUSTO GONCALVES** 

GUIMARAES NETO(OAB: 9830/AM)

**ADVOGADO** WALDEMIR COSTA DA ROCHA JUNIOR(OAB: 3520/AM)

RÉU PLASMAXIM - INDUSTRIA DE

**EMBALAGENS PLASTICAS LTDA** 

OK REPRESENTACOES INDUSTRIA

E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- EMERSON JARDEL PEREIRA DE SOUZA
- WILDHEN COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS DE AGENCIAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a resposta negativa do expediente de citação (ID b96c900), determino a notificação do executado OK REPRESENTAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA por edital, por se encontrarem em local incerto e desconhecido, nos termos do art. 256, II, do CPC, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 CLT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0011560-12.2013.5.11.0014 **AUTOR** NARIELSON CAETANO DA LUZ

**ADVOGADO** LUANA DO NASCIMENTO

JUCA(OAB: 8367/AM)

RÉU **DEIVY EVANGELISTA DOS SANTOS** 

RÉU EQMON ENGENHARIA S/A RÉU DAMIANE EVANGELISTA DOS

SANTOS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- NARIELSON CAETANO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Defiro o pedido de ID. cba7f7f. Expeça-se mandado para penhora e remoção dos veículos bloqueados listados ao documento de ID 32deabe, a ser cumprido no endereço constante no Renajud, devendo o oficial de justiça removê-los para o depósito do Leiloeiro Oficial, senhor Brian Galvão Frota, designado por meio da Portaria nº 1.073/2016/SGP, situado na Av. Autaz Mirim, nº 2121, Distrito Industrial I, atrás do Posto BR, Manaus/AM, CEP: 69089-000,

Telefone: (92) 98438-1616.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº ExCCP-0000040-45.2019.5.11.0014

**EXEQUENTE** FRANCINETE MARIA DE OLIVEIRA

**GOMES** 

**EXECUTADO** JAKS SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

**ADVOGADO** RAFFO LIMA RAMOS(OAB: 4059/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JAKS SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **SENTENCA**

- Declaro extinta a execução, na forma do art. 924 do CPC, pois satisfeitas as obrigações constantes nos autos;
- 2. Registrem-se os lançamentos pertinentes para fins de estatística;
- 3. Baixem-se eventuais restrições e penhoras existentes;
- 4. Após, arquivem-se os autos.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº ATSum-0001926-55.2014.5.11.0014

AUTOR	ALEXANDRINA REPOLHO DA SILVA
ADVOGADO	JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)
RÉU	PAULA DANUZA DA SILVA CORREA
RÉU	SUCESSO FITNESS CENTER LTDA
RÉU	MARIA ODETE CORREA FERREIRA
RÉU	SUCESSO CURSOS LIVRES LTDA - EPP

ADVOGADO ANNI MARCELLI SANTOS DE

JESUS(OAB: 10831/AM)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS(OAB: 2918/AM)

PAULO GILBERTO SUCESSO SILVA

CORREA

### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ALEXANDRINA REPOLHO DA SILVA
- SUCESSO CURSOS LIVRES LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### **DECISÃO**

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica

provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica. Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente.

Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua responsabilização trabalhista.

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Sucesso Cursos Livres LTDA-EPP, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor dos sócios PAULO GILBERTO SUCESSO SILVA CORREA, MARIA ODETE CORREA FERREIRA ePAULA DANUZA DA SILVA CORREA. Ainda, DETERMINO:

- Citem-se os sócios, por edital, para pagarem ou garantirem a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata:
- Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás;
- Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltemme os autos conclusos para novas determinações.

#### Assinatura

**ADVOGADO** 

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo № ATSum-0000167-80.2019.5.11.0014

AUTOR SUZILANE DA SILVA BARAUNA

ARAUJO

ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA

ARAÚJO(OAB: 4438/AM) GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM) RÉU PESSI E PESSI LTDA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

**ADVOGADO** 

ANTONIO TAVARES FERREIRA COSTA(OAB: 6941/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PESSI E PESSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Convolo em penhora o bloqueio judicial de ID.ae851e5. Intime-se a executada para se manifestar quanto à penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão, cientificando-o(a) de que a ausência de manifestação acarretará a liberação do depósito judicial em favor do(a) exequente.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000773-52.2016.5.11.0002

**AUTOR** MACIEL DOS SANTOS GOMES FRANCIEL FRANCO DE SOUZA **ADVOGADO** ALMEIDA(OAB: 9301/AM) RÉU

M P R CRUZ CONSTRUCAO DE

**EDIFICIOS ME** 

RÉU MARIA PATRICIA RIBEIRO CRUZ RÉU **ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS** S.A.

**ADVOGADO** MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MACIEL DOS SANTOS GOMES
- ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO**

Considerando a resposta negativa do expediente de citação (IDcf9de77), determino a notificação da executadaMARIA PATRICIA RIBEIRO CRUZ por edital, por se encontrarem em local incerto e desconhecido, nos termos do art. 256, II, do CPC, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 CLT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000919-52.2019.5.11.0014

**AUTOR** GIRLANDIO PEDRO DANTAS JUDICE ANGELA SILVA DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 7165/AM)

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

**NILTON LINS** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- GIRLANDIO PEDRO DANTAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de suaadvogada, ciente do teor da decisão abaixo:

Considerando que no dia 30 de agosto do presente ano ocorrerá o Dia Regional da Conciliação, instituído pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) através da Resolução Administrativa nº 25/2019, cujo evento tem como slogan "Diga SIM à conciliação e mediação e NÃO ao conflito", determino:

- 1. Inclua-se o processo em pauta, designando audiência para o dia 30/08/2019, às 11:20 horas, do que fica ciente o Reclamante, por sua patrona.
- 2. Intime-se a Reclamada, via Mandado, em caráter de urgência.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0000854-57.2019.5.11.0014 MAYRA KETLEN NASCIMENTO

**AUTOR BARBOSA** 

ADVOGADO JHONATA MONTEIRO DO

CARMO(OAB: 14244/AM)

ADVOGADO IEDA SANTOS CARDOSO(OAB:

5714/AM)

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

**NILTON LINS** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA KETLEN NASCIMENTO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, ciente do teor da decisão abaixo:

Considerando que no dia 30 de agosto do presente ano ocorrerá o Dia Regional da Conciliação, instituído pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) através da Resolução Administrativa nº 25/2019, cujo evento tem como slogan "Diga SIM à conciliação e mediação e NÃO ao conflito", determino:

- Inclua-se o processo em pauta, designando audiência para o dia 30/08/2019, às 11:30 horas, do que fica ciente a Reclamante, por seus patronos.
- 2. Intime-se a Reclamada, via Mandado, em caráter de urgência.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº ATOrd-0000457-66.2017.5.11.0014

AUTOR RAIMUNDO AIRES CARVALHO
ADVOGADO JOSE RICARDO ABRANTES
BARRETO(OAB: 2596/AM)

ADVOGADO FRANCISCO MADSON DA CUNHA

VERAS(OAB: 1960/AM)

RÉU ELEGANCE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO HENRIQUE BARCELOS BUCHDID(OAB: 5913/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELEGANCE CALCADOS LTDA - ME

- RAIMUNDO AIRES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA**

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Em atenção à petição de Id 2a342bb e em razão do princípio da concentração dos atos processuais em audiência, determino que se aguarde a pauta já designada para o dia 25/09/2019, às 09:00 para decisão quanto ao aludido petitório.

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

Processo Nº ATSum-0001308-81.2012.5.11.0014

AUTOR JOSE VANDERLAN NASCIMENTO

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE

LEMOS(OAB: 3967/AM)

TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE

PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

ADVOGADO FERNANDO BORGES DE

MORAES(OAB: 446-M/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

140

## **NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO**

Processo: 0001308-81.2012.5.11.0014

Reclamante: JOSE VANDERLAN NASCIMENTO

Reclamada: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a Reclamada TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA. notificada para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução com depósito em dinheiro (Art. 835, I, CPC) a quantia bruta de R\$ 3.853,26, conforme cálculos de liquidação de ID baf1291, sob pena de execução imediata.

## Notificação

Processo	N٥	ATOrd-	-0000699-98	3.2012.5.11.0014
----------	----	--------	-------------	------------------

AUTOR ROSINEIDE CABRAL DE CARVALHO

JOSE CARLOS PEREIRA DO **ADVOGADO** 

VALLE(OAB: 961/AM)

**ADVOGADO** JOSE AIRTON MENDES DA

SILVA(OAB: 220/AM)

RÉU AUGUSTO CESAR LAGO DE

**ARAUJO** 

MAURO SÉRGIO LYRA DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 6144/AM)

**DECORE COMERCIO E SERVICOS** RÉU

DE PAISAGISMO LTDA - ME

RÉU **ELAINE LAGO DE ARAUJO ADVOGADO** JULIANA CHAVES MOURA(OAB:

8901/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEIDE CABRAL DE CARVALHO

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

INTIMAÇÃO - Pje

Processo: 0000699-98.2012.5.11.0014

Reclamante: ROSINEIDE CABRAL DE CARVALHO

Reclamada: AUGUSTO CESAR LAGO DE ARAUJO e outros (2)

Ficam a exequente, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas da Sentença da Decisão de Embargos de Declaração ID 436d6af.

Devendo a mesma apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Manaus,21 de Agosto de 2019.

RÉU

## Sentença

Processo Nº ATSum-0000247-44.2019.5.11.0014 AUTOR ANTONIO VALDENEZ SILVA NERI

**ADVOGADO** PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

**ADVOGADO** 

LUCIANA PEREIRA BENDELAK(OAB: 12833/PA)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALDENEZ SILVA NERI
- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

### SENTENÇA

Data: 21-08-2019

Processo: 0000247-44.2019.5.11.0014

Reclamante: ANTÔNIO VALDENEZ SILVA NERI

Reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Objeto:Conforme consta da inicial Data da autuação: 21/03/2019

Rito: SUMARÍSSIMO

#### I - RELATÓRIO

ANTÔNIO VALDENEZ SILVA NERI ajuizou RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, postulando em juízo a condenação da Reclamada ao pagamento de R\$ 18.778,99, a título de diferenças salariais decorrentes da não concessão de progressão especial por exercício de função de confiança (70,26%), com os devidos reflexos nos consectários legais, trabalhistas e fundiários. Requereu ainda, a gratuidade da Justiça e honorários advocatícios de sucumbência.

Alega o reclamante, que foi contratado pela reclamada em 07/04/2008, para exercer o cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS - TRÁFEGO E SEGURANÇA, pelo que é integrante do Quadro de Cargos Regulares da Empresa há mais de 10 (dez) anos. Aduz, que a partir de junho de 2010, exerceu funções de confiança, em substituição a outros empregados e, a partir de 07/08/2013, como titular, até janeiro de 2019.

Argui também o obreiro, que com a dispensa do cargo em comissão que ocupava, retrocedeu ao cargo para o qual foi contratado, com enquadramento salarial na categoria D/Padrão 16 da Tabela Salarial da reclamada, implicando em perda salarial de 61,22%. Afirma o reclamante, que em 15.9.2004, a Reclamada, por meio da Informação Padronizada n. 320/DARH/2004, determinou a implementação do SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - SPF, buscando, justamente, reduzir a perda da remuneração do funcionário dispensado de função de confiança. Determinou o referido SPF, que o empregado designado a exercer função de confiança por mais de 03 (três) anos consecutivos, faria jus à PROGRESSÃO ESPECIAL, na proporção de 70,26% do valor equivalente ao da remuneração global estabelecida para a função

de confiança exercida quando da sua dispensa.

Conforme consta do PARECER N. 123/PRPJ/2010-R da Procuradoria da Reclamada, foi verificada suposta NULIDADE em desfavor da norma benéfica aos empregados. Isto porque a mesma não teria sido editada por órgão competente, no caso, o Ministro da Defesa, a quem caberia dispor sobre a remuneração dos empregados da Reclamada. Assim, o próprio PARECER N. 123/PRPJ/2010-R reconhece que, em virtude de tal nulidade, O ATO ADMINISTRATIVO N. 2959/PR/2008 que revoga a progressão especial não pode produzir efeitos, uma vez que em se tratando de nulidade, é necessária a ANULAÇÃO DO ATO, e não sua simples revogação, estando, portanto, o ato válido até a data do referido parecer, qual seja, dia 25.10.2010.

Destaca, que o PARECER N. 123/PRPJ/2010-R, em seu relatório, parágrafos 1.3 e 1.4, dispõe que a suposta revogação da SPF também foi eivada de nulidade:

"1.3 Em resumo, consta da referida manifestação que a "Progressão Especial" da INFRAERO, alterando o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), não foi submetida, à época, ao correspondente Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST (Decretos n.1792/1996, 3.224/1999, 5.134/2004 e 7.063/2010), bem como em desconformidade com a Resolução n. 09/1996 do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - CEE (hoje DEST). Razões essas levaram à proposta de submissão do Tema à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa - CONJUR-MD, para manifestação.

1.4 Desta feita, foi emitido o Parecer n. 290/CONJUR/MD-2010, com a conclusão de nulidade do ato instituidor da "Progressão Especial" e, também, do ato que revogou o referido benefício e validou as progressões realizadas durante a vigência do ato originário. (...)".

Logo, não há como se reconhecer a revogação do sistema de progressão funcional pelo ato Administrativo n. 2959/PR/2008, uma vez que o referido ato é nulo.

O referido PARECER N. 123/PRPJ/2010-R, conclui da seguinte forma:

#### "3 CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, acatada a tese de prevalência e incidência da CLT, com o princípio da inalterabilidade lesiva ao contrato empregatício, sobre o "Regulamento Empresarial" (Estatuto) e os Decretos n. 3.735/2001 e 5.134/2004, ambos atribuindo a submissão, para aprovação da "Progressão Especial" aos Ministros de Estado da Defesa e Planejamento (DEST), dando-se por válido o ato de aprovação do mencionado benefício por parte dos Dirigentes (Diretoria Executiva), não haverá que se falar em nulidade da IP n.

#### 320/DARH/2004.".

Ademais, a Reclamada, em reunião da Diretoria Executiva ocorrida em 27.10.2010, não acatou o PARECER N. 123/PRPJ/2010-R decretando a nulidade do Sistema de Progressão Funcional, conforme consta da ATA DE REUNIÃO, devidamente carreada aos autos:

"(...) Neste sentido, a Diretoria Executiva deliberou por não acatar os fundamentos do Parecer n. 123/PRPJ/2010-R, de 25/10/2010, de outra forma acolher as manifestações da CONJUR-MD (Parecer n. 209/CONJUR/MR/2010, de 06/05/2010), bem como as recomendações constantes das alíneas 'a' e 'd' da Informação n. 09/2010/GEOR/CISET/MD decidindo: I) anular a informação padronizada n. 320/DARH/2004, que aprovou em 15/09/2004 a implementação da 'progressão especial' aos empregados, e por conseguinte tornar nulo o ato administrativo n. 2959/PR/2008, de 11/11/2008, que revogou os efeitos da citada informação padronizada e convalidou as progressões até então realizadas, bem como a Informação Padronizada n. 005/DA/18/8/2009".

Logo, há de se considerar que, dada a impossibilidade de sua anulação, o ato que instituiu a PROGRESSÃO FUNCIONAL está válido e vigente, sendo então direito do Obreiro a concessão da PROGRESSÃO ESPECIAL correspondente a incorporação de 70,26% (R\$3.898,02) da remuneração global - salário base mais gratificação - (R\$5.548,00) correspondente ao cargo de confiança exercido, sendo re-enquadrado na faixa salarial seguinte, nos exatos termos dos itens 25 e seguintes da SPF.

Portanto, retroagindo-se à época da dispensa, o autor deveria ter sido reenquadrado no nível salarial categoria D/Padrão 49, cuja remuneração era de R\$6.142,41 (seis mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), equivalente, portanto, à faixa salarial seguinte à soma do salário base com o valor de 70,26% da remuneração global correspondente ao cargo de confiança que ocupava.

Ainda que assim não fosse, e se considerasse como válida a anulação do Sistema de Progressão Funcional ocorrida em 27.10.2010, esta não poderia trazer prejuízos ao Obreiro, considerando ser pacífico o entendimento que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", conforme inteligência da Súmula n. 51, I do TST.

Portanto, seguindo o entendimento da Súmula acima e o teor do art. 468 da CLT, já anteriormente destacado, tem-se que as normas mais benéficas concedidas aos trabalhadores integram seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimidas unilateralmente. Assim, considerando que o Reclamante foi admitido em 2008,

quando já existente a norma mais benéfica da Progressão Especial, esta passou a incorporar o seu contrato de trabalho, constituindo direito adquirido e não podendo, portanto, ser revogada/anulada unilateralmente. Desta maneira, a ANULAÇÃO de tal norma a partir de OUTUBRO/2010 só pode atingir aqueles funcionários admitidos após tal data.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

A Reclamada contestou o feito, via PJE, suscitando a prejudicial de mérito da prescrição total.

No mérito, argui que a norma em questão estava eivada de vício, tendo sido suspenso o Ato Administrativo da Diretoria Executiva que a instituiu, em 28.09.2007, conforme o contido no ato Administrativo nº 1789/PR/2007 e na Informação Padronizada nº 06/DA/2008-R. 30. Após a suspensão, houve a revogação, por meio do Ato Administrativo nº 2959/PR/2008, de 11 de novembro de 2008, da IP nº 320/DARH/04 e dos itens 25 a 30 do Sistema de Progressão Funcional - SPF, que tratava da Progressão Especial no âmbito da Infraero.

Aduz a demandada, que não há que se falar em direito adquirido. Posto que, no presente caso, havia a necessidade legal da IP nº 320/DARH/04 seguir uma cadeia sucessiva de manifestações (ser submetida aos Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão) para se aperfeiçoar, que efetivamente não foi satisfeita, sendo essa a principal razão para a decretação da nulidade do ato que concedia o benefício.

Ademais, o obreiro só implementou os três anos de função de confiança após a revogação da norma, em novembro de 2018. Logo, conforme a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo de Embargos em Recurso de Revista nº 1561-30.2015.5.10.0002, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, publicado no DEJT de 19/12/2018, também decidiu, por maioria, que somente têm direito à incorporação do percentual de 70,26% da gratificação os empregados admitidos anteriormente à Informação Padronizada 320/DARH/2004 e que já tenham preenchido os requisitos para a concessão do aludido benefício até a data da revogação do ato que instituiu o Sistema de Progressão Funcional.

Requereu a total improcedência da ação.

Esta Magistrada, considerando ser a matéria discutida nos presentes autos, de direito e depender de análise documental, dispensou os depoimentos das partes, sem objeção das mesmas.

As partes não arrolaram testemunhas.

Foram juntados documentos pelas partes

Alegações finais remissivas pelas partes.

Recusada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Postula o reclamante, através da presente reclamatória, a condenação da Reclamada ao pagamento de R\$ 18.778,99, a título de diferenças salariais decorrentes da não concessão de progressão especial por exercício de função de confiança (70,26%), com os devidos reflexos nos consectários legais, trabalhistas e fundiários.

Alega o reclamante, que foi contratado pela reclamada em 07/04/2008, para exercer o cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS - TRÁFEGO E SEGURANÇA, pelo que é integrante do Quadro de Cargos Regulares da Empresa há mais de 10 (dez) anos. Aduz, que a partir de junho de 2010, exerceu funções de confiança, em substituição a outros empregados e, a partir de 07/08/2013, como titular, até janeiro de 2019.

Argui também o obreiro, que com a dispensa do cargo em comissão que ocupava, retrocedeu ao cargo para o qual foi contratado, com enquadramento salarial na categoria D/Padrão 16 da Tabela Salarial da reclamada, implicando em perda salarial de 61,22%. Afirma o reclamante, que em 15.9.2004, a Reclamada, por meio da Informação Padronizada n. 320/DARH/2004, determinou a implementação do SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL - SPF, buscando, justamente, reduzir a perda da remuneração do funcionário dispensado de função de confiança. Determinou o referido SPF, que o empregado designado a exercer função de confiança por mais de 03 (três) anos consecutivos, faria jus à PROGRESSÃO ESPECIAL, na proporção de 70,26% do valor equivalente ao da remuneração global estabelecida para a função de confiança exercida quando da sua dispensa.

Conforme consta do PARECER N. 123/PRPJ/2010-R da Procuradoria da Reclamada, foi verificada suposta NULIDADE em desfavor da norma benéfica aos empregados. Isto porque a mesma não teria sido editada por órgão competente, no caso, o Ministro da Defesa, a quem caberia dispor sobre a remuneração dos empregados da Reclamada. Assim, o próprio PARECER N. 123/PRPJ/2010-R reconhece que, em virtude de tal nulidade, O ATO ADMINISTRATIVO N. 2959/PR/2008 que revoga a progressão especial não pode produzir efeitos, uma vez que em se tratando de nulidade, é necessária a ANULAÇÃO DO ATO, e não sua simples revogação, estando, portanto, o ato válido até a data do referido parecer, qual seja, dia 25.10.2010.

Destaca, que o PARECER N. 123/PRPJ/2010-R, em seu relatório, parágrafos 1.3 e 1.4, dispõe que a suposta revogação da SPF também foi eivada de nulidade:

"1.3 Em resumo, consta da referida manifestação que a

"Progressão Especial" da INFRAERO, alterando o Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), não foi submetida, à época, ao correspondente Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST (Decretos n.1792/1996, 3.224/1999, 5.134/2004 e 7.063/2010), bem como em desconformidade com a Resolução n. 09/1996 do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - CEE (hoje DEST). Razões essas levaram à proposta de submissão do Tema à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa - CONJUR-MD, para manifestação.

1.4 Desta feita, foi emitido o Parecer n. 290/CONJUR/MD-2010, com a conclusão de nulidade do ato instituidor da "Progressão Especial" e, também, do ato que revogou o referido benefício e validou as progressões realizadas durante a vigência do ato originário. (...)".

Logo, não há como se reconhecer a revogação do sistema de progressão funcional pelo ato Administrativo n. 2959/PR/2008, uma vez que o referido ato é nulo.

O referido PARECER N. 123/PRPJ/2010-R, conclui da seguinte forma:

#### "3 CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, acatada a tese de prevalência e incidência da CLT, com o princípio da inalterabilidade lesiva ao contrato empregatício, sobre o "Regulamento Empresarial" (Estatuto) e os Decretos n. 3.735/2001 e 5.134/2004, ambos atribuindo a submissão, para aprovação da "Progressão Especial" aos Ministros de Estado da Defesa e Planejamento (DEST), dando-se por válido o ato de aprovação do mencionado benefício por parte dos Dirigentes (Diretoria Executiva), não haverá que se falar em nulidade da IP n. 320/DARH/2004.".

Ademais, a Reclamada, em reunião da Diretoria Executiva ocorrida em 27.10.2010, não acatou o PARECER N. 123/PRPJ/2010-R decretando a nulidade do Sistema de Progressão Funcional, conforme consta da ATA DE REUNIÃO, devidamente carreada aos autos:

"(...) Neste sentido, a Diretoria Executiva deliberou por não acatar os fundamentos do Parecer n. 123/PRPJ/2010-R, de 25/10/2010, de outra forma acolher as manifestações da CONJUR-MD (Parecer n. 209/CONJUR/MR/2010, de 06/05/2010), bem como as recomendações constantes das alíneas 'a' e 'd' da Informação n. 09/2010/GEOR/CISET/MD decidindo: I) anular a informação padronizada n. 320/DARH/2004, que aprovou em 15/09/2004 a implementação da 'progressão especial' aos empregados, e por conseguinte tornar nulo o ato administrativo n. 2959/PR/2008, de 11/11/2008, que revogou os efeitos da citada informação padronizada e convalidou as progressões até então realizadas, bem

como a Informação Padronizada n. 005/DA/18/8/2009".

Logo, há de se considerar que, dada a impossibilidade de sua anulação, o ato que instituiu a PROGRESSÃO FUNCIONAL está válido e vigente, sendo então direito do Obreiro a concessão da PROGRESSÃO ESPECIAL correspondente a incorporação de 70,26% (R\$3.898,02) da remuneração global - salário base mais gratificação - (R\$5.548,00) correspondente ao cargo de confiança exercido, sendo re-enquadrado na faixa salarial seguinte, nos exatos termos dos itens 25 e seguintes da SPF.

Portanto, retroagindo-se à época da dispensa, o autor deveria ter sido reenquadrado no nível salarial categoria D/Padrão 49, cuja remuneração era de R\$6.142,41 (seis mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), equivalente, portanto, à faixa salarial seguinte à soma do salário base com o valor de 70,26% da remuneração global correspondente ao cargo de confiança que ocupava.

Ainda que assim não fosse, e se considerasse como válida a anulação do Sistema de Progressão Funcional ocorrida em 27.10.2010, esta não poderia trazer prejuízos ao Obreiro, considerando ser pacífico o entendimento que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento", conforme inteligência da Súmula n. 51, I do TST.

Portanto, seguindo o entendimento da Súmula acima e o teor do art. 468 da CLT, já anteriormente destacado, tem-se que as normas mais benéficas concedidas aos trabalhadores integram seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimidas unilateralmente. Assim, considerando que o Reclamante foi admitido em 2008, quando já existente a norma mais benéfica da Progressão Especial, esta passou a incorporar o seu contrato de trabalho, constituindo direito adquirido e não podendo, portanto, ser revogada/anulada unilateralmente. Desta maneira, a ANULAÇÃO de tal norma a partir de OUTUBRO/2010 só pode atingir aqueles funcionários admitidos após tal data.

A Reclamada contestou o feito, via PJE, suscitando a prejudicial de mérito da prescrição total.

No mérito, argui que a norma em questão estava eivada de vício, tendo sido suspenso o Ato Administrativo da Diretoria Executiva que a instituiu, em 28.09.2007, conforme o contido no ato Administrativo nº 1789/PR/2007 e na Informação Padronizada nº 06/DA/2008-R. 30. Após a suspensão, houve a revogação, por meio do Ato Administrativo nº 2959/PR/2008, de 11 de novembro de 2008, da IP nº 320/DARH/04 e dos itens 25 a 30 do Sistema de Progressão Funcional - SPF, que tratava da Progressão Especial no âmbito da Infraero.

Aduz a demandada, que não há que se falar em direito adquirido. Posto que, no presente caso, havia a necessidade legal da IP nº 320/DARH/04 seguir uma cadeia sucessiva de manifestações (ser submetida aos Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão) para se aperfeiçoar, que efetivamente não foi satisfeita, sendo essa a principal razão para a decretação da nulidade do ato que concedia o benefício.

Ademais, o obreiro só implementou os três anos de função de confiança após a revogação da norma, em novembro de 2018. Logo, conforme a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo de Embargos em Recurso de Revista nº 1561-30.2015.5.10.0002, da Relatoria do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, publicado no DEJT de 19/12/2018, também decidiu, por maioria, que somente têm direito à incorporação do percentual de 70,26% da gratificação os empregados admitidos anteriormente à Informação Padronizada 320/DARH/2004 e que já tenham preenchido os requisitos para a concessão do aludido benefício até a data da revogação do ato que instituiu o Sistema de Progressão Funcional.

Inicialmente, cumpre a esse Juízo analisar as preliminares suscitadas pela parte demandada.

A Reclamada arguiu a prejudicial de mérito de prescrição total.

Razão não lhe assiste. Muito embora a CRFB/88 estabeleça, em seu art. 7º, XXIX, a prescrição quinquenal quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de 02 anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento da ação, temse que, durante a vigência do contrato de trabalho, o Reclamante pode discutir direitos que entende devidos, referentes aos últimos 05 anos do contrato, a contar da data do ajuizamento da ação.

Na presente ação, o Reclamante faz menção a direito decorrente de previsão contida em norma interna da reclamada editada em 2004, no entanto, pleiteia direitos constantes no interregno não prescrito, razão pela qual não há que se falar em prescrição total, tampouco em aplicação da súmula nº 294, do TST.

Diante do exposto, este Juízo rejeita a prejudicial de mérito de prescrição total arguida pela Reclamada.

Entende este Juízo, que por se tratar a norma interna da reclamada, de norma mais benéfica, deve prevalecer. No entanto, entende também este Juízo, que o deslinde da questão está na verificação da situação jurídica em que se encontrava o autor, quando do ato de revogação da aludida norma interna da reclamada. Ou seja, se já adquirira os requisitos ensejadores do direito à progressão especial (Informação Padronizada n. 320/DARH/2004), quais sejam, 03 (três) anos consecutivos no exercício da função, conforme já pacificado pela Súmula 25 do Égrégio TRT11ª Região, *in verbis:* 

"SÚMULA Nº 25

NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO UNILATERAL. EFEITOS. A revogação de norma interna do empregador não afeta a situação jurídica dos empregados admitidos anteriormente ao ato, considerando a ilicitude da alteração unilateral do contrato de trabalho que gera redução salarial.".

O próprio autor, afirma em sua inicial, que somente passou a exercer continuamente as funções, a partir de 07/08/2013. Ou seja, mesmo que a revogação da IP nº320/DARH/2004 tenha ocorrido em outubro de 2010, como alega o obreiro, este somente começou a exercer continuamente as funções, a partir de 07/08/2013, ou seja, após a revogação da referida norma interna da reclamada. Assim sendo, entende este Juízo não fazer jus o reclamante ao direito postulado, conforme dispõe a acima transcrita súmula 25 do E. TRT11ª Região. Razão pela qual, julgo improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da não concessão de progressão especial por exercício de função de confiança (70,26%), com os devidos reflexos nos consectários legais, trabalhistas e fundiários. **Defiro** os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, na forma da lei.

Condeno o reclamante a pagar ao patrono da reclamada, honorários de sucumbência, à base de 5%, na forma da lei. Defiro o pedido contido na contestação da reclamada, para que todas as intimações/notificações/citações relativas ao presente feito, sejam dirigidas e publicadas em nome dos seus advogados, Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves - OAB/PA nº 13.507, Dra. Thaís Regina de Souza - OAB/PA nº 13.959, Dr. Fabrício Machado de Moraes - OAB/PA nº 14.997, Dra. Luciana Pereira Bendelak - OAB/PA nº 12.833, Dra. Cristhiane Wonghan da Silva de Brito - OAB/PA nº 13.464 e Dra. Renata Silva Sousa de Paula - OAB/AM nº A-669

Quanto aos juros de mora, seja aplicada a tabela de atualização de débitos trabalhistas do TRT da 11ª Região.

Correção monetária, nos moldes contidos na Súmula 381 do C. TST e na forma normativa e/ou jurisprudencial vigentes.

INSS e IR, na forma da lei e onde couber.

#### III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decide a Juíza Presidente do feito JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por ANTÔNIO VALDENEZ SILVA NERI para o fim de ABSOLVER a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, de pagar todos os pleitos da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, na forma da lei. Tudo de conformidade com a fundamentação. Condeno o reclamante a pagar ao patrono da reclamada,

honorários de sucumbência, à base de 5%, na forma da lei. Apliquem-se juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa (R\$18.778,99), no importe de R\$375,58, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei. Considerando que a presente decisão foi prolatada após a data designada, porém, dentro do prazo de 48 horas, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, através de seus patronos. E para constar foi lavrado o presente termo.

# ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA

Juíza do Trabalho

da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus

null

#### Sentenca

#### Processo Nº ATOrd-0001923-32.2016.5.11.0014

AUTOR MARTA ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)
ADVOGADO ANA CLAUDIA CONDE

ADVOGADO ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES(OAB: 6073/AM)
RÉU SODECAM -SOCIEDADE DE

SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO

AMAZONAS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 692/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA ROCHA DO NASCIMENTO

- SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

# SENTENÇA

Data: 21-08-2019

Processo: 0001923-32.2016.5.11.0014

Reclamante: MARTA ROCHA DO NASCIMENTO

Reclamada: SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO

CULTURAL DO AMAZONAS LTDA Objeto:Conforme consta da inicial

Data da autuação: 06/09/2016

Rito: ORDINÁRIO

# I - RELATÓRIO

MARTA ROCHA DO NASCIMENTO ajuizou reclamatória trabalhista contra SODECAM - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA., requerendo a condenação da reclamada a lhe pagar indenizações por danos morais, decorrentes de assédio moral e dispensa arbitrária/discriminatória. Requereu ainda os benefícios da

Alega a reclamante, que laborou para a reclamada de 27/02/2012 a

Justiça gratuita e honorários advocatícios/perdas e danos.

09/01/2014, exercendo a função de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, com remuneração última, no importe de R\$9.724,95. Aduz a obreira, que trabalhava em regime integral de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 20 (vinte) horas em projetos de extensão (Apoio a Coordenação, Programa de Qualidade de Ensino e Membro do Núcleo Estruturante Docente), com intervalo para refeições e descanso.

Afirma a autora, que sofreu assédio moral pelas seguintes situações:

a) após um período exercendo a função de COORDENADORA DO CURSO DE JORNALISMO, respondendo pelas habilitações de Publicidade e Propaganda, Rádio e TV, em disposição full time, inclusive, nas férias coletivas da instituição, sendo obrigada a acessar o e-mail coorporativo diariamente e deixar o telefone corporativo ligado para resolver as pendências da instituição, foi reduzido seu regime de trabalho, de 40 (quarenta) para 32 (trinta e duas) horas semanais, com redução em seu salário, sem qualquer justificativa plausível.

b) mesmo com toda a dedicação da autora à reclamada, esta deu ouvido a uma discente que gravou e editou uma aula ministrada pela demandante, onde esta denegria a imagem da instituição, acreditando que, por isso, sem direito ao contraditório e ampla defesa, sido a reclamante colocada no regime de 30 (trinta) horas semanais, com perda nos vencimentos mensais.

c) das 30 (trinta) horas, 10 (dez) seriam de apoio a coordenação, contudo, não puderam ser desenvolvidas dentro de uma normalidade, posto que, por cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, a coordenadora Professora Edilene Mafra ignorava a presença da reclamante, não solicitando nenhum apoio técnico e nenhuma orientação pedagógica sua, além de não ter um lugar específico na sala paras desenvolver o seu trabalho, além de nenhum comentário ser feito na presença da obreira.

d) em meados de setembro/2013, ao chegar na coordenação para trabalhar, observou que seu login, senha e email corporativo tinham sido cancelados, sem nenhum comunicado prévio, prejudicado suas atividades docentes (registro de aula; registro de presença dos alunos; comunicados com os alunos via e-mail; envio de material didático de suporte para as aulas, etc.), sem nenhum comunicado prévio.

e) em outro episódio, por um desencontro de informação sobre o local de ministração de uma aula, foi ofendida verbalmente por um aluno, chegando a se dirigir à coordenação, juntamente com o referido aluno e o restante da turma, tendo a coordenadora Jônia Quedman afirmado, na frente de todos, que vários alunos já haviam procurado a coordenação para se queixar da obreira, o que foi negado pelos alunos.

Por todo o exposto, argui a Reclamante que se sentiu corriqueiramente e habitualmente constrangida, humilhada, baixa na estima própria, e não pode conseguir desenvolver seu trabalho devido às atitudes de sua Superiora Hierárquica que a deslocava de seus afazeres e a deixava pelo período de 10 (dez) horas na semana em local distante de suas atribuições. Razão pela qual, requer o pagamento de indenização por danos morais.

Argui ainda a trabalhadora, que a reclamada, mesmo sabendo dos seus problemas médicos psiquiátricos, desde 11/10/2013, não realizou os exames específicos e a dispensou. Razão pela qual, requer a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais por dispensa discriminatória.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

A reclamada apresentou contestação, via PJE, suscitando a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, rechaça os pedidos da inicial, sob a alegação de que desconhece a mencionada gravação e edição realizadas por aluna, bem como, também desconhece que a autora foi ignorada por sua superiora hierárquica. Aduz a demandada, que os problemas psicológicos da Reclamante não possuem qualquer relação com o trabalho realizado na Reclamada, pois quando foi admitida já realizava tratamentos psiquiátricos. Ademais, a reclamante deixou de coordenar o curso de jornalismo, por solicitação própria, não havendo qualquer irregularidade no curso do contrato de trabalho com a reclamante.

Quanto à redução de horas e supressão da senha, esclarece a empresa, que ao retornar para o cargo de professora universitária, a Reclamante não mais teria acesso aos perfis sistêmicos da coordenação, por ser procedimento padrão da reclamada, e passou a trabalhar com base na carga horária de aulas referente às matérias para as quais estava habilitada a lecionar.

Portanto, nenhum ilícito praticado pela reclamada. Razão pela qual, requer a total improcedência da ação.

O processo foi instruído através dos depoimentos das partes e de uma testemunha arrolada pela reclamante.

Houve juntada de documentos pelas partes.

Alegações finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a reclamante, através da presente reclamatória, a condenação da reclamada a lhe pagar indenizações por danos morais, decorrentes de assédio moral e dispensa arbitrária/discriminatória. Requereu ainda os benefícios da Justiça gratuita e honorários advocatícios/perdas e danos.

Alega a reclamante, que laborou para a reclamada de 27/02/2012 a

09/01/2014, exercendo a função de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, com remuneração última, no importe de R\$9.724,95. Aduz a obreira, que trabalhava em regime integral de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 20 (vinte) horas em projetos de extensão [Apoio a Coordenação, Programa de Qualidade de Ensino e Membro do Núcleo Estruturante Docente], com intervalo para refeições e descanso.

Afirma a autora, que sofreu assédio moral pelas seguintes situações:

a) após um período exercendo a função de COORDENADORA DO CURSO DE JORNALISMO, respondendo pelas habilitações de Publicidade e Propaganda, Rádio e TV, em disposição full time, inclusive, nas férias coletivas da instituição, sendo obrigada a acessar o e-mail coorporativo diariamente e deixar o telefone corporativo ligado para resolver as pendências da instituição, foi reduzido seu regime de trabalho, de 40 (quarenta) para 32 (trinta e duas) horas semanais, com redução em seu salário, sem qualquer justificativa plausível.

b) mesmo com toda a dedicação da autora à reclamada, esta deu ouvido a uma discente que gravou e editou uma aula ministrada pela demandante, onde esta denegria a imagem da instituição, acreditando que, por isso, sem direito ao contraditório e ampla defesa, sido a reclamante colocada no regime de 30 (trinta) horas semanais, com perda nos vencimentos mensais.

c) das 30 (trinta) horas, 10 (dez) seriam de apoio a coordenação, contudo, não puderam ser desenvolvidas dentro de uma normalidade, posto que, por cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, a coordenadora Professora Edilene Mafra ignorava a presença da reclamante, não solicitando nenhum apoio técnico e nenhuma orientação pedagógica sua, além de não ter um lugar específico na sala paras desenvolver o seu trabalho, além de nenhum comentário ser feito na presença da obreira.

d) em meados de setembro/2013, ao chegar na coordenação para trabalhar, observou que seu login, senha e email corporativo tinham sido cancelados, sem nenhum comunicado prévio, prejudicado suas atividades docentes (registro de aula; registro de presença dos alunos; comunicados com os alunos via e-mail; envio de material didático de suporte para as aulas, etc.), sem nenhum comunicado prévio.

e) em outro episódio, por um desencontro de informação sobre o local de ministração de uma aula, foi ofendida verbalmente por um aluno, chegando a se dirigir à coordenação, juntamente com o referido aluno e o restante da turma, tendo a coordenadora Jônia Quedman afirmado, na frente de todos, que vários alunos já haviam procurado a coordenação para se queixar da obreira, o que foi negado pelos alunos.

Por todo o exposto, argui a Reclamante que se sentiu corriqueiramente e habitualmente constrangida, humilhada, baixa na estima própria, e não pode conseguir desenvolver seu trabalho devido as atitudes de sua Superiora Hierárquica que a desloca de seus afazeres e a deixa pelo período de 10 (dez) horas na semana em local distante de suas atribuições. Razão pela qual, requer o pagamento de indenização por danos morais.

Argui ainda a trabalhadora, que a reclamada, mesmo sabendo dos problemas médicos psiquiátricos da obreira, desde 11/10/2013, não realizou os exames específicos e a dispensou. Razão pela qual, requer a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais por dispensa discriminatória.

A reclamada apresentou contestação, via PJE, suscitando a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, rechaça os pedidos da inicial, sob a alegação de que desconhece a mencionada gravação e edição realizadas por aluna, bem como, também desconhece que a autora foi ignorada por sua superiora. Aduz a demandada, que os problemas psicológicos da Reclamante não possuem qualquer relação com o trabalho realizado na Reclamada, pois quando foi admitida já realizava tratamentos psiquiátricos. Ademais, a reclamante deixou de coordenar o curso de jornalismo, por solicitação própria, não havendo qualquer irregularidade no curso do contrato de trabalho com a reclamante.

Quanto à redução de horas e supressão da senha, esclarece a empresa, que ao retornar para o cargo de professora universitária, a Reclamante não mais teria acesso aos perfis sistêmicos da coordenação, por ser procedimento padrão, e passou a trabalhar com base na carga horária de aulas referente às matérias para as quais estava habilitada a lecionar.

Portanto, nenhum ilícito praticado pela reclamada.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela reclamada, uma vez que a mesma contém os fatos e fundamentos de direito necessários à elaboração da defesa.

No que concerne aos pedidos de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral e dispensa discriminatória, segundo a doutrina, o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Entende-se por dano moral "aquela espécie de agravo constituída pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade" (Brebbia). O dano moral trabalhista, portanto, não é senão o agravo ou o constrangimento moral infligido ao empregado ou ao empregador pessoa física mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como conseqüência da relação de emprego.

Em se tratando de danos morais e não materiais, afirma ainda parte da doutrina, que a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88), sendo desnecessária a comprovação do resultado, até porque o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo.

No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: "na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito".

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado.

Não me filio ao entendimento acima.

Preceitua o art. 5°, X, da CF/88 que a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa assegura o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Entretanto, para a responsabilização do agente é necessário basicamente o convencimento, pelo Juízo, da existência do fato causador, do dano, da conexão entre estes e da culpa (dicção dos artigos 927 e 186 do Código Civil de 2002), o que é ônus da obreira, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT.

Do seu ônus não se desincumbiu a reclamante.

Pelos depoimentos colhidos, em especial, o da testemunha arrolada pela autora e pelos documentos juntados aos autos, entende este Juízo não ter restado evidenciado que a autora, de alguma forma, tenha sofrido assédio moral. Razão pela qual, indefiro o pedido de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

Indefiro também o pedido de indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória (reclamante com problemas de saúde psiquiátricos), considerando que não provado. Ressalto ainda, que a própria reclamante afirmou, ao ser reinterrogada pelo Juízo, que ao ser contratada pela reclamada, já era portadora de problemas psiquiátricos, desde 2009 e que, a parte demandada nunca colocou nenhum obstáculo para que a demandante exercesse suas atividades, em decorrência de sua doença, conforme ata de audiência de ID. 75b9c51.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da

lei.

Defiro o pedido contido na defesa da reclamada, de que todas as notificações/intimações sejam feitas em nome do seu patrono, Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB/AM NºA692.

#### III - CONCLUSÃO:

Por estes Fundamentos e o mais que dos autos conste, decide a Juíza Presidente do feito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por MARTA ROCHA DO NASCIMENTO para o fim de ABSOLVER a reclamada SODECAM - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA., de pagar à reclamante todos os pleitos formulados na inicial. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma da lei. Tudo de conformidade com a fundamentação. Custas pela parte reclamante, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 583.497,00, no importe de R\$11.669,94, de cujo recolhimento fica isenta, na forma da lei. Considerando que presente decisão foi prolatada após a data designada, porém, dentro do prazo de 48 horas, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS.E para constar foi lavrado o presente termo.

# **ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA** Juíza do Trabalho Substituta

null

# 15ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Fdital**

# **Edital**

# Processo Nº ATOrd-0002087-57.2017.5.11.0015

**AUTOR** VAGNER ARAUJO DA COSTA

**ADVOGADO** FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR(OAB: 4563/AM)

RÉU V S SERVICOS DE SEGURANCA

LTDA - ME

RÉU EDITORA ANA CASSIA S.A. ADVOGADO IGOR HANAN SIMOES(OAB:

6069/AM)

**ADVOGADO** 

ALBUQUERQUE(OAB: 5621/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

**PODER JUDICIÁRIO** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, 7º andar, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-140

Fone: (92) 3627-2153 - e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0002087-57.2017.5.11.0015

AUTOR: VAGNER ARAUJO DA COSTA JUNIOR RÉU: V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros

De ordem da Exma Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o RÉU: V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, se manifestar sobre os cálculos de atualização apresentados pela parte reclamante, no prazo de 8 (oito) dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Fica o(a) Executado(a) notificado(a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012), cujo inteiro teor do processo poderá ser acessado via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

- WALSIVAN PICANCO MENDONCA

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da Décima Quinta Vara do Trabalho de Manaus.

**PODER JUDICIÁRIO** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, 7º andar, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-140

Fone: (92) 3627-2153 - e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus

**EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT** 

# **Edital**

Processo Nº ATSum-0000184-16.2019.5.11.0015

**AUTOR** WALSIVAN PICANCO MENDONCA RÉU PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -EPP

KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB: **ADVOGADO** 

5551/AM)

ADVOGADO BRENO DA SILVEIRA DIB(OAB:

9970/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

PROCESSO: 0000184-16.2019.5.11.0015

**AUTOR: WALSIVAN PICANCO MENDONCA** 

RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E

**SEGURANCA LTDA. - EPP** 

infrutíferas e, embasado nos Princípios da Economia e Celeridade Processuais, notifique-se a parte reclamante, VIA CORREIOS, para indicar elementos inéditos e seguro para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos ao arquivo.

À Secretaria para as providências.

Fica o Reclamante notificado de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012), cujo inteiro teor do processo poderá ser acessado via internet: https://pje.trt11.jus.brconsultaprocessual/home/.

Reitere-se que todos os atos processuais deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

De ordem da Exma. Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO o RECLAMANTE: WALSIVAN PICANCO MENDONCA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência da Decisão de ID b3fa672, a saber:

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da Décima Quinta Vara do Trabalho de Manaus.

- I. Em face da conclusão supra, e nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução Administrativa nº 1470, de 24.8.2011, do C. TST, proceda-se à inclusão da Executada junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).
- II. Considerando que as medidas coercitivas tomadas por essa especializada para garantia do crédito do reclamante restaram

Reclamante: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Reclamado: TATIANA NUNES DA SILVA - ME e outros

Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Edital**

# Processo Nº ATOrd-0000841-89.2018.5.11.0015

AUTOR MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF
FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU TATIANA NUNES DA SILVA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA NUNES DA SILVA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) Substituta da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TATIANA NUNES DA SILVA - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, nos termos do Despacho de Id. bc2bf05, considerando a elaboração dos cálculos pela contadoria (Id dd31b2f), apresentar impugnação fundamentada, no prazo de 8 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

PROCESSO No.: 0000841-89.2018.5.11.0015

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet.

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

RÉU

RESTAURANTE MIAKO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE MIAKO LTDA - EPP

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT** 

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

Reclamante: LEONARDO GABRIEL AUZIER CASTILHO

PROCESSO No.: 0001393-54.2018.5.11.0015

Reclamado: RESTAURANTE MIAKO LTDA - EPP

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Processo Nº ATOrd-0001393-54.2018.5.11.0015

AUTOR LEONARDO GABRIEL AUZIER CASTILHO

ADVOGADO ISABEL LUANA DE OLIVEIRA

NOBRE(OAB: 7338/AM)

2019, na Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Manaus.

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) Substituta da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RESTAURANTE MIAKO LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, nos termos do Despacho de Id. e49a32e, considerando a elaboração dos cálculos pela contadoria (Id. 2f59d9e), apresentar impugnação fundamentada, no prazo comum de 8 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de

#### Edital

#### Processo Nº ATSum-0000428-42.2019.5.11.0015

AUTOR RICARDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO RODOLFO MACHADO REIS(OAB:

11036/AM)

RÉU SL Logística e Transporte Ltda.

# Intimado(s)/Citado(s):

- SL Logística e Transporte Ltda.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT** 

PROCESSO No.: 0000428-42.2019.5.11.0015

Reclamante: RICARDO DA SILVA GOMES

Reclamado: SL Logística e Transporte Ltda.

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) Substituta da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, ADRIANA LIMA DE QUEIROZ, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SL Logística e Transporte Ltda., que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, nos termos do Despacho de Id. d6f0b99, considerando a elaboração dos cálculos pelo reclamante, Id. da04625, apresentar impugnação fundamentada, no prazo de 8 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Manaus.

> **ADRIANA LIMA DE QUEIROZ** Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

# Notificação

#### Processo Nº ATOrd-0000912-51.2019.5.11.0017

**AUTOR** ROLF RUGLES ROQUE DA COSTA **ADVOGADO** AMANDA DE SOUZA TRINDADE

AIZAWA(OAB: 5979/AM)

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROLF RUGLES ROQUE DA COSTA

MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

## **MANAUS**

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

**AUTOR ADVOGADO** 

RÉU

**ROSIANE GOMES RIBEIRO** CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM) SEGEAM - SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO EM SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE GOMES RIBEIRO

MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000968-26.2019.5.11.0004

Reclam ROSIANE GOMES RIBEIRO

Reclam SEGEAM - SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO

Audiên 11/09/2019 08:30

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 11/09/2019 08:30, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Proces 0000912-51.2019.5.11.0017

Reclam ROLF RUGLES ROQUE DA COSTA

Audiên 01/10/2019 09:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 01/10/2019 09:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Reclam UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 20 de Agosto de 2019.

Notificação Processo Nº ATSum-0000968-26.2019.5.11.0004 Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 20 de Agosto de 2019.

# Decisão

Processo Nº ATSum-0000532-34.2019.5.11.0015

AUTOR WANESSA GUEDES DE MELO
ADVOGADO EMERSON LUIZ MENEZES DE
ARAUJO(OAB: 12151/AM)
RÉU SAMUEL SILVA AZEVEDO

# Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA GUEDES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência em face do comprovante de depósito do valor acordado (R\$ 2.695,25), conforme Certidão de Id9f57ea2, smyr

# Silvanilde Ferreira Veiga

Diretora de Secretaria

# **DECISÃO**

- I. Em face da conclusão supra, homologo o acordo realizado entre as partes para surtam seus jurídicos e efeitos legais.
- II. Concedo força de alvará ao presente despacho determinando ao Sr. Gerente do Banco do Brasil o levantamento da quantia de R\$2.695,25 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), com juros e correção monetária, mediante o valor depositado em 13/08/2019, conta judcial nr 3100116927661, a ser liberada ao

advogado da reclamante, Dr. Emerson Luiz Menezes de Araujo - OAB: AM12.151.

O referido valor corresponde: R\$ 2.450,25 (crédito do reclamante) e R\$ 245,00 (honorários advocatícios).

III. Proceda-se aos registros necessários e arquivem-se os autos.
Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT.

À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000952-39.2019.5.11.0015

AUTOR ALINE FERNANDA SOARES DA

SILVA

ADVOGADO MARCO CESAR SOUZA

PIMENTEL(OAB: 13160/AM)

RÉU PREST SERVICE MAO-DE-OBRA

LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERNANDA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# CONCLUSÃO PJe-JT

Faço os autos conclusos a Vossa Excelência, em face do pedido da reclamante para juntada de mídia.\*Ilm

Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

# **DESPACHO**

Considerando que há pedido da reclamante, na petição inicial, para juntada de CD com áudios, id. dbb7b8f;

Considerando, ainda, que não é possível a juntada de áudios pelo sistema PJE e que há necessidade de que esta prova conste nos autos em caso de remessa para o Tribunal em eventual recurso, este Juízo concede o prazo de até o dia 4.9.2019 para que a autora anexe, em PDF, a degravação dos áudios contidos na mídia, sob pena de indeferimento da prova.

A reclamante deverá, ainda, em audiência, apresentar cópias das referidas mídias para acesso da parte contrária.

Em face do determinado, redesigno a data de audiência já pautada para o dia 30.9.2019, às 8h.

Após o cumprimento das determinações acima pela reclamante, notifique-se a reclamada.

Ciente a autora em face da disponibilização automática no DJE-JT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## **CAROLINE PITT**

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001431-66.2018.5.11.0015

AUTOR IDOMAR AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU HUBER MARTINS LIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- IDOMAR AMORIM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **CONCLUSÃO PJe-JT**

Faço os autos conclusos ao MM Juiz Titular em face da petição da parte Reclamante, Id e49f604, requerendo que seja expedido ofício à Receita Federal para informação das últimas declarações de imposto de renda do executado Sr. Huber Martins Lima. smvr\*

SILVANILDE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

#### **DESPACHO PJe-JT**

Vistos etc.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, posto que a consulta ao Sistema Infojud já supre tal medida. Observa-se que tal consulta já foi realizada, restando sem êxito, consoante conclusão transcrita na Decisão de Id 7b43daf.

Considerando que esgotaram-se todos os meios persecutórios para garantia da execução, inclua-se o executado nos sistemas Serasa e CNIB. Em seguida, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, nos termos do art. 11-A da CLT.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais

praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000795-66.2019.5.11.0015

AUTOR EDUARDO DA SILVA IPUCHIMA
ADVOGADO EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

RÉU EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A

- JUTAL

# Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA IPUCHIMA

# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, 7º andar, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Fone: (92) 3627-2153 - e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000795-66.2019.5.11.0015

RECLAMANTE: AUTOR: EDUARDO DA SILVA IPUCHIMA

RECLAMADO: RÉU: EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A -JUTAL

#### **NOTIFICAÇÃO**

Fica o exequente intimado, por meio de seus procuradores constituídos, para comparecer à Secretaria da 15ª Vara do Trabalho de Manaus e retirar os documentos depositadas pela parte reclamada.

MANAUS-AM, 21 de Agosto de 2019

#### BRUNO HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA

# Servidor da Justiça do Trabalho

# Decisão

#### Processo Nº ATOrd-0000885-74.2019.5.11.0015

**AUTOR** JOSE SIDNEY MENEZES DE LIMA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- JOSE SIDNEY MENEZES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO**

Em audiência inaugural, Id.36533ee, o reclamante requereu o sobrestamento do feito até o julgamento final da ação nº 0000545-51.2019.5.11.0009, que se trata de ação coletiva com o mesmo pedido e causa de pedir em face da reclamada, cujo trâmite se dá perante a 9ª Vara do Trabalho de Manaus.

Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor,

aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito

Ademais, para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Dessa forma, estando o pedido do reclamante em consonância com o dispositivo legal acima mencionado, cabe deferir o sobrestamento solicitado, até que sobrevenha a coisa julgada da ação coletiva.

Quanto ao pedido de reintegração/readmissão, na ação coletiva em questão tal pleito foi deferido, Id. 8F509ed, daqueles autos o que inclui o reclamante, na qualidade de substituído.

Ressalto, todavia, que cabe ao reclamante, a cada 90 dias, informar a este juízo o andamento dos autos da ação coletiva, sob pena de reinclusão dos presentes autos em pauta para seu regular andamento.

Em sendo assim, retire-se o processo de pauta e notifiquem-se as partes, por meio do Sistema PJE, acerca da presente decisão.

# **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000353-03.2019.5.11.0015

ADVOGADO **ELCI CARVALHO DOS** SANTOS(OAB: 8337/AM)

**ADVOGADO** ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU YAMAHA MOTOR COMPONENTES

DA AMAZONIA LTDA

SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

RAIMUNDO DE SOUZA SOARES

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DE SOUZA SOARES

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

#### 15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000353-03.2019.5.11.0015

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA SOARES

**NOTIFICAÇÃO PJe-JT** 

RÉU: YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas que a perícia será realizada no dia 04/09/19 às 08h00min na sede da Reclamada, pelo Perito Judicial MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES

PEREIRA.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000353-03.2019.5.11.0015

**AUTOR** RAIMUNDO DE SOUZA SOARES **ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS** 

SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA RÉU

ADVOGADO SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000353-03.2019.5.11.0015

AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA SOARES

RÉU: YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

# **NOTIFICAÇÃO PJe-JT**

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas que a perícia será realizada no dia 04/09/19 às 08h00min na sede da Reclamada. pelo Perito Judicial MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019.

# 16<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus **Edital**

# **Edital**

Processo Nº ATOrd-0000318-40.2019.5.11.0016

**AUTOR OSMAR LOPES TORRES** 

**ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) RÉU

SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

**EIRELI** 

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL **JUSTICA DO TRABALHO** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO:0000318-40.2019.5.11.0016 **RECLAMANTE: OSMAR LOPES TORRES** 

RECLAMADA: SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI e

outros

A Dra. MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO, Juíza do TRABALHO Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada a SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI e outros, reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela Litisconsorte (ID.f51049a), bem como tomar ciência da sentença (ID. 75115bc), conforme transcrição a seguir:

#### III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decido julgar PROCEDENTE a presente reclamatória para efeito de CONDENAR a reclamada SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI e subsidiariamente a litisconsorte AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a pagarem ao reclamante OSMAR LOPES TORRES a quantia de R\$17.092,50 (Dezessete mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos), relativa aos pleitos deferidos de: 11 dias de saldo de salário (R\$612,12); 33 dias de aviso prévio (R\$2.040,39); 05/12 de 13º salário proporcional 2018 (R\$772,88); férias + 1/3 em dobro 2016/2017 (R\$4.463,85); férias + 1/3 simples 2017/2018 (R\$2.473,20); multa do art. 477 da CLT (R\$1.854,90); multa do art. 467 da CLT (R\$4.875,16). Defere-se a liberação das Guias do FGTS no código 01, com comprovação dos depósitos de todo o período laboral e da multa de 40%, acompanhadas da chave da conectividade social, sob pena de, em não sendo entregue as guias no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ser procedida a imediata liquidação da parcela, que também ocorrerá em havendo depósitos a menor ou no caso de não se habilitar o reclamante por ato culposo ou doloso da reclamada (ausência de recolhimentos fundiários, preenchimento errôneo de guias, etc). Determina-se a reclamada que proceda a liberação, no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, das guias do Seguro Desemprego para habilitação do autor ao recebimento do citado benefício, caso preenchidos os requisitos legais para tanto. Considerando a mudança da sistemática adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deverá a reclamada utilizar o sistema Empregador Web para preenchimento do requerimento de segurodesemprego e comunicação de dispensa, utilizando-se do arquivo enviado ao citado Ministério, devendo ser encaminhado o requerimento do seguro-desemprego pelo empregador via internet, com a transmissão de informações de dados do trabalhador e do empregador, conforme exige o sistema para agilidade e segurança da habilitação. Qualquer impedimento que a Reclamada tenha dado

causa para habilitação no benefício, inclusive com descumprimento do prazo acima, será procedida a imediata liquidação, no equivalente a 05 salários mínimos, o que também ocorrerá em não se habilitando o reclamante por ato culposo ou doloso da reclamada (ausência de recolhimentos fundiários, preenchimento errôneo de guias, etc). Fixa, como marco inicial para a contagem do prazo encartado no artigo 14 da Resolução nº 467, de 21/12/2005, do CODEFAT, a data que coincidir com a entrega das guias, desde que dentro do prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, conforme anteriormente estabelecido. Defere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Considerando que a reclamada foi sucumbente na presente demanda, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, devendo ser revertido em favor do patrono do reclamante, nos termos do artigo 791-A da CLT. Juros de mora de um por cento ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), e correção monetária, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000, com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) aos créditos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015. INSS e Imposto de Renda na forma do que preceitua a Súmula nº 368 do C. TST. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, na quantia de R\$341,85. Notifiquem-se as partes, tendo em vista a publicação da sentença nesta data, em razão de licença médica. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais. gac\*\*\*

# Juíza MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Titular da 16a Vara do Trabalho de Manaus

Eventuais prazos previstos neste ato terão sua contagem computada a partir do término da dilação assinada pela juíza - 20 dias -, nos moldes do art. 231, IV do NCPC.

Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

#### CUMPRA-SE.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO na Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.pac/jbs

Manaus-AM, 20 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho

#### **Fdital**

#### Processo Nº ATOrd-0000963-36,2017.5.11.0016

AUTOR	SALOMAO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
ADVOGADO	JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB:

10547/AM)

RÉU CYRELA BRAZIL REALTY S.A. **EMPREENDIMENTOS E** 

**PARTICIPACOES** 

**ADVOGADO** MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

ROSA(OAB: 102684/SP)

**ADVOGADO** MARIA CAROLINA RIBEIRO PESSOA

SANDOVAL(OAB: 267228/SP)

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

TECHCASA INCORPORAÇÃO E

RÉU

CONSTRUCAO LTDA

RÉU TECNISA S.A.

MARIA HELENA VILLELA AUTUORI **ADVOGADO** 

ROSA(OAB: 102684/SP)

**ADVOGADO** MARIA CAROLINA RIBEIRO PESSOA SANDOVAL(OAB: 267228/SP)

**ADVOGADO** TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO:0000963-36.2017.5.11.0016

RECLAMANTE: SALOMAO DA SILVA MIRANDA

RECLAMADA: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO

LTDA e outros (2)

A Dra. SANDRA MARA FREITAS ALVES, Juíza do TRABALHO Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada a TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, reclamada, para apresentar contrarrazões aos Recursos Ordinários do Reclamante (ID. 4812bd2) e da Litisconsorte TECNISA S.A. (ID. e280c69), querendo, no prazo legal, bem como tomar ciência da sentença dos embargos de declaração (ID. 404f08f), conforme transcrição a seguir:

#### **DECISÃO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SALOMÃO DA SILVA MIRANDA, conforme Id d228d39, em face da Sentença de Mérito de Id 61e0e7b.

A parte Embargada **TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA**, em nada se manifestou acerca dos
Embargos de Declaração interpostos, conforme Certidão de Id
4a74fb2.

A parte Embargada **TECNISA S.A.**, apresentou manifestação aos Embargos de Declaração interpostos, conforme petição de Id 33f79b8.

Regularmente interpostos, conheço os Embargos de Declaração.

Alega a Embargante que na decisão embargada houve omissão, contradição ou manifesto equívoco, vez que deixou de apreciar o pedido de aplicação ou não da multa do art. 477 da CLT.

Analisados os argumentos da parte Embargante, constata o Juízo que razão lhe assiste, pelo que, em sanando a omissão apontada, faço constar da decisão embargada, o seguinte:

"Dos argumentos expostos na inicial, conclui-se que o autor requer a aplicação da multa do art. 477 da CLT, em razão de que o pagamento de suas verbas rescisórias teve como base de cálculo apenas a remuneração paga em contracheque, sem levar em consideração a remuneração acrescida da média do salário pago 'por fora'.

Acerca da pretensão do autor, em casos semelhantes, assim tem sido o entendimento no âmbito de nossos tribunais pátrios, a teor dos julgados abaixo transcritos:

'MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO PARCIAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. O pagamento incorreto das verbas rescisórias, por si só, não dá direito à percepção da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, notadamente quando os valores contraprestados pelo empregador foram alcançados ao trabalhador no prazo legalmente previsto." (TRT-4 - RO: 01102008720095040304 RS 0110200-87.2009.5.04.0304, Relator: HERBERT PAULO BECK, Data de

Julgamento: 22/08/2013, 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo)

'MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS

VERBAS RESCISÓRIAS. Quitadas as verbas rescisórias dentro do

prazo legal, mesmo que inferior ao valor devido, indevida a multa do

art. 477, § 8º, da CLT." (TRT 17ª R., RO 006650026.2012.5.17.0003, Rel. Desembargador Lino Faria Petelinkar,

DEJT 18/12/2013).' (TRT-17 - RO: 00665002620125170003,

Relator: DESEMBARGADOR LINO FARIA PETELINKAR, Data de

Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: 18/12/2013)

Ressalte-se que, no caso dos autos, não bastasse o entendimento jurisprudencial anteriormente citado, sequer restou reconhecido o pleito de diferença salarial em razão de pagamento por fora.

Desse modo, por considerar o Juízo que a ocorrência de possíveis diferenças que venham a ser apuradas em decisão judicial não enseja a incidência da multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias efetuadas dentro do prazo legal, resta **indeferido** o pleito de multa do art. 477 da CLT."

Do exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos, mantendo, quanto ao mais, os demais termos da sentença.

Notifiquem-se as partes, através de seus patronos ou pessoalmente, caso não tenham constituído advogado nos autos, dando-lhes ciência da presente decisão.

gac\*\*\*

MANAUS, 2 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Eventuais prazos previstos neste ato terão sua contagem computada a partir do término da dilação assinada pela juíza - 20 dias -, nos moldes do art. 231, IV do NCPC.

Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

# CUMPRA-SE.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO na Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.pac/jbs

Manaus-AM, 20 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES Juíza do Trabalho

#### **Edital**

#### Processo Nº ATOrd-0000873-91.2018.5.11.0016

AUTOR ADRYELI DOS SANTOS

NASCIMENTO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

....

ADVOGADO JULIANA SOUZA RODRIGUES(OAB:

10547/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO KARINA ARAUJO PAWLINA(OAB:

4362/AM)

ADVOGADO JESSICA LAHIS SILVA BASTOS DE

MENEZES(OAB: 10836/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

# **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO:0000873-91.2018.5.11.0016

RECLAMANTE: ADRYELI DOS SANTOS NASCIMENTO RECLAMADA: MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME e outros

A Dra. SANDRA MARA FREITAS ALVES, Juíza do TRABALHO Substituta da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada a MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME, reclamada para apresentar manifestação sobre a petição renúncia de sua patrona e indicar sucessor, querendo, ficando registrado que a patrona continuará no patrocínio do mandante no prazo de 10 dias, conforme §1º do art.112, do CPC, bem como apresentar contrarrazões aos Recursos Ordinário (ID.f5b2a02) e Adesivo (ID. ef1ed41) interpostos pelo Litisconsorte e Reclamante, querendo, no prazo legal, e tomar ciência da Sentença de Mérito (ID. 8fee74a), conforme transcrição do dispositivo a

seguir:

#### III - CONCLUSÃO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória para efeito de, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho com data de 25.01.2018, CONDENAR a reclamada MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME e subsidiariamente o litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS a pagarem à reclamante ADRYELI DOS SANTOS NASCIMENTO a quantia de R\$7.523,36. (Sete mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), relativa aos pleitos deferidos de verbas rescisórias (R\$2.023,08), saldo de salário e salários retidos (R\$4.362,29) e indenização por dano moral (R\$1.137,99). Defere-se a liberação das Guias do FGTS no código 01, com comprovação dos depósitos de todo o período laboral e da multa de 40%, acompanhadas da chave da conectividade social, sob pena de, em não sendo entregue as guias no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedida a imediata liquidação da parcela, que também ocorrerá em havendo depósitos a menor ou no caso de não se habilitar a reclamante por ato culposo ou doloso da reclamada (ausência de recolhimentos fundiários, preenchimento errôneo de guias, etc). Defere-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação, devendo ser revertido em favor do patrono da reclamante, nos termos do artigo 791-A da CLT. Juros de mora de um por cento ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), e correção monetária, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000, com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) aos créditos trabalhistas a partir de 25 de março de 2015. Com relação à correção monetária relativa à indenização por dano moral, deverá ser observado o teor da Súmula 439 do TST. INSS e Imposto de Renda na forma do que preceitua a Súmula nº 368 do C. TST. Improcedentes os demais pleitos. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, na quantia de R\$150,47. Notifiquem-se as partes, através de seus patronos ou pessoalmente, caso não tenham constituído advogado nos autos, dando-lhes ciência da presente decisão. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais. gac\*\*\*

Eventuais prazos previstos neste ato terão sua contagem

computada a partir do término da dilação assinada pela juíza - 20 dias -, nos moldes do art. 231, IV do NCPC.

Fica V. S.ª notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

#### **CUMPRA-SE.**

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO na Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.pac/ibs

Manaus-AM, 20 de Agosto de 2019

## SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juíza do Trabalho

# **Edital**

Processo Nº ATOrd-0000751-44.2019	.5.11.0016
-----------------------------------	------------

JANDERLEY FERREIRA DA SILVA **AUTOR** WALDIR LINCOLN PEREIRA **ADVOGADO** TAVARES(OAB: 3998/AM) **ADVOGADO** ALMIR MONTEIRO DA COSTA

JUNIOR(OAB: 7914/AM)

**ADVOGADO** MAURO SOCORRO MENDONCA

PINTO(OAB: 10342/AM)

RÉU

M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA

EIRELI - EPP

RÉU CONDOMINIO DO EDIFICIO MILANO

**ADVOGADO** MARY MARUMY BASTOS TAKEDA(OAB: 4107/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE **OBRA EIRELI - EPF** 

> PODER JUDICIÁRIO FEDERAL **JUSTICA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

PROCESSO:0000751-44.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: JANDERLEY FERREIRA DA SILVA

RECLAMADA: M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO

DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP e outros

tomar ciência da seguinte determinação:

AUDIÊNCIA: 09/10/2019 09:00

O Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, SANDRA MARA FREITAS ALVES, JUÍZA do trabalho da 16ª Vara de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 400 do Novo CPC (Lei 13.105 de 16 de março de 2015). Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 400 do Novo CPC (Lei 13.105 de 16 de março de 2015).

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de

alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência. Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DEJT - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus em 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juíza do Trabalho

# Notificação Notificação

Processo Nº ATSum-0000892-63.2019.5.11.0016

AUTOR SARAH SILVANIA VAZ CRUZ ADVOGADO JOICE FERNANDA DE GOUVEA(OAB: 9151/AM)

GOUVEA(OAB: 9151/AM)
RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH SILVANIA VAZ CRUZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0000892-63.2019.5.11.0016

**RECLAMANTE: SARAH SILVANIA VAZ CRUZ** 

**RECLAMADA: SUPERMERCADOS DB LTDA** 

AUDIÊNCIA: 30/08/2019 11:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada audiência para o dia **30/08/2019 11:40**, devendo o patrono notificar o(a) Reclamante o(a) qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação, e no caso da Reclamada, deverá o patrono notificar o(a) Reclamado(a) o(a) qual poderá comparecer através de preposto(a), sob pena de REVELIA..

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do

dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 17 de Agosto de 2019

#### **ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS**

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

#### Decisão

# Processo Nº ATSum-0000471-10.2018.5.11.0016

**AUTOR** ELIAS PINTO DA COSTA **ADVOGADO** SUDJANE DA LUZ RODRIGUES(OAB: 6718/AM) **ADVOGADO** GLAUCIO NUNES DA LUZ(OAB: 6326/AM) RÉU ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA

VANIAS BATISTA DE **ADVOGADO** MENDONCA(OAB: 3888/AM)

RÉU MAGI CLEAN ADMINISTRACAO DE

SERVICOS LTDA

**ADVOGADO** JACQUELINE FREIRE BITAR(OAB:

8810/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MAGI CLEAN ADMINISTRAÇÃO DE SERVICOS LTDA

# **CERTIDÃO PJe-JT**

CERTIFICO que o Reclamante interpôs Recurso Adesivo, no prazo de lei, sob ID. b733136, bem como contrarrazões ao recurso, sob ID. 3bfca86.

MANAUS/AM, 19 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO - 19/08/2019 10:27:53 - 4bdb447

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081910264103600000017293655

Número do processo: 0000471-10.2018.5.11.0016

Número do documento: 19081910264103600000017293655

#### **DECISÃO - PJe**

Tendo em vista o teor da certidão supra, resolvo:

- 1. Admitir o Recurso Adesivo interposto pelo(a) reclamante por preenchidos os pressupostos de admissibilidade quais sejam: recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal adequado (custas isentas), vez que deferido o pedido de justiça gratuita;
- 2. À parte contrária para, querendo, oferecer Contrarrazões ao Recurso, no prazo de lei, valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins de direito, ou via Correios em caso da parte não possuir patrono habilitado nos autos. (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional)
- 3. Colhidas as Contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT.pac

#### Decisão

#### Processo Nº ATOrd-0001286-41.2017.5.11.0016

**AUTOR** KLEBERSON DO NASCIMENTO

BARBOSA

**ADVOGADO** FELIX DE MELO FERREIRA(OAB:

3032/AM)

RÉU YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA **LTDA** 

**ADVOGADO** SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

# **CERTIDÃO PJe-JT**

CERTIFICO que o Reclamante interpôs Recurso Ordinário, no prazo de lei, sob ID. 07752fd.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 19 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO - 19/08/2019 13:38:04 - 4f449fc

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081913371861300000017298011

Número do processo: 0001286-41.2017.5.11.0016

Número do documento: 19081913371861300000017298011

DECISÃO - PJe

Tendo em vista o teor da certidão supra, resolvo:

- 1. Admitir o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante por preenchidos os pressupostos de admissibilidade quais sejam: recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal adequado (custas isentas), vez que deferido o pedido de justiça gratuita;
- 2. À parte contrária para, querendo, oferecer Contrarrazões ao Recurso, no prazo de lei, valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins de direito, ou via Correios em caso da parte não possuir patrono habilitado nos autos. (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional)
- Colhidas as Contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT.pac

#### Decisão

#### Processo Nº ATSum-0000570-77.2018.5.11.0016

AUTOR FRANK DE SOUZA ALVES
ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB: 5743/AM)

RÉU Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB:

314314/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK DE SOUZA ALVES

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

CERTIFICO que, para os devidos fins, que a Reclamada apresentou Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, sob ID. ec52627.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 19 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO - 19/08/2019 10:42:29 - 4c31cec

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081910374234700000017294049 Número do processo: 0000570-77.2018.5.11.0016

Número do documento: 19081910374234700000017294049

**DECISÃO - PJe** 

Tendo em vista o teor da certidão supra, RESOLVO:

- 1. Admitir o Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamado(a) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade (recurso tempestivo e subscrito por advogado regularmente), bem como, para evitar alegação de ofensa aos princípios constitucionais de acesso à justiça e da ampla defesa e contraditório, no tocante ao preparo recursal;
- 2. À parte contrária para, querendo, oferecer Contraminuta ao Agravo, no prazo de lei, valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins legais. (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional)
- Colhidas a Contraminuta e não havendo outras pendências, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT.

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000210-11.2019.5.11.0016

AUTOR JAIDE CRISTINA COSTA DA ROCHA
ADVOGADO CINTIA ROSSETTE DE SOUZA(OAB:

4605/AM)

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES

AZEVEDO(OAB: 3051/AM) UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

**ADVOGADO** 

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

#### 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272163 - EMAIL:

PROCESSO: 0000210-11.2019.5.11.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIDE CRISTINA COSTA DA ROCHA

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A e outros

#### **CERTIDÃO**

Certifico que foram interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo Reclamante ao ID. 153a54d, no prazo de lei. É o que me cumpre certificar.

> HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA Servidor da Justiça do Trabalho

## **DESPACHO PJe-JT**

Notifiquem-se as Reclamadas para apresentarem manifestação, querendo, no prazo legal, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação válida para todos os fins legais (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional)./haml

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000911-69.2019.5.11.0016 **DILMA COSTA SANTOS** 

**AUTOR** 

**ADVOGADO** LARISSA KETTLEN DA ROCHA

LIMA(OAB: 12542/AM)

RÉU

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL \* DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO \*

**ESTADO DO AMAZONAS** 

RÉU RCA CONSTRUCOES,

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- DILMA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO **PRIMEIRO GRAU**

Certifico que, na forma do art. 1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

#### 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;

- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba
- "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- 6. Verifiquei se havia algum processo associado na aba
- "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7.Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição:
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados;
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- 10. Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 17 de agosto de 2019.

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

Número do documento: 19081716415997700000017287909

MEDEIROS- 17/08/2019 16:42:37 - 748ba45

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081716415997700000017287909

Número do processo: 0000911-69.2019.5.11.0016

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 21/10/2019, às 09h00min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT, a ReclamadaRCA CONSTRUCOES, CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA, a litisconsorte FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL \* DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO através dos Correios e Telégrafos, e a litisconsore Estado do Amazonas via sistema. rgsm

#### **Assinatura**

MANAUS, 19 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000943-13.2019.5.11.0004

**AUTOR** UMBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA

FILHO

**ADVOGADO** DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉH ESTADO DO AMAZONAS

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

#### Intimado(s)/Citado(s):

- UMBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO PRIMEIRO GRAU

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;
- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas:
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- 6. Verifiquei se havia algum processo associado na aba

"Associados", apondo um alerta, em caso positivo;

- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição:
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados:
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- 10. Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justica.
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 18 de agosto de 2019.

# ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

MEDEIROS- 18/08/2019 13:22:15 - 76f7ce7

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081813214803800000017288537 Número do processo: 0000943-13.2019.5.11.0004

Número do documento: 19081813214803800000017288537

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia21/10/2019, às 09h20min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT, a Reclamada através dos Correios e Telégrafos e a litisconsorte via sistema. rgsm

# **Assinatura**

**ADVOGADO** 

MANAUS, 19 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0002083-17.2017.5.11.0016

**AUTOR** ALCENIR BARRONCAS

NASCIMENTO

KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 3889/AM)

HELLEN KELY PERDIGAO **ADVOGADO** 

BARBOSA(OAB: 6894/AM) GENESIS ALUGUEL DE IMOVEIS E

RÉU SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

> MARCOS ANTONIO BRANDAO SAMPAIO(OAB: 1863/AM)

RÉU SOLUCIONA CONTROLE DE

PRAGAS URBANAS LTDA - EPP

**ADVOGADO** MARCOS ANTONIO BRANDAO

SAMPAIO(OAB: 1863/AM)

RÉU POTABILIZA PERFURA??O E CONSTRU??O DE PO?OS EIRELI - -

MARCOS ANTONIO BRANDAO SAMPAIO(OAB: 1863/AM) **ADVOGADO** 

H2O PERFURAC?O E CONSTRUC?O RÉH

DE POCOS EIRELI - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIS ALUGUEL DE IMOVEIS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

- POTABILIZA PERFURA??O E CONSTRU??O DE PO?OS EIRELI - - EPP

- SOLUCIONA CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada POTABILIZA PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS EIRELEI-EPP apresentou petição de ID. 7e213f9, juntando o comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários, contudo, referente a processo diverso dos presentes autos, não comprovando, portanto, o recolhimento da diferença devida e determinada no Acordo de ID. e83ebec

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 20/08/2019 13:21:28 - 8b39eb4

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19082013154955700000017310736

Número do processo: 0002083-17.2017.5.11.0016

Número do documento: 19082013154955700000017310736

## **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

Notifique-se a reclamada para comprovar o recolhimento da diferença dos encargos previdenciários (R\$148,96), no prazo 48 horas, sob pena de imediata execução com bloqueio da quantia no BacenJud, valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins de direito (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)pac/jbs.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Decisão

Processo Nº ACPCiv-0000391-46.2018.5.11.0016

REQUERENTE Ministério Público do Trabalho **REQUERIDO** PELMEX DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

MARCELLO HENRIQUE GARCIA **ADVOGADO** 

LIMA(OAB: 10461/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PELMEX DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Ministério Público do Trabalho contraPELMEX DA AMAZONIA LTDA nos termos da petição inicial, a qual tem por fim a concessão de provimento jurisdicional para obter, em sede de tutela, o cumprimento de obrigações de fazer relativas ao meio ambiente de trabalho (fls 28).

Analiso.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei estabelece como requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3 do CPC).

Compulsando os autos, vislumbro laudo pericial com a seguinte conclusão (fls 987):

PELO EXPOSTO no presente laudo técnico pericial e de conformidade com a legislação vigente, com a metodologia expressa no seu corpo, durante a inspeção judicial in loco e através de documentos da reclamada Pelmex da Amazônia, constatamos o cumprimento dos itens 6.6.1 da NR-06 (Equipamentos de Proteção Individual), itens 12.24,12.32, 12.38 e 12.136 da NR-12 (Máquinas e Equipamentos), itens 13.6.4, 13.6.5, 13.10.8 da NR-13 (Caldeiras e Vasos de Pressão), item 17.4.1 da NR-17 (Ergonomia) e Anexo I, letras a,b,c e d da NR-20 (Saúde e Segurança no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis), atendendo as Normas Regulamentadoras da legislação vigente.

Assim, concluo pela ausência do requisito de probabilidade do direito exigido pela legislação processual, razão pela qual **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória, e deixo a apreciação definitiva para a ocasião de julgamento por sentença.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 25/09/2019 às 09:00h. Notifiquem-se as partes

#### **SANDRA MARA FREITAS ALVES**

#### Juíza do Trabalho Substituta

tsb

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0001049-70.2018.5.11.0016

AUTOR ITAMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU HMB INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA.

ADVOGADO RENATA SANTOS BARROSO(OAB:

6663/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- HMB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamada apresentou petição de ID. e00fecf, informando que se encontra em Recuperação Judicial, contudo não juntou a cópia da decisão que deferiu o seu processamento.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, resolvo:

- Notifique-se a Reclamada, para anexar a mencionada decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial, no prazo de 5 dias
- Aguarde-se o cumprimento do acordo nas datas aprazadas.pac/jbs

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

#### Processo Nº ATSum-0000851-33.2018.5.11.0016

AUTOR HENELSON FERREIRA NUNES
ADVOGADO BRUNO GIMACK SALGADO (OAB:

6610/AM)

ADVOGADO ANTONIO JOSE PINTO

BARROS(OAB: 6587/AM)

RÉU L. PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI -

ME

ADVOGADO DANIELLE KOHASHI DA

COSTA(OAB: 10059/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- HENELSON FERREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o patrono do reclamante peticionou, ao ID.6f5c8eb, juntando o extrato e requerendo a liberação do FGTS por forca de alvará das empresas CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 20.267.038/0001-32 E NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNP 23.046.229/0001-62, em virtude da empresa L.PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI, não ter gerencia pela liberação do FGTS das empresas acima informada no qual ocorreu a sucessão, ocasionando o desaparecimento do mundo jurídico das empresas CAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e NTM COMERCIO E SERVICOS LTDA.

JUCILENE BEZERRA DE SOUZA Servidor da Justiça do Trabalho

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DETERMINO:

- Mantenho o Despacho de ID. 4467727 (retorno dos autos arquivo), tendo em vista que os extratos analíticos de ID. a27f824 e seguintes, juntados pelo Reclamante, encontram-se ilegíveis para a análise do pedido de expedição de alvará para saque do FGTS.
- A publicação do presente despacho no DJe como notificação válida para todos os fins legais (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional).pac/jbs

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0001209-95.2018.5.11.0016

AUTOR MARCOS PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO MARIA ISA LOPES DA SILVA(OAB:

2585/AM)

RÉU SAO JORGE TRANSPORTES

ESPECIAIS SA

ADVOGADO SAMUEL SOARES DE

MIRANDA(OAB: 10370/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SAO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o reclamante anexou petição no ld f3f9e41 informando que a reclamada não cumpriu o acordo com relação a obrigação de pagar e apresentou o cálculo do valor devido com aplicação da multa, bem como requereu o início dos atos executórios. É o que me cumpre certificar.

Paulo do Amaral Costa Filho Servidor da Justiça do Trabalho

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, DECIDO:

- 1. Notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação deste despacho no DJe como notificação para todos os fins de direito (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional);
- 2. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, e, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, **VIA SISTEMA**, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017);
- 3. Após, caso haja impugnação de cálculos, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação ou homologação da conta de liquidação com início imediato dos procedimentos executórios, com bloqueio BacenJud, visto que ficou devidamente ciente, na Ata de Audiência onde celebrou o acordo, que caso não quitasse o acordo seria procedida imediata constrição de quantia e bens pela Vara.pac/jbs

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000903-92.2019.5.11.0016

AUTOR CLAUDEMIR CATUABA CARDOSO
ADVOGADO REINILDA GUIMARAES DO
VALLE(OAB: 1392/AM)

VALLE(OAB: 1392/AM)
RÉU V V REFEICOES LTDA - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR CATUABA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO PRIMEIRO GRAU

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial,

dos sequintes dados:

#### 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;

- Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados;
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

**ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS** 

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

MEDEIROS- 20/08/2019 07:42:29 - 26deba4

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19082007421589300000017304403

Número do processo: 0000903-92.2019.5.11.0016

Número do documento: 19082007421589300000017304403

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 30/09/2019 às 11h00min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos. rgsm

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000601-63.2019.5.11.0016

AUTOR JOAO DYEGO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO GLEIZIELLEM BATISTA GOMES(OAB: 13997/AM)

RÉU GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE

CONSTRUCAO EIRELI - EPP NELY MIRANDA DE SOUZA(OAB:

ADVOGADO NELY MIRANDA DE SO 11156/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI - FPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que foram interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo Reclamante ao ID. 39ec152, no prazo de lei.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 20/08/2019 12:48:15 - 766db32

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19082012480273200000017310178

Número do processo: 0000601-63.2019.5.11.0016

Número do documento: 19082012480273200000017310178

#### **DESPACHO**

Notifique-se a parte contrária para apresentar manifestação, querendo, no prazo legal, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação válida para todos os fins legais (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional), devendo o Litisconsorte, Estado do Amazonas, ser notificado via Sistema.pac

Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Sentença

#### Processo Nº ATSum-0000920-31.2019.5.11.0016

**AUTOR** CLAUDIOMAR GUARATE DA SILVA **ADVOGADO** CELMA ONARA IZAEL SOUZA

ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

**ADVOGADO** GEOFREY MEIRINO DE SOUZA(OAB: 4538/AM)

A L DOS SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI RÉU

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMAR GUARATE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **SENTENCA**

Vistos etc.

Considerando ter o presente processo sido ajuizado no rito sumaríssimo, o qual não suporta emendas; considerando que o nome da reclamada na petição inicial diverge do cadastrado no sistema PJe; considerando ainda que consta na petição inicial nome diverso do Reclamante daquele que consta na capa do processo, caracterizando assim dubiedade na identificação da parte Reclamante, razão pela qual determino o CANCELAMENTO DA **AUDIÊNCIA MARCADA ANTERIORMENTE e o ARQUIVAMENTO** DOS AUTOS, extinguindo, POR SENTENÇA, o processo sem resolução de mérito, com base no Art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Em observância ao Princípio Constitucional do acesso à justiça e com fulcro na lei 1.060/1950, no artigo 790, §3º da CLT e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais. À Secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários. Custas, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$7.000,40 o importe de R\$140,01 de cujo recolhimento fica dispensado, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido. Dê-se ciência ao Reclamante, através do patrono com publicação no DEJT. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Na hipótese do Reclamante ingressar com nova demanda reiterando os pleitos desta antes da presente sentença transitar em julgado, arquivem-se os autos do presente processo, sem necessidade de aguardar o término do prazo recursal, nos moldes do art. 1.000, p.u do CPC/2015. rgsm

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000874-42.2019.5.11.0016

**AUTOR** JUNIO CESAR NASCIMENTO DA

COSTA

**DEYVISON SOUZA BRITO(OAB: ADVOGADO** 

9366/AM)

LEGITIMA SERVICOS DE RÉU PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA RÉU

**SANITARIA** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CESAR NASCIMENTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO **PRIMEIRO GRAU**

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

# 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;

- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- 6. Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados:
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- 10. Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justica (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a)

Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.

 Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

**ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS** 

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

MEDEIROS- 20/08/2019 06:18:24 - 865e13f

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19082006173053400000017303843 Número do processo: 0000874-42.2019.5.11.0016

Número do documento: 19082006173053400000017303843

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 22/10/2019, às 10h20min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT, a Reclamada através dos Correios e Telégrafos e e Litisconsorte via sistema. rgsm

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº HoTrEx-0000050-83.2019.5.11.0016

SILVA(OAB: 4564/AM)

REQUERENTES

NILIO BRAGA PORTELLA

ADVOGADO

ALINE LAREDO PINTO
GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

REQUERENTES

LICIANE MUNHOZ DA SILVEIRA

ADVOGADO

ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E

Intimado(s)/Citado(s):

- LICIANE MUNHOZ DA SILVEIRA

- NILIO BRAGA PORTELLA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**CERTIDÃO PJe-JT** 

Certifico que houve quitação do acordo, conforme sentença id.

8dd1c40, bem como o recolhimento dos encargos previdenciários e custas processuais id. ef3c3fc.

MANAUS/AM, 19 de agosto de 2019.

JUCILENE BEZERRA DE SOUZA

Assessor

Assinado eletronicamente por: JUCILENE BEZERRA DE SOUZA-

19/08/2019 15:11:23 - 102b198

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081915111841700000017299445 Número do processo: 0000050-83.2019.5.11.0016

Número do documento: 19081915111841700000017299445

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, arquive-se o processo. jbs

MANAUS, 19 de Agosto de 2019.

## MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000562-03.2018.5.11.0016

AUTOR RAIMUNDO JOSE PIEDADE LEAL ADVOGADO MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

FILHO(OAB: 2908/AM)

ADVOGADO ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB:

5342/AM)

ADVOGADO CELIO ALBERTO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2906/AM) VIACAO SAO PEDRO LTDA

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE PIEDADE LEAL
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que o(a) reclamante anexou petição com planilha de cálculo no lds 846b25c e 78b1b7d e requereu providências quanto ao início da execução.

Certifico, ainda, que esta Secretaria procedeu a análise da conta de liquidação apresentada pelo reclamante IDs. 846b25c e 78b1b7d e observou que não constou do referido cálculo a incidência das custas processuais.

Certifico, por fim, que já foi expedido o alvará de id 7b474a0 em nome do perito Dr. RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS, conforme determinado no despacho de id 53b3281.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 20/08/2019 13:54:17 - 598a464

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19082013541852200000017311391 Número do processo: 0000562-03.2018.5.11.0016

Número do documento: 19082013541852200000017311391

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra DECIDO:

- 1. Incluir o valor da custas processuais no cálculo apresentado pelo autor na quantia de R\$531,93, para que surta todos os efeitos legais, devendo ser alertado o reclamante que tal parcela deve constar da planilha de cálculo apresentada ao Juízo, sob pena de não conhecimento em oportunidades futuras;
- 2. Notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017), valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)
- 3. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, e, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, **VIA SISTEMA**, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017);

4. Após, caso haja impugnação aos cálculos, voltem os autos conclusos para julgamento, se houver, ou homologação da conta de liquidação.epm

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0000880-49.2019.5.11.0016

AUTOR JULIA MARIA MENDES DE MOURA ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU SEMP AMAZONAS S.A.

# Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA MARIA MENDES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO PRIMEIRO GRAU

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;
- Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT:
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- Verifiquei se havia algum processo associado na aba
   "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;

- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados;
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

**ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS** 

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

MEDEIROS-20/08/2019 06:35:38 - ab29434

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19082006345779300000017303862

Número do processo: 0000880-49.2019.5.11.0016

Número do documento: 19082006345779300000017303862

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 24/09/2019, às 10h40min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos. rgsm

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo № ATSum-0000884-86.2019.5.11.0016
AUTOR ROZANIA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO MIDIAN BRASIL DAL MEDICO(OAB:

10839/AM)

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANIA BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO PRIMEIRO GRAU

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;
- Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente iuntado:
- Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- Verifiquei se havia algum processo associado na aba
   "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados:
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

MEDEIROS- 20/08/2019 06:50:20 - ca5d5cc

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19082006501069100000017303873 Número do processo: 0000884-86.2019.5.11.0016

Número do documento: 19082006501069100000017303873

#### **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia 08/10/2019, às 09h20min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos./rgsm

#### Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000852-08.2019.5.11.0008

AUTOR KETHEREM SOUZA VIEIRA
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)
RÉU BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- KETHEREM SOUZA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO PRIMEIRO GRAU

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- 1. Verifiquei que a audiência não foi designada;
- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes foram devidamente qualificadas;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da

redistribuição;

- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados:
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

MEDEIROS- 20/08/2019 07:17:54 - aea08b9

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19082007174339500000017304073 Número do processo: 0000852-08.2019.5.11.0008

Número do documento: 19082007174339500000017304073

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, incluam-se os autos em pauta para o dia01/10/2019, às 11h00min, após notifiquem-se as partes, sendo a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT e a Reclamada através dos Correios e Telégrafos. rgsm

# Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000896-03.2019.5.11.0016

AUTOR VEZIL PEREIRA COELHO
ADVOGADO MARCOS ROBERT DE ALMEIDA
CARVALHO(OAB: 13701/AM)

ADVOGADO FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA(OAB: 2464/AM)
RÉU JOSE NALTO DE SOUSA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- VEZIL PEREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO **PRIMEIRO GRAU**

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- Verifiquei se a audiência foi designada;
- 2. Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes não foram devidamente qualificadas, observando que o endereço da parte reclamante informado na inicial diverge do cadastrado no sistema Pje, bem como o endereço da reclamada e litisconsorte estão incompletos na petição inicial;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- 6. Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados;
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- 10. Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- 12. Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 18 de agosto de 2019.

**ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS** 

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

MEDEIROS- 18/08/2019 13:40:58 - 3f1d63e

https://pie.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081813404167200000017288588

Número do processo: 0000896-03.2019.5.11.0016

Número do documento: 19081813404167200000017288588

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando o teor da certidão de triagem de id: 3f1d63e, notifique -se o/a reclamante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de:

- I) informar o endereço correto do(a) Reclamante, indicando o número, CEP e o logradouro correto.
- II) informar o endereço correto do(a) Reclamada e litisconsorte, indicando o número, CEP e o logradouro correto.

Após notifique-se a Reclamada da audiência e de eventuais emendas/aditamentos, via Correios e Telégrafos, e a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT. rgsm

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000900-40.2019.5.11.0016

**AUTOR** LUCIVALDO MAGNO DOS SANTOS

**GOMES** 

**ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA** MOURÃO(OAB: 1814/AM)

ADVOGADO Raquel da Silva Mourão(OAB:

6296/AM)

**ADVOGADO** LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB: 6498/AM)

RÉU MAM PARTICIPACOES E

CONSTRUCOES LTDA

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIVALDO MAGNO DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO DE TRIAGEM DE PROCESSOS RECEBIDOS NO **PRIMEIRO GRAU**

Certifico que, na forma do art.1º do ATO Nº 185/2015/SGP, fiz a conferência dos dados cadastrais desta ação, confirmando a regularidade do cadastro, conforme informações da petição inicial, dos seguintes dados:

- 1. Verifiquei se a audiência foi designada;
- Verifiquei que o instrumento procuratório foi corretamente juntado;
- 3. Verifiquei que os documentos estão individualizados, organizados e legíveis, observando o quanto disposto nos arts. 19, § 1º e art. 22 da Resolução 136 do CSJT;
- 4. Verifiquei que as partes não foram devidamente qualificadas, havendo divergência quanto ao nome informado na inicial e o cadastrado no sistema Pje, bem como o CEP informado para o endereço do reclamante não está correto;
- 5. Examinei se havia registro de prioridade no ícone existente na aba "Características do Processo" e, caso existente, se era pertinente, retirando-o, não sendo essa a hipótese;
- Verifiquei se havia algum processo associado na aba "Associados", apondo um alerta, em caso positivo;
- 7. Na aba "Redistribuições", verifiquei se este processo veio redistribuído de outra Vara e se está correto o motivo da redistribuição;
- 8. Verifiquei a existência de documentos com sigilo e a sua justificativa na petição inicial, conferindo visualização aos reclamados;
- 9. Examinei se o principal assunto está devidamente cadastrado;
- Examinei a correspondência entre o valor da causa apresentado no sistema e aquele descrito na petição inicial;
- 11. Verifiquei se o processo foi distribuído sob segredo de justiça (clicando no ícone da chave), fazendo conclusão ao (à) Ex.mo(a) Juiz (a) para decidir quanto à manutenção, ou não, do Segredo de Justiça.
- Verifiquei que o rito processual é compatível com o valor da causa e demais características.

MANAUS/AM, 18 de agosto de 2019.

ROMULO GEISEL SANTOS MEDEIROS

Assessor

Assinado eletronicamente por: ROMULO GEISEL SANTOS

**MEDEIROS**- 18/08/2019 15:26:55 - 5a91602

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081815264147700000017288739

Número do processo: 0000900-40.2019.5.11.0016

Número do documento: 19081815264147700000017288739

# **DESPACHO PJe-JT**

Considerando o teor da certidão de triagem de id: 5a91602, notifique-se o/a reclamante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de:

I) informar o nome correto da parte reclamante;

II) informar o endereço correto do(a) Reclamante, indicando o CEP e o logradouro correto.

Após notifique-se a Reclamada da audiência e de eventuais emendas/aditamentos, via Correios e Telégrafos, e a parte reclamante através do patrono com publicação do presente despacho no DEJT. rgsm

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

Processo Nº ATSum-0000666-58.2019.5.11.0016

AUTOR JHONATHAN JUNIO CRUZ SARAIVA

ADVOGADO HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER(OAB: 12127/AM)

ADVOGADO ALESSANDRA ALVES DE

CARVALHO(OAB: 988/AM)

RÉU ANDREIA DO CARMO DO

NASCIMENTO

RÉU DISTRIBUIDORA M F (E. L. SANTOS -

MEGA FRIOS)

RÉU EDVANIA LIMA SANTOS

# Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATHAN JUNIO CRUZ SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **SENTENÇA**

Vistos etc.

Considerando ter o presente processo sido ajuizado no rito sumaríssimo, o qual não suporta emendas, e que o Reclamante não apresentou o endereço correto das Reclamadas, conforme comprovam as certidões negativas (Ids 7876805, e8dde81 e 8505b2b), determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA MARCADA ANTERIORMENTE e o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, extinguindo, POR SENTENÇA, o processo sem resolução de mérito, com base no Art. 852-B, parágrafo 1º da CLT combinado com o Art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Em observância ao Princípio Constitucional do acesso à justiça e com fulcro na lei 1.060/1950, no artigo 790, §3º da CLT e artigo 14, §1º, da Lei 5.584/70, isento o reclamante do pagamento das custas processuais. À Secretaria para proceder a baixa dos autos e ajustes estatísticos necessários. Custas, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa de R\$13.299,82 o importe de R\$265,99 de cujo recolhimento fica dispensado, em face do benefício da Justiça

Gratuita que ora lhe é deferido. Dê-se ciência ao Reclamante, através do patrono com publicação no DEJT. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Na hipótese do Reclamante ingressar com nova demanda reiterando os pleitos desta antes da presente sentença transitar em julgado, arquivem-se os autos do presente processo, sem necessidade de aguardar o término do prazo recursal, nos moldes do art. 1.000, p.u do CPC. /haml MANAUS, 20 de AGOSTO de 2019.

# Juíza MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Titular da 16ª Vara do Trabalho

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001008-12.2018.5.11.0014

AUTOR FRANCILANE DOS SANTOS

**URBANO** 

ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU STECK DA AMAZONIA INDUSTRIA

**ELETRICA LTDA** 

ADVOGADO RENATA SANTOS BARROSO(OAB:

6663/AM)

ADVOGADO CELSO RICARDO PEREIRA DOS

SANTOS(OAB: 173252/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILANE DOS SANTOS URBANO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **CERTIDÃO**

Certifico que a Reclamada apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração sob ID. e8b9ec1.

Certifico, ainda, que o Reclamante não fora notificado da sentença de mérito.

Certifico, por fim, que a perita nomeada apresentou petição de ID. cb0916a, requerendo a expedição de alvará, conforme determinado na sentenca.

MANAUS/AM, 19 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

# **DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão supra, RESOLVO:

- 1. Notifique-se o Reclamante para apresentar manifestação aos Embargos, querendo, no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de mérito, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação válida para todos os fins legais (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional);
- Expeça-se alvará judicial, em favor da perita nomeada em juízo, conforme determinado na Sentença de ID. 2e61c4c.pac

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0001260-09.2018.5.11.0016

AUTOR LUANA VASQUES RODRIGUES
ADVOGADO VANESSA JANINE RODRIGUES DA

COSTA(OAB: 6645/AM)

RÉU J. R. COMERCIO ATACADISTA DE

EMBALAGENS LTDA - EPP VITO EDUARDO DE AMORIM ANDRELINO(OAB: 9463/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- LUANA VASQUES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Reclamante apresentou petição de ID. 7d7aaa0, informando que, em razão da longa espera relativa ao saque de FGTS e devolução da CTPS, ficou impossibilitada de dar entrada e receber seu benefício do seguro desemprego.

Certifico, portanto, que a Reclamante, na petição acima, requereu o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego por parte da Reclamada, com aplicação da multa estipulada em Ata de Audiência (ID.a2db8de).

MANAUS/AM, 20 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 20/08/2019 13:32:44 - 5d65384

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19082013282759900000017310949

Número do processo: 0001260-09.2018.5.11.0016

Número do documento: 19082013282759900000017310949

#### **DESPACHO- PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra e que o(a) autor(a) se encontra representado(a) por advogados, DECIDO:

- 1. Considerando ser do interesse do(a) reclamante, intime-se, por intermédio de seu patrono, para requerer o impulsionamento do processo com início dos atos executórios e apresentação cálculos de atualização da totalidade do valor pleiteado na inicial (determinação contida na Ata de Audiência de ID. a2db8de) conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme artigos 878 c/c 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele Órgão, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação 10/2018 da Corregedoria Regional)
- Expirado o prazo sem manifestação do(a) reclamante, certifiquese o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, § da CLT, alterada pela Lei 13467/2017).
- 3. Havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3°, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017). Em caso de impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite-se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 4. Cumprido o item 3 (concluída a execução previdenciária), remetam-se os autos para o arquivo provisório independente de novo despacho.pac/jbs

# Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0001688-25.2017.5.11.0016

AUTOR KENNEDY LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM)

ADVOGADO SIMEÃO DE OLIVEIRA

VALENTE(OAB: 2152/AM)
RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

TESTEMUNHA NAIDSON WILLIAM CAVALCANTE

DOS SANTOS

TESTEMUNHA ALEXSSANDER TRINDADE

**MARINHO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY LIMA DE AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001688-25.2017.5.11.0016

RECLAMANTE: KENNEDY LIMA DE AZEVEDO

RECLAMADA: BANCO BRADESCO S.A.

AUDIÊNCIA: 03/12/2019 09:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada audiência para o dia 03/12/2019 09:40, sendo as partes advertidas da possibilidade de confissão ficta no caso de ausência por ocasião dos depoimentos pessoais, bem como, de que devem trazer suas testemunhas, independente de notificação, sob pena de dispensa.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 20 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0001688-25.2017.5.11.0016

AUTOR KENNEDY LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO
VALENTE(OAB: 7083/AM)

ADVOGADO SIMEÃO DE OLIVEIRA

VALENTE(OAB: 2152/AM) RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

TESTEMUNHA NAIDSON WILLIAM CAVALCANTE

DOS SANTOS

TESTEMUNHA ALEXSSANDER TRINDADE

**MARINHO** 

# Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY LIMA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001688-25.2017.5.11.0016

**RECLAMANTE: KENNEDY LIMA DE AZEVEDO** 

RECLAMADA: BANCO BRADESCO S.A.

AUDIÊNCIA: 03/12/2019 09:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada audiência para o dia 03/12/2019 09:40, sendo as partes advertidas da possibilidade de confissão ficta no caso de ausência por ocasião dos depoimentos pessoais, bem como, de que devem trazer suas testemunhas, independente de notificação, sob pena de dispensa.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

Manaus - AM, 20 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001688-25.2017.5.11.0016

AUTOR KENNEDY LIMA DE AZEVEDO ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM)

ADVOGADO SIMEÃO DE OLIVEIRA

VALENTE(OAB: 2152/AM) RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

TESTEMUNHA NAIDSON WILLIAM CAVALCANTE

DOS SANTOS

TESTEMUNHA ALEXSSANDER TRINDADE

MARINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0001688-25.2017.5.11.0016

**RECLAMANTE: KENNEDY LIMA DE AZEVEDO** 

RECLAMADA: BANCO BRADESCO S.A.

AUDIÊNCIA: 03/12/2019 09:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada audiência para o dia 03/12/2019 09:40, sendo as partes advertidas da possibilidade de confissão ficta no caso de ausência por ocasião dos depoimentos pessoais, bem como, de que devem trazer suas testemunhas, independente de notificação, sob pena de dispensa.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

Manaus - AM, 20 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Despacho

Processo Nº ATAIc-1537300-33.2006.5.11.0016

AUTOR NARA BATISTA PUCU
ADVOGADO NEIRELENE DE MELO
BERNARDO(OAB: 12856/AM)
RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- NARA BATISTA PUCU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### CERTIDÃO

Certifico que foram interpostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo Estado do Amazonas ao ID. db2901d, no prazo de lei. É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 19 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 19/08/2019 08:28:09 - 35155bd

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081908274477500000017290760 Número do processo: 1537300-33,2006.5.11,0016

Número do documento: 19081908274477500000017290760

#### **DESPACHO**

Notifique-se a parte contrária para apresentar manifestação, querendo, no prazo legal, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação válida para todos os fins legais (Recomendação nº 10/2018 da Corregedoria Regional).pac

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000034-37.2016.5.11.0016

AUTOR RAFAEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO PAULO RICARDO DA SILVA
SANTOS(OAB: 7887/AM)

ADVOGADO FRED ANDRES DO COUTO
SILVA(OAB: 7695/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU AVANCAR TECNOLOGIA EM

SOFTWARE LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

**ERTIDÃO** 

Certifico para os devidos fins que, analisada a conta apresentada pelo reclamante (ID. 7f690d5), observou-se que, embora o autor tenha liquidado os pleitos deferidos apresentando R\$2.507,94 como base de cálculo para a contribuição previdenciária, de forma incompreensível obteve o valor de R\$2.683,61 como valor devido a título da cota - empregado. Ademais, verifica-se que sequer consta a liquidação relativa ao INSS. Certifico, ainda, que no lugar de proceder ao desconto da parcela previdenciária relativa ao empregado do crédito bruto apurado, realizou a somatória, majorando o valor devido no cálculo apresentado e que no resumo da planilha apresentada, o autor mencionou INSS a recolher do segurado R\$1.710,00, que vai de encontro ao valor por ele informado a tal título.

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 19 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

Assinado eletronicamente por: PAULO DO AMARAL COSTA

FILHO- 19/08/2019 13:18:17 - 08530ce

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081913173490300000017297794

Número do processo: 0000034-37.2016.5.11.0016

Número do documento: 1908191317349030000017297794

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o reclamante para proceder às devidas na planilha de cálculo apresentada, no prazo de 8 dias, sob pena de ser certificado nos autos o início da prescrição intercorrente.pac

MANAUS, 19 de Agosto de 2019.

# MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho
Processo № ATSum-0001892-69.2017.5.11.0016
AUTOR ROBERTO SILVA MORAES

ADVOGADO

ROBERTO CESAR DINIZ
CABRERA(OAB: 6071/AM)

ADVOGADO

JANAINA MENDONCA DE
MORAES(OAB: 8070/AM)

RÉU

GLOBALSERVICE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA

ADVOGADO

Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

2185/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **CERTIDÃO PJe-JT**

#### **CERTIFICO:**

- que os autos foram recebidos do Egrégio Regional, em 15/04/2019;
- que o v. Acórdão do Eg. TRT (ID. 202c73e) confirmou a sentença de 1º grau.
- que a Reclamada opôs Embargos de Declaração contra a decisão supra, tendo o Eg. TRT conhecido e negado provimento aos embargos (ID. 0f6c28a);
- que expirou, em 10/07/2019, o prazo recursal da Reclamada, tendo a decisão supra, portanto, TRANSITADO EM JULGADO (ID. 415985f);
- 5. que foram realizados os registros de praxe;

É o que me cumpre certificar.

MANAUS/AM, 19 de agosto de 2019.

PAULO DO AMARAL COSTA FILHO

Assessor

# **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra e que o(a) autor(a) se encontra representado(a) por advogados, DECIDO:

1. Considerando ser do interesse do(a) reclamante, intime-se, por intermédio de seu patrono, para requerer o impulsionamento do processo com início dos atos executórios e apresentação cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme artigos 878 c/c 879, § 2º, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele Órgão, valendo a publicação do presente despacho no DJe como notificação para todos o fins de direito. (Recomendação

10/2018 da Corregedoria Regional)

2. Expirado o prazo sem manifestação do(a) reclamante, certifiquese o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, §1º da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017).

- 3. Havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00, neste caso, deverá a Secretaria incluir o Órgão Previdenciário no polo ativo da demanda e intimar, VIA SISTEMA, para falar sobre a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 3°, da CLT, alterada pela Lei 13.467/2017). Em caso de impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite-se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 4. Cumprido o item 3 (concluída a execução previdenciária), remetam-se os autos para o arquivo provisório independente de novo despacho.pac

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

MARIA DE LOURDES GUEDES MONTENEGRO Juiz(a) do Trabalho Titular

# 17ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

# **Edital**

# Processo Nº ATSum-0001198-63.2018.5.11.0017

**AUTOR** VANESSA DA SILVA E SILVA

ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB: **ADVOGADO** 

7339/AM)

**ADVOGADO** ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB: 3432/AM)

**AUTOR** AUXILIADORA VASCONCELOS DOS

SANTOS

**ADVOGADO** ELIZABETH ROCHA E OLIVEIRA(OAB: 8699/AM)

**ADVOGADO** ANDREZA FELICIO DE AGUIAR PASSOS(OAB: 11356/AM)

AUTOR MIQUEIAS DO NASCIMENTO ROCHA

**ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

**AUTOR** MARIA CHIRLEY ANDRE DE

OLIVEIRA

**AUTOR** FRANCISCA COUTINHO COELHO

**ADVOGADO** JOICE FERNANDA DE GOUVEA(OAB: 9151/AM) RÉU FABRICIO DE SOUZA CASTRO RÉU BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP LUIS FELIPE DE AZEVEDO **ADVOGADO** ARAUJO(OAB: 13522/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DE SOUZA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE **JURÍDICA**

Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica. tendo como consequência imediata o atingimento dos bens dos sócios da reclamada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram expendidos diversos esforços no sentido de satisfazer o crédito do exequente por meio dos instrumentos colocados à disposição do Juízo.

Restando infrutíferas as aludidas tentativas e, não apresentando a executada solidez econômica e patrimonial capaz de assegurar a garantia da integralidade do débito, fruto da execução trabalhista, este Juízo determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada previsto no art. 855-A da CLT c/c 135 do CPC, nos termos do despacho de ID. 7b4cca8.

O sócio da executada, Sr. FRANCISCO DE SOUZA CASTRO -CPF510.599.592-91, embora intimado, manteve-se inerte, conforme certidão de id. 16f8aeb.

Pois bem.

O Art. 855-A da CLT prevê que se aplica ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência trabalhista tem consolidado como pressuposto

objetivo para tal desconsideração a inexistência ou incapacidade dos bens da pessoa jurídica que possam garantir o pagamento da integralidade do débito oriundo de ação trabalhista.

Portanto, considerando-se os fundamentos do requerente, vislumbra este Juízo que a situação jurídica e econômico-patrimonial da reclamada preenche os pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de incluir na presente execução o nome do sócio da executada BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP - CPJ: 17.018.143/0001-23, devendo a Secretaria proceder à inclusão necessária dos nomes no sistema PJE.

Não havendo outras pendências, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 855-A da CLT com a citação do sócio **por edital.** 

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# **Edital**

# Processo Nº ATOrd-0000339-13.2019.5.11.0017

AUTOR ABRAAO SIQUEIRA DE LEMOS
ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU M J LOPES FERREIRA - ME
RÉU CONSTRUTORA CAPITAL S/A
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- M J LOPES FERREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# **CERTIDÃO**

Certifico que expirou em 20/08/2019 o prazo para a reclamada impugnar os cálculos.

# **DECISÃO PJe-JT**

- I Homologo os cálculos do reclamante ld 59847d0 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamada (M J LOPES FERREIRA ME CPJ: 10.873.458/0001-09), para pagamento no importante R\$ 7.378,55 (sete mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT.
- III Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.
- IV As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000933-27.2019.5.11.0017

AUTOR EDILSON LUIS DE MACEDO GAMA
ADVOGADO EDIANA TORRES PAULO(OAB:
12610/AM)

ADVOGADO JAQUELINE MONTENEGRO DA

CRUZ(OAB: 7763/AM)

RÉU Simony Cristina dos Santos Cintra RÉU REFRIGERACAO INDEPENDENCIA

LTDA

RÉU SIDNEY MORAES SANTOS

# Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON LUIS DE MACEDO GAMA

MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

# **MANAUS**

INTIMAÇÂO - Processo PJe-JT

RECLAMANTE: EDILSON LUIS DE MACEDO GAMA

Process 0000933-27.2019.5.11.0017 - AÇÃO TRABALHISTA -

**Destinat** EDIANA TORRES PAULOnull

De ordem do Senhor **ADELSON SILVA DOS SANTOS**, juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica V. Sª. ciente, por meio de seu patrono, da audiência designada para o dia 24/09/2019 às 8h48.

Caso V. S.ª não consiga consultá-la via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de Manaus (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Em 20 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000567-18.2019.5.11.0007

AUTOR CRISTIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO ELIANE REIS BERNABÉU
CÉSPEDES(OAB: 4430/AM)

AUTOR CRISLAINE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO ELIANE REIS BERNABÉU
CÉSPEDES(OAB: 4430/AM)

AUTOR CRISTIANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO ELIANE REIS BERNABÉU CÉSPEDES (OAB: 4430/AM)

AUTOR CRISTIANO SANTOS DA SILVA ADVOGADO ELIANE REIS BERNABÉU CÉSPEDES (OAB: 4430/AM)

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

EXPRESSO COROADO LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- CRISLAINE SANTOS DA SILVA
- CRISTIANA SANTOS DA SILVA
- CRISTIANE DA SILVA SANTOS
- CRISTIANO SANTOS DA SILVA

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

# JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

# 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000567-18.2019.5.11.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA SANTOS e outros (3)

RÉU: EXPRESSO COROADO LTDA

Fica intimado(a) exequente(a), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso adesivo apresentado pela parte contrária.

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000854-82.2018.5.11.0017 **AUTOR** JOAO DAMASCIO DA SILVA **ADVOGADO** RAIMUNDO TAVARES DE

OLIVEIRA(OAB: 4942/AM)

RÉU ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA **ADVOGADO** ALEXANDRE CORREA GONDIM BEZERRA RODRIGUES(OAB: 44900/PE)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA - JOAO DAMASCIO DA SILVA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a certidão de devolução de mandado de id. cbcccf5, sobrestem-se os autos até o efetivo cumprimento da ordem de penhora.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0000455-53.2018.5.11.0017

**AUTOR** ANTONIO MARCOS DA CUNHA

SOARES

**ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) RÉU M. COMERCIO REPRESENTACOES

SERVICOS E EMPREENDIMENTOS

LTDA - EPP

**ADVOGADO** ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA CUNHA SOARES
- M. COMERCIO REPRESENTACOES SERVICOS E **EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **Fundamentação**

# **DESPACHO PJe-JT**

Expeça-se mandado de penhora e remoção sobre os veículos descritos na certidão de id. 92bd0c3.

Valor da execução: R\$ 1.295,40 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

# Processo Nº ATSum-0000286-32.2019.5.11.0017

**AUTOR CLEBSON NOGUEIRA SANTOS ADVOGADO** ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS(OAB: 2918/AM)

RÉU QUALITY SERVICOS EMPRESARIAIS

**EIRELI** 

**ADVOGADO** NAIRA REGINA RIBEIRO LIMA(OAB:

9404/AM)

RÉU VISTEON AMAZONAS LTDA MARCELO RICARDO **ADVOGADO** 

GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- QUALITY SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
- VISTEON AMAZONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO PJe-JT**

Considerando a manifestação da parte reclamada de id.:a089783, DECIDO:

- I Homologar os cálculos do reclamante Id.:23d90aa para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II- Fica intimada a reclamada para pagamento do seu débito no prazo de 48 horas no valor de R\$ 955,86 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT.
- III Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente,

não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhime

nto das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

IV - As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

Processo Nº ATSum-0000409-30.2019.5.11.0017

AUTOR IVANETE LIARTE REZENDE ADVOGADO JAIRO BARROSO DE SANTANA(OAB: 604/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO I TDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **CERTIDÃO**

Certifico que expirou em 20/08/2019 o prazo para a reclamada impugnar os cálculos.

# **DECISÃO PJe-JT**

- I Homologo os cálculos do reclamante Id326e346 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamada UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA CPJ: 04.612.990/0001-70), neste ato, por meio de seu patrono CAROLINE PEREIRA DA COSTA OAB: AM5249, para pagamento no importante R\$ 9.422,18 (nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios

disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT.

- III Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.
- IV As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **ADELSON SILVA DOS SANTOS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo № ATOrd-0000339-13.2019.5.11.0017
AUTOR ABRAAO SIQUEIRA DE LEMOS

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU M J LOPES FERREIRA - ME
RÉU CONSTRUTORA CAPITAL S/A
ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS
SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CAPITAL S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **CERTIDÃO**

Certifico que expirou em 20/08/2019 o prazo para a reclamada impugnar os cálculos.

# **DECISÃO PJe-JT**

- I Homologo os cálculos do reclamante Id59847d0 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamada (M J LOPES FERREIRA ME CPJ: 10.873.458/0001-09), para pagamento no importante R\$ 7.378,55 (sete mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e

cinco centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT.

III - Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

IV - As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **ADELSON SILVA DOS SANTOS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

# Processo Nº ATSum-0001037-83.2018.5.11.0007

AUTOR FRANCINETH CORREA FERNANDES
ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE
SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)
RÉU MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA

CUNHA - ME

ADVOGADO NEDSON FERNANDES BRILHANTE

DA SILVA(OAB: 8210/AM)

ADVOGADO FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

RÉU ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO FABIO HOELZ DE MATOS(OAB:

147798/SP)

RÉU TRANSIRE FABRICACAO DE

COMPONENTES ELETRONICOS

LTDA

ADVOGADO ANDRE RODRIGUES DE

ALMEIDA(OAB: 5016/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
- FRANCINETH CORREA FERNANDES
- MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA ME
- TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES

**ELETRONICOS LTDA** 

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO PJe-JT**

 Considerando o comprovado insucesso na busca por patrimônio da executada MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA - ME -CPJ: 00.828.878/0001-10;

- 2. Considerando que o mero inadimplemento da obrigação pelo real empregador e devedor principal é causa suficiente para se iniciar a execução contra o devedor subsidiário, não se havendo falar em benefício de ordem ou responsabilidade subsidiária em terceiro grau, na moldura do item IV, da Súmula nº 331, do Colendo TST; Observo, também, seguindo o entendimento acima, a Súmula 27 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê: "SÚMULA 27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal."
- Considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, da CF)

#### DECIDO:

Redirecionar a execução contra as devedoras subsidiárias ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA - CNPJ: 14.200.166/0001-66 e TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - CNPJ: 21.785.364/0001-02 para pagar, respectivamente, R\$ 8.895,01 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e um centavo); e R\$ 1.994,52 (mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora via Bacenjud e Renajud, valendo esta decisão como notificação.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

# Processo Nº ATSum-0001341-52.2018.5.11.0017

AUTOR ALENILCE CARLAS ARAUJO DE

FREITAS

RÉU AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB:

314314/SP)
RÉU Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB:

314314/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- AMD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
- Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO PJe-JT**

Vistos e analisados os autos.

Conforme determinação constante do despacho de Id.: 18fe4c2, as partes apresentaram planilhas de cálculos, pormenorizando as parcelas e valores que entendem devidos ao autor. Passo, então, à análise das impugnações manifestadas pela reclamada.

Inicialmente, observo que a sentença de mérito proferida por esta Vara determinou expressamente que a remuneração constante da exordial, correspondente à importância de R\$ 1.050,00 mensais, fosse adotada para a apuração das parcelas ora deferidas, de forma que a referida disposição se encontra acobertada pelo manto da coisa da julgada, não sendo suscetível de insurgência nesta fase processual, porquanto já encerrado o processo de conhecimento. Nesse mesmo sentido, dispõe a CLT, em seu artigo 879, §1º, da CLT, ser incabível modificar ou inovar as disposições da sentença liquidanda.

Por sua vez, assiste razão à reclamada quanto à limitação da incidência dos juros de mora até a data na qual fora homologado o plano de recuperação extrajudicial proposta pela reclamada (03/03/2017), considerando a natureza do referido encargo. Todavia, tenho que a correção monetária continua incidente, uma vez que destinada a tão somente conservar o poder aquisitivo da moeda. Não há que se falar na limitação à correção monetária constante do Artigo 9°, II, da Lei 11.101/05, uma vez que tais disposições somente são aplicáveis à recuperação judicial e à falência, ao passo que as disposições referentes à recuperação extrajudicial constam do artigo 161 e seguintes.

Ante o exposto, homologo desde já os cálculos de Id.: **5a6e61b**, elaborados pela contadoria desta Vara, para que estes surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando a recuperação extrajudicial ora deferida ao Grupo Colombo, o qual é integrado por ambas as reclamadas, expeça-se certidão de habilitação de crédito perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, conforme documento juntado às fls.146 (ld.: 85999a4)

Intimem-se as partes acerca desta decisão, valendo a sua publicação como notificação

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

# Processo Nº ATOrd-0000342-12.2012.5.11.0017

AUTOR TALES BRAZ TRINDADE

ADVOGADO JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB:

1191/AM)

ADVOGADO Louise Martinez Almeida Chaves(OAB:

5561/AM)

ADVOGADO KENNY MARCEL OLIVEIRA DOS

SANTOS(OAB: 7202/AM)

RÉU PORMAZONIA - PORTAS DE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA -

F

ADVOGADO MARIA DO ROSARIO NEVES

FILARDI(OAB: 5504/AM)

LUIZA DE OLIVEIRA

MARCOS BORGES DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO GUTTEMBERG ALENCAR VIANA(OAB: 9698/AM)

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO GUTTEMBERG ALENCAR

VIANA(OAB: 9698/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- PORMAZONIA - PORTAS DE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME

- TALES BRAZ TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **DECISÃO**

Tendo em vista a certidão de id. db339ab, a qual dispõe que o exequente não cumpriu a determinação constante do despacho de id. 8583e48, imprescindível para o prosseguimento da presente execução, DETERMINO:

I. Incluam-se TODOS os executados no Serasajud e BNDT;

II. A fluência do prazo prescricional intercorrente, nos termos do artigo 11-A, da CLT, possuindo como termo inicial o dia 20/08/2019, até ulterior manifestação do ora exequente visando ao prosseguimento desta execução;

III. Sobrestem-se os autos por execução frustrada;

A publicação desta decisão vale como notificação.

IV. Transcorrido o biênio prescricional sem manifestação da exequente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000350-42.2019.5.11.0017

AUTOR THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

**ESCOREL** 

ADVOGADO CESAR AUGUSTO MACEDO

SEMENSATTI(OAB: 32499/DF)

ADVOGADO MONICA REBANE MARINS(OAB:

55516/DF)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO EDSON ROSAS JUNIOR(OAB:

1910/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A
- THIAGO FERREIRA DOS SANTOS ESCOREL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado, qual seja, **16/09/2019**, às **11h30**, para oitiva de testemunha.

Face o exposto, redesigne-se audiência para o dia 25/09/2019, às 08h40.

Fica consignado que a publicação deste despacho vale como intimação das partes.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

# Processo Nº ATSum-0001198-63.2018.5.11.0017

AUTOR VANESSA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB:

7339/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

AUTOR AUXILIADORA VASCONCELOS DOS

SANTOS

ADVOGADO ELIZABETH ROCHA E

OLIVEIRA(OAB: 8699/AM)

ADVOGADO ANDREZA FELICIO DE AGUIAR

PASSOS(OAB: 11356/AM)

AUTOR MIQUEIAS DO NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

AUTOR MARIA CHIRLEY ANDRE DE

**OLIVEIRA** 

AUTOR FRANCISCA COUTINHO COELHO

ADVOGADO JOICE FERNANDA DE GOUVEA(OAB: 9151/AM)

RÉU FABRICIO DE SOUZA CASTRO
RÉU BLUE CLEAN SERVICOS DE
LIMPEZA EIRELI - EPP
ADVOGADO LUIS FELIPE DE AZEVEDO

ARAUJO(OAB: 13522/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AUXILIADORA VASCONCELOS DOS SANTOS
- BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI EPP
- FRANCISCA COUTINHO COELHO
- MIQUEIAS DO NASCIMENTO ROCHA
- VANESSA DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica, tendo como consequência imediata o atingimento dos bens dos sócios da reclamada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram expendidos diversos esforços no sentido de satisfazer o crédito do exequente por meio dos instrumentos colocados à disposição do Juízo.

Restando infrutíferas as aludidas tentativas e, não apresentando a executada solidez econômica e patrimonial capaz de assegurar a garantia da integralidade do débito, fruto da execução trabalhista, este Juízo determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada previsto no art. 855-A da CLT c/c 135 do CPC, nos termos do despacho de ID. 7b4cca8.

O sócio da executada, Sr. FRANCISCO DE SOUZA CASTRO - CPF510.599.592-91, embora intimado, manteve-se inerte, conforme certidão de id. 16f8aeb.

Pois bem.

O Art. 855-A da CLT prevê que se aplica ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência trabalhista tem consolidado como pressuposto objetivo para tal desconsideração a inexistência ou incapacidade dos bens da pessoa jurídica que possam garantir o pagamento da integralidade do débito oriundo de ação trabalhista.

Portanto, considerando-se os fundamentos do requerente, vislumbra este Juízo que a situação jurídica e econômico-patrimonial da reclamada preenche os pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de incluir na presente execução o nome do sócio da executada BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP - CPJ: 17.018.143/0001-23, devendo a Secretaria proceder à inclusão necessária dos nomes no sistema PJE.

Não havendo outras pendências, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 855-A da CLT com a citação do sócio **por edital.** 

#### **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

# Processo Nº ATOrd-0002630-88.2016.5.11.0017

AUTOR ELIZANGELA VINHOTE SIMOES

ADVOGADO ERICO RODRIGO FARIAS
PINHEIRO(OAB: 8929/AM)

AUTOR GILBERTO MARTINS SOARES

ADVOGADO Manoel Dias Barbosa(OAB: 6736/AM)

AUTOR ISABELA RODRIGUES AZEVEDO

MARTINS

ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO

VELOSO(OAB: 594-A/AM)

AUTOR NEUDA DE SOUZA NASCIMENTO ADVOGADO ANDREZA FELICIO DE AGUIAR

PASSOS(OAB: 11356/AM)

AUTOR CHEILA ROSA DE CASTRO

MONTEIRO

AUTOR MARIO JORGE CARDOSO

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

ADVOGADO ELOY DAS NEVES LOPES

JUNIOR(OAB: 4900/AM)

ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE

SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

AUTOR ROSA LUZ ACOSTA MOURA

ADVOGADO ANDREA RENATA VIRGINIO DE SOUZA(OAB: 9238/AM)

AUTOR WILLIAN MARQUES PINTO
AUTOR EVERSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO REGINALDO SOUZA DE

AUTOR RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO Rogério Oliveira do Valle(OAB:

2361/AM)

AUTOR JOSINEI FARIAS DA SILVA ADVOGADO FRANCISCO CARLOS

PINHEIRO(OAB: 7422/AM)

OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

AUTOR MARIA TEREZINHA GOMES DA

SILVA

ADVOGADO ANDREZA FELICIO DE AGUIAR

PASSOS(OAB: 11356/AM)

AUTOR BARCLEY ROGER DA SILVA E SILVA

ADVOGADO SEBASTIAO ALMADA DA

SILVA(OAB: 8940/AM)

ADVOGADO ANTONIO PRAIA CALDAS(OAB:

9546/AM)

AUTOR NINA ROSA MENDES DE SOUZA ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU DAVI DE AZEVEDO FLORES
RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME
ADVOGADO CAMILA DA SILVA MELO(OAB:

10293/AM)

ADVOGADO RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

TERCEIRO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

# Intimado(s)/Citado(s):

- BARCLEY ROGER DA SILVA E SILVA
- D DE AZEVEDO FLORES ME
- ELIZANGELA VINHOTE SIMOES

- EVERSON LEITE DA SILVA
- GILBERTO MARTINS SOARES
- ISABELA RODRIGUES AZEVEDO MARTINS
- JOSINEI FARIAS DA SILVA
- LUCELIA FROTA NERY
- MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA
- MARIO JORGE CARDOSO
- NEUDA DE SOUZA NASCIMENTO
- NINA ROSA MENDES DE SOUZA
- RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS
- ROSA LUZ ACOSTA MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a certidão de devolução do mandado de id. 8952570, sobrestem-se os autos até o efetivo cumprimento da medida.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000655-26.2019.5.11.0017

AUTOR OCIVALDETE DIAS LOPES
ADVOGADO ANTONIO IVAN OLIMPIO DA
SILVA(OAB: 3110/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA
- OCIVALDETE DIAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

I. Id. 306f7b0. Considerando-se o teor da petição, concedo novo prazo de 05 dias para manifestação das partes quanto ao laudo pericial (Id.5a4c427), a partir da data da ciência deste despacho, sob pena de preclusão; Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

II.Fica adiada a audiência de encerramento e instrução, para o dia 18/09/2019, às 08h00.

III.Dê-se ciência as partes por meio de seus patronos.

Valendo a publicação do despacho como notificação.

**Assinatura** 

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000576-47.2019.5.11.0017

**AUTOR EUZAMAR SILVA FEITOZA** 

**ADVOGADO** MARCIO CLEBSON DA SILVA

COSTA(OAB: 10116/AM)

RÉU **UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A** 

**ADVOGADO** CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000576-47.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EUZAMAR SILVA FEITOZA

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

Fica intimado(a) executado(a), por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação deles por este juízo, Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000575-62.2019.5.11.0017

**AUTOR** MARIA SUELI REINALDO DA SILVA **ADVOGADO** Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB:

6321/AM)

**ADVOGADO** ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9947/AM)

LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MARIA SUELI REINALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000575-62.2019.5.11.0017

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MARIA SUELI REINALDO DA SILVA

RÉU: LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA e outros (2)

**CERTIDÃO PJe-JT** 

Certifico, para os devidos fins, que corrige o horário da pericia ás 14h00, e local para realização da pericia, conforme local determinado na ata de audiência de Id. 7fb44b7.

É o que me cumpre certificar.

\*Documento assinado pelo servidor, conforme Portaria nº 1 de 12 fevereiro de 2016, da 17ª Vara do Trabalho de Manaus.

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019.

**EDME RODRIGUES ARAUJO** 

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000575-62.2019.5.11.0017

AUTOR MARIA SUELI REINALDO DA SILVA

ADVOGADO Mayka Salomão Cordeiro Viana(OAB: 6321/AM)

.....

ADVOGADO ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB:

9941/AIVI

RÉU LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS/AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000575-62.2019.5.11.0017

CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: MARIA SUELI REINALDO DA SILVA

RÉU: LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA e outros (2)

**CERTIDÃO PJe-JT** 

Certifico, para os devidos fins, que corrige o horário da pericia ás 14h00, e local para realização da pericia, conforme local determinado na ata de audiência de Id. 7fb44b7.

É o que me cumpre certificar.

\*Documento assinado pelo servidor, conforme Portaria nº 1 de 12 fevereiro de 2016, da 17ª Vara do Trabalho de Manaus.

MANAUS/AM, 21 de agosto de 2019.

EDME RODRIGUES ARAUJO

Assessor

Despacho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

Processo Nº ATOrd-0001816-13.2015.5.11.0017 **AUTOR** 

**ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU HONDA COMPONENTES DA

AMAZONIA LIMITADA

**ELIENIR DE LIMA SALES** 

**ADVOGADO** NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO PJe-JT** 

Fica intimada a reclamada para que deposite o valor restante de R\$ 37.965,13, no prazo de 5 dias.

**Assinatura** 

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000939-34.2019.5.11.0017 **AUTOR** FRANCISCO ELISON DE SOUZA

**BARROZO** 

**ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

D5 ASSESSORIAS E SERVICOS RÉU

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELISON DE SOUZA BARROZO

MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÂO - Processo PJe-JT

RECLAMANTE: FRANCISCO ELISON DE SOUZA BARROZO

Process 0000939-34.2019.5.11.0017 - AÇÃO TRABALHISTA -

Destinat DANIEL FELIX DA SILVAnull

De ordem do Senhor ADELSON SILVA DOS SANTOS, juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica V. Sª. ciente, por meio de seu patrono, da audiência designada para o dia 25/09/2019 às 09:00.

Caso V. S.ª não consiga consultá-la via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de Manaus (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Em 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000941-04.2019.5.11.0017

**AUTOR** JOSE CLEOMAR ARAGAO DE **OLIVEIRA** 

**ADVOGADO** 

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPF RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JOSE CLEOMAR ARAGAO DE OLIVEIRA

MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÂO - Processo PJe-JT

2792/2019

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

**RECLAMANTE: JOSE CLEOMAR ARAGAO DE OLIVEIRA** 

Process 0000941-04.2019.5.11.0017 - AÇÃO TRABALHISTA -

**Destinat DANIEL FELIX DA SILVAnull** 

De ordem do Senhor ADELSON SILVA DOS SANTOS, juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica V. Sª. ciente, por meio de seu patrono, da audiência designada para o dia 25/09/2019 09:10.

Caso V. S.ª não consiga consultá-la via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de Manaus (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Em 21 de Agosto de 2019.

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000677-84.2019.5.11.0017

**AUTOR** JOABE BRASIL DE SOUZA NAYRA HESTHEFANY DE SOUZA **ADVOGADO** 

DIAS(OAB: 12873/AM)

FRIOGAS COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME RÉU

**ADVOGADO** MARCIELE MARILIA PRESTES

LINS(OAB: 6671/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOABE BRASIL DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

634

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000677-84.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOABE BRASIL DE SOUZA

RÉU: FRIOGAS COMERCIO E SERVICOS DE AR

CONDICIONADO LTDA - ME

Fica intimada a reclamante para que apresente, em 8 dias, cálculos com os devidos valores referentes ao acordo não cumprido + multas pela não entrega das guias e parcelas de FGTS devidas e não pagas.

# Despacho

Processo Nº ExFis-0000798-88.2014.5.11.0017

**EXEQUENTE** União Federal - representada por

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas - 1º Grau

**EXECUTADO** CMG ADMINISTRADORA PREDIAL

SS LTDA - EPP

ADVOGADO RENATO ALVES PEREIRA(OAB:

11313/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CMG ADMINISTRADORA PREDIAL SS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a solicitação da reclamada para suspender o processo (id. 951966f), assim como a concordância da União Federal (id. 030a9e4), sobrestem-se os autos pelo período de um ano, conforme requerido.

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a)	do	Trabalho	Titular
---------	----	----------	---------

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0002490-88.2015.5.11.0017

AUTOR JOANNE KAROLINA COSTA

ADVOGADO FERDINANDO DESIDERI NETO(OAB:

7322/AM)

RÉU MARIA DO SOCORRO FROTA

RÉU M. DO S. FROTA - ME

ADVOGADO Marcilinha Santana de Oliveira(OAB:

4964/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JOANNE KAROLINA COSTA

- M. DO S. FROTA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a devolução do mandado de id. 79df0c0, que certifica a inexistência de valores da reclamada depositados no Banco Itaú, determino a realização de nova audiência.

Assim, considerando que a conciliação é um procedimento consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Considerando que tal método de resolução busca equalizar a satisfação de ambas as partes, podendo haver a flexibilização dos valores ora apurados, havendo o entendimento.

Considerando, por fim, os termos do art. 764, CLT.

Fica designado o processo supra a audiência de conciliação para o dia 18/09/2019, às 10h.

Notifiquem-se as partes, por meio de seus patronos, para que compareçam à audiência marcada, buscando a célere e eficiente resolução processual.

Notifique-se a Sra. MARIA DO SOCORRO FROTA - CPF: 134.498.852-00 e o Sr. Fabrício de Lima das Chagas - CPF: 683.667.442-72 por oficial de justiça.

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ACPCiv-0002684-54.2016.5.11.0017

REQUERENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO

**TRABALHO** 

REQUERIDO ESTADO DO AMAZONAS REQUERIDO KLAUS ADANS JOE VENTURA

REQUERIDO  NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  GILBERTO DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEMERSON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  ADVOGADO  FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)  REQUERIDO  MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  GILMARA DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)	ADVOGADO	ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)
REQUERIDO  C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  GILBERTO DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEMERSON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  ADVOGADO  FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)  REQUERIDO  MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  G DE A GUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  GILMARA DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB:	REQUERIDO	
POR IMAGEM LTDA - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO (OAB: 5850/AM)  REQUERIDO GILBERTO DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO (OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEMERSON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO (OAB: 5850/AM)  REQUERIDO TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE CARVALHO (OAB: 8786/AM)  REQUERIDO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO (OAB: 5850/AM)  REQUERIDO G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO (OAB: 5850/AM)  REQUERIDO GILMARA DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO (OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO (OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO (OAB:	ADVOGADO	
S850/AM)  REQUERIDO GILBERTO DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEMERSON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)  REQUERIDO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO GILMARA DE SOUZA AGUIAR ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEYTON PINHEIRO AGUIAR ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:	REQUERIDO	
ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEMERSON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  ADVOGADO  FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)  REQUERIDO  MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  GILMARA DE SOUZA AGUIAR ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)	ADVOGADO	
S850/AM)  REQUERIDO CLEMERSON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)  REQUERIDO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO GILMARA DE SOUZA AGUIAR ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEYTON PINHEIRO AGUIAR ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:	REQUERIDO	GILBERTO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  ADVOGADO  FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)  REQUERIDO  MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  GILMARA DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB:	ADVOGADO	
TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP  ADVOGADO FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)  REQUERIDO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO GILMARA DE SOUZA AGUIAR ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEYTON PINHEIRO AGUIAR ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:	REQUERIDO	CLEMERSON PINHEIRO AGUIAR
HOSPITALARES EIRELI - EPP  ADVOGADO  FLAVIA RAMOS DE CARVALHO(OAB: 8786/AM)  REQUERIDO  MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  GILMARA DE SOUZA AGUIAR ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB:	ADVOGADO	
CARVALHO(OAB: 8786/AM)  REQUERIDO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO GILMARA DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:	REQUERIDO	
EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  GILMARA DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB:	ADVOGADO	
5850/AM)  REQUERIDO G DE A AGUIAR EIRELI - EPP  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO GILMARA DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:	REQUERIDO	
ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  GILMARA DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB:	ADVOGADO	ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)
5850/AM)  REQUERIDO GILMARA DE SOUZA AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:	REQUERIDO	G DE A AGUIAR EIRELI - EPP
ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB: 5850/AM)  REQUERIDO  CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO  ADSON PINHO PINTO(OAB:	ADVOGADO	
5850/AM)  REQUERIDO CLEYTON PINHEIRO AGUIAR  ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:	REQUERIDO	GILMARA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:	ADVOGADO	
	REQUERIDO	CLEYTON PINHEIRO AGUIAR
	ADVOGADO	

# Intimado(s)/Citado(s):

- C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA EPP
- CLEMERSON PINHEIRO AGUIAR
- CLEYTON PINHEIRO AGUIAR
- G DE A AGUIAR EIRELI EPP
- GILBERTO DE SOUZA AGUIAR
- GILMARA DE SOUZA AGUIAR
- KLAUS ADANS JOE VENTURA - MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP
- NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI ME
- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Em análise à manifestação do exequente (id. cd30d94), concedolhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar eventual proposta de acordo, conforme requerido no item 8.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000057-09.2018.5.11.0017

AUTOR EDIBERTO RAMOS MONTFUSCO

FILHO

RÉU MAX AURIMAR DA COSTA

RÉU M A SEGURANCA PATRIMONIAL

LTDA

ADVOGADO MICHELE FREITAS CORREA(OAB:

3348/AM)

RÉU JOSE HUMBERTO MAIA CINQUE
RÉU TATIANA DA SILVA CINQUE
RÉU FELIX DE MELO FERREIRA
RÉU TAYANA DA SILVA CINQUE

# Intimado(s)/Citado(s):

- M A SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a oposição de embargos de terceiro (processo nº 0000934-12.2019.5.11.0017), suspendam-se os atos tão somente em relação ao veículo objeto de discussão dos referidos embargos (PAJERO, placa OAC-7404).

# Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0001276-57.2018.5.11.0017

AUTOR ORLANDO SANTOS COSTA
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)
ADVOGADO ELANIL VANDA MIRANDA DOS

SANTOS(OAB: 6652/AM)

RÉU ANDRADE GUTIERREZ

ENGENHARIA S/A

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
- ORLANDO SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Susto por ora a decisão de ID 8ab9633 e mantenho a decisão de ID a4e1896 em todos os seus termos.

Aguarde-se a comprovação das demais parcelas, sendo que à parcela 2, deverá ser acrescido o valor de R\$ R\$ 1.135,01, perfazendo um total de R\$ 7.771,42.

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0001214-51.2017.5.11.0017

AUTOR DHEMISON DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)

RÉU CMMJ ENGENHARIA LIMITADA -

EPP

ADVOGADO MARCIELE MARILIA PRESTES

LINS(OAB: 6671/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- DHEMISON DE SOUZA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO PJe-JT

Considerando o despacho de id. 38fd926, que determinou que as petições somente serão aceitas no processo centralizador (0001125 -96.2015.5.11.0017), deixo de apreciar a manifestação de id. 3c08b2f.

Retornem os autos ao arquivo definitivo.

# **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000914-48.2019.5.11.0008

AUTOR CARLOS ALBERTO DA SILVA

JUNIOR

ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR

MM. 17<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

INTIMAÇÂO - Processo PJe-JT

**RECLAMANTE:** CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR

Process 0000914-48.2019.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

Destinat CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRAnull

De ordem do Senhor **ADELSON SILVA DOS SANTOS**, juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica V. Sª. ciente, por meio de seu patrono, acerca da designação de audiência para o dia **24/09/2019**, às **09h04**.

Caso V. S.ª não consiga consultá-la via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de Manaus (endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Em 21 de Agosto de 2019.

18<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus Edital

Edita

Processo Nº ATOrd-0000529-70.2019.5.11.0018
AUTOR SIDNEY JOSE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO SAMIA BRENA FURTADO MONTEIRO CAMPOS(OAB:

11988/AM)

RÉU CARLOS DO PERPETUO SOCORRO

DA CUNHA PINTO

RÉU CUNHA E BRANDAO REPRESENTACAO DE

ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

ADVOGADO MARCIA MONTEIRO ALVES(OAB:

10333/AM)

RÉU NORMANDO BRANDAO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DO PERPETUO SOCORRO DA CUNHA PINTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

PROCESSO No.: 0000529-70.2019.5.11.0018

Reclamante: SIDNEY JOSE VIEIRA DE SOUZA

Reclamado : CUNHA E BRANDAO REPRESENTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP e outros (2)

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) CARLOS DO PERPETUO SOCORRO DA CUNHA PINTO, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para manifestação acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.

Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

# **Edital**

# Processo Nº ATSum-0000410-12.2019.5.11.0018

AUTOR KARLIENNE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO LEVISON FERNANDES DE SOUZA(OAB: 7985/AM)

RÉU AUTO ESCOLA AMA-RIO LTDA - ME RÉU SEBASTIAO FIGUEIRO DE ALMEIDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO FIGUEIRO DE ALMEIDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MM. 18<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

PROCESSO No.: 0000410-12.2019.5.11.0018

Reclamante: KARLIENNE DA SILVA MONTEIRO

Reclamado : AUTO ESCOLA AMA-RIO LTDA - ME e outros

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 18ª Vara do Trabalho de

Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) SEBASTIAO FIGUEIRO DE ALMEIDA, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para manifestação acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.

Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11<sup>a</sup> Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

# **Edital**

# Processo Nº ATOrd-0000499-35.2019.5.11.0018

AUTOR JAMESON MOREIRA ALVES
ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO
CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU ABRAHAM LINCOLN DA SILVA

BRAGA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO RUAN CARDOSO CAROLINO(OAB:

13281/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MM. 18<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

**MANAUS** 

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para manifestação acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 dias.

PROCESSO No.: 0000499-35.2019.5.11.0018

Reclamante: JAMESON MOREIRA ALVES

Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reclamado: PODIUM EMPRESARIAL LTDA e outros (2)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

**MANAUS** 

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

# Edital

# Processo Nº ATSum-0000138-18.2019.5.11.0018

AUTOR ADAIAS DE SOUSA
ADVOGADO CARLOS JAVIER TUNJA
QUINONEZ(OAB: 11801/AM)
RÉU JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA

RÉU PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -

EPP

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO No.: 0000138-18.2019.5.11.0018

MM. 18<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Reclamante: ADAIAS DE SOUSA

IRRF.....R\$ 64,92

Data	da Disno	nihilização:	Quarta-feira	21 de A	Agosto d	le 2010

> OS REFERIDOS VALORES DEVERÃO SER ATUALIZADOS, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

> Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

**RESUMO DOS CÁLCULOS** 

Principal.....R\$ 17.134,77

INSS.....R\$ 2.564,78

Hon. advocatícios....R\$ 893,08

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 21 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus.

# Notificação

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000944-53.2019.5.11.0018

AUTOR TAMIRES ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU DIOMEDSSON CARDOSO NUNES

61300055200

# Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000944-53.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TAMIRES ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU: DIOMEDSSON CARDOSO NUNES 61300055200

# **DECISÃO PJe-JT**

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000774-81.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

- I Inclua-se o processo na pauta do dia 23/09/2019, às 08h20;
- II Notifiquem-se as partes, com as advertências de praxe.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000944-53.2019.5.11.0018

AUTOR TAMIRES ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA
ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU DIOMEDSSON CARDOSO NUNES

61300055200

# Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES ROCHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000944-53.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: TAMIRES ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU: DIOMEDSSON CARDOSO NUNES 61300055200

**DECISÃO PJe-JT** 

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000774-81.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

- I Inclua-se o processo na pauta do dia 23/09/2019, às 08h20;
- II Notifiquem-se as partes, com as advertências de praxe.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de

Manaus-AM

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000662-15.2019.5.11.0018

AUTOR ALFREDO LUCAS CURINTIMA
ADVOGADO ELSON RODRIGUES DE ANDRADE

FILHO(OAB: 5753/AM)

RÉU CMMJ ENGENHARIA LIMITADA -

EPP

ADVOGADO MARCIELE MARILIA PRESTES

LINS(OAB: 6671/AM)

RÉU FRIOGAS COMERCIO E SERVICOS

DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

ADVOGADO MARCIELE MARILIA PRESTES

LINS(OAB: 6671/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO LUCAS CURINTIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**DESPACHO PJE-JT** 

Defiro o pedido requerido pelo reclamante na petição de Id.b229562. À secretaria para expedição de alvará de FGTS. O reclamante deverá, no prazo de 10 dias, informar os valores efetivamente sacados e indicar os valores faltantes.

No mais, aguarde-se o cumprimento das obrigações de pagar para início da fase executória. /dms

**Assinatura** 

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000738-57.2019.5.11.0012

AUTOR MARIA CLEONY FREIRE VIANA
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)

VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS

CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLEONY FREIRE VIANA
- VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

**SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE** 

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO PJE-JT**

Defiro o pedido requerido pela Perita Fabiana Previatti dos Santos na manifestação de Id.08ccd0a. Fica remarcado o ato pericial para o dia 4/9/2019 às 10h.

Ficam mantidas as demais determinações da ata de audiência de Id.08ccd0a, inclusive quanto à data de entrega do laudo pericial. Dê-se ciência. /dms

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000433-55.2019.5.11.0018

AUTOR ABRAIM DA SILVA BARROSO

ADVOGADO DANIELLE DELGADO GONCALVES(OAB: 9983/AM)

CONCEICAO TRANSPORTES DE

CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO LUCAS LEOPOLDINO MARINHO

LARANJEIRAS(OAB: 10625/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAIM DA SILVA BARROSO
- CONCEICAO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Vistos etc

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

# **DETERMINO:**

 I - Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;

II - À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.
III - Dê-se ciência, /dms

#### **Assinatura**

**AUTOR** 

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

# Processo Nº ATSum-0000169-38.2019.5.11.0018

ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8856/AM)

GEORGE DA SILVA SOUSA

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR (OAB: 255164/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DECISÃO

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.69c6f60 interposto pelo reclamante é **TEMPESTIVO** e está subscrito por advogado habilitado no documento de Id.132308b;

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /hcs

# Assinatura

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000402-35.2019.5.11.0018

AUTOR RUTHY PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)

VIVO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

KADOSH SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- RUTHY PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **DESPACHO PJE-JT**

Acolho a justificativa apresentada pela reclamante na manifestação de Id.2e6a68. Assim, isento-a do recolhimento das custas processuais e determino o arquivamento dos autos. Dê-se ciência

Cumpra-se. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000645-76.2019.5.11.0018

**AUTOR** KELY PATRICIA PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** FADIA ASSAD DE ALMEIDA(OAB:

7044/AM)

ESTADO DO AMAZONAS RÉU RÉU C C BATISTA ME - ME

**ADVOGADO** THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- KELY PATRICIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Intime-se a reclamante para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$251,88, sob pena de imediata execução, no prazo de 15 dias. /dms

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000581-66.2019.5.11.0018

**AUTOR** ANGELA MARIA SIMPLICIO DE

**OLIVEIRA** 

**ADVOGADO** RAIMUNDO NONATO MORAES

BRANDAO(OAB: 8253/AM)

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - EPP

> ELEN KARINA FONSECA MAUES(OAB: 13157/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA -**EPP** 

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Intime-se a reclamada para manifestação acerca do pedido de execução requerido pela reclamante (Id.fa184a5), no prazo improrrogável de 48h.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, conclusos. /dms

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

# Processo Nº ATSum-0000221-34.2019.5.11.0018

**AUTOR** VANICLEY COSTA DE ALMEIDA **ADVOGADO** MARCIA MONTEIRO ALVES(OAB:

10333/AM)

USIFAM MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP RÉH

RODRIGO WAUGHON DE **ADVOGADO** 

LEMOS(OAB: 3967/AM)

Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB: **ADVOGADO** 

3482/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- VANICLEY COSTA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DECISÃO**

Considerando que o Recurso Ordinário de Id.3c2d30a, interposto pela reclamada, é TEMPESTIVO, está subscrito por advogado habilitada no documento de Id.7943738 e tem preparo regular

(depósito recursal e custas processuais recolhidas conforme documento de Id.355a0eb e fedf711);

Determino a intimação da parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal;

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT. /hcs

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001675-54.2016.5.11.0018

AUTOR RODCLEY FRAZAO DE LIMA
ADVOGADO ANA LUCIA SALAZAR DE
SOUSA(OAB: 7173/AM)

ADVOGADO ALEX DA SILVA ALMEIDA(OAB:

10706/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

# Intimado(s)/Citado(s):

- RODCLEY FRAZAO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO**

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

# DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

# III - Dê-se ciência. /dms

# Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº ATSum-0000648-31.2019.5.11.0018

AUTOR PERLA MARIA DA SILVA ROQUE ADVOGADO LUMA LINHARES MARINHO(OAB:

8523/AM)

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA ADVOGADO ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB:

7289/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PERLA MARIA DA SILVA ROQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DECISÃO**

Face à petição de Id.9e1d4ec, execute-se a reclamada quanto ao acordo não cumprido no importe de **R\$23.250,00** referentes:

I - R\$15.500,00 ao valor principal inadimplido;

II - R\$7.750,00 à multa de 50%. /dms

# **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000115-72.2019.5.11.0018

AUTOR FERNANDO CARDOSO GOES
ADVOGADO FELIX DE MELO FERREIRA(OAB:

3032/AM)

RÉU NATUREX - INGREDIENTES

NATURAIS LTDA

ADVOGADO ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE(OAB: 3710/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARDOSO GOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO

Intime-se o reclamante para manifestação aos embargos de declaração opostos pela reclamada, no prazo de lei. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº ATOrd-0001819-91.2017.5.11.0018

AUTOR SIDNEI ROBSON DE MEDEIROS
ADVOGADO BERNARD BARBOSA DA
ROCHA(OAB: 85120/RJ)

RÉU COMPANHIA DE NAVEGACAO DA

AMAZONIA - CNA

ADVOGADO LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE

ALMEIDA(OAB: 35885/RJ)

ADVOGADO RICARDO FERRAZ LEAO DE BRITO(OAB: 165303/RJ)

RÉU LIBRA TERMINAL RIO S/A

ADVOGADO LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE

ALMEIDA(OAB: 35885/RJ)
ADVOGADO RICARDO FERRAZ LEAO DE

BRITO(OAB: 165303/RJ)
TESTEMUNHA RONALDO BORGES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA CNA
- LIBRA TERMINAL RIO S/A
- SIDNEI ROBSON DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DECISÃO PJe-JT**

#### Vistos etc.

- 1 Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria da Vara (ID.
  9718196) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações;
- 2 Intimem-se as partes acerca do cálculo homologado, para ciência e manifestação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo comum de oito dias, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão./lfcda

#### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000416-53.2018.5.11.0018

AUTOR ARNALDO MONTEIRO DUARTE
ADVOGADO LUIZ GONZAGA PINHEIRO
JUNIOR(OAB: 12021/AM)

ADVOGADO PAULO JAQSON FREIRE
PINTO(OAB: 7967/AM)

RÉU FRANCISCO BEZERRA DAS

CHAGAS

ADVOGADO Wanderlene Lima Ferreira

Lungareze(OAB: 2459/AM)

RÉU CENTRO ITALIA ASSESSORIA DE

IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO EDUARDO ALVARENGA VIANA(OAB:

6032/AM)

ADVOGADO LEONARDO ALVARENGA

VIANA(OAB: 6956/AM)

RÉU SANTOS E RIBEIRO LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO MONTEIRO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

- Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria da Vara (ID. 49b8733) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações;
- 2 Intimem-se as partes, ARNALDO MONTEIRO DUARTE e FRANCISCO BEZERRA DAS CHAGAS, acerca do cálculo homologado, para ciência e manifestação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo comum de oito dias, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000416-53.2018.5.11.0018 ARNALDO MONTEIRO DUARTE

**AUTOR** LUIZ GONZAGA PINHEIRO ADVOGADO JUNIOR(OAB: 12021/AM)

PAULO JAQSON FREIRE **ADVOGADO** PINTO(OAB: 7967/AM)

RÉU FRANCISCO BEZERRA DAS

**CHAGAS** 

**ADVOGADO** Wanderlene Lima Ferreira

Lungareze(OAB: 2459/AM)

RÉU CENTRO ITALIA ASSESSORIA DE

IMOVEIS LTDA - ME

EDUARDO ALVARENGA VIANA(OAB: **ADVOGADO** 

6032/AM)

**ADVOGADO** LEONARDO ALVARENGA VIANA(OAB: 6956/AM)

RÉU SANTOS E RIBEIRO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BEZERRA DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO PJe-JT** 

Vistos etc.

1 - Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria da Vara (ID. 49b8733) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações;

2 - Intimem-se as partes, ARNALDO MONTEIRO DUARTE e FRANCISCO BEZERRA DAS CHAGAS, acerca do cálculo homologado, para ciência e manifestação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo comum de oito dias, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001689-48.2010.5.11.0018

**AUTOR** ATAIDE PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** UIRATAN DE OLIVEIRA(OAB:

3431/AM)

RÉU SHOWA DO BRASIL LTDA **ADVOGADO** SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDE PEREIRA DA SILVA

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

RECLAMANTE: ATAIDE PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO(A): SHOWA DO BRASIL LTDA

#### PROCESSO Nº.:0001689-48.2010.5.11.0018

# INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica o exequente intimado para contrarrazoar os embargos à execução opostos, no prazo de 5 dias.

# Notificação

#### Processo Nº ETCiv-0000956-67.2019.5.11.0018

EMBARGANTE CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE

UNIAO DO VEGETAL

ADVOGADO ISABELA MENEZES DE

FARIAS(OAB: 27707/DF) WLADIMIR FOGAGNOLI

FERRAZ(OAB: 19880/DF)

EMBARGADO LUCINEIA DAMASCENO JOJOA

ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR(OAB: 7244/AM)

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000956-67.2019.5.11.0018

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO

VEGETAL

EMBARGADO: LUCINEIA DAMASCENO JOJOA

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0001802-55.2017.5.11.0018**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, determino:

I - Intime-se a embargada para que apresente contestação no prazo legal;

III - Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de

Manaus

## Notificação

# Processo Nº ETCiv-0000956-67.2019.5.11.0018

EMBARGANTE CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE

UNIAO DO VEGETAL

ADVOGADO ISABELA MENEZES DE FARIAS(OAB: 27707/DF)

ADVOGADO WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ(OAB: 19880/DF)

EMBARGADO LUCINEIA DAMASCENO JOJOA

ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

AGUIAR(OAB: 7244/AM)

5304/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

# **DECISÃO PJe-JT**

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

#### 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000956-67.2019.5.11.0018

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO

**VEGETAL** 

EMBARGADO: LUCINEIA DAMASCENO JOJOA

**DECISÃO PJe-JT** 

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0001802-55.2017.5.11.0018**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, determino:

- I Intime-se a embargada para que apresente contestação no prazo legal;
- III Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar \iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de

Manaus

# Notificação

Processo Nº ETCiv-0000956-67.2019.5.11.0018

EMBARGANTE CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL

ADVOGADO ISABELA MENEZES DE FARIAS(OAB: 27707/DF)

ADVOGADO WLADIMIR FOGAGNOLI

FERRAZ(OAB: 19880/DF)
EMBARGADO LUCINEIA DAMASCENO JOJOA

ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR(OAB: 7244/AM)

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA DAMASCENO JOJOA

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000956-67.2019.5.11.0018

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO

VEGETAL

EMBARGADO: LUCINEIA DAMASCENO JOJOA

# **DECISÃO PJe-JT**

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0001802-55.2017.5.11.0018**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, determino:

I - Intime-se a embargada para que apresente contestação no prazo legal;

III - Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de

#### Manaus

# Notificação

# Processo Nº ETCiv-0000956-67.2019.5.11.0018

**EMBARGANTE** CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE

UNIAO DO VEGETAL

**ADVOGADO** ISABELA MENEZES DE FARIAS(OAB: 27707/DF)

WLADIMIR FOGAGNOLI

**ADVOGADO** FERRAZ(OAB: 19880/DF)

**EMBARGADO** LUCINEIA DAMASCENO JOJOA MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR(OAB: 7244/AM) **ADVOGADO** 

**ADVOGADO** HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINEIA DAMASCENO JOJOA

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000956-67.2019.5.11.0018

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO

VEGETAL

EMBARGADO: LUCINEIA DAMASCENO JOJOA

Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0001802-55.2017.5.11.0018, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, determino:

 I - Intime-se a embargada para que apresente contestação no prazo legal:

III - Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de

Manaus

# Decisão

# Processo Nº ATOrd-0000948-90.2019.5.11.0018

**AUTOR** WOLACE CRUZ DE SOUZA

VANESSA JANINE RODRIGUES DA COSTA(OAB: 6645/AM) **ADVOGADO** 

RÉU PLEX CONSTRUCOES LTDA RÉU R R OBRAS DE ALVENARIA E

SERVICOS DE PINTURA LTDA - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- WOLACE CRUZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **DECISÃO**

**DECISÃO PJe-JT** 

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

Considerando a comprovação da existência da Reclamatória nº0000624-61.2018.5.11.0010, que tramitou na MM. 10ª Vara com mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, reconheço a prevenção da 10ª VTM, na forma do art. 286, II do CPC e determino:

- I Retirem-se os autos de pauta.
- II Notifique-se o Reclamante.
- III Redistribuam-se os autos ao Juízo prevento. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000958-37.2019.5.11.0018

AUTOR DEVOCIR RODRIGUES

ADVOGADO PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB:

12368/AM)

ADVOGADO FABIO LEITE NOBRE(OAB:

11149/AM)

RÉU DISTRIBUIDORA DE REVISTAS

CUIABA LTDA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- DEVOCIR RODRIGUES

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000958-37.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: DEVOCIR RODRIGUES** 

RÉU: DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA

**DECISÃO PJe-JT** 

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000766-07.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

- I Inclua-se o processo na pauta do dia23/09/2019, às 08h40;
- II Notifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000958-37.2019.5.11.0018

AUTOR DEVOCIR RODRIGUES

ADVOGADO PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB:

12368/AM)

ADVOGADO FABIO LEITE NOBRE(OAB:

11149/AM)

RÉU DISTRIBUIDORA DE REVISTAS

**CUIABA LTDA** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- DEVOCIR RODRIGUES

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000958-37.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DEVOCIR RODRIGUES

RÉU: DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CUIABA LTDA

**DECISÃO PJe-JT** 

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000766-07.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

- I Inclua-se o processo na pauta do dia23/09/2019, às 08h40;
- II Notifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

# Notificação Processo № ATOrd-0000951-45.2019.5.11.0018

AUTOR BRENA BRANDAO BRITO

ADVOGADO DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 12223/AM)

RÉU BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENA BRANDAO BRITO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-

PROCESSO: 0000951-45.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: BRENA BRANDAO BRITO RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

**DECISÃO PJe-JT** 

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000941-98.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

Inclua-se o processo na pauta do dia19/09/2019, às 08h50;

Notifiquem-se as partes acerca da audiência designada, oportunidade na qual resta intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a exordial, a fim de liquidar de forma individualizada os valores dos reflexos decorrentes do plus salarial pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, em caso de inércia.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

# **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000945-38.2019.5.11.0018

AUTOR MARIANY FERREIRA SMITH

HUNGRES

ADVOGADO NAYRA HESTHEFANY DE SOUZA

DIAS(OAB: 12873/AM)

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANY FERREIRA SMITH HUNGRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a disponibilidade de pauta, decido:

I - Reagendar audiência inaugural para o dia **26/09/2019**, às **08h40**, do que deverão ser notificadas as partes, com as advertências de praxe:

II - Por fim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, a fim de esclarecer ao Juízo o percentual das horas extras pretendidas, se 50% ou 60%, bem como a causa de pedir do pleito de indenização por dano moral, sob pena de, em caso de inércia, extinção sem julgamento de mérito de tais pleitos, em face à inépcia dos referidos./iefc

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000946-23.2019.5.11.0018

AUTOR ENERSON VIANA DA SILVA
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)

HOTEL POUSADA BELA VISTA LIMITADA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ENERSON VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, a fim de liquidar de forma individualizada os reflexos decorrentes das horas extras a 50% (sobre e intrajornada) e a 100% (labor nos feriados), posto que o cálculo que acompanha a exordial é complessivo.\iefc

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000953-15.2019.5.11.0018
AUTOR DIEGO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO HEYLLER DIEGO PINTO DE

MELO(OAB: 14751/AM)

RÉU IME INSTITUTO METROPOLITANO

DE ENSINO LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DOS SANTOS FREITAS

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000953-15.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS FREITAS

RÉU: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

**DECISÃO PJe-JT** 

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº** 

**0000919-40.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

Inclua-se o processo na pauta do dia23/09/2019, às 08h30;

Notifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000959-22.2019.5.11.0018

AUTOR AMOS AMORIM DA SILVA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMOS AMORIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel: - e.mail:

PROCESSO: 0000959-22.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: AMOS AMORIM DA SILVA

RÉU: D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

**DECISÃO PJe-JT** 

Apesar de não restar reconhecida a dependência em face da conexão com o processo 0001142-69.2018.5.11.0004, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil/2015, por medida de economia e celeridade processual, determino a permanência do feito nesta unidade judiciária, com inclusão na pauta do dia23/09/2019, às 08h50,do que deverão ser cientificadas as partes;

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias emende a inicial, a fim de apresentar cálculo de liquidação dos pleitos elencados na inicial, observando assim o §1º do art. 840 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial no caso de inobservância ao ora disposto.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de

Manaus

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000894-27.2019.5.11.0018

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES

FILHO(OAB: 12010/AM)

JECEILA VERAS BARRAGAN

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- JECEILA VERAS BARRAGAN
- SUPERMERCADOS DB LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJE-JT**

Considerando a realização do Dia Regional da Conciliação por este Tribunal Regional do Trabalho;

Considerando que é de conhecimento desta unidade judiciária que a reclamada é representada pelo patrono Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Junior, OAB/AM 2167 (conforme autos de nº0000842-31.2019.5.11.0018)

#### Determino:

- I Remarco a audiência para o dia 30/8/2019 às 9h35;
- II Proceda a habilitação do patrono da reclamada acima indicado para cientificação acerca da audiência;
- III Notifique-se o reclamante. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Despacho

Processo Nº ATSum-0000857-06.2019.5.11.0016 **AUTOR** ARLENSOM ARAUJO CHAVES **ADVOGADO** 

CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA JORGE FERNANDES GARCIA DE ADVOGADO

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENSOM ARAUJO CHAVES
- SUPERMERCADOS DB LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando a realização do Dia Regional da Conciliação por este Tribunal Regional do Trabalho;

Considerando que é de conhecimento desta unidade judiciária que a reclamada é representada pelo patrono Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Junior, OAB/AM 2167 (conforme autos de nº0000842-31.2019.5.11.0018)

#### Determino:

- I Remarco a audiência para o dia 30/8/2019 às 9h25;
- II Proceda a habilitação do patrono da reclamada acima indicado para cientificação acerca da audiência;
- III Notifique-se o reclamante. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000964-44.2019.5.11.0018

**AUTOR** JUSTO ANTUNES MARQUES NETO **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

LG SERVICOS PROFISSIONAIS RÉU

LTDA - ME

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

# Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTO ANTUNES MARQUES NETO

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000964-44.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: JUSTO ANTUNES MARQUES NETO** 

RÉU: LG SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME e outros

#### **DECISÃO PJe-JT**

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (processo nº 0000765-22.2019.5.11.0018) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi extinto sem resolução do mérito, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

Saliente-se que, malgrado tenha o sistema PJE classificado o processo como "valor incompatível", observo que é parte na lide, ente integrante da Administração Pública Direta, e que portanto, nos termos do parágrafo único art. 852 - A da CLT, não há qualquer incompatibilidade no rito atribuído;

Diante do exposto, inclua-se o processo na pauta do dia23/09/2019, às 09h00;

Notifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

## Notificação

### Processo Nº ATOrd-0002643-84.2016.5.11.0018

AUTOR TONY DE SOUZA GONZAGA

ADVOGADO RENATO FERREIRA

GONZALES(OAB: 11029/AM)

RÉU VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA.

ADVOGADO DANIEL ZACCARIAS(OAB:

242561/SP)

ADVOGADO JESSICA AMANDA DORINI

PELEGRINA(OAB: 365023/SP)

ADVOGADO MAURICIO MARTINS FONSECA

REIS(OAB: 155196/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA.

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

#### **INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT**

Fica a reclamada intimada para ciência da expedição de alvará de devolução de depósito recursal. (Id. aba7437)

# Notificação

#### Processo Nº ATOrd-0002643-84.2016.5.11.0018

AUTOR TONY DE SOUZA GONZAGA

ADVOGADO RENATO FERREIRA

RÉU VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA.

ADVOGADO DANIEL ZACCARIAS(OAB:

242561/SP)

ADVOGADO JESSICA AMANDA DORINI PELEGRINA(OAB: 365023/SP) ADVOGADO MAURICIO MARTINS FONSECA

REIS(OAB: 155196/SP)

GONZALES(OAB: 11029/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA.

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica a reclamada intimada para ciência da expedição de alvará de devolução de depósito recursal. (Id. aba7437)

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0002643-84.2016.5.11.0018

AUTOR TONY DE SOUZA GONZAGA

ADVOGADO RENATO FERREIRA

GONZALES(OAB: 11029/AM)

RÉU VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA.

ADVOGADO DANIEL ZACCARIAS(OAB:

242561/SP)

ADVOGADO JESSICA AMANDA DORINI

PELEGRINA(OAB: 365023/SP)

ADVOGADO MAURICIO MARTINS FONSECA

REIS(OAB: 155196/SP)

# Intimado(s)/Citado(s):

- VOITH HYDRO DA AMAZONIA LTDA.

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica a reclamada intimada para ciência da expedição de alvará de devolução de depósito recursal. (Id. aba7437)

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000965-29.2019.5.11.0018

AUTOR LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB: 3753/AM)

3733/AIVI

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU GERALDO P DOS SANTOS - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000965-29.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA RÉU: GERALDO P DOS SANTOS - ME

#### **DECISÃO PJe-JT**

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000934-09.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

Inclua-se o processo na pauta do dia23/09/2019, às 09h10;

Notifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

# Notificação

# Processo Nº ATSum-0000965-29.2019.5.11.0018

AUTOR LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU GERALDO P DOS SANTOS - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000965-29.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA RÉU: GERALDO P DOS SANTOS - ME

#### **DECISÃO PJe-JT**

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000934-09.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

Inclua-se o processo na pauta do dia23/09/2019, às 09h10;

Notifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de

Manaus-AM

#### Notificação

Processo Nº ATSum-0000965-29.2019.5.11.0018 AUTOR LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB: 7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU GERALDO P DOS SANTOS - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000965-29.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA FERREIRA RÉU: GERALDO P DOS SANTOS - ME

**DECISÃO PJe-JT** 

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente

processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000934-09.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

Inclua-se o processo na pauta do dia23/09/2019, às 09h10;

Notifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000981-28.2019.5.11.0003

AUTOR ADASON DOS SANTOS

VASCONCELOS
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

# Intimado(s)/Citado(s):

- ADASON DOS SANTOS VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel: - e.mail:

PROCESSO: 0000981-28.2019.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADASON DOS SANTOS VASCONCELOS

RÉU: D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros

**DECISÃO PJe-JT** 

Apesar de não restar configurada a dependência em face da conexão com o processo 0001212-59.2018.5.11.0013, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil/2015,por medida de economia e celeridade processual, determino a permanência do feito nesta unidade judiciária, com inclusão na pauta do dia24/09/2019, às 08h30,do que deverão ser cientificadas as partes;

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias emende a inicial, a fim de apresentar cálculo de liquidação dos pleitos elencados na inicial, observando assim o §1º do art. 840 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial no caso de inobservância ao ora disposto.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho

de Manaus

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000627-55.2019.5.11.0018

AUTOR JOICYANNE SILVA SANTOS
ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOICYANNE SILVA SANTOS
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

Considerando que o laudo pericial foi juntado em data diferente da determinada na ata de audiência, reabro o prazo para manifestação das partes acerca do laudo até a o dia que antecede a audiência, que fica, desde já, remarcada para o dia 9/9/2019 às 10h05. Dê-se ciência.

Cumpra-se. /dms

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº ATOrd-0000661-64.2018.5.11.0018

AUTOR LAURO SOARES DA SILVA
ADVOGADO GABRIELA BARRETO LIMA DE
CARVALHO(OAB: 10244/AM)
ADVOGADO LUIZA HOLANDA DOS REIS
TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

RÉU HERMASA NAVEGACAO DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB:

7497-O/MT)

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO DANIEL SODRE GURGEL DO

AMARAL(OAB: 7902/AM)

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

MARIA DE FATIMA MAGALHAES

RÉU MARIA DI MENDES

RÉU RAIMUNDO MENDES MAGALHAES RÉU JM SERVICOS NAVAIS LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJE-JT**

Dê-se ciência ao exequente acerca da certidão de ID 64f4cf7,

ressaltando que a consulta das informações só poderá ser feita em Secretaria em razão do sigilo dos dados. /lsmlt

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

## Processo Nº ATSum-0010139-72.2013.5.11.0018

AUTOR MARIA SILVILENE DA SILVA
ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU Restaurante Bom Sabor RÉU LUZINETE PEREIRA DO

NASCIMENTO

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SILVILENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

# JUSTIÇA DO TRABALHO

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

# 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0010139-72.2013.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARIA SILVILENE DA SILVA RÉU: Restaurante Bom Sabor e outros

#### **DESPACHO PJe-JT**

Renove-se o mandado de penhora de renda da executada, limitada a 30% do faturamento diário, no endereço indicado na petição Id. 9997d3d.

Sem prejuízo da determinação acima, prossiga a execução com pesquisa patrimonial a fim de verificar imóveis de propriedade das executadas e seus sócios e, positiva a pesquisa, grave-os de indisponibilidade.

Infrutífera as medidas, arquivem-se os autos, nos termos do Despacho Id. 6db3665./ldg

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATSum-0000689-32.2018.5.11.0018

AUTOR ADRIANA DOS REIS REBOUCAS
ADVOGADO ELIVANE FERREIRA DA SILVA(OAB:

10645/AM)

RÉU JOSE WELLIGTON GAMA CAMPELO RÉU JOSE WELLIGTON GAMA CAMPELO

- ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DOS REIS REBOUCAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

À manifestação da exequente acerca da certidão id e78db18, no prazo de 10 dias.//ltmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

# Processo Nº ATOrd-0002219-13.2014.5.11.0018

AUTOR ZINOVES SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
MONTEIRO(OAB: 7019/AM)
RÉU PETROBRAS - PETROLÉO
BRASILEIRO S/A

ADVOGADO

RONALDO SANTOS
MONTEIRO(OAB: 7502/AM)

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

RÉU

TENACE ENGENHARIA E

CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZINOVES SILVA PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

**DECISÃO PJe-JT** 

Considerando que o agravo de petição é tempestivo, assinado por advogada habilitado nos autos (0dee8d0) e atende aos pressupostos estabelecidos no art. 897, § 1º, da CLT, DETERMINO a intimação da parte contrária para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentada a contraminuta, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Eg. TRT.//Itmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000906-12.2017.5.11.0018

AUTOR KEZIA SILVA DE SENA

ADVOGADO PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB:

11047/PB)

ADVOGADO VITO LEAL PETRUCCI(OAB:

18041/PB)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO JESSICA SOUZA CANDIDO E

SILVA(OAB: 4446/AM)

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KEZIA SILVA DE SENA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Considerando petição id 77be00f, informando que os feitos financeiros da parcela quebra de caixa serão obtidos na folha de agosto/2019, retroativos a jun/2019, manifeste-se o exequente até o dia 10/09/2019.

Silente a exequente, aguarde-se os recolhimentos e encaminhe os autos conclusos para extinção da execução e demais lançamentos.//ltmn

#### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

#### Processo Nº ATOrd-0001930-90.2017.5.11.0013

AUTOR MARISTELIO JOSE LUCENA

PEREIRA

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

- 1 Homologo o cálculo apresentado pelo reclamante para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações;
- 2 Intime-se a reclamada acerca do cálculo homologado, para ciência e manifestação, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, no prazo de oito dias, devendo apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão./lfcda

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000414-83.2018.5.11.0018

AUTOR LAURINEI GATO FREIRE

ADVOGADO ELISABETE LUCAS(OAB: 4118/AM)
RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- LAURINEI GATO FREIRE
- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000414-83.2018.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LAURINEI GATO FREIRE

RÉU: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando o equívoco na citação Id. c7d6648, recebo os embargos à execução Id.c8b660b como simples petição, por tratarse de erro material passível de correção a qualquer tempo pelo Poder Judiciário.

Razão assiste ao executado em relação as suas alegações de que os valores cobrados estão dissonantes aos cálculos homologados ld. 63f1bd1, motivo pelo qual torno sem efeito a citação ld.c7d6648, devendo se considerar àqueles constantes na conta homologada, quais sejam: R\$11.531,30 - crédito líquido do exequente; e R\$576,56 - honorários do advogado, constando como diferença a ser depositada o valor de R\$ 2.223,38 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos).

Assim, considerando o comprovante Id. 9470ce3, determino:

- I Efetue-se o pagamento da execução em conformidade aos cálculos Id. 63f1bd1, liberando-se o depósito recursal integralmente ao exequente, e o complemento do crédito dos valores depositados no Id. 9470ce3;
- II Após, devolva o saldo remanescente em favor da executada, que deverá credenciar preposto para receber os valores, no prazo de 5 dias./ldg

#### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000569-52.2019.5.11.0018

AUTOR ASSIS NUNES SOBRINHOS
ADVOGADO ERICK DA SILVA NOBRE(OAB:

10430/AM)

RÉU BR CONSTRUCOES E COMERCIO

LTDA

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIS NUNES SOBRINHOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

À manifestação do exequente acerca da certidão id 2e95c7e, no prazo de 10 dias.//ltmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATSum-0000555-68.2019.5.11.0018

AUTOR CREUZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO LIDIA MAURA LOPES DA
COSTA(OAB: 6399/AM)

RÉU SIGNAL COMERCIO DE

EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E

COMUNICAO LTDA - EPP

ADVOGADO PATRICIA LIMA TEIXEIRA(OAB:

8482/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SIGNAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

## DESPACHO PJe-JT

1. Considerando os princípios da razoável duração do processo (Art. 5°, LXXVIII, da CF/88) economia e celeridade processuais, com fulcro nos arts. 272 e 513 § 2º do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, fica a executada citada, por seu patrono, para PAGAR ou GARANTIR a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, procedendo-se, na hipótese de silêncio da executada, a consulta via BACENJUD, RENAJUD, e a inclusão do seu nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, na quantia abaixo descrita:

#### **RESUMO DOS CÁLCULOS**

Principal.......R\$ 10.173,74

INSS......R\$ 174,40

Hon. advocatícios..R\$ 517,41

Custas......R\$ 206,96

TOTAL.....R\$ 11.072,50 (onze mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos)

- No caso de impossibilidade da citação acima, expeça-se mandado de citação para o endereço da executada e/ou cite-se imediatamente por edital, nos termos do art. 880, §3º da CLT;
- 3. Decorrido o prazo sem que ocorra manifestação ou pagamento, promovam-se tentativa de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da executada, para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos e transferência para uma conta judicial que desde já fica convertida em penhora, intimando-se desse ato a executada, se possível, na pessoa de seu patrono, através do Diário Oficial Eletrônico do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região;
- 4. Havendo depósito judicial da quantia devida, sem qualquer manifestação da executada após o prazo de cinco dias, libere-se o crédito do exequente, recolhendo-se os encargos previdenciários, fiscais e custas processuais, se houver./lfcda

#### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0010013-22.2013.5.11.0018

AUTOR ARCELINO RIBEIRO NOGUEIRA
RÉU NCL CONSTRUCOES LTDA - ME

**ADVOGADO** PRISCILLA SADALA SENA BENTES(OAB: 8103/AM)

**ADVOGADO** PATRICIA LIMA TEIXEIRA(OAB:

8482/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- NCL CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

Homologo o cálculo id 0c6fc26, para que produza seus efeitos jurídicos;

Intime-se a executada para promover o pagamento de R\$ 3.071,78 (três mil e setenta e um reais e setenta e oito centavos), no prazo de 48 horas.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará ao exequente e retire a restrição do veículo placa JWW-9104 MARCA/MODELO M.BENZ/2423K e façam conclusos os autos para extinção da execução.//ltmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

Processo Nº ATSum-0001324-13.2018.5.11.0018

**AUTOR** IVANIA CUNHA MOREIRA

**ADVOGADO** CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU NAYSE MACIEL RODRIGUES - ME

**ADVOGADO** HELDER SABELI MATOS(OAB:

13869/AM)

RÉU LAERCIO FALCÃO LIMA

# Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIA CUNHA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0001324-13.2018.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: IVANIA CUNHA MOREIRA

RÉU: NAYSE MACIEL RODRIGUES - ME e outros

#### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando não haver dados suficientes do executado Laercio Falcão Lima que permitam o prosseguimento da execução, bem como este juízo não conseguiu obter informações acerca do cadastro de pessoa física junto à RFB e Infojud, fica a exequente intimada para informar a qualificação correta do executado, no prazo de 10 dias./ldg

#### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000212-87.2010.5.11.0018

AUTOR PAULO BRAGA GOMES

**ADVOGADO** ALLAN MARCELO SERRAO BRAULE

PINTO(OAB: 9133/AM) **ADVOGADO** DJALMA DE ALBUQUERQUE

BRAULE PINTO(OAB: 5281/AM)

RÉU RZD COMERCIO DE VEICULOS

**LTDA** 

JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR(OAB: 3607/AM) **ADVOGADO** 

RÉU MARIA TEREZA CABRAL

GUERREIRO

MARIO DO NASCIMENTO RÉU

**GUERREIRO** 

RÉU MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA

**ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM) LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 1927/AM)

ANDRÉ DE MEDEIROS CARIA(OAB: **ADVOGADO** 

5905/AM)

**TERCEIRO** JOSE RAIMUNDO DO BONFIM **INTERESSADO** 

JOSE RAIMUNDO DO BONFIM(OAB: **ADVOGADO** 

6579/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
- PAULO BRAGA GOMES
- RZD COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# **DESPACHO PJe-JT**

Considerando petição id 5b43776 e comprovante de depósito id a4b22c4, expeça-se alvará ao antigo patrono Dr. José Raimundo do Bonfim, OAB 6579/AM para liberação do valor referente aos honorários advocatícios.//ltmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

# SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

Processo Nº ATSum-0000962-74.2019.5.11.0018

AUTOR EDILENE ARAUJO DOS ANJOS ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM

RÉU MEIRELES E TORREALBA LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE ARAUJO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

DECIDO:

# **SENTENÇA**

CONSIDERANDO que a presente ação trabalhista encontra-se na fase postulatória;

CONSIDERANDO que a parte autora ajuizou a presente ação acompanhada de advogado e que não foram observados os requisitos dispostos no novel art. 852-B, da CLT,

Da análise dos autos, contata-se que a inicial está inepta.

Isso porque a autora narra que foi admitida em 10/02/2019, contudo, alega que foi dispensada na data de 25/06/2014, pelo que pleiteia o recebimento das verbas rescisórias impagas. Do ora exposto, é clara a incongruência lógica dos fatos suscitados pela parte demandante, em que o rompimento do pacto laboral precede

a própria admissão da obreira.

Nesse contexto, em vista as incongruências constatadas e levando em conta que o rito escolhido não comporta aditamento, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Razões expostas, julgo extinto o feito, indeferindo a exordial, com fulcro no art. 330, I e §1º, c/c 485, I, ambos do CPC, bem como art. 852-B, §1º, da CLT.

Custas pela postulante, no importe de R\$ 346,61, de cujo recolhimento fica isenta, haja vista o contracheque sob ID fdd8c0a, que comprova o recebimento de salário em valor inferior ao percentual de 40% do limite máximo de benefícios do RGPS. Dê-se ciência à demandante.

Retirem-se os autos de pauta.

Com o trânsito em julgado, arquive-se./iefc

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000964-44.2019.5.11.0018

AUTOR JUSTO ANTUNES MARQUES NETO
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU LG SERVICOS PROFISSIONAIS

LTDA - ME

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTO ANTUNES MARQUES NETO

# **DECISÃO**

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000765-22.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

Saliente-se que, malgrado tenha o sistema PJE classificado o processo como "valor incompatível", observo que é parte na lide, ente integrante da Administração Pública Direta, e que portanto, nos termos do parágrafo único art. 852 - A da CLT, não há qualquer

incompatibilidade no rito atribuído;

Diante do exposto, inclua-se o processo na pauta do dia23/09/2019, às 09h00;

Notifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS-AM, 20 de Agosto de 2019.

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0001394-64.2017.5.11.0018

**AUTOR** HILDEGARD TAVARES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** ANANIAS GOMES DE SOUZA(OAB:

9772/AM)

RÉU Novo Tempo Industria Grafica Ltda

DANYEL DE ALENCAR **ADVOGADO** GARAVITO(OAB: 5576/AM)

**ADVOGADO IVES ALENCAP** 

ALBUQUERQUE(OAB: 5621/AM)

RÉU IMPRESSORA AMAZONENSE LTDA **ADVOGADO** CELSO RICARDO PEREIRA DOS

SANTOS(OAB: 173252/SP)

RÉU PAULO HENRIQUE PROGENIO DA

SILVA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- Novo Tempo Industria Grafica Ltda

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

RECLAMANTE: HILDEGARD TAVARES DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): PAULO HENRIQUE PROGENIO DA SILVA - ME

e outros (2)

PROCESSO No.:0001394-64.2017.5.11.0018

CITAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica a executada, por seu patrono, com fulcro nos arts. 272 e 513 § 2º do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, citada ara PAGAR em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução com depósito em dinheiro (Art. 835, I, CPC), sob pena de penhora, as quantias abaixo discriminadas, devidas nos termos da decisão proferida no referido processo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, cadastro da dívida no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT):

DÉBITO DA EXECUTADA

Principal......R\$ 42.539,11

INSS.....R\$ 996,47

TOTAL.....R\$ 43.535,58

Notificação

Processo Nº ATSum-0000735-84.2019.5.11.0018 AUTOR ALIZANGELA BEZERRA SABINO

ADVOGADO MANOEL VICENTE DA SILVA NETO(OAB: 13488/AM)

IDEAL SUPORTE ASSISTENCIA MEDICA LTDA RÉU

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALIZANGELA BEZERRA SABINO

#### 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

# TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000735-84.2019.5.11.0018

Em 21 de agosto de 2019, na sala de sessões da 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, sob a direção da Exma. Juíza SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000735-84.2019.5.11.0018 ajuizada por ALIZANGELA BEZERRA SABINO em face de IDEAL SUPORTE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Às 08h51min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente a reclamante e seu advogado. Ausente a reclamada e seu advogado. Ante o nãocomparecimento da parte reclamante, determina-se o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, com fundamento no artigo 844 da CLT, cominando-lhe custas, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 145,36. Desde já, concedo à autora o benefício da gratuidade judiciária, haja vista que recebe valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (CTPS sob ID. 0c2dae5). Contudo, deverá a reclamante, no prazo de 15 dias úteis, comprovar nos autos que sua ausência decorreu de motivo legalmente justificável, sob pena de ter que arcar com as custas processuais, mesmo sendo beneficiário da gratuidade, nos termos do artigo 844, §2º, da CLT. Uma vez comprovado que a ausência do demandante nesta sessão decorreu de motivo plausível, justificado e legal, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INTIME-SE A RECLAMANTE. E, para constar, foi lavrado o presente termo às 08h52min.

#### **SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE**

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Imê Edriem Ferreira da Cruz, Secretária de Audiência.

# 19<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

# Despacho

#### Despacho

Processo Nº ATOrd-0001547-65.2015.5.11.0019

**AUTOR** OZAI SILVA DA CONCEICAO **ADVOGADO** NOEL CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB: 13042/AM)

MANAUS GARDEN COMERCIO DE RÉU

PLANTAS LTDA - ME

EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB: **ADVOGADO** 

5298/AM)

RÉU CLEBSON DE JESUS DA

CONCEICAO

RÉU CONSTRUTORA ELEGANCE EIRELI -

**ADVOGADO** VICTOR HUGO TRINDADE

SIMOES(OAB: 9286/AM)

RÉU KELMA RESENDE TORRES RÉU MILTON DE LIMA TORRES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- OZAI SILVA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO (PJE)** 

Vistos etc.

Notifique-se o exequente, por meio postal, para tomar ciência e manifestar-se da petição id bd7e7d6 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão./wjcg

MANAUS, 22 de Julho de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

# **Edital**

# **Edital**

Processo Nº ATOrd-0001065-15.2018.5.11.0019

AUTOR CRISTIANE ELEUTERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO SIMONE BATISTA HANYSZ(OAB:

5778/AM)

ADVOGADO ONETICIO BATISTA DOS SANTOS

NETO(OAB: 10986/AM)

RÉU ABRAHAM LINCOLN DA SILVA

BRAGA

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA
RÉU STEPHANIE SILVA DE CARVALHO
RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME
TERCEIRO SEFAZ SECRETARIA DE ESTADO

INTERESSADO DA FAZENDA

TERCEIRO INTERESSADO SUSAM SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0001065-15.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANE ELEUTERIO DE OLIVEIRA
RÉU: MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME, ABRAHAM LINCOLN DA
SILVA BRAGA, STEPHANIE SILVA DE CARVALHO, PODIUM
EMPRESARIAL LTDA

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA**VILELA LINS, Titular da MM. 19<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE

MANAUS:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam NOTIFICADOS os Reclamados RÉUS: ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA, STEPHANIE SILVA DE CARVALHO, PODIUM EMPRESARIAL LTDA, que se encontram em lugar incerto/não sabido, para tomarem ciência da instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada, constante do (a) Despacho/Decisão prolatado (a) neste processo.

O (A) Despacho/Decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19080813524532200000017214957, através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 20 de Agosto de 2019. na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

# WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

# Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado de ID	Certidão	19081918530242000 000017302478
Devolução de mandado de ID	Certidão	19081918460081200 000017302329
CNIB	Documento Diverso	19081913222835800 000017297845
BacenJud consulta	BacenJud (bloqueio)	19081909082185100 000017291433
SABB	Certidão	19081608165467700 000017277266
Mandado	Mandado	19081607565403100 000017242057
Mandado	Mandado	19081607563554500 000017242058
Mandado	Mandado	19081607561397500 000017242059
Decisão	Decisão	19080813524532200 000017214957
Infoseg	Certidão	19080813504484100 000017214938
Resultado de Consulta ao	Documento Diverso	19080808290601200 000017208191
REDESIM	Certidão	19080808273506800 000017208187
Infoseg (consulta)	Infoseg (consulta)	19080612573608800 000017192172
INFOSEG	Certidão	19080612570897500 000017192170
Despacho	Despacho	19073112165184800 000017143298

OFÍCIO GSEFAZ	Documento Diverso	19073111331599400 000017142394	Certidão	Certidão	19061311174695100 000016715059
OFÍCIO GSEFAZ	Certidão	19073111321509600 000017142387	Intimação	Intimação	19052408480744300 000016517630
Devolução de mandado de ID	Certidão	19073111055337500 000017141841	Certidão	Certidão	19052408345729000 000016517302
Devolução de mandado de ID	Certidão	19070912230333900 000016938636	PETIÇÃO RECLAMANTE	Documento Diverso	19041012013124400 000016136862
Mandado	Mandado	19062712163300100 000016820160	PETIÇÃO RECLAMANTE	Certidão	19041011595646500 000016136839
Mandado	Mandado	19062712162091100 000016820159	Despacho	Notificação	19032712481147300 000016021644
PETIÇÃO RECLAMANTE	Documento Diverso	19062612131780100 000016821601	Despacho	Despacho	19032709224874000 000016017563
PETIÇÃO RECLAMANTE	Certidão	19062612122195800 000016821596	Certidão	Certidão	19032709170562600 000016017447
Despacho	Despacho	19062514170559500 000016810123	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19020608014419200 000015600989
Ata de Audiência - Grupo Economico	Documento Diverso	19062509564829900 000016804710	PLANILHA DE CÁLCULOS	Certidão	19020608003405600 000015600986
Ata de Audiência - Valores a Receber	Documento Diverso	19062509574035800 000016804732	Intimação	Intimação	19020707580680500 000015613366
Execução	Manifestação	19062509460910700 000016804446	Sentença	Notificação	19020707494516900 000015613264
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	19062508543301800 000016802729	Sentença	Sentença	19020608041890400 000015601007
Juntada de Substabelecimento	Manifestação	19062508535416300 000016802717	Substabelecimento com Reserva de	Manifestação	19012414241953000 000015500080
Intimação	Intimação	19061708424802500 000016738694	Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	19012414060311100 000015499783
Baixa na CTPS	Certidão	19061708395524000 000016738618	Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	19012414045251500 000015499773

Ata da Audiência	Ata da Audiência	19012409542135000 000015495093	Mandado	Mandado	18091413570991600 000014579697
carta preposto	Documento Diverso	19012320262096700 000015492201	Intimação	Intimação	18091413570973500 000014579696
Cont social	Documento Diverso	19012320255575800 000015492200	Despacho	Despacho	18091408063908900 000014572109
Procuração	Documento Diverso	19012320253005700 000015492194	TRIAGEM INICIAL	Certidão	18091408060198100 000014572103
Contest	Documento Diverso	19012320251044100 000015492193	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18091311062026700 000014564511
Habilitação em processo	Manifestação	19012320243373200 000015492192	Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	18091311055518700 000014564501
Edital	Edital	18110814184755200 000015035782	Conversa do WhatsApp com a	Documento Diverso	18091311052798300 000014564495
Notificação	Notificação	18110808425570900 000015035784	Conversa do WhatsApp com a	Documento Diverso	18091311045938000 000014564468
Intimação	Intimação	18110808425556600 000015035783	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18091311033162300 000014564446
Despacho	Despacho	18110614442226400 000015017635	RG e CPF	Documento Diverso	18091311025925300 000014564436
Cumprimento de Despacho, Pedido de	Manifestação	18110610110262200 000015012695	Contrato de Honorários	Documento Diverso	18091311022579400 000014564423
Carta de Preposição	Carta de Preposição	18102910364590800 000014951123	Procuração	Procuração	18091311014915100 000014564413
Intimação	Intimação	18102311194267600 000014909587	Petição Inicial	Petição Inicial	18091311011519400 000014564406
Despacho	Despacho	18101711530400800 000014860723			
Devolução de mandado de ID	Certidão	18101512461410700 000014839778			
Intimação	Intimação	18091413571008000 000014579698	Processo № AUTOR	<b>Edital</b> <b>ATOrd-0001065-15.20</b> CRISTIANE ELE OLIVEIRA	

ADVOGADO SIMONE BATISTA HANYSZ(OAB:

5778/AM)

ADVOGADO ONETICIO BATISTA DOS SANTOS

NETO(OAB: 10986/AM)

RÉU ABRAHAM LINCOLN DA SILVA

BRAGA

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA
RÉU STEPHANIE SILVA DE CARVALHO
RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME
TERCEIRO SEFAZ SECRETARIA DE ESTADO

INTERESSADO DA FAZENDA

TERCEIRO SUSAM SECRETARIA DE ESTADO

INTERESSADO DA SAÚDE

# Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0001065-15.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**EMPRESARIAL LTDA** 

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE

MANAUS:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam NOTIFICADOS os Reclamados RÉUS: ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA, STEPHANIE SILVA DE CARVALHO, PODIUM EMPRESARIAL LTDA, que se encontram em lugar incerto/não sabido, para tomarem ciência da instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada, constante do (a) Despacho/Decisão prolatado (a) neste processo.

O (A) Despacho/Decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19080813524532200000017214957, através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

AUTOR: CRISTIANE ELEUTERIO DE OLIVEIRA RÉU: MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME, ABRAHAM LINCOLN DA

SILVA BRAGA, STEPHANIE SILVA DE CARVALHO, PODIUM

Documentos associado	os ao processo		INFOSEG	Certidão	19080612570897500 000017192170
			Despacho	Despacho	19073112165184800 000017143298
Título	Tipo	Chave de acesso**	OFÍCIO GSEFAZ	Documento Diverso	19073111331599400 000017142394
Devolução de mandado de ID	Certidão	19081918530242000 000017302478	OFÍCIO GSEFAZ	Certidão	19073111321509600 000017142387
Devolução de mandado de ID	Certidão	19081918460081200 000017302329	Devolução de mandado de ID	Certidão	19073111055337500 000017141841
CNIB	Documento Diverso	19081913222835800 000017297845	Devolução de mandado de ID	Certidão	19070912230333900 000016938636
BacenJud consulta	BacenJud (bloqueio)	19081909082185100 000017291433	Mandado	Mandado	19062712163300100 000016820160
SABB	Certidão	19081608165467700 000017277266	Mandado	Mandado	19062712162091100 000016820159
Mandado	Mandado	19081607565403100 000017242057	PETIÇÃO RECLAMANTE	Documento Diverso	19062612131780100 000016821601
Mandado	Mandado	19081607563554500 000017242058	PETIÇÃO RECLAMANTE	Certidão	19062612122195800 000016821596
Mandado	Mandado	19081607561397500 000017242059	Despacho	Despacho	19062514170559500 000016810123
Decisão	Decisão	19080813524532200 000017214957	Ata de Audiência - Grupo Economico	Documento Diverso	19062509564829900 000016804710
Infoseg	Certidão	19080813504484100 000017214938	Ata de Audiência - Valores a Receber	Documento Diverso	19062509574035800 000016804732
Resultado de Consulta ao	Documento Diverso	19080808290601200 000017208191	Execução	Manifestação	19062509460910700 000016804446
REDESIM	Certidão	19080808273506800 000017208187	Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	19062508543301800 000016802729
Infoseg (consulta)	Infoseg (consulta)	19080612573608800 000017192172	Juntada de Substabelecimento	Manifestação	19062508535416300 000016802717

Intimação	Intimação	19061708424802500 000016738694	Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	19012414060311100 000015499783
Baixa na CTPS	Certidão	19061708395524000 000016738618	Apresentação de Substabelecimento	Apresentação de Substabelecimento	19012414045251500 000015499773
Certidão	Certidão	19061311174695100 000016715059	Ata da Audiência	Ata da Audiência	19012409542135000 000015495093
Intimação	Intimação	19052408480744300 000016517630	carta preposto	Documento Diverso	19012320262096700 000015492201
Certidão	Certidão	19052408345729000 000016517302	Cont social	Documento Diverso	19012320255575800 000015492200
PETIÇÃO RECLAMANTE	Documento Diverso	19041012013124400 000016136862	Procuração	Documento Diverso	19012320253005700 000015492194
PETIÇÃO RECLAMANTE	Certidão	19041011595646500 000016136839	Contest	Documento Diverso	19012320251044100 000015492193
Despacho	Notificação	19032712481147300 000016021644	Habilitação em processo	Manifestação	19012320243373200 000015492192
Despacho	Despacho	19032709224874000 000016017563	Edital	Edital	18110814184755200 000015035782
Certidão	Certidão	19032709170562600 000016017447	Notificação	Notificação	18110808425570900 000015035784
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19020608014419200 000015600989	Intimação	Intimação	18110808425556600 000015035783
PLANILHA DE CÁLCULOS	Certidão	19020608003405600 000015600986	Despacho	Despacho	18110614442226400 000015017635
Intimação	Intimação	19020707580680500 000015613366	Cumprimento de Despacho, Pedido de	Manifestação	18110610110262200 000015012695
Sentença	Notificação	19020707494516900 000015613264	Carta de Preposição	Carta de Preposição	18102910364590800 000014951123
Sentença	Sentença	19020608041890400 000015601007	Intimação	Intimação	18102311194267600 000014909587
Substabelecimento com Reserva de	Manifestação	19012414241953000 000015500080	Despacho	Despacho	18101711530400800 000014860723

Devolução de mandado de ID	Certidão	18101512461410700 000014839778
Intimação	Intimação	18091413571008000 000014579698
Mandado	Mandado	18091413570991600 000014579697
Intimação	Intimação	18091413570973500 000014579696
Despacho	Despacho	18091408063908900 000014572109
TRIAGEM INICIAL	Certidão	18091408060198100 000014572103
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18091311062026700 000014564511
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	18091311055518700 000014564501
Conversa do WhatsApp com a	Documento Diverso	18091311052798300 000014564495
Conversa do WhatsApp com a	Documento Diverso	18091311045938000 000014564468
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18091311033162300 000014564446
RG e CPF	Documento Diverso	18091311025925300 000014564436
Contrato de Honorários	Documento Diverso	18091311022579400 000014564423
Procuração	Procuração	18091311014915100 000014564413
Petição Inicial	Petição Inicial	18091311011519400 000014564406

# **Edital**

Processo Nº ATOrd-0000586-85.2019.5.11.0019 **AUTOR** WALLACE DA SILVA MALIZIA

**ADVOGADO** ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP RÉU

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000586-85.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: WALLACE DA SILVA MALIZIA** RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA. - EPP, ESTADO DO AMAZONAS

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Admissibilidade de Recurso Adesivo prolatada por este juízo e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 (oito) dias. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19082009360012300000017306726 , através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

# WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Notificação	19082009360012300 000017306726
Controle de prazo recursalMinutar	Decisão	19082007352026500 000017304357
Recurso Adesivo	Recurso Adesivo	19081923260637000 000017303615
CRRO	Contrarrazões	19081922222335000 000017303417
Edital	Edital	19080607255392600 000017162809
Intimação	Intimação	19080210493036700 000017162808
Controle de prazo recursalMinutar	Decisão	19080114240918000 000017156728
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	19080113104800000 000017155647
Intimação	Intimação	19072610440926300 000017102351
Sentença	Notificação	19072510430738500 000017091506
Sentença	Sentença	19072413455845500 000017082578
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19071112443902200 000016962319
Carta de Preposição	Carta de Preposição	19062714015334100 000016837168
Contestação	Contestação	19062714013748100 000016837164
Edital	Edital	19062411565905900 000016785951

Despacho	Despacho	19061813285926400 000016758777	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19060413500575700 000016623119
Requerimento	Manifestação	19061812525433000 000016757870	Crachá	Documento Diverso	19060413495869000 000016623118
Despacho	Notificação	19061113562799400 000016691598	Cracha	Documento Diverso	19060413494934400 000016623114
Despacho	Despacho	19061109420461000 000016687123	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	19060413493983700 000016623112
Devolução de mandado de ID	Certidão	19061109000616800 000016686289	Ata de mediação	Documento Diverso	19060413491716900 000016623108
Mandado	Mandado	19060707012902100 000016644128	Comprovante de residencia	Documento Diverso	19060413493429200 000016623111
Intimação	Intimação	19060608352699100 000016644130	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19060413490849100 000016623102
Despacho	Notificação	19060513115773700 000016636381	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19060413492289100 000016623109
Despacho	Despacho	19060512502328800 000016636092	Petição Inicial	Petição Inicial	19060413453856600 000016623075
Triagem Inicial	Certidão	19060512500943800 000016636087			
Decisão de prevenção	Decisão	19060508015248800 000016629121			
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19060413504737000 000016623138	Processo № AUTOR ADVOGADO	Edital ATOrd-000586-85.20 WALLACE DA SI ADRIANA MARIA	LVA MALIZIA A MARTINS DA
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19060413503463500 000016623134	RÉU	COSTA MALIZIA PORTO SEGURI VIGILANCIA E S EPP	` ,
Procuração	Procuração	19060413502799300 000016623130	RÉU  Intimado(s)/Citado(s - PORTO SEGURO : LTDA EPP	ESTADO DO AM ): SERVICOS DE VIGILA	
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19060413501464900			
e Previdência Social	e Previdência Social	000016623124			
	2 22		POD	ER JUDICIÁRIO FEDE	RAL
Declaração de	Declaração de	19060413502289200			
Hipossuficiência	Hipossuficiência	000016623128	J	JSTIÇA DO TRABALH	0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO: 0000586-85.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: WALLACE DA SILVA MALIZIA** 

RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP, ESTADO DO AMAZONAS

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) RÉU: PORTO SEGURO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. - EPP, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Admissibilidade de Recurso Adesivo prolatada por este juízo e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 8 (oito) dias. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19082009360012300000017306726 , através do

linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

#### WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Notificação	19082009360012300 000017306726
Controle de prazo recursalMinutar	Decisão	19082007352026500 000017304357
Recurso Adesivo	Recurso Adesivo	19081923260637000 000017303615
CRRO	Contrarrazões	19081922222335000 000017303417
Edital	Edital	19080607255392600 000017162809

Intimação	Intimação	19080210493036700 000017162808	Intimação	Intimação	19060608352699100 000016644130
Controle de prazo recursalMinutar	Decisão	19080114240918000 000017156728	Despacho	Notificação	19060513115773700 000016636381
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	19080113104800000 000017155647	Despacho	Despacho	19060512502328800 000016636092
Intimação	Intimação	19072610440926300 000017102351	Triagem Inicial	Certidão	19060512500943800 000016636087
Sentença	Notificação	19072510430738500 000017091506	Decisão de prevenção	Decisão	19060508015248800 000016629121
Sentença	Sentença	19072413455845500 000017082578	Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19060413504737000 000016623138
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19071112443902200 000016962319	Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19060413503463500 000016623134
Carta de Preposição	Carta de Preposição	19062714015334100 000016837168	Procuração	Procuração	19060413502799300 000016623130
Contestação	Contestação	19062714013748100 000016837164	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19060413501464900 000016623124
Edital	Edital	19062411565905900 000016785951	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19060413502289200 000016623128
Despacho	Despacho	19061813285926400 000016758777	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19060413500575700 000016623119
Requerimento	Manifestação	19061812525433000 000016757870	Crachá	Documento Diverso	19060413495869000 000016623118
Despacho	Notificação	19061113562799400 000016691598	Cracha	Documento Diverso	19060413494934400 000016623114
Despacho	Despacho	19061109420461000 000016687123	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	19060413493983700 000016623112
Devolução de mandado de ID	Certidão	19061109000616800 000016686289	Ata de mediação	Documento Diverso	19060413491716900 000016623108
Mandado	Mandado	19060707012902100 000016644128	Comprovante de residencia	Documento Diverso	19060413493429200 000016623111

Convenção Coletiva Convenção Coletiva 19060413490849100
de Trabalho (CCT) de Trabalho (CCT) 000016623102

Convenção Coletiva Convenção Coletiva 19060413492289100

de Trabalho (CCT) de Trabalho (CCT) 000016623109

Petição Inicial Petição Inicial 19060413453856600 000016623075

#### **Edital**

#### Processo Nº ATOrd-0000918-52.2019.5.11.0019

AUTOR ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus/AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000918-52.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA RÉU: D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A AUDIÊNCIA: 12/09/2019 09:45

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE

MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI-EPP**, que se encontra em lugar incerto/não sabido para comparecer, no dia e hora acima indicados e no endereço que encabeça este EDITAL, à audiência designada nos autos do processo supra identificado, com as seguintes cominações:

- 1 O(a) notificado(a) poderá comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT;
- 2 As testemunhas, no máximo de 3 (três) para cada parte (artigo 821 da CLT) salvo em se tratando de Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave 6 (seis), e as ações de procedimento pelo Rito Sumaríssimo 2 (duas) deverão comparecer independentemente de intimação;
- 3 O não comparecimento do réu importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial; e no caso do autor o ARQUIVAMENTO da ação;
- 4 Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC e súmula 338 do TST;
- 5 Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC;
- 6 Deverá apresentar ainda, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento

05/2003 da Corregedoria Geral da Justica do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual;

7 - Fica ainda cientificado(a), que os autos do processo tramitam eletronicamente conforme Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012, sendo que a Petição Inicial e os demais documentos poderão ser acessados via internet pelo site - http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso anexa, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior;

8 - A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe-JT e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos, no formato PDF, e a Petição de defesa (Contestação) deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico no sistema PJe até a zero hora do dia da audiência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados no Forum Trabalhista ou nas Secretarias das Varas do Trabalho, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT);

9 - Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 19ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL, que será publicado na imprensa oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

# **WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES**

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso\*\*

19082007470478600 Certidão

Triagem Inicial

000017304511

Decisão de prevenção	Decisão	19082007455050900 000017304459
OC. 02 - CCT D5	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19081917044323200 000017301200
DOC. 04 - CCT D5 - 2013	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19081917052245800 000017301215
DOC. 03 - CCT D5	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19081917050433600 000017301208
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19081917042694200 000017301196
Procuração	Procuração	19081917032597200 000017301181
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19081917034258800 000017301186
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19081917034784200 000017301188
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	19081917033642300 000017301184
COMP. DE ENDEREÇO	Documento Diverso	19081917040805200 000017301191
Petição Inicial	Petição Inicial	19081917000798300 000017301093

#### Edital

Processo Nº ATSum-0001419-40.2018.5.11.0019

**AUTOR** ANDREA IKUNO BRITO

**ADVOGADO** FLAVIO AUGUSTO PRADO PEREIRA

DE MELO(OAB: 8689/AM)

ADVOGADO THIAGO NASCIMENTO DE BRITO E

SILVA(OAB: 9643/AM)

RÉU S. D. CARVALHO MOREIRA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- S. D. CARVALHO MOREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO: 0001419-40.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANDREA IKUNO BRITO RÉU: S. D. CARVALHO MOREIRA - ME

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE
MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: S. D. CARVALHO MOREIRA - ME**, que se

encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Homologação dos Cálculos de Liquidação prolatada por este juízo, para fins de impugnação no prazo legal, sob pena de PRECLUSÃO. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19082007275514800000017304255, através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

## WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título Chave de acesso\*\* Tipo 19082007275514800 Decisão Decisão 000017304255 19082007260864800 Certidão Certidão 000017304211 19082001193262100 Atualização Última Documento Diverso 000017303785 Parcela do Acordo

Atualização Décimo Terceiro Salário	Documento Diverso	19082001185450600 000017303784	Sentença	Sentença	19052210481688000 000016494845
Atualização Férias Proporcionais	Documento Diverso	19082001175327100 000017303783	Ata da Audiência	Ata da Audiência	19051310282802200 000016392121
Atualização FGTS 8% + 40%	Documento Diverso	19082001171392100 000017303781	Devolução de mandado de ID	Certidão	19042212152985400 000016204366
Demonstrativo Liquidação de	Documento Diverso	19082001133322200 000017303779	Mandado	Mandado	19032808114467600 000015993287
Apresentação de Cálculos de	Manifestação	19082001102351900 000017303778	Ata da Audiência	Ata da Audiência	19032511284241900 000015990259
Certidão	Certidão	19080111355635500 000017154133	Notificação	Notificação	19021308582806000 000015645556
Edital	Edital	19071808544131400 000017011591	Despacho	Notificação	19020713533095200 000015620790
Devolução de mandado de ID	Certidão	19071613151917400 000017004306	Despacho	Despacho	19020713473647000 000015620686
Mandado	Mandado	19062411593932800 000016789244	Notificação	Notificação	19010910412833000 000015402164
Despacho	Despacho	19062313572695900 000016784150	Despacho	Notificação	19010808582743500 000015392743
INDICACAO DE ENDERECO	Manifestação	19061913294202300 000016772506	Despacho	Despacho	19010808161361400 000015391883
Despacho	Notificação	19061008551749600 000016673239	TRIAGEM INICIAL	Certidão	19010808192349600 000015391909
Despacho	Despacho	19061007134063100 000016671877	TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	18122115400417700 000015370780
Devolução de mandado de ID	Certidão	19060513082843200 000016636519	Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18122115395848000 000015370777
Mandado	Mandado	19052709493812700 000016504934	Procuração	Procuração	18122115384994400 000015370774
Sentença	Notificação	19052211001385300 000016495082	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18122115383710800 000015370773

_	Ficha de Registro de		19ª Vara do Trabalho de Manaus
Empregado	Empregado	000015370769	
COMPROVANTE DE ENDERECO	Documento Diverso	18122115380113900 000015370768	Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos - Centro
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	18122115371799400	Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:
e Previdência Social	e Previdência Social	000015370763	vara.manaus19@trt11.jus.br
2017	Contracheque/Recib o de Salário	18122115370685300 000015370762	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  PROCESSO: 0001419-40.2018.5.11.0019
	Contracheque/Recib	18122115370225800	11.0022001.00011100101110010
2016	o de Salário	000015370761	CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
2015	Comunicação de Dispensa e Seguro	18122115363580400 000015370760	
2014	Contracheque/Recib o de Salário	18122115355730700 000015370758	
ACORDO	Documento Diverso	18122115350160800 000015370749	
Petição Inicial	Petição Inicial	18122115325414900 000015370747	AUTOR: ANDREA IKUNO BRITO

## **Edital**

Processo Nº ATSum-0001419-40.2018.5.11.0019

AUTOR ANDREA IKUNO BRITO

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO PRADO PEREIRA

DE MELO(OAB: 8689/AM)

ADVOGADO THIAGO NASCIMENTO DE BRITO E

SILVA(OAB: 9643/AM)

RÉU S. D. CARVALHO MOREIRA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- S. D. CARVALHO MOREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE

**RÉU: S. D. CARVALHO MOREIRA - ME** 

MANAUS:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: S. D. CARVALHO MOREIRA - ME**, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Homologação dos Cálculos de Liquidação prolatada por este juízo, para fins de impugnação no prazo legal, sob pena de PRECLUSÃO. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade

Data da Disponibilização:	: Quarta-feira, 21 de Agosto	de 2019
---------------------------	------------------------------	---------

com a chave 19082007275514800000017304255 , através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.		7304255 , através do	Atualização Férias Proporcionais	Documento Diverso	19082001175327100 000017303783
			Atualização FGTS 8% + 40%	Documento Diverso	19082001171392100 000017303781
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar			Demonstrativo Liquidação de	Documento Diverso	19082001133322200 000017303779
de costume, na sede desta Vara do Trabalho.			Apresentação de Cálculos de	Manifestação	19082001102351900 000017303778
DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 20 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.			Certidão	Certidão	19080111355635500 000017154133
			Edital	Edital	19071808544131400 000017011591
WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES  Diretor de Secretaria			Devolução de mandado de ID	Certidão	19071613151917400 000017004306
Anexo			Mandado	Mandado	19062411593932800 000016789244
Consulte chave de ac	esso:		Despacho	Despacho	19062313572695900 000016784150
Documentos associado	os ao drocesso		INDICACAO DE ENDERECO	Manifestação	19061913294202300 000016772506
2004 HOI HOU GOOGHAG	o do processo		Despacho	Notificação	19061008551749600 000016673239
Título	Tipo	Chave de acesso**	Despacho	Despacho	19061007134063100 000016671877
Decisão	Decisão	19082007275514800 000017304255	Devolução de mandado de ID	Certidão	19060513082843200 000016636519
Certidão	Certidão	19082007260864800 000017304211	Mandado	Mandado	19052709493812700 000016504934
Atualização Última Parcela do Acordo	Documento Diverso	19082001193262100 000017303785	Sentença	Notificação	19052211001385300 000016495082
Atualização Décimo Terceiro Salário	Documento Diverso	19082001185450600 000017303784	Sentença	Sentença	19052210481688000 000016494845

Ata da Audiência	Ata da Audiência	19051310282802200 000016392121	COMPROVANTE DE ENDERECO	Documento Diverso	18122115380113900 000015370768
Devolução de mandado de ID	Certidão	19042212152985400 000016204366	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18122115371799400 000015370763
Mandado	Mandado	19032808114467600 000015993287	2017	Contracheque/Recib o de Salário	18122115370685300 000015370762
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19032511284241900 000015990259	2016	Contracheque/Recib o de Salário	18122115370225800 000015370761
Notificação	Notificação	19021308582806000 000015645556	2015	Comunicação de Dispensa e Seguro	18122115363580400 000015370760
Despacho	Notificação	19020713533095200 000015620790	2014	Contracheque/Recib o de Salário	18122115355730700 000015370758
Despacho	Despacho	19020713473647000 000015620686	ACORDO	Documento Diverso	18122115350160800 000015370749
Notificação	Notificação	19010910412833000 000015402164	Petição Inicial	Petição Inicial	18122115325414900 000015370747
Despacho	Notificação	19010808582743500 000015392743			
Despacho	Despacho	19010808161361400 000015391883			
TRIAGEM INICIAL	Certidão	19010808192349600 000015391909	Processo № AUTOR	Notificação Notificação ATSum-0000917-67.2 RENATO DA CU	
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	18122115400417700 000015370780	ADVOGADO RÉU	ANDRE DE SOU 5219/AM)	ZA OLIVEIRA(OAB: DISTRIBUIDORA DE
Carteira de	Carteira de	18122115395848000	Intimado(s)/Citado(s	):	
Identidade/Registro	Identidade/Registro	000015370777	- RENATO DA CUNF	IA MARTINS	
Procuração	Procuração	18122115384994400 000015370774			
Declaração de	Declaração de	18122115383710800			
Hipossuficiência	Hipossuficiência	000015370773	JI	JSTIÇA DO TRABALH	0
Ficha de Registro de Empregado	Ficha de Registro de Empregado	18122115380849500 000015370769	TRIBUNAL RE	GIONAL DO TRABALF	IO 11ª REGIÃO

19<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$  546, 8 $^{\rm o}$  andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail:

www.trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - ADVOGADO-PJe

PROCESSO: 0000917-67.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATO DA CUNHA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: RIO SOLIM?ES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

AUDIÊNCIA: 11/09/2019 08:45

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, da realização da audiência do dia 11/09/2019 08:45, com os efeitos do art. 844 da CLT.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000523-60.2019.5.11.0019

AUTOR ELISSANDRO NUNES DA SILVA

ADVOGADO NATHALIA MARIA PEREIRA PAIVA

DE QUEIROZ(OAB: 10598/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

**ADVOGADO** 

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$  546, 8 $^{\rm o}$  andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO AO(À) RECLAMADO(A)/EXECUTADA (PJE)

**ADVOGADO** 

PROCESSO: 0000523-60.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELISSANDRO NUNES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA MARIA PEREIRA PAIVA DE QUEIROZ

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

Advogado(s) do reclamado: CAROLINE PEREIRA DA COSTA

## **NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE (PJE)**

## **ADVOGADO**

Fica a RECLAMADA notificada, por meio do patrono, para impugnar os Cálculos de Liquidação apresentados pelo Reclamante no prazo legal, sob pena de preclusão.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

PROCESSO: 0000724-52.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

## Notificação

Processo Nº ATSum-0000724-52.2019.5.11.0019 MOISES ARAUJO BATISTA

**AUTOR** 

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU ACTION CONSERVACAO E

SERVICOS LTDA - ME

ANDRE LUIZ SILVA PINTO(OAB: **ADVOGADO** 

7736/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES ARAUJO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO CID VIEIRA PRESTES

AUTOR: MOISES ARAUJO BATISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail:

www.trt11.jus.br

RÉU: ACTION CONSERVACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA, FELIPE LENHARD, PRISCILLA ROSAS DUARTE, MARCIO LUIZ SORDI, LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA, JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO, CHRYSSE MONTEIRO
CAVALCANTE, ANDRE LUIZ SILVA PINTO, JOSE ALBERTO
MACIFI, DANTAS

Fica o (a) Reclamante notificado (a), por meio de seu patrono, para receber os novos documentos (obrigação de fazer) depositados pela Reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

#### Sentenca

Processo Nº ATSum-0000826-74.2019.5.11.0019

AUTOR GEISE MARCELE SANTANA

MORAES

ADVOGADO MIRTES RODRIGUES DA

SILVA(OAB: 13432/AM)

ADVOGADO JOAO EDUARDO CIDADE

HOUNSELL(OAB: 14323/AM)

ADVOGADO DANILO ALBERTO GRACIANO DE

ALBUQUERQUE(OAB: 14661/AM)

RÉU MARIA DO PERPETUO SOCORRO

ANDES GONCALVES

## Intimado(s)/Citado(s):

- GEISE MARCELE SANTANA MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

**RITO SUMARISSIMO** 

SENTENÇA

Vistos etc.

## I. RELATÓRIO

Este processo será julgado exclusivamente com base nos arts. 852 e seguintes da CLT.

Dispensado nos termos do artigo 852-l da Consolidação das Leis do Trabalho.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Arquivamento da Reclamatória.

Conforme se extrai dos autos eletrônicos, consta na Certidão do Oficial de Justiça (id ad248f2) que a reclamada NÃO foi localizado o endereço declinado pela autora em sua petição inicial, razão pela não foi possível notificá-la.

Ressalte-se que, nos termos do inciso II do artigo 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, nos processos trabalhistas que tramitam sob o rito sumaríssimo, cabe ao autor a indicação correta do endereço do reclamado, sendo que prevê o § 1º do referido artigo que o não cumprimento desta determinação resulta no arquivamento da reclamação.

Por tais fundamentos, considerando que o presente processo pautase exclusivamente pelo procedimento Sumaríssimo com expressa previsão legal, consoante dispõe o artigo 852 da CLT em seu inteiro teor, decido, no estrito cumprimento ao comando da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o arquivamento da presente reclamatória.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita, eis que preenche os requisitos do art.790, 3º da CLT, eis que percebe salário inferior a 40% do teto da Previdência Social.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta na reclamatória ajuizada porGEISE MARCELE SANTANA MORAES em face demaria do Perpetuo socorro andes goncalves decido, em cumprimento ao comando legal da CLT, determinar o Arquivamento da presente reclamatória, a teor do artigo 852-B, §1º da CLT, em face da incorreta indicação do endereço da reclamada, impedindo, assim, a regular notificação, pressuposto indispensável à propositura da ação. Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT e da Lei n.º 1.060/50. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela reclamante no importe de R\$416,71 calculadas sobre o valor da causa (R\$20.835,62), de cujo recolhimento fica dispensado face o benefício concedido. Notifique-se o reclamante. Retire-se o processo de pauta. Transcorrido o prazo recursal e não havendo nenhuma manifestação nesse sentido, certifique-se e arquive-se a reclamatória trabalhista. Nada mais. /wjcg

## **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Sentença

## Processo Nº ATSum-0000751-35.2019.5.11.0019

AUTOR OSMAIR DE MATTOS NOGUEIRA
ADVOGADO ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB:

5219/AM)

RÉU M F L BEZERRA & CIA LTDA
ADVOGADO ANDRESSA CAROLINE DE
OLIVEIRA(OAB: 13483/AM)

VALCAR - LOCACOES E COMERCIO

DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA(OAB: 13483/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- M F L BEZERRA & CIA LTDA
- OSMAIR DE MATTOS NOGUEIRA
- VALCAR LOCACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação
SENTENÇA DE MÉRITO
1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

As rés sustentam que há incompetência material, tendo em vista que a atividade do autor se deu na modalidade de representação comercial, ou seja, contrato de natureza civil, afastando a competência da Justiça do Trabalho.

A tese patronal não merece prosperar, tendo em vista que a causa de pedir e pedido estão atrelados à alegação de vínculo de emprego, atraindo, por consequência, a competência material desta Especializada (art. 114, *caput*, da CF/88).

#### Ante o exposto, rejeito.

## 2.2 VÍNCULO DE EMPREGO

A tese obreira é de que foi contratado como para prestar serviços na função de vendedor, tendo sido prometida a anotação de sua CTPS. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas decorrentes, das horas extras, indenização por danos morais e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

As reclamadas defendem que a contratação ocorreu na modalidade de representação comercial, com guarida na Lei nº 4.886/65.

Constam nos autos recibos de pagamentos, como partes, o autor (pessoa física) e a reclamada.

Foi colacionado contrato de representação comercial entre a reclamada e a pessoa jurídica do autor (fls. 96 e seguintes), datado de 22/03/2019.

Admitida a prestação de serviço do reclamante como representante comercial, limitando-se a negar a natureza de emprego, a reclamada atraiu para si o ônus probatório, conforme Súmula nº 212, do C. TST.

## Pois bem.

A representação comercial é espécie de contrato de trabalho, regulado pela Lei n. 4.886/1965, pelo qual o representante comercial, pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º).

Deste modo, a figura do representante comercial autônomo situa-se muito próximo do vendedor empregado, já que são comuns a eles os requisitos da onerosidade e da não-eventualidade. A diferença entre ambos reside na subordinação jurídica, requisito característico da relação empregatícia e ausente na representação comercial autônoma.

Inicialmente, o autor reconhece em audiência que sua contratação se deu na modalidade de representação comercial.

Nesse contexto, o preposto da reclamada esclareceu que havia contratação por meio de representação comercial e também diretamente como empregados vendedores, a depender do interesse do reclamante e da empresa, pois os representantes não tinham exclusividade e poderiam representar mais de um produto de outras empresas.

No mesmo sentido, foi esclarecido pela testemunha Crystianne, ouvida a convite da reclamada, a impossibilidade de vendedores empregados fazerem ofertas de produtos de outras empresas, sendo que apenas os representantes comerciais podiam vender outros produtos e de outras empresas.

Ainda, a testemunha também declarou que o autor foi contratado como representante comercial, não tendo obrigatoriedade de registrar freqüência, tampouco tinha uma jornada de trabalho estabelecida ou deveria prestar contas à reclamada acerca de sua rotina de vendas.

Nesse contexto, o autor reconheceu que anunciava produtos de outra empresa durante a prestação de serviços para a reclamada, conforme registros em sua rede social (fl. 106/110).

No que tange o depoimento da testemunha Odilson, indicada pelo autor, entendo que não merece credibilidade, haja vista a ausência de labor ao tempo da prestação de serviços com o autor e a sua declaração completamente dissonante com o depoimento do autor em relação à data de saída do autor da reclamada.

Isso porque, em depoimento, a testemunha Odilson afirmou que trabalhou na ré de março a junho de 2019, sendo que "o reclamante chegou na empresa 30 dias após ter entrado; que o reclamante ficou ate junho de 2019".

Contudo, em depoimento pessoal, o autor declarou "que trabalhou para empresa de 25/06/2018 a março de 2019; quando assinou em março de 2019, conversou com a reclamada para ficar em São Paulo; que ficou 30 dias; que continuo trabalhando pela PJ em São Paulo; que quando voltou para Manaus é que ocorreu o fim do contrato teve uma PJ".

Portanto, em que pese a existência de contrato de representação comercial formal apenas em março de 2019, entendo que o princípio da primazia da realidade é regente da relação de trabalhista, independentemente da conclusão quando prestigiada sua incidência, de modo que a prova oral restou favorável à tese patronal (art. 9º, da CLT).

Deste modo, a partir do cotejo das provas trazidas à apreciação do Juízo, concluo que o reclamante, efetivamente, prestou serviços autônomos como representante comercial, percebendo remuneração como comissionista puro. Desse modo, a reclamada desincumbiu-se do encargo probatório que lhe cabia (art. 818, II, da CLT).

Diante desse quadro, observa-se que não há provas cabais nos autos acerca da existência da subordinação jurídica e da não eventualidade, impossibilitando o reconhecimento do liame empregatício.

Assim, não restando preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, por ausência de prova acerca da subordinação jurídica, em conseqüência, restam indeferidos os pedidos decorrentes (horas extras, férias, 13º salário, depósito de FGTS, indenização por danos morais, multas e etc).

#### Ante o exposto, indefiro.

#### 2.3 DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que o salário base da parte autora era de R\$ 1.134,47 (fl. 08), valor inferior a 40% do limite máximo do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 2.335,78), deferem-se os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, 3º, da CLT.

#### 2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reforma trabalhista acrescentou à CLT o art. 791-A, o qual preceitua que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". O § 3º do mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o legislador estabeleceu uma fórmula que agrega dois critérios interpretativos. O primeiro critério está vinculado a determinações legais estabelecendo coeficiente máximo e mínimo de fixação e base de cálculo. Já o segundo critério é de interpretação discricionária interpretativa quanto a determinadas condições a serem avaliados pelo juiz do caso concreto.

Importante destacar que os honorários sucumbenciais não se confundem com os honorários advocatícios contratuais, eis que enquanto estes últimos dizem respeito à remuneração paga pela prestação do serviço realizado por um advogado, cujo valor é variado e definido previamente entre profissional e cliente, aquele refere-se a um valor definido pelo Juiz, a ser repassado pela parte perdedora à parte vencedora, para que ela seja reembolsada dos gastos que teve com as custas processuais e a contratação do advogado defensor de seus interesses.

Assim, defiro ao patrono da reclamada os honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da causa. Considerando que o valor a ser recebido pela parte autora não

retira sua condição de beneficiária da justiça gratuita, determino que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

## **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, decido, na reclamação trabalhista proposta por OSMAIR DE MATTOS NOGUEIRA contra M F L BEZERRA & CIA LTDA e VALCAR - LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, julgar IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial.

Concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Defiro ao patrono da reclamada os honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor da causa, contudo, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamante, dispensadas, pois beneficiário de Justiça Gratuita, no importe de R\$ 472,60, calculadas sobre o valor da causa de R\$23.630,24, nos termos do art. 789, IV, da CLT. Intimem-se as partes. E, para constar, lavrou-se o presente termo.

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Sentença

## Processo Nº ATOrd-0000730-59.2019.5.11.0019

AUTOR MARIA DO CARMO SERRAO

ALMEIDA

ADVOGADO LEANDRO DE OLIVEIRA

VIOLIN(OAB: 4857/AM)

RÉU RIO NEGRO COMERCIO DE

PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB:

29726/BA)

RÉU MEIO-NORTE COMERCIO DE

PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

- EPF

ADVOGADO DANILO ALFAYA DE ANDRADE(OAB:

29726/BA)

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO SERRAO ALMEIDA
- MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP
- RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## RITO ORDINÁRIO

## SENTENÇA

Vistos etc.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DO CARMO SERRAO ALMEIDA contra MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA em que se pleiteia acúmulo de função, verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, diferenças de função gratificada, horas extras, reflexos sobre comissões e danos morais. Ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

Foi apresentada e validada contestação ao ID. ef43322.

Alçada fixada sobre o valor líquido da inicial.

Audiência realizada em 25.07.2019 (ID. bd1a512).

A reclamante arrola 02 (duas) testemunhas. A reclamada arrola 01 (uma) testemunha.

Foi promovida a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Houve juntada de provas documentais.

Restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias oportunamente elaboradas.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

## PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamatória foi ajuizada em 05.07.2019. Assim, de plano declaro prescritos os pleitos anteriores a 05.07.2014, com fulcro no art. 7°, XXIX, CF.

## **MÉRITO**

## **VERBAS RESCISÓRIAS**

Narra a parte autora que não foram pagas suas verbas rescisórias, que ora as requer, juntamente com as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, diferenças de função gratificada, horas extras, reflexos sobre comissões e danos morais. Ainda, os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

Analiso.

A reclamada, em contestação, confessa que não pagou as verbas rescisórias. Da mesma forma, o TRCT é claro pela ressalva ali contida que as verbas não foram quitadas (ID. 9263ac3).

Portanto, sem mais, defiro à obreira as seguintes verbas, tudo limitado à inicial:

Saldo de salário 3 dias de salário;

Aviso prévio indenizado (51 dias);

13º Salário 2019 (05/12);

Férias vencidas 2018/2019 (12/12) + 1/3;

Quanto à remuneração, defiro o valor de R\$ 1.722,00 (hum mil,

setecentos e vinte e dois reais), conforme TRCT (ID. 9263ac3).

#### **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

Defiro a multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário, tendo em vista o inadimplemento das verbas rescisórias do obreiro quando de sua dispensa.

Indefiro a multa do art. 467 da CLT, eis que os valores foram controvertidos em contestação.

#### **FGTS**

Quanto aos valores fundiários, determino à reclamada que comprove o recolhimento do período trabalhado, referentes ao período imprescrito de 05.07.2014 a 03.06.2019 e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação. Determino, ainda, à reclamada que deposite na Secretaria da Vara as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

# DIFERENÇA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE 40% DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A parte reclamante alega que percebia R\$ 1.400,00, sendo apenas R\$ 998,00 em contracheque e o restante "por fora". Requer que o adicional de 40% por gratificação de função incida sobre a diferença de R\$ 402.00.

Não verifico comprovação nos autos de qualquer valor percebido "por fora", além daqueles descritos em contracheque (salário base, comissão de 1,5% e gratificação de 40% sobre o salário base, pelo cargo de gerência).

Assim, impossível o deferimento do pleito de diferenças dos 40%, eis que a base de cálculo não restou comprovada.

## **DIFERENÇAS DOS REFLEXOS**

A reclamante requer diferenças dos reflexos (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8% + 40%) sobre os valores pagos por fora (R\$ 402,00 a título de salário base, mais R\$ 1.200,00 a título de comissões).

Não verifico comprovação de tais pagamentos "por fora" (tanto o fixo de salário base, quanto o variável por comissões), além daqueles já descritos em contracheque.

Indefiro.

## PLUS SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO

A Reclamante afirma que, além da função de balconista de farmácia e gerente de loja, exerceu em concomitância a função de serviços gerais, pelo que requer plus salarial por acúmulo de função de 10% sobre seu salário.

A reclamada nega qualquer outra atividade exercida pelo autor que não a contratada. Aduz ter orientado o labor obreiro dentro do seu poder diretivo e da legalidade estrita, requerendo o indeferimento do pleito.

Vejamos.

Através do contrato de trabalho, o empregado se integra à estrutura organizacional da empresa, assumindo função definida por um conjunto de serviços e tarefas imanentes ao cargo para qual foi contratado.

No entanto, o acúmulo de função se constitui pela **desvirtuação do inicialmente pactuado**, fazendo com que o obreiro exerça funções diversas com manifesto acréscimo de esforço habitual, serviços e responsabilidades, culminando em alteração contratual lesiva, a qual fere o equilíbrio contratual, por ausência de aumento salarial correspondente.

Como leciona Maurício Godinho Delgado, "o simples exercício de algumas tarefas componentes de outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada" (in "Curso de Direito do Trabalho", 3ª edição, editora LTr, pág. 1010).

O ônus de provar a ocorrência do acúmulo de função é do trabalhador, por ser fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I do NCPC.

Do cotejo das provas, inclusive depoimento da primeira testemunha da autora, **Sr. Elain Costa de Sousa**, (ID. b123a24 - pág. 3) verifico que a autora cumulava funções além daquela inicialmente contratada: "que como limpeza, a reclamante fazia de tudo: limpeza do chão, teto;".

Tal informação foi corroborada pela segunda testemunha da autora, Sr. **Tiago Batista de Carvalho**(ID. b123a24 - Pág. 3), a qual aduziu "que existia uma escala de serviço de limpeza entre os funcionários, uma vez que a loja era pequena e ão havia necessidade de contratar alguém para tanto (...)."

Assim sendo, cristalina a constatação de que a reclamante exercia funções além daquelas descritas pela reclamada em contestação, claramente ultrapassando as atribuições de balconista e gerente. Portanto, reconheço o acúmulo da função de SERVIÇOS GERAIS com as funções de balconista e gerente, no período imprescrito contratado, de 05.07.2014 a 03.06.2019, para deferir acréscimo salarial de 10% (dez por cento) sobre o salário base de R\$ 1.722,00 (hum mil, setecentos e vinte e dois reais), conforme TRCT (ID. 9263ac3), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8+40%).

## **HORAS EXTRAS**

A reclamante alega que laborava das 08h00 às 18h30 de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 08h00 às 12h30, com apenas 01h00 de intervalo para descanso e refeição. Requer horas extras a 50% em dias normais e 100% em feriados, tudo com reflexos.

Compulsando os autos, verifico pelos contracheques de ID. 54be7b5 e seguintes que os horários era devidamente respeitados, com horários médios de descanso de 02h00 a 03h00 (duas a três horas).

Assim, considerando ainda a controvérsia das posições testemunhais, não restou comprovado o pleito obreiro, pelo que o indefiro integralmente.

#### **DANOS MORAIS**

A reclamante requer indenização por danos extrapatrimoniais sofridos em virtude do acontecimentos impostos pela reclamada. Entendo que a liquidação das verbas rescisórias de praxe já cumpre seu papel para o reequilíbrio da relação entre as partes.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Parto de duas premissas:

a) o momento da fixação dos honorários advocatícios é o da prolação da sentença, pelo que, respeitada a teoria do isolamento dos atos processuais, reputo ser o art. 791-A, da CLT aplicável ao processo em apreco.

 b) o comando do caput do art. 85, do NCPC é no sentido de haver uma determinação ao magistrado prolator da sentença em arbitrar honorários, independentemente de pedido explícito (inteligência do art. 322, §1º, do NCPC).

Assim, arbitro ao advogado da parte reclamante honorários de 5% (cinco por cento) sobre os pleitos deferidos e liquidados em execução de sentença.

No mesmo sentido, arbitro honorários ao procurador da reclamada à alíquota de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios sobre as verbas julgadas totalmente improcedentes. No caso, havendo indeferimento dos pleitos de diferença de função gratificada (R\$ 7.879,20), horas extras a 50% (R\$ 11.791,44), horas extras a 100% (R\$ 1.424,64), o que totaliza R\$ 21.095,28, cabíveis R\$ 1.054,76 a título de honorários, cuja exigibilidade fica suspensa pelo art. 791-A, parágrafo 4º CLT.

Tudo isso, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado em cotejo com a duração dos serviços (portador do certificado digital que assina as peças e participa de audiências).

Para o cálculo, observar a OJ 348, da SBDI-1/TST:

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007).

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Em que pese os honorários referidos no dispositivo acima possam parecer ter outro regramento, entendo ser a ratio essendi a mesma, seguindo a OJ aplicável aos honorários franqueados pela lei 13.467/2017.

## DA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

Por fim, com o fito de esclarecer eventuais dúvidas, esclareço que as novas regras promovidas pela Lei nº 13.467/2017 "Reforma Trabalhista" serão aplicadas por este Juízo apenas quanto às ações protocoladas após a vigência da referida lei, qual seja, a partir da data de 11-11-2017.

#### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subseqüente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral. A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

## A) Da Correção Monetária

Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012, que manteve a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização monetária dos débitos.

No entendimento da Corte Trabalhista, na esteira do decidido pelo STF nas ADI 4357/DF e 4425/DF, é inconstitucional o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991, já que este índice não se mostrava mais viável para repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas, cujos céditos são de natureza alimentar.

Trata-se de decisão cuja eficácia é *erga omnes*, tendo-se atribuído efeito modulatório para que prevaleça desde 25.3.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação.

Assim, entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS.

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pela TRD.

Ressalte-se que, sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

#### B) Dos Juros

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados, decrescentes quanto a eventuais parcelas vincendas.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

## CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (Súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

## JUSTIÇA GRATUITA

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 790 da CLT.

## III - CONCLUSÃO

Isto posto, na reclamatória ajuizada MARIA DO CARMO SERRAO ALMEIDA contra MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, declaro prescritos os pleitos anteriores a 05.07.2014, e, no mérito, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando as reclamadas a pagarem conjuntamente à reclamante as seguintes verbas, tudo limitado à inicial: Saldo de salário 3 dias de salário; Aviso prévio indenizado (51 dias); 13º Salário 2019 (05/12); Férias vencidas 2018/2019 (12/12) + 1/3. Quanto à remuneração, defiro o valor de R\$ 1.722,00 (hum mil, setecentos e vinte e dois reais), conforme TRCT (ID. 9263ac3). Defiro a multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário, tendo em vista o inadimplemento das verbas rescisórias do obreiro quando de sua dispensa. FGTS Quanto aos valores fundiários, determino à reclamada que comprove o recolhimento do período trabalhado, referentes ao período imprescrito de 05.07.2014 a 03.06.2019 e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado,

sob pena de liquidação. Determino, ainda, à reclamada que deposite na Secretaria da Vara as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados. Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação. Portanto, reconheço o ACÚMULO DA FUNÇÃO de SERVIÇOS GERAIS com as funções de balconista e gerente, no período imprescrito contratado, de 05.07.2014 a 03.06.2019, para deferir acréscimo salarial de 10% (dez por cento) sobre o salário base de R\$ 1.722,00 (hum mil, setecentos e vinte e dois reais), conforme TRCT (ID. 9263ac3), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8+40%). Defiro à reclamante os benefícios da Justica Gratuita. **IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS. TUDO NOS TERMOS** DA FUNDAMENTAÇÃO. Defiro ao patrono da reclamante 5% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre os pleitos liquidados em execução de sentença. Da mesma forma, defiro ao patrono da reclamada 5% sobre os pleitos julgados totalmente improcedentes, no montante de R\$ 1.054,76, cuja exigibilidade fica suspensa pelo art. 791-A, parágrafo 4º CLT. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Notifiquem-se as partes. Nada mais. /osp

## DRA. EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

## Assinatura

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

## Processo Nº ATSum-0000665-64.2019.5.11.0019

AUTOR ANNY JENNYFER ARAUJO DE

OLIVEIRA

ADVOGADO PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB:

10963/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANNY JENNYFER ARAUJO DE OLIVEIRA
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## SENTENÇA DE MÉRITO

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

# 2.1 CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CENTRAL NACIONAL UNIMED (CNU) E LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS)

O referido tópico já fora devidamente enfrentado em decisão proferida em audiência (ID. ef9a625).

Ante o exposto, rejeito.

#### 2.2 VERBAS RESCISÓRIAS

O contrato de trabalho da autora perdurou de 11/07/2016 a 13/05/2019 (sem projeção do aviso prévio, sendo 17/06/2019 com a projeção), com R\$ 2.174,31, como última remuneração.

A reclamante requer o pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salário, depósito FGTS e multa), reconhecendo que recebeu o saldo de salário e as guias para saque do FGTS e seguro desemprego.

A reclamada contesta a base de cálculo para o pagamento do 13º salário, férias e aviso prévio devendo ser utilizada a média salarial dos últimos doze meses, sendo que a reclamada também questiona o valor utilizado como base para o TRCT (ID. 8778e60).

Ainda, sustentam que o 13º salário de 2018 fora devidamente pago, conforme contracheques e a proporcionalidade das verbas no ano de 2019.

Impugna ainda o aviso prévio indenizado, pois não gera, segundo seu entendimento, reflexos em férias e 13º salário.

Incontroverso que as verbas rescisórias não foram quitadas (apenas saldo de salário).

De pronto, afasta-se o argumento patronal de que aviso prévio indenizado não gera reflexos em outras verbas, haja vista a previsão legal expressa em sentido contrário (art. 487,§1º, da CLT). Verificando o TRCT do autor (ID. 8778e60), tem-se que a base de cálculo utilizada, com a concordância da reclamada - que o subscreve sem nenhuma ressalva -, é similar a descrita na exordial. Portanto, fixa-se como devido a título de base de cálculo das verbas rescisórias o importe de R\$2.173,73, considerando que há, conforme se comprova pela parte reclamante, nos 12 meses salários em valores maiores inclusive.

Com vistas à modalidade de dispensa incontroversa no TRCT, defiro o pagamento do aviso prévio indenizado de 36 dias (proporcionalidade em razão do tempo de serviços, art. 1º, Lei nº 12.056/2011), no limite da inicial.

Por fim, é devido o pagamento de férias +1/3 (11/12 - com a projeção do aviso), 13º salário (6/12 - com a projeção do aviso prévio),

Devido também o pagamento do 13º salário de 2018, pois não há prova nos autos de seu adimplemento (contracheques de fls. 632 e seguintes).

Ante o exposto, defiro o pagamento de férias proporcionais + 1/3 (11/12 - com a projeção do aviso), 13º salário proporcional (6/12 - com a projeção do aviso prévio), 13º salário de 2018 e aviso prévio indenizado (36 dias).

## 2.3 MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8°, DA CLT

Com vistas à contestação, houve efetiva controvérsia sobre o montante devido ao autor a título de verbas rescisórias, assim, **não** há incidência da multa prevista no art. 467 da CLT.

A multa do art. 477, § 8º, da CLT é cabível nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias ao empregado, ou seja, no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo.

Com amparo na Súmula nº 462 do C. TST, a referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

No caso em apreço, a reclamada efetuou o pagamento das verbas rescisórias (ainda que apenas saldo de salário), conforme se observa no ID. 8778e60.

## Ante o exposto, indefiro.

## 2.4 DEPÓSITO DE FGTS

A parte autora aduz os depósitos de FGTS não foram feitos de maneira regular, bem como a multa de 40% do FGTS de todo o período.

Requer a condenação da reclamada, assim como, a indenização de 40% sobre os depósitos do período contratual, inclusive, os pleiteados nesta demanda.

O extrato de fls. 26/27 demonstra que não há depósitos de inúmeros meses, conforme apontado pela reclamante, tampouco referente à indenização de 40%, logo, merece prosperar a tese obreira

Considerando as verbas acima deferidas e o acima exposto, portanto, é devido o pagamento de diferença do FGTS, considerando para tanto os meses em que não foram efetuados depósitos ao longo de todo o contrato, conforme extrato **de fls. 26/27**, com a incidência da indenização de 40% sobre esse valor total (não computando na base de cálculo as férias proporcionais + 1/3 constitucional e sua repercussão no aviso prévio, conforme art. 15, §6º, da Lei nº 8.036/90 e não computando na base de cálculo da multa de 40% o aviso prévio indenizado, nos termos da OJ nº 42 SDI-1, do C. TST)

Por fim, considerando a peculiaridade do caso concreto, em que a reclamada sequer cumpriu com suas obrigações mínimas de pagamento de verbas rescisórias, tem-se que **os valores a título** 

de depósito de FGTS devem ser pagos diretamente à parte autora, por ser medida mais apta a dar rapidez e por representar economia de despesas com as operações de recolhimento e saque do depósito de FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, defere-se o depósito de FGTS de todo o período contratual e sobre as verbas acima deferidas acrescido de indenização de 40%, sendo abatidos os valores comprovadamente recolhidos, nos termos da fundamentação.

## 2.5 JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o salário-base da parte autora era de R\$ 1.523,91 (ID. 539521a), valor inferior a 40% do limite máximo do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 2.335,78), deferem-se os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790. 3º, da CLT.

## 2.6 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reforma trabalhista acrescentou à CLT o art. 791-A, o qual preceitua que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". O § 3º do mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o legislador estabeleceu uma fórmula que agrega dois critérios interpretativos. O primeiro critério está vinculado a determinações legais estabelecendo coeficiente máximo e mínimo de fixação e base de cálculo. Já o segundo critério é de interpretação discricionária interpretativa quanto a determinadas condições a serem avaliados pelo juiz do caso concreto.

Importante destacar que os honorários sucumbenciais não se confundem com os honorários advocatícios contratuais, eis que enquanto estes últimos dizem respeito à remuneração paga pela prestação do serviço realizado por um advogado, cujo valor é variado e definido previamente entre profissional e cliente, aquele refere-se a um valor definido pelo Juiz, a ser repassado pela parte perdedora à parte vencedora, para que ela seja reembolsada dos gastos que teve com as custas processuais e a contratação do advogado defensor de seus interesses.

Destaco que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca para fins de provimento de honorários advocatícios à representação da reclamada, o que ocorre apenas quando todos os pedidos ou alguns deles forem totalmente improcedentes. Quanto às multas dos artigos 467 e 477,

§8º, da CLT, aplica-se o art. 86, parágrafo único, do CPC, supletivamente ao processo do trabalho (art. 15 do CPC). Assim, defiro ao patrono da parte reclamante os honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, assim considerado o valor liquidado da condenação. Destaco que os honorários do patrono do reclamante deverão ser incluídos nos débitos da reclamada.

Ante o exposto, defiro ao patrono da reclamante os honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, assim considerado o valor liquidado da condenação.

2.7 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária incide a partir do vencimento da obrigação e, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST. Observe-se a incidência de juros, em consonância com a Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do TST, a partir do ajuizamento, no importe de 1% ao mês, sob a forma simples.

Em que pese a previsão contida no art. 878, §7º, da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, fixando a Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, entendo que o quadro jurídico mantém-se intocável, de modo que perfeitamente aplicável o entendimento concebido no no Incidente de Uniformização de Jurisprudência deste E. TRT, nos autos nº 0001909-04.2014.5.11.0019, de relatoria do Exmo. Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, publicado em 06/08/2018:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015. Desse modo, considerando que o contrato de trabalho iniciou-se após 25/03/2015, aplica-se IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos da parte autora decorrentes da presente demanda.

## 2.8 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre os valores da condenação há incidências fiscais e previdenciárias, nos termos do artigo 46, §1º, I, II e III, da Lei nº 8.541/92, artigos 28 e 43 da Lei nº 8.212/91. Declara-se a natureza salarial de todas as parcelas deferidas, exceto FGTS, férias + 1/3, honorários sucumbenciais.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT da parte reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), senda parte autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível este órgão do Poder Judiciário a processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado. Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observar-se-á as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1.500/2014, da Receita Federal do Brasil. Ficam excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400), sendo calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a

redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na reclamação trabalhista proposta por

ANNY JENNYFER ARAUJO DE OLIVEIRA contra UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para fins de CONDENAR a reclamada a pagar a quantia de R\$ 17.766,03, conforme cálculos de liquidação anexos e parte integrante deste decisum, a título de:

- 1) férias +1/3 (11/12 com a projeção do aviso), 13º salário (6/12 com a projeção do aviso prévio), 13º salário de 2018 e aviso prévio (36 dias). Base de cálculo no importe de R\$ 2.173,73;
- 2) depósito de FGTS acrescida da indenização de 40% sobre todo o período laboral e sobre as verbas deferidas, sendo abatido o comprovadamente recolhido;

Defiro ao patrono da parte reclamante os honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o proveito econômico obtido, assim considerado o valor liquidado da condenação.

Improcedentes os demais pleitos e valores postulados a maior.

Tudo nos termos da fundamentação.

Juros e Correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Custas pela Reclamada no importe de R\$ 355,32, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 17.766,03, conforme cálculos de liquidação em anexo, parte integrante dessa decisão, nos termos do art. 789, IV, da CLT.

Intimem-se as partes. E, para constar, lavrou-se o presente termo.

## **Assinatura**

RÉU

RÉU

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Despacho

## Processo Nº ATOrd-0000657-92.2016.5.11.0019

AUTOR ADRIANA PATRICIA DA COSTA

COELHO

SUELEN PEREIRA TEIXEIRA **ADVOGADO** ALBUQUERQUE(OAB: 9699/AM)

> ALMIR INACIO DA SILVA SABRINA DE LIMA FARIAS

RÉU RÉU DAVID MATEUS DE CASTRO

**MARINHO** 

**ADVOGADO** SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA(OAB: 3260/AM)

RÉU C S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

CLEIDIDALTO FIGUEIRA FARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE **TERCEIRO** 

**EDUCACO SEMED INTERESSADO** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PATRICIA DA COSTA COELHO
- DAVID MATEUS DE CASTRO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Intime-se o sócio/executado DAVID MATEUS DE CASTRO MARINHO para fazer prova de suas alegações contidas na petição id dda6f6f, juntando cópia de contracheques, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de manutenção do bloqueio de seus ativos bancários por meio do sistema SABB.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº ATSum-0000795-54.2019.5.11.0019

RAYMUNDO CEZAR GONCALVES **AUTOR** 

DE ALMEIDA

**ADVOGADO** YVON JOSE RAMALHO

GOMES(OAB: 2791/AM)

RÉU LUME-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- RAYMUNDO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail:

www.trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - ADVOGADO-PJe

seu(sua) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: YVON JOSE RAMALHO GOMES, da realização da audiência do dia 23/09/2019 08:30, com os efeitos do art. 844 da CLT.

PROCESSO: 0000795-54.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAYMUNDO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: YVON JOSE RAMALHO GOMES

RÉU: LUME-COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA LTDA

AUDIÊNCIA: 23/09/2019 08:30

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

Assessor

## Notificação

Processo Nº ATOrd-0000306-85.2017.5.11.0019

AUTOR JAIRISON RODRIGUES INHUMA

ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM) MASA DA AMAZONIA LTDA

RÉU MASA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRISON RODRIGUES INHUMA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a)

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail:

www.trt11.jus.br

RÉU: MASA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: PRISCILLA ROSAS DUARTE

**NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE (PJE)** 

**ADVOGADO** 

PROCESSO: 0000306-85.2017.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAIRISON RODRIGUES INHUMA

Advogado(s) do reclamante: DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES

Fica o (a) Reclamante/Exequente notificado (a), por meio de seu patrono, para **receber alvará** e **comprovar o valor sacado**, bem como, informar se tem **interesse no início da execução** (obrigações de pagar e fazer). Caso positivo deverá indicar os elementos para sua materialização, e, no ensejo, **apresentar os Cálculos de Liquidaçã**o, inclusive encargos sociais e deduzindo o valor recebido do depósito recursal, observando-se rigorosamente os termos da Decisão "exequenda" e sob as penalidades dos arts. 793-A até 793-D, da CLT, no prazo de 8 (OITO) dias com fundamento no art, 879, § 1º-B, da CLT c/c art. 524, § 2º, do CPC.

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

PROCESSO: 0000918-52.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000918-52.2019.5.11.0019

AUTOR ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail:

www.trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - ADVOGADO-PJe

AUTOR: ALAN KARDEK DE SOUSA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA

RÉU: D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, AMAZONAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AUDIÊNCIA: 12/09/2019 09:45

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DANIEL FELIX DA SILVA, da realização da audiência do dia 12/09/2019 09:45, com os efeitos do art. 844 da CLT.

MANAUS, 20 de Agosto de 2019

## CONCEICAO MOTA DA CUNHA

## Assessor

## Sentença

Processo Nº ATSum-0000164-13.2019.5.11.0019

AUTOR ANDRE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO ARMANDO DE SOUZA
NEGRAO(OAB: 1982/AM)

ADVOGADO RUBENS ALVES DA SILVA(OAB:

9610/AM)

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

ADVOGADO FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

AMARAL(OAB: 18476/CE)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE SOUZA SANTOS
- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos etc.

#### **RELATÓRIO**

Após a prolatação da sentença de mérito, a reclamante apresentou liquidação das verbas (ID. 7b2dd07), tendo a executada impugnado o modo de cálculo das verbas deferidas (ID. 2a51047).

Vieram-me os autos conclusos.

Este é o relatório do necessário.

Decido

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em juízo de admissibilidade, infere-se que é tempestiva a impugnação aos cálculos e apresentada por advogado habilitado e legítimo para representação nos autos.

Passo à análise de suas razões.

## DA BASE DE CÁLCULO. DO SALDO DE SALÁRIOS.

A reclamada alega ser inaplicável que houve apuração indevida pelo reclamante da verba relativa a saldo de salários, que não havia sido deferida na sentença. Ainda, teria indevidamente liquidado as verbas com base em salário majorado (R\$ 1.859,61).

Analiso.

Compulsando os autos, verifico pela sentença de ID. b0e31de - págs. 10 e 11 que não houve deferimento de saldo de salários. Da mesma forma, foram deferidas verbas calculadas com base em salário de R\$ 1.859,61, conforme fl 156 (ID. 38ac862 - pág. 2). Nada obstante, observo pelos cálculos juntados pelo reclamante ao ID. 7b2dd07 que ouve inclusão de saldo de salários, tudo calculado com base em salário de R\$ 2.938,61.

Portanto, evidencia-se a incorreção dos cálculos obreiros, pelo que se impõe sua correção.

Diante do exposto, PROCEDENTE o requerimento da parte quanto à exclusão de parcela não deferida, assim como pela alteração da base de cálculo utilizada.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, conheço da Impugnação aos Cálculos apresentada por **UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A.**, para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES seus pedidos e argumentos, no sentido de determinar novos cálculos pela Contadoria da Vara, tudo conforme sentença de ID. b0e31de, especialmente: (i) com a exclusão da rubrica de saldo de salários; e (ii) a utilização da base de cálculo de R\$ 1.859,61. **Tudo nos termos da fundamentação.** Notifiquem-se as partes. Nada mais./osp

## Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº ATOrd-0001885-68.2017.5.11.0019

AUTOR DIEGO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO FLAVIA MARIANO FACANHA(OAB:

9961/AM)

ADVOGADO DAYANE RICARDO DE PAIVA(OAB:

10592/AM)

ADVOGADO ISLEY E SOUSA DE SOUZA(OAB:

9703/AM)

RÉU HOSPITAL SANTA JULIA LTDA
ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA
COSTA(OAB: 5249/AM)

ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

RÉU BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO GURGEL DE

NAZARE(OAB: 1518/AM)

RÉU FRIOGAS COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

ADVOGADO MARCIELE MARILIA PRESTES

LINS(OAB: 6671/AM)

TESTEMUNHA MAXIMINO FERREIRA DANTAS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
- DIEGO BARBOSA DA SILVA
- FRIOGAS COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA ME
- HOSPITAL SANTA JULIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando que a RECLAMADA, devidamente intimada, NÃO impugnou conta de liquidação apresentada pelo autor;

Considerando que os Cálculos de Liquidação apresentados pelo RECLAMANTE restam totalmente INCONTROVERSOS;

Razão pela qual, DECIDO:

- Homologar os Cálculos de Liquidação apresentados pelo RECLAMANTE (id 1fb9b79) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
- 2. Notificar a reclamada para comprovar o depósito do valor de seus cálculos, no importe de R\$11.357,68 (ONZE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediato bloqueio on line de seus ativos bancários por meio do sistema BACENJUD.
- Comprovado o depósito, pagar o exequente e recolher os encargos sociais, se houver.
- Caso contrário, proceder imediata consulta ao BACENJUD.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjg

#### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº ATOrd-0002397-22.2015.5.11.0019

**AUTOR** FRANCISCA FERREIRA AFONSO **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA. **ADVOGADO** PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: 4999/AM) FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM) **ADVOGADO** JOSE ALBERTO MACIEL **ADVOGADO** DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO
CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA FERREIRA AFONSO
- TECHNICOLOR BRASIL MIDIA E ENTRETENIMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Intime-se a executada para impugnar a Conta de Liquidação apresentada pelo (a) exequente no prazo de 8 (oito) dias (art. 889, § 2º, da CLT), sob pena de preclusão,registrando, por oportuno, que serão cobradas, ao final, custas de execução no valor de R\$55,35 (CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), por cada Impugnação aos Cálculos de Liquidação interposta, com fundamento no art. 789-A, VII, da CLT.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

## Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

## Processo Nº ATOrd-0000873-48.2019.5.11.0019

AUTOR MARILENE DE ALMEIDA PACHECO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

ADVOGADO ELEN KARINA FONSECA

MAUES(OAB: 13157/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DE ALMEIDA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

**DESPACHO - PJE** 

Vistos, etc.

Considerando que não foi observado o prazo do art. 841 da CLT c/c art. 1º, II, do Dec. Lei 779/69, para o litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências

desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

## **DECIDO:**

- 1. Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 09/09/2019 08:30 e determinar seu adiamento para o dia 10/10/2019 às 08h30, com os efeitos do art. 844 da CLT;
- 2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./wjcg

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

## Processo Nº ATOrd-0000873-48.2019.5.11.0019

AUTOR MARILENE DE ALMEIDA PACHECO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - EPP

ADVOGADO ELEN KARINA FONSECA

MAUES(OAB: 13157/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA -  $\ensuremath{\mathsf{EPP}}$ 

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Decisão

## Processo Nº ATOrd-0000569-64.2019.5.11.0014

AUTOR SANDRA CRISTINA BENICIO LITAIFF
ADVOGADO KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

RÉU BRASITECH INDUSTRIA E

COMERCIO DE APARELHOS PARA

BELEZA LTDA

ADVOGADO CELSO RICARDO PEREIRA DOS

SANTOS(OAB: 173252/SP)

#### **DESPACHO - PJE**

Vistos, etc.

Considerando que não foi observado o prazo do art. 841 da CLT c/c art. 1º, II, do Dec. Lei 779/69, para o litisconsorte ESTADO DO AMAZONAS.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

## **DECIDO:**

- 1. Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 09/09/2019 08:30 e determinar seu adiamento para o dia 10/10/2019 às 08h30, com os efeitos do art. 844 da CLT;
- 2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./wjcg

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA
- SANDRA CRISTINA BENICIO LITAIFF

## DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.,

- Admite-se o Recurso Ordinário do reclamante (id4a805aa), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal dispensado por ser beneficiário de justiça gratuita;
- À parte contrária para, querendo, e no prazo legal, contraminutar o Recurso Ordinário do reclamante;
- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

## Decisão

## Processo Nº ATOrd-0000717-60.2019.5.11.0019

AUTOR SOLON ANDRADE BRANDAO
ADVOGADO KENIA MONIKA ARCANJO DE
SOUZA(OAB: 6427/AM)
RÉU VITALLI DISTRIBUIDORA DE

EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO DANIEL PEREIRA DA SILVA

NETO(OAB: 5055/AM)

ADVOGADO ROSANA LEA ANTONY(OAB:

7867/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- SOLON ANDRADE BRANDAO
- VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

## DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.,

- Admite-se o Recurso Ordinário do reclamante (idf676bc8), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal dispensado por ser beneficiário de justiça gratuita;
- À parte contrária para, querendo, e no prazo legal, contraminutar o Recurso Ordinário do reclamante;
- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

## Decisão

## Processo Nº ATOrd-0000217-91.2019.5.11.0019

AUTOR JESSICA CONCEICAO LEONEL

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CONCEICAO LEONEL
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

## DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.,

- Admite-se o Recurso Ordinário do reclamante (IDb83855e), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado e preparo recursal dispensado por ser beneficiário de justiça gratuita;
- À parte contrária para, querendo, e no prazo legal, contraminutar o Recurso Ordinário do reclamante;
- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

## Decisão Processo № ATOrd-0001512-37.2017.5.11.0019

AUTOR	JORGE MAURO MELO DE BRITO
ADVOGADO	BRENO BARBOSA FERREIRA(OAB: 451-A/AM)
RÉU	AMBAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	NATAN GONCALVES ESCANHOELO(OAB: 344825/SP)
RÉU	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE(OAB: 7413-O/MT)
RÉU	OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA(OAB: 22772/BA)
ADVOGADO	CAROLINE MIRANDA MELO(OAB: 57433/BA)
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RÉU	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO	LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO(OAB: 182309/SP)
ADVOGADO	TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752/RJ)
RÉU	IN FLIGHT SOLUTIONS BRASIL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.
RÉU	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
RÉU	IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A

## Intimado(s)/Citado(s):

- AMBAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
- AMERICAN AIRLINES INC
- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- JORGE MAURO MELO DE BRITO
- OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

## DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

- Admite-se o Recurso Ordinário da litisconsorteAMERICAN AIRLINES INC(ide7370c9), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscritos por advogados regularmente habilitados e preparo recursal adequado;
- Notifiquem-se as demais partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal, querendo;
- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0001246-16.2018.5.11.0019

AUTOR NIVEA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO RENATO DE SOUZA PINTO(OAB:

8794/AM)

ADVOGADO JOAAB MELO BARBOSA(OAB:

8348/AM)

PÉH

#### **EXCELLENCE CARE EIRELI - EPP**

## Intimado(s)/Citado(s):

- NIVEA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da presente ação em 15/08/2019(id 747a14b);

Considerando V. Acórdão que **NEGOU PROVIMENTO**, adotando as razões de decidir da sentença, confirmando-a nos termos do art. 895, §1°, IV, da CLT, e acrescentando os FUNDAMENTOS do Relator;

Considerando a novel redação do art. 878 da CLT, que traz o início da execução por impulso da parte interessada, executando, apenas, a execução "de ofício" pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e das contribuições sociais;

Considerando que o autor desta ação trabalhista encontra-se representado por advogado devidamente habilitado;

## Isto posto, DECIDO:

- 1. Excluir a litisconsorteUNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA do polo passivo desta ação trabalhista, com fundamento na sentença de mérito idad511b2.
- 2. Notificar o reclamante para depositar sua CTPS e informar se tem interesse no início da execução (obrigações de pagar e fazer). Caso positivo deverá indicar os elementos para sua materialização, e, no ensejo, apresentar os Cálculos de Liquidação, inclusive encargos sociais, observando-se rigorosamente os termos da Decisão "exequenda" e sob as penalidades dos arts. 793-A até 793-D, da CLT, no prazo de 8 (OITO) dias com fundamento no art, 879, § 1º-B, da CLT c/c art. 524, § 2º, do CPC.
- Ocorrendo o depósito da CTPS, proceda-se a Secretaria da Vara as anotações conforme determinado na sentença de mérito.
- 4. Decorrido "in albis" o prazo do item 2 supra:
- 4.1 Determinar ao Setor de Cálculos deste Órgão Julgador para apurar o valor dos encargos sociais devidos neste processo;
- 4.2 Não havendo incidência de encargos sociais a liquidar, declarar iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente com o ARQUIVAMENTO provisório deste processo com fundamento no art. 11/A, § 1º, da CLT.

- 4.3 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, à Contadoria da Vara para liquidação tão somente dos encargos previdenciários e custas, cujo impulso da execução dá-se de ofício (art. 876 da lei 13.467/17).
- 4.4 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, e inexistam encargos sociais a liquidar, ARQUIVAR o processo independentemente de nova determinação.
- 5. Apresentada a conta de liquidação, intimar a reclamada para impugnar os Cálculos de Liquidação apresentados pela parte autora no prazo legal, sob pena de preclusão e homologação dos Cálculos de Liquidação do (a) reclamante e imediata consulta ao sistema BACENJUD.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT.

Cumpra-se./ebg

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0000422-23.2019.5.11.0019

AUTOR AIRTON SALES MONTEIRO
ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

ADVOGADO FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

AMARAL(OAB: 18476/CE)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

## Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON SALES MONTEIRO
- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO - PJE**

Vistos, etc.

Considerando a realização de produção de prova técnica, com a devida entrega do laudo pericial (ID nº 28fbc09), bem como findo o prazo em 06/08/2019 para as partes se manifestarem acerca do respectivo e, ainda, por não terem sido apresentados quesitos complementares.

## **DECIDO:**

1. Designar audiência para o dia 03/09/2019, às 08h35min,

**prosseguimento da instrução processual**, com os efeitos do art. 844 da CLT;

2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./sga

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000925-44.2019.5.11.0019

AUTOR LOREN PATRICIA DA SILVA

**MARTINS** 

ADVOGADO FERDINANDO DESIDERI NETO(OAB:

7322/AM)

RÉU DIGIBOARD ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- LOREN PATRICIA DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO - PJE**

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

## DECIDO:

- Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 19/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 10/09/2019, às 09h45min,com os efeitos do art. 844 da CLT;
- 2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da

prova oral./dmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

Processo Nº ATOrd-0000638-81.2019.5.11.0019

AUTOR HELIO BARROS SILVA

ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

ADVOGADO KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM)

ADVOGADO LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

ADVOGADO ANA MARIA DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8839/AM)

RÉU GALO DA SERRA NAVEGACAO

FLUVIAL E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO DANIEL MARINHO PEREIRA(OAB:

5157/AM)

RÉU R&B PLASTICOS DA AMAZONIA

LTDA

RÉU G S DA SILVA SERVICOS - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- GALO DA SERRA NAVEGACAO FLUVIAL E LOGISTICA LTDA
- HELIO BARROS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

RITO ORDINÁRIO

SENTENÇA

Vistos etc.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por HELIO BARROS SILVA em desfavor de G S DA SILVA SERVICOS - ME, GALO DA SERRA NAVEGACAO FLUVIAL E LOGISTICA LTDA e R&B PLASTICOS

DA AMAZONIA LTDA em que se requer o pagamento de verbas rescisórias, FGTS 8% +40%, multas dos artigos 53 e 477 da CLT, diferenças salariais, indenização por danos morais, honorários advocatícios e os benefícios da Justiça Gratuita.

Reclamada notificada por edital (id 2b45572).

Contestação da 1ª Litisconsorte ao id 8bd1858.

Ausente a 2ª Litisconsorte embora regularmente notificada conforme id a7fccff.

Alçada fixada sobre o valor líquido da inicial.

A parte reclamante arrolou uma testemunha, a litisconsorte presente não arrolou testemunhas, prejudicado o arrolamento de testemunhas e interrogatório das partes ausentes.

Infrutíferas/prejudicadas as propostas conciliatórias.

Razões finais oportunizadas em memoriais ao reclamante, remissivas pela litisconsorte presente e prejudicadas pelas partes ausentes.

É o breve relato do necessário.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

## **INÉPCIA DA INICIAL**

O processo do trabalho prescinde do rigor técnico do processo civil, regendo-se pelos princípios da informalidade, simplicidade e economia processual, ipso facto, que a inicial trabalhista impõe ao reclamante tão somente " [...] uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio [...]", nos termos do art. 840, § 1º, da CLT. A análise da petição inicial evidencia que os requisitos previstos no art. 840, §1º, da CLT, restaram atendidos, pois foi declinado o período laborado para cada reclamada e claramente se verifica o proveito econômico pretendido. Ademais, foi preservado o direito à ampla defesa e ao contraditório e eventual procedência se dará exclusivamente com os elementos constantes dos autos, dentro dos limites da lide e parâmetros legais. Desse modo, rejeito a preliminar.

## DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Requer a litisconsorte a ilegitimidade passiva em razão de jamais ter sido real empregador do reclamante.

Ora, de acordo com a Teoria da Asserção, basta à relação jurídica processual a simples indicação pelo autor de que a ré faz parte da relação material deduzida em juízo para legitimá-la a figurar no polo passivo da relação processual.

Desta feita, rejeito a preliminar.

## DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada informa preliminarmente estar em recuperação judicial. Conforme a lei 11.101/2005 os processos devem ser suspensos por 180 dias. Contudo, considerando que os processos já se encontram em fase de julgamento, deixá-los suspenso sem decisão seria uma afronta ao Princípio da Celeridade, posto que, nesta fase processual, não há prejuízo à Recuperação Judicial, uma vez que não há atos expropriatórios. Além disso, referido prazo já se esvaiu. Diante do exposto, rejeito a preliminar.

## DOS DOCUMENTOS E ÔNUS DA PROVA

A impugnação meramente formal, seja de reclamante ou reclamada, não deve prevalecer, tendo em vista os princípios da informalidade e instrumentalidade do processo do trabalho. O valor probante dos documentos e o ônus da prova serão avaliados pelo Juízo no momento oportuno, em cotejo com as demais provas produzidas.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO

## **PRESCRIÇÃO**

A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo, sendo que, na Justiça do Trabalho, deve ser arguida pela

parte interessada. Considerando o requerimento da reclamada e o ajuizamento da presente demanda em 14/06/2019 observo que o marco temporal para decretação da prescrição bienal requerida é a terminação contratual e não o último contracheque juntado como requereu a litisconsorte.

Conforme consignado em audiência, a CTPS foi devolvida constando data de saída em 07/06/2017, consabido que por força do artigo 487, §1° da CLT o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins, assim, ainda que impugnado o último dia de trabalho alegado (28/06/2017) basta se considerar referida projeção pra dirimir a dúvida, não há prescrição bienal a se declarar, rejeito.

#### **MÉRITO**

## **REVELIA e CONFISSÃO FICTA**

Considerando que a reclamada principal e a 2ª Litisconsorte (R&B PLASTICOS) embora regularmente notificadas não compareceram à audiência, aplico-lhes a revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Tudo nos termos da, Súmula 74 do TST e OJ 152 da SDI-l do TST, desde que em consonância como os demais elementos de prova constantes dos autos.

#### DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante afirma que laborou para a reclamada de 01/07/2014 a 28/06/2017, na função de agente de portaria, percebendo como remuneração R\$ 1.590,40. Declina ainda que no período de julho de 2014 a fevereiro de 2015 laborou em prol para a 2ª Litisconsorte (R&B PLASTICOS) e no período de março de 2015 a junho de 2017 em prol da 1ª litisconsorte (GALO DA SERRA).

Ingressa com pedido de pagamento de verbas rescisórias, informando que foi dispensado imotivadamente e não recebeu suas verbas.

A reclamada foi revel.

Analiso.

Inicialmente, confirmo data de admissão (folha 59). Quanto à remuneração informada observo que a base salarial deve acompanhar a evolução do período laboral ano após ano, sendo adotada, para fins de rescisão, a base informada na exordial de R\$ 1.730,40 (piso da CCT e demais verbas do último contracheque).

É do empregador o ônus de comprovar o pagamento das verbas rescisórias por ocasião da dispensa:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisóriasno prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

Ademais, o pagamento de salário deverá ser efetuado contra recibo devidamente assinado pelo empregado, nos termos do art. 464 da

CLT, sendo a prova da quitação salarial eminentemente documental.

Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

Finalmente, é do empregador o ônus de provar o recolhimento regular do FGTS, nos termos da Súmula 461 do C.TST:

Súmula nº 461 do TST

FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Soma-se a tudo isso a revelia e confissão ficta, que torna ainda mais verossímil as alegações da reclamante.

Ante o exposto, julgo procedente, limitado ao pleiteado na exordial, os pleitos de: a) Aviso prévio 33 dias R\$ 1.903,44 acrescido da projeção em 13º salário R\$ 158,62 e férias + 1/3 R\$ 211,49; b) 13º salário 2014 6/12 R\$ 522,00; c) 13º salário 2015 R\$ 1.500,00; d) 13º salário 2016 R\$ 1.335,40; e) 13º salário de 2017 6/12 R\$ 865,20; f) Férias 2014/2015 + 1/3 R\$ 3.900,00; g) Férias 2015/2016 + 1/3 R\$ 1.736,02; h) Férias 2016/2017 + 1/3 R\$ 2.249,52. Total das verbas rescisórias: R\$ 14.381,69. Parâmetro de cálculo: para 2014, contracheque de folha 45; para 2015 salário base de folha 52; para 2016 Contracheque de folha 56; para 2017 contracheque de folha 58 em cotejo com a correção da base conforme CCT.

Considerando ainda que não houve o pagamento das verbas rescisórias devidas ao obreiro por ocasião da dispensa sem justa causa julgo procedente a multa do art. 477 da CLT no valor de R\$ 1.730,40.

No que tange à multa encartada no artigo 53 da CLT, esta ostenta nítida natureza administrativa e somente é aplicável pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, não se destinando ao reclamante. Portanto, improcedente o pleito.

## DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

A reclamada deverá comprovar o recolhimento do período trabalhado (01/07/2014 a 28/06/2017) e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 dias, sob pena de liquidação.

No que tange à liberação dos valores depositados na conta vinculada do reclamante, determino à reclamada que deposite na

Secretaria da Vara as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

Considerando que houve a devolução da CTPS com baixa em 07/06/2017, deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 5 dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia do reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos. Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda a retificação da CTPS do reclamante com a data de saída em 31/07/2017 (já considerada a projeção do aviso prévio), dentro do prazo de 5 dias, contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.

Quanto ao pleito de seguro-desemprego ou indenização substitutiva, determino à reclamada que faça a inscrição do autor no sistema "empregadorweb", devendo comprovar a referida inscrição no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser convertida em indenização equivalente.

A data do trânsito em julgado da decisão será considerada como termo inicial do prazo para o benefício, nos termos do art. 4º, IV Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT.

## DA DIFERENÇA SALARIAL

O reclamante pleiteia diferenças de base salarial de janeiro a junho de 2017 tendo em vista Convenção coletiva anexada aos autos.

Analiso.

Verifico Convenção coletiva juntada aos autos conforme folhas 18 a 37 dos autos. Confirmo salário base de R\$ 1.020,00. Confirmo ainda identidade entre o cargo do reclamante e o cargo da CCT. Ante o exposto, julgo procedente o pleito de diferenças salariais e reflexos no montante de R\$ 1.807,48.

## DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante requereu indenização por danos morais de caráter objetivo, sob a alegação de ofensa moral ao trabalhador em virtude da retenção da CTPS.

Analiso.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que não foi demonstrado ato ilícito da reclamada apto a ensejar referida responsabilidade, não se pode presumir o dano moral pelo próprio fato (in re ipsa), sendo necessária a demonstração de que a honra e a dignidade

efetivamente foram maculadas, demonstração que não houve no caso concreto. Houve amplo lapso temporal entre o término do contrato e o ajuizamento da reclamatória de maneira que não se corrobora o efetivo dano ante a inércia do autor. Mesmo porque a afronta à legislação trabalhista, por si só, não configura danos à moral do empregado, tendo em vista que se tratam de questões passíveis de correção pelo Poder Judiciário, por meio de condenação do empregador ao pagamento daquilo que deixou de pagar no curso do contrato de trabalho. Aliás, é, dentre outras, justamente por essa razão que há o ajuizamento da ação trabalhista, com eventual penalização do infrator, nos moldes da legislação aplicável ao caso concreto. Nesse sentido o E.TRT da 11ª Região:

DANO MORAL. RETENÇÃO DE CTPS. O conjunto probatório demonstra que em nenhum momento ficou evidenciado o dano moral alegado pelo reclamante, eis que a ofensa à honra deve ser provada de forma robusta, bem como deve ser devidamente comprovado o prejuízo a justificar a indenização pleiteada. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-11 00104473820135110009, Relator: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais)

RETENÇÃO DA CTPS. MULTA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. O mero atraso na devolução da CTPS do obreiro, sem causar-lhe prejuízos de ordem moral ou material, não enseja o pagamento de indenização. A multa administrativa prevista no art. 53 da CLT decorrente da devolução do documento após o prazo de 48 horas não é devida em favor do empregado, mas da Fazenda Pública. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. (TRT-11 00027820120191100, Relator: Maria das Graças Alecrim Marinho)

Diante do exposto, não há que se falar em indenização por danos morais, motivo pelo qual julgo improcedente referido pleito.

## RESPONSABILIDADE DO LITISCONSORTE

Colho da petição inicial que o reclamante declinou os períodos em que laborou em prol de cada litisconsorte.

A testemunha do reclamante confirma o labor em prol da 1ª litisconsorte: que recebia ordens apenas do Sr. Jonas, ordens estas emanadas do 1º litisconsorte GALO DA SERRA; que conheceu os proprietários do 1º litisconsorte GALO DA SERRA, mencionando Fabiana (RH), Elias (proprietário), Sâmea (esposa do proprietário), Isaias e Aldame; (...)que para o reclamado G S trabalhou de 15/05/2015 a 17/05/2017;

Com efeito, para que se possa cogitar a responsabilidade da tomadora de serviços, necessária se faz a prova de que tenha essa empresa usufruído da mão de obra daquele trabalhador em específico, atraindo a aplicação da Súmula 331, IV do TST.

Nesse sentido o E.TRT da 11ª Região:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É incontroverso nos autos que as litisconsortes se beneficiaram dos serviços prestados pelo reclamante e, no caso, a orientação contida no item IV da Súmula 331 do TST tem plena aplicação e deve ser seguida, seja pela existência da responsabilidade das contratantes ao escolher o prestador de serviços e ao fiscalizar o efetivo cumprimento das suas obrigações, seja porque se encontram em jogo parcelas de caráter alimentar, as quais devem ser suportadas, senão pela empregadora, por quem se beneficiou da prestação pessoal de serviços, devendo ser limitada a condenação ao período laborado em cada empresa. Recursos das litisconsortes conhecidos e parcialmente providos.

(TRT-11 00113342520135110008, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio) Logo, a condenação das tomadoras de serviços, subsidiariamente, ao pagamento das verbas trabalhistas deve se dar na exata proporção em que usufruiu do labor daquele trabalhador.

Diante do exposto, condeno subsidiariamente as litisconsortes a responderem pela condenação observada a época de pagamento própria de cada verba, no período de julho de 2014 a fevereiro de 2015 a 2ª Litisconsorte (R&B PLASTICOS) e no período de março de 2015 a junho de 2017/rescisão da 1ª litisconsorte (GALO DA SERRA), tudo em cotejo com o item VI, da Súmula 331 do C.TST.

## BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o ajuizamento da presente reclamatória após a vigência da Lei nº 13.467/2017, e nos termos do art. 791-A da CLT e art. 85 c/c 322, , §1º, do NCPC, decido:

- 1. arbitrar ao procurador da parte autora a alíquota de 5% a título de honorários advocatícios apurado em liquidação a respeito das procedências (R\$ 17.919,57 \* 5%= R\$ 895,97) e eventualmente sobre obrigação de fazer descumprida, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado em cotejo com a duração dos serviços;
- 2. Arbitrar ao procurador da 1ª Litisconsorte (Galo da Serra), eis que única a contestar o feito, a alíquota de 5% a título de honorários advocatícios sobre os pedidos expressamentes rejeitados *in totum* (*indenização por danos morais e multa por retenção da CTPS*), qual seja, R\$ 5.690,20 x 0,05 = R\$ 284,51 levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado em

cotejo com a duração dos serviços. Neste caso, observe-se o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT:

Art. 791-A. § 4oVencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atente-se que as parcelas sucumbenciais não são compensáveis, por expresso comando legal (art. 791-A, §3º, da CLT).Para o cálculo, observar a OJ 348, da SBDI-1/TST:348.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007). Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Em que pese os honorários referidos no dispositivo acima possam parecer ter outro regramento, entendo ser a *ratio essendi*a mesma, seguindo a OJ aplicável aos honorários franqueados pela Lei nº 13.467/2017.

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST. Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subseqüente ao vencido. Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos. No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

## DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

## III - CONCLUSÃO

Isto posto, na Reclamatória ajuizada por HELIO BARROS SILVA em desfavor de G S DA SILVA SERVICOS - ME, GALO DA SERRA NAVEGACAO FLUVIAL E LOGISTICA LTDA, R&B PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA, decido, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim

de: 1. aplicar à reclamada e à litisconsorte R&B Plásticos da Amazonia LTDA a revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos da, Súmula 74 do TST e OJ 152 da SDI-I do TST; 2. condenar a reclamada a pagar: limitado ao pleiteado na exordial, os pleitos de: a) Aviso prévio 33 dias R\$ 1.903,44 acrescido da projeção em 13º salário R\$ 158,62 e férias + 1/3 R\$ 211,49; b) 13° salário 2014 6/12 R\$ 522,00; c) 13° salário 2015 R\$ 1.500,00; d) 13° salário 2016 R\$ 1.335,40; e) 13° salário de 2017 6/12 R\$ 865,20; f) Férias 2014/2015 + 1/3 R\$ 3.900,00; g) Férias 2015/2016 + 1/3 R\$ 1.736,02; h) Férias 2016/2017 + 1/3 R\$ 2.249,52. Total das verbas rescisórias: R\$ 14.381,69. Parâmetro de cálculo: para 2014, contracheque de folha 45; para 2015 salário base de folha 52; para 2016 Contracheque de folha 56; para 2017 contracheque de folha 58 em coteio com a correção da base conforme CCT. 3. a multa do art. 477 da CLT no valor de R\$ 1.730,40; 4. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER: A reclamada deverá comprovar o recolhimento do período trabalhado (01/07/2014 a 28/06/2017) e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 dias, sob pena de liquidação. No que tange à liberação dos valores depositados na conta vinculada do reclamante, determino à reclamada que deposite na Secretaria da Vara as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados. Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação. Considerando que houve a devolução da CTPS com baixa em 07/06/2017, deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 5 dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia do reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos. Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda a retificação da CTPS do reclamante com a data de saída em 31/07/2017 (já considerada a projeção do aviso prévio), dentro do prazo de 5 dias, contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara. Quanto ao pleito de seguro-desemprego ou indenização substitutiva, determino à reclamada que faça a inscrição do autor no sistema "empregadorweb", devendo comprovar a referida inscrição no prazo de 10 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser convertida em indenização equivalente. A data do trânsito em julgado da decisão será considerada como termo inicial do prazo para o benefício, nos termos do art. 4º, IV Resolução n.º 467/2005

do CODEFAT. 5. diferenças salariais e reflexos no montante de R\$ 1.807,48. 6. condeno subsidiariamente as litisconsortes a responderem pela condenação observada a época de pagamento própria de cada verba, no período de julho de 2014 a fevereiro de 2015 a 2ª Litisconsorte (R&B PLASTICOS) e no período de março de 2015 a junho de 2017/rescisão da 1ª litisconsorte (GALO DA SERRA), tudo em cotejo com os itens IV e VI, da Súmula 331 do C.TST. 7. Arbitrar ao procurador da parte autora a alíquota de 5% a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 895,97 e eventualmente sobre obrigação de fazer descumprida; 8. Arbitrar ao procurador da 1ª Litisconsorte (Galo da Serra) a alíquota de 5% a título de honorários advocatícios sobre os pedidos expressamentes rejeitados in totum (indenização por danos morais e multa por retenção da CTPS), no valor de R\$ 284,51. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS E/OU A MAIOR. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação. Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada no importe de R\$ 358,39, calculadas sobre o valor de R\$ 17.919,57 arbitrados à condenação. Notifiquem-se as partes. Nada mais. /mlcn

## DRA. EULAIDE MARIA VILELA LINS Juíza Titular de Vara do Trabalho

## **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATSum-0000599-84.2019.5.11.0019

**AUTOR** SIMARA BATISTA DE OLIVEIRA ANNE CAROLINE SOUZA DE CARVALHO(OAB: 14090/AM) **ADVOGADO** 

RÉU **BLUE MOTORS AUTO CENTER** 

FUNILARIA EXPRESS, n/p de WASHINGTON ROSA SIMÕES DA

**ADVOGADO** WAGNER JACKSON SANTANA(OAB:

8789/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE MOTORS AUTO CENTER FUNILARIA EXPRESS, n/p de WASHINGTON ROSA SIMÕES DA SILVA

- SIMARA BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Notifique-se a reclamante para depositar uma nova CTPS no prazo de 5 (cinco) dias.

Ocorrendo o depósito, notifique-se a reclamada para proceder as anotações na nova CTPS da reclamante.

Com fundamento no art. 805 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a reclamada cumprir as obrigações de fazer, sob pena de liquidação e execução.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATSum-0000921-07.2019.5.11.0019 **AUTOR** 

ALEXANDRE DOS SANTOS

BARBOSA

**ADVOGADO** LEVISON FERNANDES DE

SOUZA(OAB: 7985/AM)

RÉU L COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS EIRELI - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO - PJE**

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

## **DECIDO:**

1. Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 19/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 09/09/2019, às 10h00min,com os efeitos do art. 844 da CLT;

2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

## Processo Nº ATSum-0000830-48.2018.5.11.0019

AUTOR FABIO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA

SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8856/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA

ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

## Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- FABIO DA SILVA E SILVA
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - PJE

Vistos etc

Considerando que o valor da execução em curso neste processo importa em R\$14.597,49, sendo a quantia de R\$12.953,70 referente ao líquido do exequente (deduzido o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais), R\$659,36 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do reclamante, R\$656,54 de INSS e R\$263,75 de custas processuais;

Considerando que o reclamante levantou o depósito recursal vinculado a este processo, como parte de seu crédito;

Considerando que a reclamada, ao requerer o parcelamento nos moldes do art. 916 do CPC, abdica do direito de discutir a conta cobrada pelo Juízo (id ), a qual resta totalmente incontroversa; Considerando o disposto no art. 805 do CPC;

## **DECIDO:**

1. Deferir o parcelamento do valor residual do débito da executada (crédito trabalhista + honorários) no importe de R\$6.509,32 em 6 (seis) parcelas iguais de R\$1.084,89 (um mil, oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), vencíveis nos seguintes dias: 20/9/2019,

18/10/2019, 19/11/2019, 18/12/2019, 17/1/2020 e 20/2/2019, devendo tais parcelas serem devidamente corrigidas quando dos respectivos pagamentos. O(s) pagamento(s) ocorrer(á)ão através de depósito em conta judicial, realizado em uma das agências do Fórum Trabalhista de Manaus (BB ou CEF), podendo, ainda, a conta ser aberta através do site: https://portal.trt11.jus.br/, devendo a(o) reclamada(o) digitar (ou copiar e colar) os seguintes comandos: https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/GerarBoleto/selecionarServico.se am?cid=1050362. A conta referida deverá ser aberta até o último dia útil anterior à data do primeiro pagamento, sob pena de sua inércia ser considerada inadimplência do pactuado e, assim, ocorrer o vencimento antecipado e consegüente execução forçada da dívida, uma vez que tanto as agências localizadas no Fórum Trabalhista de Manaus, quanto a Secretaria desta Vara do Trabalho estão à disposição da(o) reclamada(o) para auxiliar a abertura da conta, se esta não o conseguir através da internet, ficando ciente a(o) reclamada(o) de que se for realizar o depósito mediante cheque, o mesmo deve ser feito 48h antes da data acordada para o pagamento de cada parcela.

- Determinar que a executada comprove o depósito da parcela em até 48 (quarenta e oito) horas, após o vencimento desta sob pena de ser considerado inadimplido o parcelamento.
- Ocorrendo o depósito, expedir alvará independentemente de novo despacho.
- Estipular multa de 20% em caso de inadimplência a ser aplicada sobre a parcela, com o vencimento antecipado das parcelas a vencer.
- 5. O recolhimento dos encargos previdenciários (R\$656,54) e custas (R\$263,75) ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, a conta da quitação da última parcelas.
- 6. Quitado o acordo, ARQUIVAR este processo.
- 7. Caso contrário, liquidar e executar.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes com a publicação no DEJT./wjcg

## Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATSum-0000414-46.2019.5.11.0019

AUTOR ATAUPHO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO MOISES VIEIRA QUEIROZ(OAB:

2830/AM)

RÉU PINHO SERVICOS DE PORTARIA

EIRELI - ME

**ADVOGADO** 

FELICIANO ALMEIDA PINHEIRO(OAB: 14093/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ATAUPHO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando que a reclamada, devidamente intimada, não apresentou os Cálculos de Liquidação;

Considerando a novel redação do art. 878 da CLT, que traz o início da execução por impulso da parte interessada, executando, apenas, a execução "de ofício" pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e das contribuições sociais;

Considerando que o autor desta ação trabalhista encontra-se representado por advogado devidamente habilitado;

#### Isto posto, DECIDO:

- 1. Notificar o (a) reclamante para informar se tem interesse no início da execução (obrigações de pagar e fazer). Caso positivo deverá indicar os elementos para sua materialização, e, no ensejo, apresentar os Cálculos de Liquidação, inclusive encargos sociais, observando-se rigorosamente os termos da Decisão "exequenda" e sob as penalidades dos arts. 793-A até 793-D, da CLT, no prazo de 8 (OITO) dias com fundamento no art, 879, § 1º-B, da CLT c/c art. 524, § 2º, do CPC.
- 2. Decorrido "in albis" o prazo do item 1 supra:
- 2.1 Determinar ao Setor de Cálculos deste Órgão Julgador para apurar o valor dos encargos sociais devidos neste processo;
- 2.2 Não havendo incidência de encargos sociais a liquidar, declarar iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente com o ARQUIVAMENTO provisório deste processo com fundamento no art. 11/A, § 1º, da CLT.
- 2.3 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, à Contadoria da Vara para liquidação tão somente dos encargos previdenciários e custas, cujo impulso da execução dá-se de ofício (art. 876 da lei 13.467/17).
- 2.4 Caso não haja indicação de elementos para a execução e/ou apresentação de cálculos, e inexistam encargos sociais a liquidar, ARQUIVAR o processo independentemente de nova determinação.
- Apresentada a conta de liquidação, intimar a reclamada para impugnar os Cálculos de Liquidação apresentados pela parte autora

no prazo legal, sob pena de preclusão e homologação dos Cálculos de Liquidação do (a) reclamante e imediata consulta ao sistema BACENJUD.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

## Processo Nº ATOrd-0000320-98.2019.5.11.0019

AUTOR KALEBE GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO UESLEI FREIRE BERNARDINO(OAB: 14474/AM)
ADVOGADO WILLIANS DE LIMA CRUZ(OAB:

14548/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- KALEBE GOMES DE AZEVEDO
- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

RITO ORDINÁRIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por KALEBE GOMES

DE AZEVEDO em desfavor de MOTO HONDA DA AMAZONIA

LTDA, em que pleiteia indenização por danos morais, danos materiais e estabilidade em decorrência de doença ocupacional,

honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada, regularmente notificada, compareceu à audiência e apresentou contestação escrita ao id 6c6c230. Preliminarmente requereu a inépcia da inicial e no mérito pugnou pela total improcedência da reclamatória.

Alçada fixada sobre o valor líquido da inicial.

As partes arrolaram uma testemunha cada.

O Juízo determinou a produção de prova pericial, a fim de

comprovar os danos alegados em exordial.

Laudo pericial apresentado ao id 1510d2c.

O Reclamante apresentou manifestação ao laudo pericial ao id fea86af.

A reclamada apresentou manifestação de concordância com o laudo pericial ao id 11545aa.

Audiência de prosseguimento ao id d63f4d0, as partes requereram e tiveram deferidas a dispensa de suas testemunhas anteriormente arroladas. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrouse a instrução processual.

Alegações finais oportunizadas às partes.

Restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário.

Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de inépcia da inicial rejeitada conforme decisão de folha 238 dos autos.

#### DOS DOCUMENTOS E ÔNUS DA PROVA

A impugnação meramente formal, seja de reclamante ou reclamada, não deve prevalecer, tendo em vista os princípios da informalidade e instrumentalidade do processo do trabalho. O valor probante dos documentos e o ônus da prova serão avaliados pelo Juízo no momento oportuno, em cotejo com as demais provas produzidas.

## MÉRITO

## DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante afirma que foi admitida pela reclamada em 01/04/2013, para exercer a função inicial de auxiliar de produção, tendo passado posteriormente a oficial de produção narrando suas atividades, percebendo como última remuneração R\$ 1.764,40, tendo sido demitido sem justa causa em 29/11/2018 (já projetado o aviso).

Aduz que começou a sentir dores à época da transferência, vindo a ser diagnosticado com Lombalgia crônica. Requereu indenização por danos morais, indenização por danos materiais e indenização por estabilidade acidentária (alternativa à reintegração).

A reclamada apresentou o histórico laboral do reclamante, impugnou as alegações, os exames e laudos médicos trazidos pela reclamante afirmando que não estão presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil. Pugna pela improcedência da reclamatória.

O Juízo determinou perícia técnica para dirimir a questão sobre doença ocupacional.

Laudo pericial acostado ao id 1510d2c.

O reclamante apresentou manifestação ao laudo pericial ao id fea86af.

A reclamada apresentou concordância ao laudo pericial ao id 11545aa.

Vejamos o que concluiu o perito judicial a cerca do caso em tela: "CONCLUSÃO:

De acordo com a Resolução Nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina (CFM), no seu Artigo 2º: Para estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clinico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar: I - A história clínica e ocupacional, virtualmente decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; II - O estudo do posto de trabalho; III - O estudo da organização do trabalho; IV - Os dados epidemiológicos; V - A literatura atualizada; VI - A ocorrência de quadro clínico ou sub clínico em trabalhador exposto a condições agressivas; VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - Os depoimentos e a experiência dos trabalhadores; IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais sejam ou não, da área da saúde.

Após interpretação do Único Exame por Imagem (Tomografia Computadorizada da Coluna Lombo-Sacra do Reclamante, anexada aos Autos), Anamnese bem conduzida, Exame Físico Apurado, Portador de Patologias Crônicas Degenerativas, que independem do Labor e Não houve o Agravamento do Quadro Clínico, durante o exercício das suas atividades laborais no pacto laboral. Chego à Conclusão que Não houve o Nexo Causal e nem Concausal. ESSE É MEU PARECER TÉCNICO.

Relata ainda, de forma bastante clara ao responder os quesitos do Juízo:

3-O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente? Explique a resposta.

R: Nem causa e nem concausa; portador de patologias degenerativas de coluna lombo-sacra, de causas extras laborais, que independem do labor e não houve o agravamento durante a realização das suas atividades laborais na Empresa Reclamada; encontra-se Apto para exercer suas atividades laborais e/ou assemelhadas.

10-Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarreta na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?

R: Nenhuma, encontra-se assintomático e apto para exercer suas atividades laborais e/ou assemelhadas; pelo exame físico realizado por este Perito do Juízo, no dia do Ato Pericial.

11-É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado,

dentro de sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?

R: Sim; encontra-se com sua capacidade residual funcional em 100%.

Ora, doença do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8231/91, é a que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Destarte, o expert do Juízo concluiu que a patologia apresentada não tem relação com o trabalho, portanto, não há nexo causal nem concausal, não apresentando, inclusive, incapacidade laboral nem limitação à execução da atividade laborativa ou cotidiana.

Ressalto que as manifestações pela parte reclamante acerca do laudo pericial apresentado revelam apenas versões de discordância, sem apontar vícios ou irregularidades concretas. O perito apenas robustece sua conclusão com material elucidativo, permanece correlacionando ao histórico laboral e situação clínica do reclamante.

Desta feita, acolho na íntegra o laudo pericial do expert do Juízo. Alegações em abstrato não tornam o nexo presumido não modificando o mérito da prova técnica, qual seja, que a doença é preexistente, degenerativa, 100% extralaboral, que o labor não contribuiu para o agravamento e principalmente que o reclamante encontra-se assintomático e apto.

Ademais, convenço-me não somente pelo laudo pericial acostado, mas também pelo quadro assintomático e natureza pré-existente e degenerativa das patologias, destacando que o reclamante já possuía problemas de saúde decorrentes de sua adolescência que inspiram cuidados até hoje.

Dessa forma, considerando inexistir nexo causal ou concausal, inexiste, portanto, doença de trabalho nos termos do art. 20, § 1º, "c" da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, suficientemente demonstrada a inexistência de doença do trabalho, não há que se falar em indenização por danos morais, por danos materiais e por estabilidade acidentária eis que decorrentes de doença ocupacional não reconhecida, pleitos ora julgados improcedentes.

#### BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT e em cotejo com a Súmula 463 do C.TST ante a declaração de hipossuficiência juntada a folha 63.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais considerando o ajuizamento da presente reclamatória após a vigência da Lei  $n^0$  13.467/2017, e nos termos do art. 791-A da CLT e art. 85 c/c 322, ,

§1º, do NCPC, decido:

- deixo de arbitrar honorários advocatícios ao procurador da parte autora ante a sucumbência total autoral:
- 2. Arbitrar ao procurador da ré a alíquota de 5% a título de honorários advocatícios sobre os pedidos expressamentes rejeitados *in totum*, qual seja, R\$ 421.704,00 x 0,05 = R\$ 21.085,20 levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado em cotejo com a duração dos serviços. Neste caso, observe-se o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT:

Art. 791-A. § 4oVencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Atente-se que as parcelas sucumbenciais não são compensáveis, por expresso comando legal (art. 791-A, §3º, da CLT).Para o cálculo, observar a OJ 348, da SBDI-1/TST:348.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007). Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Em que pese os honorários referidos no dispositivo acima possam parecer ter outro regramento, entendo ser a *ratio essendia* mesma, seguindo a OJ aplicável aos honorários franqueados pela Lei nº 13.467/2017.

## III - CONCLUSÃO

Isto posto, e por tudo o que mais conste nos autos da Reclamação Trabalhista movida por KALEBE GOMES DE AZEVEDO em desfavor de MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, decido, no mérito, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente demanda. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Arbitro ao procurador da ré a alíquota de 5% a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 21.085,20, neste caso observe-se o parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT. Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 421.704,00, no importe de R\$ 8.434,08, das quais fica dispensada em decorrência da gratuidade supradeferida. Notifiquem-se as partes. Nada mais. /mlcn

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

#### Juíza do Trabalho Titular da 19ª Vara do Trabalho

#### Assinatura

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATOrd-0000081-45.2019.5.11.0003

AUTOR MEIRE SELMA MAGALHAES

BENBADRYEF

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - EPP

ADVOGADO ELEN KARINA FONSECA

MAUES(OAB: 13157/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRE SELMA MAGALHAES BENBADRYEF

- NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - FPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para comprovar a quitação da parcela vencida no dia 15/8/2019 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

#### **Assinatura**

RÉU

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

**EULAIDE MARIA VILELA LINS** 

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATSum-0000920-22.2019.5.11.0019

AUTOR JHON HARRISON RODRIGUEZ

OROZCO

ADVOGADO JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE(OAB: 961/AM)

JAIR ROCHA LINHARES
GENRENT TECMON OFFICE

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JHON HARRISON RODRIGUEZ OROZCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DESPACHO - PJE**

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

#### **DECIDO:**

 Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 19/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 09/09/2019, às 09h45min,com os efeitos do art. 844 da CLT;

2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

#### **Assinatura**

RÉU

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

## EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Sentença

Processo Nº ATSum-0000302-77.2019.5.11.0019

AUTOR SILVANA VAZ LOPES
ADVOGADO FERNANDO CESAR LIMA FERREIRA

DE OLIVEIRA(OAB: 843/AM)

JOSIEL DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO CRISTIANE YAMADA DA SILVA(OAB:

3955/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL DE SOUZA SANTOS

- SILVANA VAZ LOPES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e etc.

#### I - RELATÓRIO

JOSIEL DE SOUZA SANTOS opôs Embargos de Declaração, suscitando omissão na Sentença de mérito de id 22ab2d5, em síntese, quanto ao fundamento para reconhecimento das horas extras devidas, eis que teria levado em consideração testemunha do reclamante que laborou em período limitado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo primordial dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT, é eliminar obscuridade, afastar dúvida ou contradição e suprir omissão da sentença ou acórdão, podendo ser usados para a correção de erros materiais para a perfeita aplicação do comando decisório.

Verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela parte embargante.

A parte embargante suscita omissão no julgado quanto ao fundamento para reconhecimento das horas extras devidas, eis que teria levado em consideração testemunha do reclamante que laborou em período limitado.

Na verdade, constata-se que a pretensão da embargante é o reexame da matéria que foi decidida em seu desfavor, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração, mas, sim por meio de recurso ordinário.

O embargante narra que há omissão quanto à apreciação dos limites da prova testemunhal. De início, registro que as provas constantes dos autos devem ser consideradas em cotejo com as demais, não isoladamente, isso porque, vigora no direito do trabalho o princípio da primazia da realidade.

Ademais, examinando todo o tópico de horas extras e não apenas um dos pleitos, a jornada foi fixada. Referida fixação contou inclusive com informações do próprio reclamado e de duas testemunhas.

Finalmente, tratam-se de obrigações legais comezinhas, de amplo conhecimento, tendo a reclamada se esquivado da obrigação mais básica do contrato que resultou no reconhecimento do vínculo.

Assim, uma vez que foram devidamente expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, não há se falar em vício no iulgado.

Ressalto, por fim, que a mera ausência de manifestação expressa sobre determinado dispositivo não configura omissão, para fins de prequestionamento, bastando que na decisão exista tese explícita sobre a matéria, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

Portanto, não se verificando a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, como alegado pela reclamada, entendo que deve ser mantida a sentença em todos os seus termos, motivo pelo qual conheço os presentes Embargos de Declaração, para o efeito de julgá-los improcedentes, pois não configuradas as hipóteses do art. art. 1.022. do CPC/2015 e art. 897-A da CLT.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por JOSIEL DE SOUZA SANTOS, visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, julgá-los TOTALMENTE IMPROCEDENTES por não vislumbrar contradição, obscuridade ou omissão na Sentença embargada. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais. /mlcn

## **EULAIDE MARIA VILELA LINS** Juíza Titular da 19ª Vara do Trabalho

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

Processo Nº ATSum-0000655-20.2019.5.11.0019 MARCELO AUGUSTO SILVA DO

**AUTOR** NASCIMENTO

RÉU METROPOLITANA SERVICOS DE

APOIO LOGISTICO LTDA - EPP LEONIDAS MAGALHAES NETO(OAB:

**ADVOGADO** 6085/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- METROPOLITANA SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA -**EPP** 

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e etc.

#### I - RELATÓRIO

#### METROPOLITANA SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA -

EPP opôs Embargos de Declaração, suscitando omissão na Sentença de mérito de id b0089b3 nos seguintes termos:

Pugna pela manifestação acerca da omissão/contradição, uma vez que, pelo fato do período de aviso prévio fazer parte do tempo de serviço para todos os fins legais e, levando em consideração que o obreiro faltou 30 dias durante seu contrato de trabalho dia 1/04/2019 a 27/04/2019, logo atingiu o período das suas férias, não em

diminuição de avos e sim em tempo de gozo e recebimento. Portanto pugna pela manifestação acerca desse reflexo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito a Embargada e prejuízo a parte Embargante, sanando- se portanto a contradição, omissão e obscuridade apontada, sob pena de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional, violando o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) só deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas entre 25 de março de 2015 e 10 de novembro de 2017. No período anterior a 24 de março de 2015 e posterior a 11 de novembro de 2017, a Taxa Referencial (TR) deve ser utilizada como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

Assim, diante do erro material, requer a Embargante a inclusão dos parâmetros de juros de mora e correção monetária, relativos as verbas rescisórias de acordo com a CLT art. 879 parágrafo sétimo, no dispositivo sentencial, a fim de evitar o enriquecimento ilícito a Embargada e prejuízo a parte Embargante, sanando- se portanto o erro material apontado, sob pena de nulidade da r. decisão por negativa de prestação jurisdicional, violando o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo primordial dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC e art. 897-A da CLT, é eliminar obscuridade, afastar dúvida ou contradição e suprir omissão da sentença ou acórdão, podendo ser usados para a correção de erros materiais para a perfeita aplicação do comando decisório.

Verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração opostos pela parte embargante.

A parte embargante suscita omissão/contradição no julgado quanto à perda do direito às férias e não redução do avo correspondente decorrente do indeferimento do pleito de aviso prévio e sua repercussão.

Na verdade, constata-se que a pretensão da embargante é o reexame da matéria que foi decidida em seu desfavor, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração, mas, sim por meio de recurso ordinário.

De início, reitero que a própria reclamada confessou a não quitação das verbas devidas em virtude de atraso de repasses, assim, naquele momento já eram devidas as férias proporcionais. Ademais, a improcedência do pleito salarial não parte do fato de o reclamante faltar por 30 dias e si da ausência de proba robusta de que o aviso prévio não foi trabalhado. A sentença foi cristalina quanto a evitar o enriquecimento ilícito, reduzindo assim o avo correspondente, eis

que sobre ele residiu a controvérsia. As férias proporcionais se perfectibilizaram a partir do inadimplemento da reclamada e o procedimento correto e consabido era, diante da dúvida sobre o que é devido, proceder a consignação em pagamento no prazo legal, o que não houve.

Quanto à impugnação do índice de juros e correção monetária também houve abordagem:

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO -ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor decrédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000(...)

Mais uma vez a pretensão da embargante é o reexame da matéria que foi decidida em seu desfavor, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração, mas, sim por meio de recurso ordinário.

Analisando a Sentença ao id b0089b3 verifica-se que todas as questões embargadas foram abordadas. Foram devidamente expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, não há se falar em vício no julgado.

Ressalto, por fim, que a mera ausência de manifestação expressa sobre determinado dispositivo não configura omissão, para fins de prequestionamento, bastando que na decisão exista tese explícita sobre a matéria, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

Portanto, não se verificando a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, como alegado pela reclamada, entendo que deve ser mantida a sentença em todos os seus termos, motivo pelo qual conheço os presentes Embargos de Declaração, para o efeito de julgá-los improcedentes, pois não configuradas as hipóteses do art. art. 1.022. do CPC/2015 e art. 897-A da CLT.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por

#### METROPOLITANA SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA -

EPP, visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, julgálos TOTALMENTE IMPROCEDENTES por não vislumbrar contradição, obscuridade ou omissão na Sentença embargada. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais. /mlcn

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juíza Titular da 19ª Vara do Trabalho

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº ATSum-0000307-02.2019.5.11.0019

AUTOR CRISTIANE GALVAO DE OLIVEIRA ADVOGADO ADNILSO GOMES NERY(OAB:

4124/AM)

RÉU ERENILCE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO GILMAR MADALOZZO DA ROSA(OAB: 1083/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GALVAO DE OLIVEIRA
- ERENILCE OLIVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

#### I - RELATÓRIO

**ERENILCE OLIVEIRA DA COSTA** opôs Embargos de Declaração ao ID. fce8ce7 em face da Sentença exarada ao ID. 8e0e64c alegando omissão: I. quanto ao deferimento da Multa do artigo 477 da CLT; II. contradição quanto ao deferimento da multa de 40% sobre FGTS.

Contrarrazões pelo embargado ao id 0fb191a.

Vieram-me os autos conclusos para Sentença.

É o relato do necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo primordial dos embargos de declaração, nos termos do art.1022, do CPC/2015 e 897-A da CLT, é eliminar obscuridade, afastar dúvida ou contradição e suprir omissão da sentença ou acórdão, podendo ser usados para a correção de erros materiais para a perfeita aplicação do comando decisório.

Verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração ora em análise.

O embargante aduz omissão quanto ao deferimento da multa do artigo 477 da CLT em decorrência das tentativas de repasse e suposto desinteresse do reclamante.

Conforme exposto na sentença a controvérsia sobre a modalidade rescisória não afasta a multa. A nova argumentação trazida em sede de embargos quanto às diligências para tentativa de pagamento não impedem o deferimento do pleito, isso porque a lei não faz distinção, a obrigação é uma só e é temporal, não cumprida dentro do prazo enseja a penalidade. A reclamada poderia inclusive ter movido ação de consignação em pagamento no prazo legal para elidir a multa.

O embargante aduz ainda contradição quanto ao deferimento do FGTS 40% ante o indeferimento do FGTS 8%.

Analisando a Sentença embargada verifico que o indeferimento do pleito de FGTS 8% deu-se em virtude do recolhimento realizado ainda que posterior à época própria. Assim, nesse aspecto aproveitou a reclamada, vez que evitou-se o enriquecimento ilícito. Entretanto, não houve recolhimento do FGTS 40% e consabido que o mesmo é devido quando há demissão sem justa causa, exatamente o que ocorreu no caso concreto, qual seja, a reversão da penalidade com consequente alteração da modalidade terminativa.

Na verdade, constata-se que a pretensão da embargante é o reexame das matérias que foram decididas em seu desfavor, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração, mas, sim por meio de recurso ordinário.

Foram devidamente expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, não há se falar em vício no julgado.

Ressalto, por fim, que a mera ausência de manifestação expressa sobre determinado dispositivo não configura omissão, para fins de prequestionamento, bastando que na decisão exista tese explícita sobre a matéria, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1.

Portanto, não se verificando a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, como alegado pela reclamada, entendo que deve ser mantida a sentença em todos os seus termos, motivo pelo qual conheço os presentes Embargos de Declaração, para o efeito de julgá-los improcedentes, pois não configuradas as hipóteses do art. art. 1.022. do CPC/2015 e art. 897-A da CLT.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por ERENILCE OLIVEIRA DA COSTA, visto que atendidos os requisitos legais, para, no mérito, julgá-los TOTALMENTE **IMPROCEDENTES** por não vislumbrar contradição, obscuridade ou omissão na Sentença embargada. Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Nada mais. /mlcn

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

#### Juíza Titular da 19ª Vara do Trabalho

#### **Assinatura**

MANAUS, 21 de Agosto de 2019

#### **EULAIDE MARIA VILELA LINS**

Juiz(a) do Trabalho Titular

## 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista Edital

#### **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0000661-28.2019.5.11.0051

AUTOR ANTONIO GEILSON GOMES DA

SILVA

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

RÉU CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DANIELA BRUM DA SILVA(OAB:

25561/PR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- J H DE SOUZA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJe-JT

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, FICA SABIDO, pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica J. H. DE SOUZA - ME - CNPJ: 12.316.496/0001-96, primeira reclamada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência do Embargos de Declaração de id. aa3bc62, bem como para se manifestar no prazo

legal.

Tal documento poderá ser consultado via internet em https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis t V i e w . s e a m , d i g i t a n d o o n ú m e r o 1 9 0 7 0 3 1 8 3 4 2 0 3 8 0 0 0 0 0 0 1 6 8 9 6 2 6 2 .

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de BOA VISTA-RR.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### Renata Olímpio Moreira

Servidora da Justiça do Trabalho

#### **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0010001-06.2013.5.11.0051

AUTOR LIRETH DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO ROSA LEOMIR BENEDETI
GONCALVES(OAB: 561/RR)

ADVOGADO MARCIO RODRIGO MESQUITA DA

SILVA(OAB: 726/RR)

RÉU PROCECO COMERCIO,

DISTRIBUICAO E EXPORTACAO

LTDA

ADVOGADO AURELIO MIGUEL BOWENS DA

SILVA(OAB: 17667/SC)

RÉU ALMISTAR SOCIEDAD ANONIMA
RÉU EDUARDO LUPPI JUNIOR
RÉU SAO NICOLAU COMERCIO DE
COSMETICOS E EXPORTACAO

LTDA

ADVOGADO SANDRA MARISA COELHO(OAB: 332

-B/RR)

RÉU MASSATOSHI FURUKAWA RÉU MARCIO RAMY MANSUR RÉU EBI PARTICIPACOES LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- EBI PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

TEL.:

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, FAZ-SE SABER, que pelo presente EDITAL e no interesse do processo 0010001-06.2013.5.11.0051, fica a sociedade empresária EBI PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 10.438.741/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADA acerca da instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica que redundou em sua inclusão no polo passivo do feito supra, tendo a mesma o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis.

Fica a citanda ciente que precluso o prazo acima, restará ultrapassado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo mantida a sua presença no polo passivo do feito, passando a fluir automaticamente o prazo de 48h para pagar ou garantir a execução no valor total de R\$55.922,84 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até agosto de 2018, sendo desnecessária nova citação neste particular.

Reitere-se que a presente AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO tramita de forma eletrônica no âmbito desta Meritíssima Vara do Trabalho e todos os atos processuais deverão obedecer o que dispõe a Lei nº 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

PROCESSO: 0010001-06.2013.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIRETH DE LIMA PEREIRA

RÉU: PROCECO COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA e outros (6)

O presente documento foi assinado eletronicamente pela Diretora de Secretaria abaixo discriminada, de Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, Doutor GLEYDSON NEY

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO

#### SILVA DA ROCHA.ggs

## Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

#### ÍVINA CANÊDO DA SILVA

Diretora de Secretaria

( artigo 8º, Ordem de Serviço n. 01/2016/1ªVTBV e

01/2018/1aVTBV)

#### **Edital**

#### Processo Nº ATOrd-0010001-06.2013.5.11.0051

AUTOR LIRETH DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO ROSA LEOMIR BENEDETI
GONCALVES(OAB: 561/RR)

ADVOGADO MARCIO RODRIGO MESQUITA DA

SILVA(OAB: 726/RR)

RÉU PROCECO COMERCIO

PROCECO COMERCIO, DISTRIBUICAO E EXPORTACAO

LTDA

ADVOGADO AURELIO MIGUEL BOWENS DA

SILVA(OAB: 17667/SC)

RÉU ALMISTAR SOCIEDAD ANONIMA

RÉU EDUARDO LUPPI JUNIOR
RÉU SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTAÇÃO

LTDA

ADVOGADO SANDRA MARISA COELHO(OAB: 332

-B/RR

RÉU MASSATOSHI FURUKAWA RÉU MARCIO RAMY MANSUR RÉU EBI PARTICIPACOES LTDA

## Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LUPPI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

TEL.:

PROCESSO: 0010001-06.2013.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LIRETH DE LIMA PEREIRA

RÉU: PROCECO COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA e outros (6)

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO (Sócio)

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, FAZ-SE SABER, que pelo presente EDITAL e no interesse do processo 0010001-06.2013.5.11.0051, fica o sócio da executada RÉU: SÃO NICOLAU COMERCIO DE COSMÉTICOS E EXPORTAÇÃO LTDA, EDUARDO LUPPI JUNIOR - CPF: 025.080.318-60, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO acerca da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica que redundou em sua inclusão no polo passivo do feito supra, tendo o mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis.

Fica o citando ciente que precluso o prazo acima, restará ultrapassado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo mantida a sua presença no polo passivo do feito, passando a fluir automaticamente o prazo de 48h para pagar ou garantir a execução no valor total de R\$55.922,84 (cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até agosto de 2018, sendo desnecessária nova citação neste particular.

Reitere-se que a presente AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO tramita de forma eletrônica no âmbito desta Meritíssima Vara do Trabalho e todos os atos processuais deverão obedecer o que dispõe a Lei nº 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O presente documento foi assinado eletronicamente pela Diretora de Secretaria abaixo discriminada, de Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA.ggs

## Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

#### ÍVINA CANÊDO DA SILVA

#### Diretora de Secretaria

( artigo 8º, Ordem de Serviço n. 01/2016/1ªVTBV e

01/2018/1ªVTBV)

## **Edital**

Processo Nº ATOrd-0000922-90.2019.5.11.0051

AUTOR J. C. G. B.

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU ESTADO DE RORAIMA

## Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

TEL.:

2792/2019

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, no interesse do processo detalhado acima, fica sabido que, pelo presente EDITAL, fica notificada a parte reclamada ELOA SERVIÇOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME - CPJ: 84.051.747/0001-69, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

PROCESSO: 0000922-90.2019.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: J. C. G. B.

RÉU: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM

LTDA - ME e outros

I - Fica o reclamado notificado de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

II - Fica ainda, notificado o reclamado acima mencionado a fim de comparecer a audiência a ser realizada nesta 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no endereço acima descrito, no dia e hora acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

III - Deverá o reclamado apresentar registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento nº 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Data da próxima audiência: 23/09/2019 ÀS 08h35

IV - A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 29 da Resolução nº 136/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

V - Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, o reclamado deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

### Felipe Barbosa Ferreira

Servidor da Justiça do Trabalho

#### Edital

#### Processo Nº ATSum-0010170-90.2013.5.11.0051

AUTOR EDILSON DE AQUINO BARBOSA ADVOGADO RENATA BORICI NARDI(OAB:

830/RR)

ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS

JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU ANDREA CHEE A TOW MESQUITA RÉU RORAIMA TAXI AEREO LTDA RÉU MARIA MIRAMAR MESQUITA

GARCIA

ADVOGADO ROSA LEOMIR BENEDETI

GONCALVES(OAB: 561/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

#### - RORAIMA TAXI AEREO LTDA

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho na Titularidade da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, FAZ-SE SABER pelo presente EDITAL que no interesse do processo 0010170-90.2013.5.11.0051, fica a executada RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADA para manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores transferidos para estes autos no valor de R\$5.809,55 (cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Reitere-se que a presente AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125) tramita de forma eletrônica no âmbito desta Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista - RR, e todos os atos processuais deverão obedecer o que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo Servidor abaixo discriminado, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho em exercício na Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006) (art. 8º, Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV) **Edital** 

Processo Nº ATOrd-0000920-23.2019.5.11.0051

AUTOR ROMELIA CECILIA ANDRADE

**BARBOSA** 

RÉU C. DA SILVA SERVICOS E

CONSERVACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- C. DA SILVA SERVICOS E CONSERVACAO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

TEL.:

PROCESSO: 0000920-23.2019.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ROMELIA CECILIA ANDRADE BARBOSA RÉU: C. DA SILVA SERVICOS E CONSERVACAO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Data da próxima audiência: 02/09/2019 ÀS 09h40

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Doutor GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, no interesse do processo detalhado acima, fica sabido que, pelo presente EDITAL, fica notificada a parte reclamada C. DA SILVA SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO - CPJ: 14.296.468/0001-80, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

I - Fica o reclamado notificado de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

II - Fica ainda, notificado o reclamado acima mencionado a fim de comparecer a audiência a ser realizada nesta 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no endereço acima descrito, no dia e hora acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

III - Deverá o reclamado apresentar registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento nº 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

IV - A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 29 da Resolução nº 136/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

V - Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, o reclamado deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

## Felipe Barbosa Ferreira

Servidor da Justiça do Trabalho

#### Edital

## Processo Nº ATOrd-0000914-16.2019.5.11.0051

AUTOR OSCAR JOSE RONDON
ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE
AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU ESTADO DE RORAIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - MF

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

TEL.:

2792/2019

**DE ORDEM** do Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Doutor **GLEYDSON** 

NEY SILVA DA ROCHA, no interesse do processo detalhado acima, fica sabido que, pelo presente EDITAL, fica notificada a

parte reclamada ELOA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME - CNPJ: 84.051.747/0001-69, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da

seguinte determinação:

I - Fica o reclamado notificado de que tramita eletronicamente

(Resolução nº 136/CSJT de 2014) Reclamação Trabalhista, cuja

petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet:

http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

PROCESSO: 0000914-16.2019.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OSCAR JOSE RONDON

RÉU: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM

LTDA - ME e outros

II - Fica ainda, notificado o reclamado acima mencionado a fim de

comparecer a audiência a ser realizada nesta 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no endereço acima descrito, no dia e hora acima

informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à

audiência pessoalmente ou representado por preposto habilitado

(art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena

de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas

testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ)

constituição societária, além do comprovante de inscrição da

III - Deverá o reclamado apresentar registro atualizado da

ou, no caso de ser pessoa física, o número do Cadastro Nacional de

Pessoas Físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI),

conforme o Provimento nº 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça

do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite

processual.

Data da próxima audiência: 24/09/2019 às 08h45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

IV - A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no

sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 29 da

Resolução nº 136/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência

na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

V - Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, o reclamado deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

## Felipe Barbosa Ferreira

Servidor da Justiça do Trabalho

## Notificação

## Sentença

## Processo Nº ATOrd-0000005-71.2019.5.11.0051

AUTOR GIAN PABLO DA SILVA GUERRA
ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)
RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

ADVOGADO JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB:

1637/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA
- GIAN PABLO DA SILVA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJe-JT

#### **RELATÓRIO**

O reclamante interpõe embargos declaratórios alegando contradição na sentença embargada (id. 3c16452).

Os autos vieram conclusos a este Juiz prolator da sentença.

É o relatório

#### **FUNDAMENTOS**

#### CONHECIMENTO

Os embargos declaratórios são adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos, foram protocolizados por advogado habilitado nos autos (id. f7da0d4) e não há necessidade de preparo (recolhimento de custas e depósito recursal) para seu exame.

## **MÉRITO**

## CONTRADIÇÃO

O embargante alegou contradição na sentença embargada, aduzindo, em síntese, que a sentença teria contrariando entendimento consolidado no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho segundo o qual "honorários sucumbenciais somente devem incidir sobre as verbas totalmente indeferidas, e não àquelas deferidas parcialmente" (sic, id. 3c16452 - Pág. 2 - folha 73 dos autos).

Ocorre que o conceito de *contradição* capaz de ensejar o manejo dos embargos de declaração - e o acolhimento, se for o caso - é aquela existente no próprio julgado. É a oposição inconciliável entre seus termos com incoerência entre as partes da decisão. Eventual contradição entre a sentença e os argumentos da parte embargante; entre o entendimento dela, embargante, e a jurisprudência - inclusive sumulada - ou mesmo entre o pedido e a decisão ou entre os fatos ou a lei, decreto ou resolução, ou ainda entre a decisão e a valoração dos depoimentos não serão internas ao julgado e, por isso, não ensejam embargos declaratórios.

Neste caso concreto, ressalta-se que não há a oposição

inconciliável entre dois ou mais termos da sentença embargada; antes pelo contrário, na conclusão da sentença é reportado exatamente ao que foi decidido na fundamentação. A contradição da sentença embargada com as provas trazidas aos autos ou com os elementos trazidos pelas partes, ou mesmo, como ocorrido neste caso, entre o entendimento do embargante e o do Egrégio Tribunal, não permite o manejo de embargos declaratórios por ser alegada contradição absolutamente externa ao julgado (sentença). Embargos declaratórios se prestam para corrigir apenas eventual contradição interna, ou seja, dentro do próprio julgado.

Em verdade, o pretendido pela parte embargante é apenas a revisão horizontal da sentença, tendo apenas demonstrado seu inconformismo com a decisão na parte que lhes foi desfavorável e por isso se vê tentada a rediscutir, por meio dos embargos de declaração, toda a matéria e alegação que trouxe, sem sucesso, aos presentes autos.

O Juízo de primeiro grau não é instância revisora de si próprio, daí porque todo esse inconformismo demonstrado pela parte embargante deve ser veiculado pela via recursal apropriada, que não são os embargos declaratórios. Reitera-se que os embargos declaratórios são modalidades de recurso que se prestam apenas para aperfeiçoar a decisão embargada, mas não para reformá-la. Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração, por não existir contradição a sanar.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, rejeitá-los, por inexistir contradição a sanar, tudo conforme os fundamentos.

INTIMEM-SE AS PARTES. CUMPRA-SE. NADA MAIS.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2019.

## **GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA**

Juiz do Trabalho

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001072-08.2018.5.11.0051

AUTOR AGROPECUARIA REMANSO LTDA.
ADVOGADO MARCIO PEREIRA ALVES(OAB:

5630/MS)

RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RR

## Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA REMANSO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

#### SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PJe-JT

#### **RELATÓRIO**

A União-ré interpõe os embargos declaratórios à sentença prolatada, requerendo a "a modificação da r. sentença de id e7d8f16 (...), para que não seja condenada ao pagamento da verba de sucumbência" (sic, id. 2fd0c65 - Pág. 4).

É o relatório.

#### **FUNDAMENTOS**

#### CONHECIMENTO

Os embargos declaratórios são tempestivos, foram protocolizados por Procuradora da Fazenda Nacional (id. 0eb7ade) e não há necessidade de preparo (recolhimento de custas e depósito recursal) para seu exame.

Entretanto, deles não é possível conhecer porque manifestamente inadequados. É que os embargos não veiculam qualquer alegação de *omissão*, *obscuridade* ou *contradição*, requisitos aptos a ensejar o cabimento dessa modalidade recursal.

Na petição intitulada de "Embargos de Declaração", a embargante se limita a requerer "a modificação da r. sentença de id e7d8f16, conferindo-lhe efeitos infringentes, para que não seja condenada ao pagamento da verba de sucumbência."(id. 2fd0c65 - Pág. 4).

Ora, não existe nenhuma das hipóteses de conhecimento dos embargos.

No caso dos autos, sequer é possível invocar a parte final do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho que também permite o uso dos embargos declaratórios quando houve "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

Assim, face à flagrante inadequação da via eleita, não é possível conhecer dos embargos declaratórios.

Por tais fundamentos, não se conhece dos embargos declaratórios por manifesta inadequação.

Ante todo o exposto e em conclusão, não se conhece dos embargos de declaração por manifesta inadequação, tudo conforme os fundamentos.

**CONCLUSÃO** 

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR não conhecer dos embargos de declaração apresentados pela União-ré ante à manifesta inadequação deles, tudo conforme os fundamentos. INTIMEM-SE AS PARTES. CUMPRA-SE. NADA MAIS.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2019.

#### **GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA**

Juiz do Trabalho

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº ATOrd-0001819-65.2012.5.11.0051

AUTOR SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS

JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU GOVERNO DO ESTADO DE

RORAIMA

RÉU ATLANTICA SERVICOS GERAIS

LTDA.

## Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ALVARÁ JUDICIAL N<sup>O</sup> 708/2019 (DEPÓSITO JUDICIAL) O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO, TITULAR DA MERITÍSSIMA 1<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA, Doutor **GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA**, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Alvará AUTORIZA o levantamento de valores, conforme abaixo discriminado:

Instituição Bancária: Banco do Brasil S.A.

Conta Judicial: nº 4300109003045

Comprovante juntado id. 59a64d7

Sacador: Doutor WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR OAB/RR 482
- CPF: 118.109.818-16 E/OU Doutora RENATA BORICI NARDI CPF: 918.133.282-34

Advogados dos Reclamantes

Procuração (id. 0c510d6)

Valor: R\$ 62.801,77 (sessenta e dois mil, oitocentos e um reais e setenta e sete centavos) com os acréscimos legais PROPORCIONAIS.

\*\*\*\*\*\*ATENÇÃO! SENHOR CAIXA\*\*\*\*\*\*

DEVE REMANESCER SALDO NA REFERIDA CONTA.

Referente ao crédito INTEGRAL do exequente. (cálculo id. 3286bd2)

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor. Dispensada a apresentação pelo sacador de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial diretamente no sítio

http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocument o/listView.seam, com o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

O presente documento, foi redigido por André Alves Pereira e assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Titular desta Meritíssima Vara do Trabalho, conforme abaixo.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006) **GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA** Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Roa Vista

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

## **GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA** Juiz(a) do Trabalho Titular

## Notificação

Processo Nº ATSum-0001213-27.2018.5.11.0051

**AUTOR** ICARO MATOS BARBOSA **ADVOGADO** FABIANA DA SILVA NUNES(OAB:

1144/RR)

RÉU Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. LUIZ ANTONIO ALVARENGA **ADVOGADO** GUIDUGLI(OAB: 94758/SP)

**ADVOGADO** DEBORA VICENTE DA SILVA(OAB:

314314/SP)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO MATOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**ATO ORDINATÓRIO** 

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Ato concreto praticado: Notificação da parte reclamante para tomar ciência dos embargos de declaração apresentados pela reclamada (id. 2658173), bem como para apresentar manifestação no prazo legal, se assim desejar.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BOA VISTA/RR, 21 de agosto de 2019.

## RENATA OLIMPIO MOREIRA

Assessor

## Notificação

## Processo Nº ATOrd-0001218-49.2018.5.11.0051

**AUTOR** ANTONIO CARLOS DA SILVA

**BARROS** 

**ADVOGADO** REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 1540/RR)

ANDREIA MENDES CRUZ(OAB:

**ADVOGADO** 1995/RR)

RÉU INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZAÇÃO E REFORMA

**AGRARIA** 

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA RÉU PRIVADA EIRELI

DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO** 9553/AM)

ADVOGADO EDUARDA KELLY ASSUNCAO

FURTADO(OAB: 12086/AM)

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO JONATHAN SILVA DOS SANTOS

AMARAL(OAB: 1797/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Ato concreto praticado: Notificação da parte reclamante, da primeira reclamada e da segunda reclamada para tomarem ciência dos embargos de declaração apresentados pelo terceiro reclamado (id. f797c3f), bem como para apresentar manifestação no prazo legal, se assim desejar.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BOA VISTA/RR, 21 de agosto de 2019.

RENATA OLIMPIO MOREIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001218-49.2018.5.11.0051

**AUTOR** ANTONIO CARLOS DA SILVA

**BARROS** 

REGINALDO PEREIRA DE **ADVOGADO** CARVALHO(OAB: 1540/RR)

ANDREIA MENDES CRUZ(OAB:

1995/RR)

INSTITUTO NACIONAL DE RÉH

COLONIZACAO E REFORMA

**AGRARIA** 

RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

EDUARDA KELLY ASSUNCAO FURTADO(OAB: 12086/AM) **ADVOGADO** 

SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL RÉU

DA AMAZONIA LTDA

**ADVOGADO** JONATHAN SILVA DOS SANTOS

AMARAL(OAB: 1797/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV, ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Ato concreto praticado: Notificação da parte reclamante, da primeira reclamada e da segunda reclamada para tomarem ciência dos embargos de declaração apresentados pelo terceiro reclamado (id. f797c3f), bem como para apresentar manifestação no prazo legal, se assim desejar.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BOA VISTA/RR, 21 de agosto de 2019.

RENATA OLIMPIO MOREIRA

Assessor

**ADVOGADO** 

## Notificação

## Processo Nº ATOrd-0001218-49.2018.5.11.0051

AUTOR ANTONIO CARLOS DA SILVA

BARROS

ADVOGADO REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 1540/RR)

ADVOGADO ANDREIA MENDES CRUZ(OAB:

1995/RR)

RÉU INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA

RÉU FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

ADVOGADO EDUARDA KELLY ASSUNCAO

FURTADO(OAB: 12086/AM)

RÉU SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO JONATHAN SILVA DOS SANTOS

AMARAL(OAB: 1797/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte **ato ordinatório** previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Ato concreto praticado: Notificação da parte reclamante, da primeira reclamada e da segunda reclamada para tomarem ciência dos embargos de declaração apresentados pelo terceiro reclamado (id. f797c3f), bem como para apresentar manifestação no prazo

legal, se assim desejar.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

BOA VISTA/RR, 21 de agosto de 2019.

#### RENATA OLIMPIO MOREIRA

Assessor

## Notificação

## Processo Nº ATOrd-0000661-28.2019.5.11.0051

AUTOR ANTONIO GEILSON GOMES DA

SILVA

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

RÉU CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DANIELA BRUM DA SILVA(OAB:

25561/PR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte **ato ordinatório** previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente

após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Ato concreto praticado: Notificação da primeira e segunda reclamadas para tomarem ciência dos embargos de declaração apresentados pelo reclamante (id. aa3bc62), bem como para apresentar manifestação no prazo legal, se assim desejarem.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BOA VISTA/RR, 21 de agosto de 2019.

RENATA OLIMPIO MOREIRA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATAIC-0000918-53.2019.5.11.0051

AUTOR JAIRO SOARES DA CONCEICAO

ADVOGADO FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA(OAB: 641/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO SOARES DA CONCEICAO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000918-53.2019.5.11.0051

Reclam JAIRO SOARES DA CONCEICAO#

Reclam COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

Audiên 23/09/2019 08:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 23/09/2019 08:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000915-98.2019.5.11.0051

AUTOR TRACY LOUISE DE MELO SUE CHIN

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

ADVOGADO RONALDO MAURO COSTA PAIVA(OAB: 131/RR)

GILCE O PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- TRACY LOUISE DE MELO SUE CHIN

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000915-98.2019.5.11.0051

Reclam TRACY LOUISE DE MELO SUE CHIN#

Reclam GILCE O PINTO

Audiên 23/09/2019 08:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 23/09/2019 08:20, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª

Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATAIC-0000919-38.2019.5.11.0051

AUTOR JAIRO SOARES DA CONCEICAO ADVOGADO FRANCISCO ALEXANDRE DAS

CHAGAS SILVA(OAB: 641/RR)

COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JAIRO SOARES DA CONCEICAO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000919-38.2019.5.11.0051

Reclam JAIRO SOARES DA CONCEICAO#

Reclam COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

Audiên 23/09/2019 08:15

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 23/09/2019 08:15, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

2792/2019

745

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 21 de Agosto de 2019.

## Notificação Processo Nº ATAIC-0000916-83.2019.5.11.0051

**AUTOR** AUREO ESBELL DA SILVA **ADVOGADO** FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA(OAB: 641/RR) COMPANHIA ENERGETICA DE RÉU **RORAIMA** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AUREO ESBELL DA SILVA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000916-83.2019.5.11.0051

Reclam AUREO ESBELL DA SILVA #

Reclam COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

Audiên 23/09/2019 08:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 23/09/2019 08:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 21 de Agosto de 2019.

## Notificação

Processo Nº ATOrd-0000922-90.2019.5.11.0051

**AUTOR** J. C. G. B.

**ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME RÉU

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- J. C. G. B.

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000922-90.2019.5.11.0051

Reclam J. C. G. B.#

Reclam ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

Audiên 23/09/2019 08:25

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 23/09/2019 08:25, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 21 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000917-68.2019.5.11.0051

AUTOR ARISTARTE ESBELL DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO ALEXANDRE DAS
CHAGAS SILVA(OAB: 641/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

**RORAIMA** 

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTARTE ESBELL DA SILVA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000917-68.2019.5.11.0051

Reclam ARISTARTE ESBELL DA SILVA #

Reclam COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

Audiên 23/09/2019 08:05

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

23/09/2019 08:05, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 21 de Agosto de 2019.

## Notificação

## Processo Nº ATOrd-0000008-26.2019.5.11.0051

MIGUEL CARLOS JONAS **AUTOR** 

**NASCIMENTO** 

**ADVOGADO** REGINALDO PEREIRA DE

CARVALHO(OAB: 1540/RR)

**ADVOGADO** ANDREIA MENDES CRUZ(OAB:

1995/RR)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA RÉU

**AGRARIA** 

RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

## Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL CARLOS JONAS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Ato concreto praticado: Notificação da parte reclamante e da primeira reclamada para tomar ciência dos embargos de declaração apresentados pelo segundo reclamado (id. 7b98f08), bem como para apresentar manifestação no prazo legal, se assim desejar.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BOA VISTA/RR, 21 de agosto de 2019.

RENATA OLIMPIO MOREIRA

Assessor

#### Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000611-41.2015.5.11.0051 **AUTOR** MARIA DALVA DA SILVA E PAULA

JOAO RICARDO MARCON **ADVOGADO** 

MILANI(OAB: 362-A/RR)

RÉU VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS

LTDA - EPP

RÉU GOVERNO DO ESTADO DE

**RORAIMA** 

## Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DALVA DA SILVA E PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO N.1.8

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de cumprimento da obrigação do pagamento de valores estabelecidos na decisão exequenda, devidamente corrigidos e atualizados.

Os valores da execução foram devidamente satisfeitos.

É o relatório

#### **FUNDAMENTOS**

Analisando-se os autos, constata-se que houve a efetiva quitação total da obrigação (Id. baa9602), ante o penhora de valores na conta da executada da quantia objeto da execução, não restando qualquer saldo a ser devolvido, nem mesmo encargos previdenciários a serem recolhidos (Id. 67145cb).

CONFERIR à presente DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL Nº 709/2019, para saque referente ao DEPÓSITO JUDICIAL

conforme abaixo discriminado:
Instituição Bancária: Caixa Econômica Federal -CEF

Conta Judicial: nº 0653/042/01526397-1.

Comprovante juntado id. baa9602.

Sacador: Doutor JOÃO RICARDO MARCON MILANI - CPF: 032.314.979-06 ou Doutor JARDEL SOUZA SILVA -CPF: 716.685.512-68.

Advogado da exequente ( id. ac50675 )

Valor: R\$ 10.466,96 (DEZ MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) com os acréscimos legais.

\*\*\*\*\*\*ATENÇÃO, SENHOR CAIXA!\*\*\*\*\*\*

NÃO DEVE REMANESCER SALDO NA REFERIDA CONTA referente ao depósito acima mencionado.

Referente ao crédito INTEGRAL da exequente (ID. 0552654).

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor. Dispensada a apresentação pelo sacador de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial diretamente no http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam, com o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

O presente documento foi redigido por Alessandra Bezerra e assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho abaixo discriminado.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção da execução.

#### **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista, declarar a extinção da execução pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NOTIFIQUE-SE a parte exequente para levantamento do presente Alvará, através de seus procuradores, via publicação desta sentença no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DJT. ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS. NADA MAIS. E, PARA CONSTAR, FOI LAVRADO O PRESENTE TERMO. avb

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

#### GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima Primeira Vara do Trabalho
de Boa Vista-RR

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

## Processo Nº ExFis-0000477-48.2014.5.11.0051

EXEQUENTE União Federal - Representada por Procuradoria da Fazenda Nacional no

Estado de Roraima - 1º Grau

EXECUTADO COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

1211/RR)

ADVOGADO PEDRO BENTO NETO(OAB:

1331/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO PJe-JT**

í

CONSIDERANDO a petição id.77eacf4, na qual a executada requereu o desbloqueio dos valores objeto de constrição judicial, via sistema BACENJUD, na sua conta bancária (id. e6aee58), ao argumento de que seriam verbas provenientes de convênio público e, por conseguinte, impenhorável;

CONSIDERANDO que a executada não juntou aos autos extrato da conta bancária informada como destinatária dos depósitos provenientes do convênio público (conta bancária nº 3905/003/00000885-3, Caixa Econômica Federal - id. 0e6208c), não restou claramente demonstrado pela executada que o valor bloqueado em sua conta bancária, via sistema BACENJUD (id. e6aee58), foi realizado na referida conta, demonstrando assim ser justificável o pedido de desbloqueio dos referidos valores.

CONSIDERANDO, ainda, que quando disponibilizado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) o resultado da ordem de bloqueio, informa-se apenas o valor e a Instituição Financeira na qual ocorreu o bloqueio, não sendo possível identificar o número da conta bancária:

CONSIDERANDO, finalmente, que este Juízo NUNCA determinou o bloqueio sobre verbas de convênios:

#### DECIDE-SE:

I. NOTIFICAR a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios da boa-fé e do dever de cooperação, juntar aos autos o extrato detalhado da conta bancária nº 3905/003/00000885-3, Caixa Econômica Federal, de modo a comprovar que os valores bloqueados em sua conta bancária (id. e6aee58) sejam de verbas proveniente de convênio público, informando ainda a destinação de tais valores para, em caso de acolhimento do pedido de desbloqueio pela demonstração de se tratar de verbas impenhoráris, ser determinada a transferência diretamente para os fins devidos;

II. DETERMINAR ainda que, expirado o prazo acima, sejam feitos os autos conclusos, aap/ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

## **Assinatura**

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

## Despacho

Processo Nº ATOrd-0000108-83.2016.5.11.0051

**AUTOR** B. D. B. S.

DIEGO RIOS DE ARAUJO(OAB: **ADVOGADO** 

293907/SP)

**ADVOGADO** ANDREA GONCALVES OLIVA ITACARAMBI(OAB: 25246/GO)

**ELOADIR AFONSO REIS** 

**ADVOGADO** BRASIL(OAB: 4093/AM)

**ADVOGADO** JOYCE HELEN HOLANDA

MARINHEIRO(OAB: 7519/AM)

MÁRIO SÉRGIO BAÊTA **ADVOGADO** 

CÓRDOVA(OAB: 2124/AM)

**ADVOGADO** RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB:

856-A/RN)

HERLANE MOREIRA DE **ADVOGADO** 

OLIVEIRA(OAB: 4229/RO)

RÉU W. B. L. D. S.

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

**ADVOGADO** PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- B. D. B. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID ffd1b4c

#### Despacho

## Processo Nº ATOrd-0001565-19.2017.5.11.0051

**AUTOR** ELIANE GUIMARAES PEREIRA ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

**ADVOGADO** PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA(OAB: 340-B/RR) ELINEIVA COSTA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 

1743/RR)

RÉH K.C.B. DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

DE ALMEIDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE GUIMARAES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

## **DESPACHO PJe-JT n5.15**

CONSIDERANDO a petição da parte exequente (id. 7e40bc9) requerendo a penhora de veículos encontrados na pesquisa no Renajud, nos autos do processo nº 0001215-65.2016.5.11.0051, em nome do Senhor FÁBIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - CPF: 574.880.962-15, que seria sócio oculto da empresa executada e a reunião desses autos aos autos do processo nº 0001215-65.2016.5.11.0051, que possui mesma parte executada; CONSIDERANDO que nos autos do processo 0001215-65.2016.5.11.0051 (id. 75d1099) restou configurado como sócio oculto da empresa executada o Senhor FÁBIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - CPF: 574.880.962-15 e considerando a resposta positiva da pesquisa realizada no RENAJUD em seu nome foi expedida carta precatória na tentativa de penhora dos veículos encontrados, todavia, sem lograr êxito (id. 56bdaef);

#### DECIDE-SE:

I. INDEFERIR o pedido da parte exequente quanto a expedição de mandado de penhora dos veículos encontrados em nome do Senhor FÁBIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - CPF: 574.880.96215 (id. 7e40bc9).

II. DEFERIR a reunião destes autos aos autos dos processos nº 0001215-65.2016.5.11.0051, considerando trata-se de processos que possuem as mesmas partes executadas. aap/ics

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 24/09/2019 08:45, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000914-16.2019.5.11.0051

**AUTOR** OSCAR JOSE RONDON **ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU ESTADO DE RORAIMA

## Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR JOSE RONDON

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

**BOA VISTA** 

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000914-16.2019.5.11.0051

Reclam OSCAR JOSE RONDON#

Reclam ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

Audiên 24/09/2019 08:45

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 21 de Agosto de 2019.

## 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

## **Edital**

## Edital

## Processo Nº ATSum-0001070-35.2018.5.11.0052

AUTOR ALAN COELHO DA SILVA MAICON ROBERTO SILVA **ADVOGADO** ROCHA(OAB: 1769/RR)

RÉU N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI

RÉU VITOR CUNHA MAGALHAES RÉU MARIA CONSOLATA PADILHA

**PINHEIRO** 

PEDRO DE ALCANTARA DUQUE **ADVOGADO** 

CAVALCANTI(OAB: 125/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

#### Fundamentação

## **DECISÃO**

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado depois de exauridas as tentativas de encontrar bens suficientes da N D Comércio e Serviços EIRELI (atual Fenix Serviços de Apoio Administrativo EIRELI) para adimplir a execução. O incidente foi instaurado a pedido do exequente (id. 52ea388), por decisão do Juízo (id. 0c23a79), embasada no art. 855 da CLT c/c art. 133 do CPC.

Após a citação dos sócios para se manifestarem, apenas a sócia Maria Consolata Padilha Pinheiro apresentou impugnação (id. 5dcf879). Alega que não se encontram presentes os requisitos indicados no art. 50 do Código Civil para caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Argumenta, ainda, que saiu da sociedade há anos e, portanto, sendo incabível o redirecionamento da execução contra a sócia-retirante.

O sócio Vitor Cunha Magalhães, por sua vez, encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que após a citação por edital, deixou transcorrer o prazo para impugnação.

O exequente protocolizou petição (id. 244a1c0) requerendo a liberação da quantia proveniente do processo 435-54.2018.5.11.0052 (id. cd96ad7), onde também é executada a N D Comércio e Serviços.

Vieram os autos conclusos.

A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito da Justiça do Trabalho, possui como objetivo único a satisfação dos créditos trabalhistas constantes de título judicial, a fim de efetivar, na vida do trabalhador, as garantias mínimas constitucionais, como sua dignidade e o valor social de seu trabalho.

A norma estancada no artigo 1.016 do Código Civil, em estreita ligação com a tese de abuso da personalidade jurídica constante do art. 50 do mesmo código, em junção com os artigos 8º da CLT e 28 da Lei n. 8.078/90, oferece amparo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da executada, na medida em que se vislumbra a responsabilidade por culpa (*in vigilando* e *in eligendo*) dos gestores da sociedade, face à insolvência da executada principal.

Ademais, no âmbito do processo trabalhista e em sede de desconsideração da personalidade jurídica da executada, vige a chamada *teoria menor*.

Por tal teoria, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe simples inadimplemento por parte da executada de um crédito, que, citada para pagamento, optou por ficar inadimplente, pouco importando, com isso, os reais motivos que ensejaram o inadimplemento.

A aplicação concreta de tal teoria verifica-se em nosso ordenamento em regras de desconsideração previstas em diversas legislações específicas, como por exemplo, na legislação ambiental e consumerista.

Destaca-se, sobretudo, a regra prevista no art. 28, § 5º do CDC, que assim dispõe:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(destacou-se)

Em situações típicas de falência, o juízo falimentar universal atrai os créditos para o regular concurso de credores. Por outro lado, o estado de insolvência, em aparente ocorrência nos presentes autos, ainda que temporário, evidenciado pela frustração da execução nessa especializada, é apto a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, o crédito alimentar, como é o caso dos autos, é albergado por tutela especial, visando sua efetiva satisfação.

Além disso, os artigos 2º, 10, 448, 448-A e 455 da CLT operam a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego e indicam que todos aqueles que se beneficiam do trabalho humano devem responder pela satisfação dos créditos que dele resultam para o trabalhador. Os sócios se beneficiaram da força de trabalho do exequente, que laborou para a empresa de 26.06.2017 a 08.05.2018 (anotação na CTPS - id. 8e23130) e reconhecido na sentença de mérito (id. 635b813). Ademais, a reclamação trabalhista fora protocolizada dentro do prazo de dois anos a que alude o art. art. 10-A da CLT, a saber, em 05.09.2018. A responsabilidade da sócia Maria da Consolata Padilha Pinheiro se dá em razão de que mesmo depois da "retirada" da sociedade, em 01.09.2017 (id. 163b68b), continuou com poder de gerenciamento, representando a N D Comércio em assuntos de cunho financeiro, conforme demonstraram os documentos do CCS do Bacen.

Refutando ainda mais a tese da impugnação, a atividade da Senhora Maria da Consolata a caracteriza como verdadeira sócia oculta, pois na mesma data em que teria se "desligado da empresa", promoveu a abertura de conta no Banco Bradesco, ou seja, continuando representar a empresa nos assuntos financeiros. Como exposto em decisão anterior (id. 0c23a79), no contrato de trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, sendo seu colorário o combate às fraudes trabalhistas, conforme prevê o art. 9º. da CLT. A jurisprudência é farta nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SÓCIO OCULTO OU DE

FATO. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais." (AP 02489004020055020433 SP 02489004020055020433 A20. TRT2. 17º Turma. Relator Alvaro Alves Noga. Julg 24.09.2015. Pub. 06.10.2015)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS DE FATO. Comprovado que os agravantes, ex empregados da reclamada, detém procurações ainda vigentes para representá-la, inclusive junto a instituições financeiras, correta a decisão de primeiro grau que os considerou sócios de fato, determinando que a execução recaia sobre os agravantes". (AP 0001204-49.2015.5.17.0101. TRT 17. Relator: MARCELLO MACIEL MANCILHA. Julgamento: 30/11/2017. Publicação: 11/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, os riscos do empreendimento econômico são da sociedade, de forma que se o empreendimento fracassa, os sócios são chamados a responder com o próprio patrimônio, pois, se beneficiaram dos lucros da sociedade e do trabalho de seus empregados, na forma do art. 10-A do mesmo diploma legal. No presente caso, a execução restou frustrada, consoante decisão de id. 0c23a79, pois as tentativas de penhorar ativos financeiros da empresa e de localizar bens móveis e imóveis através de consultas nos sistemas RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, não lograram êxito. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, também não desvendou elementos para prosseguir a execução contra a N D Comércio e Serviços. Destarte, com base nos dispositivos legais citados nas linhas precedentes, subsidiariamente aplicados ao processo trabalhista (art. 8º e 889 da CLT), desconsidero a pessoa jurídica da executada N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI e determino o redirecionamento da execução em face dos sócios VITOR CUNHA MAGALHÃES, CPF n. 026.562.892-03 e MARIA CONSOLATA PADILHA PINHEIRO, CPF n. 112.483.602-06.

Cientes a sócia Maria Consolata e o exequente.

Notifique-se o sócio Vitor, por edital.

Notifique-se a N D Comércio e Serviços, inclusive por edital, se necessário, dando-lhe ciência desta decisão e, ainda, que o crédito procedente do processo 435-54.2018.5.11.0052 (R\$ 3.263,44 - id. cd96ad7) será liberado ao exequente, na forma do artigo 72, §1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2016.

**Decorrido o prazo para agravo, prossiga-se a execução** com a citação dos sócios para pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

## SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Edital

## Processo Nº ATSum-0001070-35.2018.5.11.0052

AUTOR ALAN COELHO DA SILVA
ADVOGADO MAICON ROBERTO SILVA
ROCHA(OAB: 1769/RR)

RÉU N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI

- FPP

RÉU VITOR CUNHA MAGALHAES RÉU MARIA CONSOLATA PADILHA

PINHEIRO

ADVOGADO PEDRO DE ALCANTARA DUQUE

CAVALCANTI(OAB: 125/RR)

## Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR CUNHA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado depois de exauridas as tentativas de encontrar bens suficientes da N D Comércio e Serviços EIRELI (atual Fenix Serviços de Apoio Administrativo EIRELI) para adimplir a execução. O incidente foi instaurado a pedido do exequente (id. 52ea388), por decisão do Juízo (id. 0c23a79), embasada no art. 855 da CLT c/c art. 133 do CPC.

Após a citação dos sócios para se manifestarem, apenas a sócia Maria Consolata Padilha Pinheiro apresentou impugnação (id. 5dcf879). Alega que não se encontram presentes os requisitos indicados no art. 50 do Código Civil para caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Argumenta, ainda, que saiu da sociedade há anos e, portanto, sendo incabível o redirecionamento da execução contra a sócia-retirante.

O sócio Vitor Cunha Magalhães, por sua vez, encontra-se em local incerto e não sabido, sendo que após a citação por edital, deixou transcorrer o prazo para impugnação.

O exequente protocolizou petição (id. 244a1c0) requerendo a liberação da quantia proveniente do processo 435-54.2018.5.11.0052 (id. cd96ad7), onde também é executada a N D Comércio e Serviços.

Vieram os autos conclusos.

A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito da Justiça do Trabalho, possui como objetivo único a satisfação dos créditos trabalhistas constantes de título judicial, a fim de efetivar, na vida do

trabalhador, as garantias mínimas constitucionais, como sua dignidade e o valor social de seu trabalho.

A norma estancada no artigo 1.016 do Código Civil, em estreita ligação com a tese de abuso da personalidade jurídica constante do art. 50 do mesmo código, em junção com os artigos 8º da CLT e 28 da Lei n. 8.078/90, oferece amparo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da executada, na medida em que se vislumbra a responsabilidade por culpa (*in vigilando* e *in eligendo*) dos gestores da sociedade, face à insolvência da executada principal.

Ademais, no âmbito do processo trabalhista e em sede de desconsideração da personalidade jurídica da executada, vige a chamada *teoria menor*.

Por tal teoria, a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe simples inadimplemento por parte da executada de um crédito, que, citada para pagamento, optou por ficar inadimplente, pouco importando, com isso, os reais motivos que ensejaram o inadimplemento.

A aplicação concreta de tal teoria verifica-se em nosso ordenamento em regras de desconsideração previstas em diversas legislações específicas, como por exemplo, na legislação ambiental e consumerista.

Destaca-se, sobretudo, a regra prevista no art. 28, § 5º do CDC, que assim dispõe:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.(destacou-se)

Em situações típicas de falência, o juízo falimentar universal atrai os créditos para o regular concurso de credores. Por outro lado, o estado de insolvência, em aparente ocorrência nos presentes autos, ainda que temporário, evidenciado pela frustração da execução nessa especializada, é apto a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, o crédito alimentar, como é o caso dos autos, é albergado por tutela especial, visando sua efetiva satisfação.

Além disso, os artigos 2º, 10, 448, 448-A e 455 da CLT operam a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego e indicam que todos aqueles que se beneficiam do trabalho humano devem responder pela satisfação dos créditos que dele resultam para o trabalhador. Os sócios se beneficiaram da força de trabalho do exequente, que laborou para a empresa de 26.06.2017 a 08.05.2018 (anotação na CTPS - id. 8e23130) e

reconhecido na sentença de mérito (id. 635b813). Ademais, a reclamação trabalhista fora protocolizada dentro do prazo de dois anos a que alude o art. art. 10-A da CLT, a saber, em 05.09.2018. A responsabilidade da sócia Maria da Consolata Padilha Pinheiro se dá em razão de que mesmo depois da "retirada" da sociedade, em 01.09.2017 (id. 163b68b), continuou com poder de gerenciamento, representando a N D Comércio em assuntos de cunho financeiro, conforme demonstraram os documentos do CCS do Bacen.

Refutando ainda mais a tese da impugnação, a atividade da Senhora Maria da Consolata a caracteriza como verdadeira sócia oculta, pois na mesma data em que teria se "desligado da empresa", promoveu a abertura de conta no Banco Bradesco, ou seja, continuando representar a empresa nos assuntos financeiros. Como exposto em decisão anterior (id. 0c23a79), no contrato de trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, sendo seu colorário o combate às fraudes trabalhistas, conforme prevê o art. 9º. da CLT. A jurisprudência é farta nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SÓCIO OCULTO OU DE FATO. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais." (AP 02489004020055020433 SP 02489004020055020433 A20. TRT2. 17º Turma. Relator Alvaro Alves Noga. Julg 24.09.2015. Pub. 06.10.2015)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS DE FATO. Comprovado que os agravantes, ex empregados da reclamada, detém procurações ainda vigentes para representá-la, inclusive junto a instituições financeiras, correta a decisão de primeiro grau que os considerou sócios de fato, determinando que a execução recaia sobre os agravantes". (AP 0001204-49.2015.5.17.0101. TRT 17. Relator: MARCELLO MACIEL MANCILHA. Julgamento: 30/11/2017. Publicação: 11/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, os riscos do empreendimento econômico são da sociedade, de forma que se o empreendimento fracassa, os sócios são chamados a responder com o próprio patrimônio, pois, se beneficiaram dos lucros da sociedade e do trabalho de seus empregados, na forma do art. 10-A do mesmo diploma legal.

No presente caso, a execução restou frustrada, consoante decisão de id. 0c23a79, pois as tentativas de penhorar ativos financeiros da empresa e de localizar bens móveis e imóveis através de consultas nos sistemas RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, não lograram êxito. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, também não desvendou elementos para prosseguir a execução contra a N D Comércio e Serviços. Destarte, com base nos dispositivos legais citados nas linhas

precedentes, subsidiariamente aplicados ao processo trabalhista (art. 8º e 889 da CLT), desconsidero a pessoa jurídica da executada N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI e determino o redirecionamento da execução em face dos sócios VITOR CUNHA MAGALHÃES, CPF n. 026.562.892-03 e MARIA CONSOLATA PADILHA PINHEIRO, CPF n. 112.483.602-06.

Cientes a sócia Maria Consolata e o exequente.

Notifique-se o sócio Vitor, por edital.

Notifique-se a N D Comércio e Serviços, inclusive por edital, se necessário, dando-lhe ciência desta decisão e, ainda, que o crédito procedente do processo 435-54.2018.5.11.0052 (R\$ 3.263,44 - id. cd96ad7) será liberado ao exequente, na forma do artigo 72, §1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2016.

Decorrido o prazo para agravo, prossiga-se a execução com a citação dos sócios para pagar ou garantir a execução, na forma do art. 880 da CLT.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKFI

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### **Edital**

#### Processo Nº ATOrd-0001537-77.2019.5.11.0052

AUTOR FELIX ALEXANDER BASTARDO

VARGAS

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU ESTADO DE RORAIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001537-77.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: FELIX ALEXANDER BASTARDO VARGAS
Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

**TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros** 

DE ORDEM DA EXMA. SR. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 03/10/2019 08:10, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA. 20/08/2019.

#### SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

Juíza do Trabalho

#### **Edital**

#### Processo Nº ATOrd-0001539-47.2019.5.11.0052

AUTOR ANGEL RAFAEL VIAMONTE

**GUILLEN** 

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

## Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA 
RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001539-47.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: ANGEL RAFAEL VIAMONTE GUILLEN

Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

**RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE** 

**TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros** 

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 03/10/2019 08:20, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE

BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csit.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da

audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 20/08/2019.

#### SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

Juíza do Trabalho

#### **Edital**

## Processo Nº ATOrd-0001540-32.2019.5.11.0052

AUTOR ANGEL JOSE MONTES VARGAS

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - MF

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001540-32.2019.5.11.0052

**RECLAMANTE: ANGEL JOSE MONTES VARGAS** 

Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

**RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE** 

**TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros** 

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 03/10/2019 08:30, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet:

http://www.csit.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 20/08/2019.

#### SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

Servidora da Justiça

#### **Edital**

#### Processo Nº ATOrd-0001541-17.2019.5.11.0052

AUTOR JHON HENRY SALAZAR SOSA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)
RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001541-17.2019.5.11.0052

**RECLAMANTE: JHON HENRY SALAZAR SOSA** 

Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 03/10/2019 08:40, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA

VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 20/08/2019.

#### SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

Juíza do Trabalho

#### **Edital**

#### Processo Nº ATOrd-0001542-02.2019.5.11.0052

AUTOR ALEXAUDER VARGAS

**BONILLA** 

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA
RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - MF

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001542-02.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: ALEXDUAR ALEXANDER VARGAS BONILLA Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

**TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros** 

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 03/10/2019 08:50, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csit.ius.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado

do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 20/08/2019.

#### SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

Juíza do Trabalho

#### **Edital**

Processo Nº ATOrd-0001543-84.2019.5.11.0052

AUTOR ENDERSON MANUEL MARIN ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

> AMORIM(OAB: 401/RR) ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - MF

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001543-84.2019.5.11.0052

**RECLAMANTE: ENDERSON MANUEL MARIN** 

Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

**RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE** 

TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 03/10/2019 09:00, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos

alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 20/08/2019.

#### SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

#### Juíza do Trabalho

#### Edital

# Processo Nº ATOrd-0001545-54.2019.5.11.0052

**AUTOR** RANDY JOSE RIVAS CORDOVA

**ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME RÉU

#### Intimado(s)/Citado(s):

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - MF

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001545-54.2019.5.11.0052

**RECLAMANTE: RANDY JOSE RIVAS CORDOVA** 

Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

**RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE** 

**TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros** 

DE ORDEM DA EXMA, SRA, JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 08/10/2019 08:20, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF. deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 21/08/2019.

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juíza do Trabalho

RÉU

#### Edital

#### Processo Nº ATOrd-0001553-31.2019.5.11.0052

AUTOR FRANK PARAMACONI SALAZAR

**VILLEGAS** 

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

ELOA SERVICOS E COMERCIA

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU ESTADO DE RORAIMA

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001553-31.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: FRANK PARAMACONI SALAZAR VILLEGAS Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

**RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE** 

**TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros** 

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 08/10/2019 08:30, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou

penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 21/08/2019.

# SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juíza do Trabalho

Notificação

Despacho

Processo № ATSum-0000117-37.2019.5.11.0052

AUTOR LEONARDO QUEIROZ MACHADO RÉU MINOTTO EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MINOTTO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO**

- 1) Fica a executada MINOTTO EMPREENDIMENTOS LTDA ME, por meio de seu advogado, Dr. Uelliton da Silva Lacerda OAB/RR 572-A, INTIMADA a se manifestar sobre a penhora on-line de id. d300358, que alcançou a importância de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão.
- 1.1) Fica ciente a executada, ainda, que a ausência de manifestação acarretará a liberação do crédito do exequente, nos termos do artigo 72, §1º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2016 c/c artigo 175 do ATO CONJUNTO N° 02/2019/SCR/SGP do TRT da 11ª Região.
- 1.2) Em caso de embargos à execução, notifique-se o embargado e volte o processo eletrônico concluso.
- 2) Não havendo manifestação da executada ou com o trânsito em julgado da decisão respectiva, à Secretaria da Vara para:
- a) liberar o crédito do autor;
- b) promover os registros de praxe no sistema PJe.
- Por fim, sem pendências, voltem conclusos para encerramento da execução. cacpf

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

# SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº ATOrd-0000839-71.2019.5.11.0052

AUTOR EVANDRO SOUSA DE SOUSA
ADVOGADO FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA
DE SOUZA(OAB: 564/RR)

RÉU COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER ADVOGADO DEUSDEDITH FERREIRA

ADVOGADO DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO(OAB: 550/RR)

ADVOGADO ANDRE NOLETO DE MATOS(OAB:

1508/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO SOUSA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# **DECISÃO**

- I. Recebo o recurso ordinário interposto pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA- CAER, para dar-lhe seguimento, por estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.
- II. Com efeito, a medida é cabível e tempestiva, nos termos do art. 893, II, c/c art. 895, I, ambos da CLT. O preparo é dispensado por gozar a recorrente dos benefícios da Fazenda Pública. Além disso, possui legitimidade, interesse e capacidade para recorrer, sendo regular a representação processual.
- III. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- IV. Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso. dmr

#### Assinatura

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

# Processo Nº ATSum-0000843-11.2019.5.11.0052

AUTOR ANA CLAUDIA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA
DE SOUZA(OAB: 564/RR)
RÉU COMPANHIA DE AGUAS E

ESGOTOS DE RORAIMA CAER DEUSDEDITH FERREIRA

ADVOGADO DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO(OAB: 550/RR)

ADVOGADO ANDRE NOLETO DE MATOS(OAB:

1508/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DECISÃO**

I. Recebo o recurso ordinário interposto pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA- CAER, para dar-lhe seguimento, por estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.

II. Com efeito, a medida é cabível e tempestiva, nos termos do art. 893, II, c/c art. 895, I, ambos da CLT. O preparo é dispensado por gozar a recorrente dos benefícios da Fazenda Pública. Além disso, possui legitimidade, interesse e capacidade para recorrer, sendo regular a representação processual.

III. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

IV. Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso. dmr

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº ATOrd-0001000-81.2019.5.11.0052

AUTOR VALDEIR TAVARES CARVALHO
ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS
JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

**RORAIMA** 

ADVOGADO LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB:

1103/RR)

ADVOGADO JORCI MENDES DE ALMEIDA

JUNIOR(OAB: 749/RR)

ADVOGADO MATIAS FERNANDES NOGUEIRA

JUNIOR(OAB: 1003/RR)

ADVOGADO EUDYAFLA NOGUEIRA

CHAGAS(OAB: 1512-N/RR)

ADVOGADO JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB:

1637/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR TAVARES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DECISÃO**

- Homologa-se a conta para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
- II. Ao reclamante para promover a execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 878 da CLT, após o que, sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo provisório e passará a fluir o prazo prescricional, na forma do §1º, do Art. 11-A, da CLT.
- III. Promovida a execução, voltem-me conclusos para deliberação.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº ATOrd-0001545-54.2019.5.11.0052

AUTOR RANDY JOSE RIVAS CORDOVA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

#### Intimado(s)/Citado(s):

- RANDY JOSE RIVAS CORDOVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RANDY JOSE RIVAS CORDOVA, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamante, através do bloqueio de valores que a ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME ainda tem a receber do Estado de Roraima

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

- "Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.

Notifiquem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 08.10.19 às 08:20h.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

# SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº ATOrd-0001553-31.2019.5.11.0052

AUTOR FRANK PARAMACONI SALAZAR

VILLEGAS

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU ESTADO DE RORAIMA

# Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK PARAMACONI SALAZAR VILLEGAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

FRANK PARAMACONI SALAZAR VILLEGAS, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamante, através do bloqueio de valores que a ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.

Notifiquem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 08.10.19 às 08:30h.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

# SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº ATOrd-0000983-45.2019.5.11.0052

AUTOR MARIA PIMENTEL

ADVOGADO DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA

SANTANA(OAB: 493/RR)

RÉU HAIPLAN CONSTRUCOES

COMERCIO E SERVICOS LTDA. -

=PP

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP
- MARIA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

Cuida-se de erro material verificado na ata de audiência de ld. nº b3de7ee, na qual foi firmado acordo para registro da saída em CTPS, bem como concedeu alvarás para levantamento de FGTS e habilitação no programa de seguro-desemprego, mas com equívoco na data.

Assim, onde se lê:

ANOTAÇÕES NA CTPS: Ainda como parte do acordo, o(a) reclamado(a) procede com as seguintes anotações na CTPS do(a) autor(a) de n. 019842, Série 0001-RR: dispensa em 01.06.2019, devolvendo o referido documento, sem objeção.

LIBERAÇÃO DO FGTS E HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO: As partes conciliam ainda para liberação do FGTS depositado e habilitação ao benefício do Seguro-Desemprego, razão pela qual, atribui-se a este termo FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL junto ao o Gerente/Servidor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda com o imediato saque do valor existente na conta vinculada da parte reclamante MARIA PIMENTEL - CPF: 762.222.762-53, PIS: 165.02220.03-8, admissão em 02.05.2017, dispensa em 01.06.2019 e salário inicial de R\$1.200,00, referente ao contrato mantido com a reclamada HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP - CNPJ:03.094.036/0001-70. Ademais, serve este termo de ALVARÁ JUDICIAL junto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA -SRTE/RR, para que, caso preenchidos os demais requisitos legais exigidos para o recebimento do benefício à época do desligamento (01.06.2019), proceda com o cadastramento e habilitação no programa do Seguro-Desemprego da parte reclamante MARIA PIMENTEL - CPF: 762.222.762-53, PIS: 165.02220.03-8, admissão em 02.05.2017, dispensa em 01.06.2019 e salário inicial de R\$1.200,00, referente ao contrato mantido com a reclamada HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP - CNPJ:03.094.036/0001-70. O que se cumpra na forma da Lei.

LEIA-SE:

ANOTAÇÕES NA CTPS: Ainda como parte do acordo, o(a) reclamado(a) procede com as seguintes anotações na CTPS do(a) autor(a) de n. 019842, Série 0001-RR: dispensa em 03.06.2019, devolvendo o referido documento, sem objeção.

LIBERAÇÃO DO FGTS E HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO: As partes conciliam ainda para liberação do FGTS depositado e habilitação ao benefício do Seguro-Desemprego, razão pela qual, atribui-se a este termo FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL junto ao o Gerente/Servidor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda com o imediato saque do valor existente na conta vinculada da parte reclamante MARIA PIMENTEL - CPF: 762.222.762-53, PIS: 165.02220.03-8, admissão em 02.05.2017, dispensa em 03.06.2019 e salário inicial de R\$1.200,00, referente ao contrato mantido com a reclamada HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP - CNPJ:03.094.036/0001-70. Ademais, serve este termo de ALVARÁ JUDICIAL junto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA -SRTE/RR, para que, caso preenchidos os demais requisitos legais exigidos para o recebimento do benefício à época do desligamento (03.06.2019), proceda com o cadastramento e habilitação no programa do Seguro-Desemprego da parte reclamante MARIA PIMENTEL - CPF: 762.222.762-53, PIS: 165.02220.03-8, admissão em 02.05.2017, dispensa em 03.06.2019 e salário inicial de R\$1.200,00, referente ao contrato mantido com a reclamada HAIPLAN CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP - CNPJ:03.094.036/0001-70. O que se cumpra na forma da Lei.

CUMPRA-SE. bs

# Assinatura

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

#### SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Decisão

Processo № ATOrd-0000998-14.2019.5.11.0052
AUTOR GELMIRES DA SILVA OLIVEIR

AUTOR GELMIRES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS
JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

ADVOGADO LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB:

1103/RR)

ADVOGADO JORCI MENDES DE ALMEIDA

JUNIOR(OAB: 749/RR)

**ADVOGADO** 

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 1003/RR)

ADVOGADO EUDYAFLA NOGUEIRA

EUDYAFLA NOGUEIRA CHAGAS(OAB: 1512-N/RR)

ADVOGADO JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB:

1637/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- GELMIRES DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO**

 Homologa-se a conta para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

II. Ao reclamante para promover a execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 878 da CLT, após o que, sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo provisório e passará a fluir o prazo prescricional, na forma do §1º, do Art. 11-A, da CLT.

III. Promovida a execução, voltem-me conclusos para deliberação.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

# SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

Processo Nº ATOrd-0001550-76.2019.5.11.0052

AUTOR LEONARDO DA SILVA BELO
ADVOGADO MAICON ROBERTO SILVA
ROCHA(OAB: 1769/RR)

RÉU C S C MELO EIRELI RÉU ESTADO DE RORAIMA

# Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA BELO

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

#### **BOA VISTA**

# NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001550-76.2019.5.11.0052

Reclam LEONARDO DA SILVA BELO

Reclam CSCMELO EIRELI e outros

Audiên 08/10/2019 08:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 08/10/2019 08:40, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 21 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
DE TRIAGEM	Certidão	19082110445476900 000017320548
Decisão de prevenção	Decisão	19082107592309500 000017317167
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Contrato de Trabalho	19082016271557900 000017313923
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19082016271214900 000017313921
Procuração	Procuração	19082016265339000 000017313917
Petição Inicial	Petição Inicial	19082016261120500 000017313908

Notificação

Processo Nº ATSum-0001358-46.2019.5.11.0052

AUTOR SEBASTIANA BENTES DE MORAIS ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE

SOUZA(OAB: 1991/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

RÉU OLENILDO MELO

RÉU RESTAURANTE TOQUE CASEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA BENTES DE MORAIS

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

**Proces** 0001358-46.2019.5.11.0052

SEBASTIANA BENTES DE MORAIS

Reclam null

RESTAURANTE TOQUE CASEIRO e outros

Reclam

Fica V. S.ª notificado(a) da sentença, cuja a parte dispositiva segue abaixo transcrita, bem como do prazo de 08 dias para, querendo,

interpor RECURSO, sob pena de preclusão:

"III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a **SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA** da presente ação,
decretando sua extinção sem resolução do mérito, na forma do
artigo 485, inciso VIII, do CPC, aplicado subsidiariamente ao
processo trabalhista (art. 769 da CLT)."

Custas pela parte reclamante, no importe de **R\$ 250,09**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$ 12.504,51**, isenta do pagamento, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT)."

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Boa Vista, 21 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0001281-13.2014.5.11.0052

AUTOR VILDEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO ALGACIR DALLAGASSA(OAB:

693/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

RÉU BRASIL NORTE

**EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- VILDEMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **DESPACHO / INFOJUD**

Vistos etc.

A consulta ao Sistema INFOJUD restou frustrada, pois a empresa declarou inatividade à Receita Federal desde o ano-calendário 2013. A tentativa de penhora *on-line* e consultas à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e Renajud também não apontaram ativos financeiros da executada, tampouco bens móveis ou imóveis. Dessa forma, fica o exequente, por meio de seu(s) advogado(s), intimado a indicar meios efetivos de prosseguir a execução, no prazo de cinco dias, após o que os autos serão arquivados provisoriamente e passará a fluir o *prazo prescricional*, na forma do Art. 11-A, da CLT c/c artigos 1º, 2º e 3º da Recomendação n. 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

# Assinatura

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

# 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista Notificação

#### Sentença

Processo Nº AlvJud-0001102-03.2019.5.11.0053

REQUERENTE PAULO SERGIO DA SILVA ADVOGADO ANTONIO JOSE DA SILVA

JUNIOR(OAB: 1848/RR)

INTERESSADO COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

ADVOGADO LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB:

1103/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA
- PAULO SERGIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### **SENTENCA PJe - JT**

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-l da CLT.

#### **II - FUNDAMENTOS**

#### **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Acolhe-se.

É que estão preenchidos os requisitos delineados no art. 790, §§ 3° e 4°, da CLT.

#### **MÉRITO**

Cuida-se, em síntese, de pedido de autorização judicial formulado por PAULO SERGIO DA SILVA, no sentido de que lhe seja permitido o saque do saldo existente na conta vinculada. Inicialmente urge pontuar acerca da prevenção da VTBV3 para a causa, no caso, em razão da Ação Civil Coletiva de n. 0001429-50.2016.5.11.0053, em trâmite perante este Juízo, na qual as partes Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Roraima - STIURR e Companhia Energética de Roraima convencionaram no sentido de "que os trabalhadores buscarão individualmente, por intermédio do Sindicato, firmar acordos extrajudiciais mediante petição conjunta com a reclamada, para fins de homologação pelo Juízo, nos termos do art. 855-B da CLT", conforme Ata de audiência de id. 59fea94 daqueles autos eletrônicos.

Quanto à matéria de fundo, à análise.

Efetivamente houve prestação de serviços pelo(a) autor(a) quanto à ré **COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**, conforme se vê da documentação acostada (id. 0ce8887 e seguintes), sendo que deixara de prestar serviços à mesma na data de 21/03/2019, mediante despedida sem justa causa, tratando-se, portanto, de jurisdição voluntária, uma vez que ausente qualquer litigiosidade, razão pela qual exclui-se da lide a ex-empregadora.

Aliás, segundo o Enunciado 63 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aos 23/11/2007, compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de exempregado falecido.

Pois bem, comprovado por meio da prova documental produzida pelo(a) autor(a) a existência de prestação de serviços no período de 09/09/2000 a 21/03/2019, assim como saldo remanescente na conta vinculada do(a) autor(a), além da dispensa sem justa causa, faz jus a proceder à movimentação da conta.

Nessa perspectiva, autoriza-se o saque do saldo existente na conta

vinculada, conforme extrato analítico constante dos autos (id. ca04cc8), no valor de R\$41.223,43 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) e eventuais atualizações.

#### III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA acolher o pleito autoral, detendo esta SENTENÇA força de ALVARÁ JUDICIAL para o fim de autorizar PAULO SERGIO DA SILVA (CPF: 511.231.342-00; PIS: 125.88288.66-0), a proceder junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS da conta vinculada de sua titularidade e eventuais atualizações, referente ao contrato mantido com COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CNPJ: 05.938.444/0001-96 (admissão: 09/09/2000; saída: 21/03/2019), independentemente de discrepância na data de cadastro no sistema do FGTS.

Custas pelo(a) autor(a), no importe mínimo de R\$10,64, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Ciente o reclamante, por meio de seu advogado, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Arquivem-se os autos.

#### **Assinatura**

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

# RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Notificação

#### Processo Nº ATOrd-0000235-10.2019.5.11.0053

AUTOR MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO ADVOGADO RHYKA AGUIAR DE SOUZA(OAB:

1681-N/RR)

RÉU COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

1211/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos e analisados estes autos

#### I - RELATÓRIO

MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO ajuizou reclamação trabalhista em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA pleiteando a condenação da reclamada nas parcelas constantes na petição inicial. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência, embora tenha apresentado contestação e documentos.

A alçada foi fixada conforme o valor dado à causa.

Depoimentos dispensados.

Não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor.

Infrutíferas todas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

# INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTICA DO TRABALHO

O reclamante afirma em sua peça inicial que foi nomeado por portarias diversas, para os cargos de Presidente da CPL, Pregoeiro, Assessor Técnico, sempre sem anotação em CTPS. Apresentou documentos que comprovam que exercia cargos em comissão, preenchidos pelo próprio autor, tal como demonstra o Id 6ba42b9.

Tais documentos comprovam a natureza jurídica administrativa do vínculo havido entre as partes. Ao contrário do que defende o reclamante, o desvirtuamento dos contratos administrativos por sucessivas exonerações e nomeações, ainda que em desacordo com a lei, não possui o condão de afastar a natureza jurídica de que

se reveste sua contratação, de caráter administrativo-estatutário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO ADI nº 3.395/DF-MC CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. (...)

- 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema da publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame.
- 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídicoadministrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.

4. (...)

5. (...)

 Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum." (Rcl 9625-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2011, Ementário 2489-1).

Diante do exposto, o juízo declara a incompetência material dessa Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Comum Estadual.

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Incabível condenação em honorários advocatícios de sucumbência, dado que não houve apreciação de mérito e, portanto, inexistiu sucumbência.

#### **III - DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, na reclamatória trabalhista movida por MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA, decide o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista:

Declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Comum Estadual.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

# Processo Nº ATOrd-0000235-10.2019.5.11.0053

**AUTOR** MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO RHYKA AGUIAR DE SOUZA(OAB: 1681-N/RR) **ADVOGADO** 

RÉU

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB: **ADVOGADO** 

1211/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO ajuizou reclamação trabalhista em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA pleiteando a condenação da reclamada nas parcelas constantes na petição inicial. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência, embora tenha apresentado contestação e documentos.

A alçada foi fixada conforme o valor dado à causa.

Depoimentos dispensados.

Não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo autor.

Infrutíferas todas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

# INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamante afirma em sua peça inicial que foi nomeado por portarias diversas, para os cargos de Presidente da CPL, Pregoeiro, Assessor Técnico, sempre sem anotação em CTPS. Apresentou documentos que comprovam que exercia cargos em comissão, preenchidos pelo próprio autor, tal como demonstra o ld 6ba42b9.

Tais documentos comprovam a natureza jurídica administrativa do vínculo havido entre as partes. Ao contrário do que defende o reclamante, o desvirtuamento dos contratos administrativos por sucessivas exonerações e nomeações, ainda que em desacordo com a lei, não possui o condão de afastar a natureza jurídica de que se reveste sua contratação, de caráter administrativo-estatutário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO ADI nº 3.395/DF-MC CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. (...)

- 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema da publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame.
- 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídicoadministrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica.

4. (...)

5. (...)

6. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum." (Rcl 9625-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2011, Ementário 2489-1).

Diante do exposto, o juízo declara a incompetência material dessa Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Comum Estadual.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Incabível condenação em honorários advocatícios de sucumbência, dado que não houve apreciação de mérito e, portanto, inexistiu sucumbência.

#### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na reclamatória trabalhista movida por MARCO ANTONIO BUSTOS PORTO em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA, decide o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista:

Declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinado sua remessa à Justiça Comum Estadual.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação Processo № ATOrd-0000308-79.2019.5.11.0053

AUTOR WELLEY HERMESON COSTA

SOUZA

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA

SILVA(OAB: 2159/AM)

ADVOGADO MARDEN ALMEIDA DA SILVA(OAB:

14029/AM)

RÉU BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO PABLO RAMON DA SILVA
MACIEL(OAB: 861/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- WELLEY HERMESON COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

WELLEY HERMESON COSTA SOUZA ajuizou reclamação trabalhista contra BOA VISTA ENERGIA S/A na qual postula pagamento de horas extras, intrajornada e interjornadas e reflexos. Deu à causa o valor de R\$38.227,37.

A reclamada apresentou contestação.

Houve produção de prova documental pelas partes.

Ouvidas as partes e uma testemunha.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

É o relatório.

### **II - FUNDAMENTOS**

# **PRESCRIÇÃO**

O juízo pronuncia de ofício a prescrição das parcelas anteriores a 26/02/2014, com fundamento no art. 7°, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC

Horas extras além da 8ª, horas interjornadas, horas noturnas e reflexos.

O reclamante afirma que trabalhou até janeiro de 2016 em turnos ininterruptos, totalizando 50 horas semanais, distribuídas em turnos de seis horas, seguidos de turno de oito horas e de turno de onze horas. Aduz que tal escala fere o disposto na Súmula 423 do TST.

Informa que em janeiro de 2016 sua escala foi alterada para turnos de seis horas.

Em face da escala indicada, requer o pagamento de horas extras além da oitava, horas interjornadas, horas noturnas reduzidas e suas prorrogações, e reflexos.

A reclamada contesta afirmando que todas as horas extras laboradas foram pagas, que há Acordo Coletivo regulando a jornada de trabalho, dentre outros argumentos.

Contudo, nenhum acordo coletivo foi juntado aos autos pela ré. Ademais, as folhas de ponto apresentadas confirmam a jornada declinada pelo reclamante.

Diante disso, julgam-se procedentes os pedidos de horas extras, interjornadas, noturnas e reduzidas, integração em DSR's e reflexos, nos termos da inicial, porém observando-se o período não alcançado pela prescrição.

# Horas intrajornada.

Nesse particular, embora alegue o reclamante que não gozava de intervalos intrajornada durante os turnos, a testemunha que apresentou respondeu ao juízo que chegou a ficar parado por mais de uma hora dentro de cada turno, o que dependia da quantidade de chamados a atender.

Logo, não confirmou as alegações do autor.

Pedido julgado improcedente.

# JUSTIÇA GRATUITA

Em face do autor receber remuneração acima do limite definido no art. 790, §3º da CLT, indefiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

#### HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca das partes e o ajuizamento da ação após vigência da Lei n. 13.467/2017, arbitro o pagamento de 15% em benefício do patrono da parte autora, calculados sobre o valor da condenação; e 15% em benefício dos patronos das reclamadas, divididos em partes iguais, calculados sobre o valor do pleito julgado improcedentes.

#### III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, **DECIDO**, nos autos do processo proposto por **WELLEY HERMESON COSTA SOUZA** em face de **BOA VISTA ENERGIA S/A**, declarar prescritas as obrigações anteriores a 26/02/2014. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Condeno reciprocamente as partes em 15% de honorários sucumbenciais.

Indeferida justiça gratuita à parte autora (art. 790, §4º, CLT).

Improcedentes os demais pleitos e os excedentes.

Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no termos da legislação. Custas pela parte reclamada no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

#### JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000308-79.2019.5.11.0053

AUTOR WELLEY HERMESON COSTA

SOUZA

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)

ADVOGADO MARDEN ALMEIDA DA SILVA(OAB:

14029/AM)

RÉU BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO PABLO RAMON DA SILVA

MACIEL(OAB: 861/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BOA VISTA ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

# I - RELATÓRIO

WELLEY HERMESON COSTA SOUZA ajuizou reclamação trabalhista contra BOA VISTA ENERGIA S/A na qual postula pagamento de horas extras, intrajornada e interjornadas e reflexos. Deu à causa o valor de R\$38.227,37.

A reclamada apresentou contestação.

Houve produção de prova documental pelas partes.

Ouvidas as partes e uma testemunha.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTOS**

# **PRESCRIÇÃO**

O juízo pronuncia de ofício a prescrição das parcelas anteriores a 26/02/2014, com fundamento no art. 7°, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC

Horas extras além da 8ª, horas interjornadas, horas noturnas e reflexos.

O reclamante afirma que trabalhou até janeiro de 2016 em turnos ininterruptos, totalizando 50 horas semanais, distribuídas em turnos de seis horas, seguidos de turno de oito horas e de turno de onze horas. Aduz que tal escala fere o disposto na Súmula 423 do TST.

Informa que em janeiro de 2016 sua escala foi alterada para turnos de seis horas. .

Em face da escala indicada, requer o pagamento de horas extras além da oitava, horas interjornadas, horas noturnas reduzidas e suas prorrogações, e reflexos.

A reclamada contesta afirmando que todas as horas extras laboradas foram pagas, que há Acordo Coletivo regulando a jornada de trabalho, dentre outros argumentos.

Contudo, nenhum acordo coletivo foi juntado aos autos pela ré. Ademais, as folhas de ponto apresentadas confirmam a jornada declinada pelo reclamante.

Diante disso, julgam-se procedentes os pedidos de horas extras, interjornadas, noturnas e reduzidas, integração em DSR's e reflexos, nos termos da inicial, porém observando-se o período não alcançado pela prescrição.

# Horas intrajornada.

Nesse particular, embora alegue o reclamante que não gozava de intervalos intrajornada durante os turnos, a testemunha que apresentou respondeu ao juízo que chegou a ficar parado por mais

de uma hora dentro de cada turno, o que dependia da quantidade de chamados a atender.

Logo, não confirmou as alegações do autor.

Pedido julgado improcedente.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Em face do autor receber remuneração acima do limite definido no art. 790, §3º da CLT, indefiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

#### HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca das partes e o ajuizamento da ação após vigência da Lei n. 13.467/2017, arbitro o pagamento de 15% em benefício do patrono da parte autora, calculados sobre o valor da condenação; e 15% em benefício dos patronos das reclamadas, divididos em partes iguais, calculados sobre o valor do pleito julgado improcedentes.

# III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, **DECIDO**, nos autos do processo proposto por **WELLEY HERMESON COSTA SOUZA** em face de **BOA VISTA ENERGIA S/A**, declarar prescritas as obrigações anteriores a 26/02/2014. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Condeno reciprocamente as partes em 15% de honorários sucumbenciais.

Indeferida justiça gratuita à parte autora (art. 790, §4º, CLT).

Improcedentes os demais pleitos e os excedentes.

Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no termos da legislação. Custas pela parte reclamada no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000386-73.2019.5.11.0053

AUTOR GUALBERTO COSTA E SILVA

ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

**RORAIMA** 

ADVOGADO JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB:

1637/RR)

ADVOGADO LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB:

1103/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GUALBERTO COSTA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

# I - RELATÓRIO

GUALBERTO COSTA E SILVA ajuizou reclamação trabalhista

contra COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA na qual postula pagamento de horas extras e reflexos e FGTS. Deu à causa o valor de R\$56.548,99.

A reclamada apresentou contestação.

Houve produção de prova documental pelas partes.

Ouvidas as partes e uma testemunha.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTOS**

# **PRESCRIÇÃO**

O juízo pronuncia de ofício a prescrição das parcelas anteriores a 08/03/2014, com fundamento no art. 7°, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC

# Horas extras e reflexos.

O reclamante afirma que trabalhava em jornada 12X24 e, posteriormente, 12X36. Requer o pagamento de horas extras daí resultantes e reflexos, sem adicional de 50%, na forma da Súmula  $N^{\circ}$ . 363 do C. TST.

A reclamada se limita a aduzir a nulidade da contratação, devido a ausência de concurso público, bem como a previsão em ACT acerca da jornada laborada.

A eventual nulidade da contratação não constitui óbice ao pagamento de todas as horas trabalhadas (Súmula Nº. 363 do C. TST). Além disso, a reclamada não anexou ACT aos autos.

Por fim, não apresentou registros de controle das jornadas de trabalho, mesmo contando com mais de dez empregados, o que atrai a aplicação da Súmula Nº. 338 do C. TST.

Diante disso, julga-se o pedido de horas extras e reflexos procedente, observados os parâmetros da petição inicial e o período

não prescrito.

#### **FGTS**

Nesse particular, verifica-se que o pedido de pagamento de FGTS não foi contestado.

Ademais, encontra respaldo na já mencionada Súmula  $N^{\rm o}$ . 363 do C. TST.

Pedido julgado procedente, no percentual de 8%, observado o período não prescrito.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Em face do autor estar desempregado, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4°, da CLT.

# HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários advocatícios, considerando o ajuizamento da ação após vigência da Lei n. 13.467/2017, arbitro o pagamento de 15% em benefício do patrono da parte autora, calculados sobre o valor da condenação.

# III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, **DECIDO**, nos autos do processo proposto por **GUALBERTO COSTA E SILVA** em face de **COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**, declarar prescritas as obrigações anteriores a 08/03/2014. No mérito, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Condeno a reclamada em 15% de honorários sucumbenciais.

Deferida justiça gratuita à parte autora (art. 790, §4º, CLT).

Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no termos da legislação. Custas pela parte reclamada no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

### Processo Nº ATOrd-0000386-73.2019.5.11.0053

AUTOR GUALBERTO COSTA E SILVA
ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS
JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

ADVOGADO JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB:

1637/RR)

ADVOGADO LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB:

1103/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

# I - RELATÓRIO

GUALBERTO COSTA E SILVA ajuizou reclamação trabalhista

contra **COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA** na qual postula pagamento de horas extras e reflexos e FGTS. Deu à causa o valor de R\$56.548,99.

A reclamada apresentou contestação.

Houve produção de prova documental pelas partes.

Ouvidas as partes e uma testemunha.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTOS**

# **PRESCRIÇÃO**

O juízo pronuncia de ofício a prescrição das parcelas anteriores a 08/03/2014, com fundamento no art. 7°, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC

#### Horas extras e reflexos.

O reclamante afirma que trabalhava em jornada 12X24 e, posteriormente, 12X36. Requer o pagamento de horas extras daí resultantes e reflexos, sem adicional de 50%, na forma da Súmula  $N^{\circ}$ . 363 do C. TST.

A reclamada se limita a aduzir a nulidade da contratação, devido a ausência de concurso público, bem como a previsão em ACT acerca da jornada laborada.

A eventual nulidade da contratação não constitui óbice ao pagamento de todas as horas trabalhadas (Súmula Nº. 363 do C. TST). Além disso, a reclamada não anexou ACT aos autos.

Por fim, não apresentou registros de controle das jornadas de trabalho, mesmo contando com mais de dez empregados, o que atrai a aplicação da Súmula Nº. 338 do C. TST.

Diante disso, julga-se o pedido de horas extras e reflexos procedente, observados os parâmetros da petição inicial e o período

não prescrito.

# **FGTS**

Nesse particular, verifica-se que o pedido de pagamento de FGTS não foi contestado.

Ademais, encontra respaldo na já mencionada Súmula  $N^{\circ}$ . 363 do C. TST.

Pedido julgado procedente, no percentual de 8%, observado o período não prescrito.

### JUSTIÇA GRATUITA

Em face do autor estar desempregado, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §4°, da CLT.

#### HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários advocatícios, considerando o ajuizamento da ação após vigência da Lei n. 13.467/2017, arbitro o pagamento de 15% em benefício do patrono da parte autora, calculados sobre o valor da condenação.

# III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, **DECIDO**, nos autos do processo proposto por **GUALBERTO COSTA E SILVA** em face de **COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**, declarar prescritas as obrigações anteriores a 08/03/2014. No mérito, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação, parte integrante desse dispositivo.

Condeno a reclamada em 15% de honorários sucumbenciais.

Deferida justiça gratuita à parte autora (art. 790, §4º, CLT).

Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, no termos da legislação. Custas pela parte reclamada no percentual de 2%, calculadas sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0001032-20.2018.5.11.0053

AUTOR ROBERTO CARLOS ROSA NUNES

ADVOGADO HAYLLA WANESSA BARROS DE

OLIVEIRA(OAB: 750/RR)

RÉU RICCA COMERCIO LTDA - EPP ADVOGADO ANGELO PECCINI NETO(OAB:

791/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS ROSA NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

#### **SENTENCA PJe-JT**

Vistos e analisados estes autos.

# I - RELATÓRIO

A reclamada apresentou contestação.

Houve produção de prova documental pelas partes.

Tomados os depoimentos das partes e testemunhas.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139087

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTOS**

#### Inépcia da Inicial

A peça inicial é compreensível em todos os seus termos. Rejeita-se.

#### Rescisão Indireta e Verbas Rescisórias

O reclamante alega que teve o salário reduzido, bem como vem sofrendo perseguições e humilhações pelos chefes imediatos. Requer, nesses termos, a declaração da rescisão contratual indireta. Não produziu nenhuma comprovação da redução salarial, destacando-se que os contracheques não indicam redução salarial alguma. Vale destacar que o reclamante não comprovou que recebia valores "por fora", uma vez que as testemunhas ouvidas apenas fizeram referências a pagamentos "por fora" que teriam sido relatados pelo próprio reclamante ou a boatos, desconhecendo inclusive qual o valor supostamente pago. Assim, não há como se cogitar de redução salarial em tais supostos pagamentos. Da mesma forma, o reclamante não comprovou que sofreu assédio, dado que as testemunhas ouvidas fizeram referência, somente, a queixas ouvidas do próprio autor ou rumores, sem nada presenciar. Por fim, cabe ressaltar que a redução na autonomia funcional do autor não traduz assédio moral, uma vez que se insere nos poderes de gestão do negócio próprio do empregador (jus variandi). Pelo exposto, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Pedido de declaração de rescisão indireta julgado improcedente, bem como improcedente o pagamento de verbas rescisórias como se imotivadamente dispensado.

#### Integração das Comissões e Reflexos

Como acima se concluiu, o reclamante não comprovou que recebia pagamentos "por fora", não servindo como prova as respostas de testemunhas baseadas em boatou ou alegações do próprio autor. Pedido de integração das comissões julgado improcedente.

# Diferenças Salariais

2792/2019

Não foi produzida prova de redução salarial, pelo que se julga o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos improcedente.

# Garantia Provisória de Emprego - Membro da CIPA

Tendo em vista ter sido julgado improcedente o pedido de rescisão contratual indireta, julga-se também improcedente o pedido de conversão do período correspondente em pagamento de indenização.

#### **Danos Morais**

Conforme anteriormente analisado, o reclamante não provou que sofreu assédio moral, ônus que lhe competia, não se podendo considerar a redução da autonomia funcional como prática de assédio. Pedido de indenização por danos morais julgado improcedente.

Concedida Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 5%, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

# **III - DISPOSITIVO**

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.** Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

Processo Nº ATOrd-0001032-20.2018.5.11.0053

AUTOR ROBERTO CARLOS ROSA NUNES
ADVOGADO HAYLLA WANESSA BARROS DE

OLIVEIRA(OAB: 750/RR)

RÉU RICCA COMERCIO LTDA - EPP ADVOGADO ANGELO PECCINI NETO(OAB:

791/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- RICCA COMERCIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

# I - RELATÓRIO

A reclamada apresentou contestação.

Houve produção de prova documental pelas partes.

Tomados os depoimentos das partes e testemunhas.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

É o relatório.

# **II - FUNDAMENTOS**

# Inépcia da Inicial

A peça inicial é compreensível em todos os seus termos. Rejeita-se.

### Rescisão Indireta e Verbas Rescisórias

O reclamante alega que teve o salário reduzido, bem como vem

sofrendo perseguições e humilhações pelos chefes imediatos. Requer, nesses termos, a declaração da rescisão contratual indireta. Não produziu nenhuma comprovação da redução salarial, destacando-se que os contracheques não indicam redução salarial alguma. Vale destacar que o reclamante não comprovou que recebia valores "por fora", uma vez que as testemunhas ouvidas apenas fizeram referências a pagamentos "por fora" que teriam sido relatados pelo próprio reclamante ou a boatos, desconhecendo inclusive qual o valor supostamente pago. Assim, não há como se cogitar de redução salarial em tais supostos pagamentos. Da mesma forma, o reclamante não comprovou que sofreu assédio, dado que as testemunhas ouvidas fizeram referência, somente, a queixas ouvidas do próprio autor ou rumores, sem nada presenciar. Por fim, cabe ressaltar que a redução na autonomia funcional do autor não traduz assédio moral, uma vez que se insere nos poderes de gestão do negócio próprio do empregador (jus variandi). Pelo exposto, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Pedido de declaração de rescisão indireta julgado improcedente, bem como improcedente o pagamento de verbas rescisórias como se imotivadamente dispensado.

# Integração das Comissões e Reflexos

Como acima se concluiu, o reclamante não comprovou que recebia pagamentos "por fora", não servindo como prova as respostas de testemunhas baseadas em boatou ou alegações do próprio autor. Pedido de integração das comissões julgado improcedente.

# Diferenças Salariais

Não foi produzida prova de redução salarial, pelo que se julga o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos improcedente.

# Garantia Provisória de Emprego - Membro da CIPA

Tendo em vista ter sido julgado improcedente o pedido de rescisão contratual indireta, julga-se também improcedente o pedido de conversão do período correspondente em pagamento de indenização.

# **Danos Morais**

Conforme anteriormente analisado, o reclamante não provou que sofreu assédio moral, ônus que lhe competia, não se podendo considerar a redução da autonomia funcional como prática de assédio. Pedido de indenização por danos morais julgado improcedente.

Concedida Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 5%, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

#### III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O**JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR
TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deferidos à
parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora
condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará
suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme
fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor
da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as
partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATSum-0001187-23.2018.5.11.0053

AUTOR CARLOS RAFAEL ENRIQUE REBOLLEDO APARICIO

ADVOGADO FABIANA DA SILVA NUNES(OAB:

1144/RR)

RÉU ARTE & SOLDA
ADVOGADO EDSON MENDONCA
EDSON MENDONCA

FERREIRA(OAB: 1686/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RAFAEL ENRIQUE REBOLLEDO APARICIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

# SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-l da CLT.

#### **II - FUNDAMENTOS**

#### Incompetência material da Justiça do Trabalho.

Ao contrário do que defende o reclamado, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a ação, uma vez que tal competência se fixa em razão da causa e pedir e dos pedidos, e o reclamante requer o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado e pagamento de verbas de natureza jurídica trabalhista. Rejeita-se.

# Carência de Ação.

A carência de ação não se relaciona com a existência, ou não, de vinculo de emprego, matéria cuja apreciação re refere ao mérito. Rejeita-se.

# Vínculo de emprego e parcelas relacionadas.

O reclamante requer o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado e pagamento de verbas rescisórias, além das anotações de praxe em sua CTPS. O reclamado nega que tenha existido o vínculo de emprego, aduzindo que a prestação de serviços de deu de forma autônoma, mediante serviços prestados esporadicamente. As partes arrolaram uma testemunha cada uma, ambas ouvidas pelo juízo. Embora a testemunha arrolada pelo reclamante tenha confirmado, em linhas gerais, a existência de relação de emprego, a testemunha arrolada pela reclamada respondeu em sentido diverso, confirmando que a prestação de serviços era autônoma e eventual. Diante da hipótese que a doutrina denomina de prova empatada, ou dividida, o juízo decide em favor da parte a quem competia o ônus de provas suas alegações, no caso, a reclamada. Isso porque, ao admitir a prestação de serviços autônomos, a reclamada atraiu para si o ônus de provar tal alegação, do qual se desincumbiu. Ademais, a testemunha arrolada pela ré demonstrou maior firmeza em suas

respostas, quando em confronto com a testemunha arrolada pelo reclamante. Pelo exposto, julgam-se improcedentes os pedidos de declaração de existência de vínculo de emprego, pagamento de verbas rescisórias e anotações na CTPS.

Concede-se Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 5%, observadas as restrições legais.

#### III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O**JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR
TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deferidos à
parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora
condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará
suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme
fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor
da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as
partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo № ATSum-0001187-23.2018.5.11.0053 AUTOR CARLOS RAFAEL ENRIQUE

REBOLLEDO APARICIO

ADVOGADO FABIANA DA SILVA NUNES(OAB:

1144/RR)

RÉU ARTE & SOLDA
ADVOGADO EDSON MENDONCA
FERREIRA(OAB: 1686/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE & SOLDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

# SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

#### **II - FUNDAMENTOS**

#### Incompetência material da Justiça do Trabalho.

Ao contrário do que defende o reclamado, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a ação, uma vez que tal competência se fixa em razão da causa e pedir e dos pedidos, e o reclamante requer o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado e pagamento de verbas de natureza jurídica trabalhista. Rejeita-se.

# Carência de Ação.

A carência de ação não se relaciona com a existência, ou não, de vinculo de emprego, matéria cuja apreciação re refere ao mérito. Rejeita-se.

# Vínculo de emprego e parcelas relacionadas.

O reclamante requer o reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado e pagamento de verbas rescisórias, além das anotações de praxe em sua CTPS. O reclamado nega que tenha existido o vínculo de emprego, aduzindo que a prestação de serviços de deu de forma autônoma, mediante serviços prestados esporadicamente. As partes arrolaram uma testemunha cada uma, ambas ouvidas pelo juízo. Embora a testemunha arrolada pelo reclamante tenha confirmado, em linhas gerais, a existência de relação de emprego, a testemunha arrolada pela reclamada respondeu em sentido diverso, confirmando que a prestação de serviços era autônoma e eventual. Diante da hipótese que a doutrina denomina de prova empatada, ou dividida, o juízo decide

em favor da parte a quem competia o ônus de provas suas alegações, no caso, a reclamada. Isso porque, ao admitir a prestação de serviços autônomos, a reclamada atraiu para si o ônus de provar tal alegação, do qual se desincumbiu. Ademais, a testemunha arrolada pela ré demonstrou maior firmeza em suas respostas, quando em confronto com a testemunha arrolada pelo reclamante. Pelo exposto, julgam-se improcedentes os pedidos de declaração de existência de vínculo de emprego, pagamento de verbas rescisórias e anotações na CTPS.

Concede-se Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 5%, observadas as restrições legais.

#### III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.** Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo № ATSum-0001258-25.2018.5.11.0053 AUTOR ADIR DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO RAPHAEL MENDES DE MATOS(OAB:

1936/RR)

RÉU SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO ANDRE LUIS GALDINO(OAB: 297-

B/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

#### SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

#### II - FUNDAMENTOS

# Horas Intrajornada e Reflexos

O reclamante requer o pagamento de horas intrajornada e reflexos, afirmando que não lhe era concedida uma hora para alimentação e descanso. A reclamada afirma que o reclamante gozava de uma hora intervalar. Cabia ao reclamante comprovar suas alegações. A testemunha que apresentou, porém, esclareceu que somente trabalhou com o autor de forma esporádica, no cumprimento de horas extras ou na substituição de vigias faltantes. Logo, seu depoimento é inservível como meio de prova. Assim, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Julga-se improcedente o pedido.

Defere-se Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

# III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.** Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme

#### JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

#### Notificação

# Processo Nº ATSum-0001258-25.2018.5.11.0053

ADIR DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO RAPHAEL MENDES DE MATOS(OAB:

1936/RR)

RÉU SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO ANDRE LUIS GALDINO(OAB: 297-

B/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

- ADIR DE BRITO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

# **II - FUNDAMENTOS**

# Horas Intrajornada e Reflexos

O reclamante requer o pagamento de horas intrajornada e reflexos,

afirmando que não lhe era concedida uma hora para alimentação e descanso. A reclamada afirma que o reclamante gozava de uma hora intervalar. Cabia ao reclamante comprovar suas alegações. A testemunha que apresentou, porém, esclareceu que somente trabalhou com o autor de forma esporádica, no cumprimento de horas extras ou na substituição de vigias faltantes. Logo, seu depoimento é inservível como meio de prova. Assim, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Julga-se improcedente o pedido.

Defere-se Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

#### III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.** Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATSum-0001259-10.2018.5.11.0053

AUTOR ARIVALDO DOS SANTOS

NASCIMENTO

ADVOGADO RAPHAEL MENDES DE MATOS(OAB:

1936/RR)

RÉU SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO ANDRE LUIS GALDINO(OAB: 297-

B/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ARIVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **SENTENCA PJe-JT**

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-l da CLT.

#### **II - FUNDAMENTOS**

#### Horas Intrajornada e Reflexos

O reclamante requer o pagamento de horas intrajornada e reflexos, afirmando que não lhe era concedida uma hora para alimentação e descanso. A reclamada afirma que o reclamante gozava de uma hora intervalar. Cabia ao reclamante comprovar suas alegações. A testemunha que apresentou, porém, esclareceu que somente trabalhou com o autor de forma esporádica, no cumprimento de horas extras ou na substituição de vigias faltantes. Logo, seu depoimento é inservível como meio de prova. Assim, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Julga-se improcedente o pedido.

Defere-se Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

# III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.** Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

#### Processo Nº ATSum-0001259-10.2018.5.11.0053

AUTOR ARIVALDO DOS SANTOS

NASCIMENTO

ADVOGADO RAPHAEL MENDES DE MATOS(OAB:

1936/RR)

RÉU SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO ANDRE LUIS GALDINO(OAB: 297-

B/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

# I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

#### **II - FUNDAMENTOS**

# Horas Intrajornada e Reflexos

O reclamante requer o pagamento de horas intrajornada e reflexos, afirmando que não lhe era concedida uma hora para alimentação e descanso. A reclamada afirma que o reclamante gozava de uma hora intervalar. Cabia ao reclamante comprovar suas alegações. A testemunha que apresentou, porém, esclareceu que somente trabalhou com o autor de forma esporádica, no cumprimento de horas extras ou na substituição de vigias faltantes. Logo, seu depoimento é inservível como meio de prova. Assim, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Julga-se improcedente o pedido.

Defere-se Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

#### III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.** Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATSum-0001260-92.2018.5.11.0053

AUTOR MAYCON GERALDO DA SILVA

RESENDE

ADVOGADO RAPHAEL MENDES DE MATOS(OAB:

1936/RR)

RÉU SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO ANDRE LUIS GALDINO(OAB: 297-

B/RR)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON GERALDO DA SILVA RESENDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

# SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

# **II - FUNDAMENTOS**

#### Horas Intrajornada e Reflexos

O reclamante requer o pagamento de horas intrajornada e reflexos, afirmando que não lhe era concedida uma hora para alimentação e descanso. A reclamada afirma que o reclamante gozava de uma hora intervalar. Cabia ao reclamante comprovar suas alegações. A testemunha que apresentou, porém, esclareceu que somente trabalhou com o autor de forma esporádica, no cumprimento de horas extras ou na substituição de vigias faltantes. Logo, seu depoimento é inservível como meio de prova. Assim, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Julga-se improcedente o pedido.

Defere-se Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

### **III - DISPOSITIVO**

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O**JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR
TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deferidos à
parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora
condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará
suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme
fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

# JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATSum-0001260-92.2018.5.11.0053

MAYCON GERALDO DA SILVA RESENDE

KESLINDE

ADVOGADO RAPHAEL MENDES DE MATOS(OAB:

1936/RR)

RÉU SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

NO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO ANDRE LUIS GALDINO(OAB: 297-

B/RR)

# Intimado(s)/Citado(s):

**AUTOR** 

- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

#### I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

# II - FUNDAMENTOS

# Horas Intrajornada e Reflexos

O reclamante requer o pagamento de horas intrajornada e reflexos, afirmando que não lhe era concedida uma hora para alimentação e descanso. A reclamada afirma que o reclamante gozava de uma hora intervalar. Cabia ao reclamante comprovar suas alegações. A testemunha que apresentou, porém, esclareceu que somente trabalhou com o autor de forma esporádica, no cumprimento de horas extras ou na substituição de vigias faltantes. Logo, seu depoimento é inservível como meio de prova. Assim, o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Julga-se improcedente o pedido.

Defere-se Justiça Gratuita ao reclamante. Condena-se o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10%, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

#### III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O** JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Tefé Notificação Decisão

#### Processo Nº ATSum-0000969-27.2018.5.11.0301

AUTOR RAILSON DA SILVA COSTA

**ADVOGADO** LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO

**BRASIL LTDA** 

RÉU ROSNEFT BRASIL E&P LTDA **ADVOGADO** IAN HENDERSON CARMO

RIBEIRO(OAB: 8693/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

VITOR SANTOS DE **ADVOGADO** 

MENDONCA(OAB: 182812/RJ) RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: **ADVOGADO** 

162343/SP)

**ADVOGADO** DANIEL ALVES DOS SANTOS(OAB:

141865/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- ROSNEFT BRASIL E&P LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

- 1- Admite-se o Recurso Adesivo do reclamante, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2- Às partes contrárias para, querendo, e no prazo legal, contraminutarem o Recurso interposto;
- 3- Colhidas as contrarrazões, e, inexistindo outras pendências, remeta-se este processo virtual para a Segunda Instância.

#### **Assinatura**

RÉU

TEFE, 14 de Agosto de 2019

# EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

#### Processo Nº ATOrd-0000348-93.2019.5.11.0301

**AUTOR ALUISIO RODRIGUES SOARES** SAUL MAX PINHEIRO DE **ADVOGADO** VASCONCELOS(OAB: 3524/AM)

M DOS S TELLO SOBRINHO

JONES DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: **ADVOGADO** 

9616/AM)

VANESSA ELIZA BLASCHEK DA **ADVOGADO** 

CUNHA(OAB: 14597/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- ALUISIO RODRIGUES SOARES
- M DOS S TELLO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO - PJE

# (Lei nº 13.467/2017)

Vistos, etc.

I - DECIDO homologar os cálculos liquidacionais de sentença, ora juntados ao id91c34cc, para que produzam/surtam os seus efeitos jurídicos legais, sem prejuízo de futuras atualizações.

II - Assim sendo, fica a executada, M. DOS S. TELLO SOBRINHO -CNPJ Nº 05.657.534/0001-09, intimada/citada, através de seu/sua advogado (a), para, querendo, impugnar a conta de liquidação da Contadoria Judiciária da VTT, no importe de R\$ 32.097,14(Trinta e dois mil, noventa e sete reais e quatorze centavos), no prazo legal de 08 (oito) dias, a teor do art. 889, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

III - Caso não tenha patrono(a)s constituído(a)s nos autos, ou caso necessário, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, por meio do qual DETERMINO que o(a) Sr(a). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA AVALIADOR(A) FEDERAL dirija-se ao endereço acima descrito e, aí sendo, INTIME-SE/CITE-SE a executada constante do campo DESTINATÁRIO, para, querendo, impugnar a conta de liquidação da Contadoria Judiciária da VTT, na quantia SUPRACITADA, correspondente ao PRINCIPAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, INSS E CUSTAS, devidos nos autos do processo em referência, conforme cálculos constantes do sistema PJE.

- IV Caso não tenha patrono (a)s constituído (a)s nos autos e não esteja a executada localizada nesta comarca, expeça-se Carta Precatória.
- V Inexistindo a possibilidade na citação nas formas acima mencionadas, cite-se a executada por edital, nos termos do art. 880, §3º, da CLT.
- VI Havendo ato impugnatório da executada, fica esta intimada/citada a comprovar o depósito do valor que entende escorreito, que, a teor do art. 100, da Consolidação dos Provimentos, da Corregedoria deste E. Regional,

INCONTROVERSO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da cominação dos arts. 793-A e 793-C, da CLT.

VII - O exequente, também, fica intimado(a)/citado(a), através de seu advogado, para, querendo, impugnar a conta de liquidação, no prazo no prazo legal de 08 (oito) dias, a teor do art. 889, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

VIII - Adverte-se que, decorrido o prazo legal supra in albis, iniciarse-á de forma automática, independentemente de nova intimação/citação, o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para a executada, M. DOS S. TELLO SOBRINHO - CNPJ Nº 05.657.534/0001-09, pagar ou garantir a execução, nos termos do arts. 880, da CLT, e 835, do CPC, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

IX - Alerto que o aforamento de impugnação e/ou embargos meramente protelatórios sujeitar-se-á a executada ao enquadramento nos arts. 793-A e 793-C, da CLT, e 77, 774 e 918, do CPC.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. Vara do Trabalho de Tefé, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006, a Resolução nº 185/2017 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012, do Egrégio TRT da 11ª Região. Cumpra-se.

À Secretaria para as providências.

#### **Assinatura**

TEFE, 14 de Agosto de 2019

# EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº ATOrd-0000674-58.2016.5.11.0301

AUTOR MARCELO AMORIM VASCONCELOS

ISRAEL ZURRA GOMES(OAB: 31966/GO) **ADVOGADO** 

RÉU U DE P FERREIRA - ME

ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 4564/AM)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AMORIM VASCONCELOS
- U DE P FERREIRA ME

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DECISÃO PJe-JT**

Vistos etc.

Diante do silêncio da parte reclamante, e, do pagamento da primeira parcela da conciliação propostas (Id.5496a04), homologa-se o acordo, observando-se os seguintes parâmetros:

- I Libere-se o valor pertinentes as parcelas depositadas em favor da reclamante, por seu patrono;
- II Em obediência aos valores deferidos na **sentença**, recolha-se os encargos previdenciários e custas processuais utilizando-se da última parcela do acordo;
- III -Dê-se ciência as partes do inteiro teor desta decisão, via sistema, para fins de cumprimento das disposições inerentes ao acordo. Após, Inexistindo pendências, arquivem-se os autos com os registros de execução finda.

# **Assinatura**

TEFE, 12 de Agosto de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# 1ª Vara do Trabalho de Coari **Edital**

# **Edital**

Processo Nº ATAIc-0000239-35.2019.5.11.0251

**AUTOR** AGUINALDO MACHADO DE ASSIS

RÉU GEORADAR SERVICOS E

PARTICIPACOES S/A

TERCEIRO INTERESSADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

# Intimado(s)/Citado(s):

- GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A

# PODER JUDICIÁRIO **JUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Coari

Rua 2 de Dezembro, 348 - Centro - Coari/AM - 69460-000

Processo: 0000239-35.2019.5.11.0251

AGUINALDO MACHADO DE Reclamante:

Reclamada: GEORADAR SERVICOS E

Audiência: 30/09/2019 08:30

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

A Doutora SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA, Juíza Titular da Vara do Trabalho de Coari, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO o Sr(a). RÉU: GEORADAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A

, que se encontra em lugar incerto e não sabido, de que tramita eletronicamente em seu desfavor (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista tombada sob nº. 0000239-35.2019.5.11.0251, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11. Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de COARI(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

V. S.ª deverá comparecer à audiência designada para o dia 30/09/2019 08:30h, pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica), para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de

alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Coari, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de Coari-AM, 2019-08-20. Eu, ANA CREUZA FERNANDES DANTAS, Servidor Judicial, lavrei o presente.

A Juíza:

# SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Coari

# Documento assinado eletronicamente

# Notificação

# Despacho

Processo Nº ATOrd-0000079-15.2016.5.11.0251

AUTOR RAILSON TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO RODRIGO EDEN DO
NASCIMENTO(OAB: 7487/AM)
RÉU NORTE LOCADORA E SERVICOS

LTDA - ME

ADVOGADO RODRIGO CORREIA DE MELO(OAB:

1438/RR)

ADVOGADO EDUARDO FERREIRA
BARBOSA(OAB: 854/RR)

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE LOCADORA E SERVICOS LTDA ME
- RAILSON TRINDADE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

# DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - PJe-JT

Considerando a petição de Id8f91fb5 e o depósito de Id 362b71f.

Confere-se a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para determinar ao Banco do Brasil, agência Coari-AM, que proceda:

- a) Primeiramente o recolhimento dos encargos previdenciários no valor nominal de R\$ 219,78 (duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), conforme GPS anexa, devendo ser debitada da conta judicial nº 2.100.131.581.051.
- b) Em seguida, após o cumprimento do item a, proceda-se a transferência em favor do Dr. FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO OAB: AM7487, CPF Nº 407.065.832-72, patrono do reclamante, da quantia de R\$ 16.880,52 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), mais juros e correção monetária (total existente), depositada conta judicial nº 2.100.131.581.051, para conta corrente: 21744-1, agência 3710-9, Banco Bradesco

Fica sob a responsabilidade do Gerente da Agência o recolhimento dos encargos previdenciários, bem como a devolução a esta Vara das referidas Guias devidamente autenticadas, inclusive do comprovante de saque.

Deverá a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor.

Dispensada a apresentação pelo beneficiário de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "http://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/list View.seam", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

Em seguida, não havendo pendências, façam-se conclusos os autos para sentença de extinção da obrigação, e arquivamento dos autos. /acfd

# Assinatura

COARI, 21 de Agosto de 2019

SAMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

# 1ª Vara do Trabalho de Manacapurú Edital

#### **Edital**

Processo Nº ATSum-0000226-89.2019.5.11.0201

AUTOR ABRAIM SOARES DA SILVA RÉU SA ENGENHARIA LTDA

# Intimado(s)/Citado(s):

- SA ENGENHARIA LTDA

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO: 0000226-89.2019.5.11.0201

AUTOR: ABRAIM SOARES DA SILVA

**RÉU: SA ENGENHARIA LTDA** 

O Doutor VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA, JUIZ SUBSTITUTO da VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **SA ENGENHARIA LTDA**, RECLAMANTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO:

CONCLUSÃO – DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, nos autos da ação trabalhista ajuizada por ABRAHIM SOARES DA SILVA (autor) em face de SA ENGENHARIA LTDA (ré) DECIDO JULGAR o pedido inicial PROCEDENTE para DETERMINAR à Secretaria da Vara a expedição de alvará judicial para que o autor possa movimentar, Junto à Caixa Econômica Federal, sua conta vinculada ao FGTS, para nada mais restar. DEFERIDA a gratuidade. Custas pelo autor, sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei. Ciente o autor.

Expeça-se edital para notificação da ré (art. 852, da CLT). Nada mais.".

Audiência encerrada às 12h26min

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA CAROLINA FERNANDES, 382 - TERRA PRETA - MANACAPURU/AM.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANACAPURU/AM., Eu, LÍLIA PIMENTEL DINELLY, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevi.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

JUÍZ SUBSTITUTO

#### Edital

## Processo Nº ATOrd-0000813-82.2017.5.11.0201

AUTOR MARIA SILVA DA ROCHA
RÉU MUNICIPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO LAURO DOMINGOS DOS SANTOS
CARVALHO(OAB: 4379/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SILVA DA ROCHA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

0000813-82.2017.5.11.0201

**AUTOR: MARIA SILVA DA ROCHA** 

RU: MUNICIPIO DE MANAQUIRI - PREFEITURA MUNICIPAL

De ordem, do Exmo. **Doutor VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA,** Juiz do Trabalho Substituto, no Exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Manacapuru/Am.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA NOTIFICADA - MARIA SILVA DA ROCHA - RECLAMANTE nos autos do processo supra, que se encontra EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência da seguinte determinação : " FICA NOTIFICADA A RECLAMANTE para, no prazo de 08 ( oito ) dias, manifestar-se dos Embargos à Execução, interposto pelo réu/executado. "

E, para chegar ao conhecimento dos interessados e passado do presente EDITAL, que ser publicado no DEJT11 e afixado no lugar de costume, na sede da Vara do Trabalho de Manacapuru, RUA CAROLINA FERNANDES, 382 - TERRA PRETA - MANACAPURU/AM.

DADO E PASSADO na Secretaria da Vara do Trabalho de Manacapuru/AM., 21 de agosto de 2019. Eu, Ana Maria Monteiro de Oliveira, Servidora da Justiça do Trabalho, digitei. E, LÍLIA PIMENTEL DINELLY, Diretora de Secretaria, conferiu.

### Notificação

### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000046-78.2016.5.11.0201

AUTOR AUGUSTO WESLEY QUEIROZ DA

SILVA

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

RÉU EBRASIL NORTE GERACAO DE

ENERGIA LTDA.

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)
TERCEIRO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

INTERESSADO ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- EBRASIL NORTE GERACAO DE ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# **CONCLUSÃO PJe-JT**

Faço estes autos conclusos a Vossa Excelência destacando a petição id: 6c96a4e.

JOELMA BARBOSA DA SILVA

Servidora da Justica do Trabalho

### **DESPACHO PJe-JT**

- I. Indefiro o pedido da reclamada;
- II. Notifique-se a Reclamada para receber Depósito Recursal, através de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL, devendo portanto, credenciar funcionário ou procurador.

MANACAPURU, 20 de Agosto de 2019

# VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000810-98.2015.5.11.0201

**AUTOR** JULIO CESAR ARRUDA JUNIOR **ADVOGADO** JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO DAVID SILVA DAVID(OAB: 5494/AM)

EBRASIL NORTE GERACAO DE ENERGIA LTDA. RÉU

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

- EBRASIL NORTE GERACAO DE ENERGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CONCLUSÃO PJe-JT**

Faço estes autos conclusos a Vossa Excelência destacando a petição id: a19b02c.

JOELMA BARBOSA DA SILVA

Servidora da Justiça do Trabalho

### **DESPACHO PJe-JT**

- I. Indefiro o pedido da reclamada;
- II. Notifique-se a Reclamada para receber Depósito Recursal, através de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL, devendo portanto, credenciar funcionário ou procurador.

MANACAPURU, 20 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação Processo Nº ATSum-0000253-72.2019.5.11.0201 AUTOR FRANCISCO ALVES DA SILVA **ADVOGADO** JOANA LOREN DE OLIVEIRA

BARBOSA GRANA(OAB: 10729/AM)

RODRIGO ANTONIO BARBOZA LEMOS(OAB: 13868/AM) **ADVOGADO** 

RÉU ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO

METROPOLITANA DE

MANACAPURU

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU **ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de coletor.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Informa remuneração mensal no valor inicial de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), ou seja, um salário mínimo.

A jornada de trabalho era a seguinte: Segunda a Sábado, sendo das 6h00 às 18h00 com 1h de intervalo intrajornada e aos Domingos, das 7h00 às 11h30.

Durante todo o labor, o Reclamante NUNCA recebeu o adicional de insalubridade, sendo o que requer com base na jurisprudência consolidada.

Assevera que a terminação contratual ocorreu dia 30 de novembro de 2017.

Alega ter apresentado comprovantes de nascimento de filha, sem a contrapartida do salário-família, igualmente esperando o pagamento de referida prestação.

Junta documentos.

Primeira proposta de conciliação recusada.

Alcada fixada no valor da exordial.

Defesa pela ré ACEMPU, sob a forma de contestação, em sede de preliminar impuna a gratuidade de justiça, requer a imediata aplicação da lei 13.467/2017 e, no mérito, espera a completa improcedência da exordial, aos seguintes argumentos:

"É de se verificar que, do disposto na peça inicial permite a observância de que a Reclamante postula direitos aos quais não faz jus, haja vista INEXISTIR qualquer ligame empregatício entre o reclamante e a Empresa Reclamada"

"Indubitável é, que pela doutrina e legislação pátria, a configuração do vínculo de emprego pressupõe o preenchimento de determinados requisitos de maneira cumulativa, o que faz concluir que o perecimento de qualquer um deles compromete a pretensão de reconhecimento"

"Ocorre que todo o valor devido foi devidamente pago, conforme comprovantes em anexo."

"Inclusive a apresentação de alguns documentos solicitados pela empresa no momento do contrato, tais como: Requerimento, pedido ou termo de responsabilidade, certidão de nascimento de cada dependente (menor de 14 anos ou inválidos); Caderneta de vacinação ou equivalente, dos dependentes de até 6 anos de idade; comprovação de frequência escolar dos dependentes de 7 a 14 anos de idade. "

"O reclamante, durante toda a sua contratualidade, laborou fornecia equipamentos de proteção individual necessários para elidir eventual agente agressor, conforme documentos em anexo. "

Junta documentos.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses: "No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas."

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88. "

"Quanto ao adicional de insalubridade, imputa tamanha responsabilidade ao ente público é afrontar o disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93, além do Princípio da Legalidade no artigo 5º, II, e 37, da Constituição Federal."

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI № 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

# DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

## DA PRESCRIÇÃO BIENAL

São os termos da prejudicial da ré ACEMPU:

"O reclamante foi despedido sem justa causa em 02 de abril de 2017. A ação foi protocolada em 14 de maio de 2019, ou seja, 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, não respeitado o biênio prescrito no artigo 7º inciso XXIX da Constituição Federal, sendo assim, requer que sejam declarados prescritos os pedidos do reclamante nos termos do artigo 487, inciso II do Código de processo civil."

# Pois bem.

A exordial é clara no sentido de alegar que o contrato de trabalho (que, inclusive nem formalizado era) teria se protraído até novembro de 2017.

Os limites da petição inicial são os informadores do gatilho prescricional.

O ajuizamento foi em 06.05.2019, dentro do biênio reservado ao direito de ação, portanto (que se escoaria em 30.11.2019).

SUPERO a prejudicial.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A não nega prestação de serviços; pelo contrário!

Aduz que não há a reunião dos elementos característicos da relação de emprego.

Entendo, à luz do art. 818, da CLT, ser ônus probatório da ré comprovar ser o trabalho da parte autora eventual, autônomo ou situação que o valha.

De mais a mais, o que observo é um sem-número de ações idênticas a evidenciar uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Há recibos, inclusive, que quitam horas extras, outra marca de que vínculo, de fato, houve (até controle de frequência e jornada foram trazidos pela ré).

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a ré que houve entrega de EPI.

De fato, houve juntada de recibo, de ID 36714e3, elencando itens como farda, luva e bota.

Analiso.

A jurisprudência prevalecente no C.TST firmou-se no sentido de que a atividade de coletor, consistente na limpeza e varrição de ruas e logradouros públicos, classifica-se como atividade insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.248 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Certo é que a neutralização dos agentes insalubres pelo fornecimento de EPI inibe o pagamento do sobressalário equivalente.

Inteligência da Súmula 289/TST.

Nesta esteira: o simples fornecimento do EPI não elimina o pagamento de EPI.

O EPI (Equipamento de Proteção Individual) somente será considerado eficaz se comprovar a Empresa que foi eliminada ou neutralizada a nocividade, respeitando o disposto na NR-06 do MTE, assim devemos verificar principalmente:

- Qual é número de registro no CA (Certificado de Aprovação no Ministério do Trabalho e Emprego) e a sua validade;
- Se o segurado fazia uso dos equipamentos de forma correta e se o EPI era adequado a fim de garantir a proteção;
- Se foram adotadas as metodologias e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO;
- Os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE;
- Se foram respeitadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições do meio ambiente de trabalho, se havia fiscalização neste sentido;
- A periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
- A higienização dos equipamentos.

Do recibo de cautela não traz qualquer das informações acima, pelo que não se pode considerar como instrumentos idôneos de eliminação de riscos.

Assim, DEFIRO o adicional em sua alíquota máxima, por toda contratualidade.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal.

Sendo o autor mensalista, o adicional deferido reflete em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias (§§ 5º e 6º do art. 142 da CLT) e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

#### DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a dispensa sem justa causa na data de 30.11.2017.

Os recibos de pagamento de salário realmente são provas de que a prestação de serviços protraiu-se para a data de 30.11.2017, desnaturando o TRCT acostado ao ID. 2c19726 - Pág. 1.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 30.12.2017 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 30.11.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- 30 dias de aviso prévio;
- 12/12 13º salário;
- férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00. Muito embora nada tenha de menção quanto a este fato, inafastável é que há em trâmite muitas ações com o mesmo escorço fático e com a mesma prática empresarial.

Confira-se, apenas a título exemplificativo, as ações: 0000328-14.2019.5.11.0201, 0000326-44.2019.5.11.0201, 0000321-22.2019.5.11.0201, 0000333-36.2019.5.11.0201, 0000334-21.5.11.0201, 0000335-06.2019.5.11.0201, 0000336-88.2019.5.11.0201, 0000267-56.2019.5.11.0201, dentre muitas outras!

No mais, observe-se o documento de ID 8a08619, com a assinatura do autor.

# DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

- I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.
- II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 30.12.2017, função de coletor e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.
- III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 30.12.2017 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 30.11.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST)), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

## Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados

independe de notificação.

### DO SALÁRIO FAMÍLIA

A jurisprudência pacífica do C. TST é no sentido de que o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação (Súmula 254/TST).

Por oportuno, afirmo que a defesa da ré ACEMPU só não pode ser considerada contraditória, na medida em que vige o princípio da eventualidade.

Explico.

A ACEMPU nega que tenha havido a reunião dos requisitos da relação de emprego e, ao mesmo tempo, afirma que quando da contratação, solicita dos colaboradores ceretidão de nascimento, certificado de vacinação e de frequência a escola.

Oras, se nem registra a CTPS, para que solicita referida documentação?

Só no mundo da eventualidade mesmo.

Fato é: a ré juntou a documentação de que trata o artigo 67 da Lei n.º 8.213/91 e não há nos contracheques menção à rubrica específica.

Assim, DEFIRO o benefício no valor da exordial (R\$341,77).

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (*Leading Case*), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos pena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de serviços da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por ser ação trabalhista ajuizada após a vigência da lei 13.467/2017, ARBITRO, em favor do patrono do autor, a alíquota de 5% sobre o valor que se apurar em sede de liquidação dos pleitos acolhidos.

# CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria

da atualização monetária o quinto dia útil subsegüente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas

vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

#### **JUROS**

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

# III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por FRANCISCO ALVES DA SILVA (autor) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) eMUNICÍPIO DE MANACAPURU

(litisconsorte), DECIDO:

1 - REJEITAR a prejudicial de prescrição bienal levantada pela ré;

2 - JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:

A - CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, salário família e adicional de insalubridade (com reflexos e repercussões), sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;

B - CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;

- 3 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município;
- 4 ARBITRAR honorários advocatícios em favor do patrono do autor

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelo réu no importe de R\$200,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$10.000,00.

NOTIFIQUEM-SE as partes. Sentença atrasada por conta do apagão geral que acometeu a cidade de Manacapuru/AM.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

# Processo Nº ATSum-0000289-17.2019.5.11.0201

AUTOR DANIELE PINHEIRO DE ALMEIDA
RÉU ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL
E EMPRESARIAL DA REGIAO

METROPOLITANA DE

MANACAPURU

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE MANACAPURU

### Intimado(s)/Citado(s):

- ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE MANACAPURU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de gari.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Assevera que em 02.12.2017 houve troca de empresa prestadora de serviços, pelo que ficou acertado o pagamento de R\$2.127,00 a título de rescisão.

Do avençado, houve o pagamento de tão somente R\$850,00.

Junta documentos

Primeira proposta de conciliação recusada.

Alcada fixada no valor da exordial.

Defesa pela ré ACEMPU, sob a forma de contestação, em sede de preliminar impuna a gratuidade de justiça, requer a imediata aplicação da lei 13.467/2017 e, no mérito, espera a completa improcedência da exordial, aos seguintes argumentos:

"É de se verificar que, do disposto na peça inicial permite a observância de que a Reclamante postula direitos aos quais não faz jus, haja vista INEXISTIR qualquer ligame empregatício entre o reclamante e a Empresa Reclamada"

"Indubitável é, que pela doutrina e legislação

pátria, a configuração do vínculo de emprego pressupõe o preenchimento de determinados requisitos de maneira cumulativa, o que faz concluir que o perecimento de qualquer um deles compromete a pretensão de reconhecimento"

"Ocorre que todo o valor devido foi devidamente pago, conforme comprovantes em anexo."

Junta documentos

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas."

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88. "

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

# DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A não nega prestação de serviços; pelo contrário!

Aduz que não há a reunião dos elementos característicos da relação de emprego.

Entendo, à luz do art. 818, da CLT, ser ônus probatório da ré comprovar ser o trabalho da parte autora eventual, autônomo ou situação que o valha.

De mais a mais, o que observo é um sem-número de ações idênticas a evidenciar uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

### DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a troca de empresa de prestação de serviços de empresa urbanística, cessando, assim, a prestação de serviços em benefício da empresa ACEMPU.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 01.01.2018 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.12.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- 30 dias de aviso prévio;
- 12/12 de aviso prévio;
- · férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00, confessadamente recebidos, bem como limitar ao valor da causa.

# DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 01.01.2018, função de gari e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.

III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 01.01.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (*Leading Case*), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos pena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta.".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o

CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de serviços da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

#### **JUROS**

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

# III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por DANIELLE PINHEIRO DE ALMEIDA (autora) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) eMUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;

2792/2019

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 21 de Agosto de 2019

B - CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;

2 - DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000,00.

NOTIFIQUEM-SE as partes. Sentença atrasada por conta do apagão geral que acometeu a cidade de Manacapuru/AM.

### VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

## Notificação

# Processo Nº ATSum-0000288-32.2019.5.11.0201

AUTOR RÉU

SEBASTIAO BRAS LEITE

ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO

METROPOLITANA DE

**MANACAPURU** 

ADVOGADO

VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

**TERCEIRO INTERESSADO**  MUNICIPIO DE MANACAPURU

### Intimado(s)/Citado(s):

- ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE MANACAPURU

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de gari.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Assevera que em 02.12.2017 houve troca de empresa prestadora de serviços, pelo que ficou acertado o pagamento de R\$2.127,00 a título de rescisão.

Do avençado, houve o pagamento de tão somente R\$850,00.

Junta documentos.

Primeira proposta de conciliação recusada.

Alcada fixada no valor da exordial.

Defesa pela ré ACEMPU, sob a forma de contestação, em sede de preliminar impuna a gratuidade de justiça, requer a imediata aplicação da lei 13.467/2017 e, no mérito, espera a completa improcedência da exordial, aos seguintes argumentos:

"É de se verificar que, do disposto na peça inicial permite a observância de que a Reclamante postula direitos aos quais não faz jus, haja vista INEXISTIR qualquer ligame empregatício entre o reclamante e a Empresa Reclamada"

"Indubitável é, que pela doutrina e legislação

pátria, a configuração do vínculo de emprego pressupõe o preenchimento de determinados requisitos de maneira cumulativa, o que faz concluir que o perecimento de qualquer um deles compromete a pretensão de reconhecimento"

"Ocorre que todo o valor devido foi devidamente pago, conforme comprovantes em anexo."

Junta documentos.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas."

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do

artigo 37, II da CF/88. "

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI № 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem

ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

#### DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A não nega prestação de serviços; pelo contrário!

Aduz que não há a reunião dos elementos característicos da

relação de emprego.

Entendo, à luz do art. 818, da CLT, ser ônus probatório da ré comprovar ser o trabalho da parte autora eventual, autônomo ou situação que o valha.

De mais a mais, o que observo é um sem-número de ações idênticas a evidenciar uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

### DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a troca de empresa de prestação de serviços de empresa urbanística, cessando, assim, a prestação de serviços em benefício da empresa ACEMPU.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 01.01.2018 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.12.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- 30 dias de aviso prévio;
- 12/12 de aviso prévio;
- · férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00, confessadamente recebidos, bem como limitar ao valor da causa.

# DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 01.01.2018, função de gari e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.

III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 01.01.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (Leading Case), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos pena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para

benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de servicos da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

### CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

### JUROS

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o

entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

#### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por SEBASTIÃO BRAS LEITE (autor) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) eMUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;
- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;
- 2 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000.00.

NOTIFIQUEM-SE as partes. Sentença atrasada por conta do apagão geral que acometeu a cidade de Manacapuru/AM.

### VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

# VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

# Processo Nº ATSum-0000361-04.2019.5.11.0201

**AUTOR** JOAO DA SILVA GOMES

**CONSTRUCOES E TRANSPORTES** RÉU

CASSIANO LTDA

VANESSA MAYARA BRAZ **ADVOGADO** NOVAES(OAB: 8573/AM)

**TERCEIRO INTERESSADO**  MUNICIPIO DE MANACAPURU

# Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUCOES E TRANSPORTES CASSIANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual o autor narra ter trabalhado para a ré como servente de pedreiro.

Fora admitido em 01.05.2017, sem assinatura na CTPS.

Reporta uma jornada média de segunda a sábado, das 07:00 às 17:30.

Sua remuneração média era a de R1.080,00.

Trabalhava construindo escolas e creches do município de Manacapuru/AM.

Requer o reconhecimento do vínculo empregatício, com o consequente pagamento dos haveres típicos desta modalidade de contração.

Espera, outrossim, a condenação subsidiária do município.

Junta documentos.

Em que pese os expedientes notificatórios, a ré não atendeu ao pregão da audiência, motivo pelo qual é reputada revel.

Prejudicada a primeira proposta de conciliação.

Alçada fixada no valor da inicial.

Defesa pelo município, sob a forma de contestação, lança preliminar de ilegitimidade passiva, impugna a gratuidade e, no mais, espera ver repelida qualquer possibilidade de ser subsidiariamente responsabilizado, sob os seguintes argumentos:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei

8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. "

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37. Il da CF/88. "

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Prejudicadas as propostas de conciliação, bem como razões finais pela ré.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

São os termos da defesa processual do município:

"O Litisconsorte comparece a este juízo para informar que INEXISTE contratos de prestação de serviços que envolvam as empresas requeridas, no período reclamado, e nos termos noticiados pelo reclamante, razão que pleiteia a sua exclusão do polo passivo da demanda. Ocorre Excelência, que o Reclamante não faz prova que exerceu atividades no quadro do reclamado, e nem tampouco da ligação entre prestação do serviço desta empresa para com o Litisconsorte. Ademais, por maiores que tenham sido os esforços, nenhuma documentação que fizesse ligação de contrato de prestação de serviço foi encontrada junto ao setor de contratos ou financeiros, o que inviabiliza a defesa, vez que nem mesmo o autor traz aos autos provas robustas. O autor não traz aos autos nada além de alegações."

Como consabido, para análise das condições da ação, bastam as meras alegações da parte autora, conforme petição inicial, como corolário da teoria da asserção.

Assim, havendo causa de pedir e pedido em desfavor do litisconsorte, sua permanência no polo passivo da demanda é autorizada.

A circunstância de haver ou não prestação de serviços pelo autor em benefício do litisconsorte ou se houve ou não contrato entre os réus diz respeito ao mérito, sendo matéria impassível de conhecimento em sede de preliminar.

SUPERO.

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no

entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

## DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A revelia induz à confissão, pela ré, da matéria fática.

A testemunha ouvida confirmou a contração do autor por 6 meses (o outro período no qual teria trabalhado para ré não foi de coincidência).

No período, conseguiu confirmar pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade.

A testemunha afirmou, outrossim (e disso não duvido, ante o volume de ações contra o mesmo réu, envolvendo o mesmo tema), que seria praxe da ré a não assinatura da CTPS dos funcionários.

Por tudo, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

# DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a dispensa sem justa causa do autor.

A testemunha ouvida alega que o contrato de trabalho dela própria teria sido extinto pelo término das obras de responsabilidade da ré no município.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ré, sem justa causa obreira.

Sendo por término de obras ou simplesmente desligamento do autor sem justa causa, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 01.05.2017 a 01.12.2017 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.11.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$1.080,00:

- 30 dias de aviso prévio;
- 07/12 de aviso prévio;
- férias proporcionais, com o terço constitucional, à razão de 06/12.

Justifico-me pela limitação do período reconhecido no próprio depoimento da testemunha trazida pelo autor.

Com base na Súmula 462/TST, DEFIRO a multa do art. 477, da CLT, na monta de R\$1.080,00.

## DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

- I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.
- II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 01.05.2017, com rescisão em 01.12.2017, função de servente e salário de R\$1.080,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.
- III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (01.05.2017 a 01.12.2017), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$1.080,00.

## Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados

independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, há que se resolver a questão prejudicial levantada pelo município, qual seja: o ente público nega ter contratado a ré para prestação de serviços de construção civil.

Até pela exíguo tempo no qual trabalharam juntos 9se cotejado com o período alegado na exordial), a testemunha não foi capaz de confirmar o local de prestação de serviços, pelo que, concordando com o município, resolvo ABSOLVÊ-LO.

### DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

### CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo

que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

**JUROS** 

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por JOÃO DA SILVA GOMES (autor) em face deconstruções e TRANSPORTES CASSIANO LTDA. (ré)eMUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PARCIALMENTE ROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré no pagamento de verbas rescisórias;
- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte;
- 2 ABSOLVER o litisconsorte;
- 3 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelo réu no importe de R\$80,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$4.000,00.

NOTIFIQUEM-SE as partes, sendo a ré na forma do art. 852, da CLT.

Nada mais.

# VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

MANACAPURU, 21 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATOrd-0000373-18.2019.5.11.0201

AUTOR DINA RUIS DE OLIVEIRA
RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ
NOVAES(OAB: 8573/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a autora narra ter sido admitida pelo município em 05.03.1985, como auxiliar de serviços gerais.

Sua última remuneração foi a de R\$937,00.

Cessou sua prestação de serviços em 30.08.2017.

Requer o FGTS do período imprescrito.

Como documentação acosta:

- comprovante de residência;
- RG;
- CPF.
- •

Primeira proposta de conciliação recusada.

Alçada fixada no valor da exordial.

Defesa pelo município, na forma de contestação, aduz preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, requer a condenação da autora em litigância de má-fé e, no mérito, espera a completa improcedência da ação.

São os fundamentos do município:

"Como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, Il da CF/88."

"à inteligência do entendimento supramencionado, ainda, em observância ao que determina a Magna Carta, requer a Requerida, desde logo que, em razão do reclamante não ter prestado concurso público, que seja reconhecida nula a contração e a improcedência do pedido."

"não poderá condenar a segunda Reclamada a pagar verbas indenizatórias, posto que recentemente o Colendo TST pacificou a jurisprudência a esse respeito. Esse entendimento é o que vem sendo perfilhado pela melhor jurisprudência, conforme se vê pelo Precedente Jurisprudencial n. 85 da SDI do C. TST"

"inexistindo salário, não há qualquer valor a ser devido à título de FGTS, pois nunca houve recolhimento do FGTS pelo Ente, o que somente se verifica nas contratações realizadas sob o regime da CLT, ainda que posteriormente declaradas nulas por inobservância ao artigo 37, §2º, da CF/88. Há de se suscitar, ainda, a incompatibilidade entre os direitos indenizatórios previstos na legislação trabalhista e a liberdade de exoneração imotivada inerente aos contratos jurídicos - administrativos."

Junta documentos.

As partes não manifestaram interesse na produção de prova oral, por entenderem ser a matéria passível de solução através dos documentos apresentados.

Encerrei a instrução.

Oportunizadas razões finais.

Recusada a última proposta de conciliação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Súmula 14/E.TRT11 invocada pelo município é inaplicável ao caso sob a análise.

Por dois motivos:

- a) a exordial, baliza da competência, não faz menção à circunstância de contratação a termo (e nem há documentação neste sentido, caso se entenda que, para a fixação da competência, deve ser revolvida documentação);
- b) uma contratação que durou mais de 32 anos jamais pode ser encarada como temporária.

Chamo atenção para o fato de que a admissão da autora precedeu à Constituição de 1988.

Sobre a matéria, DESTACO os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. 1. É inviável a conversão automática de regime jurídico, de modo que os servidores admitidos sem submissão a concurso público antes da Constituição da República de 1988 continuam sendo regidos pelo regime celetista, independentemente da existência de norma posterior estadual ou municipal que estabeleça conversão automática. Isso porque, a partir da atual Constituição, há a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, de modo que a transmudação de regimes, se o ingresso não foi precedido de certame, implica ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República.Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. 2. Mantido o vínculo sob o regime jurídico da CLT e considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho não há de se cogitar de prescrição bienal. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-RR - 280-77.2013.5.22.0001, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, j. 09/03/2017, SBDI-I, DEJT 17/03/2017).

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inviável a conversão do regime celetista para o estatutário, na hipótese de servidores admitidos sem aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, em razão da norma inserta no artigo 37, II, deste Diploma. Assim, permanece vinculado à legislação trabalhista, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-42700- 60.2012.5.16.0014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/08/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017).

Em razão de não ser os precedentes e súmulas trazidas pelo município de Manacapuru aplicáveis ao caso em concreto e à luz das ementas por mim colacionadas, AFASTO a preliminar.

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

### DO FGTS

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, tornou-se inescapável, para a investidura em cargo ou emprego público, com exceção dos cargos em comissão declarado em lei, a aprovação prévia em concurso público (art. 37, II), sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável(art. 37, XXII, § 2º).

No caso sob apreço, restou incontroverso, que a autora fora admitida pelo município sem concurso público, antes da promulgação da Lei Maior de 1988.

Impende destacar que a promulgação da Carta Constitucional não é capaz de transmudar o regime jurídico e nem poderia o ente público fazê-lo por qualquer meio legislativo.

De se concluir que o regime entre as partes é o celetista (importa destacar que a contestação levou em consideração uma situação de terceirização, inexistente no caso concreto).

Não há, no meu sentir, qualquer controvérsia acerca da natureza celetista da relação havida entre as partes.

Diante do que dispõe a Lei 8.036/1990, considerando que é incontroverso que o Reclamante foi contratado antes da promulgação da CRFB/88 pelo regime celetista e que não pode haver conversão automática de regime, reconheço que a Autora faz jus aos depósitos, conforme o valor narrado na exordial.

#### DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Não há que se falar em honorários sucumbenciais, na medida em que esteve a autora no exercício do *jus postulandi*.

# JUSTIÇA GRATUITA

No que se refere ao requerimento de concessão de justiça gratuita formulado pelo Reclamante, presumo como verdadeira a alegação de insuficiência apresentada na exordial, em observância à regra prevista no art. 99, § 3º, do CPC, razão pela qual defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, com amparo no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

### DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

### CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos. No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é inconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

**JUROS** 

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o

entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

#### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por **DINA RUIS DE OLIVEIRA**(autora) em face de **MUNICÍPIO DE MANACAPURU** (réu), **DECIDO:** 

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para CONDENAR o município na obrigação de pagar FGTS, conforme o valor descrito na exordial;
- 2 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000,00, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da Lei.

NOTIFIQUEM-SE as partes.

# VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

**ADVOGADO** 

ADRIANO CEZAR RIBEIRO(OAB: 4848/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- VALLE EDANNAS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

MANACAPURU, 21 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# Notificação

Processo Nº ATSum-0000577-38.2014.5.11.0201

AUTOR SIND. DOS TRAB. NAS IND DA

CONST. E DO MOB. DE MANACAPURU

ADVOGADO KARINA MENDES RODRIGUES(OAB:

5983/AM)

AUTOR MOISES FREIRE DE SOUSA

ADVOGADO KARINA MENDES RODRIGUES(OAB:

5983/AM)

RÉU INDUSTRIA E COMERCIO DE

CERAMICA BARROSO LTDA - ME

# Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES FREIRE DE SOUSA

- SIND. DOS TRAB. NAS IND DA CONST. E DO MOB. DE

MANACAPURU

### **NOTIFICAÇÃO A ADVOGADA**

DA(O) RECLAMANTE

PROC.N-0000577-38-2014-5-11-0201

**RECLAMANTE: MOISÉS FREIRE DE SOUZA** 

RECLAMADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA

BARROSO LTDA-ME.

Fica Vossa Senhoria notificada, Doutora KARINA

MENDES RODRIGUES, a indicar novos meios para

prosseguimento da execução, no prazo de 08 ( oito ) dias.

### Notificação

Processo Nº ATSum-0000127-22.2019.5.11.0201

AUTOR AGENOR DE OLIVEIRA CORDEIRO RÉU VALLE EDANNAS FABRICACAO DE

ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA -

EPP

# CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que expirou no dia 29/7/2018 o prazo de 5 (cinco) dias para o reclamante interpor Embargos de Declaração.

Certifico, que expirou no dia 15/8/2018 o prazo de 5 (cinco) dias para a reclamada interpor Embargos de Declaração, uma vez que a mesma foi intimada no dia 8/8/2019, conforme certidão o oficial de justiça id: 9b5bd65 e id: 74a814b.

Certifico ainda, que foi interposto Embargos de Declaração pela Reclamada, conforme id: 7419641.

## **DESPACHO PJe-JT**

Tendo em vista o teor da certidão supra:

- I. Considero intempestivo os Embargos de Declaração da Reclamada. Assim, deixo de os receber;
- II. Dê-se ciência;

MANACAPURU, 21 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Notificação

#### Processo Nº ATSum-0000347-20.2019.5.11.0201

**AUTOR** JUCILENE PINTO MACENA

ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO RÉU

METROPOLITANA DE

**MANACAPURU** 

**ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

MUNICIPIO DE MANACAPURU **TERCEIRO** 

**INTERESSADO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE MANACAPURU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de gari.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Assevera que em 02.12.2017 houve troca de empresa prestadora de serviços, pelo que ficou acertado o pagamento de R\$2.127,00 a título de rescisão

Do avençado, houve o pagamento de tão somente R\$850,00.

Junta documentos.

Em que pese os regulares expedientes notificatórios, a ré ACEMPU

não atendeu ao pregão de audiência, motivo pela qual é reputada revel e confessa nas matérias fáticas.

Alcada fixada no valor da exordial.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. "

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88. "

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Prejudicadas as propostas de conciliação, bem como razões finais

pela ré ACEMPU.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI № 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

#### DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A revelia induz à confissão, pela ré, da matéria fática.

A confissão aliada a um sem-número de ações idênticas evidenciam -me uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser

escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

#### DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a troca de empresa de prestação de serviços de empresa urbanística, cessando, assim, a prestação de serviços em benefício da empresa ACEMPU.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 01.01.2018 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.12.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- 30 dias de aviso prévio;
- 12/12 de aviso prévio;
- · férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00, confessadamente recebidos, bem como limitar ao valor da causa.

# DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta

decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 01.01.2018, finção de gari e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.

III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 01.01.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (Leading Case), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do

tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos ena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício. Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de serviços da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

#### DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

# JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma

unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

#### **JUROS**

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

#### III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por JUCILENE PINTO MACENA (autora) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) eMUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

1 - JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:

A - CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;

B - CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;

2 - DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000,00.

CIENTES parte autora e município litisconsorte.

Notifique-se a ré ACEMPU, na forma do art. 852, da CLT.

Nada mais.

### **VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA**

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 13 de Agosto de 2019

#### VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000754-94.2017.5.11.0201

AUTOR ADINELSON DA SILVA CONCEICAO **ADVOGADO** ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU D C CONSTRUCOES E SERVICOS

DE TRANSPORTES LTDA - EPP

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ADINELSON DA SILVA CONCEICAO

NOTIFICAÇÃO A(O) ADVOGAD(A)O DA(O) **RECLAMANTE** 

PROC.N-0000754-94-2017-5-11-0201

RECLAMANTE: ADINELSON DA SILVA CONCEIÇÃO.

RECLAMADO:D.C. CONSTRUÇÕES E SEFVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.-EPP

Fica Vossa Senhoria notificada, Doutora

ANGELA MARIA LEITE DE ARAÚJO, para que indique no prazo de 10 ( dez ) dias, bens suscetíveis de penhora ou requeira o que entender eficaz, para levar a execução a bom termo.

#### Decisão

Processo Nº ATSum-0000379-30.2016.5.11.0201

ANDREIA MARQUES DE **AUTOR** 

VASCONCELOS

MARCIO ROCHA BENTES(OAB: **ADVOGADO** 

10704/AM)

NILO LIMA DE ARAÚJO " BARCO COMANDANTE ELI ARAÚJO" RÉU

JOSE MARCONI MOREIRA **ADVOGADO** 

FILHO(OAB: 9552/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARQUES DE VASCONCELOS
- NILO LIMA DE ARAÚJO " BARCO COMANDANTE ELI **ARAÚJO**

#### Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de petição apresentado pela executada, face a decisão interlocutória que determina o prosseguimento da execução, ao se afastar vício processual. Já até perdi as contas de quantos incidentes a executada provocou no processo, a vista de um inconformismo que me parece "birra". O direito não socorre aos que dormem, já diz a clássica parêmia.

O comportamento da executada sobre o encadeamento de notificações é extremamente contraditório. Quase um exemplo tpico de *venire contra factum proprium*.

Sobre isso já nos pronunciamos!!!

Agora intenta recurso de agravo de petição.

Analiso.

Oartigo 897, "a" da CLT é claro:

"cabe agravo de petição, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções."

Ocorre que o termo "decisões" no trecho acima destacado suscita um sem-número de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, à vista de que existem, pelo menos, três tipos de decisõs judiciais. Assentou-se que desafiam agravo de petição somente os seguintes pronunciamentos judiciais:

- Sentenças terminativas: temo efeito de extinguir o processo sem resolução do mérito;
- Sentenças definitivas: responsáveis por extinguir o feito a partir da resolução do mérito;
- Decisões interlocutórias terminativas: encerram o processo em âmbito trabalhista, ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho.

As demais decisões interlocutórias não são passíveis de impugnação por intermédio de agravo petição, já que vige no processo trabalhista o princípio da irrecorribilidade imediata em relação a elas.

DEIXO de conhecer o recurso apresentado, determinando-se, MAIS UMA VEZ, o prosseguimento da execução.

Por oportuno, ressalto que jamais terei a pretensão de estar sempre certo.

O que ocorre que, por várias vezes, o juízo já teve que se manifestar acerca da mesma matéria, o que, na minha visão, atenta contra um senso cooperativo frugal esperado das partes.

Recurso não recebido pela ausência de hipótese de cabimento.

### Sentença

# Sentença

# Processo Nº ATSum-0000253-72.2019.5.11.0201

AUTOR FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO JOANA LOREN DE OLIVEIRA
BARBOSA GRANA(OAB: 10729/AM)

ADVOGADO RODRIGO ANTONIO BARBOZA LEMOS(OAB: 13868/AM)

ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO

METROPOLITANA DE

MANACAPURU

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

## Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- FRANCISCO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de coletor.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Informa remuneração mensal no valor inicial de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), ou seja, um salário mínimo.

A jornada de trabalho era a seguinte: Segunda a Sábado, sendo das 6h00 às 18h00 com 1h de intervalo intrajornada e aos Domingos, das 7h00 às 11h30.

Durante todo o labor, o Reclamante NUNCA recebeu o adicional de insalubridade, sendo o que requer com base na jurisprudência consolidada.

Assevera que a terminação contratual ocorreu dia 30 de novembro de 2017.

Alega ter apresentado comprovantes de nascimento de filha, sem a contrapartida do salário-família, igualmente esperando o pagamento de referida prestação.

Junta documentos.

Primeira proposta de conciliação recusada.

Alçada fixada no valor da exordial.

Defesa pela ré ACEMPU, sob a forma de contestação, em sede de preliminar impuna a gratuidade de justiça, requer a imediata aplicação da lei 13.467/2017 e, no mérito, espera a completa improcedência da exordial, aos seguintes argumentos:

"É de se verificar que, do disposto na peça inicial permite a observância de que a Reclamante postula direitos aos quais não faz jus, haja vista INEXISTIR qualquer ligame empregatício entre o reclamante e a Empresa Reclamada"

"Indubitável é, que pela doutrina e legislação pátria, a configuração do vínculo de emprego pressupõe o preenchimento de determinados requisitos de maneira cumulativa, o que faz concluir que o perecimento de qualquer um deles compromete a pretensão de reconhecimento"

"Ocorre que todo o valor devido foi devidamente pago, conforme comprovantes em anexo."

"Inclusive a apresentação de alguns documentos solicitados pela empresa no momento do contrato, tais como: Requerimento, pedido ou termo de responsabilidade, certidão de nascimento de cada dependente (menor de 14 anos ou inválidos); Caderneta de vacinação ou equivalente, dos dependentes de até 6 anos de idade; comprovação de frequência escolar dos dependentes de 7 a 14 anos de idade."

"O reclamante, durante toda a sua contratualidade, laborou fornecia equipamentos de proteção individual necessários para elidir eventual agente agressor, conforme documentos em anexo."

Junta documentos.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. "

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37. Il da CF/88. "

"Quanto ao adicional de insalubridade, imputa tamanha responsabilidade ao ente público é afrontar o disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93, além do Princípio da Legalidade no artigo 5º, II, e 37, da Constituição Federal."

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI № 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que

impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

#### DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

São os termos da prejudicial da ré ACEMPU:

"O reclamante foi despedido sem justa causa em 02 de abril de 2017. A ação foi protocolada em 14 de maio de 2019, ou seja, 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, não respeitado o biênio prescrito no artigo 7º inciso XXIX da Constituição Federal, sendo assim, requer que sejam declarados prescritos os pedidos do reclamante nos termos do artigo 487, inciso II do Código de processo civil."

Pois bem.

A exordial é clara no sentido de alegar que o contrato de trabalho (que, inclusive nem formalizado era) teria se protraído até novembro de 2017.

Os limites da petição inicial são os informadores do gatilho prescricional.

O ajuizamento foi em 06.05.2019, dentro do biênio reservado ao direito de ação, portanto (que se escoaria em 30.11.2019).

SUPERO a prejudicial.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A não nega prestação de serviços; pelo contrário!

Aduz que não há a reunião dos elementos característicos da relação de emprego.

Entendo, à luz do art. 818, da CLT, ser ônus probatório da ré comprovar ser o trabalho da parte autora eventual, autônomo ou situação que o valha.

De mais a mais, o que observo é um sem-número de ações idênticas a evidenciar uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Há recibos, inclusive, que quitam horas extras, outra marca de que vínculo, de fato, houve (até controle de frequência e jornada foram trazidos pela ré).

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

#### DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a ré que houve entrega de EPI.

De fato, houve juntada de recibo, de ID 36714e3, elencando itens como farda, luva e bota.

Analiso.

A jurisprudência prevalecente no C.TST firmou-se no sentido de que a atividade de coletor, consistente na limpeza e varrição de ruas e logradouros públicos, classifica-se como atividade insalubre em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.248 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Certo é que a neutralização dos agentes insalubres pelo fornecimento de EPI inibe o pagamento do sobressalário equivalente.

Inteligência da Súmula 289/TST.

Nesta esteira: o simples fornecimento do EPI não elimina o pagamento de EPI.

O EPI (Equipamento de Proteção Individual) somente será considerado eficaz se comprovar a Empresa que foi eliminada ou neutralizada a nocividade, respeitando o disposto na NR-06 do MTE, assim devemos verificar principalmente:

- Qual é número de registro no CA (Certificado de Aprovação no Ministério do Trabalho e Emprego) e a sua validade;
- Se o segurado fazia uso dos equipamentos de forma correta e se o EPI era adequado a fim de garantir a proteção;
- Se foram adotadas as metodologias e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO;
- Os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE;
- Se foram respeitadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições do meio ambiente de trabalho, se havia fiscalização neste sentido;
- A periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e
- A higienização dos equipamentos.

Do recibo de cautela não traz qualquer das informações acima, pelo que não se pode considerar como instrumentos idôneos de eliminação de riscos.

Assim, DEFIRO o adicional em sua alíquota máxima, por toda contratualidade.

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal.

Sendo o autor mensalista, o adicional deferido reflete em aviso prévio indenizado, 13º salários, férias (§§ 5º e 6º do art. 142 da CLT) e FGTS, incluídos os depósitos do FGTS sobre os reflexos, salvo nas férias indenizadas.

#### DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a dispensa sem justa causa na data de 30.11.2017.

Os recibos de pagamento de salário realmente são provas de que a prestação de serviços protraiu-se para a data de 30.11.2017, desnaturando o TRCT acostado ao ID. 2c19726 - Pág. 1.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 30.12.2017 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 30.11.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- · 30 dias de aviso prévio;
- 12/12 13º salário;
- férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00. Muito embora nada tenha de menção quanto a este fato, inafastável é que há em trâmite muitas ações com o mesmo escorço fático e com a mesma prática empresarial.

Confira-se, apenas a título exemplificativo, as ações: 0000328-14.2019.5.11.0201, 0000326-44.2019.5.11.0201, 0000321-22.2019.5.11.0201, 0000333-36.2019.5.11.0201, 0000334-

21.5.11.0201, 0000335-06.2019.5.11.0201, 0000336-88.2019.5.11.0201, 0000267-56.2019.5.11.0201, dentre muitas outras!

No mais, observe-se o documento de ID 8a08619, com a assinatura do autor.

#### DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 30.12.2017, função de coletor e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.

III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 30.12.2017 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 30.11.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST)), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

### DO SALÁRIO FAMÍLIA

A jurisprudência pacífica do C. TST é no sentido de que o termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação

(Súmula 254/TST).

Por oportuno, afirmo que a defesa da ré ACEMPU só não pode ser considerada contraditória, na medida em que vige o princípio da eventualidade.

Explico.

A ACEMPU nega que tenha havido a reunião dos requisitos da relação de emprego e, ao mesmo tempo, afirma que quando da contratação, solicita dos colaboradores ceretidão de nascimento, certificado de vacinação e de frequência a escola.

Oras, se nem registra a CTPS, para que solicita referida documentação?

Só no mundo da eventualidade mesmo.

Fato é: a ré juntou a documentação de que trata o artigo 67 da Lei n.º 8.213/91 e não há nos contracheques menção à rubrica específica.

Assim, DEFIRO o benefício no valor da exordial (R\$341,77).

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (*Leading Case*), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos pena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que

prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para benefício de um indivíduo em particular.

#### Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de serviços da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é

uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por ser ação trabalhista ajuizada após a vigência da lei 13.467/2017, ARBITRO, em favor do patrono do autor, a alíquota de 5% sobre o valor que se apurar em sede de liquidação dos pleitos acolhidos.

# CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no

sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária

a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

**JUROS** 

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por FRANCISCO ALVES DA SILVA (autor) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) eMUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 REJEITAR a prejudicial de prescrição bienal levantada pela ré;
- 2 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, salário família e adicional de

insalubridade (com reflexos e repercussões), sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;

- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;
- 3 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município;
- 4 ARBITRAR honorários advocatícios em favor do patrono do autor

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Improcede o pleito de repetição de desconto indevido.

Custas pelo réu no importe de R\$200,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$10.000,00.

NOTIFIQUEM-SE as partes. Sentença atrasada por conta do apagão geral que acometeu a cidade de Manacapuru/AM.

# VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

# 1ª Vara do Trabalho de Itacoatiara Notificação Notificação

Processo № ATSum-0000315-68.2019.5.11.0151
AUTOR RENATO MARTINS CORREA

ADVOGADO FRANCISCO ROSQUILDE PESSOA

ARAUJO(OAB: 12131/AM)
RÉU HERMASA NAVEGACAO DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB:

7497-O/MT)

ADVOGADO FERNANDA FAVETTI(OAB: 13331-

O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Itacoatiara

RUA EDUARDO RIBEIRO, 2046, CENTRO, ITACOATIARA - AM - CEP: 69100-081

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

Process 0000315-68.2019.5.11.0151 - AÇÃO TRABALHISTA -

Destinat HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA

Nome fantasia: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

Audiênci 30/08/2019 14:45

ITACOATIARA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o reclamado intimado, por meio do seu advogado, para tomar ciência da determinação constante em Ata de Audiência (Id.57b7f51) transcrita abaixo:

Pela ordem, diante dos fatos narrados durante a instrução bem como a inspeção judicial realizada na sede da reclamada, entendendo que há necessidade de produção de prova pericial médica para a aferir o nexo causal entre a doença alegada pelo autor e o acidente sofrido na ré, bem como para aferir o grau de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual determino a notificação da reclamada, via DEJT, para que proceda ao depósito dos honorários periciais ora arbitrados no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em até 10 (dez) dias, após o que será nomeado o expert para realização da perícia médica, bem como haverá abertura do prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem peritos assistentes, se entenderem necessário, do que serão intimadas via DEJT.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

**VARA DO TRABALHO DE PARINTINS** 

Emitido em: 20/08/2019

# 1ª Vara de Trabalho de Parintins Edital

# **Edital**

Processo Nº ATSum-0000069-28.2019.5.11.0101

AUTOR JOSELENE DE SOUZA SILVA RÉU JOAO CARLOS JANZEN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS JANZEN

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA - PJE

DE ORDEM, o Dr. **IZAN ALVES MIRANDA FILHO**, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Parintins.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o(a) RÉU: JOAO CARLOS JANZEN, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de mérito proferida nos presentes autos, cuja conclusão segue transcrita abaixo, para, querendo, interpor recurso ordinário no prazo de 08 dias.

# **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins, na ação de conhecimento proposta pelo reclamante JOSELENE DE SOUZA SILVA contra JOÃO CARLOS JANZEN, julgar totalmente improcedentesos pedidos da inicial.

Tudo nos termos da fundamentação.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos moldes do art. 790, §3°, da CLT.

Custas processuais pela parte reclamante no percentual de 2% sobre o valor da causa (R\$8.431,98), resultando no importe de R\$168,64, com isenção, em face dos benefícios da justiça gratuita.

Ciente a autora.

Intime-se o reclamado, revel e confesso, via editalícia.

E, para constar, lavrou-se a presente Ata. /adm

DADO E PASSADO nesta cidade de PARINTINS-AM, em 20 de Agosto de 2019.

# Notificação

### Sentença

Processo Nº ATOrd-0000904-84.2017.5.11.0101

AUTOR VALDEMIRO BENJAMIM DA SILVA ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- VALDEMIRO BENJAMIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **SENTENCA**

Exaro a presente sentença para correção do fluxo processual no PJE de modo a permitir o correto trâmite do mesmo, visto que a movimentação necessária não fora devidamente cadastrada anteriormente.

#### **Assinatura**

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

#### IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentença

#### Processo Nº ATSum-0000712-20.2018.5.11.0101

AUTOR ANTONIO MARIO MARTINS
RÉU SERVICO AUTONOMO DE AGUA

RÉU SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE

SERGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA(OAB: 9124/AM)

RÉU BRADESCO

ADVOGADO EDSON ROSAS JUNIOR(OAB:

1910/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO

**ADVOGADO** 

- SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MAUÉS -SAAE

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Em 16/08/2019, o Exmº. Sr. Juiz do Trabalho **Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO**, Titular da Vara do Trabalho de Parintins, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

# RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma da lei (art. 852-l da CLT).

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço, pois - à luz do conjunto probatório dos autos - dos pedidos formulados pela parte autora, analisados os fundamentos da inicial, em confronto com aqueles apresentados no bojo da contestação oferecida, na forma a seguir:

#### **PRELIMINARES**

#### llegitimidade passiva do litisconsorte

Em síntese, o autor alega que os extratos de sua conta vinculada não registram depósitos fundiários referentes a certos períodos, razão pela qual ajuizou a presente ação, com o objetivo de obrigar o reclamado principal, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE, a comprovar em Juízo o respectivo recolhimento. Além disso, afirma que, na época de sua contratação, o banco encarregado de receber o FGTS era o BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS - BEA, atualmente BANCO BRADESCO S.A., motivo pelo qual o incluiu no polo passivo desta demanda. O BANCO BRADESCO S.A., por sua vez, apresentou contestação escrita, não se conformando com a sua inclusão no polo passivo, sob o argumento de que nunca manteve qualquer relação de trabalho com o autor, razão suficiente para se declarar a sua ilegitimidade passiva.

Com razão, pois o banco não está legitimado a figurar no polo passivo desta demanda, pois ele atuou apenas como mero depositário dos recolhimentos do FGTS, não guardando qualquer responsabilidade sobre a regularidade (ou não) dos recolhimentos mensais devidos pelo reclamado principal, este sim empregador do autor.

Não há qualquer pertinência subjetiva nesta ação, já que nunca houve relação material de trabalho entre o reclamante e o banco em comento.

Assim, acato a preliminar, para excluir o BANCO BRADESCO S.A. do polo passivo desta demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

# Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Direito Intertemporal

Saliente-se que, com a vinda da Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, foram alterados, acrescentados e revogados diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material quanto processual do trabalho. Todavia, o legislador não estabeleceu normas de direito intertemporal, sendo que a Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017, cujo teor tratava do assunto, perdeu sua vigência em razão do decurso do prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição Federal. Há, portanto, inúmeras controvérsias sobre o tema.

No que atine às normas de direito material, os arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, e 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem que as leis novas têm aplicação imediata, porém de forma prospectiva, sempre preservando o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Nessa esteira, os contratos firmados e findados sob a égide da lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada posteriormente, na vigência da lei nova. Isso porque é aplicável, nestes casos, o brocardo "tempus regit actum", segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente.

Destarte, a lei nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua vigência, tanto para novos contratos (empregados admitidos durante vigência da lei), quanto para os contratos vigentes, em relação aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

No campo do direito processual do trabalho, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, a lei processual nova somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência, de modo que os atos processuais anteriormente praticados ou que se encontram em plena prática permanecerão regidos pela lei anterior até a consumação do ato processual.

Nesse sentido, as novas regras de direito processual do trabalho, instituídas na Lei 13.467/2017, são aplicáveis de imediato ao processo em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada, bem como observada a Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Por derradeiro, em relação aos institutos de natureza híbrida, ou seja, disciplinados em normas processuais, que repercutem, direta e imediatamente, no direito material, a exemplo dos honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão da gratuidade da justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões e da boa-fé processual, por implicarem grave sobrecarga financeira às partes, não previstas na ocasião do ajuizamento da ação, somente serão regidos pela Lei 13.467/2017 nos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST. Nessa toada, é a diretriz adotada pelo C. TST quando definiu que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial n. 421 da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

### PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### Prescrição do FGTS

A parte autora postulou o pagamento de de FGTS referente ao

período de 01/09/1983 a 30/06/1992.

O reclamado suscitou, em audiência, a ocorrência da prescrição.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o referido dispositivo (ARE 709212/DF), a decisão foi modulada para gerar efeitos "ex nunc", de forma que o prazo de 5 (cinco anos) é aplicado apenas às hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento e, quanto aos casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento (13/11/2014). Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em data anterior à decisão do STF, sendo aplicável ao caso a prescrição trintenária. Nesse sentido, a nova redação da Súmula 362 do TST, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12. 15 e 16.06.2015

 I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de
 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)

Portanto, aplicável a prescrição, mas apenas das parcelas anteriores ao prazo prescricional trintenário, iniciando-se a contagem a partir do momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. É preciso considerar que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas, incidindo, no caso, as Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, o autor ajuizou a presente demanda em **10/12/2018**, razão pela qual se encontram prescritas os pedidos de FGTS anteriores a **10/12/1988**, considerando a prescrição trintenária (30 anos) aplicável ao caso.

Portanto, **pronuncio a prescrição parcial** dos pedidos de FGTS anteriores a **10/12/1988**.

# MÉRITO

### **FGTS.** Recolhimento

Alega o autor que trabalhou para o reclamado entre 01/09/1983 e 28/09/2018, estando aposentado atualmente.

Aduz que não consta no Extrato de FGTS os recolhimentos do

período compreendido entre a admissão (01/09/1983) e 30/06/1992. num total de 106 meses, não sabendo precisar se o FGTS desse período foi de fato depositado pelo reclamado.

Assim, requer que o reclamado comprove em Juízo o recolhimento do FGTS (8%) referente aos 106 meses.

O demandado, por sua vez, apresentou contestação escrita, refutando a tese do autor, sob o argumento de que realizou todos os recolhimentos. Acrescenta que o reclamante litiga de má-fé.

O extrato da conta vinculada juntado pelo autor demonstra a realização de depósitos apenas a contar de julho de 1992 (Id. 7675b79 - Pág. 1), não havendo como precisar se houve depósito nos anos anteriores.

As guias de recolhimento juntadas pelo reclamado (Id. d94d485) comprovam apenas o recolhimento total do FGTS de todos os empregados, não sendo possível identificar o recolhimento individualizado referente ao autor.

Cabe lembrar que o ônus da prova pertence ao empregador, que detém o dever de documentação do contrato, de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS da contratualidade.

Assim, julgo o pedido parcialmente procedente, condenando a reclamada ao pagamento do FGTS (8%) referentes ao período imprescrito: 10/12/1988 a 30/06/1992.

#### Litigância de má-fé

Não há nos autos qualquer conduta do reclamante a ensejar a penalidade por litigância de má-fé. Ressalte-se que a tal penalidade não tem lugar pelo simples exercício do acesso à Justiça, como fez o obreiro ao exercer direito fundamental que lhe é garantido constitucionalmente (CF, art. 5°, XXXV). Improcedente.

#### Benefício da Gratuidade da Justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

# Juros e Correção Monetária

A atualização monetária deve ser calculada a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST. Juros a partir do ajuizamento da ação, observando o regramento aplicado à Fazenda Pública.

### Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais tendo em vista a natureza da parcela deferida.

#### Fase de Cálculos

O quantum das parcelas deferidas foi apurado por meio de liquidação de sentença, pela Secretaria da Vara, resultando na planilha de cálculo anexa a este comando sentencial, dele fazendo parte integrante. Foi observada a limitação aos quantitativos e valores postulados e seguido os parâmetros deste comando sentencial, havendo a devida compensação, quando necessário.

#### III - DECISÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins, na ação de conhecimento proposta pela parte reclamante ANTÔNIO MARIO MARTINS contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE e BANCO BRADESCO S.A., dar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, excluindo-o do polo passivo desta demanda; pronunciar a prescrição parcial trintenária do FGTS anterior a 10/12/1988; no mérito, julgar a demanda parcialmente procedente, para condenar o primeiro reclamado ao pagamento do débito bruto de R\$1.703,60, referente à soma dos recolhimentos mensais do FGTS (8%) devidos à parte autora, durante os meses apontados na fundamentação (10/12/1988 a 30/06/1992).

Tudo na forma da fundamentação supra.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à parte obreira, com base no artigo 790, §3º da CLT.

INSS, Imposto de Renda, juros e correção monetária consoante fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$34,07, das quais fica isento, por figurar como autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público.

#### Intimem-se as partes, sendo o autor pessoalmente.

E, para constar, lavrou-se a presente Ata. /adm

### **Assinatura**

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

# IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0001702-79.2016.5.11.0101

**AUTOR** VALDEMIRO BENJAMIM DA SILVA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

CONSIDERANDO que o reclamante impetrou Recurso Ordinário, conforme Id ceb9265;

#### DECIDO:

I. Intime-se a reclamada, para, querendo, contra arrazoar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante Id ceb9265, no prazo de 8 dias. itm.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **Assinatura**

PARINTINS, 19 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0001705-34.2016.5.11.0101

**AUTOR** VALDEMIRO BENJAMIM DA SILVA **ADVOGADO** 

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE RÉU

ENERGIA S/A

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

CONSIDERANDO que o reclamante impetrou Recurso Ordinário, conforme Id ef36a45;

# DECIDO:

I. Intime-se a reclamada, para, querendo, contra arrazoar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante Id ef36a45, no prazo de 8 dias itm.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **Assinatura**

PARINTINS, 19 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO Juiz(a) do Trabalho Titular

# Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000683-67.2018.5.11.0101

**AUTOR EVA FARIAS PINTO** ANA CLAUDIA CONDE **ADVOGADO** 

VIEIRALVES(OAB: 6073/AM)

RÉU BARANDA & CIA LTDA - EPP AROLDO DENIS MAGALHAES **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 2821/AM)

**TESTEMUNHA** ALDEMIRO REZENDE DANTAS

JUNIOR

#### Intimado(s)/Citado(s):

- BARANDA & CIA LTDA - EPP

- EVA FARIAS PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

CONSIDERANDO que a reclamada impetrou Recurso Ordinário, conforme Id d49e74f;

CONSIDERANDO que a reclamante impetrou Recurso Ordinário, conforme Id 579b6ff;

#### DECIDO:

I. Intime-se a reclamante para, querendo, contra arrazoar Recurso Ordinário interposto pela reclamada Id d49e74f, no prazo de 8 dias; II. Intime-se a reclamada para, querendo, contra arrazoar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, Id579b6ff, no prazo de 8 dias.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

#### **Assinatura**

PARINTINS, 19 de Agosto de 2019

# IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

# Processo Nº ATOrd-0000318-81.2016.5.11.0101

AUTOR MARLUCE HIPOLITO CARDOSO **ADVOGADO** ADRIANO BELEM PONTES(OAB:

6514/AM)

RÉU PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA

LOPES

**ADVOGADO GUSTAVO GODINHO** 

SIQUEIRA(OAB: 10671/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE HIPOLITO CARDOSO
- PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

#### **DESPACHO**

CONSIDERANDO a petição da executada Id.1e55132, na qual requer a liberação dos bloqueios judiciais efetivados via Bacenjud; CONSIDERANDO a manifestação do reclamante, id.18ee0bf e, ainda, a certidão id.cf3d61f, na qual consta a informação de que a executada ao tomar ciência da petição do exequente, concordou com o pagamento do valor requerido pelo mesmo,

#### DECIDO:

I. Determinar que do valor bloqueado na conta da executada, no importe de R\$1.064,98, seja retida a quantia de R\$625,00 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS), relativa ao crédito do exequente, devendo o saldo restante ser imediatamente devolvido à executada.

II. Cumprido o item I, façam-se aos autos conclusos para sentença de extinção e emissão de Alvará para liberação do crédito devido ao autor.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)lcpo

#### **Assinatura**

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

### IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

# Processo Nº ATSum-0000507-88.2018.5.11.0101

AUTOR DELMO BATISTA VIANA

RÉU SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E

ESGOTO - SAAE

ADVOGADO OLAVO SILVA NETO(OAB: 10997/AM)

RÉU BRADESCO

ADVOGADO EDSON ROSAS JUNIOR(OAB:

1910/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO
- SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

#### TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Em 16/08/2019, o Exmº. Sr. Juiz do Trabalho **Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO**, Titular da Vara do Trabalho de Parintins, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, na forma da lei (art. 852-l da CLT).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço, pois - à luz do conjunto probatório dos autos - dos pedidos formulados pela parte autora, analisados os fundamentos da inicial, em confronto com aqueles apresentados no bojo da contestação oferecida, na forma a seguir:

#### **PRELIMINARES**

#### llegitimidade passiva do litisconsorte

Em síntese, a parte autora alega que os extratos de sua conta vinculada não registram depósitos fundiários referentes a certos períodos, razão pela qual ajuizou a presente ação, com o objetivo de obrigar o reclamado principal, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE, a comprovar em Juízo o respectivo recolhimento. Além disso, afirma que, na época de sua contratação, o banco encarregado de receber o FGTS era o BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS - BEA, atualmente BANCO BRADESCO S.A., motivo pelo qual o incluiu no polo passivo desta demanda.

O BANCO BRADESCO S.A., por sua vez, apresentou contestação escrita, não se conformando com a sua inclusão no polo passivo, sob o argumento de que nunca manteve qualquer relação de trabalho com o autor, razão que seria suficiente para se declarar a sua ilegitimidade passiva.

Com razão, pois o banco não está legitimado a figurar no polo passivo desta demanda, já que atuou apenas como mero depositário dos recolhimentos fundiários, não guardando qualquer responsabilidade sobre a regularidade (ou não) dos recolhimentos mensais devidos pelo reclamado principal, este sim empregador do autor.

Nessa medida, não há qualquer pertinência subjetiva, já que nunca houve relação material de trabalho entre o reclamante e o banco em comento.

Assim, acato a preliminar, para excluir o BANCO BRADESCO S.A. do polo passivo desta demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

#### Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Direito Intertemporal

Saliente-se que, com a vinda da Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, foram alterados, acrescentados e revogados diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material quanto processual do trabalho. Todavia, o legislador não estabeleceu normas de direito intertemporal, sendo que a Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017, cujo teor tratava do assunto, perdeu sua vigência em

razão do decurso do prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição Federal.

Há, portanto, inúmeras controvérsias sobre o tema.

No que atine às normas de direito material, os arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, e 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem que as leis novas têm aplicação imediata, porém de forma prospectiva, sempre preservando o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Nessa esteira, os contratos firmados e findados sob a égide da lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada posteriormente, na vigência da lei nova. Isso porque é aplicável, nestes casos, o brocardo "tempus regit actum", segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente.

Destarte, a lei nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua vigência, tanto para novos contratos (empregados admitidos durante vigência da lei), quanto para os contratos vigentes, em relação aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

No campo do direito processual do trabalho, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, a lei processual nova somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência, de modo que os atos processuais anteriormente praticados ou que se encontram em plena prática permanecerão regidos pela lei anterior até a consumação do ato processual.

Nesse sentido, as novas regras de direito processual do trabalho, instituídas na Lei 13.467/2017, são aplicáveis de imediato ao processo em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada, bem como observada a Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Por derradeiro, em relação aos institutos de natureza híbrida, ou seja, disciplinados em normas processuais, que repercutem, direta e imediatamente, no direito material, a exemplo dos honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão da gratuidade da justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões e da boa-fé processual, por implicarem grave sobrecarga financeira às partes, não previstas na ocasião do ajuizamento da ação, somente serão regidos pela Lei 13.467/2017 nos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST. Nessa toada, é a diretriz adotada pelo C. TST quando definiu que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial n. 421 da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### Prescrição do FGTS

A parte autora postulou o pagamento de de FGTS referente ao período de 01/12/1981 a junho/1992.

O reclamado principal suscitou, em audiência, a ocorrência da prescrição.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o referido dispositivo (ARE 709212/DF), a decisão foi modulada para gerar efeitos "ex nunc", de forma que o prazo de 5 (cinco anos) é aplicado apenas às hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento e, quanto aos casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento (13/11/2014). Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em data anterior à decisão do STF, sendo aplicável ao caso a prescrição trintenária. Nesse sentido, a nova redação da Súmula 362 do TST, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)

Portanto, aplicável a prescrição, mas apenas das parcelas anteriores ao prazo prescricional trintenário, iniciando-se a contagem a partir do momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. É preciso considerar que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas, incidindo, no caso, as Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda em 12/09/2018, razão pela qual se encontram prescritas os pedidos de FGTS anteriores a 12/09/1988, considerando a prescrição trintenária (30 anos) aplicável ao caso.

Portanto, **pronuncio a prescrição parcial** dos pedidos de FGTS anteriores a **12/09/1988**.

# **MÉRITO**

#### **FGTS.** Recolhimento

Alega a parte autora que trabalhou para o reclamado entre 01/12/1981 e 30/04/2018, estando aposentada atualmente. Aduz que não consta no Extrato de FGTS os recolhimentos do período compreendido entre 01/12/1981 a 30/06/1992, não sabendo precisar se o FGTS desse período foi de fato recolhido pelo reclamado principal.

Assim, requer que o reclamado comprove em Juízo o recolhimento do FGTS (8%) referente aos **127 meses**.

O demandado, por sua vez, apresentou contestação, refutando a tese do autor, sob o argumento de que realizou todos os recolhimentos. Acrescenta que o reclamante litiga de má-fé. O extrato da conta vinculada juntado pela parte autora demonstra a realização de depósitos apenas a contar de 05/07/1992 (Id. 09436c0 - Pág. 1), não havendo como precisar se houve depósito nos anos anteriores.

Parte das guias de recolhimento juntadas pelo reclamado (**Id. 86f59c2**) comprovam apenas o recolhimento total do FGTS da totalidade de empregados, não sendo possível identificar o recolhimento individualizado referente à parte autora, salvo os meses especificados nos documentos de Id. a47e249 - Pág. 1, Id. a47e249 - Pág. 2, Id. 8adc9b8 - Pág. 1, Id. 8adc9b8 - Pág. 2, Id. 8adc9b8 - Pág. 4, Id. 8dae02a - Pág. 1, Id. 8dae02a - Pág. 1, Id. 8dae02a - Pág. 1, Id. 8dae02a - Pág. 2, Id. ee5cbeb - Pág. 1, Id. ee5cbeb - Pág. 4, Id. ee5cbeb - Pág. 4, Id. 62be99d - Pág. 5, Id. 62be99d - Pág. 8, Id. 62be99d - Pág. 8, Id. 62be99d - Pág. 8, Id. 62be99d - Pág. 7, Id. 266ba1d - Pág. 3, Id. 266ba1d - Pág. 4, Id. 266ba1d - Pág. 7, Id. 266ba1d - Pág. 8, Id. e372ef4 - Pág. 1, e Id. e372ef4 - Pág. 2.

Assim, nos meses em que se comprovou o depósito não deve haver condenação a pagamento.

Cabe lembrar que o ônus da prova pertence ao empregador, que detém o dever de documentação do contrato, de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS da contratualidade.

Assim, julgo o pedido **parcialmente procedente**, condenando a reclamada principal ao pagamento do FGTS (8%) referentes ao período imprescrito: **12/09/1988** a **30/06/1992**, excluindo-se os períodos de depósito comprovado, conforme explicitado na fundamentação.

Para fins de cálculo, adote-se o valor do salário recebido considerando potencial evolução.

# Litigância de má-fé

Não há nos autos qualquer conduta do reclamante a ensejar a penalidade por litigância de má-fé. Ressalte-se que a tal penalidade não tem lugar pelo simples exercício do acesso à Justiça, como fez

a parte obreira ao exercer direito fundamental que lhe é garantido constitucionalmente (CF, art. 5°, XXXV).

Improcedente.

### Benefício da Gratuidade da Justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

#### Juros e Correção Monetária

A atualização monetária deve ser calculada a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST. Juros a partir do ajuizamento da ação, observando o regramento aplicado à Fazenda Pública.

#### Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais tendo em vista a natureza da parcela deferida.

#### Fase de Cálculos

O quantum das parcelas deferidas foi apurado por meio de liquidação de sentença, pela Secretaria da Vara, resultando na planilha de cálculo anexa a este comando sentencial, dele fazendo parte integrante. Foi observada a limitação aos quantitativos e valores postulados e seguido os parâmetros deste comando sentencial, havendo a devida compensação, quando necessário.

### III - DECISÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins, na ação de conhecimento proposta pela parte reclamante DELMO BATISTA VIANA contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE e BANCO BRADESCO S.A., dar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, excluindo-o do polo passivo desta demanda; pronunciar a prescrição parcial trintenária do FGTS anterior a 12/09/1988; no mérito, julgar a demanda parcialmente procedente, para condenar o primeiro reclamado ao pagamento do débito bruto de R\$2.742,91, referente à soma dos recolhimentos mensais do FGTS (8%) devidos à parte autora, durante os meses apontados na fundamentação.

Tudo na forma da fundamentação supra.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à parte obreira, com base no artigo 790, §3º da CLT.

INSS, Imposto de Renda, juros e correção monetária consoante fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$54,86, das quais fica isento, por figurar como autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público.

#### Intimem-se as partes, sendo o autor pessoalmente.

E, para constar, lavrou-se a presente Ata. /adm

#### **Assinatura**

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

### IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Despacho

#### Processo Nº ATSum-0000034-73.2016.5.11.0101

**AUTOR** LUIZ CARLOS SANTOS DOS

**SANTOS** 

**ADVOGADO** RAFAEL SAID E SILVA(OAB:

**ADVOGADO** OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E **TECNOLOGÍA DO AMAZONAS** 

NORTE LOCADORA E SERVICOS RÉU I TDA - MF

**ADVOGADO** RODRIGO CORREIA DE MELO(OAB:

1438/RR)

**ADVOGADO EDUARDO FERREIRA** 

BARBOSA(OAB: 854/RR)

### Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS SANTOS DOS SANTOS
- NORTE LOCADORA E SERVICOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

# **DESPACHO**

CONSIDERANDO os Embargos à Execução apresentados pela litisconsorte,

#### DECIDO:

I. Intimar o autor e a reclamada principal para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 884, caput, da CLT.

II. Após, voltem conclusos para julgamento./adm

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

# **Assinatura**

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Decisão

Processo Nº ATSum-0000619-96.2014.5.11.0101

**AUTOR** CARLOS ANDRE PINTO DE

**VACONCELOS** 

**ADVOGADO** 

ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU DIEGO DOUGLAS COELHO LOPES

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE PINTO DE VACONCELOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

## Fundamentação

### **DECISÃO**

CONSIDERANDO que a presente execução é definitiva e, ainda, que restou(ram) infrutífera(s) a(s) consulta(s) realizada(s) no sistema BACENJUD:

CONSIDERANDO que a executada, devidamente citada, deixou de pagar ou garantir a execução no prazo legal, estando inadimplente com o débito trabalhista devido nestes autos;

Considerando por fim o que dispõe o art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011 e na Resolução Administrativa n.º 1470 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de agosto de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,

### DECIDO:

I. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da execução, sendo que:

I.a - Frutífera a penhora, expirado o prazo para oposição de embargos à penhora efetivada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da adjudicação dos bens penhorados, sendo que não havendo manifestação no prazo estabelecido ou caso não haja interesse do exequente na adjudicação, proceder-se-á o encaminhamento do feito ao NHP, para tanto, CONCEDO à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE VENDA DE BEM EM LEILÃO, ficando a Secretaria desta MMª Vara do Trabalho autorizada a proceder à expedição da certidão circunstanciada e demais atos que se façam necessários à expedição desta.

II . CONCOMITANTE ao item I, proceda-se consulta ao sistema RENAJUD, sendo positiva, adotar-se-ão as medidas a seguir: II.a - À inclusão de restrição de transferência e circulação sobre

o(s) veículo(s) localizados, procedendo-se, ainda, pesquisa acerca da existência de restrições judiciais e débitos registrados junto ao DETRAN da jurisdição do(s) veículo(s), ficando autorizada a juntada, como prova emprestada, de

comprovantes oriundos de outros processos da executada,

relativos ao(s) bem(ns) localizados.

II.b - Caso o bem localizado na consulta RENAJUD esteja livre de ônus, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo autorizada a expedição de Carta Precatória Executória, caso o endereço de registro do bem se encontre fora da jurisdição desta MMª Vara do Trabalho.

II.c - Frutífera a penhora determinada no item anterior, adotarse-ão às medidas determinadas no item I.a, em sua integralidade.

III. Não sendo as medidas anteriores efetivas à quitação do crédito do exequente, proceda-se à inclusão da ordem de indisponibilidade de bens, em face da executada, através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade (CNIB) e tendo decorrido o prazo de 45 dias úteis, a contar da citação da executada inclua-se no Banco de Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, para que seja expedida certidão positiva de débitos trabalhistas até o efetivo pagamento do débito, observando o que dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.470 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de agosto de 2011, quanto aos dados necessários para sua inclusão, nos termos do art. 883-A, da CLT.

IV. À Secretaria para as providências cabíveis.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)Icpo Assinatura

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

### IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

Processo Nº ATAIc-0000469-76.2018.5.11.0101

AUTOR RAIMUNDO SHARLES DOCE RÉU SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E

ESGOTO DE MAUÉS - SAAE

ADVOGADO OLAVO SILVA NETO(OAB: 10997/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS -SAAF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

## TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENCA

Em 16/08/2019, o Exmº. Sr. Juiz do Trabalho **Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO**, Titular da Vara do Trabalho de Parintins, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima

especificado, proferiu a seguinte decisão:

#### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, na forma da lei (art. 852-l da CLT).

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço, pois - à luz do conjunto probatório dos autos - dos pedidos formulados pela parte autora, analisados os fundamentos da inicial, em confronto com aqueles apresentados no bojo da contestação oferecida, na forma a seguir:

#### **PRELIMINAR**

#### Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Direito Intertemporal

Saliente-se que, com a vinda da Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, foram alterados, acrescentados e revogados diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material quanto processual do trabalho. Todavia, o legislador não estabeleceu normas de direito intertemporal, sendo que a Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017, cujo teor tratava do assunto, perdeu sua vigência em razão do decurso do prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição Federal.

Há, portanto, inúmeras controvérsias sobre o tema.

No que atine às normas de direito material, os arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, e 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem que as leis novas têm aplicação imediata, porém de forma prospectiva, sempre preservando o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Nessa esteira, os contratos firmados e findados sob a égide da lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada posteriormente, na vigência da lei nova. Isso porque é aplicável, nestes casos, o brocardo "tempus regit actum", segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente.

Destarte, a lei nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua vigência, tanto para novos contratos (empregados admitidos durante vigência da lei), quanto para os contratos vigentes, em relação aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

No campo do direito processual do trabalho, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, a lei processual nova somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência, de modo que os atos processuais anteriormente praticados ou que se encontram em plena prática permanecerão regidos pela lei anterior até a consumação do ato processual.

Nesse sentido, as novas regras de direito processual do trabalho, instituídas na Lei 13.467/2017, são aplicáveis de imediato ao processo em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada, bem como observada a Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Por derradeiro, em relação aos institutos de natureza híbrida, ou seja, disciplinados em normas processuais, que repercutem, direta e imediatamente, no direito material, a exemplo dos honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão da gratuidade da justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões e da boa-fé processual, por implicarem grave sobrecarga financeira às partes, não previstas na ocasião do ajuizamento da ação, somente serão regidos pela Lei 13.467/2017 nos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST. Nessa toada, é a diretriz adotada pelo C. TST quando definiu que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial n. 421 da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO

### Prescrição do FGTS

A parte autora postulou o pagamento de FGTS referente ao período de maio de 1988 a junho de 2000.

O reclamado suscitou, em audiência, a ocorrência da prescrição.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o referido dispositivo (ARE 709212/DF), a decisão foi modulada para gerar efeitos "ex nunc", de forma que o prazo de 5 (cinco anos) é aplicado apenas às hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento e, quanto aos casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento (13/11/2014). Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em data anterior à decisão do STF, sendo aplicável ao caso a prescrição trintenária. Nesse sentido, a nova redação da Súmula 362 do TST, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

 I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de
 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

 II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)

Portanto, aplicável a prescrição, mas apenas das parcelas anteriores ao prazo prescricional trintenário, iniciando-se a contagem a partir do momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. É preciso considerar que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas, incidindo, no caso, as Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, o autor ajuizou a presente demanda em **04/09/2018**, razão pela qual se encontram prescritas os pedidos de FGTS anteriores a **04/09/1988**, considerando a prescrição trintenária (30 anos) aplicável ao caso.

Portanto, **pronuncio a prescrição parcial** dos pedidos de FGTS anteriores a **04/09/1988**.

#### MÉRITO

#### **FGTS.** Recolhimento

Alega o autor que trabalha para o reclamado desde 01/05/1988.

Aduz que não consta no Extrato de FGTS os recolhimentos do período compreendido entre **maio de 1988 a junho de 2000**, não sabendo precisar se o FGTS desse período foi de fato depositado pelo reclamado.

Assim, requer que o reclamado comprove em Juízo o recolhimento do FGTS (8%) faltante.

O demandado, por sua vez, apresentou contestação, refutando a tese do autor, sob o argumento de que realizou todos os recolhimentos. Acrescenta que o reclamante litiga de má-fé. O extrato da conta vinculada juntado pelo autor demonstra a realização de depósitos apenas a contar de 20/09/2000 (ld. 3357f2c - Pág. 1), não havendo como precisar se houve depósito nos anos anteriores.

As guias de recolhimento juntadas pelo reclamado (Id. 7aa6b77) comprovam apenas o recolhimento do FGTS do total dos empregados, não sendo possível identificar o recolhimento individualizado referente ao autor. Entretanto, a partir de 1995, o reclamado comprovou o devido recolhimento (Id. 8b05682 - Pág. 1). Nesse sentido, deve o reclamado ser condenado ao pagamento do FGTS (8%) referente ao período de 04/09/1988 (início do período imprescrito) a 31/12/1994 (já que comprovou o recolhimento individualizado do autor a partir de janeiro de 1995).

Cabe lembrar que o ônus da prova pertence ao empregador, que detém o dever de documentação do contrato, de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS da contratualidade.

Assim, julgo o pedido parcialmente procedente, condenando o reclamado ao pagamento do FGTS (8%) referentes ao período imprescrito de 04/09/1988 a 31/12/1994.

Para fins de cálculo, adote-se o valor do salário recebido considerando potencial evolução.

#### Alvará para saque do saldo da conta vinculada

O autor requereu alvará judicial para saque do saldo da conta vinculada, entretanto, não apresentou, em momento algum, qualquer motivo para tal desiderato, não se enquadrando em nenhuma das condições previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/1990. Aliás, conforme se verifica na petição inicial e na CTPS do autor, tudo indica que ele ainda se encontra trabalhando para a reclamada, não estando aposentado.

Assim, julgo **improcedente** o pedido de alvará judicial para movimentação da conta vinculada do FGTS.

### Litigância de má-fé

Não há nos autos qualquer conduta do reclamante a ensejar a penalidade por litigância de má-fé. Ressalte-se que a tal penalidade não tem lugar pelo simples exercício do acesso à Justiça, como fez o obreiro ao exercer direito fundamental que lhe é garantido constitucionalmente (CF, art. 5°, XXXV). Improcedente.

#### Benefício da Gratuidade da Justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

### Juros e Correção Monetária

A atualização monetária deve ser calculada a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST. Juros a partir do ajuizamento da ação, observando o regramento aplicado à Fazenda Pública.

#### Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais tendo em vista a natureza da parcela deferida.

# Fase de Cálculos

O quantum das parcelas deferidas foi apurado por meio de liquidação de sentença, pela Secretaria da Vara, resultando na planilha de cálculo anexa a este comando sentencial, dele fazendo parte integrante. Foi observada a limitação aos quantitativos e

valores postulados e seguido os parâmetros deste comando sentencial, havendo a devida compensação, quando necessário.

#### III - DECISÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins, na ação de conhecimento proposta pela parte reclamante RAIMUNDO SHARLES DOCE contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE; pronunciar a prescrição parcial trintenária do FGTS anterior a 04/09/1988; no mérito, julgar a demanda parcialmente procedente, para condenar o reclamado ao pagamento do valor do débito bruto de R\$3.635,33, referente à soma dos recolhimentos mensais do FGTS (8%) devidos à parte autora, durante os meses apontados na fundamentação (04/09/1988 a 31/12/1994).

Improcedentes os demais pedidos e o pedido a maior.

Tudo na forma da fundamentação supra.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à parte obreira, com base no artigo 790, §3º da CLT.

INSS, Imposto de Renda, juros e correção monetária consoante fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$72,71, das quais fica isento, por figurar como autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público.

#### Intimem-se as partes, sendo o autor pessoalmente.

E, para constar, lavrou-se a presente Ata. /adm

#### **Assinatura**

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

### IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

# Sentença

Processo № ATSum-0000475-83.2018.5.11.0101

AUTOR MARIA NEZI MACIEL MICHILES

RÉU SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E

ESGOTO DE MAUÉS

ADVOGADO OLAVO SILVA NETO(OAB: 10997/AM)

RÉU BRADESCO

ADVOGADO EDSON ROSAS JUNIOR(OAB:

1910/AM)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO
- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MAUÉS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

# Fundamentação

### TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Em 16/08/2019, o Exmº. Sr. Juiz do Trabalho **Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO**, Titular da Vara do Trabalho de Parintins, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

#### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, na forma da lei (art. 852-I da CLT).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço, pois - à luz do conjunto probatório dos autos - dos pedidos formulados pela parte autora, analisados os fundamentos da inicial, em confronto com aqueles apresentados no bojo da contestação oferecida, na forma a seguir:

#### **PRELIMINARES**

#### llegitimidade passiva do litisconsorte

Em síntese, a parte autora alega que os extratos de sua conta vinculada não registram depósitos fundiários referentes a certos períodos, razão pela qual ajuizou a presente ação, com o objetivo de obrigar o reclamado principal, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE, a comprovar em Juízo o respectivo recolhimento. Além disso, afirma que, na época de sua contratação, o banco encarregado de receber o FGTS era o BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS - BEA, atualmente BANCO BRADESCO S.A., motivo pelo qual o incluiu no polo passivo desta demanda.

O BANCO BRADESCO S.A., por sua vez, apresentou contestação escrita, não se conformando com a sua inclusão no polo passivo, sob o argumento de que nunca manteve qualquer relação de trabalho com o autor, razão que seria suficiente para se declarar a sua ilegitimidade passiva.

Com razão, pois o banco não está legitimado a figurar no polo passivo desta demanda, já que atuou apenas como mero depositário dos recolhimentos fundiários, não guardando qualquer responsabilidade sobre a regularidade (ou não) dos recolhimentos mensais devidos pelo reclamado principal, este sim empregador do autor.

Nessa medida, não há qualquer pertinência subjetiva, já que nunca houve relação material de trabalho entre o reclamante e o banco em comento.

Assim, acato a preliminar, para excluir o BANCO BRADESCO S.A. do polo passivo desta demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Direito Intertemporal

Saliente-se que, com a vinda da Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, foram alterados, acrescentados e revogados diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material quanto processual do trabalho. Todavia, o legislador não estabeleceu normas de direito intertemporal, sendo que a Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017, cujo teor tratava do assunto, perdeu sua vigência em razão do decurso do prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição Federal.

Há, portanto, inúmeras controvérsias sobre o tema.

No que atine às normas de direito material, os arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, e 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem que as leis novas têm aplicação imediata, porém de forma prospectiva, sempre preservando o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Nessa esteira, os contratos firmados e findados sob a égide da lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada posteriormente, na vigência da lei nova. Isso porque é aplicável, nestes casos, o brocardo "tempus regit actum", segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente.

Destarte, a lei nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua vigência, tanto para novos contratos (empregados admitidos durante vigência da lei), quanto para os contratos vigentes, em relação aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

No campo do direito processual do trabalho, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, a lei processual nova somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência, de modo que os atos processuais anteriormente praticados ou que se encontram em plena prática permanecerão regidos pela lei anterior até a consumação do ato processual.

Nesse sentido, as novas regras de direito processual do trabalho, instituídas na Lei 13.467/2017, são aplicáveis de imediato ao processo em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada, bem como observada a Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Por derradeiro, em relação aos institutos de natureza híbrida, ou seja, disciplinados em normas processuais, que repercutem, direta e imediatamente, no direito material, a exemplo dos honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão da gratuidade da justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões e da boa-fé processual, por implicarem grave sobrecarga financeira às partes, não previstas na ocasião do ajuizamento da ação, somente serão regidos pela Lei 13.467/2017

nos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST. Nessa toada, é a diretriz adotada pelo C. TST quando definiu que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial n. 421 da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO

#### Prescrição do FGTS

A parte autora postulou o pagamento de de FGTS referente ao período de 02/05/1986 a junho/1992.

O reclamado principal suscitou, em audiência, a ocorrência da prescrição.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o referido dispositivo (ARE 709212/DF), a decisão foi modulada para gerar efeitos "ex nunc", de forma que o prazo de 5 (cinco anos) é aplicado apenas às hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento e, quanto aos casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento (13/11/2014). Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em data anterior à decisão do STF, sendo aplicável ao caso a prescrição trintenária. Nesse sentido, a nova redação da Súmula 362 do TST, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)

Portanto, aplicável a prescrição, mas apenas das parcelas anteriores ao prazo prescricional trintenário, iniciando-se a contagem a partir do momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. É preciso considerar que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas, incidindo, no caso, as Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda em

10/09/2018, razão pela qual se encontram prescritas os pedidos de FGTS anteriores a 10/09/1988, considerando a prescrição trintenária (30 anos) aplicável ao caso.

Portanto, **pronuncio a prescrição parcial** dos pedidos de FGTS anteriores a **10/09/1988**.

#### **MÉRITO**

#### FGTS. Recolhimento

Alega a parte autora que trabalhou para o reclamado entre 02/05/1986 e 30/04/2018, estando aposentada atualmente. Aduz que não consta no Extrato de FGTS os recolhimentos do período compreendido entre 02/05/1986 a 30/06/1992, não sabendo precisar se o FGTS desse período foi de fato recolhido pelo reclamado principal.

Assim, requer que o reclamado comprove em Juízo o recolhimento do FGTS (8%) referente aos **74 meses**.

O demandado, por sua vez, apresentou contestação, refutando a tese do autor, sob o argumento de que realizou todos os recolhimentos. Acrescenta que o reclamante litiga de má-fé. O extrato da conta vinculada juntado pela parte autora demonstra a realização de depósitos apenas a contar de 30/07/1992 (Id. 24cdedf - Pág. 1), não havendo como precisar se houve depósito nos anos anteriores.

Parte das guias de recolhimento juntadas pelo reclamado (Id. 6445ed1) comprovam apenas o recolhimento total do FGTS da totalidade de empregados, não sendo possível identificar o recolhimento individualizado referente à parte autora, salvo os meses de: maio/1998 (Id. 62171f4 - Pág. 1), janeiro/1999 a maio/1999 (Id. 02efc50 - Pág. 9). Assim, nos meses em que se comprovou o depósito não deve haver condenação a pagamento. Cabe lembrar que o ônus da prova pertence ao empregador, que detém o dever de documentação do contrato, de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS da contratualidade.

Assim, julgo o pedido **parcialmente procedente**, condenando a reclamada principal ao pagamento do FGTS (8%) referentes ao período imprescrito: **10/09/1988** a **30/06/1992**, excluindo-se os períodos de depósito comprovado, conforme explicitado na fundamentação.

Para fins de cálculo, adote-se o valor do salário recebido considerando potencial evolução.

# Litigância de má-fé

Não há nos autos qualquer conduta do reclamante a ensejar a penalidade por litigância de má-fé. Ressalte-se que a tal penalidade não tem lugar pelo simples exercício do acesso à Justiça, como fez a parte obreira ao exercer direito fundamental que lhe é garantido

constitucionalmente (CF, art. 5°, XXXV). Improcedente.

#### Benefício da Gratuidade da Justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

#### Juros e Correção Monetária

A atualização monetária deve ser calculada a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST. Juros a partir do ajuizamento da ação, observando o regramento aplicado à Fazenda Pública.

#### Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais tendo em vista a natureza da parcela deferida.

#### Fase de Cálculos

O quantum das parcelas deferidas foi apurado por meio de liquidação de sentença, pela Secretaria da Vara, resultando na planilha de cálculo anexa a este comando sentencial, dele fazendo parte integrante. Foi observada a limitação aos quantitativos e valores postulados e seguido os parâmetros deste comando sentencial, havendo a devida compensação, quando necessário.

### III - DECISÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins, na ação de conhecimento proposta pela parte reclamante MARIA NEZI MACIEL MICHILES contra SERVIÇO **AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE e BANCO** BRADESCO S.A., dar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, excluindo-o do polo passivo desta demanda; pronunciar a prescrição parcial trintenária do FGTS anterior a 10/09/1988; no mérito, julgar a demanda parcialmente procedente, para condenar o primeiro reclamado ao pagamento do débito bruto de R\$1.912,84, referente à soma dos recolhimentos mensais do FGTS (8%) devidos à parte autora, durante os meses apontados na fundamentação.

Tudo na forma da fundamentação supra.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à parte obreira, com base no artigo 790, §3º da CLT.

INSS, Imposto de Renda, juros e correção monetária consoante fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$38,26, das quais fica

isento, por figurar como autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público.

#### Intimem-se as partes, sendo a autora pessoalmente.

E. para constar, lavrou-se a presente Ata. /adm

#### **Assinatura**

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

#### IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

#### Sentenca

Processo Nº ATSum-0000678-45.2018.5.11.0101

AUTOR JORGE AUGUSTO GARCIA LEAO RÉU SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE

ADVOGADO OLAVO SILVA NETO(OAB: 10997/AM)

RÉU **BRADESCO** 

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MAUÉS -

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Fundamentação

# TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Em 16/08/2019, o Exmº. Sr. Juiz do Trabalho Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO, Titular da Vara do Trabalho de Parintins, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

# RFI ATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma da lei (art. 852-I da CLT).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço, pois - à luz do conjunto probatório dos autos - dos pedidos formulados pela parte autora, analisados os fundamentos da inicial, em confronto com aqueles apresentados no bojo da contestação oferecida, na forma a seguir:

# **PRELIMINARES**

# llegitimidade passiva do litisconsorte

Em síntese, o autor alega que os extratos de sua conta vinculada não registram depósitos fundiários referentes a certo período (abril/1993, março/1998, junho/1999 a dezembro/1999, julho/2000 a março/2004, num total de 53 meses), razão pela qual ajuizou a presente ação, com o objetivo de obrigar o reclamado principal,

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS -

SAAE, a comprovar em Juízo o respectivo recolhimento. Além disso, afirma que, na época de sua contratação, o banco encarregado de receber o FGTS era o BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS - BEA, atualmente BANCO BRADESCO S.A., motivo pelo qual o incluiu no polo passivo desta demanda.

O BANCO BRADESCO S.A., por sua vez, apresentou contestação escrita, não se conformando com a sua inclusão no polo passivo, sob o argumento de que nunca manteve qualquer relação de trabalho com o autor, razão suficiente para se declarar a sua ilegitimidade passiva.

Com razão, pois o banco não está legitimado a figurar no polo passivo desta demanda, pois ele atuou apenas como mero depositário dos recolhimentos do FGTS, não guardando qualquer responsabilidade sobre a regularidade (ou não) dos recolhimentos mensais devidos pelo reclamado principal, este sim empregador do autor.

Não há qualquer pertinência subjetiva nesta ação, já que nunca houve relação material de trabalho entre o reclamante e o banco em comento.

Assim, acato a preliminar, para excluir o BANCO BRADESCO S.A. do polo passivo desta demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

#### Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Direito Intertemporal

Saliente-se que, com a vinda da Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, foram alterados, acrescentados e revogados diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material quanto processual do trabalho. Todavia, o legislador não estabeleceu normas de direito intertemporal, sendo que a Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017, cujo teor tratava do assunto, perdeu sua vigência em razão do decurso do prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição Federal.

Há, portanto, inúmeras controvérsias sobre o tema.

No que atine às normas de direito material, os arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, e 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem que as leis novas têm aplicação imediata, porém de forma prospectiva, sempre preservando o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Nessa esteira, os contratos firmados e findados sob a égide da lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada posteriormente, na vigência da lei nova. Isso porque é aplicável, nestes casos, o brocardo "tempus regit actum", segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente.

Destarte, a lei nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua

vigência, tanto para novos contratos (empregados admitidos durante vigência da lei), quanto para os contratos vigentes, em relação aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

No campo do direito processual do trabalho, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, a lei processual nova somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência, de modo que os atos processuais anteriormente praticados ou que se encontram em plena prática permanecerão regidos pela lei anterior até a consumação do ato processual.

Nesse sentido, as novas regras de direito processual do trabalho, instituídas na Lei 13.467/2017, são aplicáveis de imediato ao processo em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada, bem como observada a Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Por derradeiro, em relação aos institutos de natureza híbrida, ou seja, disciplinados em normas processuais, que repercutem, direta e imediatamente, no direito material, a exemplo dos honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão da gratuidade da justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões e da boa-fé processual, por implicarem grave sobrecarga financeira às partes, não previstas na ocasião do ajuizamento da ação, somente serão regidos pela Lei 13.467/2017 nos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST. Nessa toada, é a diretriz adotada pelo C. TST quando definiu que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial n. 421 da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

# PREJUDICIAL DE MÉRITO

# Prescrição do FGTS

A parte autora postulou o pagamento de de FGTS referente ao período de 03/02/1986 a 30/06/1992.

O reclamado suscitou, em audiência, a ocorrência da prescrição.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o referido dispositivo (ARE 709212/DF), a decisão foi modulada para gerar efeitos "ex nunc", de forma que o prazo de 5 (cinco anos) é aplicado apenas às hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento e, quanto aos casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento (13/11/2014). Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em data anterior à

Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em data anterior a decisão do STF, sendo aplicável ao caso a prescrição trintenária.

Nesse sentido, a nova redação da Súmula 362 do TST, in verbis:

Súmula  $n^0$  362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

 I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de
 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)

Portanto, aplicável a prescrição, mas apenas das parcelas anteriores ao prazo prescricional trintenário, iniciando-se a contagem a partir do momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. É preciso considerar que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas, incidindo, no caso, as Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, o autor ajuizou a presente demanda em **05/12/2018**, razão pela qual se encontram prescritas os pedidos de FGTS anteriores a **05/12/1988**, considerando a prescrição trintenária (30 anos) aplicável ao caso.

Portanto, **pronuncio a prescrição parcial** dos pedidos de FGTS anteriores a **05/12/1988**.

#### **MÉRITO**

#### **FGTS.** Recolhimento

Alega o autor que trabalha para o reclamado desde 03/02/1986, na função de Almoxarife.

Aduz que não consta no Extrato de FGTS os recolhimentos do período compreendido entre a admissão (03/02/1986) e 30/06/1992, num total de 77 (setenta e sete)meses, não sabendo precisar se o FGTS desse período foi de fato depositado pelo reclamado.

Acrescenta que se verifica no mesmo extrato que o reclamado não depositou o FGTS dos meses de: abril/1993, março/1998, junho/1999 a dezembro/1999, julho/2000 a março/2004, somando 53 (cinquenta e três) meses. Assim, requer que o reclamado comprove em Juízo o recolhimento do FGTS (8%) referente a um total de 130 (cento e trinta)meses.

O demandado, por sua vez, apresentou contestação escrita, refutando a tese do autor, sob o argumento de que realizou todos os recolhimentos. Acrescenta que o reclamante litiga de má-fé.

O extrato da conta vinculada juntado pelo autor demonstra a realização de depósitos apenas a contar de julho de 1992 (Id. f543304 - Pág. 1), não havendo como precisar se houve depósito nos anos anteriores (03/02/1986 a 30/06/1992). O mesmo extrato demonstra que não houve depósito de abril/1993, março/1998, junho/1999, julho/1999, agosto/1999.

Os extratos juntados pelo reclamado, de **Id. 27ad015**(e seguintes), não demonstram se houve depósito em todos os meses faltantes; referem-se a outros períodos, muitos registram apenas o número de empregados (não fazendo menção ao nome do autor), e muitos estão ilegíveis (não servindo como meio de prova).

Cabe lembrar que o ônus da prova pertence ao empregador, que detém o dever de documentação do contrato, de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS da contratualidade.

Assim, julgo o pedido parcialmente procedente, condenando a reclamada ao pagamento do FGTS (8%) referentes aos seguintes meses imprescritos: 05/12/1988 a 30/06/1992, abril/1993, março/1998, junho/1999, julho/1999, e agosto/1999.

Improcedentes os demais meses, eis que demonstrado o recolhimento no extrato juntado pelo autor.

### Litigância de má-fé

Não há nos autos qualquer conduta do reclamante a ensejar a penalidade por litigância de má-fé. Ressalte-se que a tal penalidade não tem lugar pelo simples exercício do acesso à Justiça, como fez o obreiro ao exercer direito fundamental que lhe é garantido constitucionalmente (CF, art. 5°, XXXV).

Improcedente.

#### Benefício da Gratuidade da Justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

# Juros e Correção Monetária

A atualização monetária deve ser calculada a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST. Juros a partir do ajuizamento da ação, observando o regramento aplicado à Fazenda Pública.

# Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais tendo em vista a natureza da parcela deferida.

#### Fase de Cálculos

O quantum das parcelas deferidas foi apurado por meio de liquidação de sentença, pela Secretaria da Vara, resultando na planilha de cálculo anexa a este comando sentencial, dele fazendo parte integrante. Foi observada a limitação aos quantitativos e valores postulados e seguido os parâmetros deste comando sentencial, havendo a devida compensação, quando necessário.

### III - DECISÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins, na ação de conhecimento proposta pela parte reclamante JORGE AUGUSTO GARCIA LEÃO contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE e BANCO BRADESCO S.A., dar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, excluindo-o do polo passivo desta demanda; pronunciar a prescrição parcial trintenária do FGTS anterior a 05/12/1988; no mérito, julgar a demanda parcialmente procedente, para condenar o primeiro reclamado ao pagamento do débito bruto de R\$2.656,74, referente à soma dos recolhimentos mensais do FGTS (8%) devidos à parte autora, durante os meses apontados na fundamentação.

Tudo na forma da fundamentação supra.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à parte obreira, com base no artigo 790, §3º da CLT.

INSS, Imposto de Renda, juros e correção monetária consoante fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de **R\$53,13**, das quais fica isento, por figurar como autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público.

### Intimem-se as partes, sendo o autor pessoalmente.

E, para constar, lavrou-se a presente Ata. /adm

### **Assinatura**

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

### IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentença

### Processo Nº ATSum-0000711-35.2018.5.11.0101

AUTOR SEBASTIAO DOCE FILHO

RÉU BRADESCO

RÉU SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E

ESGOTO DE MAUES

ADVOGADO OLAVO SILVA NETO(OAB: 10997/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MAUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Em 16/08/2019, o Exmº. Sr. Juiz do Trabalho **Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO**, Titular da Vara do Trabalho de Parintins, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, na forma da lei (art. 852-I da CLT).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço, pois - à luz do conjunto probatório dos autos - dos pedidos formulados pela parte autora, analisados os fundamentos da inicial, em confronto com aqueles apresentados no bojo da contestação oferecida, na forma a seguir:

### **PRELIMINARES**

### llegitimidade passiva do litisconsorte

Em síntese, o autor alega que os extratos de sua conta vinculada não registram depósitos fundiários referentes a certos períodos, razão pela qual ajuizou a presente ação, com o objetivo de obrigar o reclamado principal, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE, a comprovar em Juízo o respectivo recolhimento. Além disso, afirma que, na época de sua contratação, o banco encarregado de receber o FGTS era o BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS - BEA, atualmente BANCO BRADESCO S.A., motivo pelo qual o incluiu no polo passivo desta demanda. O BANCO BRADESCO S.A., por sua vez, apresentou contestação escrita, não se conformando com a sua inclusão no polo passivo, sob o argumento de que nunca manteve qualquer relação de trabalho com o autor, razão que seria suficiente para se declarar a sua ilegitimidade passiva.

Com razão, pois o banco não está legitimado a figurar no polo passivo desta demanda, já que atuou apenas como mero depositário dos recolhimentos fundiários, não guardando qualquer responsabilidade sobre a regularidade (ou não) dos recolhimentos mensais devidos pelo reclamado principal, este sim empregador do autor.

Nessa medida, não há qualquer pertinência subjetiva, já que nunca houve relação material de trabalho entre o reclamante e o banco em comento.

Assim, acato a preliminar, para excluir o BANCO BRADESCO S.A.

do polo passivo desta demanda, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

### Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Direito Intertemporal

Saliente-se que, com a vinda da Lei 13.467/2017, em vigor a partir de 11/11/2017, foram alterados, acrescentados e revogados diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, tanto no que diz respeito ao direito material quanto processual do trabalho. Todavia, o legislador não estabeleceu normas de direito intertemporal, sendo que a Medida Provisória n. 808, de 14/11/2017, cujo teor tratava do assunto, perdeu sua vigência em razão do decurso do prazo para sua apreciação pelo Congresso Nacional, na forma do art. 62, § 3º, da Constituição Federal.

Há, portanto, inúmeras controvérsias sobre o tema.

No que atine às normas de direito material, os arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, e 6° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem que as leis novas têm aplicação imediata, porém de forma prospectiva, sempre preservando o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Nessa esteira, os contratos firmados e findados sob a égide da lei anterior permanecerão por ela regidos, ainda que a reclamação trabalhista seja ajuizada posteriormente, na vigência da lei nova. Isso porque é aplicável, nestes casos, o brocardo "tempus regit actum", segundo o qual a lei vigente ao tempo da realização dos atos ou da ocorrência dos fatos os rege juridicamente.

Destarte, a lei nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua vigência, tanto para novos contratos (empregados admitidos durante vigência da lei), quanto para os contratos vigentes, em relação aos fatos ocorridos a partir de 11/11/2017.

No campo do direito processual do trabalho, o artigo 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, estabelece a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, a lei processual nova somente se aplica aos atos processuais praticados após o início de sua vigência, de modo que os atos processuais anteriormente praticados ou que se encontram em plena prática permanecerão regidos pela lei anterior até a consumação do ato processual.

Nesse sentido, as novas regras de direito processual do trabalho, instituídas na Lei 13.467/2017, são aplicáveis de imediato ao processo em curso, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei revogada, bem como observada a Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Por derradeiro, em relação aos institutos de natureza híbrida, ou seja, disciplinados em normas processuais, que repercutem, direta e imediatamente, no direito material, a exemplo dos honorários de sucumbência, honorários periciais e concessão da gratuidade da

justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa das decisões e da boa-fé processual, por implicarem grave sobrecarga financeira às partes, não previstas na ocasião do ajuizamento da ação, somente serão regidos pela Lei 13.467/2017 nos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, conforme Instrução Normativa 41/2018 do TST. Nessa toada, é a diretriz adotada pelo C. TST quando definiu que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial n. 421 da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

### PREJUDICIAL DE MÉRITO

### Prescrição do FGTS

A parte autora postulou o pagamento de de FGTS referente ao período de 05/05/1983 a 30/06/1992.

O reclamado principal suscitou, em audiência, a ocorrência da prescrição.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucional o referido dispositivo (ARE 709212/DF), a decisão foi modulada para gerar efeitos "ex nunc", de forma que o prazo de 5 (cinco anos) é aplicado apenas às hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento e, quanto aos casos em que o prazo prescricional já estiver em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do julgamento (13/11/2014). Desse modo, o prazo prescricional iniciou-se em data anterior à decisão do STF, sendo aplicável ao caso a prescrição trintenária. Nesse sentido, a nova redação da Súmula 362 do TST, in verbis:

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)

Portanto, aplicável a prescrição, mas apenas das parcelas anteriores ao prazo prescricional trintenário, iniciando-se a contagem a partir do momento em que a prestação deveria ter sido adimplida e não o foi. É preciso considerar que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se

periodicamente, mês a mês, e atinge apenas as parcelas vencidas, incidindo, no caso, as Súmulas n. 443 do Supremo Tribunal Federal e n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, o autor ajuizou a presente demanda em **10/12/2018**, razão pela qual se encontram prescritas os pedidos de FGTS anteriores a **10/12/1988**, considerando a prescrição trintenária (30 anos) aplicável ao caso.

Portanto, **pronuncio a prescrição parcial** dos pedidos de FGTS anteriores a **10/12/1988**.

### **MÉRITO**

### **FGTS. Recolhimento**

Alega o autor que trabalhou para o reclamado entre 05/05/1983 e 30/04/2018, estando aposentado atualmente.

Aduz que não consta no Extrato de FGTS os recolhimentos do período compreendido entre **05/05/1983** a **30/06/1992**, não sabendo precisar se o FGTS desse período foi de fato recolhido pelo reclamado principal.

Assim, requer que o reclamado comprove em Juízo o recolhimento do FGTS (8%) referente aos **110 meses**.

O demandado, por sua vez, apresentou contestação, refutando a tese do autor, sob o argumento de que realizou todos os recolhimentos. Acrescenta que o reclamante litiga de má-fé. O extrato da conta vinculada juntado pelo autor demonstra a realização de depósitos apenas a contar de julho de 1992 (Id. 8ea71f9 - Pág. 1), não havendo como precisar se houve depósito nos anos anteriores.

Parte das guias de recolhimento juntadas pelo reclamado (**Id.** e123f14) comprovam apenas o recolhimento total do FGTS da totalidade de empregados, não sendo possível identificar o recolhimento individualizado referente ao autor.

Cabe lembrar que o ônus da prova pertence ao empregador, que detém o dever de documentação do contrato, de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS da contratualidade.

Assim, julgo o pedido parcialmente procedente, condenando a reclamada principal ao pagamento do FGTS (8%) referentes ao período imprescrito: 10/12/1988 a 30/06/1992.

Para fins de cálculo, adote-se o valor do salário recebido considerando potencial evolução.

### Litigância de má-fé

Não há nos autos qualquer conduta do reclamante a ensejar a penalidade por litigância de má-fé. Ressalte-se que a tal penalidade não tem lugar pelo simples exercício do acesso à Justiça, como fez o obreiro ao exercer direito fundamental que lhe é garantido constitucionalmente (CF, art. 5°, XXXV).

Improcedente.

### Benefício da Gratuidade da Justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

### Juros e Correção Monetária

A atualização monetária deve ser calculada a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST. Juros a partir do ajuizamento da ação, observando o regramento aplicado à Fazenda Pública.

### Contribuições Previdenciárias e do Imposto de Renda

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais tendo em vista a natureza da parcela deferida.

#### Fase de Cálculos

O quantum das parcelas deferidas foi apurado por meio de liquidação de sentença, pela Secretaria da Vara, resultando na planilha de cálculo anexa a este comando sentencial, dele fazendo parte integrante. Foi observada a limitação aos quantitativos e valores postulados e seguido os parâmetros deste comando sentencial, havendo a devida compensação, quando necessário.

### III - DECISÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins, na ação de conhecimento proposta pela parte reclamante SEBASTIÃO DOCE FILHO contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MAUÉS - SAAE e BANCO BRADESCO S.A., dar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, excluindo-o do polo passivo desta demanda; pronunciar a prescrição parcial trintenária do FGTS anterior a 10/12/1988; no mérito, julgar a demanda parcialmente procedente, para condenar o primeiro reclamado ao pagamento do valor bruto de R\$3.318,26, referente à soma dos recolhimentos mensais do FGTS (8%) devidos à parte autora, durante os meses apontados na fundamentação (10/12/1988 a 30/06/1992).

Tudo na forma da fundamentação supra.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à parte obreira, com base no artigo 790, §3º da CLT.

INSS, Imposto de Renda, juros e correção monetária consoante fundamentação.

Custas pelo reclamado no importe de R\$66,37, das quais fica isento, por figurar como autarquia municipal, pessoa jurídica de

direito público.

### Intimem-se as partes, sendo o autor pessoalmente.

E, para constar, lavrou-se a presente Ata. /adm

#### **Assinatura**

PARINTINS, 16 de Agosto de 2019

### IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

### Processo Nº ATOrd-0000103-08.2016.5.11.0101

**AUTOR** JOSE AUGUSTO DA SILVA TAVARES

RODRIGO CESAR DA SILVA E **ADVOGADO** 

SILVA(OAB: 7260/AM)

ESTADO DO AMAZONAS

RÉU GREMIO REC E CULTURAL ESCOLA

DE SAMBA A GRANDE FAMILIA

**TERCEIRO** 

**INTERESSADO TERCEIRO** MUNICIPIO DE MANAUS

**INTERESSADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DECISÃO**

CONSIDERANDO as diversas tentativas infrutíferas de consulta ao sistema BACENJUD, em processos da executada, bem como as informações prestadas pela Prefeitura de Manaus e pelo Governo do Amazonas;

CONSIDERANDO que o endereço da executada situa-se fora da jurisdição desta Vara do Trabalho,

### DECIDO:

I. Face ao não pagamento do débito, inclua-se a executada no Banco de Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, para que seja expedida certidão positiva de débitos trabalhistas até o efetivo pagamento do débito, observando o que dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.470 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de agosto de 2011, quanto aos dados necessários para sua inclusão, nos termos do art. 883-A, da CLT.

II. CONCEDER à presente Decisão FORÇA DE CARTA

PRECATÓRIA EXECUTÓRIA, nos termos abaixo:

JUÍZO DEPRECADO: Ao Exmo. Senhor Juiz Titular de uma das VARAS DO TRABALHO DE MANAUS, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, no interesse do presente feito, DEPRECA E ROGA a Vossa Excelência que se digne a exarar na presente, seu respeitável CUMPRA-SE, para o fim de que seja efetivada a PENHORA DOS BENS DA EXECUTADA: GREMIO REC E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA A GRANDE FAMILIA - CPJ: 84.508.704/0001-60, TANTOS QUANTOS BASTEM ao pagamento do crédito dos exequentes, no importe de R\$13.222,34 (DOZE MIL E DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até 31/10/2017, devendo o mandado ser cumprido no endereço: RUA CAREIRO, 149, SAO JOSE OPERARIO - MANAUS - AM - CEP: 69085-190, ou em local diverso deste, caso necessário.

V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará JUSTIÇA ÀS PARTES e a esta Vara Trabalhista. \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

III. Aquarde-se o cumprimento do item II. sendo que:

III.a- Frutífera a penhora, expirado o prazo para oposição de embargos, proceder-se-á à intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da adjudicação dos bens penhorados, sendo que não havendo manifestação no prazo estabelecido ou caso não haja interesse do exequente na adjudicação, deverá ser encaminhado ao Núcleo de Hastas Públicas deste REGIONAL, CONCEDE-SE, para tanto, à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE VENDA DE BEM EM LEILÃO, ficando a Secretaria desta Vara do Trabalho autorizada a proceder à expedição da certidão circunstanciada e demais atos que se façam necessários ao cumprimento da determinação.

III.b- Infrutífera a penhora, proceda-se à intimação do EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novos elementos ao prosseguimento da execução, ficando ciente de que expirado in albis o prazo para manifestação, serão os autos arquivados provisoriamente, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017, sendo que transcorrido o biênio prescricional, sem manifestação do exequente, far-se-ão os autos conclusos para extinção da execução.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)lcpo

### **Assinatura**

PARINTINS, 19 de Agosto de 2019

### IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Decisão

### Processo Nº ATOrd-0000126-51.2016.5.11.0101

**AUTOR** ZEILDO RAMOS DA SILVA ADVOGADO RODRIGO CESAR DA SILVA E SILVA(OAB: 7260/AM)

RÉU GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE

SAMBA VITORIA REGIA ESTADO DO AMAZONAS

TERCEIRO **INTERESSADO** 

**TERCEIRO** MUNICIPIO DE MANAUS

**INTERESSADO** 

### Intimado(s)/Citado(s):

- ZEILDO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DECISÃO**

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura de Manaus, id.a522f49 e Governo do Amazonas, id.f6c0625, acerca da inexistência de crédito em favor da executada;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011 e na Resolução Administrativa n.º 1470 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de agosto de 2011, que instituiu a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**;

CONSIDERANDO, ainda, que o endereço da executada situa-se fora da jurisdição desta Vara do Trabalho,

#### DECIDO:

I. Proceda-se consulta ao sistema Bacenjud, para penhora dos créditos da executada, sendo infrutífera a penhora, face ao não pagamento do débito, inclua-se a executada no **Banco de Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT**, para que seja expedida certidão positiva de débitos trabalhistas até o efetivo pagamento do débito, observando o que dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.470 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de agosto de 2011, quanto aos dados necessários para sua inclusão, nos termos do art. 883-A, da CLT.

II. Concomitante ao item I, CONCEDER à presente Decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA, nos termos abaixo: JUÍZO DEPRECADO: Ao Exmo. Senhor Juiz Titular de uma das VARAS DO TRABALHO DE MANAUS, ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer. O Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, no interesse do presente feito, DEPRECA E ROGA a Vossa Excelência que se digne a exarar na presente, seu respeitável CUMPRA-SE, para o fim de que seja efetivada a PENHORA DOS BENS DA EXECUTADA: GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA VITORIA REGIA - CNPJ: 04.164.083/0001-05, TANTOS QUANTOS BASTEM ao pagamento do crédito do exequente, no importe de R\$12.201,29 (DOZE MIL E DUZENTOS E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até 28/02/2017, devendo o mandado ser cumprido no endereço: EMILIO MOREIRA, 1192, CENTRO - MANAUS - AM - CEP: 69020-245, ou em local deste, V. Exa., ordenando que assim se cumpra, fará JUSTIÇA ÀS PARTES e a esta Vara Trabalhista.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

III. Aguarde-se o cumprimento do item II, sendo que:

III.a- Frutífera a penhora, expirado o prazo para oposição de embargos, proceder-se-á à intimação do exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da adjudicação dos bens penhorados, sendo que não havendo manifestação no prazo estabelecido ou caso não haja interesse do exequente na adjudicação, deverá ser encaminhado ao Núcleo de Hastas Públicas deste REGIONAL, CONCEDE-SE, para tanto, à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE VENDA DE BEM EM LEILÃO, ficando a Secretaria desta Vara do Trabalho autorizada a proceder à expedição da certidão circunstanciada e demais atos que se façam necessários ao cumprimento da determinação.

III.b- Infrutífera a penhora, proceda-se à intimação do EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique novos elementos ao prosseguimento da execução, ficando ciente de que expirado *in albis* o prazo para manifestação, serão os autos arquivados provisoriamente, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017, sendo que transcorrido o biênio prescricional sem manifestação do exequente, far-se-ão os autos conclusos para extinção da execução.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)lcpo

### Assinatura

PARINTINS, 19 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO Juiz(a) do Trabalho Titular

### 1ª Vara do Trabalho de Humaitá Notificação

### Sentença

### Processo Nº ATOrd-0000352-73.2016.5.11.0451

AUTOR REGIANE DOS SANTOS

ADVOGADO ANDRE LUIZ DA SILVA LOPES(OAB:

8548/AM)

RÉU A. S. DA SILVA EIRELI - ME
ADVOGADO ROBSON GONCALVES DE
MENEZES(OAB: 3895/AM)

ADVOGADO VITO SASSO FILHO(OAB: 10344/AM)
ADVOGADO RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA

OLIVEIRA(OAB: 189340/SP)

### Intimado(s)/Citado(s):

- A. S. DA SILVA EIRELI ME
- REGIANE DOS SANTOS

caso necessário.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

PROCESSO Nº 0000352-73.2016.5.11.0451

EMBARGANTE: A. S. DA SILVA EIRELI - ME

EMBARGADA: REGIANE DOS SANTOS

### SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

### RELATÓRIO:

A embargante A. S. DA SILVA EIRELI - ME, interpôs os embargos de declaração de Id. a22cc02, alegando obscuridade e contradição na sentença de mérito de Id.: 70b8711, requerendo, portanto, esclarecimento sobre os quais concluiu-se as quatro horas extras diárias realizadas pela embargada, visto que se houve a definição do turno de revezamento de 12h de trabalho por 24h de folga, não entende o embargante existir 4 horas extras, pois não seria a jornada de 8h por dia de trabalho.

A embargada, devidamente notificada, conforme Id.: 49382b7, não apresentou manifestação, conforme certidão de expiração de prazo de Id.: 17379ef.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porquanto regulares relativamente ao prazo e ao modo.

A embargante, que tenta de forma ininteligível, caracterizar obscuridade na fundamentação da decisão de mérito, quando diz que o fato do juízo ter desqualificado o revezamento de 12 por 36, para 12 por 24, não teria fundamentado o porquê de ter deferido horas extras. Pensamento totalmente esdrúxulo já que com muita clareza a sentença expressamente indica que o turno de revezamento que se verifica caracterizado no processo é de 12 horas de trabalho por 24 horas de folga, conduzindo ao raciocínio de que por semana o reclamante trabalhava efetivamente quatro dias, laborando quatro horas extras em cada dia, que somado o seu total resultam 16 horas extras por semana, o que está muito claro e induvidoso, apenas o embargante é que não quer ver para simplesmente resistir a fundamentação desse juízo, sendo tudo isso para não se dar à obrigação de recorrer ordinariamente já que resisti ao posicionamento de primeira instância, o fazendo indevidamente por embargos de declaração, atitude esta eminentemente procrastinatória. Destarte, sobre todos os aspectos, é forçosa a improcedência dos presentes embargos.

### DECISÃO:

Ante o exposto, decide a VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ, JULGAR IMPROCEDENTE, os Embargos Declaratórios opostos por A. S. DA SILVA EIRELI - ME, mantendo inalterada a sentença de Id. 70b8711 dos autos. Tudo nos termos da fundamentação.

Notifiquem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo. jatf

### JANDER R. ROMANO TAVARES

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Humaitá-AM

jatf

#### **Assinatura**

HUMAITA, 21 de Agosto de 2019

### JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentença

Processo Nº ATOrd-0000577-25.2018.5.11.0451

AUTOR R. C. BELEZA

ADVOGADO ORANGE CRUZ BELEZA(OAB:

7607/RO)

RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

### Intimado(s)/Citado(s):

- R. C. BELEZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

### Fundamentação

**PROCESSO №** 0000577-25.2018.5.11.0451 **EMBARGANTE**: UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

EMBARGADA: R. C. BELEZA

### SENTENCA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

### RELATÓRIO:

O embargante UNIÃO FEDERAL, interpôs embargos de declaração de Id. 07a4323, alegando omissão na sentença de mérito de Id.: a1adc3f, uma vez que este Juízo não fixou honorários sucumbenciais em proveito da União, conforme os ditames da legislação trabalhista. A embargada, devidamente notificada, conforme Id.: 271ac06, apresentou manifestação, conforme Id. 8999475.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porquanto regulares relativamente ao prazo e ao modo.

Em suas razões de embargos, o embargante aduz, que o Juízo não fixou honorários sucumbeciais, em relação ao tal pedido em proveito da União, contrariando assim, os ditames da legislação trabalhista (Art. 85, §§3º e 19, CPC).

Verifica-se o Juízo que no que se refere ao pedido de honorários advocatícios sucumbências, promovido nos embargos apresentados pelo embargante, entendo que não há omissão, em face da ausência de participação efetiva do subscritor da defesa, na audiência do dia 17/07/2019, às 09h15m, inclusive qualquer

representante, portanto, julgo improcedente o pedido.

### DECISÃO:

ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ, JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS POR UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM, NOS AUTOS DA AÇÃO MOVIDA POR: R. C. BELEZA, CONTRA UNIÃO FEDERAL (AGU), PARA FINS DE, NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANTER NA ÍNTEGRA A DECISÃO GUERREADA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES, SENDO O EMBARGANTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS. E, para constar, lavre o presente termo. jatf

### JANDER R. ROMANO TAVARES

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Humaitá-AM

#### **Assinatura**

HUMAITA, 21 de Agosto de 2019

JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

Juiz(a) do Trabalho Titular

### 1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo Edital

### **Edital**

### Processo Nº ATOrd-0000048-25.2019.5.11.0401

AUTOR ANDRESSA TEIXEIRA DE SOUSA ADVOGADO STEFANIA DE SOUZA FARIAS(OAB: 6176/AM)

RÉU JM ENGENHEIROS CONSULTORES

LTDA

RÉU AMAZONAS GERAÇÃO E

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

### Intimado(s)/Citado(s):

**ADVOGADO** 

- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

Rua Manaus, s/n, Centro, Presidente Figueiredo/AM

FONE (92) - 32241360

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

PROCESSO nº: 0000048-25.2019.5.11.0401

RECLAMANTE : AUTOR: ANDRESSA TEIXEIRA DE SOUSA
RECLAMADO(A): JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e
outros

O Doutor SANDRO NAHMIAS MELO, JUIZ TITULAR da VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e outros - RECLAMADA nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença, no prazo de lei:

Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pela reclamante ANDRESSA TEIXEIRA DE SOUSA em face da reclamada JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., e da litisconsorte AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela litisconsorte; e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte a pagarem ao reclamante o valor de R\$ 12.432,21 ( doze mil e quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) a título de verbas supra deferidas. Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita. Juros e correção monetária. Honorários Sucumbenciais. Incidência de encargos fiscais e previdenciários. Improcedentes os demais pleitos. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 248,64 calculadas sobre o valor da condenação. Notifique-se a parte autora e a litisconsorte. Notifique-se a Reclamada revel, na forma dos artigos 852 c/c o 841, §1º da CLT.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado do presente EDITAL que será publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume.

### Edital

Processo Nº ATOrd-0000121-94.2019.5.11.0401

AUTOR JULIO CESAR DA SILVA PRADO
ADVOGADO KAREN PRICILLA COELHO
SANTANA(OAB: 11459/AM)

RÉU MURUA ZB MINERADORA SPE LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- MURUA ZB MINERADORA SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

### **JUSTICA DO TRABALHO**

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM
Rua Manaus, s/n, Centro, Presidente Figueiredo/AM
FONE (92) - 32241360

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO nº: 0000121-94.2019.5.11.0401

RECLAMANTE : AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA PRADO RECLAMADO(A): MURUA ZB MINERADORA SPE LTDA

AUDIÊNCIA:

O Doutor SANDRO NAHMIAS MELO, JUIZ TITULAR da VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MURUA ZB MINERADORA SPE LTDA - RECLAMADA nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença de Mérito no prazo de lei, abaixo descrito:

"Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo(a) reclamante JULIO CESAR DA SILVA PRADO em face da reclamada MURUÁ ZB MINERADORA SPE LTDA, decido declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para extinguir sem resolução do mérito o pleito de comprovação de depósito de INSS e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 8.133,10 ( oito mil, cento e trinta e três reais e dez centavos) a título de verbas supra deferidas. Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita. Juros e correção monetária. Honorários sucumbenciais Incidência de encargos fiscais e previdenciários. Improcedentes os demais pleitos. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada, na razão de R\$162,66 calculadas sobre o valor da condenação. Notifique-se o reclamante. Notifique-se a Reclamada revel, na forma dos artigos 852 c/c o 841, §1º da CLT. Nada mais."

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado do presente EDITAL que será publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume.

# Edital Processo № ATOrd-0000049-10.2019.5.11.0401 AUTOR CARLOS LACERDA DA COSTA

ADVOGADO	STEFANIA DE SOUZA FARIAS(OAB: 6176/AM)
RÉU	AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
RÉU	JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

### PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM Rua Manaus, s/n, Centro, Presidente Figueiredo/AM FONE (92) - 32241360

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO nº: 0000049-10.2019.5.11.0401

RECLAMANTE : AUTOR: CARLOS LACERDA DA COSTA RECLAMADO(A): JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e

.

AUDIÊNCIA:

O Doutor SANDRO NAHMIAS MELO, JUIZ TITULAR da VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e outros - RECLAMADA nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de mérito no prazo de lei:

Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo reclamante CARLOS LACERDA DA COSTA em face da reclamada JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., e da litisconsorte AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. decido rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela litisconsorte; e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte a pagarem ao reclamante o valor de R\$ 16.780,84 (dezesseis mil e setecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) a título de verbas supra deferidas.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justica gratuita. Juros e correção monetária. Honorários Sucumbenciais. Incidência de encargos fiscais e previdenciários. Improcedentes os demais pleitos. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada, na razão de R\$335,61 calculadas sobre o valor da condenação. Notifique-se o autor e a litisconsorte. Notifique-se a Reclamada revel, na forma dos artigos 852 c/c o 841, §1º da CLT.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado do presente EDITAL que será publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume.

### Notificação

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000451-67.2014.5.11.0401

**AUTOR** VALDECIRA DA COSTA RODRIGUES

JOSE EDVALDO SOUSA FERREIRA(OAB: 7086/AM) **ADVOGADO** 

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

**ENERGIA S/A** 

WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: **ADVOGADO** 

165509/RJ)

**ADVOGADO** ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

**ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES** 

FORTES(OAB: 1231/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- VALDECIRA DA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### **Fundamentação**

### **DESPACHO PJe-JT**

Considerando a certidão id 8076f51, DECIDO:

I Atribuir ao presente despacho força de:

### OFÍCIO PJe Nº 132/2019

para determinar ao Banco do Brasil S/A, que proceda ao recolhimento dos encargos previdenciários no valor de R\$ 3.100,46(TRÊS MIL E CEM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, depositados na conta judicial nº 2.600.108.406.695.(GPS) anexa. O comprovante de recolhimento, deve ser encaminhado a este Juízo no prazo de 10 dias.

II. Determino que a executada apresente a comprovação do recolhimento do FGTS, no valor de R\$3.126,24(Três Mil e Cento e Vinte e Seis Reais e Vinte e Quatro Centavos) na conta vinculada

do FGTS da exequente, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de ser do valor depositado ser liberado à reclamante. Deverá ainda informar conta bancária de sua titularidade para devolução do saldo remanescente e recursal, se

O presente despacho vale como notificação para todos os efeitos

### **Assinatura**

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 20 de Agosto de 2019

### SANDRO NAHMIAS MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Sentença

### Processo Nº ATOrd-0000532-79.2015.5.11.0401

ADRIANO MARCIO SOUZA **AUTOR PEDROSO** ADVOGADO MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA(OAB: 4256/AM) RÉU MINERACAO TABOCA S A **ADVOGADO** LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES(OAB: 291975/SP) ADVOGADO LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS(OAB: 216743/SP) **ADVOGADO** MARCOS VINICIUS MARTELOZZO(OAB: 261391/SP) **ADVOGADO** PEDRO PAES DA COSTA(OAB:

1347/AM) **ADVOGADO** 

RODRIGO DA SILVA COSTA(OAB: 5386/AM)

- ADRIANO MARCIO SOUZA PEDROSO
- MINERACAO TABOCA S A

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MINERAÇÃO TABOCA S.A., embargante, já qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração (Id. 45cff15), no qual alega a existência de omissão na sentença de embargos à execução de ld. 8dc3089. O embargado ADRIANO MARCIO SOUZA PEDROSOnão apresentou manifestação (Id. a757aca). É o relatório.

Conclusos os autos para decisão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente oferecidos, visto que o prazo para sua oposição estendia-se até 19/06/2019, e subscritos por advogado com poderes nos autos (Id 0f0c396).

Alega a embargante que na sentença de Id. 8dc3089, o Juízo não

avaliou todos os argumentos elencados nos embargos à execução de Id. 729d379, especificamente os itens 12 (base de cálculo e adicional de periculosidade), 16 e 17 (contribuições previdenciárias devidas) e item 18 (percentual de juros), o que, segundo suas conclusões, é omissão caracterizada de incorreta prestação iurisdicional.

Passo à análise do mérito.

### Quanto aos itens 12 e 18, não assiste razão à embargante.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se.

No caso dos autos, todas as questões suscitadas pela embargante/reclamada, embora não tenham levado à conclusão que esperava, foram devidamente analisadas, portanto, não há falar em obscuridade, omissão ou mesmo em contradição, nesse sentido.

Ademais, não existe omissão a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, como é o caso.

Ao exame, verifica-se que o intuito da peça de ID. 45cff15, é alterar o resultado da sentença quanto aos itens 12 e 18 de sua peça, alterando totalmente o entendimento do Juízo a respeito dos temas suscitados, o que é vedado na via horizontal, devendo dirigir seu inconformismo à instância adequada, in casu, se não concorda com a decisão proferida, ingresse com o recurso próprio, pelo que julgo improcedente.

Quanto aos juros de mora, necessário reiterar que estes são devidos até a data do efetivo pagamento do reclamante, portanto os novos juros que serão computados levam em conta a data de atualização dos cálculos, daí não haver necessidade de manifestação do Juízo quanto aos juros anteriormente apurados pelo reclamante, já que os novos juros dos cálculos de atualização obedecem às estritas disposições legais para o seu cálculo, inclusive a presente data de atualização dos cálculos.

### Quanto ao item 16, novamente sem razão a embargante.

Este Juízo manifestou-se acerca da ilegitimidade da reclamada para impugnar as verbas que são devidas ao INSS, já que a autarquia previdenciária não tem interesse em impugnar e executar eventuais valores que lhe são devidos, quando menores que R\$20.000,00 (Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda). Nesse contexto, não tem legitimidade a reclamada para impugnar a alíquota utilizada para apuração dos encargos previdenciários devidos pelo reclamante, conforme explicitado na sentença de embargos à execução de ld. 8dc3089. A embargante deve dirigir seu inconformismo à instância adequada, in casu, se não concorda com a decisão proferida, ingresse com o recurso próprio, pelo que julgo improcedente este item dos embargos.

Por fim, verifico que assiste razão à reclamada quanto à omissão do item 17.

Este Juízo não se manifestou acerca da alegação de utilização de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo utilizada para apuração dos encargos previdenciários.

Pelo que passo à sua análise.

Verifica-se que todos os reflexos constantes dos cálculos de ld. 95fa03d foram utilizados como base de cálculo dos encargos previdenciários.

Todavia os reflexos em férias e FGTS não compõem a base de cálculo dos encargos previdenciários, pois são parcelas de natureza indenizatória, conforme art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 e art. 214, , §9°, V, "a" do Decreto nº 3.048/1999.

Portanto, sanando a omissão apontada, verifico que assiste razão à embargante, merecendo reparos os cálculos de ld. 95fa03d no que se refere à base de cálculo dos encargos previdenciários.

Ante o exposto, sanando as irregularidades reconhecidas, tenho por bem homologar, desde já, planilha de cálculos de ld. ca76ff1, ora anexada.

Mantida a sentença de Id. 8dc3089 em seus demais termos.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos declaratórios opostos por **MINERAÇÃO TABOCA**, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, sanando a omissão apontada. Homologo os cálculos de Id. ca76ff1 ora anexados.

O presente decisum complementa a sentença de Id. 8dc3089.

### DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS

### Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 20 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

### Processo Nº ATOrd-0000555-54.2017.5.11.0401

AUTOR EMILIO RESENDE VICENTE
RÉU MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA

CACHOEIRA

ADVOGADO ADELSON LIMA GONCALVES(OAB:

8175/AM)

ADVOGADO CARLOS DOMINGOS RODRIGUES

NETO(OAB: 11296/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO PJe-JT**

Vistos e analisados os autos.

Considerando

-a comprovação de depósito do valor de R\$ 4.580,34 pelo Banco do Brasil (id a364aad) conforme determinação id 63e51bb;

-os termos da petição id a364aad do Banco do Brasil S.A. que requer que eventuais valores devolvidos pelo reclamanteEMILIO RESENDE VICENTE sejam depositados em favor do funcionário Francisco Harley Bandeira Correa, conforme dados ali constantes; -a petição do reclamante EMILIO RESENDE VICENTE id 74132e0 em que o mesmo reconhece o recebimento indevido de valores e requer a devolução em 10 parcelas de R\$ 450,00 a serem descontadas em sua folha de pagamento:

#### **DECIDO**

Atribuir ao presente despacho **força de oficio** para determinar à Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira que proceda o desconto em folha do servidor Emílio Resende Vieira, CPF 590.350.132-04, RG 1326725-6 do valor de R\$ 450,00 em 10 parcelas mensais consecutivas, e depósito do referido valor em conta de Francisco Harley Bandeira Correa, CPF 161.337.902-10, na agência 4576-4, cc 3423431-4 do Banco do Brasil S.A., devendo juntar cópia de cada depósito no processo no prazo de 5 dias. A publicação do despacho vale como notificação.

### **Assinatura**

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 20 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000778-75.2015.5.11.0401

AUTOR MARIA MATILDE PERES DE

OLIVEIRA

RÉU MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA

CACHOEIRA

ADVOGADO FRANCIERE PAGNOSSIN

SILVA(OAB: 1099/AM)

ADVOGADO ADELSON LIMA GONCALVES(OAB:

8175/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando o valor da execução (R\$35.734,58), chamo o processo a ordem para tornar sem efeito o despacho id 4849737 e determinar a expedição de precatório requisitório.

A publicação do despacho vale como notificação.

#### **Assinatura**

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 20 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATOrd-0000779-60.2015.5.11.0401

AUTOR REBECA LUSTOSA RODRIGUES RÉU MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA

CACHOEIRA

ADVOGADO FRANCIERE PAGNOSSIN

SILVA(OAB: 1099/AM)

ADVOGADO ADELSON LIMA GONCALVES(OAB:

8175/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

Considerando o valor da execução (R\$33.490,73), chamo o processo a ordem para tornar sem efeito o despacho id89d964d e determinar a expedição de precatório requisitório.

A publicação do despacho vale como notificação.

### Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 20 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO Juiz(a) do Trabalho Titular

### 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Tabatinga

Edital

Edital

Processo № ATSum-0000615-46.2018.5.11.0351

AUTOR ALBERTINO SILVA DE ALMEIDA

RÉU MAUES CONSTRUCOES COMERCIO
E SERVICOS LTDA - ME

L OLIVIOOO LID

### Intimado(s)/Citado(s):

- MAUES CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000615-46.2018.5.11.0351

RECLAMANTE: ALBERTINO DA SILVA DE ALMEIDA - CPF:

783.533.782-72

RECLAMADA: MAUÉS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 06.958.583/0001-44

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, Dra. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DE LIMA, FICA SABIDO pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica a reclamada, MAUÉS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 06.958.583/0001-44, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para tomar ciência da Decisão de id. b65e793, bem como da planilha de cálculos de id. c40820e, podendo adotar as medidas que entender cabíveis, no prazo de 02 (dois) dias. Tal documento p o d e r á s e r c o n s u l t a d o v i a i n t e r n e t e m https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis tView.seam digitando o número 0000615-46.2018.5.11.0351

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, 20 de agosto de 2019.

**Edital** 

Processo Nº ATOrd-0000060-63.2017.5.11.0351

AUTOR ZULENE BRITO DE SOUZA
RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU INSTITUTO NOVOS CAMINHOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NOVOS CAMINHOS

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** 

RTOrd 0000060-63.2017.5.11.0351

AUTOR: ZULENE BRITO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, ESTADO DO AMAZONAS

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, Dra. **Gisele Araújo Loureiro de Lima**. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o RÉU: INSTITUTO NOVOS CAMINHOS, CNPJ: 04.179.664/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da **DECISÃO de id nº** c2b404a:

### "DECISÃO

Considerando os Embargos à Execução do Litisconsorte de id nº 0f086dd com alegação de inexequibilidade do título e nulidade da execução, pois há embargos de declaração pendente de julgamento pelo Regional;

Considerando que, de fato, o Estado apresentou Embargos de Declaração (id 2fe4a20) que não não foi apreciado pelo TRT, chamo o processo à ordem para anular todos os atos a partir do despacho de id nº 655f9e1, que homologa os cálculos devendo os autos serem remetidos à instância superior (gabinete da relatora Desembargadora Valdenyra Farias Thome).

Notifiquem-se as partes da presente decisão.

TABATINGA, 21 de Agosto de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA Juiz(a) do Trabalho Titular"

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente edital, que será publicado no DJe-JT.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, 21 de agosto de 2019.

### Notificação

### Notificação

Processo Nº ATSum-0021900-23.2003.5.11.0351

AUTOR LEONEL LOSANO OSÓRIO
RÉU MARIA APARECIDA DO
NASCIMENTO TEIXEIRA
RÉU JOSE MARIA AFONSO BAET

JOSE MARIA AFONSO BAETA TEIXEIRA

ADVOGADO FABIO HUMBERTO DE ABREU(OAB:

125764/SP)

RÉU R C PROJETOS E CONSTRUCOES

LTDA

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA AFONSO BAETA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

**JUSTIÇA DO TRABALHO** 

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Tabatinga

Avenida da Amizade, 1440, Centro, TABATINGA - AM - CEP: 69640

-000

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0021900-23.2003.5.11.0351

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LEONEL LOSANO OSÓRIO

RÉU: R C PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros (2)

### **NOTIFICAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria notificado, através do Patrono, para apresentar conta para depósito de saldo remanescente, no prazo de dez dias, em consonância com a determinação contida na Sentença de id. ddfe68d.

Tabatinga-AM, 20 de Agosto de 2019.

### DAVID PEREIRA DE SOUZA

### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000289-86.2018.5.11.0351

AUTOR WILLIAM PEIXOTO DE AQUINO ADVOGADO MARIANNA LIRA DA ROCHA(OAB:

11244/AM)

RÉU ALEXANDRE DE CASTRO

VENTURELLI

RÉU DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL

DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU ANTONELLY CONSTRUCOES E

SERVICOS EIRELI

ADVOGADO Priscila Lima Monteiro(OAB: 5901/AM)

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP

ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO
VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

RÉU ALBERTO HUDSON FROZ DE
BORBA

\_\_\_\_\_

### Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

### **NOTIFICAÇÃO**

### 1ª Vara do Trabalho de Tabatinga

DESTINATÁRIO: A DE C VENTURELLI - EPP69073-020 - RUA DO CRUZEIRO, 06 - - BETÂNIA - MANAUS - AMAZONAS

Avenida da Amizade, 1440, Centro, TABATINGA - AM - CEP: 69640 -000

> Fica Vossa Senhoria notificado(a), para tomar ciência do despacho de ID: 1d2209f, transcrito abaixo:

### **DESPACHO**

Considerando a petição de aditamento à inicial pelo reclamante de id. 036b116, DECIDO:

- a) a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios da 1ª e 2ª reclamada Sr. ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI, CPF nº. 386.204.132-87 e o Sr. ALBERTO HUDSON FROZ DE BORBA, CPF nº. 515.730.322-04;
- b) após, notifique-se os integrantes do polo passivo do seu conteúdo para complemento de defesa e da data de audiência.

TABATINGA, 22 de Julho de 2019

**AUTOR** 

RÉU

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS Juiz(a) do Trabalho Substituto

PROCESSO: 0000289-86.2018.5.11.0351

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILLIAM PEIXOTO DE AQUINO

RÉU: A DE C VENTURELLI - EPP e outros (4)

Audiência: 27/08/2019 às 8 horas

## Notificação

Processo Nº ATOrd-0000289-86.2018.5.11.0351 WILLIAM PEIXOTO DE AQUINO

ADVOGADO MARIANNA LIRA DA ROCHA(OAB:

11244/AM)

ALEXANDRE DE CASTRO RÉU

VENTURELLI

RÉU DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ANTONELLY CONSTRUCOES E

SERVICOS EIRELI

ADVOGADO Priscila Lima Monteiro(OAB: 5901/AM)

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO

VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

RÉU ALBERTO HUDSON FROZ DE

BORBA

### Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONELLY CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Tabatinga

Avenida da Amizade, 1440, Centro, TABATINGA - AM - CEP: 69640

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000289-86.2018.5.11.0351

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WILLIAM PEIXOTO DE AQUINO

RÉU: A DE C VENTURELLI - EPP e outros (4)

Audiência: 27/08/2019 às 8 horas

**NOTIFICAÇÃO PJe-JT** 

EIRELI69050-970 - AVENIDA DJALMA BATISTA, 1661, SALA 1110 - ED.BUSINESS TOWER DO MILLENIUM CENTER - CHAPADA - MANAUS - AMAZONAS

Fica Vossa Senhoria notificado(a), para tomar ciência do despacho de ID: 1d2209f, transcrito abaixo:

### **DESPACHO**

Considerando a petição de aditamento à inicial pelo reclamante de id. 036b116. DECIDO:

- a) a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios da 1ª e 2ª reclamada Sr. ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI, CPF nº. 386.204.132-87 e o Sr. ALBERTO HUDSON FROZ DE BORBA, CPF nº. 515.730.322-04;
- b) após, notifique-se os integrantes do polo passivo do seu conteúdo para complemento de defesa e da data de audiência.

TABATINGA, 22 de Julho de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

### Notificação

Processo Nº ATOrd-0000953-88.2016.5.11.0351

AUTOR RONISVALDO SAMIAS PADILHA
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO
SANTOS(OAB: 6710/AM)

M. DO ESPIRITO SANTO LIMA -

EIRELI

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

### Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- M. DO ESPIRITO SANTO LIMA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

**DESTINATÁRIO:**ANTONELLY CONSTRUCOES E SERVICOS

### **JUSTIÇA DO TRABALHO**

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

### 1ª Vara do Trabalho de Tabatinga

Avenida da Amizade, 1440, Centro, TABATINGA - AM - CEP: 69640

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000953-88.2016.5.11.0351

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONISVALDO SAMIAS PADILHA

RÉU: M. DO ESPIRITO SANTO LIMA - EIRELI

### **NOTIFICAÇÃO**

Fica a parte Reclamada notificada, através de sua Patrona, para tomar ciência da Decisão de id. ec051e1, bem como da planilha de cálculos de id. a42917c, devendo efetuar o pagamento do débito no prazo de 48 horas ou adotar as medidas que entender cabíveis.

Tabatinga-AM, 21 de Agosto de 2019.

DAVID PEREIRA DE SOUZA

### Despacho

Processo Nº ATSum-0000483-57.2016.5.11.0351

AUTOR PEDRO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO MARIA ADELIA ARAUJO SILVA

ALVES(OAB: 5514/AM)

RÉU A J L DE AZEVEDO - ME

LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS(OAB: 6710/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- PEDRO DA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

### Fundamentação

#### **DESPACHO**

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra EXECUTADA, ou seja, consulta ao BacenJud, Renajud, Infojud e inclusão no BNDT, não se logrando êxito na quitação total da execução;

CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas;

### DECIDO:

- I Determinar a notificação do exequente, através de seu patrono, para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
- II Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III Fica o Exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do art. 11- A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da Executada deverá ser excluído do BNDT.

### **Assinatura**

TABATINGA, 21 de Agosto de 2019

### GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATSum-0000484-42.2016.5.11.0351

AUTOR JOSE PADILHA CURICO
ADVOGADO MARIA ADELIA ARAUJO SILVA

ALVES(OAB: 5514/AM)

RÉU A J L DE AZEVEDO - ME

**ADVOGADO** 

LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS(OAB: 6710/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PADILHA CURICO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

**DESPACHO** 

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra a EXECUTADA, ou seja, consulta ao BacenJud, Renajud, Infojud e inclusão no BNDT, não se logrando êxito na quitação total da execução;

CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas;

### DECIDO:

- I Determinar a notificação do exequente, através de seu patrono, para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
- II Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III Fica o Exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do art. 11- A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da Executada deverá ser excluído do BNDT.

### **Assinatura**

TABATINGA, 21 de Agosto de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATSum-0000485-27.2016.5.11.0351

**AUTOR** AILTON AGUILAR CURICO MARIA ADELIA ARAUJO SILVA **ADVOGADO** ALVES(OAB: 5514/AM)

RÉH A J L DE AZEVEDO - ME

**ADVOGADO** LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON AGUILAR CURICO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

**DESPACHO** 

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra EXECUTADA, ou seja, consulta ao BacenJud, Renajud, Infojud e inclusão no BNDT e Serasajud, não se logrando êxito na quitação total da execução;

CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas;

### DECIDO:

- I Determinar a notificação do exequente, através de seu patrono, para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
- II Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III Fica o Exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do art. 11- A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da Executada deverá ser excluído do BNDT.

### **Assinatura**

RÉU

TABATINGA, 21 de Agosto de 2019

### GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

### Despacho

Processo Nº ATSum-0000486-12.2016.5.11.0351

AUTOR MAILSON HAIMACARIO SILVANO MARIA ADELIA ARAUJO SILVA **ADVOGADO** ALVES(OAB: 5514/AM)

A J L DE AZEVEDO - ME

ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

### Intimado(s)/Citado(s):

- MAILSON HAIMACARIO SILVANO

231

497

497

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

### Fundamentação

### **DESPACHO**

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra EXECUTADA, ou seja, consulta ao BacenJud, Renajud, Infojud e inclusão no BNDT, não se logrando êxito na quitação total da execução;

CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas;

### DECIDO:

- I Determinar a notificação do exequente, através de seu patrono, para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
- II Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III Fica o Exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do art. 11- A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da Executada deverá ser excluído do BNDT.

### Assinatura

TABATINGA, 21 de Agosto de 2019

### GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

### **SUMÁRIO**

Gabinete da Presidência	1
Decisão Monocrática	1
Despacho	2
Seção de Precatórios	7
Despacho	7
Núcleo de Hastas Públicas	12
Notificação	12
Seção Especializada I	14
Acórdão	14
2ª Turma	18
Acórdão	18

Santiago Morais	
Despacho	231
Edital	233
Gabinete da Desembargadora Valdenyra Farias Thome	233
Despacho	233
Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes	234
Notificação	234
Gabinete da Maria de Fátima Neves Lopes	236
Notificação	236
Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes	240
Decisão Monocrática	240
Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa	242
Notificação	242
Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - 1º Grau	243
Notificação	243
Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - Boa Vista	285
Notificação	285
1ª Vara do Trabalho de Manaus	291
Edital	291
Notificação	292
2ª Vara do Trabalho de Manaus	301
Edital	301
Notificação	309
Sentença	319
3ª Vara do Trabalho de Manaus	320
Edital	320
Notificação	323
4ª Vara do Trabalho de Manaus	332
Edital	332
Notificação	343
5ª Vara do Trabalho de Manaus	356
Despacho	356
Edital	361
Notificação	385
Sentença	403
6ª Vara do Trabalho de Manaus	404
Edital	404
Notificação	422
Sentença	432
7ª Vara do Trabalho de Manaus	433
Notificação	433
Sentença	442
8ª Vara do Trabalho de Manaus	447
Despacho	447
Edital	449
Notificação	455
9ª Vara do Trabalho de Manaus	486
Edital	486
Notificação	487

10<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus

Notificação

Gabinete da Desembargadora Solange Maria

Data da Dispor	nibilização: O	uarta-feira, 2	1 de Agosto	de 2019

		E
11ª Vara do Trabalho de Manaus	520	
Despacho	520	
Notificação	524	
Sentença	536	
12ª Vara do Trabalho de Manaus	537	l
Notificação	537	l
13ª Vara do Trabalho de Manaus	551	l
Edital	552	l
Notificação	552	l
14ª Vara do Trabalho de Manaus	559	l
Edital	559	l
Notificação	560	l
15ª Vara do Trabalho de Manaus	583	l
Edital	583	l
Notificação	590	l
16 <sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus	596	l
Edital	596	l
Notificação	601	l
17 <sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus	622	l
Edital	622	l
Notificação	624	l
18 <sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus	637	l
Edital	637	l
Notificação	644	l
19 <sup>a</sup> Vara do Trabalho de Manaus	670	l
Despacho	670	l
Edital	671	l
Notificação	689	l
1ª Vara do Trabalho de Boa Vista	728	
Edital	728	
Notificação	737	
2ª Vara do Trabalho de Boa Vista	750	
Edital	750	l
Notificação	761	l
3ª Vara do Trabalho de Boa Vista	768	l
Notificação	768	l
1ª Vara do Trabalho de Tefé	788	l
Notificação	788	
1ª Vara do Trabalho de Coari	790	
Edital	790	
Notificação	791	
1ª Vara do Trabalho de Manacapurú	792	
Edital	792	
Notificação	794	
Sentença	837	l
1 <sup>a</sup> Vara do Trabalho de Itacoatiara	846	
Notificação	846	
1ª Vara de Trabalho de Parintins	847	
Edital	847	
Notificação	848	l
1ª Vara do Trabalho de Humaitá	869	l
		l
Notificação	869 871	
1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo	871	
Edital	871	
Notificação	873	
1ª Vara do Trabalho de Tabatinga	875	